



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 132/2019 – São Paulo, sexta-feira, 19 de julho de 2019

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001145

ACÓRDÃO - 6

0002757-51.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301201077

RECORRENTE: WALMIR LEITE TAGLIALEGNA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, voto no sentido de anular o processo desde a fase instrutória, determinando o retorno dos autos para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego involuntário e posterior prolação de sentença.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ante a ausência de recorrente vencido.

É como voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco da Costa Clementi.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001148

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002180-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043790
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NILVA MARIA PIRES LOPES (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria. Prazo: 05 dias sucessivos.

0001166-17.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043786
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)
RECORRIDO: ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS

Fica a parte recorrida intimada acerca da decisão proferida no item 6 (termo n. 9301182903/2019).

00038202-09.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043788
RECORRENTE: RUBENS FERNANDES FRAJUCA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0007714-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044529
RECORRENTE: NILTON UMBELINO DE JESUS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006383-97.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044472
RECORRENTE: VALDEILTON CLEMENTINO DA SILVA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003098-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044759
RECORRENTE: CARLOS GRIGOLIN (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006722-51.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044491
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)

0003320-80.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044781
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002733-43.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043822
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDREIA APARECIDA DE SOUZA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

0010386-22.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044595
RECORRENTE: MARCELO MARCIO CASTRO NICOLAI (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007572-37.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044521
RECORRENTE: NEUZA PONTES CAMARIN (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008964-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044559
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO MARTINS (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008092-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044535
RECORRENTE: JONI SANTOS DE OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001410-74.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044048
RECORRENTE: EVANDRO CESAR FLORENCIO DE GODOY (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003154-65.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044764
RECORRENTE: JOSE CAMILO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008880-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044556
RECORRENTE: FRANCISCA ALVES ANTUNES (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002938-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044242
RECORRENTE: GESSY ACIALDI BERTOZO (SP323156 - VINICIUS TREVISAN CANTRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005710-31.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044451
RECORRENTE: MARIA ISABEL CRISTINA BELLON MELZI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001060-50.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044011
RECORRENTE: MARIA INES DE SOUZA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0009860-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044582
RECORRENTE: FRANCISCA LUCELIA CASTRO FERREIRA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009576-69.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044571
RECORRENTE: SONIA APARECIDA FINATI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005793-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044457
RECORRENTE: GABRIELA AMORIM DE FREITAS (SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004781-77.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044390
RECORRENTE: ANTONIO FELIPE NERI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003331-21.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044782
RECORRENTE: PAULO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010681-59.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044603
RECORRENTE: OSVALDO DOMINGOS DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002410-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044182
RECORRENTE: THIAGO DO NASCIMENTO (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022101-27.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044658
RECORRENTE: DALTON STUPELLI (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000107-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043891
RECORRENTE: ANTONIO NAPOLEAO DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020900-97.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044650
RECORRENTE: JUARES VICENTE DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000171-53.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043898
RECORRENTE: WALBER PEREIRA DOS SANTOS (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0000408-80.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043925
RECORRENTE: SONIA APARECIDA VANSAN BATISTA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000643-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043954
RECORRENTE: SEMEAO BRAGA DE MESQUITA (SP369516 - LUCAS GATO DE MESQUITA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001962-56.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043817
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUDITH SANTANA DA SILVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

0001201-23.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044023
RECORRENTE: GIULIANO AUGUSTO MONTESANI (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000273-88.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043911
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSIVALDO TAVARES DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0000360-93.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043921
RECORRENTE: ANGELA SIMPLICIO DO NASCIMENTO SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000492-35.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043936
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENI BEZERRA CAVALCANTI RIBEIRO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0003566-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044800
RECORRENTE: KEYLA FERNANDA DA SILVA DE CAMARGO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000743-10.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043969
RECORRENTE: BENEDITO DA SILVA LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000702-07.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043804
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TERERA DE FREITAS DOS SANTOS (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO)

0002038-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044132
RECORRENTE: LUCIANE PACHIELLI (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000773-27.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043974
RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA)
RECORRIDO: BRYN FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004543-71.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044375
RECORRENTE: PAULO CESAR MUFFATO (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003441-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044789
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANO PEREIRA TAVARES (SP277468 - GILBERTO BOTELHO)

0002689-22.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044211
RECORRENTE: REGINA TEREZA OLIVEIRA MANFRIN (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005406-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044431
RECORRENTE: OCTAVIO GONCALVES JUNIOR (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001765-44.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044096
RECORRENTE: MARLENE APARECIDA ANTIGO NUNES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001903-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044118
RECORRENTE: JOSE GERALDO DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003682-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044810
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: PATRICIA PAULINO ROZA (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

0001776-20.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044099
RECORRENTE: PAULO EDUARDO CAETANO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003532-36.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044794
RECORRENTE: MARIA DAS DORES TAVARES GOMES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002167-07.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044144
RECORRENTE: EDVALDO PEREIRA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000024-10.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043877
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0002335-88.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044172
RECORRENTE: PEDRO ROBERTO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0002755-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044217
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA)

0001778-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044101
RECORRENTE: EUGENIO GARCIA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005935-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044462
RECORRENTE: MARCELO FRANCELINO HENGLER (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001717-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044094
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERONICA GABRIELA DOS ANJOS MIRANDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001768-59.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044097
RECORRENTE: ANA LUCIA DE MENDONÇA ROSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001664-69.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044085
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO SINVAL PEREIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

0002777-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044224
RECORRENTE: ALMIRA MARIA CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001445-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044051
RECORRENTE: EDNEIA JOSEFA DOS SANTOS LIMA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039778-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044697
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE JESUS BISPO (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006511-44.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044481
RECORRENTE: FERNANDO LOMBARDI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002674-20.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044208
RECORRENTE: ISAURA FERNANDES SANTOS MORGADO SALDANHA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003388-04.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044783
RECORRENTE: ROBERTO MAGGIOLO VILARVAS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA, SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO SAWAZAKI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002831-89.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044233
RECORRENTE: GILBERTO ALVES SANTOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001384-59.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044046
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE AUGUSTO AMARAL GALDI (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)

0004002-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044332
RECORRENTE: ROSALINA NAZARE BRESLAWSKY (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007494-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044519
RECORRENTE: ISMAEL PEREIRA DA SILVA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040261-67.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044700
RECORRENTE: GIOVANNA PIRES DE MORAES RAMIN (SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002294-92.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044164
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SERGIO EDUARDO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0002741-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044216
RECORRENTE: ANTONIO ROCHA ARANTES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001340-16.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044038
RECORRENTE: HELIO RODRIGUES MACHADO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002939-81.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044243
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002804-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043823
RECORRENTE: HEITOR DA SILVA NUNES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005455-73.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044434
RECORRENTE: EDSON APARECIDO RUY (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002520-57.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044192
RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO GONCALVES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0014315-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044626
RECORRENTE: CELSO SIMÕES (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004370-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044363
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUVENÍLIA BASTOS MIOTTO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0007077-61.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043840
RECORRENTE: JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009873-83.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044583
RECORRENTE: CLARA LOURENÇO DE OLIVEIRO (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: NILSON ROBERTO RODRIGUES DE MATOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021313-13.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044653
RECORRENTE: FERNANDA REIS DA COSTA (SP215410 - FERNANDO RIBEIRO KEDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007681-12.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043842
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURANDIR DOS SANTOS (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)

0001369-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044042
RECORRENTE: BENEDITO EDEVALDO DE ANDRADE (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000911-32.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043994
RECORRENTE: EMERSON PERES LOPES (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002451-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043821
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAPHAELA BUENO LADEIRA (SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO)

0000876-06.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043988
RECORRENTE: MARIA LEIDA DA SILVA CAMARGO (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006134-78.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044465
RECORRENTE: RONALDO DE ARAUJO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000931-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043996
RECORRENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008083-06.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044534
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARTA DA CUNHA (SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR)

0028365-27.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044674
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAERCIO GONCALVES (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)

0051820-21.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044726
RECORRENTE: SANDRA REGINA LOURENCO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004001-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044331
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL JOSE VALENTIM (SP317629 - ADRIANA LINO ITO)

0004198-47.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043833
RECORRENTE: JOSE VALERIO DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006432-68.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044476
RECORRENTE: VALDEMIR TAVARES PAULA (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005157-44.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044417
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AURELIO HERNANDEZ ARMAS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

0005013-83.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044403
RECORRENTE: DARIO TEIXEIRA DE MELO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043815-10.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044707
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDA PAULINA REZENDE (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0000206-07.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043906
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIO ALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

0041765-84.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044703
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO SILVERIO (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

0029850-62.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044676
RECORRENTE: ROSILENE FALCIONI ALVARENGA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0041603-50.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044702
RECORRENTE: RIVALDO RODRIGUES COELHO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000134-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043797
RECORRENTE: ADILSON ARIFA TIGRE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008224-84.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043844
RECORRENTE: SABRINY VICTORIA ALCANTARA SOUZA (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049170-69.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044719
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PRISCILA DA COSTA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

0052806-72.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044730
RECORRENTE: JOAO AGUSTINHO ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033132-11.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043860
RECORRENTE: EDNA DE MEDEIROS GONCALVES (SP302879 - RENATA DA SILVA, SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP402091 - DAVI DO PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036493-36.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044690
RECORRENTE: NADSON DE JESUS SOUZA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043722-47.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044706
RECORRENTE: FRANCISCO WILSON VIANA DA COSTA (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023093-57.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044660
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE SOUSA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007321-92.2008.4.03.6303 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044510
RECORRENTE: DIRCEU DOS REIS ROSA (SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007478-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044518
RECORRENTE: JOAO EVANGELISTA FIOREZE (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0014693-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044628
RECORRENTE: HAMILTON DE ALCANTARA FERREIRA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002220-13.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044153
RECORRENTE: FREDISON COSME SANTOS LIMA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007712-71.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044528
RECORRENTE: ALEXANDRA VASCON (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008691-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044553
RECORRENTE: SILVIA MARCAL FERREIRA SANCHES (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005652-70.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044447
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANA DE OLIVEIRA ERHARDT BRITO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0002943-29.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044245
RECORRENTE: LUILTON JOSE TEIXEIRA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006168-35.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044466
RECORRENTE: OSCAR DA LUZ FARIA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004349-68.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044359
RECORRENTE: VITOR ANDERSEN FERREIRA (SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003983-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044327
RECORRENTE: RICARDO CUNHA SCHIVARDI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001088-20.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044013
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDREA AMICCI (SP306719 - BRUNA INACIO ALVES)

0010545-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044597
RECORRENTE: ALBERTO FERREIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010383-67.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044594
RECORRENTE: DANIELA CANTARIN (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000181-31.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043899
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE DE SOUZA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI, SP276450 - RENATO LUIZ MONDELLI STANCATTI, SP312361 - GUSTAVO FELIPE DA SILVA)

0004090-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044340
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANA CRISTINA BASSO (SP354526 - FÁBIO GALASSI ANTONIO, SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE, SP373719 - RODRIGO NAZATO)

0009094-70.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044562
RECORRENTE: FABIANA COSTA DE LIMA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007401-56.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044516
RECORRENTE: MARIA OTILIA BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003008-12.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044251
RECORRENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0004621-52.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044380
RECORRENTE: CARLOS ALVES RIBEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001595-71.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044072
RECORRENTE: GIVANILDO GOIZ SOUZA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010647-84.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044601
RECORRENTE: SILVIO ROGERIO GARIBALDI (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005364-44.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044429
RECORRENTE: MIRIAN APARECIDA TOSSATO ARAUJO (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000557-83.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043940
RECORRENTE: MARCELO DE OLIVEIRA VIANA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001208-23.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044024
RECORRENTE: LAERTE JOSE DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006345-49.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044471
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARACI MARIA DO BEM SOEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0000050-65.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043879
RECORRENTE: ELISEU EMOLO (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000335-33.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043917
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO TEIXEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0000353-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043920
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO CARLOS SANCHO (SP322917 - TIAGO VERÍSSIMO DE MENESES)

0002760-03.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044218
RECORRENTE: CELSO PACHARONI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002136-92.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044143
RECORRENTE: RAUL REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002435-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044185
RECORRENTE: DOUGLAS ELOI DA SILVA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003905-81.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044320
RECORRENTE: APARECIDO DE SOUZA (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000508-74.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043938
RECORRENTE: MARLENE GOMES DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000877-81.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043989
RECORRENTE: LUCIANA APARECIDA CARREIRA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003117-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044760
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO MESALINO DE CAMPOS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

0001856-24.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044112
RECORRENTE: MARCO AURELIO CAPELETO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001879-09.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044115
RECORRENTE: MARIA ALVERNAZ DA SILVEIRA GOMES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010830-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044606
RECORRENTE: IBIRATAN DE OLIVEIRA E SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008554-47.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044549
RECORRENTE: IRENE INACIA DE FARIA MACHADO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001378-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044043
RECORRENTE: LAURICEIA LIMA DA SILVA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001872-40.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044113
RECORRENTE: BENEDITO CARLOS CRUZATO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009068-87.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044561
RECORRENTE: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011887-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044614
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CASSIO LUIZ NOGUEIRA TRINQUE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0002779-90.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044225
RECORRENTE: GILMAR NICOLIELO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002516-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044190
RECORRENTE: WILMA DOMINGUES OLIVEIRA (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000251-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043910
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO JUSTINO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000624-07.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043952
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES JOAQUIM GALLEG0 (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001624-17.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044077
RECORRENTE: SEBASTIAO OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001382-52.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044044
RECORRENTE: GABRIEL GARCOA MAFORTE (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001618-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044074
RECORRENTE: RONALDO ADRIANO PAVELSKI (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001883-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044116
RECORRENTE: JESUS DONIZETE JACINTO CAMARGO (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP333187 - DANILO GUSTAVO DA SILVA, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000773-16.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043973
RECORRENTE: FERNANDO TEIXEIRA SANTOS BIANCHINI (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007385-29.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044514
RECORRENTE: ANTONIO MARCOLINO DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001130-86.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044016
RECORRENTE: JOSE NATAL REBESCHINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005174-20.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044418
RECORRENTE: HOMIRIO ANTONIO DA ROCHA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002767-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044220
RECORRENTE: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002116-61.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043818
RECORRENTE: ANA MARIA FACCO LECHNER (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006586-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044486
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS PIRES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002518-90.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044191
RECORRENTE: JUCELINO BENEDITO BEZERRA (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004073-45.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044337
RECORRENTE: ORIDES ALVES DE MELO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002937-85.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044241
RECORRENTE: GERALDO JOAQUIM GUIMARAES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005134-38.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044415
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO PEREIRA DE LIMA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004608-16.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044379
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA CRISTINA RODRIGUES (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)

0003195-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044771
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: RAFAEL MARCIAL AMAZONAS DE MALINGRE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0004318-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044355
RECORRENTE: TERESINHA SILVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005595-10.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044441
RECORRENTE: EMILIA TEIXEIRA TOCHIO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005880-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044459
RECORRENTE: WAGNER GONZAGA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018005-30.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044641
RECORRENTE: MARISA SOARES DE BRITO MACIEL (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004223-42.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044347
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO PEREIRA RAMOS (SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR, SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL)

0057598-69.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044743
RECORRENTE: GERALDO RIBEIRO DA SILVA (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010710-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044604
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002330-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044171
RECORRENTE: CLESIO JOSE DE SOUZA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021648-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044654
RECORRENTE: JOSE GONCALVES VIEIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003567-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044801
RECORRENTE: MARCOS ANDRE QUEIROZ DE CAMARGO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004174-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044345
RECORRENTE: BENEDITA ANA RAMOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015867-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043853
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VITOR HUGO DA CRUZ GALLO NOGUEIRA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

0002687-12.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044210
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0002825-32.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044232
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CODARIM JUNIOR (SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007610-44.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044524
RECORRENTE: LUIZ DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004822-26.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044396
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HERCULES MARIA SILVEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS , SP325792 - ARIANA DE LIMA, SP384418 - GISELE ALINE MONTEIRO DA COSTA)

0003848-59.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044815
RECORRENTE: MARIA DULCE ALVES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012449-91.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044617
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLGA TEODORA DA COSTA OLIVEIRA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

0016793-10.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044634
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON GONCALVES DE LIMA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)

0001623-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044076
RECORRENTE: GABRIELE SOUTO BATTAGIA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001571-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044067
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA MARIA PARRA BATISTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0005111-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044412
RECORRENTE: ROBERTO MORETO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009146-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044563
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015354-43.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044630
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013280-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044622
RECORRENTE: PAULO CESAR DA SILVA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044363-35.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044708
RECORRENTE: JOAO ERNANDE GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040080-03.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044699
RECORRENTE: MURILLO GRILLO SARTI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0042998-43.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043863
RECORRENTE: DAIANE DE ABREU SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RECORRIDO: LARIANE ALVES SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005095-37.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044408
RECORRENTE: IVO MANOEL COLOMBO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036905-98.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043861
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA BEATRIZ FURUGUEM DE MORAIS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0053426-21.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043867
RECORRENTE: GILBERTO DE PAULA FILHO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045923-80.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044710
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENIVALDO ALVES DE SANTANA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)

0002641-84.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044204
RECORRENTE: VALERIA PEREIRA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0000898-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043992
RECORRENTE: JOAO BATISTA GONCALVES (SP369516 - LUCAS GATO DE MESQUITA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013997-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044625
RECORRENTE: LUIZ UCHOA DE LIMA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024910-54.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044667
RECORRENTE: MAURO AMANCIO DE QUEIROZ (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051563-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044724
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CICERA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0019191-57.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044644
RECORRENTE: MARIA IZABEL MELO PEIXOTO DA SILVA (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009734-35.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044578
RECORRENTE: VICENTE KRIVICKAS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054381-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044737
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: M.O. GOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL - EPP (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS)

0019033-70.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043854
RECORRENTE: LELIA CRISTINA DA SILVA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) THAYNA CRISTINA DA SILVA (SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE) LELIA CRISTINA DA SILVA (SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055009-07.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044739
RECORRENTE: SEBASTIAO LUIZ GONCALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044788-62.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044709
RECORRENTE: DOGIVAL MARTINIANO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051805-52.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044725
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANILTO BARBOSA DA CRUZ (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

0002341-45.2018.4.03.6338 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044173
RECORRENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056133-93.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044741
RECORRENTE: MIGUEL SALVADOR ESPIONI (SP083876 - NEY ALVES COUTINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007286-30.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044509
RECORRENTE: ANDRE HENRIQUE CORREA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000195-48.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043905
RECORRENTE: EDINOELMO PEREIRA DOS SANTOS (SP394275 - DAMIÃO DE BARROS SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033866-59.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044685
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE BARROS CAVALCANTI OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009066-88.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044560
RECORRENTE: JAIR MORAES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP313762 - CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA CARA, SP326931 - GRAZIELLY VIDAL FERREIRA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007380-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044513
RECORRENTE: ADELFO JUNIOR LOPES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008147-45.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044540
RECORRENTE: JOSE CICERO DA SILVA (SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES, SP317916 - JOSUÉ FERREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0006508-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044480
RECORRENTE: PEDRO GOMES (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0012002-96.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043849
RECORRENTE: UILSON ATAIDES DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006296-44.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044470
RECORRENTE: GISLAINE CRISTINA FELIPE (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026972-67.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044672
RECORRENTE: JOAO SERAPIAO DO NASCIMENTO FILHO (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004394-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044365
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IVONETE REIS GUIMARAES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

0006590-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044487
RECORRENTE: JAIR GOMES DE CARVALHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009365-11.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044568
RECORRENTE: FERMINO MARTINS NETO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008937-29.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044558
RECORRENTE: ANDRE RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0012803-66.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044620
RECORRENTE: LAZARO GIMENES ROSA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010145-44.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044588
RECORRENTE: VICENTE DINIZ DE SOUSA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001577-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044068
RECORRENTE: CELIA DE OLIVEIRA PACHECO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002927-63.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044237
RECORRENTE: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001355-03.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044041
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO JOSE BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0011864-29.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044613
RECORRENTE: OLIMPIO FERREIRA DE SOUZA NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006420-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044475
RECORRENTE: DEVALDO PERUCI (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003236-88.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044775
RECORRENTE: MARCOS FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002922-41.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044236
RECORRENTE: MARISA OLIVIA DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0004900-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044398
RECORRENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS (SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA, SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004162-54.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044344
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004508-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044373
RECORRENTE: JOSE MARTINHO FELIX DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003300-98.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044780
RECORRENTE: DIONISIO FRANCISCO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004653-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044384
RECORRENTE: FUJICO MORI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004715-97.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044388
RECORRENTE: EVALDO OLIVEIRA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004624-07.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044381
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS VALERIO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003866-46.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044817
RECORRENTE: DANIEL FRANCISCO RODRIGUES DIAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000800-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043977
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS SOUZA LOPES (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)

0012427-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044616
RECORRENTE: MIRIAM ROMERO DOS SANTOS (SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS, SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005035-34.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044405
RECORRENTE: JORANDI PEDRO ALVES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005034-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044404
RECORRENTE: RENATO DO CARMO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009593-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044573
RECORRENTE: CICERO ALVES BEZERRA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000147-25.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043895
RECORRENTE: ADECIMAR DONIZETTI RUELA (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0000152-47.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043896
RECORRENTE: LEONICE DONIZETE DE SOUZA (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0000193-78.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043904
RECORRENTE: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA RECK (SP394275 - DAMIÃO DE BARROS SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000816-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043982
RECORRENTE: RENAN ARRAES DA SILVA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002057-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044134
RECORRENTE: FAUSTO LOURENCO DE PAULA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000192-33.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043903
RECORRENTE: ANTONIO MARMO DA SILVA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005753-83.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043837
RECORRENTE: LENICE BELARMINO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001922-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044120
RECORRENTE: IZAQUE ALVES DA SILVA SOARES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002823-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044231
RECORRENTE: SIDNEI MURARO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000466-36.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043931
RECORRENTE: MARIA CELINA RIBEIRO DE REZENDE (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA, SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029891-29.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044677
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004508-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043835
RECORRENTE: ARI OSVALDO DOS SANTOS (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000216-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043798
RECORRENTE: NILVA ORIPA MARTINS ALMEIDA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000680-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043960
RECORRENTE: CLAUDIA BONFIM KUHN (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000535-60.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043803
RECORRENTE: MARIA EDUARDA MARTINS DOS SANTOS (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002773-60.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044222
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
RECORRIDO: CRISTILIANE CUVIDE (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS, SP225560 - ALESSANDRA COBO)

0000466-68.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043932
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: CLEUZA LUCIANO BARBOSA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

0001193-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044021
RECORRENTE: MOYSES PAULO DE OLIVEIRA (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000046-23.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043794
RECORRENTE: FRANCISCA MARIA DE SOUSA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO) TAINA BARBOSA DE SOUSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) TAINI BARBOSA DE SOUSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
FRANCISCA MARIA DE SOUSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000366-94.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043922
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SILVA GARRES (SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA, SP403535 - RODOLFO DA SILVA MADRONA SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000803-17.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043978
RECORRENTE: TEREZA SOARES LOPES (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002215-56.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044151
RECORRENTE: MARIA DAS DORES SANTOS DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001146-72.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044018
RECORRENTE: MAURO SIMAO ARANTES (SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003939-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044324
RECORRENTE: ANTONIO HERMES LOPES DA SILVA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001794-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044106
RECORRENTE: MARCELO BENEDITO DA SILVA (SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001232-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044026
RECORRENTE: DIOVARCHY ANTONIO DA SILVA (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003163-47.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044768
RECORRENTE: EDINALDO GOUVEIA MENESES (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000827-08.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043806
RECORRENTE: NILSA CANDIDO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001238-39.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043810
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZA DOS SANTOS SOUZA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0001939-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044123
RECORRENTE: DALVA DE SA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001619-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044075
RECORRENTE: JUVENIL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005773-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044456
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001827-36.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044110
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALTER MARSSOLA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0001493-14.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044059
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: RUDI BAUER ZYTKUEWISZ (SP320016 - JOÃO EMÍLIO GUEDES GODOY CORREA, SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA)

0001939-81.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044124
RECORRENTE: ANA MARIA MARTINS DE ANDRADE (SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002719-48.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044214
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: JERONIMO DA SILVA (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD, SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

0000231-19.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043909
RECORRENTE: JOAO ALBERTO LUCIANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002372-58.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044178
RECORRENTE: ELIANE PENNA ALFANO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001475-23.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044053
RECORRENTE: MARIA JOSE DE MOLFETTA (SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUsETTI, SP245698 - RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001581-17.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044070
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA LOBATO CORREIA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES)

0002543-44.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044197
RECORRENTE: RUBENS VIEIRA GERMANO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001708-52.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044093
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE CASTRO MOREIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA
SPERA MADUREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001651-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044082
RECORRENTE: ESPOLIO DE ALCIDES STUQUI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) LUIS ROBERTO
GARCIA STUQUI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) HENRIQUE FERNANDO GARCIA STUQUI
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA)

0002112-10.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044141
RECORRENTE: SERGIO GONCALVES PEREIRA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001349-54.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044039
RECORRENTE: ANGELA LEITE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004388-94.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044364
RECORRENTE: MARISA LIEBERMANN (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000601-64.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043947
RECORRENTE: ALINE MARQUES BERALDO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002262-78.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044158
RECORRENTE: EDIVALDO MARIANO FAGUNDES (SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA
TARDELLI DA SILVA, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002544-29.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044198
RECORRENTE: VALTER BEDOR (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004113-42.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044343
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDINEI JOSE DOS SANTOS (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)

0035311-15.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044689
RECORRENTE: APARECIDO FIDELIS RODRIGUES (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5003419-12.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044753
RECORRENTE: SILVANA RIBEIRO DE ANDRADE (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP359682 - ALESSANDRA PEREIRA
SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) MUNICIPIO DE SANTOS - SP (SP043293 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

0007014-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044501
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS COLOMBARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000929-95.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043995
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA TERCILIA BORO SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO)

000579-48.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043946
RECORRENTE: EDSON LUIZ DA SILVA LAVOURA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005706-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044450
RECORRENTE: CRISTIANO HENRIQUE DA COSTA (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005521-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044436
RECORRENTE: PEDRO JOSE PRIULI (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002477-02.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044187
RECORRENTE: ROBERTO CALSADO FERREIRA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001833-62.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044111
RECORRENTE: VERA LUCIA ROBERTO PINA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003159-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044767
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA DE SOUZA FREIRE DIAS (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)

0001925-35.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044122
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA CECILIA DA SILVA (SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

0002476-76.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044186
RECORRENTE: JOSE EDMAR BALTAZAR (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003040-21.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044255
RECORRENTE: ODILON MONTEIRO DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002282-38.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044162
RECORRENTE: RUBENS SILVEIRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0008468-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044545
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA GOMES MARIM (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001110-55.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044014
RECORRENTE: ORLANITA DOS SANTOS ALMEIDA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002774-03.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044223
RECORRENTE: MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005728-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044453
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA FILHO DA SILVA (SP287225 - RENATO SPARN)

0003215-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043828
RECORRENTE: ANA VITORIA SEVERIANO DA SILVA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0007142-56.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044503
RECORRENTE: ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002662-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044206
RECORRENTE: MARIA APARECIDA NUNES (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002323-05.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044167
RECORRENTE: VALDIR ANTONIO PARRA (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003996-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044329
RECORRENTE: ADALBERTO AFONSO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004296-77.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044352
RECORRENTE: JAMIL BRAULINO DE PAULA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004007-47.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044333
RECORRENTE: GILBERTO DUARTE (SP415347 - PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005154-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044416
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO FELICIO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003738-81.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044813
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIA CESARINA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0005800-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044458
RECORRENTE: NEUSA SOUSA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010790-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044605
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA MADALENA RODRIGUES (SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN)

0005105-33.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044410
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE LIMA (SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA)

0003589-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044802
RECORRENTE: JOSE MANOEL DE FIGUEIREDO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002099-02.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044136
RECORRENTE: JOAO BATISTA ALVES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001654-29.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044084
RECORRENTE: MOISES MARIANO ROBERTO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005293-94.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044426
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO FELIPE DOS SANTOS (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

0003002-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043825
RECORRENTE: ALEXANDRINA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005110-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044411
RECORRENTE: ROSENI ROSA DE JESUS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002957-43.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044246
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ VICENTE DE ANDRADE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0005111-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044413
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EDER APARECIDO SEREDA BELEM (SP338278 - RICARDO ROCHA MUTINELLI)

0001487-84.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044055
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NAIR XAVIER MORAIS (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)

0002212-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044150
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)

0001545-93.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044064
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ORLANDO SABINO (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)

0006399-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043838
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRIAM TEREZINHA REZENDE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0006877-10.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044499
RECORRENTE: JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059423-82.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044745
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERNANE NOGUEIRA (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)

0037432-16.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043862
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055012-59.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044740
RECORRENTE: JOSE LUIZ PORTES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017022-15.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044636
RECORRENTE: HERACRITO FRANCISCO DE ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052918-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044731
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FLORENCIO SANTOS DA SILVA (SP283088 - MARCOS CLÁUDIO MOREIRA SANTOS)

0000069-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043886
RECORRENTE: JOSE MARCOS DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037247-12.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044692
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: NELSON BARRA NOVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

0039813-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044698
RECORRENTE: SEBASTIAO ALVES DE MELO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010612-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044600
RECORRENTE: ELZA MAKIKO TABATA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030518-33.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044679
RECORRENTE: LAURA DE OLIVEIRA AMARAL LIMA BEZERRA (SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0018683-82.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044643
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ILZA MARIA AMARAL (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

0046487-25.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044711
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0034944-88.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044687
RECORRENTE: JAIME DA COSTA ESCALER (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038574-55.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044694
RECORRENTE: GILTON SANTANA ALVES (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049719-11.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044720
RECORRENTE: WANIA MARA VALADAO DE BARROS VASCONCELLOS (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057448-59.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044742
RECORRENTE: JOSE FERNANDO DOS SANTOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053507-33.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044733
RECORRENTE: ABILIO SOARES DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025900-45.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044669
RECORRENTE: SOLANGE DO NASCIMENTO RAMOS GOMES (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025534-11.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044668
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIONE SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0038047-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044693
RECORRENTE: PATRICIA CARDOSO DE CAMPOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004328-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044357
RECORRENTE: MARILDA DE CASTRO SOUSA DI VERNIERI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001199-41.2018.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044022
REQUERENTE: ERNESTO NUNES DE MACEDO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

0007418-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044517
RECORRENTE: JOSE AURELIO (SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO, SP272035 - AURIENE VIVALDINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007597-50.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044523
RECORRENTE: DIVINA APARECIDA DUTRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007961-22.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044533
RECORRENTE: SEBASTIAO DALKIRANI ALVES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006759-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044492
RECORRENTE: MARIA HELENA CORREIA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011738-36.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044612
RECORRENTE: NASIO JOSE TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009411-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044569
RECORRENTE: CELSO DE CASTRO (SP228784 - SOLANGE APARECIDA BOCARDO LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0005261-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044425
RECORRENTE: LUIZ ALFREDO DE ABREU LOPES (SP346935 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA, SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004976-96.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044401
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ESIO GOMES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

0001789-95.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044105
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA PECCININ (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

0002890-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044235
RECORRENTE: FLAVIO BENEDITO MANHANI (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020921-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044651
RECORRENTE: DENINSON DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009596-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044574
RECORRENTE: JORDAO JOSE DA SILVA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003720-18.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043832
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VITOR HUGO GARCIA VAZ (MENOR IMPUBERE) (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

0029823-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044675
RECORRENTE: DIONE GOMES LUCENA DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002349-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044176
RECORRENTE: EDIMILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003915-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044322
RECORRENTE: LOURIVAL AGOSTINHO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004787-84.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044391
RECORRENTE: JOSE CARLOS SILVA BRITO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003199-61.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044772
RECORRENTE: SOLANGE BAPTISTA DE MELLO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009698-15.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044577
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ DOMINGUES (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA, SP135459 - FELIX SGOBIN)

0009877-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044584
RECORRENTE: RICARDO MARIANNO SOARES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005559-83.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044437
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO DONIZETE GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0004461-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044368
RECORRENTE: LIOZINO CARDOSO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004083-98.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044339
RECORRENTE: OSCAR DE SOUZA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003901-51.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044319
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE RAMOS DE VASCONCELOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

0005174-83.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044419
RECORRENTE: PAULO CESAR GASPARE (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009592-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044572
RECORRENTE: NILSON MARCHETTI (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000276-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043912
RECORRENTE: JOAO LAERCIO RIBEIRO (SP354798 - ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000566-91.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043944
RECORRENTE: ALESSANDRO RODOLFO DA SILVA (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010603-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044599
RECORRENTE: MARCIA REGINA CAGEGA BARBOSA (SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000048-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043878
RECORRENTE: JOAO CARLOS NUNES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000225-33.2017.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044752
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE BARRETOS-SP (SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA, SP241601 - DANILA BARBOSA CAMPOS)
RECORRIDO: MARIA TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA (SP372023 - JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS OLIVEIRA)

0000367-42.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043923
RECORRENTE: SHERILIN PIRES DE LIMA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5005071-55.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044755
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON JOSE DE MATTOS ZINI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0000084-35.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043796
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES SAMPAIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002943-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044244
RECORRENTE: FRANCISCO GOMES DE SOUSA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001826-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044109
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE LIMA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001781-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044102
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE CANHOS (SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001384-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044045
RECORRENTE: ROSA DE CAMPOS BARROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000562-36.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043941
RECORRENTE: MARIA DO CARMO MASSAROTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001004-14.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044003
RECORRENTE: APARECIDA MARIA MARQUES DA SILVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002560-26.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044200
RECORRENTE: RITA SOARES DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003548-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044797
RECORRENTE: CESAR GARDINI DE AZEVEDO MARQUES (SP358960 - MATHEUS MUSETI BEZERRA, SP364352 - VINICIUS TAVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0009880-75.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044585
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ASTOLFI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000321-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043800
RECORRENTE: ANA ALZIRA DOMENEGHETI ROSA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001127-40.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044015
RECORRENTE: MAURO EFIGENIO DA SILVA (SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (PFN)

0003647-33.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044805
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MALVINA TUALHAR DE SOUZA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

0007334-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044511
RECORRENTE: JOANESIO CANDIDO RIBEIRO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001280-76.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044034
RECORRENTE: ANDREIA CRISTINA BARBOSA GOMES (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003410-33.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044786
RECORRENTE: OTAVIO JOSE DA CRUZ (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014552-22.2013.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044627
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: HELENA SANITAN MARTINEZ (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI)

0005176-87.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044420
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ BIZAO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002388-11.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044179
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO CECCHINO ZABANI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0003907-41.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044321
RECORRENTE: REINALTO RIOS DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000057-28.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043881
RECORRENTE: JOSMAR ANTONIO MOREIRA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000501-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043937
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MOACIR BARBIERI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

0000071-94.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043795
RECORRENTE: DARKER CATARINA IBRAHIM MARTINS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024490-54.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044666
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0018387-26.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044642
RECORRENTE: LILI MARIA BUCHWITZ (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003008-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044252
RECORRENTE: PEDRO GUERRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002858-97.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044234
RECORRENTE: CARMEN LUCIA LAZARA DIONISIO DE SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000347-13.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043918
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALTAMIRA ALVES DOS SANTOS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0005598-93.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044442
RECORRENTE: JOSEALDO ALVES PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001945-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044126
RECORRENTE: RENATO NOVOA CHIARATTI (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002866-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043824
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: LAURINDA DA SILVA CORREA (SP368826 - DANILO BARCHA LONGO)

0004586-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044378
RECORRENTE: MARIA LUCIMAR BORGES DA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000564-47.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043942
RECORRENTE: ISMAR ALVES PINTO (SP068084 - ARMINDO CARLOS DE ABREU)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002109-69.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044140
RECORRENTE: DIANNE KELLY DE JESUS REIS (SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001776-77.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044100
RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES CARNEIRO (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002122-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044142
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONIDES DOS SANTOS DEL CARLO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0001053-44.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044010
RECORRENTE: JOAO CARLOS LOURENCO FERREIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001719-84.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044095
RECORRENTE: GERALDO BONFIETI (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002590-54.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044201
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEOMARA LUCIA DE AGUIAR (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS, SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA)

0002816-86.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044230
RECORRENTE: MARIA LICIA DE ARRUDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005715-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044452
RECORRENTE: PAULA FERNANDA LONGHI (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002697-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044212
RECORRENTE: MILTON OJIMA YOSHIMOTO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002249-30.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044156
RECORRENTE: OSMAR BESSA DA SILVA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0006501-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044479
RECORRENTE: JOSEANE FATIMA DE OLIVEIRA SAITO (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003616-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044804
RECORRENTE: JUAREZ FRANCISCO DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002233-35.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044154
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO LOPES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0004515-11.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044374
RECORRENTE: MARIA JOSE FASCINA CLEMENTINO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001925-10.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044121
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALTER ROBERTO FAVERO JUNIOR (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0008468-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044546
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON APARECIDO DO NASCIMENTO (SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

0003124-70.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044763
RECORRENTE: ISRAEL DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004649-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044383
RECORRENTE: SILVIO SANTA ROSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001800-60.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044107
RECORRENTE: MARILENE ALVES DE OLIVEIRA DIAS (SP383123 - SONIA LUCIA REZENDE, SP403409 - JÉSSICA MARIA BRANDÃO BRIZOLARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002269-39.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044159
RECORRENTE: ELIANA APARECIDA DE SOUZA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0005734-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044454
RECORRENTE: AMELIA PADUANI LOZANO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003406-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044785
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO QUIRINO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002524-37.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044193
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO NOGUEIRA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0003866-28.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044816
RECORRENTE: AUREA HERMINIA ABIB (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003990-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044328
RECORRENTE: VICENTE DE PAULA NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013358-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044623
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS FERREIRA DA ROSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002813-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044229
RECORRENTE: JOSE DA SILVA CARVALHO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012152-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044615
RECORRENTE: SILVINO DE SOUZA FILHO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001242-98.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044027
RECORRENTE: ORMINDO CAMILO FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001628-46.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044079
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVO ANGELO DE FREITAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000293-92.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043799
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLARISSE DE FATIMA RODRIGUES ROZANTE (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

0002799-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044227
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO PELLEGI GOMES (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)

0007712-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044527
RECORRENTE: CLEBER RIBEIRO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004966-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044399
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO FRANCISCO DE PAULA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004999-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044402
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS LAMBERTI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

0000058-29.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043882
RECORRENTE: GILBERTO DOMINGUES GODOY (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031531-67.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043858
RECORRENTE: THIAGO TOSTES PAULINO DA SILVA (SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002928-52.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044240
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURANDIR RIBEIRO BERNARDO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0024477-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044665
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALBERTO DE MATOS SOARES (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)

0053460-59.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044732
RECORRENTE: JOAO FELIPE DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015447-35.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044631
RECORRENTE: DONIZETE VICENTE CORREIA DA SILVA (SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO, SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN, SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052781-93.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044729
RECORRENTE: RONALDO GONCALVES OLIVEIRA JUNIOR (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006763-35.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044493
RECORRENTE: SILAI FIUZA PRESTES (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005248-41.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044424
RECORRENTE: VANESSA LOURENCO PEREIRA JUHASZ DI PACE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001337-84.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044037
RECORRENTE: MARTA COSTA CORREIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021939-67.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044657
RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO DA SILVA (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063775-54.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044749
RECORRENTE: LUIZ CARLOS CAMPAGNOLA (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000286-96.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043913
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA JANTORNO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0003158-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044766
RECORRENTE: RUBINEI DOS SANTOS MARTINS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000090-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043890
RECORRENTE: OSMAR DOS SANTOS CARVALHO (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008682-71.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044552
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO TINARELLI (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0047375-57.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044715
RECORRENTE: ANA MARIA RUFFO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060055-11.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044747
RECORRENTE: ANA CAROLINE DOS SANTOS LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) LAURA MARIA DOS SANTOS LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049829-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044721
RECORRENTE: DESIDERIO ROBERTO KISS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005012-19.2009.4.03.6318 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043836
RECORRENTE: VILMA BRANQUINHO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021867-12.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044656
RECORRENTE: ANDREIA JUVENCIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003156-26.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044765
RECORRENTE: DANILO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0008673-73.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044551
RECORRENTE: VALDIR FREDIANI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017065-04.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044637
RECORRENTE: JONAS FERREIRA DA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003071-49.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044758
RECORRENTE: VALDILEI MARTINS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046911-67.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044712
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DE MENEZES BARRETO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0001653-21.2018.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044083
IMPETRANTE: LUCIANA NASR (SP207899 - THIAGO CHOIFI)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPINAS - SAO PAULO

0001153-26.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044019
RECORRENTE: ALICE MARTINEZ LOPES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012841-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044621
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO PAULO CANATO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0048880-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043865
RECORRENTE: THIAGO SILVA DE OLIVEIRA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003611-65.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044803
RECORRENTE: SOLEDA APARECIDA CURSINO DE MORAES (SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS, SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001352-71.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044040
RECORRENTE: JOAO LEONARDI (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008508-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044547
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI, SP167376 - MELISSA TONIN, SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO, SP411904 - THAMYRIS FERREIRA DOS SANTOS, SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI, SP357823 - BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008744-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044555
RECORRENTE: MANOEL GUERRA DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003657-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044806
RECORRENTE: VALDE GONCALVES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003012-49.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044253
RECORRENTE: JORGE LUIS FERREIRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0004012-28.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044334
RECORRENTE: GERALDO LOPES SANTANA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES, SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019252-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044646
RECORRENTE: HELENA APARECIDA EZIQUEL DE SOUSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005062-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044406

RECORRENTE: DEVAIR MATIAS BARAUNA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009355-16.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044567

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GEOSUE ARNALDO DOS SANTOS (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA)

0000118-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043894

RECORRENTE: JULIANDRO DA SILVA GONCALVES (SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES, SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES, SP376186 - MATEUS CLAUDIO DA SILVA, SP117745 - SERGIO CORREA GONCALVES, SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ, SP026358 - APARECIDO JULIO ALVES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003235-06.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044774

RECORRENTE: PEDRO ALVES DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000432-22.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043928

RECORRENTE: KAREN PAPAVERO (SP079450 - SERGIO FRANCO DE LIMA, SP193746E - THAMIRES DANIELI FERREIRA TEIXEIRA)

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0003550-19.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044798

RECORRENTE: RUTENIO DANTAS DE ARAUJO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000376-45.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043924

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: ANTONIO ESPOSITO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002527-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044194

RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES PASQUAL FILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000332-57.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043916

RECORRENTE: HAMILTON FRANCISCO GUERRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000703-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043964

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO PRIMO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000822-48.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043983

RECORRENTE: REGINALDO VANZELLI RUBIO (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003454-19.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044790

RECORRENTE: CLAUDINEI DE MORAES CRUZ (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001536-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044063

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO - SINE - POSTO CUBATÃO

RECORRIDO: WAGNER VIEIRA DO VALE (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA, SP307314 - KELLY CHRISTINA RODRIGUES COUTO FERREIRA DA CUNHA)

0008278-42.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044542

RECORRENTE: RENATA BERNABE GHIDELLI (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002723-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044215

RECORRENTE: ALESSANDRA DOS REIS CUNHA MIGLIOSI (SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000351-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043919

RECORRENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000301-78.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043914
RECORRENTE: ARNALDO DOMICIANO PAULO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001028-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044004
RECORRENTE: MEIRE GOMES MARIANO (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000577-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043945
RECORRENTE: ROGERIO RICARDO PIO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003417-28.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044787
RECORRENTE: PAULO ROBERTO BORGES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001801-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044108
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA RUY (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006712-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044490
RECORRENTE: SERGIO ALEXANDRE DA BARRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003732-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044812
RECORRENTE: MARIA DO DESTERRO ANDRADE DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002275-73.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044160
RECORRENTE: ISAIAS GOIS DA SILVA SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002324-17.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044168
RECORRENTE: EDSON DA COSTA GIMENEZ (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001268-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044031
RECORRENTE: MARIA AMELIA PREVELATO (SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000560-97.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043872
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAEL CAETANO FERREIRA ISRAEL (SP399609 - REGINA CONRADO DE BRITO)

0003659-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044808
RECORRENTE: APARECIDO DOS SANTOS DE SOUZA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000827-94.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043984
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0009634-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044576
RECORRENTE: LIGIA MARA GUIMARAES DE PAULA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004074-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044338
RECORRENTE: IRACI DE SOUZA POSSIDONIO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001450-17.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044052
RECORRENTE: ISAIAS FERREIRA (SP225092 - ROGERIO BABETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001581-85.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044071
RECORRENTE: MARIA NETE BARBOSA DOS SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001046-91.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044008
RECORRENTE: ROBERTO DONIZETI TROPALDI (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002022-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044131
RECORRENTE: MARCOS BATISTA ALMEIDA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004400-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044366
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINA JOSEFA DE LIMA FABRICIO (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)

0003200-11.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044773
RECORRENTE: MARCELO PLAZAS RODRIGUES (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005571-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044439
RECORRENTE: ISMAEL FRANCISCO DE JESUS (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000680-19.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043959
RECORRENTE: FRANCINETE RODRIGUES OSORIO DE CARVALHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000565-32.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043943
RECORRENTE: MARCO AURELIO ALVES MARQUES (SP068084 - ARMINDO CARLOS DE ABREU)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008138-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044537
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: SONIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0001271-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044032
RECORRENTE: ORDAIR MENDES DE QUEIROZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001904-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044119
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ)

0005071-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044407
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000704-71.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043965
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

0001940-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044125
RECORRENTE: GETULIO SILVEIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002809-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044228
RECORRENTE: DAVAIR PAVANETE (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002328-16.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044169
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO LUCIO DE FARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000478-59.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043933
RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO DE SOUZA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007206-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044504
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDINEI MENDES DA SILVA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)

0050888-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043866
RECORRENTE: MARIA ELISA RUFINO DOS SANTOS (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004247-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044348
RECORRENTE: CLEUSA DOS REIS MENEZES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001003-45.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044002
RECORRENTE: GIOVANA LEMOS BORGES (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002236-70.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044155
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CESAR DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0005326-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044427
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO SOLIS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001679-33.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044088
RECORRENTE: MARIA DE LORDES DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002541-37.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044196
RECORRENTE: JORGE LUIZ RIBAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010256-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044592
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CONCEICAO DA MOTA SANTOS (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO)

0001580-10.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044069
RECORRENTE: MAURICIO BERNARDO DE ALMEIDA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004268-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044351
RECORRENTE: VALDIR RINCO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005416-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044432
RECORRENTE: ELSON CUZZIOL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001275-32.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044033
RECORRENTE: JOSE APARICIO PEREIRA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004258-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044349
RECORRENTE: PAULO SERGIO DE MORAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003004-76.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044250
RECORRENTE: AGEMIRO VITORINO ROSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002533-60.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044195
RECORRENTE: FRANCISCO JACINTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004066-74.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044336
RECORRENTE: CELIO ALVES DA SILVA (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006281-07.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044468
RECORRENTE: EDUARDO JOSE DOS SANTOS (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001708-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044092
RECORRENTE: JOEL QUEIROZ DE SOUZA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002354-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044177
RECORRENTE: JOSE CARLOS FERREIRA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001559-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044066
RECORRENTE: VERGILIO CONTE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003554-75.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043831
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO PEREDELSKI (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)

0010124-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044587
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000691-72.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043961
RECORRENTE: MARIO APARECIDO DE LIMA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003713-74.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044811
RECORRENTE: HAMILTON COSTA DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013890-03.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043851
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JOSENE MARIA NICOLAU DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) DOMENICA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) JUNIOR GERALDO DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUISA ANTONIO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004792-88.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044393
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA ALVES MALAGUTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006445-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044478
RECORRENTE: CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048295-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044717
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS LIMA DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0005903-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044460
RECORRENTE: SURAIÁ ABBUD TRUZZI DINI (SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008338-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044543
RECORRENTE: CELSO SOARES DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058950-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044744
RECORRENTE: PATRICIA CELIA DE CARVALHO (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031085-98.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044680
RECORRENTE: SONIA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS LIMA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031756-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044681
RECORRENTE: VALDIR ANTONIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035291-63.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044688
RECORRENTE: SANDRA REGINA RUIZ DOMINGUES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0056250-16.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043869
RECORRENTE: HERMINIA DA CONCEICAO VIEIRA SOARES DE MELO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007221-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044506
RECORRENTE: EMILIO GUERRA NUNES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002928-47.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044239
RECORRENTE: IRINEU GIUSEPPE STANZANI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012598-12.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044618
RECORRENTE: FLAVIA MARIA LOPES (SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019657-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044647
RECORRENTE: AMARA DA COSTA FIGUEIROA (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032528-50.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044682
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP375506 - MARCELO DE LIMA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000051-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043880
RECORRENTE: FIORANGELO CARMINE LUCIANO DE SANTIS (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009223-03.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044565
RECORRENTE: JOSE MARIANO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0015093-63.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043852
RECORRENTE: ZELINDA MARQUES DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015296-59.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044629
RECORRENTE: DIRCE DE PAULA ALVES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004707-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044387
RECORRENTE: PAULA DE CASSIA JUSTO IVO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009512-37.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044570
RECORRENTE: MARIA HELENA APARECIDA LUBIATTO PINTO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007664-15.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044526
RECORRENTE: JOAO CHICA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001049-18.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044009
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDOMIRO MARTINS NETTO (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS)

0016916-08.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044635
RECORRENTE: LUIZ CARLOS ZANLUCHI (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSPANELLI)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004446-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044367
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO BOGAR (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS, SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010060-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044586
RECORRENTE: ALESSANDRO APARECIDO MORETO IZO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060881-52.2008.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044748
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUCLYDIA CHERCO ZANELLA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

0011329-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043848
RECORRENTE: KAUAN EMANUEL ANDRADE DA SILVA (SP376161 - MARCELO STEIN RODRIGUES, SP364097 - FERNANDO TOMAEL BUNDE MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005763-09.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044455
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA MARTINS CUSTODIO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

0003931-50.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044323
RECORRENTE: ANGELO MARCIO DE JESUS DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007356-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044512
RECORRENTE: FATIMA HELENA FERNANDES (SP116745 - LUCIMARA SCOTON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004191-59.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044346
RECORRENTE: JORGE DIAS VIEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5003488-78.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044754
RECORRENTE: FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003094-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043826
RECORRENTE: DAVI MAZZIERO DOS SANTOS (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009627-79.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044575
RECORRENTE: GILBERTO FERREIRA LIMA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000722-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043967
RECORRENTE: JOSE JAIME DE OLIVEIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004505-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044372
RECORRENTE: JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004751-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044389
RECORRENTE: RUBENS FRANCISCO DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000006-15.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043793
RECORRENTE: MARCOS VINICIUS GOMES (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000107-97.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043893
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0000107-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043892
RECORRENTE: DORACI DE OLIVEIRA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003541-10.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044796
RECORRENTE: VALENTIN QUINALIA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001980-43.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044129
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JERONCIO LOPES DE ANDRADE (SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ)

0000078-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043887
RECORRENTE: PAULO DOS SANTOS LOURENCO (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002199-13.2014.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044148
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANYOTAN CRUZ DO NASCIMENTO (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)

0010660-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044602
RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO DA SILVA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000086-10.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043889
RECORRENTE: SEVERINO RAMOS DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019237-77.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044645
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMUEL DE SOUZA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

0000182-82.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043901
RECORRENTE: LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0000610-82.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043949
RECORRENTE: GILVAN BEZERRA NUNES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000181-90.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043900
RECORRENTE: ANGELA MARIA ZERBINATTI NUCCI (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000010-41.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043874
RECORRENTE: DEVALDO ROSSINI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000012-35.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043875
RECORRENTE: EGIDIO APARECIDO BOLDIN (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000932-79.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043997
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA)

0001001-87.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044001
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HERCILIA DO NASCIMENTO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0000483-38.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043934
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RAMOS (SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)

0003537-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044795
RECORRENTE: MARCOS SIMOES REQUENA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000673-04.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043958
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SUELY APPARECIDA MULINARI (SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA)

0000747-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043970
RECORRENTE: CARLOS GONCALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001507-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043812
RECORRENTE: ROSA MARIA FIGUEIREDO MUNIZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000606-20.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043948
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEIDE RODRIGUES DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002653-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044205
RECORRENTE: VICENTE JOSIAS DO NASCIMENTO (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002299-52.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044165
RECORRENTE: WELTON GONCALVES DA SILVA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008628-71.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044550
RECORRENTE: MILENA GRALLA TOBIAS (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007831-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044531
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARLINDO PEREIRA CABRAL (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

0004092-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044341
RECORRENTE: EDNA ALVES MARTINS LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002184-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044147
RECORRENTE: PAULO ROBERTO PULINO CRISTIANINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001385-68.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044047
RECORRENTE: EMERSON GIOVANI MARQUES (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO, SP161148 - LAURA GOMES CABELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002005-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044130
RECORRENTE: ALVARO LOUREIRO FILHO (SP382322 - PRISCILA POLARINI RUIZ, SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0001249-16.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044029
RECORRENTE: LUIZ CARLOS REIS CASTELO (SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001482-27.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044054
RECORRENTE: IRENE APARECIDA DE CAMPOS (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002142-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043819
RECORRENTE: FRANCES TEREZA CHRISTOFANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000211-91.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043907
RECORRENTE: JORGE GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000511-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043939
RECORRENTE: LUIS FERNANDO MOREIRA DA SILVA - ME (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000062-95.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043883
RECORRENTE: EXPEDITO HENRIQUE DA COSTA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001137-85.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044017
RECORRENTE: RAIMUNDO MANOEL DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050510-53.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044723
RECORRENTE: REINALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002342-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044174
RECORRENTE: LUZIA DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017481-36.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044640
RECORRENTE: REGINA CELIA GONCALVES (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006803-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044495
RECORRENTE: ZILDA RIBEIRO APOLINARIO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001786-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044104
RECORRENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RECORRIDO: GILDEMAR DOS ANJOS CLEMENTINO (SP286283 - NELSON BASELLI NETO)

0000816-25.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043981
RECORRENTE: EUGENIA FERNANDES GAVEILHA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007212-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043841
RECORRENTE: LUIS TADEU COSTA (SP213212 - HERLON MESQUITA, SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003808-19.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044814
RECORRENTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA SOUZA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000735-82.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043805
RECORRENTE: CLAYTON TARLEI DA SILVA PEDRO JUNIOR - MENOR (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001417-97.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044049
RECORRENTE: ADAIR FASSI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002329-52.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044170
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA BORGES DE SOUZA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0002278-98.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044161
RECORRENTE: ERIC BERTOLINO FACCHIN (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003001-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044249
RECORRENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002075-39.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044135
RECORRENTE: VAUSLER CORADINI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003015-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044254
RECORRENTE: CLEONICE MENDES DA SILVA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005095-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044409
RECORRENTE: MARIA JOSE DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048659-76.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044718
RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RECORRIDO: ANA TEREZA BASAGLIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0003266-59.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043830
RECORRENTE: MARIA EMILIANO DA SILVA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007004-89.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS FERREIRA CRAVO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

0000977-51.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI, SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA)

0000798-65.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043976
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAGALI EIRAS JATOBA (SP084858 - MIRIAM EIRAS DE LIMA FERREIRA)

0001626-16.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044078
RECORRENTE: WILSON ANDRIETTA (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004821-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044395
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LAERCIO CORREA DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)

0012653-60.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044619
RECORRENTE: MARIA DA SULIDADE FONSECA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009792-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044581
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MARTINS FERNANDES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005133-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044414
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUSTAVO MARTINS FERREIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

0010227-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044590
RECORRENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001315-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044035
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE LIMA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000860-91.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043987
RECORRENTE: CLAUDINEI DA FONSECA VIDAL (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010545-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044598
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA MANZAN BARCELOS (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)

0007247-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044508
RECORRENTE: DANIEL DOS SANTOS LUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011132-61.2010.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044608
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSUE INOCENCIO FERREIRA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

0021704-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044655
RECORRENTE: FRANCISCO ADERSON DOS REIS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058664-55.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043871
RECORRENTE: JOSE JOAO DA SILVA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010892-91.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044607
RECORRENTE: JOSE SOARES DOS SANTOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052044-56.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044727
RECORRENTE: APARECIDO PONCE OIOLI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020064-91.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043855
RECORRENTE: JAIME RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053554-07.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043868
RECORRENTE: THIAGO ARAUJO DA SILVA (SP302879 - RENATA DA SILVA, SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP402091 - DAVI DO PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004001-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044330
RECORRENTE: MARLENE MISSURINI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008131-58.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044536
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: ELIZABETE CASTRO DE MELLO BARROS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0029990-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044678
RECORRENTE: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007233-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044507
RECORRENTE: GERALDO BONFIN DAS FLORES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007959-52.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044532
RECORRENTE: ALCEU CLINIO DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008728-60.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044554
RECORRENTE: TIAGO HENRIQUE FERNANDES PINHO (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0043230-89.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044705
RECORRENTE: MANOEL DA SILVA PALMEIRA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003121-27.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044761
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELZENIR GUIMARAES DE MELO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

0000945-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043807
RECORRENTE: MARCOS DA SILVA NEVES (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) BENEDITO DAS NEVES (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) JUSSARA DA SILVA NEVES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) JANAINA DA SILVA NEVES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000068-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043884
RECORRENTE: SILVONEI APARECIDO FERREIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004096-97.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044342
RECORRENTE: ISAQUE DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002390-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044180
RECORRENTE: MARCELO BARBOSA PIM (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001491-59.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044058
RECORRENTE: ADELTON BORAZO VASCONCELOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002978-33.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044248
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL FRANCISCO DA COSTA (SP203205 - ISIDORO BUENO)

0000429-50.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043926
RECORRENTE: SONIA DE FATIMA EUGELMI DA SILVA (SP128408 - VANIA SOTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004468-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044370
RECORRENTE: JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001516-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044061
RECORRENTE: SEVERINO BENTO DA SILVA FILHO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000845-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043985
RECORRENTE: SILELIO LEONEL ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002680-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044209
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE GERALDO FAVARIN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM)

0000452-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043930
RECORRENTE: DANIEL AUGUSTO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006643-72.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044488
RECORRENTE: CIRO MOREIRA DOS PASSOS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002760-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044219
RECORRENTE: JOSE BASAGLIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005620-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044444
RECORRENTE: ANGELO BENTO DA SILVA (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001687-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044089
RECORRENTE: CLAUDIO DONIZETE PEREIRA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001874-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044114
RECORRENTE: OSMAR CLEMENTE (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006826-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044496
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001515-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044060
RECORRENTE: CARLOS MIGLIORINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002515-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044189
RECORRENTE: JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004349-71.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044360
RECORRENTE: JOSE EMILIO SILVA ROCHA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001280-37.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043811
RECORRENTE: ANTONIO CICERO DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003181-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044769
RECORRENTE: ANTONIO AMANCIO DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000755-45.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043972
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO TORRES (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

0000613-92.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043950
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS FERNANDO BATISTA DOS SANTOS (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

0001320-87.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044036
RECORRENTE: THIAGO DE OLIVEIRA (SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE, SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002321-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044166
RECORRENTE: ANTONIO BARROS DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059485-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044746
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINA DE LIMA PEREIRA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)

0003260-92.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044778
RECORRENTE: MARIA DAS DORES DE FARIA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001719-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043815
RECORRENTE: MARIA JOSE DINIZ (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000885-90.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043991
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELI DAS GRACAS SILVEIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0002560-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044199
RECORRENTE: LUIZ AILTON GALHARDI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000651-30.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043956
RECORRENTE: JOSE CLAUDINEI OLEGARIO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002177-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044146
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE LIMA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002348-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044175
RECORRENTE: OLIVIO CAVALCANTE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003658-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044807
RECORRENTE: LETICIA FREITAS SILVA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003044-41.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044256
RECORRENTE: VALMIR REZENDE SOARES (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000725-57.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043968
RECORRENTE: PEDRO RANGEL FROTA FONSECA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004364-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044362
RECORRENTE: ANA PATRICIA LIMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002928-12.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044238
RECORRENTE: VASCONCELOS BATISTA MUNIZ (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002040-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044133
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTIANE MARIA DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0004502-33.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044371
RECORRENTE: MARIO VICENTE DE PADUA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001043-36.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044007
RECORRENTE: ELIZETE CARVALHO DE SA (SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017075-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044638
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOMINGUES PINTO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0006552-32.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044483
RECORRENTE: MARIO DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009766-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044580
RECORRENTE: JULIANA PUGAS DOMICIANO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004637-24.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044382
RECORRENTE: ANTONIO JOSE SEBASTIAO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006088-84.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044463
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO LEUCIR CAMILLO (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

0005222-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044422
RECORRENTE: ANDRE DA SILVA AFFONSO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002218-17.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044152
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS GUSTAVO SILVA LUCIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0002289-70.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044163
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARIA ALVES DA SILVA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0000225-31.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043908
RECORRENTE: ERIVALDO MARTINS DOS SANTOS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002509-32.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044188
RECORRENTE: ANTONIO PADUA DE GODOY (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002634-97.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044203
RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003433-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044788
RECORRENTE: WILSON ROBERTO SIMAO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008073-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043843
RECORRENTE: MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000950-52.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043998
RECORRENTE: IVANI DA SILVA BARBOSA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005371-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044430
RECORRENTE: MARIA ERCY DA SILVA PEREZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001962-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044127
RECORRENTE: APARECIDO DE SOUZA GALVAO (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004545-28.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044376
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARLUCIA OLIVEIRA SANTIAGO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0001248-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044028
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIANE CRISTINA DE MELO (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)

0005421-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044433
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA KODAIRA MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005697-27.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044449
RECORRENTE: VALERIO LENZI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008144-85.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044538
RECORRENTE: MARINILZA BARBOSA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003229-32.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043829
RECORRENTE: SHIRLEI PORFIRIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023861-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044664
RECORRENTE: MARIA DO CARMO ALVES DOS ANJOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002419-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044184
RECORRENTE: CICERO CELESTINO DA SILVA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008401-18.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044544
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIA APARECIDA AMADOR (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0008935-45.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044557
RECORRENTE: CARLOS DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007742-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044530
RECORRENTE: LAURO FESTA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN, SP362033 - ARIANE CECON DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006435-25.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044477
RECORRENTE: EDNA CORREA CARDOSO (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003527-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044793

RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE CASARRI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010487-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044596

RECORRENTE: DULCELINA APARECIDA CAMPESI DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000901-41.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043993

RECORRENTE: CASSILDA DOMINGUES VALERIO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047022-17.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044714

RECORRENTE: ALUIZIO BARRETO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002415-59.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044183

RECORRENTE: ADRIANA DA SILVA ARAUJO (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004689-54.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044385

RECORRENTE: ALIPIO FRANCISCO DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004361-17.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044361

RECORRENTE: HELVECIO JOSE DA SILVEIRA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005643-90.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044446

RECORRENTE: ALINE ALNI DA SILVA MINARI (SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000637-39.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043953

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR DE SOUZA LEOCADIO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

0023706-72.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043856

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DEUSDITE ALVES PAES (SP281600 - IRENE FUJIE)

0000670-63.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043957

RECORRENTE: JAMIL RODRIGUES DE MAGALHAES (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013887-14.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044624

RECORRENTE: ANDREIA FERREIRA DE DEUS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000331-76.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043915

RECORRENTE: FABIO AGNELO BORGES (SP127108 - ILZA OGI CORSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039476-08.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044696

RECORRENTE: SUELY IGNACIO DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033467-35.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044684

RECORRENTE: CLOVIS MARCONDES DE SOUZA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0056822-06.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043870

RECORRENTE: VITORIA SOUSA MANRUBE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: MIGUEL TEODORO MANRUBE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010259-16.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044593

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALINE DE TOLEDO BUENO (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI)

0000776-20.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043975
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAZUMI AYABE (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)

0005346-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044428
RECORRENTE: CRISTIANE DE CARVALHO DO NASCIMENTO (SP178111 - VANESSA MATHEUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054613-30.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044738
RECORRENTE: HELENA MIWAKO ITO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5011782-42.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043873
RECORRENTE: MARIA MARILEUZA DE SOUZA (SP387577 - FERNANDO VINICIUS DE MORAES, SP353828 - CAROLINE SANTOS BISPO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022837-12.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044659
RECORRENTE: GERTRUDES DE OLIVEIRA GOMES (SP346663 - ELI APARECIDA ZORZENON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007659-90.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044525
RECORRENTE: ADAIR FEDOSSI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002402-56.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044181
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANA PAULA IANI LUSNE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) MARIA LUISA IANI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) MARIA PEREIRA IANI (FALECIDA) (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0007394-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044515
RECORRENTE: ALCEU BUENO DE MAGALHAES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0026535-26.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044670
RECORRENTE: JOSEFA SANTINA DE LIMA SOUZA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008546-74.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044548
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO NOGUEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0006853-31.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044498
RECORRENTE: FRANCISCO SALVADOR PEREIRA (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006691-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044489
RECORRENTE: AILTON CONTRERA JUNIOR (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011719-30.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044611
RECORRENTE: WAGNER FURLANETTO GUIMARAES (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007536-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044520
RECORRENTE: EDUVALDO APARECIDO DE ALMEIDA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005916-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044461
RECORRENTE: ROSA MARLENE SANTA LUCIA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017316-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044639
RECORRENTE: ROGERIO ROCHA FERREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001487-91.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044056
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS MONICO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

0010193-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044589
RECORRENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0020398-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044649
RECORRENTE: LEOMAR BATISTA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006170-12.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044467
RECORRENTE: MIGUEL ARCANJO PERIM (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001614-15.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044073
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLINDA DE FATIMA MARQUES DE AZEVEDO (SP184883 - WILLY BECARI)

0004339-70.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044358
RECORRENTE: ANTONIO RUBIN (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001678-13.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044087
RECORRENTE: AMILTON DE ALMEIDA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011165-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044609
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEVAIR TAVARES DOS SANTOS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0008929-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043845
RECORRENTE: MARIA ELINE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004467-34.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044369
RECORRENTE: CLAUDIO VITORIO CONTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003259-34.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044777
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE JESUS BARBOSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004845-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044397
RECORRENTE: ROSALINA PEREIRA DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0054019-16.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044735
RECORRENTE: JOZSEF HERBALY (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003971-15.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044326
RECORRENTE: ALCEU DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000451-56.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043802
RECORRENTE: ELIZETE DE LIMA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000023-35.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043876
RECORRENTE: EGINIA REINA GODELA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000486-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043935
RECORRENTE: NEUSA SACHIKO MIYAUCHI AGATA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000081-14.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043888
RECORRENTE: ITAMARA ALVES DE AQUINO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000808-19.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043979
RECORRENTE: JOAQUIM PEREIRA DE AMORIM (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001082-62.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044012
RECORRENTE: JOSE PEDRO MURARI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000450-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043801
RECORRENTE: ZULMIRA FLORINDA DIAS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000068-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043885
RECORRENTE: IVAN JUNIOR SANTOS ALMEIDA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001190-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043809
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS NETO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA)

0001525-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044062
RECORRENTE: ROBERT MILER COCO (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO, SP223374 - FÁBIO RICARDO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000431-71.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043927
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIMAS BERNARDO DE SANTANA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

0001556-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044065
RECORRENTE: LENIRA SEVERINO DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000187-05.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043902
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: PAULO MINORU MINAZAKI (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

0001703-94.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044090
RECORRENTE: CLAUDETE APARECIDA FIORI SPAGNOL (SP155005 - PAULO SERGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002372-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043820
RECORRENTE: GUILHERME DA SILVA ASSIS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002664-58.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044207
RECORRENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA SCARASATI (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000849-06.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043986
RECORRENTE: TAINA GOLFI BATISTA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001782-48.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044103
RECORRENTE: ORLANDINO DE SOUZA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003060-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044756
RECORRENTE: ROBERTA FACINI MAIA (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003955-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044325
RECORRENTE: ELIEDES FONSECA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003660-61.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044809
RECORRENTE: PEDRO DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006780-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044494
RECORRENTE: SONIA MARCIA BALAN RISSATO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000433-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043929
RECORRENTE: TATIANE CAETANO TORRES GOMES (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002256-31.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044157
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO DA SILVA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

0001548-30.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043813
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA SILVA MORAES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

0001746-31.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043816
RECORRENTE: YASMIN ALVES DA SILVA (SP330280 - RICARDO JOSE RAIMUNDO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001218-27.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044025
RECORRENTE: DANIEL CAVALCANTE LIMA (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002960-31.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044247
RECORRENTE: ANDRE DOS SANTOS ARAUJO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001490-96.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044057
RECORRENTE: CICERO CAMILO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004302-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044353
RECORRENTE: CLOVIS RODRIGUES MONCAO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001432-84.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044050
RECORRENTE: MAURICIO VIOLIM (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006406-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044473
RECORRENTE: GELSON LUIZ GISOLFI (SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006108-68.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044464
RECORRENTE: GINILSON DE OLIVEIRA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001255-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044030
RECORRENTE: JOSE MANOEL VENANCIO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002605-54.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044202
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ GONZAGA RIBEIRO SOARES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0009763-27.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044579
RECORRENTE: LUCIANA ANDREA SILVA DOMINGUES (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003122-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044762
RECORRENTE: DILSON ETORE TAMAROZZI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002712-28.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044213
RECORRENTE: GILDO PALMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001629-39.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044081
RECORRENTE: DAYSE LUCY SANCHES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000884-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043990
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE SIDERI (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI)

0000163-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043897
RECORRENTE: FRANCISCO DE SOUZA COELHO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000649-51.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043955
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA REGINA DA SILVA AVELINO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

0002785-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044226
RECORRENTE: SEBASTIAO ROMAO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001628-54.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044080
RECORRENTE: APARECIDO MALFATI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004056-43.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044335
RECORRENTE: JOAO SALES BARBOZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005214-02.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044421
RECORRENTE: LUCIANE PERPETUA DE SOUZA (SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002171-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044145
RECORRENTE: MARIA HELENA CARVALHO DE LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002100-10.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044137
RECORRENTE: DEVANIR GOMES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003480-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044791
RECORRENTE: JOSE MARIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001577-10.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043814
RECORRENTE: BELMIRA APARECIDA MARIA PIRES ROCCO (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001705-21.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044091
RECORRENTE: CHARLES KLESSE BARBOSA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007587-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044522
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005458-28.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044435
RECORRENTE: ELTON DANILO GUILHERME NUNES (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009339-40.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044566
RECORRENTE: ALESSANDRA PAINELI GIMENES (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006562-55.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044484
RECORRENTE: JOSE ROBERTO BARBOZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003263-11.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044779
RECORRENTE: ALEX SANDER DOS SANTOS SOUZA (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005566-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044438
RECORRENTE: JOSIMAR DOS SANTOS FEITOSA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004696-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044386
RECORRENTE: JOAO LUIZ ADAO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001185-98.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044020
RECORRENTE: OSVALDO TATSUO SATO (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015768-59.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044632
RECORRENTE: MANOEL PALMEIRA DA SILVA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002102-22.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044138
RECORRENTE: NEIDE DE FATIMA BALBINO HONORIO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001030-16.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044005
RECORRENTE: DEOCI LEAL DE OLIVEIRA DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006292-65.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044469
RECORRENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005674-05.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044448
RECORRENTE: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000698-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043963
RECORRENTE: BENEDITO GABRIEL ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004788-50.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044392
RECORRENTE: ELAINE MARIA POUSA CALTRAM (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000961-81.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043999
RECORRENTE: HERMES ZUBINHA MACIEL (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0064760-57.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044750
RECORRENTE: JOSE HAMILTON DOS SANTOS (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011499-07.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044610
RECORRENTE: ANA MARIA TAVARES SEBASTIAO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009217-73.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044564
RECORRENTE: LEANDRO ANDRADE DOS SANTOS (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008152-38.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044541
RECORRENTE: ALINO ALVES (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005612-22.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044443
RECORRENTE: JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002771-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044221
RECORRENTE: MARIA CLARA DA CONCEICAO FILHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033106-47.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044683
RECORRENTE: ARISTIDES PEREIRA DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP324530 - ALEX DE ASSIS DINIZ MAGALHÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007212-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044505
RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO, SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)
RECORRIDO: BONETTI, LIPPO E MACIEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

0004263-58.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044350
RECORRENTE: JOANA DOS REIS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003250-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044776
RECORRENTE: CARLOS CACHATOR (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003564-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044799
RECORRENTE: FERNANDA CRISTINA JACINTO DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001031-96.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044006
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUCI CARMEN MADUREIRA MONTRONI (RS046571 - FABIO STEFANI)

0000811-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043980
RECORRENTE: NILTON DA SILVA BEZERRA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004971-74.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044400
RECORRENTE: JOAQUIM FERREIRA PINTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006412-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044474
RECORRENTE: ANGELA MARIA BASSO DE SOUZA (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003483-10.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044792
RECORRENTE: CLAUDIA LADEIRA ROMAO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010231-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044591
RECORRENTE: ADEMIR PINTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000751-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043971
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO RIBEIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0001669-29.2016.4.03.6331 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044086
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)
RECORRIDO: JANE SUMAKO IKEGAME (SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI)

0000695-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043962
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUIZA AZEVEDO (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO)

0003193-54.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044770
RECORRENTE: ENEDINO FRANCISCO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004327-52.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044356
RECORRENTE: ANDRESSA MORELLI DA SILVA (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003398-43.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044784
RECORRENTE: FABIO DA SILVA SANTOS (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006830-73.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044497
RECORRENTE: JOSUE GALANI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006568-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044485
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NATALICE MELLON MARCELINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0004558-69.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044377
RECORRENTE: EDIVAL SANTOS DO NASCIMENTO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007048-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044502
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA AUGUSTA VELONI ROSSI (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA)

0023851-65.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044663
RECORRENTE: SAMARIA BEZERRA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002106-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044139
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS ERIVANDO BEZERRA PESSOA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

0005639-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044445
RECORRENTE: VANDRE RIBEIRO NUNES (SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006512-63.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044482
RECORRENTE: LORI POLI DUARTE SEBASTIAO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046967-03.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044713
RECORRENTE: MAXUEL GOMES SIQUEIRA CAMPOS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069137-37.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044751
RECORRENTE: FATIMA CRISTINA RIBEIRO CAPALBO CIRILLO (SP327787 - THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039117-58.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044695
RECORRENTE: EDSON DE JESUS MIRANDA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004314-53.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044354
RECORRENTE: JACONIAS ALVES SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032893-07.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043859
RECORRENTE: DAVI GONCALVES DA SILVA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023692-59.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044662
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO SEVERO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047993-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVALDO JOSE DE LIMA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0047660-50.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043864
RECORRENTE: ESMERALDA GALDINA DE OLIVEIRA (SP362979 - MARCELO DE TOLEDO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030666-44.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043857
RECORRENTE: ISABELLY ROSA GONSALVES ZEFERINO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034923-15.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044686
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: UMBELINA DE OLIVEIRA VALENTIM SOUZA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO)

0054138-74.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044736
RECORRENTE: ZAMALI ANITA SANTOS DORIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001895-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044117
RECORRENTE: JOAO ALEXANDRE BUGNO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001979-23.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044128
RECORRENTE: GERALDINO ALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023487-93.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044661
RECORRENTE: JOSE DE JESUS GUEDES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0050491-13.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044722
RECORRENTE: MARCIA CASTANHEDA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA, SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043143-36.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044704
RECORRENTE: OSWALDO DE JESUS FORNAZARI (MG134264 - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052168-39.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044728
RECORRENTE: VALTER LUIZ BOCATO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053824-36.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301044734
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JIUNON DER WU (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO)

FIM.

0001172-24.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043787
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUZA DE SOUZA (SP412452 - TIAGO BASILIO DE LIMA)

Fica intimado o INSS acerca da decisão proferida no item 6 (termo n. 9301172612/2019).

0001849-54.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301043789
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMANTHA KAGER GALLI (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)

Fica intimado o Ministério Público Federal acerca da decisão proferida em 6/6/2019 (termo n. 9301171535/2019).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001149

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo celebrado entre as partes. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

0009970-36.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301201273
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE MARQUES NETO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0007832-03.2007.4.03.6311 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301201275
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUCIANA DIAS BANDIKI (SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO)

0007905-34.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301201274
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: WAGNER SARAIVA SARTORATO (SP052362 - AYAKO HATTORI)

0064115-42.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301201269
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: TEIZYUN TAKAYAMA (SP238566 - PAULO TAKAYAMA)

0051545-24.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301201271
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: TAKASSI TASHIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0070905-76.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301201266
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: AGIME OKAMOTO (SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO)

FIM.

0070849-43.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301186289
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JULIO CEZAR VILHENA GOZZO (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

Homologo a transação firmada entre as partes, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Outrossim, qualquer informação sobre o valor dos honorários advocatícios deverá ser requerida no juízo de origem.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

0010480-15.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301197694
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUIZ KOJI HIRATA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Por meio da sentença prolatada em 15.05.2012 (arquivo 19), o pedido foi julgado procedente e o processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Inconformada, a CEF interpôs recurso.

Em petição anexa aos autos em 28.06.2019 (arquivo 32), a CEF informou que a parte autora “aderiu ao ACORDO COLETIVO firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/> - homologado pelo Ministro Dias Tóffoli decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.”. Requerendo a homologação do acordo e a extinção da lide por transação realizada entre as partes.

Na petição anexa aos autos 28.06.2019 (arquivo 32), a CEF anexou ainda o comprovante de adesão da parte autora ao Acordo Coletivo e o comprovante de pagamento do acordo.

Consta do Termo de Adesão ao Instrumento de Acordo Coletivo:

“O(s) Aderente(s) está(ão) ciente(s) de que a adesão ao presente acordo, por meio da assinatura deste instrumento, Importará na renúncia de toda e qualquer controvérsia jurídica relativa à(s) conta(s) e plano(s) discutido(s) nos autos do processo acima referido, sujeitando-se, doravante, exclusivamente às cláusulas e condições do Termo de Acordo Coletivo homologado no Superior Tribunal Federal.”.

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra “b” do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0026830-49.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301201257
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LURDES DA COSTA RUDELI (FALECIDA) (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros relacionados na petição contante do evento 21.

Proceda a Secretaria as devidas anotações

Outrossim, homologo o acordo celebrado entre as partes. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

0081825-12.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301195660
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARILIA BRIZA NEGRINI (SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) JOAO NEGRINI FILHO (SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Em atendimento ao despacho anterior, apresentou a CEF o comprovante de realização do acordo mencionado no pedido de homologação da transação.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da autora acerca do pedido.

Nos termos do despacho, o silêncio da parte autora será interpretado como concordância.

Assim, considerando-se a regular conciliação realizada entre as partes e a informação de cumprimento trazida pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e art. 932, I, ambos do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso interposto.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000671-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301195745
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MACHADO SOARES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

Tendo em vista a concordância da parte autora com a aplicação dos critérios de correção monetária, conforme postulado pelo INSS (evento 54), HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo judicial firmado pelas partes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para início da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017468-52.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301195666
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ARLETE SIRAQUI MAESTRO (SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Em atendimento ao despacho anterior, apresentou a CEF o comprovante de cumprimento do acordo mencionado no pedido de homologação da transação.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da autora acerca do pedido.

Nos termos do despacho, o silêncio da parte autora será interpretado como concordância.

Assim, considerando-se a regular conciliação realizada entre as partes e a informação de cumprimento trazida pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e art. 932, I, ambos do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso interposto.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005063-22.2007.4.03.6311 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301201076
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ROBERTO KELIUS (SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA)
RECORRIDO: HELIA TESSARO KELIUS (FALECIDA) (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA, SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA)

A parte autora moveu a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança.

As partes restaram conciliadas em audiência.

Decido.

Tendo em vista a audiência de conciliação, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 487, inciso III, alínea "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

0008571-42.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301197692
RECORRENTE: NATALE BAZANELLA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Por meio da sentença prolatada em 17.12.2008 (arquivo 07), o pedido foi julgado parcialmente procedente.

Inconformado o autor interpôs recurso.

Em petição anexa aos autos em 04.07.2019 (arquivo 17), a CEF apresentou o comprovante do acordo efetuado entre as partes. Requerendo a homologação do acordo e a extinção da lide por transação entre as partes.

Constou do Termo de Audiência de Conciliação:

“2. A proposta da CAIXA consiste na aceitação pelo autor/exequente das condições estabelecidas naquele pacto, dando quitação ao que foi pleiteado na presente ação, podendo o pagamento ser parcelado, conforme termos do acordo – excepcionalmente o presente acordo será cumprido em parcela única.

3. O autor/exequente ACEITA a proposta cujo pagamento será feito no valor de: R\$ 4.326,81 (QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS).

(...)

6. Assim, as partes dão-se por conciliadas, desistindo do prazo para qualquer impugnação da decisão homologatória e dos recursos interpostos, postulando a homologação do presente acordo nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.”.

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra “b” do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0009776-36.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301201327
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SERGIO CARDOSO COELHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Tendo em vista a conciliação realizada, conforme termo anexado aos autos, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, em conformidade com o art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, julgo prejudicado o recurso inominado interposto.

Providencie-se a oportuna baixa dos autos ao juízo de origem.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

0005240-89.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301195733
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINO SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI)

Tendo em vista a concordância da parte autora com o acordo ofertado pelo réu (evento 47), HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo judicial firmado pelas partes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para início da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001878-27.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301195320
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALFREDO BERNARDINO MATIAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Apresentou o INSS proposta de acordo nos eventos nº 30 e 31 dos autos.
Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta e pugnou pela homologação da transação.
Assim, considerando-se a regular conciliação realizada entre as partes, HOMOLOGO o acordo celebrado e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e art. 932, I, ambos do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

0017856-86.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301201333
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARLI KIRSNERIS (SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS)

Homologo o acordo celebrado entre as partes. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.
As demais providências requeridas deverão ser requeridas no Juízo a quo por ocasião do cumprimento do acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O despacho anterior determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca do pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes, formulado pela Caixa Econômica Federal. Intimada, manifestou a parte autora concordância com o pedido. Assim, considerando-se a regular conciliação realizada entre as partes e a informação de cumprimento trazida pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e art. 932, I, ambos do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0062421-38.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301189825
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DULCE DE MARTINO TOTH (SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES)

0007028-94.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301189826
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: BEATRIZ MORENO FERRI (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

FIM.

0001701-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301195741
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON LUIZ SOBRINHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Tendo em vista a concordância da parte autora com a aplicação dos critérios de correção monetária postulados pelo INSS (evento 60), julgo prejudicados os recursos interpostos pela parte ré.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para início da execução.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento ao despacho anterior, apresentou a CEF o comprovante de cumprimento do acordo mencionado no pedido de homologação da transação. Decorrido o prazo fixado sem manifestação da autora acerca do pedido. Nos termos do despacho, o silêncio da parte autora será interpretado como concordância. Assim, considerando-se a regular conciliação realizada entre as partes e a informação de cumprimento trazida pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e art. 932, I, ambos do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005539-08.2008.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301195661
RECORRENTE: CAMILA GAGLIARDI PEDRASSA (SP268965 - LAERCIO PALADINI, SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067588-70.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301195669
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: PEDRO PAULO MORENO LOPES (SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- Ante a concordância manifestada pela parte autora, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e 998, do Código de Processo Civil, a transação firmada pelas partes. - Certifique-se o trânsito em julgado e baixe-se o processo ao Juizado Especial Federal de origem, ao qual caberá adotar eventuais providências quanto ao cumprimento do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2019 59/1307

acordo, à extinção da execução e ao levantamento de depósitos, se realizados à ordem da Justiça Federal. A resolução de questões referentes ao cumprimento do acordo e ao levantamento de valores depositados à ordem da Justiça Federal, bem como o decreto de extinção da execução competem ao Juizado Especial Federal de origem. O cumprimento do título executivo e demais atos relacionados, incluída a extinção da execução, são realizados no Juizado Especial Federal de origem. A cabeça do artigo 52 da Lei 9.099/1995 é expressa nesse sentido: “Art. 52 A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...)”. Intimem-se.

0006755-18.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301182583

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: AMERICO RIBEIRO (SP278229 - ROBERTO PETERSEN, SP422088 - BRUNA CALESTINI PETERSEN ROCHA)

0065906-80.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301182024

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ROBERTO LUIS BREDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ESPOLIO DE CARLOS MARIO BREDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) CLAUDETI PASCHOALINA BREDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

FIM.

0008447-52.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301195675

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: BENICIA GOMES DE AMORIM NOVAIS (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Em atendimento ao despacho anterior, apresentou a CEF o comprovante de realização do acordo e de seu cumprimento.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da autora acerca do pedido de homologação formulado pela CEF.

Nos termos do despacho, o silêncio da parte autora será interpretado como concordância.

Assim, considerando-se a regular conciliação realizada entre as partes e a informação de cumprimento trazida pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e art. 932, I, ambos do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso interposto.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-55.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301195744

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO AUGUSTO SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com a aplicação dos critérios de correção monetária postulados pelo INSS (evento 75), julgo prejudicados os recursos interpostos pela parte ré.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para início da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo a transação firmada entre as partes, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à origem. Cumpra-se. Intimem-se.

0007089-52.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301186376

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA BENEDITA ROSSI PEREIRA (SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) BENEDITO PEREIRA (SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA)

0084311-67.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301186683

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA AUGUSTA VIDOTTO DE TOLEDO (SP209103 - HELOÍSA PERRUD GROTHE) JOSE EDGARD SETUBAL DE TOLEDO (SP209103 - HELOÍSA PERRUD GROTHE)

0056900-15.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301190104

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSE CORDEIRO SANTIAGO (SP179780 - LUIS ALBERTO CASAL MACHADO)

0023506-17.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301190106

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

RECORRIDO: ELIA MARIA DAGIOS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

0069566-82.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301186378

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARLENE PRETO ANTAO FRANCISCO (SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR)

0012731-06.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301186702

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIO ALEXANDRE PEREIRA (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE)

0010142-41.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301186692
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: AKEMI TEZUKA (SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI)

0038200-88.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301186422
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARTA MORENO CHAVES (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS)

0044093-94.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301186550
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUIS MARCELO DOS REIS MICELLI (SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE)

FIM.

0026016-66.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301201261
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ERMELINDA MARQUES BATISTA (SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA)

Tendo em vista a conciliação realizada, conforme termo anexado aos autos, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, em conformidade com o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Em consequência, julgo prejudicados os recursos inominados interpostos.

Providencie-se a oportuna baixa dos autos ao juízo de origem.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O despacho anterior determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca do pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes, formulado pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo fixado sem manifestação do autor. Nos termos do despacho, o silêncio da parte autora será interpretado como concordância. Assim, considerando-se a regular conciliação realizada entre as partes e a informação de cumprimento trazida pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e art. 932, I, ambos do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0068114-37.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301190880
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ELAINE NUNES GARCIA (SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA) MIGUEL GARCIA LHORENTE (SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA)

0045593-64.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301190884
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIANA CERQUEIRA REIS BAZETTO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos informando a celebração de acordo entre as partes. Instada a se manifestar sobre a proposta de acordo e os valores depositados, a parte autora não se manifestou. - O silêncio da parte autora corresponde a ausência de impugnação em relação aos valores depositados pela CEF. Assim, ante a ausência de impugnação pela parte autora, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e 998, do Código de Processo Civil, a transação firmada pelas partes. - Certifique-se o trânsito em julgado e baixe-se o processo ao Juizado Especial Federal de origem, ao qual caberá adotar eventuais providências quanto ao cumprimento do acordo, à extinção da execução e ao levantamento de depósitos, se realizados à ordem da Justiça Federal. A resolução de questões referentes ao cumprimento do acordo e ao levantamento de valores depositados à ordem da Justiça Federal, bem como o decreto de extinção da execução competem ao Juizado Especial Federal de origem. O cumprimento do título executivo e demais atos relacionados, incluída a extinção da execução, são realizados no Juizado Especial Federal de origem. A cabeça do artigo 52 da Lei 9.099/1995 é expressa nesse sentido: "Art. 52 A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...)". Intimem-se.

0005862-65.2007.4.03.6311 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301197671
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: SAMYR CURY NASSOUR (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

0001170-49.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301197669
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: ROSINEI CARLOS DONATO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0027674-28.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301182026
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOAQUINA DOS PASSOS SILVA (SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

0056427-63.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301182585
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ALAN MAURICIO KALILI (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER)

0016533-12.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301183229
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO: MARIA TEREZA POSSATTO PACHECO (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando-se a regular conciliação realizada entre as partes e a informação de cumprimento trazida pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e art. 932, I, ambos do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0042841-56.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301184741
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ALBERTINA DA RESSUREICAO PINTO (SP182824 - LUCIA FABBRINI DOS SANTOS)

0020669-23.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301185423
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANA PAULA MALENTACHI DE SOUSA (SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA) MARCELO MALENTACHI (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA) ANA PAULA MALENTACHI DE SOUSA (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO)

0021862-39.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301184685
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA DO CARMO MORINO ROSA (SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE, SP242253 - ALESSANDRA DANIELLA MATALLO)

0003555-37.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301190897
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANA LUCIA BELENGUER GARCIA (SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE) CAROLINE BELENGUER GARCIA (SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE) AMPARO BELENGER GARCIA (SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE) MARIA CRISTINA BELENGUER GARCIA (SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE)

FIM.

0000325-60.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301193948
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCI CARREIRA MASSOCA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)

Interpôs o INSS recurso inominado visando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a autarquia a conceder o benefício de auxílio doença à parte autora a partir de 10.05.2018.

Posteriormente, nos eventos nº 52 e 53, o INSS formulou pedido de desistência do recurso. Argumenta que o recurso perdeu seu objeto, tendo em vista que buscava a fixação de data de cessação do benefício (DCB), superada antes da distribuição do feito a esta Turma Recursal.

Requer assim quer seja homologada a desistência, com a remessa dos autos à origem para que seja apurado o exercício de atividade laborativa pela parte autora durante o recebimento do benefício, o que contraria a sentença proferida nos autos.

Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, é facultado ao recorrente desistir a qualquer tempo do recurso, ainda que sem anuência do recorrido.

Sendo assim, com fundamento no art. 998 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso deduzido pelo INSS para que produza seus efeitos legais e determino o retorno dos autos à origem.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0062458-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301191414
RECORRENTE: MILTON VICTORINO MORENO (SP241799 - CRISTIAN COLONHESE, SP278907 - CINTIA DE CASSIA MELO RIBEIRO, SP286423 - ADRIANA CAMURÇA FELIX)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Interpôs a parte autora recurso inominado visando a reforma da sentença que julgou improcedente seu pedido inicial.

Posteriormente, no evento nº 71, formulou pedido de desistência do recurso, requerendo o arquivamento do feito.

Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, é facultado ao recorrente desistir a qualquer tempo do recurso, ainda que sem anuência do recorrido.

Sendo assim, com fundamento no art. 998 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso deduzido pela autora para que produza seus efeitos legais, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003642-82.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301200967
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO LUIZ SAVAL (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos que julgou procedente em parte pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento como especial dos períodos compreendidos entre 14/02/1995 a 18/06/2002, de 01/10/2002 a 15/02/2009, de 03/06/2009 a 15/05/2014, de 01/09/2014 a 05/11/2015 e de 02/06/2014 a 03/08/2014 e condenou o INSS a implantar o referido benefício em favor da parte autora.

Em 26.06.2019, foi anexada aos autos petição da parte autora contendo inequívoca manifestação acerca da desistência do recurso (arquivo 34).

É o Relatório.

Inicialmente, destaco que conforme dispõe o artigo 9º, VII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 3, de 23.08.2016), compete ao Juiz Relator homologar as desistências, ainda que o feito esteja incluído em pauta para julgamento.

Dessa forma, considerando que, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido homologar a desistência do recurso, e mantenho, portanto, o acórdão proferido.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002605-47.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301185182
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS PRADO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Interpôs a parte autora recurso inominado visando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido inicial.

Posteriormente, no evento nº 42, formulou pedido de desistência do recurso, requerendo ainda a expedição de ofício a autarquia previdenciária para o cumprimento da tutela de urgência deferida.

Da análise detida dos autos, verifico que já houve resposta ao ofício expedido informando o cumprimento da tutela de urgência concedida (evento nº 37), com a averbação do período de atividade especial.

Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, é facultado ao recorrente desistir a qualquer tempo do recurso, ainda que sem anuência do

recorrido.

Sendo assim, com fundamento no art. 998 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso deduzido pela autora para que produza seus efeitos legais e determino o retorno dos autos à origem.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000064-07.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301200972
RECORRENTE: LAERCIO BOTELHO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos que julgou procedente em parte pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento como especial dos períodos compreendidos entre 25.08.1979 a 26.01.1980, de 02.05.1980 a 09.03.1981, 01.09.1987 a 17.02.1988, 02.05.1991 a 08.11.1992 e de 01.12.1992 a 30.10.1996 e condenou o INSS a implantar o referido benefício em favor da parte autora.

Em 10.07.2019, foi anexada aos autos petição da parte autora contendo inequívoca manifestação acerca da desistência do recurso (arquivo 72).

É o Relatório.

Inicialmente, destaco que conforme dispõe o artigo 9º, VII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº CJF nº 3, de 23.08.2016), compete ao Juiz Relator homologar as desistências, ainda que o feito esteja incluído em pauta para julgamento.

Dessa forma, considerando que, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido homologar a desistência do recurso, e mantenho, portanto, o acórdão proferido.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006478-20.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301193445
RECORRENTE: MANASSE TREFIGLIO ZERUNIAN (SP236014 - DEMERVAL SOUSA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente, determino a retirada do feito da pauta de julgamento, pelas razões a seguir.

Interpôs a parte autora recurso inominado visando a reforma da sentença que julgou improcedente seu pedido inicial.

Posteriormente, nos eventos nº 19 e 20, formulou pedido de desistência do recurso, requerendo o arquivamento do feito.

Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, é facultado ao recorrente desistir a qualquer tempo do recurso, ainda que sem anuência do recorrido.

Sendo assim, com fundamento no art. 998 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso deduzido pela autora para que produza seus efeitos legais, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000929-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301182484
RECORRENTE: RENATA STEFANINI (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determinado o sobrestamento, os autos foram então reativados.

Interpôs a parte autora recurso inominado visando a reforma da sentença que julgou improcedente seu pedido inicial.

Posteriormente, formulou pedido de desistência do recurso, requerendo o arquivamento do feito.

Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, é facultado ao recorrente desistir a qualquer tempo do recurso, ainda que sem anuência do recorrido.

Sendo assim, com fundamento no art. 998 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso deduzido pela autora para que produza seus efeitos legais, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000185-85.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301201753
RECORRENTE: DOUGLAS EDUARDO DE SOUSA (SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, dirigido ao TRF da 3ª Região, contra a decisão do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Registro que indeferiu a tutela provisória.

Sustenta o Agravante estar endividado e que não consegue honrar com o pagamento dos contratos de mútuo firmados com a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil. Alega que o valor das parcelas dos empréstimos supera o limite de 30% do valor de seus vencimentos. Pede a concessão de provimento judicial para proibir o Banco do Brasil de descontar valores excedentes a 30% dos rendimentos líquidos do autor e para que credite na conta corrente do Agravante o montante que reputa ter sido indevidamente descontado.

Decisão do TRF da 3ª Região declinatoria de competência.

Indeferida a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Verifico que no processo principal foi proferida sentença de improcedência na data de 06/05/2019, transitada em julgado (eventos 024 e 027 dos autos nº 0000152-96.2018.4.03.6305).

A pretensão cautelar não é um fim em si mesma, visa a resguardar a eficácia do processo principal: a solução definitiva deste torna prejudicado o objeto daquela.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 9º, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (RESOLUÇÃO CJF3R Nº 3, de 23 de agosto de 2016), bem como no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o presente Recurso de Medida Cautelar, pela perda do objeto.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza do recurso de medida cautelar.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema e devolva-se à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do recurso de medida cautelar. Dê-se ciência ao Juízo a quo do teor da presente decisão. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001790-03.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301195147
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALTER DOS SANTOS BUENO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

0000331-29.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301195157
RECORRENTE: FLAVIO MURILO TEIXEIRA XAVIER (SP409102 - GEORGE HENRIQUE BRITO LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002466-14.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301201754
RECORRENTE: CLAUDIO PEREIRA REIS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Cuida-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pela parte autora com o propósito de ser concedido provimento jurisdicional que determine a continuidade do processamento do feito principal (autos nº 0002089-76.2017.4.03.6338), afastando-se o sobrestamento daquele processo.

É, no que basta, o relatório.

Decido.

O recurso não merece conhecimento, em razão de seu não cabimento e também intempestividade.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos termos do art. 1037, II, do CPC/2015, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a seguinte questão submetida a julgamento (Tema 995):

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Veja-se que a própria recorrente afirma que efetuou pedido subsidiário de reafirmação de DER.

Consoante o art. 326 do CPC/2015, é lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Dessa maneira, uma vez que o juiz deve se pronunciar sobre o pedido subsidiário, caso não acolha o principal, sob pena de nulidade da sentença, o pedido de reafirmação da DER está contido no pedido inicial. Não há como se afirmar, de antemão, nesta lide cautelar, de cognição estrita, que o pedido primacial será deferido e, logo, o sucessivo, prejudicado.

O art. 4º da Lei 10.259/2001 não prevê possibilidade de recurso contra decisão do Juizado de suspensão do feito ou que cumpra tal medida em observância à determinação de órgão ou Tribunal de instância superior.

Dessa forma, o recurso em análise não tem previsão legal de cabimento, tratando-se de suspensão processual devidamente motivada.

Por outro lado, a impugnação é intempestiva.

A decisão que determinou a suspensão do processo principal foi proferida em 05/06/2018 (evento 016 dos autos nº 0002089-76.2017.4.03.6338) e dela a parte ora recorrente foi intimada em 11/06/2018 (evento 017 do feito principal).

O presente recurso foi proposto somente em 12/07/2019, mais de um ano depois da intimação da decisão recorrida.

No tocante à decisão a que se refere o Termo nº 6338020374/2019 (evento 020 do processo principal), proferida em 02/07/2019, ela deliberou sobre pedido de reconsideração e manteve o sobrestamento outrora determinado.

Pedido de reconsideração não é sucedâneo de recursos e não interrompe o prazo para a interposição deles.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL.

1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa dos arts. 125, 162, § 3º, e 504 do CPC, pois os dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para interposição do competente recurso.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 773.564/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/02/2016)

AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRECLUSÃO TEMPORAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial inadmitido impugna acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. O pedido de reconsideração formulado pela parte não é apto a interromper o prazo recursal. Precedentes.

5. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

6. Conforme a dicção do art. 475-B, § 3º, do CPC/1973, não existe a obrigatoriedade, mas a simples faculdade de o juiz remeter os autos à Contadoria Judicial para comprovar a exatidão dos cálculos, na fase de cumprimento de sentença.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1135665/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 9º, inciso XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução CJF3R 3/2016) e no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juizado de origem e/ou arquivem-se.

Int.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0055389-30.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301189609

RECORRENTE: ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN (SP421527 - MATEUS DE MEDEIROS DANTAS, DF058437 - MATEUS DE MEDEIROS DANTAS)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Rejeito liminarmente os embargos de declaração porque manifestamente incabíveis. O acórdão não afastou a aplicação da correção monetária e juros da mora na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, e sim determinou que sua incidência nos moldes desse dispositivo, como postulado pela União nos presentes embargos de declaração, cuja oposição resvala, com o devido e máximo respeito, na litigância de má-fé.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001150

DESPACHO TR/TRU - 17

0085505-05.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301197691
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO GARCIA PENA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em 5 dias sobre o pedido de habilitação da afirmada sucessora do autor, em virtude do óbito deste.

0028110-74.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301191639
RECORRENTE: JOSE FERNANDO JORNALO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Da análise detida dos autos, verifico que até o momento não foi cumprida a determinação contida na decisão do evento nº 76, com a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS de São Paulo para que fornecesse informações específicas quanto à concessão do benefício NB 42/171.768.846-0.

Assim, determino o imediato cumprimento da referida decisão.

Após, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o réu para que se manifeste, em prazo idêntico, acerca da documentação apresentada nos eventos nº 82 e 83.

Intimem-se. Cumpra-se.

0066601-34.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184618
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Cuida-se de petição em que a CEF requer a homologação de acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Apresenta, para tanto, o Termo de Conciliação.

Entretanto, deixou a ré de juntar qualquer comprovante de depósito.

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de cumprimento do acordo apresentado.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado e dos documentos apresentados pela ré, oportunidade em que o silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo e os valores depositados pela Caixa Econômica Federal.

0017235-89.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301200981
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CECILIA DE MORAES SILVA (SP183353 - EDNA ALVES)

0000639-93.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301200982
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANALIA SILVA (SP063609 - SOLANGE VOLPI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição e documentos da CEF: Vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, à nova conclusão. Int.

0037126-33.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301201325
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SUZEL MARISA BLATNER VESCOVI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0054554-91.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301201324
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SERGIO LUIZ XAVIER DE CAMARGO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) STEPHANIE BARBOSA XAVIER DE CAMARGO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) SANDRA RITA XAVIER DE CAMARGO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) RUTH PERAL XAVIER DE CAMARGO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ESPOLIO DE AMYR XAVIER DE CAMARGO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0010169-87.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301201326
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARGARIDA MICHIOY KINUKAWA OZAKI (SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES)

FIM.

0006475-15.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301195394
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON FURIOZO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

Em atendimento ao determinado no acórdão do evento nº 66, apresentou o autor cópia do protocolo de requerimento administrativo, com atendimento presencial agendado para 20.05.2019.
Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado da análise realizada pela autarquia previdenciária, juntando-se as cópias do processo administrativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0007620-41.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301193960
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: OSVALDO MUNHOZ (SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS)

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração indicada pela revogação de poderes dos eventos nº 51 e 52.
Cuida-se de petição em que a CEF informa que a parte autora aderiu a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br>, homologado pelo Ministro Dias Toffoli em decisão prolatada em 18.12.2017 no RE nº 591.797-SP. Apresenta o termo de adesão e o comprovante de depósito.
Assim, requer a CEF a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Pugna ainda pela autorização para apropriação ou expedição de alvará de levantamento, em seu favor, de eventuais valores depositados em juízo anterior ou diversamente do acordo noticiado.
Assim, determino a intimação pessoal do autor para que:
Constitua novo procurador nos autos;
Manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos pedidos formulados e dos documentos apresentados pela ré.
O silêncio será interpretado como concordância.
Intimem-se. Cumpra-se.

0037521-10.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184580
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMIR FELIX DE LIRA (SP379309 - WINDSON DE ASSIS LIRA)

Cuida-se de pedido de habilitação formulado por Eliane Maria de Assis Lira em razão do falecimento do autor Ademir Felix de Lira, ocorrido em 27.02.2019.
A requerente apresentou cópias das certidões de casamento e óbito, além de seus documentos pessoais e procuração outorgada ao patrono signatário do pedido.
Entretanto, deixou a requerente de apresentar cópia de comprovante de residência com CEP.
Ademais, a certidão de óbito juntada aos autos indica que o autor falecido tinha cinco filhos maiores de idade.
Dessa forma, suspendo o feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a requerente complemente a documentação necessária para a análise do pedido formulado, bem como para que o patrono do autor informe este Juízo acerca do interesse dos filhos Gleidson, Windson, Kesia, Alisson e Fabio em integrar o polo ativo desta ação.
Após, dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca do pedido e retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000883-02.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301195667
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO DONIZETI COELHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos declaratórios.
Cumpra-se.

0019625-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301196971
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARIIVALDO BONINI BAPTISTA (SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO)

Considerando que houve divergência e que o tempo não foi hábil para voto da Juíza Suplente, cuja designação se encerrou ontem, o processo deve ser adiado para julgamento na próxima sessão, colhendo-se o voto da juíza integrante permanente desta Turma.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo e os valores depositados pela Caixa Econômica Federal.

0068261-63.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301197686
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SONIA HARUMI TANAKA (SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE)

0008550-66.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301197683
RECORRENTE: AURORA SGOBIN FURLAN (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001399-42.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301183223
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE CLAUDIO GUARALDO (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) MARIA ELIZABETH GUARALDO TREVISAN (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) JOSE CLAUDIO GUARALDO (SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) MARIA ELIZABETH GUARALDO TREVISAN (SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

0065599-29.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301183221
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA APARECIDA SARTORI ALVES DE MATTOS (SP236908 - SOLANGE ALVES DE MATTOS)

FIM.

0038985-84.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184265
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO: VICENTE RODRIGUES DO PRADO IZABEL MARIA DO PRADO (SP286133 - FABIO RUDINEI SAITO)

- Eventos 29/30: fica a Defensoria Pública da União - DPU intimada para, no prazo de 5 dias, esclarecer o pedido, tendo em vista que a petionante não é parte nesta demanda. No caso de óbito das partes autoras, a DPU deverá proceder à habilitação dos sucessores e à regularização da representação processual destes.

- Decorrido o prazo sem manifestação da DPU, cumpra a Secretaria o despacho proferido no evento 31.

Intime-se.

0000641-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301191591
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA IZABEL CORREA ALCALDE (SP191952 - ALESSANDRA APARECIDA FALASCA, SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO)

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração indicada pela procuração/ substabelecimento dos eventos nº 29 a 32.

Cuida-se de petição em que a CEF informa que a parte autora aderiu a acordo coletivo firmado através do site

<https://pagamentodapoupanca.com.br>, homologado pelo Ministro Dias Toffoli em decisão prolatada em 18.12.2017 no RE nº 591.797-SP. Apresenta o termo de adesão e o comprovante de depósito.

Assim, requer a CEF a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Pugna ainda pela autorização para apropriação ou expedição de alvará de levantamento, em seu favor, de eventuais valores depositados em juízo anterior ou diversamente do acordo noticiado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos pedidos formulados e dos documentos apresentados pela ré.

O silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004028-87.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185422
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: CELIA APARECIDA VASCONCELOS ALVES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)

Cuida-se de petição em que a CEF requer a homologação de acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Apresenta, para tanto, apenas os comprovantes de depósito.

Entretanto, deixou a ré de juntar a ata da sessão de Conciliação ou qualquer documento que indicasse a realização do acordo.

Intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização do acordo mencionado.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado e dos documentos apresentados pela ré, oportunidade em que o silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

000595-81.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301194894
RECORRENTE: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido de habilitação formulado por Sueli Correa Lourenço Querino em virtude do falecimento do autor, ocorrido em 02.08.2017. Posteriormente, passaram a integrar o pedido os filhos do autor Gabriel Lourenço de Oliveira, João Marcos Lourenço de Oliveira e Cibele Lourenço de Oliveira Oliveira.

Apresentaram os requerentes as procurações outorgadas ao patrono, além de seus documentos pessoais.

Intimado, o INSS não se opôs ao pedido formulado.

Entretanto, vislumbro a necessidade de complementação da documentação apresentada. Para tanto, suspendo novamente o feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias para que:

A requerente Sueli Correa Lourenço Querino apresente cópias de sua certidão de casamento;

Todos os requerentes apresentem comprovantes de residência, com CEP, ou justifiquem a relação mantida com Sabrina Lourenço Querino, titular do comprovante apresentado a folhas 5 do evento nº 50;

Apresentem a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo próprio INSS, ou carta de eventual concessão do benefício.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007245-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301195624
RECORRENTE: EDNALDO ALVES DE SIQUEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O acórdão do evento nº 39 determinou a conversão do julgamento em diligência para que o INSS apresentasse cópias dos autos do processo administrativo de reabilitação profissional do autor.

A determinação foi cumprida pela autarquia (eventos nº 51 e 52).

Determino assim a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos novos documentos apresentados.

Após, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060629-49.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184625
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA MOURA SILVA FILHA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração indicada pela procuração/ substabelecimento dos eventos nº 21 e 22.

Cuida-se de petição em que a CEF informa que a parte autora aderiu a acordo coletivo firmado através do site

<https://pagamentodapoupanca.com.br>, homologado pelo Ministro Dias Toffoli em decisão prolatada em 18.12.2017 no RE nº 591.797-SP. Apresenta o termo de adesão e o comprovante de depósito.

Assim, requer a CEF a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Pugna ainda pela autorização para apropriação ou expedição de alvará de levantamento, em seu favor, de eventuais valores depositados em juízo anterior ou diversamente do acordo noticiado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos pedidos formulados e dos documentos apresentados pela ré.

O silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006129-96.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185417
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANGELO SALVADOR GAGLIARDI - ESPÓLIO VERA MARIA GAGLIARDI (SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA)

Inicialmente, à Secretaria para a adoção das providências necessárias quanto à regularização da representação processual da autora.

Requer a CEF a homologação de acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Apresenta, para tanto, a ata da Sessão de Conciliação e o comprovante de depósito.

Em sua manifestação, apontou a parte autora que o pagamento do valor acordado não foi realizado pela CEF, bem como que o comprovante de transferência eletrônica apresentado indica o depósito de valor diverso e em conta corrente de outra pessoa, de nome Vera Lucia Muller Ando.

Assim, determino a intimação da CEF para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias a realização do pagamento do valor acordado com a parte autora, assim como para que se manifeste acerca de suas alegações.

Após, intime-se a parte autora a parte autora para nova manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que o silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010676-82.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301197676
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO PAULO CAMASSA (SP195445 - REGINALDO RIBEIRO)

- Para análise do pedido de habilitação, são necessários documentos que comprovem a situação de herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de:

- 1) certidão de óbito, inclusive do verso;
- 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP;
- 3) se não houver inventário: declaração de inexistência de inventário e instrumento de mandato outorgado por todos os sucessores, que deverão comprovar essa qualidade e ratificar todos os atos processuais praticados em nome da falecida desde a data do óbito;
- 4) se houver inventário: certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante, representando o espólio, o qual deverá ratificar todos os atos processuais praticados em nome da falecida desde a data do óbito; e
- 5) se findo o inventário: cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade e ratificar todos os atos processuais praticados em nome da falecida desde a data do óbito.

- Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido. Resta prejudicada, por ora, a análise do pedido de habilitação, bem como de homologação do acordo.

- Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, por meio de cópias legíveis.

- Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

0001288-05.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185404
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MURILO SANTANA MACHADO (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

À Secretaria para a doação das providências necessárias conforme pedido de revogação de poderes apresentado.

Após, retornem os autos conclusos para o julgamento dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000106-02.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301196611
RECORRENTE: JOSE CARLOS BENTO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício do INSS anexado aos autos em 17.06.2019 – evento 41.

Após, conclusos.

0011216-17.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301191383
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)
RECORRIDO: ANTONIO SERGIO MUSTO

À Secretaria para adoção das providências necessárias quanto aos eventos nº 42 e 43.

Cumpra-se.

0007518-24.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301194842
RECORRENTE: FRANCISCO ODALIO OLIVEIRA NUNES (SP166360 - PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Dê-se vista ao INSS acerca das alegações do autor de erro material no cálculo para apuração da RMI do benefício concedido judicialmente.

0063559-74.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301194808
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FRANCISCO JOSE DE CARVALHO RODRIGUES (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca da petição da parte autora (evento 22).

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0002256-03.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301197659
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL, SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)

- Autos restituídos pela Turma Regional de Uniformização para adequação à tese de que cabe a produção de prova pericial por similaridade.
- Com o devido, há manifesto erro material na decisão que devolveu os autos para a adequação a essa tese. Ela não foi articulada no recurso inominado interposto pela parte autora tampouco no pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal por ela interposto, cujas questões nele articuladas nem sequer foram julgadas.

- Assim, determino a restituição dos autos à Turma Regional de Uniformização, para eventual correção do erro material e processamento adequado do pedido de uniformização interposto pela parte autora, cujas questões nele articuladas não foram apreciadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias úteis, acerca das petições anexadas pela CEF. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000365-96.2009.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301186368
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: LUISA LOTUMOLO PICCIRILLI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)

0049463-20.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301196518
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EDNA NASCIMENTO DE MORAES (SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE) EDELY DE MORAES ELIANE DE MORAES EDNA NASCIMENTO DE MORAES (SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES)

0078235-27.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301194797
RECORRENTE: CARLA APARECIDA GABALDO (SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088793-58.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301194795
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANA LAURA FERRAZ CASSIOLATO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

0005468-54.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301186338
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: APPARECIDA BRUSCHI (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO)

0001637-96.2007.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301186354
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES MASSELLI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0005776-72.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301186328
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: CACILDA BONAFEDE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI)

0006839-26.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301194793
RECORRENTE: LUIZ DA COSTA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008172-13.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301194796
RECORRENTE: ANTONIO BLANE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026563-09.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301186359
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DE FIGUEIROA (SP040245 - CLARICE CATTAN KOK)

0058599-75.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301194802
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARCIA GAMA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

FIM.

0024297-68.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301195408
RECORRENTE: MARIA JOSE TERENCE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O acórdão do evento nº 81 negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de improcedência.
Sobreveio petição da parte autora requerendo a juntada de novos documentos médicos a comprovar sua total incapacidade para o exercício de sua atividade habitual.
Tendo em vista o julgamento anterior do feito, não há nada a prover.
Decorrido o prazo para a interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, retornem os autos à origem para as providências necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

0008629-76.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184453
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DAISY MOTTA MARTINS (SP184830 - RENATO RODRIGUES)

Reativada a movimentação processual, cuida-se de pedido de habilitação formulado por Ana Maria Martins Pedro e Antonio Amadeu Martins em razão do falecimento de sua genitora Daisy Motta Martins, ocorrido em 14.12.2011.
Os requerentes juntaram aos autos a certidão de óbito da autora, procuração outorgada ao patrono signatário do pedido, documentos pessoais e comprovantes de residência.
Entretanto, deixaram de apresentar Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou carta de eventual concessão do benefício.
Dessa forma, suspendo o feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que os requerentes complementem a documentação necessária para a análise do pedido formulado.
Após, dê-se vista à ré para que se manifeste acerca do pedido e retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001400-82.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301197681
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS ROBERTO RODRIGUES DE PAULA (SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO)
FERNANDO RODRIGUES DE PAULA (SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) ANA CRISTINA RODRIGUES
LAWRENCE (SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) MARIA LAURA RODRIGUES SANTOS (SP205848 - CASSIANO
TADEU BELOTO BALDO)

- Para análise do pedido de habilitação, são necessários documentos que comprovem a situação de herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de:

- 1) certidão de óbito, inclusive do verso;
- 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP;
- 3) se não houver inventário: declaração de inexistência de inventário e instrumento de mandato outorgado por todos os sucessores, que deverão comprovar essa qualidade e ratificar todos os atos processuais praticados em nome da falecida desde a data do óbito;
- 4) se houver inventário: certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante, representando o espólio, o qual deverá ratificar todos os atos processuais praticados em nome da falecida desde a data do óbito; e
- 5) se findo o inventário: cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade e ratificar todos os atos processuais praticados em nome da falecida desde a data do óbito.

- Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido. Resta prejudicada, por ora, a análise do pedido de habilitação.
- Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) a juntada dos documentos acima mencionados, por meio de cópias legíveis, em especial dos comprovantes de endereço e de cópia integral da Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Luís Roberto Rodrigues de Paula e Cessão de Direitos Hereditários e Adjudicação; e
- b) a habilitação dos demais sucessores do autor Luís Roberto Rodrigues de Paula.

- Sem prejuízo, no mesmo prazo, os sucessores deverão informar eventual interesse na tentativa de conciliação.
- Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

0058862-73.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301195477
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MILTON GECAS (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)

O despacho do evento nº 28 determinou à ré Caixa Econômica Federal que apresentasse os comprovantes de cumprimento do acordo celebrado. Intimada, a CEF permaneceu silente.
Determino nova intimação da CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação requerida, sob pena de imposição de multa diária.

Com a vinda dos comprovantes aos autos, manifeste-se, em prazo idêntico, a parte autora, oportunidade em que o silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- Ante a concordância manifestada por PRISCILA ZAFALON, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e 998, do Código de Processo Civil, a transação firmada entre ela e a Caixa Econômica Federal. O cumprimento do título executivo e demais atos relacionados, incluída a extinção da execução, são realizados no Juizado Especial Federal de origem. A cabeça do artigo 52 da Lei 9.099/1995 é expressa nesse sentido: “Art. 52 A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...)”. - Proceda a Secretaria à regularização da autuação, a fim de constar o coautor RUBENS ZAFALON (eventos 2 e 23). - Ficam a Caixa Econômica Federal e o coautor RUBENS ZAFALON intimados para, no prazo de 5 dias, informar se se compuseram.

0039068-66.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301186048

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RUBENS ZAFALON (SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA, SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON, SP331901 - MARJORY DUARTE BINDA, SP325459 - VANESSA KURUNCI KIRSTEN)
RECORRIDO: PRISCILA ZAFALON (SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON, SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA)

0039068-66.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301186048

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RUBENS ZAFALON (SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA, SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON, SP331901 - MARJORY DUARTE BINDA, SP325459 - VANESSA KURUNCI KIRSTEN)
RECORRIDO: PRISCILA ZAFALON (SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON, SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA)

FIM.

0032666-51.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301196961

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA HELENA PAULINO HERREIRO (SP327781 - SILVIA CAVATÃO DE CAMPOS)

RECORRIDO: LUCINEIDE MACHADO DO NASCIMENTO (SP336639 - DINALVA ANDRADE MOREIRA)

Considerando que houve divergência e que o tempo não foi hábil para voto da Juíza Suplente, cuja designação se encerrou ontem, o processo deve ser adiado para julgamento na próxima sessão, colhendo-se o voto da juíza integrante permanente desta Turma.

0059122-87.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184726

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIO (SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) EUGENIO CURCIO FILHO (SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA)

Cuida-se de petição em que a CEF requer a homologação de acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Apresenta, para tanto, a ata da Sessão de Conciliação e o comprovante de depósito.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado e dos documentos apresentados pela ré.

O silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000715-12.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301197693

RECORRENTE: MARCIA APARECIDA DE CARVALHO (SP317906 - JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fica o INSS intimado para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora no evento 68.

0006969-06.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301191641

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO ESTEFENS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Em cumprimento à decisão do evento nº 33, a parte autora apresentou cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 12.01.2009 a 20.01.2014, em que laborou na empresa Comercial Cover Sand Indústria e Comércio Ltda.

Dê-se vista ao INSS, conforme já determinado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002518-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301195412

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DAMARIS MONIS NICOLETI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

O acórdão do evento nº 44 negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença tal como proferida.
Sobreveio petição requerendo a habilitação de herdeiros em razão do falecimento da parte autora.
Realizado o julgamento do recurso interposto, nada a prover nesta instância recursal.
Decorrido o prazo para a interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos à origem para a análise do pedido formulado e demais providências que se fizerem necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

0051596-35.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301195608

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MANUEL AUGUSTO PINTO (SP129608 - ROSELI TORREZAN) ALZIRA MARIA VELHO PINTO (SP129608 - ROSELI TORREZAN) MANUEL AUGUSTO PINTO (SP173557 - SAMUEL TORREZAN) ALZIRA MARIA VELHO PINTO (SP173557 - SAMUEL TORREZAN)

Cuida-se de petição da parte autora em que informa que realizou sua habilitação no Portal de Acordos da instituição ré Caixa Econômica Federal, tendo o pagamento recusado por informações divergentes e saldo em conta de poupança.

Aduz o autor que o portal não oportunizou a correção dos dados inseridos e a CEF deixou de dar qualquer orientação nesse sentido.

Requer a parte autora que a ré seja intimada e proceda ao pagamento da quantia de R\$ 17.128,10 (dezesete mil, cento e vinte e oito reais e dez centavos), apontada pelo portal com base nos extratos bancários juntados.

Determino a intimação da CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do autor e dos documentos por ele apresentados (eventos nº 14 e 15).

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018927-60.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301197653

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LIDIA RANGEL DE AZEVEDO (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) ANTONIO RANGEL DE AZEVEDO (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) ANTONIO ALVES AZEVEDO- ESPOLIO (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) LAURA RANGEL DE AZEVEDO (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a juntada do termo de adesão, da Habilitação e do comprovante de depósito.

0093482-82.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301182229

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: LOURDES APPARECIDA ALARCON MARQUES (SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS)

- A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região resolveu o seguinte: “Na parte conhecida, dou provimento ao pedido para fixar a tese: A prescrição da ação para recebimento dos valores devidos aos servidores civis da União, em ações propostas após 30/06/2003, em razão do que dispõe a Medida Provisória n. MP 2.169-43/2001, em complemento à Medida Provisória 1.704/1998, tem início a partir da data da própria Medida Provisória, é contada a partir do ajuizamento da ação, estando prescrito o direito às prestações relativas ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998, sem prescrição do fundo de direito, afastando o acórdão e restabelecendo a sentença”.

- Considerando que a própria Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região já resolveu o caso concreto, ao pronunciar a prescrição da pretensão de cobrança das prestações relativas ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998, afastar a prescrição do fundo de direito e a interpretação do acórdão recorrido e restabelecer integralmente a sentença, determino a imediata baixa dos autos ao Juizado Especial Federal de origem, pois não há necessidade de nenhuma adequação/retratação por parte desta Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de petição em que a CEF informa que a parte autora aderiu a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br>, homologado pelo Ministro Dias Toffoli em decisão prolatada em 18.12.2017 no RE nº 591.797-SP. Apresenta o termo de adesão e o comprovante de depósito. Assim, requer a CEF a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Pugna ainda pela autorização para apropriação ou expedição de alvará de levantamento, em seu favor, de eventuais valores depositados em juízo anterior ou diversamente do acordo noticiado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos pedidos formulados e dos documentos apresentados pela ré. O silêncio será interpretado como concordância. Intimem-se. Cumpra-se.

0068119-59.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185424

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: NEUZA NUNES GARCIA (SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA) MIGUEL GARCIA LHORENTE (SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA)

0063704-33.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301191589
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LEANDRO CONCA DE LUCCIA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

0008377-35.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184637
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS SANGIORGIO (SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO)

0012406-31.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301191600
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DEISE SABA ARRUDA (SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO) BENEDITO AUGUSTO ARRUDA (SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO)

0058056-72.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184679
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SIEGLINDE VERA FISCHER LETZOW (SP067608 - JOSE LUIZ MINETTO) CARLOS LETZOW (SP067608 - JOSE LUIZ MINETTO)

0013628-34.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301191592
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FLAVIO YUKIO ZENE (SP164049 - MERY ELLEN BOLI)

0036065-06.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184730
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ODETTE BELLINI MINZON (SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA, SP241810 - PEDRO ROMÃO DIAS)

FIM.

0011496-04.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184735
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: NEWTON VIEIRA DA SILVA (SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES)

Cuida-se de petição em que a CEF requer a homologação de acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Apresenta, para tanto, a ata da Sessão de Conciliação e o comprovante de depósito.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado e dos documentos apresentados pela ré.

O silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031795-36.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185420
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: OSWALDO LEGATI (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO)

A decisão do evento nº 20 homologou o acordo celebrado entre as partes, determinando ainda que fosse certificado o trânsito em julgado e a remessa ao Juízo de origem para a adoção das providências necessárias.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a expedição de certidão para o levantamento dos valores depositados, providência a ser requerida no Juízo de origem.

Assim, nada a prover. Aguarde-se a remessa dos autos à origem para a requisição quanto ao levantamento de valores depositados.

Intimem-se. Cumpra-se a parte final da decisão do evento nº 20.

0020332-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184915
RECORRENTE: ELIANE LAUZEM ESTEVAM (SP366779 - ADRIANA CRISTINA ANTUNES)
RECORRIDO: NATALIA LAUZEM ESTEVAM (SP393458 - SIDINEUSA ALVES DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Peticiona a parte autora requerendo o prosseguimento do feito.

O art. 12 do Código de Processo Civil estabelece que os processos judiciais serão preferencialmente julgados em ordem cronológica de conclusão, consideradas ainda as hipóteses de prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048 do mesmo diploma legal.

Esta Turma Recursal observa ainda as metas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No ano de 2019, a meta prevê que sejam identificados e julgados todos os processos distribuídos nesta instância até 2016.

Dessa forma, deve-se aguardar a oportuna inclusão deste feito na pauta de julgamento, o que ocorrerá com base nos parâmetros expostos.

Intimem-se.

0015389-37.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301195654
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EIKO SUZUKI NAKAMURA (SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS, SP222867 - FERNANDA BALDIM MARQUEZ)

O despacho do evento nº 15 determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca do pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes, formulado pela Caixa Econômica Federal.

Sobreveio petição subscrita pela patrona da autora, informando seu falecimento. Aduz que a autora concordou com os termos do acordo antes de seu falecimento e requer a concessão de prazo para a juntada da certidão de óbito e da certidão de inventariante, ou a expedição de mandado de levantamento dos depósitos efetuados em nome de suas representantes.

Pugna, ainda, pela expedição de mandado de levantamento dos valores referentes aos honorários de sucumbência em nome da signatária da petição.

Diante da notícia do falecimento da parte autora, verifico a necessidade premente de regularizar-se o polo ativo deste feito.

Dessa forma, suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, para determinar a intimação da patrona da autora para que informe o interesse de eventuais herdeiros de Eiko Suzuki Nakamura em proceder à habilitação, bem como para que apresente a documentação a seguir, essencial para o prosseguimento do feito:

Certidão de óbito da autora;

Documentos pessoais do (os) requerente (s), com CPF;

Procuração outorgada pelo (os) requerente (s) ao patrono;

Comprovante de residência do (os) requerente (s), com CEP;

Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou carta de eventual concessão do benefício.

Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido e retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001015-42.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301181192
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FERNANDO CESAR DE MORAES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Vistos em decisão.

Em petição anexada aos presentes autos, formula a parte autora pedido de desistência da ação.

Contudo, entendo descabido tal pedido neste momento processual, tendo em vista que o mérito já foi apreciado na sentença de primeiro grau.

Assim, restaria ao autor apenas renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

A propósito, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora.

Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 555.139/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 240)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado, facultando à parte autora a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003347-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301190345
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JANDIRA DE LIMA STECKELBERG (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

1. Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

2. A sentença resolveu que “emerge do laudo pericial acostado, que a autora é “portador(a) de Seguimento tardio de correção ortopédica para o

ombro direito sem sinais de agravamento atual. Síndrome do Manguito rotador do ombro esquerdo com previsão de correção cirúrgica ainda não agendada mas produzindo dor e limitação funcional. Gonartrose bilateral acometendo preferencialmente o joelho direito sem sinais de reagudização atual". Em resposta aos quesitos formulados, afirmou a perita que a parte autora se encontra incapaz, parcial e permanentemente, para o exercício de atividade laborativa que exija força com elevação dos membros superiores, indicando, como DID 2007 e DDI 08/05/2018. Presente, pois, a incapacidade laboral, resta analisar os demais requisitos para a concessão de benefício. Malgrado o perito judicial tenha afirmado que houve agravamento do quadro clínico da autora, foi relatado ao expert que a demandante fez duas cirurgias ortopédicas no ombro direito, por volta de 2004 e 2013, que resultaram na perda de todo movimento desse seguimento, razão pela qual fará a cirurgia no ombro esquerdo determinada em 08/05/2018. Nesse âmbito, verificase que a gravidade da enfermidade já estava presente quando a autora se filiou ao RGPS em 2007. Quando do advento da incapacidade laborativa, de acordo com o histórico médico, a demandante não possuía qualidade de segurado ao RGPS, o que impede a concessão do benefício pretendido. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez".

3. A sentença se motivou nestes trechos do laudo pericial: "1. Anamnese: Vinha bem até os 30anos apresentou a primeira dor nas costas, veio tratando-se até que há mais ou menos 4anos teria apresentado piora do quadro, já fez 2 cirurgias no ombro que determinou perda de todo movimento desse segmento, e agora fará a segunda cirurgia no ombro esquerdo. Mas como passasse mal o cardiologista suspendeu. Os exames vieram normais. Declara que por causa do ombro direito surgiu um caroço no punho direito que determinou perda de força e muita dor. Hoje o tratamento uso de medicamento, não faz mais fisioterapia que quando realizou não resolvia nada. Nega encaminhamento para acupuntura ou outra terapia. Não apresentou prescrições recentes. Outras doenças: Pré-diabética há 3anos, hipertensa há 7anos. Hiperlipidemia controlada. Faz o seguimento e uso dos medicamentos sem complicações. Nega álcool. Nega fumo. Cirurgias: 2 cirurgias ortopédicas no ombro direito (há +/- 15 e 6 anos), cirurgia de varizes +/- há 3anos. Uma cesariana há 44anos. Colectomizada há 30anos. Alergia: nega" (destaques e grifos acrescidos ao texto original).

4. Converto o julgamento em diligência para solicitar à ilustre perita que preste os seguintes esclarecimentos: CONSIDERANDO: i) essas afirmações da autora; ii) os fundamentos adotados pela sentença, acima transcritos; iii) a omissão da autora em exibir relatórios, atestados ou exames médicos referentes às duas cirurgias anteriores no ombro direito; e iv) OS RESULTADOS DAS PERÍCIAS MÉDICAS OFICIAIS REALIZADAS PELO INSS E AS INFORMAÇÕES E OS EXAMES NELAS REFERIDOS PELOS PERITOS, JUNTADOS AOS AUTOS NO EVENTO 180, INDAGA-SE: é possível dizer que, em algum momento até 31/11/2007, há prova suficiente ou mesmo indícios de que a autora já apresentava incapacidade para o trabalho? Em caso positivo, a incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente?

5. Prestados os esclarecimentos pela digna perita, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Restitua a Secretaria os autos, para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em caso de concordância, voltem conclusos para homologação do acordo e remessa dos autos ao juízo de origem para execução do julgado. Caso contrário, aguarde oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

0004206-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301197661
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA PRIEGO DE ASSIS (SP239197 - MARIA MADALENA LUIS)

0003208-67.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301194292
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLIVINO ESPIRITO SANTO DA SILVA (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN)

0003448-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301191640
RECORRENTE: CLAUDIO FELINTO LUSTOZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003475-63.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301194658
RECORRENTE: WAGNER RODRIGUES ESTEVES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001092-84.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301180721
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)
RECORRIDO: MARCOS SANTOS (SP358638 - CARLOS FELIPE GONCALVES DEMETRIO)

0085412-95.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301201337
RECORRENTE: JOAO BERGARA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000146-62.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301194022
RECORRENTE: DAILTON ANTONIO DELFINO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003848-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301193633
RECORRENTE: LUIZ GOMES DE FREITAS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0048591-58.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301194888
RECORRENTE: ELISABETE SOLPICIO MARQUES SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Evento 50: Tendo em vista o pedido de desistência do recurso de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (evento 48), proceda a Secretaria o descarte de tal petição.

Após, dê-se prosseguimento no feito. Int.

0056081-29.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301201588
RECORRENTE: JOSE GENALDO DOS SANTOS (SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que se manifeste acerca do exame de ressonância magnética (evento 36), esclarecendo se o teor do referido exame altera suas conclusões na perícia realizada nesta demanda.

Com a vinda dos esclarecimentos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento.

Intemem-se.

0020568-68.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301201352
RECORRENTE: SILAS FERREIRA DE MORAES (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) ANTONIO FERREIRA DE MORAES (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) EUNICE RODRIGUES DE MORAES (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) NEUSA RODRIGUES DE MORAES (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) INES RODRIGUES DE MORAIS ARAUJO (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) LAUREANA RODRIGUES DE OLIVEIRA CAMPOS (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Eventos 54/65: Promovam as requerentes a juntada de cópias de seus RG's, CPF's e comprovante de residência, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação de herdeiro.

Cumprido, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 dias, sobre referido pedido de habilitação dos herdeiros (art. 690, CPC).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo informado pelo INSS, no prazo de 5 dias. Nada requerido, tornem os autos conclusos para homologação do acordo. Int.

0301092-54.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301195853
RECORRENTE: NILÇO VENTURINI IRACI RIPA VENTURINI (SP188080 - ELIANE VENTURINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0006979-60.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301195857
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ARAUJO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086309-70.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301195854
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: RAUL VIEIRA ORFAO (SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO, SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS)

0008771-49.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301195855
RECORRENTE: LUIZA CALIXTO DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007009-95.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301195856
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

FIM.

0006541-55.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301201281
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RIVALDO MARINHO DE BARROS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

- Considerando o teor do recurso inominado interposto pelo INSS e do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (a TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO alterou a tese do TEMA 174 DA TNU, para admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário a técnica utilizada e a respectiva norma. As teses estabelecidas nesse julgamento representativo da controvérsia passaram a ter esta redação: “(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”), fica a parte autora intimada para exibir, no prazo de 30 dias, os laudos técnicos em que se fundamentam os PPP’s, a fim de comprovar que a medição do ruído observou, a partir de 19/11/2003, uma dessas metodologias, relativamente ao período reconhecido como especial de 03/12/1998 21/03/2013 (período compreendido de 19/11/2003 a 21/03/2013).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001151

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”. Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0040003-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196315
RECORRENTE: ALEXANDRINA OLIVERIO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004410-95.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196317
RECORRENTE: AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008344-70.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196316
RECORRENTE: GILBERTO PASQUAL DE PAULA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012938-58.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194844
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
RECORRIDO: IZABEL PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Em razão dos documentos anexados autos defiro a substituição processual conforme requerido, passando a figurar no polo passivo a Fundação São Paulo em substituição ao Instituto Educacional Seminário Paulopolitano – IESP.

Intime-se o corréu acerca do acórdão prolatado nos autos.

Após e em não havendo manifestação do prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com baixa ao juízo de origem.

Int.

0094235-05.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301195161
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL FRANCISCO NASCIMENTO (SP317747 - CRISTIANE CORDEIRO ALVES)

Trata-se de pedido de habilitação requerido por MARIA JOSÉ SILVA DO NASCIMENTO, tendo em vista o óbito do autor da ação.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Assim, tendo a requerentes comprovado o óbito do autor, bem como os documentos que demonstram sua qualidade de herdeiras, defiro o pedido de habilitação.

À Secretaria para as anotações necessárias.

Int.

0005738-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201355
RECORRENTE: JOSE JOAQUIM LOURENCO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, com o cômputo de períodos de labor rural e urbano, para fins de tempo de contribuição e carência.

Tendo em vista do teor acórdão publicado em 22/03/2019, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao assunto tratado nestes autos, qual seja, possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo - (Tema 1007 STJ), de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se.

0003069-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196340
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CREUZA RIBEIRO LOPES (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS, SP282112 - GISELE MAGNA DA SILVA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Conforme alertado pela parte autora (evento 72), a Turma Recursal não apreciou os embargos de declaração da parte ré, de sorte que não foi encerrado esse grau de jurisdição.

Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a), para oportunizar a apreciação dos embargos de declaração da parte ré (evento 45).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000525-40.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201112

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MIRIAM ANTONIA DOS SANTOS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão no REsp 1.786.590/SP, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do referido recurso pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Retirem-se os autos da pauta de julgamento.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0067448-02.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197685

RECORRENTE: RIOHATI ODO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Evento 44: o rito célere e simplificado dos Juizados Especiais Federais determina que não se pratique sucessivamente atos dispensáveis, consistentes de sucessivas decisões concedendo dilações de prazos. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou o sobrestamento das demandas que envolvam a matéria objeto desta demanda (evento 28) e a suspensão do processo ante a notícia de óbito da parte autora (evento 37), indefiro o pedido de dilação de prazo e determino o sobrestamento do feito, conforme determinado pelo STF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Declaro a suspeição para o julgamento da causa (artigo 145, inciso IV, do CPC), vez que esta Magistrada é Autora de demanda judicial com a mesma causa de pedir. Redistribua-se livremente, com urgência.

0005004-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301186945

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS FILHO (SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS)

0002886-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301186944

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: KEILA NOGUEIRA SILVA (SP241876 - ADRIANO DORETTO ROCHA)

FIM.

0002213-26.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201249

RECORRENTE: HUGO REGIS SOARES (SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

DECISÃO

A parte autora HUGO REGIS SOARES interpôs ação pedindo a condenação da UNIÃO ao pagamento de danos morais em razão de inscrição indevida de seu nome no CADIN, requerendo a exclusão de seu nome em sede de antecipação de tutela.

Sustenta que teve negado financiamento imobiliário junto a Caixa Econômica Federal em razão de seu nome no CADIN devido a débito parcelado junto a PGFN, suspenso em 05/09/2018.

Em razão disso, pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência que determine a imediata suspensão do seu nome do CADIN.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida com o seguinte fundamento quanto ao mérito:

“(…) Neste ponto, da análise do processado, observo que consta da certidão de fl. 2 do arquivo 2 (certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união) que este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa, visto que o débito fora regularmente parcelado, consoante informação de fl. 12 do arquivo 2.

Assim, entendo que o registro do nome do autor de fato consta suspenso no CADIN desde 05/09/2018, devendo a possibilidade de abertura ou não de crédito para o financiamento habitacional ser discutida com a CEF, visto que se trata de matéria de ordem privada que deve ser discutido entre as partes.

Logo, ausente o fumus boni iuris autorizador da medida judicial inaudita altera pars.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se a União para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.(…)”

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso, sustentando os mesmos termos da inicial.

O recurso foi indeferido pela magistrada Relatora, à época, que entendeu pela necessidade de o autor anexar extrato do CADIN atualizado e cuja origem fosse o banco de dados da PGFN.

Destaco que a citação da União nos autos originais foi feito erroneamente à AGU e consta petição da União requerendo expedição de novo mandado (arquivo 14 do original).

Ao que consta da movimentação eletrônica tal providência não foi tomada pelo Juízo e o feito original está pendente de citação.

É o breve relatório.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

Analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela.

Primeiramente, há verossimilhança no alegado, tendo em vista que o autor anexou certidão positiva com efeitos de negativa válida até 27/07/2019, consta documento de que seu nome ainda está inscrito no CADIN e que a CEF negou o financiamento em razão de avaliação de risco negativa nos seguintes termos: “Ressaltamos que em consulta ao sistema de pesquisa cadastral, em 28/01/2019, identificamos uma restrição no CADIN incluída em 20/03/2018, tendo como credora a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Informamos, que nesse momento, não foi aprovado limite para a contratação de nenhuma modalidade de empréstimo/financiamento para o seu CPF”. (docs 5, 8 e 12 arquivo do RMC). O autor interpôs denúncia na esfera administrativa, porém a mesma foi arquivada sob o argumento de que o correto seria procedimento de revisão de débito inscrito (doc. 9/10, arquivo 2 do RMC).

Também há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a inscrição da pessoa junto ao SERASA ou CADIN inviabilizam o crédito, o que, em uma sociedade como a nossa, pautada nas relações de consumo, pode afetar até mesmo a subsistência do indivíduo e/ou da empresa.

Com efeito, o artigo 7º da Lei 10.522/02 estabelece que o registro junto ao CADIN será suspenso quando o devedor “(...) I- tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;” ou “II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

A emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, comprova a suspensão de exigibilidade do crédito ao tempo em que o autor requereu o financiamento e até 29/07/2019.

Assim, estando a exigibilidade do débito suspensa é de rigor a retirada do nome do autor dos registros do CADIN.

Ante o exposto, concedo efeito ativo ao RMC para determinar que a PGFN exclua do nome do autor do cadastro do CADIN, desde que tal inclusão seja decorrente exclusivamente do débito discutido nos presentes autos.

OFICIE-SE à PGFN com urgência para que cumpra esta decisão no prazo de 5 dias.

Expeçam-se os respectivos mandados sendo o da Ré dirigido à PGFN e não à AGU como constou erroneamente nos autos originais e nestes também

Expeça-se e Intimem-se.

0005872-12.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201343
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DONIZETI RINALDI RODRIGUES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do PPP (fls. 02/04 do evento 41) acostado aos autos pelo autor.

0014485-72.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301200992
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: MAURO MARCELLO (SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista a ausência de informação acerca de eventual acordo entabulado entre as partes, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

0002212-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201581
RECORRENTE: BENEDITA MENDES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício, para que não lhe seja aplicado o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876/99 (regra de transição), quando a regra definitiva prevista na nova redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 ser-lhe-ia mais favorável.

Em decisão proferida nos autos REsp nº 1.596.203/PR (Tema 172), em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a matéria.

Assim, em cumprimento à decisão supra referida, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

0000626-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194781
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS VIEIRA (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

Evento nº 52: Tendo em vista que a parte autora desistiu da impugnação recursal quanto ao não reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo de auxílio-doença (31/08/2010 a 02/10/2010), torno sem efeito a decisão de sobrestamento do feito (evento nº 48), e determino o regular prosseguimento da ação.
Intimem-se.

0004930-46.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197680
RECORRENTE: LUIZ CARLOS OIOLI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,

Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os interessados apresentem os documentos faltantes necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, quais sejam: CPF e RG de todos herdeiros.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002524-51.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197652
RECORRENTE: FLORISVALDO CORREIA LOURENCO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A matéria veiculada no recurso diz respeito ao tema submetido a julgamento, pela Turma Nacional de Uniformização, nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0514224-28.2017.4.05.8013/AL (tema 172: “Saber se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99”), por ela recebido como representativo da controvérsia, com determinação de sobrestamento, pelos Juizados Especiais Federais, dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, nos termos do artigo 17, incisos I e II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), delimitou como tese representativa da controvérsia a “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)” e determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional”.

Tendo em vista a determinação do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Nacional de Uniformização proferiu esta decisão: “A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU SOBRESTAR O JULGAMENTO DO FEITO EM SECRETARIA, PARA QUE AGUARDE O JULGAMENTO DO RESP Nº 1596203 PELO STJ, AFETADO COMO REPETITIVO. PERMANECE AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NA TNU”.

Ante o exposto, em cumprimento às determinações da TNU e do STJ, determino a suspensão deste processo (artigo 1.037, inciso I, do CPC).

0001703-94.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301195925
RECORRENTE: GILSON APARECIDO SENSON (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Requer a parte autora a invalidação da certidão de trânsito em julgado e a devolução do prazo recursal relativo à decisão do ministro presidente da Turma Nacional de Uniformização, que negou seguimento a seu pedido de uniformização.

Decido.

Tratando-se de procedimento da TNU, este juízo é incompetente para analisar a petição apresentada, devendo os autos ser remetidos àquele órgão ad quem.

Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo, para apreciação da petição da parte autora (evento 62).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência à parte embargada da interposição de embargos de declaração nos autos. Int.

0000826-70.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182176
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDENI PEREIRA DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0006848-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182101
RECORRENTE: JOSE ALVES BONFIM (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005703-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182111
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DARCY GABARRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0004425-61.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182122
RECORRENTE: MARIA LETICIA PRALOM DE SOUZA
RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP156591 - LIVIA ROSSI) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

0006005-16.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182106
RECORRENTE: MIGUEL MAZA (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017765-78.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182078
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: INGRID RAJAYA GOMES PRADO (SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA, SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENÇO)

0023563-20.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182074
RECORRENTE: NELSON ARCAS MARTINS FILHO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039258-82.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182069
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATEUS HENRIQUE ZUCHELLI (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) ADELAR ZUCHELI (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)

0040287-02.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182067
RECORRENTE: FRANCISCA SARAIVA BORGES (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000183-15.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182192
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA (SP292957 - ALINE SABACK GONÇALVES DOMINGUES)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO RONCATO (SP362429 - ROSANGELA MARIA GONÇALVES PALLIS)

0003757-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182129
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANO CRISPIM (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

0005935-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182108
RECORRENTE: ELTON LEIDE ORNELES RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000295-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182187
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS GARCIA (SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI)

0000210-28.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182189
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO SIMONATTO (SP312682 - SEBASTIAO CARDOSO CAITANO)

0000078-77.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182197
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DE OLIVEIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

0015414-98.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182081
RECORRENTE: MAURO SORIANO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010161-02.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182083
RECORRENTE: JANDIRA DE JESUS DA SILVA DANTE (SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003250-08.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182133
RECORRENTE: EDINALVA DO NASCIMENTO ALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)
RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000704-53.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182180
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: WILMA DE TOLEDO FIGUEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)

0051615-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182061
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) TIAGO COSTA SEGUNDO (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) HELENA MARIA DE JESUS COSTA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)
RECORRIDO: ELISABETE ALVES DO CARMO (SP427456 - FABIO MANZIERI THOMAZ)

0000195-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182190
RECORRENTE: MARIO AUGUSTO COSTA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000501-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182184
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIO ROSA SANTANA (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

0005145-75.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182116
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI FERREIRA SOARES (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIISO)

0003201-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182135
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS TRISTAO (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004053-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182128
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOÃO ROBERTO CORREIA (SP359955 - PATRICIA DA SILVA GUEDES)

0001584-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182157
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECI PEREIRA BICUDO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0001686-57.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182154
RECORRENTE: DORIVAL BORGES DE CARVALHO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002803-46.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182142
RECORRENTE: LUSIETE NUNES SANTOS OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007378-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182099
RECORRENTE: EDILSON FERREIRA DE SOUSA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006147-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182105
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EZEQUIEL RODRIGUES ATAIDE (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

0007656-38.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182097
RECORRENTE: ANTONIO LIBERATO ROSSI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009719-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182087
RECORRENTE: NÚBIA MENDES DE SOUZA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008179-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182093
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DA CRUZ LOPES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0003390-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182132
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0000185-70.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182191
RECORRENTE: ELISA DA SILVA AMARAL (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006363-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182102
RECORRENTE: ALUISIO FRANCO PAIVA (SP372767 - ANDERSON FRANCO PAIVA, SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002845-93.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182140
RECORRENTE: BENEDITO ANTONIO TOMAZ (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032724-25.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182072
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MAGDALENA BARBOSA COSTA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0005181-07.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182115
RECORRENTE: MARIA ELISA MOURA PIMENTEL (SP323267 - ANA TERESA CARVALHO DE CASTRO MESQUITA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000747-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182177
RECORRENTE: KELLY CRISTINA CABRAL SOUZA PEDRO (SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) MARCOS VINICIUS DA SILVA PEDRO (SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) KELLY CRISTINA CABRAL SOUZA PEDRO (SP369069 - EINER DO NASCIMENTO FELICIANO) MARCOS VINICIUS DA SILVA PEDRO (SP369069 - EINER DO NASCIMENTO FELICIANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000551-74.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182181
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA ROMAO (SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002028-55.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182147
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZINHA BENAVENTE (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO)

0000142-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182194
RECORRENTE: ALZIRA VICENTE FERREIRA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005609-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182112
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002538-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182143
RECORRENTE: LIZANDRA APARECIDA FEDOSSO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000096-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182195
RECORRENTE: NEUZA MARIA ALVES COSTA PARRA (SP088678 - ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000966-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182174
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RUBENS GOMES DA SILVA CAMPOS (SP157773 - NOREZIA BERNARDO GOMES)

0001259-07.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182168
RECORRENTE: FERNANDO LUIZ SIQUEIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0007956-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182096
RECORRENTE: LAURENICE MODESTO RAMOS (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001849-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182149
RECORRENTE: TADEU ROBERTO CORBI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000261-28.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182051
RECORRENTE: SILVIA APARECIDA MENDES (SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001287-28.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182166
RECORRENTE: SERGIO GANDOLFO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0049963-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182062
RECORRENTE: JOSE OEDES GERVAZIO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000998-28.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182173
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EROTILDES MARIA RAMOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0044773-64.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182063
RECORRENTE: OSWALDO WAGNER ROSCHEL (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057720-53.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182058
RECORRENTE: JULIANA MICHELE KANO (SP258753 - JULIANA MICHELE KANO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0065294-30.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182053
RECORRENTE: DANILO LUZ BATISTA (SP224200 - GLAUCÉ MARIA PEREIRA)
RECORRIDO: LUCAS FERREIRA BATISTA (SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) GABRIEL FERREIRA BATISTA (SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) CAIO FERREIRA BATISTA (SP067821 - MARA DOLORES BRUNO)

0004074-46.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182127
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO SANTANA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

0005414-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182113
RECORRENTE: ARIIVALDO RODRIGUES CARDOSO (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040562-19.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182065
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. (SP207753 - THIAGO BRESSANI PALMIERI, SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO)
RECORRIDO: FRANCISCO GILBERTO DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0009828-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182086
RECORRENTE: RONALDO SILVA (SP351559 - GISLENE DAVI RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009582-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182089
RECORRENTE: ANEZIO ANTONIO MARTINS (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018724-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182077
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TELMA NASCIMENTO DE JESUS (SP329363 - LARISSA ROCHA SILVEIRA)

0061283-21.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182055
RECORRENTE: BIANCA FRANCA TAVARES DA SILVA (SP329016 - VIVIANE FREIRE MOTA) MAISA CANDIDA DE FRANCA SILVA (SP329016 - VIVIANE FREIRE MOTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032829-94.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182071
RECORRENTE: DONIZETE VICENTE CORREIA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002333-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182145
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA VIEIRA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0008029-40.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182095
RECORRENTE: ELIANA DA SILVA ALMEIDA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009655-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE REIS DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0004655-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182121
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA LEME (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004380-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182123
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELOISA HELENA RITA (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO)

0000944-70.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182175
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIEL MATOS PIRES (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)

0001564-58.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182159
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOJANGIRA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

0000734-77.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182178
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001454-47.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182162
RECORRENTE: GABRIEL FRANCISCO DO CARMO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059630-81.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182056
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BEZERRA SOBREIRA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0007079-81.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182100
RECORRENTE: GIUSEPPE COZZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001501-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182161
RECORRENTE: IGIDIO ESCOBAR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005843-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182110
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOLORES HELENA DE ARAUJO (SP378455 - FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS)

0000084-27.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182196
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO GONCALVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002369-10.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182144
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCILENE DE SANTANA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)

0005988-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182107
RECORRENTE: FATIMA TORRES MACHADO BRAZ (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) DAVI TORRES BRAZ (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) ALINE TORRES BRAZ (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039756-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182068
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GRACIA MENDES DE LIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0009191-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182091
RECORRENTE: ORDALIA LOPES BAHIA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011239-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182082
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MARTINS PEREIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0003041-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182138
RECORRENTE: MAURO CESAR SIMAO DE ANDRADE (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005085-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182117
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: WILLIAM CARLOS DUARTE MATHIAS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

0010134-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182084
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VAGNER ALEXANDRE PEREIRA DE ALMEIDA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0005899-54.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182109
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO BUENO DA SILVA FILHO (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)

0002818-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182141
RECORRENTE: ANDRE DE JESUS MANSINHO (SP347133 - YARA ALVES GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001583-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182158
RECORRENTE: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002231-72.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182146
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HEDIO DE JESUS BRITO (SP243002 - HEDIO DE JESUS BRITO)

0008153-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182094
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOAO CARLOS BATISTA JUNIOR (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)

0005033-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182119
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRELLA PONCIANO BARBOSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0017681-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182079
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATA OTILIA DE HOLANDA MATENAUER (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

0004748-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182120
RECORRENTE: JOAQUIM CARVALHO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000411-07.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182185
RECORRENTE: LAURITA RIBEIRO FRANCISCO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001350-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182164
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MARGARIDA BRUNELI DONATO (SP153940 - DENILSON MARTINS)

0001718-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182152
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUIZA FRANCA VISCONTI COSTA (MENOR) (SP204334 - MARCELO BASSI)

0004083-81.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182126
RECORRENTE: CLAUDEMIR GILBERTO VIOTTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001908-17.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182148
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVA RAQUEL SCHIAVINATO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

0004193-29.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182124
RECORRENTE: DOMINGOS PASCOAL RUBIM (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001810-66.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182151
RECORRENTE: CLAUDINEI APARECIDO MATIAS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000527-53.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182183
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MARLENE SIMAO (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)

0000306-42.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182186
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO MAXIMIANO DA SILVA (SP288460 - VIVIANE CRISTINA JORGE)

0030401-13.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182073
RECORRENTE: MARILDA DE LOURDES TEIXEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000211-75.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182188
RECORRENTE: ANTONIA DARC DE MOREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005286-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182114
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVI PEREIRA MELLO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0001668-25.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182155
RECORRENTE: VITORIA EMANUELLY COELHO GEROLDI (SP359964 - RAFAEL ZANARDO) AMANDA FABRICIA MENDES COELHO (SP359964 - RAFAEL ZANARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040552-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182066
RECORRENTE: VALDICE VIEIRA DE MELO PIRES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019919-35.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182076
RECORRENTE: JAVAN FARIAS VIDAL DE NEGREIROS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004111-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182125
RECORRENTE: JOSE GERALDO FREIRE DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003201-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182134
RECORRENTE: ROSENEI APARECIDA DA SILVA (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001440-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182163
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001062-97.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182170
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDA SIQUEIRA DA CUNHA (SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) DINA BUENO SOUTO DA CUNHA (SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

0022690-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182075
RECORRENTE: ROSA FRANCISCA RIBEIRO CHIURATTO (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009850-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182085
RECORRENTE: ROSANA RODRIGUEZ FERNANDES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001332-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182165
RECORRENTE: TEREZINHA RONCONI BARBOSA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001005-52.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182172
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUZA VERZA ICHIKAWA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0009381-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182090
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA NICE DA SILVA (SP207899 - THIAGO CHOEFI)

0001695-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182153
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA VILMA DE JESUS (SP128827 - VANDERLEY MUNIZ)

0007592-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182098
RECORRENTE: ADEMIR COELHO DE SOUZA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001821-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182150
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

0003136-27.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182136
RECORRENTE: VINICIUS TEODORO BONALDO (SP274910 - ANA PAULA DE ARAUJO) GISLAINE TEODORO BONALDO (SP274910 - ANA PAULA DE ARAUJO) JULIO HENRIQUE BONALDO (SP274910 - ANA PAULA DE ARAUJO) MARIA EDUARDA TEODORO BONALDO (SP274910 - ANA PAULA DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055808-84.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182060
RECORRENTE: MARIA ALICE OLIVEIRA ELMO (SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006168-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182103
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0000545-76.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182182
RECORRENTE: LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5009853-08.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182050
RECORRENTE: IRIO FRANCISCO LOPES (SP228193 - ROSELI RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001018-95.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182171
RECORRENTE: ROSANGELA FERRAZ ESTEFANI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001264-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182167
RECORRENTE: JERONIMO JOSE PEREIRA (SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006164-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182104
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SHIRLEI ELEOTERIO COSTA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

0002915-26.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182139
RECORRENTE: SANDRA PATRICIA DE FREITAS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: JOAO PEDRO DUARTE DOMINGUES (SP343410 - ODAIR GREGIOS JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JOAO PEDRO DUARTE DOMINGUES (SP401958 - MARCOS ANTONIO FABER BRUM)

0005072-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182118
RECORRENTE: MARIA JOSEFA PEREZ SILVA (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001510-87.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182160
RECORRENTE: EDSON GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003085-54.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182137
RECORRENTE: EMILIE FERNANDA SALES MIRANDA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066384-73.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182052
RECORRENTE: CLAUDIO LUIZ YAMANISHI (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES JUNQUEIRA FRANCO, SP252878 - JOÃO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0040691-19.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182064
RECORRENTE: LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001200-24.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182169
RECORRENTE: MARCILENE FERNANDES DE FREITAS (SP290636 - MARLY MATHIAS AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000727-60.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182179
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIANA FERREIRA LIMA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

0000156-53.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301182193
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARMEU FARIAS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

FIM.

0003553-19.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201244
RECORRENTE: JOSE MARIA GOMES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Julgo prejudicados os embargos de declaração tendo em vista o ofício juntado aos autos no evento 135.

0004060-12.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301195719
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: OSMARINO VIEIRA BARROS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Vistos.

Cumpra-se o acórdão prolatado nos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos autos dos Recursos Especiais 1788404/PR e REsp 1674221/SP, o Superior Tribunal de Justiça delimitou como representativa da controvérsia a questão da “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” e determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional”. Ante o exposto, tendo o recurso inominado interposto nos autos como objeto dessa específica questão, determino a suspensão deste processo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça.

0002954-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301200940
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LEONICE DA SILVA (SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA)

0002461-46.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201278
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)

FIM.

0003065-29.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201290
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZULEIDE CAVALCANTE DE SOUZA VIEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Converto o julgamento em diligência para que a Contadoria da Turma Recursal verifique se a parte autora preenche o requisito carência de 180 contribuições, e a alegação de que as contribuições de maio de 2016 a dezembro de 2016 foram recolhidas corretamente. Após, venham os autos conclusos.

0008781-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197803
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DE NOVAIS SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No caso em tela o Recurso Extraordinário não foi localizado e, dessa forma, não há que falar em agravo interno. Sendo assim, intime-se a parte autora para desentranhar as petições anexas aos arquivos 34/35, no prazo legal. Sem prejuízo, certifique, a Secretaria da Turma, o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-69.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301200987
RECORRENTE: MARTA ROSA DO CARMO SARDINHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Res. n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de autos baixados da Turma Nacional de Uniformização para cumprimento de decisão proferida por aquela Corte, nesses termos. “DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão/acórdão que inadmitiu o recurso extraordinário apresentado. Requer a parte a admissão do RE e conseqüente remessa dos autos à Suprema Corte.

É o relatório.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente recurso.”

Consta na referida decisão proferida pelo E. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinação para remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal em virtude da interposição de Agravo contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário apresentado na própria Turma Nacional de Uniformização.

Assim, sendo, remetam-se ao Colendo Supremo Tribunal Federal com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado

pele Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta**

Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015752-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201099
RECORRENTE: LAILTO AUGUSTO DE SOUZA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000981-78.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201107
RECORRENTE: VALDIR SCARDOVELLI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0008989-93.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201101
RECORRENTE: JOAO LUIZ DE SOUZA NETTO (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039251-22.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201097
RECORRENTE: ANDRE CARVALHO GOMES (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000963-57.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201108
RECORRENTE: TALITA GRACIELI DA ROCHA UCLES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0011423-08.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201100
RECORRENTE: ANGELO RICARDO TAVARIS (SP167376 - MELISSA TONIN, SP299858 - DIEGO DA SILVA NUNES, SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI, SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI, SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO, SP225653E - PRISCILA ALVES DE AZEVEDO, SP357823 - BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES, SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS, SP411904 - THAMYRIS FERREIRA DOS SANTOS, SP223487E - GIOVANNI LAMMENDA BARBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000073-44.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201111
RECORRENTE: ARLETE DE OLIVEIRA ANDRADE ALVES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0039610-06.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201096
RECORRENTE: IRINEU RIBEIRO NEVES (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001882-76.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201103
RECORRENTE: ARMANDO YUTAKA IANISHI (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000895-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201109
RECORRENTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO (SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001104-13.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201106
RECORRENTE: LUIZ ALBERTO BECHARA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0017485-73.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201098
RECORRENTE: ADELVAN PURIFICACAO DA COSTA (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078232-28.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201093
RECORRENTE: MOISES FERREIRA MARTINHO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001107-65.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201105
RECORRENTE: PEDRO ANTONIO POSSARI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000238-11.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201110
RECORRENTE: EDINA DE JESUS GARE (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003617-74.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201102
RECORRENTE: ELIANA PRIOR MARIA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001187-29.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201104
RECORRENTE: VALDIR PEREIRA LOBO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

FIM.

0004586-65.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201342
RECORRENTE: SILVIA MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Discute-se na peça recursal a possibilidade de reconhecimento de atividade realizada em indústria de calçados como ajudante de sapateiro, pespontadeira, sapateiro e serviços correlatos aos de sapateiro pela parte autora como tempo especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“Não assiste razão à parte recorrente.

A Lei n. 9.099/95, em seu art. 46, permite que, em grau de recurso, a sentença seja confirmada por seus próprios fundamentos.

Esta é a solução a ser adotada no caso em pauta. Isso porque todas as questões de fato e de direito relevantes ao julgamento da demanda foram corretamente apreciadas em primeiro grau de jurisdição.

Extrai-se da sentença o seguinte excerto, que destaco como razão de decidir:

‘A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do formulário previsto pela legislação previdenciária para a época do exercício da atividade deverá constar se houve ou não efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual ou permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível presumir-se que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre, pois se assim a legislação previdenciária quisesse a teria enquadrado como insalubre pela simples categoria profissional.

[...]

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos de atividades exercidas pela parte autora, em várias empresas (cartonagem e calçados) deste município, sem comprovação de que esteve exposta a agentes nocivos:

[...]

Sob este prisma, o trabalho da parte autora, nas empresas elencadas acima, na condição de aprendiz cartonagem, serviços diversos, ajudante, pespontadeira, sapateira e serviços correlatos, não devem ser considerados especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da

natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foram colacionados aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos.”

De fato, as atividades desempenhadas pela parte autora não estão entre as categorias profissionais cuja insalubridade foi presumida pela legislação. Tampouco há elementos que permitam o enquadramento por equiparação a outra categoria expressamente listada nos anexos aos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Sendo assim, seria indispensável a prova de exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Sem condenação em honorários de sucumbência haja vista que as contrarrazões apresentadas são meramente formais.

É o voto.”

No entanto, não foi apontada divergência entre julgados de Turmas da mesma ou de diferentes Regiões, nem tampouco contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

O acórdão paradigma apontado no recurso é do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, a menção a julgado do STJ não é suficiente para que se tenha por indicada a contrariedade do acórdão recorrido em relação a súmula ou posição dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que o acórdão mencionado é relativo a caso em que se reconheceu a natureza especial das funções de parte que atuava como escovador e lixador, exposto a "óleo diesel" e a ruído. O referido julgado do STJ não trata da questão de fundo em debate nestes autos, qual seja, a possibilidade de enquadramento das funções desempenhadas pela parte autora por categoria profissional. O acórdão ora impugnado considera que "o trabalho da parte autora, nas empresas elencadas acima, na condição de aprendiz cartonagem, serviços diversos, ajudante, pespontadeira, sapateira e serviços correlatos, não devem ser considerados especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento (...)" . Portanto, o pedido de uniformização não indica a divergência ou contrariedade exigida pelo art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003301-88.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197702

RECORRENTE: ORLANDO DOS SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0048086-04.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201095
RECORRENTE: ELIZABETE BUENO LOPES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia..

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de *amicus curiae*.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005323-75.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181162

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JACINTO RIBEIRO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o acórdão é genérico, vício que não foi sanado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização negou seguimento a pedido de uniformização que não se calcava em questão de direito material, confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que rejeitou os Embargos de Declaração sob o fundamento de que a matéria não fora impugnada em sede de contestação. 2. Eis os fundamentos do decisor que interessam: "Relevante ressaltar que, em sede de contestação, o INSS impugnou somente a qualidade de segurado especial da parte autora, ou seja, não cabe nesse momento processual questionamentos acerca de qualquer ponto que não seja atinente ao requisito supramencionado". 3. Defende a parte recorrente-INSS, no entanto, que a negativa da Turma Recursal de examinar os argumentos trazidos pela Ré diverge do entendimento esposado pela Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00412664220094063301), segundo o qual a falta de contestação do INSS ou a ausência de manifestação sobre ponto crucial do pedido não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 4. Inadmitido o pedido de uniformização nacional pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional. 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal". 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (Destacou-se) (PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisor) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0026626-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201519
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA GENGO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou

entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001102-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196464

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DANIEL BEZERRA MIGUEL (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, ser possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou, conforme Súmula 72 da TNU.

Em petição, a parte autora requereu a adoção de medidas coercitivas para efetivação da tutela provisória deferida pela sentença.

Decido.

Do pedido de uniformização

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 15, I, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para

demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

2) Da petição

Segundo o art. 1.008 do CPC, “O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”. No caso dos autos, a Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do juiz federal relator, “[...] para afastar a obrigação de reabilitação profissional e determinar a cessação do auxílio-doença em 23.07.2017”. Por conseguinte, a tutela provisória foi revogada, nos seguintes termos:

“Revogo a antecipação da tutela concedida em sentença, mas deixo de autorizar o INSS a proceder à repetição dos valores recebidos em virtude de decisão, haja vista que a mesma não foi cumprida ante a ausência de notificação à autarquia para tanto”.

O acórdão foi cumprido pelo INSS, como se nota a partir do ofício e da tela do Dataprev (evento 48), na medida em que o auxílio-doença perdurou de 10/3/2017 a 23/7/2017.

Não mais subsistindo a tutela provisória concedida pela sentença, inexistente direito de exigir seu cumprimento, razão pela qual rejeito o pedido da parte autora.

Ante o exposto: (i) com fulcro no artigo 10, I, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização; e (ii) INDEFIRO o requerimento (evento 50).

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0019047-53.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196745

RECORRENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela

parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Requer ainda, o afastamento da multa fixada no acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, sob o fundamento de que possuíram a finalidade de prequestionamento, sem caráter protelatório. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o

sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de *amicus curiae*. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. No que diz respeito à imposição da multa pela oposição de embargos de declaração julgados protelatórios, a questão possui natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 421.391, da relatoria da Ministra Ellen Grace: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A via extraordinária não é adequada para debater matéria processual de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido em grau de embargos de declaração no qual foi aplicada multa, para verificar caráter protelatório do recurso apresentado do Tribunal de origem. 3. A imposição de multa fundada no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil não oferece implicação constitucional, pois a violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, se existente, se daria de maneira reflexa ou indireta. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (RE 421391 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-02 PP-00335).” Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003062-54.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201193
RECORRENTE: GETULIO DE SOUZA NASCIMENTO (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008728-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196915
RECORRENTE: RITA DE CASSIA NAVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011729-80.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196819
RECORRENTE: GIOVANY RODRIGUES BATISTA (SP265297 - ESDRAS ARCINI MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015283-59.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196775
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETI PEREIRA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019150-60.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196743
RECORRENTE: FERNANDO DE SOUSA NUNES (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002361-69.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201211
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DE SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009145-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196894
RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO COUTINHO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000916-24.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201511
RECORRENTE: OSNI CESAR CORDEIRO (SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO, SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, concomitantemente com recurso inominado, já devidamente processado, contra sentença proferida por Juiz de Primeira Instância.

Alega, em síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

No caso concreto, todavia, a irrisignação da parte recorrente dirige-se contra decisão monocrática, contra a qual coube o manejo do recurso inominado, na forma do artigo 41 da Lei 9099/95. Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento de apelo extremo, por aplicação do referido princípio da singularidade. Neste sentido:

Consoante asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de não se admitir o recurso extraordinário quando ainda couber, na instância ordinária, recurso da decisão impugnada. Com efeito, observo que a Turma Recursal manteve a sentença de improcedência. A parte recorrente, por sua vez, interpôs, concomitantemente, incidente de uniformização de jurisprudência para a Turma Nacional de Uniformização e Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, tendo sido ambos inadmitidos na origem. Na espécie, não se estava

diante de decisão de única ou última instância a viabilizar o cabimento do recurso extraordinário, pois pendente o julgamento do incidente de uniformização. Isso porque, diante do acórdão da Turma Recursal, a parte recorrente ainda poderia interpor, como de fato o fez, o incidente de uniformização de jurisprudência para a Turma Nacional de Uniformização e aguardar a conclusão do julgamento do incidente, para, em seguida, interpor o apelo extremo. [ARE 843300 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 19-3-2015, DJE 69 de 14-4-2015.]

Assim, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso ordinário.

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011691-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196821
RECORRENTE: MARIA DAS DORES ROSA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2019 108/1307

TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008906-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196902
RECORRENTE: DIVA FELICIO SILVA (SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, resalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. Preliminarmente, atesto a tempestividade da interposição do presente recurso, haja vista que, de fato, conforme alegado pela parte autora, houve indisponibilidade do SisJEF no dia 30/10/2018 (www.trf3.jus.br/seti/indisponibilidade-dos-sistemas-judiciais-eletronicos/), que seria o último dia do prazo. Assim, tendo o recurso sido protocolado no dia 31/10/2018, considero-o tempestivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA

LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remanso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002280-53.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201227
RECORRENTE: ARNALDO DO PRADO SILVA (SP135462 - IVANI MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001937-57.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201228
RECORRENTE: DILSON JOSE MARANGONI (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0016901-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201036
RECORRENTE: JOSE INOCENCIO VALIM (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §4º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II desse artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

De acordo com a doutrina:

“O controle da atividade desempenhada pelo relator, exorbitante ou não, realiza-se através do agravo interno previsto no artigo 1.021, caput. O objeto do agravo interno é a decisão do relator, jungida aos estritos pressupostos do art. 932, III, IV e V, e, não, o mérito do recurso porventura julgado. O agravante poderá alegar vício de atividade (v.g., o provimento do agravo de instrumento ocorreu antes da resposta do agravado, contrariando o artigo 932, V) e vício de juízo (v.g., a tese firmada no incidente de resolução de demandas não se aplica à causa, em razão do distinguishing quanto aos motivos determinantes e, portanto, não incidia o art. 932, V, “c”), no todo ou em parte (art. 1.002)”. (ASSIS, A.

de.Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 679).

Realizado o contraditório, o Relator poderá retratar-se da decisão agravada, segundo inteligência do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil e artigo 10, §6º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:

“Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, o reajuste de seu benefício previdenciário, quer pela aplicação de um índice mais favorável, quer pela equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário-de-contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A questão trazida à lume confunde-se com diversas teses e argumentos já exaustivamente decididos pelos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade de qualquer tipo de majoração dos índices de reajuste de benefício previdenciário, salvo quando albergado em ato normativo específico, veiculado na forma da legislação.

Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de inexistir vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) - destaquei De outra parte, ao apreciar a possibilidade, ou não, de se determinar em juízo a equivalência entre o limite máximo do salário-de-contribuição e a renda mensal dos benefícios previdenciários, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 686.143 (Relator Ministro CEZAR PELUSO), em 23/8/2012, considerou que, por possuir a controvérsia caráter infraconstitucional- tese reafirmada em 18/9/2012, no julgamento do RE 685.029 (Relator Ministro LUIZ FUX) - o tema não apresenta repercussão geral.

A esse propósito, transcrevo o julgado sobre a questão:

“Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional.” (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09- 2012 PUBLIC 11-09-2012)” – destaquei

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11- 2014 PUBLIC 07-11-2014)”

Por fim, para não pairar dúvidas, ao julgar o ARE 808.107, no regime de repercussão geral, igualmente o Supremo Tribunal Federal, reafirmando a jurisprudência da Corte sobre a matéria, decidiu não serem inconstitucionais as normas relativas aos índices de correção monetária de benefícios previdenciários utilizados pela autarquia nos reajustes concernentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Tecidas essas considerações, o acórdão proferido pelo fracionário de origem não divergiu dos fundamentos das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).”

Melhor ponderando, observo que o caso dos autos não se refere à aplicação de índice mais favorável ou eventual equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário-de-contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social, mas sim de pedido de readequação aos tetos constitucionais instituídos pelas emendas Nº 20/98 e 41/03. Assim, reconsidero a decisão anterior de admissibilidade e passo a analisar o recurso nos seguintes termos:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, ter direito à readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário aos tetos constitucionais instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/03, afirmando a verificação da limitação deve se dar quando dos cálculos primitivos da renda mensal inicial (RMI) na data de concessão do benefício.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que o salário de contribuição de seu benefício previdenciário teria sofrido limitação aos tetos instituídos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIACÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.021, §2º, c/c artigo 1.030, §2º, ambos do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a decisão prolatada no evento nº 65, tornando sem efeito as decisões posteriores, para, nos termos do artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITIR o recurso extraordinário, nos termos da fundamentação acima.

Ato contínuo, declaro prejudicado o agravo interposto autuado sob o nº 0000146-25.2018.4.03.9301.

Translade-se cópia dessa decisão no processo apenso nº 0000146-25.2018.4.03.9301, remetendo-o ao arquivo.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010129-24.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196861

RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE DE SIQUEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, resalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o

recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de

poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017715-15.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196754

RECORRENTE: CELIA CARVALHO PEREIRA DE MORAES (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0032649-20.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196708

RECORRENTE: ROGERIO BORBA TURUGUET (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007446-43.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197006

RECORRENTE: CARLOS GOMES DE ALMEIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008129-17.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196972

RECORRENTE: FRANCISCO VALMI FILHO (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de

determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se depende do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0057451-14.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201447
RECORRENTE: PAULA STUDENROTH DE CARLO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000342-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201479
RECORRENTE: NELSON APARECIDO MAZOCA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019069-20.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201456
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DA COSTA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006736-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201460
RECORRENTE: BRAS MINUCELI (SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES, SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001700-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201473
RECORRENTE: ESIO DE ARAUJO RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034300-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201452
RECORRENTE: ADMILSON OLIVEIRA COSTA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002773-98.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201471
RECORRENTE: NATALY CONCEICAO DOS REIS HARY (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001521-45.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201475
RECORRENTE: ANDREZA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA SILVA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048291-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201449
RECORRENTE: MARIA DAS DORES BATISTA NOGUEIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014334-90.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201458
RECORRENTE: CINTIA FERNANDES DE SOUZA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035484-78.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201451
RECORRENTE: JOSE HIROCHI ODA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047623-91.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201450
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO PARIZOTTO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027658-93.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201454
RECORRENTE: BIANCA ALCEBIADES (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000913-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201477
RECORRENTE: FLAVIO JOSE DE JESUS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015867-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201457
RECORRENTE: ADILSON DA SILVA NOGUEIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007556-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201459
RECORRENTE: ROBERTO MERCALDI VIESTE (SP263414 - GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI, SP286008 - ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI, SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003000-92.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201468
RECORRENTE: NEUZA ASSUNCAO COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003793-31.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201466
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE MACEDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0003037-22.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201467
RECORRENTE: CICERO ROBERTO DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000841-27.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201478
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CORATO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO, SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002791-56.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201470
RECORRENTE: SONIA MARIA MONTEIRO BESSEGATTO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002842-24.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201469
RECORRENTE: SORAIA REZENDE SIPHONE (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006253-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201462
RECORRENTE: JOSE CAZUZA TAVARES FILHO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001523-83.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201474
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE ARAUJO NETO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006254-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201461
RECORRENTE: JOSE CELIO PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030826-11.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201453
RECORRENTE: ALESSANDRA NOGUEIRA DE LIMA (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001422-16.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201476
RECORRENTE: FERNANDO MENDES PEIXOTO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026098-87.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201455
RECORRENTE: CELIA CRISTINA GUANABARA (SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003889-37.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201465
RECORRENTE: IRINEU MOREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005565-20.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201464
RECORRENTE: PEDRO ARAUJO DE MACEDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001826-92.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201472
RECORRENTE: JOSE MARQUES CAMARA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060661-78.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201446
RECORRENTE: JOSE GERALDO DA SILVA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005781-78.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201463
RECORRENTE: CRISTINA GOMES ARAUJO DA CUNHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0011164-89.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196840
RECORRENTE: MANOEL CRUZ NETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Requer ainda, o afastamento da multa fixada no acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, sob o fundamento de que possuíram a finalidade de prequestionamento, sem caráter protelatório.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

No que diz respeito à imposição da multa pela oposição de embargos declaração julgados protelatórios, a questão possui natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 421.391, da relatoria da Ministra Ellen Grace:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A via extraordinária não é adequada para debater matéria processual de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido em grau de embargos de declaração no qual foi aplicada multa, para verificar caráter protelatório do recurso apresentado do Tribunal de origem. 3. A imposição de multa fundada no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil não oferece implicação constitucional, pois a violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, se existente, se daria de maneira reflexa ou indireta. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (RE 421391 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001605-84.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201020

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN, SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §4º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II desse artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

De acordo com a doutrina:

“O controle da atividade desempenhada pelo relator, exorbitante ou não, realiza-se através do agravo interno previsto no artigo 1.021, caput. O objeto do agravo interno é a decisão do relator, jungida aos estritos pressupostos do art. 932, III, IV e V, e, não, o mérito do recurso porventura julgado. O agravante poderá alegar vício de atividade (v.g., o provimento do agravo de instrumento ocorreu antes da resposta do agravado, contrariando o artigo 932, V) e vício de juízo (v.g., a tese firmada no incidente de resolução de demandas não se aplica à causa, em razão do distinguishing quanto aos motivos determinantes e, portanto, não incidia o art. 932, V, “c”), no todo ou em parte (art. 1.002)”. (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 679).

Realizado o contraditório, o Relator poderá retratar-se da decisão agravada, segundo inteligência do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil e artigo 10, §6º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:

“Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, o reajuste de seu benefício previdenciário, quer pela aplicação de um índice mais favorável, quer pela equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário-de-contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A questão trazida à lume confunde-se com diversas teses e argumentos já exaustivamente decididos pelos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade de qualquer tipo de majoração dos índices de reajuste de benefício previdenciário, salvo quando albergado em ato normativo específico, veiculado na forma da legislação.

Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de inexistir vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) - destaquei De outra parte, ao apreciar a possibilidade, ou não, de se determinar em juízo a equivalência entre o limite máximo do salário-de-contribuição e a renda mensal dos benefícios previdenciários, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 686.143 (Relator Ministro CEZAR PELUSO), em 23/8/2012, considerou que, por possuir a controvérsia caráter infraconstitucional- tese reafirmada em 18/9/2012, no julgamento do RE 685.029 (Relator Ministro LUIZ FUX) - o tema não apresenta repercussão geral.

A esse propósito, transcrevo o julgado sobre a questão:

“Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional.” (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09- 2012 PUBLIC 11-09-2012)” – destaquei

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11- 2014 PUBLIC 07-11-2014)”

Por fim, para não pairar dúvidas, ao julgar o ARE 808.107, no regime de repercussão geral, igualmente o Supremo Tribunal Federal, reafirmando a jurisprudência da Corte sobre a matéria, decidiu não serem inconstitucionais as normas relativas aos índices de correção monetária de benefícios previdenciários utilizados pela autarquia nos reajustes concernentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Tecidas essas considerações, o acórdão proferido pelo fracionário de origem não divergiu dos fundamentos das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).”

Melhor ponderando, observo que o caso dos autos não se refere à aplicação de índice mais favorável ou eventual equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário-de-contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social, mas sim de pedido de readequação aos tetos constitucionais instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/03. Assim, reconsidero a decisão anterior de admissibilidade e passo a analisar o recurso nos seguintes termos:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, ter direito à readequação da renda mensal do benefício previdenciário que possuía aos tetos constitucionais instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/03, afirmando que, no seu caso concreto, houve a limitação quando dos cálculos primitivos da renda mensal inicial (RMI) na data de início do benefício. Aduz que o cálculo judicial não foi elaborado com base no cotejo do VALOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO apurado nos cálculos primitivos da RMI com o teto do regime geral de Previdência vigente na Data do Início do Benefício (DIB), conforme determina a R. Tese firmada por esse E. STF no RE nº 564.34/SE.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de seu salário de contribuição teria sofrido limitação quando da data de início do benefício, nos cálculos primitivos da renda mensal inicial.

Quanto a isso, restou consignado no aresto recorrido o seguinte:

“Remetidos os autos à contadoria, esta concluiu o seguinte:

(...)

O benefício foi concedido em período anterior à promulgação da CF/88, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.890/73, onde a observância do menor e maior valor teto era parte integrante da metodologia de cálculo.

No caso do autor não foi identificado qualquer grupo de 12 contribuições acima do menor valor teto durante o período contributivo, não havendo, portanto excedente ao menor valor teto na apuração do salário de benefício.

Evoluída a renda, observada a revisão pelo art. 58 do ADCT (7,76 salários mínimos), verificamos que tanto em dez./98 (EC 20/98) quanto em jan./04 (EC 41/03), não houve limitação da renda mensal ao teto máximo de contribuição. A renda mensal, de R\$ 2.826,74, encontra-se consistente com a recebida em abr./2016, data da cessação do benefício.

(...)

Verifica-se, portanto, que não houve limitação pelos tetos do benefício percebido pela parte autora, razão pela qual esta não detém direito à readequação.”

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delimitada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.021, §2º, c/c artigo 1.030, §2º, ambos do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a decisão prolatada no evento nº 78 para, nos termos do artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITIR o recurso extraordinário.

Ato contínuo, declaro prejudicado o agravo interposto autuado sob o nº 0000210-35.2018.4.03.9301.

Translade-se cópia dessa decisão no processo apenso nº 0000210-35.2018.4.03.9301, remetendo-o ao arquivo.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o

sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008425-68.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196936
RECORRENTE: ANDRE FILIPE DO ESPIRITO SANTO (SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0054424-28.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196674
RECORRENTE: JOAQUIM FRANCISCO DO ROSARIO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012626-11.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196803
RECORRENTE: GILSON HELIO FERREIRA CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007159-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197029
RECORRENTE: ENOQUE JOAO DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas

pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remanso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnavam a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, em termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009738-63.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196874
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008403-61.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196939
RECORRENTE: JOSE ALVES DA SILVA FILHO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000783-79.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201509
RECORRENTE: ANTONIO DE AGUIAR (SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO, SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, concomitantemente com recurso inominado, já devidamente processado, contra sentença proferida por Juiz de Primeira Instância.

Alega, em síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

No caso concreto, todavia, a irrisignação da parte recorrente dirige-se contra decisão monocrática, contra a qual coube o manejo do recurso inominado, na forma do artigo 41 da Lei 9099/95. Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento de apelo extremo, por aplicação do referido princípio da singularidade. Neste sentido:

Consoante asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de não se admitir o recurso extraordinário quando ainda couber, na instância ordinária, recurso da decisão impugnada. Com efeito, observo que a Turma Recursal manteve a sentença de improcedência. A parte recorrente, por sua vez, interpôs, concomitantemente, incidente de uniformização de jurisprudência para a Turma Nacional de Uniformização e Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, tendo sido ambos inadmitidos na origem. Na espécie, não se estava diante de decisão de única ou última instância a viabilizar o cabimento do recurso extraordinário, pois pendente o julgamento do incidente de uniformização. Isso porque, diante do acórdão da Turma Recursal, a parte recorrente ainda poderia interpor, como de fato o fez, o incidente de uniformização de jurisprudência para a Turma Nacional de Uniformização e aguardar a conclusão do julgamento do incidente, para, em seguida, interpor o apelo extremo. [ARE 843300 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 19-3-2015, DJE 69 de 14-4-2015.]

Assim, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso ordinário.

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃ O. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso

extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnavam a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações, em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008980-54.2013.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196897

RECORRENTE: FRANCISCO ROBI GARCIA NETO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008000-40.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196988

RECORRENTE: JUVENIL DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição

de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutam a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006875-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197039
RECORRENTE: JOAQUIM ERNESTO DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008456-59.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196934
RECORRENTE: MAELI CRISTINA SOBRAL (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006335-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197072
RECORRENTE: JAILTON SILVA DE OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012766-39.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196797
RECORRENTE: ABRAAO VITAL ARAUJO (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007070-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197034
RECORRENTE: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006006-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197091
RECORRENTE: ROZENILSON DE OLIVEIRA PAULINO (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008382-34.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196943
RECORRENTE: MARIO MONTEIRO DE CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0082561-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196646
RECORRENTE: SUELI APARECIDA MOYA DE OLIVEIRA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007897-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196993
RECORRENTE: AIRTON LUIZ DA COSTA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012380-09.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196805
RECORRENTE: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012733-55.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196800
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO ROSA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007448-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197005
RECORRENTE: MINOLU YAMADA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005686-36.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197110
RECORRENTE: JOILSON MAIA SOUZA EDVALDO SILVA TORRES (SP176761 - JONADABE LAURINDO) JAIME MOTA VIEIRA
SUEUDO TOSCANO DOS SANTOS SEBASTIAO FERNANDES GREGORIO ANTONIO MARCOS GRATON WILSON DE TOLEDO
NOVAES JOAO JUSTINO DE SOUSA ADEILDO GUIMARAES LIMA AMARO SEVERINO RAMOS
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006828-77.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197043
RECORRENTE: JOSE GUILHERME DA SILVA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016227-19.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196766
RECORRENTE: FRANCISCO BORGES RODRIGUES (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008150-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196967
RECORRENTE: TIBERIO PEREIRA ALBANO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007321-07.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197013
RECORRENTE: CARLOS DAVID (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007706-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197000
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011689-64.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196822
RECORRENTE: DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011433-52.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196832
RECORRENTE: CLAUDIO TEMPONE (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009152-73.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196893
RECORRENTE: MARISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP317629 - ADRIANA LINO ITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059136-27.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196668
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011937-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196817
RECORRENTE: LORIVAL ROSA DOS SANTOS (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007323-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197012
RECORRENTE: ERMENEGILDO JANUARIO XAVIER (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011210-81.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196834
RECORRENTE: JOSIMAR DE AMORIM SANTOS (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005931-07.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197097
RECORRENTE: ADRIANO FERREIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006193-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197080
RECORRENTE: KELLY KRISTINE DE SOUZA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042241-20.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196692
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 -
MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008123-44.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196974
RECORRENTE: DANIEL DOS SANTOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010222-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196859
RECORRENTE: JOSE SANTANA ALBUQUERQUE (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010842-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196848
RECORRENTE: VALDEMAR SANTOS RUZA FILHO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008822-47.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196911
RECORRENTE: AGENOR SANTOS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000019-90.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201092
RECORRENTE: CICERO HELENO DOS SANTOS LIMA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009690-59.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196876
RECORRENTE: GORETH GOMES DA SILVA (SP186576 - MARCELO DUBOVISKI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010199-35.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196860
RECORRENTE: IARA RIBEIRO MORON BONILHO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014886-55.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196778
RECORRENTE: JAQUELINE DE MOURA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006093-30.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197086
RECORRENTE: ADAUTO DE MACEDO SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007543-16.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197004
RECORRENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA NANTES (SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005535-76.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197136
RECORRENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007734-54.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196999
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007039-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197035
RECORRENTE: JAIRO DIACOV (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007619-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197001
RECORRENTE: FRANCISCO ALBERTO RODRIGUES (SP207899 - THIAGO CHOEFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007429-24.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197007
RECORRENTE: SUELY MARQUES SOUSA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009898-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196867
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012640-04.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196802
RECORRENTE: LIBERATO LOPES DA SILVA (SP148674 - EDSON LAXA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009662-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196877
RECORRENTE: JOAQUIM AZEVEDO DE SOUSA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020345-80.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196738
RECORRENTE: JOSE MANOEL DA SILVA FILHO (SP207899 - THIAGO CHOEFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008063-83.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196985
RECORRENTE: ISAURA DOS SANTOS COQUEIROS (SP317629 - ADRIANA LINO ITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005855-63.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197099
RECORRENTE: EDVILSON ALVES DA SILVA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014332-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196784
RECORRENTE: DORA PEREIRA DOS SANTOS (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007275-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197019
RECORRENTE: REINALDO DE OLIVEIRA (SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008071-60.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196981
RECORRENTE: FRED QUIRINO DE AZEVEDO (SP317629 - ADRIANA LINO ITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015532-65.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196773
RECORRENTE: DORVALINO BENICIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018411-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196750
RECORRENTE: JOAO BATISTA DUARTE (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES, SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007279-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197018
RECORRENTE: EDSON MARCOS NEME LIMA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014984-40.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196777
RECORRENTE: JANE DA CUNHA FELINTO (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007560-86.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197003
RECORRENTE: EMERSON ALVES FIRMINO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010848-97.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196847
RECORRENTE: RENATO FERNANDES LOPES (SP299538 - AMANDA COLOMBO, SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA, SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009540-26.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196885
RECORRENTE: IRENE FERREIRA DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007103-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197032
RECORRENTE: ANTONIO NUNES NETO (SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES, SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006362-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197068
RECORRENTE: JULIO CESAR PAIZAN (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ, SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005606-57.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197128
RECORRENTE: SABRINA PEDROSO DA SILVA (SP306907 - MAYARA INACIA FELICIANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005832-79.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197103
RECORRENTE: CELSO ANTONIO KLERING (SP220894 - FABIO SCORZATO SANCHES, SP087057 - MARINA DAMINI, SP318773 - PAMELA DE OLIVEIRA PEDRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014825-97.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196779
RECORRENTE: GERALDO FURLANI (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) CLAYTON DE OLIVEIRA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) ANTONIO BEZERRA FILHO (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039783-98.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196700
RECORRENTE: EDILSON NOGUEIRA FERNANDES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005830-33.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197105
RECORRENTE: ANA RITA MODESTO FERREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009444-50.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196887
RECORRENTE: DIRCINEY BUENO DA SILVA FREITAS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007173-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197028
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO LOPES FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011162-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196841
RECORRENTE: VAINER RODRIGUEZ MARTINES (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006449-77.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197061
RECORRENTE: MARCIO ROGERIO DE LIMA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006539-76.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197055
RECORRENTE: ANTONIO TOFOLI (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010919-08.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196843
RECORRENTE: JOSE PEDRO DOMINGUES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0064133-82.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196657
RECORRENTE: JOSENILDO ROCHA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017654-57.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196756
RECORRENTE: ADEMIR DE SOUZA CARVALHO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020715-65.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196735
RECORRENTE: JOSE OSVALDO MENDES PEREIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058110-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196670
RECORRENTE: LINETE DA BORBA CAMPOI OLIM (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005854-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197100
RECORRENTE: FRANCISCO CAETANO DA SILVA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063966-36.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196659
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DE MEIRELES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074181-71.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196651
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012755-16.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196799
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0023339-87.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196728
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO IBANEZ DE OLIVEIRA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008131-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196969
RECORRENTE: JOAQUIM FRANCISCO NUNES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010508-56.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196857
RECORRENTE: RICARDO DOS SANTOS DIAS (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA, SP294944 - ROGÉRIO MACHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006356-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197070
RECORRENTE: VAILSON ALMEIDA CALO (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006282-09.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197076
RECORRENTE: CLAUDINEI VIEIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007374-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197011
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ROSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009065-25.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196895
RECORRENTE: ARNALDO MARTINS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017868-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196751
RECORRENTE: ADRIANA CERQUEIRA CESAR BERNARDES DE OLIVEIRA (SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010804-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196849
RECORRENTE: JOAO BATISTA DOMINGOS RIBEIRO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018965-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196747
RECORRENTE: DANIEL CANDEIA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011189-95.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196836
RECORRENTE: PAULO SERGIO DA SILVA (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011584-24.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196824
RECORRENTE: MARGARIDA DE MORAES COLLACA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006284-30.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197075
RECORRENTE: ORLANDO BATISTA DOS SANTOS (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000628-93.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196642
RECORRENTE: EDSON LEONARDI (SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO, SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA, SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008264-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196955
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE ALENCAR (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039418-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196702
RECORRENTE: MILTON LOURENCO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011937-58.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196818
RECORRENTE: ERIVALDO MOREIRA LEAL (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008685-26.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196920
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO FUNICELLI JUNIOR (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007253-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197023
RECORRENTE: MARCEL BARBARINI (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041802-38.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196697
RECORRENTE: EUCLIDES COSTA DONAIRE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007816-63.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196998
RECORRENTE: ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009813-11.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196869
RECORRENTE: ROSIRENE GOMES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0033181-57.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196707
RECORRENTE: JOSE BRASIL DE MORAES (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007930-23.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196990
RECORRENTE: JOSEMARIO LUIZ DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005797-05.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197106
RECORRENTE: MARIA REGINA LEITE (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA, SP306907 - MAYARA INACIA FELICIANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000117-75.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201091
RECORRENTE: RUY DE MACEDO MINARI (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014121-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196786
RECORRENTE: ODILA RODRIGUES DOS SANTOS MANUEL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006454-14.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197060
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS FRAY CARREIRA (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008067-23.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196984
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011543-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196827
RECORRENTE: SALVADOR VIEIRA (SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI, SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009990-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196863
RECORRENTE: ELISETE DE JESUS OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0062169-25.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196662
RECORRENTE: RICARDO TAMIÁZI FILHO (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011555-71.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196826
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO GONCALVES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006390-89.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197063
RECORRENTE: CASSIA RODRIGUES DE SOUZA FUTAMI (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006059-10.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197089
RECORRENTE: ROSENILDO ALMEIDA DOS SANTOS (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005624-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197117
RECORRENTE: MARCIO AURELIO VIEIRA (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5009316-33.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196640
RECORRENTE: MANOEL EUGENIO DE MELO (SP304600 - THIAGO CARDOSO DE CASTRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013553-68.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196789
RECORRENTE: VALDOMIRO SOUZA SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006637-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197051
RECORRENTE: JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017475-26.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196758
RECORRENTE: MARIA TERESA DA SILVA MARTINS (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007883-67.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196994
RECORRENTE: CORINTO ALBINO DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006219-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197079
RECORRENTE: JOAO BATISTA DA SILVA (SP348452 - MARCEL CANDIDO, SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009425-81.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196888
RECORRENTE: CARLA MURCIA ANTONIASSI PINHEIRO (SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES, SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE, SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009385-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196889
RECORRENTE: MARIA DA GUIA MARCELINO (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007284-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197016
RECORRENTE: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0043983-17.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196688
RECORRENTE: LINCOLN MINELLI SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006079-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197087
RECORRENTE: CESAR CARNEIRO DE MOURA (SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008172-51.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196965
RECORRENTE: MARCOS MOLLEIRO DA SILVA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009744-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196873
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DANTAS (SP178111 - VANESSA MATHEUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005616-04.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197122
RECORRENTE: JOSE RICARDO DA SILVA (SP306907 - MAYARA INACIA FELICIANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006745-65.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197048
RECORRENTE: JAKSON VIEIRA SOARES (SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006746-38.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197047
RECORRENTE: IRINEU SICONELLI (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006845-41.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197041
RECORRENTE: EUDES PEREIRA BORGES (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005750-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197108
RECORRENTE: SELMA APARECIDA CORDEIRO SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011004-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196842
RECORRENTE: CICERO APARECIDO DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006494-35.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197057
RECORRENTE: LUIZ AMAURI BOCALETE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011182-40.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196838
RECORRENTE: WILSON ROBERTO NOGUEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007818-60.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196997
RECORRENTE: TEREZA CORREA MONTEIRO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006371-31.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197065
RECORRENTE: ODAIR MENEGUELLO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007567-71.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197002
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DE GOES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011438-74.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196831
RECORRENTE: JOSE MIGUEL DE MIRANDA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008820-77.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196913
RECORRENTE: GILIARD DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010860-49.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196846
RECORRENTE: ANTONIO OTACILIO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0008052-42.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196986
RECORRENTE: FRANCISCA VILANY PINHEIRO FREIRES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008724-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196918
RECORRENTE: LUZINETE LUZIA RODRIGUES MELO (SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006663-51.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197050
RECORRENTE: MARIA FERNANDES DE CARVALHO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009976-20.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196866
RECORRENTE: SERGIO LUIZ DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006835-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197042
RECORRENTE: JORGE ROQUE DE LIMA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006405-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197062
RECORRENTE: JEFETE DOS SANTOS VIEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006871-52.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197040
RECORRENTE: IVANILDO ALVES BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008920-95.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196900
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS BRANDAO DE JESUS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007281-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197017
RECORRENTE: MARCELO GARCIA RIVERA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010578-11.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196856
RECORRENTE: ALAN ALVES DE BARROS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007898-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196992
RECORRENTE: PAULO SERGIO AMARAL (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006285-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197074
RECORRENTE: VALDIRENE ARAUJO FERREIRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007320-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197014
RECORRENTE: IRACELIA APARECIDA CARMO SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006605-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197052
RECORRENTE: ROSANA TONARELLI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005525-59.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197139
RECORRENTE: SUSANA APARECIDA FIRMINO SUZUKI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) FERNANDO
FAGUNDES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) JOEL MARCELINO (SP291037 - DARKSON WILLIAM
MARTINS RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006486-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197058
RECORRENTE: FABIO BRAZ DA SILVA (SP273017 - THIAGO MOURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006534-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197056
RECORRENTE: RUDI ANGELO FERNANDO DE SOUZA FERNANDES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006313-97.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197073
RECORRENTE: JAIRO BATISTA DE SOUZA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008106-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196976
RECORRENTE: CLAUDEVAL SIQUEIRA ARAUJO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007424-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197008
RECORRENTE: ADRIANA SANTOS DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005644-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197115
RECORRENTE: WANDERLEI RIBEIRO PEDRO (SP348452 - MARCEL CANDIDO, SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA
RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022270-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201090
RECORRENTE: BENEDITO PEDRO DA SILVA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030375-44.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196715
RECORRENTE: MARCOS MARTINS DOS SANTOS (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006117-76.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197083
RECORRENTE: GERALDO SEVERINO DA SILVA (SP251020 - ELAINE RODRIGUES LAURINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008330-89.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196950
RECORRENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005791-65.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197107
RECORRENTE: RICARDO ALVES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012732-64.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196801
RECORRENTE: ANTONIO SERGIO LUZ NEGRINI (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006234-15.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197078
RECORRENTE: MARIA ROSA DE SOUZA DIAS (SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5001791-53.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196641
RECORRENTE: RONALDO LOPES (SP141687 - ROSEMARI TONIOLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013453-22.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196790
RECORRENTE: SILVIA SOBRAL OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009208-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196892
RECORRENTE: CLAUDETE RETAMERO (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007381-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197010
RECORRENTE: REINALDO PAULO DE CARVALHO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008609-75.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196928
RECORRENTE: DELMICIO PEREIRA DO COUTO (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011197-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196835
RECORRENTE: ALTAIR BATISTA FARIA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008627-16.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196925
RECORRENTE: EDITH ANTONIA MOTA KHALIL AMHAZ (SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019104-35.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196744
RECORRENTE: FRANCISCO EDSON FELIX DA SILVA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006186-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197081
RECORRENTE: DENIS AGAPITO FIDELES (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006347-84.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197071
RECORRENTE: MARCOS PAULO DE SANT ANA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044101-90.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196687
RECORRENTE: TARCISIO SARAIVA BELO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007392-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197009
RECORRENTE: EDSON TOMAZELLI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012062-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196813
RECORRENTE: CLAUDIO LUIS BELLON (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006368-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197066
RECORRENTE: ELI MAIA DA SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5027795-11.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196639
RECORRENTE: FRANCISCO PITUBA DOS ANJOS (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008502-82.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196930
RECORRENTE: MARTINHO DA ROCHA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Requer ainda, o afastamento da multa fixada no acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, sob o fundamento de que possuíram a finalidade de prequestionamento, sem caráter protelatório. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressaltou os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. No que diz respeito à imposição da multa pela oposição de embargos de declaração julgados protelatórios, a questão possui natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 421.391, da relatoria da Ministra Ellen Grace: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal. 2. A via extraordinária não é adequada para debater matéria processual de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido em grau de embargos de declaração no qual foi aplicada multa, para verificar caráter protelatório do recurso apresentado do Tribunal de origem. 3. A imposição de multa fundada no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil não oferece implicação constitucional, pois a violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, se existente, se daria de maneira reflexa ou indireta. Precedentes.4.Agravo regimental improvido. (RE 421391 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-02 PP-00335).” Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002356-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201212
RECORRENTE: INACIO GERONCIO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0084593-61.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196644
RECORRENTE: DOUGLAS ROBERTO DE VIVO (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018804-81.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196749
RECORRENTE: ELOA FRAGA COSTA MATOS HELVADJIAN (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008412-77.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196938
RECORRENTE: OSMAR BRASILINO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020910-44.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196732
RECORRENTE: MIRIAM QUEIROZ DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049897-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196678
RECORRENTE: ELAINE SOUSA NALINE COELHO BRITO (SP236004 - DANIEL MACHADO BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015515-77.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196774
RECORRENTE: CASSIO AGUINALDO MARCHIORI (SP052126 - THERESA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030958-97.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196714
RECORRENTE: MARIA JOSE FERREIRA GOMES LUNA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066263-79.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196654
RECORRENTE: MARIA DE JESUS FERREIRA SANTA ROSA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009891-95.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196868
RECORRENTE: ERIKA PATRICIA FARIAS DOS SANTOS (SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009656-74.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196881
RECORRENTE: HERMENEGILDO CAMILO RAMALHI NETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011184-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196837
RECORRENTE: JANAINA MEIRELLES CONCEICAO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006566-58.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197054
RECORRENTE: JORDAO BELINI (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003475-62.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201181
RECORRENTE: JULIO LEITE DA SILVA (SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017830-78.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196752
RECORRENTE: JOAO PEDRO FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002848-53.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201199
RECORRENTE: PEDRO FRANCISCO SCHAION (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007264-79.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197021
RECORRENTE: JOSE WILSON BEZERRA (SP95545 - MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017047-80.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196760
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO: JOSE GUTIERREZ (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)

0003350-32.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201188
RECORRENTE: OTAVIO MODENESE (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO, SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083873-94.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196645
RECORRENTE: JOSE ROBERTO MENEGHETTI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005611-28.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197125
RECORRENTE: ERIVALDO ALVES CRUZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040452-49.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196698
RECORRENTE: GERSON NEVES DO NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060670-98.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196665
RECORRENTE: HELENA VALKIRIA MACIEL MENDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014647-31.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196781
RECORRENTE: JOAQUIM RODALTO DOS SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024357-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196726
RECORRENTE: LUIZ CIRO DOMINGUES MORENO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042130-36.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196695
RECORRENTE: CELIA ROSE LONGUE (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016718-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196763
RECORRENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009658-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196879
RECORRENTE: MARCIO RAMOS VELOSO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003200-72.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201190
RECORRENTE: CARLOS BATISTA DA SILVEIRA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0020345-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196739
RECORRENTE: RONALDO PEREIRA GONCALVES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007147-39.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197031
RECORRENTE: ADAO BARBOZA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002619-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201205
RECORRENTE: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014034-79.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196787
RECORRENTE: ESMIRNA GHISELLI (SP194388 - FABIANA APARECIDA MIOTTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008179-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196963
RECORRENTE: ROSIMEIRE SOUZA DE OLIVEIRA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020926-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196731
RECORRENTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010728-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196852
RECORRENTE: JARDEL ALVES (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005593-28.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197130
RECORRENTE: RENATO ALVES CISILO (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO, SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007284-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197015
RECORRENTE: JOSE MARIO MAXIMO GERALDO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA, SP073997 - JORGE YAMADA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012072-85.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196812
RECORRENTE: JEAN WEILLER BOLIS (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006588-74.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197053
RECORRENTE: SANDRA QUIRINO ALVES (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031701-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196711
RECORRENTE: VANILDE RIBEIRO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004623-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201164
RECORRENTE: MARIA SOLANGE SANTOS LIMA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005509-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201146
RECORRENTE: JOSENILDO MARCELINO DA SILVA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009977-46.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196865
RECORRENTE: DANIELA DE OLIVEIRA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005451-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201147
RECORRENTE: ERMINIO CARLOS VAROLI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002825-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201200
RECORRENTE: JOSE CARLOS CORREIA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005846-63.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197101
RECORRENTE: EVALDO DE QUEIROZ (SP220894 - FABIO SCORZATO SANCHES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012755-24.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196798
RECORRENTE: AFRANIO DA SILVA NUNES (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019045-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196746
RECORRENTE: RUTE ANDRE GUIMARAES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002148-43.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201222
RECORRENTE: OLIMPIO PEREIRA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005038-14.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201155
RECORRENTE: DJALMA PEIXOTO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004691-75.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201161
RECORRENTE: MAURICIO VAZ (SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO, SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO, SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055906-40.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196673
RECORRENTE: WELINGTON RIBEIRO DE CASTRO (SP346663 - ELI APARECIDA ZORZENON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002367-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201209
RECORRENTE: CLAUDIOMIR PALMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047341-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196683
RECORRENTE: ANDREA DE PAULA NOTARI (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ, SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010477-15.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196858
RECORRENTE: NICOLAU LUIZ DOS SANTOS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005695-50.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197109
RECORRENTE: PAULO RODRIGUES SOBRINHO (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO, SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035094-40.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196703
RECORRENTE: GISLAINE VENDITTI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051979-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196675
RECORRENTE: JORGE LUIZ TARGINO DO NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019826-08.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196741
RECORRENTE: GILSON SANTOS DE ASSIS (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026049-75.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196721
RECORRENTE: NOEMI ARAUJO DOS SANTOS SILVA (SP392808 - AIRTON CARLOS DE SANT ANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004397-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201167
RECORRENTE: ORIOSMAR MATOS FERREIRA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064041-75.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196658
RECORRENTE: ROSELI CLEMENTE FALEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002137-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201225
RECORRENTE: GIANE IAMARINO BRAGA BAU (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014476-12.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196783
RECORRENTE: NOE FERREIRA DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007266-49.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197020
RECORRENTE: ALESSANDRO DA CONCEICAO GOMES CORREIA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020370-93.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196737
RECORRENTE: ROQUE BATISTA DE SOUZA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043062-92.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196690
RECORRENTE: RACHEL LUIZ LAGE CUNHA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015879-43.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196772
RECORRENTE: QUEL DE LISANDRA DE OLIVEIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005872-17.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197098
RECORRENTE: JOSE DO NASCIMENTO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011321-83.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196833
RECORRENTE: ANDREIA CUSTODIO (SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005095-28.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201151
RECORRENTE: ROSIMEIRE VALIM (SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009503-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196886
RECORRENTE: ADILSON MOREIRA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009254-56.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196891
RECORRENTE: PATRICIA CARVALHO CARDOSO (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA, SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077015-47.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196650
RECORRENTE: RENATA LAURITO DE BATISTA MALLET (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0042813-44.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196691
RECORRENTE: SONA MATTI RAMCHARRAN (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012249-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196808
RECORRENTE: RAUL RIBEIRO DA SILVA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007840-67.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196995
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005231-83.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201149
RECORRENTE: VALDEMAR EGIDIO CONCESSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011575-64.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196825
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO THEODORO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028473-27.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196719
RECORRENTE: FERNANDO PRACCHIA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006357-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197069
RECORRENTE: MOISES ALVES DE LIMA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003199-02.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201191
RECORRENTE: JOSE DE JESUS (SP297723 - CAMILA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020873-86.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196733
RECORRENTE: ALBINO GUEDES PACHECO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009778-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196871
RECORRENTE: IGOR ZACHARCZUK (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004277-68.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201170
RECORRENTE: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0009735-12.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196875
RECORRENTE: LEONEL PEDRO DOS PASSOS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002701-35.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201204
RECORRENTE: NELSON LUCAS PEREIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006940-84.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197037
RECORRENTE: JURANDIR SILVA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042239-16.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196693
RECORRENTE: AKIO ISHIKAWA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016273-51.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196765
RECORRENTE: RENATTA SUESCUN MARQUES DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002295-19.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201213
RECORRENTE: JOSE CARLOS PINA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005969-55.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197096
RECORRENTE: CENIR APARECIDA DA SILVA CAVALHEIRO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006716-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197049
RECORRENTE: SELMA MARINHO DOS SANTOS (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009033-71.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196896
RECORRENTE: CIRINEU JOSE DIAS (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002156-20.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201220
RECORRENTE: JOSE MOREIRA DE ALMEIDA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002261-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201216
RECORRENTE: JESSICA CAETANO SOARES JARDIM (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049138-64.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196680
RECORRENTE: ANTONIA AGUILAR NUNES (SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004668-77.2014.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201162
RECORRENTE: JOSIANE SANSÃO LOPES (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007826-30.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196996
RECORRENTE: JOSE CARLOS SOUZA SANTOS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006112-44.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197084
RECORRENTE: GILDA MILLER CONTE (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014810-79.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196780
RECORRENTE: MARALICE CONSTANTINO BUTIERI (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006185-84.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197082
RECORRENTE: PAULO CESAR PAIXAO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005984-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197094
RECORRENTE: DEVAIR ROBERTO DE SOUZA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033699-81.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196705
RECORRENTE: WALDEMIR SOARES DE LIMA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043661-31.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196689
RECORRENTE: SIMONE DE FREITAS CARVALHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011984-40.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196816
RECORRENTE: OSMAR DA CRUZ DE CARVALHO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016212-92.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196769
RECORRENTE: ARLETE DE FARIA SODRE FERRAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004148-63.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201172
RECORRENTE: SILVIO CESAR ARIAS (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002920-22.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201198
RECORRENTE: PEDRO PIRES MACHADO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011494-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196828
RECORRENTE: ADIR RIBEIRO DE AQUINO FILHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041971-30.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196696
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVEIRA (SP351559 - GISLENE DAVI RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008384-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196941
RECORRENTE: MARIA LUIZA BRAGA (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016223-24.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196767
RECORRENTE: DARCI DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010756-22.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196851
RECORRENTE: NATERCIA MARIA ESCOBAR DE AMARAL (SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 -
RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033713-65.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196704
RECORRENTE: ALEXANDRE ROBERTO NEGRI (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061016-54.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196664
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002701-52.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201203
RECORRENTE: GILSIMAR CAMPOS DE SOUZA (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP334595 - KARIN MANCINI,
SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS, SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ, SP302373 - FABIANE RESTANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039821-13.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196699
RECORRENTE: EULINA MOREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005091-77.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201152
RECORRENTE: SIMONE DOS SANTOS SOUSA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO
NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA
ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016215-47.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196768
RECORRENTE: CLAUDIO LYSIAS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP313148 -
SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057485-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196671
RECORRENTE: FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012774-30.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196796
RECORRENTE: SUELI MARIA DA SILVA BERNARDO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013709-02.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196788
RECORRENTE: JOSÉ GERALDO GOMES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0047926-42.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196681
RECORRENTE: MARILENA CETINIC HABRUM (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004013-03.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201175
RECORRENTE: CRISTIANO JOSE DOS SANTOS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062931-70.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196661
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002972-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201196
RECORRENTE: MARIA ANTUNES DE LIMA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0078579-61.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196647
RECORRENTE: MILTON RAMOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005033-89.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201156
RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE REZENDE (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005111-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201150
RECORRENTE: NEIDE MARIA DOS SANTOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005977-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197095
RECORRENTE: ADAIR BULLE AMORIM (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061453-95.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196663
RECORRENTE: DORIVAL MENDES PINOTTI (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007150-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197030
RECORRENTE: VANDERLEI PASSAMAI FERNANDES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003416-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201186
RECORRENTE: JOAO SANTOS DA SILVA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042149-13.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196694
RECORRENTE: RAIMUNDO AMORIM ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047599-63.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196682
RECORRENTE: PAULO ROBERTO ARDUINI VIVO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007081-59.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197033
RECORRENTE: JANDIRA APARECIDA DE PAULA GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004764-65.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201160
RECORRENTE: ALVARO ANDRE CRUZ JUNIOR (SP290642 - MENA DA SILVA, SP321083 - JANAINA SPREADICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012073-70.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196811
RECORRENTE: GILDO DOS REIS VASSI (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010093-18.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196862
RECORRENTE: VICENTE ROBERTO GIMENO SABATER (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006747-69.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197046
RECORRENTE: WANDERLEY ANIZIO DOS REIS (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010648-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196854
RECORRENTE: CICERO DIAS DURVAL (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058266-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196669
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA GOMES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002800-80.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201202
RECORRENTE: LOURIVAL BARBOSA SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005833-64.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197102
RECORRENTE: MILLER BIRUEL CARNEIRO (SP220894 - FABIO SCORZATO SANCHES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029435-16.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196716
RECORRENTE: ADRIANO ANTUNES GONCALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032370-97.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196710
RECORRENTE: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071515-97.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196653
RECORRENTE: JOSE OSMAR DE LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005327-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201148
RECORRENTE: VALDIR DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008673-41.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196922
RECORRENTE: GILBERTO RODRIGUES CHAVES (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007227-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197026
RECORRENTE: MARISA DE MATOS GALVAO AVELAR COUTO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020132-80.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196740
RECORRENTE: ELDA DE MORAES LELLIS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006927-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197038
RECORRENTE: JESSE RIBEIRO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0025625-38.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196722
RECORRENTE: BENEDITO VIEIRA SOBRINHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013184-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196794
RECORRENTE: DOARTINO ZAFALON (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012575-71.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196804
RECORRENTE: SEBASTIAO VALADAO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003129-44.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201192
RECORRENTE: ANA MARIA GRAZIA GERARDI MOTOKI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0033517-90.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196706
RECORRENTE: MARIA IZABEL COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007972-73.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196989
RECORRENTE: ANTONIO VAZ DOS REIS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002997-40.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201194
RECORRENTE: LEVI FERREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011176-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196839
RECORRENTE: JOSE HILDO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008206-97.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196957
RECORRENTE: CHUEMON NIPPASHI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004548-64.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201165
RECORRENTE: EVANDRO PEREIRA DE SOUZA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010756-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196850
RECORRENTE: SUELEN APARECIDA VAZ (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002248-95.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201217
RECORRENTE: ROGERIO APARECIDO LOURENCO (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004524-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201166
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ BEZERRA DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009659-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196878
RECORRENTE: ROBERTO RIQUENA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020779-69.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196734
RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008889-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196907
RECORRENTE: CELCO JOSE DA SILVA (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006772-94.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197045
RECORRENTE: RITA DE CASSIA ORLANDO (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018850-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196748
RECORRENTE: ALMIR LUCIO DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032378-74.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196709
RECORRENTE: MARCOS VENICIO MIRANDA BARROS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015984-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196770
RECORRENTE: WANDERSON DE PAULA MORAIS (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007211-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197027
RECORRENTE: ROQUE GREGORIO DA COSTA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008878-07.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196909
RECORRENTE: JORGE GUIRAO (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004294-67.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201168
RECORRENTE: JOAO MONTEIRO DE LIMA FILHO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015961-74.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196771
RECORRENTE: FERNANDO GOUVEIA BRANCO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011471-70.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196829
RECORRENTE: JOSE DE QUEIROZ (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008936-73.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196899
RECORRENTE: NELIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008270-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196952
RECORRENTE: LUCIANA ALMEIDA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002141-50.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201224
RECORRENTE: NAIR PAULISTA DOS SANTOS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006074-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197088
RECORRENTE: ADOLFINA LOPES OMETO (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013022-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196795
RECORRENTE: RODRIGO DELLA PACE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002366-14.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201210
RECORRENTE: MARCELA CANDIDO SUDRE (SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004061-42.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201174
RECORRENTE: CLEBER SALLES (SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020667-03.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196736
RECORRENTE: ALCINO GOMES (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003582-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201180
RECORRENTE: MAUREN MONTESANTI FERREIRA DOS SANTOS (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015100-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196776
RECORRENTE: RAILDA APARECIDA MEANA (SP198115 - ANA PAULA SOARES SANTOS, SP271054 - LUIZ FRANCISCO GARCIA LUONGO, SP095232 - ALEXANDRE PASERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005538-77.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197134
RECORRENTE: MOISES DA SILVA (SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JÚNIOR, SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014157-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196785
RECORRENTE: JULIANO ALBERTO DOS SANTOS SENA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006253-97.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197077
RECORRENTE: ARISTIDES CARDOSO PEREIRA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005684-93.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197112
RECORRENTE: ARISTIDES RAIMUNDO RAMOS (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002267-11.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201215
RECORRENTE: PEDRO DIAS DA COSTA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004002-49.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201176
RECORRENTE: CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003971-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201177
RECORRENTE: JOSE MANOEL DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007241-36.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197024
RECORRENTE: JOSE OSNIR DE OLIVEIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010722-19.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196853
RECORRENTE: REINALDO DA CUNHA CRUZ (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002994-52.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201195
RECORRENTE: SONIA REGINA DA SILVA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008375-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196945
RECORRENTE: MARISA LIMA DE OLIVEIRA (SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO, SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004953-10.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201157
RECORRENTE: JORGE RIBEIRO DE MELO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028504-13.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196718
RECORRENTE: JAIRO EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077152-29.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196649
RECORRENTE: ROSANGELA ZILIO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004626-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201163
RECORRENTE: MARCELO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009804-43.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196870
RECORRENTE: CELIO MARIANO DA SILVA (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA, SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002970-64.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201197
RECORRENTE: WALTER FREITAS ROMANINI (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0011628-43.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196823
RECORRENTE: RENILTO JOSE DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009657-59.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196880
RECORRENTE: ROSA MARIA PAVAN VIEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002277-39.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201214
RECORRENTE: TIAGO SALGADO CESAR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003363-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201187
RECORRENTE: GEUZA APARECIDA CASSEMIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002611-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201206
RECORRENTE: JOSE LEITE DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004284-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201169
RECORRENTE: MARIA PALACIOS HIDALGO (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009592-04.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196884
RECORRENTE: FABIANE MARIA CARVALHO DE MORAES (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003442-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201183
RECORRENTE: JORGE DOS REIS ALVES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012053-46.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196814
RECORRENTE: AVAILTO XAVIER DE OLIVEIRA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013341-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196793
RECORRENTE: JOSE CLODOALDO SPACASSASSI (SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017668-77.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196755
RECORRENTE: CELIDA MIRIAN FERREIRA REGIS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006795-73.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197044
RECORRENTE: MARIA SALLETE SANTANA LUCHOM (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023658-13.2013.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196727
RECORRENTE: RODRIGO VIEIRA PACHECO (SP183282 - ALESSANDRO VIETRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063898-52.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196660
RECORRENTE: SONIA REGINA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008940-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196898
RECORRENTE: JOSE PAULO GONCALVES (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012327-97.2014.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196807
RECORRENTE: SILVANA RITA DENTE RIGOLINO (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA, SP220894 - FABIO SCORZATO SANCHES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0016702-18.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196764
RECORRENTE: ABRAHAO FELIX DOS SANTOS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003420-73.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201185
RECORRENTE: FELIPE ANTONIO DA SILVA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074131-45.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196652
RECORRENTE: ANA MARIA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0024915-81.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196724
RECORRENTE: ANA MERE SOUZA ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005069-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201154
RECORRENTE: ANTONIO LENTULO (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA, SP346935 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012349-95.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196806
RECORRENTE: DAVI CAVALCANTI DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022484-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196729
RECORRENTE: ALEXANDRO DOS SANTOS MARQUES (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007259-42.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197022
RECORRENTE: JOAO NIVALDO DA SILVA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017059-94.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196759
RECORRENTE: NEWTON CABRAL (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008362-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196947
RECORRENTE: WILLIAM BRUNO FURLAM DE OLIVEIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008899-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196904
RECORRENTE: LUCINEIA SAVIANI DE OLIVEIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003737-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201179
RECORRENTE: TALES ABILIO ELIAS DE MORAIS (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010634-51.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196855
RECORRENTE: MARIA JOSE DE SOUZA GOMES (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004149-26.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201171
RECORRENTE: ALAOR ANDRE GOMES (SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004123-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201173
RECORRENTE: WALTER NILSON URBANO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009986-71.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196864
RECORRENTE: SONIA MARIA DE SOUSA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006476-08.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197059
RECORRENTE: JOAO CUSTODIO VIEIRA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002144-65.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201223
RECORRENTE: ALEXANDRE PAULO E SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002822-55.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201201
RECORRENTE: RINALDO RODRIGUES DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005831-80.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197104
RECORRENTE: ARTUR NEPOMUCENO GOMES (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012104-90.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196810
RECORRENTE: MARCOS GUEDES DA SILVA (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005091-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201153
RECORRENTE: EDGAR VARISE (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005990-68.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197093
RECORRENTE: JEAN CLAYTON DE LUNA FARIAS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003313-22.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201189
RECORRENTE: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES, SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002247-86.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201218
RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS CUNHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005622-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197120
RECORRENTE: RENIVAL APARECIDO ANTERO DA CRUZ (SP207899 - THIAGO CHOEFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002447-63.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201208
RECORRENTE: VALDIR JOAQUIM DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002176-54.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201219
RECORRENTE: DENIVALDO RUFINO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004928-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201158
RECORRENTE: SOLANGE PEREIRA DA SILVA (SP207899 - THIAGO CHOIFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005995-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197092
RECORRENTE: MARIA DE JESUS SIMIAO NASCIMENTO (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002516-57.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201207
RECORRENTE: ANTONIO LINHEIRO ESTEVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050892-41.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196676
RECORRENTE: CRISTIANI DOS SANTOS SIMAO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056047-93.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196672
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007237-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197025
RECORRENTE: JONAS MACHADO JUNIOR (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016792-31.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196761
RECORRENTE: MIGUEL GONCALVES DE ALMEIDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010897-83.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196844
RECORRENTE: JUAN ENRIQUE LATORRE BRAVO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029388-13.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196717
RECORRENTE: ELIDIA MOREIRA SANTIAGO (SP361606 - EDILENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021656-78.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196730
RECORRENTE: OSWALDO VIRGOLINO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006049-69.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197090
RECORRENTE: CLOVIS CORREA LEITE (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006107-28.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197085
RECORRENTE: DIONEIA DE ALMEIDA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011709-34.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196820
RECORRENTE: ROBSON DINIZ DE OLIVEIRA (SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047213-67.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196684
RECORRENTE: SERGIO LUIS LEGAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0003431-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201184
RECORRENTE: CLAUDIO SANDRO DOS SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012140-34.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196809
RECORRENTE: GEUSELI VENANCIO DA CUNHA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064693-92.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196656
RECORRENTE: ROBERTO GOMES DA FONSECA (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017637-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196757
RECORRENTE: BOLIVAR ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007900-36.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196991
RECORRENTE: EDUARDO DE LIMA GARCIA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077661-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196648
RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS BERTOLETTI FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031215-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196712
RECORRENTE: ERIVAN GONCALVES DA COSTA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010875-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196845
RECORRENTE: INGRID CONSUELO PINHEIRO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0088904-95.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196643
RECORRENTE: VALTER HERRERA DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0004895-07.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201159
RECORRENTE: AMERICO JOSE SANTANA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003809-16.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201178
RECORRENTE: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064869-03.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196655
RECORRENTE: MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009764-69.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196872
RECORRENTE: DAIANA APARECIDA PALACIO SORANA (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013343-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196792
RECORRENTE: PAULO SERGIO RESENDE (SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019532-53.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196742
RECORRENTE: REGINALDO FERREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002148-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201221
RECORRENTE: SIMAO VICENTE SALES FILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006389-07.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197064
RECORRENTE: ANTONIO BARBOSA CARVALHO (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007033-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197036
RECORRENTE: IOLANDA ALEXANDRE RIBEIRO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014634-66.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196782
RECORRENTE: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031180-36.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196713
RECORRENTE: VALDELICIO AZEVEDO DE ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059504-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196667
RECORRENTE: GLORIA ALVARES DOS SANTOS (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039733-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196701
RECORRENTE: NEUSA ANGELA MOTA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009642-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196882
RECORRENTE: EDUARDO GIBOWSKI FILHO (SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006366-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197067
RECORRENTE: PEDRO JOSE GRANDINI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024535-87.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196725
RECORRENTE: DOUGLAS PEDRO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Requer ainda, o afastamento da multa fixada no acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, sob o fundamento de que possuíram a finalidade de prequestionamento, sem caráter protelatório. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, resalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a

alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. No que diz respeito à imposição da multa pela oposição de embargos de declaração julgados protelatórios, a questão possui natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 421.391, da relatoria da Ministra Ellen Grace: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A via extraordinária não é adequada para debater matéria processual de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido em grau de embargos de declaração no qual foi aplicada multa, para verificar caráter protelatório do recurso apresentado do Tribunal de origem. 3. A imposição de multa fundada no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil não oferece implicação constitucional, pois a violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, se existente, se daria de maneira reflexa ou indireta. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (RE 421391 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-02 PP-00335).” Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003460-31.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201182
RECORRENTE: TEREZA BORGES LEMES OLIMPIO (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO, SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011457-26.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196830
RECORRENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050503-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196677
RECORRENTE: MARIA INAURA DOS SANTOS PALMEIRA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025162-91.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196723
RECORRENTE: WILSON ROBERTO SANTA ANNA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016780-11.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196762
RECORRENTE: JOSE REGINALDO PINTO GONCALVES (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049441-44.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196679
RECORRENTE: ORLANDO AKIHIRO MATIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008101-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196978
RECORRENTE: FRANCISCO MANOEL IBANEZ NETO (SP244187 - LUIZ LYRA NETO, SP161598 - DANIELA NOGUEIRA, SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser,

Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcendam ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao primeiro recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001174-62.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201488
RECORRENTE: WILSON RODRIGUES CALADO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000155-32.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301200995
RECORRENTE: ADRIANA FARIA COUTINHO (SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001165-84.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201500
RECORRENTE: ANDRE RICARDO SANTOS (SP339414 - GILBERTO MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que é inconstitucional a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS através da TR (taxa referencial), pois que não recompõe as perdas inflacionárias, devendo os depósitos fundiários serem corrigidos através de outros índices distintos da TR.

Decido.

O recurso não merece admissão.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 16/10/2018, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 13/11/2018, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 07/11/2018.

Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001513-55.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201497
RECORRENTE: MARLENE DAINESI BARBOSA (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTA SILVEIRA, SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que é inconstitucional a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS através da TR (taxa referencial), pois que não recompõe as perdas inflacionárias, devendo os depósitos fundiários serem corrigidos através de outros índices distintos da TR.

Decido.

O recurso não merece admissão.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 16/10/2018, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 10/12/2018, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 07/11/2018.

Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFIABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)” Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009605-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196883
RECORRENTE: CELIO CAMPOS LEMOS (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009296-34.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196890
RECORRENTE: ROSEMEIRE TELES DA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003134-65.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201522
RECORRENTE: PATRICIA APARECIDA DE CARVALHO (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, pois que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido.
O recurso não merece admissão.
Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:
Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
omissis
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFSTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC.

AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Estavam os autos sobrestados aguardando final decisão da questão pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Decido. **DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.** Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.** 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao

Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) “Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: “EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)” “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)” “EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)” Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) “ Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.” Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: “EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. -

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)” Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: “FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.” No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressaltos os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansos no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto: i- NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil ii- NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007404-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201081
RECORRENTE: ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002849-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201087
RECORRENTE: VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004802-28.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201083
RECORRENTE: JOAQUIM LUIZ DE SALLES PUPO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002282-13.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201088
RECORRENTE: FABIO DE SOUZA SILVA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024115-87.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201080
RECORRENTE: TIRSON BENEDITO BENTO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003296-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201085
RECORRENTE: EDILSON DE OLIVEIRA PEREIRA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001719-19.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201089
RECORRENTE: SAMANTHA CONCEICAO TAVARES (SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003307-61.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201084
RECORRENTE: ILTON JOSE BERNARDES (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002897-03.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201086
RECORRENTE: VALENTIM LUIZ FILHO (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006899-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201082
RECORRENTE: VIANILSON VIANA DE FREITAS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003393-47.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201514
RECORRENTE: AGNALDO MOACIR BIANCHINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, pois que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido.

1) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de

1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min.

TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI.

Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário e recurso especial interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. DO RECUSO ESPECIAL O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)” Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87),

"VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto: i-NÃO ADMITO o RECURSO ESPECIAL interposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R. ii- NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008194-92.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196960
RECORRENTE: ROBSON YOSHINORI KAWABUCHI (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046725-78.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196685
RECORRENTE: LUCIANO GOMES MONTEIRO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026773-16.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196720
RECORRENTE: PAULO ALUIZIO DA SILVA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059749-76.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196666
RECORRENTE: EDUARDO JORGE (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012000-98.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196815
RECORRENTE: CLAUDIO MARCELO RAMOS JUNIOR (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0017752-16.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196753
RECORRENTE: RENATA DA SILVA PEREIRA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008005-41.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196987
RECORRENTE: EDSON VICTOR CRANCHI (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003453-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197373
RECORRENTE: ANA LUCIA GONCALVES DE FREITAS SOUSA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003524-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197369
RECORRENTE: JOSE IVAN DANTAS (SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046488-44.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196686
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA LISBOA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003135-21.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197404
RECORRENTE: ANDRE ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008490-41.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301196932
RECORRENTE: ALEX SANDRO APARECIDO GALLANO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002129-43.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197636
RECORRENTE: GIOVANA MICHELON (SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA, SP372767 - ANDERSON FRANCO PAIVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000275

ACÓRDÃO - 6

0006548-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012805
RECORRENTE: MARLEUDE NUNES DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Ricardo Damasceno de Almeida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

0001070-21.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201013220
RECORRENTE: NATIELI DA SILVA BENITES (MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS019961 - MARCIO GIACOBBO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000735-02.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012742
RECORRENTE: ANA GOMES DA SILVA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000582-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012737
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA ARCANDELO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000439-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012823
RECORRENTE: ISABEL DOS SANTOS MOLINA (MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000488-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012826
RECORRENTE: SANTO LEON JARA RODAS (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000507-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012832
RECORRENTE: WANDER HURTADO MARIZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001387-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012837
RECORRENTE: EVERALDO FRANCA DE SOUSA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000862-37.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012749
RECORRENTE: ROZANA DE ALMEIDA DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000337-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012808
RECORRENTE: SUELY ARAKAKI (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000332-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012807
RECORRENTE: ENIR LEITE VARGAS FERREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004194-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012866
RECORRENTE: VIVALDINO DARTORA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000736-84.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012835
RECORRENTE: APARECIDO CANTIDIO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

0001497-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012799
RECORRENTE: MARIA ETELVINA ALEM (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000616-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012797
RECORRENTE: CLOVIS DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000446-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012869
RECORRENTE: CLAUDIO VIANA BOTELHO (MS019929 - ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR, MS015480 - HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI, MS021008 - THIAGO MARTINEZ ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

0000625-03.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012739
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS JOSE HONORIO (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN)

0000764-52.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012744
RECORRENTE: ALMIR JOSE PASTERNAK (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005016-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012839
RECORRENTE: CÉLIA ARAUJO DE SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000322-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012806
RECORRENTE: EVERTON AMARAL AFONSO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001059-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012768
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAIR ANA DE ALMEIDA (MS015897A - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO, MS007321 - LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVERA, PR015904 - JURANDIR P. DE OLIVEIRA)

0000739-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012743
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDELINO JORGE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

0001036-46.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012760
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE LUCENA DOMINGUES (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

0001748-36.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012701
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HIGOR GABRIEL GOMES DE LIMA (MS017459 - RAÍSSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)

0000814-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012836
RECORRENTE: MARGARIDA ROSA DA SILVA LOPES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001117-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012780
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIBETE CARLOS DE LIMA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

0000878-88.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012752
RECORRENTE: MARIA APARECIDA HELENO (MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL, MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001851-43.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012724
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA TRINDADE LOPES (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO, MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS)

0000906-56.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012755
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA SOLIDADE DE SOUZA SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

0001774-34.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012852
RECORRENTE: NAYARA MOURA ACOSTA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS021945 - JOSE VILMAR DE MELO OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001051-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012763
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIGIO RAMAO RAMIRES (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA)

0000671-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012741
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AURORA MOREIRA BATISTA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

0000358-31.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012700
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRESSA CACERES MENTE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) JULIA CACERES MENTE DE OLIVEIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) PAMELA CACERES MENTE DE OLIVEIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) GABRIEL CACERES MENTE DE OLIVEIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) ANDRESSA CACERES MENTE (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)

0000828-62.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012746
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA GREFF MONTEIRO (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.**

0000093-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012784
RECORRENTE: LINDALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000702-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201013178
RECORRENTE: ELIAS OLIVEIRA DE SOUZA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001982-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012801
RECORRENTE: MARIA SELMA BEZERRA ROCHETE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Ricardo Damasceno de Almeida.
Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

0003817-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012803
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO CANDIDO FIGUEIREDO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

0000104-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012787
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSE FRANCISCO DE ARAUJO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0000604-27.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012791
RECORRENTE: LEUDA MOURA MAGALHAES CORREIA (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000151-26.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012789
RECORRENTE: SIRLEIA VERGILIO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004976-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012804
RECORRENTE: MARIA RITA MENDES BEZERRA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003573-62.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012802
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WANDERSON CORRES DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 04 de junho de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 4 de julho de 2019.

0001619-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201013175
RECORRENTE: GETE OTTANO DA ROSA (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003633-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201013169
RECORRENTE: JOÃO ANTONIO MARTINEZ (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002502-75.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201013171
RECORRENTE: NARA FERNANDA RODRIGUES GODOI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0001865-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201013173
RECORRENTE: CELSO CORREIA DE SOUZA (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000140-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201013177
RECORRENTE: EDILSON CAMARGO DOS SANTOS (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001718-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201013174
RECORRENTE: JONODETE OTANO DA ROSA (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002327-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201013172
RECORRENTE: ORDONEZ OTANO DA ROSA (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002834-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201013170
RECORRENTE: MARILETE OTANO PEIXOTO FERENCZ (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000574-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201013176
RECORRENTE: JOSE ROBERTO GAMA DE OLIVEIRA (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000882-28.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012754
RECORRENTE: ABRELHANA COENE MARAN (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

0005108-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012872
RECORRENTE: EDER ARRUDA DE ANDRADE (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS007232 - ROSANGELA DAMIANI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 4 de julho de 2019.

0000384-63.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012699
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO ANTONIO ARAUJO RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0006652-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201013062
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: NEUZA MARIA ALVES RODRIGUES (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS, MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Pelo exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

0002588-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012840
RECORRENTE: SAULO FARIA DA SILVA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0002106-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012811
RECORRENTE: IVONE APARECIDA CESCO DA SILVA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

0002354-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012822
RECORRENTE: JAMISON VARGAS (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR) ABILENE VARGAS (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007581-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013106
RECORRENTE: LUZIA CRISTINA TOFFOLI (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001386-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013128
RECORRENTE: SIDINEI FERREIRA (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001288-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012767
RECORRENTE: CICERA BARBOZA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006188-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013080
RECORRENTE: BONIFACIA CARDOZO DE FERREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005999-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013079
RECORRENTE: GEOVANA CABOCLO LEITE (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004636-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013064
RECORRENTE: GILMAR GONÇALVES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0006370-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013083
RECORRENTE: APOLONIO ESCOBAR ORTIZ (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001550-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013127
RECORRENTE: SIRLEI MARIA EIDT (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000384-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013132
RECORRENTE: NEUSA ALENCAR DE SOUZA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006707-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013096
RECORRENTE: ALIBERINO CHAGAS RIBEIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003287-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012870
RECORRENTE: MARGARIDA LOPES TORRES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004051-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013047
RECORRENTE: JOSIAS DA SILVA SOARES (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008965-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013115
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004544-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013063
RECORRENTE: EVALDO NUNES GASPARELLI FERNANDES (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005985-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013123
RECORRENTE: ACACIA MEIRELES DE FREITAS (MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO, MS017300 - ANDERSON ASSIS COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002583-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012834
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERMANO PORFIRIO SOBRINHO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0005613-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013124
RECORRENTE: JOSE ACRE SANTANA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0002799-19.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012848
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMAR DOS SANTOS MELLER (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER, MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA, MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

0001597-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012783
RECORRENTE: NILDE DE MORAES FERREIRA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000356-61.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012727
RECORRENTE: JOSE LUIZ ALVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003403-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012877
RECORRENTE: ROSE MARY FERREIRA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001324-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012771
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002230-86.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012817
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

0002154-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012814
RECORRENTE: RAMONA DOS SANTOS RAMOS (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0000768-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012747
RECORRENTE: AGATHA GABRIELLY ARAUJO SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral. Campo

Grande (MS), 04 de julho de 2019.

0001943-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012794
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO FONTANEZ (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

0002284-52.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012819
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO BUENO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.*

0003806-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013041
RECORRENTE: SELMA DE ANDRADE SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001836-45.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012790
RECORRENTE: ANTONIA PEREIRA DE LIMA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001943-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012795
RECORRENTE: AMERITHA MARTINS AQUINO FELIX (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000110-65.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012715
RECORRENTE: EVERALDO DE MELO MOREIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002970-73.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013167
RECORRENTE: DAMARIS PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005231-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013072
RECORRENTE: ANTONIO FILIPE DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007460-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013105
RECORRENTE: IONE FORTUNATO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000472-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012732
RECORRENTE: WALDEMAR MARQUES DO AMARAL (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002029-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012798
RECORRENTE: ELSON BRANDAO TORRACA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO, MS005419 - GERALDO CARLOS DINIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007342-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013104
RECORRENTE: JOSE DE SOUSA NETO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001496-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012778
RECORRENTE: WALTER PASSONI (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003028-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012858
RECORRENTE: AIRTON SALVIANO MARQUES DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005600-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013076
RECORRENTE: NEUZA SOUZA ARANTES RODRIGUES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008701-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013113
RECORRENTE: ANA CASSIA DE SOUZA PISCIOLARO (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007221-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013103
RECORRENTE: RENIA DARC FERREIRA (MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006471-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013086
RECORRENTE: GLAUCIA SOUZA TEODORO BARBOSA (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004436-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013058
RECORRENTE: MARIA VANDE CAVALCANTE DE SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 -
FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003072-16.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012860
RECORRENTE: NELSON MARCIMINO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006522-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013088
RECORRENTE: FELIPE MARCELO ORTEGA DE OLIVEIRA BARROS (MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)
RECORRIDO: REGINA CELIA SIBELLINO DE BARROS (MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO GARCIA) VERA
LUCIA SIBELLINO DE BARROS (MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO GARCIA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001736-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012788
RECORRENTE: JOAO CELSO TORQUATO DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL
DE LIMA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora para sanar a omissão acima indicada. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

0000696-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012745
RECORRENTE: ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 -
HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004094-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013048
RECORRENTE: MOACIR ANTONIO SALLET (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006919-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013100
RECORRENTE: JOSE PAULO CESPEDES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA
LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004286-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013052
RECORRENTE: JETER SOUZA MACHADO (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0001986-34.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012796
RECORRENTE: GILMAR NUNES DE AZEVEDO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

0000335-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012725
RECORRENTE: LAURA RODRIGUES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

0006598-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013093

RECORRENTE: ANTONIO PEDRO CLEMENTE (MS014934A - FERNANDO DIEGUES NETO, MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.*

0001596-17.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012782

RECORRENTE: ALYNE ALMEIDA FERREIRA DA FONSECA (MS018282 - PERICLES DUARTE GONÇALVES, MS017435 - ANTONIA CRISTINA GOMES GARCIA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004396-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013057

RECORRENTE: TAMY INGRID RESTEL (MS016567 - VINICIUS ROSI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002406-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012827

RECORRENTE: LUCIA BRAGA FERREIRA DA SILVA (MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS) CREUSIMAR BARBOSA DA SILVA (MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS) LUCIA BRAGA FERREIRA DA SILVA (MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) CREUSIMAR BARBOSA DA SILVA (MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS, MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) LUCIA BRAGA FERREIRA DA SILVA (MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.*

0000021-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012707

RECORRENTE: JAIME PATRICIO DE FRANÇA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004527-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013060

RECORRENTE: NEVIMES PRAXEDES DE ALMEIDA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005657-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013157

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: NILSON PEREIRA DE CARVALHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0000040-53.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013164

RECORRENTE: JOAQUIM VALTER DE CARVALHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005866-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013160

RECORRENTE: GENTIL DE ANTAO MACHADO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000486-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012733
RECORRENTE: VALDECIR DE LIRA LOPES (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003855-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013042
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZA PEREIRA XAVIER (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

0005045-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013125
RECORRENTE: MARLEI DOS SANTOS HERCULANO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005646-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013162
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUVERCIDES APARECIDO COSTA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0006547-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013091
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA NATALINA DA SILVA (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR)

0000054-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012712
RECORRENTE: ANTONIO RIBEIRO MACHADO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000030-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013163
RECORRENTE: DONIZETE DE ARAUJO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005865-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013161
RECORRENTE: JOSE LAURENTINO BRANDAO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002867-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012853
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RENY KARNOPP DE MELLO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

0003781-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013040
RECORRENTE: MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTD (MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA) PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (MG108654 - LEONARDO FILHO FILHO, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTD (MG108654 - LEONARDO FILHO FILHO, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)
RECORRIDO: CLAUDENIR DE CARVALHO LIMA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0005869-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013159
RECORRENTE: REGINALDO APARECIDO DE PINHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005747-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013155
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: LOURIVAL SOARES BARBOSA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0001433-13.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012776
RECORRENTE: ADÃO SIRINEU DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000856-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013129
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BERENICE DE SOUZA MOREIRA BORGES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)

0000051-82.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012711
RECORRENTE: JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005888-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013158
RECORRENTE: FRANCISCO DA CRUZ (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005753-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013154
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: PORCIDONIO CAVALHEIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0000225-23.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012721
RECORRENTE: ALBERTINO DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003318-75.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013126
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA PAULINA COSTA RONDON WERNECK (MS013057 - FERNANDO MARCIO VAREIRO, MS008014 - ADRIANA REGINA DE A. F. LOLATA)

0000882-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012756
RECORRENTE: LUCIENE DUARTE DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005948-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013077
RECORRENTE: ANDREA DE SOUZA ROLAND (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004012-15.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013045
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
RECORRIDO: WALTER ANTONIO AGUILIERI (MS004942 - SERGIO HENRIQUE P MARTINS DE ARAUJO, MS017625 - DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI, MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO)

0005693-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013156
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIO JANIO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.*

0000131-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012716
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IZABEL TREVISAN PIRES (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

0000435-19.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012729
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZA SEVERINO DOS SANTOS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

0000687-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012740
RECORRENTE: IZAUL DE SOUZA GOMES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007783-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013108
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA LADY GAVILAN (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0001892-78.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012792
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA SANCHES FRIEDRICH (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)

0002294-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012820
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WENDELL KLIMPEL DO NASCIMENTO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

0005982-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013078
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MERCEDES RAMAO AMARILHA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0000431-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012728
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO DUO (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO, MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)

FIM.

0003563-47.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012880
RECORRENTE: APARECIDO NUNES DA MOTA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: ARIADNE APARECIDA FRANCO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

0003947-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013043
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: URIAS FERNANDES TABOSA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora para sanar a omissão acima indicada. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

0005471-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013075
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.*

0001380-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012773
RECORRENTE: VANESSA ARAUJO DE ALMEIDA CORREA (MS019945 - NIKOLAS DA SILVA SALGUEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003244-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012868
RECORRENTE: FABRICIO HENRIQUE DE ABREU BAPTISTA (MS021961 - FELIPE RAMOS VOLLKOPF DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0009654-09.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013118
RECORRENTE: VALESCA CRISTINA TAMANAHA VILELA (MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002074-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012810
RECORRENTE: WALDETH PERRUPATO DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003443-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012878
RECORRENTE: LUCIENNE CASTELLO (MS015943 - FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007731-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013107
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO PONCE (MS017327 - LIGIA MARTINS GONÇALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001928-86.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012793
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA ALVES BERNARDES GOMES DA SILVA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)

FIM.

0003007-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012856
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DANUBIA ROCHA CAMPOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

0002092-93.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013181
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GIOVANNI BENITES DE OLIVEIRA (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.**

0003349-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012874
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO FLOR DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002778-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012846
RECORRENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA (MS014488 - JEFFERSON JOSÉ MARTINS SOUZA, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)
RECORRIDO: PAULA LUCIA OLIVEIRA ORTIZ VITORIA BEATRIZ OLIVEIRA ORTIZ VIDAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005198-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013071
RECORRENTE: JULIA ORIKASSA NOGUCHI (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001621-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013144
RECORRENTE: EDMILSON SANTIAGO (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001165-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012761
RECORRENTE: DANIELY FERREIRA DA SILVA (MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001420-43.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012775
RECORRENTE: CARLOS NERIS LEMES MARTINS (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000850-57.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012751
RECORRENTE: ALEXANDRE CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004097-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013049
RECORRENTE: ANTONIO ARAUJO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000135-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012717
RECORRENTE: RENATO DE OLIVEIRA CLARES (MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO, MS019105 - RAFAEL BACHEGA MAGELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002034-19.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012800
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RAQUEL MARIA VARGAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0004313-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013054
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0006397-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013085
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

0003115-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012863
RECORRENTE: DOUGLAS POLICARPO (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0003375-46.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012875
RECORRENTE: JOEL DE SOUZA FAGUNDES (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005320-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013073
RECORRENTE: MAURITA DA SILVA ARAGAO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003342-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012873
RECORRENTE: ARAO LEITE DE BRITO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000251-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013131
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARIA VIEIRA PEREIRA (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES)

0001060-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013148
RECORRENTE: JAIR SOARES ROCHA JUNIOR (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000116-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013152
RECORRENTE: JUSTIMIANO GUILHERMO DE OLIVEIRA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003197-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012867
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCIANE HERCULANO DOS SANTOS (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)

0000354-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012726
RECORRENTE: ADAO MESSIAS DE MATOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006658-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013095
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE FONSECA BARBOSA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0006418-83.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013139
RECORRENTE: ANA CALIXTO DOS SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002977-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012855
RECORRENTE: LENY APARECIDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000596-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013149
RECORRENTE: CLAUDIO ADAO DA SILVA CRUZ (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003668-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013141
RECORRENTE: GLADIS PAULINA AMARILIA DOS SANTOS (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0007802-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013122
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALLAN JACQUES DE SOUZA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0000437-44.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012730
RECORRENTE: DONIZETI NEVES DE MATOS (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0007760-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013134
RECORRENTE: FELIPE REIS POUSO SALAS (MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA, MS015555 - FELIPE BARROS CORREA, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006901-16.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013135
RECORRENTE: CARLA INGRID SEABRA DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000118-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013151
RECORRENTE: MARTIM PINHEIRO DE SOUZA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001620-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013145
RECORRENTE: DERCINO FERREIRA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0006428-30.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013137
RECORRENTE: EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS009993 - GERSON CLARO DINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000885-30.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012758
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERNAN CORTEZ (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

0002594-32.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012841
RECORRENTE: JAQUELINE ALVES TAVARES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002345-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013143
RECORRENTE: ANGELA DO CARMO LOURENCO (MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS, MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001269-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012764
RECORRENTE: JUVERCINO MALAQUIAS DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003711-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013039
RECORRENTE: INGRID BERGMANN KARNOPP (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004536-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013061
RECORRENTE: AURO FERNANDES MARQUES (MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001588-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012779
RECORRENTE: GERVASIO JOVANE RODRIGUES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001301-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013147
RECORRENTE: VALTERCIDES ASSIS AVANCI (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002382-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012825
RECORRENTE: JADSON MARQUES BORGES (MS021370 - NATÁLIA DE BRITO HERCULANO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

0000592-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013150
RECORRENTE: ALDO ARAUJO DA SILVA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003605-14.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013038
RECORRENTE: MARIA DE ALMEIDA DIAS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS014805B - NEIDE BARBADO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000610-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012736
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VITOR ANTONIO DUARTE JUST (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)

0008388-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013112
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MURIEL PEREIRA ROSA (MS018532 - OLIVIA VERONESE, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

0002545-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012831
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JUSCELINO OLIVEIRA DE PAULA CASTILHO (MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA)

0004248-83.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013050
RECORRENTE: LADIO RODRIGUES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004373-56.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013056
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARTA ARRUDA DE SOUZA (MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA)
RECORRIDO/RECORRENTE: GISLENE DE SOUZA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)

0004657-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013065
RECORRENTE: HILARIO PEREIRA LOPES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004765-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013068
RECORRENTE: ANANIAS LOVEIRA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001596-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013146
RECORRENTE: CELIA FERREIRA DOS SANTOS DE ARAUJO (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0006421-38.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013138
RECORRENTE: SERGIO MAURO SUCKER (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000836-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012750
RECORRENTE: IVANIR MUNIZ PEREIRA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006799-91.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013136
RECORRENTE: EDNELSON RODRIGUES VIEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002454-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012828
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA LOPES BELMONTT (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

0000330-76.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012723
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SEBASTIÃO REIS RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) GEMINIANO RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) BEATRIZ RAMOS CAMANDAROBA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) DAVIO VIRGILIO RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) CATARINA APARECIDA RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) VALENTINA RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) SANDRA MARIA RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) DAVID VALERIO RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) JOÃO BATISTA RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) ADALGISA TEREZINHA RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0006514-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013087
RECORRENTE: MARLENE YASUKO OSHIRO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001278-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012765
RECORRENTE: JOSUE ANDRESON FERREIRA COIMBRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000610-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012738
RECORRENTE: NOELY DE CARVALHO PEREIRA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001178-84.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012762
RECORRENTE: NIVALDO LOPES DA SILVA (MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0007150-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013101
RECORRENTE: WALDETE GOMES DIAS MACIEL (MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008661-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013133
RECORRENTE: DANIEL JOSE ROCHA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006413-61.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013140
RECORRENTE: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001316-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012769
RECORRENTE: ROSIRENE CABROCHA DA SILVA COSTA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004510-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013059
RECORRENTE: MARIA BATISTA VELASQUES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008147-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013109
RECORRENTE: ILSON DOS SANTOS SOARES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0001674-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012786
RECORRENTE: WAGNER DE MATTOS OLMEDO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0003664-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013142
RECORRENTE: MILTON RODRIGUES VILHALVA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2019 188/1307

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

0002039-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012809
RECORRENTE: EVALDO SILVA ROCHA (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006396-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013084
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

FIM.

0002558-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012833
RECORRENTE: MARIA REGINA MEDINA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

0003464-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012879
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JEAN CLER BRUGNEROTTO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

0000280-71.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012722
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: VICTOR HUGO BAHLS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0005033-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013070
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GRAZIELLE FREITAS SANTOS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

0004017-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013046
RECORRENTE: EDSON JUARES DOS SANTOS (MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002502-46.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012830
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0000153-70.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012719
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MAURILIO DE SOUSA JUNIOR (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0004338-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013055
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: NILVANA DOS SANTOS TALAVERA (MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES, MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000153-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012718
RECORRENTE: ALINE ALMERON ESQUIVEL ALONSO (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002350-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012821
RECORRENTE: CELIA MARIA GOMES DOS SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004306-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013053
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERCINA PEREIRA DOS SANTOS (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

0004762-36.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013067
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCELE TOMAZ LYRA (MS017476 - REJANE CRISTINA DOS ANJOS DE CASTRO SERRALHEIRO)

0003044-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012859
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CLAUDIO FERREIRA VALADARES (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE , MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

0006745-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013099
RECORRENTE: JORGE AJALA ESCOBAR (MS013135 - GUILHERME COPPI, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004270-49.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013051
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMILIO RUIZ SULZER (MS008799 - JOSUE RAMALHO SULZER)

0002859-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012851
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DARCY MOREIRA CARDOZO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0000553-50.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013165
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON OTAVIO SESTARI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0007177-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013102
RECORRENTE: LUCIANA MONTEIRO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000584-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012735
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FLAVIO ESPINDOLA REZENDE (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE , MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

0006720-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013097
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WAGNER FERNANDES (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0006641-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013094
RECORRENTE: MARCIO DUARTE DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002813-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012850
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONEL MACHADO BANDEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001354-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012772
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ALESSANDRO NASCIMENTO LOUREIRO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE)

0000905-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012759
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
RECORRIDO: ROSANGELA SODRE DE OLIVEIRA (MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA, MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI)

0002375-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012824
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO PEDRO AZAMBUJA FERREIRA (MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE)

0003392-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012876
RECORRENTE: MARLUCE VITAL DA SILVA SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002902-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012854
RECORRENTE: MARCELO GODOY (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006741-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013098
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: TIAGO ALUISIO LOPES DE SOUSA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0003300-15.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012871
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCENIR DE SOUZA CORREA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0000858-47.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012753
RECORRENTE/RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO (MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) OLDEMIR LOPES FELIX (MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) TIAGO JASPER KREUSCH (MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)
RECORRIDO/RECORRENTE: RICARDO BRILHANTE CONDE (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR, MS011357 - GIULIANI DE SOUZA)

0002480-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012829
RECORRENTE: JURANDIR OLIVEIRA RODRIGUES (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001641-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012785
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LEONARDO MATOS RIBEIRO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0001410-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012774
RECORRENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: MARCIA BORTOLI ULIANA (MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA)

0002143-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012812
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS021067 - CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE, MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE, MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS)

0000463-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012731
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELI ALVES DE SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0002222-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012816
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE SCALABRIN RIGON (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020688 - ELI BRUM DE MATTOS CARBONARO)

0001438-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012777
RECORRENTE: ROBERTO ROBISON FLEITAS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006231-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013082
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZINETE DO SANTOS LIMA (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)

FIM.

0002785-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012847
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA SANTANA SEIXAS (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

0002654-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012843
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DANIEL SANTOS DE VIVEIROS (PA014475 - RUK SILVA DE OLIVEIRA)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora para sanar a omissão acima indicada. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.**

0000214-57.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012720
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: THEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

0003138-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012864
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DA SILVA HERMENEGILDO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

0008946-90.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013114
RECORRENTE: NEIDE MACHADO RUSSO NANTES (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002811-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012849
RECORRENTE: DEYVID JHONATAN PORCINO VOGADO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004511-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013182
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LUIZ DIAS DUTRA (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.**

0003188-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012865
RECORRENTE: NIVALDO KRUGER (SC004337 - LOURDES LEONICE HÜBNER, MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES, SC037185A - JULIANA DAL MAGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006527-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013089
RECORRENTE: ANTONIO NILSON ROTTA (MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA, MS012607 - PEDRO ROTTA LUCENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003085-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012862

RECORRENTE: ARNO BENDER HOLTZ (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

0002278-45.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201012818

RECORRENTE: JOAO LOURENCO BEZERRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

0001741-78.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201013166

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FATIMA GONCALVES DA SILVA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 04 de julho de 2019.

DECISÃO TR - 16

0000115-77.2019.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2019/9201012703

RECORRENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RECORRIDO: CELIA AQUINO DA SILVA (MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. (Resolução nº 3/2016 do CJF da 3ª Região).

Intimem-se as partes. Intime-se o recorrido para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da presente decisão nos autos de origem.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000114-92.2019.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2019/9201012697

REQUERENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER, MS022993 - THAISA VIERO MARTINS)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Com estas considerações, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 3/2016, do CJF da 3ª Região).

Intime-se a recorrente da presente decisão, bem como o recorrido, para manifestação, no prazo de 10 dias.

Oficie-se o Juízo de origem, para ciência da presente decisão.

Viabilize-se

0000111-40.2019.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2019/9201012684

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUCAS MOREIRA DA CUNHA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

Ante o exposto, conheço do presente recurso, porém indefiro as medidas de urgência pleiteadas, por não vislumbrar a probabilidade do direito alegado pelo recorrente.

Despicienda a remessa do processo originário a esta Turma Recursal, por se tratar de autos eletrônicos cuja consulta independe da sua localização virtual. Referida determinação, no caso específico sob análise (de recurso inominado manifestamente inadmissível), apenas atrasaria a satisfação do crédito exequendo, sem fundamento relevante para tanto.

Comunique-se o Juízo do JEF/CG do teor da presente decisão liminar.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 3/2016, do CJF da 3ª Região).

Intimem-se, inclusive a parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente agravo de instrumento, no prazo legal.

Após, aguarde-se pauta para julgamento.

Intimem-se. Viabilize-se.

DESPACHO TR - 17

0002836-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201012688

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ALVES DE AZEVEDO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS020257 - PIETRA PAOLA RODRIGUES FEITOSA)

Vistos.

Em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1674221/SP e 1788404/PR, afetados como representativos de controvérsia pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam o cômputo de trabalho rural remoto para fins de concessão de aposentadoria híbrida, determino a suspensão deste feito até o julgamento em definitivo da questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça.

Proceda a Secretária às medidas necessárias no Sistema Processual para o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

0001122-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201013028

RECORRENTE: MANOEL AZEVEDO ESTEVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RECORRIDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE DOURADOS MS

A parte autora informa que o os réus não cumpriram o acórdão.

Considerando o tempo transcorrido desde a publicação do acórdão (18.03.2019), intimem-se os réus para comprovar o cumprimento da ordem supramencionada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de medida cominatória por este Juízo.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0000662-30.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201012883

RECORRENTE: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que a tutela concedida no acórdão não foi implantada pelo réu.

Considerando o tempo transcorrido desde a expedição do ofício para a implantação do benefício (18.03.2019), intime-se novamente o INSS para comprovar o cumprimento da ordem supramencionada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de medida cominatória por este Juízo.

Intimem-se.

0002103-51.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201012394

RECORRENTE: MARCOS DE PAULA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS informa que requereu à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados/MS, restabelecer o benefício à parte autora (arq. 66).

no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar o comprovante do cumprimento da ordem nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003917-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201012393
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (CE015783 - NELSON BRUNO VALENCA, CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA, CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO)
RECORRIDO: JOANA D ARC DOS SANTOS SILVA (MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES)

Deixo de apreciar o pedido de cumprimento do acórdão (apresentação de cálculo) por ser impertinente a essa fase processual, devendo, pois, ser dirigido ao Juízo da execução.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Viabilize-se.

0010030-92.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201013217
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LINCOLN NATEL DA CRUZ (MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)

Defiro o pedido da União para dilação de prazo, 30 (trinta) dias para se manifestar sobre a proposta de acordo feito pela parte autora.

0000523-78.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201012395
RECORRENTE: ANTENOR DIAS CORREA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que o benefício não foi implantado.

Sendo assim, oficie-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados/MS, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar o comprovante do cumprimento da ordem nestes autos.

Quanto ao pedido de juntada dos cálculos para cumprimento do acórdão, deverá ser pedido no Juizado Especial Federal, após o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201012391
RECORRENTE: CRISTIANE MARIA DINIZ BRUM (MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que a tutela concedida no acórdão não foi implantada pelo réu.

Considerando o tempo transcorrido desde a expedição do ofício para a implantação do benefício (18.03.2019), intime-se novamente o INSS para comprovar o cumprimento da ordem supramencionada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de medida cominatória por este Juízo.

Intimem-se.

Viabilize-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001172-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201007507MERSA ALESSIO SACCHI (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA, MS004510 - JOSEFA APARECIDA MARECO)

Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000277

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização no prazo legal.

0000141-76.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201007528
RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001901-69.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201007533
RECORRENTE: JOSE MARTINS BONFIM (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002382-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201007534
RECORRENTE: JADSON MARQUES BORGES (MS021370 - NATÁLIA DE BRITO HERCULANO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

0002787-73.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201007536
RECORRENTE: MANOEL FELIPE RIBEIRO ARCE (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000091-84.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201007527
RECORRENTE: RAMÃO ZABELINO DE OLIVEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000477-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201007529
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003115-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201007537
RECORRENTE: DOUGLAS POLICARPO (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001529-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201007530
RECORRENTE: CLEONICE DA SILVA FERREIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001835-26.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201007532
RECORRENTE: MARCIO AGUIRRE DE SOUZA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004807-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201007538
RECORRENTE: JOSE REGINALDO PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006894-24.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201007539
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RECORRIDO: URUO YAMAMOTO (MS008252 - KENYA SILVEIRA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.

0005144-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201007525
RECORRENTE: CRISTINA MORALES PEREIRA (MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002727-74.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201007524
RECORRENTE: CELI LEITE DE CARVALHO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002197-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201007522
RECORRENTE: KHATSIE KHALIL HERMANN (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001497-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201007521
RECORRENTE: MARIA ETELVINA ALEM (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epígrafe.

0002515-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201007542SUELI DE FARIA PEREIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0007542-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201007547
RECORRENTE: JOAO BATISTA CAMARGO SUETUGU (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0004482-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201007544ROSELI DIAS DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0001339-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201007540MARIA DO CARMO NOGUEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0008338-58.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201007548LEONICE SILVEIRA DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0002070-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201007541
RECORRIDO: JOSE GOMES DE OLIVEIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI , MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

0007220-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201007546
RECORRENTE: RUBENS PEREIRA DA SILVA (MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO, MS013135 - GUILHERME COPPI)

0004248-88.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201007543FRANCISCO AVELINO DA SILVA NETO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

0006652-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201007545ANTONINA RIQUELME (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000278

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001265-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201013228
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LAURA PATRICIA FLORES DE OLIVEIRA LIMA (MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA)

A União requer a desistência do recurso (RE/PU), em razão de falta de interesse com fundamento na Portaria PGFN 502/2016 e Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 07 de 11/06/2019.

A União opôs Embargos de Declaração aduzindo que a decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário da União merece ser
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2019 197/1307

colmatada, para que, analisando o alcance temporal da tese firmada pelo julgamento do RE 593068/SC, tema 167, pelo STF, em especial quanto à peculiaridade do regime implementado pela EC nº 41/03; seja determinado o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que, em exercício de retratação (artigo 1040 NCPC), seja adequado o acórdão ao que decidido pelo STF, tema 163, em específico quanto a sua limitação aos servidores que ingressaram no cargo antes da vigência da EC nº 41/03.

Tendo em vista a desistência do recurso sobre a referida questão debatida nos embargos de declaração, os mencionados embargos estão prejudicados.

Nos termos do art. 998 do NCPC/2015, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desistir do recurso.

Desse modo, acolho o pedido do recorrente.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do recurso e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria à baixa dos autos.

Sem custas e honorários, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A União requer a desistência do recurso (RE/PU), em razão de falta de interesse com fundamento na Portaria PGFN 502/2016 e Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 07 de 11/06/2019. A União opôs Embargos de Declaração aduzindo que a decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário da União merece ser colmatada, para que, analisando o alcance temporal da tese firmada pelo julgamento do RE 593068/SC, tema 167, pelo STF, em especial quanto à peculiaridade do regime implementado pela EC nº 41/03; seja determinado o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que, em exercício de retratação (artigo 1040, do CPC), seja adequado o acórdão ao que decidido pelo STF, tema 163, em específico quanto a sua limitação aos servidores que ingressaram no cargo antes da vigência da EC nº 41/03. Tendo em vista a desistência do recurso sobre a referida questão debatida nos embargos de declaração, entendo que os mencionados embargos estão prejudicados. Nos termos do artigo 998, do CPC, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desistir do recurso. Desse modo, acolho o pedido do recorrente. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do recurso e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria à baixa dos autos. Sem custas e honorários, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Viabilize-se.

0001229-74.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201013232

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: FRANCISCO JOSE DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0000789-75.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201013238

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: TIMOTIA YOLANDA GAUTO (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

0000787-08.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201013236

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: SONIA ROVARI (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0000788-90.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201013237

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA SOUZA LIMA (MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

FIM.

DECISÃO TR - 16

0000416-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201012582

RECORRENTE: VEIMAR FINAMOR DA SILVA (MS020183 - DAIANE MICHELLY KERMAUNAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que a questão debatida nos autos, conforme decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que afetou, por unanimidade, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema nº 1007, a questão da “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”.

POSTO ISSO, em conformidade com o § 5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, § único o Regimento Interno do STJ, incluído pela Ementa Regimental nº 24, de 28.9.2016, para uniformizar o entendimento da matéria sobre a questão, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer SOBRESTADO, até o julgamento do tema afetado.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 344/2008 do CJF da 3ª Região).

Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento pelo STJ da matéria afetada.

Determino que a secretaria certifique, anualmente, o andamento do referido recurso especial.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que este foi distribuído para juiz relator que já atuou nos autos, em primeira instância. Assim, nos termos do disposto no art. 144, II, do Estatuto Processual Civil, já que este Relator conheceu do processo no primeiro grau de jurisdição, há manifesto impedimento para atuação no feito. Posto isso, chamo o feito à ordem e determino a sua baixa e redistribuição, com as devidas anotações de impedimento. Viabilize-se.

0002583-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201012053
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VIRGINIA OLIVEIRA ROCHA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002613-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201012054
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RICARDO HENRIQUE BERNARDES VALENCA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a questão debatida nos autos está afetada, conforme decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que afetou, por unanimidade, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema nº 1007, a questão da “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”. POSTO ISSO, em conformidade com o § 5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, § único o Regimento Interno do STJ, incluído pela Ementa Regimental nº 24, de 28.9.2016, para uniformizar o entendimento da matéria sobre a questão, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer SOBRESTADO, até o julgamento do tema afetado. Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 344/2008 do CJF da 3ª Região). Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento pelo STJ da matéria afetada. Determino que a secretaria certifique, anualmente, o andamento do referido recurso especial. Intimem-se as partes.

0003054-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201012186
RECORRENTE: DIRCE DAS DORES CELESTINO GOMES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005777-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201012583
RECORRENTE: VILMAR DA SILVA ARCANJO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002588-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201012581
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATALINA LINO DO NASCIMENTO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

0001174-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201012584
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA DA SILVA PEREIRA (MS019718 - CAMILA SERRA TRINDADE RODRIGUES, MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA)

FIM.

0003820-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201012151
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Verifico que a questão debatida nos autos está afetada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, seguindo por unanimidade o voto do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.062/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, como representativos de controvérsia, a fim de uniformizar o entendimento da matéria relativa à reafirmação da DER, no Tema Repetitivo n. 995, assim delimitado: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER-para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 – SP, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 22/08/2018).

EMENTA Regimental nº 24, de 28.9.2016, para uniformizar o entendimento da matéria sobre a questão, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer SOBRESTADO, até o julgamento do tema afetado (TEMA N. 995, STJ).

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 344/2008 do CJF da 3ª Região).

Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento pelo STJ da matéria infraconstitucional controvertida.

Determino que a secretaria certifique, anualmente, o andamento do(s) referido(s) recurso(s) especial(is).

Intimem-se as partes.

0003309-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201013214

RECORRENTE: NAIR SANDIM DO PRADO (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido da parte autora de nulidade do acórdão, uma vez que a Juíza impedida Drª Monique Marchioli Leite, que proferiu a sentença, não participou do julgamento do referido acórdão. Quantos aos outros dois Magistrados: Drª Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva, não há impedimentos, porquanto não atuaram no presente feito em momentos anteriores, não havendo nenhuma notícia de outros tipos de suspeição ou impedimento.

Intime-se.

DESPACHO TR - 17

0002378-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201012142

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO PEDRO NUNES DE ARRUDA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS no evento n.32.

0014391-21.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201012011

RECORRENTE: KEILA CRISTINA NUNES DA SILVA (MS013701 - FERNANDO ORTEGA, MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Deixo de apreciar o pedido de cumprimento do acórdão (depósito dos valores em conta da parte autora) por ser impertinente a essa fase processual, devendo, pois, ser dirigido ao Juízo da execução.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Viabilize-se.

0005789-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201012155

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ORALDO CANHETE (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)

Deixo de apreciar o pedido de cumprimento do acórdão (expedição de cálculo) por ser impertinente a essa fase processual, devendo, pois, ser dirigido ao Juízo da execução.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000393-88.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201013186

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FLAVIO LUIS DE BRITO (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL)

Vistos.

A parte autora alega que o réu não implantou o benefício concedido no acórdão.

O INSS requer a expedição do ofício diretamente à AADJ para maior agilidade no cumprimento das decisões judiciais.

Assim, oficie-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados/MS, para informar a se o benefício foi implantado, nos termos fixados pelo acórdão (arquivo 87). Prazo: 15 (quinze) dias, ou justificar o motivo de não o fazer, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em favor da parte autora.

Viabilize-se.

0000257-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201013026
RECORRENTE: JOAO BARRETO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que a tutela concedida no acórdão não foi implantada pelo réu.

Considerando o tempo transcorrido desde a expedição do ofício para a implantação do benefício (20/03/2019), intime-se novamente o INSS para comprovar o cumprimento da ordem supramencionada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou justificar o motivo de não o fazer, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em favor da parte autora.

Intimem-se.

Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a manifestação da União acerca do cálculo. Após a manifestação, aguarde-se a apreciação dos Embargos de Declaração.

0007910-89.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201012143
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ROBERTO ARRUDA NOGUEIRA LIMA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0008610-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201012144
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VALDIRAN VIEIRA SILVA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

FIM.

0005611-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201013037
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

Deixo de apreciar o pedido para intimar o INSS para anexar cálculo para comprovar a RMI, impertinente a essa fase processual, devendo, pois, ser dirigido ao Juízo da execução.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Viabilize-se.

0002971-95.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201013027
RECORRENTE: DIRCE ROSSI (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros no presente feito.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

EXPEDIENTE Nº 2019/9300000051

ACÓRDÃO - 6

0000657-26.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9300000845

RECORRENTE: ZELITA MARIA DE JESUS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP267215 - MARCELO MAGALHÃES STEIN DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

I – ACÓRDÃO

Na sessão realizada em 13 de março de 2019, a Turma Regional de Uniformização decidiu, por maioria, dar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Kyu Soon Lee, no que foi acompanhada pelos Juízes Federais Angela Cristina Monteiro, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Raquel Domingues do Amaral, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Leandro Gonsalves Ferreira, Luciana Jacó Braga, Gabriela Azevedo Campos Sales, Janio Roberto dos Santos e Ciro Brandani Fonseca. Vencida a relatora que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhada pelos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Claudia Hilst Menezes, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Luciana Melchiori Bezerra, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 26 de junho de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização regional da parte autora e, por consequência, dar provimento ao incidente, determinando a devolução dos autos ao relator de origem para a adequação ou retratação, aplicando-se a seguinte tese jurídica “possui a parte autora direito à isenção do pagamento de tarifa em praça de pedágio instalada pela empresa Econorte na BR 369 no entroncamento com a BR 157, no trecho entre os municípios de Ourinhos(SP) e Jacarezinho (PR), em razão de nulidade contratual decorrentes de não observância de procedimento licitatório”, nos termos do voto da relatora; impedido o Juiz Federal Alexandre Cassettari. São Paulo, 26 de junho de 2019. (data do julgamento).

0000002-20.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9300000846

RECORRENTE: CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

0000007-42.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9300000847

RECORRENTE: RODRIGO DAMETO DE SOUZA (SP400645 - BRUNO MAZON DOS SANTOS)

RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

FIM.

0001186-45.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9300000850

RECORRENTE: CARLOS ANTONIO VARGAS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo. Caso vencida no conhecimento do pedido de uniformização regional, dou-lhe provimento, determinando a devolução dos autos ao relator de origem para o exercício de juízo de adequação, aplicando-se a seguinte tese jurídica, “ainda que a demanda coletiva não obste o ajuizamento da ação individual visando o recebimento de valores atrasados referentes à revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base no art. 29, II, da Lei nº 8213/91, considerando a independência dos prazos de prescrição e a interrupção do prazo prescricional individual pela publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse de agir às demandas ajuizadas cinco anos após a publicação do citado memorando.”.

É como voto.

III – EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECEBIMENTO DE ATRASADOS. REVISÃO ART. 29, II, LEI 8213/91. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. AGRAVO IMPROVIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo da parte autora, nos termos do voto da relatora; impedido o Juiz Federal Alexandre Cassettari.

São Paulo, 26 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000322-07.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9300000848

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE SA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)

I - VOTO-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, INCISO II, DA LEI 8213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. AGRAVO IMPROVIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela 7ª Turma Recursal de São Paulo negando provimento ao recurso inominado do INSS, mantendo a sentença de procedência do pedido de revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, II, da Lei 8213/91, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado da 11ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que é possível o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício de origem, nos casos de conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
3. Alega o recorrente, em apertada síntese, que a autora recebeu dois benefícios de auxílio-doença em períodos sucessivos, NB 118.340.858-4 entre 21/07/2000 e 01/12/2008, e NB 533.348.509-3 entre 01/12/2008 e 03/05/2012, razão pela qual o reconhecimento da decadência do direito de revisão se orientaria pelo benefício de origem, alegando que “são benefícios cuja percepção não sofreu dissolução”.
4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Regional após a interposição de agravo.
5. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de uma mesma região na interpretação da lei.
6. No caso dos autos, o Agravo não merece ser provido.
7. A controvérsia posta pelo recorrente como uma tese jurídica sobre a possibilidade de reconhecimento da decadência do direito de revisão por ocasião de benefícios sucessivos não é objeto de divergência entre Turmas Recursais como busca fazer parecer o recorrente.
8. Nesse sentido, o acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos, reconhecendo o direito de revisão da RMI do benefício, sem enfrentar a discussão sobre a decadência do direito de revisão. Não olvido que quanto a esse ponto específico, a falta de enfrentamento da tese jurídica pela Turma Recursal de origem permitiria o conhecimento do Incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 36 da TNU, já que o INSS opôs Embargos de Declaração.
9. Todavia, o acórdão paradigma não guarda similitude fática com a tese sustentada nos autos, pois reconhece a decadência do direito de revisão nos casos em que o benefício de auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, uma vez que nesses casos não existe um recálculo de benefício, mas a simples majoração da alíquota de uma RMI calculada no benefício de origem, de 91% para 100%. Por essa razão, a sistemática de cálculo da RMI do benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8213/91 só se aplicaria no benefício de auxílio-doença precedente.
10. No caso dos autos, busca o recorrente trazer para esta Turma Regional de Uniformização a reanálise de matéria fática como se tese jurídica fosse, pois a natureza dos benefícios de auxílio-doença não é especificada, mas os benefícios são autônomos quanto à forma de cálculo, não sendo possível reconhecer com base no citado julgado paradigma que aquela conclusão quanto ao reconhecimento da decadência do benefício de origem, até mesmo por força do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 583834, em que foi reconhecido pela E. Corte, no julgamento da regra prevista no art. 29, §5º, da Lei nº 8213/91, que o auxílio-doença só pode ser considerado como salário de contribuição para fins de concessão da aposentadoria por invalidez se houver período de contribuição superveniente, posto que nas hipóteses de conversão ocorre apenas a majoração da alíquota.
11. Assim, considerando a ausência de similitude entre o que busca comprovar por meio do presente incidente de uniformização e o acórdão paradigma citado, não merece conhecimento o presente incidente.
12. Incidente de uniformização não conhecido, com o que se nega provimento ao agravo. É como voto.

II – ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS e, por consequência, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto da relatora; impedido o Juiz Federal Alexandre Cassettari.

São Paulo, 26 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000351-57.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9300000849

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO ALVES DE TOLEDO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REAJUSTAMENTO. MESMOS ÍNDICES DE MAJORAÇÃO DO TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EC Nº 20/98 E EC Nº 41/03. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. AGRAVO IMPROVIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela 2ª Turma Recursal de São Paulo negando provimento ao recurso inominado do autor, com a manutenção da sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado da 11ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que “não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e EC 41/03. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.” (autos nº 0008717-31.2013.4.03.6303, Rel. Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço).
3. Alega o Autor, em apertada síntese, que a jurisprudência citada estabeleceu o direito ao reajustamento da RMA do benefício com base nos mesmos índices de majoração do teto do salário de benefício à época das referidas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, havendo uma diferença entre o valor de reajuste concedido aos benefícios em geral e o concedido ao próprio teto, 2,28% em 1998 e 1,75% em 2003.
4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Regional após a interposição de agravo.
5. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de uma mesma região na interpretação da lei.
6. No caso dos autos, o Agravo não merece provimento.
7. A controvérsia posta pelo recorrente como uma tese jurídica sobre a possibilidade de reajustamento do benefício em razão da majoração do teto das emendas constitucionais não é objeto de divergência entre Turmas Recursais como busca fazer parecer o recorrente.
8. Nesse sentido, embora o acórdão recorrido tenha mantido a sentença com base no entendimento de que os índices de correção do salário de benefício aplicados pelo INSS foram legítimos, essa questão não é enfrentada pelo acórdão paradigma, que trata da possibilidade de reajustamento de benefício previdenciário limitado ao teto, por ocasião da majoração trazida pelas citadas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.
9. A tese firmada pelo STF no julgamento do RE 564354-9/SE de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários (com o que se permite a majoração da renda mensal com base em valores excedentes, decorrentes da limitação do salário de benefício ao teto trazido pelas emendas), não guarda similitude fático-jurídica com o caso dos autos, em que o benefício do autor foi concedido abaixo do valor do teto do salário de benefício em 22/12/1998.
10. Assim, considerando a ausência de similitude entre o que busca comprovar por meio do presente incidente de uniformização e o acórdão paradigma citado, não merece conhecimento o presente incidente.
11. Incidente de uniformização não conhecido, com o que se nega provimento ao agravo. É como voto.

II – ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora e, por consequência, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto da relatora; impedido o Juiz Federal Alexandre Cassettari.
São Paulo, 26 de junho de 2019. (data do julgamento)

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

EXPEDIENTE Nº 2019/9300000052

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000113-04.2019.4.03.9300 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/93000000958
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE MOURA ARAUJO (SP404788 - JULIANA CASIMIRO MILIOLI)
RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DE MOURA ARAÚJO
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL E OUTRO
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS/SP
(AUTOS Nº 0000529-47.2017.4.03.6323)

[# EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PRAÇA DE PEDÁGIO. CONCESSÃO À ECONORTE. PRECEDENTE DA TRU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE. DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra o v. acórdão lavrado pela 25ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento aos recursos das rés.

Sustenta a requerente que o v. acórdão está em divergência com o que decidiram diversas Turmas Recursais desta Região.

Não foi apresentada resposta pelas rés.

O pedido de uniformização foi admitido.

É o relatório.

II – DECISÃO

O acórdão impugnado está em desacordo com o entendimento uniformizado por esta Turma Regional de Uniformização, em caso semelhante, na sessão de junho de 2019, aprovando-se a seguinte tese jurídica (autos nº 0000007-42.2019.4.03.9300):

“possui a parte autora direito à isenção do pagamento de tarifa em praça de pedágio instalada pela empresa Econorte na BR 369 no entroncamento com a BR 157, no trecho entre os municípios de Ourinhos (SP) e Jacarezinho (PR), em razão de nulidade contratual decorrentes de não observância de procedimento licitatório.”.

Assim, havendo uniformização desta TRU, possível decisão monocrática, para reformar o acórdão.

Ante todo o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da fundamentação acima, para negar provimento aos recursos, mantendo a sentença.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6301000260

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036422-39.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143689

AUTOR: SHIRLEY MIRANDA REIS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

0035686-16.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142697

AUTOR: AILTON FERNANDES DE ARAUJO (SP161955 - MARCIO PRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039343-97.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143960

AUTOR: YAECO NATANA SUZUKI (SP362324 - MARIANA GOMES CARVALHO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de execução de sentença que condenou o FNDE a autorizar o aditamento extemporâneo do contrato de FIES referente ao 1º semestre de 2017; e a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA iniciar o procedimento, solicitando o aditamento de renovação.

Foi confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para que a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA permitisse ingresso da autora nas dependências da faculdade, com participação nas aulas, realização de provas, trabalhos e acesso ao portal do aluno.

Iniciada a fase executória, o FNDE demonstrou o cumprimento dos termos do julgado e a faculdade ré juntou, à época, comprovante da regularidade da situação acadêmica da autora, incluindo a regularização dos prazos no portal para entrega do TCC, conforme petição anexada em 16/10/2018.

Dada a oportunidade de manifestação, em 04/02/2019, a parte autora alegou descumprimento da obrigação, informando irregularidade no procedimento de aditamento referente a semestre não abarcado pelo julgado.

A faculdade ré, em resposta, informa a regularização da matrícula, juntando documentos que comprovam que a autora estava cursando o primeiro semestre de 2019.

Por fim, a parte autora alega que apesar da documentação juntada pela ré, não teria sido liberado o acesso às matérias correspondentes ao seu TCC.

Considerando que a questão relativa às matérias de semestre distinto do presente julgado, esclareço à parte autora que é facultada a discussão por meio de processo próprio, pois reporta-se a fatos não tratados na fase de conhecimento deste processo.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031642-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142841
AUTOR: ANTONIO SERGIO MORO (SP078982 - HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012761-93.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143499
AUTOR: LUIZ GUILHERME RIVERA DE CASTRO (SP138250 - JOSE VICENTE ANDRADE NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

0002453-96.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144523
AUTOR: JOCEMAR COSTA - ME (SP070757 - LUIS FILIPE ROCHA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

5010475-45.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143500
AUTOR: ANDRE ARTURO DOS SANTOS (SP228135 - MARCELO ALEXANDRE KATZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

0027243-76.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143503
AUTOR: CURSINO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. EPP (SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

FIM.

0051730-13.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143438
AUTOR: IRONEIDE SILVA DE SANTANA MARTINS (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Autorizo o levantamento da quantia depositada na conta judicial em favor do beneficiário referente ao montante da condenação, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, conforme os permissivos da Res. 458/2017 do CJF.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041202-51.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143688
AUTOR: EVANIR TOME (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexequível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento integral da condenação, inclusive com o depósito do montante objeto do ofício requisitório, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial, conforme art. 40, §1º, da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, e diante do que dispõe o art. 44, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026328-27.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142830
AUTOR: ARIVALDA PEREIRA DOS SANTOS (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057596-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144707
AUTOR: DERLINDO FLORENCIO (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Proceda-se desde já à expedição do necessário para o pronto levantamento dos valores da parte autora, servindo cópia da presente como alvará para ser apresentado à instituição financeira. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, desde logo, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo é irrecurável (artigo 41 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0048001-62.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143997
AUTOR: MANOEL AUGUSTO (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0044279-20.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143982
AUTOR: LUIZ PRIPAS (SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS) TERTZE RACHEL PRIPAS (SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS, SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) LUIZ PRIPAS (SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

FIM.

0024043-27.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301139653
AUTOR: SANDRA REGINA BARIANI JAESS DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022597-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143753
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA SUATTE (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1 - reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença e de pagamento de atrasados relativos a esse benefício, e extingo o processo sem resolução do mérito quanto a este pedido, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;
- 2 - julgo improcedente os demais pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
- 3 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 4 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 5 - P.R.I.

0019089-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301141822
AUTOR: ANGELINA PEREIRA ROMUALDO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017835-27.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143915
AUTOR: KAMILLO PEREIRA ALVES (SP336643 - ELISANGELA KAREN APOLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015625-03.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143060
AUTOR: ARCELINO RODRIGUES VIANA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016139-53.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143972
AUTOR: LUZIA DE JESUS (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023103-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143962
AUTOR: EDNILDO GONZAGA DOS SANTOS (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005342-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143033
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA (SP390164 - DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005693-88.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143150
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DE BARROS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004736-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142323
AUTOR: PETRONILO FELICIANO DOS SANTOS (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005774-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143256
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS SILVA (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005245-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301140723
AUTOR: PAULO JOSE INACIO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/1995. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0028244-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143792
AUTOR: HERMES SEVERINO DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5009848-70.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142660
AUTOR: KATIA REGINA GUMIERO DA NOBREGA (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027807-21.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143787
AUTOR: SONIA SANTANA BARRETO SILVA (SP388992 - STEFANY FERREIRA DE ALMEIDA BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028671-59.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143845
AUTOR: ELENICE MEGGIOLARO (SP368027 - THIAGO POMELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028965-14.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143858
AUTOR: ANDERSON MATAKAS (SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009255-08.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126284
AUTOR: NELSON VIEGAS (SP320356 - VERÔNICA DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021783-74.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301134312
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021113-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301136408
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024527-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143229
AUTOR: EDSON TADEU AMANCIO FERREIRA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019793-48.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126567
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE BRITO (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024741-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301139805
AUTOR: EDMILSON DE LIMA FELICIANO (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016199-26.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144021
AUTOR: JACY PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003022-20.2018.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143261
AUTOR: FELICIANO OLIVEIRA FREITAS (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O relatório está dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio está na competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido conforme definição dos artigos 19, 20 e 21 da Lei 8.213/1991.

A preliminar de incompetência em razão do valor de alçada também não merece acolhida, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, também, a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, pois há nos autos documento comprobatório de requerimento administrativo formalizado pela parte autora perante o INSS.

No que tange a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício inacumulável. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Afasto a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, vez que não há créditos anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, deverá haver incapacidade total para qualquer atividade que garanta a subsistência do requerente, in verbis:

Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do art. 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não lhe é habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez consiste no fato de que, para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele já está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

Outrossim, a carência mínima para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvados os casos de dispensa. Conforme parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/1991, no caso de perda da qualidade de segurado, para que sejam computadas as contribuições anteriores ao reingresso, é necessário o cumprimento do mínimo de 04 (quatro) contribuições, isto é, um terço da carência total exigida.

O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/1991, previa que, no caso de perda da qualidade de segurado, para que fossem computadas, para fins de carência, as contribuições anteriores ao reingresso, seria necessário o cumprimento do mínimo de 04 (quatro) contribuições, isto é, um terço da carência total exigida. No entanto, a previsão do parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991 foi revogada pela Medida Provisória n. 767, de 06/01/2017.

Posteriormente, a Lei n. 13.457, de 26/06/2017, decorrente da conversão da MP n. 767, não obstante ter mantido a revogação ao parágrafo único do art. 24, incluiu o art. 27-A na Lei n. 8.213/1991 prevendo que, caso tenha havido a perda da qualidade de segurado, “para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei”.

Desse modo, para os requerimentos administrativos realizados a partir de 26/06/2017, no caso de reingresso do segurado ao RGPS, as contribuições realizadas anteriormente à perda desta qualidade poderão ser computadas para fins de carência caso o segurado conte com, ao menos, 6 (contribuições) após a nova filiação.

Ressalto que para os requerimentos formulados anteriormente a 06/01/2017, inclusive os requeridos durante a vigência da Medida Provisória n. 739/2016 (entre 08/07/2016 a 04/11/2016), que também suprimiu a redação do parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991, entendo aplicável a regra anteriormente vigente.

Isto porque foi encerrada a vigência da MP n. 739/2016 em 04/11/2016, não havendo regulamentação pelo Congresso Nacional de seus efeitos, razão pela qual, a fim de garantir a segurança jurídica, bem como considerando que a legislação original é mais benéfica ao segurados, deve ser aplicado o parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991, que não despreza as contribuições efetuadas ao longo dos diversos períodos de filiação

do segurado ao RGPS.

O art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, por sua vez, prevê que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 (trinta e seis) meses no caso de segurado desempregado e que possua mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991).

Para o contribuinte facultativo, no entanto, a manutenção da qualidade de segurado será de até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, sem possibilidade de extensão (art. 15, inciso VI, da Lei n. 8.213/1991).

Destaca-se, ainda, que o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, preveem, ainda, a não concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, respectivamente, àquele que se filiar à Previdência Social já portador da doença ou lesão, excetuando-se a hipótese da incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por outro lado, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/1991.

Com efeito, consoante disposição constante do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente é devido ao segurado, vítima de acidente de qualquer natureza, cujas lesões impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

E, segundo dispõe o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios, o auxílio-acidente “será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. Já o § 3º do mesmo dispositivo consigna que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”.

Por fim, no âmbito da Seguridade Social, os feitos que versam sobre benefícios previdenciários devem se orientar pelo princípio da fungibilidade, de modo que deve ser analisado e concedido ao segurado o benefício mais adequado e vantajoso a que tem direito. É o que se observa do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. CONECTIVOS. HONORÁRIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Em sede de Direito Social, impera a fungibilidade dos benefícios, cumprindo que se outorgue a modalidade apropriada à condição do segurado. 2. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença).

(...)

(TRF4, APELREEX 0020574-51.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 16/03/2015)

No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial elaborado por perito em Psiquiatria (arquivo 38) atestou que não foi caracterizada incapacidade laborativa da parte autora.

Afasto, nesse ponto, a impugnação apresentada pela parte autora no bojo do arquivo 46, na medida em que ela não inovou no quadro fático analisado na perícia médica, limitando-se a se insurgir contra o mérito das conclusões dela constantes.

Desta forma, não ficou caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras, não se podendo, assim, determinar-se incapacidade.

Ainda sobre o laudo pericial — elaborado por médico de confiança deste Juízo — verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do perito judicial.

A perícia se forma em função de conhecimentos técnicos e científicos do médico responsável, que é capacitado para a realização de perícia médica judicial, com base nos exames e documentos trazidos pela parte e pelo exame físico do paciente. Constata-se que os laudos periciais estão bem fundamentados, e todos os quesitos foram apresentados e respondidos de forma adequada.

Insta salientar que há uma diferença entre o indivíduo ser portador de uma enfermidade e esta enfermidade ser incapacitante. Para que seja constatada a incapacidade, deve haver, principalmente, uma correspondência entre os exames laboratoriais apresentados com o exame físico do periciando. Ou seja, o autor pode ser portador de uma enfermidade, entretanto, se no exame físico pericial, este não apresentar limitação ou impossibilidade de se movimentar ou exercer atividades laborais e/ou habituais, não há elementos para que seja atestada uma incapacidade laboriosa. No caso em tela, esta correspondência não ocorreu, tendo em vista que o perito concluiu que o Autor está apto a exercer suas atividades laborais habituais.

Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0012330-55.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143817
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GONCALVES (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0029324-61.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301141791
AUTOR: GISLENE OLIVEIRA JOAO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011503-44.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143208
AUTOR: MARIA DO SOCORRO AVELINO SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

a) quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença com efeitos prospectivos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil;

b) quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0023833-73.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143441
AUTOR: PASCOAL ESQUIEL DE BRITO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº

9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0010677-18.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144105
AUTOR: JOSE DIAS VIANA NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006154-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143922
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA CAVALCANTE (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007373-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144009
AUTOR: EDILSON CARDOSO DA SILVA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016581-19.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143043
AUTOR: COSME DE JESUS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0010989-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143310
AUTOR: ZENILDA CHAVES DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Primeiramente, afastado a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que a parte autora é domiciliada em município abrangido por esta jurisdição.

A preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho não merece guarida, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Afastado, também, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS.

Por sua vez, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, basta para sua rejeição verificar que os pedidos que apresenta na petição inicial são em ordem sucessiva, e não cumulativos.

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que a Contadoria já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Passo ao exame do mérito.

DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

Nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; (ii) cumprimento da carência legal (salvo nos casos de dispensa a que se refere o art. 26, inciso II, da mesma lei); (iii) incapacidade para o trabalho; e (iv) filiação ao RGPS anterior à doença ou lesão que tiver causado a incapacidade.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que

houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Nessa toada, "Na redação original da Lei de Custeio, as empresas deveriam recolher a contribuição do segurado empregado, relativa ao mês em que foi exercida a atividade, até o dia 2 do mês seguinte. Por isso, o preceito do regulamento que unificava o momento em que ocorria a perda da qualidade, levando em consideração o prazo maior do contribuinte individual, era correto. Tendo em vista a mudança operada pela lei 11.933/09, como bem sinalado por Fábio Ibrahim, o prazo de vencimento para todos os segurados, por uma questão de isonomia, deveria ser o mesmo das empresas, qual seja, dia 20" (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR, José Paulo Junior. Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social. 13ª Ed., 2015, p. 92).

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

O início do pagamento do direito ao auxílio-doença em relação ao empregado será contado a partir do 16º dia do afastamento da atividade. Se o segurado que estiver afastado por mais de 30 dias requerer o auxílio-doença, este será devido a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER). O auxílio-doença do doméstico inicia-se no primeiro dia de incapacidade, não tendo o empregador doméstico de pagar os 15 primeiros dias. Quanto aos demais segurados, o início do benefício dar-se-á a contar da data do início da incapacidade e enquanto o segurado permanecer incapaz (art. 60, Lei 8.213/91).

Em outras palavras, o auxílio-doença será devido, para o segurado, a contar da data de início da incapacidade (16º dia, no caso de empregados, como visto acima) e enquanto ele permanecer incapaz, salvo nos casos em que o requerimento administrativo for apresentado mais de 30 (trinta) dias após o afastamento da atividade, hipótese em que o benefício será pago a partir da data da entrada do requerimento. Para o contribuinte individual, a expressão "afastamento da atividade" deve ser entendida como data de início da incapacidade.

Por fim, o benefício de auxílio-acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros benefícios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios que "será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria". Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o "recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente".

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No caso em tela, realizada perícia na especialidade de clínica médica / cardiologia, o perito médico judicial constatou a incapacidade laborativa pretérita, total e temporária da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 23.12.2017, por 30 dias.

Depreende-se do laudo pericial:

(48 anos, data de nascimento 24/08/1970, qualificada como empregada doméstica (03/09/2018 a 28/02/2019). Escolaridade: sétima série. Estado civil: casada. Possui 04 filhos).

"ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: O presente laudo medico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária que ZENILDA CHAVES DA SILVA propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social. A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: anamnese, exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta), apreciação dos documentos médico legais, quais sejam: atestados médicos, relatórios, fichas de atendimento hospitalar, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura pertinente. Pericianda com 48 anos e qualificada como empregada doméstica. Histórico de varizes de membros inferiores há anos e em 2017 área ulcerada na face medial do pé esquerdo, sendo que pela cicatriz de pequena extensão. Em 23/12/2017 submetida a correção cirúrgica de varizes em membro inferior esquerdo. Varizes são veias superficiais dilatadas e tortuosas que perderam sua principal função de retorno venoso do sangue dos membros inferiores em direção ao coração. De acordo com o diâmetro venoso podem ser classificadas em três tipos: as veias varicosas, que sobressaem na pele e ficam protuberantes, com diâmetro acima de 3 milímetros, acometendo os troncos das veias safenas internas e/ou externas e suas veias colaterais; as veias reticulares, que variam de 1 a 3 milímetros de diâmetro, não possuindo relação direta com os troncos principais; e as

telangectasias, popularmente conhecidas como vasinhos, cujo diâmetro não ultrapassa 1 mm (EKLOF et al., 2004; 2006; 2009). A prevalência das varizes dos membros inferiores é bastante alta na população. Se considerarmos os três tipos de varizes acima descritos, a prevalência atinge de 40 a 70% da população. 10 Se considerarmos apenas as veias varicosas (maiores que 3 mm de diâmetro), a doença varicosa atinge de 20 a 40% da população (CALLAM, 1994). É menos comum em africanos e afrodescendentes e é predominante no sexo feminino em proporção de duas a cinco mulheres para cada homem, tornando-se mais prevalente com o passar da idade. Nos idosos chega a atingir 60 a 70%, e sua maior complicação – a úlcera varicosa – passa de 1 a 1,5% na população em geral para 6%. A idade, o número de gestações e o antecedente familiar de varicosidades parecem ser os principais fatores de risco para o desenvolvimento dessa doença. A avaliação clínica evidencia estar em bom estado geral, com varicosidades superficiais, pequena área cicatricial na face medial do pé esquerdo, não estando em uso de meia elástica. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual atualmente. Caracterizado situação de incapacidade total e temporária por 30 dias a partir de 23/12/2017. Não caracterizado em outro período. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. Caracterizado situação de incapacidade total e temporária por 30 dias a partir de 23/12/2017. Não caracterizado em outro período."

Não houve impugnação das conclusões periciais pelas partes.

Posto isso, verifica-se que não houve requerimento administrativo posterior à DII, fato que impossibilita o recebimento dos valores referentes ao período pretérito, já que o requerimento é condição para a produção de efeitos financeiros e, por ocasião da citação, que pode fazer as vezes da DER quando ausente o prévio requerimento, a incapacidade já havia se encerrado.

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece, in verbis:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0014903-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143177
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O relatório está dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio está na competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido conforme definição dos artigos 19, 20 e 21 da Lei 8.213/1991.

A preliminar de incompetência em razão do valor de alçada também não merece acolhida, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, também, a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, pois há nos autos documento comprobatório de requerimento administrativo formalizado pela parte autora perante o INSS.

No que tange a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício inacumulável. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Afasto a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, vez que não há créditos anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, deverá haver incapacidade total para qualquer atividade que garanta a subsistência do requerente, in verbis:

Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do art. 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não lhe é habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez consiste no fato de que, para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele já está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

Outrossim, a carência mínima para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvados os casos de dispensa. Conforme parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991, no caso de perda da qualidade de segurado, para que sejam computadas as contribuições anteriores ao reingresso, é necessário o cumprimento do mínimo de 04 (quatro) contribuições, isto é, um terço da carência total exigida.

O parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991, previa que, no caso de perda da qualidade de segurado, para que fossem computadas, para fins de carência, as contribuições anteriores ao reingresso, seria necessário o cumprimento do mínimo de 04 (quatro) contribuições, isto é, um terço da carência total exigida. No entanto, a previsão do parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991 foi revogada pela Medida Provisória n. 767, de 06/01/2017.

Posteriormente, a Lei n. 13.457, de 26/06/2017, decorrente da conversão da MP n. 767, não obstante ter mantido a revogação ao parágrafo único do art. 24, incluiu o art. 27-A na Lei n. 8.213/1991 prevendo que, caso tenha havido a perda da qualidade de segurado, “para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei”.

Desse modo, para os requerimentos administrativos realizados a partir de 26/06/2017, no caso de reingresso do segurado ao RGPS, as contribuições realizadas anteriormente à perda desta qualidade poderão ser computadas para fins de carência caso o segurado conte com, ao menos, 6 (contribuições) após a nova filiação.

Ressalto que para os requerimentos formulados anteriormente a 06/01/2017, inclusive os requeridos durante a vigência da Medida Provisória n. 739/2016 (entre 08/07/2016 a 04/11/2016), que também suprimiu a redação do parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991, entendo aplicável a regra anteriormente vigente.

Isto porque foi encerrada a vigência da MP n. 739/2016 em 04/11/2016, não havendo regulamentação pelo Congresso Nacional de seus efeitos, razão pela qual, a fim de garantir a segurança jurídica, bem como considerando que a legislação original é mais benéfica aos segurados, deve ser aplicado o parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991, que não despreza as contribuições efetuadas ao longo dos diversos períodos de filiação do segurado ao RGPS.

O art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, por sua vez, prevê que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 (trinta e seis) meses no caso de segurado desempregado e que possua mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991).

Para o contribuinte facultativo, no entanto, a manutenção da qualidade de segurado será de até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, sem possibilidade de extensão (art. 15, inciso VI, da Lei n. 8.213/1991).

Destaca-se, ainda, que o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, preveem, ainda, a não concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, respectivamente, àquele que se filiar à Previdência Social já portador da doença ou lesão, excetuando-se a hipótese da incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por outro lado, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/1991.

Com efeito, consoante disposição constante do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente é devido ao segurado, vítima de acidente de qualquer natureza, cujas lesões impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

E, segundo dispõe o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios, o auxílio-acidente “será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. Já o § 3º do mesmo dispositivo consigna que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”.

Por fim, no âmbito da Seguridade Social, os feitos que versam sobre benefícios previdenciários devem se orientar pelo princípio da fungibilidade, de modo que deve ser analisado e concedido ao segurado o benefício mais adequado e vantajoso a que tem direito. É o que se observa do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. CONECTIVOS. HONORÁRIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Em sede de Direito Social, impera a fungibilidade dos benefícios, cumprindo que se outorgue a modalidade apropriada à condição do segurado.

2. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-

doença).

(...)

(TRF4, APELREEX 0020574-51.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 16/03/2015)

No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial elaborado por perito em Ortopedia (arquivo 17) atestou que não foi caracterizada incapacidade laborativa da parte autora. Afasto, nesse ponto, a impugnação apresentada pela parte autora no bojo do arquivo 21, na medida em que ela não inovou no quadro fático analisado na perícia médica, limitando-se a se insurgir contra o mérito das conclusões dela constantes.

Desta forma, não ficou caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras, não se podendo, assim, determinar-se incapacidade.

Ainda sobre o laudo pericial — elaborado por médico de confiança deste Juízo — verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do perito judicial.

A perícia se forma em função de conhecimentos técnicos e científicos do médico responsável, que é capacitado para a realização de perícia médica judicial, com base nos exames e documentos trazidos pela parte e pelo exame físico do paciente. Constata-se que os laudos periciais estão bem fundamentados, e todos os quesitos foram apresentados e respondidos de forma adequada.

Insta salientar que há uma diferença entre o indivíduo ser portador de uma enfermidade e esta enfermidade ser incapacitante. Para que seja constatada a incapacidade, deve haver, principalmente, uma correspondência entre os exames laboratoriais apresentados com o exame físico do periciando. Ou seja, o autor pode ser portador de uma enfermidade, entretanto, se no exame físico pericial, este não apresentar limitação ou impossibilidade de se movimentar ou exercer atividades laborais e/ou habituais, não há elementos para que seja atestada uma incapacidade laboriosa. No caso em tela, esta correspondência não ocorreu, tendo em vista que o perito concluiu que o Autor está apto a exercer suas atividades laborais habituais.

Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0008446-18.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143678

AUTOR: MARCELA PAULA FERNANDINO DA SILVA (SP142610 - SAULO DUTRA LINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em razão do exposto, resolvo o mérito e julgo EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação à corrê Caixa Econômica Federal, bem como julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Comunique-se a prolação da presente sentença nos autos do recurso de medida cautelar interposto em face de decisão indeferitória de pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028875-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143848

AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA ROCHA (SP423846 - EDERSON FARIAS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos.

Indefiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora ante a ausência de declaração de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/1995.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

0051775-17.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301134215
AUTOR: GUILHERME DA SILVA JESUS (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003810-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144016
AUTOR: MARIZETE DE SOUZA SANTANA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009534-91.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144116
AUTOR: MARIA DO O FARIAS SILVA DOS SANTOS (SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO, SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012132-18.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144161
AUTOR: ISAAC BARBOSA OLIVEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016999-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143021
AUTOR: SIDNEY DOMINGOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016259-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143011
AUTOR: VILMA CRUZ DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017571-10.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301139590
AUTOR: CESAR ALVES MEIRA LATTES (SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014722-65.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144381
AUTOR: DORALICE OLIVEIRA SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003560-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143090
AUTOR: LAERCIO MARQUES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009911-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144113
AUTOR: CAMILO ANDRADE DOS SANTOS FILHO (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto

- 1 - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 4 - Sem custas e honorários nesta instância judicial.
- 5 - P.R.I.

0007704-90.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144264
AUTOR: ERICH RUIZ CUNICO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003131-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143476
AUTOR: MARIZA MITIE SHIMABUKURO YAMASHIRO (RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014993-74.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143712
AUTOR: ANTONIO CAETANO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0018997-57.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301133455
AUTOR: LYGIA MARIA TERESA TONINI FERRAZ (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, verificada a falta de interesse de agir em relação ao período de 15.05.1985 a 02.01.1986, JULGO EXTINTO esta parte do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016541-37.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143216
AUTOR: MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021543-85.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301139115
AUTOR: ANICETO CORREIA QUINTAL (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056839-08.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301133833
AUTOR: JAIME FERNANDES DOS SANTOS (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01). Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007335-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142899
AUTOR: DIRCE RASTELLI (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010966-48.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142943
AUTOR: JURACI DA SILVA BRITO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001711-66.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301135372
AUTOR: SEVERINO RODRIGUES LEITE (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de manutenção da aposentadoria por invalidez NB 32/167.12857.75-0.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.

O relatório está dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio está na competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido conforme definição dos artigos 19, 20 e 21 da Lei 8.213/1991.

A preliminar de incompetência em razão do valor de alçada também não merece acolhida, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, também, a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, pois há nos autos documento comprobatório de requerimento administrativo formalizado pela parte autora perante o INSS.

No que tange a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício inacumulável. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Afasto a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, vez que não há créditos anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, deverá haver incapacidade total para qualquer atividade que garanta a subsistência do requerente, in verbis:

Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do art. 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não lhe é habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez consiste no fato de que, para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele já está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

Outrossim, a carência mínima para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvados os casos de dispensa. Conforme parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991, no caso de perda da qualidade de segurado, para que sejam computadas as contribuições anteriores ao reingresso, é necessário o cumprimento do mínimo de 04 (quatro) contribuições, isto é, um terço da carência total exigida.

O parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991, previa que, no caso de perda da qualidade de segurado, para que fossem computadas, para fins de carência, as contribuições anteriores ao reingresso, seria necessário o cumprimento do mínimo de 04 (quatro) contribuições, isto é, um terço da carência total exigida. No entanto, a previsão do parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991 foi revogada pela Medida Provisória n. 767, de 06/01/2017.

Posteriormente, a Lei n. 13.457, de 26/06/2017, decorrente da conversão da MP n. 767, não obstante ter mantido a revogação ao parágrafo único do art. 24, incluiu o art. 27-A na Lei n. 8.213/1991 prevendo que, caso tenha havido a perda da qualidade de segurado, “para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei”.

Desse modo, para os requerimentos administrativos realizados a partir de 26/06/2017, no caso de reingresso do segurado ao RGPS, as contribuições realizadas anteriormente à perda desta qualidade poderão ser computadas para fins de carência caso o segurado conte com, ao menos, 6 (contribuições) após a nova filiação.

Ressalto que para os requerimentos formulados anteriormente a 06/01/2017, inclusive os requeridos durante a vigência da Medida Provisória n.

739/2016 (entre 08/07/2016 a 04/11/2016), que também suprimiu a redação do parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991, entendo aplicável a regra anteriormente vigente.

Isto porque foi encerrada a vigência da MP n. 739/2016 em 04/11/2016, não havendo regulamentação pelo Congresso Nacional de seus efeitos, razão pela qual, a fim de garantir a segurança jurídica, bem como considerando que a legislação original é mais benéfica aos segurados, deve ser aplicado o parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991, que não despreza as contribuições efetuadas ao longo dos diversos períodos de filiação do segurado ao RGPS.

O art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, por sua vez, prevê que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 (trinta e seis) meses no caso de segurado desempregado e que possua mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991).

Para o contribuinte facultativo, no entanto, a manutenção da qualidade de segurado será de até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, sem possibilidade de extensão (art. 15, inciso VI, da Lei n. 8.213/1991).

Destaca-se, ainda, que o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, preveem, ainda, a não concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, respectivamente, àquele que se filiar à Previdência Social já portador da doença ou lesão, excetuando-se a hipótese da incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por outro lado, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/1991.

Com efeito, consoante disposição constante do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente é devido ao segurado, vítima de acidente de qualquer natureza, cujas lesões impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

E, segundo dispõe o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios, o auxílio-acidente “será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. Já o § 3º do mesmo dispositivo consigna que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”.

Por fim, no âmbito da Seguridade Social, os feitos que versam sobre benefícios previdenciários devem se orientar pelo princípio da fungibilidade, de modo que deve ser analisado e concedido ao segurado o benefício mais adequado e vantajoso a que tem direito. É o que se observa do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. CONECTIVOS. HONORÁRIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Em sede de Direito Social, impera a fungibilidade dos benefícios, cumprindo que se outorgue a modalidade apropriada à condição do segurado.

2. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença).

(...)

(TRF4, APELREEX 0020574-51.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 16/03/2015)

No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial elaborado por perito em Ortopedia (arquivo 20) atestou que não foi caracterizada incapacidade laborativa da parte autora. Afasto, nesse ponto, a impugnação apresentada pela parte autora no bojo do arquivo 24, na medida em que ela não inovou no quadro fático analisado na perícia médica, limitando-se a se insurgir contra o mérito das conclusões dela constantes.

Desta forma, não ficou caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras, não se podendo, assim, determinar-se incapacidade.

Ainda sobre o laudo pericial — elaborado por médico de confiança deste Juízo — verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do perito judicial.

A perícia se forma em função de conhecimentos técnicos e científicos do médico responsável, que é capacitado para a realização de perícia médica judicial, com base nos exames e documentos trazidos pela parte e pelo exame físico do paciente. Consta-se que os laudos periciais estão bem fundamentados, e todos os quesitos foram apresentados e respondidos de forma adequada.

Insta salientar que há uma diferença entre o indivíduo ser portador de uma enfermidade e esta enfermidade ser incapacitante. Para que seja constatada a incapacidade, deve haver, principalmente, uma correspondência entre os exames laboratoriais apresentados com o exame físico do periciando. Ou seja, o autor pode ser portador de uma enfermidade, entretanto, se no exame físico pericial, este não apresentar limitação ou impossibilidade de se movimentar ou exercer atividades laborais e/ou habituais, não há elementos para que seja atestada uma incapacidade laboriosa. No caso em tela, esta correspondência não ocorreu, tendo em vista que o perito concluiu que o Autor está apto a exercer suas atividades laborais habituais.

Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

0022103-27.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143442
AUTOR: YUUKI SUMIDA (SP213011 - MARISA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006201-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144070
AUTOR: ANDRE DE SOUZA BRANDAO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5018835-74.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301133300
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0012011-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144131
AUTOR: DHANIELLA SANTOS DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003333-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144067
AUTOR: DJANIRA BARBOZA DA SILVA (SP322233 - ROBERTO LUIZ, SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

O relatório está dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio está na competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido conforme definição dos artigos 19, 20 e 21 da Lei 8.213/1991.

A preliminar de incompetência em razão do valor de alçada também não merece acolhida, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, também, a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, pois há nos autos documento comprobatório de requerimento administrativo formalizado pela parte autora perante o INSS.

No que tange a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício inacumulável. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Afasto a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, vez que não há créditos anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, deverá haver incapacidade total para qualquer atividade que garanta a subsistência do requerente, in verbis:

Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do art. 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não lhe é habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez consiste no fato de que, para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele já está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

Outrossim, a carência mínima para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvados os casos de dispensa. Conforme parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991, no caso de perda da qualidade de segurado, para que sejam computadas as contribuições anteriores ao reingresso, é necessário o cumprimento do mínimo de 04 (quatro) contribuições, isto é, um terço da carência total exigida.

O parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991, previa que, no caso de perda da qualidade de segurado, para que fossem computadas, para fins de carência, as contribuições anteriores ao reingresso, seria necessário o cumprimento do mínimo de 04 (quatro) contribuições, isto é, um terço da carência total exigida. No entanto, a previsão do parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991 foi revogada pela Medida Provisória n. 767, de 06/01/2017.

Posteriormente, a Lei n. 13.457, de 26/06/2017, decorrente da conversão da MP n. 767, não obstante ter mantido a revogação ao parágrafo único do art. 24, incluiu o art. 27-A na Lei n. 8.213/1991 prevendo que, caso tenha havido a perda da qualidade de segurado, “para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei”.

Desse modo, para os requerimentos administrativos realizados a partir de 26/06/2017, no caso de reingresso do segurado ao RGPS, as contribuições realizadas anteriormente à perda desta qualidade poderão ser computadas para fins de carência caso o segurado conte com, ao menos, 6 (contribuições) após a nova filiação.

Ressalto que para os requerimentos formulados anteriormente a 06/01/2017, inclusive os requeridos durante a vigência da Medida Provisória n. 739/2016 (entre 08/07/2016 a 04/11/2016), que também suprimiu a redação do parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991, entendo aplicável a

regra anteriormente vigente.

Isto porque foi encerrada a vigência da MP n. 739/2016 em 04/11/2016, não havendo regulamentação pelo Congresso Nacional de seus efeitos, razão pela qual, a fim de garantir a segurança jurídica, bem como considerando que a legislação original é mais benéfica ao segurados, deve ser aplicado o parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991, que não despreza as contribuições efetuadas ao longo dos diversos períodos de filiação do segurado ao RGPS.

O art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, por sua vez, prevê que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 (trinta e seis) meses no caso de segurado desempregado e que possua mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991).

Para o contribuinte facultativo, no entanto, a manutenção da qualidade de segurado será de até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, sem possibilidade de extensão (art. 15, inciso VI, da Lei n. 8.213/1991).

Destaca-se, ainda, que o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, preveem, ainda, a não concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, respectivamente, àquele que se filiar à Previdência Social já portador da doença ou lesão, excetuando-se a hipótese da incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por outro lado, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/1991.

Com efeito, consoante disposição constante do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente é devido ao segurado, vítima de acidente de qualquer natureza, cujas lesões impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

E, segundo dispõe o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios, o auxílio-acidente “será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. Já o § 3º do mesmo dispositivo consigna que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”.

Por fim, no âmbito da Seguridade Social, os feitos que versam sobre benefícios previdenciários devem se orientar pelo princípio da fungibilidade, de modo que deve ser analisado e concedido ao segurado o benefício mais adequado e vantajoso a que tem direito. É o que se observa do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. CONECTIVOS. HONORÁRIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Em sede de Direito Social, impera a fungibilidade dos benefícios, cumprindo que se outorgue a modalidade apropriada à condição do segurado.

2. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença).

(...)

(TRF4, APELREEX 0020574-51.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 16/03/2015)

No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial elaborado por perito em Clínica Geral (arquivo 11) atestou que não foi caracterizada incapacidade laborativa da parte autora.

Afasto, nesse ponto, a impugnação apresentada pela parte autora no bojo do arquivo 16, na medida em que ela não inovou no quadro fático analisado na perícia médica, limitando-se a se insurgir contra o mérito das conclusões dela constantes.

Desta forma, não ficou caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras, não se podendo, assim, determinar-se incapacidade.

Ainda sobre o laudo pericial — elaborado por médico de confiança deste Juízo — verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do perito judicial.

A perícia se forma em função de conhecimentos técnicos e científicos do médico responsável, que é capacitado para a realização de perícia médica judicial, com base nos exames e documentos trazidos pela parte e pelo exame físico do paciente. Consta-se que os laudos periciais estão bem fundamentados, e todos os quesitos foram apresentados e respondidos de forma adequada.

Insta salientar que há uma diferença entre o indivíduo ser portador de uma enfermidade e esta enfermidade ser incapacitante. Para que seja constatada a incapacidade, deve haver, principalmente, uma correspondência entre os exames laboratoriais apresentados com o exame físico do periciando. Ou seja, o autor pode ser portador de uma enfermidade, entretanto, se no exame físico pericial, este não apresentar limitação ou impossibilidade de se movimentar ou exercer atividades laborais e/ou habituais, não há elementos para que seja atestada uma incapacidade laboriosa. No caso em tela, esta correspondência não ocorreu, tendo em vista que o perito concluiu que o Autor está apto a exercer suas atividades laborais habituais.

Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0003272-28.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143348
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO CABRAL (SP342050 - RICARDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Novo CPC, arts. 98 e seguintes e Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0006303-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144110
AUTOR: ARIANE GAZAROLLI ORLANDI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012555-75.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143956
AUTOR: ALMERINDO RODRIGUES GOMES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006267-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143968
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DA SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019720-76.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144303
AUTOR: LUCIA MARIA BRAGA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025805-78.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142938
AUTOR: MOACIR ARTICO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

5005875-86.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143722
AUTOR: WILSON ALVES DA SILVA (SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA, SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO remanescente.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5008258-92.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144378
AUTOR: SONIA ALVES DA SILVA FUSCO (SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029706-54.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143406
AUTOR: LARISSA GURGEL ALVES DE JESUS (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0005247-85.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301139662
AUTOR: ANTONIO ELIS DA SILVA (SP373322 - LEONEL APARECIDO SOSSAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal, o intervalo de 10/08/1989 a 26/11/1990 (empresa EICA Equipamentos Industriais Ltda), para fins de cômputo em futuro pedido de aposentadoria.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021319-50.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301133933
AUTOR: ARNALDO LUIS FRANK (SP426062 - MARINA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS a promover a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/174.293.846-6, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 26.05.2017, para que os períodos de 24.09.1985 a 07.08.1986 e de 08.11.1989 a 06.03.1997 sejam computados como especial, e convertido em comum, pela aplicação do fator 1,4.

Condene o INSS, por fim, a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados desde 20.03.2017, respeitada a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, em importe a ser calculado pela contadoria deste Juízo, uma vez transitada em julgado a decisão.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conceder tutela de urgência, tendo em vista que, estando o autor, atualmente, em gozo de benefício de aposentadoria, não se afigura a urgência necessária a caracterizar o periculum in mora.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037572-84.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143066
AUTOR: PEDRO BITENCOURT DE MACEDO (SP129303 - SILVANA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - reconheço a falta de interesse de agir superveniente da parte autora em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 0011823534, e extingo o processo sem resolução do mérito quanto a este pedido, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;

2- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao pagamento do crédito relativo aos meses de 12/2014 e 01/2015 de sua aposentadoria por invalidez NB 0011823534 em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado PEDRO BITENCOURT DE MACEDO

Benefício concedido Crédito / Atrasados Aposentadoria por Invalidez

Benefício Número 0011823534

RMI/RMA -

12/2014 e 01/2015

2 - Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 2.214,77 (DOIS MIL DUZENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até 01/07/2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

4 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

5 - Sentença registrada eletronicamente.

6 - P.R.I.

0000832-59.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301138073
AUTOR: DANIELA PEREIRA DA CRUZ (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DANIELA PEREIRA DA CRUZ, e condeno o INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença de 25/06/2019 a 25/10/2019, atualizadas as parcelas atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0044350-36.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142492
AUTOR: MARIA DA PAZ ABREU DOS ANJOS (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 21/08/2018 e mantê-lo ativo até a DCB: 14/10/2019, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade; com RMI fixada no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para junho de 2019; devendo o INSS, após o trânsito em julgado,

pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 10.849,05 (DEZ MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS) até junho de 2019, atualizados até julho de 2019.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0023627-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301139276
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI DA SILVA (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, apenas para reconhecer e declarar que os períodos de 22.10.1996 a 06.03.1997 se deram mediante o desempenho de atividade com exposição a agente agressivo, devendo, portanto, ser computado como especial pelo INSS para todos os fins de direito (inclusive para a conversão em tempo de atividade urbana comum, mediante a aplicação do fator 1,4).

São improcedentes os demais pedidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito.

As previsões legais de prioridades processuais, especialmente aquelas contidas no Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), deverão ser analisadas conforme o caso concreto, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, a imensa maioria dos autores são pessoas idosas ou portadoras de doença grave.

Não vislumbro, no caso em exame, motivo que justifique a tramitação prioritária do feito em relação a processos que se encontram em situações similares (ou até mais graves).

Por fim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003644-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142510
AUTOR: ALINE LIMA DE FREITAS (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/616.632.154-0, desde 29/12/2018, com renda mensal inicial de R\$ 2.502,10 (DOIS MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.645,18 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), para o mês de junho de 2019.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 12 (doze) meses, contados do exame pericial realizado em 20/03/2019, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 20/03/2020 (DCB).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício, independentemente do

trânsito em julgado.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/07/2019.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 29/12/2018 a 30/06/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 7.050,05 (SETE MIL CINQUENTA REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de julho de 2019.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056918-84.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142460
AUTOR: AUGUSTO TOLINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especiais os períodos de 30/09/1982 a 22/04/1992 e de 18/04/1995 a 28/02/1997, procedendo a conversão deste em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Augusto Tolini

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/148.317.627-1

RMI R\$ 1.576,76

RMA R\$ 2.911,14 (junho de 2019)

DIB 02/10/2008 (DER)

DIP 01/07/2019

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde 29/12/2015 (data do requerimento de revisão), no importe de R\$ 16.280,78 (dezesesse mil duzentos e oitenta reais e setenta e oito centavos) atualizadas até julho de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se.

0010426-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301137976
AUTOR: ALEX SANDRO CARLOS DA SILVA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 19/02/2019, devendo ser cessado em 16/09/2019.

A RMA do benefício deverá ser fixada em R\$ 1.638,47, para o mês de junho de 2019.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade

com a Resolução do CJF então vigente, devendo ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Esse valor corresponde a R\$ 7.307,01, para junho de 2019, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, conforme a Resolução CJF n. 267/2013, que estão anexos aos autos.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício concedido nestes autos, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 35 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033727-10.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301140930
AUTOR: ELIZABETH CANDIDA DOS SANTOS PATROCINIO (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ELIZABETH CANDIDA DOS SANTOS PATROCINIO

Benefício concedido crédito relativo ao auxílio-doença de 16/10/2018 a 16/05/2019 e a manutenção do auxílio-doença NB 626.864.447-0

Benefício Número 626.864.447-0

DIB 17/05/2019

RMA R\$ 998,00 (jun/19)

DIP 01/07/2019

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 18/08/2020.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 12 meses estabelecido no laudo pericial ortopédico para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 7.432,39 (SETE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até de julho de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 25 dias, a Autarquia restabeleça o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 25 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 – Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 – P.R.I.

0056724-84.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301141410
AUTOR: SERGIO RIBEIRO OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte

ré reconheça como especiais os períodos de 24/02/1992 a 06/06/1994, de 13/02/2001 a 16/11/2004 e de 12/04/2007 a 08/06/2010, procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40.

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

4 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação dos períodos acima indicados, devendo o réu comprovar nos autos a obrigação de fazer imposta.

5 - Registrada eletronicamente.

6 - Publique-se.

7 - Intimem-se.

0017707-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301138992
AUTOR: JOSE MARIA GOMES DE CARVALHO (SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar que os períodos de 20.07.1995 a 06.03.1997 se deram mediante o desempenho de atividade com exposição a agente agressivo, devendo, portanto, ser computado como especial pelo INSS para todos os fins de direito (inclusive para a conversão em tempo de atividade urbana comum, mediante a aplicação do fator 1,4).

São improcedentes os demais pedidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047492-48.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301137987
AUTOR: JONATHAS HENRIKE DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 17/08/2017, devendo ser cessado em 29/11/2020.

A RMA do benefício deverá ser fixada em R\$ 998,00, para o mês de junho de 2019.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, devendo ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Esse valor corresponde a R\$ 23.317,60, para junho de 2019, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, conforme a Resolução CJF n. 267/2013, que estão anexos aos autos.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício concedido nestes autos, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 35 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005636-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143628
AUTOR: ADEBALDO ANTONIO DA COSTA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a pretensão remanescente, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1 - averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal, o período de 18/11/2003 a 01/10/2010 (empregador: Rostec Ind. Metalúrgica Ltda);

2 - revisar o benefício de aposentadoria integral da parte autora desde a data de início do benefício (NB 42/154.701.984-8, DIB em 14/10/2010), de modo que passe a equivaler a uma RMI de R\$ 1.572,86 (um mil quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e seis

centavos) e RMA de R\$ 2.551,78 (dois mil quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos – para maio de 2019); e 3 - após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 12.829,39 (doze mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos – para junho de 2019).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006518-32.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142011
AUTOR: FRANCISCO SIDNEI FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente a partir de 03/12/2018, com renda mensal inicial de R\$ 653,87 (SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 654,78 (SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) para o mês de junho de 2019.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/07/2019.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 03/12/2018 a 30/06/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 4.718,65 (QUATRO MIL SETECENTOS E DEZOITO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de julho de 2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054830-73.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142557
AUTOR: ALDENEIDE AMARAL NUNES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB 31/617.363.158-3, DIB em 28/03/2016 e DCB em 24/09/2018), a partir de 25/09/2018 e mantê-lo ativo até a DCB: 27/05/2020, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade; com RMI fixada no valor de R\$ 2.272,72 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.350,67 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) para junho de 2019; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 14.585,82 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) até junho de 2019, atualizados até julho de 2019.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002394-06.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301139722
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA ARAUJO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio acidente em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado CARLOS EDUARDO PEREIRA ARAUJO

Benefício concedido AUXÍLIO-ACIDENTE

RMA R\$ 525,95 (jun/19)

DIB 02/04/2014

DIP 01/07/2019

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 33.795,70 (TRINTA E TRÊS MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizadas até julho de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 25 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

6 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 - P.R.I.

0055492-37.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143265
AUTOR: ALBERTO NUNES DE ARAUJO (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo:

Extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, o pedido de averbação dos períodos laborados de 21/08/1989 a 26/03/1994 (SÃO PAULO TRANSPORTES S/A), de 26/03/1994 a 15/03/2002 (VIAÇÃO JABAQUARA LTDA) e de 13/11/2001 a 19/10/2018 (VIP TRANSPORTES URBANOS);

Parcialmente Procedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para averbar somente o período comum de 10/07/1989 a 31/08/1989 (SUPERMERCADO REAL S/A).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE o INSS para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0044984-32.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127137
AUTOR: MARIA DAS NEVES SILVA MIRANDA (SP174917 - MELISSA GARCIA IRANI, SP173118 - DANIEL IRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda o pagamento do crédito gerado pelo benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARIA DAS NEVES SILVA MIRANDA

Benefício concedido Crédito de atrasados de benefício assistencial ao idoso

Benefício Número 703.454.871-5

RMI/RMA R\$ 998,00

DIB e DCB 09/11/2017 a 31/07/2018

DIP 01/07/2019

2 - Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 9.041,33 (NOVE MIL QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até julho de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 – Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

4- Concedo os benefícios da justiça gratuita.

5 - Sentença registrada eletronicamente.

6 – P.R.I.

0054723-29.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301140827
AUTOR: REGINALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especiais os períodos de 01/03/1987 a 27/05/1987, de 23/05/1994 a 06/06/1994, de 30/07/1994 a 02/08/1994, de 20/03/1995 a 28/04/1995, de 18/04/2000 a 19/05/2011 e de 10/06/2011 a 04/09/2017, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado REGINALDO SILVA DE OLIVEIRA

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/185.539.221-3

RMI R\$ 1.843,15

RMA R\$ 1.914,74 (MAIO/2019)

DIB 17/11/2017 (DER)

DIP 01/06/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 38.408,00 (trinta e oito mil e quatrocentos e oito reais), atualizadas até junho de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 25 (vinte e cinco dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0049139-78.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301140925
AUTOR: CRISTINA APARECIDA FARIAS DA SILVA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS, SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado CRISTINA APARECIDA FARIAS DA SILVA

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número 625.047.848-9

DIB 02/10/2018 (DER)

RMA R\$ 998,00 (jul/19)

DIP 01/07/2019

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 18/02/2020.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 6 (seis) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 9.373,36 (NOVE MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até julho de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 25 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 25 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 – Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 – P.R.I.

0000662-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301137542
AUTOR: THAINA APARECIDA ANDRADE DE SOUZA (SP408424 - RODRIGO DE CARVALHO, SP409900 - MARCELA LEITE NASSER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado THAINA APARECIDA ANDRADE DE SOUZA neste ato representado por sua mãe MICHELE ANDRADE DE SOUZA

Benefício a restabelecer Amparo Social ao deficiente

Benefício Número 700.579.844-0

RMI/RMA R\$ 998,00

DIB 19/03/2019

DIP 01/07/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 3.437,00 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2019 237/1307

E SETE REAIS) atualizadas até julho de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 25 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Fica a parte autora desde logo ciente sobre:

5 . 1 - a previsão legal do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, sobre o dever-poder da Administração Pública proceder à revisão do benefício assistencial;

5 . 2 - a determinação da MP n. 871/19 sobre a necessidade de inscrição do beneficiário no CPF e CadÚnico para concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial (artigo 26, com início de vigência em 17/04/2019).

6 – Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 – P.R.I.

0011453-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144215
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 01/03/2019, respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$4.054,04, atualizados até 07/2019 (RMI=R\$998,00; RMA=R\$998,00 em 06/2019).

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 6 meses, contados da realização da perícia (13/05/2019), para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 13/11/2019.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0047101-93.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301099999
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA HERRERO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SERGIO DE OLIVEIRA HERRERO, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 20.02.2017, com renda mensal atual no valor de um salário mínimo para abril de 2019, mantendo o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 28.772,66 para maio de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0007015-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301137973
AUTOR: RISOLEIDE SEVERINA DO NASCIMENTO (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 28/02/2019, devendo ser cessado em 28/09/2019.

A RMA do benefício deverá ser fixada em R\$ 998,00, para o mês de junho de 2019.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, devendo ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Esse valor corresponde a R\$ 3.144,08, para junho de 2019, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, conforme a Resolução CJF n. 267/2013, que estão anexos aos autos.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício concedido nestes autos, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 35 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008518-05.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143215
AUTOR: JOSEFA VIANA DE MARINS (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/626.144.819-5 a partir de 25/03/2019, com renda mensal inicial de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para o mês de junho de 2019.

Considerando que o prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação das condições de saúde da parte autora expirou há poucos dias, arbitro o prazo de 30 (trinta) dias para cessação do benefício por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação do benefício, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

A parte autora fica ciente de que, findo o prazo estipulado, caso ainda não se sinta capaz para o trabalho, poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa de reavaliação, a ser realizada pelo INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/07/2019.

Condeneo ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 15/06/2019 a 30/06/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 534,30 (QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizado até o mês de julho de 2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009236-02.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301121201
AUTOR: URSULINO TEIXEIRA NETO (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

a) em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de reconhecer, como tempo de trabalho especial, o período de 01/09/1977 a 25/09/1980; e

b) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a pretensão remanescente, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

b.1) averbar como tempo de serviço urbano especial apenas o período de 25/10/1993 a 28/04/1995 (empresa: HYDROAR INDÚSTRIA

METALÚRGICA S/A);

b.2) efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/186.742.497-2, DIB em 12/07/2018), de modo que passe a equivalente à renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.512,55 (um mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.525,25 (um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos, para maio de 2019); e

b.3) após o trânsito e julgado, pagar as diferenças devidas desde a data da DIB (18/07/2013) até a data da efetiva revisão administrativa, por ora estimadas em R\$ 341,38 (trezentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos, para maio de 2019), já descontadas as parcelas percebidas, consoante cálculo da contadoria (evento 18) que passa a ser parte integrante desta sentença.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038380-55.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301138002

AUTOR: ROBERTO TADEU GOMIDES (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ROBERTO TADEU GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez, bem com a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença 31/602.737.947-4. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, e a indenização por danos morais.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/620.737.947-4, cuja cessação ocorreu em 02/04/2018 e o ajuizamento da presente ação em 30/08/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2019 240/1307

progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexa causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos supra referidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos supra referidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Ainda outra espécie de responsabilidade é a objetiva que se encontra delineada para o Estado e para os particulares que em seu nome atuam, nos termos da Constituição Federal artigo 37, §6º, ao prever: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” O fundamental de se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo ou com assunção deste risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia). Exatamente o que vem dispensado em se abordando a teoria da responsabilização objetiva. Este, por conseguinte, o mote a requerer atenção em suscitando uma ou outra teoria.

Denota-se aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se perquirir sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão-somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexos causal, sendo aquela a causa deste. Em se tratando de terceiro, ainda que pessoa jurídica de direito privada, que por convênio assumiu função legalmente tecida para a Administração, este terceiro prestador do serviço público, age na qualidade de poder público, equiparando sua responsabilidade à da própria Administração.

No caso em análise, denota-se dos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa P2L Telecomunicações Ltda., no período de 10/01/2017 a 01/08/2017, bem como gozou de benefício auxílio-doença, NB 31/620.737.947-4, no período de 10/10/2017 a 02/04/2018 (arquivo 13).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 11/10/2017, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 05/05/2019 (06 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 29/11/2018 (arquivo 18): “Periciando com 62 anos, vendedor. Periciando com

doença coronariana crônica, histórico de infarto agudo do miocárdio em 11/10/2017, foi submetido à cirurgia de revascularização miocárdica. Desde 04/2018, vem apresentando angina pectoris com insuficiência coronariana comprovada por exame funcional de 03/10/2018 (cintilografia miocárdica). Encontra-se no decurso do tratamento e aguarda definição quanto à resolução interventiva. As obstruções coronarianas são causadas pelo depósito gorduroso na parede das artérias, causando isquemia (angina) ou necrose (infarto agudo) do músculo cardíaco. O tratamento interventivo pode ser realizado através da cirurgia de revascularização miocárdica para confecção de pontes, ou por angioplastia (procedimento minimamente invasivo através de cateterismo), às vezes necessitando da implantação de “stent”, que é uma pequena mola que mantém a artéria desobstruída. Após o restabelecimento da circulação coronariana, o coração passa a ser irrigado normalmente”. O quadro clínico descrito determina incapacidade total para o trabalho. A data do início da incapacidade foi fixada em 11/10/2017, data da internação hospitalar com infarto agudo do miocárdio. Considerando a possibilidade de resolução mediante tratamento especializado, constato a incapacidade temporária e sugiro nova avaliação pericial em 6 meses, a contar da data desta perícia (05/11/2018). VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: **CONSTATO A INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.**”

O expert fixou o início da incapacidade em 11/10/2017, bem como indicou um período de 6 meses para recuperação, a partir da perícia médica, vale dizer, até o dia 05/05/2019.

Outrossim, denoto a ocorrência de fato superveniente, já que analisando o CONBAS (arquivo 36), verifico que a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/625.620.648-0, com DIB em 13/11/2018 e DCB prevista para o dia 01/09/2019.

Sendo assim, somente cabe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/ 620.737.947-4, a partir da data posterior a cessação, em 03/04/2018, já que promoveu o pedido de prorrogação em 07/03/2018 (fl. 10- arq.02), até o dia anterior à data de início do benefício que atualmente está em gozo, a saber, em 12/11/2018.

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença até o início do benefício de auxílio-doença NB 625.620.648-0, DIB em 13/11/2018.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/620.737.947-4, no período de 10/10/2017 a 02/04/2018; que a data de início da incapacidade se deu em 11/10/2017; e que o benefício foi deferido até o dia 02/04/2018, é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (03/04/2018).

Já com relação a revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício de auxílio-doença NB 620.737.947-4, denoto que foi concedido nos termos da legislação vigente, ou seja, Lei 13.135/2015, que incluiu no artigo 29, da Lei 8.213/91, o parágrafo 10, o qual dispõe que o “auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes”. Portanto, conforme se denota o ofício apresentado pelo INSS (arq. 30), o benefício de parte autora NB 620.737.947-4, foi calculado nos termos da Lei 13.135/2015, assim, não há qualquer irregularidade na renda mensal apurada e paga pelo INSS.

Por fim, constato que o fato narrado pela autora, por si só, não enseja qualquer dano, tendo a parte autora que demonstrar que em virtude dos fatos os seus desdobramentos ocasionaram algum abalo significativo, o que não se denota do conjunto probatório. Não demonstrando qualquer fato que pudesse ser considerado significativo.

Nesse sentido trago em colação o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.
3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.
4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.
5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)

Portanto, faltante o elemento essencial da teoria da responsabilidade civil, não há o que se condenar o INSS acerca de dano moral.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, referente ao período de 03/04/2018 a 12/11/2018, no importe de R\$ 9.337,79 (nove mil trezentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizados até junho de 2019, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo (arq.37/38).

II) NEGAR o pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício de auxílio-doença NB 620.737.947-4, bem como o pedido de indenização por danos morais.

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Cumpra-se.

P.R.I

0005717-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301136976
AUTOR: SERGIO CLAUDINO (SP340291 - NATALIA RAMOS ROCHA, SP360302 - KEITE DOS SANTOS AUGUSTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 11/04/2019, e mantê-lo ativo até a DCB: 10/10/2019, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade.

De acordo com os cálculos da contadoria, o benefício em questão terá RMI de R\$ 2.319,66 (DOIS MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) e RMA R\$ 2.319,66 (DOIS MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS); além dos atrasados no montante de R\$ 6.221,06 (SEIS MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), que deverão ser pagos após o trânsito em julgado corrigidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos da lei.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0048712-81.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301138718
AUTOR: ANGELA MARIA NASCIMENTO SILVA (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 03/10/2018, devendo ser cessado em 25/10/2019.

A RMA do benefício deverá ser fixada em R\$ 2.905,50, para o mês de junho de 2019.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, devendo ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Esse valor corresponde a R\$ 11.508,41, para julho de 2019, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, conforme a Resolução CJF n. 267/2013, que estão anexos aos autos.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício concedido nestes autos, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 35 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013607-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144400
AUTOR: ROZANA MARTA DOS SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: PEDRO AUGUSTO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES
ARRAIS ALENCAR)

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ROZANA MARTA DOS SANTOS SOUZA, condenando o INSS a lhe conceder o benefício de pensão por morte NB 191.097.175-5 desde a DER (13/03/2019).

De se observar que a pensão devida à autora deverá importar no desdobro do NB 129.576.679-2, pago ao filho Pedro, cabendo metade do valor em favor de cada dependente econômico (filho e autora). RMI e RMA deverão ser as mesmas já calculadas para a pensão atualmente paga.

Ademais, não há que se falar no pagamento de valores a título de atrasados, já que a autora recebe a pensão integral em nome do filho, como seu representante legal, sendo que o proveito econômico já vem em favor do núcleo familiar.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, como desdobro do NB 129.576.679-2.

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, cumprida a obrigação de fazer, arquivem-se virtualmente.

Sentença registrada automaticamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se.

0014775-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301138597
AUTOR: PAULO YIUKITI ASAU (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:

- 1) averbar os períodos de atividade especial, com a respectiva conversão em comum, correspondente aos intervalos de 10/06/1975 a 04/03/1978 (empregador: Tapon Corona Metal Plásticos Ltda) e de 15/04/1985 a 28/04/1995 (empregador: Visteon Sistemas Automotivos);
- 2) revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.827.155-7, DIB em 23/09/2011), de modo que passe a equivaler à renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.229,44 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) e renda mensal atual - RMA de R\$ 3.386,11 (três mil, trezentos e oitenta e seis reais e onze centavos), atualizada para julho de 2019; e
- 3) pagar as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo - DER, o que totaliza o montante de R\$ 30.744,24 (trinta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizada para julho de 2019, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 23), que passam a ser parte integrante desta sentença.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0000527-75.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142483
AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA LIMA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ELZA DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o reconhecimento dos períodos de 26/04/1978 a 09/04/1979, na Escola Estadual Professor Luis Antonio Frago e de 01/12/1974 a 31/03/1975 e de 01/08/1975 a 30/09/1975, de 01/10/1975 a 31/07/1976, de 01/03/2001 a 31/03/2001 e de 01/07/2014 a 31/07/2014, de contribuições individuais, para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/187.197.280-6, em 12/12/2017, indeferido por falta de período de carência, já que o INSS considerou apenas 137 contribuições.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência em razão do valor da causa e a ocorrência da prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A aposentadoria por Idade.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitante ao pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP)

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em

função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretanto, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

Reconhecimento de Período Laborado.

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

No caso concreto

A parte autora nasceu em 13/10/1955, completando 60 anos de idade em 2015, sendo necessário então 180 meses de contribuições. Requer o reconhecimento dos seguintes períodos comuns:

- a) de 26/04/1978 a 09/04/1979, na Escola Estadual Professor Luis Antonio Frago: consta dos autos apenas a ficha de registro de empregados (fls. 25/26, arquivo 2), na qual a data de saída não apresenta assinatura, sendo que não constam demais informações ou quaisquer outros documentos que pudessem corroborar com a alegação de labor até tal data, restando inviável o reconhecimento do período.
- b) de 01/12/1974 a 31/03/1975 e de 01/08/1975 a 30/09/1975, de contribuições individuais: constam os respectivos comprovantes de recolhimento de contribuições (fls. 51/56, arquivo 2), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- c) de 01/10/1975 a 31/07/1976, de contribuições individuais: constam os respectivos comprovantes de recolhimento de contribuições (fls. 59/69, arquivo 2), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- d) de 01/03/2001 a 31/03/2001 e de 01/07/2014 a 31/07/2014, de contribuições individuais: não constam quaisquer documentos relativos a tais períodos, e tampouco constam do extrato do CNIS (arquivo 14), de maneira que resta inviável seu reconhecimento.

Portanto, merecem reconhecimento os períodos comuns de 01/12/1974 a 31/03/1975, de 01/08/1975 a 30/09/1975 e de 01/10/1975 a 31/07/1976, de contribuições individuais.

Desta sorte, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que levam em consideração inclusive os períodos ora reconhecidos, a parte autora somava na data de entrada do requerimento (12/12/2017), o total de 153 contribuições (13 anos, 11 meses e 24 dias), insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos até a distribuição da ação, verifico não haver interesse processual para tanto, já que não houve apreciação do INSS sobre tal pedido e, portanto, não há erro ou ato ilícito do réu a ser apreciado em juízo. Ademais, a reafirmação da DER por si só é indiferente para fins de contagem de tempo e carência, que permaneceriam as mesmas, no caso, insuficientes para o benefício pleiteado, de maneira que resta prejudicado o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER os períodos comuns de 01/12/1974 a 31/03/1975, de 01/08/1975 a 30/09/1975 e de 01/10/1975 a 31/07/1976, de contribuições individuais, determinando sua averbação pelo INSS.

II) NÃO RECONHECER os períodos comuns de 26/04/1978 a 09/04/1979, na Escola Estadual Professor Luis Antonio Fragoso, de 01/03/2001 a 31/03/2001 e de 01/07/2014 a 31/07/2014, de contribuições individuais, bem como os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/187.197.280-6 e de reafirmação da DER.

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010789-21.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127129
AUTOR: JULINA TEIXEIRA CHAVES (SP348118 - PRISCILA DIAS IKEDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do auxílio-doença NB 528.679.913-9 cessado em 28/02/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01/03/2010 em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JULINA TEIXEIRA CHAVES

Benefício concedido restabelecimento do auxílio-doença NB 528.679.913-9 cessado em 28/02/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01/03/2010

Benefício Número -

DIB DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 01/03/2010

RMA R\$ 1.116,45 (JUN/19)

DIP 01/07/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 60.202,27 (SESSENTA MIL DUZENTOS E DOIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizadas até julho de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal e descontados os auxílios-doença NB 540.431.448-2, NB 550.944.136-0 e NB 611.999.436-3.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 25 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 25 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

6 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 - P.R.I.

0053291-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301139529
AUTOR: ORMEZINDA SOARES DOS SANTOS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO:

I- EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de

reconhecimento dos vínculos com ANA CRISTINA BARBARA (02/08/2008 a 30/09/2011, 01/11/2011 a 31/12/2012, 01/09/2013 a 30/09/2013, 01/03/2014 a 02/02/2015 e 09/07/2015 a 10/07/2015) e com ARLETE PIRES PAIOTE (03/12/2002 a 28/05/2003, 28/06/2007 a 27/07/2007 e 01/08/2008);

II- COM resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil,

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar como tempo de contribuição e como carência: a) de 18/11/1996 a 24/11/1998 (empregadora Camila Mauro), b) de 07/05/2008 a 30/07/2008, (Arlete Pires Paiotti), c) de 07/05/2008 a 01/08/2008, de 01/10/2011 a 31/10/2011, de 01/01/2013 a 31/08/2013 e de 01/10/2013 a 28/02/2014 (Ana Cristina Barbara), d) os períodos de gozo de auxílio-doença de 29/05/2003 a 27/06/2007, de 28/07/2007 a 06/05/2008, e de 03/02/2015 a 08/07/2015;

PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de Aposentadoria por Idade em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (22/09/2015), com RMI fixada no valor de R\$ 795,51 (SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para junho de 2019; e após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 39.344,16 para junho de 2019, com valores atualizados em junho de 2019.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5015703-09.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301138005
AUTOR: HELDER MATIAS LEITE (RS081926 - GILSON VIEIRA CARBONERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 15/11/2016, devendo ser cessado em 03/12/2016.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, devendo ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Esse valor corresponde a R\$ 920,50, para junho de 2019, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, conforme a Resolução CJF n. 267/2013, que estão anexos aos autos.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0053389-57.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301141825
AUTOR: LUIZ ALBERTO PAULO DIAS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como tempo de atividade urbana comum os períodos de 01/07/2014 a 30/11/2014 e 02/01/2015 a 31/05/2015 e reconheça como especial os períodos de 02/12/1991 a 30/01/1992 e 22/04/1992 a 15/09/1994 e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado LUIZ ALBERTO PAULO DIAS

Benefício revisado Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/183.212.256-2

RMI R\$ 4.791,78

RMA R\$ 4.987,35 (junho de 2019)

DIB 12/06/2017 (DER)

DIP 01/07/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso no importe de R\$ 29.541,32 (VINTE E NOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até julho de 2019, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 25 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0007064-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301133220
AUTOR: BRUNA CARVALHO DE ARRUDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso:

1 – Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do novo Código de Processo Civil, quanto à União, por ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

2 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora as diferenças devidas e reflexos legais de salário-maternidade pelos 60 (sessenta) dias seguintes ao término do prazo de 120 dias da licença-maternidade da autora.

2 - Segundo cálculos da Contadoria Judicial, que integram a presente sentença, essas diferenças resultam no montante de R\$ 1.977,78, atualizado até julho/2019.

3 - Os valores atrasados serão pagos com atualização monetária e incidência de juros de mora, judicialmente, observando os critérios da Resolução CJF n. 267/2013 e após o trânsito em julgado.

4 - No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais valores comprovadamente recebidos pela parte autora, caso se enquadrem nas situações legais de incompatibilidade com o recebimento do benefício ora deferido.

5 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

6 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 – P.R.I.

5002173-56.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301131929
AUTOR: CONDOMÍNIO RESERVA DAS CORES (SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, decreto a extinção do feito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora os valores referentes às cotas condominiais vencidas no período compreendido entre novembro de 2017 e fevereiro de 2019, referente à unidade 202, bloco 07, localizado no Condomínio Reserva das Cores. Os valores finais deverão ser calculados pela própria ré segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, previsto na Resolução CJF n. 267/2013 e nas suas atualizações posteriores, devendo incidir multa de 2% (dois por cento), nos termos do § 1º do art. 1.336 do Código Civil; bem como e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, o cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301099376
AUTOR: CRISTINA ARRATIA DE NACHO (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a CRISTINA ARRATIA DE NACHO a partir de 31.07.2018, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 9.091,30 para maio de 2019), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de tutela de urgência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0013628-82.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143837
AUTOR: SATOKO IWAMA MIYAHARA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por idade em favor da parte autora, a fim de serem computados, tanto para fins de tempo de serviço como salário-de-contribuição, os recolhimentos para as competências 02/2011 a 03/2011 e 05/2011 a 06/2015, tendo como data de início do benefício DIB na DER em 06/11/2015, com RMI e RMA fixadas conforme parecer da Contadoria Judicial (evento 23); devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão (evento 22).

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Tendo em vista que a parte autora já recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desnecessária a concessão de tutela antecipada, uma vez que possui recursos para a sua própria manutenção.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002270-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301141321
AUTOR: EMANUELA DOS SANTOS ALMEIDA (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora as diferenças devidas de salário-maternidade correspondentes ao NB 181.787.863-5.

2 - Segundo cálculos da Contadoria Judicial, que integram a presente sentença, essas diferenças resultam no montante de R\$ 3.916,28, atualizado até julho/19.

3 - Os valores atrasados serão pagos judicialmente, após o trânsito em julgado.

4 - Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

5 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

6 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - P.R.I.

5015320-31.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142571
AUTOR: SIDNEY AMENDOLA (SP314904 - VICTOR MISCIASCI BERNARDONI, SP400972 - LUCAS AUGUSTO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SIDNEY AMENDOLA, e condeno o INSS na manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez n. 553.257.200-0, cancelando-se o apontamento da data de cessação do benefício no dia 29/02/2020. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento do valor de R\$ 4.994,10, atualizado até o mês de julho de 2019 correspondente às prestações vencidas a partir do momento em que a parte autora passou a receber as mensalidades de recuperação previstas no inciso II do art. 47 da Lei n. 8.213/1991 (24/02/2019), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0009140-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301141168
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP373031 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar as diferenças devidas entre 01/05/2008 a 01/04/2010 decorrentes da revisão do NB 530.352.851-7, em razão da ACP nº 0002320-59.2012.403.6183.

2 - Condeno o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 13.019,96 (treze mil e dezenove reais e noventa e seis centavos), atualizados até julho de 2019, conforme parecer da contadoria judicial que integram a presente sentença, de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - A parte autora é intimada do direito de recorrer desta decisão, quer pela oposição de embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quer pela interposição de recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá constituir advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Teixeira Silva, nº 217, no bairro Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 08:30 às 14h00.

8 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052570-23.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142213
AUTOR: ZEZITA MARIA DE OLIVEIRA (SP362795 - DORIVAL CALAZANS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. CONCEDER em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Antonio Figueiredo da Cruz, com DIB na DER (01.11.2017), com RMI fixada no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para junho/2019; observando-se, no que se refere ao tempo de concessão do benefício, o artigo 77, §2º, incisos e alíneas, da Lei 8213/91, alterada pela Lei 13.135/2015;

2. PAGAR, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 21.453,25 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) para junho/2019.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Ciência ao MPF, se o caso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0057351-88.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301141040
AUTOR: NEUSA MITIKO YAMASHITA DE LIMA (SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a habilitar a parte autora como dependente da segurada falecida (JANAINA MITIKO YAMASHITA DE LIMA), na condição de mãe; e implantar o benefício de pensão por morte a partir de data do óbito, com pagamento a partir do requerimento administrativo, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.527,72 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), para JUNHO DE 2019.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela de urgência para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01/07/2019.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 05/05/2017 a 30/06/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 43.153,67 (QUARENTA E TRÊS MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até julho de 2019. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006573-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301141014
AUTOR: JOSE FERNANDO DE MENEZES DIAS (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

I. nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

- (i) proceder à averbação dos períodos de atividade especial correspondentes aos intervalos em que o demandante desenvolveu atividades como dentista para os quais existam recolhimentos de contribuição previdenciária no CNIS, a saber: 01/07/1990 a 09/11/2017;
- (ii) implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início - DIB fixada no momento do requerimento administrativo - DER (NB 42/184.202.229-3, DER em 09/11/2017), com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.970,31 (um mil, novecentos e setenta reais e trinta e um centavos) e renda mensal atual - RMA no importe de R\$ 2.046,84 (dois mil e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para junho de 2019; e
- (iii) pagar as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo - DER, que totalizam o montante de R\$ 43.627,41 (quarenta e três mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), atualizada até julho de 2019, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 33), que passam a ser parte integrante desta sentença.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria especial, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014568-47.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143847
AUTOR: NELSON JOAO BORGES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO:

I.) PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 08/02/1989 a 02/08/2001 (GEROBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.).

II.) PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - B42 em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (15/06/2018), com RMI e RMA fixadas conforme parecer da Contadoria Judicial (evento 22); devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão (evento 21).

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-

se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0056414-78.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301141276
AUTOR: ANTONIO ELSON DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especiais os períodos de 20/10/1997 a 30/09/1999 e de 19/11/2003 a 02/12/2008, procedendo a conversão deste em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Antonio Elson de Oliveira

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/157.837.754-1

RMI R\$ 1.683,07

RMA R\$ 3.072,78

DIB 29/01/2009 (DER)

DIP 01/07/2019

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 17.248,36 (dezessete mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos) atualizadas até julho de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se.

0016132-61.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142353
AUTOR: SANTINA FERNANDES CORREA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 01/02/1990 a 30/04/1996 para efeitos de tempo de serviço e de carência e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/181.937.434-0), com DIB em 24/03/2017, considerando 212 meses de carência, com RMI no valor de R\$ 937,00 e RMA de R\$ 998,00 (06/2019).

Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 29.156,17 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), valores atualizados até 07/2019.

Quanto aos valores devidos posteriormente a 01/07/2019, deverão ser pagos diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da lei n. 10.259/01, defiro a concessão de tutela provisória, devendo o INSS implementar o benefício requerido no prazo legal. Oficie-se o INSS.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

0055592-89.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301140753
AUTOR: JOSE CARLOS MARINHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré averbar os períodos de 01/04/2002 a 14/04/2002 e de 01/06/2014 a 20/06/2014 e reconheça como especiais os períodos de 04/10/1993 a 31/03/2000 e de 19/09/2002 a 14/06/2014, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado José Carlos Marinho

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/184.360.268-4

RMI R\$ 2.109,81

RMA R\$ 2.167,19 (junho/2019)

DIB 09/05/2018 (DER)

DIP 01/07/2019

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 31.756,18 (trinta e um mil setecentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), atualizadas até junho de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se.

0039760-16.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301141935
AUTOR: GUSTAVO FERREIRA GIOVANELLI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao deficiente NB 700.598.525-8 a partir de 02/06/2018 em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado GUSTAVO FERREIRA GIOVANELLI, neste ato representado por sua mãe, ARACELY FERREIRA DA SILVA GIOVANELLI

Benefício a restabelecer Amparo Social ao Deficiente

Benefício Número 700.598.525-8

RMI/RMA R\$ 998,00

DIB 11/11/2013

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 13.223,50 (TREZE MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizadas até julho de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 25 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

4 - Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora, inicie o respectivo pagamento, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Fica a parte autora desde logo ciente sobre:

5 . 1 - a previsão legal do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, sobre o dever-poder da Administração Pública proceder à revisão do benefício assistencial;

5 . 2 - a determinação da MP n. 871/19 sobre a necessidade de inscrição do beneficiário no CPF e CadÚnico para concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial (artigo 26, com início de vigência em 17/04/2019).

6 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - P.R.I.

0054252-13.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143386
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido de danos morais e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de fazer consistente na reativação/desbloqueio da conta poupança nº 00031539-5 – operação 13, mantida na agência 2929, bem como a pagar à parte autora indenização por danos morais, R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença com base nos critérios contidos na Resolução no 267/13 do CJF.

2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

3 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4 - Após o trânsito em julgado oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.

5 - Publicado e registrado eletronicamente.

6 - Intimem-se.

0004811-29.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142348
AUTOR: ISABEL AMARAL (SP054684 - ISID ROSSI CHRISTOPHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora – Isabel Amaral -, desde a data do requerimento administrativo (03/11/2017), com renda mensal atual de R\$ 998,00, para junho de 2019.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/07/2019.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 21.343,10, atualizado até o mês de julho de 2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005995-20.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143408
AUTOR: LUIS RODRIGUES DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/169.393.615-9, a partir de 01/12/2018, com renda mensal atual de R\$ 1.313,00 (UM MIL TREZENTOS E TREZE REAIS), para o mês de 06/2019.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do

trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/07/2019.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 01/12/2018 a 30/06/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 5.027,36 (CINCO MIL VINTE E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de julho de 2019.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006532-16.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301140760
AUTOR: ROGER RODRIGUES DOS SANTOS CRUZ (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ROGER RODRIGUES DOS SANTOS CRUZ, neste ato representado por seu pai, Rogerio Campos da Cruz

Benefício concedido Amparo Social ao deficiente

Benefício Número 703.376.798-7

RMI/RMA Salário Mínimo

DIB 19/09/2017 (DER)

DIP 01/07/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 21.735,53 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até julho de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 25 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 25 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Fica a parte autora desde logo ciente sobre:

5 . 1 - a previsão legal do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, sobre o dever-poder da Administração Pública proceder à revisão do benefício assistencial;

5 . 2 - a determinação da MP n. 871/19 sobre a necessidade de inscrição do beneficiário no CPF e CadÚnico para concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial (artigo 26, com início de vigência em 17/04/2019).

6 – Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 – P.R.I.

0055858-76.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301140711
AUTOR: MAURO AUGUSTO PETROCINO (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especiais os períodos de 12/05/1986 a 17/10/1986 e de 01/09/2001 a 03/04/2012, procedendo a conversão deste em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Mauro Augusto Petrocino

Benefício concedido Revisão - Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/159.058.656-2

RMI R\$ 2.981,73

RMA R\$ 4.398,32 (junho de 2019)

DIB 03/04/2012 (DER)

DIP 01/07/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso a partir de 07/11/2018, data do requerimento de revisão, no importe de R\$ 4.702,24 (quatro mil setecentos e dois reais e vinte e quatro centavos) atualizadas até julho de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Indefero a antecipação da tutela, porquanto a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário cuja revisão pretende, o que afasta o requisito do periculum in mora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0054158-65.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142330
AUTOR: EDSON MAURICIO DE SOUZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26/09/2018; com renda mensal atual de R\$ 3.180,20 (TRÊS MIL CENTO E OITENTA REAIS E VINTE CENTAVOS), para o mês de junho de 2019.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/07/2019.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 26/09/2018 a 30/06/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 30.925,83 (TRINTA MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de julho de 2019.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008107-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143765
AUTOR: LINA ROSA GOMES DA SILVA SOUSA (SP281326 - JOSE RONALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 01/08/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$12.093,46 atualizados até 07/2019 (RMA=R\$998,00 em 06/2019).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou

recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0016657-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301136289

AUTOR: MARIA APARECIDA DAS DORES (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0056332-47.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301125726

AUTOR: YASSUO OSHIKATA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002297-21.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301126740

AUTOR: LUZIA DE JESUS PRISCO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0015575-74.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301143451

AUTOR: BRENO PINHEIRO DE SOUSA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para retificar o nome que consta na sentença proferida nos autos, nos termos da fundamentação acima exposta. No mais, mantenho a sentença nos termos da sua prolação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5020655-86.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301138749

AUTOR: ANGELO FRANCISCO REIS (SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0016400-18.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301144107
AUTOR: VALDEMAR MACARIO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e dou-lhes provimento, para anular a sentença preferida no Evento 15 e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da presente demanda, passando a proferir a seguinte decisão:

“Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo, agora, à análise do pedido de realização de perícia médica.

Determino a realização de perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 07.11.2019, às 11h30min, aos cuidados do perito médico RAFAEL DIAS LOPES, a ser realizada na Sede deste Juizado (AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

As partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará no julgamento do processo sem a resolução do mérito.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que, havendo interesse, possam manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se”.

P.R.I.

0022497-34.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301136740
AUTOR: SILVIO CARNIO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Int.

0055472-46.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301141428
AUTOR: GRACIANO OLIVEIRA NEVES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vieram os autos conclusos para julgamento de embargos de declaração opostos pela parte autora (anexo nº. 50), insurgindo-se contra o teor da sentença deste Juízo, sendo apontado o vício de omissão.

DECIDO.

O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

O julgado trouxe as razões pelas quais entende não ter sido possível o reconhecimento da incapacidade permanente do autor, segundo as

conclusões esposadas em laudo pericial.

O fato de a incapacidade ter sido qualificada como permanente na perícia anterior não impede nova avaliação clínica na via administrativa que considere cessado o estado incapacitante. Sobre o tema, pode-se exemplificar com a aposentadoria por invalidez, que pressupõe permanência do quadro incapacitante, e que está sujeita, da mesma forma que o auxílio-doença, a perícias médicas de revisão periódica do estado incapacitante, como esclarece o art. 43, § 4º, da Lei n. 8.213/91: "O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei." Trata-se de exigência legal que materializa, na seara previdenciária, o princípio-postulado de auto-executoriedade da Administração Pública. Se a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, deverá, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu "os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016378-57.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301140926

AUTOR: MARIA EDUARDA SANTOS MARTINS (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) MARIA FERNANDA SANTOS (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA EDUARDA SANTOS MARTINS E OUTRO, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença embargada.

DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

O julgado trouxe as razões pelas quais entende não ter sido possível o acolhimento do pedido à vista da documentação anexada aos autos.

Assim, a alegação apresentada pela embargante não se refere à omissão na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, de valoração do acervo probatório e do quadro legislativo pertinente, que não pode ser apreciada neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu "os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017097-39.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301143448

AUTOR: ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União na presente ação, devendo apenas nesse ponto ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença nos termos da sua prolação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade. P.R.I.C.

0016069-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301136253

AUTOR: ROBERTO DE ARAUJO SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024059-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301138173

AUTOR: LUIZ PAULO FIRMINO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023059-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301136279

AUTOR: MARLENE MARQUES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017801-52.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301138157
AUTOR: RINALVA VIEIRA LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005496-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301139550
AUTOR: IRENE BELKO NOGUEIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002144-41.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301121264
AUTOR: DONIZETE FERNANDES PINHO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (anexo nº 53 e 54), em face de sentença prolatada por este Juízo, sendo apontados os vícios de erro material e obscuridade.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

A obscuridade se apresenta quando a decisão prolatada pelo julgador não é compreensível total ou parcialmente, ou seja, a ideia do magistrado não ficou suficientemente clara, impedindo que se compreenda, com exatidão, o seu integral conteúdo.

No caso dos autos, é possível constatar o erro material, uma vez que, conforme destacado pela autora em seu pedido inicial, para fins de conversão do benefício almeja-se a discussão da natureza especial do intervalo de 01/12/1991 a 20/05/2014, devendo ser atualizadas todas as referências do julgado.

Os demais vícios, no entanto, não se fazem presentes.

Conquanto louvável a boa-fé do embargante em velar pela observância estrita do contraditório, na acepção material e formal da vedação à decisão surpresa, o fato é que a necessidade de apresentação da documentação comprobatória da regularidade formal já constava de decisão proferida em 17/07/2017 (anexo nº 14). Não se trata, então, de exigência que surpreendesse a parte, tanto assim que ela se manifestou logo em seguida reportando-se aos documentos já existentes (anexo nº 16).

Vê-se, portanto, que as condutas de colaboração e auxílio preconizadas em seus embargos já tinham sido adotadas pela magistrada que me antecedeu no curso do processo, nada havendo de obscuro nisso. Se o que pretende a parte embargante, nesse ponto, é a reforma da decisão, deverá para tanto manejar o recurso adequado.

Mantendo os demais termos da sentença, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO unicamente para determinar a alteração da redação dos seguintes trechos:

a) fl. 01 do anexo nº 49, para que passe a constar: “Trata-se de ação que DONIZETE FERNANDES PINHO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio do qual pretende a conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.358.797-4 (DIB na DER em 20/05/2014) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da natureza insalubre dos períodos de 01/12/1991 a 20/05/2014.”

b) fl. 09 do anexo nº 49, para que passe a constar: “A parte autora entende que trabalhou sujeita a condições especiais nocivas à sua saúde, entre 01/12/1991 a 20/05/2014 e lastreia sua pretensão no conteúdo de formulário PPP emitido em data de 21/05/2015, com carimbo da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP e assinatura das pessoas qualificadas como ANA PAULA CENTINI OHI e INACIO YOSHIKAZU TUBONE (fls. 69/70 do anexo nº 03).”

Intimem-se.

0017729-65.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301136481
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS (SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022967-36.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301128703

AUTOR: NANCY MARILU OCHOA ARANGUENA

RÉU: FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - FAB (SP383351 - MARCIO JOSE NUNES DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

A corrê FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - FAB opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado.

Aduz a embargante que a sentença condenou-a a restituir os repasses referentes ao contrato FIES da autora efetuados no semestre 2º/2014 e seguintes, sendo que a própria autora teria afirmado que se matriculou no semestre 1º/2016 e então trancou a matrícula, de forma que os repasses do FIES referentes ao semestre 1º/2016 seriam devidos e não deveriam ser restituídos.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

Conforme já exposto na sentença, a convicção de que a parte autora somente efetuou matrículas até o semestre 2º/2013 decorre de que o histórico escolar de arquivo 30 só apresenta notas até tal semestre. Além disso, a própria embargante firmou que não foram localizados requerimentos de matrícula em nome da embargada a partir do semestre 2º/2014. Foi localizado somente o requerimento de trancamento de matrícula datado de 06.04.2016, o qual, entendendo, não faz presumir que a autora estivesse matriculada naquele semestre ou nos anteriores.

Dessa forma, a parte recorrente não demonstrou a existência de hipótese prevista no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004505-60.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301106751

AUTOR: PAULA BRASIL DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033166-83.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301142162

AUTOR: AIRTON JOSE GONCALVES FILHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como tempo de atividade urbana comum o período de 09/2007 a 02/2008 e reconheça como especial o período de 17/03/2008 a 05/09/2016 e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado AIRTON JOSE GONCALVES FILHO

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/182.249.397-5

RMI R\$ 4.799,41

RMA R\$ 5.045,43 (junho de 2019)

DIB 17/02/2017 (DER)

DIP 01.07.2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 23/08/2018, no importe de R\$ 16.477,23 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) atualizadas até de 2019, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 25 (vinte e cinco), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.”

No mais, permanece a sentença, tal como lançada.

0012465-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301136284

AUTOR: RENERIO DE MOURA (SP192232 - ANDRÉ LUÍZ MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0004630-28.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301133042

AUTOR: EDVAN NUNES COELHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5023916-59.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301132086

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALIANÇA (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243700 - DIEGO ALONSO)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos, uma vez que intempestivos (artigo 1.023, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008061-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301139149

AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES DE CARVALHO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (anexos nº 46 e 47), em face de sentença prolatada por este Juízo, sendo apontado o vício de contradição.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão

ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

Contradição é o juízo de incompatibilidade lógico-sistemática entre enunciados textuais da sentença, a apontar discrepâncias ou incongruências do julgador, e não aquela decorrente do confronto entre o decísum e disposições legais ou argumentos da parte.

Não está presente no julgado, contudo, tal situação, uma vez que foram expostos os argumentos que me levaram ao reconhecimento da carência de ação do pleito de reconhecimento de tempo rural, de natureza secundum eventum probationis, em consonância com o recurso representativo por mim citado.

Os argumentos colacionados pelo embargante sobre as supostas discrepâncias interpretação jurisprudencial a respeito da realidade do labor campesino não se referem a qualquer mácula da sentença, mas a um suposto erro de julgamento e na avaliação do acervo fático-documental, que não pode ser apreciado neste Juízo, por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Ainda que persuasivo o julgado trazido pela parte, não é ele vinculante, nem mesmo é expressivo ou determinante dos posicionamentos defendidos pelas Turmas Recursais da Terceira Região.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão do embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, (...), omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a revisão do mérito da sentença.

Assim, a questão somente poderá ser apreciada por meio do recurso correto e apreciação pela instância ad quem.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0013783-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301130943

AUTOR: ADRIANA RAMOS DE SANTANA (SP195369 - LIZANDRA FLORES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, e dou-lhes provimento para o fim de sanar a omissão apontada.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005274-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301133044

AUTOR: DANIEL CARLOS DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004638-05.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301137526

AUTOR: OMARLON DE SOUZA CIPRIANO (SP195822 - MEIRE MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por OMARLON DE SOUZA CIPRIANO, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença embargada.

DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

No caso em tela, todos os pedidos formulados na inicial foram analisados pelo Juízo. Conforme se infere, o embargante se insurge tão-somente contra as contas abertas em seu nome e empréstimo consignado.

Destaca-se que somente após a apresentação de contestação, em petição de 12/04/2019, o embargante alega estar recebendo cobranças do cartão

de crédito nº 540593XXXXXX515540. No entanto, não consta expressamente na inicial o referido pedido.

Assim, a alegação apresentada pela embargante não se refere à omissão na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, de valoração do acervo probatório e do quadro legislativo pertinente, que não pode ser apreciada neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Desta forma, entendo, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias sobre o depósito efetuado pela CEF, bem como da petição de 25/06/2019 (eventos nº 37 e 38).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054664-41.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301138063

AUTOR: SIRLENE DAS GRACAS SOBRINHO SILVA (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)

RÉU: SOPHIA SOBRINHO SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e dou-lhes parcial provimento, para esclarecer eventual obscuridade ou suprir omissão sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação.

Na mais, resta mantida a sentença.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0016111-85.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143938

AUTOR: NELSON ANTONIO DE FREITAS VIEIRA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025395-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143497

AUTOR: EULALIA DOS SANTOS FERREIRA (SP396005 - TADEU LUZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconsidero o despacho proferido no Evento 12 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0052967-82.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144164

AUTOR: CLOVIS JOSE DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP387478 - WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO, SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Sentença.

Petição anexa em 07/07/2019: Anote-se.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das

partes”.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029720-38.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143892

AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS SILVA (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA, SP283802 - RAFAEL MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de DIADEMA/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de SÃO BERNARDO DE CAMPO/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consecutório, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029853-80.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143718

AUTOR: ERICA CARNEIRO DUARTE (SP358795 - NATALI VERONICA TRENTIM ARAUJO, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA

NISTA SALVADOR, SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consecutório, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030014-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144178

REQUERENTE: THAIS SERAFIM DOS SANTOS (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES)

REQUERIDO: OBRAS EDUCACIONAIS SOCIAIS DE LUZ - UNISA

0029859-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143398

REQUERENTE: GREYCE ALVES SIQUEIRA CARDOSO (SP428221 - ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030094-54.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144209

REQUERENTE: MAGNOLIA MOREIRA SANTOS (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS, SP178099 - SANDRA DO

VALE SANTANA, SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029743-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143900

AUTOR: OZIEL SILVA COSTA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de CARAPICUÍBA/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de OSASCO/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029786-18.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143714

AUTOR: GLAUBER SANTOS SILVA (SP378067 - EVELIN BARBOSA LEMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029419-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142452

AUTOR: JULIO ALVES DA SILVA (SP371416 - ROZÂNGELA LUIZA DE ALMEIDA, SP372438 - ROSANGELA ALFARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0049123-27.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142509

AUTOR: REGIANE DA SILVA LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora almeja a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Em 23/11/2018, foi determinada a intimação da autora para apresentar documentos médicos atualizados, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial (ev. 13).

Intimada em 07/02/2019, a autora se manifestou em 12/02/2019, alegando não possuir laudos atualizados (ev. 14/15).

Em que pese à escassez de documentos médicos, em 27/03/2019, foi designada perícia médica em psiquiatria para o dia 05/07/2019, com a devida ressalva de que a ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 dias, ensejaria o julgamento do feito no estado em que se encontra (ev. 16).

Devidamente intimada em 01/04/2019, a parte autora não compareceu à perícia psiquiátrica, conforme certidão anexada aos autos em 08/07/2019.

Por fim, em 10/07/2019, a autora se manifestou nos autos a fim de juntar "novo documento médico", sem apresentar qualquer justificativa plausível para seu não comparecimento à perícia.

No caso em tela, houve ausência da parte autora à perícia, ato processual de curial importância, sendo equiparável a uma das audiências do processo para fins de chamar à incidência a hipótese de extinção que se vê no art. 51, inc. I da Lei 9.099/95, por analogia:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Ademais, ainda por analogia, verifico que o art. 362, § 1º do CPC/2015 prevê que a audiência pode ser adiada por motivo justificado, mas o impedimento deve ser comprovado nos autos até a abertura da audiência. Destarte, não tendo sido apresentada qualquer justificativa até o presente momento, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. I da Lei 9.099/95, supracitado.

Ressalte-se que nos termos do art. 51, § 1º, da Lei no 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inc. I e § 1º, da Lei no 9.099/95.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, já que a isenção legal existente no primeiro grau de jurisdição não se aplica quando há ausência injustificada na audiência (art. 51, §2º da Lei 9.099/95), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024132-50.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142133
AUTOR: HEBER HUMBERTO TEIXEIRA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA
CONSORCIO S/A

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024942-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143461
AUTOR: JESUINA SOUZA MOTA (SP290044 - ADILSON DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 320, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5004606-33.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143770
AUTOR: EDUARDO DA CRUZ SANTOS (SP283081 - MAIKEL BATANSHEV, SP231829 - VANESSA BATANSHEV)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5009477-28.2018.4.03.6105 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144244
AUTOR: NATALIA DIAS FONTANINI (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023338-29.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143512
AUTOR: ARTHUR DIAS PEREIRA (SP336235 - CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024510-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143435
AUTOR: DALVANY SILVA CIRQUEIRA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023585-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143511
AUTOR: CARLOS HUMBERTO ROSA (SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023853-64.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144241
AUTOR: EDIMILSON PEREIRA DA SILVA FILHO (SP261643 - HENRIQUE SAKAMAE STIVANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003810-42.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143549
AUTOR: ADILSON DIAS ILUMINACAO - EIRELI (SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA, SP209271 - LAÉRCIO FLORENCIO DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019177-73.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144243
AUTOR: IZAIAS MARTINS RIBEIRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024630-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143771
AUTOR: MARIA EVA BARBOSA (SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025222-93.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143769
AUTOR: NEFLETIRE FERREIRA DE SOUZA (SP328843 - ARIANE APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024817-57.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143554
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023616-30.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144609
AUTOR: MATILDE ESTEVAM DE BARROS FAZENDA (SP114236 - VENICIO DI GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024978-67.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143433
AUTOR: RITA DE CASSIA MOREIRA LOPES (SP359732 - ALINE AROSTEGUI BERTOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023685-62.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143557
AUTOR: ALMERINDO PEREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024477-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143436
AUTOR: JEFFERSON ADRIANO DE OLIVEIRA FONSECA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024993-36.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143510
AUTOR: MARIA DE FATIMA TRENTIN (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022522-47.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144608
AUTOR: MJ AMOROSO REPRESENTACOES LTDA (SP234168 - ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0025356-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144240
AUTOR: MANOEL SALVADOR PEREIRA (SP225386 - ANA CASSIA SANTOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024368-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143556
AUTOR: SIMONE DE SALES (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025406-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143551
AUTOR: MARIA AMELIA DOS SANTOS ANALLA (SP362309 - MARCO AURÉLIO SANCHES ACHAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001273-18.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143550
AUTOR: DELMA MACEDO DOS SANTOS (SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5020027-42.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143851
AUTOR: AURENITA MARIA FARIAS DA SILVA (SP264205 - JEFFERSON VALSECCHI)
RÉU: IRENE JOSEFA MORENO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário.

Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU).

Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024144-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143810
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, apresentando o extrato de andamento do processo administrativo de 11/02/2019. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5020120-60.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301098083
AUTOR: FGF MAXIMA LUBRIFICANTES LTDA (SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029934-29.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143717
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DUARTE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeverica da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033678-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144176
AUTOR: GIUSA GOES DA SILVA (SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMIDÍO DA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo no prazo fixado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029731-67.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143894
AUTOR: FLAVIANE ALVES DOS SANTOS (SP266141 - JUCIARA SANTOS PEREIRA, SP260747 - FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de POÁ/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de GUARULHOS/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021332-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142578
AUTOR: ROSA MARIA ESPINA CARDIA DA FONSECA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, observa-se que já houve prorrogação do prazo assinalado em uma oportunidade, sem que a demandante tenha cumprido a providência determinada por este juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inc. I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0022266-07.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143367
AUTOR: ENEAS ROSA DO VALLE FILHO (SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de dar cumprimento a determinação judicial. Indefiro a dilação de prazo, considerando que o processo administrativo é documento essencial ao deslinde da ação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015609-49.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143450
AUTOR: GENIVAL LOPES DA CRUZ (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e do Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029609-54.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142771
AUTOR: EVANICE AIRO DE ALMEIDA (SP415183 - MARISA ANDREA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029081-20.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144409
AUTOR: VANDUI MARINHO DA SILVA (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029557-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142454
AUTOR: JADSON D ARC DE FIGUEIREDO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São José dos Campos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056942-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144361
AUTOR: WALTER GOMES DA SILVA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, diante da inépcia da inicial, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e IV cc 321 parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

5009711-88.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144022
AUTOR: RESIDENCIAL VALO VELHO E (SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) PATRICIO LOPES DE MATTOS

Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrado e Publicado neste ato. Intimem-se as partes.

0004839-94.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143934
AUTOR: LACK MASTER EMPREITEIRA E REFORMAS EM GERAL LTDA (SP353517 - CLAUDEMIR LOPES MIRANDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, ante a apreciação pela ré dos pedidos de restituição da parte autora.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057033-08.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144246
AUTOR: CELIA AGABITI LOPES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. inciso III do 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0016314-47.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143222
AUTOR: HEITOR FERRAZ FILHO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019437-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144133
AUTOR: KASTIKO YOSHIDA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

0025373-59.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143821
AUTOR: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, apresentando documentos médicos recentes com a descrição da enfermidade, nome e CRM do médico; o comprovante de indeferimento do benefício objeto da lide e referência quanto à localização de sua residência (croqui). Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022725-09.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143865

AUTOR: GILMARA QUIRINO LIDORIO (SP331793 - FABRICIO LUIS GIACOMINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, a parte autora deixou de cumprir adequadamente a determinação judicial, se limitando a juntar documento idêntico ao acostado nos autos de 2017 e uma outra anotação que não consta o número do contrato, inviabilizando a análise de possível conexão entre os feitos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025043-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144365

AUTOR: GIL NAZARENO SABEL MAIA (MS014701 - DILÇO MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não cumpriu o que fora determinado pelo juízo, apesar da menção de prazo improrrogável, limitando-se o patrono a alegar que não logrou êxito na localização da parte autora.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024802-88.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143818

AUTOR: EUCLIDES DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de cumprir integralmente a determinação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029937-81.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143716

AUTOR: MARIO LUIZ HORTO (SP409370 - RENATO PASCHOALINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023492-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143806
AUTOR: MIRIAN DE CARVALHO LIMA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, apresentando documentos médicos recentes com a descrição da enfermidade. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028357-16.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142911
AUTOR: ADILSON ANTONIO DE BARROS CAMPOS (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 0037869-91.2017.4.03.6301). No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 27/09/2017, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho. Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença proferida em 22/11/2017, transitada em julgado (trânsito certificado em 22/01/2018). No presente feito, a parte autora pretende a prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 611.917.127-8, com DCB em 25/11/2016, até 04/01/2018, data imediatamente anterior à DIB do NB 621.488.587-8 (DCB em 04/07/2018), sendo que a matéria já foi analisada no processo anterior, inexistindo requerimento administrativo posterior à data da perícia no processo anterior (27/09/2017) e anterior à DIB do benefício posteriormente reconhecido (05/01/2018) que pudesse ensejar efeitos financeiros neste interím.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024077-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143439
AUTOR: MARINALVA LOPES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, ambos do Código de Processo Civil, cumulados com o artigo 51, caput e §1º, da Lei nº 9.099/1995 e com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0022166-52.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143815
AUTOR: VALSENIR DOMINGOS DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, apresentando documentos médicos recentes com a descrição da enfermidade, nome e CRM do médico. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5005679-40.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143437
AUTOR: RENE ROBERTO BONETTI (SP072879 - ELIANICE LARIZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/1995 e com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0026160-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143795
AUTOR: LUIZ CARLOS DA MATA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029643-29.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144308
AUTOR: CLAUDIONOR ALVES DE OLIVEIRA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5021084-95.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143214
AUTOR: AUREA KANDA TAKEGAMI (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027926-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144421
AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS (SP151728 - SONIA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda – pagamento de benefício por incapacidade de 25.10.2016 a 25.04.2017 (autos 00238163720194036301 - 07ª VARA GABINETE).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021459-84.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143675
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar do deferimento de prazo suplementar, o advogado da autora requereu novo prazo, ao argumento de que não consegue contatar a

parte.

Indefero o pedido de prazo suplementar, uma vez que é obrigação da autora manter seu contato atualizado perante o advogado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029732-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143906
AUTOR: LUCIO GOMES DE OLIVEIRA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de ITAPECERICA DA SERRA/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de OSASCO/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052472-38.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144406
AUTOR: LUCINEIA PEEREIRA DA SILVA (SP254817 - RODRIGO MAGALHAES GOMES) MARCIONILIO BUENO DOS REIS (SP254817 - RODRIGO MAGALHAES GOMES)
RÉU: CR-01 SPE LTDA (- CR-01 SPE LTDA) BRUNO GARCIA SIQUEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) GABRIELA DE MORAES GARCIA

Posto isso:

- 1 – Declaro CEF parte ilegítima nesta demanda.
- 2 – Excluído o ente federal, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição da República, a contrário senso.
- 3 – Extingo o processo sem resolução do mérito (artigo 485, VI, do CPC).
- 4 - Sem condenação nas custas e honorários nesta instância (artigo 54 da lei n. 9.099/95).
- 5 - Registrada eletronicamente.
- 6 – Publique-se.
- 7 - Intimem-se.
- 8 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0012869-21.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143457
AUTOR: DINIS APARECIDO DE ALMEIDA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/1995 e com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0029604-32.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142805
AUTOR: MARINES SOARES GOMES (SP087841 - OZAIAS TEODORO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5018821-82.2017.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144124
AUTOR: EDUARDO GOMES (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e procuração com cláusula “ad judicium”. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0017271-48.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143710
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 11/07/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017211-75.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143708
AUTOR: EMERSON LUIS CORREA BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 11/07/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001017-68.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143726
AUTOR: ELIZANGELA PEREIRA RODRIGUES (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) MIRELA RODRIGUES DA SILVA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) MANUELA RODRIGUES SILVA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.
Intimem-se.

0008764-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143468
AUTOR: LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que a última movimentação da carta precatória nº 0000032-22.2019.8.18.0144 (JECC-TJPI) ocorreu em 12/04/2019, conforme consulta processual no endereço eletrônico THEMIS do TJ-PIAÚÍ (evento/anexo 29 e 30).

Desta forma, expeça-se ofício para o JUIZADO ESTADUAL CÍVEL E CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAÚÍ/PI informar respeito da previsão de cumprimento do ato deprecado.

Encaminhar ofício aos seguintes correios eletrônicos: jecc.valenca@tjpi.jus.br e sec.valenca@tjpi.jus.br.

Anote-se o prazo de 10 (dez) dias para controle interno desta SECRETARIA- JEF/SP.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0016282-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143874
AUTOR: CELSO DIAS MARTINES (SP401439 - ROQUE APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para prosseguimento do feito, determino a parte autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, junte aos autos a qualificação completa dos seus 03 filhos, mencionados no laudo socioeconômico.

A qualificação dos filhos deverá se dar preferencialmente com a apresentação de cópia do documento de identidade ou informação dos respectivos CPF's.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0028061-28.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143943
AUTOR: EDINALDO ALVES DE ANDRADE (SP212008 - DANIELA PAOLASINI FAZZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que já houve o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias fixado pela perícia judicial, realizada em 19.10.2018, entendo necessária a realização de nova perícia médica na especialidade de Reumatologia.

Designo o dia 27.09.2019, às 13:30h., para a realização de perícia médica na especialidade de Reumatologia, sob os cuidados do Dr. Artur Pereira Leite a ser realizada no endereço Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023362-57.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142316
AUTOR: DANIEL FRANCISCO DA SILVA (SP404442 - IVANILDE MAFRA BRASILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 12/07/2019: Tendo em vista a contagem de prazos em dias úteis, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pela ré.

Intimem-se.

0053624-24.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144263
AUTOR: RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte ré, acostada aos autos (ev. 25).

Mantenho a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 01/08/2019.

Com relação às testemunhas arroladas pela parte ré, observe-se, no que couber, o disposto no art. 454, X, §1º, do Código de Processo Civil, solicitando-lhes que indiquem dia e hora para o fim de serem inquiridas, preferencialmente neste Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, com vistas a organizar os trabalhos da vara, tendo em vista que são três as testemunhas que gozam da prerrogativa mencionada no dispositivo supracitado, sugere este Juízo a data de 13/08/2019 - 16:30 horas, para a realização do ato, podendo ser modificada mediante prévia solicitação dos inquiridos.

Int.

0026782-70.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143803
AUTOR: WAGNER FERNANDES GOTARDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanadas as irregularidades apontadas pelos documentos anexados.

Cite-se.

0054157-80.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143269
AUTOR: CRISTIANE MARIA DE MACEDO FRANCO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido da autora em sua inicial e, considerando a documentação médica apresentada, , designo perícia médica para o dia 15/10/2019, às 16h, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0021175-76.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144389
AUTOR: IRENE SILVA ALVES LEITE (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada ao arquivo 27: tendo em vista que a parte autora não manifestou interesse na produção de prova em audiência, cancelo a audiência anteriormente agendada, mantendo-a no painel apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0022207-53.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143891
AUTOR: CLEANE NASCIMENTO MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 17/7/2019, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença já transitou em julgado.

Assim, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0021919-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143643
AUTOR: IARA IRACEMA NERY (SP328579 - JAIR PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 18: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior: deverá juntar aos autos cópia da decisão administrativa relativa ao indeferimento/cessação do benefício previdenciário objeto da demanda (NB 620.610.928-7).

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0011165-41.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143779

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES , SP359909 - LEONICE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030460-30.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143777

AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020975-55.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143778

AUTOR: CECILIA MARIA DE BARROS OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020266-15.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143108

AUTOR: ROBERTO FIRMO - FALECIDO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) NEUZA DO PRADO FIRMO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052708-87.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143801

AUTOR: JOSE ELEILSON VIANA (SP127580 - ELIANE ANDRADE GOTTARDI FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Clíência à parte autora da petição anexada em 14/06/2019, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem os autos conclusos para homologação do acordo.

Intime-se.

0024967-38.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143631

AUTOR: EDNALVA TIBURCO SAO PEDRO (SP327481 - ANA CAROLINA JOAQUIM ANSELMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 19: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior: deverá proceder ao saneamento de todas as irregularidades apontadas na certidão de irregularidades na inicial (evento 5).

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0011800-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143518

AUTOR: JOSE ANANIAS ROMEU (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o cumprimento da determinação e anexação dos arquivos referentes à audiência.

Com a anexação dos documentos, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Reagende-se o presente feito em pauta extra, para oportuno julgamento.

Intime-se.

0025825-74.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143808

AUTOR: ROSALVO FERNANDES BOMFIM (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil,

visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 05% (cinco por cento), em nome da Sociedade.

Intimem-se.

0027586-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144281
AUTOR: GEOVANI MACIEL DE FREITAS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 16/07/2019: Concedo o derradeiro prazo de 48 horas, vez que a petição inicial já deveria ter sido instruída com toda documentação necessária ao processamento do feito.

Int.

5001013-49.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143179
AUTOR: WILLIAM LEANDRO FREITAS (SP279043 - FABIO FRANCISCO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12.07.2019:

Concedo prazo de 05 dias para correto cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora informar o número do benefício objeto da lide (e não o Código).

Intime-se.

0012755-82.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142191
AUTOR: MARIA HELENA BIAJOLI (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 26.06.2019, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia no dia 11.09.2019, às 9:30h, sob os cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini a ser realizada no endereço Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038355-13.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144061
AUTOR: ANNA KUZDA COSTA PINTO (SP208469 - FÁBIO KUZDA COSTA PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

O documento juntado aos autos pela ré refere-se a pessoa estranha ao feito, portanto, cancelem-se os protocolos com exclusão dos anexos 98 e 99. Após, tornem ao arquivo.

Intimem-se.

0049740-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142818
AUTOR: NEIDE GOMES DO PATROCINIO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão da DMA – Intimação de Perito de 16/07/2019, intime-se o perito Dr. Bechara Mattar Neto do inteiro teor do termo de 04/07/2019 a partir de 27/07/2019.

Intimem-se e cumpra-se.

0023940-88.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142794
AUTOR: INGRID DA SILVA SOUZA (RJ197529 - SUELY MARIA DA CONCEICAO FARIAS COSTA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/07/2019: não há nada a deferir, uma vez que o benefício implantado sob o nº. 87/183.393.531-1 permanece ativo, com pagamentos regulares, conforme se infere do documento constante no anexo nº. 97.

Aguarde-se a requisição de pagamento dos valores já homologados.

Intimem-se.

0029146-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142872
AUTOR: CLAUDIA CASSIA DE OLIVEIRA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição anexada, reputo saneado o feito. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação.

5006369-40.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143593
AUTOR: MACIEL DA ROCHA LABREGO (SP177342 - PAULO HENRIQUE CORRÊA MINHOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela Caixa Econômica Federal - CEF com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
 - b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.
- Intimem-se.

0028366-75.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142372
AUTOR: IZA IZABEL NAHORNE PINHEIRO (SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observa-se que o documento anexado em 12/07/2019 não está em nome da parte autora, cujo endereço, segundo consulta efetuada à Receita Federal do Brasil, está localizado no município de Telemaco Borba/PR.

Ante o exposto, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a demandante apresente comprovante de residência atual, sob pena de extinção do feito. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá apresentar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da autora no imóvel.

Int.

0031255-70.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143611
AUTOR: NAYRA ALINE FERNANDES DRIGLA (SP381994 - ELIANE FERNANDES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora, datada de 10/07/2019 (ev. 79), esclareço que as requisições nos valores de R\$ 225,32 e R\$ 213,74 referem-se ao ressarcimento de despesas pela realização dos exames periciais realizados em 26/10/2017 e 14/05/2018, despesas estas suportadas por este Juizado Especial Federal, o qual é o credor dos valores, e não a demandante.

Diante do exposto, indefiro o quanto requerido pela autora.

Decorrido o prazo, sem manifestação pela parte, tornem conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

5009273-41.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142763
AUTOR: MARCOS DA FONSECA CAVALCANTE (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Considerando que dos embargos declaratórios interpostos deflui sua eficácia infringente, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 1.023, §2 do CPC.

Após, tornem à conclusão.

0006419-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143935
AUTOR: VANIA URSULINO DE OLIVEIRA (SP328302 - RODRIGO PAMPOLIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ATIVOS S.A. SECURITIZACAO DE CREDITOS GESTAO DE COBRANCA (- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS)

Ante a alegação da parte autora na petição juntada em evento 32 e que não há documentação comprobatória nos autos referente à baixa do débito discutido nos órgãos de proteção ao crédito, intime-se à CEF para que demonstre o cumprimento da referida obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) desde já fixada.

Intimem-se.

0029077-80.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143538
AUTOR: RYAN GUILHERME CARDOSO ALVES (SP347360 - MAURÍCIO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para a seguinte alteração no despacho anterior:

ONDE SE LÊ: "Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o processo anterior (00129642220174036301) foi extinto sem resolução de mérito por essa mesma Vara, certificado o trânsito em julgado. Dê-se baixa na prevenção."

LEIA-SE: "Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção (00129642220174036301), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, pois no presente caso o autor pretende o pagamento de auxílio reclusão por um segundo período de prisão de seu genitor (02.05.2017 a 10.05.2019). Nos autos anteriores, foi discutido e deferido o pagamento de outro período (05.02.2014 até 09.11.2016 - liberdade condicional), consoante sentença de mérito prolatada por essa mesma vara. Dê-se baixa na prevenção."

No mais, mantenho o despacho.

Int.

0001816-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142713
AUTOR: HONORIO GOMES ROLIM (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/06/2019: anote-se no sistema processual.

Tendo em vista que a parte ré informou o cumprimento da obrigação de fazer em sede de tutela, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo dos atrasados.

Intimem-se.

0047676-04.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144058
AUTOR: BERYL DE VASCONCELOS SOARES GARCIA DE LUCENA (SP386533 - WEVERTON SANTOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o perito Valter Diogo Muniz para apresentação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a necessidade de aguardar o laudo, reagende-se o feito em pauta extra, apenas para organização dos trabalhos do Juízo, dispensadas as partes de comparecimento.

Int.

0027283-24.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144392
AUTOR: EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP409355 - PRISCILA FERREIRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observa-se que o autor não comprovou a formulação de requerimento de prorrogação do NB 548.376.091-0, tampouco comprovou os fatos narrados à petição de 16/07/2019 (ev. 14). Assim, eventual concessão de benefício por incapacidade se dará a partir de 21/01/2019, data de indeferimento do NB 626.437.340-4.

Remeta-se o feito à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0005978-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144011
AUTOR: ELIENE VILARINDO DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realização da perícia designada na área de psiquiatria.

Saliento que o pedido de antecipação da tutela requerida será apreciado em sentença.

Intime-se.

0021521-61.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143799
AUTOR: CARMEM SILVIA CARMONA DE AZEVEDO (SP177527 - STELLA SYDOW CERNY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de verificação da contagem de tempo apurado pelo INSS, conforme parecer da contadoria - evento 45, oficie-se à ré para que apresente a contagem que embasou o indeferimento administrativo do benefício NB 42/ 181.795.227-4 com DER 18/04/2017 e cópia integral do processo administrativo do NB 42/183.819-565-0 com DER 28/12/2017, bem como diga quais foram os períodos averbados pelo IPREM, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Caso não possua os documentos, elabore nova contagem até a DER em 18/04/2017 e DER em 28/12/2017.

Int.

0028273-15.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144109
AUTOR: SANDRA REGINA SOUZA DIAS BATASSINI (SP411973 - EDILAINE FERREIRA DE AZEVEDO SCOLAMIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que:

- Não consta comprovante do documento com o nº do CPF da parte autora, atualizado pela Receita Federal.
- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este terceiro datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando, explicando o motivo da residência da parte autora no imóvel. sendo cônjuge ou certidão de casamento atualizada.
- Ausência de procuração atualizada.
- Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0026603-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144017
AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES SANTOS (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao contrário do que aduz o patrono do autor, os cálculos anexados aos autos pela Contadoria do Juízo ultrapassam o valor de alçada. Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o autor se renuncia ao excedente ao limite de alçada.

Intime-se

0024985-59.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143552
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES ZICATTI (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente à concessão do benefício de assistencial - LOAS - concedido em favor da parte autora - NB 525.569.145-5.

Cumpra-se.

0043600-05.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143774
AUTOR: CLAUDIO SAMPAIO JUNIOR (SP303461 - ANDERSON ESCOBAR CUNHA)
RÉU: TRANSMASSA LOGISTICA LTDA (SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da diligência informada na certidão constante no evento 102.
Após, ao arquivo.

0057559-72.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144414
AUTOR: GUIOMAR STOPPA FREDDI (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)

- 1- Intime-se a parte autora a emendar a inicial, promovendo a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
 - 2- Regularizado o polo passivo do feito, remetam-se os autos à seção de atendimento para a inclusão do UNIÃO FEDERAL (AGU).
 - 3- Após a regularização, cite-se.
 - 4- No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.
- Int.

0019131-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142795
AUTOR: CREMILDA MARIA DA SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Rosely Toledo de Souza, em comunicado social acostado aos autos em 15/07/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0007770-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144387
AUTOR: REGINALDO MAURICIO PIMENTA (SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que foi efetuado pedido de destacamento de honorários contratuais em nome do patrono Allan Souza da Silva, com base no contrato de prestação de serviços firmado pelo autor (anexos 30 e 31), sendo certo que tal pleito foi acolhido em despacho proferido na data de 03/07/2019 (anexo 35).

Ocorre que tal advogado não atuou no processo e não tem procuração nos autos.

A única procuração acostada (anexo 2) concede poderes às advogadas Daniela Gomes da Silva e Giovanna Gomes da Silva Galone, tendo a última representado o autor em todas as fases do processo.

Assim, reconsidero o despacho que deferiu o destacamento dos honorários contratuais (anexo 35), e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada nova procuração outorgando poderes ao advogado Allan Souza da Silva ou nova documentação para análise do pedido de destacamento em nome de uma das duas advogadas regularmente constituídas.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0002617-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142008
AUTOR: MAURICIO CAMISOTTI (SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando o instrumento de procuração que conferiu poderes ao Dr. Tiago Massaro dos Santos Sakugawa.

Providenciem as subscritoras da contestação o seu cadastro no sistema deste Juizado Especial Federal.

No mesmo prazo, apresente o réu a cópia dos documentos pessoais fornecidos pelo correntista por ocasião da abertura da conta.

Dê-se vista à parte autora do documento do anexo nº 35 pelo prazo de 05 dias.

Int.

0040798-97.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142531

AUTOR: REGINALDO DE ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 12/07/2019: Patrono da Parte Autora comprova diligências no sentido de obter os documentos regularizados, desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para fornecimento de dados atualizados da empresa (nome, endereço e demais qualificações) para expedição de ofício.

Juntadas as informações pelo Autor, expeça-se ofício para a empresa PAPAIZ atender a decisão de 29/04/2019 (evento/anexo 22), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de mandado de busca e apreensão. Encaminhar com cópia do evento/anexo 2, fls. 28 a 36 e evento/anexo 28 e 29

Tudo atendido, vistas às Partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Int.

0025550-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143523

AUTOR: RAFAELA BATISTA NASCIMENTO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 15: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0009227-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144390

AUTOR: RAIMUNDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista a suspensão do feito, autorizo a requisição de pagamento dos honorários periciais.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0050945-51.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143240

AUTOR: ANIBAL DE OLIVEIRA FILHO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 34 Recebo o aditamento da inicial.

Cite-se o INSS. Int.

0033307-39.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143984

AUTOR: MARCOS DE MOURA DE FARIA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra o determinado no despacho anterior, exaurido em 30/08/2018, (juntando a documentação faltante, qual seja: termo de curatela atualizado, procuração em nome do autor representado pelo curador, documentos pessoais do curador - RG, CPF e comprovante de endereço em seu nome e emitido há menos de 180 dias).

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

5003922-53.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142303
AUTOR: HAO SEU YEN YANG (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes das petições e documentos apresentados (eventos 17 a 23).
Após, aguarde-se oportuno julgamento.
Int. Cumpra-se.

0055048-04.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143620
AUTOR: FATIMA LIACI PICETTI (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS (anexo 47) com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Sem prejuízo, oficie-se à União-PFN para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos nos termos do julgado.
Intimem-se.

0022880-22.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143813
AUTOR: AURENA MARIA KRIECK DE IASI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.
Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.
Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.
Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade.
Intimem-se.

0050695-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143756
AUTOR: GABRIELA CRISTIAN SILVA SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora, uma vez que o pagamento do auxílio-doença nº. 609.473.103-8 foi restabelecido na via administrativa a partir de 01/05/2018, conforme se depreende do documento de anexo nº. 72, de forma que o termo final dos cálculos deve ser 30/04/2018.
Por isso, e considerando que o cálculo ora impugnado apurou diferenças até abril de 2019, retornem os autos para a Contadoria Judicial para nova apuração dos valores devidos.
Intimem-se.

0040394-12.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143352
AUTOR: RESI MIRANDA (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.
O levantamento poderá ser efetivado:
a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento é de 30 (trinta) dias.
Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

0010023-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144137
AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA CARNEIRO (SP391149 - ODAIR JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/07/2019 (evento 23): Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que apresente o PPP constando o responsável técnico pelos registros ambientais, cópia do laudo pericial que amparou a emissão do PPP e documento que ampare a assinatura do subscritor do documento.

Com a juntada, vista ao INSS dos documentos, inclusive do apresentado no evento 24.

Em consequência, designo o dia 12/09/2019 para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, DISPENSADO o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

0049317-76.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143546
AUTOR: ORLANDO RIBEIRO FERREIRA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a aplicação da Resolução nº 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal, da forma como foi estabelecida pelo julgado.

Ressalto que, por ocasião da elaboração dos cálculos, adota-se a resolução vigente à época da execução, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Intimem-se.

0009397-17.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144181
AUTOR: APARECIDA TAVARES DA SILVA DE ARAUJO (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0029001-90.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143515
AUTOR: WELBER BECHIATO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ante o valor da nova conta de liquidação anexada pela Contadoria do Juizado (seqüência 73) em obediência ao anteriormente decidido (seqüência 62), manifeste-se expressamente o INSS, ratificando ou não o recurso inominado interposto (seqüência 74).

Com a resposta, voltem conclusos.

Intimem-se.

0038400-46.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143604
AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da baixa dos autos, oriundos da Turma Recursal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2019 às 15h45min, a realizar-se no prédio deste Juizado Especial Federal, voltada ao esclarecimento do vínculo com a THAMIS PERFUMARIA LTDA.

Esclareço que as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

A ausência da parte autora a qualquer uma das audiências implicará a extinção do feito sem a resolução do mérito, termos do disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995.

Int.

0024104-82.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143130

AUTOR: ANDREA ALVES DE OLIVEIRA (SP253905 - JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES)

RÉU: POLIANA ROQUE DA SILVA NEUSA RODRIGUES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que, até o presente momento, não houve a citação da corrê Neusa Rodrigues da Silva, redesigno a audiência de 17/07/2019 para o dia 21 de agosto de 2019, às 15h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345 - 9º andar, Bela Vista, São Paulo/SP).

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida (art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

No mais, remeta-se o feito ao Setor de Processamento para que, certificando a providência nos autos, efetue contato telefônico e/ou encaminhe e-mail ao JEF Itapeva, requisitando informações acerca do cumprimento do mandado de citação de Neusa Rodrigues da Silva (eventos 10 e 16). Intimem-se. Cumpra-se.

0028869-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143287

AUTOR: RISOCLEIDE PAIVA GUIMARAES (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Ausência/divergência do nº da OAB informado na petição inicial e/ou procuração/ substabelecimento;
- Os dados da parte autora apresentados em sua qualificação (nome, RG, CPF) divergem daqueles que aparecem na documentação trazida com a inicial;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo do benefício objeto da lide;
- Não constam documentos médicos com o CRM do médico assinados, atuais e que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial (2019).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0024490-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143933

AUTOR: ALICE SOUZA DANTAS (SP305897 - ROGERIO LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta juntar :

- comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- atestado/certidão de permanência carcerária recente que abranja o período da prisão;
- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judícia;

Intime-se.

0032433-69.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144256

AUTOR: OCINEI DA CUNHA PINHEIRO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS em 13/06/2019.

Considerando o conteúdo declaratório do título transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0057359-65.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143987

AUTOR: ADENI ANA DA SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 48): não assiste-lhe razão, conforme documento juntado pelo INSS ao evento 40, corroborado com pesquisa juntada (evento 49), os pagamentos do benefício encontram-se em situação ativa.

À Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0029277-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144234
AUTOR: ELIZABETH OLIVEIRA FREITAS (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00075013120194036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0047256-43.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143870
AUTOR: MARCELO LUIZ SARMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que as requisições não foram expedidas, torno sem efeito o despacho anterior e passo a proferir nova decisão nos seguintes termos: O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários contratuais e requer sua expedição em nome da sociedade de advogados.

Contudo, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica não consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Outrossim, O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência seja creditada em nome da sociedade de advogados.

Contudo, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica não consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada com os dados do advogado que atuou na Turma Recursal. Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se.

0007014-47.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144266
AUTOR: DANIEL JOSE DE LIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a irregularidade da situação cadastral do autor junto à Receita Federal (ev. 74), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente.

Com a juntada do comprovante de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado e prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento.

Por sua vez, tendo em vista que neste processo o montante do valor atualizado da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos (vide planilha – ev. 68), determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no mesmo prazo acima.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso a parte autora opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto, para o exercício 2021.

Intime-se. Cumpra-se.

0007750-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143403
AUTOR: MARIA BASTOS DE MOURA (SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino a intimação do(a) Sr(a). Perito(a), para cumprimento ao despacho anterior, após as férias.

Cumpra-se.

0027581-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142502
AUTOR: SANDRA DA SILVA (SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade apontada na informação anexada de numero 5.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar os NBs informados na petição retro.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0008465-34.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143736

AUTOR: SIMONE SANTOS SILVA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) PETRONILO INACIO DA SILVA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) CELSO SANTOS SILVA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) HELENA SANTOS SILVA - FALECIDA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção (anexo 69), uma vez que as partes e/ou os objetos das demandas são distintos.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, nos termos da parte final da r. decisão anterior.

Intimem-se.

0020463-91.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143619

AUTOR: ANDRE LIMA ANDRADE SILVA (SP186485 - JULIANA NAKATA ALBUQUERQUE)

RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Compulsando os autos, verifico que a condenação imposta às rés Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional de São Paulo e Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Federal, consiste na declaração de inexigibilidade de registro perante referidas autarquias, reconhecendo-se o direito ao livre exercício da atividade de músico exercida pelo autor, sem imposição de quaisquer restrições para tanto, conforme sentença proferida em 28/11/2017 (evento nº 54), mantida em sede recursal (arquivo nº 66).

Considerando a natureza declaratória do julgado, já que as rés estão impedidas de obstar o demandante de exercer livremente a atividade como músico, ou seja, de obrigação de não fazer, preliminarmente concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora se há alguma cobrança de taxas pelos conselhos atualmente.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor no silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0012741-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143749

AUTOR: ARIANE GOMES PEREIRA (SP340291 - NATALIA RAMOS ROCHA, SP360302 - KEITE DOS SANTOS AUGUSTO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico em Clínica Geral, Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico acostado aos autos em 16/07/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0027064-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143949

AUTOR: SANDRA MARA FERREIRA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 15/07/2019: concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da carta de indeferimento do benefício.

Intimem-se.

0008825-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143824

AUTOR: RAMILSON DE ANDRADE (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA, SP420333 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Inicialmente, chamo o feito à ordem para revogar o comando de sobrestamento do feito, constante de despacho anterior. Embora o autor postule a reafirmação da DER para 28/08/2018 - data posterior ao início do procedimento administrativo previdenciário em 05/05/2016 – o momento escolhido é anterior ao ajuizamento do feito em 06/03/2019, não sendo caso de suspensão do feito até julgamento do tema 995 pelo STJ. A questão de direito delineada pela Corte Superior consiste na possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário – o que não é o caso dos autos.

2 - Recebo a manifestação de 25/04/2019 como emenda à inicial, dispensada a intimação do INSS para consentimento, eis que a providência se fez antes da citação do réu, nos termos do artigo 329, inciso I, do CPC.

3 - Até a edição da Lei 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo. Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP. Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração válida que dá poderes ao seu subscritor. Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco. Assino, então, o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar- caso faltante ou incompleta - a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB. Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

4 – Decorrido o prazo sem manifestação das partes, providencie-se novo parecer da Contadoria Judicial à vista dos pontos ora aditados e, oportunamente, façam-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0053160-97.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143233
AUTOR: BEATRIZ PEREIRA NOLTE (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos presentes autos, observa-se que não consta dos autos procuração outorgada pelo autor em favor do patrono da causa, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente instrumento de mandato para regularização da representação processual. Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização do cadastro, caso necessário. Decorrido o prazo acima, sem manifestação pela parte, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprida a determinação, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0008214-11.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143312
AUTOR: EVELYN DOS SANTOS OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico dos documentos juntados aos autos que Evelyn dos Santos Oliveira já possui capacidade civil, não sendo mais representada por Edna Conceição dos Santos. Assim junte(m) o(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis de seus documentos de RG e CPF, bem como procuração atualizada, com vistas à regularização da representação processual. Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0046193-36.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143843
AUTOR: VERA LUCIA PAULINO DE MELO (SP375152 - RAFAEL TOLEDO DAS DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise das provas carreadas aos autos, observo que o perito judicial não respondeu os quesitos formulados pela parte autora (arquivo nº 26),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2019 294/1307

razão pela qual intime-se o Dr. Rubens Kenji Aisawa, para sanar tal inconsistência, respondendo aos quesitos formulados, bem como re/ratificando o laudo apresentado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0017399-88.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143811

AUTOR: ANTONIO ROBERTO GURTLER (PR027675 - ADRIANA CHAMPION)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002751-54.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143988

AUTOR: ROSA CANDIDO FERNANDES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0237733-67.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143704

AUTOR: MARCELINA CARDOSO DE SOUZA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) NILDO CONCEICAO DE SOUZA - FALECIDO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação ao despacho de 29/05/2019 (anexo 20) e tendo em vista que os valores requisitados nestes autos foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017 determino a expedição de nova RPV, conforme segue:

Considerando os termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as reinclusões das requisições de pagamento sejam feitas com base no valor estornado e demais quesitos, em conformidade com a Resolução nº 458/2017-CJF/STJ e o Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022446-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142394

AUTOR: EDITE ZUMIRA CORDEIRO (SP371085 - FRANCISCO EDER GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 15/07/2019.

Tendo em vista a necessidade de alteração da data de realização da perícia socioeconômica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada do laudo socioeconômico, a contar do dia 11/07/2019.

Determino a intimação da perita assistente social Sônia Maria Oliveira Santos.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0029535-97.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143490

AUTOR: VANDERLEI ROCHA DA SILVA (SP409370 - RENATO PASCHOALINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2019 295/1307

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos.

0017947-93.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143700

AUTOR: MARIA DO CARMO MAIA SILVA SOUZA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

Recebo as petições protocoladas nos eventos 14 e 17, respectivamente, como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da presente demanda (NB 135.262.648-6), certificando-se.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

0003586-71.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144401

AUTOR: FRANCISCO HOGACIANO LEITE DA PAZ (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Perito para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte autora (arquivo 28) no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos complementares e informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026531-52.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143901

AUTOR: RUBENS PAULA E SILVA JUNIOR (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a informação de irregularidade, considerando que o autor pretende a conversão de auxílio doença em auxílio acidente pela consolidação das lesões descritas na documentação médica da época dos fatos descritos.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Int.

0192367-05.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143253

AUTOR: VALDOMIRO LUIZ DA COSTA - FALECIDO (SP355351 - JACKELINE ROCHA DE OLIVEIRA) MARIA OTILIA DA SILVA COSTA (SP355351 - JACKELINE ROCHA DE OLIVEIRA) VALDOMIRO LUIZ DA COSTA - FALECIDO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos presentes autos, observa-se que, ao tempo da expedição da requisição de pagamento em favor do autor originário desta demanda, sr.

Valdomiro Luiz da Costa, os cálculos elaborados pelo INSS aplicavam a taxa de juros de 1% ao mês, consoante se depreende da planilha acostada aos autos (ev. 53).

Deste modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Contadoria deste Juizado, para atualização do valor de condenação, aplicando-se, sobre as parcelas do benefício indicadas na planilha supracitada, os índices oficiais de correção monetária aplicáveis a benefícios previdenciários previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Em relação aos juros de mora, deverá incidir a taxa de 1% ao mês até a competência de junho de 2009, e a partir de julho daquele ano, o índice oficial de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma preceituada pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

0052750-73.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143188

AUTOR: GERALDO BENEDITO DA SILVA (SP188099 - JOSÉ ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento correto da determinação imposta (anexo nº 63), na medida em que foi deferido apenas a averbação de período.

Neste diapasão, não há que se falar em 'valores atrasados', como requer a parte autora.

Desta forma, dê-se ciência pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo comprovado ao contrário, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0017752-11.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143096
AUTOR: FRANCISCA CELMA DE SOUSA PEDRO RODRIGUES (SP162278 - GABRIELE WANDALSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/07/2019: Indefero o pedido de reconsideração, tendo em vista que a intimação ocorreu em nome do advogado cadastrado pelo próprio autor no sistema processual (WEBPROC), conforme se infere da tela abaixo.

Ressalta-se que a parte autora poderá propor nova ação pleiteando o benefício.

Arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial. O levantamento poderá ser efetivado: a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento dado pelo banco é de 30 (trinta) dias. Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

0005841-51.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142548
AUTOR: GALDINO BARRETO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013104-08.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142544
AUTOR: ROBERTO ROLIM DE ARRUDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043516-19.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142542
AUTOR: IRACEMA ARAUJO PLACONA (SP246525 - REINALDO CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045446-72.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142541
AUTOR: DECIO CILO FRIGUGLIETTI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) MARIANGELA LOURENCO FRIGUGLIETTI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0023226-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143573
AUTOR: ANDREA DA SILVA BOTTARO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo

judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0010398-32.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143869

AUTOR: KARINA ELIZA DA SILVA LEITE (SP353688 - MARIA NEIDE ARAUJO BUONAVOGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados no evento nº 25, no prazo de 10 (dez) dias.

Na oportunidade, deverá o perito informar se retifica ou ratifica o laudo apresentado anteriormente, fornecendo subsídios que serviram ao seu convencimento.

Com a juntada aos autos dos esclarecimentos periciais, dê-se vista as partes pelo prazo de cinco dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023859-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143524

AUTOR: NICANOR MARINHO DE SOUZA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 17: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0012149-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144254

AUTOR: RITA CARDOZO DA SILVA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo médico elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 11/09/2019, às 15hs, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região em 13/06/2018.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.
Intimem-se as partes.

0221506-02.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143625
AUTOR: LAURINDO JOSE LISBOA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 17/06/2019.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intime-se.

0008455-77.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144014
AUTOR: ALEXANDRE MALIENO GOMES (SP325186 - FERNANDA DE SOUZA BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a expressa concordância da parte autora em 12/07/2019, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte ré.
Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.
Intimem-se.

0021286-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143637
AUTOR: WILSON OLIVEIRA SAMPAIO (SP137208 - ANA ALICE DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanadas as irregularidades apontadas na informação anexada de numero pelos documentos anexados de número.
Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o endereço e o NB informado na petição retro.
Após, cite-se.

0015456-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143958
AUTOR: ARILTON DE SOUZA VILETE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 25.06.2019, tornem os autos ao Dr. Rubens Kenji Aisawa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0039251-85.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143592
AUTOR: JOAO GONCALVES DE LIMA FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o valor apurado pela contadoria do valor devido à parte autora constou de forma equivocada na decisão que homologou os cálculos. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, CORRIJO, de ofício, o erro material constante do despacho exarado em 30.05.2019, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“3) pagar os valores atrasados, a título de diferenças desde a DER, no montante de R\$ AT.RAS,OS, atualizado até outubro/2018.”

Leia-se:

“3) pagar os valores atrasados, a título de diferenças desde a DER, no montante de R\$ 27.019,15, atualizado até outubro/2018.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0089357-71.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143734
AUTOR: SUELI DE FATIMA SILVA (SP224606 - SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA, SP336352 - PAULO JOSÉ PINTO DA FONSECA, SP173955 - JOSÉ HENRIQUE SPECIE)
RÉU: INSTITUTO UNIEMP (SP173955 - JOSÉ HENRIQUE SPECIE) INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA
INSTITUTO UNIEMP (SP068556 - IMACULADA ABENANTE MILANI, SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES)

Oficie-se novamente ao Instituto Uniemp junto ao endereço fornecido pelo próprio corréu (evento nº 186), mencionado pelo analista judiciário executante de mandados (evento nº 207), para que comprove o cumprimento da obrigação, providenciando o pagamento do valor constante do anexo nº 193, por meio de depósito judicial (agência 2766 – CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil, conforme determinação contida no despacho retro (arquivo nº 203).

Referido ofício deverá ser entregue por meio de analista judiciário executante de mandados, que deverá identificar o responsável do instituto pelo recebimento do ofício, sob pena de imposição de multa diária.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de anexo nº 48, 144, 191, 193, 203 e deste despacho.

Intimem-se.

0048868-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143202

AUTOR: JEIZON DA SILVA LOPES (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/07/2019 (eventos 33 e 34): considerando que a CTPS com anotação do vínculo empregatício em aberto não é suficiente para demonstrar se o autor ainda trabalha na empresa, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova ou julgamento do processo no estado em que se encontra, para que junte aos autos declaração da empresa que informe se o autor ainda exerce laborativa ou, em caso negativo, qual foi o último dia trabalhado.

Registre-se que o autor ingressou a ação com advogado, portanto, assistido juridicamente.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0028966-96.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143645

AUTOR: TALITA NEVES DE ANDRADE ALVES (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade apontada na informação anexada de úmero 5 pelos documento anexado de número 13.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0043810-66.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143836

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Não tendo cumprido todas as determinações, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0003966-94.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144056

AUTOR: WILSON DA PAIXAO (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico acostado aos autos em 15/07/2019, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o exame de potencial visual evocado de varredura.

Com o cumprimento, intime-se a perita Dra. Luciana da Cruz Noia para apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0234259-88.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144175

AUTOR: ARNALDO BAPTISTELLA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/06/2019:

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao setor responsável para o cadastro do(a) advogado(a) constituído(a) pela parte autora, conforme procuração acostada aos autos.

DEFIRO a prioridade na tramitação requerida, com base no artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil e o artigo 3º da Lei nº 10.741/03, esclarecendo, contudo, que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, qual seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou portadora de deficiência física. Assim, a prioridade ora concedida será observada de acordo com as possibilidades do juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

3) Para apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente a parte a respectiva declaração de hipossuficiência.

4) Observo que, ao contrário do que afirma a parte autora, não houve estorno dos valores, até porque a requisição de pagamento sequer foi expedida, tendo em vista que aquela não foi intimada para ciência e manifestação nos autos do processo, conforme despacho de 21/09/2007, motivo pelo qual o processo foi arquivado.

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição da requisição de pagamento conforme cálculos homologados no presente feito – anexo 20.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar a expedição e o pagamento do ofício requisitório.

Esclareço que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5) Considerando o valor do salário mínimo vigente desde 01/01/2019 com a consequente alteração do valor de alçada do Juizado Especial Federal, abra vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à opção pela forma de pagamento dos valores apurados a título de atrasados.

No silêncio, será mantida a opção pela expedição do ofício precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034733-52.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143642

AUTOR: LUCILENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA LANZMASTER (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No acordo firmado entre as partes e homologado em juízo constou que o auxílio-doença nº. 614.391.243-6 seria restabelecido a partir do dia seguinte ao de sua cessação, com início dos pagamentos administrativos em 15/03/2018.

O histórico de créditos constante no anexo nº. 68 demonstra que referido benefício foi cessado administrativamente em 28/02/2018, de forma que é devido o seu restabelecimento desde 01/03/2018.

O cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e que subsidiou a expedição da requisição de pagamento incluiu parte dos valores devidos na competência de março de 2018, já que o montante restante deveria ser objeto de pagamento administrativo, em conformidade com os termos do acordo.

Nesse sentido, no ofício de 10/05/2019, o INSS informou a complementação do pagamento relativo ao mês de março de 2018, com compensação daquilo que foi incluído no cálculo judicial.

Dessa forma, em vista da transação realizada e das informações extraídas dos autos, não há erro a ser reconhecido no cálculo de liquidação.

De outro lado, observo que ainda estão pendentes de pagamento as prestações devidas após a DIP fixada no acordo, as quais devem ser efetuadas em âmbito administrativo.

Por isso, oficie-se ao INSS para que proceda ao cumprimento integral do acordo, com observância da decisão de 12/03/2019, comprovando-o nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0025185-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143812

AUTOR: ZILDA DE JESUS MENDES (SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora impugna o cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial pelos motivos que declina.

A despeito do quanto afirmado, os parâmetros de atualização monetária considerados para o cálculo estão expostos na parte superior da planilha apresentada em 03/06/2019, sendo estes os determinados no Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral, consubstanciado na Resolução nº 134/10, com alterações introduzidas pela Resolução nº 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, é certo que estes devem incidir a partir da citação, que, no entanto, não ocorreu na data mencionada pela parte autora (26/06/2015) e nem na data considerada pela Contadoria Judicial (15/10/2018).

Conforme se depreende da análise dos autos, a sentença proferida em 27/07/2015 foi posteriormente anulada em razão da ausência de prévia citação da autarquia ré. A sentença em embargos que promoveu referida anulação, determinou a citação do INSS, o qual foi, por fim, citado em 17/08/2015, conforme certidão contida no anexo nº. 20.

Por isso, retornem os autos para a Contadoria Judicial para nova apuração dos atrasados devidos, devendo considerar, para tanto, o termo inicial do juros de mora em 17/08/2015.

Intimem-se.

0005891-28.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143746
AUTOR: JORGE LUIZ DE QUEIROZ RAIA (SP158721 - LUCAS NERCESSIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0023804-23.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143239
AUTOR: ANDREZZA RODRIGUES FELIX (SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) MARIANA ZEFERINO SANTOS (SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
ENJOEI.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Petição 12/07/2019: procedo a atualização do endereço da corrê ENJOEI.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, expeça-se mandado de citação no local indicado.

Cumpra-se. Int.

0027689-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142928
AUTOR: MARCOS GEAN BARBOSA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/07/2019: Defiro o prazo suplementar de 05 dias.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os conclusos para extinção.

Int.

0033334-85.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142401
AUTOR: SIDNEI SANTOS DE CAMPOS (SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP403039 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA)

Em que pese a CEF ter informado o pagamento do valor devido, não houve juntada do comprovante do depósito judicial com informações referentes à respectiva conta judicial, sendo anexado meramente o comprovante de lançamento (DLE).

Assim, oficie-se novamente a CEF para que junte comprovante do depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0015543-69.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143079
AUTOR: REJANE APARECIDA VITORIA DA SILVA ALMEIDA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as alegações da parte autora (evento 20), bem como as contradições existente no laudo pericial, em especial o quesito 11, intime-se o Médico Perito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a incapacidade é temporária ou permanente.

Após, digam as partes em cinco dias e venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2019 302/1307

termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Conforme se observa dos autos processuais, trata-se de Sociedade Unipessoal de Advogado, cujo único integrante é o próprio patrono da parte autora, a quem é devida a verba sucumbencial. Diante do exposto, DEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada a favor da Sociedade Unipessoal de Advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Intimem-se.

0002689-77.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143867
AUTOR: LUIZ VICENTE ALVES SANTOS (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021842-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143866
AUTOR: CENUSA DA SILVA PIRES (SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048526-58.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143180
AUTOR: JURANDY LECA PIRES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias corridos para que a parte autora cumpra a determinação judicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0029480-49.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143755
AUTOR: MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA LINO (SP416010 - EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BMG S/A

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve juntar ao presente feito cópia da petição inicial e da última fase processual em relação ao processo apontado no termo de prevenção PJE (feito nº 5009844.33.2019.4.03.6100), para a aferição de eventual litispendência em face da presente demanda. Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Int.

0024581-08.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142752
AUTOR: ISABEL APARECIDA DOMINGUES (SP319470 - ROSELI PEREIRA DA PONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, atada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0002600-59.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143923
AUTOR: CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES, SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Observo tratar-se de autor interdito e que o montante apurado em sede de execução, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), possui valor significativo, restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil.

Portando, INDEFIRO o requerido e determino prosseguimento com a expedição do competente ofício requisitório à ordem deste juízo e sem o destacamento dos honorários.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Outrossim, indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Por oportuno, compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração não consta o nome do autor representado, ou seja, não está em

conformidade com o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil relativamente à qualificação do outorgante e do outorgado.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0033060-58.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143679

AUTOR: ADRIANA BRILHANTE PEREIRA BARBOSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do parecer contábil de 09/05/2019 e das informações contidas na lista dos créditos recebidos (f. 3, anexo nº. 70), os valores pleiteados pela parte autora na petição de 24/06/2019 já foram integralmente pagos na via administrativa.

Por isso, rejeito o cálculo apresentado pela exequente.

Diante do cumprimento integral do julgado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001308-68.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143827

AUTOR: ALBERTINO GONZAGA DA CONCEICAO (SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Não tendo cumprido todas as determinações, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0025650-51.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143650

AUTOR: KAWAN MATEUS DE SANTANA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a finalidade de dar prosseguimento à execução e nos termos do v. acórdão de 22/10/2018 e do ofício do INSS de 06/05/2019, se faz necessária a apresentação da Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, a qual informará o termo final do encarceramento do segurado instituidor do auxílio-reclusão.

Ressalto que a Certidão de Execução Criminal apresentada não possibilita a correta implantação do benefício.

Por isso, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente nos autos o documento necessário ao prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0010324-12.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142846

AUTOR: LUCILLA GONCALVES VIANA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do lapso temporal já transcorrido, defiro a dilação requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, restarão desde logo homologados os cálculos, remetendo-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0056286-58.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143929

AUTOR: HALKO TOKUDA (SP316612 - ADRIANA APARECIDA GABAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o réu apresentar impugnação aos cálculos após a preclusão temporal, ainda não houve expedição da requisição de pagamento, e ante a alegação de erro material, passo a análise do argumentado.

Compulsando os termos da sentença de homologação de acordo, constante-se que assiste razão ao INSS em sua alegação de que não foi

observado o termo inicial nos cálculos conforme o pactuado, já que computou-se as parcelas atrasadas a partir de 03/2015, quando restou consignada a concessão do benefício desde 25/04/2015.

Assim, defiro o retorno dos autos à contadoria para que proceda nova apuração considerando o termo inicial fixado no julgado. Intimem-se.

0029332-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142942
AUTOR: ZILDA CANDIDO VIEIRA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma pena, junte via legível dos documentos de fls. 28, 29, 32, 43, 50 a 59, 76, 78 e 83.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027087-54.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143791
AUTOR: EDUARDO ROMAO (SP370944 - JUSSIENE VENTURA SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade apontada na informação anexada de numero 5 pelos documento anexado de numero 15.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0004937-50.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143699
AUTOR: VALDETE ROSA MARTINS (SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, venham conclusos para extinção da execução.

Ou ainda, o levantamento pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0013284-04.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143116
AUTOR: ROGERIO LOPES DE JESUS (SP148891 - HIGINO ZUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 29/08/2019, às 14:00 horas.

Intimem-se.

0027164-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143248
AUTOR: NATALINA BOZZUTTO PADOVANI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Diante da impossibilidade de transmissão do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e tendo em vista que o autor ingressou com a presente demanda a fim de excluir a condenação da ré ao pagamento de diferenças remuneratórias a título de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (CFPGPE), determino o encaminhamento à Seção de Atendimento para a correção do cadastro deste feito, fazendo constar corretamente como Assunto: 011102-252 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE, em consonância com o pedido e a r. sentença.

Após, providencie a Seção de Precatórios e RPs a expedição das requisições devidas.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora sobre a manifestação da instituição bancária, a qual informa a liberação dos valores, facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0052006-20.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144307

AUTOR: MANOEL NOEL DE LIMA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0263525-23.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144306

AUTOR: ANDREA MARIA GOMES BARBOSA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) JOSE RAIMUDO BARBOSA - FALECIDO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) MARLENE SILVA MOTA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) ROSANA MARIA GOMES BARBOSA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) MARCELO GOMES BARBOSA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) MARIA NILSA GOMES DA SILVA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058713-04.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144295

AUTOR: EDIVAN DIAS GUARITA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045316-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144298

AUTOR: GABRIEL FERREIRA DE LIMA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054888-76.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143453

AUTOR: JUSTINO JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Perito para manifestar-se acerca da impugnação e dos documentos apresentados pela parte autora (arquivos 22 e 35) no prazo de 5 dias, informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado.

O ilustre perito deverá informar se a parte autora tem condições de exercer a sua atividade habitual de auxiliar de mecânico de auto ou se deve ser reabilitado para o exercício de outra atividade (hipótese a ensejar a concessão de auxílio-doença com reabilitação profissional).

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048265-93.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143963

AUTOR: SOLIMAR DEHN ARAUJO LIMA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos periciais no prazo comum de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029760-20.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144046
AUTOR: ROSANGELA IVO NASCIMENTO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029784-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144041
AUTOR: MALU NASCIMENTO DOS SANTOS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029215-47.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144005
AUTOR: SEBASTIAO LUCIANO SOBRINHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029406-92.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144002
AUTOR: JESUS APARECIDO RODRIGUES BARBOSA (SP328785 - MOISES NAUM DE CASTRO OLIVIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029874-56.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144036
AUTOR: LUZINETE DA CONCEICAO (SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029514-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144001
AUTOR: REGINALDO DIAS DE MOURA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ, SP407182 - DALSON SIQUEIRA CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023945-42.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143820
AUTOR: MARCIO BARBOSA CARNEIRO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 16/07/2019.

À Divisão de Atendimento para incluir o(s) número(s) de telefone(s) no cadastro das partes deste Juizado.

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/08/2019, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010412-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144117
AUTOR: MARIA PUREZA DA SILVA (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista os termos das manifestações da parte autora, e a apresentação de novos relatórios médicos, retornem os autos ao Sr. Perito para complementar o laudo, bem assim manifestar se, diante desse contexto, há elementos a alterar suas conclusões ou a exigir nova realização de exame pericial.

Após a manifestação do Perito, retornem os autos à conclusão.

0402623-23.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143974
AUTOR: ALVARO MENDES DA SILVA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 13/06/2019, defiro a alteração do patrono cadastrado no feito, em nome do qual serão feitas as futuras intimações.

Por seu turno, observa-se que o presente processo remonta a 2004. A certidão de trânsito em julgado da condenação foi expedida em 02/03/2006. Passados mais de 05 (cinco) anos da intimação para levantamento dos valores (anexo 14, datado de 10.05.2012), a parte autora vem reclamar a adoção de medidas executivas.

Assim, estando a pretensão executiva sujeita à prescrição intercorrente, na forma do art. 921, §§ 4º e 5º, do CPC, combinado com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0014703-59.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144407

AUTOR: VALDELICE APARECIDA MOURA CASTRO NASCIMENTO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 12/07/2019: Tendo em vista que o nome da parte autora na petição colacionada no arquivo nº 19, não corresponde ao da autora destes autos, intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o pleito da petição constante no referido arquivo.

Intime-se

0014503-83.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142743

AUTOR: RICARDO LANGE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando as reiteradas intimações da autora - uma, inclusive, por oficial de justiça -, evidencia-se o intento de não cumprir voluntariamente a condenação judicial, sendo possível antever a evidente inutilidade de novas intimações.

Assim, concedo ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito; em havendo requerimento de execução forçada, deverá a ré apresentar planilha com o valor atualizado nos moldes da decisão do ev. 50.

0042352-67.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143844

AUTOR: VITÓRIA SANTOS DE SOUZA (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) MARIA EDUARDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) ANA LUIZA SANTOS DE OLIVEIRA (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) NATANAEL FREITAS DE SOUZA (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) NATIELLY DE SOUZA (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) ANA LUIZA SANTOS DE OLIVEIRA (SP063465 - SONIA APARECIDA DOS PASSOS) MARIA EDUARDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP063465 - SONIA APARECIDA DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º, da Lei n. 8.906, de 04/07/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Assim, reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 04/05/2019, tendo em vista que as requisições de pagamento devidas nestes autos já foram expedidas.

Outrossim, o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la.

Cumpra-se conforme despacho anterior, remetendo-se os autos à extinção da execução.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030124-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144540

AUTOR: DULCE BAHIA DINIZ ARTHUR (SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030119-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144541

AUTOR: ANA CLARA LOPES DE SOUZA (SP409778 - GILMAR TRAJANO DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029839-96.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143742

AUTOR: MARCEL WILKE CARUSO (MG187225 - ANNA PAULA MONNERAT CARVALHO LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0221839-51.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143323

AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA - FALECIDA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) AGDA REGINA ROCHA DE SOUZA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora, datada de 10/07/2019 (ev. 61), observa-se que, a despeito dos termos da publicação datada de 05/07/2018 (ev. 47), não houve condenação em honorários sucumbenciais no presente feito, conforme se extrai da sentença prolatada em 19/08/2004, transitada em julgado em 27/06/2005.

Deste modo, nada a deferir em relação ao requerido pela patrona da parte autora.

Intime-se. Decorrido o prazo, ao arquivo.

0010298-77.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142945

AUTOR: NELI RAQUEL JORGE LOURENCO (SP409693 - CIBELE DA SILVA SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 14/08/2019, às 14:00 horas.

Intimem-se.

0011962-95.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143385

AUTOR: ISABELA STAFUSSA ORTIZ (SP227392 - EMILE FARIA MARCHEZEPE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, consigno que em 27/6/2019 foi publicada a ata de distribuição do presente feito, cujo cabeçalho (PADRÃO) visa cientificar as partes de informações importantes referentes aos processos distribuídos e redistribuídos neste Juizado, tais como advertência para comparecimento com antecedência à audiência, nomes dos peritos e locais da realização das perícias etc.

Dado o seu conteúdo, o texto do supramencionado cabeçalho deve ser analisado de acordo com a situação de cada processo, daí a expressão “NO QUE COUBER” em seu teor.

Saliento que, no caso dos presentes autos, essa publicação automática decorre de simples reativação de processo antigo, a qual objetiva apenas a intimação da parte a respeito da vara para qual seu processo foi distribuído.

Desta feita, retornem os autos ao arquivo, eis que a prestação jurisdicional se encontra encerrada.

Intime-se.

0011474-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142999

AUTOR: MARCELO ASMAR (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 20/08/2019, às 14:00 horas.

Intimem-se.

0020279-33.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143737

AUTOR: VERA LUCIA MARIA DA SILVA ARAGAO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Livia Ribeiro Viana, em comunicado social acostado aos autos em 16/07/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de

07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo dos laudos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0009356-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142898
AUTOR: CLEUZA APARECIDA DOS REIS (SP120116 - HELIO JOSE DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora pretende obter a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro, Luiz Martins de Lima.

Todavia, há nos autos notícia de que Marcio Alexandre Reis de Lima é beneficiário da pensão por morte NB 149.780.852-6, na qualidade de filho do falecido (ev. 25).

Assim, diante do litisconsórcio passivo necessário, cancelo a audiência designada para o dia 07/08/2019, e determino a intimação da parte autora para providenciar a regularização do polo passivo da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 115, parágrafo único, do CPC.

Cumprida tal determinação, providencie-se a alteração do cadastro para incluir o corréu no polo passivo da lide.

Após, cite-se o corréu.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051547-42.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142784
AUTOR: ADRIANA TRINDADE (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o solicitado pela perita Dra. Luciana da Cruz Noia, em Comunicado Médico acostado aos autos em 15/07/2019, determino que a parte autora seja intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, tomografia de coerência óptica de camada de fibras nervosas.

Com a juntada dos documentos, intime-se a perita a concluir o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

0032012-98.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143622
AUTOR: OLIVEIRA PEREIRA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CÍCERO PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO DOS SANTOS (falecido), casado com Alzira Nogueira dos Santos, tendo como herdeiros por representação: CLÁUDIA NOGUEIRA SANTOS PASSOS E CLEIDE NOGUEIRA SANTOS; DEJANIRA DA SILVA LIMA (FALECIDA), tendo como herdeiras por representação: AURENIRA SILVA LIMA, MARIA DE FÁTIMA LIMA GOMES e KÁTIA MARIA SILVA LIMA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 13/05/2018, na qualidade de irmãos e sobrinhas do autor falecido.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) Cópia da Certidão de Óbito de Francisco dos Santos;
- b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço em nome de Maria de Fátima Lima Gomes;
- c) Comprovante de endereço em nome de das requerentes Aurenira Silva Lima e Cláudia Nogueira Santos Passos;
- d) Cópia da Certidão de Casamento entre Alzira Nogueira dos Santos e Francisco dos Santos

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0003510-81.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143762
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA MENDES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 49: ante o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0055200-67.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143674

AUTOR: JANE DELLA VOLPE TAVARES (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão de 16/08/2011.

Intimem-se.

0028987-09.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144119

AUTOR: MARCELLA DA SILVA LEARDINI SANTANA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) NICOLAS DA SILVA LEARDINI SANTANA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) GUSTAVO DA SILVA LEARDINI SANTANA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que, no dispositivo do julgado, consta apenas o nome da autora Marcella da Silva Leardini Santana, embora o polo ativo possua mais dois autores, quais sejam, NICOLAS DA SILVA LEARDINI SANTANA e GUSTAVO DA SILVA LEARDINI SANTANA. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 10/07/18, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de Marcelo Leardini Santana em favor da autora MARCELLA DA SILVA LEARDINI SANTANA, desde a data do óbito, ocorrido em 16.11.2017, com renda mensal de R\$ 1.047,72, para janeiro de 2019...”

Leia-se:

“Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de Marcelo Leardini Santana em favor dos autores, desde a data do óbito, ocorrido em 16.11.2017, com renda mensal de R\$ 1.047,72, para janeiro de 2019...”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0003797-10.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143201

AUTOR: DEBORA ALBINA GOES (SP242468 - ACACIO OLIVIERA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 15/07/2019, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, exame de potencial visual evocado de varredura.

Com o cumprimento, intime-se a perita Dra. Luciana da Cruz Noia a apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0018833-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143705

AUTOR: JOILSON BATISTA ANDRADE (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 15/07/2019, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do prontuário médico da UNISA.

Com o cumprimento, intime-se a perita Dra. Luciana da Cruz Noia a apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em

cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juiz da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0030359-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143565

AUTOR: MARIA ELISA DA SILVA (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024141-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143572

AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016700-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144373

AUTOR: FRANCISCO CRISPIM DE MELO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende o autor o cômputo como especial dos períodos compreendidos entre 01/01/1986 a 29/08/2009.

Compulsando os autos para prolação de sentença, observo que o autor não apresentou a planilha dos períodos considerados pelo INSS na esfera administrativa, documento, este essencial à propositura e julgamento da ação.

Nestes termos, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para apresentação do documento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Reagende-se o presente feito em pauta extra para oportuno julgamento.

Intime-se.

0025391-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142302

AUTOR: DILCE DA CRUZ CRISPINIANO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora objetiva com a presente ação a conversão de tempo laborado em condições especiais em comum para efeitos de concessão de benefício de pensão por morte.

Constata-se dos autos que o autor pretende o enquadramento em condição especial de atividade exercida como vigilante, tão-somente com base no Decreto nº 53.831/64. No entanto, a posição majoritária e consolidada da Turma Nacional de Uniformização é no sentido da “essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia.”

No mesmo sentido a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região consolidou o seu entendimento na Súmula 10: “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64.”

No caso dos autos, a parte autora anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP referente a alguns períodos pleiteados. No entanto, os mesmos não se encontram acompanhados de procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para comprovar documentalmente, por meio de laudos ou declarações, o exercício da atividade em condições especiais referente a todos os períodos pleiteados, bem como regularizar a documentação apresentada, nos termos do acima explicitado.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de

Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0044324-38.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143359
AUTOR: ANTONIA NELZIRA DO CARMO (SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada ao arquivo 78: aguarde-se o decurso do prazo para o INSS se manifestar acerca da devolução da carta precatória. Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes. Aguarde-se. Intime-se.

0018874-59.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143207
AUTOR: ANANCI DAS NEVES PEREIRA (SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo a dilação de prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Cite-se.Int.

0057412-46.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144398
AUTOR: ODAIR NAVAS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1 – Apresente a parte autora declaração da empresa Comércio de Doces Lucky, com todas as alterações de razão social, que deverá observar as formalidades de praxe (procuração outorgando poderes ao subscritor do documento, entre outros), bem como cópia do laudo pericial que embasou o PPP de fls. 16/17. Fica facultado à parte a apresentação de outros documentos hábeis a comprovar a especialidade do período pleiteado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

2 – Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

3 – Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

4 – Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

5 – Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira. Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0052457-84.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144314
AUTOR: ANDRE MATEUS DE SOUZA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0279281-72.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144313
AUTOR: WANG YUN SUNG (SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA) LUIZ WONG (SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM, SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045391-38.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143695
AUTOR: VANDERLEI ALIOTI JUNIOR (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente novamente o documento anexado em 15/07/2019 (anexo 38), uma vez que se encontra em branco. Após, tornem os autos conclusos.

0012816-40.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143110
AUTOR: NIVANILDO MARINHO GUIMARAES (SP091776 - ARNALDO BANACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 28/08/2019, às 14:00 horas.

Intimem-se.

0004265-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143591
AUTOR: EDSON ZAVALONI SCALCO - FALECIDO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR) ANA PAULA LIMA DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Em atenção à petição datada de 11/07/2019 (ev. 54), o pedido deverá ser direcionado para a 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, nos autos do processo de Inventário e Partilha nº 1014505-09.2019.8.26.0100, a favor do qual será disponibilizado o valor da requisição expedida neste feito.

Prossiga-se na forma determinada pelo despacho exarado em 25/06/2019.

Intime-se. Cumpra-se.

0028854-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144132
AUTOR: SILVANIA CIRINO DE QUEIROZ (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0004915-21.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

5003322-32.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144311
AUTOR: PEDRO DE SOUZA FILHO (SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP165077 - DEBORA NOBRE, SP323897 - CAMILA GALDINO DE ANDRADE)

Ciência à parte autora dos documentos anexados com as contestações, para manifestação em cinco dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5004336-51.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144318
AUTOR: GUILHERME CORREIA REINALDO PIRES (SP377543 - WALBERT SERRANO CLERC, SP320386 - HELGA DE OLIVEIRA ORNELLAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001964-32.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144324
AUTOR: GLORIA CRISTINA SANTANA DE SOUZA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028810-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144344
AUTOR: EVANIA NUNES PORTO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028633-47.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144354
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0280822-43.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143626
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA FONTES NETO (SP372078 - KELI IZILDINHA CRIVELARO CAPELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 10/05/2019.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0057306-84.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143853
AUTOR: MARILDA DE SANTANA SANTOS (SP227791 - DOUGLAS MARCUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerida pela parte autora.
Intime-se.

0028048-92.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143760
AUTOR: MARIA CLARA LELIS DE GODOI (SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 13/08/2019, às 17h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/08/2019, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0034450-39.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143916
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexo 103: Indefiro o pedido da parte ré.

A requisição de pagamento do anexo 98 foi expedida como requisição de pagamento de pequeno valor, limitada a 60 salários mínimos ("Renúncia ao valor limite: Sim (O valor total será limitado a 60 salários mínimos)").

Conforme o anexo 138 das "fases do processo", o valor principal pago à parte autora, na data de sua transmissão, foi de R\$ 59.880,00 (60 (sessenta) salários mínimos).

O valor R\$ 60.089,58, constante no extrato de pagamento do anexo acima mencionado, refere-se ao valor do principal mais a correção do período entre a data do cálculo e o efetivo pagamento, de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que os valores dos atrasados já foram disponibilizados (anexo 101), remeta-se o feito para prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0019008-96.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143627
AUTOR: COSMO BARROS GONCALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS (anexo 116).

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste expressamente sua opção, se pelo benefício obtido administrativamente ou pelo concedido judicialmente, nos moldes delimitados no despacho de 11/03/2019 (anexo 105).

Silente, aguarde-se por provocação em arquivo.

Intimem-se.

0032102-48.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142758

AUTOR: LYDIA CURY (SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO, SP155167 - PRISCILA MANZIONE PRADO GARCIA, SP270612 - JOEGE BLANQUER RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora impugna a atualização dos valores realizada pela Caixa Econômica Federal na qualidade de instituição depositária.

Inicialmente, friso que sobre valor depositado judicialmente somente há correção monetária. Isso porque o depósito do montante integral do valor acordado entre as partes extingue a obrigação e, desse modo, afasta a incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, o índice utilizado para este fim é a Taxa Referencial – TR. Ocorre que referida taxa de correção está sem valor positivo de índice desde setembro de 2017, fazendo com que os valores que foram depositados em favor da parte autora e de seu patrono em outubro de 2018 não sofressem qualquer alteração.

Diante do exposto, indefiro o pedido de 14/06/2019.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0028675-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143879

AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO (SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, SP272996 - RODRIGO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029668-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143540

AUTOR: MARCIA FERREIRA RIBEIRO LEITE (SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029571-42.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144425

AUTOR: ARICESIO DA CRUZ AGUILAR (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029487-41.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144435

AUTOR: RAIMUNDA VIANA MEDEIROS (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029672-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144205

AUTOR: MARIA HELENA LOPES DA COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029851-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144194

AUTOR: EDSON SEVERIANO (SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029863-27.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144192

AUTOR: ARIIVALDO CORDEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029512-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144431

AUTOR: AMILCA GEORGE DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029696-10.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144201
AUTOR: RENATA CAROLINE TEIXEIRA FORTES (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029588-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144424
AUTOR: SIRLEY DAMASIO DA CRUZ (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029555-88.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144427
AUTOR: MARCELO JEAN DA COSTA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029501-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144432
AUTOR: LEONILDES PEDRO DA SILVA (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029819-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144196
AUTOR: RONALDO DA SILVA NERIS (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5020125-27.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144187
AUTOR: LUIZ GONZAGA GONCALVES BAIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014155-34.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143978
AUTOR: JORGE RAIMUNDO FERREIRA ALVES (SP413747 - GEISA DA SILVA ANDRADE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Dentre outros períodos, a parte autora requer o cômputo do período de 03/10/2006 a 12/09/2018 (ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.), como laborado em condições especiais.

Ocorre que, conforme contagem elaborada pela Contadoria Judicial, a parte autora esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 31/552.341.262-3 (DIB em 16/07/2012 e DCB em 24/03/2013) e NB 31/601.532.894-4 (DIB 24/04/2013 e DCB 31/10/2013).

A questão de direito pertinente quanto a possibilidade de cômputo do tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, está submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial 1759098/RS, representativos da controvérsia, objeto do Tema 998.

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC (acórdão publicado no DJe de 17/10/2018).

Assim, em homenagem ao princípio da celeridade na tramitação do feito norteador dos Juizados Especiais, entendo oportuno que a parte autora diga expressamente quanto ao interesse no julgamento do mérito desistindo do pleito de cômputo do período em gozo de auxílio-doença como laborado em condições especiais, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio da parte autora ou se houver insistência quanto ao cômputo do período como especial, cancele-se eventual audiência agendada e, oportunamente, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pelo lançamento de fase: SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO e complemento RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

Havendo desistência quanto ao pedido de reconhecimento do período como especial, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

0023465-35.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143732
AUTOR: KATIA SIMOES GOMES MARTINS (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora (evento 68).

Intime-se.

0019678-27.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143957
AUTOR: CELIA REGINA PIRES (SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 20: Recebo como emenda à petição inicial. Proceda a Secretaria ao devido cadastramento no polo passivo da demanda.

Cite-se a corrê MARIA APARECIDA DE TENREIRO.

Como consequência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2019, às 14h30 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer com suas testemunhas, até o máximo de três, independentemente de intimação.

Intime-se. Cite-se.

0029531-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143073

AUTOR: DALVANI DE SOUZA CUNHA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES, SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A autora pretende concessão de benefício por incapacidade, a partir de 07/06/2019 - data de cessação do auxílio-doença NB 31/628.228.750-6 (fl. 10 do ev. 02 e ev. 08). Destarte, providencie a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada de documentos que comprovem a formulação de requerimento de prorrogação do benefício, bem como seu respectivo indeferimento. Frise-se que se trata de exigência contida no art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (alteração promovida pela Lei nº 13.457/2017).

Após juntada a aludida documentação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0014363-67.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143744

AUTOR: JOANA ALVES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, os termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, conforme estabelecido pela r. sentença proferida. Intimem-se.

0026193-64.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143855

AUTOR: ALINE MICHELE PEREIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 143: Aguarde-se no arquivo provisório a liberação dos valores requisitados nestes autos (anexo 140), bem como o cumprimento pela parte autora do quanto determinado no despacho anterior, devendo juntar termo de curatela atualizado, procuração assinada pelo novo curador (representação legal) e documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 180 dias em nome próprio, com CEP).

Intime-se. Cumpra-se.

0064283-63.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144526

AUTOR: DESOLINA RICARDO DOS SANTOS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a inércia da União-PFN, e com o intuito de dar maior celeridade processual, faculto à parte autor apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor no silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0029384-34.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143980

AUTOR: JOSE CASTRO NETO (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O título judicial em execução condenou a União a pagar para a parte autora as parcelas referentes aos juros de mora incidentes sobre as quantias devidas em função da URV, com compensação dos valores que foram pagos administrativamente por este mesmo motivo. Nos documentos apresentados em 15/05/2019, a União comprova já ter efetuado o pagamento de todo o montante devido.

Considerando que o julgado anteviu a possibilidade de recebimento administrativo da quantia, determinando, por isso, a compensação de valores, e que a ré demonstrou que houve o pagamento integral, rejeito a impugnação da parte autora de 18/06/2019. Quanto à alegada divergência de valores, oportuno esclarecer que o Tribunal de Contas da União (TCU), em decorrência de monitoramento determinado pelos acórdãos nº 1.485/2012-TCU-Plenário, nº 117/2013, de 30/01/2013 e nº 2.306/2013, de 28/08/2013, determinou o recálculo de certos passivos de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho - TRT, dentre eles as diferenças de URV. Assim, os TRT's têm efetuado tal recálculo com índices de correção monetária e juros de mora definidos pelo TCU e não os originariamente utilizados. Tal procedimento, com o fito de preservar o erário, não afeta o fundo do direito reconhecido na esfera administrativa, o qual serviu de base para a condenação imposta nestes autos, e não configura desrespeito à coisa julgada, mas mera readequação aritmética, cuja discussão de parâmetros não foi objeto desta ação. Pelo exposto, ante a comprovação de que a integralidade dos valores devidos já foi recebida administrativamente e que os honorários sucumbenciais foram fixados de forma vinculada ao valor da condenação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0056267-33.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142836
AUTOR: MARA PEREIRA DA SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029024-17.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142817
AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA CORDEIRO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0017280-44.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143347
AUTOR: SIDNEY CAMACHO (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cancele-se o protocolo, excluindo-se a petição anexada em 12/7/2019 (seqüência 53), uma vez que se trata de parte estranha ao presente feito. Após a ciência ao patrono da parte autora, retornem os autos ao arquivo.

0029003-41.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143920
AUTOR: VERONICA GRACINDA LINS DE MELLO (SP429830 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 13/06/2019, defiro a alteração do patrono cadastrado no feito, em nome do qual serão feitas as futuras intimações, tendo em vista que foi também constituído pelo instrumento de mandato colacionado com a inicial.

Por seu turno, ressalto que, em havendo condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, esses são devidos ao advogado que atuou na Turma Recursal, no caso o Dr. Ibaneis Rocha Barros Junior.

Ademais, esclareço que o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, o causídico credor da requisição de honorários sucumbenciais poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, portando, para tanto, seus documentos pessoais, a saber, RG, CPF e comprovante de residência emitido nos três meses anteriores ao levantamento, ou constituir procurador com poderes para efetuar o levantamento.

No silêncio, fica o patrono intimado de que após o transcurso do prazo, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será prolatada sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0001732-76.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144072
AUTOR: NELSON MASAO OUTA JUNIOR (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a disponibilização do crédito referente ao mês 02/2019 do benefício do autor. Após, com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição do necessário ao pagamento dos valores em atraso.

Intimem-se.

0011617-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301132255
AUTOR: KATIA CRISTINA ARAUJO LIMA (SP361083 - JÉSSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 28/05/2019: Nada a reconsiderar diante da sentença que julgou improcedente o pedido.

Com a sentença encerrou o ofício jurisdicional e não cabe o pedido de reconsideração, sendo certo que o inconformismo deveria ter sido manifestado em recurso próprio.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal, após o qual deverão ser arquivados os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0026372-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143267
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que:

- Não consta cópia integral, capa a capa) legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0007735-13.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143757
AUTOR: CAROLINA MARQUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos (arquivo 16), tendo em vista que na data do parto (06.12.2017) a parte autora mantinha vínculo empregatício com a empresa TESS MODELS PRODS. FOTOGRAFICOS EIRELI, bem como consta no CNIS salários de contribuição e afastamento por licença maternidade por 120 dias (arquivos 11 e 13), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer e comprovar nos autos se recebeu remuneração nos meses de 11/2017 a 03/2018, comprovando documentalmente nos autos, sob as penas da lei. Sem prejuízo, oficie-se à empregadora TESS MODELS PRODS. FOTOGRAFICOS EIRELI – CNPJ 04.977.787/0001-05 (evento 12), para que esclareça se houve o pagamento de remuneração e/ou salário maternidade à parte autora, no período de 11/2017 a 03/2018, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após, vista à parte ré para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Autos desarquivados. Petição da parte autora anexada aos autos virtuais: ao contrário do alegado, a certidão de objeto e pé do processo nº 0032162-18.2007.4.03.6100 da 22ª Vara Cível Federal, não permite inferir a inexistência de memória de cálculo individualizada, muito menos que os referidos cálculos estejam sob segredo de justiça. Ressalto a necessidade de juntada de toda a documentação necessária requerida nos despachos anteriores, sendo imprescindível os cálculos de liquidação para que haja comprovação de forma inequívoca da não duplicidade nos pagamentos. Dessa forma, retornem os autos ao arquivo até o cumprimento integral do quanto determinado. Intime-se.

0027170-80.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144456
AUTOR: ERCILIA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031803-37.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144452
AUTOR: GUSTAVO ALONSO LOPEZ ZEBALLOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013857-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144463
AUTOR: ELIANA MARIA PEPE CAMILLO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051720-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144447
AUTOR: JACI GOMES MIGUEL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021188-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144460
AUTOR: MARIA MADALENA COSTA MORAES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020622-39.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144461
AUTOR: DAURY DE AZEVEDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0028924-57.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144454
AUTOR: DORACY APPARECIDA ALVES PAULINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027652-28.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144455
AUTOR: MARIA HELENA FLEURY LUBINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0019273-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144228
AUTOR: JOSE AMARO NETO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial (16/07/2019), determino que a perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, seja intimada para cumprimento da decisão judicial de 28/06/2019 (TERMO Nr: 6301144228/2019 6301129960/2019), a partir de 01/08/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

5015151-44.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143372
AUTOR: LUCIMAR PROCOPIO FERREIRA (SP330754 - IVAN PRADO ALMEIDA, SP337996 - ANDREA GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico apresentado no dia 11/07/2019 (arquivo nº 19), determino o retorno ao expert, para que este promova a confecção e entrega de seu trabalho técnico, com base nos documentos já carreados aos autos, haja vista que compete a parte autora produzir as provas acerca de seu direito e não incumbe ao perito solicitar provas, devendo este pautar seu trabalho técnico sob o conjunto de provas e dados carreados aos autos.

Não se perca de vistas ser de qualquer forma opção da parte autora, posto que o ônus processual a ela pertence em tal caso. Vigem em nosso sistema jurídico processual civil, como regra, o ônus probatório de acordo com aquele que alega o fato. Sendo ônus do interessado, como parte autora, diante de alegação sua, acostar as provas se assim o desejar, e não acostando assume as consequências da omissão.

Assim, intime-se o expert, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresente seu trabalho técnico com os documentos já carreados aos autos, caso seja impossível a conclusão em qualquer sentido, deverá ratificar o fato da impossibilidade em seu laudo, com as explicações devidas.

Cumpra-se. Intimem-se.

0047307-10.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144417
AUTOR: DOLORES DENISE DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino a intimação do(a) Sr(a). Perito(a), para cumprimento ao despacho anterior, após as férias.

Cumpra-se.

0017342-84.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143226
AUTOR: ALVINA MARIA DE AZEVEDO (SP159519 - CARLA GLÓRIA DO AMARAL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência entre o nome do advogado cadastrado no sistema deste JEF e o constante na base de dados da Receita Federal do Brasil, e tendo em vista que o CPF é essencial para a expedição dos ofícios requisitórios, junte o (a) advogado(a) da parte autora cópia atualizada de seu documento profissional ou outro documento onde conste o seu CPF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição relativa aos honorários sucumbenciais.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente a retificação dos dados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito, com a expedição da requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, para evitar retardamento no exercício do direito pelo autor, providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição dos demais requisitórios devidos, sem contemplar os honorários sucumbenciais, com o posterior arquivamento do processo, independentemente de novo despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

0031801-91.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142609
AUTOR: JOAO CARDOZO MATOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação da parte autora, por carta, com AR, do Despacho proferido em 23/05/2019 (anexo 55), o qual determina a juntada, no prazo de 30 dias, de: 1- termo de curatela atualizado, 2- documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Com a juntada dos documentos, se em termo, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005762-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144395
AUTOR: JACILEIDE FERREIRA DA CONCEICAO (SP224336 - RÔMULO BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o corréu não foi citado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2019, às 16:00 horas.
Providencie-se à inclusão de Thiago Ferreira Soares da Silva no polo passivo da lide.
Após, cite-se o corréu.

Considerando o pedido inicial formulado pela autora de concessão da pensão por morte "desde o primeiro requerimento na data do evento morte", expeça-se ofício à APS/ADJ solicitando cópia integral do processo administrativo referente ao NB 131.583.059-8, no prazo de 15 dias.

5023488-77.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143846
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL LE LOGIS (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)
RÉU: VAGNER DA ANUNCIACAO CASSIMIRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) CAMILA CORREA DORNELLES

Petição de desistência:

Considerando que a procuração de fl. 09/evento 03 não abrange o poder de desistência, indefiro referido pedido, ressalvada a possibilidade de juntada da procuração com poderes expressos nesse sentido ou juntada de termo de desistência do atual representante do condomínio no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0029011-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143273
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que:

- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade (s) e/ou da CID (2019);
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de do benefício objeto da lide;
- Não constam documentos médicos com o CRM do médico assinados, atuais e que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial (2019).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0022370-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143873
AUTOR: JONAS SILVA SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e apresentou o contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Entretanto, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Diante do exposto, concedo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar nova procuração em que outorga poderes ao patrono e conste a sociedade de advogados, ou caso queira, poderá o destacamento ser efetuado em favor da pessoa física do advogado que atuou na causa.

Intime-se.

0043798-18.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301133431
AUTOR: INACIO SEVERINO DA SILVA - FALECIDO (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) SARAH CAMILA DA SILVA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA - FALECIDA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) VITORIA CAMILA DA SILVA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) SARAH CAMILA DA SILVA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) VITORIA CAMILA DA SILVA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA - FALECIDA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em resposta ao pedido de reconsideração interposto pela parte autora, dê-se ciência à mesma relativamente ao comprovante de transferência apresentado pela instituição bancária em 16/07/2019.

Ato contínuo, comunique-se eletronicamente à vara estadual sobre a transferência dos recursos, instruindo a comunicação com os comprovantes anexados pelo banco (eventos 177 e 178).

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0026386-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144275

AUTOR: JOANA SOUZA OLIVEIRA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que:

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados, atuais que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0015119-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144106

AUTOR: ROBSON ALVES MARTINS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 19.06.2019, tornem os autos ao Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se o autor possui ou não Cervicalgia, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0024222-58.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143692

AUTOR: ANSELMO MARCELO COELHO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0014271.40.2019.4.03.6301 – que tramitou perante esta 9ª Vara-Gabinete), tendo em vista que a referida ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, por sentença transitada em julgado aos 03/07/2019, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os auto conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

0002457-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143243

AUTOR: EDVALDO SALES DO ESPIRITO SANTO (SP398121 - ANA CLEIA CARNEIRO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados no evento nº 31, no prazo de 10 (dez) dias.

Na oportunidade, deverá o perito informar se retifica ou ratifica o laudo apresentado anteriormente, fornecendo subsídios que serviram ao seu convencimento.

Com a juntada aos autos dos esclarecimentos periciais, dê-se vista as partes pelo prazo de cinco dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011827-34.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142517

AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA CONCEICAO (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada do laudo socioeconômico seguido da produção de auto de constatação por oficial de justiça (ev. 31/32 e 37/38), intimem-se as partes e o MPF para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0022123-18.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143644
AUTOR: ADELSON FRANCISCO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o documento reportado na petição anterior (comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da demanda) não foi carreado aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização. Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0012009-93.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142745
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES JUSTINIANO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 71/72: considerando que, ao que tudo indica, o cálculo trazido pela parte autora se valeu dos mesmos parâmetros de DIB/DIP e critérios de atualização monetária utilizados pela Contadoria, encaminhem-se àquele setor para elaboração de parecer a respeito da divergência apurada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração não consta o nome do autor representado, ou seja, não está em conformidade com o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil relativamente à qualificação do outorgante e do outorgado. Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, ao setor responsável para a exclusão do advogado, do cadastro deste feito. Intime-se. Cumpra-se.

0015414-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143917
AUTOR: ADENILDO AMORIM DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054937-69.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143895
AUTOR: CONCEICAO DA SILVEIRA IZEPPI (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027031-89.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143918
AUTOR: APARECIDA REGIANE ANDRELLO SOARES (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028443-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142766
AUTOR: CELIA OLIVEIRA DE MELO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JORGE CAVALCANTE DE MELO, KAUE CAVALCANTE DE MELO, JOÃO VICTOR CAVALCANTE DE MELO E KARINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 01/11/2017.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente e pensionista Jorge Cavalcante de Melo anexe aos autos, comprovante de endereço em seu nome.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0025733-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144394
AUTOR: MARIA MADALENA DE NEGREIROS (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de documentos.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo suplementar e derradeiro de 20 (vinte) dias para providenciar a juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

No silêncio ou descumprimento, ainda que parcial, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0005445-93.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143822
AUTOR: GUARACIABA BASTOS VALBAO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 20% (vinte por cento), em nome da Sociedade.

Intimem-se.

0043407-19.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143739
AUTOR: MARCELO MONTEIRO RUFINO (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora, uma vez que o início do pagamento administrativo da aposentadoria por invalidez em sua integralidade somente ocorreu a partir de 01/06/2019.

Por isso, e considerando que o cálculo ora impugnado somente apurou diferenças até abril de 2019, retornem os autos para a Contadoria Judicial para nova apuração dos valores devidos.

Intimem-se.

0023350-43.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142750
AUTOR: LUIZ NUNES DE OLIVEIRA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, atada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Sem prejuízo,, ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do documento de identidade da parte autora (RG 24.414.607-X), bem como o número do benefício objeto da presente demanda (NB 624.782.360-0), certificando-se.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0014960-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143024
AUTOR: JOANA DARQUE DA SILVA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora evento 42/44, intime-se o INSS, para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0065505-86.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143902
AUTOR: ELIOENAI ELIEL NIMTZ (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 11: Anote-se. No mais, considerado o extrato anexado aos autos no evento 12, retornem os autos ao arquivo, uma vez que o valor devido à parte autora já foi levantado. Int.

0011979-82.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144440
AUTOR: ALFREDO JOSE MORENO (SP269144 - MARIA BRASILEIRA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a alegação da parte autora de não apreciação, pelo INSS, do requerimento administrativo, assim como a não localizado do referido requerimento no sistema DATAPREV-TERA (evento 022), determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral do

requerimento e do processo administrativo referente ao Protocolo nº 1320428473, de 29/01/2019 (fls. 15, evento 002), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007320-40.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143758

AUTOR: JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES - FALECIDO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ROSA MARIA DE SOUSA ROCHA PAES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em consulta aos documentos anexados pela parte autora em 03.06.2019, verifico eventual coisa julgada em relação à GDASST.

Assim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0026592-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143431

AUTOR: ROBERTO LOURENCO FERREIRA (SP399980 - ERIKA SANTANA JOSÉ MARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada: Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que a documentação anexada está ilegível.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0025972-95.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142753

AUTOR: FERNANDO FERNANDES (SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 18 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da presente demanda (NB 614.770.302-5), certificando-se.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Int.

0023502-28.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143862

AUTOR: CRISTIAN DE ALMEIDA LIMA (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) JOAO BATISTA DE LIMA - FALECIDO (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) CAMILA DE ALMEIDA LIMA (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) JOAO BATISTA DE LIMA - FALECIDO (SP292126 - MARCIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Dê-se vista às partes, para manifestação, a respeito dos laudos médicos periciais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0028769-78.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143690

AUTOR: RAIMUNDO DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 29/05/2019, designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, no dia 29/08/2019, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0007446-56.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143860
AUTOR: GILMAR RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de procuração não está em conformidade com o art. 15, §3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), tendo em vista que concede poderes diretamente à sociedade de advogados, pessoa jurídica.

Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos quanto ao pedido de destacamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0018589-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144186
AUTOR: TEANE CERETTA JORDAO RODRIGUES (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as alegações da parte autora (arquivo 23), requer o cancelamento da perícia agendada para dia 19/08/2019.

0029792-25.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143725
AUTOR: EDIMILSON SERAFIM DA SILVA (SP341401 - JORGE JOÃO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0204693-94.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143516
AUTOR: DECIO MACHADO (SP106447 - ROMARIO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DEFIRO a prioridade na tramitação requerida em 18/06/2019, com base no artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil e o artigo 3º da Lei nº 10.741/03.

Vale esclarecer, contudo, que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, qual seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou portadora de deficiência física.

Assim, a prioridade ora concedida será observada de acordo com as possibilidades do juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Por oportuno, esclareço à parte autora que o pagamento dos valores em atraso se dará através de expedição de requisição de pagamento (RPV) com crédito em conta judicial que será aberta em seu nome em instituição bancária oficial.

Após a liberação dos valores haverá a intimação da parte informando como o(a) autor(a) autora deverá proceder para o levantamento dos valores. Assim, guarde-se a ordem de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0005061-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143772
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPARICA (SP084829 - VOLNER MOREIRA DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Intime-se a parte autora para que apresente a memória de cálculo, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos cálculos, dê-se ciência à parte ré.

Intimem-se.

0037139-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144397
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE TOLEDO - FALECIDO (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) ANDREIA SOARES DE TOLEDO
TEIXEIRA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora impugna o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e junta cálculos com a evolução da renda mensal inicial de seu benefício elaborado com desconsideração do teto previdenciário vigente no momento da concessão.

Não obstante os argumentos apresentados, o título judicial em execução tão somente condenou o INSS a reajustar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, inexistindo determinação para afastamento do teto vigente nas competências anteriores, inclusive a de concessão.

A ausência de apreciação, na fase de conhecimento, da matéria ora apresentada, constitui impedimento à pretensão da autora, sob pena de violação do contraditório, da ampla defesa e da própria coisa julgada.

A atual fase processual se destina apenas à satisfação do direito já declarado, sendo inadequada a cognição de questões que extrapolam o título judicial formado.

A Contadoria Judicial elaborou cálculo de evolução da renda mensal do benefício em estrita conformidade com o julgado, não apurando diferenças em favor da parte autora, pois os valores eram inferiores aos tetos nas referidas emendas.

Portanto, os valores ora reclamados correspondem às diferenças devidas pela limitação ao teto na concessão, o que não está acobertado pelo objeto deste feito. A metodologia da não limitação na concessão é apenas um parâmetro para observar os valores comparativamente aos tetos nas emendas.

Diante do exposto, rejeito a impugnação da parte autora e acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0010784-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143083
AUTOR: ELIANE BONIFACIO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 14/08/2019 e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2019, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0014559-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143244
AUTOR: ROSICLEIDE MARTINS DA SILVA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão DMA de 16/07/2019, intime-se o perito do inteiro teor do termo de 11/07/2019 a partir de 20/07/2019.

Intimem-se e cumpra-se.

0024789-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143641
AUTOR: ANA PAULA GONCALVES MASCARENHAS (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora dos documentos anexados com a contestação, para manifestação em cinco dias. Intime-se.

0000399-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143804
AUTOR: JOAO FRANCISCO SVERZUT BARONI (SP345937 - ANNA BEATRIZ SINELLI SPADONI HIRSH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008643-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144251
AUTOR: VALERIA MENEGACI OLIVATO (SP416702 - ESTHER SOARES ALCONCHEL DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ASSUPERO
ENSINO SUPERIOR LTDA

0017494-98.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144304
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017451-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144301
AUTOR: RICARDO SHINHITI TAURA (SP335550 - ALICE GODINHO MENDONÇA)
RÉU: MARIANA SCHUINDT DA SILVA FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A

FIM.

0019982-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144362
AUTOR: JUREMA GERALDA DAS MERCES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a criação da pauta de instrução específica para processos de pensão por morte, necessária a alteração da data da audiência para fins de adequação ao agendamento dessa matéria.

Desse modo, cancelo a audiência designada para o dia 07 de agosto de 2019 às 14:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes em Juízo na referida data.

Redesigno o dia 08 de agosto de 2019 às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0013120-39.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143823
AUTOR: ESTELA MARIA DE MIRANDA SILVA (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR, SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da leitura da inicial constata-se que um dos pedido do autor autor pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/10/1979, data do primeiro emprego até 19/10/2009, data da DER, bem como a inclusão dos valores recebidos em demanda trabalhista.

O pedido não pode ser genérico. Não há indicação clara e expressa dos períodos cujos salários de contribuição são controversos e que a parte autora pretende sejam revisados por meio dos presentes autos, não estando devidamente delimitado, assim, o objeto da lide.

Assim, intime-se a autora para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, quais os períodos cujos salários de contribuição são controvertidos, devendo apresentar os documentos que comprovam o salário efetivamente recebidos à época, sob pena de preclusão.

Esclareço que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Reinclua-se o feito em Pauta de Julgamento para controle dos trabalhos nesta vara.

Intime-se.

0021564-61.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144276
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE MATTOS (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE OLIVEIRA MATOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se o autor sobre os esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil (ev. 22), justificando eventual interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 72 horas, sob pena de extinção.

Int.

0008701-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143514
AUTOR: JURACY RAMOS NEGRINI (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se a parte autora para que esclareça a juntada de documento estranho ao presente feito, conforme petição acostada aos autos em 12/07/2019.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0015475-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143910
AUTOR: REGINALDO JOSE FERREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 26.06.2019, tornem os autos à Dra. Viviam Paula Lucianelli Spina para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0035281-77.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144290

AUTOR: MARCOS MALACCO WAGNA (SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA, SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Todavia, os documentos juntados aos autos se referem a benefício diverso (aposentadoria por tempo de contribuição).

Instada a comprovar o requerimento administrativo do benefício objeto da lide, a parte autora colacionou cópia do protocolo realizado em 15/04/2019 (arquivo nº 24 à fls. 1).

Assim sendo, tendo em vista que tal requerimento não consta do sistema Plenus, ainda que o ônus da prova recaia sobre o demandante, excepcionalmente, oficie-se a AADJ para que promova a juntada do PA referente ao requerimento supracitado, ou justifique a razão de não fazê-lo. Prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o referido ofício com a cópia do requerimento de anexo nº 24 à fl. 1.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando que consta do CNIS recolhimentos para ambos regimes previdenciários (RPPS e RGPS), providencie a parte autora Certidão do Tribunal de Justiça de São Paulo, informando se houve a utilização de algum período do regime geral na concessão da aposentadoria de servidor público de titularidade do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0024393-15.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143360

AUTOR: LUCIDALVA FERREIRA DA SILVA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO, SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação. Ademais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 dias para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira. Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0038741-43.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144286

AUTOR: EDILSON RAMOS DOS SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023413-05.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144288

AUTOR: NORMA SOARES DA SILVA (SP312765 - LUANA MACHADO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho retro. Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0023012-06.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143885

AUTOR: CRISTINA GOMES REIS SANTOS (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007591-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143888
AUTOR: JONATHA LOPES COELHO (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035951-18.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143881
AUTOR: JOSE OTAVIO MOREIRA DE SANTANA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058625-24.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143882
AUTOR: SERGIO SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049162-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143883
AUTOR: RHAYSSA VITORIA DA CONCEICAO GOMES (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK) SAMANTHA
GABRIELA CONCEICAO GOMES (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019085-32.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143886
AUTOR: MARITELMA SUELENA MENDES MARTINS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036035-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143491
AUTOR: RAPHAEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela corré - CEF com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Intimem-se.

0019787-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143250
AUTOR: KETELIN OLIVEIRA GERALDO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) BENEGIDA DIOLINA OLIVEIRA
(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) LARISSA OLIVEIRA GERALDO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) ANA
CAROLINA OLIVEIRA GERALDO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) KAREN OLIVEIRA GERALDO (SP233205 -
MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acórdão em embargos (anexo 98), transitado em julgado em 26/06/2019, mantendo-se, contudo, o valor total de condenação inalterado e respeitando-se as cotas partes de cada autor.

Após, dê-se regular prosseguimento no feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0000963-73.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143864
AUTOR: ERCILIO ANTONIO PEREIRA - FALECIDO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) PAMELLA CARVALHO
PEREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) IRACI DE CARVALHO PEREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES
DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 126: esclareço à parte autora que os honorários advocatícios serão pagos ainda que não constem nos cálculos anexados aos autos, cujo montante fixado no r. acórdão será atualizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento da expedição da requisição, que utiliza o índice previsto na Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, afasto a impugnação da parte autora e ACOELHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

O pedido de destacamento de honorários será apreciado em momento oportuno.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas. O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, de nota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado. Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios Providencie a Seção de RPV a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0003280-39.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143850
AUTOR: JEONE RODRIGUES DE SOUSA (SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043402-94.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143849
AUTOR: MARLENE JOSE DOS SANTOS DA SILVA (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES, SP338472 - NEUMA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005201-67.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143713
AUTOR: JOSE IRAM MAIA LIMA (SP210103 - SANDRA MAIA SAMPAIO, SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a condenação se refere ao pagamento de verbas atrasadas devidas à parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do valor a pagar, observando-se os termos do julgado.

Intimem-se.

0042131-84.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143362
AUTOR: YVONE CRISTINA SILVA LANERA (SP328545 - DAVID JOSE LOPES FARINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, verifico que a tutela foi cumprida à época pelo INSS, conforme anexo nº 77 (fls. 26/27) e o benefício foi suspenso em 01/04/2019 por falta de saque por mais de 60 (sessenta) dias pela autora (curador), conforme pesquisa DATAPREV acostada.

Esclareço que assuntos pertinentes ao recebimento do benefício deverão ser tratados em âmbito administrativo, porém, excepcionalmente, para evitar prejuízos à autora, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício desde a cessação, efetuando o pagamento administrativo correspondente ao período de suspensão.

Com o cumprimento, diante da liquidez da sentença, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0015372-12.2014.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143731
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS) ALEXANDRE PINTO DE SOUZA (SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS, SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) MARIA HELENA DA SILVA (SP058897 - CLEOFÉ DE OLIVEIRA MARTINS, SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) ALEXANDRE PINTO DE SOUZA (SP058897 - CLEOFÉ DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Anexo 112/113: não assiste razão à parte autora quanto ao percentual dos juros de mora, uma vez que a r. sentença em embargos do anexo 60 acolheu os embargos de declaração opostos pela ECT no sentido de se aplicar a regra contida no art. 1º F da Lei nº 9.949/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, no cálculo dos atrasados.

No entanto, verifico que consta no parecer na Contadoria do anexo 104 que os juros de mora foram contados a partir da citação, enquanto que a mesma sentença em embargos do anexo 60 determinou, ainda, que os juros de mora devem ser contados a partir do evento danoso (03.05.2013).

Diante do exposto, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de novos cálculos, nos termos da presente decisão.

Intimem-se.

0012790-42.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143099
AUTOR: DANIELA ZANARDO NASCIMENTO (SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 27/08/2019, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0005861-90.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144236
AUTOR: RAIMUNDO SEVERINO DOS SANTOS (SP388561 - PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da constituição de uma procuradora, estando a parte autora representada pela DPU, tenho por revogada a representação deste órgão.

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se a DPU do presente despacho.

0015326-26.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143535
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência ao autor da decisão e documentos apresentados pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil (eventos 26 e 27).

Concedo para eventual manifestação, o prazo de 10 (dez) dias.

Reagende-se o presente feito em pauta extra para oportuno julgamento.

Intime-se.

0019726-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144120
AUTOR: JOSE LEONARDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a criação da pauta de instrução específica para processos de pensão por morte, necessária a alteração da data da audiência para fins de adequação ao agendamento dessa matéria.

Desse modo, cancelo a audiência designada para o dia 06 de agosto de 2019 às 14:40 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes em Juízo na referida data.

Redesigno o dia 01 de agosto de 2019 às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0001015-30.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143973
AUTOR: LUCIMARA CONCEICAO BARROS (SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do laudo pericial, não foram apresentados documentos médicos suficientes para a fixação da data de início da doença e da incapacidade da parte autora.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, para a juntada da respectiva documentação.

Intime-se.

0021744-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143492
AUTOR: MARINA NASCIMENTO OLIVEIRA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 15/07/2019. Intimem-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia(s) do(s) documento(s) solicitado(os) pela perita assistente social:

- CTPS e comprovante de rendimentos atualizado (holerite ou declaração de próprio punho) da Sra. Rosângela Nascimento Oliveira, filha da parte

autora;

- Comprovante do Benefício recebido no âmbito da Previdência Social (contendo número e valor do benefício) pelo Sr. César Nascimento Oliveira, filho da parte autora.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social, Marlete Morais Mello Buson, para que providencie a entrega do laudo socioeconômico no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0054759-08.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143598

AUTOR: CARLOS MACHADO DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Tendo em vista a manifestação do perito juntada em 12/07/2019, concedo o prazo suplementar requerido, de 10 (dez) dias, para a conclusão do laudo pericial.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0054185-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143585

AUTOR: CICERO CLARENTINO DE SOUSA (SP315010 - FRANCISCO VALTERLIN MARTINS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, a parte autora deverá se manifestar acerca do não recebimento dos valores devidos administrativamente, conforme o parecer contábil.

Intimem-se.

0029441-67.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142810

AUTOR: MANUEL RODRIGUES RODA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O título judicial em execução condenou a União a pagar para a parte autora as diferenças referentes ao percentual de 11,98% decorrente da URV/REAL, com compensação dos valores que foram pagos administrativamente por este mesmo motivo.

Nos documentos apresentados em 15/05/2019, a União comprova já ter efetuado o pagamento de todo o montante devido.

Considerando que o julgado anteviu a possibilidade de recebimento administrativo da quantia, determinando, por isso, a compensação de valores, e que a ré demonstrou que houve o pagamento integral, rejeito a impugnação da parte autora de 18/06/2019.

Quanto à alegada divergência de valores, oportuno esclarecer que o Tribunal de Contas da União (TCU), em decorrência de monitoramento determinado pelos acórdãos nº 1.485/2012-TCU-Plenário, nº 117/2013, de 30/01/2013 e nº 2.306/2013, de 28/08/2013, determinou o recálculo de certos passivos de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho - TRT, dentre eles as diferenças de URV.

Assim, os TRT's têm efetuado tal recálculo com índices de correção monetária e juros de mora definidos pelo TCU e não os originariamente utilizados.

Tal procedimento, com o fito de preservar o erário, não afeta o fundo do direito reconhecido na esfera administrativa, o qual serviu de base para a condenação imposta nestes autos, e não configura desrespeito à coisa julgada, mas mera readequação aritmética, cuja discussão de parâmetros não foi objeto desta ação.

Pelo exposto, ante a comprovação de que a integralidade dos valores devidos já foi recebida administrativamente e que os honorários sucumbenciais foram fixados de forma vinculada ao valor da condenação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0014280-36.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143141
AUTOR: JULYA CRISTINA DA SILVA DAMASCENA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0134729-77.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144149
AUTOR: NILSON COELHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) JOSE JOAQUIM COELHO - FALECIDO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) MARIA JOSE COELHO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) IRACEMA COELHO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) STEFANY KAROLYNE TEODORO COELHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) ROBERTO COELHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) ROSEMEIRE COELHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) SUZE HELENA TEODORO COELHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24/06/2019: não merecem prosperar as alegações, uma vez que não foram cobrados juros em desfavor da parte autora sobre os valores referentes à renúncia, mas apenas houve atualização do valor da renúncia originário para se evitar o cômputo desse valor correspondente aos juros no montante efetivamente devido pelo réu, evitando-se um enriquecimento sem causa.

Assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0024831-41.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143636
AUTOR: OSCALINA DE MEIRELES NEVES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 10 - Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior: deverá juntar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da lide.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0004237-06.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142892
AUTOR: LUCELIA SANTOS DA SILVA COSTA (SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Para efetuar o levantamento o autor deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0565270-62.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143421

AUTOR: CRISTOVAM ROBERTO HORTA (SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA, SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora do ofício juntado pelo réu em 19/06/2019 (ev. 29), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação pela parte, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0002776-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143349

AUTOR: VANIA DA CONCEICAO DE FARIAS SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cancele-se o protocolo, excluindo-se a petição anexada em 15/7/2019 (seqüência 29), uma vez que se trata de parte estranha ao presente feito.

Após a ciência ao patrono da parte autora, retornem os autos ao arquivo.

0006481-39.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142761

AUTOR: VALDECI DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido do INSS de suspensão da ação em razão da decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso

Extraordinário 870.947, que acolheu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos naqueles autos.

No entanto, em 23.11.2018 (DJe de 27.11.2018) a Suprema Corte proferiu decisão em que esclarece que não houve determinação de sobrestamento das ações judiciais que tratam do mesmo assunto:

“Por fim, em resposta ao Ofício nº 091/GMMCM, encaminhado pelo Ministro Mauro Luiz Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, registro que não houve nestes autos determinação do sobrestamento de qualquer demanda judicial. Por outro lado, em decisão publicada no Dje de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo da controvérsia, referente ao Tema nº 905.”

Desta forma, considerando que houve apenas suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário 870.947, devem as ações que tratam do mesmo assunto ter o seu normal prosseguimento.

Nesse sentido, constata-se que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, com a formação da coisa julgada, não havendo razão para deixar de ser observada.

Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS e determino o prosseguimento do feito.

Passo a analisar a impugnação do réu acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Neste ponto, verifico que os cálculos foram elaborados nos exatos termos da coisa julgada e, como já exposto acima, deve ser respeitada ante a sua imutabilidade.

Em vista disso, afasto a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0033018-53.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143354

AUTOR: SALETE FATIMA INFANTINI ESTEREIRO (SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES, SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR, SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora, datada de 28/06/2019 (ev. 146), esclareço que, nos termos do art. 100, § 5º, da Constituição da República, os precatórios judiciais apresentados até o dia 1º de julho do ano corrente serão pagos até o final do exercício seguinte, atualizados monetariamente. Ademais, observa-se que, nos presentes autos, após regularmente intimada acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado (ev. 131), a parte autora não renunciou expressamente ao valor que ultrapassa o teto para expedição de requisições de pequeno valor, sendo expedido ofício precatório pelo montante integral do débito em 30/04/2019 (ev. 142).

Deste modo, nada a deferir em relação ao quanto requerido pela demandante, devendo aguardar a oportuna liberação do valor para pagamento no exercício 2020.

Por fim, se assim lhe aprovar, pode a parte autora renunciar ao excedente a 60 salários mínimos, a fim de que o Precatório expedido possa ser cancelado e seja expedida RPV com prazo de pagamento em 60 (sessenta) dias.

Não havendo outros requerimentos, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório.
Intime-se. Cumpra-se.

0009375-51.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301132090
AUTOR: ELAINE CRISTIANE MENDES DE CARVALHO (SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA)
RÉU: FERNANDA SANTANA SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o AR de intimação da corrê Fernanda Santana Souza retornou sem cumprimento e não por qualquer outra razão que justificasse a aplicação do artigo 274 do novo CPC - renove-se a intimação da referida corrê por Oficial de Justiça acerca da sentença, da existência do recurso do réu, da possibilidade de recorrer ou protocolar as contrarrazões, nesses casos, exigindo-se a contratação de advogado/DPU para tanto.

Em seguida, tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0023422-64.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143383
AUTOR: FRANCO MARCHESI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da APS-ADJ-INSS (evento/anexo 26 e 27), determino a expedição de ofício para APS-CENTRO-21.0.01.030, situada na RUA CORONEL XAVIER DE TOLEDO, 290, REPÚBLICA, SÃO PAULO/SP, CEP 01048-000, apresentar cópias dos processos administrativos nº NB 42/ 1614545445, NB 42/ 1653341383, NB 42/ 1660074972 e NB 42 /1688243167. Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, expeça-se ofício para a empresa SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS IND. E PARA CONSTR., situado na RUA RUI BARBOSA, 346, CENTRO, MAUÁ/SP, CEP 09390-000, apresentar o LTCAT, referente ao PPP emitido, no prazo de 20 (vinte) dias. Instruir com cópia do evento/anexo 2, fls. 70 a 87 (documentos Autor) e evento/anexo 32 (notificação extrajudicial).

Juntados documentos, vistas às Partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int

0027118-74.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144063
AUTOR: CLEOMILDA BISPO DOS SANTOS PINHEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada.

Considerando a pretensão de produzir prova testemunhal, designo audiência para o dia 03/09/2019 às 14:00 horas.

Int. Cite-se.

0057058-89.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143794
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica não consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Desse modo, INDEFIRO o destacamento de honorários advocatícios contratuais em favor da sociedade de advogados e DEFIRO o destacamento no montante de 30% (trinta por cento) em nome advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017077-48.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144413
AUTOR: MARIO PINTO DE OLIVEIRA (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada ao arquivo 20: Tendo em vista a especificação dos períodos controversos, concedo o prazo de 2 (dois) dias para parte esclarecer se pretende a produção de prova em audiência para comprovar algum dos períodos discriminados.

Não havendo manifestação no prazo indicado, será considerado o desinteresse da parte autora na produção de tal prova, com a consequente preclusão e dispensa de comparecimento na audiência anteriormente indicada.

Caso a parte manifeste o seu desinteresse, também fica dispensado o comparecimento na data da audiência, independentemente de qualquer manifestação deste Juízo.

Intimem-se.

0028793-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143970

AUTOR: VICENTINA LUCIA DE MOURA CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029680-56.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143526

AUTOR: MARIA JOSE DE FATIMA FERREIRA VIEIRA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029511-69.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142636

AUTOR: ROSEMARIE RODRIGUES DA SILVA (SP394387 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029830-37.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144037

AUTOR: ADRIANO DA SILVA GARCIA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029783-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144042

AUTOR: IVANILDA ROSA DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029755-95.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144050

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029757-65.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144048

AUTOR: ANA RITA DE CASSIA GLIGOR Y CUNHA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029911-83.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144029
AUTOR: ELIZABETH DE PAULA DIAS CRUZ (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029756-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144049
AUTOR: DIEGO DE ARAUJO SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029765-42.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144045
AUTOR: EDMILSON MONTEIRO DE BRITO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029909-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144030
AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA SILVA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029943-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144026
AUTOR: IAPONAN DE FRANCA (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029177-35.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143995
AUTOR: LENIDALVA APARECIDA BERNARDO (SP248802 - VERUSKA COSTENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029275-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144003
AUTOR: JULIO CESAR FREITAS DA SILVA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029414-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143990
AUTOR: LAERCIO JOSE DE SOUZA (SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029388-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143992
AUTOR: ANA PEREIRA DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029946-43.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144025
AUTOR: FLORISVALDO LOBEU GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029219-84.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144004
AUTOR: JOSE LEANDRO XAVIER (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029881-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144035
AUTOR: ROSALIA MARIA DA SILVA BRITO BUENO (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029818-23.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144038
AUTOR: VAGNER LEONEL DE MORAIS (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029899-69.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144031
AUTOR: MARCOS ANDRE DA SILVA (SP417107 - GLEITON SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029938-66.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144027
AUTOR: MARIA LUCIA LOPES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029758-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144047
AUTOR: CRISTINA PIRES MACIEL (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029768-94.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144044
AUTOR: ERALDO RAFAEL GOMES (SP412303 - SHEILA CRISTINA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029347-07.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143993
AUTOR: MARCIO AUGUSTO DA CRUZ (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029891-92.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144033
AUTOR: NEIDE BARBOSA DIB (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029790-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144040
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA RUSSOMANO (SP347366 - NILSON DE CARVALHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029408-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143991
AUTOR: ANA MARIA RAMOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029346-22.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143994
AUTOR: GABRIEL GOMES MONTEIRO DA GUIA (SP402946 - JEAN DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029115-92.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143996
AUTOR: CLEITON ORDENEO ANDREOLLA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029717-83.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144553
AUTOR: JORGE EDUARDO WAKISAKA (SP189961 - ANDREA TORRENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029929-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144548
AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA SABARA (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029825-15.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144562
AUTOR: MARIA DA GLORIA MARQUES DA CRUZ AGUIAR (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029745-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144550
AUTOR: SIMONE LEMES DA SILVA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029496-03.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143496
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA (SP371873 - FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029608-69.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143493
AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO PEREIRA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028857-82.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144337
AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES VIEIRA (SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO, SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0028816-18.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144342
AUTOR: ORLANDO GONCALVES GOMES (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028487-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144358
AUTOR: EDUARDO DA SILVA BEZERRA (SP319565 - ABEL FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029118-47.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144331
AUTOR: PATRICIA SOARES DA COSTA AZEVEDO (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029106-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144335
AUTOR: SHISLEYNE HELAINY DE FIGUEIREDO (SP344778 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO, SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO, SP351274 - ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028846-53.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144338
AUTOR: CLAUDETE ALVES DE MIRANDA (SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS, SP344858 - SUSANA SANTOS DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029125-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144330
AUTOR: INES RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028708-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144351
AUTOR: EFESIO DOS SANTOS (SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028228-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144359
AUTOR: DIEGO LUIZ DA SILVA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029107-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144334
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA ROCHA PAULINO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028734-84.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144350
AUTOR: SIMONE VERAS PONTES (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029356-66.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144325
AUTOR: ELSA DE OLIVEIRA SANTOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028752-08.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144349
AUTOR: MARLON DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003754-51.2019.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144321
AUTOR: LUIS JORGE RAUL URIBE ZENTENO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5002682-29.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144323
AUTOR: ANGELA PEREIRA MACIEL DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028834-39.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144340
AUTOR: ADALBERIO SALES DE SOUZA (SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES, SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029291-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144326
AUTOR: SHIRLEY SANTOS (SP420539 - EDSON CARNEIRO DE SOUZA SERAFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029145-30.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144329
AUTOR: NERCY LOPES RODRIGUES (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028825-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144341
AUTOR: MARIA REJANE BATISTA DOS SANTOS (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia

Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029651-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144422
AUTOR: LUCIANA GUEDES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029434-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142427
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP309996 - CAMILA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029690-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144202
AUTOR: DEBORA REGINA ROCHA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029493-48.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144434
AUTOR: ROBERTO CINTAS MOTOLO (SP266675 - JANIO DAVANZO FARIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029201-63.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144439
AUTOR: MARGARIDA FERREIRA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028798-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144000
AUTOR: JOSE BERNARDINO NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029806-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144198
AUTOR: NELCINO MENDES DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029709-09.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144199
AUTOR: MARCELLA FERREIRA LEITE (SP332160 - EDUARDO SEIJE ABRAO, SP357924 - DANILO SEWING FERNANDES, SP371499 - ALEXANDRE BRANCO PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029837-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144195
AUTOR: WALDIR DE ARAUJO CAMPOS (SP373198 - JUSCILENE MOURA ALQUIMIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029694-40.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143539
AUTOR: MARIA JOSE SANTIAGO DOS SANTOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029670-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144206
AUTOR: RONALDO APARECIDO SILVA FIDELIS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029624-23.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143091
AUTOR: ROGERIO MAGALHAES GARCIA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003672-20.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144188
AUTOR: MARCUS VINNICIUS HOLANDA (SP420471 - ANA PAULA DE ALMEIDA PENNELLA RECHE, SP426561 - CAIO BENEDICTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029779-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144594
AUTOR: IRLAINE JORGE (SP350009 - ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029194-71.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144207
AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES FONTES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029612-09.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144423
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029700-47.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144200
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA (SP367438 - ITALO CARDOSO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029674-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144204
AUTOR: MONICA CELESTINO (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029866-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144190
AUTOR: RENAN DE MIRANDA AFONSO PEREIRA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029711-76.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144588
AUTOR: JOSE FERREIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029864-12.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144191
AUTOR: SOLANGE MICHALOWSKI MIGUEL (SP333664 - PATRICIA CONCEIÇÃO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029766-27.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144595
AUTOR: CELIA VELA RIBEIRO (SP347950 - ALEXSANDRO PANTALEÃO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0029468-35.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142433
AUTOR: PAULO ROGERIO BENEDITO (SP132811 - NELSON ROBERTO MARCOANTONIO VINHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029856-35.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144193
AUTOR: LUZINETE ALVES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0029762-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143724
AUTOR: ODETE RODRIGUES DA SILVA (SP292650 - RENATO LEOPOLDO E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

0029736-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143723
AUTOR: ROSANA DA SILVA (SP126556 - VONIVALDO BARBOSA) MICHELLE FABIANA DA SILVA BARBOSA (SP126556 - VONIVALDO BARBOSA)
RÉU: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO INTER S/A (ANTIGO BANCO INTERMEDIUM) (- BANCO INTER S.A.)

5009898-96.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143531
AUTOR: ELIZABETH SANTIAGO (SP072556 - OSVALDO GASPAS DA SILVEIRA, SP386246 - DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
MASTERCARD BRASIL LTDA

FIM.

0028783-28.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143646
AUTOR: MARCUS WELBY FEITOSA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018264-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143761
AUTOR: TANIA GONÇALVES DE LIMA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/11/2019, às 10:30h, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Rafael Dias Lopes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0017204-83.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144258
AUTOR: JOAO AUGUSTO DE JESUS (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 11/09/2019, às 15hs, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0018570-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143751
AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA LIMA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/11/2019, às 10:00h, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Eduardo Sauerbronn Gouvea, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0042258-85.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143707
AUTOR: ANA LUCIA BOMFIM ROLLA (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita oftalmologista, Dra. Luciana da Cruz Noia, em comunicado médico acostado em 11/07/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, considerando o laudo elaborado pela perita oftalmologista, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/10/2019, às 17:00h, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0011865-46.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143698

AUTOR: MOACIR ANTONIO BARON (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova data para realização da perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 12/11/2019, às 13h30min., aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025259-23.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143735

AUTOR: MARIA SAO PEDRO DE SANTANA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovar se o “de cujus” Alfredo dos Anjos Silva mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, designo perícia médica indireta para o dia 29/08/2019, às 16h., na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade do “de cujus” Alfredo dos Anjos Silva, sendo que a ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0017400-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144269

AUTOR: ALONSO DE JESUS (SP354753 - FABIANO FERNANDES DOS SANTOS, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 11/09/2019, às 15h30, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0027931-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143647

AUTOR: VALTER APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/10/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0026120-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143807

AUTOR: ANTONIO REDLING NETO (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social juntado aos autos em 16/07/2019, determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/08/2019, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019265-14.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143709

AUTOR: ALESSANDRA ALVES SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova data para realização da perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 11/09/2019, às 11h00, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0017625-73.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143612

AUTOR: RENATA RIBEIRO ROMEIRO (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 01/08/2019, às 16h30, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0032309-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144374
AUTOR: ALOISIO ROBERTO MARTINS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão colacionado aos autos em 29/05/2019, designo perícia médica na especialidade de ortopedia, no dia 11/09/2019, às 15h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP, a fim de que seja analisada a capacidade laborativa do autor considerando-se o quadro de Gonartrose (artrose do joelho) – CID 10 M17. Caso seja constatada a incapacidade para o trabalho, deverá ser fixada a data de início e o período de incapacidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Com a anexação do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0041971-25.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144015
AUTOR: WALFREDO FERREIRA DA SILVA - FALECIDO (SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO) CREUSA FAUSTINO GONCALVES (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) WALFREDO FERREIRA DA SILVA - FALECIDO (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) CREUSA FAUSTINO GONCALVES (SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia indireta no dia 06/08/2019, às 13h45, aos cuidados do perito Dr. Helio Rodrigues Gomes, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos referentes ao falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0023864-93.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144385
AUTOR: SAMARA ALBINO DE ARAUJO (SP323854 - LUIZ CARLOS TIBURCIO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Diante da petição de 17/07/2019, resalto que este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do(a) perito(a) médico(a) a clínicas ou hospitais e residências, não sendo possível o deferimento deste pedido.

2. Intimem-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, até o dia 08/10/2019, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo nesse prazo, de cópia do prontuário médico do(a) autor(a).

3. Com a juntada do prontuário médico, autorizo a realização de perícia médica indireta, na especialidade de Neurologia, para o dia 10/10/2019, às 18h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

4. Na data e horário da perícia designada, deverá a mãe da parte autora, Sra. Sileide Ana Albino, comparecer na sede deste Juizado portando os seguintes documentos do(a) autor(a):

- documentos originais de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte);

- documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada.

5. A mãe da parte autora também deverá portar documento de identificação pessoal com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

6. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005131-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144711

AUTOR: VALDECIR MARTINS (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/10/2019, às 12:00h, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0017478-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143616

AUTOR: GERALDA PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 11/09/2019, às 09h30, aos cuidados do perito Dr. Mauro Zyman, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0018035-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144618

AUTOR: JOAO LOPES SANTOS JUNIOR (SP344348 - SUELI MAIA CALIL, SP357473 - TAISA CAROLINE BRITO LEAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/09/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011102-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144160

AUTOR: ADILSON APARECIDO MENDES (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 17/07/2019.

À Divisão de Atendimento para incluir o(s) número(s) de telefone(s) no cadastro das partes deste Juizado.

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/08/2019, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Andreia Cristiane Magalhães, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5003883-56.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143921

AUTOR: FILOMENA BARBOSA DOS SANTOS (SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) ALESSANDRA BARBOSA NOLASCO (SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) ANGELINA BARBOSA NOLASCO (SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora:

- juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- esclarecer a divergência entre os dados da parte autora apresentados em sua qualificação (nome, RG, CPF) e os que aparecem na documentação trazida com a inicial;
- juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Intime-se.

0025498-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301142254

AUTOR: ISAQUE DE CASTRO CORDEIRO (SP339304 - ROSANGELA DIAS VASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0024822-79.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143638

AUTOR: MARIA APARECIDA DI PETTA SILVA (SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0022527-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143673

AUTOR: ROBERVAL DOMINGOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 18: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar aos autos o instrumento de mandato (artigo 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94).

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0023888-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143940

AUTOR: SIDNEI CRISPINIANO NUNES (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

0025792-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144577

AUTOR: CREUSA ROMANA CELESTINO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0029261-36.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144226

AUTOR: CLEBIA LIMA DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00226194720194036301), a qual tramitou perante a 01ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de trânsito em julgado nos autos 00226194720194036301 e a existência de outros processos no termo de prevenção, mantenho as pendências da ferramenta de prevenção e das irregularidades evento 05 para verificação pelo juízo prevento.

Intimem-se.

0029264-88.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143387

AUTOR: FILOMENA BATISTA DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00460349320184036301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Petição anexada – foi apresentada cópia do processo administrativo, mas subsiste a irregularidade quanto à comprovação adequada do endereço. Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve apresentar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027929-34.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144262

AUTOR: KATIANE ALVES CORREA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Verifico que a cópia RG juntado aos autos está com o número ilegível.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023960-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143706
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE JESUS (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0002695.19.2019.4.03.6332 – que tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete de Guarulhos/SP), tendo em vista que a referida ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, por sentença transitada em julgado aos 18/06/2019, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028784-13.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143534
AUTOR: JOSE ORESTES DE BRITO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.

0029259-66.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143741
AUTOR: SARA FLORENCIO DE ARAUJO (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0028944-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143676
AUTOR: FERNANDO FREIRE DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado está ilegível, intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

5005229-97.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143748
AUTOR: NAOCO ADACHI (SP367399 - APARECIDA HOJAS DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0025538-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143596
AUTOR: ROGERIO DA SILVA (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista que houve trânsito em julgado no processo anterior, extinto sem análise do mérito, dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0029147-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144527
AUTOR: LUCIVAN RODRIGUES DE CARVALHO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia agendada. Após a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em homenagem ao acordo homologado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. O pedido de destacamento dos honorários contratuais será oportunamente analisado quando da expedição do ofício requisitório. Intime m-se.

0019297-19.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143446
AUTOR: ALBERTO AKIO SHIGA (RN004761 - DAISY BEATRIZ DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0000425-53.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143447
AUTOR: CINTIA GONCALVES MENDES DA SILVA (RN004761 - DAISY BEATRIZ DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

FIM.

0044502-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143586
AUTOR: ALESSANDRA CAMARA CARNICELLI DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) BEATRIZ CAMARA CARNICELLI DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) BRUNO MARCELO CAMARA CARNICELLI DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0048151-57.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144504

AUTOR: LAIS FERNANDA JOI BARBOSA GABRIEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretária da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0055998-52.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143559

AUTOR: ELIO APARECIDO DONATO (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026648-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143569

AUTOR: ISRAEL DE JESUS (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002120-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143583
AUTOR: OLIVEIRO PAULO DA SILVA - FALECIDO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013970-98.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143578
AUTOR: JOZEMERES ALVES MACHADO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028802-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143566
AUTOR: ROSEMEIRE NOGUEIRA (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017338-81.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143576
AUTOR: BRUNO LAZARO DA SILVA (SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010587-10.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143763
AUTOR: MARIA DO CARMO DANAGA MOTTER (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0037021-80.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143488
AUTOR: IVONE RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

ODAIR RIBEIRO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 05/10/2016.
Diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, mormente a cópia da Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, figurando o requerente como cessionário, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.
Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo no polo ativo, do sucessor da autora na ordem civil, a saber:

ODAIR RIBEIRO, irmão, CPF nº 843.427.068-49.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor do sucessor habilitado.

Intime-se. Cumpra-se.

0503676-47.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144250
AUTOR: EMILIO TORRES GAGO - FALECIDO (SP175057 - NILTON MORENO) CASILDA BARQUERO REBOLLO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JÚLIA TORRES BARQUERO DE OLIVEIRA E ROSÁLIA BARQUERO TORRES MACEDO (falecida), tendo como herdeiros por representação: FELIPE TORRES MACEDO E RICARDO TORRES MACEDO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da sucessora habilitada, Casilda Barquero Rebollo, ocorrido em 02/12/2014.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).
Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo dos sucessores da autora na ordem civil, a saber:

JÚLIA TORRES BARQUERO DE OLIVEIRA, filha, CPF nº 562.579.298-49, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;
ROSÁLIA BARQUERO TORRES MACEDO (falecida):

FELIPE TORRES MACEDO, herdeiro por representação de Rosália Barquero Torres Macedo e neto do autor originário, CPF nº 361.339.408-16, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

RICARDO TORRES MACEDO, herdeiro por representação de Rosália Barquero Torres Macedo e neto do autor originário, CPF nº 387.325.448-47, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos.

Ademais, considerando as instruções contidas no comunicado supracitado, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que o requerente é herdeiro do autor falecido. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0112125-59.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301144730
AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE GOMES (SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE, SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA, SP381476 - AVANIR ARAUJO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DAS DORES GOMES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 07/01/2019, na qualidade de genitora do “de cujus”.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo no polo ativo, da sucessora do autor na ordem civil, a saber:

MARIA DAS DORES GOMES, genitora do “de cujus”, CPF nº 247.626.648-55.

Após a regularização do polo ativo e, considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição bancária À ORDEM DESTA JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores em favor da sucessora habilitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041344-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143589

AUTOR: TEONILHA RAMOS DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

JAIME JOSE DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS SILVA, MARIA DE LOURDES SILVA RITA, MARIA APARECIDA SILVA e VIRGINIA DA SILVA LEITE formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 22/08/2014. Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo no polo ativo, dos sucessores da autora na ordem civil, a saber:

JAIME JOSE DA SILVA, filho, CPF nº 370.936.738-72, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;
FRANCISCO DE ASSIS SILVA, filho, CPF nº 830.574.048-04, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;
MARIA DE LOURDES SILVA RITA, filha, CPF nº 036.541.828-52, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;
MARIA APARECIDA SILVA, filha, CPF nº 087.566.698-10, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;
VIRGINIA DA SILVA LEITE, filha, CPF nº 201.859.178-95, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos sobre os cálculos elaborados em 21/01/2019 (eventos nº 65/66). Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029563-65.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301143877

AUTOR: CICERO LINS DE ALBUQUERQUE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo o território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0029386-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143966

AUTOR: BERNARDO SOARES CORREIA (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise da tutela antecipada.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade

dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0025912-25.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143242

AUTOR: FABIANA QUEDINHO D AMICO (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FABIANA QUEDINHO D AMICO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a progressão funcional no interstício de 12 (doze) meses.

Aduz ser servidora pública federal da Carreira do Seguro Social desde 05/05/2003 e que a progressão de sua carreira tem ocorrido pelo interstício de 18 (dezoito) meses, conforme determinado pela lei n.º 11.501/2007, o que seria indevido já que a lei não teria sido regulamentada para tal aplicação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei n.º 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta

autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torná-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento, isto porque não ficou demonstrada a ilegalidade da progressão conforme alegado. Portanto, é necessária maior dilação probatória, sem olvidar-se que, em sendo o caso, a concessão da tutela pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0029781-93.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143798
AUTOR: ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS , SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende produzir prova testemunhal, justificando sua necessidade.

Tendo em vista os documentos do arquivo 4 defiro a expedição de ofício ao sócio da empresa EGROJ Indústria Mecânica LTDA, Sr. Haralambos Apostolopoulos, na RUA CONEGO VICENTE MIGUEL MARINO, 424, BARRA FUNDA, SAO PAULO - SP, CEP 01135-020 (fl. 9 do arquivo 4) a fim de juntar aos autos cópia da ficha de registro do empregado, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, declaração do responsável pela emissão dos documentos e LTCAT/PPRA que embasa o PPP.

Cite-se. Intimem-se.

0028670-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143069
AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA (SP400811 - WILSON PEREIRA MARTINS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Petição anexada em 11.07.2019 (arquivos 09 e 10). Deixo de acolher a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial, haja vista que a certidão de irregularidades aposta nos autos (arquivo 05) foi lavrada por equívoco, pois, consoante se afere do extrato CNIS (arquivo 12), o instituidor não possui dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte.

Desta sorte, revogo o despacho lançado aos 11.07.2019 e determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0024580-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143664
AUTOR: MARCOS AURELIO MIRANDA DOS SANTOS (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/10/2019, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANA DA CRUZ NOIA (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA ITAPEVA, 518 - CONJ. 1207 - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029363-58.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143967
AUTOR: VALDECIR BENEDITO GARCIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (06/09/2019, 16h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0028694-05.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301141788
AUTOR: EUCLIDES PEREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

No prazo de dez dias, cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura incompletos ou não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço. Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação. Outrossim, deverá ser comprovado o vínculo profissional ou societário do subscritor de eventual formulário com a empregadora.

Registre-se e intime-se. Cumpra-se.

0024395-82.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143532
AUTOR: MARIA ANTONIETA FERREIRA DA SILVA LOPES (SP417595 - FELIPE ROGERIO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que o deferimento da medida de urgência requerida tenderia a esgotar o objeto da lide, postergo a análise do pedido para o julgamento da ação, quando será possível a cognição exauriente do pedido.

Cite-se. Intime-se.

0029870-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301144227
AUTOR: JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o restabelecimento de benefício por incapacidade, cujo pedido administrativo de prorrogação restou comprovado nos autos (fl. 08 do ev. 02).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo perícia médica no dia 29 de agosto de 2019, às 15h00, sob os cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore (especialidade Clínica Geral), que se realizará na sede deste Juizado Especial (Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Por sua vez, deverá o periciando comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal, bem como de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar sua ausência no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0013897-24.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301142479
AUTOR: RAIMUNDO BENTO FERNANDES FILHO (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Designo perícia médica na especialidade de clínica médica, para o dia 29.08.2019, às 16h30m, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029746-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143964
AUTOR: JAIRO CALDEIRA DE ALMEIDA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0029776-71.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143343
AUTOR: MADALENA BOMFIM DO NASCIMENTO (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.11.2019, às 15h00min..

Cumpra-se e intímem-se.

0028815-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143547
AUTOR: HILDA DE JESUS ERNESTO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO, SP427412 - BRUNO VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo perícia médica no dia 04 de setembro de 2019, às 12h30, sob os cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado (especialidade Ortopedia), que se realizará na sede deste Juizado Especial (Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Por sua vez, deverá a pericianda comparecer ao exame munida de documento de identificação pessoal, bem como de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar sua ausência no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intímem-se.

0029569-72.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143682
AUTOR: JOVACIR SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu

benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Narra a parte autora que recebe o benefício NB 42/167.270.085-7, desde 29/11/2013.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR, representativo de controvérsia, tema 999/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 13/11/2018, às 14:33 horas, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0029699-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143905
AUTOR: JOAO CARDOSO ABELHA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão de benefício assistencial LOAS ao idoso. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para averiguar sua hipossuficiência econômica. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Dessa forma, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigos 294 ou 300 do Novo CPC).
2. Assim, aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.
3. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre este, no prazo de 10 (dez) dias.]
4. Intimem-se, com urgência.

0026070-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143172
AUTOR: VRAIR AROCETO (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral e legível do NB 42/185.748.220-1 (DER em 21/11/2017), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência. Intime-se. Cite-se. Após, à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa e reprodução da contagem administrativa. Oportunamente, conclusos.

0029682-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143339
AUTOR: MARIA CENILDA DE SOUZA (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.11.2019, às 14h30min..

Cumpra-se e intimem-se.

0018886-73.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301142728
AUTOR: ZELIA NEVES DE ANDRADE (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral e legível do NB 42/188.786.038-7 (DER em 12/12/2018), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência.

Intime-se. Cite-se.

Oportunamente, conclusos.

0024120-36.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143419
AUTOR: JUAREZ DE SOUZA BRANDAO (SP096548 - JOSE SOARES SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Considerando a certidão lavrada aos 12.07.2019, informando que os autos encontram-se em análise para possível realização de audiência de conciliação pela CEFON, proceda-se à exclusão do presente feito da Pauta CEF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Intime-se. Cite-se o INSS.

0027777-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143840
AUTOR: MARLENE LENIR FRITOLI (SP405218 - ANDREIA DOS SANTOS FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028409-12.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143601
AUTOR: EDVALDO MENEZES BARBOSA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029074-28.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143780
AUTOR: ROBERTINO MARCELINO DE LIMA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: ANSELMO CAMARGO HANNA ALVES LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029775-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143783
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica com Clínico Geral, para o dia 29/08/2019, às 12h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

0012117-49.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143729
AUTOR: RAIMUNDA ANGELINA DOS SANTOS (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDA ANGELINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade, e subsidiariamente, a reafirmação da DER de seu benefício NB 183.808.614-2 de 29/11/2017 para a data em que completar os requisitos para concessão do benefício.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido em 05/04/2019.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, a ausência de interesse processual e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

A parte autora requereu o pedido de prioridade, bem como reiterou os pedidos da petição inicial (anexo 29).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a prioridade na tramitação do processo, diante das dificuldades financeiras e, da idade avançada.

A Lei nº 10.173/01 bem como o art. 3º, da Lei nº10741/03 preveem as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Assim, defiro a prioridade mas ressalto que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Considerando que a parte autora requereu subsidiariamente a reafirmação da DER de seu benefício NB 183.808.614-2 de 29/11/2017 para a data em que completar os requisitos para concessão do benefício, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente se persiste no referido pedido, já que referido tema aguarda resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se suspenso, consoante aos recursos especiais nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, representativos da controvérsia, no prazo de 5(cinco) dias.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

0026445-81.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143005
AUTOR: ARMINDO SOARES DOS SANTOS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Petição anexada em 03.07.2019 (arquivo 12). Defiro o requerido pelo autor, a fim de que seja expedida Carta Precatória à Comarca de Getulina – SP, a fim de proceder à oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, acerca da alegação de labor rural exercido no período de 22.05.1968 a 30.04.1980 no Sítio São Bento, situado no município de Getulina – SP.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 10.10.2019, às 14h30min..

Int.

0009599-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143462
AUTOR: ADELSON RODRIGUES DE MACEDO BARBOSA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Int. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0029824-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143871
AUTOR: JOAO BEZERRA FERREIRA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029817-38.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143899
AUTOR: GEOVANI CAJAZEIRAS FAUSTINO (SP357465 - SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA, SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029725-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143785
AUTOR: SIRLENE MORAES MOURA (SP360194 - EMERSON DE SOUSA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/09/2019, às 17h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

0025756-37.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301142845
AUTOR: ROSA CERQUEIRA DO CARMO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico que a autora não teve deferido na via administrativa o benefício de pensão por morte, sob a justificativa de estar recebendo outro benefício, in casu, o benefício assistencial LOAS.

Diante da relevância de tal argumentação, determino a intimação da parte autora para que apresente a cópia integral do processo administrativo referente ao mencionado benefício assistencial (NB 128.015.327-7), no prazo de 20 (vinte) dias, ciente de que, transcorrido o prazo in albis, a autora arcará com os ônus processuais e respectivas consequências legais diante da não apresentação de referido documento.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 08.10.2019 às 15h30min..

Intimem-se.

0029777-56.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143936
AUTOR: RITA MOREIRA DE ALMEIDA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Diante da competência deste JEF/SP, manifeste a parte autora, se há interesse em renunciar ao valor excedente do limite de alçada, no eventual caso de procedimento do feito, no silêncio, considerar-se-á opção pelo recebimento integral das diferenças.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0022084-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143878
AUTOR: VALDECY DE SOUSA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Assevero que a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais delineados na Instrução Normativa de ns. 77/2015.

Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intimem-se.

0027965-76.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143747

AUTOR: JOSE CASSIMIRO DE OLIVEIRA (SP346621 - ANDRÉ VICENTE DA SILVA, SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em que pese a parte autora tenha pleiteado perícia médica em PSIQUIATRIA na inicial, considerando-se a documentação médica colacionada aos autos, designo perícia na especialidade de OFTALMOLOGIA, para o dia 23/10/2019, às 13H30Min., aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO (SP).

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028839-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301142683

AUTOR: ELISANGELA SANTIAGO SANTOS BARROS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Intimem-se as partes.

0028371-34.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143395

AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE SOUZA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a cópia do processo administrativo do benefício NB 41/141.127.318-1 apresentada pela parte autora como sendo da revisão contém apenas a contagem da concessão, no total de 27 anos e 03 meses e 27 dias (arquivo 39), oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da contagem de tempo correta da revisão do benefício, quando foram considerados 27 anos, 06 meses e 19 dias de contribuição (arquivo 33), observando-se o disposto no artigo 373, II do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0051527-51.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143684

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FREIRE (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 23: registre-se a desistência, por parte do autor, do pedido de reafirmação da DER.

Considerando os esforços da parte autora na tentativa de obter a documentação necessária à comprovação dos períodos laborais, determino a expedição de ofício às empresas abaixo relacionadas para que, no prazo de 20 dias e sob pena de responderem por eventual morosidade, tragam

aos autos cópia do Perfil Profissiográfico do autor, devidamente preenchido nos termos do artigo 268 da IN 77/2015, do INSS.

Caso a atividade do autor estivesse submetida ao agente agressivo ruído, o referido documento deverá vir acompanhado do respectivo Laudo Técnico (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS).

Registre-se que o referido laudo pode ser substituído pelos documentos apontados no artigo 261 da mesma Instrução Normativa, dentre eles:

I - laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

III - laudos emitidos por órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

IV - laudos individuais acompanhados de:

- a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;
- b) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e
- c) data e local da realização da perícia.

V - as demonstrações ambientais:

- a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; e
- d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

De 12/07/79 a 17/11/80 e de 09/03/81 a 16/11/82 - Hubbell do Brasil Ind, Com, Import. e Export. de Equip. Eletrônicos Ltda, CNPJ

43.488.105/0001-44, Avenida Guarapiranga, n. 4.250, Bairro Jd Japão, Guarapiranga, São Paulo/SP. CEP 04911 005. Fones (11) 5515 7201.

De 22/04/93 a 15/12/04 – Bicycletas Monark S.A, CNPJ 56.992.423/0001-90, Rua Francisco Lanzi Tancler, 130, Distr. Indl. Domingos Giomi, Indaiatuba/SP, CEP 13347 370. Fone (19) 3936 4844.

Registre-se que as diligências efetuadas pelo Juízo não elidem ao autor o seu ônus de produzir as provas necessárias ao reconhecimento do seu direito, especialmente estando ele assessorado por profissional Advogado, com prerrogativas para demandar em seu favor junto aos seus antigos empregadores.

Cumpra-se.

0049317-27.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143630

AUTOR: MARIA TEREZINHA MOREIRA PEREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De acordo com a petição de emenda à inicial (evento 33), as principais controvérsias dos autos recaem sobre a data de encerramento do vínculo mantido com o empregador “Barateiro” e também em relação aos supostos contratos de trabalho mantidos de 01/07/1994 a 20/08/1997 (empregadora: DINA PEREIRA DE CARVALHO), de 01/09/1997 a 30/06/2004 (empregador: NAVI COM DE PULSEIRAS) e de 01/07/2004 a 20/11/2008 (empregador: DINA PEREIRA DE CARVALHO).

Contudo, compulsando os autos, verifico que, muito embora a parte autora argumente na inicial que a data de encerramento do contrato estabelecido com o empregador “Barateiro” estaria demonstrada por meio dos extratos da RAIS, não constam documentos de tal empresa nos autos.

Além disso, não há quaisquer documentos apresentados para corroborar a alegação de existência do suposto vínculo de empregado firmado de 01/07/1994 a 20/08/1997 (empregadora: DINA PEREIRA DE CARVALHO).

Por fim, verifico que as anotações dos contratos estabelecidos de 01/09/1997 a 30/06/2004 (empregador: NAVI COM DE PULSEIRAS) e de 01/07/2004 a 20/11/2008 (empregador: DINA PEREIRA DE CARVALHO) estão anotados em CTPS (fl. 13 do evento 02), mas se encontram precedidos de contrato em aberto, irregularidade que afasta a presunção de veracidade do documento.

Assim, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, prova documental complementar para corroborar os vínculos mantidos com os três empregados mencionados acima (em especial, cópias integrais e legíveis da CTPS – capa a capa – e ficha de registro de empregado e extratos da conta fundiária de todos os contratos.

Apresentados os documentos, vista ao INSS.

Sem prejuízo, à Contadoria para reprodução da contagem administrativa e verificação do valor da causa.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Considerando a certidão lavrada aos 28.06.2019, informando que os autos encontram-se em análise para possível realização de audiência de conciliação pela CECON, proceda-se à exclusão do presente feito da Pauta CEF. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0024803-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143425

AUTOR: MARIA DO ROSARIO SOUSA FELICIO (SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5028572-59.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143413
AUTOR: ADRIANA FATIMA DE MICHE CHATAH (SP120466 - ALESSANDRA DE MICHE FIALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

FIM.

0048734-42.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143687
AUTOR: MARIA DE LOURDES FELINE (SP326715 - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 31/32: Considerando o quanto apontado na decisão do evento 29, determino a expedição de ofício à empresa Armando Cerello & Cia Ltda (Armando Cerello Serv. De Decorações Ltda), CNPJ 61.577.623/0001-16, localizada na Calçada Das Zínias, n. 14, 2º andar, sala 02, Bairro Alphaville Comercial, Barueri/SP, CEP 06453 042, bem como ao seu representante legal, Sr. José Armando Cerelo, CPF 906.678.678-72, com endereço a Rua Dr. Melo Alves, 731, ap. 162, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 14170 010, para que, no prazo de 20 dias, sob pena de responder pela morosidade, traga aos autos cópia da ficha de registro de empregados, contrato laboral, termo de rescisão, comprovantes dos recolhimentos do FGTS e RAIS, holerites, recibos, comprovantes de férias, ou outros documentos que atestem ter a autora laborado para a referida empresa no período de 01/10/89 a 20/10/17.

Cumpra-se e, após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Considerando a certidão lavrada aos 11.07.2019, informando a realização de audiências de conciliação pela CECOM, proceda-se à exclusão do presente feito da Pauta CEF. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

5006663-24.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143392
AUTOR: CLEONICE DA SILVA SOARES (SP319869 - JEFFERSON DE ARAÚJO SERAFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019263-44.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143357
AUTOR: ROSANE CRISTINA BREVES (MS007962 - MARIO TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000525-45.2019.4.03.6321 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143415
AUTOR: NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA (SP346548 - NELSON BENEDITO GONÇALVES NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022789-19.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143411
AUTOR: ALAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP372166 - LUIZ FERNANDO DIAS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022034-92.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143396
AUTOR: ELIZEU ROCHA LEITE (SP237142 - PATRICIA KONDRAT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0021851-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143237
AUTOR: ELISIO GONCALVES DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS conclua a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição Protocolo n.º 18.03.2019, requerido em 542486150, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.

Notifique-se, com urgência, o INSS, dando-se ciência do teor desta decisão para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028574-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143868
AUTOR: IRANI DA SILVA NUNES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

0027866-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143766

AUTOR: SAMIRA JOSE RAAD BOUTROS BELLONI (SP379412 - ELIÉZER ROGÉRIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião do julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

0026416-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301144145

AUTOR: LAURA LOPES DE OLIVEIRA (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

0029448-44.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301142501

AUTOR: ANTONIO BRITO NOBRE (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0029225-91.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143332

AUTOR: ALANE PATRICIA SOUZA DO NASCIMENTO PAES (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes até o dia anterior à audiência, arcando com os ônus processuais e respectivas consequências legais diante da não apresentação de tais documentos.

Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado.

Intime-se.

0028044-55.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143039

AUTOR: HILDA LEANDRA DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico que a autora não teve deferido na via administrativa o benefício de pensão por morte, sob a justificativa de estar recebendo outro benefício, in casu, o benefício de pensão por morte.

Diante da relevância de tal argumentação, determino a intimação da parte autora para que apresente a cópia integral do processo administrativo referente ao mencionado benefício previdenciário (NB 048.055.738-1), no prazo de 20 (vinte) dias, ciente de que, transcorrido o prazo in albis, a autora arcará com os ônus processuais e respectivas consequências legais diante da não apresentação de referido documento.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 17.10.2019 às 14h30min..

Intimem-se.

5004629-21.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143651

AUTOR: ALDERVAL FERREIRA BATISTA (SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO, SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029450-14.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143519

AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 09/09/2019, às 17h30m, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral em audiência, e considerando a inclusão do presente feito no painel da Pauta CEF, comuniquem-se as partes esclarecendo que os processos insertos em referida pauta dispensam o comparecimento presencial a esta 10ª Vara Gabinete, objetivando apenas a organização dos trabalhos deste Juízo e a conclusão do processo. Intimem-se.

0022323-25.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143401

AUTOR: ELIONALDO NUNES DA SILVA (SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0019494-71.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143379
AUTOR: DIOVANIA DE SOUZA MIRANDA SOBRINHO (SP396111 - MICHELE ALVES CARREIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052296-59.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143370
AUTOR: CLOVIS GARCIA DE SOUSA (SP207559 - MARCIO BASTIGLIA)
RÉU: LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE, MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD, MS017450 - SOLANGE CALEGARO)

FIM.

0051516-22.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143685
AUTOR: LUIZ ANTONIO CALLIGARI NOGUEIRA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 20/23: Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 dias, dê integral cumprimento à decisão do evento 18, sob pena de preclusão. Os documentos carreados aos autos comprovam a profissão de Cirurgião Dentista, porém, não demonstram a efetiva exposição aos agentes agressivos mencionados (parágrafo 4º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91).

Intime-se.

0019870-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143377
AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Considerando a certidão lavrada aos 02.07.2019, informando a realização de audiências de conciliação pela CECOM, proceda-se à exclusão do presente feito da Pauta CEF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0429519-06.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301142599
AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não obstante oficiada em duas oportunidades, a Caixa Econômica Federal não cumpriu satisfatoriamente as decisões judiciais proferidas em 22/04/2019 e 04/06/2019 (eventos 29 e 33), mesmo com a fixação de multa diária no valor de de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim, visto que a referida multa mostrou-se completamente incapaz de surtir efeitos e retirar a CEF da sua inércia, MAJORO a multa para R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, a contar do 8º (oitavo) dia útil após a intimação da presente decisão; até o 7º (sétimo) dia útil, incidirá a multa da decisão anterior, à razão de R\$ 500/dia.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento, anatem-se para decisão com urgência para nova majoração e expedição de ofícios para apurar as responsabilidades pelo prejuízo causado ao Erário.

Oficie-se à ré, com cópia da presente decisão, bem como dos despachos proferidos em 22/04/2019 e 04/06/2019 (eventos 29 e 33). Ressalto que o ofício deverá ser cumprido pessoalmente, por Oficial de Justiça, com prioridade.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027564-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143306
AUTOR: JOSE GARCIA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE GARCIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0024294-45.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301144415
AUTOR: GEORGE NICOLAU (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos nºs 16 e 17: tenho por regularizada a petição inicial.

Cite-se o INSS.

Por outro lado, verifico que o autor formula dois pedidos em cumulação, a saber: i) restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço NB 080.187.094-1; ii) acréscimo de 25% sobre tal aposentadoria.

Para o segundo pedido, resta imprescindível a realização de perícia médica judicial, razão pela qual determino a remessa do feito ao setor de perícias para agendamento, esclarecendo que a mesma será realizada de forma indireta, pois, o autor reside no exterior e não possui condições de retornar ao Brasil.

Int. Cumpra-se.

0029751-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301144231
AUTOR: WLADIMIR TADEU PENACE (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo perícia médica no dia 29 de agosto de 2019, às 10h30, sob os cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (especialidade Clínica Geral), que se realizará na sede deste Juizado Especial (Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Por sua vez, deverá o periciando comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal, bem como de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar sua ausência no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0032009-12.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301144412
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS AUGUSTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: AGATHA VITORIA CARVALHO DE SOUZA MATHEUS JOSE DE AQUINO LIMA DE SOUZA EDUARDO LIMA DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ROBERT AUGUSTO DE SOUZA

Chamo o feito à ordem.

A análise dos autos demonstra que o corréu Robert Augusto de Souza, filho da autora, não foi oficialmente citado até esta data (evento 35). Embora haja contestação oferecida pela Defensoria Pública da União em seu nome, estas não elidem, a meu ver, o ato da citação.

Considerando que, como dito, o referido corréu é filho da parte autora;

Considerando que os autos tramitam há mais de dois anos, eis que distribuídos em 06/07/17, bem como todas as diligências até agora efetuadas;

Considerando a possibilidade de nulidade, caso a audiência desta data seja realizada sem a presença da referida parte;

Considerando, especialmente, o prejuízo para as partes e para este Juízo, no caso de novo adiamento do mencionado ato, determino, a intimação do(s) patrono(s) da autora para que diligencie(em) no sentido de trazer o corrêu Robert Augusto de Souza, à audiência do dia 18/07/19, às 16:00h, para que possa ser devidamente citado.

Caso o mesmo não compareça, a audiência será redesignada e as partes sairão intimadas da nova data.

Cumpra-se.

5004833-23.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301142493

AUTOR: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA (SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes até o dia anterior à audiência, arcando com os ônus processuais e respectivas consequências legais diante da não apresentação de tais documentos.

Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado.

Intime-se.

0036519-83.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143544

AUTOR: ANNUNZIATA SICILIANO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à parte autora, pelo prazo de 05 dias, para eventual manifestação a respeito da petição da CEF de 15/07/2019 (eventos 27 e 28), noticiando a adesão ao acordo coletivo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0025952-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143703

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA FILHO (SP338699 - MARCOS ANTONIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 10/11: requer a parte autora o reconhecimento, como especiais, dos períodos apontados em sua exordial. Ocorre que em relação aos mesmos não produziu provas.

Diante disso, concedo-lhe o prazo de 30 dias para as providências que seguem, caso ainda não tenham sido adotadas segundo os critérios apontados, sob pena de preclusão:

Retificar o valor da causa nos termos do artigo 292 e seguintes do CPC;

especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

indicar o endereço eletrônico da parte autora e o número do seu celular, caso tenha (art. 319, II, do CPC);

juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.

- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor). O PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

- Tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;

No caso de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o

laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se o INSS.

Na mesma oportunidade oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/190.271.457-9, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027204-45.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301144636

AUTOR: MAILSA RAMOS FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/09/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029714-31.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143797

AUTOR: ARTHUR DA COSTA CLARO (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ARTHUR DA COSTA CLARO, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do

autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 05/08/2019, às 15h00min., aos cuidados da perita assistente social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Determino a realização de perícia médica para o dia 19/08/2019, às 17h30min., aos cuidados do perito médico clínico geral, Dr. Rubens Kenji Aisawa, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015. Ciência ao M.P.F..

Intimem-se as partes.

0025185-66.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143663

AUTOR: GISLENE PINTO DE CARVALHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/11/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026632-89.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301144640

AUTOR: EDITE CERQUEIRA DE FRANCA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/09/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023951-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143666

AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/10/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.
Intimem-se as partes.

0028213-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143653
AUTOR: JOANA CARDOSO DOS SANTOS (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0022043-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301144648
AUTOR: MARCIA GHILARDI (SP319886 - PAULA FABIANA DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/11/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0026374-79.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143659
AUTOR: MARCELO EVANGELISTA DE SOUSA (SP341503 - MIUCHA CRISTINA ARANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/10/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA

PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0023817-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143668

AUTOR: VALDIR GONCALVES GUIMARAES (SP340610 - ODAIR HONORATO DE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/11/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0020699-38.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301144650

AUTOR: ALCEU LEANDRO BEZERRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/09/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0027358-63.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143656

AUTOR: WANDERLEA NATALINO MONTEIRO DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0026650-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143658

AUTOR: MARCELIA DOS SANTOS DE JESUS (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0026643-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301144639

AUTOR: CLAUDIA DE JESUS BISPO (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/09/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0025411-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143662

AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) LOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029905-76.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143793

AUTOR: FLAVIO LUCIO CAVALCANTE PEREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FLAVIO LUCIO CAVALCANTE PEREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no

entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 29/08/2019 às 13h00min, aos cuidados da perita médica clínica geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0028348-54.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143927
AUTOR: SOLANGE DA ROCHA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intime-se

0029209-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143924
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES PINHEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0027681-68.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301144633

AUTOR: ANTONIO DE FARIAS SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/09/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021954-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143669

AUTOR: MARIA CLEIRISMAR ALVES DOS SANTOS (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/11/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027928-49.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143654

AUTOR: JONH LENNON DE LIMA BARROS (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/11/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço

AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0020472-48.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143767

AUTOR: LUZINETE FRANCISCA DE SOUSA (SP093586 - JOSE CARLOS PADULA, SP409642 - ANNA KAROLINA PADULA MARTIN, SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 29/08/2019, às 14h00min., aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/08/2019, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0026004-03.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143660

AUTOR: FATIMA EFIGENIA ALVES DE MOURA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0024517-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143665

AUTOR: KENNEDY ALVES DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2019, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0023832-88.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143667

AUTOR: ELIAS RAMOS PEREIRA (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/10/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANA DA CRUZ NOIA (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA ITAPEVA, 518 - CONJ. 1207 - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0027162-93.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143814

AUTOR: PAULO ANTONIO AISSUM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Com relação ao pedido de realização de perícia domiciliar efetuado na inicial, este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico à residência dos periciandos(as), razão pela qual não há como deferir o pedido formulado.

Designo perícia médica na especialidade de Clínico Geral, para o dia 29/08/2019, às 18h., aos cuidados do perito médico Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0028186-59.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301144167
AUTOR: MARGARIDA LEITE SAMPAIO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e social para aferir a existência de deficiência, sua natureza e o respectivo grau.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 02/09/2019, às 11h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia social para o dia 12/08/2019, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º. e Anexo III (quesitos médicos) e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0025475-81.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143661
AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOUSA (SP404808 - LUIZ CARLOS DO ROSARIO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/09/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021044-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301143670

AUTOR: MARIA DE FATIMA ANECLETO DE ANDRADE (SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030371-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301144152

DEPRECANTE: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA JULIA MARIA DE ANDRADE SOUSA (SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a carta precatória nº 631000057/2019, oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03/09/2019 às 16:00 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal de São Paulo.

Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0029828-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056017

AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO (SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS, SP293960 - FABIANA MAGALHÃES DA HORA)

0029727-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056015ELISANGELA FELIX DA SILVA FERREIRA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

0029876-26.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056016CRISTIANO LUIS VIRGILIO (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)

0029771-49.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056014JACQUELINE DE JESUS CACHOEIRA (SP347366 - NILSON DE CARVALHO PINTO)

FIM.

0015366-08.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056232MANOELITO JOSE ALIXANDRE (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0046580-51.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056240

AUTOR: ALESSANDRA ALVES DE BARROS SANTOS (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5019334-58.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056220

AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA GONCALVES (SP398957 - ADRIANO ALVES DA SILVA, SP400904 - ELISEU INACIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0009474-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056132

AUTOR: EDSON NUNES PEREIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021864-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056179

AUTOR: CAMILA DE OLIVEIRA CUNHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010081-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056137

AUTOR: CLAUDEJAILSON VICENTE DA SILVA (SP324750 - JOSE HERBERT COSTALIMA DE QUEIROZ, SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000728-53.2019.4.03.6338 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056081

AUTOR: TAIR MICHELE DA SILVA (SP326433 - LUIS CANDIDO BOARETTO RAVIZON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007845-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056121

AUTOR: ROSIMERE DUARTE DE OLIVEIRA (SP263231 - RONALDO AMARAL CASIMIRO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026803-46.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056184
AUTOR: BRUNO DA SILVA BEZERRA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003298-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056092
AUTOR: DANIELA SAMPAIO REIS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011186-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056146
AUTOR: MARIA INEZ PENHA DE SA BARRETO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013775-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056162
AUTOR: ENOQUE RODRIGO DE OLIVEIRA LEITE (SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5014030-78.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056218
AUTOR: MICHELE DOS SANTOS SANTANA (SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013919-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056165
AUTOR: CICERO ALVES DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060614-65.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056214
AUTOR: ANA PAULA COSTA DE ALENCAR (SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES, SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005293-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056101
AUTOR: EUNICE DE JESUS REDONDO (SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043357-90.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056196
AUTOR: JOSE MILTON DE SOUZA SANTOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004493-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056096
AUTOR: MARINEIDE CORREIA LIMA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013872-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056163
AUTOR: SHIRLEI CRISTINA RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009019-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056126
AUTOR: ANA APARECIDA FERREIRA SOARES (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054122-23.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056208
AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA GOMES (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019116-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056075
AUTOR: IZAURA KIMIE MIYAGUSKU (SP172919 - JULIO WERNER, SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP185651 - HENRIQUE FERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0015202-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056169
AUTOR: HELIO PEREIRA DA SILVA (SP340020 - CRISTINA CORTE LEAL FERNANDES COELHO, SP358080 - GUSTAVO HENRIQUE MOSCAN DA SILVA, SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005505-95.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056102
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011824-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056149
AUTOR: QUITERIA DAVID SOBREIRA DA SILVA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034118-62.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056188
AUTOR: MIRCA ALONSO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010568-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056139
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076674-65.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056215
AUTOR: PIEDAD MARTIN MORO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011672-31.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056148
AUTOR: MANUEL FERREIRA PINTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007753-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056119
AUTOR: GEYSA DE OLIVEIRA LOPES RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053802-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056206
AUTOR: EUDIVAR LUIS TENORIO (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010700-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056141
AUTOR: ANTONIO FABIO RIBEIRO SAMPAIO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007599-16.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056118
AUTOR: ROBERTO MOYA ALBERO (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017128-59.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056172
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA FERREIRA (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008916-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056125
AUTOR: JONAS FAO DIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006644-82.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056112
AUTOR: CLAUDIA FRAGA DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007298-69.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056116
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046965-96.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056201
AUTOR: VENANCIO JOSIAS DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006659-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056113
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA (SP388525 - LUANA APARECIDA FLORÊNCIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053638-08.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056205
AUTOR: GILVAN BISPO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049286-07.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056202
AUTOR: JOSEANE MARIA DE LIMA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO, SP141194 - ADRIANA GOMES DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013915-45.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056164
AUTOR: JOANA DARC DE OLIVEIRA DOMINGUES (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055120-88.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056210
AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA MENDES (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007377-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056117
AUTOR: VALDOMIRO LOPES PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003184-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056091
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA (SP167915 - FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ) ESTHER SIMOES DE OLIVEIRA (SP167915 - FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046002-88.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056200
AUTOR: ALAIDE BERNARDINO BELEM (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056383-58.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056212
AUTOR: ROSENILDA PIRES DOS SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016886-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056171
AUTOR: DEBORA DE FATIMA ALVARES CUNHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002800-27.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056089
AUTOR: DENIVALDO DE JESUS PINHO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005753-61.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056104
AUTOR: LENIVAL SILVA DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012570-44.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056154
AUTOR: TADEU MESSIAS PENA (SP208481 - JULIANA BONONI, SP377324 - JOÃO PAULO GONÇALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026176-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056182
AUTOR: JOANA ANA DE JESUS (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006633-53.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056111
AUTOR: MARIA INES VAROLLO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013124-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056157
AUTOR: ADAO PEREIRA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023294-10.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056181
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010970-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056145
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013167-13.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056160
AUTOR: MARIA ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA SCHURNOVSKI (SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES) ANA JULIA RODRIGUES SCHURNOVSKI (SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040753-59.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056195
AUTOR: THARSIS DA SILVA (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020554-79.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056177
AUTOR: ANTONIA PASCALE (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038772-92.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056192
AUTOR: MAURELLE HERNANDES DA SILVA BRAZ MEDEIROS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013050-56.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056156
AUTOR: FATIMA SILVA ELIAS DE JESUS (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039289-97.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056193
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015208-50.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056170
AUTOR: MARICELIA CALHAU PINHEIRO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002058-02.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056085
AUTOR: VALMIR FERRO DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009237-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056129
AUTOR: MARTA QUEIROZ CARNEIRO (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053054-38.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056204
AUTOR: SUELI BINI BERNADO (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010686-77.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056140
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011908-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056150
AUTOR: AFREU SANTOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006530-46.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056110
AUTOR: LUIZ WANDERLEY SEGALLA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004124-77.2018.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056094
AUTOR: GODOFREDO SERGIO CID (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002640-02.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056088
AUTOR: EUNICE MARRE ANDRADE PIRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5011321-70.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056217
AUTOR: ANDERSON VINCE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035651-56.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056189
AUTOR: DINAZILDA LIMA LOPES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036498-58.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056190
AUTOR: RAIMUNDO ELSON GONZAGA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013162-88.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056159
AUTOR: MARIA ELIZA RAFAEL (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP402432 - RICARDO DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006503-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056109
AUTOR: MARY RAQUEL SAAVEDRA MARTINEZ (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VÍCTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054834-13.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056209
AUTOR: SOLANGE MARIA DE MORAIS VITTAY (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006000-42.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056106
AUTOR: GABRIEL NEVES RIBEIRO DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005292-89.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056100
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE CARVALHO (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002066-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056086
AUTOR: WILLIAM RAMOS PINHEIRO (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019087-65.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056074
AUTOR: ADEMIR OLIVEIRA PADILHO (SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0009897-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056134
AUTOR: JOSE SILAS PROCOPIO DE MENEZES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013162-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056158
AUTOR: JOSE BATISTA MOURA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001206-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056082
AUTOR: SANDOVAL APARECIDO CHIATTI GUILHERME (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007041-44.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056115
AUTOR: NILTON ALEXANDRE DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004404-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056095
AUTOR: SUELY APARECIDA SECCO DA SILVA (SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019623-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056175
AUTOR: JULIANA DA SILVA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017269-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056173
AUTOR: ELISANGELA MARIA FATIMA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011951-17.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056151
AUTOR: BRUNA APARECIDA BARBOSA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010828-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056143
AUTOR: IRACITANIA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010722-22.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056142
AUTOR: NOEMIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043439-24.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056197
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARRUDA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023061-13.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056180
AUTOR: THAMIRES AGUIAR SEVERIANO DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010883-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056144
AUTOR: CLAUDIO BATISTA DO NASCIMENTO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006922-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056114
AUTOR: MANOEL FRANKLIN DE DEUS (SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004783-95.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056098
AUTOR: MARIA CLARICE DE MORAIS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0038613-52.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056191
AUTOR: CLEUZA BOLINI NARCIZO (SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO, SP400885 - CLAUDIA COUTINHO LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009052-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056127
AUTOR: LUCIANA FRANCISCA DE AQUINO SANTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009196-20.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056128
AUTOR: IZABEL CATARINA GONCALVES (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001267-33.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056083
AUTOR: JURANDIR FELIPE DE MELO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007781-70.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056120
AUTOR: IRANILDO MARQUES RAMOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039998-35.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056194
AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008176-91.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056122
AUTOR: LUCAS BISPO DOS SANTOS (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001567-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056084
AUTOR: VIVIANE CRISTINA FARIA BUAVA (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006380-65.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056107
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044126-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056198
AUTOR: ESTHER DE CAMARGO PINTO (SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051603-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056203
AUTOR: EDIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009983-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056135
AUTOR: FABIO LUIS DOS SANTOS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032607-29.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056187
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027355-79.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056185
AUTOR: LUIZ AUGUSTO FEITOSA (SC036180 - RODRIGO RIBEIRO LEITÃO, SP207054 - GUSTAVO BATEMAN PELA, SP172734 - DANIEL BERSELLI MARINHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5007674-25.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056216
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044540-96.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056199
AUTOR: VITALINA DE LOURDES DE CARVALHO (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004927-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056099
AUTOR: FABRICIA ALVES DE ARAUJO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013986-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056073
REQUERENTE: SHIRLEY LIMA PELC FERRAZ (SP316707 - DANIEL TADASHI UTIAMA SUZUKI)
REQUERIDO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

0005529-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056103
AUTOR: MARCO AURELIO DE BARROS CHAGAS JAFET (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012133-03.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056152
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026455-28.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056183
AUTOR: VANDERLAND SATURNINO DE OLIVEIRA (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010437-29.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056138
AUTOR: CASSIO VERAS LIMA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009482-95.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056133
AUTOR: ELIZETE LIMA DA SILVA (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011556-25.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056147
AUTOR: LUZIA ALVES DOS SANTOS (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004641-57.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056097
AUTOR: TAMARA BUENO DA SILVA (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos."As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0038190-29.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056225
AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS NUNZIATA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENN, SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048920-65.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056227
AUTOR: ROSANGELA DE LIMA CESAR (SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5019709-59.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056228
AUTOR: FABIO BRANDAO DA SILVA (SP381858 - ALYNE DE MELO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022391-09.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056224
AUTOR: ALETHEA AIVAZOGLU SANTOS (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045137-02.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056226
AUTOR: ERCILIA FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico ["http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/)www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0015180-82.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056077
AUTOR: ADEMILDES DE OLIVEIRA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016606-32.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056078
AUTOR: JOSE LUIZ DOS REIS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007967-37.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056076
AUTOR: ADEVALDO DE OLIVEIRA CUNHA (SP177672 - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS, SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar o perito judicial para apresentar laudo (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia), quando este não for entregue no prazo estabelecido, sob as penas do art. 468, § 1º, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

0022855-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056065
AUTOR: GILBERTO FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020073-19.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056248
AUTOR: BRAYAN KAIRA AGOSTINHO DE SOUZA (SP402465 - PRISCILLA ALVES ARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016392-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056245
AUTOR: ANTONIO CARLOS HERNANDES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jf5p.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

0020886-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056231
AUTOR: CARLOS RAFAEL NASCIMENTO DA SILVA (SP276835 - PATRICIA RODRIGUES IZAIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012139-10.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056057
AUTOR: GUILHERME BARROSO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014919-54.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056022
AUTOR: ZENALVA OLIVEIRA DA SILVA (SP359226 - LEILA CRISTINA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023163-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056021
AUTOR: VALQUIRIA FERREIRA OSORIO (SP223526 - REGIANE AEDRA PERES, SP193121 - CARLA CASELINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023467-34.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056019
AUTOR: JOAO PEDRO PRIMO DE OLIVEIRA (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023384-18.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056058
AUTOR: THEREZA MENDES DE ANDRADE RODRIGUES (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017470-70.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056062
AUTOR: ADEMAR INACIO DA ROCHA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020729-73.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056061
AUTOR: MARCIO MARQUES MACIEL (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000910-44.2019.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056060
AUTOR: JOSEFA MACHADO DA SILVA MONTE (SP418446 - ADRIELLE SANTANA OLIVEIRA MONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022726-91.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056034
AUTOR: WALDIR AYRES DOS SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA, SP327787 - THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO, SP279079 - ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015703-94.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056056
AUTOR: SIMONE TAVARES DA SILVA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024153-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056244
AUTOR: IGOR DE SOUSA MONTEIRO (SP398121 - ANA CLEIA CARNEIRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015717-78.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056018
AUTOR: RUTE DE ALMEIDA BONFIM (SP282292 - CAMILA FERNANDA CARDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021700-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056230
AUTOR: LUAN ALVES DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020249-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056243
AUTOR: ZUNILIA VERAS DE CASTRO (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022389-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056236
AUTOR: ROSA STELA DE SOUSA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014460-18.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056035
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018878-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056233
AUTOR: EDVANDRO DA CONCEICAO PAIXAO SANTOS (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019653-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056064
AUTOR: LUCIANO DE MORAIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022631-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056020
AUTOR: CAIO ALBERTO DOS SANTOS (SP352349 - JUCELIO DOS SANTOS PAIXÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002589-88.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056246
AUTOR: IZILDA CONCEICAO AVILA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).

0009793-86.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056042
AUTOR: GEDEON JOSE CARDOSO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008579-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056039
AUTOR: FABIANA TOMMASELLI BANEVICIUS DE CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011333-72.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056048
AUTOR: FABIOLLA CORDEIRO DOS SANTOS PINHEIRO (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014694-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056052
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA FILHO (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009954-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056044
AUTOR: CIBELE FRANCISCA DE CAMARGO SAMPAIO (SP359587 - RODRIGO LEITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001454-41.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056036
AUTOR: MARIA CREUDA SOARES (SP325398 - GISELE SILVA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010384-48.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056045
AUTOR: LISLANE DOS SANTOS SOUSA (SP378088 - FERNANDO LESSA FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014218-59.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056051
AUTOR: DIEGO LEONARDO MENEZES DE ALMEIDA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005044-26.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056037
AUTOR: MAURO ROBERTO MINGA DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046649-83.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056054
AUTOR: FATIMA MARCELINO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012214-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056049
AUTOR: AILDO BARBOSA RODRIGUES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010676-33.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056046
AUTOR: SIDINEI ANTONIO CARDOSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007623-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056038
AUTOR: AROLDI FRANCISCO DE PAULA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009458-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056040
AUTOR: CELSO AUGUSTO RITA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009598-04.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056041
AUTOR: CARLOS MOLINA MUNHOZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057381-26.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056055
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS DA SILVA DE LIMA (SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA, SP171173 - VERA REGINA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha").

0054703-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056033
AUTOR: SIRLEIDE LUCIANA DE PAULI (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)

0018834-77.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056030 EDILEUZA SANDRA FERREIRA
(SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

0018265-76.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056029MARCO AURELIO ROCHA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)

0008641-03.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056025MARIO DE VINCENZI (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)

0048908-51.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056032ALMIR DIAS FEIJO (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES)

0004009-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056023DIAMANTINO RODRIGUES CARIDADE (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

FIM.

0042901-43.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056219MANUEL BASTOS LOPES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0013107-40.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056237

AUTOR: MAGDA SOLANGE CULBER (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011122-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056238

AUTOR: RODRIGO MARQUES (SP168820 - CLAUDIA GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015830-32.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056069

AUTOR: RODRIGO DA SILVA SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013751-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301056068

AUTOR: ACIR CAVALETTI (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6303000258

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001011-55.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303023008
AUTOR: PAULO ROBERTO AZEVEDO BARBOSA (SP244183 - LUCIANA APARECIDA MADALENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0001096-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6905000332
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO FIGUEIREDO (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007282-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016660
AUTOR: LUCIANE DA SILVA (SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Dispensado o relatório.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A, tendo em vista que a autora alega cobrança indevida, e a eventual responsabilidade da instituição, ainda que na simples condição de operador ou agente financeiro, somente pode ser apurada com o enfrentamento do mérito da causa. Quanto à União, tendo em vista que a autora não relata conduta específica, e considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é o atual agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES, responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação (MEC), acolho a preliminar arguida, para extinção do processo, sem resolução de mérito no que diz respeito à União, e, por conseguinte, com sua exclusão do polo passivo da relação jurídico-processual.

Quanto ao mérito, o FIES é vinculado a programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior.

No caso, aduz a parte autora que inscreveu-se no curso de pedagogia, mediante contrato de financiamento estudantil, pelo FIES e, que, no entanto, solicitou no 2º semestre de 2015 o trancamento da faculdade, com a consequente suspensão temporária do contrato de financiamento. Alega que a faculdade não realizou o pedido de suspensão temporária, o que impediu que a autora realizasse o aditamento referente ao 1º semestre de 2016, pois, dependia da regular suspensão; sendo que, com isso, houve o encerramento do contrato.

A IES contesta a alegação sob o argumento de que validou a suspensão do financiamento para o segundo semestre de 2015, tanto que o período consta como suspenso.

Pela documentação que acompanha a petição inicial, a autora solicitou a suspensão do contrato em 28/08/2015 (fl. 58 – evento 4), de modo integral, para o segundo semestre de 2015 (fl. 59 – evento 4). Tanto da documentação que acompanha a contestação da IES como da do FNDE, dá conta da suspensão referente ao segundo semestre de 2015.

Consta, ainda, que a autora não diligenciou a suspensão ou o aditamento para renovação contratual para o primeiro semestre de 2016. Pelo que consta do histórico escolar do evento 26 e do email de fl. 6 do evento 75, sequer frequentou as aulas.

Pelo teor do e-mail de fl. 60 do evento 4, é possível observar que a autora somente procurou informações a respeito do prosseguimento a seguir para a renovação contratual em 26/07/2016.

Ademais, não há registro de requerimento ou tentativa de fazê-lo para a dilatação e renovação ao primeiro semestre de 2016, a confirmar a resposta do FNDE à DPU, na parte final da fl. 77 e início da fl. 78 do evento 4. Como não houve pedido de suspensão em relação ao primeiro semestre de 2016, a parte autora descumpriu as normas que regem o financiamento estudantil, de modo a impossibilitar o aditamento do contrato no segundo semestre de 2016.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade da União, razão por que declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, para sua exclusão do polo passivo, e, como a autora não comprova qualquer impedimento para a solicitação de suspensão ou de aditamento referente ao primeiro semestre de 2016, com ajuizamento da demanda somente em 30/08/2017, revogo a tutela de urgência e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil. Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade da Justiça. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Defiro a alteração do nome da IES, a fim de que passe a constar Anhanguera Educacional Participações S/A, ao invés de Anhanguera Educacional Ltda., como corrê. Transitada em julgado, arquivem-se. Registrada no sistema (SISJEF). Publique-se. Intimem-se. Anote-se.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviços.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade (art. 14, § 3º, CDC). Uma vez presentes o dano, a conduta e o nexo, portanto, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

No caso dos autos, relata a parte autora que teve o seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito pela ré, em razão do não pagamento de parcelas referentes ao mês de agosto de 2015 de dois empréstimos consignados (26.0157.110.0008674/84 e 26.0157.110.0008669/17). Reconhece a existência do débito, mas contesta o valor cobrado, pois entende ser da ré a responsabilidade pela mora, uma vez que as parcelas eram debitadas automaticamente e, quando não, em boletos gerados pela ré. Requer, assim, o pagamento de indenização por danos morais, bem como a emissão de novos boletos nos valores originais da avença, além do cancelamento da conta corrente da agência de Três Pontas de número 00021348-1.

A ré, em sua peça de defesa, alega que a conta mencionada pela autora encontra-se encerrada. Ademais, sustenta que a negativação do nome da autora foi devida, uma vez que não adimpliu as prestações de 08/2015, conforme reconhecido na petição inicial. Pugna, por fim, pela improcedência dos pedidos.

Assiste razão à CEF, pois, comprovou que a parte autora efetuou o pagamento de parcelas vencidas até 07/2015 na data de 31/07/2015. Como a prestação de 08/2015 ainda não tinha vencido, ela não efetuou o pagamento por meio de boletos bancários. As prestações de 09/2015 em seguinte foram debitadas da conta bancária da autora, enquanto que a prestação de 08/2015 ficou pendente.

Não há se falar em mora da CEF pelo não pagamento das parcelas contratadas, pois a autora foi a contratante dos empréstimos consignados e era responsável pelo seu adimplemento nas respectivas datas de vencimento. Caberia a ela averiguar a razão pela qual a parcela de 08/2015 não havia sido debitada de sua conta bancária, bem como solicitar da ré a emissão de boletos para não ficar em débito com banco réu.

Quanto à inscrição indevida do seu nome em cadastros restritivos de crédito, o STJ sedimentou o entendimento de que “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição” (Súmula 359).

Nesse contexto, a CEF não tem qualquer responsabilidade na ausência de notificação prévia da autora em relação à inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

O TRF3 já teve a oportunidade de apreciar questão similar e publicou a seguinte ementa:

INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA/SCPC. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Registre-se, ainda, que para a caracterização do dano moral é indispensável à ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior ensina: "De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ("o da intimidade e da consideração pessoal"), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ("o da reputação ou da consideração social") (Dano moral - editora Juarez de Oliveira - 6ª edição - p. 2). 3. No caso dos autos, narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de mútuo para pagamento em 240 meses, com vencimento das parcelas no dia 26 de cada mês. Sustenta que, em decorrência do pagamento em atraso da parcela com vencimento em 26/10/2010, a ré encaminhou o nome da autora para inscrição no cadastro de proteção ao crédito, sem, contudo, comunicar tal fato à requerente. Afirmo que, mesmo diante da quitação do débito, a ré demorou para excluir o seu nome daquele cadastro. Argumenta que aludido fato causou-lhe constrangimento e humilhação, pois em várias ocasiões teve negado o acesso ao crédito nos estabelecimentos. Destaca, por fim, que a manutenção indevida do nome e CPF do consumidor/cliente, uma vez satisfeita a obrigação, convola-se em ato danoso ao primeiro. 4. Conquanto evidenciada a demora da CEF em providenciar a retirada do nome da requerente do serviço de proteção ao crédito, a prova dos autos revela que a parte recorrente vem reiteradamente atrasando o pagamento de quase a totalidade das prestações aventadas, conforme documentos de fls. 14/15 e 38, tendo pago apenas a primeira parcela no vencimento. 5. Desta forma, cuidando-se de relação jurídica continuativa, cujas prestações derivam do mesmo fato gerador - contrato de mútuo - e que sistematicamente deixaram de ser pagas a tempo e modo, resta plenamente justificada a inclusão e manutenção do nome da parte autora no referido cadastro de restrição ao crédito. 6. Anoto que o constrangimento alegado pela parte autora não se equipara ao de pessoa que sempre primou pelo cumprimento das obrigações financeiras, cuidando para manter-se livre de qualquer tipo de restrição ao crédito, razão pela qual, constatada a reiterada impontualidade quanto ao pagamento das prestações do contrato supra, não há que se cogitar em qualquer indenização por danos morais. 7. No que se refere à responsabilidade pela prévia comunicação da inclusão do nome do devedor no cadastro de restrição ao crédito, cabe destacar que tal diligência cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção, nos termos do enunciado da Súmula 359 STJ: "Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". 8. Verifico que persiste a sucumbência da parte autora, devendo ser mantida a condenação em honorários nos termos definidos na sentença. 9. Recurso de apelação da parte autora improvido. (Quinta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1675225 (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017)

Dessa forma, não há falar-se em conduta da ré que tenha causado dano à parte autora, seja de ordem material, seja de ordem moral, passível de ser indenizado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007842-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303021065

AUTOR: RITA DA SILVA (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

RÉU: PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP342008 - GUSTAVO FRONER MORENO RAMIRO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA (SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO)

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal e Pague Menos Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

A parte autora alega, em síntese, que em 17/08/2016 foi a uma agência da CEF efetuar movimentações financeiras, e em consulta ao extrato verificou a ocorrência de duas compras realizadas em estabelecimento da corré, realizadas no dia 30/07/2016, no valor total de R\$ 2.738,00, que teriam sido realizadas no intervalo de apenas vinte minutos e na mesma loja. Afirmo desconhecer a origem das transações e que não perdeu, emprestou ou teve subtraído o cartão, o que tornaria as transações ilegítimas. Solicitou o fornecimento de imagens do circuito interno de segurança da loja, o que teria sido negado. Requer ao final a condenação das corrés ao pagamento de indenização por danos materiais, relativa à restituição em dobro dos valores das compras, e indenização por danos morais.

As rés foram citadas e contestaram.

A CEF alega que o autor não fez a contestação administrativa das movimentações, o que impediu suas análises pelo setor competente – ou seja, não há como aferir a legitimidade das movimentações. Impugna ainda a ocorrência do dano moral, não havendo que se falar em dever de indenizar. Pugna ao final pela improcedência do pedido.

O corréu Pague Menos contesta alegando inicialmente culpa exclusiva do consumidor, pois as compras teriam sido efetuadas com a utilização de cartão e senha e, se não foi efetivado pela autora, se deu por interposta pessoa. Ademais, a autora seria cliente assídua do estabelecimento, tendo realizado compras mesmo após as datas das movimentações impugnadas sem que houvesse contestações. Por outro lado, a impugnação das movimentações foi realizada quase um mês após suas realizações, o que impediu a corré de trazer aos autos as imagens do circuito de segurança, que seriam armazenadas por apenas quinze dias. A autora não teria indicado ainda qual seria o ilícito cometido pelas rés, o que enseja a ausência de nexos causal entre conduta e resultado. Desta forma, inexistindo ato ilícito, não haveria dever de indenizar, material e moralmente. Pugna pela improcedência do pedido.

A distribuição do ônus da prova inserta no artigo 373 do Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito; e atribui ao réu o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ainda, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, milita em favor da parte autora a inversão do ônus da prova, como meio facilitador de sua defesa, mas que, todavia, não afasta a incidência dos comandos legais acima mencionados.

Para demonstrar suas alegações, a parte autora juntou com a inicial apenas um extrato de conta corrente (arquivo 2), relativo ao período de 20/07/2016 a 16/08/2016 (fls. 07) e boletim de ocorrência (fls. 08/09). Consta do extrato a ocorrência das movimentações impugnadas.

O conjunto probatório constante dos autos mostra-se bastante frágil e insuficiente à comprovação inequívoca dos fatos. Com efeito, ainda que milite em favor da parte autora a inversão do ônus da prova, este não afasta o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. A ausência de extratos de conta corrente anteriores e posteriores às movimentações contestadas não permite aferir, com a segurança necessária, se as movimentações destoam das regularmente praticadas pela autora.

Observo que não consta dos autos a formulação de contestação administrativa junto à ré CEF para impugnação das movimentações irregulares. Inclusive, junto à contestação, o corréu Pague Menos trouxe histórico de transações efetuadas pela parte autora (fls. 38/44 do arquivo 32), que demonstra efetivamente ser ela cliente assídua da loja, inclusive realizando compras em curtos espaços de tempo (por exemplo, consta que em 09/10/2016 a parte autora teria efetuado duas transações, precedida de outra realizada em 03/10/2016 – fls. 38 e 41).

Estas circunstâncias reforçam a necessidade de a parte autora instruir com outros elementos a permitir o correto julgamento do pedido, o que não se verificou.

Nesta hipótese, fica o Juízo sem elementos mínimos ao escorreito julgamento da pretensão, notadamente pela ausência de comprovação da concorrência das rés para o resultado danoso, motivo pelo qual impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0008445-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303022551
AUTOR: FLANES RODRIGUES DOS SANTOS (SP237445 - ANA PAULA PEDROSO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, esta declarou a sua incompetência, remetendo os autos à Justiça Federal.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade (art. 14, § 3º, CDC). Uma vez presentes o dano, a conduta e o nexo, portanto, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e

661.960/PB).

No caso concreto, a parte autora alega que ao tentar obter um empréstimo junto à CEF, fora informada de que o seu nome estaria inscrito nos cadastros de devedores em razão de demanda promovida pelo INSS, com fundamento na CDA nº 40.034.667-2, referente à cobrança de valores que a parte autora teria recebido a título de decisão judicial provisória (tutela de urgência) que fora posteriormente revogada, quando julgado improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que, em razão do referido processo, teve o seu salário de fevereiro de 2013 indevidamente bloqueado, levando 5 meses para conseguir o seu desbloqueio, sendo que, neste lapso temporal teve de contrair empréstimos e vender a sua motocicleta (que usava para trabalhar), para honrar os seus compromissos financeiros.

Pleiteia, com isso, indenização por danos materiais no valor de R\$17.596,86, além da quantia de R\$25.690,31 a título de dano moral.

Sem razão a parte autora.

Embora o juízo da execução fiscal tenha, ao final, acolhido a pretensão da parte autora, decidindo pela inexigibilidade de devolução de valores recebidos pela autora a título de tutela provisória, trata-se de matéria controvertida na jurisprudência. Aliás, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou decisão em sentido contrário, de que as verbas recebidas por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser restituídas ao erário (REsp 1.384.418/SC).

Assim, o que se percebe é que o INSS ao promover a cobrança não apenas atuou conforme exercício regular de direito, como cumpriu um dever. Como se sabe, a Administração Pública encontra-se jungida ao princípio da legalidade, sendo-lhe imposto o dever de cobrar as dívidas que entende devidas.

Mesmo que, ao final do julgamento, a decisão tenha considerado como indevida a devolução de valores pela autora - sendo a matéria de fato controvertida na jurisprudência -, os atos executórios até então encontravam-se sob a égide da legislação de regência. Não havendo ato ilícito imputável ao réu, que, por outro lado, agia no regular exercício de atividade vinculada, não há falar-se em responsabilidade por dano indenizável. Face a tais circunstâncias, verifica-se que INSS não perpetrou qualquer ato ilícito, não resta caracterizada a sua responsabilidade civil.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade processual, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0006147-96.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303022948

AUTOR: JOSÉ GUILHERME DE JESUS (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) CARLA EDUARDA DE JESUS (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS, SP411352 - GABRIEL SCHNEIDER DE JESUS, SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária almejando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a pagar os atrasados do benefício de auxílio-reclusão no período entre o encarceramento e a concessão benefício, com DIB a partir da data do requerimento administrativo.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Além do encarceramento em regime fechado ou semiaberto, a concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso; e, renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC nº 20, de 15/12/1998 com as atualizações pertinentes. Outro requisito é o não recebimento, pelo segurado aprisionado, de remuneração de empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O auxílio-reclusão não dependia de carência por força da redação do art. 26, I da Lei n. 8.213/1991, então vigente à época dos fatos (“tempus regit actum”).

No caso, os interessados no pagamento da diferença das prestações do benefício de auxílio-reclusão são, pelos documentos que acompanham a petição inicial, filhos do segurado instituidor José Carlos de Jesus, que se encontra preso, conforme atestado de permanência carcerária/certidão de recolhimento prisional acostado aos autos.

O segurado instituidor esteve preso, entre intervalos temporários, de 06/12/2000 a 22/09/2015, e, posteriormente, entre 28/01/2016 e 12/02/2016, e desde de 17/08/2016 (fls. 3 a 6 – evento 22).

Embora o último recolhimento à prisão tenha ocorrido em 17/08/2016 (DIB), os autores, então menores, protocolizaram o requerimento administrativo em 19/03/2018, razão pela qual, em cumprimento às normas de regência, o INSS retroagiu o pagamento à data do requerimento (DIP), porque a data do requerimento (DER) foi posterior ao prazo regulamentar de trinta dias da data do aprisionamento.

Cinge-se a controvérsia em saber se há ou não direito à desconsideração do prazo regulamentar para o requerimento administrativo do benefício - na época de trinta dias a contar da data do aprisionamento - tendo em vista que os autores, na ocasião, eram menores.

De acordo com a jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores o prazo administrativo para o requerimento administrativo ostenta natureza de prazo prescricional e, por tal razão, não se opera em face de menores impúberes. Sobre a matéria se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização:

“Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início da concessão de auxílio-reclusão à parte autora. É o relatório. O recurso comporta provimento. A Turma

Nacional, por meio do PEDILEF 00241832920084013900, decidiu que o auxílio-reclusão deve ser pago, ao menor, desde a data do fato gerador, isto é, desde a data da reclusão, não sendo aplicável o disposto no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Senão, vejamos: "PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFICIÁRIO MENOR IMPÚBERE À DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DA DATA DE ENCARCERAMENTO E NÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 74 DA LEI 8.213/1991 AOS MENORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. REPRESENTATIVO DA TNU NO PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200/PB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O requerente pediu, em 15/09/2008, a concessão de auxílio-reclusão pelo encarceramento de seu pai, em 28/05/2005, sendo-lhe deferido da data do requerimento e não da data do fato gerador, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 74, II, da Lei 8.213/1991, dada a sistemática aplicável do quanto disposto em questão de pensão por morte ao caso desta espécie de benefício. Acórdão da Turma Recursal paraense por maioria de votos. A TNU consolidou seu entendimento no julgamento do representativo pedido de uniformização 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, da lavra do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, em Sessão de 16/08/2012, determinando que não se aplica o dispositivo aos absolutamente incapazes, dada a sua natureza prescricional. São devidas as prestações desde o encarceramento, em 28/05/2005. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese exposta no Pedilef 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, aplicado aos casos de auxílio-reclusão, para julgar procedente a pretensão do jovem autor da demanda, devendo ser pagas as diferenças de 28/05/2005 a 15/09/2008, conforme apurado em liquidação." Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o pedido de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Intimem-se. (PEDILEF 0000427-51.2009.4.03.6308, Ministro RAUL ARAUJO, publicado em 03/04/2018).

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.781.179 - RS, de Relatoria da Ministra Regina Helena Costa, publicado em 02/05/2019.

Contudo, o que se observa no caso concreto é que os autores completaram 16 anos de idade em 29/10/2015 (filha) e em 07/01/2017 (filho), de modo a iniciar-se o prazo prescricional a partir das referidas datas (artigo 198, inciso I, c/c artigo 3º do CC). Tendo o requerimento administrativo sido realizado após o referido advento, em 19/03/2018, o benefício é devido a partir da data do requerimento.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Registro no sistema (SISJEF).

Publique-se. Intimem-se.

0002211-34.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303019282
AUTOR: MF COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME (SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

Julgamento conjunto dos processos ns. 00020900620164036303, 00061373520164036105 e 00022113420164036303.

Trata-se de ação ajuizada pela empresa MF COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face de Caixa Econômica Federal (CEF) e de PACKERMAN COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA ME, sustentando, em síntese, ter adquirido da segunda corrê sacas de arroz que nunca foram entregues, de modo a revelar a insubsistência de duplicatas comerciais por ela emitidas e levadas a protesto pela primeira corrê. Além do cancelamento do protesto, pleiteia a condenação das corrês ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, foram ajuizadas três ações distintas: a) processo nº 0002211-34.2016.4.03.6303, referente à duplicata registrada sob o nºn. 9634002; b) processo nº 0006137-35.2016.4.03.6105 referente à duplicata de n. 9636001, e, por fim; c) processo nº 0002090-06.2016.4.03.6303 referente às duplicatas identificadas pelos nº 9634001 e 9636002.

Nos três autos processuais, a autora protesta pela apresentação do pedido principal nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil (CPC), mas em ações autônomas.

A petição inicial destes autos n. 00020900620164036303, foi instruída com as intimações para pagamento/notificações de protesto referente aos títulos ns. 9634001 e 9636002. A dos autos n. 00061373520164036105, encontra-se acompanhada da notificação relativa ao título n. 9636001, e, do processo n. 00022113420164036303, pela notificação relativa ao título n. 9634002.

No curso da tramitação processual deste processo, a autora aditou o pedido com relação aos títulos ns. 9636003, 9634003 e 9634004.

No evento 8 dos autos n. 00022113420164036303, a autora requer, em petição incidental subscrita em 20/04/2016, o julgamento conjunto com este processo n. 00020900620164036303, nada reportando quanto ao processo n. 00061373520164036105.

A corrê CEF, no entanto, requer no evento 64 destes autos, o julgamento conjunto com os processos ns. 00061373520164036105 e 00022113420164036303.

A tutela de urgência foi deferida, determinando o cancelamento dos protestos.

Em resposta, a corrê PACKERMAN reconhece que não cumpriu a obrigação de entrega de mercadoria a que se referem as duplicadas, mas, sob o fundamento de que houve o cancelamento do protesto por força da decisão judicial, aduz que não houve dano moral. A corrê CEF, por sua vez, pleiteia a improcedência da ação, aduzindo que não perpetrou qualquer ato irregular.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro o julgamento conjunto dos processos autuados sob os ns. 00020900620164036303, 00061373520164036105 e 00022113420164036303, com atermção da minuta em cada um deles.

A duplicata, título causal, há de corresponder a uma operação efetiva de compra e venda mercantil ou, conforme o caso, a uma efetiva prestação de serviço. Sendo assim, somente após a efetiva realização do negócio jurídico (aquisição de mercadoria/prestação de serviço) e a extração da fatura, é que se autoriza a emissão da duplicata que passa, então, a valer por seu conteúdo, ou seja, por sua literalidade. A partir daí, isto é passa a ter existência própria, desvinculando-se do negócio subjacente e da fatura que lhe deu origem.

No caso, as duplicatas foram emitidas e levadas a protesto sem a correspondente entrega de mercadoria, de acordo com as provas carreadas aos autos processuais e, ainda, de acordo com a própria confissão da corré PAKCERMAN COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA ME, que reconhece que não entregou as mercadorias contratadas pela parte autora.

A corré sacadora alega que os protestos não chegaram a se realizar, mas a suspensão foi posterior ao prazo limite (evento 60). Ainda que assim não fosse, as notificações de cobrança foram realizadas pelo tabelião de protestos de títulos. A corré endossatária, por sua vez, alega que, nessa condição, agiu no legítimo dever contratual.

A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cártula em endosso-mandato, no que tange ao pagamento de eventual indenização, depende da sua atuação, caso a caso.

É certo que, pela autonomia das obrigações cambiárias, e preenchidos os requisitos legais, o protesto configura exercício regular de direito, mas, no caso, não houve comprovação de aceite pelo sacado e o protesto não foi promovido por sua ausência, mas sim pela falta de pagamento, ainda que com o fim de preservar eventual direito de regresso do banco endossatário contra o endossante, com o qual mantém vínculo decorrente de operação de crédito.

Como a duplicata mercantil constitui título causal, para a sua exigibilidade é necessária a comprovação da entrega da mercadoria. Essa medida não é suprida pela exibição de nota em valor distinto, desatrelado da cártula, ou sem valor fiscal.

Observo que ambas as corrés falharam no dever de cuidado próprio da boa-fé objetiva.

Sobre a matéria, convém mencionar o seguinte precedente proferido em caso similar:

“(…) ... a CEF não comprovou o aceite apostado na cártula pelo demandante, nem que o protesto por indicação foi acompanhado dos comprovantes da concretização do negócio jurídico subjacente. O protesto de duplicata por indicação é decorrente da não devolução do título de crédito, e prescinde de sua exibição, sendo uma exceção ao princípio da cartularidade. Todavia, a comprovação de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços é exigência para conferir ao título a certeza e liquidez. Das provas carreadas verifica-se, que se trata de hipótese de endosso-mandato, em que a endossante da duplicata constituiu como sua endossatária a CEF, para a prática dos atos necessários ao recebimento dos valores referentes a tais títulos. Assim, a CEF tinha o dever de proceder à prévia verificação dos requisitos de validade do título, antes de efetivar o protesto. ... as demandadas não conseguiram comprovar a regularidade das duplicatas, não se desincumbindo do ônus da prova... Dessa forma, embora o endosso-mandato não transmita a propriedade do título, a Caixa Econômica Federal - endossatária responde por danos decorrentes... ... por ter extrapolado os poderes de mandatário... Entendimento consolidado no verbete da súmula 476/STJ. Comprovada a prática de ato ilícito, reconhecida a inexistência de vínculo jurídico e a falha na prestação do serviço, resta configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e da empresa... ... e o dever de indenizar pelos danos morais suportados... Quanto à possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral, o entendimento sedimentado pelo verbete da Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça... (…)” (TRF2 – 0000515-98.2012.4.02.5116 – 00005159820124025116 – Classe AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho – Data 05/06/2018 – Data da publicação 11/06/2018).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já decidiu similar situação sobre o tema em questão:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE DE DUPLICATAS COM CANCELAMENTO DE PROTESTOS, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM A CORRELATA CAUSA DEBENDI - TRANSMISSÃO POR ENDOSSO TRANSLATIVO À CASA BANCÁRIA - PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM A DEMANDA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL HAVIDA ENTRE O AUTOR (SACADO) E A EMITENTE, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, E MANTENDO-SE HÍGIDO O ENDOSSO TRANSLATIVO E O PROTESTO DAS DUPLICATAS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CASA BANCÁRIA PELO PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA DEBENDI E DESPROVIDA DE ACEITE. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

Hipótese em que se pretende a declaração de inexistência de débito, a nulidade de duplicatas emitidas sem causa, bem como a condenação da emitente/endossante e da instituição financeira endossatária, pelos danos morais suportados, decorrentes do protesto dos títulos e a inscrição do nome do sacado nos órgãos de proteção ao crédito.

Ação julgada parcialmente procedente pelas instâncias ordinárias, para declarar a inexistência de relação comercial entre sacado e emitente, condenando-a ao pagamento de danos morais, e, em relação à casa bancária, manteve-se hígido o endosso e o protesto das duplicatas levadas a efeito.

1. Violação aos artigos 165 e 535 do CPC não configurada. Corte regional que de modo claro e fundamentado analisou todos os aspectos essenciais ao correto julgamento da demanda.
2. Impossibilidade de desvinculação dos títulos de crédito causais da relação jurídica subjacente, ante a mitigação da teoria da abstração. Reconhecimento da responsabilização civil da endossatária, que apresenta a protesto duplicatas mercantis desprovidas de aceite e de causa debendi.
3. A duplicata é título de crédito causal, vinculado a operações de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, não possuindo a circulação da cártula, via endosso translativo, o condão de desvincula-la da relação jurídica subjacente. Tribunal a quo que expressamente consignou a inexistência de causa debendi a corroborar a emissão dos títulos de crédito.
4. Aplicação do direito à espécie, porquanto é entendimento desta Corte Superior, assentado em julgamento de recurso repetitivo, ser devida a

indenização por danos morais pelo endossatário na hipótese em que, recebida a duplicata mercantil por endosso translativo, efetua o seu protesto mesmo inexistindo contrato de venda mercantil ou de prestação de serviços subjacente ao título de crédito, tampouco aceite. A ausência de lastro à emissão da duplicata torna o protesto indevido. Precedentes. 5. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.105.012 - RS - 2008/0258634-1).

Dessa maneira, comprovada a responsabilidade das corrés. Além disso, o protesto indevido do título gera dano moral in re ipsa, sendo inegável, portanto, o dano causado à empresa que, atuante no mercado, acaba por ter de lidar, injustamente, com restrições de crédito e o abalo de sua reputação junto a outras empresas fornecedoras. Presente o nexo causal, o dano deve ser indenizado.

Resta, então, definir o montante patrimonial para reparar a lesão moral, a qual deverá obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado à cifra enriquecedora.

À luz das circunstâncias fáticas narradas, fixo o valor de R\$ 5.000,00, além de declarar a inexistência de dívida.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando o teor das Súmulas 54 e 362 do STJ. Quanto ao dano moral, o termo inicial será a data de prolação desta sentença.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de, mantida a tutela de urgência concedida, para: (i) DECLARAR a inexistência de débitos em relação aos títulos protestados, de modo que fica a parte ré impossibilitada, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), de promover novos protestos e a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, com relação aos fatos relacionados com os títulos acima enumerados; (ii) CONDENAR, solidariamente, as corrés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora, a partir do evento danoso (protesto) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (prolação da sentença), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não obstante a solidariedade das corrés, pela solvabilidade, fica a CEF encarregada de comprovar o cumprimento único, relativamente aos três processos sob julgamento.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Não obstante o julgamento único, para os fins processuais no sistema (SISJEF), a minuta será atermada nos três autos (00020900620164036303, 00061373520164036105 e 00022113420164036303).

Transitada em julgado nos três processos sob julgamento único, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se.

Tendo em vista o julgamento único relativamente aos três processos acima referenciados, translate-se cópia dos atos de execução/cumprimento aos demais autos processuais: 00020900620164036303, 00061373520164036105.

Registrada no sistema (SISJEF).

Publique-se. Intimem-se.

0007028-10.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303021381
AUTOR: LUZIA DE FATIMA DA SILVA (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO, SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido administrativamente sob o argumento de falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 18/08/1981 a 19/11/1981, 01/05/1982 a 31/03/1984, 01/05/1992 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 04/03/1995, 03/07/1995 a 26/12/1995, 25/04/1996 a 01/10/1996, 01/11/1996 a 19/01/1997, 01/10/1997 a 25/11/1997, 01/12/1997 a 18/08/2015 (DER).

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2019 407/1307

equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, no Decreto nº 83.080/1979 e no Decreto nº 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. (Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.)

No caso dos autos, reconheço o(s) período(s) indicado(s) na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 01/12/1997 a 31/07/2015 (PPP de fls. 39/40 do arquivo 23), período no qual a parte autora, no desempenho das funções de auxiliar de serviços de higiene, permaneceu exposta a microrganismos patogênicos, agentes nocivos biológicos previstos no item 1.3.2 do quadro do Decreto nº 53.831/1964 e no item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/1997.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso em questão, a autora trabalhou no Hospital da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis nos períodos de 22/09/1977 a 16/08/1983, na função de faxineira, de 01/07/1984 a 30/06/1989, na função de atendente de enfermagem e de 01/04/1990 a 14/08/2006, na mesma função. Dos PPPs de fls. 16/24 pode-se extrair que a parte autora, em todas as suas atividades tinha contato direto com material contaminado, quer nos cuidados com os pacientes, quer nas atividades de limpeza, que incluíam a limpeza final para posterior desinfecção. Deste modo, a parte autora comprova mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, pelo que é devida a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv 0035967-77.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018.)

Dos demais períodos pleiteados.

Deixo de reconhecer a especialidade dos demais períodos ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade são considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 29 (vinte e nove) anos e 27 (vinte e sete) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da reafirmação da DER.

No que tange ao pedido de reafirmação da DER, nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/1991, a data a ser considerada como de início de eventual benefício previdenciário deve ser a do requerimento administrativo.

Dessa forma, a pretensão da parte autora de reafirmação da data do benefício deve passar pelo crivo prévio da autarquia previdenciária, a fim de se caracterizar a pretensão resistida e o interesse de agir em juízo, razão pela qual o pedido não pode ser acolhido.

Cabe realçar, nesse sentido, que o Juízo não dispõe de ferramentas adequadas para verificação da conformidade de eventuais recolhimentos efetuados pelo segurado após a decisão final proferida administrativamente pela autarquia previdenciária, o que inviabiliza qualquer análise da pretensão da parte autora por parte do Judiciário em momento posterior ao encerramento do processo administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais no período de 01/12/1997 a 31/07/2015, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria. O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do período junto aos seus sistemas de dados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007521-21.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014534
AUTOR: WANDERLEI DA COSTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, reconheço os períodos abaixo indicados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 06/03/1997 a 31/12/1999 (PPPs às fls. 43/45 do evento 20), a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo Poeira de Sílica, considerado prejudicial à saúde do trabalhador, com amparo legal nos itens 1.2.10 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964 e 1.2.12 do

anexo I do Decreto nº 83.080/1979.

De 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 31/12/2013 (PPPs às fls. 43/45 do evento 20), a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época.

De 01/01/2014 a 08/10/2015 (PPPs às fls. 43/45 do evento 20), a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo Poeira de Sílica, considerado prejudicial à saúde do trabalhador, com amparo legal nos itens 1.2.10 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964 e 1.2.12 do anexo I do Decreto nº 83.080/1979.

Deixo de reconhecer como especial os períodos de 01/01/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2006 a 31/12/2007 pois no PPP acostado às fls. 43/45 do evento 20, os níveis de ruído indicados estão abaixo dos níveis de tolerância admitidos para época e não há descrição de outro agente de insalubridade para os referidos interregnos.

Os períodos reconhecidos administrativamente como especial pelo INSS, são considerados incontroversos. Eventuais períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade são considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991. Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer a atividade especial de 06/03/1997 a 31/12/1999, 01/01/2004 a 31/12/2005, 01/01/2008 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 08/10/2015;
- b) determinar ao réu a devida conversão em atividade comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de início do benefício e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002090-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303019283
AUTOR: MF COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME (SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

Julgamento conjunto dos processos ns. 00020900620164036303, 00061373520164036105 e 00022113420164036303.

Trata-se de ação ajuizada pela empresa MF COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face de Caixa Econômica Federal (CEF) e de PACKERMAN COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA ME, sustentando, em síntese, ter adquirido da segunda corré sacas de arroz que nunca foram entregues, de modo a revelar a insubsistência de duplicatas comerciais por ela emitidas e levadas a protesto pela primeira corré. Além do cancelamento do protesto, pleiteia a condenação das corrés ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, foram ajuizadas três ações distintas: a) processo nº 0002211-34.2016.4.03.6303, referente à duplicata registrada sob o nºn. 9634002; b) processo nº 0006137-35.2016.403.6105 referente à duplicata de n. 9636001, e, por fim; c) processo nº 0002090-06.2016.403.6303 referente às duplicatas identificadas pelos nº 9634001 e 9636002.

Nos três autos processuais, a autora protesta pela apresentação do pedido principal nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil (CPC), mas em ações autônomas.

A petição inicial destes autos n. 00020900620164036303, foi instruída com as intimações para pagamento/notificações de protesto referente aos títulos ns. 9634001 e 9636002. A dos autos n. 00061373520164036105, encontra-se acompanhada da notificação relativa ao título n. 9636001, e, do processo n. 00022113420164036303, pela notificação relativa ao título n. 9634002.

No curso da tramitação processual deste processo, a autora aditou o pedido com relação aos títulos ns. 9636003, 9634003 e 9634004.

No evento 8 dos autos n. 00022113420164036303, a autora requer, em petição incidental subscrita em 20/04/2016, o julgamento conjunto com este processo n. 00020900620164036303, nada reportando quanto ao processo n. 00061373520164036105.

A corré CEF, no entanto, requer no evento 64 destes autos, o julgamento conjunto com os processos ns. 00061373520164036105 e 00022113420164036303.

A tutela de urgência foi deferida, determinando o cancelamento dos protestos.

Em resposta, a corré PACKERMAN reconhece que não cumpriu a obrigação de entrega de mercadoria a que se referem as duplicadas, mas, sob o fundamento de que houve o cancelamento do protesto por força da decisão judicial, aduz que não houve dano moral. A corré CEF, por sua vez, pleiteia a improcedência da ação, aduzindo que não perpetrou qualquer ato irregular.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro o julgamento conjunto dos processos autuados sob os ns. 00020900620164036303, 00061373520164036105 e 00022113420164036303, com atermação da minuta em cada um deles.

A duplicata, título causal, há de corresponder a uma operação efetiva de compra e venda mercantil ou, conforme o caso, a uma efetiva prestação de serviço. Sendo assim, somente após a efetiva realização do negócio jurídico (aquisição de mercadoria/prestação de serviço) e a extração da fatura, é que se autoriza a emissão da duplicata que passa, então, a valer por seu conteúdo, ou seja, por sua literalidade. A partir daí, isto é, passa a ter existência própria, desvinculando-se do negócio subjacente e da fatura que lhe deu origem.

No caso, as duplicatas foram emitidas e levadas a protesto sem a correspondente entrega de mercadoria, de acordo com as provas carreadas aos autos processuais e, ainda, de acordo com a própria confissão da corré PAKCERMAN COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA ME, que reconhece que não entregou as mercadorias contratadas pela parte autora.

A corré sacadora alega que os protestos não chegaram a se realizar, mas a suspensão foi posterior ao prazo limite (evento 60). Ainda que assim não fosse, as notificações de cobrança foram realizadas pelo tabelião de protestos de títulos. A corré endossatária, por sua vez, alega que, nessa condição, agiu no legítimo dever contratual.

A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cártula em endosso-mandato, no que tange ao pagamento de eventual indenização, depende da sua atuação, caso a caso.

É certo que, pela autonomia das obrigações cambiárias, e preenchidos os requisitos legais, o protesto configura exercício regular de direito, mas, no caso, não houve comprovação de aceite pelo sacado e o protesto não foi promovido por sua ausência, mas sim pela falta de pagamento, ainda que com o fim de preservar eventual direito de regresso do banco endossatário contra o endossante, com o qual mantém vínculo decorrente de operação de crédito.

Como a duplicata mercantil constitui título causal, para a sua exigibilidade é necessária a comprovação da entrega da mercadoria. Essa medida não é suprida pela exibição de nota em valor distinto, desatrelado da cártula, ou sem valor fiscal.

Observe que ambas as corrés falharam no dever de cuidado próprio da boa-fé objetiva.

Sobre a matéria, convém mencionar o seguinte precedente proferido em caso similar:

“(…) ... a CEF não comprovou o aceite aposto na cártula pelo demandante, nem que o protesto por indicação foi acompanhado dos comprovantes da concretização do negócio jurídico subjacente. O protesto de duplicata por indicação é decorrente da não devolução do título de crédito, e prescinde de sua exibição, sendo uma exceção ao princípio da cartularidade. Todavia, a comprovação de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços é exigência para conferir ao título a certeza e liquidez. Das provas carreadas verifica-se, que se trata de hipótese de endosso-mandato, em que a endossante da duplicata constituiu como sua endossatária a CEF, para a prática dos atos necessários ao recebimento dos valores referentes a tais títulos. Assim, a CEF tinha o dever de proceder à prévia verificação dos requisitos de validade do título, antes de efetivar o protesto. ... as demandadas não conseguiram comprovar a regularidade das duplicatas, não se desincumbindo do ônus da prova... Dessa forma, embora o endosso-mandato não transmita a propriedade do título, a Caixa Econômica Federal - endossatária responde por danos decorrentes... ... por ter extrapolado os poderes de mandatário... Entendimento consolidado no verbete da súmula 476/STJ. Comprovada a prática de ato ilícito, reconhecida a inexistência de vínculo jurídico e a falha na prestação do serviço, resta configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e da empresa... ... e o dever de indenizar pelos danos morais suportados... Quanto à possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral, o entendimento sedimentado pelo verbete da Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça... (…)” (TRF2 – 0000515-98.2012.4.02.5116 – 00005159820124025116 – Classe AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho – Data 05/06/2018 – Data da publicação 11/06/2018).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já decidiu similar situação sobre o tema em questão:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE DE DUPLICATAS COM CANCELAMENTO DE PROTESTOS, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM A CORRELATA CAUSA DEBENDI - TRANSMISSÃO POR ENDOSSO TRANSLATIVO À CASA BANCÁRIA - PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM A DEMANDA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL HAVIDA ENTRE O AUTOR (SACADO) E A EMITENTE, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, E MANTENDO-SE HÍGIDO O ENDOSSO TRANSLATIVO E O PROTESTO DAS DUPLICATAS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CASA BANCÁRIA PELO PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA DEBENDI E DESPROVIDA DE ACEITE. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

Hipótese em que se pretende a declaração de inexistência de débito, a nulidade de duplicatas emitidas sem causa, bem como a condenação da emitente/endossante e da instituição financeira endossatária, pelos danos morais suportados, decorrentes do protesto dos títulos e a inscrição do nome do sacado nos órgãos de proteção ao crédito.

Ação julgada parcialmente procedente pelas instâncias ordinárias, para declarar a inexistência de relação negocial entre sacado e emitente, condenando-a ao pagamento de danos morais, e, em relação à casa bancária, manteve-se hígido o endosso e o protesto das duplicatas levadas a efeito.

1. Violação aos artigos 165 e 535 do CPC não configurada. Corte regional que de modo claro e fundamentado analisou todos os aspectos essenciais ao correto julgamento da demanda.

2. Impossibilidade de desvinculação dos títulos de crédito causais da relação jurídica subjacente, ante a mitigação da teoria da abstração.

Reconhecimento da responsabilização civil da endossatária, que apresenta a protesto duplicatas mercantis desprovidas de aceite e de causa debendi.

3. A duplicata é título de crédito causal, vinculado a operações de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, não possuindo a circulação da cártula, via endosso translativo, o condão de desvincula-la da relação jurídica subjacente. Tribunal a quo que expressamente consignou a inexistência de causa debendi a corroborar a emissão dos títulos de crédito.

4. Aplicação do direito à espécie, porquanto é entendimento desta Corte Superior, assentado em julgamento de recurso repetitivo, ser devida a

indenização por danos morais pelo endossatário na hipótese em que, recebida a duplicata mercantil por endosso translativo, efetua o seu protesto mesmo inexistindo contrato de venda mercantil ou de prestação de serviços subjacente ao título de crédito, tampouco aceite. A ausência de lastro à emissão da duplicata torna o protesto indevido. Precedentes. 5. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.105.012 - RS - 2008/0258634-1).

Dessa maneira, comprovada a responsabilidade das corrés. Além disso, o protesto indevido do título gera dano moral *in re ipsa*, sendo inegável, portanto, o dano causado à empresa que, atuante no mercado, acaba por ter de lidar, injustamente, com restrições de crédito e o abalo de sua reputação junto a outras empresas fornecedoras. Presente o nexo causal, o dano deve ser indenizado.

Resta, então, definir o montante patrimonial para reparar a lesão moral, a qual deverá obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado à cifra enriquecedora.

À luz das circunstâncias fáticas narradas, fixo o valor de R\$ 5.000,00, além de declarar a inexistência de dívida.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando o teor das Súmulas 54 e 362 do STJ. Quanto ao dano moral, o termo inicial será a data de prolação desta sentença.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de, mantida a tutela de urgência concedida, para: (i) DECLARAR a inexistência de débitos em relação aos títulos protestados, de modo que fica a parte ré impossibilitada, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), de promover novos protestos e a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, com relação aos fatos relacionados com os títulos acima enumerados; (ii) CONDENAR, solidariamente, as corrés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora, a partir do evento danoso (protesto) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (prolação da sentença), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não obstante a solidariedade das corrés, pela solvabilidade, fica a CEF encarregada de comprovar o cumprimento único, relativamente aos três processos sob julgamento.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Não obstante o julgamento único, para os fins processuais no sistema (SISJEF), a minuta será atermada nos três autos (00020900620164036303, 00061373520164036105 e 00022113420164036303).

Transitada em julgado nos três processos sob julgamento único, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se.

Tendo em vista o julgamento único relativamente aos três processos acima referenciados, translate-se cópia dos atos de execução/cumprimento aos demais autos processuais ns. 00061373520164036105 e 00022113420164036303.

Registrada no sistema (SISJEF).

Publique-se. Intimem-se.

0003289-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303022572

AUTOR: JOAO CARLOS SANCHES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial e tempo comum anotado em CTPS.

Verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do

benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpra rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

“PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA

JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fáticojurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122 /PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação

vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.”

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela

existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/11/2015, que foi indeferido porque o INSS apurou 33 anos, 04 meses e 28 dias de tempo contributivo (fl. 56 do PA).

O autor requer o reconhecimento de atividade especial nos seguintes períodos:

06/03/1997 a 31/12/1998 (Karcher Indústria e Comércio Ltda.): PPP indica exposição a ruído 93 dB (fls. 35/36 do PA);

01/01/2005 a 31/12/2005 (Karcher Indústria e Comércio Ltda.): PPP indica exposição a ruído de 85,2 dB (fls. 35/36 do PA);

01/01/2009 a 31/12/2009 (Karcher Indústria e Comércio Ltda.): PPP indica exposição a ruído de 85,2 dB (fls. 35/36 do PA);

19/03/2012 a 03/11/2015 - DER (EMS S/A): PPP indica a exposição a agentes químicos com notícia de EPI eficaz, com exceção dos agentes metanol e clorofórmio; indica exposição a ruído de 88,4 dB de 19/03/2012 até 31/01/2013 (fls. 39/40 do PA).

É possível o enquadramento, pela exposição ao agente nocivo ruído em índice superior ao admitido pela legislação, nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2009 a 31/12/2009.

A exposição aos agentes químicos metanol e clorofórmio, em decorrência do trabalho exercido em indústria farmacêutica, autoriza o reconhecimento do período de 19/03/2012 a 14/05/2015, data de assinatura do PPP.

Sobre a insalubridade dos referidos agentes químicos, impende citar os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTE QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...)

7. No caso dos autos, no período de 19.10.1996 a 26.07.2012, a parte autora esteve exposta a agentes químicos, tais como monóxido de carbono, benzeno, xileno, metanol, clorofórmio, benzeno, formaldeído e hidróxido de sódio (fls. 79/83), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 12.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. (...)

15. Agravo retido do INSS provido. Remessa necessária e apelações do INSS e da parte autora desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2161222, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. (...)

3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS; e o formulário DSS-8030 ; que são suficientes para comprovar a exposição excessiva a agentes nocivos biológicos e químicos -mycobacterium tuberculosis, carragenina, ppyridina, leucotrienos, ácido acético, solução sulfocromica, metanol, hexano, benzeno, clorofórmio, sílica e dimetilsulfóxido-, no período de 12.12.1990 a 13.10.1996, quando trabalhou no Laboratório de Tecnologia Farmacêutica da UFPB, na função de farmacêutico.

4. Apelado que faz jus à contagem do referido tempo de serviço como especial e a conversão em comum, para fins de revisão de sua aposentadoria. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

(TRF5, Terceira Turma, Acórdão 0800020-97.2012.4.05.8200, AC - Apelação Cível, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data 22/05/2014)

Em relação ao tempo comum anotado na CTPS do autor (fl. 33 do evento 02), de 03/02/1989 a 30/04/1989, deve ser computado como tempo contributivo, uma vez que está registrado na carteira profissional do trabalhador, sem rasuras e não foi objeto de impugnação pelo réu.

Destarte, somando-se os períodos contributivos ora reconhecidos com aqueles já averbados pelo INSS, o autor computava 36 anos, 02 meses e 12

dias de tempo de serviço até a DER (03/11/2015), o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar o período comum de 03/02/1989 a 30/04/1989 (Treinobras), os períodos especiais de 06/03/1997 a 31/12/1998, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2009 a 31/12/2009 (todos na empresa Karcher Indústria e Comércio) e 19/03/2013 a 14/05/2015 (EMS S/A), e, por conseguinte, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.790.212-2), a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2015), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, descontadas as parcelas pagas com o benefício NB 180.457.892-1 (DIB 21/01/2018).

Não se trata de hipótese de tutela de urgência, pois o autor já recebe benefício previdenciário.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003467-12.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303021656

AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO VISA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Trata-se de ação ajuizada em face de Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. e de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da alegada deficiente prestação de serviços.

A ação foi inicialmente proposta em face da Justiça Estadual, sendo que, declarada a incompetência para julgar o feito por aquele juízo, houve a remessa para a Justiça Federal e reencaminhado ao Juizado Especial Federal em Campinas. Os atos praticados no juízo de origem foram ratificados na decisão que deferiu tutela de urgência (evento 5).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Visa do Brasil Empreendimentos Ltda., tendo em vista que se limita a fornecer autorização e licenciamento para utilização da tecnologia de informação que conecta adquirentes, credenciadores, tomadores, administradores e emissores, permitindo o processamento das transações com cartões de crédito, mediante a respectiva ‘bandeira’. Sua atuação junto aos emissores e credenciadores não integra sequer indiretamente as transações e operações decorrentes da utilização dos cartões.

Quanto ao mérito, os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “não há falar-se em prova do dano moral,

mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

No caso concreto, alega o autor que no dia 28.09.2011 recebeu uma ligação da TAM LINHAS AÉREAS para autorizar a aquisição de uma passagem aérea, sendo que, no mesmo momento, não autorizou a operação fraudulenta e, de plano, providenciou o cancelamento do cartão de crédito. Contudo, para a sua surpresa, nas faturas seguintes do cartão de crédito (referentes aos meses de outubro e novembro de 2011), passou a receber a cobrança indevida do valor de R\$ 1.859,83, relativo à compra fraudulenta de passagens aéreas junto às companhias aéreas TAM e AZUL.

Além disso, defende que o dano moral foi agravado em razão da cobrança indevida de três parcelas de financiamento imobiliário que nunca contraiu, no valor de R\$1.300,00.

A CEF argumenta com a ausência de reclamação (“contestação”) administrativa, mas o autor esclarece na petição inicial que realizou as reclamações pela via telefônica, de acordo com os números disponibilizados pela instituição financeira.

Como se sabe, na relação de consumo, quando há a plausibilidade das alegações, imperiosa a inversão do ônus da prova, até porque a instituição financeira, no caso, é detentora dos recursos necessários para averiguar a possível fraude; sendo tal prova de quase impossível execução pelo consumidor.

E, no caso, a parte ré - que detém todos os meios necessários para tanto – não logra qualquer comprovação de que os fatos não ocorreram tais como o narrado pela parte autora. Não comprova, outrossim, nenhum esforço para identificar e solucionar o problema, o que ofende a boa fé objetiva.

Portanto, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC, c.c. art. 6º, inciso VI, do CDC, declaro a inexistência do débito cobrado, relativamente aos valores gastos, e determino a exclusão ou que se abstenha de incluir o nome da parte requerente nos cadastros de restrição ao crédito.

A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, constitui dano in re ipsa, sendo, portanto, presumível do próprio fato a ocorrência de dano indenizável.

Nesse sentido cabe destacar o seguinte precedente:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC: DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA SEGURANÇA INERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. OFENSA À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO

1. Indiscutível a aplicação das medidas protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor ao destinatário de serviços de natureza bancária, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do STJ. 2. Responsabilidade objetiva sedimentada na teoria do risco do empreendimento, atribuindo o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos de bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade comercial lucrativa, independentemente de culpa (art. 14 do CDC). 3. A despeito da prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, impõe ao prejudicado, no entanto, demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. 4. No caso concreto, em que pesem os esforços da instituição financeira, verifica-se que a CEF não demonstrou a inexistência do apontado defeito no serviço, tampouco a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º e incisos no CDC). Vale dizer, a ré não comprovou nos autos que as transações bancárias revestiram-se da segurança esperada pelo consumidor (art. 6º, VIII do CDC). 5. Os extratos bancários trazidos na inicial conferem credibilidade à narrativa da autora. Com efeito, infere-se que as transações bancárias apresentam características comumente observadas nas transações fraudulentas com cartões clonados (operações sucessivas em determinados estabelecimentos, quase que diariamente, com várias transações em valores significativos). Além disso, houve falha também na segurança esperada da relação jurídica entre banco e autora, na medida em que a CEF negligenciou o perfil do cliente, e permitiu movimentação atípica em sua conta, até que, frise-se, cancelou unilateralmente o cartão da apelante, em observância a "processo automático feito pela área de segurança da Caixa". 6. O conjunto fático-probatório coligido aos autos evidencia que o defeito no serviço ultrapassou os limites do mero dissabor. Ofensa à integridade da consumidora, resguardadas pela Constituição Federal. A apelante viu-se também lesada na credibilidade que deve permear a relação entre bancos e clientes, vale dizer, a segurança esperada pelo consumidor, cujos recursos financeiros são confiados à guarda e garantia da instituição. 7. Danos materiais fixados no montante subtraído, e danos morais fixados no valor correspondente à metade da quantia sacada mediante fraude, com dúplice finalidade da medida (ressarcimento do dano e desestímulo a práticas análogas). Precedente do STJ. 8. Atualização monetária e juros de mora. Incidência do Manual de Cálculos da Justiça Federal e das Súm. 43 e 54 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. 9. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2017206, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, DJ 07/08/2018).

Restou, destarte, demonstrada a ocorrência de falha na prestação dos serviços bancários, seja porque não houve comprovação de que as despesas impugnadas foram realizadas pelo autor, seja porque não foram comprovados os motivos jurídicos para a incidência das prestações sobre o valor transferido e depositado na conta poupança, e, ainda, porque não houve comprovação de fornecimento de atenção ao caso e esclarecimentos suficientes, ou quaisquer esforços expendidos para identificação e solução do problema.

Incide, na espécie, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), como, também, o risco do empreendimento, que também sujeita o fornecedor ao regime de responsabilidade. Oportuno destacar que não se identifica a presença de hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, capaz de afastar, no todo ou em parte, a responsabilidade da parte ré, pela cobrança sem substrato que ateste a autenticidade do respectivo crédito.

Estabelecida a responsabilidade da parte ré, resta, então, definir o montante patrimonial para reparar a lesão moral, o qual deverá obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado à cifra enriquecedora.

Sopesando os parâmetros ora delineados, à luz das circunstâncias fáticas narradas, fixo o valor de R\$ 5.000,00, para compensação pelos danos moral e material causados.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando o teor das Súmulas 54 e 362 do STJ.

Diante do exposto, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de Visa do Brasil Empreendimentos Ltda., declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, para sua exclusão do polo passivo, e, mantida a tutela de urgência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para: (i) DECLARAR a inexigibilidade da dívida correspondente à quantia de R\$ 1.859,83 relativa à aquisição de passagens aéreas no cartão de crédito 4009470082890757; (ii) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros moratórios a partir da data do evento danoso (inscrição indevida do nome da parte autora) e de correção monetária a partir da data do arbitramento, segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Exclua-se a Visa do Brasil Empreendimentos Ltda., do polo passivo no sistema (SisJEF).

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0006137-35.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303019281

AUTOR: MF COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR, SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME (- PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP)

Julgamento conjunto dos processos ns. 00020900620164036303, 00061373520164036105 e 00022113420164036303.

Trata-se de ação ajuizada pela empresa MF COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face de Caixa Econômica Federal (CEF) e de PACKERMAN COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA ME, sustentando, em síntese, ter adquirido da segunda corré sacas de arroz que nunca foram entregues, de modo a revelar a insubsistência de duplicatas comerciais por ela emitidas e levadas a protesto pela primeira corré. Além do cancelamento do protesto, pleiteia a condenação das corrés ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, foram ajuizadas três ações distintas: a) processo nº 0002211-34.2016.4.03.6303, referente à duplicata registrada sob o nºn. 9634002; b) processo nº 0006137-35.2016.4.03.6105 referente à duplicata de n. 9636001, e, por fim; c) processo nº 0002090-06.2016.4.03.6303 referente às duplicatas identificadas pelos nº 9634001 e 9636002.

Nos três autos processuais, a autora protesta pela apresentação do pedido principal nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil (CPC), mas em ações autônomas.

A petição inicial destes autos n. 00020900620164036303, foi instruída com as intimações para pagamento/notificações de protesto referente aos títulos ns. 9634001 e 9636002. A dos autos n. 00061373520164036105, encontra-se acompanhada da notificação relativa ao título n. 9636001, e, do processo n. 00022113420164036303, pela notificação relativa ao título n. 9634002.

No curso da tramitação processual deste processo, a autora aditou o pedido com relação aos títulos ns. 9636003, 9634003 e 9634004.

No evento 8 dos autos n. 00022113420164036303, a autora requer, em petição incidental subscrita em 20/04/2016, o julgamento conjunto com este processo n. 00020900620164036303, nada reportando quanto ao processo n. 00061373520164036105.

A corré CEF, no entanto, requer no evento 64 destes autos, o julgamento conjunto com os processos ns. 00061373520164036105 e 00022113420164036303.

A tutela de urgência foi deferida, determinando o cancelamento dos protestos.

Em resposta, a corré PACKERMAN reconhece que não cumpriu a obrigação de entrega de mercadoria a que se referem as duplicadas, mas, sob o fundamento de que houve o cancelamento do protesto por força da decisão judicial, aduz que não houve dano moral. A corré CEF, por sua vez, pleiteia a improcedência da ação, aduzindo que não perpetrou qualquer ato irregular.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro o julgamento conjunto dos processos autuados sob os ns. 00020900620164036303, 00061373520164036105 e 00022113420164036303, com atermção da minuta em cada um deles.

A duplicata, título causal, há de corresponder a uma operação efetiva de compra e venda mercantil ou, conforme o caso, a uma efetiva prestação de serviço. Sendo assim, somente após a efetiva realização do negócio jurídico (aquisição de mercadoria/prestação de serviço) e a extração da fatura, é que se autoriza a emissão da duplicata que passa, então, a valer por seu conteúdo, ou seja, por sua literalidade. A partir daí, isto é passa a ter existência própria, desvinculando-se do negócio subjacente e da fatura que lhe deu origem.

No caso, as duplicatas foram emitidas e levadas a protesto sem a correspondente entrega de mercadoria, de acordo com as provas carreadas aos autos processuais e, ainda, de acordo com a própria confissão da corré PAKCERMAN COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA ME, que reconhece que não entregou as mercadorias contratadas pela parte autora.

A corré sacadora alega que os protestos não chegaram a se realizar, mas a suspensão foi posterior ao prazo limite (evento 60). Ainda que assim não fosse, as notificações de cobrança foram realizadas pelo tabelião de protestos de títulos. A corré endossatária, por sua vez, alega que, nessa condição, agiu no legítimo dever contratual.

A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cártula em endosso-mandato, no que tange ao pagamento de eventual indenização, depende da sua atuação, caso a caso.

É certo que, pela autonomia das obrigações cambiárias, e preenchidos os requisitos legais, o protesto configura exercício regular de direito, mas, no caso, não houve comprovação de aceite pelo sacado e o protesto não foi promovido por sua ausência, mas sim pela falta de pagamento, ainda que com o fim de preservar eventual direito de regresso do banco endossatário contra o endossante, com o qual mantém vínculo decorrente de operação de crédito.

Como a duplicata mercantil constitui título causal, para a sua exigibilidade é necessária a comprovação da entrega da mercadoria. Essa medida não é suprida pela exibição de nota em valor distinto, desatrelado da cártula, ou sem valor fiscal.

Observo que ambas as corré falharam no dever de cuidado próprio da boa-fé objetiva.

Sobre a matéria, convém mencionar o seguinte precedente proferido em caso similar:

“(…) ... a CEF não comprovou o aceite apostado na cártula pelo demandante, nem que o protesto por indicação foi acompanhado dos comprovantes da concretização do negócio jurídico subjacente. O protesto de duplicata por indicação é decorrente da não devolução do título de crédito, e prescinde de sua exibição, sendo uma exceção ao princípio da cartularidade. Todavia, a comprovação de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços é exigência para conferir ao título a certeza e liquidez. Das provas carreadas verifica-se, que se trata de hipótese de endosso-mandato, em que a endossante da duplicata constituiu como sua endossatária a CEF, para a prática dos atos necessários ao recebimento dos valores referentes a tais títulos. Assim, a CEF tinha o dever de proceder à prévia verificação dos requisitos de validade do título, antes de efetivar o protesto. ... as demandadas não conseguiram comprovar a regularidade das duplicatas, não se desincumbindo do ônus da prova... Dessa forma, embora o endosso-mandato não transmita a propriedade do título, a Caixa Econômica Federal - endossatária responde por danos decorrentes... por ter extrapolado os poderes de mandatário... Entendimento consolidado no verbete da súmula 476/STJ. Comprovada a prática de ato ilícito, reconhecida a inexistência de vínculo jurídico e a falha na prestação do serviço, resta configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e da empresa... e o dever de indenizar pelos danos morais suportados... Quanto à possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral, o entendimento sedimentado pelo verbete da Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça... (TRF2 – 0000515-98.2012.4.02.5116 – 00005159820124025116 – Classe AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho – Data 05/06/2018 – Data da publicação 11/06/2018).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já decidiu similar situação sobre o tema em questão:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE DE DUPLICATAS COM CANCELAMENTO DE PROTESTOS, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM A CORRELATA CAUSA DEBENDI - TRANSMISSÃO POR ENDOSSO TRANSLATIVO À CASA BANCÁRIA - PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM A DEMANDA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL HAVIDA ENTRE O AUTOR (SACADO) E A EMITENTE, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, E MANTENDO-SE HÍGIDO O ENDOSSO TRANSLATIVO E O PROTESTO DAS DUPLICATAS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CASA BANCÁRIA PELO PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA DEBENDI E DESPROVIDA DE ACEITE. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

Hipótese em que se pretende a declaração de inexistência de débito, a nulidade de duplicatas emitidas sem causa, bem como a condenação da emitente/endossante e da instituição financeira endossatária, pelos danos morais suportados, decorrentes do protesto dos títulos e a inscrição do nome do sacado nos órgãos de proteção ao crédito.

Ação julgada parcialmente procedente pelas instâncias ordinárias, para declarar a inexistência de relação comercial entre sacado e emitente, condenando-a ao pagamento de danos morais, e, em relação à casa bancária, manteve-se hígido o endosso e o protesto das duplicatas levadas a efeito.

1. Violação aos artigos 165 e 535 do CPC não configurada. Corte regional que de modo claro e fundamentado analisou todos os aspectos essenciais ao correto julgamento da demanda.

2. Impossibilidade de desvinculação dos títulos de crédito causais da relação jurídica subjacente, ante a mitigação da teoria da abstração. Reconhecimento da responsabilização civil da endossatária, que apresenta a protesto duplicatas mercantis desprovidas de aceite e de causa debendi.

3. A duplicata é título de crédito causal, vinculado a operações de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, não possuindo a circulação da cártula, via endosso translativo, o condão de desvincula-la da relação jurídica subjacente. Tribunal a quo que expressamente consignou a inexistência de causa debendi a corroborar a emissão dos títulos de crédito.

4. Aplicação do direito à espécie, porquanto é entendimento desta Corte Superior, assentado em julgamento de recurso repetitivo, ser devida a indenização por danos morais pelo endossatário na hipótese em que, recebida a duplicata mercantil por endosso translativo, efetua o seu protesto mesmo inexistindo contrato de venda mercantil ou de prestação de serviços subjacente ao título de crédito, tampouco aceite. A ausência de lastro à emissão da duplicata torna o protesto indevido. Precedentes. 5. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.105.012 - RS - 2008/0258634-1).

Dessa maneira, comprovada a responsabilidade das corré. Além disso, o protesto indevido do título gera dano moral *in re ipsa*, sendo inegável, portanto, o dano causado à empresa que, atuante no mercado, acaba por ter de lidar, injustamente, com restrições de crédito e o abalo de sua reputação junto a outras empresas fornecedoras. Presente o nexo causal, o dano deve ser indenizado.

Resta, então, definir o montante patrimonial para reparar a lesão moral, o qual deverá obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado à cifra enriquecedora.

À luz das circunstâncias fáticas narradas, fixo o valor de R\$ 5.000,00, além de declarar a inexistência de dívida.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando o teor das Súmulas 54 e 362 do STJ. Quanto ao dano moral, o termo inicial será a data de prolação desta sentença.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de, mantida a tutela de urgência concedida, para: (i) DECLARAR a inexistência de débitos em relação aos títulos protestados, de modo que fica a parte ré impossibilitada, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), de promover novos protestos e a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, com relação aos fatos relacionados com os títulos acima enumerados; (ii) CONDENAR, solidariamente, as corréis ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora, a partir do evento danoso (protesto) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (prolação da sentença), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não obstante a solidariedade das corréis, pela solvabilidade, fica a CEF encarregada de comprovar o cumprimento único, relativamente aos três processos sob julgamento.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Não obstante o julgamento único, para os fins processuais no sistema (SISJEF), a minuta será atermada nos três autos (00020900620164036303, 00061373520164036105 e 00022113420164036303).

Transitada em julgado nos três processos sob julgamento único, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se.

Tendo em vista o julgamento único relativamente aos três processos acima referenciados, translate-se cópia dos atos de execução/cumprimento aos demais autos processuais, ns. 00020900620164036303 e 00022113420164036303.

Registrada no sistema (SISJEF).

Publique-se. Intimem-se.

0006699-44.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303014736

AUTOR: LEONICE RIBEIRO SANTANA (SP316408 - BRUNO PENEDA VALENCIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviços.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade (art. 14, § 3º, CDC). Uma vez presentes o dano, a conduta e o nexo, portanto, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

No caso concreto, a autora relata que no dia 12/06/2015 compareceu a uma agência da CEF para obter extrato de sua conta e realizar um saque de R\$150,00. Aceitou auxílio de uma pessoa que aparentava ser funcionária da ré. No dia 26/06/2015 compareceu novamente a sua agência e foi informada que seu cartão havia sido bloqueado, porque ela fora vítima de fraude de troca de cartões. Desse modo, sua conta sofreu com saque indevido no valor de R\$ 10.470,00. Ao procurar a requerida, foi instaurado um procedimento para apuração do ocorrido e concluiu-se que não houve fraude de senha, tendo sido os saques realizados com a própria senha da autora.

Destaco que a prova da ocorrência de saques e operações de crédito indevidos, em casos como o dos autos, é sempre de difícil produção em juízo, em especial em relação ao titular da conta bancária.

Para minimizar a dificuldade de produção desse tipo de prova, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, buscando exatamente facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que for verossímil a alegação, ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII).

Na hipótese dos autos, as circunstâncias do caso concreto autorizam essa inversão.

Verifica-se que o modo de utilização do cartão bancário da autora é, em si, muito suspeito, com raque de montante elevado, que não correspondia às suas transações habituais.

Nesses termos restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, não infirmada por alegações ou provas da parte ré, pelo que se tornou lícita a conclusão de que as operações bancárias questionadas na petição inicial foram fraudulentas.

Quanto à responsabilidade da CEF por essas operações, deriva da constatação de que seu sistema de segurança mostrou-se falho e ineficiente; até porque, a autora não transferiu a sua senha pessoal.

Há falha de segurança no sistema da CEF, sendo aplicável ao caso a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata do fortuito interno, conforme o seguinte precedente, proferido em caso semelhante:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÃO ENTRE O PERÍODO DO EXTRAVIO E A COMUNICAÇÃO DO EVENTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a Súmula 479/STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

2. Nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço somente é afastada quando a culpa do consumidor ou de terceiro for exclusiva, circunstância não verificada no caso concreto, no qual houve saques e contratações realizadas por terceiros mediante a utilização do cartão furtado, sem que tenha sido fornecida a senha pela parte prejudicada. Falha do banco no dever de gerenciamento seguro dos dados configurada.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1147873/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 06/03/2018, DJe 13/03/2018).

Firmada a responsabilidade da CEF pelas operações fraudulentas, que determinaram a retirada indevida de valores da conta da parte autora, cabível a restituição do valor que fora objeto de contestação administrativa, bem como indenização por danos morais.

Por outro lado, não deve ser acolhido o pedido de que haja a devolução em dobro do valor que fora objeto de saque.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores se consolidou no sentido de que a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor - que determina a devolução em dobro do indébito - exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração da má-fé do credor (STJ, REsp 1626275 / RJ), o que não se evidencia no caso concreto.

Se, por um lado, a CEF deveria ter criado mecanismos de segurança a impedir a ocorrência da fraude, por outro, dadas as circunstâncias do caso concreto, não é possível vislumbrar a má-fé da instituição financeira ao efetuar os descontos realizados mediante saques fraudulentos. Em casos análogos, já decidiu o TRF3:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO (CDC, ART. 14). SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTA CORRENTE. SAQUES NÃO RECONHECIDOS PELO AUTOR. DEVOUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. DEFICIÊNCIA NA CAPTAÇÃO DAS IMAGENS. LEI 7.102/83. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESOLUÇÃO 2.878/BACEN. CONTRIBUIÇÃO DA CLIENTE NÃO COMPROVADA. ART. 333, III, CPC. (...). Os saques realizados na conta corrente do autor são aptos a lhe causar dano moral, dispensada a prova de angústia e constrangimento suportados, advindos do evento danoso. Decidiu este Colegiado, em caso análogo: "(...) 'Não se desincumbindo a instituição depositária de comprovar a culpa exclusiva ou concorrente do cliente no saque fraudulento, realizado por terceiro, em sua conta de poupança, em razão do furto de seu cartão magnético nas dependências da agência, desponta a responsabilidade da CEF em reparar o dano material decorrente' (AC 1998.38.00.029567-1/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 31/05/2004, p.75). 5. A estipulação do dano moral deve levar em conta a finalidade reparatória e educativa da sanção. Não pode resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem excessivo. O valor fixado destoa do entendimento adotado pela 5ª Turma, devendo ser majorado. (...). 9. Recurso adesivo dos autores provido para majorar o valor da indenização, por danos morais, de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00" (AC 200138000154180, Rel. Desembargador Federal João Batista

Moreira, e-DJF1 de 09/07/2010). 9. Julgou esta Turma: "Incumbe ao Banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha (...). Não se pode esquecer a questão da segurança nas instituições bancárias que possui regramento próprio, assinalando a necessidade de uma série de providências para proteção do numerário existente, como também a segurança dos seus clientes (...). Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência" (AC 2003.34.00.009015-8/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ de 21/09/2007). 10. Quanto ao pedido de devolução em dobro do valor sacado, dispõe a Súmula n. 159 do STF que a "cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do código civil". Registre-se que tal Súmula foi editada ainda na vigência Código Civil de 1916, cujo art. 1.531 corresponde ao art. 940 do Código Civil de 2002. 11. Por outro lado, dispõe o parágrafo único, art. 42 do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" (sem grifo no original). No caso, é justificável a iniciativa da ré em descontar da conta corrente do autor o valor sacado, porquanto, diante das circunstâncias, era razoável que a CEF entendesse, em princípio, pela regularidade da retirada. 12. O valor de R\$ 5.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prestando-se à justa indenização do autor pelos danos morais suportados. 13. Apelação parcialmente provida para, reformando-se a sentença, condenar a CEF a restituir o valor de R\$ 6.910,00, sacado da conta corrente do autor, assim como a pagar-lhe a quantia de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais. 14. Condena-se a Ré ainda ao recolhimento das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o total da condenação. (TRF3 0002060-32.2011.4.01.3803).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SAQUES NÃO AUTORIZADOS. AUTOTUTELA. AFASTADA DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - É preciso ressaltar que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros (Súmula nº 479 do STJ). Assim, restando caracterizado o defeito na prestação de serviços, a instituição financeira deve ressarcir o apelante dos valores indevidamente cobrados. II - Caso em que a parte autora alegou ser titular de conta poupança na qual constatou vários débitos não autorizados. A CEF, por sua vez, alegou que os descontos efetivados são oriundos do contrato de Crédito Direto Caixa, cujas prestações estavam em atraso. Verifica-se que, de fato, tais descontos foram realizados. Por outro lado, restou comprovada a celebração de contrato de mútuo entre as partes. Sendo assim, não foi comprovada pela CEF a autorização de débito em conta poupança pela parte autora, mas somente o débito em conta corrente. Logo, errou a instituição financeira ao se apropriar de verbas mediante autotutela, devendo ressarcir os valores indevidamente debitados, sem prejuízo do seu crédito que deverá ser cobrado adequadamente. III - Restou afastada a condenação à devolução em dobro, uma vez que não houve cobrança, por parte da CEF, de dívida já paga, nos termos do artigo 940 do CC. Ademais, tem a jurisprudência admitido que para que seja imposta tal penalidade é necessária a comprovação de má-fé do credor, ao efetuar a cobrança da dívida. No caso dos autos, a parte autora não logrou êxito em comprovar a ocorrência de dano moral indenizável. IV - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. V - Caso em que não se cogita da aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, uma vez que restou constatado que, a despeito da configuração da autotutela, já afastada na decisão agravada, os valores descontados não eram devidos, o que impede a incidência do dispositivo invocado. VI - Agravo improvido. (TRF3, 0003171-04.2014.4.03.6127).

Há discussão aberta na jurisprudência quanto à configuração do dano moral *in re ipsa*, ou seja, pelo próprio fato, nas hipóteses em que há saque fraudulento na conta bancária do titular. No entanto, é plenamente aceito, e se mostra mais do que razoável, que nos casos em que, a par do saque fraudulento, eventos outros a ele se somam, tornando especialmente gravosa a situação do titular da conta desfalçada, é devida indenização por dano moral, em razão do mau funcionamento do serviço bancário.

Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, APENAS NO QUE CONCERNE À INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DE ORDEM PATRIMONIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO ACOLHENDO O RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. Pretensão condenatória deduzida por titular de conta poupança, tendo em vista a realização de saques indevidos de numerário lá depositado. Instâncias ordinárias que julgaram parcialmente procedentes os pedidos, condenando a instituição financeira ré ao ressarcimento somente dos danos patrimoniais. 1. Ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil. O agravo, nos termos do artigo 544 do diploma instrumental, é apreciado pelo Relator, que tomará uma das providências elencadas nos incisos e parágrafos do citado artigo. Outrossim, conforme sólida jurisprudência desta Corte, a reapreciação do reclamo pelo órgão colegiado, em sede de agravo regimental, supre eventual nulidade. 2. Insurgência quanto ao afastamento da tese de negativa de prestação jurisdicional e no que toca à aplicação da Súmula 7/STJ. Impositivo o conhecimento do agravo (art. 544 do CPC), a fim de que se examine, de plano, o próprio apelo extremo. 2.1 Ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido encontra-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões necessárias à solução da controvérsia. 2.2 O dano extrapatrimonial, mais do que o simples efeito de lesão, é aquele que incide sobre objetos próprios, sobre bens da vida autônomos, consistindo em gênero, no qual haverá espécies. Segundo desenvolvimento doutrinário, a par das lesões a direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade, integridade física), o que se pode denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um prejuízo a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras, que, embora não atinjam diretamente tal complexo de direitos, também consubstanciam dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um

mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter. Enquanto a primeira categoria traduz um dano aferível de plano, com a mera lesão a um direito de personalidade, a segunda pressupõe uma maior investigação do caso concreto, a fim de que sejam examinadas as suas peculiaridades e, ao final, de definir se aquela determinada hipótese fática e suas repercussões e desdobramentos, embora não tenham atingido um direito de personalidade, ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento e incômodo, alcançando sobremodo a integridade psíquica do sujeito. É sob a ótica desta segunda categoria - danos morais subjetivos, os quais reclamam uma análise mais pormenorizada das circunstâncias do caso concreto - , que deve ser procedido o exame acerca do reconhecimento ou não de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos - saque indevido de numerário depositado em conta poupança. 2.3 A análise do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão impugnado não constitui simples reexame probatório, mormente quando, em um juízo sumário, for possível visualizar primo icto oculi que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão da própria qualificação jurídica dos fatos já apurados e consignados nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias. 2.4 Na hipótese dos autos, diversamente do que compreendido pelas instâncias ordinárias, as circunstâncias que envolveram o caso são suficientes à caracterização do dano moral. O autor somente está vendo restituído o seu dinheiro, indevidamente retirado de sua conta poupança, após ter tentado uma ação judicial que obrigou a instituição financeira a recompor os depósitos. Evidente que essa circunstância vai muito além de um mero dissabor, transtorno ou aborrecimento corriqueiro, não sendo admissível compreender que o intento e longo acompanhamento de uma demanda judicial, único instrumento capaz de refazer seu patrimônio e compelir a ré a proceder à reparação, seja acontecimento normal, comum no cotidiano de qualquer indivíduo. 3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, a fim de conhecer do agravo (art. 544 do CPC) para, de plano, uma vez superada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a configuração do dano moral na hipótese. (AGARESP 395426, Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJE DATA:17/12/2015).

No caso concreto, além de vivenciar a retirada fraudulenta de valores depositados em sua conta de modo absolutamente suspeito, sem que a CEF adotasse medidas de segurança, houve a recusa injustificada da CEF em proceder à recomposição de seu saldo, o que determinou a vinda da parte autora ao Poder Judiciário, sendo que somente por meio desta ação judicial teve seu direito reconhecido.

Dadas as referidas circunstâncias, não é possível supor que a situação vivenciada pelo autor não se traduziu em mero aborrecimento ou desconforto.

Quanto aos parâmetros para o arbitramento de dano moral, a indenização deve ser de tal monta de um lado, proporcional à gravidade da ofensa e, ainda, suficiente para inibir a repetição do fato, sem implicar em enriquecimento indevido por parte do beneficiário. Sopesando tais parâmetros arbitro a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização:

(a) por danos materiais, no valor total de R\$ 10.740,00 (dez mil, setecentos e quarenta reais), correspondente ao dobro do montante sacado da conta da autora, com incidência de correção monetária a partir das operações fraudulentas e juros moratórios a partir do evento danoso (indeferimento administrativo dos valores contestados: 28/07/2015);

b) por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir da data do arbitramento e juros moratórios a partir do evento danoso. Os consectários legais serão regidos pelos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

000775-57.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303022974

AUTOR: MARIA LUZIA LOPES (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, com o reconhecimento, para fins de carência, de período de gozo de benefício por incapacidade.

MÉRITO

Afasto inicialmente a alegação de prescrição, uma vez que o benefício que a autora pretende receber foi requerido em 07/12/2017, ou seja, dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade encontra-se previsto no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(CF 88, artigo 201)

“ A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11”. (Lei nº 8.231/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições. O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria.

Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei Nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC Nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368).

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Sobre a contagem do tempo de gozo de benefícios por incapacidade para fins de carência.

Verifico que a questão controvertida nestes autos diz respeito ao reconhecimento, para fins de carência (e não apenas para cômputo do tempo de contribuição) de período de gozo de benefício previdenciário por incapacidade, quando intercalado com períodos de efetivo trabalho ou contribuição.

Com relação ao reconhecimento do intervalo de fruição de benefício por incapacidade para fins de carência, ele é devido, desde que se trate de período intercalado entre outros em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme do disposto no artigo 29, § 5º da Lei 8.213/1991.

Neste sentido, confira-se a Jurisprudência da TNU:

Súmula 73

O tempo de gozo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

A mesma interpretação da norma prevalece no Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE, PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º da Lei 8213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art 60, III, do Decreto 3.048/99.

Recurso especial não provido (REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Dje 05/06/2013.

No caso concreto, a autora apresentou requerimento administrativo do benefício, NB 41/184.586.843-6, DER em 07/12/2017, aos 64 anos, já que nascida em 19/02/1953, restando comprovado o requisito etário.

Destarte, deveria contar com o recolhimento de 180 contribuições para os fins de carência.

Pelo INSS, verifica-se às fls. 29/31 do processo administrativo, evento 14, foram apurados 14 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de contribuição, consideradas apenas 165 contribuições para fins de carência.

Alega a parte autora que a carência legalmente exigida para a obtenção do benefício já fora efetivamente cumprida, desde que seja admitido, para este fim, o período de gozo do benefício NB 31/505.757.188-1, concedido entre 24/10/2005 e 22/09/2006.

Sobre a controvérsia colocada nos autos.

Verifico que, pela análise conjunta dos períodos cuja declaração é pretendida nos autos, do extrato do CNIS (evento 18) e do que foi averbado no processo administrativo, que não há vínculos de atividade urbana comum, ou de atividade doméstica ou de recolhimentos previdenciários como doméstica, contribuinte individual ou facultativa que tenham restado controvertidos.

Mesmo em relação aos períodos de recolhimento como doméstica em que não houve comprovação de contratados em CTPS (01/03/1993 a 31/10/1993 e 01/12/1993 30/09/1994), foram consideradas tais contribuições para fins de carência (fls. 30 do PA), bem como informada a apresentação de carnê, sob o NIT 167.163.972-5, documento de que não se manteve cópia nos autos do processo administrativo em causa. Com relação aos vínculos de emprego doméstico que foram reconhecidos e homologados no processo administrativo – Sônia Maria Alves Marchi e Samanta Colombaro Marcucci Palermo, no mesmo extrato do CNIS também constam as informações referentes às contribuições previdenciárias recolhidas pelas empregadoras domésticas, em rubricas distintas (itens 12 e 13 e 15 e 16, respectivamente), o que resulta em concomitância das anotações (extrato CNIS, evento 18).

Desta forma, a não consideração da carência cinge-se ao período de gozo de benefício pela parte autora, já mencionado, que teve vigência no período de 24/10/2005 a 22/09/2006.

No caso dos autos, considerando-se que o benefício por incapacidade foi gozado em períodos intercalados de atividade laborativa e/ou recolhimento de contribuições, devido o seu reconhecimento para fins de carência, nos termos da fundamentação supra.

Desta forma, somado o período de gozo de benefício ora reconhecido para fins de carência, aos períodos de atividades e recolhimento de contribuições que foram admitidos administrativamente e/ou constantes do CNIS, a parte autora computa 15 anos e 15 dias de tempo de contribuição e o total de 183 contribuições para fins de carência, até a data da DER, em 07/12/2017, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do art. 142, da Lei 8213/91.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, devida a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a DER, em 07/12/2017. Prejudicado o pedido para a eventual “reafirmação da DER” formulado no evento 7, já que verificado o cumprimento dos requisitos na data do requerimento.

Fixo a data da DIP no primeiro dia do mês em curso.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR o direito da parte autora ao reconhecimento, para fins de tempo de contribuição e de carência, do período de gozo de benefício por incapacidade, de 24/05/2005 a 22/09/2006;

DETERMINAR ao INSS o reconhecimento e averbação de tempo de serviço de 15 anos e 15 dias, bem como de 183 meses de contribuição para fins de carência.

CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à autora MARIA LUZIA LOPES, o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo, em 07/12/2017.

CONDENO o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0024151-67.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303020954

AUTOR: JANICE JORGE SALZANO FIORI (SP090393 - JACK IZUMI OKADA, SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO, SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA, SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA, SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO, SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal.

Insurge-se a parte autora em face de sentença prolatada nestes autos, sob o argumento de que apresenta omissão. Intimada a se manifestar, dado o possível efeito infringente dos presentes embargos, a embargada expressou concordância com a pretensão recursal da embargante.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Em seus embargos, aduz a embargante que, antes da prolação da sentença, esta, por mera liberalidade, efetuou o pagamento do valor apurado pela Fazenda Nacional (evento 19); sendo que, intimada a se manifestar, a parte ré, ora embargada, manifestou concordância em relação à perda superveniente do objeto.

Com efeito, verifica-se que a sentença de fato fora omissa em relação à petição juntada pela parte autora, em que comprova que, após a realização da retificação do valor devido pela parte ré, houve - espontaneamente - o pagamento administrativo pela parte autora da totalidade da dívida.

Assim, após a retificação da CDA, com o pagamento administrativo integral da dívida (evento 19), devidamente reconhecido pela parte ré, que, inclusive, concorda com a extinção da ação sem resolução de mérito (evento 35), acolho os presentes embargos para sanar a omissão contida na sentença e, por conseguinte, reconhecer a perda superveniente do objeto da presente ação.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para sanar a omissão apontada e, reconhecida a perda superveniente do objeto, torno sem efeito a sentença (evento 25), para extinguir a ação sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada no sistema (SISJEF).

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007122-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303021748

AUTOR: MICHEL ADRIANO DE SOUZA (SP199477 - ROBERTA REGINA FILIPPI)

RÉU: EBF VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação movida em face da CEF e de EBF VAZ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em que sustenta o autor ter realizado um empréstimo consignado no valor de R\$ 25.663,68 para ser pago em 48 prestações; sendo que, ao ser demitido, a sua então empregadora (2ª corrê) teria descontado parte de suas verbas rescisórias para repassar à instituição financeira e, com isso, abater o empréstimo. Contudo, a segunda corrê teria ilegalmente deixado de repassar à CEF os valores descontados da rescisão, ensejando a cobrança indevida de valores por parte da instituição financeira ao réu, ensejando a inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Sob o fundamento de que não teria dado causa ao inadimplemento, sendo este por culpa da ex-empregadora, requer a declaração de inexigibilidade de dívida perante a CEF, com a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Em primeiro lugar, é necessário delimitar que a responsabilidade de cada corrê é distinta, sendo independentes entre si.

O fato de a ex-empregadora do autor ter realizado a retenção de verbas rescisórias, não impõe a obrigação de a instituição financeira - que não recebeu os referidos repasses - de saldar a dívida, por ela não recebida. Tratam-se de pessoas jurídicas distintas, com finalidades e obrigações distintas.

De fato, conforme descrito pelo autor, a empresa deixou de efetuar o repasse de parcela descontada de sua rescisão (de R\$ 8.434,89), vindo a efetuar os repasses somente após o ajuizamento da ação, em novembro de 2016.

No caso da responsabilidade civil, pode-se afirmar que o réu será aquele que atuou como causador do dano (artigo 927 do Código Civil).

Em momento algum a CEF é apontada como causadora do dano e sim a pessoa jurídica de direito privado que, embora tenha retido os valores do autor, deixou de repassá-los à instituição financeira. O banco, como não obteve os repasses, apenas atuou no exercício regular de direito ao efetuar as cobranças do devedor.

O que se verifica, portanto, é a ilegitimidade passiva da CEF em responder pela presente demanda, já que não guarda qualquer vínculo com a empresa que atuou de modo a causar dano ao autor.

Ora, a competência da Justiça Federal, em matéria cível, vem fixada genericamente no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, fazendo-se presente sempre que na ação figurarem como autoras, rés, assistentes ou oponentes a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. E, no caso, a ação foi proposta na Justiça Federal em razão da presença da CEF no polo passivo.

Nesse contexto, sobressai clara a ilegitimidade ad causam da Caixa, e, consequentemente, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Declarada a incompetência da Justiça Federal em razão da ilegitimidade da CEF no processo, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento do feito. Inteligência da Súmula nº 150/STJ.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, consequentemente, remanescendo no feito parte(s) não sujeita(s) à competência da Justiça Federal, a incompetência absoluta deste Juízo para a causa, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que o presente feito foi distribuído a este Juízo por meio eletrônico, resta inviabilizada a remessa dos autos à Justiça competente, devendo a parte autora, a seu exclusivo critério, promover o ajuizamento do competente processo judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários neste grau de jurisdição.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001769-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303019405

AUTOR: REGINALDO CAMPANA (SP363091 - SHEILA BIANCA MESSIAS UCHOA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS (COHAB), por meio da qual a parte autora pleiteia a restituição de valores pagos à segunda corré, sob o fundamento de que estes não eram devidos, por corresponderem a valor que deveria ter sido pago pela Caixa, pois, referentes à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) relativa a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Inicialmente, cabe observar que a parte autora menciona que os direitos relativos ao contrato em questão foram objeto de inventário, dado o falecimento de seus proprietários - pais do autor. Contudo, não apresentou o respectivo formal de partilha ou a certidão de registro na matrícula do imóvel. Não obstante, a própria Cohab promoveu a juntada aos autos, com os documentos que acompanham sua contestação, de certidão de registro na matrícula do imóvel que atesta o autor como o seu atual proprietário.

No caso, à parte autora, compromissária compradora na origem dos fatos, competia cumprir com as obrigações expressamente previstas no instrumento contratual que subscreveu à época. Uma vez cumprida a obrigação pela promitente compradora, ora parte autora, compete à promitente vendedora, no caso a COHAB, o cumprimento de sua obrigação de passar escritura definitiva, não cabendo a sustação do cumprimento do contrato em virtude de divergências entre as corrés, ainda que necessitem ir para as vias ordinárias da jurisdição.

Dessa maneira, como a Cohab recebeu quantia que não competia à parte mutuária pagar, não tem a CEF legitimidade passiva. E, de acordo com o artigo 6º, inciso II, da Lei n.º 10.259/01:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - (...)

II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

Tendo em vista da competência absoluta em razão da pessoa, é de ser reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar o feito. Assevero que não cabe a remessa dos autos virtuais ao Juízo competente, diante da incompatibilidade entre os procedimentos instrumentais eletrônicos.

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Exclua-se a CEF do polo passivo.

Registrada no sistema (SISJEF).

Publique-se. Intimem-se.

0003037-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303015675

AUTOR: ELIANA SANCHES GALVAO (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)

RÉU: CASA LOTERICA BENJAMIN CONSTANT LTDA - ME (SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) AVON COSMETICOS LTDA. (- AVON COSMETICOS LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP347664 - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), da Casa Lotérica Benjamin Constant LTDA-ME e da Avon Cosméticos LTDA, por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviços.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9099/95).

No caso concreto, a autora alega que realizou o pagamento de um boleto no valor de R\$170,02 em uma casa lotérica (comprovante de pagamento: evento 2, fl.27), contudo, o seu nome teria sido indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa AVON, em razão da referida dívida (evento 1, fl. 26).

A CEF demonstrou que o valor pago na lotérica pela autora foi devidamente enviado à corré AVON, de modo que não há qualquer liame entre o dano (inscrição indevida) e eventual conduta das corrés CEF e da Lotérica Benjamin Constant LTDA-ME, que são partes legítimas. Ora, a competência da Justiça Federal, em matéria cível, vem fixada genericamente no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, fazendo-se presente sempre que na ação figurarem como autoras, rés, assistentes ou oponentes a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. E, no caso, a ação foi proposta na Justiça Federal em razão da presença da CEF no polo passivo. Ocorre que pela narrativa dos fatos, não se observa razão alguma para a permanência da CEF ou de sua preposta (casa lotérica) no feito. O boleto bancário pago em na casa lotérica teve os valores devidamente repassados à empresa AVON, de modo que a negatização não tem qualquer relação com a CEF. Nesse contexto, sobressai clara a ilegitimidade ad causam da Caixa, e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Declarada a incompetência da Justiça Federal em razão da ilegitimidade da CEF no processo, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento do feito. Inteligência da Súmula nº 150/STJ.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CASA LOTÉRICA BENJAMIN e, conseqüentemente, remanescendo no feito parte(s) não sujeita(s) à competência da Justiça Federal, a incompetência absoluta deste Juízo para a causa, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que o presente feito foi distribuído a este Juízo por meio eletrônico, resta inviabilizada a remessa dos autos à Justiça competente, devendo a parte autora, a seu exclusivo critério, promover o ajuizamento do competente processo judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários neste grau de jurisdição. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000693-96.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303022980
AUTOR: MICAEL SANT ANA DE SOUZA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) LUCAS SANTANA DE SOUZA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito. Já decidi a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0002743-71.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020826
AUTOR: IDAIR THOMAZ VIEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 39: os valores recebidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela devem ser restituídos pela parte autora ao INSS, mediante ação própria, conforme recente interpretação do Superior Tribunal de Justiça, que em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos modificou seu entendimento anterior, que dispensava essa devolução (EDcl no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016).
HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0001798-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303023009
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSENEIDE PINHEIRO DASCENZE (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 15 (Aditamento à Inicial): Recebo o Aditamento à Inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403.

Afasto a necessidade de juntada do rol de testemunhas, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela autora no arquivo 15.

Em igual prazo, junte a requerente, procuração ad judícia atualizada.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no máximo de 03 (três). Promova a secretaria o necessário para que a oitiva se dê pelo sistema de videoconferência.
Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado de Campinas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005325-44.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016045
AUTOR: MITSUO MILTON YAMASIHITA (SP258326 - VALDOVEU ALVES OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora almejam efeito infringente, intime-se a parte contrária para se manifestar dentro do prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

5001423-73.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020824
AUTOR: ERIKA CRISTINA PICCIRILLO
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA, DF021695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA, SP376287 - THAIS SEIXAS PEREIRA LIMA)

Em razão do caráter infringente dos embargos de declaração da parte autora, intimem-se as rés para se manifestarem dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001566-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303022935

AUTOR: JOSE DARCI FERREIRA (SP391821 - ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 16/10/2019, às 16h00 min.

2) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

3) Intimem-se.

0002223-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303022983

AUTOR: LUZIA DOS SANTOS SOUZA BARBOSA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição da autora (eventos 27 e 28): Atente-se quanto ao rol de testemunhas, que deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Int.

0002087-46.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303022979

AUTOR: LOURDES FRANCISCA HENRIQUE AVELINO (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante da informação de impossibilidade de intimação das testemunhas pela parte autora (evento 23), redesigno a audiência de instrução e julgamento para 08/10/19 às 15h30, ocasião em que se dará a oitiva das testemunhas por meio de videoconferência e será colhido o depoimento pessoal da autora.

Caberá ao advogado da requerente intimar as testemunhas da data, horário e local da videoconferência, conforme art. 455 do CPC, observando-se que ocorrerá a presunção da desistência na inquirição na hipótese de ausência das testemunhas.

Comunique-se ao e. Juízo Deprecado.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002097-90.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303022987

AUTOR: MARIA DO VALE SILVA (SP360056 - ADEMILSON EVARISTO, SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a realização de prova oral em audiência e a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Arquivos 16 e 17 (Aditamento à Inicial): Recebo o Aditamento à Inicial.

Afasto a necessidade de juntada de comprovante de endereço e do rol de testemunhas, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexados pela autora nos eventos 16 e 17.

Em prosseguimento, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração ad judicium atualizada, e ainda o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403.

No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos. Adite-se em igual prazo.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade

de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias do ofício do INSS anexo aos autos. Nada sendo requerido no prazo assinalado, proceda-se à extinção da execução. Intime-se.

0000226-25.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303022915
AUTOR: ELIZETE DE SOUZA CELESTINO (SP403802 - TATIANE APARECIDA FERNANDA DA SILVA LUCIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006488-25.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303022910
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SALES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

5004805-40.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303023067
AUTOR: IGOR SILVA DA COSTA BRAGA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA, SP214648 - TÂNIA LÚCIA DE LEMOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivos 21 e 22: Tendo em vista o alegado pela parte autora, cancele-se a audiência de conciliação anteriormente designada.

Prossiga-se com a regular tramitação.

Intimem-se, com urgência, considerando a proximidade da data agendada.

0003722-96.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303021756
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO POEME (SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO, SP322476 - LIGIA APARECIDA LOPES, SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora devidamente intimada para dar seguimento à fase de liquidação do julgado, com a apresentação da planilha do débito, manteve-se inerte.

Pela derradeira vez, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora anexar aos autos planilha de cálculo das diferenças devidas, com os acréscimos legais e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como do número da conta e agência bancária de titularidade do Condomínio, conforme disposto no título executivo judicial (sentença).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora almejam efeito infringente, intime-se a parte contrária para se manifestar dentro do prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0000303-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016061
AUTOR: LUIS ANTONIO DURANTE (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK)
RÉU: SERV. NAC. DE APRENDIZAGEM COML. - SENAC (- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC) SERV. APOIO A MICRO E PEQ EMP. SP - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA) SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH)

0006879-60.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303016073
AUTOR: GILSON APARECIDO BARROS (SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FIM.

Tendo em vista o extrato eletrônico de fl. 1 do evento 13, que demonstra a não existência de utilização do cartão de crédito após a comunicação e bloqueio em 13/07/2015, esclareça a CEF, em quinze dias, sob pena de preclusão, os lançamentos de 17/09/2015 constantes da fatura de fl. 20 do evento 2.

Com a manifestação da CEF, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

- 1) Concedo a dilação de prazo por 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida no arquivo 10.
- 2) Observo mais uma vez que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 3) Intime-se.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recibado pelo banco.

Autorizo o levantamento pelo ilustre patrono, desde que regularmente constituído nos autos, com poderes para a prática do ato.

Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos providenciando o necessário para regularização. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.
- 2) No mesmo prazo providencie a juntada de comprovante de endereço atualizado. A apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora.
- 3) Considerando ainda as informações trazidas na consulta ao DATAPREV/PLENUS no evento 20 (consulta instituidor), concedo o mesmo prazo acima para que a autora regularize também a inicial para incluir o beneficiário, LEONARDO PINTO RODRIGUES, menor representado por sua genitora, Sra. Adriana Simone Pinto Rodrigues, para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, pois o reconhecimento de restabelecimento do benefício de pensão por morte à autora atingirá a esfera jurídica do menor que terá o seu benefício previdenciário diminuído. Deverá a requerente juntar os dados pessoais do litisconsorte com indicação de seu endereço, para regular citação.
- 4) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos no CPC, art. 321, parágrafo único.
- 5) Com a emenda da inicial, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do menor LEONARDO PINTO RODRIGUES, CPF/MF sob nº 442.428.848-00 (evento 24), representado por sua genitora, Sra. Adriana Simone Pinto Rodrigues.
- 6) Após, cite-se-o no endereço obtido no evento 20 ou em outro endereço informado pela parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
- 7) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

- 8) Em razão do interesse de menor, inclua-se o MPP.
9) Audiência já agendada para 04/09/2019, às 14:30
10) Intimem-se. Cumpra-se.

0002943-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303023018
AUTOR: JOSE LUIS DE MORAIS (SP083850 - ZEZITA PEREIRA PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias da petição protocolada pela CEF (arquivos 69 e 70).

Nada sendo requerido no prazo assinalado, proceda-se à extinção da execução.

Intime-se.

0002400-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303022574
AUTOR: GENI APOLINARIO DE LIMA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante da informação recebida do e. Juízo da Comarca de Marilândia do Sul/PR (evento 29), informando a impossibilidade de realização de videoconferência no dia 17/07/19, às 15h00, para a oitiva das testemunhas da parte autora (certificada no evento 26), cancele-se a audiência designada. Nova data será oportunamente agendada após harmonizados os interesses de pauta para a realização da videoconferência, o que será comunicado às partes.

Intimem-se.

0003731-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303022984
AUTOR: FABIANA KELLEN CARREIRA (SP275673 - FÁBIO ALAN DE SOUZA BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 15 (comunicado médico): Devido à redução da agenda do perito nomeado por este Juízo Dr. Julio Pilnik, determino a remarcação da perícia médica para 26/08/2019 às 15h00, com a Dra. Priscila Lyra Cavalcante Seifert, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer no dia da perícia munida das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, RG, bem como de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receituários médicos, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0003655-97.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303022982
AUTOR: MARIA MADALENA LAGUNA (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 16 (comunicado médico): Devido à redução da agenda do perito nomeado por este Juízo Dr. Julio Pilnik, determino a remarcação da perícia médica para 26/08/2019 às 13h30 minutos, com a Dra. Priscila Lyra Cavalcante Seifert, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer no dia da perícia munida das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, RG, bem como de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receituários médicos, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0007599-44.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303022986
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 18/19 (petição da parte autora): Tendo em vista a justificativa da parte autora acerca de sua ausência à perícia médica, acompanhada do relatório médico de internação, autorizo a remarcação da referida perícia para o dia 08/11/2019 às 9h30 minutos, a ser realizada com o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.
Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

5005978-02.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303023061
AUTOR: ANTONIA NILZA RODRIGUES (SP288879 - SELMA REGINA DA SILVA BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se.

0002241-86.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303023055
AUTOR: NILCE DIONISIO RIBEIRO (SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007590-82.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303022996
AUTOR: CLAUDELEI RODRIGUES DE MOURA (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000366-59.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303023005
AUTOR: LEONIDAS DE SOUZA SANTOS (SP348098 - MAURILIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004084-40.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303023053
AUTOR: JOSÉ ROBERTO SIOLIN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003447-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303023054
AUTOR: PATRÍCIA DA SILVA OLIVEIRA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000075-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303023001
AUTOR: LAZARINA BERALDO MOREIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000468-81.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303023000
AUTOR: RICARDO DE SOUZA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001006-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303023004
AUTOR: ROSENILSA DE OLIVEIRA (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006179-77.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303023050
AUTOR: NIRCEU BARBARA (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004143-28.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303023052
AUTOR: ANGELO DINIZIO FALSSARELLI (SP110924 - JOSE RIGACCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007372-54.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303022991
AUTOR: ROSA EUSTAQUIO MOREIRA (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007490-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303022990
AUTOR: VERA LUCIA CHALES (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009478-62.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303023047
AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS SOARES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000308-56.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303022994
AUTOR: CLAUDIO PINHEIRO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000898-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303023057
AUTOR: JOSE ANAILTON ALEXANDRE (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005791-04.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303023003
AUTOR: IVONE MARIA PERLI BARBANTE (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007234-87.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303022997
AUTOR: MANOEL BARBOSA JUNIOR (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000185-58.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303023006
AUTOR: CARLA MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005650-02.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303023051
AUTOR: LURDES SOUZA DE JESUS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006320-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303023049
AUTOR: JUSSARA BARBOSA RAMOS (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007334-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303023002
AUTOR: ALINE RODRIGUES FURTUNATO MOTA (SP419936 - JOSEIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006874-55.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303022999
AUTOR: SONIA MARIA ANDRADE DE SOUZA (SP282568 - ESTER PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001190-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303023056
AUTOR: JOSE PINHEIRO DE AZEVEDO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI , SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002585-16.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303022973
AUTOR: JOSE OSCAR PINHEIRO (SP371847 - FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0008301-92.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303022972

AUTOR: RAIMUNDA NONATA FERNANDES VIEIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando a incapacidade da autora, autorizo seu curador, após apresentação nos autos de certidão de curatela provisória ou definitiva atualizada, a proceder ao levantamento dos valores, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atual, bem como termo de curatela e/ou certidão de registro de interdição original.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002361-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023073

AUTOR: PETRONIO ALVES DE SOUSA (SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2019 438/1307

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme simulação apresentada pela parte Autora, evento 15, da consulta de anexos do processo eletrônico; na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 211.563,53 (DUZENTOS E ONZE MIL, QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS.), ultrapassando a competência deste Juizado. Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003147-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303022988
AUTOR: ALCINA DA SILVA ALBERGONI (PR068370 - VALCIR APARECIDO DE ARAUJO, SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Pretende ainda a requerente a declaração e averbação de atividade rural desempenhada entre 1972 a 1982.

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 22/03/2019, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1674221/SP e 1788404/PR como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC.

A questão a ser submetida a julgamento (Tema 1007) está definida nos seguintes termos:

“Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023034
AUTOR: ARIEL ALEXANDRINO GANASSIM (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 18: Passo a analisar o PEDIDO URGENTE.

No caso concreto verifico estarem presentes os requisitos para concessão da medida urgente.

Depreende-se dos documentos apresentados com a petição inicial que a parte autora é acometida de esquizofrenia e alteração da acuidade visual. Verifica-se, ainda, que o requerente percebeu benefício de auxílio-doença no período de 31/12/2018 a 12/02/2019, em razão dos fatos narrados, o qual fora cessado por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho quando da realização de perícia administrativa.

Ajuizada a presente demanda, foram agendadas duas perícias médicas, nas especialidades de psiquiatria e oftalmologia, todavia, esta última fora cancelada em virtude do descredenciamento do expert nomeado.

Em 03/06/2019 foi proferida decisão determinando o reagendamento do ato cancelado assim que a agenda de perícias fosse regularizada (arquivo 16). Contudo, até o presente momento, não houve o credenciamento de novos profissionais da área de oftalmologia, motivo pelo qual o exame em questão não pode ser remarcado.

Porém, foi juntado aos autos o laudo pericial do médico psiquiatra (arquivo 13), onde este concluiu que o autor encontra-se totalmente incapacitado

para as atividades laborais desde 17/01/2019, em razão da esquizofrenia que o acomete.

Por sua vez, analisando o conjunto probatório existente nos autos, em especial a consulta ao CNIS (fls. 10/11 do arquivo 02), verifica-se que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Sendo assim, restou demonstrada a verossimilhança da alegação.

De outra parte, o perigo de dano grave está configurado na natureza alimentar do benefício e na situação de saúde vivenciada. A prudência aconselha que o benefício seja concedido, não sendo razoável aguardar-se pela realização da outra perícia judicial (oftalmológica), que ainda não tem data para acontecer.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro na autorização contida no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP em 01/07/2019.

O restabelecimento do benefício deve se dar no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta decisão, comprovando a parte ré o integral cumprimento da ordem nos autos. Oficie-se à AADJ com urgência.

No mais, aguarde-se o reagendamento da perícia médica oftalmológica.

Cumpre informar às partes que, devido ao atual cenário de restrições orçamentárias, os pagamentos dos honorários periciais aos profissionais atuantes neste Juizado estão atrasados, razão pela qual diversos experts solicitaram seu descredenciamento do quadro de peritos da Justiça Federal de São Paulo.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0001808-60.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023019

AUTOR: DORACY CARDOSO BAUDSON (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos providenciando o necessário para regularização. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Ademais, mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado. Intime-se.

0004194-63.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023030

AUTOR: ELIANE LEBRE (SP354616 - MARCO AURÉLIO SONCHINI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004129-68.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023031

AUTOR: DIONIZIO NASCIMENTO FILGUEIRAS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004067-28.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023032

AUTOR: ALICIO NOGUEIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e

mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação. Intimem-se.

0001776-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023059
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MENDES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001968-85.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023026
AUTOR: BENEDITO MARCELINO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.

0004135-75.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023043
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA DIAS (SP122778 - LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004152-14.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023042
AUTOR: CRISTIANE PROCOPIO DE MAGALHAES (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004109-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023044
AUTOR: EDNA COSTA DA SILVA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004077-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023045
AUTOR: HELENA RIBEIRO DA SILVA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004056-96.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023046
AUTOR: MARCELO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004188-56.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023041
AUTOR: MARIA TOMAZIA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP393733 - JÉSSICA AMANDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004045-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023037
AUTOR: WANDERLEI VENANCIO (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004034-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023038
AUTOR: IRACI ARAGAO DOS SANTOS (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004191-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023040
AUTOR: JOAO CORREA DA SILVA (SP393733 - JÉSSICA AMANDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004107-10.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023035
AUTOR: CLAUDIANA FERREIRA LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004051-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023036
AUTOR: LOURIVAL CELESTINO JESUS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004974-37.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303022995
AUTOR: MARINA GOMES DE SA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP406449 - CAROLINA CAMPANA CAMARIM, SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Pretende ainda a requerente a declaração e averbação de atividade rural desempenhada entre 1969 a 1991.

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 22/03/2019, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1674221/SP e 1788404/PR como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC.

A questão a ser submetida a julgamento (Tema 1007) está definida nos seguintes termos:

“Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0001948-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023025
AUTOR: JOAO GERALDO (SP146545 - WAGNER RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0002797-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303022970
AUTOR: BRUNA DA SILVA E SILVA (SP326634 - BRUNA DA SILVA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF., na qual a parte Autora requer Ação de Indenização por Danos Morais, com pedido em sede de tutela para que se proceda a exclusão de dados pessoais da requerente dos registros do 1º Cartório de Notas de Protesto da Comarca de Valinhos - SP., com pedido de aplicação de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

Da análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

A probabilidade do direito extrai-se dos documentos juntados com a inicial.

Há, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o protesto de títulos inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível de modo que, caso seja verificado - após o estabelecimento do contraditório - ser devido o protesto, nada impede a revogação da tutela, permitindo que o devedor exerça os mecanismos de cobrança.

Assim, nesta fase de aferição perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, motivo pelo qual DEFIRO a antecipação de tutela jurisdicional para determinar à ré que adote providências no sentido de proceder à sustação de protesto do título referente à

certidão 42176, registrado no livro 651-G, fls. 153, data do protesto 18.07.2018., motivo falta de pagamento, título DMI nº 60, registrado no Tabela do 1º Cartório de Notas e Protestos da Comarca de Valinhos-SP., comunicando ao juízo o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se, com urgência, ao respectivo Cartório, devendo a intimação se dar por meio de oficial de justiça. Intimem-se, cite-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0004179-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023068
AUTOR: VALDANOLHA PEREIRA DE SOUZA JACOBINA (SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004102-85.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023070
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004153-96.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023069
AUTOR: GILMAR VIEIRA LIMA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004037-90.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023071
AUTOR: WILLIAM CARLOS DOS SANTOS (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

5004908-47.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023023
AUTOR: WANDERLI RAIMUNDO DOS SANTOS (SP329048 - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MARCONDES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

DO PEDIDO URGENTE

O pedido de alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa previsão do legislador processual. Configura-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, apenas homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular.

Contudo, no presente caso, considerando a alegação de negativa ao saque dos valores, o procedimento aparenta se revestir de natureza contenciosa, razão pela qual autorizo o prosseguimento da tramitação.

A parte autora requer autorização para o saque de saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Argumenta que estaria enquadrada na hipótese descrita no inciso XI do artigo 20 da Lei n. 8.036/90 (dependente acometido de neoplasia maligna).

Afirma ter comparecido perante uma agência da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores, não tendo obtido êxito, ante a alegação de que o pedido não se adequaria a nenhuma das hipóteses legais autorizadoras.

O deferimento da tutela de urgência não se mostra razoável no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, que exaure por completo o pedido formulado na peça inicial.

Ainda que assim não fosse, além de não estar demonstrado que a parte autora teria formulado o pedido de saque perante a instituição financeira, apenas foi anexada cópia de escritura declaratória de união estável (fl. 27, arquivo 01), documento que – por si só – não possui força probante suficiente para comprovar a dependência entre a sra. Edilaine e a parte autora.

A caracterização de relação de união estável como entidade familiar, impõe a satisfação de alguns requisitos (dentre os quais podem ser citados os deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos). Neste sentido é que podem ser interpretadas as normas contidas nos arts. 1.723 e 1.724, do Código Civil de 2002, in verbis:

“ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. “

Por fim, ainda há a necessidade de realização de prova pericial médica.

Portanto, a prudência impõe a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório, para posteriormente se decidir a pretensão de forma definitiva por meio de sentença.

Desta forma, indefiro o pedido formulado na inicial.

DO SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil:

- a) documento que demonstre a formulação do pedido de saque, com a comprovação da implementação dos requisitos perante o órgão competente, segundo as normas operacionais da CEF para movimentação de conta vinculada ao FGTS;
- b) apresentação de outros elementos probatórios que confirmem a alegada união estável, constante da declaração anexada aos autos (fl. 27, arquivo 01);
- c) esclarecimento quanto ao fato de pretender a oitiva de testemunhas para comprovação da alegada união estável. Em caso afirmativo deverá apresentar a parte autora o rol de no máximo três testemunhas (que deverão comparecer independentemente de intimação) que tenham conhecimento acerca da alegada união estável, ficando a serventia autorizada a agendar audiência ou a expedir carta precatória se residentes fora de terra.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intime-se.

0003830-91.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303022389

AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS COSTA SILVA (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
- 3) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefero o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0004197-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023066

AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE MELO SOUZA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004044-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023072

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA COELHO (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004170-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303023033

AUTOR: MARLY MASSAKO ISHIGA KISHINE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. No caso em exame mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

planilha demonstrativa dos valores, cuja restituição pretende e adequação do valor da causa;

documento que comprove a formulação do pedido de isenção de imposto de renda.

Corrijo de ofício o polo passivo para que também conste UNIÃO – PFN.

Ao SEDI para correção.

Intime-se.

0011992-17.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007594

AUTOR: MAURO ACIR CRIPPA JUNIOR (MG133546 - LUCAS DE ASSIS CRIPA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Converto o julgamento dos embargos de declaração em diligência.

A sentença julgou o pedido improcedente por ter considerado a participação do autor na produção do resultado que entende lesivo, uma vez que efetuou pagamentos do valor mínimo das faturas do cartão de crédito (há notícias até de pagamento inferior ao mínimo), bem como manteve ativa a utilização do cartão. Alega a existência de um acordo para o parcelamento do débito, mas não demonstra sua efetiva ocorrência.

A existência deste acordo foi reiterada em embargos de declaração, segundo os quais a sentença não teria considerado o pedido de condenação da CEF ao reconhecimento de sua existência.

A CEF, em sua manifestação do arquivo 11 formulou proposta de acordo nos seguintes termos:

“(…)

Conforme informações prestadas pela área gestora de Cartões de Crédito da Caixa, houve inconsistência sistêmica que impediu o processamento do parcelamento.

No entanto, assim que identificado o problema, houve o estorno dos encargos gerados e há saldo remanescente pendente de regularização.

Sem prejuízo da defesa já apresentada, mas visando extinguir a presente demanda, a Caixa aceita fazer acordo nos presentes autos, propondo:

- novo parcelamento do débito: entrada de R\$ 603,83 até 22/07/2016, mais 23 parcelas de R\$ 393,28 com vencimento todo dia 22 dos meses seguintes. A taxa de juros do parcelamento é de 1,68% a.m.

(…)” Os destaques não estão no original.

Logo, mostra-se razoável concluir que a CEF reconhece a existência do acordo para o pagamento do débito, o qual não foi efetivado em virtude das alegadas “inconsistências sistêmicas”, que não restaram devidamente esclarecidas, tampouco comprovadas.

Vislumbrando a possibilidade de solução consensual do litígio, designo o dia 21/08/2019, às 16h30, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Campinas e presidida por este magistrado.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário. No caso concreto o processo foi selecionado, mesmo em sede de embargos de declaração, pois apresenta todos os requisitos para viabilizar um acordo benéfico para as partes, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001108-84.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010722

AUTOR: MARIA NEIDE DOS SANTOS SILVA (SP351215 - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0002093-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010706

AUTOR: ACACIO APARECIDO ROGACIANO (SP419027 - TARLANE COSTA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 26/08/2019 às 16h00, com a perita médica Dra. Priscila Lyra Cavalcante Seifert, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0002748-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010712

AUTOR: ALINE TATIANE DA SILVA (SP312122 - IVANILDA INACIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006414-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010710

AUTOR: VALERIA APARECIDA DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004018-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010708

AUTOR: DANIELE TATIANE RODRIGUES PAULO OLIVEIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010525-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010711

AUTOR: ERICA CRISTINA CORREA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005506-11.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010723
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA COSTA (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0005593-64.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010724
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES (SP209233 - MAURICIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005668-40.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010717
AUTOR: MARIA VINHAS DA SILVA SASSO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006229-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010714
AUTOR: JOSE CARLOS FREITAS DOS SANTOS (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006073-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010715
AUTOR: ALMIRO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005926-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010718
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA LIMA (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006150-51.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010716
AUTOR: MARIA NILCE DA SILVA ROMAO (SP369080 - FABIO SANTO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002091-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010707
AUTOR: MARIA CLAUDIA DA SILVA (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 26/08/2019 às 16h30 minutos, com a perita médica Dra. Priscila Lyra Cavalcante Seifert, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003019-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010713
AUTOR: ESTELA MARTINS DE LIMA CHAVES (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6303000260

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, almejando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Inicialmente, verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite legal de competência.

Além do encarceramento em regime fechado ou semiaberto, a concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso; e, renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC nº 20, de 15/12/1998 com as atualizações pertinentes. Outro requisito é o não recebimento, pelo segurado aprisionado, de remuneração de empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. O auxílio-reclusão não dependia de carência por força da redação do art. 26, I da Lei n. 8.213/1991, então vigente à época dos fatos (“tempus regit actum”).

No caso, o interessado no benefício de auxílio-reclusão é, pelos documentos que acompanham a petição inicial, filho de Jackson Luiz Meira, em cumprimento de pena no regime semiaberto entre 09/05/2018 e 16/08/2018, conforme atestado de permanência carcerária/certidão de recolhimento prisional acostado(s) aos autos.

No caso, o INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que este foi requerido quando o segurado já havia sido posto em liberdade.

De acordo com a redação da LB (8.213/1991) vigente à época dos fatos (antes das alterações empreendidas pela MP 871/2019 e Lei n. 13.846/2019), o auxílio-reclusão era devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, sendo obrigatória a apresentação de certidão de recolhimento prisional e, sucessivamente, declaração que atestasse a permanência na condição de presidiário (art. 80 e par. único). Pela redação então vigente, o benefício é devido a partir do aprisionamento quando requerido até trinta dias após a ocorrência do referido evento (art. 74, I e II).

Cinge-se a controvérsia em saber se há ou não direito à desconsideração do prazo regulamentar para o requerimento administrativo do benefício - na época de trinta dias a contar da data do aprisionamento - tendo em vista que o autor, na ocasião, era menor impúbere.

De acordo com a jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores o prazo administrativo para o requerimento administrativo ostenta natureza de prazo prescricional e, por tal razão, não se opera em face de menores impúberes. Sobre a matéria se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização:

"Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início da concessão de auxílio-reclusão à parte autora. É o relatório. O recurso comporta provimento. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 00241832920084013900, decidiu que o auxílio-reclusão deve ser pago, ao menor, desde a data do fato gerador, isto é, desde a data da reclusão, não sendo aplicável o disposto no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Senão, vejamos: "PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFICIÁRIO MENOR IMPÚBERE À DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DA DATA DE ENCARCERAMENTO E NÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 74 DA LEI 8.213/1991 AOS MENORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. REPRESENTATIVO DA TNU NO PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200/PB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O requerente pediu, em 15/09/2008, a concessão de auxílio-reclusão pelo encarceramento de seu pai, em 28/05/2005, sendo-lhe deferido da data do requerimento e não da data do fato gerador, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 74, II, da Lei 8.213/1991, dada a sistemática aplicável do quanto disposto em questão de pensão por morte ao caso desta espécie de benefício. Acórdão da Turma Recursal paraense por maioria de votos. A TNU consolidou seu entendimento no julgamento do representativo pedido de uniformização 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, da lavra do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, em Sessão de 16/08/2012, determinando que não se aplica o dispositivo aos absolutamente incapazes, dada a sua natureza prescricional. São devidas as prestações desde o encarceramento, em 28/05/2005. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese exposta no Pedilef 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, aplicado aos casos de auxílio-reclusão, para julgar procedente a pretensão do jovem autor da demanda, devendo ser pagas as diferenças de 28/05/2005 a 15/09/2008, conforme apurado em liquidação." Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o pedido de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Intimem-se. (PEDILEF 0000427-51.2009.4.03.6308, Ministro RAUL ARAUJO, publicado em 03/04/2018).

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.781.179 - RS, de Relatoria da Ministra Regina Helena Costa, publicado em 02/05/2019.

Assim, no caso, a formulação de requerimento administrativo após o escoamento do prazo não representa óbice para a percepção do benefício. Passa-se, assim, a verificar a presença dos demais requisitos.

No que se refere a qualidade de segurado do instituidor, não é controversa nos autos.

Quanto ao limite legal do teto remuneratório, pelo extrato de consulta do sistema CNIS/DATAPREV, do evento 2, fl. 15, o último salário de contribuição refere-se à competência 05/2018.

Pelo teor da carteira de trabalho (CTPS) do evento 16, fl. 13, a remuneração do instituidor lhe era paga por hora trabalhada, a R\$7,27. Contudo, o

segurado foi preso em 09 de maio de 2018, apenas 4 dias após o registro de sua CTPS.

Assim, multiplicando o valor da hora por 220 - considerando neste cálculo, a jornada de que trata o artigo 44 horas semanais, nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da CF - verifica-se que o último salário de contribuição completo (relativamente a 'mês cheio') seria superior (R\$1.599,40) ao limite constante da Portaria Interministerial MPS/MF n. 15 de 16/01/2018 (R\$ 1.319,18). De se ressaltar que o salário de contribuição deve ser tomado em seu valor mensal, na ocasião da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, não sendo considerados, inclusive, os dias de ausência ao trabalho.

A renda do segurado, ora em reclusão, era superior ao teto, inviabilizando a concessão do benefício. Dada a cumulatividade de todos os requisitos para a concessão do Auxílio Reclusão, e estando ausente o requisito remuneratório, deve ser julgado improcedente o pedido.

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Registro no sistema (SISJEF).

Publique-se. Intimem-se.

0004197-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303023100

AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE MELO SOUZA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a prorrogação do benefício de pensão por morte após completar 21 anos de idade.

Consoante dicção do art. 332 do Código de Processo Civil o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal também autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese sobre a impossibilidade de manutenção da pensão por morte a filho maior de 21 anos e não inválido, consoante demonstra a ementa seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. (...)

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil.

(Primeira Seção, REsp 1369832/SP, RECURSO ESPECIAL 2013/0063165-9, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), DJe 07/08/2013, RSTJ vol. 232 p. 87).

Perfilho do entendimento do STJ acerca da impossibilidade de manutenção de pensão por morte a filho maior de 21 anos e não inválido, conforme fundamentação exposta a seguir.

Como é cediço, a Lei n.º 8.213/91 é lei especial, não tendo sido atingida pelas alterações promovidas pelo Novo Código Civil, o qual reduziu a idade da maioridade de 21 para 18 anos.

Do mesmo modo, a Lei n.º 8.213/91 também não foi atingida pela legislação do Imposto de Renda, que estatui a dependência econômica do filho até 24 anos, quando cursa ensino superior.

A relação de dependência é previdenciária, não sendo possível tornar dependentes pessoas consideradas como tal em leis diversas.

Com efeito, dispõe o art. 77, § 2º, da supracitada lei que o benefício cessa para o filho ao completar 21 anos, salvo se inválido ou deficiente.

Assim sendo, inadmissível estender-se a prestação até os 24 anos ou até o término do curso universitário, sob pena de afrontar a lei de benefícios e, mais ainda, sob pena de afronta à Constituição Federal, a qual não admite que a lei, e muito menos o Poder Judiciário, estenda a concessão de um benefício sem a correspondente fonte de custeio.

No mesmo sentido, impende citar julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO PARA FILHO DE

21 À 24 ANOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A presente ação visa a manutenção do benefício de pensão por morte até a autora completar a idade de 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão do curso universitário. 2. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.369.832/SP, decidiu pela impossibilidade de restabelecer a pensão por morte ao beneficiário maior de 21 (vinte e um) anos e não inválido, tendo explicitado, em breve síntese, que não poderia o Poder Judiciário legislar positivamente, estendendo o requisito etário até os vinte e quatro anos, usurpando, assim, a própria função legislativa. 3. A lei aplicável à concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, consoante dicção da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Com efeito, em face dos critérios de direito intertemporal, tem-se que, na data do óbito do instituidor da pensão, a legislação vigente para o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, conferida pela Lei n.º 9.032/1995, dispunha que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (grifei). 5. Nessa toada, em se tratando de filho, a qualidade de dependente estará presente ao menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, não havendo previsão legal na legislação previdenciária para que se mantenha o benefício após o requerente completar o requisito etário supramencionado. 6. Some-se a isto, o fato de o disposto no inciso II do artigo 77 da Lei n.º 8.213/1991 evidenciar que a extinção da relação jurídica perfaz-se com a completude de sua maioridade aos vinte e um anos, razão pela qual, in casu, não há que se falar no restabelecimento do benefício previdenciário. 7. Apelação provida..” (TRF3, Sétima Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2313612, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019)

Cumprе ressaltar que o benefício de pensão por morte destina-se a suprir, ou pelo menos, atenuar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes (definidos, expressamente, pelo legislador). Ao dispor a norma previdenciária que o filho, não-inválido, detém a qualidade de dependente somente até os 21 (vinte e um) anos, levou-se em consideração que a partir dessa idade possui o indivíduo a capacidade plena para o trabalho, sendo possível a manutenção de seu próprio sustento.

Em idêntico sentido, trago à colação o acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. SÚMULA 37. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (...) 6. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consolidado nesta TNU, segundo a qual o filho válido maior de 21 anos, universitário, não faz jus ao benefício de pensão por morte. Nesse sentido, a Súmula nº 37 desta Corte, “in verbis: “A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário”. 7. Aplicável ao caso, também, a Questão de Ordem nº 13 da TNU, “in verbis”: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.” 8. Ademais, os paradigmas do STJ não mais representam o entendimento da Corte Cidadã acerca da matéria, conforme se vê no recente julgado abaixo: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, “A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000)” (MS 12.982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2008, DJe 31/03/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 48600. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Sérgio Kukina. DJe: 01/04/2016) 9. Incidente de uniformização não conhecido. (TNU, Acórdão Número 00200254120114036301, 00200254120114036301, Classe PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 27/09/2016).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

Havendo recurso, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006459-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303022951
AUTOR: ANA CLARA MENDES NASCIMENTO (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, almejando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Inicialmente, verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite legal de competência, assim como a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No caso, A dependência econômica da parte autora (fls. 2 e 4 – evento 11), em relação ao instituidor, é presumida por lei, cingindo-se a controvérsia acerca da qualidade de segurado do pai da parte autora.

Como se sabe, enquanto o instituidor estiver preso, mantém a qualidade de segurado que perdura por 12 meses após o livramento (LB, art. 15, IV), sendo que, se for preso novamente, a condição de segurado permanece. Contudo, no caso de fuga do preso, a partir da data em que esta é empreendida, será descontado do prazo o período de graça já usufruído antes do recolhimento (IN/INSS n. 77/2015, art. 139).

O último vínculo empregatício do segurado se deu de 15/06/2011 a 29/07/2011.

Em 26/09/2011 foi preso, permanecendo em custódia do Estado até 26/11/2012, quando teve livramento condicional. Voltou a ser preso em 20/09/2013 até 30/04/2015, quando fugiu do sistema prisional. A sua recaptura se deu em 16/07/2015 (fls. 3/4 – evento 16). E, no caso, o INSS concedeu o benefício até o advento da fuga, sendo que, após a sua recaptura, indeferiu o restabelecimento do benefício sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

Considerando as referidas datas, o pai da parte autora esteve no gozo do período de graça nos seguintes períodos:

- De 29/07/2011 (fim do último vínculo empregatício) até 24/09/2011 (quando foi preso);
- De 26/11/2012 (livramento) até 20/09/2013 (quando novamente fora preso);
- De 30/04/2015 até 15/07/2015, correspondente ao período em que ficou foragido.

Isto é, quando houve a sua recaptura, já havia o transcurso do prazo de 13 meses e 29 dias, tal como o afirmado pelo INSS em sua contestação, extrapolando o período de graça.

Mesmo que se considere a contagem do § 4º, do referido art. 15, da mencionada Lei n. 8.213/91, ao ser recapturado em 16/07/2015, o prazo regulamentar foi ultrapassado e o instituidor não logrou manter a qualidade de segurado.

E como não há prova de que o instituidor fizesse, durante os intervalos antes e entre os aprisionamentos, jus à extensão legal do período de graça, seja nos termos do § 1º, seja no caso do § 2º, do art. 15 da Lei n. 8.213/1991, imperioso reconhecer que, quando houve a recaptura do mesmo ao sistema prisional, este já não mais ostentava a qualidade de segurado.

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Registro no sistema (SISJEF).

Publique-se. Intimem-se.

0000100-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303023109

AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade com reconhecimento de vínculos laborais urbanos.

Declaro de ofício a falta de interesse de agir da autora quanto ao reconhecimento do período de 01/04/2015 a 12/11/2015, pois consta no CNIS e foi computado pelo INSS, consoante indica o documento de fl. 54 do PA. Dessa forma, extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao aludido pleito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Ademais, verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade encontra-se prevista no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(CF 88, artigo 201)

“ A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11”. (Lei nº 8.231/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse

sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei Nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC Nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368).

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

No caso dos autos, a parte autora apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 12/11/2015, quando contava 60 anos de idade, que foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo o INSS reconhecido apenas 122 contribuições (fl. 54 do PA).

Requer a autora nestes autos o reconhecimento dos seguintes períodos:

25/10/1976 a 23/12/1976 (Frigorífico Campinas): CTPS, cargo operária de serviços gerais (fl. 05 do PA);

12/02/1978 a 05/04/1979 (Paulo Ferreira): CTPS, cargo doméstica (fl. 05 do PA);

24/03/2003 a 31/03/2003 (Abel Pereira): CTPS, doméstica (fl. 13 do PA); a CTPS indica que o contrato acabou em 05/11/2003;

01/11/2013 a 10/12/2013 (Homero Antônio Gaio Russolo): CTPS, acompanhante de idosos (fl. 13 do PA) – início em 01/05/2012 e fim em 10/12/2013

01/05/2015 a 12/11/2015 (Veda Residencial Hospedagem para idosos): CTPS, cuidadora de idosos (fl. 13 do PA) – início em 01/04/2015, sem data de saída; no CNIS, a última remuneração ocorreu em 12/2015.

O vínculo da autora com o Frigorífico Campinas (25/10/1976 a 23/12/1976) pode ser reconhecido porque a CTPS está em ordem cronológica e sem rasuras.

O vínculo laboral com Paulo Ferreira (12/02/1978 a 05/04/1979) não pode ser reconhecido porque a CTPS está rasurada na página que trata do contrato de trabalho e não constam outros registros na carteira profissional (fl. 05 do PA).

O contrato de trabalho da demandante com Abel Pereira pode ser reconhecido (24/03/2003 a 31/03/2003), sendo oportuno ressaltar que consta o registro do aludido vínculo laboral no CNIS, com início em 01/04/2003, o que corrobora a veracidade do efetivo labor.

O período de trabalho de 01/11/2013 a 10/12/2013 foi reconhecido pelo INSS, porém a carência não foi computada, porque as contribuições foram pagas fora do prazo legal, consoante demonstra a GPS anexada ao PA (fl. 52).

Com o reconhecimento dos períodos supramencionados, a parte faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Somando-se o referido período ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, a autora totaliza 190 meses de carência, até a data do

requerimento administrativo, conforme tabela de contagem anexa aos autos, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Impende ressaltar que, malgrado a tabela tenha apurado 212 meses de carência, foram excluídas as competências de 04/2003 a 07/2003 e 01/05/2012 a 31/10/2013 porque foram adimplidas extemporaneamente, não sendo computadas para efeito de carência. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, faz jus a demandante ao benefício de aposentadoria por idade a partir da DER (12/11/2015). Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao pleito de reconhecimento do período de 01/04/2015 a 12/11/2015, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar os períodos de 25/10/1976 a 23/12/1976, 24/03/2003 a 31/03/2003 e conceder à parte autora MARIA DA GLÓRIA DE SOUSA o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (DER 12/11/2015).

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005242-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303022304

AUTOR: JOSE ALINS FAVORETO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002988-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303020533

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIDO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Inicialmente, esclareço que quando do ajuizamento da ação, em 20/05/2019, inexistia certidão de trânsito em julgado nos autos do processo indicado no termo de prevenção, ocorrido apenas em 29/05/2019, momento posterior ao da prolação da sentença embargada. A sentença foi proferida em 26/05/2019 (arquivo 08).

Não obstante, analisando a tramitação do feito anterior, extinto sem julgamento de mérito, e considerando os princípios norteadores do rito especial do Juizado, notadamente a informalidade e economia processual, acolho os argumentos da parte embargante e reconsidero a sentença proferida, autorizando o regular prosseguimento do feito por este Juizado diante da comprovação de residência constante de fls. 04 e 05 do arquivo 02.

Diante da fundamentação exposta, acolho parcialmente os embargos de declaração para reconsiderar a extinção do feito em virtude de litispendência e autorizar o regular prosseguimento da tramitação por este Juizado.

Fica a serventia autorizada a designar perícia, se o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000184-10.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303019623
AUTOR: ANTONIO CARLOS FILIER (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Apenas a título de esclarecimento, a questão do período de graça foi devidamente analisada na sentença e a tutela de urgência concedida em processo anterior para implantação de benefício por incapacidade foi revogada em sede recursal.

Diante da fundamentação exposta, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006731-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303005920
AUTOR: GILSON PEDROSO (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

E o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração. Assim, considerando que a intimação da parte autora se deu em 03/07/2018 (arquivo 27), os embargos opostos em 04/03/2019 (data do protocolo) são intempestivos.

Portanto, não conheço dos embargos declaratórios opostos intempestivamente pela parte autora.

Fica mantida a certidão de trânsito em julgado exarada no arquivo 29.

Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.

0002564-06.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303022481
AUTOR: ERISNALDO APARECIDO NASCIMENTO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Apenas a título de esclarecimento, a sentença analisou o pedido de auxílio-aciente, que foi julgado improcedente em virtude da conclusão pericial no sentido da inexistência de redução permanente da capacidade laboral (laudo anexado no arquivo 30).

Diante da fundamentação exposta, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem. Sem razão a parte embargante. Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada. Diante da fundamentação exposta, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005800-63.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303019708
AUTOR: SONIA DELPHINO BARBOSA (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006638-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303019634
AUTOR: CLODOALDO APARECIDO MARIANO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ILZA MENDES DE OLIVEIRA MARIANO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

FIM.

0007018-29.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303012015
AUTOR: CESAR CAMPOS LEITE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Os presentes embargos têm caráter infringente, na medida em que buscam a reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

No que toca à alegada omissão por não terem sido respondidos os quesitos suplementares (evento 25), destaco que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos do Juízo, do INSS e da parte autora, tendo esse magistrado, como destinatário da prova, concluído pela desnecessidade de complementação do laudo pericial.

No entender do perito judicial a DII retroage ao momento em que a parte autora iniciou a terapia renal substitutiva com hemodiálise, no ano de 2012. A divergência em relação à DII obtida na perícia administrativa (arquivo 14), por si só, não invalida a conclusão da prova pericial realizada em Juízo.

Diante da fundamentação exposta, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002738-15.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303019750

AUTOR: APARECIDO ANTONIO DE ARAUJO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para fins de readequação da renda do benefício aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Afirma o embargante que há omissão na sentença, que não analisou a aplicação do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/1994, requerendo esclarecimento sobre a aplicabilidade do comando legal.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Apenas a título de esclarecimento, o parecer elaborado pelo Setor de Cálculos Judiciais (arquivo 14) informa que a revisão contida no comando legal em questão já foi realizada administrativamente pelo INSS, e mesmo assim o benefício continuou limitado ao teto.

Diante da fundamentação exposta, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002318-15.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303019726

AUTOR: JOAO CARLOS DE JESUS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

RÉU: MUNICIPIO DE AMERICANA (SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) MUNICIPIO DE AMERICANA (SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005890-88.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303019727

AUTOR: MARAISA LEIGUE DE ARAUJO (SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA)

RÉU: LEO UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA (SP197861 - MARIA CECÍLIA MIGUEL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

A questão da responsabilidade da corrê União Paulista de Madeireiros restou decidida na sentença (penúltimo parágrafo da fundamentação).

O mesmo se diga quanto aos consectários (aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal) e ao pedido de justiça gratuita (que foi deferido ao final do dispositivo).

Portanto, não existem as alegadas omissões.

Diante da fundamentação exposta, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do depósito realizado pela ré CEF para pagamento espontâneo da condenação (arquivo 30).

Registre-se. Intimem-se.

Recebo os embargos de declaração opostos, uma vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Sustenta a parte embargante que houve omissão e contradição na sentença, visto que não foi apreciado pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1976 a 31/12/1977, bem como foi reconhecida a prescrição quinquenal sem que o autor tivesse pleiteado o pagamento de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Com razão a parte embargante.

Em relação à prescrição, verifica-se que o benefício de que se pleiteia a revisão foi concedido em 26/09/2012, sendo a presente demanda ajuizada em 13/05/2015, de forma que inexistem parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

De outro lado, verifico que o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1976 a 31/12/1977 não foi analisado.

Por consequência, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer a contradição e a omissão apontadas, bem como alterar o conteúdo decisório, passando a sentença a ser lida com o seguinte teor:

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Quanto à alegação de prescrição, rejeito-a, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Do mérito propriamente dito.

A parte autora pleiteia na presente demanda:

- 1) o reconhecimento do exercício de atividade comum nos períodos de 07/05/1974 a 18/08/1974 (J.R.L. Rubino & Cia.), de 18/12/1974 a 08/12/1975 (J.R.L. Rubino & Cia.) e de 09/02/1976 a 09/03/1976 (Granjas Ito S/A);
- 2) o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/11/1976 a 31/12/1977 (Irmãos Reghine Ltda.) e de 23/01/1979 a 27/09/1983 (Lord Empresa de Transportes Ltda.);
- 3) a correção dos salários-de-contribuição relativos às competências de 08/2008, 01/2010, 03/2010, 05/2010, 07/2010 a 10/2010, e 01/2011 a 03/2011, para que correspondam aos recolhimentos existentes no extrato do FGTS da parte autora;
- 4) o cômputo, para fins de tempo de serviço e salário-de-contribuição do período em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença NB. 552.320.855-4, de 15/07/2012 a 15/09/2012.

Da atividade comum.

Inicialmente, observo que a atividade laboral registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto, o vínculo empregatício mantido com Granjas Ito S/A está devidamente anotado em CTPS. Além disso, o contrato de trabalho é corroborado pelo registro no CNIS da data de início do vínculo (arquivo 20). Em consequência, reconheço o exercício de atividade comum pelo autor no período de 09/02/1976 a 09/03/1976 (Granjas Ito S/A).

Todavia, com relação aos períodos de 07/05/1974 a 18/08/1974 (J.R.L. Rubino & Cia.) e 18/12/1974 a 08/12/1975 (J.R.L. Rubino & Cia.), verifica-se que a CTPS da parte autora encontra-se em precário estado de conservação (vide fls. 01/03 do arquivo 25), restando afastada a presunção relativa de veracidade das anotações de mencionados vínculos, mostrando-se temerário o reconhecimento dos períodos sem a existência de outros elementos de prova documental que confirmem a efetiva prestação de serviço pelo autor.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, reconheço o período abaixo indicado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 01/11/1976 a 31/12/1977 (Formulário de fls. 10 do arquivo 19), período no qual a parte exerceu atividade de motorista de caminhão, com enquadramento pela categoria profissional no Decreto 53.831/1964 (item 2.4.4) e do anexo II do Decreto 83.080/1979 (item 2.4.2);

· De 23/01/1979 a 27/09/1983 (PPP de fls. 12/13 do arquivo 19), período no qual a parte exerceu atividade de motorista carreteiro, com enquadramento pela categoria profissional no Decreto 53.831/1964 (item 2.4.4) e do anexo II do Decreto 83.080/1979 (item 2.4.2).

Dos salários-de-contribuições relativos às competências de 08/2008, 01/2010, 03/2010, 05/2010, 07/2010 a 10/2010 e 01/2011 a 03/2011.

Alega a parte autora que os salários-de-contribuição das competências acima não foram corretamente considerados no período básico de cálculo do benefício por não refletirem os valores efetivamente recolhidos pelo empregador, conforme extrato do FGTS apresentado pelo requerente (vide fls. 60/61 do arquivo 15).

Entretanto, comparando-se mencionado extrato com as remunerações constantes da carta de concessão do benefício (vide fls. 18/23 do arquivo 01) há divergência de valores apenas nas competências de 08/2008, 09/2010 e 03/2011. Contudo, tal discrepância deve-se ao fato de que em mencionados meses houve o pagamento de décimo-terceiro salário, conforme registros do CNIS (arquivo 35).

A parcela relativa à gratificação natalina não pode ser computada para fins de cálculo de salário-de-benefício, nos termos do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 8.213/1991.

Portanto, improcede o pleito neste tópico.

Do cômputo do benefício de auxílio-doença intercalado.

Os benefícios por incapacidade podem ser reconhecidos como salário-de-contribuição desde que intercalados com períodos contributivos.

O auxílio-doença que o autor pretende o cômputo foi concedido de 15/07/2012 a 15/09/2012, sendo que a aposentadoria por tempo de contribuição objeto dos autos teve início em 26/09/2012. Observe-se que o benefício por incapacidade em questão é intercalado com o contrato de trabalho do autor junto à empregadora Conster Construções e Terraplanagem Ltda., que vigorou de 01/09/2011 a 15/07/2015 (vide fls. 13/14 do arquivo 21).

Dessa forma, referido benefício deve ser incluído no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/1991.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o exercício de atividade comum no período de 09/02/1976 a 09/03/1976 (Granjas Ito S/A);

b) reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01/11/1976 a 31/12/1977 (Irmãos Reghine Ltda.) e 23/01/1979 a 27/09/1983 (Lord Empresa de Transportes Ltda.);

c) determinar o cômputo no PBC, como salário-de-contribuição, do período em que a parte autor gozou do benefício de auxílio-doença NB. 552.320.855-4;

d) determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 26/09/2012, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação;

e) condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas entre a data de início do benefício (26/09/2012) e a DIP (data do trânsito em julgado), cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004841-92.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303004286
AUTOR: WANDERSON DOS SANTOS CEVALHOS (SP321039 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Com parcial razão a parte embargante.

A sentença é omissa quanto à análise da necessidade de nomeação de curador para a parte autora, uma vez que além da incapacidade laborativa foi identificada a incapacidade para os atos da vida civil.

No entanto, esta omissão não constitui causa de nulidade da sentença, tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, notadamente os da simplicidade, informalidade e economia processual, e considerando ainda que a omissão não traz efetivo prejuízo às partes, tratando-se de irregularidade passível de saneamento ainda na fase de conhecimento.

Desta forma, retifico parcialmente o dispositivo da sentença para alterar os últimos quatro parágrafos, que passam a ser lidos com a seguinte redação:

"(...)

Tendo em vista a constatação de incapacidade da parte autora não apenas para o exercício de atividade laboral, mas também para os atos da vida civil, providencie o ilustre patrono a nomeação de curador, na forma dos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil, com demonstração nestes autos. Com fulcro nos princípios norteadores do rito especial dos Juizados não vejo óbice ao prosseguimento do feito, até a conclusão da fase de conhecimento, considerando a representação processual por advogado constituído e a eventualidade de interposição de recursos pelas partes. Com o trânsito em julgado, se ainda não tiver sido providenciada a curatela, a tramitação da execução deverá ser suspensa até a efetiva regularização. Considerando a necessidade de regularização da representação da parte autora, deixo de conceder a tutela específica na sentença.

A qualquer tempo durante a fase de conhecimento a parte autora poderá peticionar nos autos, comprovando a regularização da representação e requerendo nova análise quanto à viabilidade de concessão de tutela específica para implantação do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal."

Diante da fundamentação exposta, acolho em parte os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, consoante fundamentado acima.

No mais, fica mantida a sentença nos termos como originalmente proferida.

Oficie-se à AADJ, com urgência, para ciência da presente decisão e adoção das providências cabíveis para cessação da tutela específica a partir da data da intimação desta decisão.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008121-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303015950
AUTOR: LIDIA FERREIRA DA SILVA FAUSTINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte embargante ter havido contradição no dispositivo da sentença em relação à data de início do benefício para fins de cálculo das prestações vencidas, e omissão quanto ao aditamento da inicial referente à concessão do benefício sem incidência do fator previdenciário.

Com parcial razão o embargante.

Verifico que houve erro material no dispositivo em relação à data de início do benefício, o que impacta não só o valor dos atrasados, como alegado pela parte autora, mas também os valores de RMI e RMA calculados pela autarquia previdenciária, posto que a data correta do requerimento administrativo aponta que o mesmo foi apresentado já na vigência da Lei nº 13.183/2015.

Quanto à omissão apontada, referente à concessão do benefício sem incidência do fator previdenciário, não há o que ser acrescentado tendo em vista que o tópico foi analisado no último parágrafo da fundamentação. Porém, mostra-se conveniente integrar o dispositivo da sentença com o referido comando judicial.

Por consequência, dou parcial provimento aos embargos de declaração para reconhecer a contradição apontada e retificar parcialmente o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

"(...)

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB a partir do requerimento administrativo, em 02/12/2015, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP em 01/03/2019, observando-se que a autarquia previdenciária deverá observar o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 13.183/2015, concedendo o benefício mais vantajoso ao segurado.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 02/12/2015 a 28/02/2019.

(...)"

No mais, a sentença fica mantida nos exatos termos como originalmente proferida.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000568-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303014105
AUTOR: JOANA FRANCISCA DE SOUZA XAVIER (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte embargante ter havido contradição no dispositivo da sentença em relação à data de início do benefício para fins de cálculo das

prestações vencidas.

Com razão a parte embargante.

Verifico que houve erro material no dispositivo em relação à DIB indicada e a data inicial do cálculo das prestações vencidas.

Por consequência, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer a contradição apontada e retificar o erro material identificado no dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

“(…)

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas do período de 16/09/2013 a 28/02/2019.

(…)”

No mais, a sentença fica mantida nos exatos termos como originalmente proferida.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003422-03.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010745

AUTOR: ANTONIA MARIA DO PRADO BARCELOS (SP096852 - PEDRO PINA)

CIÊNCIA À PARTE AUTORA para regularização:A comprovação de domicílio se faz mediante a apresentação de cópia de contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora (O comprovante de endereço anexado está em nome de terceiro).

0003356-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010734ANTONIO CARLOS SOLHA JUNIOR

(SP215083 - TAIS MACIEL ANDRUCIOLI)

Ciência à parte autora acerca do despacho proferido nestes autos (arquivo 07). Prazo de 15 dias.

0004295-03.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010749VALDENIL GONCALVES DE OLIVEIRA
(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia:Data Horário Espec. Perito Endereço14/10/2019 09:30:00 CLÍNICA GERAL RICARDO ABUD GREGÓRIO AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL),1358 - - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP)A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004222-31.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010747DEVERCI DOMINGOS MARCELINO
(SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia:Data Horário Espec. Perito Endereço21/10/2019 13:30:00 MEDICINA DO TRABALHO PRISCILA LYRA CAVALCANTE SEIFERT AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS,1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP)A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004230-08.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010748SEBASTIAO MATEUS DA ROSA
(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia:Data Horário Espec. Perito Endereço21/10/2019 14:00:00 MEDICINA DO TRABALHO PRISCILA LYRA CAVALCANTE SEIFERT AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS,1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP)A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0005515-70.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010728SEBASTIAO CASEMIRO (SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006366-12.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010732

AUTOR: MARIA EUNICE DE QUEIROZ (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007073-14.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010736

AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002123-25.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010727

AUTOR: MARIA LIZETE LIMA (SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004524-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010726

AUTOR: CARLOS FERNANDES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004744-92.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010730

AUTOR: NATALINA FILOMENA RIGOLETTO (SP347054 - MIRELA ROSSI DEVASI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005404-86.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010731

AUTOR: NEODALBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004461-69.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010742

AUTOR: ANA VERGÍNIA DE ALMEIDA CARVALHO (SP341359 - SUSANA GONÇALVES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002975-49.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010743

AUTOR: MARIA ANTONIA DE MORAIS SANTOS (SP380961 - JÉSSICA APARECIDA COVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005747-82.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010733

AUTOR: MARTA ELENA MATIAS SOARES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004161-10.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010744

AUTOR: ROBERTO APARECIDO PAVANIN (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004050-26.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010729

AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS GUIZELINE (SP308532 - PATRICIA PAVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006796-61.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010788

AUTOR: JOSE NILSON DA SILVA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes do ofício da 7ª Vara Federal de União dos Palmares/AL (arquivo 29). Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000698-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010782

AUTOR: CELINA PEREIRA DA SILVA MARTIN (SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO)

0000489-57.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010781DIOMAR APARECIDA DE CARVALHO

(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO)

0007949-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010785MARIA DE LURDES FESTA (SP218687 -

ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN, SP337351 - TIAGO FELIPE CAPRONI)

0000045-24.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010780CLARICE DE OLIVEIRA BORGES

(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

0006942-73.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010784ANGELICA PICCININ MINGUZZI

(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0006400-84.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010769

RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0005306-04.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010765BANCO DO BRASIL SA (SP178962 -

MILENA PIRÁGINE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

FIM.

0006205-02.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010735

AUTOR: DOMINGOS CARDOSO DA SILVA (SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP389909 - FLÁVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Torno sem efeito o despacho 2019/63030022911.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0003590-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010737

AUTOR: IVONE DE FATIMA PEREIRA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004522-27.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010741

AUTOR: JOÃO ALVES DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002368-36.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010740

AUTOR: JOSE HENRIQUE DIAS LEITE (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004944-02.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303010739

AUTOR: ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001479

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003127-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031547

AUTOR: MARIA ISABEL PAULO (SP160845 - ANA LUCIA HADDAD, SP224819 - WALDOMIRO LOURENÇO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos termos constantes do evento processual nº 14.

A parte autora, a seu turno, concordou com o acordo proposto, sem qualquer ressalva (evento 16).

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC.

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a

Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0001930-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031338
AUTOR: LOURENCO CARDOSO LIMA (SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO, SP421471 - NATALIA RODRIGUES BARBOSA, SP114382 - AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos termos constantes do evento processual nº 37.

A parte autora, a seu turno, concordou com o acordo proposto, sem qualquer ressalva (evento 41)

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos termos constantes do evento processual nº 18. A parte autora, a seu turno, concordou com o acordo proposto, sem qualquer ressalva (evento 21). "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0003488-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031543
AUTOR: JOSE FERREIRA (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003433-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031544
AUTOR: ADMILSON LEMOS DO PRADO (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002582-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031550
AUTOR: JOAQUIM ROBERTO DE ALMEIDA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003235-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031546
AUTOR: IVO DE JESUS BARLETE (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos termos constantes do evento processual nº 14.

A parte autora, a seu turno, concordou com o acordo proposto, sem qualquer ressalva (evento 17) .

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0003882-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031542
AUTOR: PATRICK RODRIGO SANTOS DE CAMPOS (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos termos constantes do evento processual nº ****.

A parte autora, a seu turno, concordou com o acordo proposto, sem qualquer ressalva.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0002961-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031548
AUTOR: GLEICE OLIVEIRA COSTA MINELLI (SP409900 - MARCELA LEITE NASSER, SP401219 - FABIANA GONÇALVES DO PRADO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos termos constantes do evento processual nº 25.

A parte autora, a seu turno, concordou com o acordo proposto, sem qualquer ressalva (evento 27).

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0002710-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031549

AUTOR: MARTA ADRIANA MAZIERO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos termos constantes do evento processual nº 16.

A parte autora, a seu turno, concordou com o acordo proposto, sem qualquer ressalva (vide evento 18) .

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, do cálculo realizado pela Contadoria, que apurou o valor dos atrasados. Após, requisite -se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor. Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005227-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031631

AUTOR: NEUZA APARECIDA MAZER DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002169-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031630

AUTOR: REGINA DA COSTA (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002464-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031628

AUTOR: IZILDA APARECIDA RANOLFI GIRARDI (SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002310-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031629

AUTOR: EDINALVA GOMES SILVA CAYRES (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003282-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031545

AUTOR: ANDRE BARRETO RODRIGUES (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO, SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos termos constantes do evento processual nº 19.

A parte autora, a seu turno, concordou com o acordo proposto, sem qualquer ressalva (evento 22).

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0003303-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031596

AUTOR: AMELIA ALVES PEREIRA (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, do cálculo realizado pela Contadoria,

que apurou o valor dos atrasados.

Após, requisite -se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011077-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031541
AUTOR: MARIA DE NAZARÉ MARINHO DA SILVA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos termos constantes do evento processual nº 36

A parte autora, a seu turno, concordou com o acordo proposto, sem qualquer ressalva (evento 38).

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC.

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requeiram-se as diferenças."

0012871-22.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031583
AUTOR: MARLENE PIASSA FILTRI (SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARLENE PIASSA FILTRI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. O perito indica que não foram encontradas alterações significativas no exame psíquico realizado, com preservação e falta de alteração em quase a totalidade das habilidades avaliadas, recomendando-se a continuidade do acompanhamento psiquiátrico e tratamento medicamentoso, sem necessidade de afastamento do trabalho para tal.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012121-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031574
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima

associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

A perita judicial, especialista em psiquiatria, afirmou que o autor, que tem 56 anos, é portador de esquizofrenia.

Em sua conclusão, a perita destacou que “para o caso em tela, a evolução do quadro tem apresentado curso crônico e resposta parcial insatisfatória ao tratamento medicamentoso, com conseqüente prejuízo da funcionalidade em decorrência dos sintomas psicóticos que ainda manifesta. Como o transtorno cursa com alucinações e isolamento social proeminentes, o quadro atual gera alterações clínicas que interferem na capacidade laborativa atual do periciando. Porém, essa incapacidade pode não ser definitiva, caso outras estratégias medicamentosas e não medicamentosas sejam estabelecidas para o tratamento do periciando. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2003. A data de início da incapacidade é 2011, segundo relatório médico em anexo”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, a perita apontou que o autor possui impedimentos de longo prazo.

Desta forma, a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (sem renda) reside sozinho em um imóvel cedido por sua ex-companheira Ereni Rodrigues Martins, da qual está separado há aproximadamente 3 anos.

Não obstante a ausência de renda declarada, o autor não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do laudo que "todas as despesas referentes ao imóvel é de responsabilidade da Sra. Ereni Rodrigues Martins".

Em sua contestação, o INSS alegou que o autor já havia requerido o mesmo benefício nos autos nº 0006562-19.2017.4.03.6202 (evento 32).

Pois bem. Em pesquisa ao SisJEF verifico que a sentença proferida no feito anterior, mantida em sede de recurso, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, em face da ausência do preenchimento do requisito da miserabilidade.

Analisando detidamente aqueles autos, observo que no laudo da assistente social, realizado cerca de pouco mais de um ano antes do laudo socioeconômico apresentado nestes autos, o autor declarou que residia com sua companheira há 14 anos.

Por conseguinte, rejeito a declaração do autor, nestes autos, de que está separado há aproximadamente 03 anos, eis que diferente da declaração que prestou no feito anterior, em tempo bem inferior a 03 anos.

Na sentença daqueles autos, por mim proferida, destaquei que:

"Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas (o autor e a companheira), com renda de R\$ 938,00 a ser considerada. Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar do autor é de R\$ 469,00, ou seja, equivalente a ½ salário mínimo na época do laudo.

Pois bem. É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o autor e sua companheira residem em imóvel financiado pelo programa federal Minha Casa Minha Vida, de propriedade da companheira, composto por dois quartos, banheiro, cozinha, sala e área de serviço.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens descritos pela assistente, tais como televisor moderno de 54 polegadas, geladeira, fogão, máquina de lavar roupas etc."

Desta forma, afastada a alegação do autor, de que está separado de sua companheira há aproximadamente 03 anos, não verifico motivo para decidir de forma diversa.

De fato, o autor continua residindo no mesmo imóvel, com o mesmo televisor, geladeira (duplex), fogão, máquina de lavar roupas etc.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos etc.

GISELDA NOGUEIRA DE MELO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício em 22.01.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 53 anos de idade, “foi diagnosticada e tratada em decorrência de neoplasia maligna do Cólon com resultados satisfatórios, não há evidências de doença oncológica em atividade ou metástase. No presente caso, verificamos que a pericianda permaneceu em gozo de auxílio-doença em razão dos tratamentos oncológicos até 22/01/2019. Não observamos incapacidade para as atividades compatíveis com o histórico ocupacional da pericianda em razão dos tratamentos oncológicos realizados”.

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito reiterou que “a pericianda se submeteu a tratamentos oncológicos com resultados satisfatórios e evidências de controle da doença, não observamos incapacidade laborativa”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito enfatizou que a autora está apta a trabalhar.

Em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito esclareceu que “a pericianda não exibiu documentos que indique que está em tratamento oncológico, o Relatório Médico encartado no evento nº 2, fls. 14 informa que “ATUALMENTE A PACIENTE SE ENCONTRA EM SEGUIMENTO CLINICO ONCOLÓGICO, SEM PREVISÃO DE ALTA”. Os cuidados no seguimento (follow-up) dos pacientes tratados por câncer envolve consultas médicas regulares que incluem anamnese, exame físico e exames complementares pertinentes a cada tipo de câncer com o objetivo de diagnosticar e tratar precocemente eventual recorrência ou progressão da doença” (destaquei).

Vale dizer: a autora encontra-se apenas em situação de controle da enfermidade, mediante consultas médicas regulares, o que não significa que está em tratamento que exija afastamento do trabalho.

Cumpra-se anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em oncologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007247-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031209
AUTOR: LUIS OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUÍS OTÁVIO PEREIRA DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do auxílio-doença ou ainda auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença ocorrida em 19.05.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas

que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 24 anos de idade, é portador de transtorno interno do joelho direito e status pós-operatório de reconstrução ligamentar de fratura do calcâneo, estando apto para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços gerais readaptado em loja).

Em sua conclusão o perito afirmou que “o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. Além disso, o presente caso não se encaixa na RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE do Anexo III do DECRETO N.º 3.048 DE 06.05.1999.”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento."

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que o autor está apto a trabalhar.

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que o autor não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Vejamos:

De acordo com o perito, o autor “queixa-se de dores no joelho direito após acidente em 2014. Refere ter sido operado em 03/2017. Refere manter dor para subir escada e carregar peso mas melhora quando senta. Não está em tratamento médico, atualmente. Trabalha com serviços gerais readaptado na loja . Mora co avó em casa própria. Não recebe auxílio do INSS.”.

O acidente ocorreu em 07.12.2014, conforme relatório médico do HCRP (fl. 7 do evento 02).

Na época do acidente, o autor mantinha vínculo empregatício com a empresa MPS Serviços Em Construção Civil Ltda, na função de serviços gerais, com admissão em 06.05.2013 (fls. 15 do evento 2).

Em ofício, a empregadora afirmou que:

"Desde de sua admissão até a data de seu acidente, ocorrido em 07 de fevereiro de 2014, o autor Luis Otávio Pereira dos Santos exerceu a função de entregador.

Após o acidente, o autor foi readaptado para a função de serviços gerais, predominantemente como vendedor, consistente na exibição, venda e manuseio de materiais e produtos relacionados à construção civil, tais como caixas d'água, pias, portões e sacos de areia e cimento". (evento 35).

Com vista dos autos, o perito esclareceu que “a meu ver para a tarefa de entregador, desde que tivesse que carregar materiais de construção, o quadro clínico demandaria maior dispêndio de energia.”.

Pois bem. O auxílio-acidente seria devido tão-somente se, com a consolidação das lesões, o autor tivesse mantida a sua capacidade laboral para a função que desenvolvia, embora com dispêndio de maior energia.

Não foi isto, entretanto, o que ocorreu, eis que o autor foi readaptado, de serviços gerais, com tarefas de entregador, para serviços gerais, predominantemente como vendedor, cujas tarefas consistiam na exibição, venda e manuseio de materiais e produtos relacionados à construção civil.

Para tal função (serviços gerais), com as tarefas predominantemente de vendedor, não há incapacidade, tampouco maior dispêndio de energia.

Vale dizer: após o acidente, o autor voltou a exercer a mesma função, com novas tarefas, que não demandam maior dispêndio de energia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001122-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031551
AUTOR: CECILIA TOMIKO TOKUZUMI ANDRADE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

CECÍLIA TOMIKO TOKUZUMI ANDRADE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício em 23.08.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 59 anos de idade, é portadora de artrite reumatoide, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (comerciante).

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito consignou que "autora com quadro de artrite reumatoide bem controlada, sem artrites em atividades. Sem restrição de amplitude de movimento funcional nos membros superiores ou inferiores. Trabalha em comércio próprio".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Ressalta, ainda, em atenção à manifestação final da autora, que as doenças elencadas na inicial (artrite reumatóide soro-positiva não especificada,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2019 470/1307

anquilose em punhos, osteoartrite secundária em joelhos e pregessão da artropatia no punho esquerdo) referem-se à artrite reumatoide, tal como mencionado pela própria autora na inicial. Logo, o fato de o perito ter mencionado apenas a artrite reumatoide não significa que deixou de examinar os punhos e jolhes da autora. Pelo contrário, o perito fez constar no laudo que a autora não apresenta alterações na amplitude de movimentos dos punhos e dos joelhos.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre o relatório médico apresentado e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0013179-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031584
AUTOR: ANTONIO SOARES DE ALMEIDA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ANTONIO SOARES DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012615-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302030979
AUTOR: JURACI APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JURACI APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença ocorrida em 08.10.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 61 anos de idade, é portadora de seqüela de fratura no punho esquerdo, hipertensão, hipotireoidismo e glaucoma, estando apta para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (diarista).

Em sua conclusão o perito afirmou que a autora “A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 01/2015. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que a autora "apresenta mobilidade funcional para a função de doméstica".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que a autora "apresenta seqüela de fratura no punho esquerdo com diminuição da flexo-extensão do punho, porém mantendo funcional a articulação. Se encaixa no auxílio acidente devido maior despreendimento de energia para realizar a sua tarefa."

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente. Vejamos:

Consta do laudo, no item "histórico da doença" que a autora "refere queda no serviço com fratura no punho esquerdo. Realizou cirurgia em Sertãozinho. Realizou reosteossíntese 1 mês após. Em 10/2017 realizou nova cirurgia para liberação do túnel do carpo e cubital + Salve Kapandji. Hoje queixa de dores a mobilização e edema local. Esta sem trabalhar desde o acidente. Ficou afastada pelo INSS durante esse período."

Embora a autora não tenha juntado documento que comprovasse a data do acidente referido, consta da perícia realizada no INSS em 22.03.2014 que a autora alegou que "caiu fazendo faxina com fratura do rádio E" e depois, na perícia realizada em 23.03.15, alegou ter tido nova queda sendo operada em 20.02.2015 (fls. 4 e 9 do evento 14).

Pois bem. Na época dos acidentes (03.14 e 02.15), o vínculo da autora com o RGPS era na qualidade segurada facultativa desde 01.01.2012 (fl. 1 do evento 37).

O segurado facultativo, por sua vez, não faz jus ao auxílio-acidente, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0013237-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031589
AUTOR: VILSON SANTOS GRIGORIO (SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VILSON SANTOS GRIGORIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002482-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031618
AUTOR: APARECIDA ALVARES DE OLIVEIRA (SP329427 - ADRIANA SOUZA RIBEIRO, SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

APARECIDA ALVARES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000109-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031244
AUTOR: CARMINHA GUALTIERI BETARELO (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

CARMINHA GUALTIERI BETARELO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (10.10.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 74 anos de idade, é portadora de lombociatalgia a esquerda, estando parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho e temporariamente inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (referiu ao perito ser faxineira).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que a autora “apresenta ciatalgia a esquerda”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a DII em 26.03.2019 e estimou um prazo de 03 meses contados a partir da perícia, realizada em 26.03.2019, para a recuperação da capacidade laborativa.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito judicial esclareceu que “Não há incapacidade para a função de do lar”.

Conforme CNIS apresentado (evento 24), a autora ingressou ao RGPS, quando já possuía mais de 56 anos de idade, na qualidade de segurada facultativa, efetuando recolhimentos nos períodos 01.11.2011 a 30.11.2012, 01.01.2013 a 30.06.2014 e 01.07.2014 a 28.02.2019.

Não obstante tenha alegado a função de faxineira, os recolhimentos que a autora realiza desde 01.11.2011 são de segurada facultativa de baixa renda (código 1929), no importe de 5% sobre o salário mínimo, conforme informação, no CNIS, de recolhimentos com indicadores/pendências.

Vale dizer: a autora não contribui com o percentual de segurada contribuinte individual (faxineira), que é de 11% sobre o salário mínimo, nos termos do artigo 21, § 2º, I, da Lei 8.212/91.

Atento a este ponto, o INSS requereu a intimação da autora para que se manifestasse sobre seu interesse em completar suas contribuições (evento 23).

Deferido o pedido de intimação da autora, a requerente alegou que não há que se falar em irregularidades de suas contribuições, eis que possui a qualidade de pessoa de baixa renda (eventos 31/32).

Portanto, o vínculo da autora com o INSS e que deve ser considerado para análise de pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral é de segurada facultativa de baixa renda, ou seja, sem exercício de atividade remunerada.

Acontece que a autora está apta a realizar a atividade de dona de casa, conforme informação do perito.

Logo, a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001223-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031566
AUTOR: HAMILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

HAMILTON RODRIGUES DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício em 24.01.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 61 anos de idade, é portador de transtorno depressivo maior recorrente, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (eletricista).

Em suas conclusões, a perita judicial consignou que “para o caso em tela, a evolução do quadro tem apresentado resposta satisfatória ao tratamento medicamentoso, de modo que os sintomas residuais que ainda manifesta podem ser controlados com a otimização do tratamento já estabelecido, sem impossibilitar a retomada das atividades laborais”.

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, a perita consignou que "ao exame pericial, não foram encontrados sintomas que neste momento limitem a retomada das atividades laborais outrora exercidas pelo periciando. O tratamento pode ser realizado de maneira concomitante ao trabalho".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita reiterou que o autor está apto a trabalhar, ressaltando apenas que “o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante ao trabalho”.

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médica com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer da perita judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0012414-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031586
AUTOR: FABRICYO JUNIOR OLIVEIRA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FABRICYO JUNIOR OLIVEIRA SILVA, qualificado na inicial, representada por sua mãe, FRANCISCA CLAUDIA BRAGA DE SOUSA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: prematuridade extrema; persistência de canal arterial tratada cirurgicamente e refluxo gastroesofágico.

Contudo, em sua conclusão, a perita atestou condições da criança para continuar a desempenhar as atividades inerentes a sua idade. É oportuna a transcrição:

“Ante o exposto, conclui-se que o autor apresenta histórico de nascimento prematuro, apresentou complicações que foram tratadas e que no momento não apresenta deficiências que indiquem necessidade de cuidados especiais. Necessita dos cuidados que são inerentes a uma criança de 5 anos de idade. ”

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora tanto do impedimento elencado no artigo 20, §2º, quanto daquela limitação expressa no artigo 4º, §2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Em virtude do acima exposto, torna-se despicenda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Intime-se o MPF.

0000584-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302030962
AUTOR: VALNEIA HENRIQUE SIMOES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

VALNEIA HENRIQUE SIMÕES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (12.12.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que

lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 43 anos de idade, é portadora de epilepsia e hipertensão arterial, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (referiu ao perito ser faxineira).

Em seus comentários, o perito judicial informou que “autora compareceu à perícia em bom estado geral, atendeu o chamado pelo seu nome na sala de espera sem hesitação, abriu porta sozinha com mão direita, entrou na sala sozinha e deambulando sem claudicação, sem esbarrar nos objetos decorativos e móveis da sala, sem se apoiar em mesa, cadeira ou paredes, sentou sozinha em cadeira sem dificuldade, permaneceu sentada sem desequilíbrios nem atitudes viciosas, não sabe referir peso nem altura. Sem movimentos involuntários. Vigil, consciente, aparência regular; atitude respeitosa com examinador, colaborando bastante; demonstra bom controle emocional; autocrítica preservada; atenta; fluência verbal preservada e compreensão adequada; desorientada parcialmente no espaço mas não no tempo; bom domínio psicomotor; memória, juízo crítico e funções executivas básicas preservadas, respondeu corretamente as perguntas básicas de anamnese. Seu exame neurológico não mostrou comprometimento sensitivo-motor, de nervos cranianos ou das meninges. Cognição com leve comprometimento. Sem alienação mental. Hipertensa durante exame. Sua Epilepsia está em tratamento, sem efeitos colaterais nem evidências de intoxicações medicamentosas, sem agrupamentos de crises nem Estado de Mal, faz dosagens séricas de anti – epiléticos para ajustes terapêuticos, última crise há 6 meses”.

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que “No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que a coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epilética e que exijam intensos esforços. Não deve trabalhar na função alegada, não comprovada, de Faxineira. Não deve trabalhar com ou próximo a fogo, materiais combustíveis de qualquer natureza, fornos, alturas, materiais perfuro-cortantes, dentro ou próximo de águas profundas inclusive piscinas, prensas e máquinas pesadas que contenham material cortante/contudente/perfurante, dirigir máquinas ou veículos automotivos, em funções que exijam percorrer grandes distâncias continuamente; subir e descer escadas e rampas íngremes, com ou sem peso, constantemente; agachar ou levantar sucessivas vezes; carregar objetos e cargas pesados, frequentemente, etc. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada, para trabalhar em certas atividades remuneradas com menor risco destes acidentes para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como algumas funções dentro da ampla área dos Serviços gerais, Embaladora, Empacotadora, etc”.

Sobre o início da incapacidade, o perito, em resposta ao quesito 09 do juízo, destacou que “Apesar das informações clínicas constantes em relatório médico, anexado à página 02 do evento 13 e datado em 10/12/2018, é tecnicamente impossível determinar com precisão esta DII parcial permanente”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito judicial esclareceu que “A autora está parcialmente incapaz para realizar alguns Serviços do Lar”.

Pois bem. A autora possui alguns períodos de recolhimento entre 1991 a 2001, somente voltando ao RGPS, depois de quase 16 anos, na qualidade de segurada facultativa, com recolhimentos nesta categoria nos períodos de 01.04.2017 a 31.05.2017, 01.07.2017 a 31.10.2017, 01.02.2018 a 30.09.2018, 01.11.2018 a 31.12.2018 e de 01.02.2019 a 28.02.2019 (fl. 01 do evento 17).

Não obstante tenha alegado a função de faxineira, os recolhimentos que a autora realizou desde 01.04.2017 é de segurada facultativa de baixa renda (código 1929), no importe de 5% sobre o salário mínimo, conforme informação, no CNIS, de recolhimentos com indicadores/pendências.

Vale dizer: a autora não contribui com o percentual de segurada contribuinte individual (faxineira), que é de 11%, conforme artigo 21, § 2º, I, da Lei 8.212/91.

Aliás, a própria autora apresentou o comprovante de inscrição no CadÚnico (evento 29), o que reforça a condição de segurada facultativa de baixa renda.

Portanto, o vínculo da autora com o INSS e que deve ser considerado para análise de pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral é de segurada facultativa de baixa renda, ou seja, sem exercício de atividade remunerada.

Embora o perito tenha afirmado que a autora está parcialmente incapacitada para realizar alguns serviços do lar, é evidente que está apta a prosseguir como dona de casa, ou seja, sem exercício de atividade remunerada, realizando seus afazeres de acordo com a programação por ela mesma estabelecida, observadas as suas restrições.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000748-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031538
AUTOR: CAMILA FORTALEZA MUNUTT MELO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

CAMILA FORTALEZA MUNUTT MELO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença ocorrida em 10.09.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 29 anos de idade, é portadora de Síndrome pós-trombótica no membro inferior direito e neoplasia benigna de pelve tratada cirurgicamente, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (vendedora sacoleira).

Em seus comentários, o perito consignou que “A autora apresenta registros na carteira de trabalho entre 2006 e 2012 nas funções de empacotadora, auxiliar de escritório, caixa e analista de crédito. Refere que após isso sempre trabalhou como vendedora (sacoleira). Refere que está trabalhando, mas que apresenta dificuldade devido a trombose venosa profunda no membro inferior direito. O exame físico não mostrou alterações nos membros superiores. Nos membros inferiores há edema. Não há ulcerações. Não apresenta alterações na coluna vertebral. A autora apresenta histórico de trombose no membro inferior esquerdo em abril de 2018 decorrente de tumor benigno na pelve que causou compressão vascular. A trombose é caracterizada pela coagulação do sangue dentro de um vaso sanguíneo. Quando isto ocorre pode haver dor no local e alterações circulatórias que causam inchaço. O tratamento é realizado com medicações que diminuem a coagulação do sangue e há necessidade de controle de rotina para que não haja aumento do risco de hemorragias (em caso de excesso da medicação). Dependendo da extensão da trombose pode haver necessidade de tratamento cirúrgico. A autora foi submetida a tratamento conservador e o exame físico mostrou edema nesse membro caracterizando síndrome pós-trombótica que decorre do aumento da pressão de retorno do sangue venoso dos membros inferiores. Esta alteração é permanente e causa restrições para realizar atividades que exijam permanência em pé ou sentada por longos períodos sem poder se movimentar (o movimento dos membros inferiores é importante na ajuda do retorno de sangue). Pode realizar a atividade de sacoleira que vem executando. A autora foi submetida a tratamento cirúrgico na região pélvica para retirada de tumor benigno. Apresentou complicações que foram tratadas e que no momento não causam incapacidade para o trabalho”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “diante do acima exposto conclui-se que a autora apresenta capacidade para continuar realizando as atividades de vendedora que refere que vinha executando”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que a autora está apta a realizar suas atividades laborativas habituais.

Em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito manteve seu laudo, afirmando que “a autora refere inchaço na perna direita, mas refere que está trabalhando. O fato de apresentar inchaço não causa incapacidade para o trabalho”.

Cumpram anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0009205-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031563
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA, representado por sua curadora Valdirene Rosana Lima, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da

Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes

que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 24 anos, é portador de retardo mental grave, com comprometimento comportamental “condição que caracteriza alienação mental e incapacidade total e permanente para qualquer trabalho”.

Assim, concluo que o autor preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (de 46 anos, que recebe R\$ 150,00 com renda variável e informal recolhendo latinhas e vendendo roupa íntima) e com uma irmã (de 25 anos, que recebe R\$ 954,00 como conselheira tutelar).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (o autor, sua mãe e sua irmã), com renda mensal declarada de R\$ 1.104,00. Dividido este valor por três, a renda per capita do grupo familiar do autor declarada é de R\$ 368,00, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Não obstante a renda declarada, o autor não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do laudo da assistente social que o autor e sua família residem em imóvel alugado, no valor de R\$ 400,00 mensais, composto por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e quintal.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens descritos pela assistente social em seu laudo, tais como televisor moderno em painel, chuveiro quente, fogão, geladeira, máquina de lavar roupas etc.

Consta ainda do laudo social que o grupo familiar consegue ter o básico da alimentação, com arroz e feijão e até mantém uma horta que “garante parte da mistura”.

Logo, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

De acordo com o laudo, a irmã do autor pretende se casar neste ano, passando a residir em outro local. Tal ponto não autoriza, por ora, a concessão do benefício, justificando apenas a renovação do pedido administrativo, em caso de alteração da situação descrita no laudo socioeconômico.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000448-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031525
AUTOR: JOSE LUIZ DIAS CORREA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOSÉ LUIZ DIAS CORREA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença em 11.01.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 41 anos de idade, é portador de fratura do planalto tibial bilateral consolidada, artrose em joelhos e lesão ligamentar em joelhos (em investigação), estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (encarregado).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “apresenta mobilidade normal em joelhos, sem instabilidade latero-lateral nos joelhos. Instabilidade parcial anterior que não impossibilita suas atividades”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar.

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que o autor não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Vejamos:

De acordo com a inicial, “no dia 13 julho de 2017, caiu do telhado de casa e quebrou as duas pernas (tíbia, fíbula e joelhos). Submeteu-se a cirurgia na Beneficência Portuguesa para colocação de placas e parafusos nos joelhos de tíbias. Apresenta falseio no joelho esquerdo devido a retirada das placas em virtude de apresentar rejeição ao material. Sente muitas dores e inchaço na parte dos joelhos.”

Conforme CNIS, o autor recebeu auxílio-doença entre 14.07.2017 a 11.01.2019 (evento 31).

Na época do acidente, o autor exercia a função de encarregado na empresa Freitas Def. Ltda ME (fl. 6 do evento 2).

Em 30.05.2019, este juízo proferiu a seguinte decisão:

“Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Conforme laudo pericial, o autor relatou ter tido um acidente em 13.07.2017.

Na época, o autor exercia a função de encarregado (fl. 06 do evento 02).

Assim, intime-se o perito judicial a esclarecer, justificadamente, em complemento a seu laudo, se as sequelas que o autor possui em decorrência do referido acidente, embora não o impeça de exercer sua atividade, exige maior dispêndio de energia para a função que exercia (encarregado).

Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.” (evento 21)

Em resposta, o perito destacou que “não se enquadra no auxílio acidente. Apresenta mobilidade normal dos joelhos e a lesão ligamentar não altera a energia gasta para executar a sua função”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro os pedidos de realização de inspeção judicial, de audiência e de nova perícia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007590-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302031533
AUTOR: JOAO MARCELO DA SILVA SIMOES (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
MARCELLA APARECIDA SANTOS DAS NEVES (SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA)

Cuida-se ação ajuizada por JOÃO MARCELO DA SILVA SIMÕES, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, GISLAINE GOMES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de MARCELLA APARECIDA SANTOS DAS NEVES, menor impúbere, representada por sua genitora ADRIELE ALESSANDRA DOS SANTOS, em que se pretende o benefício de auxílio-reclusão, ante a prisão de seu genitor, MARCELO SIMÕES DAS NEVES, ocorrido em 19/11/2017.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispunha:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O artigo 16 da mesma lei 8.213/91, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não fosse necessária ao tempo da prisão a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91, vigente à época), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão

do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (19/11/2017), vigia a Portaria MF nº 08, de 13/01/2017, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do instituidor e da apuração da baixa renda

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, nem quanto à condição de baixa renda, tendo em vista que sua filha MARCELLA está em gozo de auxílio-reclusão decorrente da prisão em comento, conforme pesquisa PLENUS/CNIS anexa aos autos.

3 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

4 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nesse ponto, procede parcialmente a pretensão do autor no que diz respeito ao termo inicial do benefício postulado na inicial, qual seja, a data da reclusão do segurado.

Com efeito, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 90 (noventa) dias entre a data da prisão do segurado (19/11/2017) e a data do requerimento administrativo (09/04/2018), no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data de nascimento do autor, visto que à data da reclusão não era sequer nascido.

Será conferido o direito ao autor a partir de seu nascimento uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº10. 406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o dependente do de cujus é menor impúbere, não ocorre a prescrição, sendo o benefício devido desde a data do óbito.

5 – Da irrepitibilidade dos valores pagos ao corréu

Entendo que, ainda que deferido o desdobro do benefício a partir da data da prisão, e tendo o corréu recebido os valores integralmente, não pode ser imputada a ele a culpa pelo período de recebimento do benefício em valor a maior, eis que não há qualquer indício de má-fé na ação da parte, que, diante das circunstâncias observadas nos autos, não tinha contato com o autor e sua família.

Além do cenário apontando a boa-fé da autora no recebimento das prestações, deve-se levar em conta que tratamos de parcelas de caráter alimentar, portanto, também irrepitíveis nos termos da jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Recurso provido”

(STJ, RESP – 627808, registro n. 200302362949/SP, 5a Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ DATA:14/11/2005 PG:00377 RBDF VOL.:00034 PG:00114)

Assim, ainda que seja poder-dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/97, temos que a providência cabível é o desdobro do benefício ora determinado, e que qualquer ato mais gravoso que esse não respeita os limites da razoabilidade e proporcionalidade, visto que o corréu de boa-fé não deve ser cobrado pela falha da própria Administração que deixou de observar os ditames legais no momento oportuno, quando deixou de conceder o benefício administrativamente ao autor.

6 – Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda ao desdobro do auxílio-reclusão devido em razão da prisão de MARCELO SIMÕES DAS NEVES, entre o autor JOÃO MARCELO DA SILVA SIMÕES, representado por sua genitora, GISLAINE GOMES DA SILVA, e a atual beneficiária MARCELLA APARECIDA SANTOS DAS NEVES, representada por sua genitora, ADRIELE ALESSANDRA DOS SANTOS, a partir da data de nascimento do autor, em 02/03/2018, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Fica consignado que o INSS não poderá cobrar os valores eventualmente recebidos a maior pela corré MARCELLA, devendo limitar-se a efetuar o desdobro do benefício nos moldes citados na presente decisão, diminuindo o quinhão a pagar à corré apenas a partir da data desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de nascimento do autor, em 02/03/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela, observada a cota-parte de 50% (cinquenta por cento) do autor.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela representante legal cadastrada nos autos, GISLAINE GOMES DA SILVA.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se o MPF.

0004623-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031531
AUTOR: ANA FLAVIA CONDE (SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ANA FLÁVIA CONDE ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando, em síntese, a progressão funcional na carreira a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, nos termos do Decreto nº 84.669/80, inclusive para futuras progressões/promoções, até que seja editado o regulamento de que trata o art. 8º, da Lei nº 10.855/2004 (com redação dada pela Lei nº 11.501/07).

Sustenta que:

- 1 – é servidora público federal, no cargo de Analista do Seguro Social, desde 03.04.2006;
- 2 – a carreira e o cargo que ocupa estão estruturados pelas Leis nº 10.355/01 e 10/855/04, que foram alteradas em decorrência da Lei nº 11.501/07;
- 3 – em 2004, com a promulgação da Lei nº 10.855/04, havia previsão do interstício de 12 (doze) meses para a progressão funcional e a promoção dos servidores da Carreira do Seguro Social;
- 4 – Por sua vez, a Lei nº 11.501/07, alterando a Lei nº 10855/04, elevou o interstício para 18 (dezoito) meses, mediante uma regulamentação dos critérios de concessão por ato do Poder Executivo;
- 5 – em momento posterior, a Lei nº 12.269/10 modificou novamente o art. 9º da Lei nº 10855/04, determinando a observância da Lei nº 5.645/70, para esta promoção;
- 6 – o art. 6º desta Lei nº 5.645/70 prevê que a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo; e
- 7 – ocorre que o referido regulamento nunca foi editado pelo Poder Executivo e o INSS, a partir da promulgação da Lei nº 11.501/07, passou a utilizar o interstício de 18 (dezoito) meses. Assim, requer a autora sua reclassificação para a classe/padrão C-III a partir de 03.04.17.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência deste Juizado Especial. No mérito, defendeu a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido.

Em 14.09.2017 (evento 10) foi proferida sentença extintiva, sem resolução de mérito, sob o fundamento de incompetência deste Juizado para o processamento do feito. Após, sobreveio Acórdão anulando referida sentença.

É o relatório.

DECIDO.

MÉRITO

1 – Prescrição:

No caso em tela, a prescrição não é regrada pelo Código Civil, mas sim pelo Decreto 20.910/32, que assim dispõe em seu art. 1º:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (grifo nosso)

Assim, eventuais valores devidos à autora obedecerão ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, importante destacar os diplomas normativos que disciplinam os critérios de progressão e promoção dos servidores do INSS – Lei nº 10.855/2004 e alterações pelas Leis nº 11.501/2007 e 12.269/2010:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Como se vê, a redação originária da Lei nº 10.855/2004, de fato, previa o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na carreira dos servidores do INSS. Entretanto, com a edição da Lei nº 11.501/2007, o prazo para cada movimentação na carreira passou a ser de 18 (dezoito) meses, condicionado, porém, nos termos do art. 8º, à edição de regulamento pelo Poder Executivo.

Ocorre que tal regulamento não foi expedido até a presente data, de forma que a autora faz jus, então, à aplicação do interstício de 12 (doze) meses, já que a majoração do interstício instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora.

Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC – e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação. 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que “a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses”. 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: “(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal

regulamentação o, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses”. 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. (Grifos nossos)

(TNU, PEDILEF nº 50511689020134047100, Rel. JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DOU 05/02/2016, PÁGINAS 221/329)

Portanto, a autora faz jus à progressão funcional pelo interstício de 12 (doze) meses, desde seu ingresso, em 03/04/2006, até que sobrevenha norma regulamentadora acerca da majoração do interstício instituída pela Lei nº 11.501/2007 e observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito da parte autora ao interstício de 12 (doze) meses para progressão e/ou promoção funcional, a partir de seu ingresso em 03/04/2006, até que sobrevenha norma regulamentadora da majoração do interstício instituída pela Lei nº 11.501/2007, devendo o INSS proceder ao devido reposicionamento da autora na carreira.

Em consequência, condeno o INSS no pagamento das diferenças salariais devidas e reflexos, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011257-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031430

AUTOR: HEITOR FERRAZ JARDIM (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

HEITOR FERRAZ JARDIM, representado por sua mãe MARIA NILZA FERRAZ DIAS JARDIM, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

Com efeito, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, com apenas 2 anos e 7 meses de idade na época da perícia, é portador de status pós-correção cirúrgica direita cardiopatia congênita (janela aorto pulmonar tipo 1), status pós-encefalopatia hipóxico-isquêmica, epilepsia, status pós-traqueostomia e pós-operatório tardio Gtt, Nissen e herniorrafia bilateral.

Em sua conclusão, o perito destacou que “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta doenças neurológicas que dificultam gravemente sua evolução. Mesmo

com 2 anos e 07 meses de idade , portanto ainda em fase de desenvolvimento físico , cérebro e mental , associado à terapêutica disponível e atualmente em uso regular, a probabilidade de recuperação cliniconeurológica é muito pequena , enquanto a chance de sequelas definitivas e a repercussão negativa destas em sua capacidade laborativa futura é muito alta . Hoje depende totalmente de sua mãe devido suas doenças , a ponto dela deixar de trabalhar para cuidar exclusivamente dela” (destaque).

Desta forma, o autor preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (sem renda) reside com sua mãe (de 35 anos, que recebe renda variável da venda de tapetes de crochê e barbante no valor de R\$ 200,00) e com um irmão (de 12 anos, sem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas três pessoas (o autor, sua mãe e seu irmão), com renda mensal a ser considerada de R\$ 200,00. Dividido este valor por três, a renda per capita do grupo familiar é de R\$ 66,67, inferior a ½ salário mínimo.

Consta do laudo social que o pai do autor, que não reside com ele, está desempregado e, portanto, não repassa auxílio financeiro.

No caso em questão, as fotos apresentadas pela assistente social demonstram a precariedade das condições de vida do autor, reforçando a presença do requisito da miserabilidade.

Em sua conclusão, a assistente social apontou que “deve-se dar como real, a condição de hipossuficiência de Heitor Ferraz Jardim, sujeito desta ação profissional no processo pericial”.

Por conseguinte, concluo que o autor preenche o requisito da miserabilidade.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 à parte autora desde a DER (08.11.2016 - evento 45).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002974-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031569
AUTOR: ALCINDO LAVEZO (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS, SP347491 - ELISANE MIESSA DOS SANTOS FERREIRA, SP333739 - EVELYN MIESSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço, com aproveitamento em Certidão de Tempo de Contribuição, formulado por ALCINDO LAVEZO em face do INSS.

Requer o aproveitamento em Certidão de Tempo de Contribuição dos períodos de 12/05/1976 a 17/08/1976, 13/06/1977 a 09/07/1977, 01/04/1990 a 19/08/1991, 02/09/1991 a 25/10/1994, 01/04/1995 a 21/07/1997 e de 02/01/1998 a 06/08/1998.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Períodos não aproveitados em Certidão de Tempo de Contribuição.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição nas fls. 18/21 do evento 02 dos autos virtuais, observo que os períodos requeridos de 12/05/1976 a 17/08/1976, 13/06/1977 a 09/07/1977, 01/04/1990 a 19/08/1991, 02/09/1991 a 25/10/1994, 01/04/1995 a 21/07/1997 e de 02/01/1998 a 06/08/1998 foram devidamente elencados.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação e aproveitamento em Certidão de Tempo de Contribuição dos períodos requeridos de 12/05/1976 a 17/08/1976, 13/06/1977 a 09/07/1977, 01/04/1990 a 19/08/1991, 02/09/1991 a 25/10/1994, 01/04/1995 a 21/07/1997 e de 02/01/1998 a 06/08/1998.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, providencie a averbação e aproveitamento em Certidão de Tempo de Contribuição dos períodos laborados pelo autor de 12/05/1976 a 17/08/1976, 13/06/1977 a 09/07/1977, 01/04/1990 a 19/08/1991, 02/09/1991 a 25/10/1994, 01/04/1995 a 21/07/1997 e de 02/01/1998 a 06/08/1998.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009052-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031522
AUTOR: FABIO NUNES SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

FÁBIO NUNES SANTOS, representado por sua curadora Rosalina Ferreira Nunes, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

A perita judicial afirmou que o autor, que tem 23 anos, é portador de esquizofrenia paranóide.

Em resposta aos quesitos 3 e 32.1 do juízo, o perito consignou que o autor apresenta impedimentos de longo prazo de natureza “mental. Tem limitações em atividades laborativas, acadêmicas e sociais” e que a deficiência impede a prática dos atos corriqueiros do dia-a-dia sem auxílio de terceiros.

Assim, concluo que o autor preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (de 50 anos, que recebe R\$ 150,00 como boleira e R\$ 75,00 do programa social bolsa família) e com um irmão (de 22 anos, que está em prisão albergue domiciliar desde dezembro de 2018). Consta do laudo da assistente social que o referido irmão possui retardo mental moderado.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoa (o autor, sua mãe e seu irmão), com renda mensal a ser considerada de R\$ 150,00. Dividido este valor por três, a renda per capita do grupo familiar do autor é de R\$ 50,00, inferior a ½ salário mínimo.

Consta do laudo que a família reside em imóvel alugado, no valor mensal de R\$ 350,00, com inadimplência há 05 meses. De acordo com o laudo, as despesas de água e luz são pagas por amigos e vizinhos e o gás, por um vizinho.

Em sua conclusão, a assistente consignou que “considerando a análise técnica, as particularidades e as nuances da dinâmica familiar, averiguou-se que o periciando Sr. FABIO NUNES SANTOS detém ALTO NÍVEL DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA”.

Logo, o autor preenche o requisito da miserabilidade.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 à parte autora desde a DER (18.06.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se o MPF e as partes. Cumpra-se.

0001617-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302030955
AUTOR: BRENO RAFAEL SILVA GALEGO (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

BRENO RAFAEL SILVA GALEGO, menor impúbere, representado por sua mãe BRUNA GABRIELLE DA SILVA GALEGO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Bruna Gabrielle da Silva Galego, desde da data da reclusão (28.09.2018) até a data da soltura (01.11.2018).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a

manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário-família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar que o critério da aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento da prisão é a ausência de renda (e não o último salário-de-contribuição), conforme já decidiu o STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo.

Nesse sentido, confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 1485417 - 1ª seção -

Relator Ministro Herman Benjamin, decisão de 22.11.17, publicada no DJE de 02.02.18). Destaquei.

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2018 era de R\$ 1.319,18, conforme Portaria MPS/MF nº 15, de 16.01.2018.

No caso concreto, o autor pretende a concessão de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão de sua mãe Bruna Gabrielle da Silva Galego, entre 26.09.2018 a 01.11.2018 (fl. 01 do evento 14).

O autor comprovou a condição de filho do recluso (fl. 02 do evento 02), sendo que sua dependência econômica, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é presumida.

Conforme CNIS, o último vínculo trabalhista da presa antes da prisão ocorreu entre 01.06.2015 a 07.10.2017 (fl. 09 do evento 18).

Assim, na data da prisão (26.09.2018), a presa mantinha a qualidade de segurada, eis que se encontrava no período de graça, e sem renda a ser considerada.

Portanto, a reclusa ostentava a qualidade de segurada de baixa renda.

Por fim, destaco que o INSS alegou, em sua contestação, que a reclusa está em gozo de auxílio-reclusão.

Pois bem. Embora a mãe do autor, esteja em gozo de auxílio-reclusão de seu cônjuge desde 26.09.2018, data em que também foi presa (fls. 9/13 do evento 18), tal fato não afasta o direito do autor ao recebimento do benefício pleiteado.

O artigo 80 da Lei 8.213/91, acima reproduzido, na redação vigente na época da prisão da mãe do autor, afastava o direito ao recebimento do auxílio-reclusão nos casos em que o segurado preso continuasse recebendo remuneração de empresa ou estivesse em gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, o que não é o caso.

A Lei não vedou, portanto, o recebimento de auxílio-reclusão pelo dependente do segurado preso que estivesse em gozo de outro benefício de auxílio-reclusão.

Por conseguinte, a parte autora faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão entre a data da prisão da instituidora do benefício e a data da soltura.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-reclusão entre a data da prisão da instituidora do benefício (26.09.2018) até a data da soltura (01.11.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Cuidando-se apenas de pagamento de atrasados, o cumprimento da sentença deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008684-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031571
AUTOR: KLEBER JOSE DIAS ROSA (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

KLEBER JOSÉ DIAS ROSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de epilepsia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial, com quantidade de restrições incompatível com o exercício de sua atividade habitual, como serviços gerais/operador de máquinas.

Em sua manifestação, o INSS requereu a complementação do laudo, para que se verificasse a incapacidade do autor para atividades de vigia noturno. Intimado, o perito respondeu que a parte também encontra-se incapacitada para essas atividades.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou de benefício previdenciário até 24/04/2018 e o perito informa que, apesar dos documentos do ano de 2018 anexados aos autos, não há subsídios técnicos para fixar a data de início da incapacidade.

Ora, por mais que o perito informe não ter encontrado esses subsídios técnicos, a incapacidade decorre das mesmas patologias que ensejaram a concessão do benefício administrativo, conforme se depreende das consultas ao sistema SABI apresentadas pelo INSS em doc. 26.

Tendo em vista a natureza permanente das patologias e o fato de o autor ter estado em gozo de benefício por anos em decorrência delas e ainda apresentar quadro de incapacidade, entendo ser pouco provável que o autor tenha passado por melhora repentina seguida nova piora de seu quadro clínico nesse período.

Desse modo, é possível inferir que sua incapacidade retroaja a data em que ainda recebia o benefício, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise, sendo o novo benefício devido a partir da data da cessação do anterior.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter

como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, em 24/04/2018.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação, descontadas prestações inacumuláveis eventualmente recebidas administrativamente a partir 24/04/2018.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS analise a sua elegibilidade para o Programa de Reabilitação Profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91, restando consignado que não poderá o INSS, na perícia de elegibilidade ou mesmo após eventual início do Programa, reavaliar a condição de incapacidade médica da parte autora de forma dissonante daquilo que constar desta sentença e do laudo pericial elaborado nos presentes autos, salvo na possibilidade de constatação de alteração da situação fática.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007733-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031323
AUTOR: JOEL RODRIGUES PEREIRA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOEL RODRIGUES PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

A perita judicial afirmou que o autor, que tem 54 anos, “é portador (a) de: artrose do joelho dir. A doença apresentada causa deficiência física parcial. A data provável do início da doença é 2017, segundo conta. Nesse caso se aplica data de início da deficiência em: 16/09/2019, data da radiografia que comprova o agravamento da doença.”

Em 23.04.2019 proferi a seguinte decisão:

“Vistos etc.

Conforme CNIS (evento 31), o autor já exerceu diversos vínculos trabalhistas.

A perita judicial, especialista em ortopedia e em traumatologia, afirmou que o autor, que tem 54 anos, é portador de atrose do joelho direito.

Em sua conclusão, a perita destacou que "A doença apresentada causa incapacidade para a atividade anteriormente desenvolvida. A data provável do início da doença é 2017, segundo conta. Nesse caso se aplica data de início da incapacidade em: 16/09/2019, data da radiografia que comprova o agravamento da doença. Conforme documentação fornecida pela parte autora. A parte autora apresenta uma doença inflamatória no joelho em fase avançada, há dificuldade para andar e agachar. No começo da doença, ainda conseguia realizar algumas tarefas, entretanto, conforme vai envelhecendo, essa artrose tende a piorar. O exame de imagem confirmou a severidade atual da doença que a tornou incapaz de realizar as atividades anteriormente desenvolvidas. É provável que necessite de cirurgia – artroplastia total, porém recomenda-se que opere com idade mais avançada. Mesmo depois de operado e tendo sucesso nos procedimentos não poderá mais fazer esforços físicos para não haver desgaste precoce e soltura da prótese. Enquanto aguarda a cirurgia o quadro algico pode ser controlado com medicações e abstenção de esforços físicos o que lhe permite trabalhar em atividade leve que não precise andar muito, ficando mais tempo sentado" (destaquei).

Assim, intime-se o autor a apresentar cópia integral e legível de todas as suas carteiras de trabalho, no prazo de 05 dias.

Após, intime-se a perita judicial a esclarecer se o autor está apto ou não a exercer alguma das funções que o autor já desenvolveu, no prazo de 10 dias." (evento 32)

Apresentada a cópia da CTPS, a perita afirmou que "esclareço que o autor está não apto a exercer alguma das funções que o autor já desenvolveu, porque todas foram braçais ou como vigia, necessita ficar em posição supina por períodos prolongados".

Assim, concluo que o autor preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto."

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas."

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da "inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo". (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com uma filha (de 20 anos, que recebe benefício assistencial ao deficiente) e com outra filha (de 16 anos, sem renda).

Assim, excluída a filha deficiente e o benefício assistencial no valor de um salário mínimo por esta recebida, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas (o autor e uma filha), sem renda mensal a ser considerada.

Consta que o autor e suas filhas residem em um imóvel cedido pelo ex-sogro.

Consta do laudo que "a filha do autor Sra. Franciele de Fátima Pereira, tem graves problemas psiquiátricos, fazendo uso de medicamentos controlados, os mesmos são fornecidos pelo SUS. Não tem saúde para trabalhar. Não tem casa própria. Não tem renda própria, vive com o BPC

de deficiente de sua filha. Como resultado da observação sistemática e da pesquisa de campo, foi possível identificar, as condições socioeconômicas do Sr. Joel Rodrigues Pereira, no contexto das relações sociais, comunitárias e das relações no campo de trabalho) e tem-se que os mesmos se encontram em situação de alto nível de vulnerabilidade social e econômica”.

No caso em questão, as fotos apresentadas pela assistente social demonstram a precariedade das condições de vida do autor, reforçando a presença do requisito da miserabilidade.

Logo, o autor preenche o requisito da miserabilidade.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 à parte autora desde a DER (22.05.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006953-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031286
AUTOR: MARTA HELENA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARTA HELENA SILVA, representada por sua curadora Alexandra de Paula Silva, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2019 504/1307

à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial, especialista em psiquiatria, afirmou que a autora, que tem 40 anos, é portadora de retardo mental moderado, condição essa que prejudica sua capacidade laboral.

Assim, concluo que a autora preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com uma família secundária composta por sua irmã (de 41 anos, que recebe R\$ 500,00 como lavradora, mais R\$ 242,00 de bolsa família), com um cunhado (de 46 anos, que recebe renda informal e variável de R\$ 800,00 com “bicos” de pintor) e com duas sobrinhas (de 12 e 14 anos, ambas sem renda).

Assim, excluída a família secundária, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda mensal a ser considerada.

Em seu laudo, a assistente social concluiu que a autora apresenta alta vulnerabilidade econômica.

No caso em questão, as fotos apresentadas pela assistente social demonstram a precariedade das condições de vida da autora, reforçando a presença do requisito da miserabilidade.

Logo, a autora preenche o requisito da miserabilidade.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 à parte autora desde a DER (25.10.2016).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011339-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302030956
AUTOR: VANIA APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

VÂNIA APARECIDA MARQUES DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (10.07.2018).

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 53 anos de idade, é portadora de epilepsia focal sintomática secundária à esclerose mesial temporal, status pós-acidente vascular cerebral isquêmico, estenose de artéria carotídea direita, hipertensão arterial, dislipidemia e tabagismo crônico, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Em seus comentários, o perito destacou que “A autora compareceu à perícia em bom estado geral , atendeu o chamado pelo seu nome na sala de espera sem hesitação , abriu porta sozinha com mão esquerda , entrou na sala à frente do marido e com tipóia em membro superior direito , deambulando com leve marcha parética à direita , sem esbarrar nos objetos decorativos e móveis da sala , sem se apoiar em mesa , cadeira ou paredes , sentou sozinha em cadeira sem dificuldade , permaneceu sentada sem desequilíbrios nem atitudes viciosas , referindo peso de 78 Kg e altura de 1,66 m, IMC = 28,31 Kg/m² - Sobrepeso . Sem movimentos involuntários . Vigil , consciente , aparência regular ; atitude respeitosa com examinador ; demonstra bom controle emocional ; atenta ; não expressa a fala – Afasia de Broca , embora tenha boa compreensão ; calma e com bom controle emocional , de humor preservado , ajudou marido a responder as perguntas básicas de anamnese gesticulando e balançando a cabeça . Seu exame neurológico mostrou comprometimento importante na execução da fala – Afasia motora e sensitivo-motor à direita (mão dominante direita) , sem envolvimento de nervos cranianos ou das meninges . Cognição preservada . Sem alienação mental . Hemodinamicamente estável”.

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que “No momento , baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas , pode-se concluir que a autora apresenta incapacidade laborativa total permanente . E necessita de auxílio permanente e intensivo de outra pessoa , sadia e responsável , devido suas doenças”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a DII em 01.08.2018, e reiterou que não haverá recuperação da capacidade laborativa.

Em que pese o perito tenha fixado a DII apenas em 01.08.2018, considero o início da incapacidade em 10.06.2017, tal como concluiu o próprio perito do INSS ((fl. 01 do evento 15).

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora não possui qualquer contribuição previdenciária (fl. 14 do evento 19).

A autora, entretanto, alega ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, desde 2003, em seu lote rural no assentamento Fazenda da Barra.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Anoto, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Para instruir seu pedido, a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) declaração do MLST de que reside no assentamento rural PDS da Barra desde 03.08.2003 (fl. 5)
- b) certidão do INCRA de 24.10.2018 que certifica que a autora é assentada em lote que lhe foi destinado em 25.10.2008 (fl. 6);
- c) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Ribeirão Preto em 24.10.2018 de que a autora exerce atividade rural desde 2008 (fls. 8 e 9);
- d) nota de crédito rural de 20.10.2014 contraída pela autora no Banco do Brasil (fls. 10 a 17);
- e) registros de atividade em assistência técnica e extensão rural emitidos pelo IBS em nome da autora entre 07.2010 e 2015 (fls. 18 a 24);
- f) declaração de aptidão ao pronaf em nome da autora e seu marido (fl. 25);
- g) declarações de vacinação contra a febre aftosa e do rebanho em nome do marido da autora e datadas de 19.11.2015 e 22.05.2016 (fls. 26 e 28).
- h) notas fiscais de compra de insumos agrícolas em nome do marido da autora e datadas de 09.02.2015 e 08.08.2017 (fls. 27 e 31 do evento 02).
- i) relatório físico de atividade individual emitido pelo INCRA em nome da autora em 26.09.2018 (fls. 29 e 30).

Assim, considerando os documentos oficiais, do INCRA, a autora apresentou início material de prova para o período a partir de 2008.

Em audiência, as duas testemunhas ouvidas confirmaram, em depoimentos harmônicos entre si, que a autora exerceu atividade rural em seu lote durante período compatível com o início de prova material apresentado.

Logo, a autora ostentava a condição de segurada especial na DII.

Em sua manifestação sobre o laudo, o INSS alegou que "De acordo com o laudo médico pericial, a autora apresenta incapacidade total e permanente. Entretanto, em relação ao histórico contributivo, verifica-se que a autora não possui nenhum vínculo empregatício, tampouco efetivou

recolhimento como contribuinte individual ou facultativo. De outro lado, a autora alega o exercício de atividade rural por meio de regime de economia familiar, entretanto, o cônjuge da autora exerceu atividade urbana durante toda sua vida contributiva, inclusive é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma, a autora não comprova ter desenvolvido qualquer atividade laborativa ao longo de sua vida".

Sem razão o INSS. O fato de o cônjuge da autora ter exercido atividade urbana não descaracteriza a situação da autora, de segurada especial, até porque o próprio INCRA reconheceu a condição da autora como segurada especial, atribuindo-lhe um lote no assentamento rural.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (10.07.2018).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde 10.07.2018 (data do requerimento administrativo).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0009764-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302030949
AUTOR: DIRCE DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DIRCE DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Dirceu Domiciano da Silva, falecido em 04.07.2017, desde a DER (28.05.2018).

Sustenta, em síntese, que foi casada com o falecido, que se separaram judicialmente em 2000, mas logo em seguida voltaram a conviver em união estável até o óbito que ocorreu 04.07.2017.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para obtenção da pensão por morte.

Realizada a audiência de conciliação, foram ouvidas a autora, duas testemunhas e uma informante do juízo.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida.

econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o instituidor da pensão, falecido em 04.07.2017 (fl. 7 do evento 02), ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, eis que estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 9 do evento 02).

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que vivia em união estável com o instituidor da pensão, na época do falecimento.

Pois bem. A autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de seu casamento com o falecido, ocorrido em 30.12.1971 com averbação de separação consensual por sentença de 07.07.2000 (fl. 4 do evento 02).
- b) certidão de óbito de Dirceu Domiciano da Silva, falecido em 04.07.2017, cujo declarante foi o filho Alex Sandro, que declarou que o pai residia na Rua Pedro Bighetti, 887, Jardim Recreio, Sertãozinho/SP (fl. 7 do evento 02).
- c) comprovante de endereço em nome da autora na Rua Nelson Marques, 571, Sertãozinho/SP (fl. 5 do evento 02).

A prova oral corroborou a prova documental apresentada. Vejamos:

A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que foi casada com o falecido até 2000 ou 2001, quando se separaram. Disse que ficaram separados por menos de um ano, quando se envolveram novamente e posteriormente voltaram a morar juntos em 2004 na Rua Nelson Marques, na casa que a autora ainda reside. Disse que a casa da Rua Victorio Polegato, 911 é de seu sobrinho, onde o falecido ficava alguns dias porque o sobrinho o levava para o médico e a casa da Rua Pedro Bighetti é da sua filha, porque quando ele faleceu ele estava na casa da filha, que tirou licença do trabalho para poder cuidar do pai.

A testemunha Eduardo Santos Silva disse que é vizinho da autora há nove anos na Rua Nelson Marques e que em todo esse período a autora morava apenas com o falecido e viviam como marido e mulher. Afirmou que frequentava a casa da autora porque a ajudava a fazer faxina. Disse que o falecido morava com a autora e apenas no final da vida ficou na casa da filha. Disse que não sabia que o falecido passou alguns dias na casa de seu sobrinho.

A testemunha Angélica Vieira dos Santos disse que é vizinha da autora, que morava com o falecido. Afirmou que frequenta a casa da autora e via os dois juntos no mercado e na feira. Disse que depois que o falecido ficou doente, a filha da autora ajudou a cuidar dele, levava ele no médico. Não sabe se algum sobrinho ajudava também.

Por fim, foi ouvida a filha da autora Alessandra Aparecida Domiciano da Silva como informante do juízo, que disse que o falecido estava em sua casa desde o dia anterior ao óbito. Disse que quem levava o pai aos médicos era ela e as vezes, quando não podia, um sobrinho o ajudava e se fossem sair muito cedo, seu pai dormia na casa do sobrinho. Afirmou que seu pai voltou a morar com sua mãe em 2004 e 2005, e somente ficou doente em 2007.

Assim, diante da prova oral produzida, resta evidente que a autora convivia em união estável com o falecido por mais de dois anos antes do óbito.

Por conseguinte, a autora faz jus a pensão por morte de Dirceu Domiciano da Silva desde a data do requerimento administrativo (28.05.2018).

Considerando ainda que, na data do óbito (04.07.2017), contava com 65 anos de idade e que comprovou ter vivido em união estável com o falecido por mais de dois anos, a autora faz jus à pensão por morte vitalícia, nos termos do artigo 77, V, c, 6 da Lei 8.213/91.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte de Dirceu Domiciano da Silva, desde a data do requerimento administrativo (28.05.2018).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos

estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000726-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302031294
AUTOR: JOAO GILBERTO CAETANO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOÃO GILBERTO CAETANO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial, especialista em neurologia, afirmou que o autor, que tem 63 anos, é portador de status pós-traumatismos intracranianos (leve em 11.03.2012 e grave em 02.10.2015) e déficit cognitivo moderado.

Em sua conclusão, o perito afirmou que “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta incapacidade laborativa total permanente. E necessita de supervisão constante de outra pessoa, sadia e responsável, devido suas doenças”.

Assim, concluo que o autor preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da

“inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários

da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (de 88 anos, que recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo).

Assim, excluídas a mãe idosa e o benefício previdenciário de um salário mínimo por esta recebida, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (o autor), sem renda mensal a ser considerada.

Consta do laudo que “baseado na observação sistemática do “modos vivendi” do grupo familiar, bem como nos documentos apresentados pelo grupo familiar, pôde-se observar que a(o) pericianda (o) se encontra em ALTO NÍVEL de VULNERABILIDADE SOCIAL e ECONÔMICA em função da deficiência; pelo histórico de relações de trabalho desprotegidas da Previdência Social Pública no momento de fragilidade de saúde e perda da força produtiva do trabalho; fragilidade pela classe social; fragilidade pelo histórico de dependência química de drogas lícitas; fragilidade pela composição familiar”.

No caso em questão, as fotos apresentadas pela assistente social demonstram a precariedade das condições de vida do autor, reforçando a presença do requisito da miserabilidade.

Logo, o autor preenche o requisito da miserabilidade.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 à parte autora desde a DER (28.11.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos etc.

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 29.08.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 61 anos de idade, é portador de espondiloartrose lombar com abaulamento discal L4L5 L5S1 com estenose foraminal bilateral, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro).

Em sua conclusão, a perita judicial consignou que “A parte autora apresenta alterações degenerativas com estenose foraminal em vários níveis da coluna lombar e diminuição da amplitude de movimentos. No momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como para os que rigorosamente necessitem da utilização de flexão ou extensão da coluna. Suas condições clínicas atuais lhe permitem, porém, realizar alguns tipos de atividades laborativas remuneradas leves”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita informou que “há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso há incapacidade laborativa temporária. O quadro clínico pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, a perito judicial fixou a DII em 09.03.2017 e reiterou que o autor está apto ao trabalho desde que respeitadas suas restrições.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pelo autor, a perita judicial esclareceu que “suas condições clínicas atuais lhe permitem realizar alguns tipos de atividades laborativas remuneradas leves”.

Assim, considerando a idade da parte autora (61 anos) e a conclusão da perita judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com encaminhamento a procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

Neste sentido, registro que em análise da documentação anexada aos autos, constato que o autor sempre exerceu a função de pedreiro (fls. 09/10 do evento 02), de modo que não há que se falar em habilidade para exercício de atividade anterior.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 19.02.2016 a 29.08.2018 (fl. 06 do evento 20).

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 30.08.2018 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com encaminhamento a procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 30.08.2018 (dia seguinte à cessação). Determino que o autor seja submetido ao procedimento de reabilitação profissional para análise administrativa de sua elegibilidade, a qual deverá adotar como premissa a conclusão desta decisão judicial acerca da existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença (nesse sentido: TNU, AC 0506698-72.2015.4.05.8500, Rel. AC. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Dec. 21.02.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031643
AUTOR: JORGE AUGUSTO PEREIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JORGE AUGUSTO PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno interno do joelho, concluindo pela capacidade do autor para o trabalho. Em esclarecimentos, perguntado se pode ter havido períodos de incapacidade, o perito limitou-se a responder que não havia avaliado o autor em outros períodos.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

No caso dos autos, verifico que a patologia no joelho do autor não só não estava estabilizada durante o primeiro semestre de 2019, como também demandaram a realização de uma nova cirurgia no mês de maio (doc. 24).

Além disso, o autor apresenta atestado de saúde ocupacional, emitido na mesma época da perícia judicial, no qual foi considerado inapto para retorno ao trabalho (doc. 19, fls. 01).

Desse modo, entendo haver nos autos considerável prova de que, na realidade, o autor é portador de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição que pode ser observada desde a DCB do auxílio-doença anterior (11/01/2019) e por prazo de 90 (noventa) dias, conforme estimativa do médico assistente.

Portanto, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 11/01/2019, e sua incapacidade (DII) como dito acima, pode ser fixada na mesma época. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 623.723.414-8, a partir da data de cessação do benefício, em 11/01/2019.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 90 (noventa) dias, conforme estimativa fixada pelo médico assistente, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da

incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS. Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000933-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031269
AUTOR: REGINALDO SARAIVA DE SOUSA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

REGINALDO SARAIVA DE SOUSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença ou o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 15.01.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 33 anos de idade, é portador de fratura de bacia e tornozelo esquerdo consolidadas e amputação parcial do 2º dedo da mão esquerda, estando parcialmente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (montador).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial informou que “Apresenta mobilidade em quadris. Amputação parcial de dedo. Pode exercer serviço que não seja braçal moderado/pesado (exemplo motoboy).”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial deixou de fixar a data de início da incapacidade e reiterou que o autor “pode exercer serviço que não seja braçal moderado/pesado (exemplo motoboy).”

O autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 10.08.2015 a 15.01.2019 (evento 27), sendo que os documentos médicos apresentados demonstram que pelas mesmas doenças ortopédicas.

Logo, não obstante o perito tenha deixado de fixar a DII, é evidente que o autor não recuperou a capacidade laboral. Fixo, assim, a DII em 10.08.15.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito esclareceu que “Não pode ser montador de máquinas pesadas, porém conforme consta CTPS já foi moto boy, podendo voltar a exercer essa função”.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 33 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com encaminhamento a procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

De fato, considerando que, conforme conclusão pericial, a parte autora poderá exercer outras atividades, necessário analisar seu histórico profissional.

Pois bem. O autor exerceu a atividade de moto boy, por pouco tempo e em período distante, entre 02.03.06 a 21.12.06, sendo que exerceu a atividade de montador há vários anos, desde 03.01.2007 (fls. 19/20 do evento 02). Logo, a atividade que deve ser considerada para a análise do pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral é a de montador em empresa industrial, que não poderá mais exercer.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 16.01.2019 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com encaminhamento ao procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 16.01.2019 (dia seguinte à cessação). Determino que o autor seja submetido ao procedimento de reabilitação profissional para análise administrativa de sua elegibilidade, a qual deverá adotar como premissa a conclusão desta decisão judicial acerca da existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença (nesse sentido: TNU, AC 0506698-72.2015.4.05.8500, Rel. AC. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Dec. 21.02.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004111-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031535

AUTOR: ROSILENE DE MOURA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 15.07.2019 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000104-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031572
AUTOR: PRISCILA CONCHETA MARTINS SILVA (SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM, SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho).

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006589-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031594
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TOSTES DE ARAUJO (SP427387 - AMANDA TOSTES ARAUJO , SP424048 - PABLO ALMEIDA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de contrato bancário em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, em trâmite neste egrégio Juizado Especial Federal, distribuída sob o nº 0006480-17.2019.4.03.6302, em 12/07/2019, tramitando normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005869-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031591
AUTOR: ANA LUCIA VIEIRA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP304010 - POLIANA FARIA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado por Ana Lucia Vieira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Entretanto, não há nos autos prova do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, do indeferimento do requerimento administrativo do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo análise do INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou
“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário(RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, onde firmou o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio indeferimento do requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Por fim, na hipótese de o prazo para análise administrativa ter se expirado, sem resposta, cabe ao segurado utilizar-se dos meios legais cabíveis para ter seu pedido apreciado, razão pela qual a presente ação não é o meio adequado para tal pretensão. Vale repetir que o Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, I, e 330, III, no novo CPC.

Deiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

0005362-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302031578
AUTOR: BENEDITA PEREIRA PINTO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITA PEREIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por idade.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, carregando aos autos cópia do comprovante de endereço e do procedimento administrativo, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 07).

Em face do cumprimento apenas parcial, seguiu-se, então, despacho que concedeu prazo complementar de 05 (cinco) dias para juntada do procedimento administrativo (evento 12). Não houve manifestação.

É o relatório. Decido:

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não providenciou o cumprimento.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001480

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0000358-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031642

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009716-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031194

AUTOR: JOSE ANTONIO JORDAO (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005481-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031615

AUTOR: JOSE CARLOS IZOLI (SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ, SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI, SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012812-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031637

AUTOR: MARCOS DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013186-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031635

AUTOR: ISABEL FERREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002229-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031640

AUTOR: AURORA ALVES BONFIM (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011238-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031639

AUTOR: JOSE MANUEL DOS SANTOS MARQUES (SP405693 - ADRIANA CRISTINA DE PAULA GONÇALVES, SP407680 - TALITA DE FREITAS CORRÊA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000678-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031641

AUTOR: JOSE HUMBERTO FUDIMURA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013059-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031662
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012875-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031636
AUTOR: IVANI APARECIDA CASARIN DE SOUZA (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011841-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031638
AUTOR: DIONISIO PISSARDO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002808-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031616
AUTOR: ADELIA LEMES DA SILVA (SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005873-87.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031698
AUTOR: RUY RIBEIRO DE SOUZA FILHO (SP169705 - JULIO CESAR PIRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o INSS até a presente data não informou o cumprimento da determinação judicial, não obstante os officios já expedidos, intime-se o Gerente Executivo, por mandado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a ordem judicial, comprovando nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0006085-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031603
AUTOR: ANA MARIA LOPES TEIXEIRA (SP348941 - RENAN QUARANTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004770-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031604
AUTOR: FABIANO IMENES LOPES (SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES, SP386829 - CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001078-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031606
AUTOR: HISAO MATSUZAKI (SP388165 - MARCELO AKIHISA MATSUZAKI, SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000114-30.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031608
AUTOR: WILSON DIOGO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP183610 - SILVANE CIOCARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000044-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031665
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO, SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007128-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031602
AUTOR: APARECIDO DONIZETI JACINTO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001028-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031645
AUTOR: ZELINDA FERREIRA DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5004143-56.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031598
AUTOR: ISABEL MARIA DE ARAUJO FURTADO (SP314168 - NATALIA MARTINS TECLO FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011582-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031600
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000891-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031607
AUTOR: IRACY HELENA LAZARI MACHADO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013323-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031663
AUTOR: JOEL DIAS DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002294-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031605
AUTOR: MARTA HELENA FIUZA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012885-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031599
AUTOR: WANDERLEI GRACIEZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007888-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031601
AUTOR: MERCEDES FRANCISCO (SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO, SP169705 - JULIO CESAR PIRANI, SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011350-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031664
AUTOR: VALTER BUENO (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001482

DESPACHO JEF - 5

0008835-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031701
AUTOR: ZENEIDE SILVA SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1.Designo o dia 30 de outubro de 2019, às 18:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato
- 2.Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.
- 3.Após, dê-se vista as partes.
4. Em seguida, devolva-se os autos, à E. Turma Recursal de São Paulo para as providências necessárias. Int.

0006391-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031579
AUTOR: APARECIDO EDSON DOS SANTOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB:191.612.697-6. Int. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0006419-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031585
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE PAULA BARROS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1.Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)".

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2019 523/1307

Penal)", sob pena de extinção do processo.

2.Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos de 03.06.1987 A 10.10.1994, 01.04.2006 A 07.10.2011 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco, com o nome do responsável técnico, bem como cópis integral da CTPS.

3.Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0000814-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031560

AUTOR: JOSE AFONSO CARNEIRO FILHO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Observo que o período requerido de 07/11/1972 a 26/05/1978 está anotado extemporaneamente na CTPS, não constando, quanto ao mesmo, anotações relativas a férias, alterações salariais e opção pelo FGTS.

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca do vínculo em questão, razão por que designo audiência para o dia 13 de agosto de 2019, às 14:20 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0003230-73.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031734

AUTOR: SIMONE CAMARA DE SOUZA (SP401448 - SAULO COSTA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1.No caso concreto, conforme o extrato SABI (evento 15), a doença objeto da perícia não foi de natureza psiquiátrica. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que eventual pedido judicial de benefício por incapacidade por decorrência dessa doença deve ser precedido de requerimento administrativo.

2.Designo o dia 16 de agosto de 2019, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0011861-40.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031623

AUTOR: ELIAS LAURINDO LEITE (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP388807 - ELARA DE FELIPE ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, traga aos autos novo PPP relativo às atividades desempenhadas entre 01/11/2010 a 29/01/2014, uma vez que o formulário constante nas fls. 41/43 do evento 02 dos autos virtuais está incompleto.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

A seguir, venham conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o comunicado contábil em 12.06.19, intime-se a parte autora para apresentar os documentos solicitados pela contadoria para elaboração do cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0000782-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031686

AUTOR: LEONICE ALVES DIAS (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000337-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031687

AUTOR: ANTONIO ROBINSON MORENO MARPARTIDA (SP318566 - DAVI POLISEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004654-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031564

AUTOR: CICERA MARIANDE CARVALHO DE AZEVEDO (SP400482 - JOICE ILEUZA DE FREITAS DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo

socioeconômico.

2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3.Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0006571-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031627

AUTOR: MARCIA APARECIDA DA COSTA FERREIRA (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 23 de setembro de 2019, às 15h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR.

Deverá a autora comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, na data designada, munida de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0006400-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031536

AUTOR: CRISTIANE SANTOS DO NASCIMENTO (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1.Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "...

comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0005961-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031573

AUTOR: EDILSON PRETTI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1.Recebo a petição de 11.07.2019 como emenda à inicial.

2.DESIGNO a perícia médica para o dia 23 de setembro de 2019, às 14:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0006435-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031661

AUTOR: LIA MARA HEREDIA SEIXAS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) JULIANA HEREDIA SEIXAS PIRES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB:192.386.018-3. Int. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0002944-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031747

AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO LIMA DA SILVA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1.Providencie a secretaria o traslado de cópia do laudo pericial do processo 0007149-80.2013.4.03.6302.

2.Intime-se o perito médico para que, no prazo de cinco dias, complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 05.06.2019).

3.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004770-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031534

AUTOR: MARIA CRISTINA DE JESUS SANEN (SP369096 - GISELLE BORGHESI ARRUDA, SP317991 - MAILA DE CASTRO AGOSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Antes de julgar o feito, considero indispensável a juntada do procedimento administrativo de concessão da pensão à ex-cônjuge do segurado falecido.

Intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia LEGÍVEL do procedimento administrativo em nome de OSANIA INCALADO, NB nº 21/191.247.859-2, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

0004274-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031613

AUTOR: CARLOS ALBERTO CREMASCO (SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES, SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do período de trabalho do autor para com o empregador Luiz Cremasco – ME, de e 29/06/1984 a 20/10/1989, na função de serviços gerais, em virtude de ter sido reconhecido por sentença da Justiça do Trabalho em que o empregador foi considerado REVEL.

Para tanto, designo o dia 18 de SETEMBRO de 2019, às 15h00, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a data da audiência, de início de prova material contemporâneo, apto a comprovar a prestação do labor nos períodos controvertidos, sendo necessária ainda, na data da audiência, a apresentação de sua CTPS original.

CITE-SE A AUTARQUIA.

0005751-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031580

AUTOR: PAULO CESAR CRESCENCIO (SP326681 - SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1.Recebo as petições de 27/06/2019 e 05/07/2019 como emenda à inicial.

2.DESIGNO a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2019, às 15:30 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0004778-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031678

AUTOR: MOISES ROBERTO ROSSI (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo para o dia 30 de outubro de 2019, às 17:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato. Deverá a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intime-se.

0005644-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031614

AUTOR: FERNANDA DA SILVA SANTOS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais vinte dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho de 18/06/2019, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0005742-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031575

AUTOR: MARIA IVANETE DA SILVA FERREIRA (SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho anterior, regularizando sua representação processual,

juntando procuração pública, ou em caso de impossibilidade financeira, compareça no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006416-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031611

AUTOR: RAFAEL DE SOUZA FRANGIOTTI (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também a parte autora, no mesmo prazo supra, promover a juntada aos autos das cópias, tamanho normal e legíveis, de todos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) e de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005748-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031597

AUTOR: LEANDRO FERREIRA VIRGILIO BRAGA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo, excepcionalmente, à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir integralmente o despacho anterior, juntando cópias do CPF e RG, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002906-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031688

AUTOR: PAULO ALEXANDRE BATISTA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios anexados aos presentes autos em 15 e 17.07.2019 (eventos n.ºs 23, 24, 27, 29 e 30) para, querendo, manifestarem no prazo de cinco dias. Por fim, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005746-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031593

AUTOR: IZABEL APARECIDA SILVA GONCALVES (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 02/04 do evento nº02, dou por cumprido o despacho de 01.07.2019. Aguarde-se pela realização da perícia agendada. Int.

0004771-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031644

AUTOR: MIGUEL SOARES MATOS SIMOES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo para o dia 16 de agosto de 2019, às 14:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Renato Bulgarelli Bestetti. Deverá a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intime-se.

0006436-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031633

AUTOR: JUVENAL VICTORINO DE SOUZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 24 de setembro de 2019, às 14h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, na data designada, munido de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2019 527/1307

documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0004881-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031717

AUTOR: EDILAINÉ DE PAIVA DE OLIVEIRA (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 24 de setembro de 2019, às 16:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 01/08/2019. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0006365-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031558

AUTOR: ADILSON ANTONIO GRANEIRO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005520-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031721

AUTOR: ISABEL APARECIDA BARATA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006452-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031619

AUTOR: TAMIRÊS SENA SEPE (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007150-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031746

AUTOR: JOAO BENTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 22.05.2019 intime-se o perito engenheiro para que cumpra integralmente o despacho proferido nos presentes autos em 08.02.2019 no prazo de vinte dias dias, a contar da ciência deste. Intime-se.

0006287-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031650

AUTOR: KELLY CRISTINA CRUZ DA SILVA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 05/11/1991 a 14/10/1992; 18/03/1993 a 31/10/1997 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar a procuração.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int

0004679-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031610

AUTOR: CARLOS DA SILVA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais quinze dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho de 28/06/2019, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0010155-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031681

AUTOR: MARCIA SILVA QUINTINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000559-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031683

AUTOR: HELENA CHARLIER JUNQUEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006363-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031561

AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1.Com base no art. 321,CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 07/07/1986 A 14/08/1986, 19/06/1989 A 29/07/1989, 31/07/1989 A 16/03/1990, e de 09/07/1990 A 31/01/1991 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2.Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0006320-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031576

AUTOR: ITAMAR DA SILVA MARTINS (SP367390 - ALCINDO MIGUEL GONÇALVES LUDOVINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1.Intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, promover a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, tendo em vista o disposto pelo art. 324, caput, primeira parte, do novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.

2. Concedo à parte autora o mesmo prazo para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Int.

0012575-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031762

AUTOR: JOAQUIM BATISTA PEREIRA NETTO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0005929-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031624

AUTOR: MARIA LAURINDA VIEIRA MARTINS (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1.Concedo à parte autora o mesmo prazo para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2.Verifico dos autos haver necessidade de perícia indireta, para tanto nomeio o perito Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (trinta) dias.

3. Oficie-se ao Hospital das clínica de Ribeirão Preto, solicitando cópia integral do prontuário médico de DANIZETI CRUZ DE OLIVEIRA (registro HC 1311631, data nasc. 18.05.58, RG: 11.636.319-8, Filho de Emilia Martins de Oliveira com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

4. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos, exames e prontuários médicos que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 5.259/2001).

5. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:

a. O falecido possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?

b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.

c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar às suas atividades habituais .

d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?

e. Em caso positivo, explicita fundamentadamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.

f. A parte autora necessitava de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora.

g. Informações adicionais, se necessárias.

Cumpra-se.

0006269-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031559

AUTOR: ORESTES MANZOLI NETO (SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA, SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG do autor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como regularizar a representação processual, sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0006249-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031668

AUTOR: SEVERIANA APARECIDA DO CARMO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006259-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031669

AUTOR: ADALBERTO LUIZ DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0004817-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031660

AUTOR: REGINA GEORGINA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006447-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031621

AUTOR: THAYNARA SOUSA DA SILVA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) ALEXANDRIA SOUSA DA SILVA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) ARQUIMEDES JUNIOR SOUSA DA SILVA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) ALEXANDRIA SOUSA DA SILVA (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) ARQUIMEDES JUNIOR SOUSA DA SILVA (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) THAYNARA SOUSA DA SILVA (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006444-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031622

AUTOR: ARNALDO PEREIRA DE BRITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006448-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031620
AUTOR: REGINALDO PIRES DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004922-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031699
AUTOR: VALDOMIRO SIDRO (SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES, SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Designo para o dia 24 de setembro de 2019, às 15:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.
- Intime-se.

0005701-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031612
AUTOR: VILMA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Recebo a petição de 08/07/2019 como emenda à inicial.
 2. DESIGNO a perícia médica para o dia 07 de agosto de 2019, às 16:00 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
- Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0006242-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031353
AUTOR: JOAO ROBERTO FOSSALUZZA JUNIOR (SP163905 - DONIZETE EUGENIO LODO, SP331643 - VINICIUS MAESTRO LODO, SP398206 - JOÃO CARLOS BRANDÃO JUNIOR)
RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, adite a petição inicial para substituir o pólo passivo, a secretaria da Receita Federal, pela União Federal- PFN.
2. Após, cite-se.

0002843-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031570
AUTOR: CARLOS ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (SP414332 - ANNA VICTÓRIA RODRIGUES DE SOUZA, SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado social juntado nos autos, nomeio a assistente social ANA PAULA FERNANDES para a realização da perícia socioeconômica, em substituição a perita anterior.

Esclareço que a perícia será realizada no domicílio do autor, devendo a expert apresentar o seu laudo técnico no prazo máximo de quinze dias, a contar da data do agendamento automático: 01/08/2019.

DECISÃO JEF - 7

0006459-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302031738
AUTOR: MARIALBA FAUSTINO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mococa - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 27ª Subseção Judiciária em São João da Boa Vista – SP, em conformidade com o Provimento n.º 436, de 04 de setembro de 2015, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 27ª Subseção Judiciária em São João da Boa Vista - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0010400-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302031672
AUTOR: ARVIMALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Em análise detida dos autos virtuais, constato que o feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, do Estatuto Processual Civil.

Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Exclua-se da pauta de audiências e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por idade. Assim, tendo em conta a decisão proferida pela 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal em 12.03.2019 (autos nº 0083552-41.2018.1.00.0000 - Agravo Regimental - PET/8002 – Dje de 20.03.2019), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0011810-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302031751
AUTOR: DIVINA MARIA GONCALVES BELATO (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000040-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302031759
AUTOR: EDIRCEU LOPES DE ALMEIDA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002374-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302031754
AUTOR: APARECIDA MARCONATO VENDRAMIN (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010303-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302031752
AUTOR: WANDERLEY MARTINS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012987-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302031749
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA MORAIS (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP248868 - IDELFONSO EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001338-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302031755
AUTOR: APPARECIDA BONETI CREVELIN (SP203325 - CARLA MARIA BRAGA, SP173844 - ALEXANDRE BORGES VANNUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001183-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302031756
AUTOR: AFFONSO GONZALEZ ALEXANDRE (SP299533 - ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA, SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008620-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302031582
AUTOR: ELIZABETE EUGENIA DA SILVA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
RÉU: BRENO ANTONIO DA SILVA MARIA EDUARDA GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. No caso concreto, a autora pretende o recebimento de pensão por morte deixada por Antônio Carlos da Silva.

Tendo em vista que não foi possível a citação da corré Maria Eduarda Gomes de Oliveira (representada por sua mãe Marileia Gomes de Oliveira) nos endereços indicados pela autora, cancelo a audiência anteriormente designada, devendo ser excluído o feito da pauta de audiências.

2. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço da corré Maria Eduarda Gomes de Oliveira (representada por sua mãe Marileia Gomes de Oliveira), observado o que já foi decidido no evento 26.

3. Conforme Plenus, o benefício está sendo pago, atualmente, para: a) Breno Antônio da Silva, representando pela autora Elizabete Eugênia da Silva; e b) Maria Eduarda Gomes de Oliveira, representada por Marileia Gomes de Oliveira (evento 44).

Assim, considerando o pedido formulado na inicial, bem como o disposto no artigo 74, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.846/19, determino que o INSS promova a reserva de uma cota parte do benefício de pensão por morte até seja decidido o pedido formulado na inicial. Expeça-se ofício ao Gerente de Benefícios, para cumprimento no prazo de 10 dias.

Cumpra-se e intimem-se.

0005320-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302031707

AUTOR: LILIAN CRISTINA LOPES (SP424554 - KAROLINE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LILIAN CRISTINA LOPES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença desde 18.04.19 (16º de afastamento).

Sustenta que:

- 1 – não tem condições de retornar ao trabalho, devido a gravidez de alto risco;
- 2 – possui farta documentação médica que apontam sua incapacidade laborativa, necessitando de repouso absoluto; e
- 3 – possui qualidade de segurada;

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a concessão do auxílio-doença.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, neste momento inicial, não foi realizada a perícia médica e o que se tem nos autos é que o motivo do indeferimento administrativo foi a ausência da qualidade de segurada (fl. 05 do evento 02).

O P.A. não foi apresentado, de modo que não se tem elementos para saber o que o INSS levou em consideração para o indeferimento por ausência da qualidade de segurada.

Logo não visualizo, por ora, elementos para a concessão do benefício pretendido.

Por conseguinte, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Aguarda-se a realização da perícia judicial agendada para o dia 05.09.2019.

Intime-se o INSS para apresentar as telas do CNIS em nome da autora, bem como para que remeta cópia integral e legível do procedimento administrativo em nome da autora, NB 31/627.667.514-1, com os laudos de todas as perícias médicas que a autora foi submetida, com prazo de 15

(quinze) dias para cumprimento.

Int. Cumpra-se.

0002063-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302031625

AUTOR: ROSELI RODRIGUES DE SOUSA (SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Destaco, de plano, que a posição dos juízes deste JEF, que sigo, é no sentido de que a prova pericial a ser realizada em processo com pedido de benefício previdenciário por incapacidade é exclusivamente na área das patologias alegadas na esfera administrativa como incapacitantes.

De fato, o interesse de agir em juízo, na modalidade "necessidade" somente ocorre com relação ao que o INSS analisou e indeferiu.

Assim, considerando que a autora já foi examinada por especialista em ortopedia (laudo no evento 18), bem como a petição da autora (evento 32), designo nova perícia médica, a ser realizada com clínico geral, para análise das demais doenças alegadas como incapacitantes nas perícias realizadas no INSS, de natureza não-ortopédicas, (ver laudos no evento 14).

Para tanto nomeio o perito médico Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de mais duas perícias, com psiquiatra e cardiologista.

Deverá a autora comparecer ao Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

0003818-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302031713

AUTOR: EDINEIA RAMPIN VIEIRA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

EDNEIA RAMPIN VIEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do auxílio-acidente.

Sustenta que:

1 – não tem condições de retornar ao trabalho, devido às múltiplas enfermidades físicas e psíquicas; e

2 – preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer ao restabelecimento do auxílio-doença.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, o que se tem, por ora, é a divergência entre os documentos médicos apresentados pela autora e a conclusão do perito do INSS, que teria dado ensejo ao encerramento do benefício em 22.02.2019 (fl. 07 do evento 02).

Assim, a questão de se saber se a autora está ou não apta para trabalhar demanda a realização da perícia médica judicial, que já foi agendada para 30.07.2019.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a realização do laudo pericial, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Aguarda-se a realização da perícia judicial.

Int. Cumpra-se.

0004554-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302031592

AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO, SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Para análise do preenchimento do requisito da carência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, comprovadamente, se recebeu benefício de seguro-desemprego após o encerramento do vínculo trabalhista com a empresa Santa Helena Industria de Alimentos S/A, encerrado em 10.12.2015.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009324-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018489

AUTOR: SILVANA ANDALORO MASSEI (SP394895 - LARA MATOS ZULIM)

Com a juntada da documentação, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco dias).Após, tornem-me conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0003671-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018483WALTEMIR CARRIJO JUNIOR (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004951-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018490

AUTOR: ISABEL FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

0007366-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018487

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CICO BIANCO (SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002966-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018486

AUTOR: JOAO FUMEIRO (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011407-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018488

AUTOR: JOSE CLAUDIO BUZZO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001316-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018484

AUTOR: VITOR HUGO MAZZUCO DUARTE (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Com a juntada, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001483

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005418-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302031654
AUTOR: PAULIANE GOMES DE CAMPOS (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela autora em face de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Argumenta a autora/embargante que cumpriu a determinação de apresentação do comprovante de endereço, uma vez que juntou aos autos, em 03.07.2019, o contrato de prestação de serviço de energia elétrica.

É o relatório.

Decido:

Decido os embargos, tendo em vista que a juíza sentenciante encontra-se em gozo de férias.

De fato, observo que a autora anexou aos autos o comprovante de endereço no evento 14, ou seja, em momento anterior à sentença.

Assim, atento aos princípios da celeridade, da segurança jurídica e da efetividade do processo e considerando os embargos, sobretudo, como meio processual para aperfeiçoamento da entrega da prestação jurisdicional, acolho os embargos de declaração interpostos, com efeitos infringentes, para o fim de cancelar a sentença proferida e determinar o prosseguimento da instrução.

Desta forma, providencie a secretaria o agendamento de perícia médica, observada a sequência na pauta do JEF, devendo a parte autora ser intimada para comparecer no dia e hora designados, munida de documento de identificação, bem como relatórios e exames médicos pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001484

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2019 536/1307

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0011703-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018504
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001260-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018495ROSINEI CRISTINA RODRIGUES PET SHOP (SP404255 - VANDERLEI RODRIGUES)

0004381-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018496CLAUDINEI RAMOS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0006207-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018497APARECIDA DONIZETTI BELOTTI DA SILVA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0007154-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018498REGINALDO DE SOUZA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0007871-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018499GLORIA MARIA MARTINS RIBEIRO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0010648-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018500CLOVIS COSTA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010943-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018501ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

0011095-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018502NIVALDO LUIS DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0011194-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018503WASHINGTON LUIZ DA SILVA (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO, SP122040 - ANDREIA XIMENES)

0012065-84.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018505VERA LUCIA DA PAIXAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000634-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018494MARIA CLARA BARROS MARTELLO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

0012193-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018506DIVINA ALVES BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0012368-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018507CARLOS JOSE DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0012396-66.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018508ISABEL CRISTINA VIGO ROMA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

0012408-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018509MARCO ANTONIO FRANCA DE OLIVEIRA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)

0012534-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018510LAURA BORGES MASSARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0012841-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018511CARMEN SILVIA TORRECILLAS SCALOPPI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0012963-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018512ELIZABETE RIBEIRO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0013068-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018513JOAO ROBERTO MARTINELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0013368-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302018514FRANCISCO CARLOS BASSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001485

DESPACHO JEF - 5

0005909-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302031626

AUTOR: HERCILIA DO NASCIMENTO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista a divergência do nome da autora entre o banco de dados da Receita Federal e o documento juntado na petição inicial, intime-se a parte autora para que, em cinco dias, regularize o seu CPF junto à Receita Federal e promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Após, officie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) NB:1914439071 em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000307

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002570-10.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304009181

AUTOR: GILMARIO SILVA DOS SANTOS (SP373283 - CRISTIANE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) restabelecimento do auxílio doença NB 31/6053485423 com DIB aos 29/06/2018;

ii) DIP (administrativo) em 01/05/2019;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: 22/11/2019.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001654-73.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304009182
AUTOR: SEVERINO QUARESMA DOS SANTOS (SP305921 - VANESSA CÁSSIA DE CASTRO MORICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio doença com DIB aos 22/03/2018;
- ii) DIP (administrativo) em 01/06/2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 19/10/2019.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002391-76.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304009202
AUTOR: JOSE ROBERTO TAFARELLO (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por JOSE ROBERTO TAFARELLO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da

Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art.

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, verifico que os períodos de 06/06/1975 a 09/09/1977, 03/10/1977 a 18/07/1978, 26/03/1979 a 06/02/1980, 03/02/1986 a 14/10/1986 e 22/08/1989 a 16/10/1991 já foram reconhecidos pelo INSS como especiais conforme termo de homologação constante do processo administrativo do autor, restando incontroversos (doc. 146 do evento 02).

Quanto aos períodos pretendidos de 01/11/1999 a 22/06/2007, 22/11/2007 a 06/11/2008 e 01/01/2009 a 06/07/2009, conforme laudo técnico elaborado por perito judicial nomeado em ação trabalhista ajuizada pelo autor em face da empresa PMP Serviços Ltda - EPP (autos de processo nº 0229500-79.2009.5.15.0096 – 3ª Vara do Trabalho de Jundiá – fls. 58 e seguintes do evento 02), consta que o autor trabalhou como fresador ferramenteiro, exposto aos agentes agressivos ruído de 88 a 90 dB e contato dermal com óleo mineral, constando da conclusão do laudo técnico que ‘houve insalubridade em grau máximo nas atividades e funções exercidas pelo autor’.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002326-68.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 28/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2019.

Assim, reconheço como especiais os períodos de 01/11/1999 a 22/06/2007, 22/11/2007 a 06/11/2008 e 01/01/2009 a 06/07/2009 por exposição ao ruído acima do limite de tolerância nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 e em razão à exposição ao agente agressivo óleo mineral (hidrocarboneto), nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99.

Verifico que o PPP apresentado recentemente (evento 27) contém a informação de que foi elaborado com base no laudo técnico pericial acima analisado (emitido na ação trabalhista nº 0229500-79.2009.5.15.0096). Ressalto, ainda, que o laudo técnico constava do processo administrativo do autor.

De outro lado, deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 07/11/2008 a 31/12/2008, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, pois durante esse período o segurado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. NÉVOA DE ÓLEO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

(...)

- Mais especificamente, o período de 01/07/2002 a 29/03/2003 não foi reconhecido, pois a intensidade do ruído era de apenas 86,2 dB e porque o agente "névoa de óleo" não configuraria especialidade e o período de 30/03/2003 a 30/06/2004 não foi reconhecido porque o autor estava em gozo de auxílio doença previdenciário.

- Quanto a este último período, de 30/03/2003 a 30/06/2004, correta a sentença. Nos termos do art. 65, p.u. do Decreto 3.048/99, considera-se tempo de trabalho especial aquele referente ao afastamento decorrente de gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos.

- Dessa forma, não pode ser reconhecido como especial o período em que o segurado gozou de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários, embora seja reconhecida a contagem de tais períodos como de tempo comum. Precedentes.

(...)

- Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2068072 - 0001971- 88.2012.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 37 anos, 05 meses e 10 dias, o suficiente para a sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de abril/2019, no valor de R\$ 3.358,71 (TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 04/04/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/04/2018 até 30/04/2019, no valor de R\$ 46.725,95

(QUARENTA E SEIS MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000461-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304009184

AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE ARRUDA (SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0002303-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009187

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP305806 - GISLAINE CHAVES BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora residente no Município de Valinhos/SP.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º estabelece que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta”.

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º, estabelece que, verbis:

Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região restou estabelecido que a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Residindo a parte autora no município de Valinhos/SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000993-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009186
AUTOR: EDNA MARIA PAIVA MARTINS (SP223196 - RUY OCTAVIO ZANELATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora residente no Município de Campinas/SP.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º estabelece que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta”.

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º, estabelece que, verbis:

Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região restou estabelecido que a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Residindo a parte autora no município de Campinas/SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002390-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009189
AUTOR: NEUSA PARREIRA PIMENTEL (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora residente no Município de Cardoso/SP.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º estabelece que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta”.

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º, estabelece que, verbis:

Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região restou estabelecido que a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Residindo a parte autora no município de Cardoso/SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001008-29.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009165
AUTOR: CELIA CATARINA DE ALMEIDA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 31/07/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUIS FERNANDO NORA BELOTI, na especialidade de PSQUIATRIA.

Data da perícia: 21/11/2019, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0000524-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009178
AUTOR: CLEDUALDO NATANAEL ANGELO (SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI, SP399533 - PRISCILA INGRID OLIVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 06/09/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0000513-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009180
AUTOR: WILMA LUIZ DOS SANTOS (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 06/09/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0001023-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009162
AUTOR: ANDERSON ARAUJO LEANDRO (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 21/11/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0001885-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009154
AUTOR: FERNANDO MITSUO HIRASHI (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 22/08/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, na especialidade de

NEUROLOGIA.

Data da perícia: 06/09/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0000990-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009168

AUTOR: PATRICIA CRISTIANE GOMES DE ANDRADE (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 21/11/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0001032-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009160

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA ROCHA (SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 21/11/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0000520-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009179

AUTOR: PAULA FERNANDA GARCIA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 06/09/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0001261-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009200

AUTOR: ROSEMARY MENDES BUENO (SP279332 - LUANA RODRIGUES UMENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de CLÍNICA GERAL para:

Data da perícia: 12/11/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DANIEL ANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0004019-03.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009201
AUTOR: ROBINSON PORTO (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista as informações e documentos coligidos pela ré, manifeste-se a parte autora sobre a permanência do interesse de agir, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

0001013-51.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009164
AUTOR: JURACI MIGUEL DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 21/11/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0001439-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009195
AUTOR: VALDILENE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP395860 - ANDREZA RIBEIRO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de CLÍNICA GERAL para:

Data da perícia: 12/11/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DANIEL ANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0001851-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009203
AUTOR: MAURICIO KOKOL (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 18:

Requer o INSS a reconsideração da decisão que concedeu tutela para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez do autor.

Mantenho a decisão (evento 8), por seus próprios fundamentos e acrescento o conteúdo do laudo médico pericial de especialidade neurológica, evento 21, que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor:

"(...)

Periciando apresenta quadro de paralisia cerebral pos encefalopatia peri parto com retardo mental e intelectual já interditado.

VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracteriza incapacidade total e permanente para o trabalho do ponto de vista neurológico.

"(...)"

Do laudo, dou ciência às partes, para que se manifestem, no prazo de 05 dias.

No mais, aguarde-se pela perícia médica psiquiátrica. I.

0001019-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009163
AUTOR: MANOEL CARLOS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 21/11/2019, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

000012-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009150

AUTOR: MARLENE CASATI PEREIRA (SP331227 - ANDREA BATISTA QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indique a parte autora, no prazo de 05 dias, quais testemunhas dentre as arroladas pretende ouvir, uma vez que nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 são de três o número máximo de testemunhas arroladas.

Após, expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.

Cabe ao advogado da parte autora acompanhar o andamento da carta-precatória perante o Juízo Deprecado, informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, §1º, do CPC.

A ausência da(s) testemunha(s) implicará desistência da prova, já que o CPC atribui à parte interessada o ônus de acompanhar o andamento e diligenciar pelo cumprimento da deprecata.

0001448-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009194

AUTOR: FRANCISCA MARIA TORRES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de CLÍNICA GERAL para:

Data da perícia: 12/11/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DANIEL ANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0001037-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009158

AUTOR: OSCAR RAMOS (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 21/11/2019, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0000552-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009174

AUTOR: MARCOS CESAR DA COSTA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 06/09/2019, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

Data da perícia: 17/09/2019, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DANIEL ANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0001395-44.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009197

AUTOR: GERSON XAVIER BRAGA (SP266908 - ANDERSON DARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de CLÍNICA GERAL para:

Data da perícia: 03/10/2019, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPEDIA.

Data da perícia: 12/11/2019, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DANIEL ANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0001349-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009198

AUTOR: ALTAMIRO FRANCISCO DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de CLÍNICA GERAL para:

Data da perícia: 14/08/2019, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) TELMA RIBEIRO SALLES, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Data da perícia: 12/11/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DANIEL ANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0001334-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009199

AUTOR: EMERSON GOMES DE JESUS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de CLÍNICA GERAL para:

Data da perícia: 11/09/2019, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUIS FERNANDO NORA BELOTI, na especialidade de PSQUIATRIA.

Data da perícia: 20/09/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

Data da perícia: 01/10/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DANIEL ANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0001026-50.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009161

AUTOR: JUAREZ MOREIRA DA TRINDADE (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 21/11/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de

ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0000995-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009167

AUTOR: FRANCISCO LINO DE LIMA (SP220651 - JEFFERSON BARADEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 21/11/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0000556-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009171

AUTOR: DANILCE DA SILVA MASSARENTI (SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 06/09/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte autora acompanhar o andamento da carta-precatória perante o Juízo Deprecado, informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, §1º, do CPC. A ausência da(s) testemunha(s) implicará desistência da prova, já que o CPC atribui à parte interessada o ônus de acompanhar o andamento e diligenciar pelo cumprimento da deprecata.

0000075-90.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009146

AUTOR: IRACI DANTAS DE OLIVEIRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001972-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009142

AUTOR: JOSE GILENE CAVALCANTE (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001314-32.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009144

AUTOR: LIVINA VALERIANA PROENCA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001264-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009145

AUTOR: PEDRO MURASHITA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001729-15.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009143

AUTOR: DECIO BATISTA DE SOUZA (SP305806 - GISLAINE CHAVES BASSO, SP364313 - ROSANGELA PRADO CHAVES DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

000540-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009176
AUTOR: TIAGO GERALDO DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 06/09/2019, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0002325-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009188
AUTOR: DIRCE ALVES SILVA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente comprovante de endereço em próprio nome e atualizado (emitido em no máximo 180 dias).

Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0001446-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009155
AUTOR: ADIRA INES FAGUNDES COSTA (SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 21/11/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0001427-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009196
AUTOR: PAULO CEZAR PEREIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de CLÍNICA GERAL para:

Data da perícia: 11/09/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) TELMA RIBEIRO SALLES, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Data da perícia: 12/11/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DANIEL ANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0002909-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009153
AUTOR: CLAUDIO LOURENCO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 06/09/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0000533-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009177
AUTOR: RAQUEL ANDRADE DA SILVA (SP343020 - LUCAS HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 06/09/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0000554-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009173
AUTOR: MARIA TEREZA LEMOS BAVOSO (SP182285 - WILSON REZAGLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 06/09/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0000555-34.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009172
AUTOR: SANDI GOMES LIMA (SP402328 - DANIELE APARECIDA BARBOZA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 06/09/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0001036-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009159
AUTOR: TALITA DE MELO (SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 21/11/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0000946-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009169
AUTOR: RODRIGO MACHADO SCHUINDT (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 21/11/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0000268-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009147

AUTOR: NICULAU NUNES VASCONCELOS (SP391300 - JESSICA ALBINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 24: ciência ao autor.

0000997-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009166

AUTOR: PAULO ELEUTERIO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 21/11/2019, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0001463-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009193

AUTOR: DALVANICE ALVES CANUTO (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de CLÍNICA GERAL para:

Data da perícia: 12/11/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DANIEL ANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0002307-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009152

AUTOR: DEMETRIO ROMAO TORRES FILHO (SP118413 - REINALDO DE MELLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a prevenção apontada no termo.

Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0001391-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009156

AUTOR: GADIEL AMARAL SOARES (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 06/09/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0000549-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009149
AUTOR: ANDREA CRISTINA DA SILVA (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da proposta de acordo oferecida pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 05 dias.
Após, venham conclusos. I.

0001040-34.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009157
AUTOR: CELSO JUNIOR DE SOUZA SANTOS (SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de ORTOPEDIA para:

Data da perícia: 21/11/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAIO EDUARDO FERREIRA REZIERI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0003846-76.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009148
AUTOR: APARECIDO MIGUEL DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 29: Ciência ao autor.

5002701-06.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009151
AUTOR: LILIAN CRISTINA MERLI SOUSA (SP393143 - AMARILDO BARBOSA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, conforme novo entendimento deste Juízo, em consonância com dominante jurisprudência atual: limite correspondente ao valor dos atrasados acrescidos de 12 parcelas vincendas, que superem 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação."

0002910-51.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007259
AUTOR: NILSON DOS SANTOS NEVES (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001448-93.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007256
AUTOR: LUIS APARECIDO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004569-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007268
AUTOR: FRANCISCO EDNARDO RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001713-61.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007258
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002937-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007260
AUTOR: JOAO DIVINO DOS REIS (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002940-86.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007261
AUTOR: MARIA JOSE IWAYAMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002960-77.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007263
AUTOR: NEUZA DOS SANTOS SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003007-51.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007266
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA MONTAGNOLLI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002964-17.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007265
AUTOR: ALZIRA LOPES DE LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003021-35.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007267
AUTOR: NAIR BUENO PASCHOATTO (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA, SP386346 - JOSÉ MADALENA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001550-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007257
AUTOR: SAMUEL PAES BORGES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002941-71.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007262
AUTOR: MARLI MARCONI BARBOSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002962-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007264
AUTOR: MARIA SONIA DOS SANTOS (SP368563 - DANIELLE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000308

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001707-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304007473
AUTOR: JOSE HAMILTON DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por JOSE HAMILTON DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho rural, bem como período de trabalho exercido sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, mantém-se a competência deste Juizado Especial Federal haja vista a renúncia expressa do autor aos valores excedentes ao limite de competência deste Juizado (evento 17).

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS.

COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS

REGISTROS DO CNIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA

ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio

da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento

do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo: Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 19/09/1970 a 11/02/1979 e 14/06/1979 a 07/1991 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto:

- A - certidão de casamento dos pais do autor, de 1964, na qual o genitor (Brasilino Jose dos Santos) consta como lavrador;
- B - registro de escritura pública de compra e venda de propriedade rural, constando como adquirente o pai do autor (1961);
- C - certificado de dispensa de incorporação do autor, de 1977, no qual consta a profissão de lavrador, bem como residência em fazenda;
- D - certidão de nascimento do filho do autor (Gervasio da Silva Santos), de 1988, na qual não consta a profissão do autor;
- E - notificação do ITR em nome do pai do autor referente ao imóvel ‘Fazenda Curralinho’ (1988);
- F - notificação / comprovante de pagamento do ITR em nome do pai do autor referente ao imóvel ‘Fazenda Curralinho’ (1991);

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental; necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida

A qualidade de segurado especial (trabalhador rural) do(a) autor(a) é extraída da prova documental apresentada, sobretudo da certidão de casamento de seus genitores, datada de 1964, na qual seu pai Brasilino Jose dos Santos consta como lavrador; do registro de escritura pública de compra e venda de propriedade rural, constando como adquirente o seu pai, datada de 1961, e do certificado de dispensa de incorporação do autor, de 1977, no qual consta a profissão de lavrador, bem como residência em fazenda. Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou, em regime de recurso repetitivo, que a configuração da natureza do tempo de serviço prestado deve observar a lei vigente no momento da prestação do labor, enquanto a sua conversão deve seguir as regras vigentes por ocasião do preenchimento das condições da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012).
2. A atividade rural é comprovada mediante prova testemunhal acompanhada de início de prova material, não sendo admitida, a princípio, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (STJ, REsp 1.133.863/RN, Terceira Seção, Ministro Celso Limongi, DJ de 15/04/2011). Ainda, o STJ, também pela sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. (Cf. STJ, REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2014).
4. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, o início razoável de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola. Para tanto, a Corte Superior de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola (STJ, EREsp 1.171.565/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJ de 05/03/2015; AgRg no REsp 1.448.931/SP, Segunda Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.264.618/PR, Sexta Turma, Ministro OG Fernandes, DJ de 30/08/2013).

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta não providas.

8. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015" (enunciado Administrativo STJ nº 7). Mantida a sucumbência fixada. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL SEM REGISTRO.

(...)

- O documento mais antigo juntado aos autos que permite qualificar o autor como rurícola é o primeiro contrato de parceria agrícola firmado pelo pai dele, em 1977, seguido de documentos que comprovam a continuidade do labor rural do genitor, por todo o período alegado na inicial, bem como de documentos que atestam o labor rural do requerente.

- As testemunhas confirmaram o labor rural do requerente, ao lado do pai, no período alegado na inicial.

- Nos casos em que se pede o reconhecimento de labor campesino, em regime de economia familiar, é cabível a aceitação de documentos em nome dos genitores do demandante, desde que contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar.

- É possível reconhecer que o autor exerceu atividades como rurícola no período reconhecido na sentença.

- O termo inicial fixado (27.09.1977, data em que o autor tinha 12 anos de idade), encontra-se em consonância com as disposições Constitucionais vigentes à época, acerca do trabalho do menor.

- É de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes; contudo não poderá ser computado para efeito de carência .

- A condenação ao pagamento de verba honorária constitui pedido implícito, sendo decorrência da sucumbência; não se trata de hipótese de sucumbência recíproca; a Autarquia manifestou resistência ao pedido ao contestar o feito. Não há motivos que justifiquem a exclusão da condenação no pagamento de verba honorária.

- Apelo da parte ré improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145045 - 0009699-10.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016)

Observe, porém, que no período de 01/02/1979 a 16/05/1979 o autor exerceu atividade urbana na qualidade de segurado empregado junto à empresa PEAO SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA. Nesse aspecto, deve-se observar que ocorrendo alteração na situação fática que acarrete seu abandono das lides campesinas, mostra-se necessária a apresentação de novo elemento de prova material para a comprovação do labor rural no período subsequente à modificação da situação.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, “a despeito de a certidão de casamento qualificar o cônjuge da parte autora como lavrador, tal documento não é suficiente para comprovar início de prova material, quando averiguado - como no presente caso - que o cônjuge exerce atividade urbana em momento ulterior” (STJ, AgInt no REsp 1448871/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018). Exemplificativamente, cite-se o seguinte precedente elucidativo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DE CÔNJUGE QUE EXERCE ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.304.479/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, de que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana.

2. Tendo o Tribunal de origem constatado o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora no período de carência, inclusive tendo este se aposentado na qualidade de trabalhador urbano, os documentos em que consta a atividade dele como rurícola não podem ser considerados como início de prova material. Assim, ausente o início de prova material, incide, no caso, o entendimento sumulado desta Corte de que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ).

3. Agravo Interno da Segurada desprovido, com ressalva do ponto de vista do Relator.

(AgInt no AREsp 212.810/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017)

A autor apresentou Certidão de Casamento realizado em 27/12/1984 com EDINALVA PINHEIRO DA SILVA que registra sua profissão como mecânico, o que também infirma o alegado labor rural no período posterior 11/12/1979. Vale registrar que as certidões de nascimento de filhos, ainda que possam indicar vínculo com região rural, não registram a condição de rurícola dos genitores, daí porque desprovida, de per si, da força probante necessária ao reconhecimento da qualidade de segurado especial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2. Não são considerados como início de prova material da atividade campesina, conforme jurisprudência pacífica desta Corte: a) documentos confeccionados em momento próximo do ajuizamento da ação ou do implemento do requisito etário; b) documentos em nome dos genitores quando não comprovado o regime de economia familiar e caso a parte postulante tenha constituído núcleo familiar próprio; c) certidões de nascimento da parte requerente e de nascimento de filhos, sem constar a condição de rurícola dos nubentes e dos genitores respectivamente; d) declaração de exercício de atividade, desprovida de homologação pelo órgão competente, a qual se equipara a prova testemunhal; e) a certidão eleitoral, carteira de sindicato e demais provas que não trazem a segurança jurídica necessária à concessão do benefício.

3. Início de prova material: certidão de casamento dos genitores - fl. 25, comprovando a qualidade de rurícola. De fato, em razão das dificuldades

encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, a jurisprudência assentou entendimento no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas por intermédio de documentos em nome dos pais. Precedentes.

4. Entretanto, na hipótese dos autos, os citados documentos não aproveitam à parte autora, na medida em que o conjunto probatório (prova testemunhal) demonstrou que a parte autora não laborava em regime de economia familiar, não trazendo a certeza e a segurança jurídica necessárias para a comprovação do exercício do labor rural alegado.

5. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da legislação em vigor.

6. Apelação do INSS e remessa necessária providas para julgar improcedente o pedido inicial. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa necessária.

(AC 0035932-73.2016.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:26/06/2018 PAGINA:.)

Considerando, portanto, inexistir elementos robustos para comprovação da atividade rural durante todo o período pretendido, e tendo em vista os depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura reconheço o exercício de trabalho rural apenas durante o período de 19/09/1970 a 11/02/1979 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91, e determino a averbação.

Quanto aos períodos de trabalho pretendidos como especiais, deixo de reconhecer os períodos de 02/05/1997 a 21/12/2000, 22/12/2001 a 27/03/2002, 28/03/2003 a 09/08/2007, 10/08/2008 a 26/10/2008 e 27/10/2009 a 10/10/2012 uma vez que tais períodos sequer foram mencionados no PPP, de modo que não restou comprovada a insalubridade nos períodos em questão.

Por outro lado, conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a diversos agentes químicos (hidrocarbonetos) de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99 durante os períodos de 22/12/2000 a 21/12/2001, 28/03/2002 a 27/03/2003.

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Ainda que indicado no PPP o uso de EPI para os períodos acima em que o autor esteve exposto a agentes químicos, incabível falar, no presente caso, em neutralização da nocividade, sobretudo diante da redação do art. 284, parágrafo único, da IN 77/2015 do INSS, que assim estabelece: Art. 284. Para caracterização de período especial por exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais com do Anexo IV do RPS, a análise deverá ser realizada:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do An do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de m 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do MTE; e

III – a partir de 01 de janeiro de 2004 segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NH NHO-07 da FUNDACENTRO., sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da pub do Decreto nº 4.882, de 2003.

Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos e humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam lis Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipa de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Anote-se, ademais, que nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Deixo de reconhecer como especial o período de 10/08/2007 a 09/08/2008, uma vez que exposta a ruído variável (de 61 a 95 dB) encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época; ademais afasta-se a habitualidade e permanência de exposição.

Deixo de reconhecer como especial o período de 27/10/2008 a 26/10/2009, uma vez que exposta a ruído variável (de 61 a 88 dB), encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época; ademais o que afasta a habitualidade e permanência de exposição.

Vale dizer que a exposição inferior é compensada pela maior agressividade representada pela exposição a níveis superiores a tais patamares.

Nos autos do PEDILEF n. 5002543- 81.2011.4.04.7201, representativo da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização firmou a tese de que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído em níveis variados deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas.

Mais recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou esse entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE “PICOS DE RUÍDO”. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO FIRMOU A TESE DE QUE NA HIPÓTESE DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO, EM NÍVEIS VARIADOS, DEVE SER REALIZADA A MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES ENTRE AS MEDIÇÕES DE RUÍDO ENCONTRADAS, AFASTANDO-SE A TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO, QUE CONSIDERA APENAS O LIMITE MÁXIMO DA VARIAÇÃO (PEDILEF N. 5002543-81.2011.4.04.7201, REL. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE).

2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20, DA TNU.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Nº 5010059- 05.2013.4.04.7001/PR, Rel. Juiz Federal Fabio Cesar dos Santos Oliveira, data do julgamento 25/10/2017)

Quanto ao período de 11/10/2012 a 30/09/2014, conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 30/09/2014, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 28 anos, 09 meses e 01 dia, tempo insuficiente para a aposentadoria uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 35 anos.

Até a data do ajuizamento da presente ação apurou-se também o tempo de 28 anos, 09 meses e 01 dia.

Em respeito ao Tema nº 995 do STJ, será computado o tempo de contribuição apenas até o ajuizamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural do autor, como segurado especial, de 19/09/1970 a 11/02/1979, e o trabalho especial do autor de 22/12/2000 a 21/12/2001, 28/03/2002 a 27/03/2003 e 11/10/2012 a 30/09/2014.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000848-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008876

AUTOR: IZAURA DE ALBUQUERQUE CAMPOS SARTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por IZAURA DE ALBUQUERQUE CAMPOS SARTO em face do INSS, em que se pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e requereu a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

Em que pese ter a autora requerido na inicial o benefício de aposentadoria por idade mista, que pressupõe a existência de períodos rurais e urbanos, em audiência a autora esclareceu que não há vínculos urbanos ou recolhimentos previdenciários para a concessão de idade híbrida e que o labor da autora foi exclusivamente rural.

Considerando os esclarecimentos da autora em audiência, passo à análise do benefício de aposentadoria por idade rural.

É o breve relatório. Decido.

De início, Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei e atingir 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação de regência, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I, da lei 8.213/91, que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício.

O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que ao segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput”, e inciso I, garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural.

O STJ, no julgamento do Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 9/9/2015, DJe 10/2/2016, sob a sistemática do então art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO

REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, Primeira Seção, Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, Dje, 10/2/2016) – grifei

A tese restou assim firmada (Tema/Repetitivo n. 642): “O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencheria de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade”.

O mesmo entendimento vem sendo adotado nesta Corte Regional - E. TRF/3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC).

- O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.354.908/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, assentou a imprescindibilidade, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, de comprovação da atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

- À concessão de aposentadoria por idade rural, portanto, exige-se: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural, em número de meses correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao alcance da idade.

(...).

(TRF3, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 913602/SP, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017)

Em igual sentido, Súmula 54 da TNU (S54TNU): “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima” (S54TNU).

Desse modo, para a obtenção de aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo. Isso porque o art. 143 da Lei n. 8.213/1991 contém comando de que a prova do labor rural deverá ser no período imediatamente anterior ao requerimento.

TEMPO RURAL

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

A prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal. É imprescindível a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 12/1971 a 12/1998 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressalto:

a - certificado de reservista do cônjuge da autora (José João Sarto), emitido em 1971, no qual o cônjuge da autora consta como lavrador;

b - certidão de casamento da autora, de 1974, na qual o cônjuge consta como lavrador;

c - certidões de nascimento dos filhos da autora, nascidos nos anos de 1975, 1976, 1977, 1982 e 1988, nas quais o cônjuge da autora consta como lavrador (na certidão de nascimento referente ao ano de 1975 a autora também consta como lavradora).

A autora completou 55 anos de idade em 2010, preenchendo o primeiro requisito.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do

trabalho rural a escassez documental; necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida.

A qualidade de segurado especial (trabalhador rural) do(a) autor(a) é extraída da prova documental apresentada, sobretudo da certidão de casamento da autora, de 1974, na qual o cônjuge consta como lavrador; e das certidões de nascimento dos filhos, nascidos nos anos de 1975, 1976, 1977, 1982 e 1988, nas quais o cônjuge da autora consta como lavrador. Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou, em regime de recurso repetitivo, que a configuração da natureza do tempo de serviço prestado deve observar a lei vigente no momento da prestação do labor, enquanto a sua conversão deve seguir as regras vigentes por ocasião do preenchimento das condições da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012).

2. A atividade rural é comprovada mediante prova testemunhal acompanhada de início de prova material, não sendo admitida, a princípio, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (STJ, REsp 1.133.863/RN, Terceira Seção, Ministro Celso Limongi, DJ de 15/04/2011). Ainda, o STJ, também pela sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. (Cf. STJ, REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2014). 4. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, o início razoável de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola. Para tanto, a Corte Superior de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola (STJ, EREsp 1.171.565/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJ de 05/03/2015; AgRg no REsp 1.448.931/SP, Segunda Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.264.618/PR, Sexta Turma, Ministro OG Fernandes, DJ de 30/08/2013).

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta não providas.

8. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015" (enunciado Administrativo STJ nº 7). Mantida a sucumbência fixada. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.

(AC 0016309-28.2013.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:09/11/2017 PAGINA:.)

A existência de documento da condição de rurícola, ainda que esteja apenas em nome do cônjuge, pode ser aceita como início de prova material do exercício da atividade rural, desde que não tenha havido alteração na situação fática do cônjuge que acarrete seu abandono das lides. Nesse aspecto, cito seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.

EXTENSÃO, À MULHER, DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA INADMISSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte entende válidos os documentos em nome do cônjuge lavrador, ainda que falecido, para comprovar a qualidade de segurada especial da esposa, desde que corroborados por robusta prova testemunhal.

II. O Tribunal de origem, contudo, no caso específico, com fundamento nos elementos concretos da causa, concluiu ausente o início de prova documental, hábil a comprovar o trabalho rural da autora, ora agravante.

III. Assim sendo, conclusão diversa demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 576.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

Deveras, no âmbito da TNU, restou consolidada que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola" (Súmula 06 TNU).

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental e a prova testemunhal produzida, reconheço o exercício de trabalho rural apenas durante o período de 26/10/1974 (data do casamento) a 01/01/1988 (data de nascimento do filho Amauri Sergio Sarto) como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91, insuficientes ao implemento da carência. Esclareço que os documentos escolares não se prestam a comprovar ou indicar o exercício de atividade rural em data posterior e não há outras provas documentais que conferem suporte à extensão.

De todo modo, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural por não ter exercido referida atividade em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou, ao menos, ao implemento da idade mínima.

Ressalte-se que a própria autora afirma, na inicial, ter deixado a atividade rural no ano de 1998, ou seja, muitos anos antes de ter implementado a idade mínima (completou 55 anos de idade em 2010).

Assim, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para CONDENAR o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural da autora, como segurado especial, de 26/10/1974 a 01/01/1988.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002351-94.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304009129

AUTOR: ADAO BENICIO COELHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por ADAO BENICIO COELHO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de

05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80

decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

(Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)=

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regimento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais de 09/06/2003 a 30/09/2013 e 06/02/2015 a 30/08/2016.

Deixo de reconhecer como especial o período de 09/06/2003 a 17/11/2003, uma vez que o PPP informa exposição ao nível de ruído de 89,1 dB, abaixo do limite de tolerância para o período.

Quanto aos demais períodos pretendidos de 18/11/2003 a 30/09/2013 e 06/02/2015 a 30/08/2016, conforme PPP's apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003.

Não obstante o PPP relativo ao período de 18/11/2003 a 30/09/2013 apontar responsável ao técnico apenas no ano de 2013, há registro de informação de que não houve alteração de lay out, de onde se pode concluir ter sido o autor submetido às mesmas condições ambientais de trabalho no período.

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto aos vínculos empregatícios pretendidos na inicial de 23/06/1977 a 01/03/1978, 22/06/1979 a 11/04/1980, 03/05/1984 a 02/12/1985, 29/11/1985 a 12/11/1986, 17/11/1986 a 04/11/1988, 08/02/1989 a 15/06/1989 e 10/07/1989 a 08/06/2003, além de não terem sido comprovados como sendo vínculos empregatícios do autor, uma vez que ausente das anotações em CTPS, constam no CNIS de terceira pessoa (Jose Carlos de Oliveira), conforme se observa nos documentos apresentados (docs. 23 a 32 do evento 02). Tais vínculos, portanto, são estranhos ao autor e devem ser desconsiderados.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 32 anos, 11 meses e 10 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 35 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 18/11/2003 a 30/09/2013 e 06/02/2015 a 30/08/2016.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002389-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304009214
AUTOR: VALDIVINO FRANCISCO THEODORO (SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por VALDIVINO FRANCISCO THEODORO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, de que é titular, para aposentadoria especial, e a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos especiais.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

(Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo: Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso sob análise, a parte autora é aposentada (NB 183.408.539-7), com DIB aos 20/01/2017, com o tempo de 37 anos, 07 meses e 12 dias, correspondente a 100% do salário de benefício e pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/11/1986 a 23/03/1987, trabalhado pelo autor na função de 'aux. bobinador' (conforme fls. 12 da CTPS), por não ser cabível o enquadramento por atividade profissional em se tratando dessa profissão, uma vez que não consta do rol de atividades consideradas insalubres nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/1979.

Deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 22/08/1995 a 08/11/1995, 03/04/2003 a 21/03/2004, 10/05/2006 a 17/05/2006, 18/04/2007 a 02/08/2007 e 24/03/2011 a 31/03/2012 em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, pois durante esse período o segurado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. NÉVOA DE ÓLEO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

(...)

- Mais especificamente, o período de 01/07/2002 a 29/03/2003 não foi reconhecido, pois a intensidade do ruído era de apenas 86,2 dB e porque o agente "névoa de óleo" não configuraria especialidade e o período de 30/03/2003 a 30/06/2004 não foi reconhecido porque o autor estava em gozo de auxílio doença previdenciário.

- Quanto a este último período, de 30/03/2003 a 30/06/2004, correta a sentença. Nos termos do art. 65, p.u. do Decreto 3.048/99, considera-se tempo de trabalho especial aquele referente ao afastamento decorrente de gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos.

- Dessa forma, não pode ser reconhecido como especial o período em que o segurado gozou de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários, embora seja reconhecida a contagem de tais períodos como de tempo comum. Precedentes.

(...)

- Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2068072 - 0001971- 88.2012.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2018).

Conforme PPP apresentado em Juízo (evento 15), a parte autora trabalhou exposta a ruído de 97,3 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003, durante o período de 28/04/2015 a 20/01/2017.

Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

De outro lado, não é possível o enquadramento em razão da exposição à 'poeira respirável', pois o PPP não especifica o tipo de poeira e/ou agentes químicos a que o autor esteve exposto.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 25 anos, 03 meses e 12 dias.

Fixo o início do pagamento dos valores atrasados na data da citação, uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou apenas em Juízo o PPP atualizado da empresa (emitido em 25/09/2018) referente à atividade especial no período de 28/04/2015 a 20/01/2017 (evento 15).

Por fim, anote-se que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, portanto, o que ser apreciado; ademais deve-se atentar para o regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual (Cf.: STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013). De todo modo, estando a parte acobertada pelo recebimento de benefício previdenciário, não vislumbro urgência essencial à antecipação dos efeitos da tutela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder a conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de ABRIL/2019, no valor de R\$ 3.939,28 (TRÊS MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 20/01/2017.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a data da citação em 29/08/2018 até 30/04/2019, no valor de R\$ 13.847,76 (TREZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição

quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002326-81.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304009131

AUTOR: DANIEL DE SOUZA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por DANIEL DE SOUZA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário nos termos da Lei nº 13.183/2015 e pagamento de diferenças daí decorrentes.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de

05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80

decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

(Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora é aposentada (NB 185.100.368-9), com DIB aos 01/11/2017, com o tempo de 35 anos, correspondente a 100% do salário de benefício e pretende o reconhecimento de atividade especial no período de trabalho de 10/03/1997 a 27/07/2017, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade.

A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade superior a 250 volts após 05-03-1997, com fundamento na Súmula n.º 198/TFR, na Lei n. 7.369/85 (regulamentada pelo Decreto n. 93.412/96) e, a partir de 08-12-2012, na Lei n. 12.740.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade de enquadramento – após 05/03/1997 – da atividade exercida com exposição habitual à energia elétrica - Resp 1306113/SC – Recurso Especial 2012/0035798-8, em 14/11/2012, no qual foi relator o Ministro Herman Benjamin. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Mesmo entendimento vem sendo adotado em âmbito regional pelo E. TRF/3:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. ELETRICIDADE. TUTELA ANTECIPADA. APELO DO INSS DESPROVIDO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DO AUTOR INDEFERIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO.

1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

[...]

4. No caso dos autos, o PPP (ID 28726882 - págs. 7/9) traz a informação de que a parte autora, no período de 15/05/1989 a 01/09/2011, estava exposta à tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo que configura o labor especial alegado.

5. Destarte, existindo prova da efetiva exposição do segurado a tensão elétrica superior a 250 volts, de rigor a caracterização da especialidade do labor, conforme se infere da jurisprudência desta Colenda Turma. Precedentes.

[...]

16. Apelação do INSS desprovida. Pedido de tutela antecipada da parte autora indeferido. Correção monetária alterada de ofício.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002192-57.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 04/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. RUÍDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica.

IV - No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada.

V - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição

do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

[...].

XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000250-98.2014.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 02/07/2019, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019)

Com base em todo o exposto, reconheço como exercido em condições especiais, em razão da periculosidade, o período pretendido de 10/03/1997 a 27/07/2017 em que o autor comprovou ter laborado exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP apresentado, fazendo jus o autor à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

De outro lado, não é possível o enquadramento em razão do ruído, pois os níveis informados no PPP encontram-se dentro do limite de tolerância para a época.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 43 anos, 01 mês e 25 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 95 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Por fim, anote-se que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, portanto, o que ser apreciado; ademais deve-se atentar para o regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual (Cf.: STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013). De todo modo, sendo a parte autora já beneficiária de benefício previdenciário, não

vislumbro urgência necessária a concessão de tutela antecipada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de ABRIL/2019, passa para o valor de R\$ 5.307,10 (CINCO MIL TREZENTOS E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 01/11/2017.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/11/2017 até 30/04/2019, no valor de R\$ 37.292,64 (TRINTA E SETE MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002227-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304009218

AUTOR: JOSE FERNANDES PRIMO (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora JOSE FERNANDES PRIMO em que o autor alega contradição na sentença proferida em virtude da afirmação constante da sentença de que deixou de ser apreciada a antecipação dos efeitos da tutela por não ter sido formulado tal pedido na inicial.

Alega o autor ter formulado na inicial o pedido de concessão de tutela antecipada.

Requer seja sanada a contradição apontada e que seja apreciado o pedido de concessão de tutela antecipada.

É o breve relato. Decido.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão, contida na própria decisão embargada, ou erros materiais.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

No caso em testilha, os embargos de declaração atende aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que deve ser conhecido.

Nesse aspecto, e conforme apontado pela parte autora/embargante, verifico a ocorrência de omissão, uma vez que, de fato, a sentença proferida deixou de analisar o pedido de concessão de tutela antecipada formulado na inicial.

Com efeito, consta da inicial: "(...) 6) - Com a procedência da ação e reconhecimento do direito de aposentadoria, seja concedida, na sentença, a antecipação dos efeitos da tutela, considerando o caráter alimentar da prestação pleiteada (...)".

Deste modo, conheço dos embargos e os acolho, para retificar a fundamentação da sentença proferida e conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de ABRIL/2019, no valor de R\$ 3.626,48 (TRÊS MIL SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 25/01/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25/01/2018 até 30/04/2019, no valor de R\$ 52.828,45 (CINQUENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e descontado o valor de renúncia, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C."

P.R.I.C. Oficie-se

DECISÃO JEF - 7

0002378-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009212
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA SOUZA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas,

após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0002373-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009209

AUTOR: JOSEPHA DE SOUZA (SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

De início verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0002387-39.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009215

AUTOR: CUSTODIO JOSE DINIZ (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o objeto da presente ação, retiro o processo da pauta de audiência. Após, conclusos para sentença em gabinete. P.I.

0003307-13.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009211

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE IV (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)

RÉU: SUELI APARECIDA COELHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Haja vista o teor da certidão de evento 17, proceda a Secretaria a nova tentativa de citação via postal com aviso de recebimento.

0002382-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009213

AUTOR: MARIA TEREZA RODRIGUES DE ASSIS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a retroação da data de início da aposentadoria por invalidez de que é titular, para a DIB do auxílio doença que a antecedeu.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

No mais, determino a realização de perícia médica e designo o dia 09/01/2020, às 09 horas, para a realização de perícia ortopédica, nesse Juizado Especial Federal.

O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a comparecer a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias que a acometem.

Intimem-se.

0002389-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009210
AUTOR: ELISABETH NAKAMURA (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício assistencial.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, conforme novo entendimento deste Juízo, em consonância com dominante jurisprudência atual: limite correspondente ao valor dos atrasados acrescidos de 12 parcelas vincendas, que superem 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação."

0001196-56.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007275
AUTOR: JOSE MARIO SIMOES DA COSTA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003927-59.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007276
AUTOR: DANIEL MANOEL SIQUEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001179-20.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007274
AUTOR: NEWTON THOMAZ CORREA FILHO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000538-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007289CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) BANCO CETELEM S/A (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY)

<#Conforme disposições do artigo 357, III e 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, dada a maior dificuldade da parte autora em comprovar todos os fatos alegados em sua petição inicial, em razão de sua vulnerabilidade frente à instituição bancária ré, determino a inversão do ônus da prova no presente feito. Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis. No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as. Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.#>

0000734-02.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007273CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN)

<#Conforme disposições do artigo 357, III e 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, dada a maior dificuldade da parte autora em comprovar todos os fatos alegados em sua petição inicial, em razão de sua vulnerabilidade frente à instituição bancária ré, determino a inversão do ônus da prova no presente feito. Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis. No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as. Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes do(s) laudo(s) pericial(is). Em prestígio à conciliação como melhor forma de resolução de questões judiciais, manifeste-se o INSS sobre interesse em propor acordo à parte autora, formulando seus termos e apresentando-os no prazo de 05 dias úteis. Havendo proposta, manifeste-se a parte autora quanto à aceitação no prazo de 05 dias úteis. Após, venham conclusos para sentença.

0001790-70.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007280
AUTOR: SILVIO RICHARD RIBEIRO (SP293635 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000391-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007279
AUTOR: CLOVES BENTO DA COSTA (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000021-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007278
AUTOR: ROSEMARY ROSA DE FARIA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003434-48.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007281
AUTOR: FABIO KLEBER DA CUNHA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do(s) Laudo(s).

0000015-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007283
AUTOR: ISAAC DE OLIVEIRA INACIO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003411-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007287
AUTOR: ANDREZA GRAZIELA FONSECA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002258-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007284
AUTOR: RAQUEL SANTOS DA CRUZ (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5003709-52.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007288
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES BEZERRA (SP382799 - KARINE DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003160-84.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007286
AUTOR: ROBSON SODRE MACHADO (SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003094-07.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007285
AUTOR: RUBENITA DA SILVA LOPES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000253

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000700-24.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002681

AUTOR: LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP202115 - IDEÍNA LOBO DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Trata-se de nominada ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e antecipação de tutela, procedimento do JEF, proposta por LUIZ ALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que objetiva, em caráter liminar, a retirada da negativação de seu nome, sob pena de multa pelo descumprimento. Ao final pede: a) a declaração de inexistência do débito que se refere à suposta fatura do cartão de crédito; b) a determinação de cancelamento desse cartão de crédito; c) apresentação dos documentos do requerimento desse cartão de crédito; d) a inversão do ônus da prova; e e) a condenação da CEF ao pagamento de indenização de danos morais.

Em petição inicial, o autor sustenta que, em sentença prolatada pelo JEF de Registro/SP, processo nº 000571-53.2017.4.03.6305, foi reconhecida a nulidade da abertura da corrente nº 22479-4, da agência da CEF nº 1061, em Cambuí/MG e da contratação do CDC Automático, contrato nº 26.1061.400003331/80, em seu nome, diante da existência de fraude, bem como declarada a inexigibilidade da dívida decorrente da contratação do CDC Automático, contrato nº 26.1061.400003331/80.

No entanto, alega que, novamente, a CEF inscreveu seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito, com base noutra, a saber, contrato nº 0055293700530846280000, de um cartão de crédito, o qual afirma não possuir. Assim, afirma a ocorrência de negligência da instituição bancária, ciente da fraude anterior (evento 1). Juntou documentos (evento 2).

Citada, a CEF apresentou contestação, em que sustenta a improcedência do pedido, porquanto o autor apresentou a documentação pessoal exigida no ato da contratação (evento 7). Não juntou documentos.

Instado, o autor manifestou-se em réplica (evento 11).

Em seguida, determinou-se a inversão do ônus da prova, para a CEF apresentar os documentos comprobatórios da contratação do cartão de crédito - Contrato nº 0055293700530846280000 (evento 12).

Certificado o decurso de prazo para a CEF cumprir a determinação (evento 14).

É o relatório. Decido.

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano.

O artigo 186, do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio do qual se pode concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC).

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes. Por outro lado, a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXII, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, o que também foi repetido como princípio da ordem econômica.

E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei nº 8.078/90.

Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão contida em seu artigo 22. Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: “Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Nesse ponto, frise-se que, a teor da Súmula nº 286, do STJ, “a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidade dos contratos anteriores”.

Em petição inicial, a parte autora sustenta que em sentença prolatada pelo JEF de Registro/SP, processo nº 000571-53.2017.4.03.6305, foi reconhecida a nulidade da abertura da corrente nº 22479-4, da agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nº 1061, em Cambuí/MG e da contratação do CDC Automático, contrato nº 26.1061.400003331/80, em seu nome, diante da existência de fraude, bem como declarada a inexigibilidade da dívida decorrente da contratação do CDC Automático, contrato nº 26.1061.400003331/80.

Todavia, alega que novamente a CEF inscreveu seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito, com base no contrato nº 0055293700530846280000, que trata de um cartão de crédito, o qual afirma não possuir, ou seja, afirma a negligência da instituição bancária, ciente da fraude anterior.

Nesse aspecto, como prova de suas alegações sobre a falha na prestação de serviço da CEF, o autor apresentou os seguintes documentos pertinentes:

i) cópia de Boletim de Ocorrência, lavrado na Delegacia de Polícia Civil em Pariquera-Açu/SP, narrando a contratação fraudulenta de empréstimo em seu nome, com data de 13/10/2016 (fls. 03/04 do evento 2);

- ii) cópia da petição inicial, que gerou o processo nº 000571-53.2017.4.03.6305, com data de 13/02/2017 (fls. 06/14 do evento 2);
- iii) cópia de extrato de consulta ao SCPC em seu nome, com dois apontamentos, feita em 13/10/2016 (fls. 20/21 do evento 2);
- iv) cópia de e-mail enviado pela procuradora do autor à CEF, em 25/10/2016, acerca da fraude em abertura de conta na agência de Cmauí/MG (fl. 22 do evento 2);
- v) cópia de sentença proferida por este JEF de Registro/SP, no bojo do processo nº 000571-53.2017.4.03.6305, que julgou procedentes os pedidos do autor para: a) declarar a nulidade da abertura da conta corrente nº 22479-4, da agência da Caixa nº 1061, em Cambuí/MG e da contratação do CDC Automático, contrato nº 26.1061.4000003331/80, em nome da parte autora, diante da existência de fraude, bem como declarar a inexigibilidade da dívida decorrente da contratação do CDC Automático, contrato nº 26.1061.4000003331/80; e b) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (fls. 131/139 do evento 2); e
- vi) cópia de extrato de consulta ao SCPC em seu nome, com dois apontamentos, feita em 13/07/2018 (fl. 140 do evento 2).

Diante da hipossuficiência da parte autora, aliada à complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Nesse sentido, leia-se o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA-CORRENTE.

NEGATIVA DE AUTORIA DO CORENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu na ação de indenização), o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ. 3ª Turma. REsp 727843/SP; 2005/0031192-7, DJ 01.02. 2006, P. 553).

Trata-se da aplicação da regra processual ordinária da distribuição dinâmica do ônus da prova, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que "há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada." (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 27.08.2007).

Eis o que ocorre no presente caso, em que não é possível determinar à parte autora que demonstre seu direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de "fato negativo", qual seja, de que contratou cartão de crédito com a CEF - Contrato nº 0055293700530846280000.

Ressalte-se, consoante pacífico entendimento jurisprudencial do e. Superior Tribunal e Justiça:

RECLAMAÇÃO. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIROS NO LAPSO EXISTENTE ENTRE O DELITO E A COMUNICAÇÃO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Conforme entendimento sufragado por esta Corte em recursos especiais representativos de controvérsia, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, pois tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.199.782/PR e REsp 1.197.929/PR). 2. Aplicação da Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 3. Reclamação procedente. ..EMEN: (RCL 201201089314, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:.)

Em contestação, a CEF alega que "o contrato que gerou o débito contestado foi firmado pelo autor regularmente, visto que toda documentação pessoal deste Cliente foi prontamente apresentada pelo mesmo no ato da contratação. Com efeito, regular a contratação, uma vez que o débito não foi pago, houve a inscrição regular do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito" (fl. 01 do evento 7).

No entanto, determinada a inversão do ônus da prova (evento 12), instada "para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos comprobatórios da contratação do cartão de crédito (Contrato nº 0055293700530846280000)", a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, sem manifestação (evento 15).

Como a CEF deixou de apresentar cópia do contrato de cartão de crédito e respectivos documentos que o suportam, impugnados pela parte autora, restou impossibilitada a análise do contrato, a fim de se verificar se os dados, os documentos pessoais apresentados e a assinatura aposta são, de fato, do autor.

Ainda, a CEF deixou de comprovar a impossibilidade de fazê-lo, de modo que não fez prova de fato desconstitutivo do direito alegado pelo autor, ônus a ela atribuído pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil e do qual não se desincumbiu. Quanto ao ônus probatório atribuído ao banco/CEF, leia-se o seguinte julgado:

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo Avenida Paulista, 1912 - Bela Vista - CEP 01310-924 São Paulo/SP Fone: (11) 3012-2046 TERMO Nr: 9301018500/2013 PROCESSO Nr: 0024254-49.2008.4.03.6301 AUTUADO EM 27/05/2008 ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ALAN RODRIGO DE MOURA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP221128 - ALAN RODRIGO DE MOURA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 28/05/2008 15:39:10 JUIZ(A) FEDERAL: SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE (...). Dispõe o art. 186 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Não venha, portanto, a ré escorar-se no fato de não ter agido voluntariamente para o ocorrido, pois, conforme visto basta a ação ou omissão culposa para que haja a possibilidade de indenização por danos morais. A pretensão do autor encontra amparo ainda no art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a proteção contra práticas abusivas, diante da hipossuficiência do consumidor na relação de consumo, nos termos do inciso VIII, bem como a inversão do ônus daprova, além da reparação dos danos causados pelo evento, ex vi do art. 6º, VI, do mesmo diploma legal. A jurisprudência pátria não destoa deste entendimento, admitindo a inversão do ônus da prova na hipótese e a presunção que deve militar em favor do cliente, consoante aresto da lavra da

eminente Ministra Nancy Andrigui, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 727843/SP; 2005/0031192-7, TERCEIRA TURMA, DJ 01.02.2006, P. 553. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA-CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.- É PLENAMENTE VIÁVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 333, II DO CPC) NA OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE CONTAS-CORRENTES, COMPETINDO AO BANCO (RÉU NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO), O ÔNUS DE PROVAR OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR.- INCUMBE AO BANCO DEMONSTRAR, POR MEIOS IDÔNEOS, A INEXISTÊNCIA OU IMPOSSIBILIDADE DE FRAUDE, TENDO EM VISTA A NOTORIEDADE DO RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE SAQUE POR MEIO DE CARTÃO BANCÁRIO E/OU SENHA.- SE FOI O CLIENTE QUE RETIROU O DINHEIRO, COMPETE AO BANCO ESTAR MUNIDO DE INSTRUMENTOS TECNOLÓGICOS SEGUROS PARA PROVAR DE FORMA INEGÁVEL TAL OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. (...) (1 00242544920084036301, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO ..DATA_PUBLICACAO: 27/05/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)

Nesse contexto, a condenação anterior da CEF, em razão da fraude perpetrada em nome do autor (processo nº 000571-53.2017.4.03.6305), adquire relevo de indícios no presente feito, a fim de comprovar a nova irregularidade relatada, tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao contrato impugnado, por parte da instituição bancária.

Portanto, tratando-se de contrato celebrado mediante fraude, uma vez não comprovada a legitimidade quanto a sua autoria, a qual é veementemente negada pelo autor, resta configurada a responsabilidade objetiva da CEF.

De outro ponto, o pedido indenizatório (dano moral) deve ser pautado por uma pretensão justificada, marcada pela razoabilidade, devendo-se verificar, caso a caso, a existência do dano, que vai além do mero dissabor, cuidando ainda para que a indenização seja fixada na medida do agravo sofrido.

Infere-se na prova dos autos que o autor, no ano de 2016, sofrera danos materiais e morais. Tal se deveu, pelo fato da abertura de conta em agência da CEF em Cambuí/MG e contratação de empréstimo bancário, em seu nome, de forma fraudulenta (v. processo nº 000571-53.2017.4.03.6305).

Com isso, os fatos ora narrados no presente feito constituem desdobramento daquele episódio anterior. E, ainda, decorrem do mesmo fato da apresentação, por fraudadores, dos documentos do autor à instituição bancária, a CAIXA, ag. Cambuí/MG, para abrir conta bancária e conseguir empréstimo. Tendo, inclusive, naquela oportunidade, o autor recebido indenização para reparar os danos que alegou ter sofrido, no montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais), conforme sentença mencionada.

Não bastasse, verifício na prova do feito em exame constar outro apontamento do nome do autor em cadastro restrito de crédito (ref. TELEFONICA BRASIL SA/MÓVEL), além daquela referente ao contrato nº 0055293700530846280000 da CEF, objeto do litígio. Confira-se (fl. 140 – evento 2):

Nos termos do verbete nº 385, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Logo, o autor não faz juz ao recebimento de pagamento de indenização por danos morais, exceto o direito ao cancelamento do apontamento decorrente do contrato nº 0055293700530846280000.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) DECLARAR a nulidade do contrato nº 0055293700530846280000, em nome do autor junto a CAIXA;
- b) DECLARAR a inexigibilidade do débito decorrente do contrato nº 0055293700530846280000, em nome do autor, no valor de R\$6.220,82 (seis mil, duzentos e vinte reais e oitenta e dois centavos); e,
- c) DETERMINAR à CEF o cancelamento/bloqueio do cartão de crédito, referente ao contrato nº 0055293700530846280000.

CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a retirada da negativação do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, exclusivamente no tocante ao contrato nº 0055293700530846280000, celebrado de em nome do autor com a CEF.

Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

Registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000577-89.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003108

AUTOR: JOYCE ASTORINO PITELLI MARQUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.2. Após a manifestação, os autos serão

remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2019/6309000155

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004801-34.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309006152

AUTOR: ANTONIO DE PADUA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal, reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/03. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

Esclarece a parte autora que seu benefício não foi contemplado para revisão administrativa por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que teve curso perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto eventual decadência, eis que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no REsp 1.444.992/RS, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 28/04/2015, Data da Publicação/Fonte: 04/08/2015), o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, hipótese esta distinta da pretensão de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes de tais marcos legais. Assim, não se confundem as ações de revisão do ato de concessão e de readequação de tetos, tratando-se esta última de mera pretensão de revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.

Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.

A princípio, oportuno consignar que a matéria ora versada foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189.949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), trata-se de um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia, Data de Publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011, DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011) (grifei)

No caso dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido sob o NB: 42/170.259.372-7, com DIB em 09/02/965.

A contadoria judicial elaborou parecer, confirmando que o benefício titularizado pela parte autora foi revisado pelo IRSM e, quando da revisão, sofreu limitação ao teto, de modo que faz jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003.

Assim, foram apuradas diferenças em favor da parte autora.

Transcrevo, por oportuno, o parecer elaborado pela contadoria judicial (eventos 13 e 29):

“Parecer:

Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 170.259.372-7 com DIB em 09/02/96.

O benefício foi revisado (IRSM), e quando da revisão houve limitação ao teto.

Procedemos aos cálculos referentes às diferenças do teto quando das EC 20/98 e EC 41/03.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas no montante de R\$ 11.996,30, com renda mensal de R\$ 3.423,92 para a competência de junho/15, DIP em jul/15.

Diante do exposto, respeitosamente, submetemos à consideração superior.”

“Parecer Complementar:

Procedemos à atualização dos cálculos referentes às diferenças do teto quando das EC 20/98 e EC 41/03.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas no montante de R\$ 26.815,58, com renda mensal de R\$ 4.290,44 para a competência de maio/19, DIP em jun/19.

Diante do exposto, respeitosamente, submetemos à consideração superior.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal atual do benefício NB 42/170.259.372-7, com DIB em 09/02/96 e RMI de R\$ 832,66 (OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), devendo a RMA passar de R\$ 4.098,92 (QUATRO MIL E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) para R\$ 4.240,44 (QUATRO MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de maio de 2019 e DIP em junho de 2019.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 26.815,58 (VINTE E SEIS MIL, OITOCENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até o mês de junho de 2019 e respeitada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da Contadoria Judicial (eventos 29 e 33).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento, e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005685-63.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004967

AUTOR: ARISTOXENES ROSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal, reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/03. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto eventual decadência, eis que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no REsp 1.444.992/RS, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 28/04/2015, Data da Publicação/Fonte: 04/08/2015), o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, hipótese esta distinta da pretensão de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes de tais marcos legais. Assim, não se confundem as ações de revisão do ato de concessão e de readequação de tetos, tratando-se esta última de mera pretensão de revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.

Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Afasto também a preliminar de ausência de interesse de agir em razão do acordo realizado na ACP nº 00049112820114036183 - 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, que reconheceu o direito da parte autora, vez que é matéria que se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.

A princípio, oportuno consignar que a matéria ora versada foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189.949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), trata-se de um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia, Data de Publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011, DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011) (grifei)

No caso dos autos, o autor é titular do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB: 42/100.585.207-0, com DIB em 26/03/96.

A contadoria judicial elaborou parecer, confirmando que o benefício titularizado pela parte autora foi objeto de revisão judicial pela aplicação do índice de IRSM e, com isso, sofreu limitação ao teto, de modo que faz jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003. Assim, foram apuradas diferenças em favor da parte autora.

Transcrevo, por oportuno, o parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 35):

“Parecer:

Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 100.585.207-0, DIB em 26/03/96, RMI no valor de R\$ 832,66.

O benefício foi revisto pelos índices do IRSM.

Evoluímos a RMI e verificamos que houve limitação ao teto quando das emendas 20/98 e 41/03.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas no montante de R\$ 23.039,10, com renda mensal de R\$ 4.256,85 para a competência de maio/19, DIP em jun/19.

Diante do exposto, respeitosamente, submetemos à consideração superior.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal atual do benefício NB 42/100.585.207-0, com DIB em 26/03/96 e RMI de R\$ 832,66 (OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), devendo a RMA passar de R\$ 4.098,92 (QUATRO MIL E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) para R\$ 4.256,85 (QUATRO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de maio de 2019 e DIP em junho de 2019. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 23.039,10 (VINTE E TRÊS MIL E TRINTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizado até o mês de junho de 2019 e respeitada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da Contadoria Judicial (eventos 35 e 39).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento, e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004807-41.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004966

AUTOR: JOSÉ DA COSTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal, reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/03. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto eventual decadência, eis que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no REsp 1.444.992/RS, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 28/04/2015, Data da Publicação/Fonte: 04/08/2015), o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, hipótese esta distinta da pretensão de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes de tais marcos legais. Assim, não se confundem as ações de revisão do ato de concessão e de readequação de tetos, tratando-se esta última de mera pretensão de revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.

Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Afasto também a preliminar de ausência de interesse de agir em razão do acordo realizado na ACP nº 00049112820114036183 - 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, que reconheceu o direito da parte autora, vez que é matéria que se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.

A princípio, oportuno consignar que a matéria ora versada foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189.949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), trata-se de um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia, Data de Publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011, DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011) (grifei)

No caso dos autos, o autor é titular do benefício aposentadoria especial sob o NB: 46/025.331.813-0, com DIB em 31/03/95.

A contadoria judicial elaborou parecer, confirmando que o benefício titularizado pela parte autora foi objeto de revisão judicial pela aplicação do índice de IRSM e, com isso, sofreu limitação ao teto, de modo que faz jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003. Assim, foram apuradas diferenças em favor da parte autora.

Transcrevo, por oportuno, o parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 18):

“Parecer:

Trata-se de uma aposentadoria especial concedida sob o NB: 025.331.813-0, DIB em 31/03/95.

O benefício foi revisto pelos índices do IRSM.

Evoluímos a RMI e verificamos que houve limitação ao teto quando das emendas (EC 20/98 e EC 41/03).

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas no montante de R\$ 51.363,97, com renda mensal de R\$ 4.485,45 para a competência de maio/19, DIP em jun/19.

Diante do exposto, respeitosamente, submetemos à consideração superior.

Mogi das Cruzes, 17 de junho de 2019.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal atual do benefício NB 46/025.331.813-0, com DIB em 31/03/95 e RMI de R\$ 582,86 (QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), devendo a RMA passar de R\$ 4.098,84 (QUATRO MIL E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) para R\$ 4.485,45 (QUATRO MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de maio de 2019 e DIP em junho de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 51.363,97 (CINQUENTA E UM MIL, TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de junho de 2019 e respeitada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da Contadoria Judicial (eventos 18 e 24).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento, e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01). Afasto as preliminares arguidas pela ré, pois as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, a modulação dos efeitos da decisão foi no sentido de que o prazo prescricional de 30 (trinta) anos permanece aplicável quando estiver em curso. Com efeito, o STF decidiu que, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos contados do termo inicial ou 5 (cinco) anos a partir do julgamento naquela corte. No caso dos autos, não houve prescrição sob nenhuma dessas óticas. Não comprovada, ainda, a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Passo à análise do mérito propriamente dito. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS

confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante, no entanto, firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro/1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/1990): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices - E SOMENTE ESSES - foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Confira-se: Súmula 40 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS relativos ao mês de fevereiro de 1989.”. “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/SC COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. FEV/89. IPC. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado por Beno Utzig e outros (fls. 87/91), apontando suposto dissenso da Turma Recursal/SC (fl. 84) e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a correção dos depósitos do FGTS pelo IPC, no mês de fevereiro de 1989. 2. A Sentença proferida pela Exma. Dra. Daniela Tocchetto Cavalheiro (fls. 66/70), indeferiu o pedido, argumentando que: a) a parte autora não pediu a substituição do índice aplicado (LFT) pelo IPC, mas o acréscimo deste ao já computado pela CEF; b) a Lei 7.738/89 determinou a correção dos depósitos do FGTS, para o mês de fevereiro de 1989, pela LFT (Letra Financeira do Tesouro); b) existindo regra legal específica para a correção do FGTS para o mês de fevereiro/89, não há razão para a aplicação do IPC, tampouco para a acumulação de índices. 3. O Acórdão impugnado da TR/SC (fl. 84), relatado pelo Exmo. Dr. Edvaldo Mendes da Silva, manteve a sentença, pelos próprios fundamentos. 4. O Acórdão/paradigma, do STJ (fls. 92/98), diz, em suma, que incide o IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. (EREsp 352.411, 1ª Seção, decisão 28/09/05, Min. José Delgado). 5. Há divergência, uma vez que: a) o Acórdão impugnado, concluiu pela inaplicabilidade do IPC, em face da existência de legislação específica (Lei 7.738/89), que determinou a correção dos depósitos do FGTS, para o mês de fevereiro de 1989, pela LFT; b) enquanto que o posicionamento firmado pela Primeira Seção do STJ é pela aplicabilidade do referido IPC nos depósitos do FGTS, no mês de fevereiro/89. (EREsp 352.411, 1ª Seção, decisão 28/09/05, Min. José Delgado). 6. Entretanto, nenhuma diferença é devida, a título de correção monetária dos depósitos do FGTS no mês de fevereiro/89, pois, como considerou o Acórdão impugnado (vide sentença fls. 66/70), os Recorridos pretendem a acumulação do IPC (10,14%) com a LFT (18,35%), já aplicado pela CEF. (Precedentes STJ: RESP 911871/PB 1ª T. decisão: 19/06/2007 Teori Albino Zavascki). 7. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2006.72.95.001826-8, Relator Juiz Federal Hélio S. Ourem Campos, publicado no DJU dia 31 de agosto de 2007, seção I, página 903) (grifei) “ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título. 2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007. 3. Recurso parcialmente provido.” (REsp 911871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) (grifei) Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF em obrigação de fazer consistente em atualizar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora, decorrente da correta aplicação do IPC/IBGE - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento da quantia apurada observará o disposto em lei. Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Nos termos da Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, a posterior constatação de adesão a acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, enseja a inexistência do título. Intime-m-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002691-23.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004982
AUTOR: GLAFIRA DE PAULA NEVES (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002715-51.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309004983
AUTOR: CANDODATO NERYS SANTA CRUZ GONCALVES (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0004799-64.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309006151
AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal, reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/03. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício

que percebe.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cabe destacar, por se tratar de matéria de ordem pública, a ser conhecida de ofício, o entendimento no sentido de que este Juízo é competente para o julgamento do feito, em que pese se tratar de pensão por morte acidentária. Isso porque, embora tenha sido atribuída pela Constituição à Justiça Estadual a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, no presente caso o pedido é de revisão de pensão por morte, valendo observar que não está em discussão no presente feito a questão do acidente de trabalho.

Afasto eventual decadência, eis que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no REsp 1.444.992/RS, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 28/04/2015, Data da Publicação/Fonte: 04/08/2015), o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, hipótese esta distinta da pretensão de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes de tais marcos legais. Assim, não se confundem as ações de revisão do ato de concessão e de readequação de tetos, tratando-se esta última de mera pretensão de revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.

Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.

A princípio, oportuno consignar que a matéria ora versada foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189.949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), trata-se de um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia, Data de Publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011, DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011) (grifei)

No caso dos autos, a autora é titular do benefício de pensão por morte acidente do trabalho concedido sob o NB: 21/102.985.143-0, com DIB em 01/05/96, cujo benefício de origem é uma aposentadoria por invalidez concedida sob o NB 93/101.730.206-2, com DIB em 08/10/95.

A contadoria judicial elaborou parecer, confirmando que o benefício titularizado pela parte autora sofreu limitação ao teto, de modo que faz jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003. Assim, foram apuradas diferenças em favor da parte autora.

Transcrevo, por oportuno, o parecer elaborado pela contadoria judicial (eventos 13 e 29):

“Parecer:

Trata-se de uma pensão por morte por acidente de trabalho concedida sob o NB: 101.730.206-2 concedida com DIB em 08/10/95.

O benefício foi concedido à Autora e aos seus filhos, sendo que quando do ajuizamento da ação só a Autora constava como dependente, uma vez que a cotas dos filhos havia cessado por terem atingido a maioridade.

Procedemos aos cálculos referentes às diferenças do teto quando das EC 20/98 e EC 41/03.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas no montante de R\$ 4.668,04, com renda mensal de R\$ 3.273,67 para a competência de junho/15, DIP em jul/15.

Diante do exposto, respeitosamente, submetemos à consideração superior.”

“Parecer Complementar:

Procedemos à atualização dos cálculos referentes às diferenças do teto quando das EC 20/98 e EC 41/03.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas no montante de R\$ 10.250,35, com renda mensal de R\$ 4.172,13 para a competência de maio/19, DIP em jun/19.

Diante do exposto, respeitosamente, submetemos à consideração superior.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal atual do benefício NB 93/101.730.206-2, com DIB em 08/10/95 e RMI de R\$ 832,66 (OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), devendo a RMA passar de R\$ 4.098,93 (QUATRO MIL E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) para R\$ 4.172,13 (QUATRO MIL, CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS) para a competência de maio de 2019 e DIP em junho de 2019.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 10.250,35 (DEZ MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de junho de 2019 e respeitada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da Contadoria Judicial (eventos 29 e 33).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento, e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002131-81.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6309006478

AUTOR: ANTONIO ALVES DE ABREU (SP272996 - RODRIGO RAMOS, SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 17) padece do vício da omissão, eis que “[...] deixou de se pronunciar por quais motivos deixou de realizar audiência de instrução para oitiva de sua testemunha, haja vista, ter esta presenciado os fatos”.

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (evento nº. 19), não vislumbro o vício suscitado, na medida em que o provimento foi expresso ao fundamentar que, em virtude de ser incontroverso que o demandante esteve, em 06/09/18, na citada agência da Caixa Econômica Federal e que sua entrada foi obstada no estabelecimento em virtude de a bota que calçava conter “biqueira de aço”, não se fazia necessária a realização de audiência de instrução e julgamento no caso.

E ainda que assim não fosse, tampouco se sustenta a argumentação no sentido de que o provimento recorrido teria infringido a regra estabelecida no artigo 489, § 1º, inciso IV do CPC, porque o direito brasileiro adota a técnica da fundamentação suficiente, pela qual o juiz não é obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, bastando ter um motivo suficiente para fundamentar a decisão, como se verificou na hipótese.

Neste sentido, é válido reproduzir o ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves, para quem:

"[...] a previsão legal tem como objetivo afastar da exigência de enfrentamento os argumentos irrelevantes e impertinentes ao objeto da demanda, liberando o juiz de atividade valorativa inútil. Ou ainda alegação que tenha ficado prejudicada em razão de decisão de questão subordinante, como ocorre na hipótese de ser liberado o juiz de analisar todos os fundamentos da parte vitoriosa." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - volume único. 8ª ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2016, p.129)

Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

"[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante.

Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi

dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa." (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível - teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Se o Embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é o Inominado, não o de Embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos Embargos de Declaração com o escopo de "obrigar" o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento nº. 19) e mantenho na íntegra a sentença embargada (evento nº. 17). Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001146-54.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006526

AUTOR: MAIARA CRISTINA DE FREITAS (SP162754 - LAERTE MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Consigno que em 19/11/2015 a parte autora foi expressamente intimada para informar se pretendia produzir prova oral, tendo deixado transcorrer o prazo concedido (10 dias) sem qualquer manifestação nesse sentido (eventos 14/15).

Todavia, tendo em vista o requerimento formulado em 22/01/2019 (evento 31), designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2019, às 14h30min, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até 3 (três) testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0000403-44.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006495

AUTOR: ALESSANDRA ANDREA MENEZES CARDOSO SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2019, às 15 horas, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até 3 (três) testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0001233-39.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006423

AUTOR: RONALDO CARDOSO DA SILVA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Oficie-se a APSADJ de Guarulhos (SP) para que, no prazo de 48 horas, esclareça sobre a cessação do benefício de auxílio-doença da parte autora sem a devida convocação para perícia médica junto à Autarquia Ré, conforme determinado em sentença, que transcrevo (evento 49):

"[...] sendo que o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica e os termos do artigo 60 da lei 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.446/2017 [...]"

No mesmo prazo, deverá restabelecer o benefício, se for o caso.

Intimem-se.

0001239-12.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006458

AUTOR: ARGEMIRO DA SILVA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em decorrência da impugnação apresentada pelo INSS, à contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculos complementares, se o caso.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão de orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada de 19/12/2017, objetivando a padronização de expedição de certidão e/ou autenticação da procuração para fins de levantamento de RPV/PRECATÓRIO, conforme despacho lançado no Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, dê-se ciência ao(a) patrono(a) da parte autora de que o atendimento ao solicitado ficará condicionado à juntada de GRU comprovando o recolhimento do valor referente à certidão requerida e/ou de procuração autenticada. Por oportuno, o código e o valor a ser recolhido constam na letra "F", da Tabela IV, do Anexo I e no item 1, do Anexo II, da Resolução nº 138 do TRF 3ª Região, datada de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001035-41.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006450
AUTOR: LUCIENE DO NASCIMENTO FERREIRA (SP198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000961-84.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006451
AUTOR: AQUIKO MORI (SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003266-07.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006449
AUTOR: FABIO RODRIGUES (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) SARA JANE RODRIGUES (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0005748-25.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006452
AUTOR: RYAN CARLOS LEMES DE BRITO SILVA (SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY, SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES, SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Autorizo ANA LEMOS BRITO DE OLIVEIRA, portadora do RG 12.881.745-8 e do CPF 005.874.808-31, na qualidade de avó materna e guardiã do autor, a efetuar o levantamento da requisição de pagamento sob nº 20180049741 (nosso 2018/388), na qual é requerente RYAN CARLOS LEMES DE BRITO SILVA - CPF 47242366801, junto à instituição bancária e que se encontra depositada à ordem do Juízo.

Oficie-se à instituição bancária para que promova o levantamento da restrição anotada no requisitório supramencionado, propiciando o consequente levantamento. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Providencie a Secretária a expedição de certidão de advogado constituído e autenticação de procuração, conforme requerido, para soerguimento do valor depositado.

Intime-se.

0004726-92.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006541
AUTOR: JOSE LOURENCO DE SOUZA (SP349296 - MATHEUS BIAGGI MACHADO DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a Informação da Secretária (arquivo nº 26):

1. Cancele-se a certidão de trânsito em julgado da sentença (arquivo nº 23);
2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

DECISÃO JEF - 7

0000418-81.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006460
AUTOR: MIRIAM HISSAKO ISHIBASHI (SP371785 - EDUARDO ANION JUNIOR, SP310272 - VANESSA ELLERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA CUCICK) CAIXA SEGURADORA S/A - SP (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA)

Manifesta-se a autora requerendo o prosseguimento do feito e a elaboração de cálculo de liquidação.

O acórdão reformou a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido da autora e condenando as corrés, solidariamente, a indenizá-la relativamente aos bens móveis e dinheiro objeto de furto simples.

Indefiro o requerido, por ora, uma vez que a Caixa Econômica Federal comprova a efetivação de depósito judicial no valor de R\$ 18.015,18 (DEZOITO MIL E QUINZE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), em 21/09/2016 (evento 57).

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de impugnação, deverá apresentar o cálculo que entende de seu direito, sob pena de preclusão.

O silêncio faz presumir a anuência.

Após, retornem conclusos.

0002871-88.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006413
AUTOR: ROSA DE FATIMA LEITE DA CUNHA CAMPOS (SP372751 - ALINE SOARES ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Requer a parte autora a intimação da Autarquia Ré para que dê cumprimento à sentença.

Nos termos da decisão nº 6309013374/2011 (evento 44), datada de 20/07/2011, já houve apreciação da matéria discutida.

Portanto, não é passível de análise o requerido pela parte autora, pois operada a preclusão, conforme prescrito pelo artigo 507 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Posto isto, INDEFIRO o pedido da parte autora.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005356-85.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006457
AUTOR: EVANGIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Após as expedições dos ofícios requisitórios na modalidade de requerimento de pequeno valor (eventos 63 e 64), manifesta-se a parte autora optando pela expedição de ofício precatório.

Indefiro o requerido, uma vez que o valor da condenação, nos termos da sentença, não reformada pelo acórdão, não excedeu o valor limite para expedição de requerimento de pequeno valor, ou seja, não excedeu a 60 (sessenta) salários mínimos, não possibilitando a opção da parte autora quanto à modalidade de execução.

Reitero os termos do ato ordinatório nº 6309004334/2019 (evento 69), que científica a parte autora da disponibilização dos extratos de depósitos.
Intime-se.

0029345-47.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006461
AUTOR: EDVALDO PEREIRA BISPO (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pela contadoria judicial, que apurou como devida a importância de R\$ 42.882,70 (QUARENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizado para JULHO/15, tendo em vista a concordância das partes ré e autora (eventos 112 e 114, respectivamente).

Expeça-se o ofício requisitório, se em termos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do(s) Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0001401-70.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005210
AUTOR: KAREN GOMES GRACIA (SP359530 - MIKE BARRETO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001246-67.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005208
AUTOR: KAZUKO SHIMABUKURO NOBORIKAWA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001049-15.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005203
AUTOR: VILMA CLARA LEMOS (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001234-53.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005207
AUTOR: ANTONIO TAKAYUKI MURAKAMI (SP207300 - FERNANDA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001394-78.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005204
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001504-77.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005212
AUTOR: DAVID IBANES (SP303831 - WERNER CHUONG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001421-61.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005211
AUTOR: ROSANGELA ROCHA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001668-42.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005205
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001249-22.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005209
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA FRANCO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001633-82.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005213
AUTOR: SILENE HELOISA PINHEIRO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001682-26.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005206
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA FERNANDES (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001212-92.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005215
AUTOR: THIAGO HENRIQUE PINHEIRO (SP277329 - RAFAEL TORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, intimo as partes da juntada dos esclarecimentos periciais para ciência, atentando ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6311000264

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000467-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311013014
AUTOR: ELIDE INES APARECIDA BERTOLLI (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como conseqüência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001550-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311013034
AUTOR: EDINEIDE SOUZA SANTANA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o período de 01/10/1991 a 19/05/1998 e 25/04/1999 a 04/04/2017;

b) condenar a Autarquia Previdenciária a averbar – no prazo de 15 (quinze) dias – os períodos indiciado no item “a”, supra, como tempo de serviço especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos de trabalho reconhecidos nesta sentença como especiais.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001543-44.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311013011
AUTOR: FABIA CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS (SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA) MARCELE FERNANDA OLIVEIRA (SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA) FABIOLA CRISTINA OLIVEIRA (SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, tendo como instituidor o segurado José Torquato da Silva, com DIB na data do ajuizamento da presente ação, em 16/04/2013, até o óbito da autora em 20/07/2014.

Em conseqüência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde o ajuizamento da presente ação, nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de

correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002438-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311012951

AUTOR: FRANCISCO DE CALDAS ALENCAR (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o período de 01/04/1995 a 19/04/2016, o qual deverá ser computado com aplicação do fator multiplicador 1,4;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, FRANCISCO DE CALDAS ALENCAR, a partir da data do segundo requerimento administrativo (16/08/2017), com 42 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de contribuição; com renda mensal inicial de R\$ 2.183,61 (dois mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), e renda mensal atual (RMA), na competência de junho de 2019, de R\$ 2.279,50 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 59.813,19 (cinquenta e nove mil, oitocentos e treze reais e dezenove centavos), valor este atualizado para a competência de julho de 2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; decorrido o prazo de

5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001225-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6311012990
AUTOR: RAIMUNDO XAVIER DO NASCIMENTO (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o período de 28/04/1986 a 31/12/2003;

b) condenar o INSS a converter o lapso ora reconhecido como especial em tempo comum, com aplicação do fator multiplicador 1,4;

c) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.853.673-7) concedida ao autor, RAIMUNDO XAVIER DO NASCIMENTO, em APOSENTADORIA ESPECIAL (B-46), com 29 anos, 1 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (29/02/2016), corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 4.238,10 (quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e dez centavos) e a renda mensal atual (na competência de junho de 2019) para R\$ 4.697,45 (quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), consoante cálculos realizado pela Contadoria deste Juizado, os quais fazem fazendo parte integrante desta sentença;

d) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 65.261,41 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), valor este atualizado para a competência de julho de 2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da

condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos nesta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.) Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a exclusão da associação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). Intime-se.

0001697-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013003
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001571-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013009
AUTOR: MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001634-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013007
AUTOR: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001633-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013008
AUTOR: MARIA PEREIRA DE JESUS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001640-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013006
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001695-82.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013004
AUTOR: VICENTE APARICIO Y MONCHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001554-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013010
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001641-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013005
AUTOR: JOSE REGINALDO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001698-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013002
AUTOR: GILDO FONSECA DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003059-26.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311012988
AUTOR: BEATRIS BISPO DE ALMEIDA (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) IRACEMA BISPO DOS SANTOS (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) BEATRIS BISPO DE ALMEIDA (SP397802 - RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA) IRACEMA BISPO DOS SANTOS (SP397802 - RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Proceda a Secretaria a consulta e anexação de eventual seguro desemprego recebido pelo instituidor da pensão.

2. Designo perícia médica indireta, a ser realizada no dia 22 de agosto de 2019 às 14h30min, neste Juizado Especial Federal, nos documentos médicos de JOSUE BUENO DE ALMEIDA, a fim de verificação da incapacidade laborativa do falecido no período de janeiro de 2015 até o seu óbito (05/03/2017).

Na data e hora da perícia, a autora, IRACEMA BISPO DOS SANTOS, deverá comparecer munida de documento oficial com foto, além de todos os documentos médicos do falecido, além da CTPS, a fim de prestar esclarecimentos ao perito médico legal.

Fica advertido a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

No caso de ausência do autor na perícia designada, deverá o perito médico elaborar laudo médico com base na documentação anexada aos autos.

3. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2019 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

4. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se.

0001541-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311012997
AUTOR: ROSANA SOARES DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Esclareça a parte autora se existem filhos em comum do casal. Em caso positivo, deverá providenciar a juntada de cópia da certidão de nascimento dos filhos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:

1 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 – Considerando que o art. 34 da Lei nº 9.099/95 limita a três o número de testemunhas a serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, e que a parte autora apresentou rol de testemunhas com número superior a três, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique quais testemunhas dentre aquelas arroladas pretende sejam ouvidas quando da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

4 - Sem prejuízo, considerando que a parte autora apresentou rol de testemunhas, após o saneamento do feito e se designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, intemem-se as três testemunhas indicadas pela parte autora.

Intime-se.

0003607-51.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311012974

AUTOR: NESTOR FERREIRA DE CARVALHO (SP334655 - MARTHA NEGRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao julgamento do feito, determino à parte autora que apresente cópias dos documentos apontados no parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

0002337-89.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311012977

AUTOR: MARILENE DA SILVA (SP405212 - ANDRÉ EDSON VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos,

Considerando que a CEF já depositou os honorários periciais, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se o perito por e-mail.

Intemem-se. Cumpra-se.

0000055-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013035

AUTOR: MAURICIO FERNANDES DA SILVA (SP328274 - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2019 às 14 horas.

2. Petição da parte autora anexada aos autos em fase 25: Defiro.

Intime-se a testemunha JOSE FABIO DA SILVA GOES para que compareça na audiência acima designada sob as penas da lei.

Advirto ainda a testemunha que deverá comparecer na audiência acima designada munida de documento de identificação válido.

3. Em relação as demais testemunhas arroladas, deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a parte autora alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

4. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intemem-se. Expeça-se.

0003035-65.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013018
AUTOR: REINALDO FALBO ESTEVAO (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista que o autor apresentou cópia do processo administrativo na inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

0002277-53.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013022
AUTOR: DANIEL MARTINS MONTEIRO (SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

Dê-se ciência à parte autora dos documento da CEF anexado aos autos, em cumprimento ao acordo entabulado. Prazo de 05 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003927-04.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311012993
AUTOR: RUBENS ALVES DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra o determinado na sentença proferida, apresentando o cálculo dos valores devidos.

Intimem-se.

0003875-08.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311012994
AUTOR: JOSINALDO ADELINO DOS SANTOS (SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a certidão anexada aos autos, oficie-se novamente o INSS, para cumprimento da tutela, conforme decisão de 20/05/2019.

Intimem-se.

0001745-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013001
AUTOR: OSMAR ROSA DE OLIVEIRA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

0002993-46.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311012973
AUTOR: SONIA REGINA SANTOS SILVA (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO, SP336709 - ANDREWS VERAS FERRUCCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando que a CEF já depositou os honorários periciais, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se o perito por e-mail.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000131-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013038
AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Ciência às partes do ofício do INSS anexado em fase 30.
2. Sem prejuízo do cumprimento das determinações contidas na decisão proferida anteriormente, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2019 às 14 horas.
3. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.
4. Aguarde-se o cumprimento da decisão anterior.
5. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0003775-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013039
AUTOR: LUIZ SKITNEVSKY (SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Vistos,etc.

Ofício de 05/07/2019: dê-se vista às partes adversas pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos à conclusão para sentença para homologação do autor firmado entre a parte autora e a corrê ANAPPS (petições de 28/02/19, 14/03/19 e 19/03/2019) e a análise do pedido de prosseguimento do feito em face do INSS tendo em vista a manifestação do autor em petição de 28/05/2019.

Intimem-se.

0001021-07.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311012995
AUTOR: GEILZA FERREIRA DA SILVA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.
Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão desta prova.
Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia ortopédica já agendada.

Intimem-se.

0001701-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013030
AUTOR: LOURIVAL AGOSTINHO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção no tocante ao autor pessoa física.

Com efeito, verifico que a demanda requer análise quanto à regularização do polo ativo.

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

- Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.
- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.
 - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à

mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela doutra juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela doutra juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.)

Diante de tais considerações, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002633-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013037

AUTOR: SOLANGE TAVARES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 24.06.2019 e 16.07.2019: Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no artigo 1.048 do Novo Código de Processo Civil. Saliento, no entanto, que praticamente todas as ações que tramitam neste Juizado ensejam urgência, tendo em vista que envolvem autor idoso, enfermo e/ou hipossuficiente.

Providencie a Secretaria as providências cabíveis.

Intime-se.

0001736-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013023

AUTOR: FERNANDA LOVECCHIO RIBEIRO DE MENDONCA MARQUES (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando o termo de prevenção positivo, esclareça a parte autora seu pedido, especificando de sobremaneira a concessão pleiteada, tendo em vista o mandado de segurança nº 5003.648-35.2019.4.03.6104, em tramite perante a 2ª vara Federal de Santos, no qual consta o seguinte pedido:

“Diante de todo o exposto, uma vez demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, presentes os requisitos do relevante fundamento e do periculum in mora, e comprovada a ilegalidade flagrante perpetrada pela autoridade coatora, requer-se a concessão de liminar para o fim de assegurar a impetrante o direito a concessão da aposentadoria especial de professor desde a DER, em 20/12/2018.”

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321 c/c art. 485, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.
Intime-se.

0004097-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311012979

AUTOR: MARIA BENEDITA AIRES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MOURA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando a citação válida da corrê MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MOURA, aguarde-se decurso de prazo para apresentação de eventual contestação. Providencie a Secretaria a alteração do endereço da corrê MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MOURA, conforme certidão do oficial de justiça anexada em fase 24 dos autos virtuais.
 2. Aguarde-se ainda a vinda do processo administrativo referente ao benefício da corrê MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MOURA.
 3. Sem prejuízo, designe audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2019 às 16 horas.
 4. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.
 5. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.
- Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora de 16.07.2019: A argumentação trazida pela parte autora por si só não altera o entendimento já esboçado na decisão anterior e tampouco trata de impugnação pontual e especificada capaz de motivar outro recálculo pela Contadoria Judicial. A metodologia de cálculo apresentada pelo autor já foi afastada pelas considerações apostas no último parecer contábil. Assim sendo, indefiro o retorno dos autos à contadoria judicial. Não havendo diferenças a pagar, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001584-45.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013017

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0012304-47.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013029

AUTOR: MARIO MOREIRA SEVERINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0000919-53.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013026

AUTOR: JOSE MOREIRA DE LIMA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 17.07.2019: Observo que a decisão anterior foi proferida com equívoco, uma vez que deu vista de documento não constante dos autos. Assim, a fim de esclarecer as partes e corrigir a decisão anterior, determino:

Onde se lê:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, ofício do INSS, anexado em 07.06.2019, bem como do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Leia-se:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

No mais, a decisão anterior permanece na sua íntegra.

Por fim, decorrido o prazo residual para eventual manifestação do INSS, expeça-se ofício requisitório dos valores apurados e dos honorários sucumbenciais.

Int.

0000009-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013020
AUTOR: MARIA DE LOURDES GAZIOLA (SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2019 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se.

0003062-83.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013025
AUTOR: EDNA FERREIRA GONCALVES (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 12.07.2019: Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação de Edna Ferreira Gonçalves (CPF 133.726.878/09), visto que a ex cônjuge é a única habilitada à pensão NB 21/182890714-3, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão do nome dos filhos e a inclusão da pensionista no pólo ativo da ação.

1 - No mais, dê-se ciência às partes do parecer contábil, anexado aos autos em 10.06.2019, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal

(parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se.

0001899-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013036
AUTOR: JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA (SP174905 - MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.

Petição da CEF de 09/05/2019: ciência à parte autora.

Petições da parte autora de 15/05, 13/06 e 16/07: manifeste-se a CEF quanto ao alegado pela parte autora, sobremaneira quanto a informação no sentido de que a conta corrente em que eram debitadas as prestações de financiamento foi encerrada de forma unilateral, comprovando documentalmente a situação atual da referida conta.

Ofício de 24/06: ciência às partes.

Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

0001757-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013015
AUTOR: MARLY PEDRO DA SILVA (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES)
RÉU: JANDERSON RENNAN DA SILVA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Sem prejuízo das determinações contidas na r. decisão proferida, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2019 às 16 horas.
2. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 11.09.2018, para que compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei.
Advirto ainda as testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.
3. Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da decisão anteriormente proferida.
4. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

5007057-53.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013045

AUTOR: MIRYAM LOTFI VIEIRA DE CAMPOS (SP253221 - CÉLIO RAMOS FARIAS, SP262924 - ALINE BECCI ANDRE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO)

Vistos, etc.

1. Petição da CEF de 12/07/2019: dê-se vista à parte autora.

2. Sem prejuízo, intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0001529-50.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311012996

AUTOR: JESUS GONCALVES (SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA HELIODORO DOS SANTOS) WILMA APARECIDA BISPO GONCALVE (SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de indenização por danos materiais e morais;

Considerando que, além do pedido de ressarcimento a título de dano material das quantias indicadas na petição inicial (R\$ 2.800,01, R\$10,50 e R\$ 3.978,00), os autores também postulam a declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 6.732,00, referente ao contrato de empréstimo, o que, à evidência, igualmente representa pedido de benefício material, ou seja, a declaração de inexistência da dívida também corresponde ao proveito material da ação;

Considerando que para indenização pelo dano moral suportado o autor quantificou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais);

Considerando o valor atribuído à causa;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de atribuir corretamente o valor à causa, face ao proveito econômico pretendido, computando-se os valores referentes aos danos material e moral, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

Intime-se.

0002663-49.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013032

AUTOR: CLAUDINE BRANCO JUNIOR (SP407796 - MARIA JANIELE ANDRADE DE OLIVEIRA, SP411910 - VITOR MAURÍCIO TAVARES MOITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BANCO BMG S/A (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA)

Vistos, etc.

Em que pese tenha restado frustrada a tentativa de conciliação entre a parte autora e o Banco BMG S/A, verifico que o feito demanda saneamento.

1. A parte autora requer a designação de perícia grafotécnica e apresenta laudo em petição de 08/02/2019 no qual o perito por ela contratado aponta a falsificação da assinatura aposta no contrato de empréstimo.

Por sua vez, o Banco BMG manifesta o desinteresse na realização da perícia, mas alega em sede de contestação ter sido também vítima de fraude. Diante da divergência de interesses na realização da prova técnica, determino a intimação do Banco BMG S/A para que se manifeste expressamente sobre o laudo constante da petição de 08/02/2019, bem como esclareça e comprove se realizou perícia no contrato de empréstimo objeto da presente ação, apresentando nos autos o procedimento interno de investigação por ventura aberto pelo banco após a reclamação da parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça e comprove se formulou reclamação administrativa diretamente perante a autarquia ré de forma a obter a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após o cumprimento das providências acima, dê-se vista às partes adversas, e venham os autos à conclusão para averiguação da efetiva necessidade de realização de perícia grafotécnica.

Intimem-se.

0000950-39.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311012980
AUTOR: NEUZA MARQUES RIBEIRO (SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA, SP367051 - WANDERLEY FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que a CEF já depositou os honorários periciais, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder eventuais quesitos apresentados pelas partes.
Intime-se o perito por e-mail.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002955-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013024
AUTOR: JOILDA ALVES GOMES (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
Intime-se o perito judicial especialista em ortopedia para que tenha ciência dos documentos médicos anexados e, havendo necessidade, complemente o laudo médico no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0003846-55.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013040
AUTOR: THIAGO DAMIANI PINTO SIQUEIRA (SP394940 - JACIARA ALVES DE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) MASTERCARD BRASIL LTDA (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte autora para apresente cópia legível e completo do boletim de ocorrência, tendo em vista que o documento constante do arquivo 12 está incompleto. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, intime-se a CEF a fim de que apresente os seguintes documentos: cópia completa do processo de contestação formulado pela parte autora em relação aos valores questionados nesta ação em relação ao cartão de crédito final 5473 e referentes aos protocolos (três) indicados na inicial, bem como esclareça se houve bloqueio do cartão e em que data, comprovando documentalmente nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Considerando que a parte autora postula o ressarcimento em danos morais, expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora, nos últimos cinco anos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

5. Após o cumprimento das providências acima, intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0002039-97.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013028
AUTOR: SUELLEN CRUZ CONCEICAO (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 15.07.2019: Esclareço à parte autora que os honorários advocatícios, objetos de condenação no acórdão, serão atualizados pelo próprio sistema quando do pagamento da requisição pelo E. TRF.

Int.

0002321-43.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013012
AUTOR: MARIA REGINA DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora do ofício anexado aos autos em 02.07.2019.

No mais, reitero os termos da decisão anterior 16.05.2019, ficando advertidas as partes de que a determinação judicial é aplicável para ambas. Se, por um lado o INSS foi condenado a manter o benefício até reabilitação profissional da autora, por outro lado cabe a parte autora submeter-se ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2019 614/1307

procedimento administrativo previdenciário que viabilize sua reabilitação e comparecer às avaliações agendadas, bem como dar seguimento aos cursos constantes no seu programa de reabilitação profissional e justificar, comprovadamente, eventual ausência.

Por fim, eventual discussão sobre a reinclusão da parte autora no CRP em razão do ofício supra deverá ser objeto de nova ação.

Int.

5003073-47.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311012998

AUTOR: NEIDE DA CONCEIÇÃO (SP127334 - RIVA NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Conforme petição inicial, a parte autora pleiteia concessão da integralidade do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro, benefício também concedido para a ex-cônjuge BERNARDINA DE ALMEIDA COSTA.

Em virtude do pedido da autora interferir na esfera patrimonial da ex-cônjuge, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Desta forma, intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial quanto ao polo passivo da presente demanda, para incluir BERNARDINA DE ALMEIDA COSTA como corré indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Intime-se.

0003005-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013016

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Petição da parte autora anexada em fases 75/76: Em que pese o alegado, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão proferida em 13/06/2019 e apresente cópias da ação judicial que reconheceu a união estável, notadamente a petição inicial, documentos que instruíram a petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado.

Considerando tratar-se de ação proposta em outro estado, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

2. Dê-se vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora em fases 75/76.

3. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2019 às 14 horas.

4. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

0002540-51.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013047

AUTOR: RAUL MARCEL CAMARGO BARBOSA (SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MERCADO PAGO REPRESENTAÇÕES LTDA (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Vistos, etc.

Em decisão de 24/06/2019, foi determinado ao autor que esclarecesse se houve a restituição do valor de R\$3.500,00 após o desbloqueio da conta, bem como juntasse aos autos o extrato da conta comprovando o estorno deste mesmo valor em abril de 2018, tendo em vista o documento anexado aos autos em 23/04/2019, assinado pelo Banco Citibank e direcionado à CEF.

Petição de 15/07/19 da parte autora: manifestem-se os réus acerca da informação do autor no sentido de que não houve a restituição até o momento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem-me os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0001456-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013019

AUTOR: IONELCIO BRITO SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em 10.07.2019: recebo como emenda à inicial.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Considerando que já há contestação depositada nos autos, intime-se o INSS para ciência e manifestação e proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação ou, se ainda não concluído, requisição de contagem de tempo de contribuição relativa ao requerimento apresentado pelo autor em 07/06/2018.

Prazo: 30 dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001615-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005338

AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU (SP031175 - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0003513-06.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005331 CARMELITA SANTOS DE JESUS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP380003 - JULIANO FERREIRA FAZZANO GADIG)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício do INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0001825-72.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005333 ANGELA MARIA DE FREITAS BUENO FERREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

0001852-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005334 JUAN DOMINGO COSSANI (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

FIM.

0001613-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005337 BRUNA RODRIGUES CALDAS GOMES (SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, considerando que o comprovante de residência apresentado encontra-se desatualizado, INTIMO A PARTE

AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2019/6310000181

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000604-57.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014589
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS NEVES (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004170-48.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014715
AUTOR: GEILMA ALVES DOS SANTOS (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000223-49.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014593
AUTOR: CHRISTIANE NARDINI DE OLIVEIRA (SP392203 - WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003198-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014710
AUTOR: VILMA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000697-20.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014595
AUTOR: EVERALDO LUIZ GRACIANO (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002326-63.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014591
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000143-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014713
AUTOR: MARISOL DOS SANTOS (SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004394-83.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014714
AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS ANJOS (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004130-66.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014708
AUTOR: RAQUEL DE PAULA MARTINS (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENÍCIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000236-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014594
AUTOR: HELENA MARIA FOGACA DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004385-29.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014599
AUTOR: ROGERIO ANDREWS GOMES (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pela CEF e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Após a notícia de cumprimento do acordo com consequente apresentação da guia de depósito, transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000743-09.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014592
AUTOR: LUZIA CARDOSO ROSA (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO PELAI, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Não haverá pagamento de atrasados na via judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000885-47.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014774
AUTOR: GEISE FERREIRA DE SOUZA SPARN (SP287225 - RENATO SPARN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001212-89.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014776
AUTOR: LEILIANE RIBEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP348157 - THIAGO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004270-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014773
AUTOR: GRACY KELLY DE OLIVEIRA LIMA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001042-54.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014780
AUTOR: ALINE CAROLINA SILVEIRA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. P.R.I.

0000804-98.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014772
AUTOR: JORGE LUIZ GOMES (SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000814-45.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014515
AUTOR: AUGUSTO JOAQUIM RIBEIRO FILHO (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001515-06.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014521
AUTOR: JAKELINI CARONI DA SILVA (SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000505-24.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014520
AUTOR: DAYANE MARTINS OLIVEIRA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004039-10.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014709
AUTOR: OSVALDO DIAS DOS SANTOS (SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0001666-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310011050
AUTOR: FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO (SP350200 - RICARDO CANHAN MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes na Lei nº 1.060/50.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001153-38.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014560
AUTOR: DONIZETE VIEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001052-64.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014654
AUTOR: MARLI ROCHA DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000692-32.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014529
AUTOR: AUREO DE OLIVEIRA RUELA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000765-67.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014633
REQUERENTE: ROSENEI BATISTA BERALDO (SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001080-95.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014620
AUTOR: WILMA APARECIDA MOREIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003717-53.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014614
AUTOR: CICERA PEDRO DE MATOS (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000890-35.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014627
AUTOR: MARIA FERREIRA MENEZES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000926-77.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014624
AUTOR: ANGELA MARIA PINTO DE ALMEIDA DE LIMA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000641-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014637
AUTOR: ALCILENE LIRIA CORREA BARIOTO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000910-26.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014625
AUTOR: MANOELINA CARDOSO PURIFICACAO SOBRINHA CAMILO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000907-71.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014626
AUTOR: DORISEU JOSE DA COSTA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003161-51.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014615
AUTOR: GERALDO GHELFI RAZA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA, SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES, SP212938 - ELISANGELA KATIA CARDOSO POVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000601-05.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014638
AUTOR: ANA MARIA MOSNA DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000938-91.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014623
AUTOR: LUIS FERNANDO DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000845-31.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014631
AUTOR: NALVINA FERREIRA ROMANHOLO (SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000572-52.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014642
AUTOR: MARIA DA SILVA ROQUE SEZARINO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000423-56.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014646
AUTOR: MARCIA ADRIANA DA SILVA PIO (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001277-50.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014618
AUTOR: EVERALDO DE BRITO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000497-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014643
AUTOR: MARIA APARECIDA EUFRASIO (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004738-64.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014608
AUTOR: DAVID PEREIRA DE SOUZA (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000168-98.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014651
REQUERENTE: VANIA APARECIDA ANTONIO BAPTISTA (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000598-50.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014640
AUTOR: MARTA REGINA OLANDIN NUNES (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000664-30.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014636
AUTOR: BENEDITA MORAES DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002833-24.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014616
AUTOR: FABIO PAROLIN (SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000882-58.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014629
AUTOR: MARIA REJANE BARBOSA DE JESUS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000710-19.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014634
AUTOR: GILSON DA COSTA MAGALHAES (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000596-80.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014641
AUTOR: MARIA SEBASTIANA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000144-70.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014652
AUTOR: ROBSON PRIOLI DA CRUZ (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004499-60.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014609
AUTOR: IRENE MARTINS DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000202-73.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014650
AUTOR: ELAINE CRISTINA RUSSO CARNEIRO (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000600-20.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014639
AUTOR: MARIA TERESA DO NASCIMENTO FELTRIN (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004406-97.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014611
AUTOR: CREONICE MORAIS DA ROCHA OLIVEIRA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000799-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014632
AUTOR: JOSE CARLOS BORGES SANTANA (SP404013 - CARLOS ALBERTO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000460-83.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014645
REQUERENTE: FABRICIO APARECIDO TEDESCHI (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004165-26.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014612
AUTOR: SILVANA MARY RIBEIRO MARTINEZ (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000868-74.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014630
AUTOR: ANDREIA WEBER (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000419-19.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014647
AUTOR: LUZIA FIGUEIRADE SOUZA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000488-51.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014644
AUTOR: LOURDES DE SOUZA FLOR VIANA (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000690-28.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014635
AUTOR: VITA BARBOSA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000948-38.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014622
AUTOR: CICERO GONCALVES NONATO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001299-79.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014617
AUTOR: IZELINA VIEIRA DOURADO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001094-79.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014619
AUTOR: MAURO AURELIANO DOS SANTOS (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004042-28.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014613
AUTOR: TANIA APARECIDA DA CRUZ SILVEIRA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001056-67.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014621
AUTOR: MARIA DE SOUZA LEITE SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002087-59.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014549
AUTOR: RAFAEL DANGIO NUNES 21584705850 (SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, II do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, informe que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000724-51.2016.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310000800
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA BRAGA GARIGLIO (SP259555 - ICARO DEMARCHI ARAUJO LEITE) CELSO GARIGLIO (SP259555 - ICARO DEMARCHI ARAUJO LEITE, SP354346 - ANELISE SEREN CARDOSO) MARIA ALICE DA SILVA BRAGA GARIGLIO (SP309611 - BARBARA SCAVONE BELLEM DE LIMA, SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA) CELSO GARIGLIO (SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA, SP309611 - BARBARA SCAVONE BELLEM DE LIMA) MARIA ALICE DA SILVA BRAGA GARIGLIO (SP354346 - ANELISE SEREN CARDOSO)
RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA) ESTADO DE SAO PAULO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000438-30.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014522
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA (SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar a ré a cancelar de forma definitiva qualquer cobrança de débitos concernentes aos contratos nº 005.126.820.000.866.813.0000, 002.883.160.000.043.351, 0000000000002.145.307 e 25.2883.400.0000866-71, bem como cancelar qualquer cadastro ainda existente em órgãos de proteção de crédito oriundos das operações bancárias aqui tratadas. Por fim, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização à parte autora pelos danos morais sofridos na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) nos termos da fundamentação supra, devendo o montante ser acrescido de correção monetária contada da data da sentença e juros de mora contados da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0004734-61.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014543
AUTOR: VITOR HUGO GONCALVES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de março/1992 a agosto/1999; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003805-28.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014598
AUTOR: FLAVIA APARECIDA MACEDO GARCIA TERRA (SP300875 - WILLIAN PESTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a indenizar a parte autora por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os valores da condenação devem ser acrescidos de correção monetária contados da data da sentença e juros de mora contados da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003985-44.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014558
AUTOR: EVANDRO BEGNAMI (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar a parte autora por danos materiais no importe de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) em razão da operação fraudulenta. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do saque, em 22/08/2017.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (mil reais). Os valores da condenação devem ser acrescidos de correção monetária contados da data da sentença e juros de mora contados da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004438-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014552
AUTOR: DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 10/03/1983 a 02/04/1985, de 03/04/1985 a 05/04/1986, de 03/12/1998 a 17/01/2008 que, somados aos períodos já reconhecidos, totalizam a contagem de 25 anos, 09 meses e 06 dias de serviço até a DER (17/01/2008), e converter, por conseguinte, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora em Aposentadoria Especial, com DIB em 17/01/2008 (DER).

Com a conversão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 17/01/2008.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001141-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014585
AUTOR: JOSE FRANCISCO BLANEZ ESTEVEZ (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a cancelar os descontos em discussão, bem como a restituir os valores até então descontados.

Os valores a serem restituídos deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao INSS, para o imediato cumprimento, independentemente do trânsito em julgado, no que se refere à cessação dos descontos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0000375-34.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014525
AUTOR: LASARO APARECIDO ISIDORO (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 18/06/1976 a 25/06/1981, de 25/02/1983 a 04/10/1983 e de 16/01/1985 a 31/08/1986; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 42/158.737.767-2; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (22/02/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004309-34.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014555
AUTOR: MAURO MARQUES DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/11/1979 a 02/05/1980 e de 06/03/1997 a 05/09/2016 que, somados aos períodos já reconhecidos, totalizam a contagem de 27 anos, 03 meses e 27 dias de serviço até a DER (05/09/2016), e converter, por conseguinte, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora em Aposentadoria Especial, com DIB em 05/09/2016 (DER).

Com a conversão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 05/09/2016.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003468-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014528
AUTOR: JOAO PAULO BATISTA DE ALMEIDA (SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar a ré a cancelar de forma definitiva qualquer contrato firmado entre a parte autora e a requerida, especificamente o contrato nº 0045936000492286970000, bem como cancelar qualquer cadastro ainda existente em órgãos de proteção de crédito oriundos das operações bancárias aqui tratadas. Por fim, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização à parte autora pelos danos morais sofridos na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos da fundamentação supra, devendo o montante ser acrescido de correção monetária desde a data da sentença e juros de mora contados da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0000272-27.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014524
AUTOR: GERALDO FERREIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/11/1971 a 10/12/1971, de 22/05/1975 a 14/06/1975, de 01/10/1975 a 30/04/1976, de 01/06/1976 a 26/07/1976, de 01/10/1976 a 30/05/1977, de 10/06/1977 a 23/06/1977, de 01/07/1978 a 01/02/1979, de 01/09/1979 a 11/03/1980, de 01/04/1980 a 01/11/1983 e de 01/09/1984 a 18/02/1992; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 42/118.522.269-0; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (23/10/2000), observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000468-94.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014527
AUTOR: CESAR RENATO INNOCENTE (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 18/08/1976 a 09/07/1983 e de 19/11/2003 a 14/06/2004; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 42/169.783.529-2; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (30/11/2014).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo

de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004285-06.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014533
AUTOR: ANA MARIA MONTOURO LOPES (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e condeno a ré CAIXA ECÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais em valor igual aos descontos efetuados por meio de débito em conta, no importe de R\$ 3.351,83 (três mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizado e corrigido desde a data do evento danoso (desconto em conta); condeno, ainda, ao pagamento de indenização em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária contada da data da sentença e juros de mora contados da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003435-49.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014807
AUTOR: LINDAURA ELIZABETE DOS SANTOS (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (1) ao pagamento dos valores devidos a título de salário-maternidade, com DIB em 02/08/2014, data do nascimento do(a) filho(a) da parte autora.

Fica o INSS obrigado a apurar o montante devido, deduzindo quaisquer valores recebidos referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-o até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença. O réu, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003663-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014586
AUTOR: MARIA DE JESUS ALVES DUARTE DA SILVA (SP262051 - FABIANO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária contada da data da sentença e juros de mora contados da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça

Federal, em vigor na data do cálculo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004726-84.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014548
AUTOR: GERALDO DONIZETTI CARDOSO DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 09/01/1979 a 17/04/1981, de 16/12/1998 a 23/03/2006, de 10/04/1984 a 22/12/1992 e de 11/01/1993 a 15/12/1998; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DAR da Revisão (19/07/2016).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000226-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014531
AUTOR: MARCELO BANZATO GONCALVES (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PEFIN-ITAPEVA IX MULT. FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar solidariamente as corrés a indenizarem o requerente por danos morais no importe de R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil, cento e dez reais), condizentes com o período em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a empresa ITAPEVA IX mantiveram o nome da parte indevidamente registrado nos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA, bem como declaro inexistente a dívida apontada pela ré. Deverá a CEF proceder à imediata e definitiva remoção do nome da parte autora dos cadastros restritivos em razão da dívida aqui tratada.

Os valores da condenação devem ser acrescidos de correção monetária contados da data da sentença e juros de mora contados da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003337-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014538
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) a reconhecer e averbar os períodos comuns de 13/07/1988 a 01/08/1988, de 04/08/1988 a 16/09/1989 e de 21/10/1996 a 04/11/1996, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 23/10/1989 a 28/12/1994 e de 01/02/1995 a 28/04/1995; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-52.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014712
AUTOR: FABIO VASSALO (SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA) ELAINE BELARMINO DE ARAUJO (SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA) SIDNEI DIAS LACERDA (SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA) ANDREIA BUENO VASSALO (SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover a retificação dos contratos de financiamento para compra e venda de imóvel registrados sob nº 8.4444.0357512-6 e 1.4444.0286116-0. Com as retificações, o imóvel matriculado sob nº 117.306 deverá estar vinculado como garantia do contrato nº 1.4444.0286116-0, enquanto o imóvel matriculado sob nº 117.308 deverá estar vinculado como garantia do contrato nº 8.4444.0357512-6. Após a retificação dos contratos, deverá a ré promover a alteração e averbação dos novos contratos no Cartório de Registro de Imóveis correspondente, arcando com todas as taxas, emolumentos, recolhimentos de ITBI e demais despesas decorrentes das retificações aqui determinadas, inclusive as de natureza administrativa, como novas vistorias nos imóveis.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003060-48.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014534
AUTOR: JOSE NUNES DE PROENÇA (SP355143 - JOÃO PAULO GUANDALINI) MARIA APARECIDA RIBEIRO DE PROENÇA (SP355143 - JOÃO PAULO GUANDALINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré indenizar por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) condizentes com o período em que a CEF manteve as cobranças indevidas em relação aos autores, bem como declaro inexistente a dívida apontada pela ré. Os valores da condenação devem ser acrescidos de correção monetária contada da data da sentença e juros de mora contados da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003128-95.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014516
AUTOR: JOSE ROBERTO FABRI (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a declarar a quitação do contrato nº 25.0278.110.0665450-07, em razão das parcelas pagas pela parte autora; condeno ainda a ré a indenizar à parte autora o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais condizentes com conduta ilegal e arbitrária adotada sem qualquer informação ou oportunidade de defesa à parte autora.

Tais valores devem ser acrescidos de correção monetária desde a data da sentença e juros de mora contados da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para efetivação do depósito em prol da parte autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003637-26.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014697
AUTOR: TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO (SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) KATIA ROSELENE MARIANO MALOSSO (SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e condeno a ré a ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.795,33 (mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), referentes à diferença paga pela parte autora em prol da construtora do imóvel, após contrato de aditamento e extensão de prazo para pagamento. Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária contados da data do evento danoso, ou seja, da data do aditamento contratual, desde 05/01/2017 e juros de mora contados da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003814-87.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014557
AUTOR: APARECIDO DE JESUS PINTOR (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar a parte autora por danos materiais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em razão da operação fraudulenta. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do saque, em 30/08/2017.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (mil reais). Os valores da condenação devem ser acrescidos de correção monetária contados da data da sentença e juros de mora contados da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004106-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014518
AUTOR: ALDO APARECIDO FURQUIM FERREIRA (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a declarar a quitação do contrato nº 25.4493.110.0000465-41, em razão das parcelas pagas pela parte autora; condeno ainda a ré a indenizar à parte autora o valor de R\$ 20.000,00

(vinte mil reais), a título de danos morais condizentes com conduta ilegal e arbitrária adotada sem qualquer informação ou oportunidade de defesa à parte autora.

Tais valores devem ser acrescidos de correção monetária desde a data da sentença e juros de mora contados da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para efetivação do depósito em prol da parte autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000510-46.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6310014711
AUTOR: MARIO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA (SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES) MARYLIN SOARES
BASILE BARBOSA (SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para declarar inexigível a dívida imposta pela CAIXA decorrente das taxas condominiais e demais encargos referentes à manutenção do imóvel até a efetiva entrega das chaves; determino que a ré remova definitivamente a inscrição dos autores dos cadastros restritivos, em especial SCPC e SERASA, em razão da dívida aqui tratada; e, ainda, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Tais valores serão acrescidos de correção monetária contada da data da sentença e juros de mora contados da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004150-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6310014550
AUTOR: AIRTON PEREIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/03/1981 a 11/01/1982, de 15/05/1982 a 19/08/1982, de 20/08/1982 a 01/02/1983, de 01/05/1983 a 12/02/1985 e de 16/03/1987 a 19/05/1987; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício da parte autora; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (25/10/2010).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000143-22.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014546
AUTOR: SERGIO APARECIDO LOPES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 29/03/1988 a 26/05/1989; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 42/181.169.620-9; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (13/12/2016).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000503-88.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014806
AUTOR: ANGELICA PUKE (PA019409B - ANGELICA PUKE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (1) ao pagamento dos valores devidos a título de salário-maternidade referentes ao benefício NB 171920502-4, com DIB em 02/08/2016, data do nascimento do(a) filho(a) da parte autora.

Fica o INSS obrigado a apurar o montante devido, deduzindo quaisquer valores recebidos referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-o até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença. O réu, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001887-18.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014588
AUTOR: FILOMENA GALVANI GONCALVES (SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001905-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014590
AUTOR: MARILENE PERES (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 330 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002004-09.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014607
AUTOR: ROSEMARY MORENO BAPTISTA DE SOUZA (SP383123 - SONIA LUCIA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001990-25.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014606
AUTOR: AURISMAR ANDRADE DE SOUZA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

5000010-35.2018.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310014778
AUTOR: AMAURI DOS SANTOS (SP204265 - DEBORA BRENTINI ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 C/C artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002029-22.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014570
AUTOR: EDNA LOURENCINI DE OLIVEIRA (SP361991 - ALINE CRISTINA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2019, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0008154-89.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014559
AUTOR: JOSE GIBIN NETO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA, SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para :

1-)Esclarecer a existência de dependentes habilitados à pensão por morte, mediante a juntada de certidão de existência/ inexistência de dependentes emitida pelo INSS ou documento que comprove a concessão do respectivo benefício.

2-)Apresentar procuração atualizada (datada de até 06 meses) dos dependentes previdenciários e/ou herdeiros a serem habilitados.

Int.

0002026-67.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014567
AUTOR: DORACI TEREZA SIA DE MATTOS (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 14/08/2019, às 11:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001662-95.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014562
AUTOR: ELIENE DE SOUZA TAVARES EUFRASIO (SP392203 - WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 13/08/2019, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001033-24.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014583
AUTOR: BERENICE TEREZINHA MARTINS RODRIGUES SCHIAVON (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a indicação de perícia em especialidade diversa, contida no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 13/08/2019, às 15:20 horas.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, a ser realizada neste Juízo, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso. Havendo atrasados a calcular, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado. Apresente ainda, o INSS, em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA). Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento. Int.

0002263-77.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014681
AUTOR: WALDIR MARTINS (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006229-82.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014664
AUTOR: OSMAR MARQUES VITORINO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007442-60.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014662
AUTOR: ISABELA CAROLINE ALVES JACINTO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) STEFANI ALVES JACINTO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) MATHEUS HENRIQUE ALVES JACINTO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) FRANCIELE ALVES JACINTO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000227-23.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014695
AUTOR: MARINA LESSA BEZERRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003949-07.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014670
AUTOR: IZALVIR ALVES MOREIRA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005351-89.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014665
AUTOR: NEUSA BIGATON BURGATE (SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004600-34.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014669
AUTOR: ADENILSON CIAVOLELO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005343-15.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014666
AUTOR: GILBERTO APARECIDO BECKMAN (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002709-41.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014680
AUTOR: MATILDE DE OLIVEIRA GOMES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003519-94.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014673
AUTOR: ANTONIO MOREIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003009-03.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014676
AUTOR: NEIVA CAMARGO RODRIGUES (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001227-58.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014692
AUTOR: LEONARDO DE FREITAS KAMECKITE (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003148-86.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014674
AUTOR: LUIZ CARLOS BECKER (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003017-77.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014675
AUTOR: MARIA JOSE BARROS PEREIRA PALODETO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004839-38.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014668
AUTOR: JOSE CARLOS MIRA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003836-14.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014672
AUTOR: MILTON SPANHOL (SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001801-95.2016.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014683
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001464-92.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014684
AUTOR: GABRIELA ZANETTI DESIDERIO FERNANDES (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003922-92.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014671
AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005280-58.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014667
AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001261-04.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014691
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS MARINHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000830-33.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014694
AUTOR: ASTERIO ANDRELINO DA SILVA (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002949-30.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014678
AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001949-63.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014682
AUTOR: MARIA HELENA MARIANO DE CAMPOS (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001321-11.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014688
AUTOR: FRANCISCO GONZAGA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001322-59.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014687
AUTOR: CELIA ALVES DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002952-82.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014677
AUTOR: DANIEL DA CRUZ OLIVEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002715-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014679
AUTOR: MARCOS CESAR DE LIMA (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001298-60.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014690
AUTOR: AFONSO RODRIGUES DURAES (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001402-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014686
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA (SP259927 - ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000156-21.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014696
AUTOR: EDERALDO BORGES SILVA (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000971-86.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014693
AUTOR: ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN (SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006914-31.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014663
AUTOR: JOSE FIRMINO BRANDAO (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA, SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI LAVOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000785-58.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014600
REQUERENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a indicação de perícia em especialidade diversa, contida no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 12/08/2019, às 11:00 horas.

Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, a ser realizada neste Juízo, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004803-93.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014573
AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA COSTA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, designo o dia 13/08/2019, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso. Havendo atrasados a calcular, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado. Apresente ainda, o INSS, em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA). Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento. Int.

0001300-30.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014689
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA PAZ FILHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001436-27.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014685
AUTOR: MARILENE SOARES MALTA DOURADO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001985-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014566
AUTOR: MARILZA STEFANI ZARAMELLO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 12/08/2019, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000968-29.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014722
AUTOR: IMACULADA DE SOUZA LIMA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 22/07/2019, às 15h40min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se o RÉU para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0001400-82.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014799
AUTOR: ANGELO DONIZETE VICENTE (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) EURIDES DOS SANTOS VICENTE (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004002-46.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014791
AUTOR: MARIA DALVA CONCEICAO DA SILVA (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001459-70.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014798
AUTOR: MARIA DA SILVA PANTAROTTO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004365-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014788
AUTOR: JAIME DONIZETE MIATELO (SP208760 - FERNANDA BREGION DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000928-81.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014801
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE CAMARGO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004065-42.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014790
AUTOR: JOSE EDUARDO BENTO AZEVEDO (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003579-86.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014792
AUTOR: ANA JOSE DE OLIVEIRA DA MATA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004377-47.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014787
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000446-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014805
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA (SP359932 - MARIANA GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000420-38.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014802
AUTOR: LILIAN APARECIDA MORENO (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001160-93.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014800
AUTOR: MARIA APARECIDA FONTELES (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001920-42.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014797
AUTOR: SANDRA MONTEIRO DE MELO (SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES, SP147454 - VALDIR GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003384-09.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014794
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003429-08.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014793
AUTOR: GILVANE BRASIL DE SEIXAS (SP355510 - EDER ROGERIO BRITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004205-76.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014789
AUTOR: LUIS ROBERTO DE LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002436-62.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014796
AUTOR: LUCIA HELENA FAVARO DE SOUZA (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003132-98.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014795
AUTOR: GERALDO DA SILVA (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004151-42.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014803
AUTOR: MARIA ROSOMAR RICETTO PEGORARI (SP311952 - RENATO AMORIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000517-04.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014804
AUTOR: ANA CLAUDIA BRITO SOARES (SP374396 - CARLA FERNANDA GALDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005342-74.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014572
AUTOR: ANTONIA MONTEIRO DOS SANTOS DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a determinação da Turma Recursal, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/12/2019, às 15:45 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0003680-26.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014574
AUTOR: CLEONICE AGUIAR COSTA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, designo o dia 12/08/2019, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001063-59.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014717
AUTOR: HILDA CINTRA MENDONCA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 22/07/2019, às 14h20min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0001156-22.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014817
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS BURIOLI (SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN, SP086775 - MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2019, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0002768-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014752
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA REZENDE (SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES, SP147454 - VALDIR GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se nos cálculos anexados aos autos em 02.07.2019 que o INSS considerou na conta a data de início dos atrasados do benefício 553.506.048-4 em 01.05.2017. Contudo, extrai-se dos documentos anexados aos autos em 22.04.2019, não foram pagas as parcelas referentes as competências de 01.2014 a 04.2017 deste benefício.

Ademais, conforme sentença em embargos transitada em julgado: "Diante da contradição nas informações fornecidas pelo SISTEMA DATAPREV, fica o INSS obrigado a demonstrar nos autos o efetivo pagamento do benefício no período de 01/01/2017 a 31/10/2017, corroborando os dados inseridos no CNIS da parte autora. Caso referido pagamento não tenha sido efetuado, conforme demonstra o SISTEMA HISCREWEB, o montante devido deverá integrar os valores atrasados, sendo calculado nos moldes estabelecidos nesta sentença."(grifei)

Dessa forma, concedo ao INSS prazo de 10 (dez) dias para justificar o início dos atrasados em 05.2017 ou apresentar novos cálculos nos exatos termos da sentença em embargos.

Int.

0000684-89.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014754
AUTOR: MARIA EUNITA TAVARES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

Int.

0001199-56.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014721
AUTOR: MARIA DE LURDES ESCAPOLAN DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 22/07/2019, às 15h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0001013-38.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014757
AUTOR: DENILSON DOS SANTOS SILVA (SP147454 - VALDIR GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar cálculos/ parecer, observando os índices de juros e correção monetária fixados na sentença/ acórdão.

Para a apuração de eventual valor remanescentes a ser pago pela CEF, deverá a Contadoria observar o valor do depósito anexado aos autos em 31.01.2019.

Ademais, tendo em vista a existência de depósito do valor incontroverso, oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

Int.

0000903-34.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014821

AUTOR: MILCE MARIA DA SILVA MIRANDA (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 28/08/2019, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001120-77.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014827

AUTOR: IDAIR DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se a data de 01/08/2019 às 15:00 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita LÚCIA APARECIDA DE LUCENA – Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004374-34.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014530

AUTOR: NAIR ARAUJO GIANETTI (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que na petição anexada aos autos em 01.10.2018 a União pretende a rediscussão da causa após o trânsito em julgado.

Constata-se, ademais, que referidas impugnações já foram indeferidas em sede recursal.

Cabe à ré o cumprimento do r. acórdão anexado aos autos em 07.12.2016 e do r. acórdão em embargos anexados aos autos em 19.06.2017 nos seus exatos termos.

Dessa forma, concedo à União prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar de maneira fundamentada acerca dos cálculos da parte autora anexados aos autos em 26.11.2018.

Advirto que eventual impugnação da União aos cálculos da parte autora deverá ser acompanhada dos competentes cálculos de execução dos valores que entende devidos.

Int.

0000364-73.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014755
AUTOR: ADEMIR HONORIO DOS SANTOS (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

0001858-36.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014541
AUTOR: DULCINEIA ANTONIO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a determinação da Turma Recursal, intime-se o perito para que forneça os esclarecimentos requisitados no acórdão anexado em 27/05/2019. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorridos, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0001210-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014818
AUTOR: ZENAIDE GARCIA SARDINHA ROSSANO (SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA, SP410800 - JÉSSICA VENTURA GOMES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2019, às 14:45 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0002211-76.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014545
AUTOR: MATILDE CASIMIRO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para :

1-)Esclarecer a existência de dependentes habilitados à pensão por morte, mediante a juntada de certidão de existência/ inexistência de dependentes emitida pelo INSS ou documento que comprove a concessão do respectivo benefício.

2-)Apresentar cópia legível e integral (frente e verso, ainda que “em branco”) da Certidão de Óbito do autor originário.

Int.

0000991-72.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014724
AUTOR: ROQUE LOURENCO DOS SANTOS (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 22/07/2019, às 16h20min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0002828-41.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014747
AUTOR: JOAO SIANI BATISTA NETO (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na petição anexada aos autos em 18.06.2019 o INSS questiona procedimento adotado em sede recursal, tornem os autos a Turma Recursal para apreciação.

Ademais, ressalto à parte autora ser descabida a rediscussão da causa após o trânsito em julgado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o voto do Processo n.º CF-PPN-2014/00045 e o disposto no § 1º, do art. 2º, da Resolução n.º CJF-RES-2015/00347, de 02 de junho de 2015, do Conselho da Justiça Federal, recebo o recurso interposto pela parte autora. Nos termos dos Enunciados n.º 31 e n.º 33 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.
Int.

0000553-60.2017.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014784
AUTOR: MARIA CASTELAN BARIZON (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000594-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014783
AUTOR: SIVALDO AZEVEDO PEREIRA (SP159706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000895-57.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014782
AUTOR: LUCIENE BARBOSA SANTOS (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000969-14.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014781
AUTOR: ACADEMIA ATLANTIS LTDA EPP (SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

FIM.

0003008-86.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014575
AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora acerca de sua ausência, e, atento aos princípios que norteiam o Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica para o dia 14/08/2019, às 14:40 horas.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, a ser realizada neste Juízo, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002012-83.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014563
AUTOR: IVONETE MARQUES FERREIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 13/08/2019, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002027-52.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014565
AUTOR: PAULO LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 20/08/2019, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001894-10.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014826
AUTOR: WILLIANS PATRICK BUENO (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 28/08/2019, às 11:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000787-28.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014579
REQUERENTE: IVANILDO RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a indicação de perícia em especialidade diversa, contida no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 14/08/2019, às 13:20 horas.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, a ser realizada neste Juízo, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001126-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014576
AUTOR: DALVA ROSA MARQUES BARCELO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora acerca de sua ausência, e, atento aos princípios que norteiam o Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica para o dia 20/08/2019, às 15:20 horas.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, a ser realizada neste Juízo, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001123-32.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014584
AUTOR: JESUINA DA SILVA GOMES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a indicação de perícia em especialidade diversa, contida no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 20/08/2019, às 15:00 horas.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, a ser realizada neste Juízo, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002035-29.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014568
AUTOR: INEZ ANTONIA DA ROCHA (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 14/08/2019, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000964-89.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014720
AUTOR: CARLA KARINI DOS SANTOS RODRIGUES (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 22/07/2019, às 15h20min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0000759-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014811
REQUERENTE: MARCELO DE PAULA OLIVEIRA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 12/08/2019, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000886-95.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014820
AUTOR: ELENI HIGINO DE ALMEIDA (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 13/08/2019, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006319-32.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014532
AUTOR: FATIMA SONIA ZORZENON BALLA FACHINELLI (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar de maneira fundamentada acerca da petição da parte autora anexada aos autos em 15.03.2019 e esclarecer as razões pelas quais o benefício foi implantado com DIB em 29.06.2011.

Int.

0002041-70.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014768
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA SOARES (SP396656 - BLENDIA MARIANO GHELIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA E CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, BLENDIA MARIANO GHELIER - OAB-SP 396.656, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0000835-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014581
AUTOR: MARIA ROSA JACINTHO RIBEIRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a indicação de perícia em especialidade diversa, contida no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de

14/08/2019, às 14:00 horas.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, a ser realizada neste Juízo, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001569-35.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014561
AUTOR: ANDRE LUIS PEREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 13/08/2019, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003114-14.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014779
AUTOR: RITA DE FATIMA FLORENCIO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora, em razão do atraso da autarquia ré no cumprimento da decisão, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.

Int.

0000749-16.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014810
AUTOR: ZELITA MARIA DOS SANTOS (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 12/08/2019, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000935-49.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014536

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA FRANZOL (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a determinação da Turma Recursal, intime-se os peritos para que forneçam os esclarecimentos requisitados no acórdão anexado em 16/05/2019. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorridos, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0001932-22.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014564

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOLENC (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 20/08/2019, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 25 (Vinte e cinco) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o cálculo das parcelas em atraso. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

0003073-47.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014658

AUTOR: ZILDA DE FATIMA DIAS BECKER (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005032-29.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014655

AUTOR: LUISA DE OLIVEIRA LEITE (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003735-11.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014656

AUTOR: ALISSON SILVA DE SOUZA MELO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002665-56.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014660

AUTOR: NICEA NARA FERRAO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000466-03.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014661

AUTOR: JOSE APARECIDO FAVORETO (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o RÉU, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso. Int.

0004695-74.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014704

AUTOR: DIVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0000460-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014707
AUTOR: ESTERLITA FERREIRA DA CUNHA (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004692-90.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014705
AUTOR: JOSE PINTO DE ASSIS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0007705-97.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014699
AUTOR: GABRIEL ARCANJO MOURA MACEDO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0007710-22.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014698
AUTOR: FABIANO DA CRUZ (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0006190-90.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014700
AUTOR: SEBASTIAO DIAS DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0006127-02.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014701
AUTOR: SUZANA LOPES COELHO DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0002106-12.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014706
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGO RIBEIRO TOMAZ (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004874-76.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014703
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE MORAES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0005487-91.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014702
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP262051 - FABIANO MORAIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

FIM.

0004100-80.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014526
AUTOR: ANTONIO BARRIVIERA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Reconsidero o despacho anterior para determinar que o ofício requisitório de pagamento deve ser expedido ao pensionista habilitado de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora. Int.

0001106-93.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014582
AUTOR: ERSENY DA SILVA RAMOS GONCALVEZ VASQUES (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a indicação de perícia em especialidade diversa, contida no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 14/08/2019, às 14:20 horas.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, a ser realizada neste Juízo, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008455-36.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014553
AUTOR: JOAO HENRIQUE SOARES LEITE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) JEAN CARLOS SOARES LEITE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Analisando-se cópia da certidão de óbito anexada aos autos e demais documentos e informações prestadas, extrai-se que o autor originário, falecido em 29/02/2012, era viúvo e possuía 2 filhos maiores à época.

Ademais, foi juntada aos autos Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Dessa forma, defiro a habilitação dos filhos do autor originário: 01) JEAN CARLOS SOARES LEITE (CPF: 34065247888); 02) JOAO HENRIQUE SOARES LEITE (CPF: 39978864822) nos termos dos arts. 687 do CPC. Anote-se no sistema.

Tendo em vista o parecer emitido Contadoria deste Juízo, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento de acordo com os cálculos anexados em 10/09/2018. Int.

0001003-86.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014823

AUTOR: JOAO BERNARDO DOS SANTOS (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 28/08/2019, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000971-81.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014719

AUTOR: CIRSO MENDES DE OLIVEIRA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 22/07/2019, às 14h40min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca da petição anexada pelo réu, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000090-12.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014597

AUTOR: JAIME LOURENCO DOS SANTOS (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000424-46.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014596

AUTOR: LAURA PEREIRA DA SILVA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizada em 14.11.2018, acolheu questão de ordem nos Recursos Especiais nº. 1.734.685/SP, nº. 1.734.627/SP, nº. 1.734.641/SP, nº. 1.734.647/SP, nº. 1.734.656/SP e nº. 1.734.698/SP, todos de relatoria do Ministro Og Fernandes, propondo a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada. A questão de ordem foi autuada como Pet. nº. 12.482/DF, tendo sido vinculada no referido tema nº. 692/STJ. Nesse contexto, apesar da decisão mencionar feitos ainda não transitados em julgado, a fim de evitar distorções das medidas praticadas na cobrança dos valores recebidos virtude de decisão judicial posteriormente revogada, e em observância ao princípio constitucional da igualdade, entendo que o decisum deve ser aplicado por analogia ao presente caso. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final da questão de ordem que propôs a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ. Int.

0004124-30.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014734
AUTOR: JOSE ITAMA LIMA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003368-31.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014736
AUTOR: JOSE VASCONCELOS CLAUS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006127-26.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014749
AUTOR: MAURO GOMES DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004667-38.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014731
AUTOR: MARIA ANGELA MENDONCA MANESCO (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005105-30.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014750
AUTOR: JOSE ADAO DA CUNHA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003610-14.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014753
AUTOR: CELIA FREITAS BONIFACIO DE MACEDO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000326-27.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014743
AUTOR: ZIZINHA MENDES PEDROSO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL, SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002371-43.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014740
AUTOR: ISABEL FATIMA RIGUETO DO REGO DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000718-40.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014741
AUTOR: APARECIDA VICENTINI OIOLI (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006274-23.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014748
AUTOR: NATALINO RODRIGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003157-82.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014738
AUTOR: SALVADORA FERREIRA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000166-41.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014746
AUTOR: ANTONIO ROCHA PEREIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005209-90.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014730
AUTOR: ODILA TEREZINHA ROSATI FAVARO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005840-34.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014728
AUTOR: MARIA DOMINGAS SCIARRA GONCALVES (SP242813 - KLEBER CURCIOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005492-16.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014729
AUTOR: CICERO DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006268-45.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014727
AUTOR: SONIA APARECIDA RODRIGUES NUNES DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003929-16.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014735
AUTOR: BEATRIZ DE FATIMA LOBO DE CARVALHO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) SILVIO TADEU LOBO DE CARVALHO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) JOSE MARCIO LOBO DE CARVALHO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) HAROLDO APARECIDO LOBO DE CARVALHO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003220-73.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014737
AUTOR: LINDALVA LIMA DE ARAUJO DE ANDRADE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006526-98.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014726
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES DE ARAUJO (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000191-83.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014745
AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000248-04.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014744
AUTOR: MARIA APARECIDA JOSE LOBO DE CARVALHO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002577-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014739
AUTOR: SEBASTIANA DE TOLEDO CARLOS (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004150-96.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014733
AUTOR: JOSE ZEZITO DA SILVA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000491-50.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014535
AUTOR: GENI ANGELO DOS SANTOS (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000413-12.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014577
AUTOR: SHIRLEI CANDIDO BENTO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a indicação de perícia em especialidade diversa, contida no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 14/08/2019, às 12:40 horas.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, a ser realizada neste Juízo, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000882-73.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014751
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO TORREZAN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar cálculos/ parecer, observando os índices de juros e correção monetária fixados no r. acórdão.
Int.

0000982-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014814
AUTOR: DEUSAMAR MOREIRA FERNANDES (SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA CARLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 12/08/2019, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001012-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014716
AUTOR: EDNA MIGLIORINI DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 22/07/2019, às 14h10min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0002576-33.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014542
AUTOR: ELI PISTOLATO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a determinação da Turma Recursal, intime-se o perito para que forneça os esclarecimentos requisitados na decisão anexada em 18/06/2019. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorridos, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0000271-76.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014547
AUTOR: IRACI VALERIO PEDROZO MARANINI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se cumpra a parte final do despacho anexado em 10/04/2019, visto que não a patrona da parte autora não esclareceu documentalmente se existia algum ascendente vivo à época do óbito do autor originário (CC, art. 1.829, II). Caso não haja ascendentes vivos, devem ser apresentadas cópias integrais das certidões de óbito dos ascendentes, para possibilitar a análise da ordem sucessória e a conferência dos colaterais (CC, art. 1.829, IV).

Int.

0001036-76.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014824
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ELPIDIO DE OLIVEIRA FREITAS (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 08/08/2019, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004002-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014756
AUTOR: AUGUSTO DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não conheço do recurso interposto pela parte autora em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença por falta de previsão legal.

Conforme art. 5º, da Lei 10.251/2001, somente será admitido recurso em face de sentença definitiva ou de medida cautelar (art. 4º).

Int.

0001310-40.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014718
AUTOR: VALDEMIRA ROSANA SILVA (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 22/07/2019, às 14h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0000462-53.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014578
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES BUENO MANIASSO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a indicação de perícia em especialidade diversa, contida no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 14/08/2019, às 13:00 horas.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, a ser realizada neste Juízo, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das informações prestadas no laudo médico pericial e considerando a ausência de resposta objetiva para o quesito nº 5 do Juízo, intime-se o perito médico, Dr. André Lemos, para que complemente o laudo anteriormente apresentado e responda objetivamente acerca da data de início da incapacidade da parte autora. Caso não seja possível fixar a data exata do início da incapacidade, deverá o perito médico indicar a data aproximada. Prazo de 10 (dez) dias. Após, vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias e conclusos para sentença.

0004172-18.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014603
AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOSA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004210-30.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014601
AUTOR: SILVIA REGINA DE LIMA CARVALHO (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003947-95.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014604
AUTOR: DIEGO ROBERTO PASSUELO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001936-59.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014571
AUTOR: SARA VITORIA FERNANDES SA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se a data de 01/08/2019 às 15:00 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita LÚCIA HELENA MIQUELETE– Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Ademais, designo o dia 13/08/2019, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, neste Juizado Especial Federal.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros

documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001155-37.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014825
AUTOR: FLAVIANO DO NASCIMENTO BEZERRA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 28/08/2019, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000793-35.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014580
AUTOR: ALCIDES MATHIAS JUNIOR (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a indicação de perícia em especialidade diversa, contida no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 14/08/2019, às 13:40 horas.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, a ser realizada neste Juízo, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004405-83.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014539
AUTOR: MAURICIO DO PRADO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a determinação da Turma Recursal, intime-se o perito médico para que responda aos quesitos suplementares formulados pelo INSS (documento "15", anexado em 15/03/2017). Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorridos o prazo supra, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

0001005-56.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014816
AUTOR: EDIVINO FRANCISCO DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2019, às 15:15 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0001246-30.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014819

AUTOR: VALMIR DUTRA DE SOUZA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2019, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece: “Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei) Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para : 1-)Esclarecer a existência de dependentes habilitados à pensão por morte, mediante a juntada de certidão de existência/ inexistência de dependentes emitida pelo INSS ou documento que comprove a concessão do respectivo benefício. Int.

0004793-83.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014544

AUTOR: JOAO CARLOS DO AMARAL (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004234-92.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014554

AUTOR: EDUARDO DONIZETTI GUIMARAES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000966-59.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014812

AUTOR: VALNICE DO NASCIMENTO (SP410942 - NEWTON BORSATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 12/08/2019, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002086-40.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014569

AUTOR: ANTONIO FERNANDO RIBEIRO DA SILVA (SP412229 - JESSICA CARDOSO DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 14/08/2019, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001179-65.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014815
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS DA SILVA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 12/08/2019, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001099-04.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310014723
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALVES TEODORO (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 22/07/2019, às 16h10min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002802-04.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310014236
AUTOR: TATIANA ROSA DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, constato que durante a realização desta audiência de conciliação, instrução e julgamento o sistema informatizado do Juizado Especial Federal de Americana/SP esteve indisponível. As partes e testemunhas que compareceram à audiência foram dispensadas da assinatura do presente termo, vez que indisponível a ferramenta de assinatura digital.

Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, constato que durante a realização desta audiência de conciliação, instrução e julgamento o sistema informatizado do Juizado Especial Federal de Americana/SP esteve indisponível. As partes e testemunhas que compareceram à audiência foram dispensadas da assinatura do presente termo, vez que indisponível a ferramenta de assinatura digital. Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0003081-87.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310014231
AUTOR: LOURDES APARECIDA LOBO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003091-34.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310014232
AUTOR: SUMAIR DUARTE DIAS LACERDA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003046-30.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310014235
AUTOR: APARECIDA MACHADO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002813-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310014234
AUTOR: NELSON RAGAZI (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo bem como da remessa ao arquivo, não havendo mais providências no presente feito.

0004828-09.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006102
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003248-75.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006093
AUTOR: SILVIA REGINA MACHADO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010363-31.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006113
AUTOR: JOAQUIM ELISEU T LEITE (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002245-51.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006089
AUTOR: CARLOS ROBERTO VITOLLA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000380-71.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006072
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003722-12.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006096
AUTOR: MADALENA URBANO TELI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005229-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006104
AUTOR: JANUARIA COSTA DOS SANTOS (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004576-06.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006099
AUTOR: ZULDETE NUNES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005717-02.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006105
AUTOR: JOSUE APARECIDO GONCALVES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000277-64.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006071
AUTOR: WALDEMAR REIS DOS SANTOS (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000480-11.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006075
AUTOR: IVANILDE CUSTODIO BARCELONI DE GODOI (SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001383-61.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006083
AUTOR: ANTONIO PERRONI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000473-53.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006074
AUTOR: GABRIEL EPPRECHTT DE ARAUJO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) KAUA EPPRECHTT DE ARAUJO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) REGIANE LUIZA EPPRECHTT (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) KAUA EPPRECHTT DE ARAUJO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) GABRIEL EPPRECHTT DE ARAUJO (SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) REGIANE LUIZA EPPRECHTT (SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) KAUA EPPRECHTT DE ARAUJO (SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003251-93.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006094
AUTOR: EMERSON OTAVIO SORDA (SP360821 - AMELIA LEUCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007611-76.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006109
AUTOR: NILCE DA CRUZ DE AZEVEDO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000755-57.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006078
AUTOR: ROSE MARLI KLAVA SENNA PATRICIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002999-71.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006091
AUTOR: OSVALDO LUIS GHIRALDI (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000708-06.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006077
AUTOR: EDNA DENARDI GIUSTI (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001813-32.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006086
AUTOR: IVONETE APARECIDA MARTINELI CORREA DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001776-68.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006085
AUTOR: IRENE DA COSTA PONTES (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003267-81.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006095
AUTOR: JAIR PEDROSO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004699-04.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006101
AUTOR: SILVIA MARIA FURLAN PINHEIRO (SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007477-59.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006108
AUTOR: INEZ SALVINO ALVES PEREIRA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007433-40.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006107
AUTOR: ODETE MARIA JURGENSEN (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004502-49.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006098
AUTOR: OSMAILDA ALVES DE SOUZA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003070-29.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006092
AUTOR: SILMARA DOS REIS BORASCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006442-93.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006106
AUTOR: NICOLAS POLACO ESCALADA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) DAIANE CRISTINA CAETANO (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) YASMIM MONIC ESCALADA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000408-58.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006073
AUTOR: MARILIA DE MORAES SOARES (SP371881 - FRANCISCO ANDREOLI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010207-14.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006111
AUTOR: MATHIAS SIMON CARMONA (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO) MARIANA SANCHEZ SIMON (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO) MATHIAS SIMON CARMONA (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001606-04.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006084
AUTOR: REGINA LUCIA IGNACIO GALETTI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010322-64.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006112
AUTOR: FRANCISCO SILVA GOMES (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010071-46.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006110
AUTOR: NADIR RIZZARDI CELIDONIO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005116-30.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006103
AUTOR: ROSA ALVES SABARA (SP131270 - MARCELO STOLF SIMOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002553-58.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006090
AUTOR: PEDRO HERMENEGILDO TUNUSSI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000633-78.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006076
AUTOR: ORLANDO RAMOS CELESTINO (SP318091 - PAULA LEMES SANCHES, SP272652 - FABIO LEMES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001043-05.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006079
AUTOR: ALDETE DA SILVA SIQUEIRA (SP151228 - JOAO ALBERTO COVRE, SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, SP401159 - CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVÃO, SP282165 - MARCELA JACOB, SP369435 - BRUNA FURLAN GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001271-77.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006082
AUTOR: MARIANA JUSTINA FALEIROS NOCHELI (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002104-95.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006087
AUTOR: JOAO PEDRO VILSON DE SOUSA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001233-65.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006081
AUTOR: ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004647-13.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006100
AUTOR: JOSE CLAUDIO BASSANI (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002224-46.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006088
AUTOR: DILETA DIAS DE OLIVEIRA CARDOSO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001231-08.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006080
AUTOR: SARA REGINA DE MOURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004073-19.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006097
AUTOR: GLORIA DA COSTA SALUSTRIANO PRATES DOS SANTOS (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculty-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0002340-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006070
AUTOR: MARIA DAS DORES DIAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0002348-87.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006116GIVALDO SAMPAIO SOUZA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0002274-33.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006045MARLENE MARCHI MACHADO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0002297-76.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006055CRISTINA SILVA DA COSTA (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)

0002352-27.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006118JOANA FATIMA DE OLIVEIRA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)

0002316-82.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006061EDILUCIA VALERIO DA SILVA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)

0002367-93.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006184LAZARA GONCALVES BERTUCI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0002374-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006188CASSIA OLIVIA TORRES (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)

0002378-25.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006191TEREZINHA BERNADETE FARIA (SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR)

0002337-58.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006068VANDERLICE DE SOUZA DOURADO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)

0002355-79.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006119TELMA CRISTINA DA SILVA BARBOSA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0002364-41.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006182REDINALDO ANTONIO BUIN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0002349-72.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006117JAIRO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP348157 - THIAGO ARRUDA)

0002321-07.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006063ANA LUCIA IKEDO (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0002276-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006047FRANCISCA NUNES DE SOUZA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0002295-09.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006054DANIELA CRISTINA BERGAMINI (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)

0002325-44.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006065LUCIENE MARIA DE SOUZA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)

0002275-18.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006046ANTONIA SAMPAIO BRASILEIRO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0002372-18.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006187LOURIVAL FERREIRA CHAVES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0002377-40.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006190MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS ROSA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

0002308-08.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006057CARLOS DONIZETI DE ARQUINO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0002322-89.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006064DIVINA MARIA CARDOSO TAIETE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0002344-50.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006114EDNA GONZALES SOLDA NOVAIS DO PRADO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0002315-97.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006060APARECIDA AGUIAR LIMA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)

0002311-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006058SAIONARA DE ABREU MENDES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0002277-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006048ANDERSON ANDRE BUENO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0002291-69.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006053ADRIANA APARECIDA PASCHOAL GOLUCCI (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ)

0002301-16.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006056NEIDE FERREIRA BELEM (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0002282-10.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006050YVONE MARIANO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0002278-70.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006049FERNANDO DE JESUS (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)

0002371-33.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006186OLIVIO MAGRI (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

0002339-28.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006069DELMA MARIA DE RAMOS MANOEL (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0002320-22.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006062ANTONIA MENEZES PENHA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)

0002330-66.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006067MARIA CRISTINA SCUDELETTI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0002286-47.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006052EIDE ANTONIA BALDI DE CAMPOS (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

0002327-14.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006066MARIA TEREZA MACHADO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0002387-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006192OLGA FATIMA RAMOS ALVES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0002365-26.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006183LORIVAL JOSE VIEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0002273-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006044DERCA PEREIRA DOS SANTOS (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)

0002312-45.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006059MARCELO PEDROZO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0002376-55.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006189TONI ANDERSON MARTINS DIAS OLIMPIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0002361-86.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006120DANIEL NEGRINI DE GODOI (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0002283-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006051CRISTOVAO MANUEL ALVES FERREIRA (SP230435 - EVANDRO LUIZ SIMÕES)

0002368-78.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006185DEJANILSON APARECIDO DO AMARAL (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0002346-20.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006115MARIA DAS DORES DA SILVA DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6314000228

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000172-26.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004466
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE ABRANTES (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

1.DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB5708934197....., em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 1.5.2019

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidade de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 10/06/2019. Assim, nada mais resta senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

0001551-36.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004437
AUTOR: APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA DO CARMO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA DO CARMO, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “Doença degenerativa vertebral lombar”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda portadora de doença degenerativa vertebral associado a tendinopatia dos glúteos, conforme RM datada de 13-11-2018 (DID), porém clinicamente não constatamos alterações da mobilidade, do tronco, dos MMII, ou sinais de radiculopatia, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0001492-48.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004448
AUTOR: MARLENE AYRES DO NASCIMENTO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por MARLENE AYRES DO NASCIMENTO, em face

do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “Doença degenerativa vertebral lombar, gonartrose, bursite trocanterea, esporão calcâneo, tendinite dos ombros”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda portadora de doença degenerativa vertebral lombar, traduzida por protrusões discais, abaulamentos, gonartrose, esporão calcâneo, tendinite dos ombros, bursite trocanterea, conforme farta documentação radiográfica, ultrassonográfica e magnética descritas na história, tratando-se de alterações inerentes a faixa etária, sem alterações da mobilidade vertebral dos MMSS e MMII, com testes e manobras semiológicas neuroortopedicos sem alterações, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação. Há relatos de fibromialgia, porem os pontos gatilhos mostraram-se não reativos”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0001478-64.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004450
AUTOR: DANIELLA CARDOSO DROICHI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por DANIELLA CARDOSO DROICHI, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “Doença degenerativa cervical e lombar”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda portadora de doença generativa em coluna cervical e lombar, associado a tendinopatia dos ombros, diagnosticada por exames descritos na história, diagnosticada com início em 13-04-2017, com alterações osteodiscovertebrais, sem comprometimento funcional, e sem alterações dos testes de manobras semiológicas, reflexos normoreagentes, mobilidade dos MMSS e MMII plena, marcha preservada, manobra das pontas ativas, condição essa que não implica em incapacidade para exercer as atividades laborais habituais”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0001499-40.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004439
AUTOR: SUELI SOUSA DA SILVA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por SUELI SOUSA DA SILVA, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “Doença degenerativa vertebral lombar, Diabetes e Hipertensão”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda com antecedente de fratura de fêmur, tratada com osteossintese, já retirada, que evoluiu sem seqüela incapacitante, muito embora alega encurtamento de 2 cm, não

comprovado clinicamente ou por escanometria. Relata ser portadora de fibromialgia, porém não constatamos pontos gatilhos ativos. Relata se portadora de “nódulos nos braços e coluna”, tratando-se de gordura localizada, sem comprometimento funcional. Antecedente de fratura de Stress em pé, nesta data recuperada, sem edema e sem limitação ou deformidade como fica demonstrado no exame físico especializado. Diagnóstico de tendinopatia dos glúteos, porém sem clínica de restrição da mobilidade das articulações coxo femorais. Assim discutido, concluímos não apresentar alterações que infiram em incapacidade”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0001498-55.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004445
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAIVA (SP368595 - GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI, SP393407 - NATASHA ANGÉLICA VALENTE COLLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO DE PAIVA, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometido de “Espondilartrose”, o autor não está incapacitado para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de periciando portador de espondilose vertebral, conforme RM datado de 07-08-2018, patologias estas inerentes a faixa etária, sem comprometimento significativo da mobilidade do tronco, tampouco alterações dos testes de manobras neurortopédicas, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-50.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004460
AUTOR: WILSON ROBERTO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

WILSON ROBERTO DOS SANTOS propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/175.292.546-4, cuja a DER é de 06/12/2017 e, para tanto, quer ver reconhecido período trabalhado como rurícola, além da conversão de tempo de serviço especial em comum.

Citado, o INSS rebate cada um dos argumentos dispendidos na vestibular para, ao final, pugnar pela improcedência do pedido.

Sem me atentar para a parte derradeira da petição inicial em que a parte autora renuncia ao valor que exceder o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, em 07/02/2019 extingui o processo sem resolução do mérito; contudo, ao acolher os tempestivos embargos de declaração, no dia 14/03/2019 determinei o prosseguimento do feito.

Designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, no dia 16/07/2019 foram colhidas as declarações do autor e os depoimentos de duas testemunhas. Contestação anexada na oportunidade.

É a síntese do necessário.

Do Tempo Rural:

Com relação aos vínculos empregatícios delimitados em Carteira de Trabalho e Previdência Social de 01/09/1983 a 31/08/1986 e de 01/11/1986 a 04/02/1988, entendo que há nítida falta de interesse de agir.

É que de acordo com as fls. 72 do procedimento administrativo, corroborado pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que acompanha a contestação, é possível visualizar que os dois períodos foram considerados como tempo de trabalho pelo INSS (BRÁZ USAIA SALOMÃO de 01/09/1983 a 31/12/1984 e TRANSRURAL TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA de 09/03/1984 a 13/05/1989). Em que pese não requerido explicitamente, entendo que ambos os vínculos devem ser considerados também para efeito de carência porque a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo 0000804-14.2012.4.01.3805, adotou a mesma interpretação esposada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no curso do Recurso Especial nº 1.352.791/SP, este sob o rito do antigo Art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (Representativo de Controvérsia), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

Resta, portanto, o período de 21/06/1973 a 31/08/1983.

Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Especificamente no tocante à exigência de início de prova material e quais os documentos idôneos a tal prova, confira-se o teor da Súmula n. 06, da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor carrou cópia de sua certidão de nascimento em que se vê que nasceu em domicílio junto a fazenda Boa Vista do Cubatão, no município de Potirendaba/SP aos 21/06/1961; Certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt – IIRGD, que informa que o autor, em 22/01/1990, declarou a profissão de lavrador; boletim de ocorrência da Delegacia de Polícia de Catanduva/SP lavrado em 08/05/1977, em que noticia que o Sr. Brasilino de Oliveira Santos, pai do demandante, foi autor de homicídio culposo, e à época era tratorista e retirado na fazenda Santa Helena, localizada no município de Elisiário/SP; boletim escolar dos anos de 1971/1972 que confirma a profissão do pai como motorista e o endereço na fazenda Santa Sofia, no município de Santa Adélia/SP.

Ao prestar declarações neste Juízo, o Sr. WILSON disse que era o filho mais velho de quatro ou cinco irmãos. Disse que a família morava na fazenda São Sebastião entre 1973 a 1975, em Termas de Ibirá/SP, de propriedade do Sr. Milton Nais, ocasião em que seu pai era registrado e cuidavam do pasto e de cem (100) cabeças de gado bovino nelore. No local residiram outras famílias, mas eram temporárias. A seguir, fixou residência na fazenda Santa Helena, antigamente município de Catanduva/SP, depois Elisiário/SP, de propriedade do Sr. Bráz Urssaia Salomão. O

imóvel contava com aproximadamente cento e quarenta (140) alqueires e tinha colônia de trabalhadores com treze (13) casas, indicando como moradores as famílias Fanhani, Trajano e Marques. Cultivava-se café e laranja, sendo certo que seu pai primeiramente foi retirado e em seguida passou à condição de tratorista, sempre com registro em CTPS. Explicou que não quis registrar antes na fazenda por ignorância, pois a diferença era mínima entre trabalhadores com e sem vínculo formal de emprego, sendo certo que como diarista recebia a cada quinze (15) dias. Com relação a testemunha Luiz Carlos, esclareceu que ele também era diarista entre 1975 a 1980, contudo residia em Elisiário/SP.

A testemunha Vicente relatou que já vivia na fazenda Santa Helena quando em 1975 o Sr. WILSON chegou com a família, a qual era grande, com cerca de seis ou sete filhos. Os pais do depoente mantinham uma quadra de café e nas folgas trabalhavam como diaristas para a fazenda; já o pai do autor era retirado e depois foi tratorista. A colônia da propriedade tinha treze (13) casas e nelas moravam as famílias Trajano e Fanhani, dentre outras. Explicou que deixou a propriedade em 1985, sendo certo que sua família ficou e, "... acha que WILSON também ...". O depoente ainda completou que não trabalhou para a fazenda, mas apenas para seus pais, mas seus irmãos sim, inclusive com o autor.

O Sr. Luiz Carlos confirmou que em 1975 foi trabalhar de "pilão" (diarista) na fazenda Santa Helena, época em que o Sr. WILSON já morava lá. Enquanto o depoente recebia por semana, o autor era por quinzena. Lembra que o autor tinha outros seis ou sete irmãos, o pai era retirado e na colônia de doze (12) casas, residiam quatro (04) famílias Trajano, família Fanhani e do Sr. João Branco. Quando deixou de laborar no local em 1980, o Sr. WILSON ainda continuou.

Em que pese existir, efetivamente, apenas um documento que reflita o intervalo vindicado (B.O.), a certidão de nascimento, o boletim escolar e o registro na mesma propriedade como primeira anotação em sua CTPS; aliados à contundente prova oral, são suficientes a acolher a tese autoral. Os relatos foram seguros, prestados de forma calma e sem titubeios; convergentes, emprestaram credibilidade e segurança à versão.

Por fim, diferentemente das anotações em CTPS já aferidas, o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91".

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "tempus regit actum", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações.

Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

TRABALHADOR RURAL

Para a profissão de trabalhador rural, a caracterização da insalubridade se resume ao enquadramento da atividade de lavrador prevista no item 2.2.1, do Anexo do Decreto 53.821/64 (trabalhador na agroindústria).

A atividade de lavrador, dada sua natural generalidade, não está contemplada em nenhum dos itens de qualquer dos Anexos do Decreto-Lei nº

O empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afeto aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o lavrador é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia daqueloutro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural. Portanto, a situação do Sr. WILSON, comprovada sua atividade como trabalhador rural que se dedicava a serviços gerais na zona rural entre 21/06/1973 a 31/08/1983, de 01/09/1983 a 31/08/1986 e, de 01/11/1986 a 04/02/1988, se aproxima muito mais da figura do lavrador/camponês/rurícola, do que daquele que lida com maquinários que exigem conhecimentos técnicos e tem nítida natureza industrial. Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do “tempus regit actum”, conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei nº 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores na agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram. Assim, mesmo para esta categoria, para seu reconhecimento automático (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele enquanto a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968).

Assim, também por este aspecto não assiste razão à tese autoral, porquanto os intervalos requeridos iniciam-se já em 02/02/1988; ou seja, há tempos do término da vigência do Decreto-Lei nº 53.831/64.

Mas acrescento ainda que em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado; que dirá a Aposentadoria Especial.

Mesmo com o advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, dès que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que seus empregadores encontravam-se inseridos no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele, mais uma vez o pedido.

Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação para o caso em comento. Portanto, sem razão a parte autora neste período.

TRATORISTA e MOTORISTA

Pretende o demandante o reconhecimento da atividade especial, na condição de tratorista e motorista, nos períodos de 05/02/1988 a 11/11/1988, de 01/03/1989 a 08/03/1989, de 09/03/1989 a 13/05/1989, de 15/05/1989 a 30/11/1989, de 03/05/1990 a 08/12/1990, de 25/01/1991 a 19/05/1991, de 22/05/1991 a 22/12/1991, de 06/01/1992 a 30/04/1992, de 11/05/1992 a 28/11/1992, de 04/01/1993 a 27/04/1993, de 06/05/1993 a 29/05/1993, de 05/06/1993 a 24/12/1993, de 01/06/1994 a 03/07/1995, de 05/07/1995 a 06/12/1995, de 01/02/1996 a 12/12/1996 e, de 14/02/1997 a 01/10/1997. Por tudo o que foi declinado alhures, a condição especial de motorista com supedâneo na norma insculpida no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, os quais gozam de presunção legal absoluta, restaram caracterizados no presente caso, pelo menos em relação ao primeiro vínculo empregatício.

Pela razão social das empresas TRANSRURAL TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA; USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, FAZENDA SANT'ANA, COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA, FAZENDA JANDAIA; SÍTIO TAPERÃO, é possível presumir que o Sr. WILSON se dedicava a condução de veículos de grande porte, a exemplo de caminhões e tratores.

Apesar da profissão de tratorista não estar discriminada nos referidos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização que a equiparam à atividade de motorista de caminhão, a qual é disciplinada nos aludidos diplomas normativos.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA.

POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU.

APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: “A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar”. 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que “o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas”.

Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma,

promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 50010158520114047015. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES. TNU.

DOU 08/03/2013.

Assim sendo, a existência formal do vínculo como tratorista dá ensejo à caracterização da condição especial com supedâneo na equiparação à profissão de motorista de caminhão, a qual está prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e que gozam de presunção legal absoluta dos vínculos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. WILSON ROBERTO DOS SANTOS para o fim de:

- a)- RECONHECER como trabalhado na condição de segurado especial o interregno compreendido entre 21/06/1973 a 31/08/1983; sem contudo, servir para cômputo para efeito de carência;
- b)- RECONHECER os vínculos anotados em CTPS entre 01/09/1983 a 31/08/1986 e, de 01/11/1986 a 04/02/1988, ambas no cargo de trabalhador rural, para efeitos de carência, apenas;
- c)- RECONHECER como laborado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, os intervalos compreendidos entre 05/02/1988 a 11/11/1988, de 01/03/1989 a 08/03/1989, de 09/03/1989 a 13/05/1989, de 15/05/1989 a 30/11/1989, de 03/05/1990 a 08/12/1990, de 25/01/1991 a 19/05/1991, de 22/05/1991 a 22/12/1991, de 06/01/1992 a 30/04/1992, de 11/05/1992 a 28/11/1992, de 04/01/1993 a 27/04/1993, de 06/05/1993 a 29/05/1993, de 05/06/1993 a 24/12/1993, de 01/06/1994 a 03/07/1995, de 05/07/1995 a 06/12/1995, de 01/02/1996 a 12/12/1996 e, de 14/02/1997 a 01/10/1997.

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

Excepcionalmente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos da renda mensal inicial e atual, bem como das parcelas em atraso entre a DIB e DIP, atualizadas pelos índices constantes da tabela de cálculos da Justiça Federal, com juros de mora, a partir da citação.

Intimadas as partes acerca dos cálculos, não havendo insurgência, ou estando eventual questionamento superado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0001485-56.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004449
AUTOR: CARLOS ALBERTO SINI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que CARLOS ALBERTO SINI busca o restabelecimento do valor pleno do benefício de aposentadoria por invalidez, após decisão administrativa que determinou a cessação progressiva a partir de 14/05/2018. Afirma o autor, em síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Discorda do posicionamento do INSS que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo constatou que o autor sofre de “Gonartrose pós traumática em joelho esquerdo, Ahlback V (de I a V)”, de modo que estaria caracterizada a incapacidade permanente, absoluta e total desde 2004. Nas palavras do médico, “Trata-se de periciando portador de gonartrose de joelho esquerdo, seqüela pós traumática, com fratura ocorrida em 1988, sendo submetido a 03

tratamentos cirúrgicos, que evoluiu com artrite pós traumática, com varo, crepitação, instabilidade e limitação do arco de movimento de 10° de extensão a 90° de flexão (valor normal de 0° a 140°), condição essa que limita para agachar, se locomover em terreno acidentado, carregar peso, fazer esforço elevado, condição esta que infere em incapacidade permanente parcial e relativa desde a constatação da seqüela funcional reconhecida pelo INSS EM 14-09-2007 (DII)”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Assim, resta demonstrada a permanência da incapacidade permanente, absoluta e total.

Em complemento, verifico que, desde 14/09/2007, o autor está em gozo de benefícios por incapacidade, sendo um auxílio-doença e uma aposentadoria por invalidez (NB 536.136.610-9), com início em 01/04/2008 e data final de cessação agendada para 14/11/2019. Possui vários vínculos empregatícios anteriores, de modo que a qualidade de segurado também está atendida.

Com relação a este último benefício, observo que os descontos passaram a ser efetuados a partir de 01/12/2018 (seis meses após a decisão de cessação), nos termos do art. 49, II, do Decreto 3.048/99.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de condenar o INSS a restabelecer a integralidade do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14/05/2018 (conforme comunicado de cessação), e a arcar com os atrasados devidos a partir de 01/12/2018.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a restabelecer o valor integral do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14/05/2018, com data de início (DIP) em 01/07/2019, bem como a pagar os atrasados devidos entre 01/12/2018 e a DIP.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, requisite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0001087-85.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004461
AUTOR: JOSE MARIOTTO FILHO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos.

Tendo em vista o teor do Ofício n. 343/2019 oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva, no qual o nobre juízo apresenta planilha de cálculo atualizada até 31 maio de 2019 dos valores a serem penhorados nos presentes autos, e, diante da impossibilidade deste juízo de proceder à correta atualização para este mês/base a fim de dar efetividade ao cumprimento do requerido, proceda a secretaria nova expedição de ofício àquele juízo a fim de solicitar, com a maior brevidade possível, a atualização dos referidos cálculos até a competência de julho de 2019.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n. 441/2019 à 1ª Vara do Trabalho de Catanduva.

Cumpra-se.

0000228-59.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004467
AUTOR: DORALICE MARIA DA CONCEICAO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Observo que não houve, até o momento, manifestação do autor acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS (doc. 20). Assim, intime-se-o para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

0000665-13.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004464
AUTOR: CARLOS ROBERTO MAGOGA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos.

Tendo em vista o teor do Ofício n. 350/2019 oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva, no qual o nobre juízo apresenta planilha de cálculo atualizada até 31 maio de 2019 os valores a serem penhorados nos presentes autos, e, diante da impossibilidade deste juízo de proceder à correta atualização para este mês/base a fim de dar efetividade ao cumprimento do requerido, proceda a secretaria nova expedição de ofício àquele juízo a fim de solicitar, com a maior brevidade possível, a atualização dos referidos cálculos até a competência de julho de 2019.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n. 437/2019 à 1ª Vara do Trabalho de Catanduva.

Intimem-se.

0000581-07.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004463
AUTOR: DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBISAN (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.

Tendo em vista o teor do Ofício n. 350/2019 oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva, no qual o nobre juízo apresenta planilha de cálculo atualizada até 31 maio de 2019 dos valores a serem penhorados nos presentes autos, e, diante da impossibilidade deste juízo de proceder à correta atualização para este mês/base a fim de dar efetividade ao cumprimento do requerido, proceda a secretaria nova expedição de ofício àquele juízo a fim de solicitar, com a maior brevidade possível, a atualização dos referidos cálculos até a competência de julho de 2019.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n. 439/2019 à 1ª Vara do Trabalho de Catanduva.

Intimem-se.

0000387-07.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004465
AUTOR: BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.

Tendo em vista o teor do Ofício n. 350/2019 oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva, no qual o nobre juízo apresenta planilha de cálculo atualizada até 31 maio de 2019 dos valores a serem penhorados nos presentes autos, e, diante da impossibilidade deste juízo de proceder à correta atualização para este mês/base a fim de dar efetividade ao cumprimento do requerido, proceda a secretaria nova expedição de ofício àquele juízo a fim de solicitar, com a maior brevidade possível, a atualização dos referidos cálculos até a competência de julho de 2019.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n. 435/2019 à 1ª Vara do Trabalho de Catanduva.

Intimem-se.

0000318-67.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004468
AUTOR: CARLOS ROBERTO CHIERATTI (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a alegação do autor no doc. 19, apresentando nova proposta de acordo, se for o caso. Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

0000741-27.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004438
AUTOR: JOSE DONIZETE POSSEBON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Fica intimada a parte autora para que junte aos autos as peças principais do processo indicado no termo de prevenção, 00004179120164036136, e se manifeste a fim de esclarecer a possível prevenção.

Intimem-se.

0001099-02.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004462
AUTOR: SIDNEY MORENO GIL (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos.

Tendo em vista o teor do Ofício n. 343/2019 oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva, no qual o nobre juízo apresenta planilha de cálculo atualizada até 31 maio de 2019 dos valores a serem penhorados nos presentes autos, e, diante da impossibilidade deste juízo de proceder à correta atualização para este mês/base a fim de dar efetividade ao cumprimento do requerido, proceda a secretaria nova expedição de ofício àquele juízo a fim de solicitar, com a maior brevidade possível, a atualização dos referidos cálculos até a competência de julho de 2019.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n. 442/2019 à 1ª Vara do Trabalho de Catanduva.

Cumpra-se.

0001497-70.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004447
AUTOR: ANTONIO DERENCIO (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que, na resposta ao quesito 5.1 (existência de incapacidade), o Dr. Vanderson Dias afirma: "Em relação à oftalmologia, a visão dupla prejudica o desempenho profissional, mas é facilmente corrigida com óculos e prismas ou com cirurgia do estrabismo vertical (hipertropia). Já a irritação e ressecamento ocular do olho esquerdo pode ser corrigida com correção do ectrópio da pálpebra inferior do olho esquerdo e uso de lubrificante ocular".

Ao final, o perito acrescenta que "não há alteração oftalmológica que justifique a diminuição da acuidade visual do periciado".

Assim, intime-se-o para que esclareça, no prazo de 15 dias, se o autor está, de fato, capacitado para o trabalho no momento atual.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000837-42.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314004454
AUTOR: OSWALDO MARCELLO JUNIOR (SP422744 - GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para a sua imediata implantação.

Decido.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse sentido, malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes, in casu, elementos suficientes a evidenciar a probabilidade de seu direito à concessão do benefício pleiteado, e isto porque não estou convencido de que seu atual estado de saúde efetivamente lhe impõe limitações laborativas. Também não se pode desconsiderar que a documentação apresentada com vistas a atestar sua incapacidade laboral foi produzida sem a observância do necessário contraditório entre as partes integrantes da demanda, de sorte que não se pode tomá-la como prova cabal de seu estado clínico, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Além disso, observo que o demandante teve o benefício indeferido na esfera administrativa com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Desse modo, ante a ausência de um dos requisitos, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Proceda a secretaria ao agendamento de perícia médica para o quanto antes.

Intimem-se.

0000766-40.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314004453
AUTOR: SANDRA SOARES DE OLIVEIRA (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para a sua imediata implantação.

Decido.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nesse sentido, malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes, in casu, elementos suficientes a evidenciar a probabilidade de seu direito à concessão do benefício pleiteado, e isto porque não estou convencido de que seu atual estado de saúde efetivamente lhe impõe limitações laborativas. Também não se pode desconsiderar que a documentação apresentada com vistas a atestar sua incapacidade laboral foi produzida sem a observância do necessário contraditório entre as partes integrantes da demanda, de sorte que não se pode tomá-la como prova cabal de seu estado clínico, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Além disso, observo que a demandante teve o benefício indeferido na esfera administrativa com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Desse modo, ante a ausência de um dos requisitos, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Proceda a secretaria ao agendamento de perícia médica para o quanto antes, bem como à exclusão da documentação anexada como eventos 02 e 03, já que relativa a pessoa completamente estranha à lide.

Intimem-se.

0000644-27.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314004451
AUTOR: MATHEUS GABRIEL PEDROSO (SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu filho, falecido em 18/07/2018, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado tenha sustentado na inicial o preenchimento dos requisitos para recebimento da pensão por morte, na qualidade de dependente, os documentos que instruem a inicial, além de não bastarem para comprovar a relação de dependência, não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, e deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício initio litis.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir do óbito ou da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Citem-se. Intimem-se.

0000805-37.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314004455
AUTOR: NILTON SANTO CUOGO (SP427440 - DIEGO MARIO CAPPI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por NILTON SANTO CUOGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, a exclusão de seu nome do rol dos inadimplentes mantidos pelo SCPC e pela SERASA, bem como impedir a ré de realizar novas cobranças relacionadas ao objeto da lide. Relata o autor que foi surpreendido com a negativação de seu nome nos órgão de proteção ao crédito, no valor de R\$ 540,00, que se refere a uma prestação do contrato de financiamento nº 01240299110005295 no montante de R\$ 28.316,26 (vinte e oito mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), o qual o autor desconhece a origem, pois alega que não efetuou qualquer contratação de empréstimo com a ré. Com a inicial, junta documentos de interesse.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado requeira o autor a exclusão de seu nome dos cadastros dos inadimplentes mantidos pelo SCPC e pela SERASA, in casu, não vislumbro elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Nesse sentido, o relatório expedido, que instruiu a inicial, demonstra a restrição em nome do autor no cadastro dos inadimplentes. Contudo, não há como confrontar as declarações do autor, na medida em que inexistem elementos confirmadores da prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a exclusão do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000600-08.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004411
AUTOR: JOSE EDUARDO GIMENEZ (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos pedido de prorrogação após a cessação de fevereiro do benefício auxílio-doença. Fica expresso se tratar da última oportunidade, ficando sujeito à extinção, caso não atendido novamente. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000871-17.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004406MARIVALDA AMANCIO DE SOUZA (SP265863 - MARIANA MIRA DE ASSUMPÇÃO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000877-24.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004410RITA DE CASSIA OLIVEIRA MAURICIO (SP380464 - FABRICIO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos declaração de hipossuficiência do autor. Fica consignado que "era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória". Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000761-18.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004408APARECIDA DE FATIMA BALDICERA CUNHA (SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos indeferimento administrativo com data do requerimento. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar

toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000772-47.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004409PAULO CESAR DO NASCIMENTO SILVA (SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES)

DOCTOS NECESSÁRIOS Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos todos os documentos que não acompanharam a inicial (RG, CPF, procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência legível, provas referentes à causa). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000541-20.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004404CELIO FAVATO (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2019, às 15:30 horas.

0000870-32.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004405
AUTOR: MARIA SENHORA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP379821 - ANDRE RICARDO BONETTI ROSA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6314000230

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001465-65.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004471
AUTOR: ERENICE SOUZA BATISTA ARANHA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por ERENICE SOUZA BATISTA ARANHA, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição

(v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “Status pós operatório de osteotomia e doença degenerativa vertebral lombar”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda com antecedente de osteotomia em joelho direito ocorrida em 2004 (DID), onde na perícia realizada em 2005, concluímos por incapacidade temporária, para adequação do peso e restabelecimento da função do joelho direito, condições estas que chegaram a bom termo, pois que realizou cirurgia bariátrica, emagrecendo 20 kg, assim como a osteotomia se consolidou, onde nesta oportunidade não encontramos alterações que impedem de exercer atividades laborais habituais”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0001462-13.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004472
AUTOR: SUELI DALLA PRIA MARTON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por SUELI DALLA PRIA MARTON, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirmo a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discordo do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “Espondilartrose lombar”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda portadora de doença degenerativa vertebral com piora
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2019 679/1307

recentemente, onde RM datada de 07-05-2018 (DID), mostra discopatia de L3-L4, L4-L5, L5-S1, alterações estas inerentes a faixa etária, sem comprometimento medular ou radicular estando com os testes de manobras semióticas sem alterações, sendo a mobilidade do tronco diminuída em decorrência da idade, sedentarismo e idade, onde concluímos não apresentar evidências que infiram em incapacitação para exercer as atividades laborais habituais”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0001472-57.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004469
AUTOR: MARIA REGINA PESCHIERA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por MARIA REGINA PESCHIERA RONDINI, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “Doença degenerativa vertebral, gonartrose incipiente, artrose das articulações interfalangeanas distais das mãos”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda portadora de doença degenerativa vertebral, conforme RM datada de 20-09-2018 (DID), associado a gonartrose incipiente, artrose interfalangeana das mãos, patologias crônicas, sem comprometimentos da função que interfiram nas suas atividades habituais, pois que apresenta boa mobilidade do tronco, dos MMSS e MMII, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

DESPACHO JEF - 5

0000640-58.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004470
AUTOR: ADEMAR DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a juntada da cópia integral do processo administrativo, intime-se o INSS para que se manifeste, em 5 dias, sobre o que foi alegado pelo autor em seus embargos de declaração (doc. 29).

Intimem-se.

0000739-57.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004476
AUTOR: SUZIMARA CAMPANHA GRACIANO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 26/08/2019, às 09h40, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva/SP foi comunicada nesta data, por telefone, que o Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro não compareceria em juízo para realizar a perícia designada no dia de hoje em razão de situação médica na própria família, providencie, desde já, o seu cancelamento, re designando-a para o dia 24/07/2019, às 17:20 horas, que será realizada na sede deste juízo. A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS). Intimem-se.

0000502-23.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004483
AUTOR: REGINA CELIA DE SOUZA (SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000622-66.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004482
AUTOR: MARILI DE ANDRADE FARIAS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000624-36.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004484
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA TROGILO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000638-20.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004486

AUTOR: WAGNER RODRIGUES DE BARROS (SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON, SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA, SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000477-10.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004474

AUTOR: JULIE GRASIELE ELOY DOS SANTOS (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 26/08/2019, às 10h00, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000768-10.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004480

AUTOR: BRUNO ALVES GARCIA (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 02/09/2019, às 11h40, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000771-62.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004479

AUTOR: ELIANE ANDREA CORREIA APOLINARIO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 02/09/2019, às 12h40, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000505-75.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004477
AUTOR: IVANIR GOMES DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 28/08/2019, às 17h00, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000740-42.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004475
AUTOR: EUMAR APARECIDO PEREIRA (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 26/09/2019, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000696-23.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004473
AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA MAURICIO (SP380464 - FABRICIO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1) social para 21/08/2019, às 09h30, a ser realizada na residência da parte autora; e 2) médica para 26/08/2019, às 09h20, a ser realizada na sede do Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000617-44.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004487
AUTOR: MARIA ESTELA AMADEU (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Tendo em vista que a Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva/SP foi comunicada nesta data, por telefone, que o Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro não compareceria em juízo para realizar a perícia designada no dia de hoje em razão de situação médica na própria família, providencie, desde já, o seu cancelamento, redesignando-a para o dia 24/07/2019, às 17:20 horas, que será realizada na sede deste juízo.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Intimem-se.

0000776-84.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004478
AUTOR: APARECIDA DE ARAUJO RODRIGUES (SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 02/09/2019, às 13h20, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000888-53.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004412
AUTOR: NADIR DA SILVA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

Comprovante de residência + RG Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópia legível do RG; 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008156-97.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315021384
AUTOR: CELIA MACHADO BUENO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

0000269-57.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315023019
AUTOR: MARIA CANDIDA DA SILVA ARRUDA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008176-88.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315021777
AUTOR: CLAUDEMILSON ARRUDA DE OLIVEIRA (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porquanto cabíveis e tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de que no texto da sentença, onde se lê:

“(i) Condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a efetuar o pagamento das parcelas do seguro-desemprego devidas à parte autora, referentes ao requerimento nº 3721091601, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros de mora desde a data em que deveria ter sido pago, nos termos do Manual de Cálculo do CJF;”

Leia-se:

“(i) Condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a efetuar o pagamento das parcelas do seguro-desemprego devidas à parte autora até o reemprego verificado, referentes ao requerimento nº 3721091601, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros de mora desde a data em que deveria ter sido pago, nos termos do Manual de Cálculo do CJF;”

Ficam mantidas as demais disposições da sentença embargada.

0003598-82.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315021962
AUTOR: W.M.R. CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME (SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

0008188-34.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315022930
AUTOR: JABES DA SILVA TORRES (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005532-75.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315022332
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0007375-75.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315022331
AUTOR: ELIAS GONZALEZ (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) UNIAO FEDERAL (PFN)
(PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

0007996-67.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315021769
AUTOR: JOCIMARA APARECIDA BEZERRA DE MORAIS (SP146203 - MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA) WALDEMIR DE MORAIS (SP146203 - MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA) GILIANE DE JESUS ALAMINOS NASCIMENTO (SP146203 - MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA) JOSE MARCOS BEZERRA DO VALE (SP146203 - MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA) ROGERIO DIAS DAMASCENO (SP146203 - MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelos autores, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007727-62.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315022379
AUTOR: TADEU WILLIAN LEME VIEIRA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES, SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009943-30.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315022637
AUTOR: ALBERTO ANTONIO CONCEICAO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

0003315-54.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315022333
AUTOR: LUCIMAR GOMES (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porquanto cabíveis e tempestivos, porém DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO a fim de que seja excluído da sentença o seguinte parágrafo: "Confirmo a medida antecipatória de tutela deferida anteriormente."

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006256-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315022588
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES SALINAS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de que passem a constar do dispositivo da sentença embargada o seguinte parágrafo:

[...]

Ressalto que a parte autora tem mais de 60 anos, sendo-lhe aplicável a isenção de realização de exame médico e reabilitação prevista no §1º, II do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

Ficam mantidas as demais disposições da sentença embargada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008482-86.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315022381
AUTOR: MAURO SERGIO DA LUZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porquanto cabíveis e tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para substituir parte da sentença nos seguintes termos:

Onde se lê:

(...)Destarte, respeitados os limites do pedido e, considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença (NB 31/6165643802) entre 16/11/2016 a 03/03/2018 é devido o restabelecimento do benefício a partir de 04/03/2018, dia seguinte ao de sua cessação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por MAURO SERGIO DA LUZ e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, efetuado-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data seguinte à de cessação do benefício concedido (04/03/2018) mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reativação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Leia-se:

(...) Considerando que o INSS concedeu o benefício de auxílio doença (NB 31/6165643802) até 05/05/2019 e a conversão em aposentadoria por invalidez (NB 32/6279187679), prazo além daquele estipulado pelo perito judicial para a reavaliação (07/02/2019), não há valores atrasados a receber.

Assim, sem a comprovação inequívoca do direito invocado, imprescindível para amparar a sua pretensão, não demonstrou a requerente à adequação do presente provimento jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, a teor das disposições, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Ficam mantidas as demais disposições da sentença embargada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0008673-97.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021170

AUTOR: PATACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (SP315845 - DANIELA FERNANDA FOGAÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de demanda ajuizada por PATAÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS em face da CEF- Caixa
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2019 687/1307

Econômica Federal visando, em síntese, a expedição de alvará judicial.

Intimada, a parte autora juntou cópia do contrato social da empresa, a enquadrá-la como sociedade limitada.

Nos termos do inciso I, do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, somente poderão postular nos Juizados Especiais Federais, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte definidas na Lei 9.137/96.

Nesse contexto, de acordo com os documentos juntados aos autos, a parte autora não se enquadra dentre as pessoas que tem autorização legal para figurar como autores no Juizado Especial Federal.

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito.

ANTE O EXPOSTO, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

5005892-50.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020258
AUTOR: STEFANIE DE OLIVEIRA SOUZA (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação ajuizada por STEFANIE DE OLIVEIRA SOUZA em que pleiteia a concessão de pensão por morte de seu marido, Peterson Henrique Souza Vieira.

Houve a juntada do CAT-Comunicação de Acidente de Trabalho (fl. 37 – anexo 03), para sustentar a alegação da autora de que por ser a causa da morte do segurado acidentária o benefício deveria ter sido deferido por 06 anos.

Nesse passo, tendo em vista que o pedido versa sobre a concessão de benefício acidentário de pensão por morte, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça consideram-se acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários, assim como as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos (ações de restabelecimento ou de revisão), tendo como autores o empregado acidentado, seu cônjuge, herdeiros ou dependentes.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃOVISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO". 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (STJ - CC: 121352 SP 2012/0044080-4, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 11/04/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2012) (g.n.)

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, à Justiça Estadual, nos termos do art. 64, §4º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0003180-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020881
AUTOR: CARLOS DE LIMA MACHADO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Consta do comprovante de residência (anexo 15) que a parte autora reside no município de Jundiaí/SP o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP conforme Provimento 395, de 08/11/2013.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.
Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.
Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0003593-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020268
AUTOR: WESLEY GIL DA SILVA (SP388737 - WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário.

Verifica-se, da pesquisa realizada no sistema oficial de informações - CNIS, que se trata do benefício Auxílio-doença por acidente de trabalho – 91-6234735162.

Nesse passo, tendo em vista que o pedido versa sobre o restabelecimento de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos – por meio eletrônico -, à Justiça Estadual, nos termos do art. 64, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5003058-40.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021018
AUTOR: NEUZA APARECIDA ERD (SP204051 - JAIRO POLIZEL, SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO BMG

Trata-se de ação ajuizada por NEUSA APARECIDA ERD contra o BANCO BMG S/A e CEF- Caixa Econômica Federal visando à declaração de inexigibilidade c/c danos morais.

Alega que em 2017 notou que seu benefício estava sendo pago a menor, oportunidade em que procurou pela a CEF, instituição na qual recebe a aposentadoria, para verificar o ocorrido.

Nesta oportunidade, tomou conhecimento que estava sendo descontado o valor de R\$ 63,62, referente a um empréstimo indevido com o Banco BMG e, apesar das inúmeras tentativas não conseguiu resolver a situação.

Acionou o Procon que abriu um processo interno, oportunidade em que foi informada que a dívida era de um cartão de crédito (final **2143), “onde parte do limite do referido cartão teria sido utilizado para disponibilidade de crédito no valor de R\$ 1.575,10 em 27/10/2017, e que referido valor teria sido depositado em conta de suposta titularidade da requerente junto à Caixa Econômica Federal” (sic).

Diz que nunca solicitou empréstimo junto ao Banco BMG e tampouco manteve conta bancária com a CEF. Ressalta, ainda, que a agência creditada (628) fica localizada no município de São Bento do Sul/SC, local onde nunca residiu.

Acredita ter sido vítima de fraude e injustamente cobrada de dívida não contraída, razão pela qual, pretende a declaração de inexigibilidade de débito e danos morais.

Liminarmente, postula a tutela de urgência para que o INSS suspenda os descontos no valor de R\$ 61,50 e que a CEF encerre a conta ou suspenda quaisquer movimentações na mesma, a fim de evitar maior prejuízo.

Decido.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos documentos anexados aos autos, observo que no contrato de adesão para fornecimento de “cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S/A e autorização para desconto em folha de pagamento” consta o mesmo número de CPF e data de nascimento da parte autora, confrontados com os documentos pessoais trazidos aos autos.

Por outro lado, a cédula de identidade utilizada naquela oportunidade foi emitida no estado de Santa Catarina, no ano de 2011, e, naturalmente, tem

numeração diversa da juntada com a inicial, cuja emissão da primeira via foi em 19/12/2018, no estado de São Paulo. Contudo, apesar dessas divergências que deverão ser dirimidas na fase instrutória, enquanto se discute a titularidade da dívida, a fim de acautelar o direito da parte autora, defiro a tutela de urgência a fim de que sejam suspensos os descontos do empréstimo consignado em seu benefício, assim como deve ser determinado a suspensão da movimentação bancária da conta supostamente fraudulenta aberta em seu nome.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar:

- 1) ao INSS- que suspenda os descontos referentes ao contrato de número 13310337, relacionado ao Banco BMG, no valor de R\$ 61,50 na aposentadoria titularizada pela parte autora;
- 2) a CEF- que suspenda qualquer movimentação bancária relacionada à conta de agência 628, conta 37683-0, aberta em nome da parte autora. Oficie-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos declaração emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina que demonstre que não possui outra cédula de identidade emitida naquele estado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a vinda do documento, tornem-me conclusos.

Intime-se.

0010582-82.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021662

AUTOR: ANTONIO FERNANDO PIRES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que a parte autora optou pelo benefício concedido administrativamente, com desistência do benefício concedido nesta ação, com expressa concordância do INSS, certifique-se o trânsito em julgado.

Homologo a desistência da execução.

Intime-se e, após, ao arquivo.

0001909-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020180

AUTOR: VALDIR SETTI DE ALMEIDA (SP308609 - JOÃO AUGUSTO JELALETI ROSEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 29/03/2019: Considerando a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Após, voltem conclusos.

0003701-84.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315019815

AUTOR: THALIS MARIO KLEIN FURLIN (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 03/04/2019 e 10/04/2019: INDEFIRO LIMINARMENTE a impugnação da parte autora uma vez que desacompanhada dos cálculos indicando valores que entende corretos.

Requisite-se o pagamento, conforme apurado pela Contadoria em 27/03/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s) nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004909-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315023909

AUTOR: EDCARLO TEIXEIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004901-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315023910
AUTOR: JACKSON MILTON CAMEZ (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000313-86.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020192
AUTOR: ANTONIO DIAS DA SILVA (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO, PR034202 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.

Petição anexada em 24/05/2019: INDEFIRO o pedido de sequestro de valores, conforme requerido pela parte autora, uma vez que os valores requisitados foram disponibilizados em favor da parte autora, não havendo informações acerca do estorno e cancelamento nos termos da Lei nº 13463/2017.

Cabe ao interessado comparecer perante o banco depositário para o levantamento de valores.

Intime-se. Após, arquivem-se.

0014357-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020184
AUTOR: FRANCISCO ERIVALDO DE MORAIS (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 05/01/2019, 14/05/2019 e 28/05/2019:

1. Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no percentual constante do Contrato de Honorários apresentado nos autos, em favor da pessoa beneficiária [documento 63].
Saliento que o ofício para pagamento dos honorários advocatícios se dará na mesma modalidade da requisição a ser expedida em favor da parte autora e que eventual verba sucumbencial será calculada por ocasião da expedição da requisição de pagamento.
2. INDEFIRO o pedido de intimação da cessionária PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ante a ressalva dos valores correspondentes à verba contratual [documento 64].
3. Ante os documentos apresentados por PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS [documento 58], comunicando e demonstrando a cessão de créditos dos créditos decorrentes deste feito (PRC 20180005042R) a seu favor e que os valores requisitados ainda não foram disponibilizados OFICIE-SE ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, solicitando-se a conversão dos valores requisitados por meio do precatório PRC 20180005042R sejam convertidos à ORDEM do Juízo.
Por economia processual, cópia deste servirá como ofício.
4. DETERMINO o levantamento total, inclusive respectivas atualizações dos valores disponibilizados por meio do precatório PRC 20180005042R, cujos valores deverão ser calculados pelo banco depositário quando do levantamento, da seguinte forma:
 - 4.1. 25% (trinta por cento) para o Dr PETERSON PADOVANI, OAB/SP 183598, a título de honorários contratuais.
 - 4.2. 75% (setenta por cento) para PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, podendo ser levantado por seu representante/gestora.
5. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código de autenticação eletrônico no rodapé, servirá como mandado de levantamento.
Caberá ao beneficiário comparecer perante o banco depositário de posse da presente decisão/mandado, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da disponibilização dos valores.
7. Sobreste-se o feito, aguardando informações acerca da disponibilização dos valores requisitados.
8. Intime-se PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS por meio de carta à sua procuradora, Dra ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA, OAB/MG 167.721.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004969-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315023969
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SCARPA E ARANTES (AL014877 - LUDIMILA TENORIO BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;

- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ser portadora de uma das doenças graves relacionadas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009199-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020352
AUTOR: ANTONIO CARLOS AIRES (SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a CEF a se manifestar sobre a petição da parte autora, oportunidade em que deverá esclarecer se existe a possibilidade de ter ocorrido depósito errôneo pelo empregador em sua conta e juntar documentos que comprovem a origem do mesmo.

Observe-se que a parte autora esclarece nunca ter possuído vínculo com a empresa "AM DIB CIA LTDA" e contesta o depósito em sua conta, o que a está prejudicando na medida em que não consegue sacar seu saldo em depósito fundiário justamente por não conseguir comprovar o fato negativo.

0008907-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020080
AUTOR: VALDEVINO DE JESUS BORGES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 13/05/2019: OFICIE-SE ao INSS para, mantendo o benefício da parte autora concedido na via administrativa, averbar os períodos reconhecidos na sentença, de 24/02/2017, confirmada pelo acórdão, de 02/05/2018, transitado em julgado:

“[...] atividade especial e conversão em tempo comum dos seguintes períodos 15/03/1979 a 19/05/1980; 01/01/1982 a 07/01/1985; 26/11/1985 a 30/06/1986; de 01/07/1986 a 10/01/1989; 01/06/1989 a 27/02/1990 e de 01/09/1992 a 02/10/1995 [...]”

Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

0009808-86.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020227
AUTOR: MONICA CRISTINA GARCIA MELLO (SP318988 - JOÃO CARLOS MARTINS FOGAÇA) JACKSON ALEXANDRE RIBEIRO DE MELLO (SP318988 - JOÃO CARLOS MARTINS FOGAÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Regularize-se o cadastro no sistema processual informatizado para constar a citação da parte ré na data de 21/06/2016, ante sua manifestação espontânea nos autos [documento 21].

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o cumprimento do acórdão, de 06/12/2018, transitado em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007299-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020294
AUTOR: MARCO ANTONIO PINTO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 31/05/2019:

Comprove a parte autora as suas alegações, uma vez que apresentou uma cópia de documento de veículo e não de cessação de seu benefício.

Prazo: 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0007757-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315022091
AUTOR: ELCY SOARES CACIQUE (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Sobreste-se o feito, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos feitos REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP (Tema Repetitivo 995).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88): - moléstia profissional; - tuberculose ativa; - alienação mental; - esclerose múltipla; - neoplasia maligna; - cegueira; - hanseníase; - paralisia irreversível e incapacitante; - cardiopatia grave; - doença de Parkinson; - espondiloartrose anquilosante; - nefropatia grave; - hepatopatia grave; - estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante); - contaminação por radiação; - síndrome da imunodeficiência adquirida. No caso dos autos, a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém, em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade do(a) trabalhador(a) urbano(a), aposentadoria por idade híbrida ou aposentadoria por idade do trabalhador rural do sexo masculino, todos os requerentes se enquadram nesta situação, de modo que o feito será julgado observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão dentre aqueles com igual assunto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação. Intime(m)-se.

0003931-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020173
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003741-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020734
AUTOR: JOSE BUENO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0010355-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020243
AUTOR: ANTONIO PROENCA PERES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Comunicado contábil anexado em 27/05/2019: Reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007424-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021918
AUTOR: ANGELO VALENCIO SARTORI (SP378230 - MARIANA CAMILA DA SILVA PINTO, SP416194 - VANESSA DE CÁSSIA RIBEIRO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ser portadora de uma das doenças graves relacionadas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006362-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020870
AUTOR: GEDIVALDO MORAES DE ALMEIDA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Intime-se a parte autora a juntar nos autos a CTPS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
2. Havendo a juntada, intime-se o perito a esclarecer, no prazo de 10 dias, se, ante as limitações constatadas no exame pericial, o autor possui aptidão de exercer funções já exercidas.
3. Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, faculto às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001362-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020355
AUTOR: ALCI PAULINO DE ALBUQUERQUE (SP353588 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando o teor da contestação, deverá a parte autora informar se encaminhou à CEF todos os documentos ali relacionados para liberação de seu saldo, comprovando documentalmente eventual negativa mesmo com o cumprimento das exigências.

Intime-se.

0008718-48.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020075
AUTOR: SEBASTIAO CIPRIANO RAMOS (SP143133 - JAIR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição datada de 10/05/2019: INDEFIRO o pedido de execução, nos presentes autos, dos valores recebidos indevidamente pela parte autora a título de tutela de urgência cassada.

É que, a despeito da reversibilidade da medida antecipatória (art. 300, § 3º, do CPC) e, portanto, do cabimento da restituição dos valores recebidos antecipadamente (art. 302, I, do CPC), conforme assentado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, há que se considerar que a execução dos valores nos próprios autos é uma possibilidade, e não uma exigência legal - vide, neste ponto, a parte final do art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

De todo modo, é válido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça propôs recentemente a revisão do tema RR-692, em questão de ordem acolhida pela 1ª Seção, com a determinação da suspensão nacional dos processos que versam sobre a questão em comento (QO no Resp 1.734.627/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 03/12/2018).

Intimem-se. Arquivem-se.

0011633-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020322
AUTOR: ELOIZA APARECIDA ASSIS LOPES VIEIRA RAVACCI (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petições anexadas em 09/03/2018, 25/04/2018 e 28/05/2019: DEFIRO o pedido de habilitação de FRANCISCO RAVACCI NETO (3681163).

1.1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste(m) do polo ativo da presente ação a(s) pessoa(s) habilitada(s).

2. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, observando-se a data do óbito de ELOIZA APARECIDA ASSIS LOPES VIEIRA RAVACCI, 28/09/2016 [documento 54, página 04].

Intimem-se. Cumpra-se.

0008475-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020074

AUTOR: EMILIO CARLOS NANNI (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;

- tuberculose ativa;

- alienação mental;

- esclerose múltipla;

- neoplasia maligna;

- cegueira;

- hanseníase;

- paralisia irreversível e incapacitante;

- cardiopatia grave;

- doença de Parkinson;

- espondiloartrose anquilosante;

- nefropatia grave;

- hepatopatia grave;

- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);

- contaminação por radiação;

- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro dos autos.

À Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005861-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315019848

AUTOR: JOAO BENEDITO PINTO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 29/05/2019: DEFIRO PARCIALMENTE o requerido pela parte autora uma vez que no confronto entre o CNIS e a pesquisa DATAPREV anexados nos autos com o acórdão, de 29/10/2018, não houve averbação do tempo rural. Ademais, não houve o cômputo do tempo especial, uma vez que o tempo de contribuição que consta do ofício do INSS (anexo 54), é muito inferior ao tempo reconhecido na sentença (de mais de 34 anos), sendo que o acórdão excluiu apenas um período especial de duração inferior a um ano. OFICIE-SE ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento integral ao acórdão, averbando os períodos rural e especiais, sob pena de aplicação de multa.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004947-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315023917
AUTOR: ELI COSME DA SILVA KIS (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a).

A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa/portadora de doença grave (art. 1.048, I, do CPC).

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s) nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000850-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021054
AUTOR: MARIA GODOY DE CASTRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ser portadora de uma das doenças graves relacionadas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008433-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315019826
AUTOR: PAULO SERGIO MARIANO DA ROCHA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Chamo o feito à ordem.

Petição anexada em 10/10/2018 e 02/04/2019: Retifico a decisão de 26/03/2019, termo nº 2019/6315012302, para constar:

HOMOLOGO os cálculos do INSS, de 10/10/2018, ante a expressa concordância da parte autora em 18/01/2019.

Requisite-se os valores apurados pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000472-29.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020077
AUTOR: ANGELICA CONCEICAO NUNES (SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.

Petição anexada em 14/05/2019: INDEFIRO o pedido parte autora para expedição de requisição de pagamento, uma vez que os valores requisitados já foram pagos e levantados pelo interessado [documento 30].

Intimem-se. Após, arquivem-se.

0008719-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020026
AUTOR: CLEITON ALVES MARTINS (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas em 27/11/2018 e 10/04/2019: DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de aplicação de multa em face do INSS.

Na sentença proferida aos 06/07/2018, transitada em julgado, constou o seguinte:

“[...]ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento. [...]”
[destacado no original]

O INSS foi regularmente intimado para cumprimento da tutela antecipadamente concedida em 20/07/2018 (doc. 34).

Nos termos do art. 219 do CPC, seu prazo terminou em 03/09/2018.

No entanto, comunicado o juízo sobre a implantação do benefício somente em 19/10/2018 (doc. 43), conclui-se que foram excedidos 32 dias úteis do prazo fixado para o cumprimento do julgado, o que resulta na imposição de multa no valor de R\$ 32.000,00, a ser revertida em favor da parte autora - inteligência do art. 537, § 4º, do CPC.

Ocorre, no entanto, que o § 1º do art. 537 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a modificar, inclusive de ofício, o valor das astreintes, quando se tornarem excessivas. É certo que a literalidade do aludido dispositivo faz menção tão somente aos valores vincendos, porém se extrai de sua teleologia (notadamente em razão da autorização legal de modificação no caso de justa causa para o descumprimento) que tal possibilidade é extensível ao montante já vencido. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a fixação de multa pelo descumprimento de ordem judicial não se encontra abarcada pela autoridade da coisa julgada material (AIRcI 34.930, 1ª Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/11/2018).

Por tais razões, tendo em vista o descumprimento do julgado por prazo considerável e, de outro lado, as notórias dificuldades enfrentadas pela reduzida quantidade de servidores do INSS responsáveis, nesta circunscrição, pelo cumprimento das demandas judiciais, REDUZO o montante devido pela parte ré (entidade autárquica mantida, precipuamente, com recursos vertidos por contribuições mensais de trabalhadores e empregadores) a título de astreintes, de forma a limitá-lo a 20% do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais na data do ajuizamento da presente demanda.

Requisite-se novo pagamento em favor da parte autora, no montante de R\$ 10.560,00 (R\$ 880,00 x 60 x 20%).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002089-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020781
AUTOR: FLAVIANE HARAGUCHI DE LIMA (SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI, SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição de 02.05.2019: O fato de a parte autora desejar realizar empréstimo consignado no benefício atualmente titularizado pelos seus filhos, não é motivo para reconsiderar a decisão proferida.

Assim, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, indefiro o pedido.

Aguarde-se a audiência designada.

0005118-58.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020330
AUTOR: ANDRELINO CASSIMIRO DA SILVA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

INDEFIRO o pedido de atualização dos valores atrasados por ocorrência de preclusão, tendo em vista o tempo decorrido após a intimação da parte autora para proceder ao levantamento dos valores disponibilizados por meio de RPV/Precatório.

Entendo que a parte apenas pode se insurgir contra o cálculo dos valores que têm a receber no prazo de 10 (dez) dias concedido no despacho que deu ciência do depósito, prazo também para eventual recurso.

Intime-se e arquivem-se.

0007972-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315019718
AUTOR: YASMIM LOPES PIRES CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 26/04/2019: ainda que a impugnação do INSS esteja esacompanhada dos cálculos que entende corretos, verifico que os cálculos apresentados pelo perito estão totalmente em desacordo com a sentença, uma vez que não observam o período abrangido pela condenação (até 20.06.16) e a determinação expressa para desconto dos valores recebidos por tutela antecipada.

Intime-se o perito para retificar seu laudo em 5 dias.

Após, vista às partes para eventual manifestação no mesmo prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002557-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315019753
AUTOR: SUELI APARECIDA VIEIRA MARTINS NIERI (SP088761 - JOSE CARLOS GALLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito.

Petição anexada em 14/05/2019: INDEFIRO o pedido de intimação da CEF ante o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

0007718-66.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021045
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUSA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 23/05/2019:

1. HOMOLOGO o pedido de substituição das testemunhas FLORIANO GOMES RUAS, ELIO MARQUES DE LIMA e LUIZ ANTONIO DOS SANTOS pelas testemunhas: LUIZ FERREIRA DE ALBUQUERQUE e JOSÉ BEZERRA DE LIMA.

2. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, mediante intimação prévia, conforme a seguir:

a) Luiz Ferreira de Albuquerque, brasileiro, viúvo, auxiliar administrativo, portador do RG nº 1.087.004 SSP/PR e CPF nº 157.032.079-91, residente na Getúlio Vargas nº 160, centro na Cidade de Nossa Senhora das Graças/PR;

b) Jose Bezerra de Lima, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 2.130.610.0 e CPF nº 18.646.718.40, residente na Rua Tancredo Neves nº 227 no jardim Cairi na cidade de Colorado – Pr.

2.1. Esclareço, na oportunidade, que, caso a parte autora pretenda a intimação das testemunhas, deverá requerê-lo expressamente ao juízo deprecado, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.

2.2. Solicite-se ao juízo deprecado: (a) o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, em face do rito dos Juizados Especiais; (b) a devolução dos autos por meio eletrônico (soroca-sejf-jef@jfsp.jus.br); (c) informação acerca da data designada para realização do ato.

2.3. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como carta precatória.

3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

4. Recolham-se, independentemente de cumprimento, as cartas precatórias expedidas à Comarca de Colorado/PR e Paranacity/PR (autos nº 0000655-91.2019.8.16.0128) [documentos 36 e 36].

Por economia processual, cópia desta servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Petições anexadas em 06/03/2019, 03/04/2019 e 14/06/2019:

1. DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da parte autora quanto à regularização de seu benefício aposentadoria por invalidez, uma vez que, conforme a pesquisa DATAPREV, o INSS implantou novo benefício, ao invés de converter o benefício de auxílio doença cessado em 01/03/2018 em aposentadoria por invalidez a partir de 02/03/2018.

2. DEFIRO o pedido para SUSPENDER os descontos no benefício da parte autora, uma vez que, ao cumprir a sentença, houve erro do INSS ao implantar o benefício.

3. DEFIRO o pedido quanto à desconsideração da DCB fixada quando da implantação do benefício, uma vez que cabe ao INSS convocar e promover a reavaliação da parte autora para fins de verificação da manutenção de seu benefício nos termos do Art. 43, § 4º, da Lei nº 8213/1991:

Art. 43 [...]

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

4. OFICIE-SE ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao benefício da parte autora NB 6231251628:

4.1. revisar a RMI e RMA do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora que deverá ser apurada a partir da conversão do benefício de auxílio doença (NB 619.966.873-5), cessado em 01.03.18;

4.2. Suspender os descontos e esclarecer nos autos, a sua origem;

4.3. Desconsiderar a DCB fixada, cabendo ao INSS, às suas expensas, convocar e reavaliar o beneficiário na via administrativa, devendo ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de até 15 dias..

5. Requisite-se o pagamento conforme os cálculos da Contadoria uma vez que os cálculos foram elaborados com a renda correta.

Intimem-se. Cumpra-se.

A concessão de tutela está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já proferiu a Súmula 73, que assim dispõe:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, não decorrentes de acidente de trabalho, só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalados entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Assim, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade devem ser computados para fins de carência, se intercalados.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que segundo a contagem elaborada pelo INSS foi apurado um tempo de 23 anos, 07 meses e 17 dias de carência em contribuições (Anexo 02 - fls. 31/32).

Com base nos documentos constantes no requerimento administrativo acostado aos autos, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade entre 22/08/1998 a 25/03/2001; 16/04/2001 a 18/07/2002; 06/08/2002 a 15/03/2008; 16/04/2008 a 16/08/2008; 16/09/2008 a 16/08/2008; 16/09/2008 a 29/11/2008; e 30/12/2008 a 04/11/2013.

Posteriormente, efetuou recolhimentos entre 12/2014 a 09/2015, o que demonstra, de forma evidente, que se trata de tempo intercalado.

Assim, entendo que devem ser computados como carência os períodos em gozo de benefícios por incapacidade intercalados com contribuições, o que demonstra a existência de carência superior ao mínimo exigido de 180 contribuições.

Presente, portanto, a evidência da probabilidade do direito.

Também está presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis – DIP em 01/07/2019.

Intime-se.

Oficie-se, ressaltando que cópia deste servirá como ofício.

Cite-se.

0012244-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020196

AUTOR: ADRIANA ALVES DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) FRANCIELLY ADRIANE ALVES DA SILVA ALMEIDA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 13/12/2018: INDEFIRO a manifestação da parte autora uma vez que a renúncia mencionada nos cálculos é aquela que considera o valor da causa à época do ajuizamento, considerada a competência do juízo.

Restam HOMOLOGADOS os cálculos da Contadoria.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000242-74.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315019654

AUTOR: JULIANA AMARIO DA SILVA (SP074754 - JOSE ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

1. Petição anexada em 27/05/2019: Indefiro o pedido, uma vez que não há nos autos prova de que houve impedimento ao agendamento de reavaliação.

2. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, observando-se os parâmetros fixados no acórdão de 05/04/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003739-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021197

AUTOR: JOSE DIMAS CORDEIRO DE MIRANDA (SP167741 - JOSÉ DIMAS CORDEIRO DE MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;

- tuberculose ativa;

- alienação mental;

- esclerose múltipla;

- neoplasia maligna;

- cegueira;

- hanseníase;

- paralisia irreversível e incapacitante;

- cardiopatia grave;

- doença de Parkinson;

- espondiloartrose anquilosante;

- nefropatia grave;

- hepatopatia grave;

- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);

- contaminação por radiação;

- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003331-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315023966
AUTOR: LIBERALDINA ROSA DAS VIRGENS (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0002406-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020018
AUTOR: LEOSMAR BOLINA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI, SP352433 - ADRIANO APARECIDO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas em 17/10/2018 e 07/02/2019:

Compulsando dos autos, não se verifica a apresentação de contrato de prestação de serviços entre o autor, LEOSMAR BOLINA, e o advogado anteriormente constituído nos autos, Dr. JOSE SPARTACO MALZONI, OAB/SP 56.718.

A procuração acompanhada de respectiva notificação e seu comprovante de recebimento, anexadas nos autos em 01/12/2017 [documento 27], não se refere a esse eventual contrato de prestação de serviços, refere-se à notificação de que houve sua destituição como procurador.

Assim, o destaque contratual deferido nos autos, em 02/10/2018, deverá ser feito em favor do advogado constituído em 01/12/2017, Dr. ADRIANO APARECIDO MORAES, OAB/SP 352.433.

Ressalto que, nos termos do Art. 109, da Constituição Federal, descabe a este Juízo apreciar eventual questionamento quanto a eventual contrato firmado entre o autor, LEOSMAR BOLINA, e o advogado anterior, Dr. JOSE SPARTACO MALZONI, OAB/SP 56.718.

REQUISITE-SE o pagamento do valor principal, apurador pela Contadoria, em favor da parte autora e o destaque da verba contratual em favor do advogado constituído em 01/12/2017, Dr. ADRIANO APARECIDO MORAES, OAB/SP352433.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008680-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020076
AUTOR: JEAN LUCCA LOPES PIRES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 25/04/2019:

1. DEFIRO o requerido pela parte autora quanto ao pagamento de seu benefício NB 1797825680 em relação ao período de 12/2017 à 04/2019, uma que, conforme a pesquisa HISCREWEB, não foram pagos na via administrativa, tendo a sentença, de 18/07/2017.

Saliento que o valor correspondente ao exercício 01/2019 não foi pago por falta de comparecimento do interessado em recebê-lo.

OFICIE-SE ao INSS para pagamento, na via administrativa, de valores devidos à parte autora em relação ao benefício NB 1797825680, no período de 12/2017 à 04/2019.

2. INDEFIRO o pedido de inclusão de valores nos cálculos de liquidação uma vez que cabe ao INSS promover o pagamento na via administrativa desde a DIP 01/07/2017 fixada na sentença, confirmada pelo acórdão transitado em julgado [documentos 18, 62 e 72].

3. Após, requisite-se o pagamento conforme os cálculos da Contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008334-17.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315019923
AUTOR: OSVALDO VILAS BOAS (SP183851 - FABIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Petição anexada em 19/09/2018, 16/10/2018 e 08/02/2019:

Considerando que a União demonstrou o cumprimento do acórdão transitado em julgado, inclusive com restituição a maior em favor da parte autora na via administrativa e que a parte autora não apresentou impugnação específica e acompanhada dos cálculos que entende devidos, limitando-se a mencionar o valor de imposto retido, reputo cumprida a sentença.

Destaco que a sentença e o acórdão não determinaram a restituição do valor integral recolhido, mas sim o recálculo do imposto.

Não havendo valores em favor da parte autora, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005559-53.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021445
AUTOR: NAIR BERTOZZI PELEGRINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação na qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

Ocorre, no entanto, que, após a parte autora ter sido submetida à perícia médica, foi juntado aos autos laudo no qual atestado que "a autora possui condições morfológicas/físicas que lhe permitem laborar e gerir seu sustento", ressaltando, ao fim, que "não há incapacidade laboral". Ademais, ao responder aos quesitos padronizados do juízo, o perito médico corroborou sua conclusão de inexistência de incapacidade laboral, porém fazendo uso do questionário incorreto, eis que referente aos benefícios previdenciários por incapacidade laboral (doc. 19).

Não por outra razão, foi proferido despacho no qual determinado ao perito médico que reformulasse o laudo, com base nos questionamentos pertinentes à matéria - existência ou não de deficiência, assim entendida pelo § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/1997 como o "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (doc. 20).

Nesse ínterim, foi apresentada manifestação da parte autora sobre o laudo, discordando de suas conclusões (doc. 23).

Em relatório de esclarecimentos juntado aos autos, o perito médico se ateu apenas aos questionamentos da parte autora, ratificando suas conclusões anteriores quanto à capacidade laboral averiguada, sem, contudo, apresentar novo laudo, conforme anteriormente determinado (doc. 26).

Por tais razões, intime-se o médico perito a, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar aos autos laudo pericial pertinente à matéria (existência ou não de deficiência).

Para tanto, deverão ser observados os quesitos padronizados aprovados pela Portaria nº 44, de 5 de agosto de 2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP (anexo IV), sem prejuízo de outras considerações que o perito entender pertinentes.

Juntado o laudo e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002298-56.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020306
AUTOR: MIGUEL ARTHUR DE CAMPOS NEVES (SP232113 - REINALDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito.

Petição anexada em 14/05/2019: INDEFIRO o pedido de restabelecimento do benefício auxílio reclusão, uma vez que o acórdão, de 10/12/2015, transitado em julgado, é expresso:

“[...] Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo INSS para reformar integralmente a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, face ao disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. SEGURADO DE BAIXA RENDA. ART. 201, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CONSTITUCIONALIDADE. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DO SEGURADO ANTES DE SEU RECOLHIMENTO À PRISÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. [...] [destacado no original]

Intimem-se. Após, arquivem-se.

0002491-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020281
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 03/05/2019:

1. HOMOLOGO os cálculos da Contadoria ante a expressa concordância da parte autora e o silêncio do INSS.
2. INDEFIRO os cálculos da verba sucumbencial uma vez que serão calculos por ocasião da expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no percentual constante do Contrado de Honorários apresentado nos autos, em favor da pessoa beneficiária. Saliente que o ofício para pagamento dos honorários advocatícios se dará na mesma modalidade da requisição a ser expedida em favor da parte autora e que eventual verba sucumbencial será calculada por ocasião da expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000359-65.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020132
AUTOR: TATIANE AGUIAR SOUSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003464-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020131
AUTOR: CLEBER PEREIRA DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0018619-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020011
AUTOR: ALEX SACOMANO ALVAREZ (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Petição anexada em 19/11/2018 e 30/01/2019:

1. HOMOLOGO os cálculos da União ante a expressa concordância da parte autora.
2. DETERMINO a conversão parcial, dos valores na conta (3968.635.00071716-1 [documento 18]) vinculada a estes autos, em pagamento do imposto devido pela parte autora, conforme apurado pela União, no valor de R\$ 2.744,00 – 11/2018 [documentos 64-65].

2.1. Intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível da guia de recolhimento com os respectivos códigos.

3. Apresentada a guia de recolhimento pela União, oficie-se ao banco depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias:

3.1. Demonstrar nos autos o LEVANTAMENTO e PAGAMENTO do imposto devido pela parte autora.

3.2. Promover o LEVANTAMENTO em favor da parte autora o saldo remanescente, deduzido o pagamento efetuado (item 3.1).

4. Por economia processual cópia desta servirá como mandado de intimação, levantamento e pagamento.

4.1. Após o pagamento (item 3.1) cabe ao interessado comparecer perante o banco depositário, no prazo de 90 (noventa) dias a partir do protocolo deste, para promover o levantamento do saldo remanescente.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

0004883-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315023907

AUTOR: LOURDES DO ROSARIO RAMOS (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

000555-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315023990
AUTOR: SERGIO PIMENTA DAGER (SP297304 - LEONARDO BAUERFELDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 02/07/2019: Tendo em vista a decisão de declínio de competência, nada a apreciar.
Arquive-se, anotando-se: baixa remetido.

0007661-87.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315019925
AUTOR: JOSE ANTONIO MELLO DE LIMA (SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO, SP338546 - BRUNA SOUZA PINTO DE CAMARGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Petição anexada em 14/03/2019: Oficie-se à Receita Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrar nos autos o cumprimento do remanescente da sentença, de 16/10/2014, confirmada pelo acórdão de 14/09/2018, transitado em julgado:

b) condenar a ré à obrigação de fazer a retificação da declaração de imposto de renda do autor, referente ao ano-calendário 2006, no prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado e sob as penas da lei, com:

- b.1) exclusão dos rendimentos percebidos pela ex-mulher do autor, Sra. MARIA LÚCIA ALVES GODOY - CPF n. 992.778.328/00, no valor de R\$ 15.136,76 (quinze mil e cento e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) do total de rendimentos tributáveis;
- b.2) dedução da base de cálculo do tributo da quantia de R\$ 23.049,97 (vinte e três mil e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), referente aos valores pagos a título de contribuição previdenciária;
- c) exclusão da ex-mulher do autor do rol de dependentes.

Condeneo, ainda, a UNIÃO a restituir à parte autora a quantia de imposto a restituir que for apurada, atualizada monetariamente pela Taxa Selic, até a data do efetivo pagamento.

Na mesma oportunidade, deverá ser informado nos autos se houve algum valor em favor da parte autora, e, sendo afirmativo, se a restituição deu-se na via administrativa ou para que apresente eventuais valores a restituir à parte autora.
O valor a ser apresentado, deverá estar atualizado até a presente data, especificando de forma individualizada o valor principal corrigido e juros de mora do total da condenação, tendo em vista a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região e a impossibilidade técnica de expedir ofício requisitório para período anterior à distribuição dos autos, sem que constem essas especificações.

Ressalte-se que a resposta do ofício poderá ser encaminhada diretamente por meio do portal deste Juizado Especial (<http://www.trf3.jus.br/jef/>), na opção Manifestação de Terceiros, ou no endereço eletrônico: soroca-supd-jef@jfsp.jus.br

Por economia processual, cópia desta servirá como ofício, que deverá ser instruído com a chave de acesso aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011440-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021876
AUTOR: GERALDINO ALVES DE ALMEIDA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA, SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para regularizar sua declaração de renúncia, uma vez que a renúncia quanto ao limite de alçada (Art. 3º, da Lei nº 10259/2001) não se confunde com a renúncia para expedição de RPV (Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001).
Decorrido o prazo, requirite-se o pagamento por meio de precatório.

2. Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no percentual constante do Contrato de Honorários apresentado nos autos, em favor da pessoa beneficiária.

Saliento que o ofício para pagamento dos honorários advocatícios se dará na mesma modalidade da requisição a ser expedida em favor da parte autora e que eventual verba sucumbencial será calculada por ocasião da expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

000522-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315019725
AUTOR: WILSON MARQUES DE ANDRADE (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Petição anexada em 15/01/2019:

1. HOMOLOGO os cálculos da União (anexo 79) ante a expressa concordância da parte autora, ocorrendo a preclusão para novas manifestações
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2019 705/1307

tanto do autor, quanto da própria União. Requisite-se o pagamento do valor relativo à condenação por danos morais, no valor de R\$ 5.224,64, para agosto de 2018, acrescido de 10% a título de honorários. Também deverá ser requisitado a título de honorários o valor de 10% sobre R\$ 4.201,46, para agosto de 2018. Destaco que houve o pagamento administrativo do benefício de seguro desemprego, não devendo haver requisição do valor principal.

2. Com relação aos cálculos da CEF (anexo 89), diferente do apontado pela autora, não cabe afirmar que a CEF ficou silente sobre os cálculos da União, pois quem deveria se manifestar sobre os cálculos da ré era somente a parte autora. A CEF, por sua vez, ofereceu seus próprios cálculos, porém considerou a data inicial para atualização de forma equivocada, na medida em que considerou que o valor da indenização estava para 18.05.17 (data da sentença), mas o valor era para janeiro de 2015.

Entretanto, INDEFIRO a incidência em verba sucumbencial em relação à CEF, uma vez que nestes autos somente a União apresentou recurso, sendo esta condenada na verba sucumbencial [documentos 32 e 51].

Diante disso, homologo parcialmente os cálculos da parte autora, para determinar à CEF que complemente seu depósito no valor de R\$ 939,59, para fevereiro de 2019, devendo ser atualizado até a data do depósito. Este valor corresponde à diferença entre o depósito efetuado e o valor atualizado apresentado pela parte autora, excluídos os honorários advocatícios. Prazo: 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005874-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020073

AUTOR: MARCOS CLEMENTE DO CARMO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 09/04/2019:

1. INDEFIRO, por ora, o pedido de destaque da verba contratual, uma vez que não apresentado nos autos o contrato de prestação de serviços entre o autor e seu advogado.

2. À vista da cessão dos créditos decorrentes do precatório PRC 20180001357R, conta (4200129388494), anexados nos autos em 09/10/2018, com a ressalva da verba contratual, conforme consta do parágrafo segundo da cláusula primeiro, do contrato de cessão de créditos decorrente do precatório PRC 20180001357R, DETERMINO:

2.1. O LEVANTAMENTO de valores depositados em a disposição deste Juízo, na PROPORÇÃO 70% (SETENTA POR CENTO) para a cessionária MARIANA JUNQUEIRA SUYAMA, RG nº 28.726.500-6 SSP/SP, CPF nº 216.868.338/73, correspondente à cessão de créditos.

2.2. A MANUTENÇÃO de 30% (trinta por cento) correspondente ao saldo remanescente, a fim de resguardar eventual apresentação do contrato de honorários nos autos.

2.3. Cabe ao banco depositário calcular o valor correspondente de cada fração.

3. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código de autenticação eletrônico no rodapé, servirá como mandado de levantamento.

Caberá ao beneficiário comparecer perante o banco depositário de posse da presente decisão/mandado, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias.

4. INDEFIRO o pedido de anotação de MARIANA JUNQUEIRA SUYAMA para fins de cessão dos créditos ante a disponibilização de valores.

5. INDEFIRO o pedido de anotação de da Dra. BRUNA DO FORTE MANARIN - OAB/SP nº 380.803, e Dr. FELIPE FERNANDES MONTEIRO - OAB/SP nº 301.284, para recebimento das intimações uma vez que não representa parte nos autos.

Intime-se MARIANA JUNQUEIRA SUYAMA por meio de seus procuradores, servindo a presente como carta de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

0003476-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020385

AUTOR: RAMONA GOMES DA SILVA (SP360313 - LAURA DEL CISTIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;

- tuberculose ativa;

- alienação mental;

- esclerose múltipla;

- neoplasia maligna;

- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém, em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade do(a) trabalhador(a) urbano(a), aposentadoria por idade híbrida ou aposentadoria por idade do trabalhador rural do sexo masculino, todos os requerentes se enquadram nesta situação, de modo que o feito será julgado observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão dentre aqueles com igual assunto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Intime(m)-se.

0000513-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020070
AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA (SP213862 - CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 02/05/2019:

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para análise da correta RMI revisada, bem como para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001964-61.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020116
AUTOR: FRANCISCO COSTA LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) LUIZ COSTA LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) INEZ DA COSTA LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) MARGARETE COSTA LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) PEDRO DA COSTA LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) SIDNEI COSTA LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) ENI COSTA LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) EUNICE COSTA LEITE DE SOUZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) FRANCISCA COSTA LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) JAIRO COSTA LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no percentual constante do Contrato de Honorários apresentado nos autos, em favor da pessoa beneficiária. Saliento que o ofício para pagamento dos honorários advocatícios se dará na mesma modalidade da requisição a ser expedida em favor da parte autora e que eventual verba sucumbencial será calculada por ocasião da expedição da requisição de pagamento.
2. Quanto aos autores Luiz Costa Leite e Francisco Costa Leite, tendo em vista se tratar de autores interditados (documento 70 págs. 24 e 57), INDEFIRO o requerido.
3. Expeça-se o competente ofício requisitório SEM O DESTACAMENTO dos honorários contratuais e à ordem deste juízo.
4. Após o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores, requisitados em nome da parte autora interdita, à disposição do juízo de interdição, a quem caberá a análise da liberação do valor ao seu curador ou guardião,

bem como eventual destacamento de honorários, devendo este Juízo ser comunicado quando da transferência.

4.1. Instrua-se o ofício com cópia do RPV disponibilizado.

5. Com a comunicação do banco, oficie-se àquele juízo, preferencialmente por meio eletrônico, informando sobre a transferência dos valores, a quem caberá a análise do destacamento dos honorários advocatícios.

4.1. Instrua-se o ofício com cópia da comunicação de transferência bancária.

Intime-se.

0004478-35.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021992

AUTOR: LUCI ARAUJO OLIVEIRA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intime-se e cite-se.

0001363-84.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020032

AUTOR: MARIA DA PENHA COELHO DO ESPIRITO SANTO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito.

Petição anexada em 26/04/2019: INDEFIRO o pedido de retificação da RMI do benefício da parte autora, uma vez que a sentença, de 30/10/2012, confirmada pelos acórdãos de 24/06/2015 e 11/09/2015, transitada em julgado, foi assim proferida:

“[...] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para converter o tempo comum em especial de 14/06/2002 a 21/07/2005 e de 16/03/2006 a 16/11/2010 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). MARIA DA PENHA COELHO DO ESPIRITO SANTO, com RMA no valor de R\$ 873,78, na competência de 09/2012, apurada com base na RMI de R\$ 831,46, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/10/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. [...]

Cabia ao interessado ter ofertado sua manifestação ao tempo e modo oportuno, o que não ocorreu nos autos, em que já houve o trânsito em julgado da sentença e passados mais de três anos após o arquivamento dos autos.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

0000646-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020067

AUTOR: JOSE PAULO RODRIGUES (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Petição anexada em 23/04/2019: DEFIRO o pedido de execução invertida.

Intime-se a União para demonstrar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do acórdão transitado em julgado, informando a este Juízo se o cumprimento deu-se na via administrativa ou para que apresente eventuais valores a restituir à parte autora, devendo ser atualizados até a presente data, devendo valer-se dos documentos oficiais e os anexados nos autos. Na ausência de tais documentos, deverá ser considerado valor zero.

O valor a ser apresentado, deverá estar atualizado até a presente data especificando de forma individualizada o valor principal corrigido e juros de mora do total da condenação tendo em vista a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região e a impossibilidade técnica de expedir ofício requisitório para período anterior à distribuição dos autos, sem que constem essas especificações.

Apresentados os valores, a parte autora deverá ser intimada para manifestação, sendo que no seu silêncio ou na sua concordância os cálculos da parte autora restarão homologados, expedindo-se a requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009238-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315020990
AUTOR: JOSE OZAIK DA CRUZ (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica o perito intimado a apresentar laudo conclusivo, considerando o(s) documento(s) juntado(s) aos autos. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. De ordem deste Juízo, encaminho os autos à Contadoria Judicial para liquidação, com separação do valor principal dos juros, para fins de requisição de pagamento. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0007055-25.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315020976
AUTOR: EVARISTO GOUVEA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005127-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315020970
AUTOR: ERIVALDO BRANDAO DE SOUZA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007204-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315020977
AUTOR: JOSE VICENTE PIRES VIEIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006689-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315020981
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006218-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315020973
AUTOR: EDUARDA SOARES FERRAZ MACHADO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) KAUAO SOARES FERRAZ MACHADO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) EDUARDA SOARES FERRAZ MACHADO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001939-67.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315020968
AUTOR: LOURDES APARECIDA MENDES VIEIRA (SP334518 - DEBORA LUCI PAES DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001118-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315020966
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005796-92.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315020972
AUTOR: DIMAS GOMES DA SILVA (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006224-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315020980
AUTOR: LUIZA LEITE DE SOUSA (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006346-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315020975
AUTOR: ANTONIO VICENTE LOPES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005503-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315020971
AUTOR: MARIA ROSALINA SILVAS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009285-69.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315020979
AUTOR: BRYAN HENRIQUE FERNANDES SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008028-09.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315020978
AUTOR: MARCOS VENICIUS SANTOS RIBEIRO (SP362280 - LIDINEY FRANCISCO CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010202-25.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315020982
AUTOR: MARIA DA SILVA HILLERBRAND (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001457-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315020967
AUTOR: ILTON VIANA DOS SANTOS (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004150-80.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315020969
AUTOR: ALICE MENDES DE SOUZA (SP033332 - ORLANDO FERREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006301-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315020974
AUTOR: ELISABETE DE FATIMA AYRES DE CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004498-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315020983
AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTAGUIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da perícia social designada, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final fixada. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0005048-21.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021213
AUTOR: MARCIO PEREIRA FARIAS DOS SANTOS (SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA)

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002203-50.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021103 ELIEZER DOS SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas de que foi determinada a realização de ato processual pelo juízo deprecado, conforme a seguir: Juízo deprecado: Comarca de Nova Fátima PRAto processual: Audiência de Oitiva de Testemunhas Data e horário: 10/09/2019 às 16:30 horas Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0004667-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021187
AUTOR: AUREA MARIA DE SOUZA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

0003227-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021165 APARECIDO JESUS DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

0003057-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021164 SAMUEL DA SILVA SOUZA (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)

0003780-29.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021172 JOSE CICERO PORFIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

5000370-08.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315020986HELIO DELLOSSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002949-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021163GENTIL VIEIRA MAGRI JUNIOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002638-87.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021161MARILENE MOTA FERREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0002895-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021162JOAO COUTRIN (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0004718-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021190DINEZ APARECIDA DE MORAIS (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILLO SILVA FREIRE)

0003472-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021167VINICIUS DA CONCEIÇÃO PEREIRA (SP412109 - ROSANGELA APARECIDA DE MAZI CARNEVALLI PEREIRA, SP406835 - JÉSSICA ALVES SCARPARO)

0004635-08.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021186VALDIR NOGUEIRA DA SILVA (SP308535 - RAFAEL AMSTALDEN MORA PAGANO)

5005569-45.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021200LUIZ BENEDITO DE OLIVEIRA (SP390531 - CELSO ALEXANDRE DE ANDRADE)

0004467-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021182MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0004687-04.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021189ZENI BRANDAO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

0004304-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021178MIGUEL DA SILVA (SP416078 - JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA)

0004408-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021181NEUZA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0001620-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021159TABATA CRISTINA BELARMINO (SP196462 - FERNANDO SONCHIM, SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA)

0004769-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021194YOLANDA PEREIRA TORRES (SP282185 - MARINA ALMEIDA DE MIRANDA)

0003853-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021173JAIR MARCILIO DOS SANTOS (SP408813 - VIVIAN RAMPIM CABRERA DE ALMEIDA)

0003652-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021171ISAIA ALVES PARREIRA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)

0003646-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021170HELIO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003582-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021169MATHEUS VINICIUS SANTOS DA SILVA (SP326134 - AURÉLIO RICARDO PADILHA) MARYA VICTORIA ROSA SANTOS DA SILVA (SP326134 - AURÉLIO RICARDO PADILHA)

0005076-86.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021219MARA CRISTINA BRASIL SOARES (SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO)

5002917-55.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021047GERALDO RUIVO DA SILVA (SP217992 - MARCIO CAMILLO DE OLIVEIRA JR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) BANCO DO BRASIL - SOROCABA - AG HERMELINO MATARAZZO (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

0004757-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021193
AUTOR: MARIA NATALICIA DA CONCEICAO SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0005073-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021220FERNANDO DE ARAUJO (SP361272 - RAFAEL RODRIGO NOCHELLI)

0004340-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021180PATRICK TADEU DA SILVA (SP412811 - VANDERLEI MESSIAS)

0004672-35.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021188ANA MARIA MONTEIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0003864-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021174CRISTIANE REGINA PEDRETTI (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0004628-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021185JOAO MIGUEL FARIAS SIMOES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

5001009-26.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021199DIVA RIBEIRO DOS SANTOS (SP289789 - JOZI PERSON)

0003260-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021166NEUSA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004069-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021177JOSE CARLOS REGUINERO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0004317-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021179EDILSON RIBEIRO DE MORAIS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0004747-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021192JOSE CARLOS RODRIGUES MEDEIROS (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)

0004045-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021176ROMILDO MARQUES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

0002632-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021160ANTONIO ESTEVAM DA SILVA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)

0003935-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021175LAERCIO DE JESUS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0004619-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021184CARMELINA CRAVO DE MORAES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0005052-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021221PAULO RONALDO BARBOSA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

0004502-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021183ELOEIDE SILVINA SOUTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0004810-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021195LUCILA APARECIDA MARTINS VIEIRA GIARDINI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0004081-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021222SUSY SANTOS DE OLIVEIRA (SP298630 - TÁBATA LARISSA MOREIRA ZABADAL, SP355423 - SUELI APARECIDA IDRA SOARES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008782-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021094ANA MARIA MEIRA PINTO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007363-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021089

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009283-36.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021095

AUTOR: LEONARDO FABRICIO BUENO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009410-37.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021096

AUTOR: MARLI MACHADO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011870-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021100

AUTOR: WILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) CAIXA SEGURADORA S/A (RS011763 - HUGO ANTONIO DE BITTENCOURT)

0007118-45.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021086

AUTOR: CÉLIA APARECIDA CANDIANI (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008135-53.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021093
AUTOR: GERALD MAGALHAES CAMARGO (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006403-71.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021083
AUTOR: JOELI GONCALVES FURQUIM (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010405-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021097
AUTOR: RAFAEL FERREIRA BORGATO (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI, SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI)
RÉU: UNIESP S.A (SP298028 - FERNANDO PAZINI BEU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON)

0007764-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021092
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005888-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315020965
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011989-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021101
AUTOR: DULCE SIMOES MOHRLE (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0007433-73.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021091
AUTOR: MARTA VIEIRA DA CUNHA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010947-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021099
AUTOR: RENATA ISABEL ANTUNES SILVA (SP344408 - CAIO FELIPE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0007151-35.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021087
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5002457-34.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021102
AUTOR: MOISES PEIXOTO DE ALMEIDA (SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010729-11.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021098
AUTOR: MARCOS PAULO GARBONE (SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGAÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0007189-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021088
AUTOR: MARIA LEONTINA ROSA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001764-39.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021046
AUTOR: JORGE LEITE CATARINO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

Fica a parte interessada intimada a apresentar o(s) documento(s) mencionado(s) na petição de encaminhamento, mas que não a acompanhou(aram).Prazo: 5 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0004995-40.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021208JOSE CARLOS MADUREIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

0005068-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021204RITA DE CASSIA MALAVAZZI LIMA SILVA (SP339680 - HELENA APARECIDA PAULINO DOS SANTOS)

0004994-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021207ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

0005026-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021209ADRIANA APARECIDA DE LIMA GOMES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA)

0005056-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021202WELLINGTON JOSE DE PAULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0005039-59.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021211ARISOLI SANTOS DE ALMEIDA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0005034-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021201CRISTIANE ALVES DE LIMA NOVAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0005074-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021205VANESSA VAZ MENDES DOS ANJOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0005027-45.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021210THIAGO MARIANO DA SILVA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA)

0005075-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021206VANESSA MARIA FRATI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0005062-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021203VILMA CORREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0004979-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021214LINEKER BRUSAROSCO VIEIRA (SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES)

0005057-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021216CLAUDECIR CAMOLEZI (SP354149 - LIA PALOMO POIANI)

0005066-42.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021217HENRIQUE SORIANI GONCALVES (SP399966 - CLAUDIA REGINA BERTOETTO)

5002920-73.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021218JOEL RODRIGUES MODESTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0005038-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021215CLEUSA MARIANO DE OLIVEIRA (SP322584 - THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO)

FIM.

0007249-54.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315020984APARECIDO DE SOUZA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas de que foi determinada a realização de ato processual pelo juízo deprecado, conforme a seguir: Juízo deprecado: Comarca de Assaí PR Ato processual: Audiência de Oitiva de Testemunha Data e horário: 14/08/2019 às 14:00 horas Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0005121-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315021212
AUTOR: VALDINEIA MARIA BRITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

Fica a parte autora intimada acostar cópia do contrato de financiamento do imóvel, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2019/6316000153

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000903-50.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316005778
AUTOR: MARIA ZILA DA SILVA SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença com início do benefício em 09/05/2004 e cessação em 18/06/2018, quando realizada a perícia de revisão do benefício, conforme notícia a informação colacionada aos autos (evento nº 015).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destramar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de transtornos da córnea do olho direito e cegueira de olho esquerdo. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 09 de maio de 2018, baseado nos exames acostados nos autos e exames físico e clínico.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual de auxiliar de escritório, sendo possível sua reabilitação após tratamento médico adequado para atividades que respeitem suas limitações.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por

invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

O INSS contesta pela possibilidade de a autora exercer outras funções que não demandem treinamento específico. Todavia, considerando a grande concorrência atual para procura de trabalho e a idade da autora, entendo que é necessária sua reabilitação, visto que pode encontrar maiores dificuldades para exercer outras atividades, considerando ainda estar há longo período afastada do mercado de trabalho.

Por fim, quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 18/06/2018 (DIB na DCB do cessado indevidamente), DIP em 01/07/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 18/06/2018 e 30/06/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001218-78.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316005790
AUTOR: MARIA SUELI ARAUJO DE SOUSA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença com início do benefício em 30/03/2005 e cessação em 26/05/2018, conforme notícia a informação de benefício colacionada aos autos (fl. 7, evento nº 015).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destramar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 12 de julho de 2018, com base nos exames físico e clínico oportunizados apenas na data da perícia, e documentos acostados nos autos. No entanto, visto que a patologia constatada pelo perito é a mesma que deu causa ao benefício anterior, e devido ao seu caráter permanente, entendo que não houve cessação da incapacidade entre a DCB e a DII fixada pelo perito.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual de serviços gerais, mais especificamente, faxineira, visto que é uma função que necessita de constante esforço físico, o que impõe condições desfavoráveis à saúde da autora.

A partir disso, o INSS ofereceu proposta de acordo, a qual condiciona a implantação do benefício à adesão ao programa de reabilitação profissional pela parte autora (evento 023). A proposta de transação não foi aceita pela demandante, pois alega que, devido à falta de instrução, sendo analfabeta; seu histórico laboral, que se resume a atividades braçais; o longo período em que esteve afastada do mercado de trabalho (13 anos); e a idade avançada, seria inviável sua readaptação para exercer outras atividades laborativas para garantir sua subsistência, ainda que inserida em programa de reabilitação. Desse modo, a postulante reforça o pedido de aposentadoria por invalidez.

De fato, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que a incapacidade é total e permanente, visto que a reinserção da parte autora no mercado de trabalho é improvável, diante das barreiras que encontra, nas quais se incluem a falta de qualificação intelectual e a idade avançada.

Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência e da incapacidade total e permanente mostra-se viável a concessão de aposentadoria por invalidez.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 26/05/2018 (DIB na data da cessação indevida do benefício recebido anteriormente), com a posterior conversão do mesmo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB a partir da data da perícia judicial em 12/07/2018, DIP em 01/07/2019 e RMI a calcular pelo INSS.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 26/05/2018 e 30/06/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000307-66.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316005888
AUTOR: FABIANO DE CARVALHO TOZATTI (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante restaram comprovadas, uma vez que as contribuições na qualidade de contribuinte individual se iniciaram em 01/02/2017, e a última contribuição vertida pelo autor foi em 04/2018, conforme notícia a informação de benefício colacionada aos autos (fl. 06 do evento nº 040).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de Síndrome de Dependência a Cannabis, com sintomas psicóticos. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 23 de fevereiro de 2018.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual de comerciante.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

O INSS contesta pela conclusão pericial de capacidade do autor (evento 032). Todavia, o laudo pericial apresentado (evento 029) é categórico ao afirmar que o autor possui incapacidade total e temporária.

No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 6 meses para recuperação, contados da data da perícia. Entendo, entretanto, que devido ao lapso temporal transcorrido, e todos os procedimentos necessários à implantação do benefício, de modo que o prazo restaria expirado, o benefício deve perdurar por 120 dias a partir da sua efetiva implantação, de forma a oportunizar a parte autora a postular a prorrogação administrativamente, caso entenda que sua incapacidade permanece mesmo após decorrido este prazo.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 23/02/2018 (DIB na data do início da incapacidade fixada pelo perito), DIP em 01/07/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a contar da DIP, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 23/02/2018 e 30/06/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001704-63.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316005791
AUTOR: GISLAINE MORETTI BARATELLI (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, uma vez que a autarquia apresentou proposta de acordo (evento nº 019), bem como indeferiu o requerimento administrativo com fundamento apenas na ausência da constatação de incapacidade na perícia realizada administrativamente (fl. 08, evento 002), de modo que se presume a qualidade de segurada e carência da litigante.

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, cinge-se o destramar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de dor articular, tendinopatia do supraespinhal e transtorno dos discos intervertebrais. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 28 de agosto de 2018.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade parcial e temporária para sua atividade habitual de veterinária, uma vez que ela cumula várias funções em sua empresa, estando apta a exercer, temporariamente, apenas funções administrativas. Desta feita, após tratamento adequado, poderá retornar às atividades habituais normalmente.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

O INSS ofereceu proposta de acordo (evento 019), que não foi aceita pela parte autora, sob o fundamento de que uma vez incapacitada, faria jus ao benefício de aposentadoria por invalidez (evento 023). Ressalto que a aposentadoria por invalidez é devida tão somente aos segurados incapazes para qualquer labor, total e permanentemente. No caso em questão, a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária, situação que não vislumbra o benefício requerido.

Além disso, a demandante contesta o prazo de 90 dias estabelecido para recuperação, alegando que este seria insuficiente. Desta feita, destaco que, findo o prazo determinado pelo perito judicial, caso entenda que sua incapacidade permanece, a autora tem a oportunidade de postular pela

prorrogação do benefício administrativamente.

No caso dos autos, como o perito judicial fixou o prazo de 90 dias para recuperação, contados da data da perícia, e este já se encontra expirado, entendo, que o benefício deve perdurar por 120 dias a partir da sua efetiva implantação, de forma a oportunizar a parte autora a postular a prorrogação administrativamente, caso entenda que sua incapacidade permanece mesmo após decorrido este prazo.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 03/07/2018 (DIB na DER), DIP em 01/07/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a contar da DIP, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 03/07/2018 e 30/06/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001875-20.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316005785
AUTOR: SERGIO KATAOKA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença com início do benefício em 21/06/2018 e cessação em 09/10/2018 (pedido de prorrogação negado), conforme notícia a informação

de benefício colacionada aos autos (fl. 16 do evento nº 002).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destramar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de Síndrome de Sjögren. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade na data da perícia, em 19/12/2018, alegando que não foi possível concluir qual a data em que o autor ficou incapacitado antes do exame pericial. No entanto, observo que o INSS já havia reconhecido a incapacidade laborativa do autor devido à mesma doença em exame, quando da concessão do benefício anterior, o que permite presumir que a incapacidade não cessou até à data fixada na perícia judicial.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual de carreteiro.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

O INSS ofereceu proposta de acordo, que, por sua vez, não foi aceita pela parte autora.

No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 6 meses para recuperação, contados da data da perícia. Entretanto, visto que o prazo já se encontra expirado, determino que o benefício perdure por 120 dias a partir da sua efetiva implantação, de forma a oportunizar à parte autora postular a prorrogação administrativamente caso entenda que sua incapacidade permanece mesmo após decorrido este prazo.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 09/10/2018 (DIB na data da cessação indevida do benefício recebido anteriormente), DIP em 01/07/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a contar da DIP, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 09/10/2018 e 30/06/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001124-33.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316005898
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA DO CARMO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2019 721/1307

a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença com início do benefício em 02/05/2006 e cessação em 30/05/2018, conforme notícia a informação de benefício colacionada aos autos (fl. 11 do evento nº 014).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destramar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, transtorno dos discos intervertebrais. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 13 de julho de 2018, com base nos exames físico e clínico e documentos acostados aos autos, os quais evidenciam o estágio da doença. No entanto, tendo em vista que os documentos a que se refere o perito são datados, em sua maioria, em períodos anteriores à cessação do benefício, entendo que a patologia não cessou quando da interrupção do auxílio-doença, evidenciando-se, ainda, o caráter permanente das moléstias.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade total e permanente. Não podendo exercer qualquer atividade laborativa para fins de prover seu sustento.

O INSS apresentou proposta de acordo (evento 022), que, por sua vez, não foi aceita pela demandante (evento 024). Sendo assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência e da incapacidade total e permanente mostra-se viável a concessão de aposentadoria por invalidez.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 30/05/2018 (DIB na data da cessação indevida do benefício recebido anteriormente), com a posterior conversão do mesmo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB a partir da data da perícia judicial em 21/11/2018, DIP em 01/07/2019 e RMI a calcular pelo INSS.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 30/05/2018 e 30/06/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001003-05.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316005780

AUTOR: ROSA BENEDITA DOS SANTOS POLCATO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante encontram-se comprovadas, visto que sua última contribuição foi em 17/11/2017, de modo que no momento da DER, ainda possuía os requisitos para concessão do benefício, conforme notícia a informação de colacionada aos autos (fl. 13, evento nº 015).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de Espondiloartrose lombar e cervical. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 16 de fevereiro de 2018, com base nos exames físico e clínico e documentos acostados nos autos.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual de doméstica, sendo possível sua reabilitação após tratamento médico adequado para atividades que respeitem suas limitações, de modo que não a submeta a esforços físicos intensos e necessidade constante de locomoção.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

O INSS contesta pela falta de incapacidade total para o exercício da atividade habitual da demandante, sendo que seria possível que a autora continuasse a exercer seu labor, ainda que apresente limitações significativas. No entanto, esclarece o perito no quesito 8 do laudo pericial que a capacidade para exercício das funções habituais da postulante foi reduzida, de forma que a periciada pode exercer outras atividades condizentes com seu quadro de saúde atual. Ainda, é importante salientar que a expressão “incapacidade parcial e permanente” traduz a incapacidade para a atividade laborativa atual, que se exercida, pode acarretar graves danos à saúde da autora, mas não para outras diversas das quais exerce, sendo “parcial” porque não abrange todas as funções existentes no mercado de trabalho.

Desta feita, quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 20/06/2018 (DIB na data de entrada do requerimento administrativo), DIP em 01/07/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas

vencidas compreendidas entre 20/06/2018 e 30/06/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000880-07.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316005776
AUTOR: JOSE ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença com início do benefício em 24/04/2014 e cessação em 02/08/2017, conforme notícia a informação de benefício colacionada aos autos (fl. nº 024).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destramar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de sacroileíte, transtorno dos discos intervertebrais, dor lombar, lesão do joelho. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 07/08/2017 para as moléstias no joelho e em 16/11/2017 para as enfermidades da coluna, baseando-se para tanto nos laudos médicos acostados nos autos e exames físico e clínico realizado.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual de serviços gerais, sendo possível sua reabilitação após tratamento médico adequado para atividades que respeitem suas limitações.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

O INSS contesta pela complementação do laudo pericial para atestar se o autor que, na realidade, exerceria a atividade de almoxarife e armazenista (evento 023), estaria incapaz para determinadas atividades. No entanto, tais funções são inseridas na profissão de serviços gerais, de modo que se conclui pela incapacidade do autor, visto que ele não está capaz para realizar esforço físico intenso e se locomover constantemente.

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 02/08/2017 (DIB na DCB do cessado indevidamente), DIP em 01/07/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 02/08/2017 e 30/06/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000591-74.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316005772
AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-

doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença com início do benefício em 02/12/2013 cessação em 16/04/2018 (pedido de prorrogação negado), conforme notícia a informação de benefício colacionada aos autos (fl. 06 do evento nº 002).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destramar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de perda auditiva neurosensorial bilateral, dor lombar baixa e síndrome do manguito rotador. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 27 de outubro de 2014, com base nos exames físico e clínico e documentos acostados nos autos.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanentemente para sua atividade habitual de ajudante de pedreiro, sendo possível sua reabilitação após tratamento médico adequado para funções que respeitem suas limitações.

Todavia, visto que esta é uma função que necessita de constante esforço físico, o que fornece condições desfavoráveis à saúde do autor, a demandante alega que devido ao baixo grau de instrução, tendo cursado apenas o ensino fundamental sem concluí-lo; observado o histórico laboral, que se resume a atividades braçais, sem necessidade de qualificação intelectual; e a idade avançada, seria viável a concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS contesta pela capacidade do autor de realizar as mesmas funções, caso ele permaneça no tratamento com fisioterapeuta e utilize aparelho auditivo. No entanto, mesmo que o autor apresente melhora nos sintomas por meio de acompanhamento médico adequado, permanecer executando as mesmas funções seria controverso, pois desrespeitaria suas limitações e poderia impedir que seu quadro de saúde apresente melhora.

Dessa forma, diante das peculiaridades do caso concreto, verifica-se que a incapacidade é total e permanente, visto que a reinserção da parte autora no mercado de trabalho é improvável, vez que as funções em que tem experiência não podem mais ser exercidas por ela, e diante das barreiras que encontra, nas quais se incluem a falta de qualificação intelectual e a idade avançada, não haveria possibilidade de participar em condições iguais da concorrência por trabalho atualmente.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 16/04/2018 (DIB na data da cessação indevida do benefício recebido anteriormente), com a posterior conversão do mesmo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB a partir da data da perícia judicial em 15/08/2018, DIP em 01/07/2019 e RMI a calcular pelo INSS.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 16/04/2018 e 30/06/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000703-43.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316005737
AUTOR: ANNA EMIDIO DOS SANTOS (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante encontram-se comprovadas, visto que a última contribuição vertida foi em 30/06/2017, de modo que na data de entrada do requerimento em 31/10/2017, bem como na data da incapacidade, a autora detinha os requisitos necessários para a concessão do benefício, conforme notícia a informação de benefício colacionada aos autos (fl. 04, evento nº 022).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de Tenossinovite no pé, esporão no calcanhar, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 13 de outubro de 2017.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual de costureira, sendo possível sua reabilitação após tratamento médico adequado para atividades que respeitem suas limitações.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

O INSS contesta pela não comprovação da função de costureira da autora, alegando que ela seria “do lar” e requer a complementação do laudo para que o perito judicial esclareça se, de fato, haveria incapacidade para esta atividade. No entanto, no quesito 9 do laudo, o perito cita os tipos de funções que a periciada estaria apta a desenvolver, quais sejam auxiliar administrativo e secretária, por exemplo. Ressalta-se que tais atividades condizem com as limitações que o perito do juízo confirma que a autora apresenta, isto é, não exigem esforço em excesso e sobrecarga dos membros afetados. Sendo assim, ainda que na rotina doméstica, entende-se que a demandante estaria exposta aos fatores prejudiciais à sua saúde, em virtude de seu quadro clínico, tendo em vista o tipo de atividades que desempenharia. Desta feita, não se faz necessário complementar o laudo pericial.

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 31/10/2017 (DIB na DER), DIP em 01/07/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 31/10/2017 e 30/06/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais

cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001719-32.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316005788

AUTOR: ANDREIA GOMES DOS SANTOS REIS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença com início do benefício em 23/03/2018 e cessação em 22/08/2018 (pedido de prorrogação negado), conforme notícia a informação de benefício colacionada aos autos (fls. 28 e 29 do evento nº 002).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destramar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de dor articular, artrite reumatoide e doença sistêmica do tecido conjuntivo. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 23 de janeiro de 2019, data da perícia, sob o fundamento de que a doença apresenta caráter insidioso e degenerativo, analisado em conjunto com os atestados acostados nos autos.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual de pintora, visto que a patologia é passível de controle, e, se tratada, não apresentará óbice ao exercício das atividades laborais habituais da demandante.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

O INSS apresentou proposta de acordo (evento 019), que, por sua vez, não foi aceita pela parte autora (evento 025).

Sendo assim, no caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 365 dias para recuperação, contados da data da perícia realizada em 23/01/2019. Dessa forma, fixo a DCB em 23/01/2020, sem prejuízo de a parte autora requerer a prorrogação do benefício, caso entenda que a incapacidade permanece mesmo após decorrido este prazo.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 23/01/2019 (DIB na data de início da incapacidade), DIP em 01/07/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 23/01/2020, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 23/01/2019 e 30/06/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001680-35.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316005891
AUTOR: MAIRA BARBUIO MARCAL BERNEGOZZI (SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL, SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença com início do benefício em 30/08/2017 e cessação em 23/07/2018 (pedido de prorrogação negado), conforme notícia a informação de benefício colacionada aos autos (fl. 6 do evento nº 002).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destramar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de fratura grave no joelho direito. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 13/07/2018, com base nos exames físico e clínico e nos documentos acostados nos autos.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade parcial e temporária para sua atividade habitual de operadora de caixa, de modo que necessita de mais 90 dias para a consolidação das lesões, sendo que neste período deve realizar suas atividades com cautela, de forma que não sobrecarregue o membro afetado.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

O INSS ofereceu proposta de acordo (evento 027), que por sua vez, não foi aceita pela parte autora, sob o fundamento de que a transação oferecida pela autarquia não contempla a proteção social adequada à litigante (evento 031).

No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 90 dias para recuperação, contados da data da perícia. Entretanto, tendo em vista que o prazo já se encontra expirado, entendo que o benefício deve perdurar por 120 dias a partir da sua efetiva implantação de forma a oportunizar a parte autora a postular a prorrogação administrativamente caso entenda que sua incapacidade permanece mesmo após decorrido este prazo.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 23/07/2018 (DIB na data da cessação indevida do benefício recebido anteriormente), DIP em 01/07/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a contar da DIP, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 23/07/2018 e 30/06/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001004-87.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316005480
AUTOR: AMANDA VECHI RAMOS DINIZ (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP376664 - HAYRESTTON FERNANDES DOS SANTOS, SP407556 - ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária

a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurada e a carência da demandante encontram-se comprovadas, visto que a parte autora era segurada empregada, ocasião em que verteu sua última contribuição em 31/03/2018, de modo que jamais perdeu a qualidade de segurada desde o início da filiação ao RGPS, conforme notícia a informação colacionada aos autos (fl. 04 do evento nº 015).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de anemia falciforme, talassemia, doença do baço, osteonecrose. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 17 de outubro de 2018, data da perícia judicial, sob o argumento de que não foi possível identificar incapacidade anterior a esse período, dado que os exames acostados nos autos são antigos e houve progressão da doença.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, não podendo exercer qualquer atividade laborativa para fins de prover seu sustento. Além disso, o INSS reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez da postulante, oferecendo proposta de acordo, que por sua vez, não foi aceita pela autora (eventos 023 e 029).

Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência e da incapacidade total e permanente mostra-se viável a concessão de aposentadoria por invalidez.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, implantando este com DIB em 17/10/2018 (DIB na data do início da incapacidade constatada no laudo pericial), DIP em 01/07/2019 e RMI a calcular pelo INSS.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 17/10/2018 e 30/06/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001932-38.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316005901
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES PLACA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP407556 - ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO, SP376664 - HAYRESTTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença, cuja cessação ocorreu em 03/01/2018 (pedido de prorrogação negado), conforme notícia a informação de benefício colacionada aos autos (fl. 06 do evento nº 002).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destramar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de Transtorno do humor depressivo e transtorno do pânico. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em fevereiro de 2017, com base na piora clínica relatada, documentos anexos e início do tratamento psiquiátrico.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual no setor administrativo, mais especificamente, no cargo de avalista de departamento pessoal.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

O INSS ofereceu proposta de acordo. No entanto, a autora permaneceu silente a respeito da transação oferecida, apesar de devidamente intimada (evento 026).

No caso dos autos, como o perito judicial alega ser impossível estimar um prazo para recuperação, o benefício deve perdurar por 120 dias a partir da sua efetiva implantação, de forma a oportunizar à parte autora postular a prorrogação administrativamente caso entenda que sua incapacidade permanece mesmo após decorrido este prazo.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 03/01/2018 (DIB na data da cessação indevida do benefício recebido anteriormente), DIP em 01/07/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a contar da DIP, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 03/01/2018 e 30/06/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001001-35.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6316005740
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença com início do benefício em 03/09/2014 e cessação em 16/05/2018, conforme notícia a informação de benefício colacionada aos autos (evento nº 024).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destramar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de transtorno dos discos intervertebrais, hipertensão arterial sistêmica. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 03 de outubro de 2017, com base nos exames físico e clínico e documentos acostados os autos.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual de servente de obras, visto que é uma função que necessita de constante esforço físico, o que fornece condições desfavoráveis à saúde do autor. A partir disso, o INSS ofereceu proposta de acordo, que, por sua vez, não foi aceita pelo demandante, que sustenta sua incapacidade total, devido ao baixo grau de instrução (ensino fundamental incompleto), histórico laboral resumido a atividades braçais e idade relativamente avançada.

De fato, diante das peculiaridades do caso concreto, infere-se que a incapacidade é total e permanente, visto que a reinserção da parte autora no mercado de trabalho é improvável, diante das barreiras que encontra, nas quais se incluem a falta de qualificação intelectual e a idade avançada, a

impossibilita sua participação em condições igualitárias na busca de vagas no mercado de trabalho atual.

Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência e da incapacidade total e permanente mostra-se viável a concessão de aposentadoria por invalidez.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 16/05/2018 (DIB na data da cessação indevida do benefício recebido anteriormente), com a posterior conversão do mesmo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB a partir da data da perícia judicial em 17/10/2018, DIP em 01/07/2019 e RMI a calcular pelo INSS.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 16/05/2018 e 30/06/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001838-90.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316005786
AUTOR: ANDERSON AVELINO PEREIRA ZACARIAS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença com início do benefício em 23/01/2018 e cessação em 04/10/2018 (não sendo atendida a solicitação de prorrogação), conforme

notícia a informação de benefício colacionada aos autos (fl. 11, evento nº 002).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destramar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de Transtorno psiquiátrico, ansiedade e depressão. A propósito, o perito considerou provável incapacidade em janeiro de 2018, baseando-se para tanto nos relatos de piora do quadro clínico e de tentativa de suicídio.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para sua atividade habitual de vigilante de agência bancária, afirmando ainda que não é possível definir um prazo para o retorno do periciado às atividades laborais.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

O INSS ofereceu proposta de acordo (evento 017), que, por sua vez, não foi aceita pelo autor (evento 023).

Por fim, quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 04/10/2018 (DIB na DCB do cessado indevidamente), DIP em 01/07/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 04/10/2018 e 30/06/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001620-62.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316005789
AUTOR: FLAVIA KARINA DA SILVA FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação

da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença com início do benefício em 26/04/2016 e cessação em 31/03/2018 (pedido de prorrogação negado), conforme noticia a informação de benefício colacionada aos autos (fls. 8, 9 e 10 do evento nº 002).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo Grave. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 26 de março de 2016, baseando-se para tanto no atestado médico apresentado pela autora.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual de motorista, de modo que, não sendo insuscetível de recuperação, após tratamento adequado, é possível que a parte autora volte a exercer suas atividades laborativas normalmente.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

O INSS apresentou proposta de acordo (evento 019), que não foi aceita pela postulante, sob o argumento de que ela estaria incapacitada totalmente, de forma que faria jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A autora contesta ainda o prazo de seis meses fixados pelo perito judicial, alegando sua insuficiência, pelo fato de já estar em tratamento desde 2016. que este seria insuficiente, vez que desde 2016, ela realiza tratamento. No entanto, o perito judicial, imparcial e dotado de conhecimento técnico especializado, concluiu pela possibilidade de melhora do quadro da parte autora. Ademais, impende enfatizar que a existência de uma doença, bem como a realização de tratamento médico, não implicam, por si só, em incapacidade, destacando-se ainda que, em se tratando de depressão, que apresenta caráter cíclico e fases de gravidade e remissão, fica ainda mais evidente que tão somente sua manifestação e tratamento não tornam seu portador incapaz.

No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 6 meses para recuperação, contados da data da pericia em 05/02/2019. Contudo, devido ao lapso temporal transcorrido, determino que o benefício deve perdurar por 120 dias, a partir da sua efetiva implantação, de forma a oportunizar a parte autora a postular a prorrogação administrativamente caso entenda que sua incapacidade permanece mesmo após decorrido este prazo.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 31/03/2018 (DIB na data da cessação indevida do benefício recebido anteriormente), DIP em 01/07/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a contar da DIP, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 31/03/2018 e 30/06/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença com início do benefício em 09/02/2017 cessação em 20/10/2017, de modo que na DER do novo benefício em 05/06/2018, a autora ainda possuía os requisitos necessários para auferi-lo (fl. 25, evento nº 002).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de tendinopatia do ombro e transtornos internos do joelho. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 01 de novembro de 2016, com base nos exames físico e clínico e documentos acostados nos autos.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanentemente para sua atividade habitual de auxiliar de limpeza, sendo possível sua reabilitação após tratamento médico adequado para funções que respeitem suas limitações.

O INSS contesta pela incidência de coisa julgada, visto que a parte autora já havia tido pronunciamento judicial desfavorável a respeito do seu caso, nos autos 00014043820174036316. No entanto, ressalta-se que a litigante acosta aos autos novos pareceres médicos a indicar sua incapacidade. Além disso, destaca-se o caráter progressivo das patologias apresentadas, de modo que não se pode excluir a possibilidade de progressão, como fundamenta o perito no quesito 5 do laudo pericial. Assim, apesar de semelhantes os pedidos e fundamentos, não há que se falar em coisa julgada, vez que a incapacidade é consequência da evolução das patologias.

Entretanto, observo que na data de início da incapacidade fixada pelo perito, em 01/11/2016, não foi constatada incapacidade anteriormente pela perícia judicial realizada nos autos 00014043820174036316, de forma que somente é possível afirmar incapacidade a partir da data da nova perícia judicial, quando ocorreu a progressão das doenças. Dessa forma, fixo a DII em 26/09/2018.

Nesse sentido, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado

requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 26/09/2018 (DIB na DII), DIP em 01/07/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 26/09/2018 e 30/06/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000837-70.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316005775
AUTOR: LUIZ ROBERTO MARIN (SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA, SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença com início do benefício em 12/10/2016 e cessação em 28/02/2018 (não sendo atendida a solicitação de prorrogação), conforme notícia a informação de benefício colacionada aos autos (fl. 3, evento nº 002).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de transtornos dos discos cervicais. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 22 de setembro de 2016.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanentemente para sua atividade habitual de motorista, sendo possível sua reabilitação após tratamento médico adequado para atividades que respeitem suas limitações posturais e de locomoção constante.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

O INSS contesta pela inexistência de incapacidade laborativa para a função de motorista, alegando que tal atividade não demanda a sobrecarga dos membros acometidos. No entanto, a limitação recai sobre a coluna do postulante, que fica sentado por muito tempo, em postura desfavorável, circunstância inerente à função de motorista de caminhão.

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 28/02/2018 (DIB na DCB do cessado indevidamente), DIP em 01/07/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 28/02/2018 e 30/06/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001687-27.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316005899
AUTOR: EDNA MARIA COSTA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP407556 - ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO, SP376664 - HAYRESTTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de

contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença com início do benefício em 14/08/2017 e cessação em 14/11/2017, conforme notícia a informação de benefício colacionada aos autos (fl. 09, evento nº 002).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destramar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de transtorno dos discos intervertebrais e tendinopatia do ombro. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 31 de maio de 2017, com base nos exames físico e clínico, bem como documentos acostados nos autos.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual de lavadeira, sendo possível sua reabilitação para atividades que respeitem suas limitações, após tratamento médico adequado.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

Por sim, quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 20/01/2018 (DIB na data do indeferimento administrativo), DIP em 01/07/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 20/01/2018 e 30/06/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001677-80.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316005889
AUTOR: MARCIA EMILIANA DOS SANTOS CRUZ (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença com início do benefício em 29/04/2014 e cessação em 20/08/2018, conforme notícia a informação de benefício colacionada aos autos (fl. 01 do evento nº 024).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destramar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de depressão, transtorno do humor e fibromialgia. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 05 de dezembro de 2018, data da perícia. No entanto, tendo em vista o histórico médico da autora, considero que sua incapacidade não se interrompeu quando da cessação do benefício.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual de perfumista, e, momentaneamente, qualquer outra que lhe garanta subsistência, sendo, porém, as patologias passíveis de controle após tratamento adequado.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 180 dias para recuperação, contados da data da perícia. Entretanto, visto que o prazo fixado já se encontra expirado, o benefício deve perdurar por 120 dias a partir da sua efetiva implantação, de forma a oportunizar a parte autora a postular a prorrogação administrativamente caso entenda que sua incapacidade permanece mesmo após decorrido este prazo.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 20/08/2018 (DIB na data da cessação indevida do benefício recebido anteriormente), DIP em 01/07/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a contar da DIP, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 20/08/2018 e 30/06/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença com início do benefício em 28/11/2014 e cessação em 04/02/2017, devido a não constatação de incapacidade para o trabalho, conforme notícia a informação de benefício colacionada aos autos (fl. 19, evento nº 002).

Esclareço que o INSS contesta pela perda da qualidade de segurada da autora (evento 0024). Entretanto, os dados constantes no CNIS se mostram equivocados, no sentido de que indicam a cessação do benefício em 2013, sendo que, nos documentos do SABÍ (fl. 05, evento 015), a autarquia aponta que em 25/01/2017 o benefício teria sido cessado, data em que, segundo o próprio INSS, foi realizada a perícia revisional do benefício. Tal fato foi comprovado pela demandante, que anexa aos autos o comprovante do protocolo de requerimento de revisão na mesma data em que a ré fez a perícia (fl. 18, evento 002). Ademais, as datas no comunicado de decisão fixado nos autos são desconexas (fl. 19, evento 002), sugerindo erro da própria autarquia.

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destramar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de lesão dos ombros, síndrome do túnel do carpo, transtorno dos discos intervertebrais, hipertensão arterial sistêmica. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 19/05/2017, baseando-se para tanto nos exames físico e clínico e documentos acostados nos autos. Todavia, a partir do caráter permanente da enfermidade, também causadora do benefício recebido anteriormente, como se depreende do histórico da autora anexado pela ré (fl. 02, evento 015), conclui-se que não houve cessação da incapacidade na DCB.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual de serviços gerais, sendo possível sua reabilitação após tratamento médico adequado para funções que respeitem suas limitações.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 04/02/2017 (DIB na DCB do cessado indevidamente), DIP em 01/07/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 04/02/2017 e 30/06/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

DESPACHO JEF - 5

0001858-81.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316005884

AUTOR: MARCELO DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Visto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer o reconhecimento da especialidade, com a consequente conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/177.883.830-5) em aposentadoria especial.

Na peça de defesa (evento n.º 013), o INSS sustenta a vedação de percepção concomitante de aposentadoria especial com rendimentos decorrentes de desempenho de atividades enquadradas como especiais (art. 57, §8º, da Lei n.º 8.213/91).

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência, e determino que seja intimado o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se, na data da DER (14/07/2016), continuou a exercer atividade especial. Caso a resposta seja positiva, manifeste-se ainda o autor se mantém o interesse na implantação da aposentadoria especial, caso seja reconhecido os requisitos para a sua concessão, haja vista que a continuidade ou retorno em atividades especiais configura-se como motivo para cancelamento da aposentadoria especial, consoante dispõe o art. 57, §8º, c/c art. 46, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Com o transcurso do prazo, façam-se conclusos os autos com urgência.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001578-13.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316005894

AUTOR: SHEILA PAYA PRUDENCIO (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício previdenciário devido ao ‘teto’ estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo das diferenças encontradas, observando para tanto a prescrição quinquenal, do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

A temática do termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão da RMA de benefício previdenciário devido ao ‘teto’ estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003 encontra-se em discussão no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Recursos Especiais n.º 1.761.874/SC, 1.766.553/SC, 1.751.667/RS, afetados sob o rito dos repetitivos (Tema 1005). Segue acórdão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. TERMO INICIAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).

(ProAfr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

O art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que “Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; [...]”.

Em decorrência desse mandamento legal, a Ministra Assusete Magalhães, Relatora do REsp n.º 1.751.667/RS, determinou o seguinte:

“Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.”

(ProAfr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

Ressalte-se que o §5º do art. 1.037 do Código de Processo Civil previa o termo final da suspensão após um ano do reconhecimento da repercussão geral foi expressamente revogado pela Lei nº 13.256, de 2016.

No caso dos autos, consoante se verifica, a parte autora sustenta que, com a readequação da sua renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, devem ser pagas as diferenças das parcelas do seu benefício previdenciário, observando para tanto a prescrição quinquenal, do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Deste modo, verificando que o caso em apreço tem como questão de direito o tema supramencionado, DETERMINO a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1005 pelo STJ.

Após o pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais n.º 1.761.874/SC, 1.766.553/SC e 1.751.667/RS, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001517-55.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316004449
AUTOR: NEYDE COELHO DE MELLO (SP355969 - CARLA CAROLINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, objetivando condenação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Cumpra ressaltar que o benefício que pretende se restabelecer é auxílio-doença por acidente de trabalho, conforme se depreende da perícia, em que a autora afirma ter sofrido acidente de trabalho em abril de 2018, permanecendo incapacitada até data da alta de seu médico assistente. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho ("Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho [...]").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Conforme CTPS juntada à fl. 6 do evento 2, a autora é empregada, não lhe sendo aplicável o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do CC n. 86.797/PE (3ª Seção, Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJ de 03/09/2007).

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO QUE VISA O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - In casu, verifica-se que a parte autora pleiteia na petição inicial o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/125.267.679-1), consoante extrato da DATAPREV e contestação do INSS. - O Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 638483, em 10.06.2011, por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. - Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00167613320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 19/11/2013).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente de trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. (CC 124.181/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para a Justiça Estadual, devendo a secretaria proceder à materialização do processo.

Após, remetam-se os autos ao juízo estadual competente, com as devidas anotações para fins de controle estatístico.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001428-71.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316005887
AUTOR: NEIDE RODRIGUES ZORZAN (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN, SP203113 - MIRIAM TOMOKO SAITO, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé (evento 18) e, havendo transitado em julgado a sentença (evento 29), houve apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS (eventos 41 e 42), contudo, há nos autos a informação de que a autora falecera antes mesmo da prolação da sentença (eventos 21, 22 e 45).

Intimado a se pronunciar acerca dessa circunstância, ficou silente o INSS (ev. 47 e 49).

Posto isso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000343

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0014927-22.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012030
AUTOR: MARIA ALEXANDRE MAIA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001.
Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.
Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0001907-42.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012072
AUTOR: ANTONIO FERNANDO ZENI (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) LUCIANE CRISTINA ZENI FORMENTON
(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) RICHARD TADEU ZENI (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001099-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012255
AUTOR: MARLI DE JESUS COLLI (SP254285 - FABIO MONTANHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001634-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012074
AUTOR: EMILIO LUCIO DE OLIVEIRA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0012815-80.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012057
AUTOR: VILMA APARECIDA PREVIATO (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000061-48.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012080
AUTOR: CARLOS ALVES RIBEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002081-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012071
AUTOR: GERALDO CORREA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004688-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012065
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA ROCHA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003502-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012067
AUTOR: JOSE CAMILO CONTE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001169-15.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012076
AUTOR: JOAO JERONIMO PEREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006153-22.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012062
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007451-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012058
AUTOR: OSVALDO ALVES MACHADO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001464-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012075
AUTOR: VICENTE BARBOZA DE TORRES (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002831-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012070
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENITES HENRIQUE (SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE, SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005749-20.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012063
AUTOR: NEIDE APARECIDA MARTINES BARGAS CHIAVILLI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000895-12.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012077
AUTOR: MARCIA ANTONIA GOBBO LOTTO (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0015336-95.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012056
AUTOR: LUIGIA DI LULLO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000390-55.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012079
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA MARQUES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001725-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012073
AUTOR: LUIZA APARECIDA DOS SANTOS (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004727-29.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012064
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LELA (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006773-54.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012060
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003055-68.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012254
AUTOR: EVA LIRA DE ALMEIDA (SP254285 - FABIO MONTANHINI, SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0008022-98.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012031
AUTOR: VIVIAN WEINZ (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)
RÉU: LETICIA WEINZ DE CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) FABRICIO WEINZ DE CARVALHO

0006538-82.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012032
AUTOR: MARIO MASSATOSHI SINAGAWA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004153-88.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012144
AUTOR: CLILSON VIEIRA DA SILVA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

0003292-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012052
AUTOR: LEVI APARECIDO ROCHA DOS SANTOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004149-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012199
AUTOR: VALTER DOS REIS BALDUINO (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001991-86.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317011959
AUTOR: ENILSON SAVIO SABINO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004091-48.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317011995
AUTOR: MARCIA REGINA ALVES DE LIMA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN, SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004097-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317011975
AUTOR: CONCEICAO TERTO DA SILVA (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA, SP362355 - NATÁLIA FERNANDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004103-62.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012001
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ANDRADE NETO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004931-58.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012203
AUTOR: IVONE RODRIGUES (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0004100-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317011968
AUTOR: CLAUDINEI DE LIMA DO PRADO (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA, SP171123 - FÁBIO GOULART FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004130-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012201
AUTOR: SONIA FERREIRA OSAKA (SP349974 - LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003146-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012082
AUTOR: PILAR LEMINSKI VEIGA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR, SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA, SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001836-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012091
AUTOR: EDSON VARGA (SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004150-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012202
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004094-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317011990
AUTOR: CARLOS ROBERTO NONATO DE OLIVEIRA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004110-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012049
AUTOR: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA (SP324354 - ALEXIS EIJI KOBORI, SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004128-75.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012249
AUTOR: MARIA DAMIANA CARVALHO DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0004146-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012228
AUTOR: LUCIO FLAVIO DA ROCHA BRAGA (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto no art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001965-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317011956
AUTOR: MANOEL LUIZ DE SANTANA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001123-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317011954
AUTOR: CARLOS ALBERTO MALGERO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003280-88.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317011988
AUTOR: JANETE BESERRA DOS SANTOS DONEGA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000561-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012113
AUTOR: DORALICE FELIX (SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004850-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012257
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP417748 - GILVAN RIBEIRO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004090-63.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317011991

AUTOR: ALAN BONETTI (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004096-70.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012143

AUTOR: NICOLAS LAURO FERRAREZ (SP417903 - BEATRIZ TEIXEIRA VILELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001963-21.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317011955

AUTOR: LEONILDO PERNIQUELI (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto no art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002052-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012126

AUTOR: AIRES TADEU SIQUEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001898-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012127

AUTOR: JOSE SIMAO DE PAIVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001780-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317011998

AUTOR: LUCIA VALUS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003673-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317011969

AUTOR: VALQUIRIA RICCI DE CAETANO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002074-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012128
AUTOR: SERGIO AVILA DE GODOI (SP351274 - ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA, SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO, SP344778 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004664-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317011833
AUTOR: JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA FILHO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003005-61.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317011989
AUTOR: DAVILSON DA SILVA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor, DAVILSON DA SILVA, NB 42/172.965.940-0, relativamente ao período de 03/06/2016 (Data de Início do Benefício) a 01.02.2017 (véspera do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0000264-12.2017.4.03.6140), apuradas no valor de R\$ 18.347,25 (DEZOITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado para junho/2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento da condenação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004698-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012108
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de conversão do tempo especial de 16.03.98 a 13.08.98, posto que já convertido na via administrativa, e, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 19.03.85 a 27.11.86 (Scorpios Indústria Metalúrgica Ltda.) e de 01.06.88 a 16.01.97 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcionada à parte autora, LUIZ CARLOS DA SILVA, com DIB em 13.04.2018 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 960,94 (80% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), em junho/2019.

Desempregado o autor, e cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 15.640,11 (QUINZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E ONZE CENTAVOS), em julho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003598-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012258
AUTOR: JURACI DE CARVALHO SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do período de 09/10/1982 a 15/10/1986, deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. No mais, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade ao autor, JURACI DE CARVALHO SOUSA, com DIB em 09/05/2015 (DER), RMI no valor de um salário-mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de junho/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 14.691,16 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), em julho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004685-62.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317011982
AUTOR: RAIMUNDO JERONIMO DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social apenas a averbar o período comum de 01.11.76 a 03.06.79 (Tadashi Koyaha), exercido pelo autor, RAIMUNDO JERONIMO DA SILVA.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004009-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012042
AUTOR: LUCIA SILVA DORAND (SP356471 - MAÍLSON SOUSA DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

conceder o conceder aposentadoria por idade à autora, LUCIA SILVA DORAND, com DIB em 15/05/2018 (DER), RMI no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de junho/2019;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças em atraso desde a data de início do benefício (DIB), no montante de R\$ 14.466,25 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), em julho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para cumprimento da obrigação de fazer (revisão/conversão do benefício), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003142-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317011920
AUTOR: LAURO JOAO CRESCENCIO DA SILVA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez ao autor LAURO JOÃO CRESCENCIO DA SILVA, desde 06/03/2018 (cessação do NB 605.413.618-0), acrescido do adicional de 25% no benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.121,69 (DOIS MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de junho/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 36.520,58 (TRINTA E SEIS MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), em junho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004120-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012130
AUTOR: BEATRIZ DA SILVA VARCILIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a BEATRIZ DA SILVA VARCILIO, a partir de 28/03/2018 (DER), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) (junho/2019).

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 13.415,96 (TREZE MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), em julho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004031-75.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012265
AUTOR: KELLY LEAL VIEIRA GREGORIO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

conceder o benefício de salário maternidade à autora, KELLY LEAL VIEIRA GREGORIO, no período de 30/10/2016 (nascimento) até 27/02/2017, com renda mensal inicial de R\$ 2.282,97;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças em atraso desde a data de início do benefício (DIB), no montante de R\$ 10.827,91 (DEZ MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), em julho/2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipatória), visto que há muito expirado o prazo de gozo do salário-maternidade, tendo a parte autora movido ação judicial quase dois anos após a data do parte, razão pela qual a espera pelo trânsito em julgado não tem o condão de comprometer sua subsistência, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para cumprimento da obrigação de fazer (implantação e cessação do benefício), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004124-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012111
AUTOR: REINALDO TEOTONIO DAMASCENO (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na apresentação do processo administrativo do benefício do autor, REINALDO TEOTONIO DAMASCENO, NB 32/602.117.591-7.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de busca e apreensão.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95 c/c art. 1º da lei 10.259/01). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003559-74.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317011970
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DE LIMA FILHO (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT, SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) converter os períodos especiais em comuns, de 03.12.98 a 30.09.99, de 01.03.05 a 14.02.07 e de 06.04.07 a 18.02.11 (Volkswagen do Brasil);

b) revisar o benefício do autor, JOÃO SEBASTIÃO DE LIMA FILHO, NB 42/158.521.035-5, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.251,45 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.404,43 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), em junho/2019;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a contestação, consoante fundamentação, no montante de R\$ 19.397,05 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS), em julho/2019, observada a prescrição quinquenal e já descontadas as prestações recebidas administrativamente, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-

CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (REVISÃO DO BENEFÍCIO) e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004700-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012272
AUTOR: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE GOES (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 08.06.87 a 21.08.03 (Magnet Marelli Cofap), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE GOES, com DIB em 20.06.2018 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.079,31 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.126,71 (DOIS MIL CENTO E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), em junho/2019.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 28.040,03 (VINTE E OITO MIL QUARENTA REAIS E TRÊS CENTAVOS), em julho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001407-19.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317012276
AUTOR: MATHEUS FERNANDO JORGE (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a extinção do feito, alegando ter sido apresentado o documento solicitado dentro do prazo concedido.

DECIDO.

Sentença publicada em 15.07.19, embargos protocolados na mesma data da publicação, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro na sentença proferida (art. 1022 do CPC).

Consoante certidão de publicação de termo (anexo nº 16), o ato ordinatório foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 18.06.19. Portanto, considera-se publicado em 19.06.19 (dia útil seguinte ao da disponibilização), conforme estabelece o §4º do art. 1º da Resolução nº 295 de 04.10.07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

Considerando a data de intimação para cumprimento (19.06.19) e a contagem somente dos dias úteis prevista no art. 219 do CPC, verifico que o prazo decorreu em 05.07.19.

Portanto, diversamente do alegado pela parte autora, na data da prolação da sentença (10.07.19), o prazo para cumprimento já havia expirado, sendo que a juntada do documento ocorreu somente após o registro da sentença.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação da sentença.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

0004492-47.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317012039
AUTOR: GLADISTON DE MELO COSTA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o reconhecimento da coisa julgada em relação ao período de 12.03.1998 a 23.01.2009, eis que, nos autos do processo 0001312-57.2017.4.03.6317, não foi instado a apresentar documentos comprobatórios, sustentado que tal “não caracteriza a preclusão de provas referente ao período supracitado”.

Por fim, fundamenta a insalubridade em documentos relativos à reclamação trabalhista sob n.º 01633-2009-434-02-00-0, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Santo André.

Decido.

Sentença proferida em 04.07.2019 e publicada em 15.07.2019. Embargos protocolizados em 12.07.2019, antes da publicação da sentença, portanto, tempestivos na forma do art. 218, §4º, do CPC.

Sem razão o Embargante.

Nos autos preventos, sob n.º 0001312-57.2017.4.03.6317, o autor apresentou PPP contendo indicação de sua exposição ao ruído de 88 decibéis de 11.03.98 a 30.03.03, ruído de 83,3 decibéis de 31.03.03 a 10.07.08 e ruído de 76,6 decibéis de 11.07.08 a 23.01.09, além de ácido sulfúrico e óleo mineral, com a utilização de EPI eficaz com relação ao óleo. Contudo, restou indeferida a conversão ali pleiteada, sobrevindo o trânsito em julgado em 13.11.2017.

O fato de autor agora possuir novo documento, atinente à reclamação trabalhista movida em face da ex-empregadora, não lhe permite renovar pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial em nova demanda judicial, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada, bem como da inadmissibilidade de procedimento rescisório em sede de JEF (art 59 Lei 9099/95).

Dessa forma, o simples fato de não ter se exaurido as vias probatórias não é capaz de afastar a imutabilidade da decisão de mérito, da qual não caiba mais qualquer recurso. Portanto, a coisa julgada sempre se formará independentemente do resultado da demanda judicial.

Ademais, como destaquei em decisão proferida em 12.02.2019 (evento 11), a ação trabalhista noticiada, em que se discutiu o período de 11.03.98 a 23.01.09, já havia transitado em julgado quando ajuizamento da ação preventa, tendo o autor, no processo em curso, apresentado o mesmo documento, já submetido à análise anterior.

Portanto, não mais cabível a rediscussão da matéria.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Decido. Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro na sentença proferida (art. 1022 do CPC). Insurge-se a Parte Embargante contra a sentença, ao argumento de omissão por não análise do argumento de que a Lei 8213/91 não atende a preservação real do valor do benefício ao prever o reajuste anual. Na verdade, a parte apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Constatou expressamente da sentença que com “o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais”. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0001760-59.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317012046
AUTOR: MANUEL MORTAGUA DOS SANTOS LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001804-78.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317012044
AUTOR: EMILIA ANDRADE RIBEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001466-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317012047
AUTOR: AGAMENON COELHO RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001782-20.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317012200
AUTOR: MARCIA PEREIRA FRANCISCO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001776-13.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317011996
AUTOR: JURANDIR FIGUEIREDO ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001802-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317012045
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE ALVARENGA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0004650-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317012112
AUTOR: VALDELICE MORI SALVADOR (SP328295 - RICARDO MARTINHO DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que determinou a averbação de período comum cadastrado do CNIS, sustentando tratar-se de período cujas contribuições são irregulares.

DECIDO.

Sentença proferida em 12.07.2019 e embargos protocolados em 15.07.2019, antes da publicação da sentença, portanto, tempestivos na forma do art. 218, §4º, do CPC.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Isso porque não há nos autos comprovação de que tais contribuições encontram-se de fato irregulares, a cargo da Autarquia (art. 373, II, CPC).

Ademais, sequer manifestou-se o INSS em contestação acerca do pedido de averbação de tempo comum, apresentando, em embargos, impugnação genérica à averbação realizada em sentença.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0004142-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317011961
AUTOR: JOSE ALEXANDRINO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA, SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante omissão na sentença por não análise do pedido formulado na inicial: revisão do benefício, com DIB em 23.01.2016.

Decido.

Sentença proferida em 07.06.2019 e publicada em 12.06.2019. Embargos protocolados em 19.06.2019; portanto, tempestivos.

Com razão o Embargante.

Não obstante o enquadramento do tempo laborado em condições especiais, a sentença foi omissa em relação à revisão da aposentadoria desde 23/01/2016 (DIB da aposentadoria), como pedido na inicial.

E considerando-se os períodos ora reconhecidos como insalubres, de 15.10.90 a 05.03.97 e de 19.11.03 a 10.02.05, o autor contava em 23.01.2016 (DIB) com 38 anos e 17 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo 33), equivalentes à renda mensal inicial mais vantajosa do que a utilizada pelo INSS quando da implantação do benefício, fazendo jus à majoração da RMI com reflexo na renda mensal atual, bem como ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB.

Por conseguinte, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 15.10.90 a 05.03.97 e de 19.11.03 a 10.02.05 (Artefatos de Arame Artok Ltda.), e na revisão do benefício do autor, JOSÉ ALEXANDRINO DA SILVA, NB 42/170.758.930-2, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.984,94 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.233,39 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), em maio/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 8.375,60 (OITO MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESENTA CENTAVOS), em junho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

5001846-67.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317012028
AUTOR: HERMENEGILDO RODRIGUES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença de procedência, alegando omissão no que tange à prescrição parcial do crédito reclamado nos autos.

Decido.

Sentença proferida em 11.07.2019 e embargos protocolizados em 12.07.2019, antes da publicação da sentença, portanto, tempestivos na forma do art. 218, §4º, do CPC.

Não vislumbro a ocorrência de omissão.

Constou expressamente da fundamentação que “a alegada prescrição não atinge o direito do autor, eis que, perpetrada a revisão administrativa em junho/2017 e efetuados os pagamentos via complemento positivo em 29.06.2017, consoante histórico de créditos (anexo 18), a partir de então inicia-se o prazo prescricional para o segurado cobrar as prestações que lhe são devidas.”

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002123-46.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012287
AUTOR: ALEX SANDRO DE ALMEIDA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001719-92.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317011828
AUTOR: NATANAEL DAS NEVES DE SOUSA (SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES, SP336967 - HENRIQUE CESPEDES LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que NATANAEL DAS NEVES DE SOUSA pretende o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 13.01.19, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Narra a parte autora que, no ano de 2018, ajuizou ação acidentária em face do INSS, perante a Justiça Estadual, processo nº 1001237-15.2018.8.26.0554.

Realizada perícia médica, sobreveio sentença de improcedência, a qual declarou que o autor não padecia de incapacidade laborativa. A sentença restou mantida pelo acórdão prolatado pelo TJSP (anexo nº 16).

No acórdão (anexo nº 16), há referência de que a conclusão pericial se deu nos seguintes termos:

“IX - INCAPACIDADE:

ATRAVÉS DO EXAME CLÍNICO E DOS EXAMES COMPLEMENTARES E VISTORIA IN LOCO (EXERCE AS SUAS ATIVIDADES DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE), A PERÍCIA NÃO EVIDENCIOU LESÃO E REDUÇÃO FUNCIONAL NA COLUNA VERTEBRAL LOMBO-SACRA, QUE CARACTERIZA INCAPACIDADE LABORAL, ENQUADRÁVEL NA LEI ACIDENTÁRIA, ORA EM VIGOR.”. (g.n. fls. 170/171)

Outrossim, consta no aludido acórdão (anexo nº 16) que a improcedência do pedido decorreu da constatação da inexistência de incapacidade, e não devido à ausência de nexos causal entre a incapacidade alegada e o exercício do trabalho realizado pelo autor. Vejamos:

“Em resposta aos quesitos apresentados pelo autor, o expert asseverou que as sequelas constatadas em perícia, além de não serem incapacitantes, têm origem degenerativa (fls. 172 quesito 5).

Em suma, o laudo pericial é suficientemente claro quanto à inexistência de lesão incapacitante para a atividade habitualmente exercida, bem como a não configuração de nexos causal, considerando, inclusive, que o autor permanece exercendo as mesmas funções, sem maiores dificuldades. Ora, as conclusões da perícia, firmadas por profissional habilitado, devem prevalecer. Consequentemente, outra não poderia ser a conclusão senão confirmar o entendimento da sentença, pois, embora a lei não exija que a seqüela decorrente da lesão impeça toda e qualquer atividade laborativa, bastando tão somente a redução da capacidade para o trabalho que o acidentado habitualmente exercia, in casu, constatou-se a ausência de incapacidade.”

Dessa forma, considerando que o demandante, ao que tudo indica, apenas repete a demanda anterior, valendo-se de documentos já analisados ou disponíveis ao autor quando do ajuizamento da ação perante o Juízo Estadual, aliado à circunstância de que, na ação em apreço, o autor não alega o agravamento de seu quadro clínico após o julgamento da ação nº 1001237-15.2018.8.26.0554, ou qualquer alteração no panorama fático analisado pela Egrégia Justiça do Estado de São Paulo, há de ser reconhecida a existência da coisa julgada no caso em exame.

Entendimento contrário possibilitaria ao autor obter dois pronunciamentos judiciais sobre a mesma matéria (concessão de benefício por incapacidade).

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, Lei nº 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003714-77.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317011960
AUTOR: JOAO TADEU DE BARROS (SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (RS095803A - SÉRVIO TULIO DE BARCELOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, inciso I, II, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002203-10.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012090
AUTOR: EMILIA CLIUCICO (SP411482 - MAYRA FREIRE CREMONEZI, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação idêntica nº 50023743820174036126, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 50023743820174036126) fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000376-61.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012034
AUTOR: MARCOS LUIZ GOMES AGOSTINHO (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Prevê o artigo 51, V da Lei 9.099/95:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

V – quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias;”

Tendo em vista o teor do referido dispositivo legal e considerando que não houve a habilitação dos herdeiros dentro do prazo legal, é de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, com fundamento no inciso V do artigo 51 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000345

DESPACHO JEF - 5

0005186-11.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012141
AUTOR: BENEDICTO BISCARO (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da ausência de proposta de acordo pela CEF, informada na certidão anexada em 20.05.19, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da consulta à conta judicial retro, intime-se novamente a parte autora para ciência da liberação dos valores da condenação, devendo: a) Realizar o saque na agência nº. 3304 do Banco do Brasil, apresentando documento de identidade (RG ou CNH), CPF e comprovante de residência atual. b) Apresentar cópia do comprovante fornecido pela Agência Bancária no presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de dúvidas, poderá obter informações no Juizado Especial Federal de Santo André, localizado na Avenida Pereira Barreto nº. 1299 – térreo – Paraíso – Santo André – SP, com o número do processo ou do CPF. No caso do saque não ser realizado poderá ser determinada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005525-48.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012235
AUTOR: ROSA MARIA CARANDINA CHERIT (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0013146-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012234
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0005635-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012250
AUTOR: GUSTAVO RANIERO COPPOLA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da consulta à conta judicial retro, intime-se pessoalmente a parte autora da decisão proferida anteriormente, por qualquer meio expedito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação e não efetivado o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal para o cancelamento da requisição de pequeno valor, em cumprimento ao disposto na Resolução 458/2017 – CJF.

Noticiado o referido cancelamento, dê-se baixa definitiva.

Se comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

0002771-94.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012247
AUTOR: AMBROSINA FERNANDES LEAL (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da consulta à conta judicial retro, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para ciência da liberação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, devendo:

- a) Realizar o saque dos valores em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, apresentando documento de identidade (RG ou CNH), CPF e comprovante de residência atual.
- b) Apresentar cópia do comprovante fornecido pela Agência Bancária no presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de dúvidas, poderá obter informações no Juizado Especial Federal de Santo André, localizado na Avenida Pereira Barreto nº. 1299 – térreo – Paraíso – Santo André – SP, com o número do processo ou do CPF.

Sem prejuízo, intime-se novamente a parte autora para retirar o documento original apresentado em 3.10.2018, mediante comprovante de entrega a ser juntados aos autos eletrônicos. Prazo: 10 (dez) dias).

No caso do saque não ser realizado poderá ser determinada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0008321-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012281
AUTOR: CARLOS MAGNO MARINHO DA CRUZ (SP177552 - FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da consulta à conta judicial retro referente à requisição de pequeno valor nº. 20190000617R (multa), intime-se pessoalmente a parte autora da decisão proferida anteriormente, por qualquer meio expedito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação e não efetivado o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal para o cancelamento da requisição de pequeno valor, em cumprimento ao disposto na Resolução 458/2017 – CJF.

Noticiado o referido cancelamento, dê-se baixa definitiva.

Se comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

0002937-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012288
AUTOR: THEREZINHA DOMINGUES BARBOSA DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a declaração recente apresentada em 15.7.2019 (anexo nº. 68), reconsidero a decisão proferida em 4.7.2019 e defiro a expedição do ofício requisitório com o destaque dos honorários. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da consulta à conta judicial retro, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para ciência da liberação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, devendo: a) Realizar o saque dos valores em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, apresentando documento de identidade (RG ou CNH), CPF e comprovante de residência atual. b) Apresentar cópia do comprovante fornecido pela Agência Bancária no presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de dúvidas, poderá obter informações no Juizado Especial Federal de Santo André, localizado na Avenida Pereira Barreto nº. 1299 – térreo – Paraíso – Santo André – SP, com o número do processo ou do CPF. No caso do saque não ser realizado poderá ser determinada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002065-19.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012240
AUTOR: MARIA BENEDITA CRUZ (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI, SP280977 - RENATA CRUZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002454-38.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012246
AUTOR: NEIDE MARQUES COELHO (SP312765 - LUANA MACHADO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0013323-26.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012237
AUTOR: GILMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0009349-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012238
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MADALENA (SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0015269-33.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012236
AUTOR: NOEME FERREIRA DALANESI (SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000607-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012241
AUTOR: GILBERTO APARECIDO MARTINS (SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000996-59.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012137
AUTOR: ESTANISLAVA HOLLOSI (SP268965 - LAERCIO PALADINI, SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Autorizo o levantamento do valor estabelecido no acordo pela parte autora (R\$ 4.294,15 – dezembro/18) e dos honorários sucumbenciais (R\$ 429,42 – dezembro/18) pelo seu patrono, Dr. Laercio Paladini, OAB nº 268.965.
Oficie-se à agência nº 2766 da CEF para que efetue a transferência dos valores depositados nas conta judiciais nº 86405418-3 e 86405420-5 (anexo nº 31) para a agência da CEF desta Subseção. Prazo de 10 (dez) dias.
Comprovada a transferência, oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.
Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0000921-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012003
AUTOR: JUAREZ DE JESUS ROSEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o relatório médico apresentado pela parte autora (anexo n. 2 - fl. 14) foi emitido em momento posterior à cessação do benefício que pretende restabelecer (NB 621.186.751-8), entendo suprida a exigência de apresentação de documento médico recente.

Dessa forma, designo a realização de perícia médica para o dia 18/09/2019, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizados Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada deverá ser previamente justificada, com a apresentação de provas que respaldem as alegações.

Sem prejuízo, considerando que o ofício do anexo 22 não esclarece o efetivo resultado da reabilitação, expeça-se novo ofício ao INSS (Agência de Atibaia - conforme anexo n.º 17), a fim de que informe sobre a conclusão do processo de reabilitação do autor, bem como para quais atividades foi reabilitado, se o caso, apresentando as respectivas cópias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0007348-23.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012252
AUTOR: MARIVALDO OLIVEIRA DA CRUZ (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição de 12.7.2019: Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a liberação dos ofícios requisitórios.

Int.

0000587-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012278
AUTOR: RICARDO LUIZ RODRIGUES (SP230337 - EMI ALVES SING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

As impugnações ao laudo pericial apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Ademais, as alegações de que o autor apresentou rejeição após o transplante e de que permanece em tratamento não restaram comprovadas.

No que tange à data do transplante apontado no laudo pericial, verifico tratar-se de mero erro material, já que o documento de fl. 17 do anexo 02 comprova transplante em 27/12/2018, de modo que o prazo de 90 (noventa) dias para recuperação da incapacidade encerrou-se em 27/03/2019.

Intime-se e aguarde-se a data designada para pauta-extra.

0001251-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012132
AUTOR: ADEMIR SEBASTIAO NIELSEN (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que já foi efetuado o pagamento administrativo das prestações devidas a partir de 05.05.06 (anexos nº 47-48), intime-se o INSS para que retifique o cálculo dos atrasados (anexo nº 70).

Prazo de 10 (dez) dias.

0004851-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012102
AUTOR: IVANI FRANCISCO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na r. sentença proferida em 25.6.2018 foi concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, com renda mensal de R\$ 1.629,12 para a competência de maio/2018, condenando, ainda, a Autarquia Ré ao pagamento de prestações em atraso no valor de R\$ 2.689,16.

Verifico que, consoante o cálculo retificado, a renda mensal inicial é de R\$ 1.626,70 (anexo nº. 50).

Entretanto, os cálculos de 25.6.2018 foram elaborados com base na renda mensal inicial de R\$ 1.629,12 (anexo nº. 51).

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial para retificação da renda mensal inicial, apurou-se o valor de R\$ 2.690,22 a título de atrasados, considerando a renda mensal inicial de R\$ 1.626,70, em junho de 2018 (anexos nºs. 84/85).

Trata-se de mera inexatidão material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

“... Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por IVANI FRANCISCO DA SILVA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 21/02/2018 com RMA no valor de R\$ 1.626,70 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), em maio/2018.

...

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.690,22 (DOIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), em junho/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela...”.

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se ao INSS para que proceda a retificação da renda mensal inicial.

Após, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que até a presente data o laudo complementar não foi apresentado, intime-se a Sra. Perita, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0000639-30.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012291
AUTOR: KEILA DE MATOS DOS SANTOS (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO, SC037468 - MARIA AUGUSTA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000205-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012289
AUTOR: JOSE COSME DE JESUS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0004089-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012290
AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP387616 - KARINA GOBETTI GARCIA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na r. sentença proferida em 1.7.2019 foi acordado entre as partes o reconhecimento da união estável com a consequente implantação da pensão por morte em favor da autora, com renda mensal para a competência de maio/2019 no valor de R\$ 1.057,43, condenando, ainda, a Autarquia Ré ao pagamento de prestações em atraso no valor de R\$ 12.029,57.

Verifico que, consoante o cálculo do INSS, a renda mensal para a competência de maio de 2019 é de R\$ 1.057,46 (anexo nº. 27).

Trata-se de mera inexatidão material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

“... o INSS reconhece o início da união estável a partir de 1994, propondo-se a implantar em favor do(a) autor(a) o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.057,46 (MIL, CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de maio de 2019, com DIB em 24/04/2018 (DER) e DIP em 01.06.2019, benefício este que a Autarquia se compromete a implantar em até 05 dias úteis a contar da data desta audiência...”.

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0005623-72.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012120
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP212933 - EDSON FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente o Termo de Curatela atualizado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

0001104-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012136
AUTOR: JULIANA DE SOUSA VERAS (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comprovado ajuizamento da ação de interdição (anexo nº 86), assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da certidão de curatela provisória.

5002974-59.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012251
AUTOR: DENESEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (MG086748 - WANDER BRUGNARA, MG144882 - YASMIN VIEIRA DE OLIVEIRA RIEGERT, MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante da consulta à conta judicial retro, intime-se pessoalmente o representante legal da parte autora da decisão proferida anteriormente, por qualquer meio expedito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação e não efetivado o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal para o cancelamento da requisição de pequeno valor, em cumprimento ao disposto na Resolução 458/2017 – CJF.

Noticiado o referido cancelamento, dê-se baixa definitiva.

Se comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

0001919-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012245
AUTOR: LAERCIO APARECIDO RIBEIRO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante das consultas às contas judiciais retro, intime-se novamente a parte autora e o(a) patrono(a) para ciência da liberação dos valores da condenação e dos honorários advocatícios, devendo:

- a) Realizar o saque dos valores em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, apresentando documento de identidade (RG ou CNH), CPF e comprovante de residência atual.
- b) Apresentar cópia do comprovante fornecido pela Agência Bancária no presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de dúvidas, poderá obter informações no Juizado Especial Federal de Santo André, localizado na Avenida Pereira Barreto nº. 1299 – térreo – Paraíso – Santo André – SP, com o número do processo ou do CPF.

No caso do saque não ser realizado poderá ser determinada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0002404-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012100
AUTOR: IRENE PATERNEZ FIERI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora habilitada.
Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.
Efetuado o levantamento, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0004456-39.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012138
AUTOR: NAZARE DE SOUZA DOS SANTOS (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação quanto aos esclarecimentos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da consulta à conta judicial retro, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência da liberação dos valores da condenação, devendo: a) Realizar o saque dos valores em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, apresentando documento de identidade (RG ou CNH), CPF e comprovante de residência atual. b) Apresentar cópia do comprovante fornecido pela Agência Bancária no presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de dúvidas, poderá obter informações no Juizado Especial Federal de Santo André, localizado na Avenida Pereira Barreto nº. 1299 – térreo – Paraíso – Santo André – SP, com o número do processo ou do CPF. Decorrido o prazo e não efetivado o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal para o cancelamento da requisição de pequeno valor, em cumprimento ao disposto na Resolução 458/2017 – CJF. Oportunamente, dê-se baixa definitiva. Int.

0006256-83.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012209
AUTOR: VANDERLEI MOREIRA GOMES (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS, SP116265 - FRANCISCO JOSÉ FRANZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006607-56.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012163
AUTOR: GUERINO GANDOLFI (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0014762-72.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012204
AUTOR: DANIELA SENDOM GARRIDO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007732-25.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012206
AUTOR: JOAO PEDRO VENDRAMETO (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001000-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012186
AUTOR: IRENE BASAN PAULUCCI BERTOLUZZI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001238-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012182
AUTOR: VALDEMIRO GONÇALVES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006770-65.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012160
AUTOR: JOSE DE JESUS ALVES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006482-88.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012208
AUTOR: VICENTE DE PAULO SOUZA REIS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001371-50.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012219
AUTOR: MIRIA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001288-73.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012180
AUTOR: ILDA DE OLIVEIRA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001474-33.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012218
AUTOR: RUBENS BRUSSO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003688-55.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012213
AUTOR: HOSCAR ZACARIAS GRANJA DE SOUZA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004859-81.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012172
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA SOUSA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001479-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012179
AUTOR: EDITE MARIA DA SILVA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001282-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012181
AUTOR: SERGIO YOSHIHALU OSHIRO (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003140-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012216
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE ARAUJO (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005870-14.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012211
AUTOR: INES MARIA DOS SANTOS (SP321558 - SIRLANE DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002727-17.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012175
AUTOR: LUPERCIO GOMES DA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006545-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012164
AUTOR: LUCIANE SIMONCELOS DE CASTRO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0008334-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012157
AUTOR: CELSON PEREIRA GOMES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003307-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012215
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002240-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012177
AUTOR: ELZA MORCELLI DE MIRANDA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005400-85.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012168
AUTOR: PEDRO LUIS PEREIRA OLIVEIRA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007769-52.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012159
AUTOR: ANTONIO SIMOES LOPES NETO (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0008081-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012158
AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005020-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012170
AUTOR: ANA MENDES DE LIMA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006427-98.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012165
AUTOR: GUEIME FORTUNA DE CAMARGO (SP316245 - MARCOS CESAR ORQUISA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006767-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012162
AUTOR: SUELI ALMEIDA FRANCA DE OLIVEIRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004327-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012173
AUTOR: JILENILTON MARQUES DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001093-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012183
AUTOR: JAYR MADUREIRA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005235-72.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012212
AUTOR: CELSO JOSE BOSCARIOL (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0006117-34.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012210
AUTOR: TERES BILIKI (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0008337-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012154
AUTOR: SUELI APARECIDA GARCIA RAMOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002212-16.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012178
AUTOR: ADECI RODRIGUES DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001050-83.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012184
AUTOR: JOAO GALDINO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000046-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012188
AUTOR: NELSON BATISTA DE CAMPOS (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001088-08.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012220
AUTOR: JOSE NILDO BESERRA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0013343-17.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012205
AUTOR: TARCISIO OLIMPIO DE BARROS (SP114444 - SELMA DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006768-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012161
AUTOR: RODRIGO SALES SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0052411-61.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012153
AUTOR: IRENE TERESINHA DIONISIO DE BARROS (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006029-25.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012167
AUTOR: ALINE SANTOS PEREIRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006536-88.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012207
AUTOR: LUIS FELIPE MORAIS DE SOUSA (SP262780 - WILER MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004936-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012171
AUTOR: PAULO ROSSANI APARECIDO DE LOURDES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001062-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012221
AUTOR: ALOEMA ALVES DA SILVA (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002453-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012176
AUTOR: JESSE LUIZ DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003411-83.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012174
AUTOR: MARIA APARECIDA BIONDO JUSTO (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006359-56.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012166
AUTOR: NELSON VITOR DE SOUZA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0008336-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012156
AUTOR: ANTONIEL PEREIRA MATOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005077-51.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012169
AUTOR: ELAINE CRISTINA JULIAO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0003488-24.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012214
AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003004-33.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012217
AUTOR: ANESIO POLONI (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0007339-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012279
AUTOR: ANA PAULA RAMOS DE MEDEIROS (SP341721 - ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO)
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP321781 - RICARDO LOPES GODOY) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Trata-se de ação de regularização de contrato de financiamento estudantil – FIES transitada em julgado.

Em 16.7.2019 requerer a parte autora que a “vara” elabore os cálculos ao argumento que os réus efetuaram depósito em valor inferior.

Decido.

Depreende-se da r. sentença, mantida na íntegra pelo v. acórdão:

“... No tocante ao pedido indenizatório, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil/2015), para condenar os réus FNDE e Anhanguera Educacional Ltda, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Juros e correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução 267/13-CJF...”.

Na fase de execução a corrê Anhanguera Educacional Ltda. efetuou o depósito no montante de R\$ 4.865,33 (anexo nº. 130). Em 29.3.2019 apresentou o demonstrativo do cálculo, sendo devido à autora o valor de R\$ 4.423,03, o qual corresponde 50% (cinquenta por cento) da condenação, acrescido de juros e correção monetária, e honorários sucumbenciais de R\$ 442,30 (anexo nº. 138).

Já, o artigo 3º., § 1º. da Resolução nº. 458/2017 – CJF dispõe:

“Art. 3º.

...

§ 1º. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora fora a União e suas autarquias e fundações, o juiz expedirá ofício requisitório ao presidente do tribunal correspondente, que tomará as providências estabelecidas no art. 6º. desta resolução e, no que couber, na lei que disciplina a matéria.”. (grifei)

Dessa maneira, o pagamento da condenação devida pelo corréu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (R\$ 3.000,00) deverá ser mediante expedição de requisição de pequeno valor a ordem do Juízo, nos termos da referida Resolução e do disposto no artigo 17 da Lei nº. 10.259/2001, ou seja, não cabendo à Autarquia Ré realizar o referido depósito.

No mais, acrescento que a atualização dos valores a serem requisitados até o efetivo pagamento é de atribuição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto nos artigos 7º. e 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Cumpra-se a parte final do despacho proferido em 11.4.2019, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

0003218-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012131
AUTOR: LUCIA MARIA ALVES (SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente declaração de renúncia subscrita pela sua curadora provisória.
Prazo de 10 (dez) dias.

0004685-48.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012222
AUTOR: YOLANDA ZANELATTO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da consulta à conta judicial retro, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência da liberação dos valores da condenação, devendo:

- Realizar o saque dos valores em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, apresentando documento de identidade (RG ou CNH), CPF e comprovante de residência atual.
- Apresentar cópia do comprovante fornecido pela Agência Bancária no presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de dúvidas, poderá obter informações no Juizado Especial Federal de Santo André, localizado na Avenida Pereira Barreto nº. 1299 – térreo – Paraíso – Santo André – SP, com o número do processo ou do CPF.

Decorrido o prazo e não efetivado o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal para o cancelamento da requisição de pequeno valor, em cumprimento ao disposto na Resolução 458/2017 – CJF.

Noticiado o referido cancelamento, dê-se baixa definitiva.

Se comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

5001969-31.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012134
AUTOR: IRIA NADIR SILVESTRE GRILLO (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do valor da causa informado em 01.07.19 (R\$ 134.400,00) e informe o valor da renda mensal inicial do benefício que pretende seja concedido. Prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise da competência.

0000452-95.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012109
AUTOR: PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora de retificação do Ofício Precatório.

Decido.

Compulsando os autos, constato que o montante referente à renúncia ao valor de alçada é de R\$ 76.805,18, atualizado para fevereiro/2013, conforme fl. 16 do anexo nº. 52.

Dessa maneira, retifico em parte o despacho proferido em 26.6.2019 para corrigir, de ofício, o erro material, onde se lê:

“... Pelo exposto, o Ofício Precatório deverá ser expedido no montante de 66.325,40, sendo o principal de R\$ 30.407,02 (R\$ 107.212,20 – 40.680,00 referente à alçada em 1/2013) e juros R\$ 35.918,38 (valores constantes à fl. 1 do anexo nº. 52).

leia-se

“... Pelo exposto, o Ofício Precatório deverá ser expedido no montante de 66.325,40, sendo o principal de R\$ 30.407,02 (R\$ 107.212,20 – 76.805,18 referente à alçada em 2/2013) e juros R\$ 35.918,38 (valores constantes à fl. 1 do anexo nº. 52).

Portanto, correto o Ofício Precatório expedido em 28.6.2019 (anexo nº. 75), motivo pelo qual indefiro a retificação pleiteada.

Int.

0002846-36.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012129
AUTOR: MARIKO KOBAYASHI (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte transitada em julgado.

Depreende-se da cláusula 2 do contrato de honorários advocatícios que a parte autora pagará o valor de 20% (vinte por cento) do montante recebido em caso de êxito no processo judicial (anexo nº. 89).

Compulsando os autos, constato que na requisição de pequeno valor, expedida em 25.6.2019, o destaque dos honorários foi no importe de 30% (trinta por cento).

Dessa maneira, determino o cancelamento da RPV 20190002271R, expedida em favor da autora Mariko Kobayashi, CPF nº. 140.062.908-02, e da patrona Dra. Luciana Neide Lucchesi, CPF nº. 192.756.188-44.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com urgência.

Comunicado o cancelamento, expeça-se nova requisição, devendo o destaque dos honorários contratuais ser percentual de 20% da condenação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da consulta à conta judicial retro, intime-se novamente a parte autora para ciência da liberação dos valores da condenação, devendo: a) Realizar o saque dos valores em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, apresentando documento de identidade (RG ou CNH), CPF e comprovante de residência atual. b) Apresentar cópia do comprovante fornecido pela Agência Bancária no presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de dúvidas, poderá obter informações no Juizado Especial Federal de Santo André, localizado na Avenida Pereira Barreto nº. 1299 – térreo – Paraíso – Santo André – SP, com o número do processo ou do CPF. No caso do saque não ser realizado poderá ser determinada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005254-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012231
AUTOR: RICARDO SILVA CUNHA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006865-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012230
AUTOR: CLEUSA MARIA JOAQUINA DA SILVA (SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES, SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0015511-89.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012229
AUTOR: MAURO CORADINI JUNIOR (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) CRISTIANE CORADINI CHIORATO (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003363-17.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012232
AUTOR: LETICIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002454-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012233
AUTOR: JOSE EDSON PIRES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da consulta à conta judicial retro, intime-se novamente o patrono para ciência da liberação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Decorrido o prazo e não efetivado o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal para o cancelamento da requisição de pequeno valor, em cumprimento ao disposto na Resolução 458/2017 – CJF. Oportunamente, dê-se baixa definitiva. Int.

0002396-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012244
AUTOR: NORBERTO DELBONI SCILLA (SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006032-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012242
AUTOR: JAIR ANDRADE (SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004763-71.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012243
AUTOR: AMELIA DUSCO RODRIGUES (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000941-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012142
AUTOR: DILERMANDO PAULO DUARTE (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) IVANILDA DEPIERI DUARTE (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da ausência de proposta de acordo pela CEF, informada na certidão anexada em 20.05.19, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

0006934-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012239
AUTOR: OLAVO BENTO DOS SANTOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da consulta à conta judicial retro, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para ciência da liberação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, devendo:

- a) Realizar o saque dos valores em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, apresentando documento de identidade (RG ou CNH), CPF e comprovante de residência atual.
- b) Apresentar cópia do comprovante fornecido pela Agência Bancária no presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de dúvidas, poderá obter informações no Juizado Especial Federal de Santo André, localizado na Avenida Pereira Barreto nº. 1299 – térreo – Paraíso – Santo André – SP, com o número do processo ou do CPF.

No caso do saque não ser realizado poderá ser determinada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0002702-43.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012151
AUTOR: VAGNER RAIMUNDO DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) VANESSA DONIZETI MUNHOZ DA SILVA VITORIA DONIZETI MUNHOZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)
TERCEIRO: PAULO DONIZETI DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Considerando a decisão proferida nos autos nº. 1015237-83.2019.8.26.0554, em trâmite perante a 3ª. Vara Cível da Comarca de Santo André (anexo nº. 184), aliado ao valor declarado indisponível (R\$ 24.336,23), o qual corresponde a 30% do total da condenação, intime-se novamente as autoras para que esclareçam se mantêm a renúncia ao excedente a 60 (sessenta salários mínimos) de 30.5.2019 (anexos nºs. 179/180).

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a requisição de pequeno valor, constando as informações de que a parte renuncia ao valor limite e de que o levantamento será mediante ordem do Juízo.

Proceda a Secretaria a exclusão do autor falecido do Sistema Processual e cadastre-se o advogado Dr. Paulo Donizeti da Silva, OAB/SP 078.572 como terceiro interessado.

Int.

0004681-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012135
AUTOR: NEUSA SANTOS DE MOURA CUNHA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da certidão de curatela provisória apresentada em 28.06.19, expeça-se o ofício requisitório, constando a informação de que o levantamento será mediante ordem do Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao levantamento dos valores pelo curador, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deve a parte autora apresentar cópia do documento de identidade de seu curador provisório.

Após a liberação dos valores, não havendo oposição do Parquet, autorizo, desde já, o levantamento da requisição de pequeno expedida em favor da autora, por seu curador provisório Izac Bruno Santos Moura Cunha, portador do RG nº 41.560.231-2 e inscrito no CPF sob o nº 373.613.478-94. Para tanto, oficie-se à Agência da Instituição Financeira depositária, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Com a liberação da requisição, oficie-se à agência da instituição financeira depositária, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como comunique-se à MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo – Foro Regional - IX Vila Prudente (autos nº 1003264-20.2019.8.26.0009), haja vista os limites da curatela provisória.

Intimem-se as partes e o MPF.

No mais, diante da nomeação de curador provisório da parte autora, revogo a autorização dada ao empregador da autora, Sr. Marcio Rogerio Stolcov, para recebimento das prestações do benefício. Dê-se ciência à agência mantenedora do benefício.

0001738-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012253
AUTOR: ALEX RODRIGO SANTOS GOMES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se a parte autora para que apresente a Certidão de Curatela atualizada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Apresenta a Certidão atualizada, expeça-se o ofício requisitório constando a informação de que o levantamento será mediante ordem do Juízo.

Não cumprida a determinação não será expedido o requisitório.

Int.

0002577-94.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012304
AUTOR: LUZINETE DE MELO SANTOS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se os herdeiros residentes no endereço da parte autora (Sr. Agostinho Alves dos Santos – cônjuge e Ingrid Alves dos Santos – filha), para, querendo, postularem sua habilitação e a dos demais herdeiros nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou restando infrutífera a intimação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal para o cancelamento da requisição de pequeno valor, em cumprimento ao disposto na Resolução 458/2017 – CJF.

0002062-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012264
AUTOR: ELIZABETH FELIPASSI MARQUES (SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Aguarde-se a perícia médica designada.

Int.

0000211-58.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012187

AUTOR: JOSE ANCHIETA DOS SANTOS SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP319958A - TANIA MARIA PRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da consulta à conta judicial retro, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência da liberação dos valores da condenação, devendo:

- a) Realizar o saque dos valores em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, apresentando documento de identidade (RG ou CNH), CPF e comprovante de residência atual.
- b) Apresentar cópia do comprovante fornecido pela Agência Bancária no presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de dúvidas, poderá obter informações no Juizado Especial Federal de Santo André, localizado na Avenida Pereira Barreto nº. 1299 – térreo – Paraíso – Santo André – SP, com o número do processo ou do CPF.

Decorrido o prazo e não efetivado o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal para o cancelamento da requisição de pequeno valor, em cumprimento ao disposto na Resolução 458/2017 – CJF.

Oportunamente, dê-se baixa definitiva.

Int.

5000128-35.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012101

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUQUIA (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da concordância com o valor depositado pela ré (anexo nº 35), autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0004851-36.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012103

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS BRITO (SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO, SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) UNIESP SOLIDARIA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Diante da concordância com o valor apurado pela corré Fundação UNIESP (anexo nº 183), autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, ficando, contudo, limitado aludido saque ao montante de R\$ 7.909,99 (maio/2049), bem como autorizo o levantamento do saldo remanescente a favor da corré Fundação UNIESP.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

No mais, extrai-se do acórdão (anexo nº 100) que os corréus FNDE e Banco do Brasil foram condenadas ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitado a 6 (seis) salários mínimos.

Dessa maneira, intime-se o Banco do Brasil para que efetue o depósito da verba sucumbencial (5% do valor da condenação). Prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do restante do valor dos honorários sucumbenciais pela FNDE (5% do valor da condenação).

0011533-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012261

AUTOR: PAULO ARCHANJO DOMINGUES (SP130879 - VIVIANE MASOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimadas as partes quanto à expedição de requisição de pequeno valor, requer a patrona da parte autora que o requisitório da verba sucumbencial seja expedido em nome da Sociedade de Advogados “Masotti & Federico Advogados Associados”.

Considerando que a Procuração acostada aos autos está de acordo com o disposto no § 3º. do artigo 15 da Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), aliada à alteração contratual (anexo nº. 63), defiro o requerido e determino o cancelamento da RPV 20190002352R, expedida em favor da patrona Dra. Viviane Masotti, CPF nº. 100.039.588-09.

Comunicado o cancelamento, expeça-se nova requisição da verba sucumbencial em favor de “Masotti & Federico Advogados Associados”, CNPJ nº. 06.995.767/0001-84.

Int.

0003154-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012140

AUTOR: RENATA SANCHES SEGURA (SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Considerando que a adoção das providências necessárias para permitir a inscrição da parte autora no SisFIES (1º semestre/2015) já havia sido determinada liminarmente na decisão proferida em 19.01.16, confirmada na sentença, e diante do teor da manifestação protocolada em 28.01.16 (anexo nº 70), intime-se o corréu FNDE para que esclareça o requerimento de dilação de prazo para cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe acerca de sua inscrição no SisFIES relativa ao 1º semestre/2015.

Por fim, extrai-se do acórdão que os corréus FNDE e Banco do Brasil foram condenadas ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, diante da ausência de proveito econômico.

Dessa maneira, intime-se o Banco do Brasil para que efetue o depósito da verba sucumbencial (5% do valor da causa atualizado).

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do restante do valor dos honorários sucumbenciais pela FNDE (5% do valor da causa atualizado).

0005709-04.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012107

AUTOR: EDNA VIANA DE SOUZA (SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na sentença proferida em 28.2.2018 foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição à autora, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.701,08 e renda mensal para a competência de janeiro/2018 de R\$ 2.370,76, condenando a Autarquia Ré ao pagamento de prestações em atraso no valor de R\$ 36.694,06.

Verifico que, consoante o parecer e a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial o valor apurado a título de renda mensal para a competência de janeiro/2018 foi de R\$ 2.370,36 (anexo nº. 114).

Trata-se de mera inexatidão material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

“... Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de enquadramento dos interregnos especiais de 18.08.82 a 11.11.82 e de 0.09.95 a 13.12.95 diante da falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC), eis que já enquadrados na via administrativa, e, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 18.08.82 a 11.11.82 (Hosp. Christóvão da Gama), de 0.09.95 a 13.12.95 (Aemesp Saúde), de 22.01.82 a 23.01.84 (Pró Matre de Santo André S/A), de 19.03.87 a 01.10.96 (Hospital e Maternidade Brasil) e de 24.01.01 a 04.09.12 (Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, EDNA VIANA DE SOUZA, com DIB em 25.09.2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.701,08 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.370,36 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), em janeiro/2018...”.

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0002829-83.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012189
AUTOR: HELENA FERREIRA DA SILVA (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da consulta à conta judicial retro, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência da liberação dos valores da condenação, devendo:

- Realizar o saque dos valores em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, apresentando documento de identidade (RG ou CNH), CPF e comprovante de residência atual.
- Apresentar cópia do comprovante fornecido pela Agência Bancária no presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de dúvidas, poderá obter informações no Juizado Especial Federal de Santo André, localizado na Avenida Pereira Barreto nº. 1299 – térreo – Paraíso – Santo André – SP, com o número do processo ou do CPF.

Decorrido o prazo e não efetivado o levantamento, officie-se ao Tribunal Regional Federal para o cancelamento da requisição de pequeno valor, em cumprimento ao disposto na Resolução 458/2017 – CJF.

Noticiado o referido cancelamento, dê-se baixa definitiva.

Se comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

0000347-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012308
AUTOR: EDIVALDO SOARES XISTO GAMA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a manutenção de aposentadoria por invalidez.

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica capaz de desqualificar o laudo apresentado.

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que os fatos noticiados consistem em causa de pedir distinta da presente ação.

Intime-se.

0000085-18.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012275
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2019, às 16h30min, para a oitiva da(s) testemunha(s) por videoconferência.

Comunique-se ao Juízo Deprecado a data agendada para a realização da videoconferência.

Destaco que a intimação das testemunhas cabe ao patrono constituído nos autos, consoante atual redação do art. 455 do CPC.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado Especial Federal de Santo André na data designada.

0002441-63.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012293
AUTOR: CELSO SADAMITSU NAGAHAMA (SP401246 - FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de petição da parte autora na qual informa que a Curatela Provisória ainda está válida conforme decisão proferida nos autos da Interdição.

Considerando que na referida decisão (anexo nº. 64) não consta que a mesma valerá como Termo de Curatela, ainda que provisória, intime-se a parte autora para que cumpra a parte final da decisão proferida em 4.7.2019.

Int.

0004258-51.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012148
AUTOR: MARIA NEUSA ROCCO (SP242609 - JOÃO GUILHERME PERRONI LA TERZA, SP419628 - DAYANE MACIEL DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que complemente o recolhimento de custas, aplicando-se a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução

n.º 138 de 06/07/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: b) Cópia reprográfica autenticada, por folha: R\$ 0,43; f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42. Com o cumprimento, atenda-se.

0001047-31.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012185
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAIVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da consulta à conta judicial retro, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência da liberação dos valores da condenação, devendo:

a) Realizar o saque dos valores em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, apresentando documento de identidade (RG ou CNH), CPF e comprovante de residência atual.

b) Apresentar cópia do comprovante fornecido pela Agência Bancária no presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de dúvidas, poderá obter informações no Juizado Especial Federal de Santo André, localizado na Avenida Pereira Barreto nº. 1299 – térreo – Paraíso – Santo André – SP, com o número do processo ou do CPF.

Decorrido o prazo e não efetivado o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal para o cancelamento da requisição de pequeno valor, em cumprimento ao disposto na Resolução 458/2017 – CJF.

Oportunamente, dê-se baixa definitiva.

Int.

0012230-28.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012248
AUTOR: MARIA APARECIDA SIMOES ANTONIO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da consulta à conta judicial retro, intime-se novamente o patrono para ciência da liberação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação e não efetivado o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal para o cancelamento da requisição de pequeno valor, em cumprimento ao disposto na Resolução 458/2017 – CJF.

Noticiado o referido cancelamento, dê-se baixa definitiva.

Se comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

0003242-76.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012139
AUTOR: DANIEL PEREIRA VIDAL (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 05/08/2019, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0001784-87.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012149
AUTOR: BELACI MOTA DA SILVA (SP254285 - FABIO MONTANHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Analisando o termo de prevenção, verifico que nas ações sob nº 50020779420184036126 e nº 00009237320114036126, houve a concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez que a parte autora busca restabelecer. Sendo assim, a nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir distinta das anteriores. Por conseguinte, não reconheço a existência de prevenção. Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando pedido limitado à data da cessação.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 01/08/2019, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Int.

0002078-42.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012150
AUTOR: ANA LUCIA MARIA DOS SANTOS (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00346455820114036301. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir distinta das anteriores. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando pedido limitado à data da cessação.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0002064-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012263
AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA ALMEIDA LUCATELLI (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados no termo. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir distinta das anteriores. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à nova DER, conforme requerido na petição inicial (02/05/2019).

Designo a realização de perícia médica para o dia 02/09/2019, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002083-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317012190
AUTOR: RODRIGO ALESSANDRO GOMES (SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Diadema.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio

Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

0002228-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317012114

AUTOR: DENILSON GARCIA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade, pugnando por tutela de evidência, na forma do artigo 311 do Código de Processo Civil.

É o breve relato.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela de evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a medida requerida.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Em termos, agende-se perícia médica.

0002216-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317012192

AUTOR: WILKER VASCONCELOS FRANCISCO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00039506320174036317. A nova cessação administrativa do benefício constitui

causa de pedir diversa da anterior. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

V – Em termos, agende-se perícia médica.

Int.

0002190-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317012009

AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia aposentadoria por idade ao portador de deficiência, nos termos da Lei Complementar 142/2013.

DECIDO

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A deficiência - leve, restou reconhecida em sede administrativa. Não contestada pela parte autora na inicial, trata-se de questão incontroversa (evento 7, fls. 10).

Contudo, a questão demanda realização de perícia contábil para análise da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Fica designado julgamento para o dia 30/01/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0002036-90.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317012116

AUTOR: ALEX MOLINA DE SOUZA (SP371316 - CRISTINA ALEXANDRA DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar

1) documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO);

2) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Em termos, agende-se perícia médica.

Int.

0002208-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317012118
AUTOR: SANDRA REGINA PINTO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00022459820154036317 e 00004704320184036317. A cessação administrativa do benefício constitui nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Já a ação nº 00057669020114036317 tratou de assunto diverso da presente.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Em termos, agende-se perícia médica.

0002210-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317012152
AUTOR: JOAO MERIO RODRIGUES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 0005753-57.2012.4.03.6317 e 0004472-95.2014.4.03.6317. A cessação administrativa do benefício constitui nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

V – Em termos, agende-se perícia médica.

Int.

0002231-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317012294
AUTOR: ROSILIA ALMEIDA BRITO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00049763300017358020184036317 e 00104633720134036301. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir diversa das anteriores. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Já a ação nº 00164455620184036301 foi extinta sem resolução do mérito.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da ação nº 00274279520194036301, extinta sem resolução do mérito, e voltem conclusos para análise de prevenção e eventual designação de perícia médica.

Int.

0002218-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317012155
AUTOR: CRISTINA FERNANDA DE SOUZA (SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

V – Em termos, agende-se perícia médica.

Int.

0003584-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317012041
AUTOR: LUIS OLIVEIRA SIMAO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição de 11/07/2019: Nada a decidir. Proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional.

0002061-06.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317012286
AUTOR: MARIA ELIZABETE CORREGIO HERNANDES (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)
RÉU: BANCO INTER S/A (ANTIGO BANCO INTERMEDIUM) (- BANCO INTER S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora apresenta comprovante de depósito judicial no valor de R\$2.875,16 objetivando a concessão de tutela antecipada para exclusão de anotação restritiva em seu nome e reestabelecimento de limite do seu cartão de crédito.

O artigo 300 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. grifei.

Inicialmente, indefiro a concessão da tutela para reestabelecimento de limite de crédito, tendo em vista que a concessão de crédito é faculdade da instituição bancária.

Quanto ao pedido de exclusão da negativação, considerando que a parte autora efetuou o recolhimento de depósito judicial no valor da dívida discutida nos presentes autos e que ausente perigo de irreversibilidade da medida deferido, parcialmente, o requerimento da autora.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré exclua, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, o nome da autora MARIA ELIZABETE CORREGIO HERNANDES, CPF nº 069.391.298-71, dos órgãos de

restrição ao crédito (SPC, SERASA, etc.), exclusivamente com relação à dívida gerada pelo cartão de crédito nº 5405.9300.5233.3133.

Oficie-se com urgência.

Int. Citem-se.

0002076-72.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317012260
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER 12/11/2018, mediante o cômputo de períodos reconhecidos na ação sob nº 00011710420184036317, bem como da conversão do tempo especial em comum de 03/04/2017 a 12/11/2018.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00011710420184036317 versou sobre a concessão de aposentadoria na DER 18/12/2017, tendo o autor pleiteado a conversão dos períodos especiais em comuns de 19/09/1980 a 01/02/1991; de 18/07/2011 a 08/01/2016 e de 03/04/2017 a 18/12/2017.

O pedido foi julgado procedente em parte para reconhecer como especial o período de 19/09/1980 a 01/02/1991, sem que a parte autora tenha alcançado tempo suficiente à concessão do benefício. Ausente interposição de recurso, sobreveio o trânsito em julgado em 10/01/2019.

Portanto, a parte autora já teve a oportunidade anterior de discutir a especialidade do período compreendido entre 03/04/2017 e 18/12/2017, oportunidade na qual deveria apresentar toda a documentação necessária à comprovação de seu direito.

Desta forma, a questão envolvendo a conversão do período especial mencionado já foi devidamente analisada e decidida no feito anterior, no qual foi expressamente apontado que o período não é passível de conversão, descabendo a apreciação de novo PPP contraditório àquele apresentado na ação preventiva e a repositura da mesma demanda.

Ademais, tendo em vista o trânsito em julgado do processo anterior, aplicável na espécie o disposto no art. 508 do CPC: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."

Assim, inviável nova discussão de matéria que já foi decidida no processo anterior, em razão da força preclusiva da coisa julgada.

Ante o exposto, reconheço a existência de coisa julgada quanto à conversão do período especial de 03/04/2017 a 18/12/2017.

Prossiga-se o feito quanto à averbação dos períodos reconhecidos nos autos preventivos (00011710420184036317), conversão do tempo especial em comum de 19/12/2017 a 12/11/2018 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cite-se.

0002223-98.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317012191
AUTOR: VALDISELMA MARIA DE FREITAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00024415820164036309 e 00031137120184036317. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir diversa das anteriores. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de perícia médica, na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 02/09/2019, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Int.

0002214-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317012117
AUTOR: MARIA EUNICE DE ASSIS LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – No mais, designo perícia médica, a realizar-se no dia 22/11/2019, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Deixo de designar, por ora, perícia médica na outra especialidade mencionada na inicial, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004105-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317012092
AUTOR: MARIA ELIANA SOBRINHO DOS SANTOS (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o item 2.2 da manifestação do INSS (Anexo 30), ciência para eventual manifestação e/ou proposta de acordo.

Por ora, agendo pauta-extra para o dia 16/09/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0004139-07.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317012146
AUTOR: JOSE SEVERINO DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados, para manifestação, se o caso, em 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 16/09/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0004152-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317012193
AUTOR: VICTOR HUGO MARTINS FARIA (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando tratar-se de fato novo a ocorrência noticiada em 06/2019 (Anexos 30/31), de natureza diversa daquela noticiada na inicial, e que até a presente data não consta implantação administrativa de benefício, intime-se o autor para que informe a existência de requerimento para a moléstia noticiada, apresentando, se o caso, eventual indeferimento de sua concessão a justificar nova perícia. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, se o caso, agende-se a respectiva perícia judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 19/11/2019, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002597-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008743
AUTOR: ONIAS PEREIRA NUNES (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

Intimo a parte autora para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005458-20.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008774SIDNEI DONIZETE BREDA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

0004180-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008720IVOMAR ZANEI (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

FIM.

0001755-37.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008767ROBERTO AVELINO FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 17.09.19, às 8h30min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003062-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008742DIEGO COSTA DA CONCEICAO (SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intimo a parte autora, bem como a parte ré, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001617-70.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008766
AUTOR: SUELY MARIA MALAQUIAS COUTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de audiência para a oitiva de testemunha, a realizar-se por meio de videoconferência no dia 10/02/2020, às 15h45min, devendo as partes comparecer na data designada neste Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299. Destaca-se que a intimação das testemunhas cabe ao patrono constituído nos autos, consoante atual redação do art. 455, CPC. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001054-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008751
AUTOR: ARMANDO GABRIEL DA SILVA VIEIRA (SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001460-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008764
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/09/2019, às 12h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001558-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008769 MARCOS GONCALVES PEREIRA (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 23/09/2019, às 10h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002091-41.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008761 LUCIANA DE SOUZA (SP347001 - JOSIANE MAYARA MANFREDINI)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. declaração de pobreza firmada pela parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001301-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008759 MARCOS LUIZ BERG (SP320415 - CLAUDIA REGINA PEDRETI)

Intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante no comprovante de residência anexado aos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001225-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008748 MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP373322 - LEONEL APARECIDO SOSSAI)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001601-19.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008772 SERGIO RICARDO SILVA CARUSO (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 02/09/2019, às 12h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às

moléstias noticiadas na petição inicial.Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006776-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008753ANDERSON FEITOSA VARGAS DE SOUZA (SP359498 - LIDIANE RAMOS CERVERA)

TERMO Nr: 6317010667/2019DATA: 18/06/2019"... intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo, e das parcelas subseqüentes nos meses seguintes, devendo apresentar os respectivos comprovantes de recolhimento nos autos.Apresentados os comprovantes, dê-se ciência à ré."

0001507-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008765THALIA VALENTINE ARAUJO PINHEIRO (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 21/08/2019, às 15h00. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 06/12/2019, às 9h00, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.Em consequência, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 10/02/2020, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001552-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008768JOANA DIAS DOS SANTOS (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 23/09/2019, às 10h00, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

5000952-57.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008749KELLY CRISTINA GARCIA DOS SANTOS (SP359641 - WELLEN GARCIA REBELO LEITE)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:- procuração judicial;- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação;- cópia integral do contrato de compra e venda do imóvel.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002065-43.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008723FERNANDO DE OLIVEIRA DINIZ (SP173118 - DANIEL IRANI, SP174917 - MELISSA GARCIA IRANI)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/09/2019, às 9:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001583-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008770EDITE FERNANDES DE ALMEIDA (SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 22/08/2019, às 16h00. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2019 788/1307

adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 17/09/2019, às 10h00, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000754-17.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008750 CARMEN DE LOURDES GUARIZE FERRAZ (SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP147274 - PATRICIA TERUEL POCOBIVILLELA)

TERMO Nr: 6317006551/2019 DATA: 25/04/2019"... deverá a parte autora manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, ou seja, análise do pedido de concessão de benefício por incapacidade, a contar de 17/12/2018 (item d.1 – inicial, fls. 03). Prazo: 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Científico a parte autora acerca do cumprimento da tutela informado nos autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003783-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008719 CLAUDETE TASSI DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0002580-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008722 NICODEMI VIEIRA DA SILVA (SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES)

0003771-95.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008721 LUCILENA FRANCO DA SILVA (SP378407 - ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante no comprovante de residência anexado aos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001397-72.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008757 FABIANO LEONARDO MATOS GATTI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0001121-41.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008756 DEJAIR OLIVEIRA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

0001524-10.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008758 JOSE DAVID DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

FIM.

0001593-42.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008771 MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP213658 - ELISANGELA SOUZA CAMARGO)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 01/08/2019, às 15h00, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004158-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008726APARECIDA DE PAULA DE LIMA (SP396627 - ADRIANO KIYOSHI KASAI)

0004184-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008727EDSON ADVISON COP (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA, SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

0000628-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008724ELIAS BISPO DE SOUSA SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

0003681-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008725CICERO AMADEU DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

FIM.

0003548-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008773MARIA DE FATIMA AMARAL (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Intimo as partes da designação de audiência para a oitiva de testemunha, a realizar-se por meio de videoconferência no dia 12/12/2019, às 15h45min, devendo as partes comparecer na data designada neste Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299. Destaca-se que a intimação das testemunhas cabe ao patrono constituído nos autos, consoante atual redação do art. 455, CPC. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002089-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008762RINALDO JOSE TIBERIO (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. · procuração. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002073-20.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008752ADEMIR DOS SANTOS RODRIGUES (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004330-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317008763FRANCISCO XAVIER DA SILVA (SP265383 - LUCIANA SIQUEIRA SANTOS ESTEVE, SP265293 - ELISANGELA ROSIMEIRE FERREIRA)

Diante da notícia do falecimento do autor, intimo os sucessores para eventual pedido de habilitação na presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2019/6318000215

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004647-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318023817
AUTOR: LEONTINA GOMES BORGES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002973-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318023799
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI DE PAULA MARTINS (SP227064 - SABRINA RENATA PADILHA DURAN RODRIGUES, SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP227299 - FERNANDA LAMBERTI GIAGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004117-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318023525
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n. 0001467-23.2018.4.03.6318.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002355-89.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318021551
AUTOR: MARIA LUCIA BORJA (SP359426 - GABRIEL DE PAULA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto:

a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC;

b) JULGO EXTINTO O PROCESSO com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC,

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004675-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318022848
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA ROCHA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0002547-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023917

AUTOR: CELIO SOARES ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da sentença proferida (Termo 6318033925/2018 – evento 50), bem como o teor do OFÍCIO/AADJ/RP/21.031.130/3935-2019 do INSS-AADJ-AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS – evento 55, intime-se o INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, ao restabelecimento e cessação do benefício de auxílio-doença, NB 31/534.152.432-9 entre 02/07/2017 a 23/09/2018 (dia imediatamente anterior à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, NB 32/625.092.176-5, para que conste no “Sistema PLENUS”, comprovando nos autos.

Após o devido cumprimento, remetam-se os autos à contadoria.

Int.

0001497-63.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023881

AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se nova vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do alegado pela parte autora no evento n. 41.

Int.

0001613-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023612

AUTOR: JOSE PAULINO ROSA (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI, SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O comprovante de situação cadastral no CPF, anexado aos autos no Evento 73, informa o falecimento da parte autora.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais, quais sejam:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF de todos os habilitandos, ainda que menores.
- d) procuração.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0000023-18.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023731

AUTOR: MARIO VITOR GONCALVES RODRIGUES (MENOR SOB GUARDA) (SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 32: concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a sua representação processual, conforme requerido pelo i. Procurador da República (MPF).

Adimplida a determinação, anote-se no sistema processual (cadastro da parte autora) e dê-se nova vista ao MPF.

Intimem-se.

0004801-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023786

AUTOR: EDILSON BATISTA (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 27: Indefiro o pleito, visto tratar-se de nova causa de pedir, não sendo possível aproveitar o julgamento desta ação com a finalidade de levantamento de novos valores.

Não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0000122-95.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023734

AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo técnico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença.

Int.

0004697-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023737

AUTOR: ALBERTO JARBAS PEREIRA LIMA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença.

Int.

0004404-11.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023788

AUTOR: LUCIANO RAVAGNANI DE ALMEIDA (INTERDITADO) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual e o parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20190001123R – conta 1181005133246450, pelo(a) curador(a) do(a) autor(a), Simoni Ravagnani de Almeida, RG 20.598.658 e CPF 081.470.628-26.

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o processo de interdição nº 1018602-31.2014.8.26.0196, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se.

Int.

0000198-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023686

AUTOR: GILMAR DE SOUZA MIGUEL (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Verifico que a certidão de óbito apresentada aos autos (Evento n. 53 - fls. 07) aponta que o falecido autor deixou um filho menor de idade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a habilitação deste herdeiro, de nome Gabriel.

Int.

0000790-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023709
AUTOR: SAULO DA SILVA FRANCA (SP364176 - KARLA MAMEDE VOLPE RICCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 12/13: considerando o pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir de 01/11/2018 (evento 09), concedo à autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho nº 20308/2019 (evento 10), regularizando o valor da causa. Deverá a autora atentar-se para o valor das parcelas vincendas (artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01) e apresentar planilha discriminativa.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

2. Decorrido o prazo ou sustentando o valor da causa em desacordo com à norma jurídica, venham os autos conclusos para sentença sem julgamento do mérito.

Int.

0001378-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023732
AUTOR: SANDRA HELENA DE SOUZA FALLEIROS (CURATELA PROVIÓRIA) (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 92: concedo à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos o termo de curatela, conforme requerido pelo i. Procurador da República (MPF).

Adimplida a determinação, anote-se no sistema processual (cadastro da parte autora).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de habilitação de herdeiros, em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 689 do CPC. Int.

0003574-50.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023670
AUTOR: JOSE GONCALVES ROMUALDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003219-79.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023798
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDONÇA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000174-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023697
AUTOR: ELISA PEREIRA COSTA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento n. 47: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias requerido para que promova a habilitação de herdeiros.

Int.

0004295-07.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023877
AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA LEMOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o documento anexado aos autos (SCONOM - evento n. 105) comprova o óbito da parte autora.

Assim, concedo excepcionalmente o prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0002806-85.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023790

AUTOR: MARIA JOSE MENDONCA PEREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) PAULA MARIA RIBEIRO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) LEONILDO MENDONCA RIBEIRO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) EDNA APARECIDA MENDONCA FREIRE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) ISAIAS MENDONCA RIBEIRO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) JOAO DONIZETE MENDONCA RIBEIRO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) ELIAS MENDONCA RIBEIRO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) MARCOS PAULO MENDONCA RIBEIRO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento n. 55: Não assiste razão à parte autora quando requer a redistribuição das cotas em razão do falecimento do habilitando ISAIAS MENDONÇA RIBEIRO, sob alegação de que este não deixou herdeiros próprios.

Conforme documentação apresentada aos autos, o habilitando Isaias Mendonça Ribeiro não deixou filhos, cônjuge ou companheira, e a morte de seu pai precedeu a sua, de forma que sua mãe PAULA MARIA RIBEIRO é sua sucessora legítima, conforme a ordem prevista no art. Art. 1.829 do Código de Processo Civil:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Fica o habilitante civil e criminalmente responsável pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.156,19 (Dez mil, cento e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), posicionado para junho de 2017.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais e observando-se as seguintes proporções:

I – PAULA MARIA RIBEIRO, cônjuge, CPF n.º 163.980.198-73, cota de 57,1428% (referente a sua própria cota de 50% somada a cota de 7,1428% de seu filho Isaias Mendonça Ribeiro de quem é a única herdeira);

II – LEONILDO MENDONÇA RIBEIRO, filho, CPF n.º 109.034.518-67, cota 7,1428%;

III – EDNA APARECIDA MENDONÇA FREIRE, filha, CPF n.º 124.922.168-45, cota 7,1428%;

IV- MARIA JOSÉ MENDONÇA PEREIRA, filha, CPF 163.980.008-54, cota 7,1428%;

V- JOÃO DONIZETE MENDONÇA RIBEIRO, filho, CPF 071.618.748-58, cota 7,1428%;

VI- ELIAS MENDONÇA RIBEIRO, filho, CPF 344.401.098-29, cota 7,1428%; e

VII – MARCOS PAULO MENDONÇA RIBEIRO, filho, CPF 369.419.198-4, cota 7,1428%.

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0001865-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023724

AUTOR: ALINE LOPES MARCHIORI (SP232900 - FLAVIA NORIMIL SONZONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Com razão a CEF em sua manifestação (evento 56), visto não ter sido condenada ao pagamento de honorários. Também tem razão também em relação aos cálculos, pois não foi apontado pela parte autora qualquer erro - “art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal”.

Assim sendo, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação pela parte autora.

Havendo concordância, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora ALINE LOPES MARCHIORI – CPF 103.901.336-80, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 86400996-8, devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária a fim de que promova o levantamento da quantia depositada.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0001996-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023805
AUTOR: FREDERICO SILVA SOUSA (MENOR) (SP356559 - TANIA DE ABREU SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o motivo do indeferimento do requerimento de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência (“- Não cumprimento de exigências”), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente o processo administrativo, integral e legível - NB 701.743.009-4 (pág. 07 do anexo 02), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, o autor deverá regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos é a mesma que instruiu o processo anterior (0003142-21.2018.4.03.6318).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícias médica/social.

Int.

0001908-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023700
AUTOR: JOSE MILTON (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001409-64.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023650
AUTOR: CELIA LEMES DE MELO SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Foi juntado aos autos, evento n. 79, comprovante de situação cadastral no CPF que informa o falecimento da parte autora.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF de todos os habilitandos, ainda que menores.
- d) instrumento de procuração.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0004598-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023736

AUTOR: ROSIMEIRE LUIZ PINHEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 29: dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004352-59.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023818

AUTOR: BENEDICTO FERREIRA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Indefiro a transferência eletrônica dos valores depositados, visto não ser o método adotado nestes casos.

Ante a concordância manifestada pela parte autora, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pelo autor - BENEDICTO FERREIRA, CPF 039.064.188-04, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 86400899-6), e pelo Dr. ANTONIO CAMARGO JUNIOR - OAB/SP 267.800 - honorários de sucumbências (ag. 3995, operação 005, conta 8640898-8), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Deverão os requerentes acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que poderão comparecer à agência bancária.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0001927-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023710

AUTOR: PAULO SERGIO TORRALBO (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícias médica/social.

Int.

0001888-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023924
AUTOR: JOANA D ARC DOS SANTOS (CURADORA) (SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o lapso temporal decorrido, concedo nova oportunidade à autora, prazo de 05 (cinco) dias, para o integral cumprimento da determinação do despacho de termo nº 6318012948/2019 (evento 31) “apresentação do termo de compromisso provisório”.

Após o devido cumprimento, dê-se vista ao MPF.

Int.

0003146-05.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023833
AUTOR: MARIA DE FATIMA LUCAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, dê-se nova vista ao réu para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de habilitação de herdeiros, em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 689 do CPC.

Int.

0002221-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023780
AUTOR: NIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP347019 - LUAN GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o prazo 15 (quinze) para que a parte autora apresente com relação a habilitanda Carmen Lúcia da Silva Nascimento:
- provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0001609-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023813
AUTOR: MAICON MATEUS DE MORAIS (SP375669 - GUSTAVO MACHADO DE FIGUEIREDO, SP379067 - ELLEN SARAIVA, SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)
RÉU: BOA VISTA SERVICOS S.A - SCPC (SP163781 - LEONARDO DRUMOND GRUPI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
BOA VISTA SERVICOS S.A - SCPC (SP368047 - AMANDA APARECIDA LONGO, SP374698 - ALINE DO NASCIMENTO JESUS, SP298317 - BRUNA SILVA BELTRÃO)

Ante o lapso temporal decorrido e o silêncio da Caixa Econômica Federal, intime-se, pessoalmente, o procurador da CEF para que providencie o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte autora em relação ao cumprimento do julgado pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A (eventos 72/73).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de habilitação de herdeiros, em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 689 do CPC. Int.

0000572-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023639
AUTOR: LUZIA DE JESUS GONCALVES LIMA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000944-84.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023548
AUTOR: JULIO SERGIO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004643-49.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023531
AUTOR: SUELY APARECIDA MOTTA REIS BASSALO (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002441-75.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023616
AUTOR: MARIA CONSUELO CINTRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004594-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023630
AUTOR: EDUARDA VITORIA DA SILVA DELGADO (MENOR) (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que a parte autora requereu a habilitação das herdeiras Daniely Vitória Silva Matos e Rafaely Vitória da Silva no Evento n. 59 e reiterou o pedido no Evento n. 75.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora; (já apresentada, quando do pedido de habilitação da sucessora Eduarda Vitória da Silva Delgado).
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF de todos os habilitandos, ainda que menores.
- d) instrumento de procuração.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação das sucessoras Daniely Vitória Silva Matos e Rafaely Vitória da Silva.

Int.

0001906-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023789
AUTOR: RONILTA ROSA VIEIRA (INTERDITADA) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual e o parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20190001156R – conta 1181005133209279, pelo(a) curador(a) do(a) autor(a), Nilma da Conceição Vieira Cunha, RG 9.872.304 e CPF 020.573.218-60.

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o processo de interdição nº 1009985-14.2016.8.26.0196, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de habilitação de herdeiros, em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 689 do CPC. Int.

0002685-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023814
AUTOR: MANOEL CARRERAS NETTO (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001717-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023804
AUTOR: ADAO RAVAGI (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003790-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023664
AUTOR: JOAO CSONKA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000778-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023782
AUTOR: OSCAR PEDRO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003209-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023660
AUTOR: JOSE PINHEIRO DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

5001212-13.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023729
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP310475 - MARCOS DANIEL CUSTODIO JORGE, SP247208 - LEONARDO HIDEHARU TSURUTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF (evento 29), bem como sobre o depósito efetuado (evento 30), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR – CPF 327.998.818-74, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 86401217-9, devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária a fim de que promova o levantamento da quantia depositada.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de habilitação de herdeiros, em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 689 do CPC. Int.

0001609-66.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023605
AUTOR: MARIO ROBERTO ANTONIO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000447-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023539
AUTOR: JOSE HERMANO DE OLIVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002190-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023902
AUTOR: LEONIR APARECIDA DA SILVA ROCHA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista ao INSS da manifestação da parte autora. Prazo 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora da documentação anexada aos autos. Não havendo outras providências a serem adotadas, após a intimação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0000295-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023830
AUTOR: MARIA NEIDE ROSA DE SOUSA (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004522-21.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023829
AUTOR: SIRLEI BARBOSA PLACIDO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002067-83.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023828
AUTOR: MAURO MALDONADO DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000508-18.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023672
AUTOR: OSMAR MARIANO MENDES (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora (já apresentado);
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF de todos os habilitandos, ainda que menores (já apresentado); e.
- d) instrumento de procuração (já apresentado).

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0002052-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023906
AUTOR: PEDRO VALERIO NETO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela específico na sentença, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos é a mesma que instruiu o processo anterior (0002682-68.2017.4.03.6318); e

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Verifico que o comprovante apresentado no Evento n. 11 não tem a indicação do nome de rua.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0002032-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023901
AUTOR: FABRICIO VITORELI DA SILVA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela específico na prolação da sentença, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos é a mesma que instruiu o processo anterior (0000052-68.2019.4.03.6318), e

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: a) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e b) regularize a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos é a mesma que instruiu o processo anterior (0001941-28.2017.4.03.6318). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica. Int.

0001963-18.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023801

AUTOR: VANDERLEA CRISTINA MARQUES FERNANDES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001999-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023802

AUTOR: ODIMAR BORGES BARBOSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000310-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023816

AUTOR: ROSA MARIA SILVA ALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de habilitação de herdeiros, em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 689 do CPC.

Int.

0000386-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023544

AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie a cópia integral do documento de identidade e do CPF do habilitando André Luís Fortunato da Silva, no mesmo prazo deverá esclarecer o grau de parentesco dos habilitando com o falecido autor.

Int.

0000710-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023820
AUTOR: DONIZETI DOS REIS SOARES (SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 21: considerando as informações apresentadas, cancelo a perícia médica designada para o dia 01/08/2019.

Dê-se ciência à parte autora.

Após, aguarde-se informação dos peritos médicos oftalmologistas credenciados sobre a disponibilidade de agenda, atentando-se na prioridade do presente feito na designação.

Intimem-se.

0001798-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023727
AUTOR: JULIANO MOREIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- regularize o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000348-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023735
AUTOR: LAERCIO CELIO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 22/23: concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o documento médico solicitado, fundamental para a elaboração do laudo pericial.

Após o cumprimento, intime-se o Sr. Perito, Dr. José Humberto Ubiali Jacinto, para a complementação do laudo no mesmo prazo (15 dias).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.

0000460-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023748
AUTOR: IVONETE CARDOSO DOS SANTOS (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000702-18.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023740
AUTOR: JOSE MILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA, SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO, SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001414-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023738
AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004750-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023746
AUTOR: VALTERCIDES ALVES MORENO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000537-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023741
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000230-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023749
AUTOR: JOSE ROBERTO DAMACENO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000053-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023752
AUTOR: MARIA CONCEBIDA BRAGA DOS SANTOS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004855-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023745
AUTOR: MARIA CELIA REZENDE (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000245-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023742
AUTOR: FRANCIMEIRE LOPES DE ARAUJO (SP379214 - MARIANE FERREIRA DE PAULA, SP390461 - AMANDA CRISTINA SACCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000007-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023753
AUTOR: MARIA DAS DORES MACHADO MIQUELINI (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001419-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023747
AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000119-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023744
AUTOR: JOSE MOACIR MESSIAS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000156-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023743
AUTOR: ROGERIO GUSTAVO PEDRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000067-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023751
AUTOR: LUZIA FERREIRA DE ARAUJO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000195-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023750
AUTOR: ANDRE LUIS RODRIGUES (SP367792 - PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000749-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023739
AUTOR: FABIANO APARECIDO GUIMARAES (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002002-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023892
AUTOR: SABINO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de apreciação de tutela quando da prolação de sentença, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, CPF e RG (artigo 319 do Código de Processo Civil).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001388-54.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023707

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o documento constante do anexo n. 86 informa a ocorrência do óbito da parte autora.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF de todos os habilitandos, ainda que menores.
- d) instrumento de procuração.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0003614-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023733

AUTOR: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 38: concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos o termo de curatela, conforme requerido pelo i. Procurador da República (MPF).

Adimplida a determinação, anote-se no sistema processual (cadastro da parte autora) e dê-se nova vista ao MPF.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica. Int.

0001886-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023704

AUTOR: MARTA ROSALI TEIXEIRA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001903-45.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023703
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE FREITAS (SP381570 - GEISIANE PRISCILA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001808-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023705
AUTOR: JULIANA VIEIRA CARDOSO (SP375024 - ATAYANE DE MOURA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003951-94.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023642
AUTOR: MARIA LUZIA DE ALMEIDA CIRILO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o comprovante de situação cadastral no CPF, evento n. 95, informa o falecimento da parte autora.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF de todos os habilitandos, ainda que menores.
- d) instrumento de procuração.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0000116-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023792
AUTOR: FLAVIA CRISTINA NETO (CURADOR PROVISÓRIO) (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o “Termo de Compromisso de Curador” anexado aos autos (evento 82) é “PROVISÓRIO” e datado de 09/10/2018, intime-se a parte autora (interditada), na pessoa de seu patrono, para que traga aos autos a curatela definitiva atualizada, que mencione os termos da curatela, bem como informe o interesse do(a) curador(a) em levantar os valores.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0001626-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023811
AUTOR: CELIA REGINA LEITE (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o motivo do indeferimento do requerimento de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência (“- Não cumprimento de exigências”), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente o processo administrativo, integral e legível, NB 703.226.972-0 (páginas 11/12 do anexo 02), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícias médica/social.

Int.

0002100-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023784
AUTOR: JANDIRA TRISTAO BORGES (SP323097 - MONICA BORGES MARTINS, SP063844 - ADEMIR MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando a concordância da parte autora em relação ao cumprimento da sentença proferida – depósito efetuado pela CEF (anexo 33), desnecessária a providência requerida pela autora no que se refere à expedição de alvará para levantamento, visto que o depósito foi efetuado diretamente na conta da autora – Agência 4237 – Operação 13 – Conta nº 827-5.

Assim sendo, não há outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Int.

0002070-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023825

AUTOR: JULIO JESUS FORTUNATO DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando as perícias administrativa (avaliação social para 06/05/2019; avaliação médica para 07/05/2019 - fls. 26/27, evento 02), nos termos do artigo 320 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o comunicado de decisão, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após e em termos, conclusos para designação de perícias médica/social

Int.

0002092-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023885

AUTOR: ROSILENE ROSA FELIPE DOS SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2020, às 15h30min, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002078-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023873

AUTOR: ROSEMARY RISSI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de agosto de 2019, às 16h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002239-49.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023928

AUTOR: SIMONE ALVES DE LIMA CARVALHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 27 de agosto de 2019, às 13h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002077-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023858

AUTOR: LOUISE CARDOSO VINAUD (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 20 de agosto de 2019, às 16h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002131-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023875

AUTOR: EDNA APARECIDA LEMOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de agosto de 2019, às 17h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002130-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023886

AUTOR: MARIA SUELY MENDES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2020, às 16h, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002065-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023856
AUTOR: DEBORA DE MATOS QUEIROZ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 20 de agosto de 2019, às 15h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002178-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023822
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA FARIA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção, conforme apontado pelo sistema processual eletrônico.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO – CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda dos laudos, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pela mesma profissional que atuou naqueles autos, por ser a mesma apta a verificar se houve modificações na renda do núcleo familiar em relação à sua primeira análise.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002058-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023871
AUTOR: WILLIAM CAETANO DE SOUSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de agosto de 2019, às 15h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002017-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023824

AUTOR: REGINA CELIA GONCALVES CELESTINO (SP343366 - LEONARDO VIEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu, a realização do exame médico e estudo social, por meio de peritos de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício pleiteado.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de agosto de 2019, às 11h30min, pelo Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelos mesmos profissionais que atuaram naqueles autos, por ser os mesmos aptos a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002037-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023870

AUTOR: MONICA DE FATIMA SILVA E SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de agosto de 2019, às 15h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002040-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023911

AUTOR: CLAUDETE DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 19 de dezembro de 2019, às 11h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002268-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023949

AUTOR: ANA MARIA ANDRADE SALES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 09 de janeiro de 2020, às 11h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002003-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023853

AUTOR: EZEQUIAS VIEIRA FERNANDES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 20 de agosto de 2019, às 14h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002181-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023927

AUTOR: MAIK SAMUEL DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 27 de agosto de 2019, às 13h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP,

disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002064-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023855

AUTOR: ALEX GARCIA SANTOS (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 20 de agosto de 2019, às 15h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002088-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023874

AUTOR: GALDINA RAIMUNDA DE SOUSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de agosto de 2019, às 16h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002112-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023908

AUTOR: THAIS APARECIDA DA SILVA DUARTE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2019, às 10h30min, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM SP 67832, NEUROLOGISTA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002210-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023925

AUTOR: OSVALDO ULISSES BARBOSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 20 de agosto de 2019, às 18h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002008-22.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023854

AUTOR: WERICA DE LIMA OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 20 de agosto de 2019, às 14h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003578-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023812

AUTOR: ISILDA DE SOUSA OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo o dia 19 de agosto de 2019, às 12h30min, com DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, a realização de perícia médica INDIRETA relativa ao estado de saúde da pessoa falecida (Wilson de Abreu Costa), devendo o Sr. Perito esclarecer, com base na documentação anexada aos autos, se havia ou não incapacidade laborativa na data alegada na petição inicial.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que não é necessário o seu comparecimento na perícia médica agendada.

Após a entrega do laudo, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

0002193-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023826

AUTOR: BRUNO DIAS DE SA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de agosto de 2019, às 16h, pelo DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETARELLO, CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita. Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002243-86.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023943

AUTOR: AUGUSTO JUNQUEIRA RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 09 de janeiro de 2020, às 10h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000997-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318022500

AUTOR: EDNA MARIA SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o impedimento da perita nomeada, Dra. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, de atuar nos presentes autos (evento 15), bem como não haver outro perito psiquiatra cadastrado neste Juizado, Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de julho de 2019, às 14h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002241-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023940

AUTOR: ADRIANA BARBOSA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica para o dia 09 de janeiro de 2020, às 09h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002169-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023821

AUTOR: ISABEL CRISTINA MOREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 21 de agosto de 2019, às 09h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO – CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda dos laudos, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001897-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023730

AUTOR: JOSIANE APARECIDA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de agosto de 2019, às 15h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei

10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002156-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023900

AUTOR: VALDETE ALVES DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 19 de dezembro de 2019, às 10h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002106-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023865

AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES ANTONIO (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 21 de agosto de 2019, às 12h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com

todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002132-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023887

AUTOR: EDSON DIAS DO CARMO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2020, às 16h30min, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002133-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023876

AUTOR: SANDRA MARIA LOPES HABER (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de agosto de 2019, às 17h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável,

apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002111-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023857

AUTOR: ELENICE DA SILVA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 20 de agosto de 2019, às 16h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002072-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023863

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA ROSA (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 21 de agosto de 2019, às 11h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo

sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002274-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023950

AUTOR: JOANA DARC BUENO SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 16 de janeiro de 2020, às 07h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002085-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023869

AUTOR: CAROLINA MONTEIRO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista em otorrinolaringologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

No presente caso, entendo pertinente a realização da perícia pelo Dr. César Osman Nassim, CREMESP 23.287, em razão de sua especialidade em Medicina do Trabalho.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de agosto de 2019, às 14h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001942-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023800

AUTOR: TALES LOURENCO BORGES (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de agosto de 2019, às 10h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002157-18.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023859

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 20 de agosto de 2019, às 17h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002071-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023884
AUTOR: SEMIR ANTONIO BARBOSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2020, às 15h, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002062-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023883
AUTOR: LUIZ PAULO DOS SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2020, às 14h30min, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002018-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023882
AUTOR: FILOMENO PEREIRA DUTRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2020, às 14h, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002254-18.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023945
AUTOR: LAZARA BERNADETE VALADAO ANTONIASSI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 09 de janeiro de 2020, às 10h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002176-24.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023926
AUTOR: MARCIA DE BENTO PIRES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 27 de agosto de 2019, às 12h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002074-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023864
AUTOR: ROSELI DE ARAUJO QUEIROZ (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 21 de agosto de 2019, às 11h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002263-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023946
AUTOR: ANA LUCIA MOREIRA BALDUINO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica para o dia 09 de janeiro de 2020, às 11h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002135-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023899

AUTOR: EMELYEN BORGHEZANI ARROYO SOARES (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica para o dia 19 de dezembro de 2019, às 10h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003573-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023200

AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA MARTINS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS alegou a ordem de preferência do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista que consta do registro do INSS dependente da parte autora recebendo o benefício de pensão por morte (NB 180.822.444-0 e NB 181.671.980-0) e considerando a documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores, a saber:

I – LUÍS ARLINDO BIANCHI, companheiro, CPF 154.637.068-40, recebendo o benefício de pensão por morte NB 181.671.980-0, cota de 25%;

II - BEATRIZ MARTINS BIANCHI, filha menor de 21 (vinte e um) anos, CPF 436.927.018-96, recebendo o benefício de pensão por morte NB 180.822.444-0, cota de 25%;

III - LUISA MARTINS BIANCHI, filha menor de 21 (vinte e um) anos, CPF 459.649.588-26, recebendo o benefício de pensão por morte NB 180.822.444-0, cota de 25%; e

IV - LETICIA MARTINS SILVA, filha menor de 21 (vinte e um) anos na data do óbito, CPF 446.642.508-60, cota de 25%.

Ficam os habilitantes civil e criminalmente responsáveis pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 20.553,50 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), posicionado para fevereiro de 2018.

Quando da expedição da requisição para pagamento observe-se a Secretaria o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de BACHUR e VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 82). Verifico que não há condenação em honorários sucumbenciais.

Outrossim, saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000201-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023726 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação do viúvo e dos filhos maiores em razão do falecimento da parte autora.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista que considerando a documentação trazida pelos requerentes, na qual é possível verificar que há dependente apto a receber o benefício de pensão por morte, DEFIRO em parte a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu sucessor, a saber:

– ADOLFO SERAFIM DE OLIVEIRA, cônjuge, portador do CPF 069.290.988-50

No que tange ao pedido de habilitação dos filhos Adriano Henrique de Oliveira e Adriana de Fátima Oliveira verifico que a hipótese não se enquadra na forma do art. 16 c/c art. 112 da Lei 8.213/91, por não serem dependentes previdenciários, já que maiores de 21 anos na data do óbito de Sebastiana Lucia do Carmo Oliveira.

Fica o habilitante civil e criminalmente responsável pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes. Cite-se o réu.

Int.

0001270-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023725
AUTOR: ANTONIO ALVES (INTERDITADO) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a r. Decisão proferida nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 236-RS (2016/0296822-0) pela Ministra Assusete Magalhães do Superior Tribunal de Justiça, bem como a r. Decisão do Agravo Regimental na Petição 8.002 (eventos 07/08), as quais determinam a suspensão da tramitação dos processos em que se pleiteia a concessão do acréscimo de 25% a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez, e, no caso concreto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por Idade (NB 102.835.679-7), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior determinação.

Int. Cumpra-se.

0001514-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318023728
AUTOR: OSVALDO DE SANTANA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou os recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR e reconheceu o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1007, no qual discute-se sobre a “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.”

Considerando a deliberação do Egrégio STJ de “suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2019 828/1307

sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)”, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior determinação.
Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2019/6319000056

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000657-60.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003756
AUTOR: EDNEI CARMANHANI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme petição da parte autora, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000219-82.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003736
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:
Julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Intime-se.

0000363-56.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003729
AUTOR: DONIZETE APARECIDO GOLVEIA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto:
JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de DONIZETI APARECIDO GOUVEIA e resolvo o mérito do feito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, ao arquivo.
Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da autora.
Sem custas ou honorários.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.C.

0000249-20.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003725
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE ABREU (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000241-43.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003723
AUTOR: REINALDO OLIMPIO (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000207-68.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003721
AUTOR: JOSE MILTON DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000267-41.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003722
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000065-64.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003689
AUTOR: ROSA MARIA AVELINO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000257-94.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003724
AUTOR: EURIDES LADEIRA PERIN (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000012-83.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003036
AUTOR: FABIO MAROTINHO DA COSTA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, acolho o pedido formulado por FABIO MAROTINHO DA COSTA em face do INSS, condenando a autarquia em obrigação de fazer consistente no restabelecimento integral do benefício de aposentadoria por invalidez (32/603.009.107-0), resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ainda a pagar FABIO MAROTINHO DA COSTA eventuais valores que tenham sido descontados do benefício supramencionado, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Rejeito o pedido formulado pelo autor, consistente na concessão do adicional do artigo 45 da Lei de Benefícios, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.

Juros e Correção Monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0000235-36.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003498
AUTOR: GONCALO SEVERINO BARBOSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/09/1978 a 24/11/1980 e de 01/09/1992 a 30/05/1995;
- b) Implantar a aposentadoria especial, com DIB em 06/07/2015, considerando o tempo de 29 anos, 11 meses e 08 dias, com renda mensal inicial de R\$ 2.620,57 e renda mensal atual de 3.072,12, nos termos do cálculo anexado, que passa a fazer parte da presente sentença ;
- c) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, no valor de R\$ 40.197,01, já descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) deixo de reconhecer como especial o período de 01/03/1988 a 31/12/1988.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplico juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança

e correção monetária pelo IPCA-E.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de pedido expresso.

Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Int.

0000952-82.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003400
AUTOR: MARCIAL BERTO (SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

- a) Julgo extinto, sem julgamento de mérito, o pedido formulado por Marcial Berto em face do INSS, para reconhecimento como especial do período de 09/03/2005 a 07/01/2009, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;
- b) Acolho em parte o pedido formulado por Marcial Berto em face do INSS, declaro como tempo de serviço especial os períodos de 26/04/1989 a 03/06/1989, 04/06/1991 a 15/01/1992 e de 01/07/1994 a 28/04/1995, e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente em averbar os períodos laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do CPC;
- c) Rejeito os demais pedidos formulados por Marcial Berto em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0001200-48.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002715
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARIANO (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto:

- a-) Rejeito as preliminares apresentadas pela ré;
- b-) Acolho o pedido formulado por MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARIANO e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB. 31/502.525.529-1) de 10/06/2018 até 13/05/2019, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- c-) Acolho o pedido formulado por MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARIANO e condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde o dia seguinte à cessação do benefício auxílio-doença, 10/06/2018, até 13/05/2019, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
- d-) Rejeito os demais pedidos formulados por MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARIANO, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais decorrentes da perícia realizada nestes autos.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno (vide CNIS).

Juros e Correção Monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decorrido o prazo recursal, officie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0000007-61.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003703
AUTOR: ATEMIRO NUNES (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 487, I, CPC), ACOLHO PARCIALMENTE a pretensão inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL à restituição do que se recolheu indevidamente de IR sobre as férias (e respectivos terços constitucionais) indenizadas a partir de 07/01/2014, devidamente corrigidos monetariamente (e com juros) conforme taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, bem como para que suspenda de agora em diante as contribuições sobre adicional de férias futuras.

Deverá a União calcular os valores devidos, a serem corrigidos pela taxa Selic, indicando-os a este Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV. No montante, deverá ser compensada qualquer devolução já feita administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, officie-se à União, para cálculo da restituição devida.

Int.

0000244-95.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003257
AUTOR: AGUSTINHO TECOLA FILHO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

- a) Acolho a preliminar de mérito do INSS e reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal;
- b) Acolho o pedido de revisão do benefício NB. 161.532.149-4, formulado por AGUSTINHO TECOLA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando o INSS em obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, somando-se os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, observado o teto legal, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, CPC;
- c) Acolho parcialmente o pedido formulado por AGUSTINHO TECOLA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando o INSS em obrigação de pagar os valores em atraso relativos ao benefício previdenciário supramencionado, observada a prescrição quinquenal, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, CPC.

Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos.

Não concedo a tutela de urgência, uma vez que a parte recebe benefício previdenciário capaz de prover a sua subsistência. Não há perigo de dano ao bem jurídico tutelado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se.

Lins, data supra

0001307-92.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003493
AUTOR: JOAO MARIANO DE OLIVEIRA NETO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de:

- a) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de cômputo, como especial, dos períodos de 28/01/1982 a 31/08/1982, 07/08/1984 a 30/11/1984, 12/06/1985 a 22/01/1986, 01/07/1987 a 08/12/1987, 22/09/1990 a 31/01/1991, 30/06/1992 a 02/11/1992 e 13/08/1994 a 01/01/1995;
- b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de cômputo, como especiais, dos períodos de 01/10/1981 a 27/01/1982, 01/09/1982 a 06/08/1984, 01/12/1984 a 11/06/1985, 23/01/1986 a 30/06/1987, 09/12/1987 a 21/09/1990 e 02/01/1995 a 28/04/1995;
- c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) Julgo extinto sem julgamento de mérito pedido para de cômputo como especiais, dos períodos de 01/02/1991 a 29/06/1992 e 03/11/1992 a 12/08/1994, com base no artigo 485, VI, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento em 30 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

0001258-51.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319002848
AUTOR: ILDA MUNIZ SOARES (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto:

- a-) Rejeito as preliminares apresentadas pela ré;
- b-) Acolho o pedido formulado por ILDA MUNIZ SOARES e condeno o INSS em obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB. 31/5022373951), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 20/05/2018, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- c-) Acolho o pedido formulado por ILDA MUNIZ SOARES e condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos às prestações previdenciárias supramencionadas, desde o dia seguinte à cessação do benefício auxílio-doença, 20/05/2018, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverão ser descontados do montante em atraso valores eventualmente pagos administrativamente a título de benefício por incapacidade ou aqueles correspondentes às competências nas quais houve recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes do exercício de atividade laboral, observado o intervalo da condenação.

Juros e Correção Monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0000238-88.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003154
AUTOR: MARILEA APARECIDA CRUZ RUIZ (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

- a) Rejeito a preliminar de prescrição apresentada pelo INSS;
- b) Acolho o pedido de revisão do benefício NB. 42/185.193.200-0, formulado por MARILEA APARECIDA CRUZ RUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando o INSS em obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, somando-se os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, observado o teto legal, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, CPC;
- c) Acolho o pedido formulado MARILEA APARECIDA CRUZ RUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando o INSS em obrigação de pagar os valores em atraso relativos ao benefício previdenciário supramencionado, desde a DER (15/06/2018), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, CPC.

Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos.

Não concedo a tutela de urgência, uma vez que a parte recebe benefício previdenciário capaz de prover a sua subsistência. Não há perigo de dano ao bem jurídico tutelado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se.

Lins, data supra

0001056-74.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003006
AUTOR: IRACEMA CALIXTO DOS SANTOS (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto:

- a-) Rejeito as preliminares apresentadas pela ré;
- b-) Acolho o pedido formulado por IRACEMA CALIXTO DOS SANTOS e condeno o INSS em obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB. 31/5704524547) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 20/05/2018, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- c-) Acolho o pedido formulado por IRACEMA CALIXTO DOS SANTOS e condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos às prestações previdenciárias supramencionadas, desde o dia seguinte à cessação do benefício auxílio-doença, 20/05/2018, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverão ser descontados do montante em atraso valores eventualmente pagos administrativamente a título de benefício por incapacidade ou aqueles correspondentes às competências nas quais houve recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes do exercício de atividade laboral, observado o intervalo da condenação.

Juros e Correção Monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0001237-75.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003593
AUTOR: MILTON VICENTE FILHO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO
CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, a passo que condeno o INSS a:

- a) proceder à averbação como especial e consequente conversão em tempo comum do período de 17/09/2007 a 01/08/2011;
- b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.482.816-0 desde a DIB em 01/08/2011, considerando o tempo especial de 37 anos, 10 meses e 06 dias;
- c) pagar as diferenças apuradas nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, observada a prescrição quinquenal a contar do pedido de revisão, em 11/01/2017.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplico juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

5000546-22.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003089
AUTOR: MARCELO JOSE MARIANO ANTUNES (SP413792 - THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do exposto acolho o pedido formulado por MARCELO JOSÉ MARIANO ANTUNES em face da CEF e condeno a empresa pública em obrigação de fazer consistente na liberação dos valores mantidos em conta vinculada ao FGTS de titularidade da parte autora, resolvendo o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Oficie-se à CEF para cumprimento da tutela ora deferida.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

Lins, data supra.

0000342-80.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003732
AUTOR: ADRIANA REGINA DE CAMARGO DO NASCIMENTO (SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em sua integralidade, desde 21/03/2018. Condeno, ainda, o INSS a pagar o devido desde então, via RPV.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores em atraso, obedecidos os termos desta sentença.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002830-63.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003734
AUTOR: NILTON CANDIDO (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

O autor formula pedido de desistência de execução do julgado. Alega que teria direito a benefício mais vantajoso, já requerido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e concedido administrativamente.

Intimado, o INSS concordou com o pedido de desistência da execução.

A parte autora não efetuou levantamento de valores por força do título judicial formado nestes autos.

Em assim sendo, homologo o pedido de desistência, encerrando a fase executória da demanda conforme artigo 775 do CPC .

Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Int.

DESPACHO JEF - 5

0000726-43.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003707
AUTOR: ENOQUE RODRIGUES DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios de despesas de saúde, alimentação e demais gastos inerentes ao núcleo familiar (água, luz, telefone, etc), sob pena de preclusão.

Após as regularizações, providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade “clínica geral”, perícia social e a citação.

Int.

Lins, data supra.

Lins/SP, 12/07/2019.

0000364-75.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003720
AUTOR: FERNANDA POLASTRO SANCHES (SP218899 - JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento do agendamento da perícia médica no Juízo Deprecado, pelo descredenciamento (evento 84).

Int.

Lins/SP, 15/07/2019.

0000796-94.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003735
AUTOR: LUCAS LEONARDO DE OLIVEIRA CRAIBA SILVA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, oficie-se o INSS para cumprimento da sentença, referente a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento do ofício, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intinem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o

advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.
Intimem-se.

Lins/SP, 15/07/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a assistente social para entrega do laudo social, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Lins/SP, 15/07/2019.

0001408-32.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003750
AUTOR: TANIA AUXILIADORA XAVIER (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000402-53.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003752
AUTOR: DIVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001284-49.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003741
AUTOR: ANESIO CARLOS VALENCIANO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, oficie-se o INSS para cumprimento da sentença, referente a revisão do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento do ofício, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.
Intimem-se.

Lins/SP, 15/07/2019.

0000223-22.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003763
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados pela contadoria do juízo.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 15/07/2019.

0000602-60.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003753

AUTOR: CLARICE VIEIRA MARTINS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oficie-se ao Município de Lins solicitando informações se a parte autora está inscrita em algum programa social ou programa de aquisição de imóvel. Em caso positivo, indicar a composição da renda familiar. Prazo: 15 (quinze) dias.

Providencie a secretaria também a anexação do CNIS, PLENUS e Renajud.

Int.

Lins, data supra.

Lins/SP, 15/07/2019.

0000175-63.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003762

AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento

com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 15/07/2019.

0000720-36.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003701
AUTOR: VALDIR RODRIGUES NOGUEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 625.187.181-8. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade "clínica geral" e a citação.

Int.

Lins/SP, 12/07/2019.

0000976-81.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003794
AUTOR: SAMARA BAULEO FAUSTINO (SP363809 - RICARDO SANCHES PEREIRA) PEDRO RAFAEL MODESTO (SP363809 - RICARDO SANCHES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante dos ofícios juntados, intimem-se as partes autoras para esclarecimentos acerca do levantamento dos valores expedidos através de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Lins/SP, 16/07/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais. Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora. Int. Lins/SP, 15/07/2019.

0000696-18.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003731
AUTOR: JOSE BONIVENTI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

000009-31.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003759
AUTOR: VALDECY GARCIA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

000075-11.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003760
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS (SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000125-37.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003779
AUTOR: LENY DOS SANTOS DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo, diante da informação da secretaria, cancele-se o protocolo da petição evento 35, bem como certifique-se no referido processo para as providências necessárias.

Int.

Lins/SP, 15/07/2019.

0001438-67.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003781
AUTOR: MARIA GERTRUDES CRACCO FERREIRA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 14/08/2019 às 16:00 hs, a ser realizada nas dependências deste Juízo, cientificando-se a parte autora para que, independente de prévia intimação, apresente até 3 (três) testemunhas em relação aos pleitos deduzidos na exordial (preferencialmente, pessoas que tenham contratado o segurado ou com ele trabalhado), bem como apresente os documentos originais que instruíram suas manifestações processuais, sob pena de preclusão.

Alerto, outrossim, que deverão ser apresentados por ocasião do ato processual, sob pena de preclusão, os seguintes elementos de convencimento, caso a parte deles disponha e relacionado ao pedido da petição inicial:

- a-) cópia de documento militar (certidão de dispensa de incorporação ou certidão de reservista) ou eleitoral, emitido em nome da parte ou familiar, relativo a período contemporâneo aos fatos alegados;
- b-) cópias de certidões de nascimentos de eventuais filhos, havidos em período contemporâneo aos fatos alegados;
- c-) cópia de certidão de eventual casamento, ocorrido em período contemporâneo aos fatos alegados;
- d-) cópias de contratos de parceria ou arrendamento de terras para finalidade de produção rural, firmados pela parte ou familiar, em período contemporâneo aos fatos alegados;
- e-) cópias (integrais) de todas as CTPS da parte autora;
- f-) cópias de documentos comprobatórios da existência e propriedade das terras indicadas na exordial;
- g-) cópias de certidões e documentos fiscais indicativos de produção rural, emitidos em nome da parte ou de familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados;
- h-) cópias de documentos escolares que indiquem a profissão de rurícola da parte autora ou familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados.

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de negativa do fornecimento por parte daqueles que os armazenam, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo em até 20 (vinte) dias antes da realização do ato processual, para eventual requisição judicial.

Consigno, desde já, a desnecessidade de vista à parte contrária, eventualmente ausente ao ato processual, sobre os elementos de prova acima indicados, considerado o teor do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Enunciado 78 do FONAJE).

Int.

Lins/SP, 16/07/2019.

0000089-92.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003761
AUTOR: GABRIEL AUGUSTO BILIANCIERI (SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, após o cumprimento do ofício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício

precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 15/07/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, após o cumprimento do ofício pelo INSS, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Intimem-se. Lins/SP, 15/07/2019.

0001358-06.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003742

AUTOR: JUCELI DOS SANTOS OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001404-92.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003744

AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. Lins/SP, 15/07/2019.

0000261-34.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003768
AUTOR: LUIZ CARLOS KLEMP (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000161-79.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003773
AUTOR: VANDA MARTINS DOS SANTOS (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000087-25.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003774
AUTOR: RICARDO BASTOS GARCIA (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000083-85.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003775
AUTOR: ANA TARCILA MORAES DE MAGALHAES (SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHAES VIOLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000029-22.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003776
AUTOR: SILVIO SANTOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000201-61.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003770
AUTOR: MAURICIO CAMEL DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000163-49.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003772
AUTOR: DAMARIS DOS SANTOS SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000961-44.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003766
AUTOR: JAIRO RAFAEL DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000181-70.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003771
AUTOR: WANDERLEI DE OLIVEIRA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001411-84.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003764
AUTOR: CLAUSIO REIA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000905-11.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003767
AUTOR: ADEMIR MARIANO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000217-15.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003769
AUTOR: LUCIANA CHAVES DOMINGOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001207-40.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003765
AUTOR: RAFAEL ARAUJO DA COSTA FROTA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000021-45.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003777
AUTOR: HILDA BARBOSA ALVES (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do levantamento dos valores expedidos através de RPV. Int. Lins/SP, 11/07/2019.

0000065-98.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003669
AUTOR: ALBERTINA APARECIDA SANDRIN (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0004843-97.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003666
AUTOR: EIDE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000559-31.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003668
AUTOR: MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000670-10.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003754
AUTOR: RONALDO CARDOSO LEAL (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Cite-se.

Lins/SP, 15/07/2019.

0000081-18.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003718
AUTOR: JESSICA CRISTINA DE SOUZA (SP290389 - PRÍSCILA DE CÁSSIA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Requer a advogada constituída nos autos que seja emitida documentos necessários aptos a autorizá-la a efetuar o levantamento dos valores solicitados nos autos, em favor da parte autora, por meio de RPV.

Entendo, contudo, que tal pedido somente pode ser deferido desde que tenha a parte autora passado ao advogado procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica).

Não cumprido tal requisito, fica, por ora, indeferido o pleito.

Intimem-se.

Lins/SP, 12/07/2019.

0001345-07.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003758
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, oficie-se o INSS para cumprimento da sentença, referente a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento do ofício, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim

autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.
Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 15/07/2019.

0000985-72.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003757
AUTOR: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, após o cumprimento do ofício, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 15/07/2019.

0000658-49.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003793
AUTOR: JOÃO LUIZ FLORENCIO (MG142981 - MARCELO GERALDO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP255103 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Defiro a prioridade de tramitação do feito.

Proceda-se a secretaria as anotações pertinentes.

Diante do cancelamento do PRC, expeça-se RPV.

Int.

Lins/SP, 16/07/2019.

0000708-22.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003693
AUTOR: BENEDITO LUIZ BEPE (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada a pena de preclusão.

Cumprida a diligência, cite-se.

Int.

Lins/SP, 11/07/2019.

0000724-73.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003704
AUTOR: VICTOR NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP237239 - MICHELE GOMES DIAS, SP161873 - LILIAN GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 620.597.500-2. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade "ortopedia" e a citação.

Int.

Lins/SP, 12/07/2019.

0000716-96.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003695
AUTOR: SUELI PACHECO DOMINGOS (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 623.878.012-0. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Lins/SP, 11/07/2019.

0002456-12.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003788
AUTOR: MARIA APARECIDA GAZZOLI SAJOVIC MARTINS (SP100030 - RENATO ARANDA) RAQUEL SAJOVIC JORGE (SP100030 - RENATO ARANDA) HAROLDO JOSE MARTINS (SP100030 - RENATO ARANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se ofício à CEF autorizando a parte autora e/ou seu patrono a efetuar o levantamento da quantia depositada (principal e honorários).

Com a expedição, comunique-se a parte autora, bem como deverá a mesma comunicar nos autos acerca do cumprimento.

Após as regularizações, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Lins/SP, 16/07/2019.

0001130-31.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003739
AUTOR: JOSE DIAS SALES (SP393140 - AMANDA LOPES NUNES, SP389114 - CAROLINE ROSINELLI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, oficie-se o INSS para cumprimento da sentença, referente a revisão do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento do Ofício, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intuem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que

seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.
Intimem-se.

Lins/SP, 15/07/2019.

0001257-66.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003778
AUTOR: TEREZA DE SOUZA ZILIANI (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do recurso apresentado pelo INSS com proposta de acordo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não concorde com a proposta de acordo apresentada, fica a parte autora desde já intimada para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 15/07/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do levantamento dos valores expedidos através de RPV. Int. Lins/SP, 11/07/2019.

0001312-51.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003664
AUTOR: ANA CLARA ARAUJO DE QUEIROZ (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE) JAQUELINE DE MOURA ARAUJO (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000098-88.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003665
AUTOR: JOSE MANSANO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000588-76.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003663
AUTOR: SEBASTIAO CLARO DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em complemento à decisão supra, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 24/07/2019, às 14h30min.

No mais, sobreste-se o feito, nos termos da determinação de evento 18.

Int.

Lins/SP, 11/07/2019.

0000870-51.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003738
AUTOR: SIBELE MARIA MATHEUS CARDOSO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Após, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no

silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

Lins/SP, 15/07/2019.

0000721-21.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003702

AUTOR: EDNA GONCALVES BARBOZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual, bem como o agendamento da perícia médica especialidade “ortopedia” e a citação.

Int.

Lins/SP, 12/07/2019.

0000719-51.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003700

AUTOR: MAURENITA CAIRES DA SILVA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual, bem como do agendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento e a citação.

Int.

Lins/SP, 12/07/2019.

0000718-66.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003699

AUTOR: JULIANA TAMBORLIN MALFATO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 625.812.667-0. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade “psiquiatria” e a citação.

Int.

Lins/SP, 12/07/2019.

0000725-58.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003705
AUTOR: IRMA DE FATIMA ALVES DE CARVALHO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual, bem como o agendamento da perícia médica especialidade "psiquiatria" e a citação.

Int.

Lins/SP, 12/07/2019.

DECISÃO JEF - 7

0000698-75.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003755
AUTOR: OSEAS CARLOS CAVALCANTE (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a concessão de benefício junto ao INSS.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos e petição da parte ré, verifica-se que a parte reside no município de Júlio Mesquita, Estado de São Paulo.

O Provimento n. 359, de 27 de agosto de 2012, dispõe sobre a competência do Juizado Especial Federal de Lins, estabelecendo os municípios abrangidos pela 42ª Subseção da Justiça Federal desta Região.

Com efeito, o município no qual reside a parte autora não pertence à jurisdição deste Juizado.

Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção da Justiça Federal desta Região, o feito não pode prosseguir neste Juízo.

Diante do exposto DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA, conforme artigo 64, § 3º, do CPC.

Encaminhem-se os autos ao Juízo Federal competente (Juizado Especial Federal de Marília/SP).

Int.

0001104-33.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003686
AUTOR: CARMEN ESCARPELLINI DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de demanda ajuizada por CARMEN ESCARPELLINI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, além do pagamento de valores em atraso.

Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde o administrativo.

Reputa-se incorreto o indeferimento do pleito na esfera administrativa.

Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência total dos pedidos.

A parte autora foi submetida à perícia médica com especialista em ortopedia.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegação de enfermidade neurológica contida na inicial, bem como os documentos juntados com a referida peça, no desiderato de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino o agendamento de perícia médica na especialidade clínica geral, para produção de prova pericial, face a ausência de neurologista cadastrado no quadro de peritos deste Juizado.

Após a juntada do Laudo e manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias, conclusos.

Int.

0000958-89.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003270
AUTOR: JAIR ANSELMO SILVA (SP331440 - LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR)

Trata-se de demanda ajuizada por JAIR ANSELMO SILVA em face da SABEMI SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a restituição em dobro dos valores debitados indevidamente em sua conta corrente e a indenização por danos morais.

Aduz o autor, em síntese, que, desde o ano passado, estão sendo realizados descontos em sua conta, um no valor de R\$30,00 (trinta reais) e outro de R\$40,00 (quarenta reais). Após contato com a CEF soube que referidos valores correspondem a dois seguros contratados junto à empresa SABEMI SEGURADORA, um em 18/05/2017 e outro em 14/02/2018. Na sequência, obteve a 2ª via dos contratos e verificou que se tratava de dois seguros que afirma não ter contratado e que sua assinatura teria sido falsificada.

Requer a inversão do ônus da prova e prioridade na tramitação.

As rés apresentaram contestações onde requerem, preliminarmente, a exclusão da CEF do polo passivo do feito e no mérito, a improcedência total dos pedidos, sob alegação de que a parte autora contratou pessoalmente os seguros, inclusive, assinando os documentos.

A ré, SABEMI SEGURADORA S/A, alega ainda, a incapacidade civil do autor, em razão de ter ele alegado ser portador de síndrome de Alzheimer.

A parte autora alega que os contratos de seguros foram falsificados e requer perícia grafotécnica.

Pois bem.

Em relação ao pedido de inversão do ônus probatório formulado pela parte autora, indefiro o pleito.

Considerada a natureza da lide, não observo a configuração de hipossuficiência justificante, não há previsão legal específica para se proceder à inversão, nem se trata de situação que imponha dificuldade especial à parte autora para a obtenção de prova relativa aos fatos constitutivos do direito alegado em Juízo. Aplicação do artigo 373, § 1º, do CPC.

Anoto, ainda, que mesmo nas relações de consumo não é impositiva a inversão do ônus probatório, conforme clara dicção do artigo 6º, VIII, do CDC, in verbis: "(...) quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Portanto, indefiro o pedido de inversão do ônus probatório.

Outrossim, em respeito ao artigo 71, da Lei nº 10.741 de 01/10/2003, defiro o pedido de prioridade de tramitação, visto que a parte autora conta com 79 anos de idade (fl. 02, das provas). Anote-se.

Sem prejuízo, determino o agendamento de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0004334-69.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003789

AUTOR: SIMONE MACIEL SAQUETO (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA, SP172926 - LUCIANO NITATORI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante da petição da União Federal - PFN (evento 57), intime-se a parte ré para cumprimento da r. sentença e v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se ciência a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0001110-40.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003787

AUTOR: ANA LUCIA GONCALVES MOTA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito médico especialista em psiquiatria (Dr. Mario Putinati Júnior) para que complemente o laudo já apresentado, respondendo aos quesitos conforme Anexo V da Portaria nº 26/2017, em 05 (cinco) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes para eventual manifestação e apresentações de alegações finais, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0000720-70.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002843

AUTOR: NILCE SILVA DE OLIVEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora, em última oportunidade, a esclarecer e comprovar a alegação de que o veículo automotor identificado nos autos (FIAT/SIENA FIRE FLEX 2007/2007, de placa DUN 9233) pertenceria, de fato, a um suposto filho, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Insuficiente a mera alegação de que o veículo pertenceria de fato a terceiro, considerado que o bem em questão revela sinal exterior de riqueza em princípio incompatível com o quadro de miserabilidade exigida pela lei para a concessão de benefício assistencial.

Prazo: 10 dias.

Após, ciência às partes pelo mesmo prazo.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Int.

0000723-88.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003714
AUTOR: AUGUSTINHO AZEVEDO DE LIMA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do INSS. Afirmo a parte autora que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, ante a penúria da parte.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar as atividades desenvolvidas pela parte autora.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se. Intime-se, cumpra-se.

0002880-83.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003791
AUTOR: ELENICE ALVES MARTINS SAMPAIO (SP365014 - IDALICE SPINELI) ATAIDE BARBOSA SAMPAIO (SP365014 - IDALICE SPINELI)
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP207285 - CLEBER SPERI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM, SP137635 - AIRTON GARNICA, SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

Expeça-se ofício à CEF autorizando a parte autora e/ou seu patrono a efetuar o levantamento da quantia remanescente depositada (eventos 140 e 226).

Com a expedição do ofício, comunique-se a parte autora que deverá informar nos autos acerca do levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, diante das manifestações das partes e das guias de depósitos judiciais (eventos 140, 203 e 226), à contadoria deste Juízo para análise de eventuais valores faltantes.

Int.

0000749-86.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003790
AUTOR: MARCIO CLEIBER GONCALVES LOZANO (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão.

Trata-se de pedido formulado por Marcio Cleiber Gonçalves Lozano em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito.

Alega que seu nome estaria inscrito, indevidamente, nos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida referente ao contrato de financiamento nº 24.0799.191.0000174-68.

Afirma que o débito estaria pago, porque teria havido renegociação da dívida em 10/01/2014, com pagamento integral da obrigação.

Requer, em sede de tutela de urgência, que a CEF seja obrigada a retirar o apontamento negativo dos cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório. Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito invocado e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso não há prova do direito invocado em medida suficiente para autorizar a concessão da tutela de urgência.

Isso porque não há demonstração segura de que a negativação tenha se dado em razão do contrato de financiamento que a parte afirma quitado. O documento que comprova a inscrição do autor nos cadastros negativos de débito menciona apenas "Instituição Ativos Orig CEF", valor de R\$ 12.568,00 e data de 11/04/2015 (fls. 32/33).

Observo que o valor originariamente financiado no contrato supramencionado (24.0799.191.0000174-68) corresponde a R\$ 10.908,06, havendo prova de sucessivos pagamentos de prestações até a data de 02/2017, o que torna pouco crível que a obrigação que levou à negativação seja a mesma, haja vista a diferença de montante e de prazo de vencimento.

E a parte autora não instruiu a sua petição sequer com cópia do instrumento contratual identificado como 24.0799.191.0000174-68, avença que reconhece ter realizado com a CEF.

Há, portanto, possibilidade razoável de que a obrigação justificante da negativação não seja aquela relativa ao contrato de financiamento nº 24.0799.191.0000174-68.

Some-se a isso o fato de que não há prova de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Deste modo, considerado o atual quadro probatório, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo.

Após o adensamento do quadro probatório, conclusos para exame da possibilidade de concessão, ou não, da tutela de urgência.

Int.

0000681-39.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003748

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA LEOPOLDO (SP423282 - POLIANA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Indefiro o pedido de reconsideração contido no evento n. 18 e mantenho a decisão de evento n. 05 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes e após, conclusos para sentença.

Int.

0001438-67.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002867

AUTOR: MARIA GERTRUDES CRACCO FERREIRA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA GERTRUDES CRACCO FERREIRA em face do INSS, na qual se pretende, o reconhecimento de períodos de labor URBANO, na condição de estagiária, com a consequente averbação administrativa e emissão de certidão de tempo de serviço.

Assevera que faria jus ao reconhecimento dos intervalos de 13/03/1980 a 30/11/1980 e 15/02/1981 a 10/07/1981.

O INSS deixou de apresentar contestação.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que há necessidade de adensamento probatório.

Providencie a secretaria o agendamento de audiência de instrução e julgamento.

Int.

0000234-51.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003727

AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DE SOUZA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Quanto ao pedido de suspensão (eventos 16 e 18): Anoto que o presente feito não está afeto à ordem de suspensão nacional emanada do c. STF nos autos da Petição 8002/RS. Não se trata de pedido de concessão de adicional de "grande invalidez" relacionado com aposentadoria do RGPS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal considerada a natureza da causa (interesse de incapaz).

Após, tornem os autos conclusos.

0000028-37.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003795

AUTOR: JOANA MARIANO (SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda ajuizada por JOANA MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, além do pagamento de valores em atraso.

Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde o requerimento administrativo.

Reputa-se incorreto o indeferimento do pleito na esfera administrativa.

Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência total dos pedidos.

Foi realizada perícia médica na especialidade clínica geral.

O perito constatou que a parte autora está totalmente incapaz para sua atividade habitual, de forma temporária.

No entanto, verifico que o expert não informou a data do início da incapacidade, informação imprescindível ao deslinde do feito.

Portanto, intime-se o perito médico, Dr. João Rodrigo Oliveira, para que esclareça o laudo, informando, de acordo com os documentos médicos juntados, somados ao exame clínico realizado por ele, a data provável do início da incapacidade da parte autora, no prazo de 15 dias.

Com os esclarecimentos médicos, vista às partes por cinco dias.

Após, conclusos.

Int.

0001058-44.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319002847
AUTOR: RENATA DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao empregador da parte autora (fl. 29 do arquivo 02), requisitando-se do responsável legal, sob as penas da lei e no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre a natureza das atividades laborais desenvolvidas por RENATA DA SILVA até 20/12/2016 como auxiliar de escritório, bem como sobre a eventual existência de banheiro em local próximo ao seu posto de trabalho.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos com urgência para julgamento.

Int.

0000428-85.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003785
AUTOR: LEILA MARIA DE MATOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito médico especialista em ortopedia para que complemente o laudo já apresentado, respondendo aos quesitos conforme Anexo II da Portaria nº 26/2017, em 05 (cinco) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes para eventual manifestação e apresentações de alegações finais, no mesmo prazo.

Após, vista ao MPF.

Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000635-21.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002472
AUTOR: JULIANA DE SOUZA GOES GOMES (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) LUCIANO JOSE GOMES (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) JULIANA DE SOUZA GOES GOMES (SP394637 - ROSELENE MARFIL FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e determinação judicial, fica a parte autora intimada: "Diante da manifestação da parte autora e guia de depósito anexada aos autos (anexos 17 e 43), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento da quantia vinculada ao presente feito em favor dos autores. Com a expedição, comuniquem-se os autores, por carta, devendo os mesmos manifestarem-se nos autos acerca de seu cumprimento em cinco dias. Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, considerando a nomeação de advogado dativo e sua atuação no feito (anexos 27 e 35), com fulcro na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Requisite-se o pagamento. Intimem-se".

0000725-58.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002534IRMA DE FATIMA ALVES DE CARVALHO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior para o dia 23/08/2017, às 12h30min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001104-33.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002529

AUTOR: CARMEN ESCARPELLINI DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida da Salvo Palhares para o dia 16/10/2019 às 16:00 hs, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000295-43.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002507

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “g”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca das informações da contadoria judicial juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “u”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0001049-82.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002509

AUTOR: CELIA FLORES (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001266-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002510

AUTOR: JOSE MARIA MOTTA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001361-58.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002511

AUTOR: MARIA CRISTINA DE LIMA ALGARVE (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000716-96.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002476

AUTOR: SUELI PACHECO DOMINGOS (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para o dia 16/10/2019 às 15h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e determinação judicial, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. O ofício encontra-se anexado aos autos para levantamento dos valores. Int.

0000641-09.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002468

AUTOR: MARILIA VILARDI MAZETO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0001165-06.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002471FLORINDA AUGUSTA MENEZES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

FIM.

0000721-21.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002536EDNA GONCALVES BARBOZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Cleuer Jacob Moretto para o dia 29/08/2019, às 16h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000523-81.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002532
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e, por determinação judicial verbal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.

0001086-12.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002547
AUTOR: MARCIA DA SILVA TREVISI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.

0000720-36.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002539
AUTOR: VALDIR RODRIGUES NOGUEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida da Salvo Palhares para o dia 16/10/2019 às 16:30 hs, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “n”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Fica a parte ciente, ainda, de que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Int.

0000352-32.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002479
AUTOR: MALVINA RIBEIRO DA SILVA LINGUANOTO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ)

0000820-25.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002493VICTOR HUGO DOS SANTOS MOREIRA (SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES)

0000671-29.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002488LEANDRO MACEDO DE PIERI (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)

0004033-54.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002502SANDRA REGINA PETRUCCI FRANCO DA ROCHA (SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, PR024333 - MANOEL FERREIRA ROSA NETO, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH, SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO, PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR030750 - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, PR017112 - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI)

0001348-30.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002499NIVALDO PEDRO DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0001184-94.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002498GILDA MARIA BISCHOF DE ALMEIDA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000426-18.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002480AGHATA ALMEIDA SANTOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA) BRYAN DOUGLAS ALMEIDA SANTOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA) AGHATA ALMEIDA SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) BRYAN DOUGLAS ALMEIDA SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0000648-83.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002486DANIEL LOPES (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0000795-12.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002492YANCA EDUARDA FERNANDES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0000533-96.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002483ANA ESTHER ANTONIO DE SOUZA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) ANA BEATRIZ ANTONIO SOUZA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

0000597-09.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002485YASMIN FRANCIELE CORREA (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA)

0000450-46.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002481DANIEL BARBOSA DA SILVA SANTOS (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)

0001517-90.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002500DANIEL ALVES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP302878 - RAQUEL DE OLIVEIRA LOPES, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0000486-88.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002482SERGIO SCHMIDT (SP239537 - ADRIANO MAITAN)

0000871-36.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002494ADEMIR GONCALVES FERNANDES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000684-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002490VALNEI HONORIO DIFENDI (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)

0000683-87.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002489MIRELLA LEANDRA XAVIER (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0001079-20.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002497CARLOS JANUARIO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0001032-17.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002496ELCIO ALVES DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

0000966-66.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002495VIVIANE ODILA CESÁRIO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

0000735-39.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002491CLAUDIO ROBERTO DE ALMEIDA SILVA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)

0002366-67.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002501JAIR RIBEIRO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

0000592-50.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002484JOSE CARLOS FRANCISCO (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)

FIM.

0000479-62.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002474NAIR AUGUSTA GERALDO FILHA SIQUEIRA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Cleuer Jacob Moretto para o dia 29/08/2019, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos,

radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0000094-17.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002515
AUTOR: ANTONIA PEREIRA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000994-34.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002528
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001032-46.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002520
AUTOR: PAULO MARCELO ZAMPIERI RODRIGUES (SP268679 - PAULO MARCELO ZAMPIERI RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000034-44.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002512
AUTOR: JAIR COELHO DA SILVA (SP255963 - JOSAN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000950-15.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002519
AUTOR: OSVALDO DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000502-42.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002518
AUTOR: FLORINDO APARECIDO BONIVENTI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001160-66.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002524
AUTOR: ANTONIO GROSSI (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000164-34.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002517
AUTOR: ROSEMEIRE CRISTINA DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001158-96.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002523
AUTOR: ALCIDES FERREIRA DA SILVA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001078-35.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002521
AUTOR: ILDENIR CASAGRANDE GASPARINI DA SILVA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000062-85.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002514
AUTOR: ANTONIO CELIO FURLAN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000718-03.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002527
AUTOR: BENEDITA CEZARINA DE CAMPOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000140-06.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002516
AUTOR: IRENE DE FATIMA BEZERRA (SP327874 - LILIAN CARDOSO CAITANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001094-86.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002522
AUTOR: REGINALDO SIQUEIRA DE AQUINO (SP416465 - PALOMA OLIVEIRA PALERMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000060-42.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002513
AUTOR: ALEXANDRE MASCHIO JUNIOR (SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHAES VIOLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e determinação judicial, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Os ofícios encontram-se anexados aos autos para levantamento dos valores. Int.

0000627-25.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002467
AUTOR: GODOFREDO AMBROZIO DE OLIVEIRA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0000665-37.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002470 LUCIANO BATISTETTI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0000663-67.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002469 JOSE TAKUSHI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “g”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000707-71.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002504 DEBORA KARIN DOS SANTOS RODRIGUES (SP406047 - LUCAS REIS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001758-64.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002506
AUTOR: CIRLENE MARIA SANTANA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP302878 - RAQUEL DE OLIVEIRA LOPES, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000543-43.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002503
AUTOR: VICTOR RAFAEL VIEIRA DE SOUZA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000719-51.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002533
AUTOR: MAURENITA CAIRES DA SILVA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e, determinação judicial, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA, no dia 01 de outubro de 2018 às 13h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. As partes deverão comparecer munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações processuais. Int.

0000724-73.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002540
AUTOR: VICTOR NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP237239 - MICHELE GOMES DIAS, SP161873 - LILIAN GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Cleuer Jacob Moretto para o dia 29/08/2019, às 17h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000718-66.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002538
AUTOR: JULIANA TAMBORLIN MALFATO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior para o dia 23/08/2017, às 13h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

5000373-95.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002473
AUTOR: FULVIO JOSE PARRA PEREIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e, determinação judicial, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, PARA DESIGNADA, no dia 03 de setembro de 2019 às 14h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. As partes deverão comparecer munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações processuais. Int.

0000180-85.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002466
AUTOR: EDNA DOS SANTOS FEITOSA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da r. sentença: “Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Intime-se”.

0001108-70.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002530
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária/INSS (ofício de implantação de benefício), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000717-81.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002477ALEXSANDRO OLIVEIRA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para o dia 16/10/2019 às 15h30min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001166-73.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002531
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “I”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária/INSS (ofício de implantação de benefício), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/6201000290

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004638-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201015881
AUTOR: FRANCISLAINE LOPES GARCES DOMINGOS (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

O advogado da parte autora solicita o destaque dos honorários contratuais, juntando o contrato de honorários advocatícios (evento nº 27).

Decido.

Diante do Comunicado 2/2018, da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF da Terceira Região, liberando o sistema processual a partir de 24/5/2018 para cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, observando-se, ainda, a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), concedo a retenção dos honorários advocatícios.

Requisite-se a retenção de honorários, conforme o procedimento do crédito da parte autora.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.

0001601-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201015874
AUTOR: ROQUE MARQUES DO CARMO (MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006141-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201015879
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001060-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201015882
AUTOR: EUNIZIA ALVES PEREIRA (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento. O advogado da parte autora solicita o destaque dos honorários contratuais, juntando o contrato de honorários advocatícios (evento nº 20). Decido. Diante do Comunicado 2/2018, da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF da Terceira Região, liberando o sistema processual a partir de 24/5/2018 para cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, observando-se, ainda, a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), concedo a retenção dos honorários advocatícios. Requisite-se a retenção de honorários, conforme o procedimento do crédito da parte autora. P.R.I.C.

0005122-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201015952
AUTOR: OSVALDO ACOSTA VALDEZ (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0000717-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201015948
AUTOR: LEONARDA MACHADO ALVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0002301-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201015899
AUTOR: DELFINO DE OLIVEIRA (MS018402 - CLAUDENIR DE CARVALHO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, caput, do CPC. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0001889-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201015889
AUTOR: INEZ FERREIRA MENEZES (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5002660-69.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201015951
AUTOR: MARIA NILDA CARDOSO (MS022675 - EDER CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005011-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201015946
AUTOR: LUAN HENRIQUE PIRES BARBOSA (MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004111-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201015892
AUTOR: LUCIANA MUSSKOPF (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001512-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201015895
AUTOR: MARCIA VIEIRA VAREIRO (MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

0005657-47.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201015908
AUTOR: ROSANEA SOUZA DA SILVA (MS005936 - OG KUBE JUNIOR, MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MÂNICA KUBE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito com relação às prestações de mútuo habitacional discutidas nestes autos (contrato nº 1.7246.0034.197-3), bem assim quanto à declaração de inexigibilidade dessas parcelas;

III.2. e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral remanescente, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0004507-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201015896
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA TEODOSIO (MS015962 - MARIGNEZ RAQUEL DA SILVEIRA POZZI BARBIRATO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a questão prévia e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

P.R.I.

0003516-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201015924
AUTOR: REINALDO DE SOUZA ABREU (MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito;

III.2. e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da publicação da sentença, conforme o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003432-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201015962
AUTOR: MARIVALDO COSTA RIBEIRO (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95). Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003411-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201015955
AUTOR: ANSELMO RAUL BAREIRO LESME (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003414-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201015959
AUTOR: WILSON MARIO GONCALVES (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001277-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201015972
AUTOR: RONEY BARBOSA DE ANDRADE (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o perito informou seu impedimento em realizar a perícia médica, redesigno perícia médica conforme consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000799-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201015975
AUTOR: MELQUISEDEC CORDEIRO DA SILVA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o perito indicou a realização de perícia oftalmológica, redesigno perícia médica em oftalmologia conforme consta no andamento

processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o perito solicitou o reagendamento da perícia, redesigno perícia médica conforme consta no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001610-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201015905
AUTOR: ODAIR MARCIO ROSA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001563-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201015907
AUTOR: EDSON LOPES DA SILVA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003502-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201015911
AUTOR: ALESSANDRO SANTOS DO NASCIMENTO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001845-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201015912
AUTOR: TEREZA DIAS (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001648-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201015904
AUTOR: MARIA IVONE RABELO DA SILVA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001577-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201015906
AUTOR: REGIANE MARCIA DE MORAES CENTURION (MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001630-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201015914
AUTOR: SIRLEI DOS SANTOS (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001649-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201015903
AUTOR: RENATA AUGUSTA DE OLIVEIRA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001283-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201015973
AUTOR: MAYCON FRANKLIN ROSA PINHEIRO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o perito informou que a parte autora não apresentou documentos pessoais no ato da perícia, redesigno perícia médica conforme consta no andamento processual. Vale salientar que a parte autora deverá apresentar-se para a perícia médica munido de documentos pessoais com foto, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000044-35.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015898
AUTOR: JOSE CARLOS CUSTODIO (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

O advogado da parte autora requer a dilação do prazo para confirmar o levantamento do crédito, tendo em vista que não conseguiu localizar o autor.

DECIDO.

Indefiro o pedido.

Compulsando os autos, verifico que a RPV expedida já foi liberada para pagamento como consta na fase processual nr. 51, bem como o beneficiário já foi intimado para levantamento.

Basta a parte autora comparecer em qualquer agência do país, da instituição bancária depositária (Banco do Brasil) para efetuar o levantamento da RPV.

Portanto, restou esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001837-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015966

AUTOR: REGINALDO BRESSAN SANTA ROSA (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010003797/2018/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado.

Todavia, verifico que os valores devidos à parte autora deverão ser depositados em caderneta de poupança, tendo em vista se tratar de pessoa incapaz representada nos autos por curador especial e não foi juntado Termo de curatela, conforme decisão de 16/10/2018.

De outro lado, observo que a advogada constituída anexou contrato de honorários (doc. 2, fls. 22/24) e que a decisão de 16/10/2018 autorizou a retenção de honorário contratual.

Assim, cabível a liberação para levantamento dos valores dos honorários advocatícios devidos à advogada.

Expeça-se ofício à instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal) para a abertura de conta poupança em nome da parte autora, nos termos da decisão proferida em 16/10/2018, bem como para liberação dos valores em nome da advogada NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY, OAB/MS 12.220.

Os valores devidos à advogada encontram-se depositados na conta 1181005133323730 e os devidos ao autor REGINALDO BRESSAN SANTA ROSA, na conta 1181005133323721.

O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência da parte autora, e, ainda, da decisão proferida 16/10/2018, do cadastro de partes e do extrato de pagamento constante da fase processual.

Cumprida a diligência e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, desta decisão, e que se encontra depositado em poupança judicial em seu nome valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente ou mediante juntada de Termo de Curatela definitivo.

Comprovado o levantamento e depósito em conta poupança, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0006990-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015970

AUTOR: SILVANIA DOS SANTOS SANTANA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora impugna os cálculos de liquidação elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais em 25/06/2019 por entender que não foram observados os critérios de correção monetária e de juros de mora determinado nos autos, apresentando cálculo do valor que entende devido.

DECIDO.

Compulsando-se os autos verifica-se que a r. sentença proferida em 18/11/2016 condenou o réu a conceder à parte autora benefício assistencial a partir de 04/12/2013 e a pagar as prestações vencidas com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as regras do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09.

O v. Acórdão de 19/03/2019, não tratou do tema, de forma que foi alcançado pelo trânsito em julgado.

Sendo assim, não assiste razão à parte autora ao afirmar que a correção monetária deve se dar nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e com juros de mora de 6% a.a., posto que o dispositivo legal indicado pela sentença determina correção monetária pela TR a partir de 30/06/2009 e juros de mora de 0,5% a.m. até a edição da Medida Provisória nº 567/2012, o que foi corretamente considerado pela Seção de Cálculos Judiciais.

Com isso, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora e homologo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, visto que não há outras divergências.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0003231-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015953
AUTOR: KENNEDY CAMILO COELHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003795/2019/JEF2-SEJF

A CEF PAB Justiça Federal informou que o valor referente à RPV expedida nestes autos já foi convertido em poupança judicial, encontrando-se à disposição do juízo na conta poupança nr. 3953.005.00001291-4, em nome do autor KENNEDY CAMILO COELHO, conforme determinado na decisão proferida em 24/10/2018 (docs. 86/87).

O autor juntou nova Procuração nos autos, a fim alterar sua representação nos autos, uma vez que sua genitora, EDILAYNNE CAMILO BATISTA, retornou do Estado de Rondônia, onde se encontrava provisoriamente, a fim de lhe prestar assistência.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que o autor KENNEDY CAMILO COELHO, menor impúbere, encontra-se representado nos autos por sua genitora, Sra. EDILAYNNE CAMILO BATISTA, conforme documentos anexados em 29/04/2019 (evento 94).

À Secretaria, para atualizar o cadastro de parte com o registro da representação.

Dessa forma, autorizo o levantamento do valor devido ao autor por sua representante legal, Sra. EDILAYNNE CAMILO BATISTA, CPF n. 022.971.732-29. Os créditos se encontram depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome de KENNEDY CAMILO COELHO, CPF nº 072.879.541-84, conta poupança nº 3953.005.00001291-4.

Deverá a representante do autor comparecer na agência CEF PAB Justiça Federal, no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado para efetuar o levantamento.

Expeça-se ofício à instituição bancária (CEF PAB JUSTIÇA FEDERAL).

O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais da representante do autor (doc. 94), do extrato de RPV (fase processual 94) e do Ofício da CEF (doc. 86).

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001826-09.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015971
AUTOR: HERMES DA SILVA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO FONTOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010003798/2019/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado.

A parte autora informa que a situação cadastral do seu CPF está regular e ativa, conforme consulta anexada aos autos no evento 87.

Portanto, requer a imediata liberação dos valores devidos ao Autor e sua Procuradora.

Defiro o pedido.

Dessa forma, autorizo o autor, HERMES DA SILVA, CPF n. 070.461.891-53, a efetuar o levantamento do valor constante da conta 1181005133355143, e a advogada BRUNA FRANCO CARVALHO FONTOURA, CPF n. 00119856158, a efetuar o levantamento do valor constante das contas 1181005133355135 e 1181005133394947, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Oficie-se à instituição bancária (CEF PAB JUSTIÇA FEDERAL) para cumprimento. O expediente deverá ser instruído com cópias do cadastro de partes e dos extratos de pagamento constantes das fases processuais 116 e 118.

Deverá a advogada representante da CLAUDIA FREIBERG E ADVOGADAS ASSOCIADAS-SOCIEDADE comparecer na agência Banco do Brasil – Agência Setor Público, no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000241-58.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015878
AUTOR: TERESA ARAUJO DA ROCHA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010003781/2019/JEF2-SEJF

A parte autora requer a transferência do depósito judicial efetuado pela ré via TED para conta corrente de titularidade de seu patrono.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos com a inicial.

Os autos vieram da Turma Recursal.

Conforme Guias de depósito anexadas aos autos em 11/01/2019 (doc. 21), encontra-se depositado o valor devido à parte autora e a seu patrono, referente acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo na instância recursal (Doc. 26).

Assim, determino o levantamento dos valores depositados na Agência 3953, contas nr. 86405848-0 e 86405847-1, pela parte exequente, TERESA ARAUJO DA ROCHA (CPF 231.134.301-78), independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a

conta corrente banco Bradesco (237), conta n. 500130-7, agência 73, de titularidade de RUI BARBOSA DOS SANTOS, advogado portador do CPF. Nº 142.451.911-04, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia das guias de depósito anexadas em 11/01/2019 (doc. 21), do cadastro de partes, da Procuração anexada com a inicial e da petição anexada em 12/07/2019 (doc. 41).

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004309-85.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015875

AUTOR: NELSON HERNANDES JOVE (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010003780/2019/JEF2-SEJF

A parte autora requer a transferência do depósito judicial efetuado pela ré via TED para conta corrente de titularidade de seu patrono.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos com a inicial.

Os autos vieram da Turma Recursal.

Conforme Guias de depósito anexadas aos autos em 11/01/2019 (doc. 21), encontra-se depositado o valor devido à parte autora e a seu patrono, referente acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo na instância recursal (Doc. 26).

Assim, determino o levantamento dos valores depositados na Agência 3953, contas nr. 86406014-0 e 86406015-8, pela parte exequente, NELSON HERNANDES JOVE (CPF 022.556.501-34), independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente banco Bradesco (237), conta n. 500130-7, agência 73, de titularidade de RUI BARBOSA DOS SANTOS, advogado portador do CPF. Nº 142.451.911-04, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia das guias de depósito anexadas em 11/01/2019 (doc. 21), do cadastro de partes, da Procuração anexada com a inicial e da petição anexada em 12/07/2019 (doc. 41).

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003127-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015950

AUTOR: LUIZ CARLOS GODOY LEITE (MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A parte autora juntou aos autos comprovante de protocolo de pedido administrativo sem apreciação pelo INSS no prazo previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes da data da perícia, bem como para, querendo, apresentarem assistente técnico e quesitos em tempo hábil.

A parte autora fica ciente de que deve se apresentar na data da perícia levando todos os documentos necessários à sua realização, tais como: apresentação de documento pessoal com foto, relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados.

Após, intime-se o perito da realização da perícia e para responder a todos os quesitos das partes e aos seguintes do Juízo:

1. O(a) autor(a) se encontra acometido(a) por alguma patologia?
2. Em caso afirmativo, qual a patologia e o CID correspondente?
3. Esta patologia o incapacita para o trabalho? A patologia é anterior a 15/05/2012, data do óbito do segurado? A que data remonta a incapacidade? Em não havendo possibilidade de fixar a data exata, o perito deverá à vista dos exames e documentos juntados, estimar o momento mais aproximado do início da incapacidade.

Por fim, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos documentos pessoais da curadora e o termo de curatela provisório.

Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

0003018-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015945

AUTOR: ELIZABETH GONCALVES (MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de Pensão por Morte.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A parte autora juntou aos autos comprovante de protocolo de pedido administrativo sem apreciação pelo INSS no prazo previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0001938-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015939

AUTOR: ELIANA HENRIQUE DE LIMA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a manifestação da parte autora, providencie a Secretaria a inclusão da litisconsorte Thaynara Brito Ramos dos Santos no polo passivo da ação, representada por sua genitora.

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Citem-se os réus. Intimem-se.

0000052-12.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015901

AUTOR: VICENTE JOSE DE OLIVEIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA

GARDENAL FINA DO NASCIMENTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora peticionou em 11/04/2019 concordando com o cálculo da contadoria e o procurador da parte autora requerendo os honorários advocatícios.

DECIDO.

Indefiro o pedido retenção de honorários, tendo em vista que não foi juntado o contrato respectivo.

O prazo para manifestação acerca do cálculo já decorreu e não houve impugnação.

Expeça-se a RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002950-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015909

AUTOR: RUBENS MOREIRA DA SILVA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte Ré (INSS) peticionou em 09/04/2019 concordando com o cálculo.

A parte autora peticionou em 10/04/2019 concordando com o cálculo, e requerendo a retenção dos honorários advocatícios.

DECIDO.

Defiro o pedido da parte autora, tendo em vista o contrato anexado aos autos.

O prazo para manifestação acerca do cálculo já decorreu e não houve impugnação.

Expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006772-06.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015891

AUTOR: ELIAS DOS REIS SILVA DE LIMA (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A análise do pedido de nova perícia médica foi postergada para depois da apresentação do laudo complementar.

Consoante a complementação:

Com efeito, diante das afirmações de que as patologias apresentadas não impedem o autor de exercer outras atividades laborais e que não apresentou elementos comprobatórios de incapacidade laboral para exercer as atividades laborais que tenha capacitação profissional, evidencia-se que a controvérsia quanto à incapacidade permanece. Até mesmo porque a perícia é divergente da realizada na Justiça Estadual. Desse modo, defiro o pedido de nova perícia médica, considerando, outrossim, as considerações feitas pelo autor em sua última manifestação e, em especial, o documento médico juntado (eventos 23/24).

II – Designo nova perícia médica, consoante disponibilizado no andamento processual.

Deverá o perito do Juízo, além de responder aos quesitos de praxe do Juízo e das partes, dar especial atenção aos documentos juntados aos autos (processo originário – evento 1), bem como à prova pericial produzida na Justiça Estadual (fls. 311/321) e, por fim, ao documento médico do evento 24. Na eventual inexistência de incapacidade, deverá o perito dizer se houve incapacidade progressiva e em qual período e ainda se, na data da cessação do benefício em 03.10.2013, havia incapacidade.

III – Com a vinda do laudo pericial, vista às partes para manifestação. Em seguida, se em termos, conclusos para julgamento.

0004004-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015890

AUTOR: DAYANE ESCOBAR XAVIER (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Segundo o laudo pericial em anexo, verifico que a parte autora, tem alienação mental, dessa forma não possui condições psíquicas de resolver problemas e tomar decisões mais complexas sem a supervisão de terceiros. Assim, nos termos do artigo 72, I, do CPC, intime-se o seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos pessoais de parente próximo, a fim de nomeá-lo como curador especial, consoante dispõe o art. 1.775 do CC, com regularização do instrumento de mandato, subscrito pelo curador nomeado.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova a competente ação de interdição da parte autora, objetivando seja-lhe nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

II - Em seguida, intime-se o MPF para manifestação.

III - Após, conclusos para julgamento, momento no qual será nomeado o curador.

0004118-40.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015873

AUTOR: EDUARDO SATOCHI KUMIMOTO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010003779/2019/JEF2-SEJF

A parte autora requer a transferência do depósito judicial efetuado pela ré via TED para conta corrente de titularidade de seu patrono.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos com a inicial.

Os autos vieram da Turma Recursal.

Conforme Guias de depósito anexadas aos autos em 27/02/2019 (doc. 24), encontra-se depositado o valor devido à parte autora e a seu patrono, referente acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo na instância recursal (Doc. 22).

Assim, determino o levantamento dos valores depositados na Agência 3953, contas nr. 86406620-2 e 86406621-0, pela parte exequente, EDUARDO SATOCHI KUMIMOTO (CPF 073.772.311-49), independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente banco Bradesco (237), conta n. 500130-7, agência 73, de titularidade de RUI BARBOSA DOS SANTOS, advogado portador do CPF. Nº 142.451.911-04, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia das guias de depósito anexadas em 27/02/2019 (doc. 24), do cadastro de partes, da Procuração anexada com a inicial e da petição anexada em 12/07/2019 (doc. 39).

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002863-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015893

AUTOR: MAURA FIGUEIREDO ICHIO (MS019891 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Defiro o pedido de complementação do laudo.

II – Intime-se o perito do Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo a fim de responder aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora na petição de evento 16 (ao final).

III – Com a complementação, dê-se vista às partes para manifestação, ocasião na qual deverá a parte autora manifestar-se também sobre a proposta de acordo do réu.

0002845-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015941
AUTOR: MARIA MARTA PEREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de Pensão por Morte.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0000656-41.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015885
AUTOR: MANOEL PEREIRA OZORIO - ESPÓLIO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) DIOLETA GOMES OZORIO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010003783/2019/JEF2-SEJF

A parte autora requer a transferência do depósito judicial efetuado pela ré via TED para conta corrente de titularidade de seu patrono.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos com a inicial.

Os autos vieram da Turma Recursal.

Conforme Guias de depósito anexadas aos autos em 02/05/2019 (doc. 25), encontra-se depositado o valor devido à parte autora e a seu patrono, referente acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo na instância recursal (Doc. 22).

Assim, determino o levantamento dos valores depositados na Agência 3953, contas nr. 86406687-3 e 86406688-1, pela parte exequente, MANOEL PEREIRA OZORIO – ESPÓLIO, representado por sua inventariante, DIOLETA GOMES OZORIO (CPF 968.981.601-25), independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente banco Bradesco (237), conta n. 500130-7, agência 73, de titularidade de RUI BARBOSA DOS SANTOS, advogado portador do CPF. Nº 142.451.911-04, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia das guias de depósito anexadas em 02/05/2019 (doc. 25), do cadastro de partes, da Procuração anexada com a inicial e da petição anexada em 12/07/2019 (doc. 34).

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001466-16.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015886
AUTOR: IZA DE ALMEIDA COSTA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010003784/2019/JEF2-SEJF

A parte autora requer a transferência do depósito judicial efetuado pela ré via TED para conta corrente de titularidade de seu patrono.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos com a inicial.

Os autos vieram da Turma Recursal.

Conforme Guias de depósito anexadas aos autos em 01/03/2019 (doc. 18), encontra-se depositado o valor devido à parte autora e a seu patrono, referente acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo na instância recursal (Doc. 26).

Assim, determino o levantamento dos valores depositados na Agência 3953, contas nr. 86405961-3 e 86405962-1, pela parte exequente, IZA DE ALMEIDA COSTA (CPF 173.700.431-34), independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente banco Bradesco (237), conta n. 500130-7, agência 73, de titularidade de RUI BARBOSA DOS SANTOS, advogado portador do CPF. Nº 142.451.911-04, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia das guias de depósito anexadas em 01/03/2019 (doc. 18), do cadastro de partes, da Procuração anexada com a inicial e da petição anexada em 12/07/2019 (doc. 38).

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004267-36.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015887
AUTOR: PAULO ATALAIA DOS SANTOS (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Os autos vieram da Turma Recursal.

Conforme Guias de depósito anexadas aos autos encontra-se depositado o valor devido à parte autora e a seu patrono, referente acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo na instância recursal.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do depósito efetuado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, oficie-se à instituição bancária autorizando a parte autora e seu patrono a efetuarem o levantamento do depósito judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003182-05.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015944
AUTOR: CICERO SEVERO DA COSTA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003794/2019/JEF2-SEJF.

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado.

A parte autora juntou o termo de curatela atualizado conforme determinado na decisão de 20/03/2019 (petição e documentos anexados em 10/04/2019 – eventos 120/121).

Compulsando os autos verifico que o autor é curatelado e encontra-se representado nos autos por seu curador e filho, conforme documentos anexados em 4/07/2018 e 10/04/2019.

Dessa forma, autorizo o levantamento dos valores devidos ao autor por seu representante legal, Sr. FREDERICO DOS SANTOS COSTA, CPF n. 732.635.321-20. Os créditos se encontram depositados no Banco do Brasil, em nome de CICERO SEVERO DA COSTA, CPF nº 257.625.241-91, conta 2900130524954.

Deverá o representante do autor comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária (Banco do Brasil, agência Setor Público), munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado para efetuar o levantamento.

O expediente deverá ser instruído com cópias do Termo de curatela (doc. 121), do extrato de RPV e documentos do curador anexados aos autos (fls. 3 e 5, Doc 90).

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0006879-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015967
AUTOR: ADEMAR XIMENES MACHADO (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora peticiona nos autos discordando dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, pois os valores apresentados não correspondem aos que entende devidos.

Nos cálculos anexados aos autos em 09/05/2019, a Seção de Cálculos informa o desconto das competências janeiro e março a dezembro de 2018, inclusive décimo terceiro proporcional, por ter a parte autora efetuado recolhimentos como contribuinte individual, nos termos do item 2.3 da proposta de acordo (documento 43, fl. 2).

DECIDO.

O INSS, por meio da petição de número 21, apresentou proposta de acordo que, em seu item 2.3, prevê que será excluído do cálculo "eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual".

A parte autora, em petição anexada aos autos em 29/01/2019, concordo com a proposta de acordo, que foi homologada pela sentença proferida em 08/02/2019.

Ainda, no documento 44, constata-se que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/03/2015 a 31/01/2018 e de 01/03/2018 a 31/03/2019.

Verifica-se, portanto, que durante o período acordado, em janeiro de 2018 e de março a dezembro de 2018, houve recolhimento de contribuições como contribuinte individual, o que autoriza o desconto destas competências, conforme previsto na proposta de acordo.

Dessa forma, entendo que não assiste razão à parte autora, pelo que rejeito a impugnação apresentada e homologo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0002336-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015961
AUTOR: KAYCK HENRIQUE CHAGAS DE ARRUDA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que o autor (menor) está representado nos autos por sua genitora, cadastre-se a RPV sem bloqueio.

Cumpra-se.

0000379-65.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015877
AUTOR: ROSILENE SOUZA DE OLIVEIRA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA, MS019696 - SIDILAINE DE ARAUJO)
RÉU: BROOKFIELD INCORPORAÇÕES LTDA (SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BROOKFIELD INCORPORAÇÕES LTDA (MS018336 - HEVANCLEY RICARDO DA SILVA, SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestem-se sobre o laudo técnico juntado aos autos.

Intimem-se.

0000904-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015963
AUTOR: ENOIR MARTINS ADORNO (MS012800 - LUIZ ANTONIO SANT ANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003796/2019/JEF2-SEJF

A parte autora requer a transferência do depósito judicial efetuado pela ré via TED para conta corrente de titularidade de seu patrono.

DECIDO.

Conforme Guia de depósito anexada aos autos em 16/07/2019, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos com a inicial.

Determino o levantamento dos valores depositados na Agência 3953, conta nr. 86408080-9, pela parte exequente, ENOIR MARTINS ADORNO, independentemente de alvará, sem a retenção de imposto de renda, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente de titularidade de seu patrono, DR. LUIZ ANTONIO SANT ANA, CPF 389.886.741-20 - RG 435.960 SSP/MS, BANCO DO BRASIL (001), AGENCIA 0048-5, CONTA CORRENTE 28.562-5, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal). O ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de parte, da procuração anexada com a inicial, da guia de depósito anexada em 16/07/2019 (doc. 32) e da petição anexada em 17/07/2019 (doc. 33).

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001046-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015910
AUTOR: MARIA JOANA DA SILVA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) ELIANA MALHEIROS BATISTA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A CEF requer prazo para complementar o depósito judicial, a fim de cumprir o determinado na sentença, conforme Parecer da Contadoria.

A parte autora manifestou a concordância com o Parecer da Contadoria, requerendo a intimação da ré para complementar o depósito.

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, para complementação do valor devido à parte autora.

Juntado o comprovante de depósito, oficie-se à instituição bancária autorizando a parte autora a efetuar o levantamento do valor que lhe é devido.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001400-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015940

AUTOR: ERONIDES LIMA NOGUEIRA (MS011947 - RAQUEL GOULART) EDER NOGUEIRA DE OLIVEIRA (MS014498 - ARLETE TERESINHA HOFFMANN S. PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003792/2019/JEF2-SEJF

Tendo em vista a comprovação da conversão da RPV em depósito judicial, Autorizo o herdeiro habilitado, filho da autora falecida, Sr. EDER NOGUEIRA DE OLIVEIRA, portador do RG 1271640, SSP/MS e CPF n. 006.566.711-57, a efetuar o levantamento do valor depositado no BANCO DO BRASIL, na conta 0800128303166.

Oficie-se à instituição bancária (BANCO DO BRASIL – AG. SETOR PÚBLICO) para cumprimento. O ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de partes e do extrato de pagamento de RPV e do Ofício anexado no evento 92.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária-CEF PAB Justiça Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado para efetuar o levantamento. Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003505-78.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015897

AUTOR: HORACIO RODRIGUES CORREA (MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA, MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA, MS013170 - ANA PATRICIA DA COSTA SANTOS, MS015032 - ALINE CRISTINA DA SILVA, MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON, MS019088 - ALINE MARQUES LEANDRO, MS023087 - GULHERME GONÇALVES MARIN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca do valor a ser repetido, intime-se a ré para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos as fichas financeiras de 2008 até a presente data.

Juntados os documentos, remetam-se os autos à contadoria do juízo.

0000559-41.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015880

AUTOR: GUMERCINDO PINTO DOS SANTOS (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010003782/2019/JEF2-SEJF

A parte autora requer a transferência do depósito judicial efetuado pela ré via TED para conta corrente de titularidade de seu patrono.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos com a inicial.

Os autos vieram da Turma Recursal.

Conforme Guias de depósito anexadas aos autos em 19/12/2018 (doc. 21), encontra-se depositado o valor devido à parte autora e a seu patrono, referente acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo na instância recursal (Doc. 26).

Assim, determino o levantamento dos valores depositados na Agência 3953, contas nr. 86406009-3 e 86406008-5, pela parte exequente, GUMERCINDO PINTO DOS SANTOS (CPF 177.526.551-04), independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente banco Bradesco (237), conta n. 500130-7, agência 73, de titularidade de RUI BARBOSA DOS SANTOS, advogado portador do CPF. Nº 142.451.911-04, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia das guias de depósito anexadas em 19/12/2018 (doc. 21), do cadastro de partes, da Procuração anexada com a inicial e da petição anexada em 12/07/2019 (doc. 41).

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003326-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015969
AUTOR: EUNICE LIMA DE ARAUJO (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando que a parte autora faz o protesto pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0006510-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015942
AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOES ARANTES (MS013887 - ALINE MEDEIROS PACHE, MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA, MS018198 - TATIANA CERBINO DA SILVA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 4.000,00, restituição, em dobro, do valor pago em duplicidade (R\$ 51,00) e na declaração de inexigibilidade da dívida com vencimento em 5/9/17.

O autor alega ter pactuado contrato de FIES com a ré (nº 07.0017.185.0006862-56). A prestação com vencimento em 5/9/17 foi paga no dia 20/9/17 (p. 22, evento 2). Por erro no sistema da ré, esse pagamento foi atribuído a contrato de terceiro, fazendo com que o autor permanecesse inadimplente. Em razão desse fato, pagou, em duplicidade, a referida prestação em 20/10/17 (p. 23, evento 2).

A ré, em contestação, afirma ter devolvido esse valor à conta da esposa do autor (proveniente do pagamento). Porém, essa informação não foi anexada aos autos.

Observo, ainda, que no extrato de pagamentos (p. 16, evento 16), a ré considerou ter sido efetivado em 20/10/17.

O autor, em consulta aos cadastros restritivos de crédito em 24/10/17 (p. 27, evento 2), verificou que o seu nome foi inscrito, mesmo após ter sido paga por duas vezes essa prestação.

A ré, por outro lado, alega que o autor paga as prestações em atraso e, inclusive, está com restrição pelo não pagamento de outra parcela.

II - Verifico a necessidade de complementação da prova documental, uma vez que não há demonstração de que o valor pago em duplicidade foi devolvido ao autor, embora haja essa alegação.

As telas anexadas com a contestação (p. 2-4, evento 16) referem-se ao contrato de terceiro a que foi atribuído o primeiro pagamento.

Aliás, o creditamento do valor de R\$ 51,00, no dia 22/9/17 aparece na conta do terceiro (p. 4, evento 16), a saber:

AG: 1041 - COMERCIAL SUL OPER: 001 CONTA: 28.525-5

MES/ANO: 09 / 2017

PERIODO: DIA 01 ATE 31 CPF: 029.979.191-26

NOME: WALESSON AUGUSTO INOCENCI LIMITE CHEQUE AZUL: 0,00

DATA MOVTO NR.DOC HISTORICO V A L O R S A L D O

22/09/2017 007330 ES PR EMPR 51,00 C

Assim, intime-se a ré para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o extrato de conta corrente do autor ou da sua esposa, onde demonstre o creditamento do valor pago em duplicidade e reconhecido na contestação.

Sem prejuízo, considerando a natureza da causa, a hipossuficiência técnica do autor, e o fato de as informações tendentes à comprovação do direito controvertido estarem em poder da demandada, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

III – Juntados os documentos, intime-se o autor, para se manifestar em igual prazo.

III – Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

0002925-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015859
AUTOR: MARCIA APARECIDA EVANGELISTA (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo a realização de perícia médica, consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0004967-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015884

AUTOR: JEREMY WOOD HORTON (MS021692 - ILDA LOURENÇO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte ré requer novamente a complementação do laudo social, a fim de que os quesitos do Juízo sejam respondidos. Defiro o pedido.

II – Assim, expeça-se carta precatória novamente (conforme evento nº 24) a fim de que seja complementado o laudo social realizado, uma vez que inconclusivo. Reitere-se a decisão de nº 40, do dia 11/09/2018; deve a assistente social, no prazo de 10 (dez dias), informar o nome completo, RG, CPF, renda e demais dados que julgar pertinentes acerca dos demais integrantes do núcleo familiar, bem como gastos e eventual renda. Além disso, responda aos quesitos do Juízo, bem como esclareça os seguintes pontos: se o autor mora sozinho; nome de seus filhos; quem é Thomas Malby Crofton Horton; quais as despesas do autor etc., sem incorrer em juízo de valor.

III – Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

IV – Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

V – Intimem-se.

0005043-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015974

AUTOR: MARIA SUELI RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora foi intimada a manifestar-se a respeito da informação da perita médica de que não teria sido possível concluir o laudo pericial em razão de a autora não ter colaborado com a avaliação física.

Por sua vez, impugna o laudo, aduzindo, em suma, que quando dos testes físicos, a autora não em nenhum momento negou-se a realiza-los, o que ocorreu de fato é que não os conseguiu fazer em razão do quadro de dor insuportável, e que justificou para a Perita, Dra Vitória, que não conseguia realizar os movimentos por tais motivos.

Requer a designação de nova perícia médica com especialista em ortopedia ou, sucessivamente, seja-lhe oportunizada nova avaliação, permitindo que adentre a sala acompanhada.

Decido.

II – Indefiro o pedido de nova perícia médica com especialista em ortopedia.

A perícia foi designada com perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora.

A TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista (PEDILEF 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462).

Por outro lado, defiro o pedido de designação de nova data para a reavaliação pela mesma perita do Juízo, mas indefiro o pedido para fazer-se acompanhar de seu(sua) advogado(a) durante a realização da perícia médica.

De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário.

Registro que a ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do(a) advogado(a) durante a realização do exame pericial.

O exame médico é ato privativo entre médico e paciente. Diante das particularidades contidas em qualquer exame médico, deve o médico agir com plena autonomia. Portanto, a permissão para a presença de qualquer pessoa durante o exame pericial só é admissível se o periciado tiver alguma deficiência e a presença desta pessoa puder ser útil na elucidação de algum fato médico ou que contribua para o esclarecimento diagnóstico e do nexo causal.

III – Redesigno a perícia médica, consoante disponibilizado no andamento processual. Deverá a perita do Juízo, concluir o laudo pericial com as todas as respostas do Juízo e das partes.

Advirto a parte autora de que, caso eventualmente não colabore com o exame pericial, o feito será extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

IV - Intimem-se.

0001118-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015965

AUTOR: JOSE MANOEL MARQUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, na condição de empregado rural, com base nos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho e registrados no CNIS.

Verifico, todavia, que o INSS requereu, na defesa, o depoimento pessoal da parte autora.

II – Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2019, às 14 horas, para a tomada do depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a conversão da RPV expedida nestes autos em depósito judicial à ordem do juízo, tendo em vista a cessão de crédito efetuada pela parte autora. Aguarde-se a liberação do pagamento. Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária autorizando o cessionário a levantar o valor que lhe é devido. Intimem-se.

0003045-91.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015957

AUTOR: VALDETE FRANCISCA DA CONCEICAO (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS, MG167721 - ISABELLA CHAVES, MG187662 - BERNARDO SILVEIRA FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005345-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015956

AUTOR: EUSEBIO PEREIRA DO NASCIMENTO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, RJ123116 - DOMICIANO NORONHA DE SA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001799-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015968

AUTOR: ESTEVÃO EDUARDO ROCHA DOS SANTOS (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O INSS requer a complementação do laudo social, em virtude da informação de que o autor faz uso de home care e que é beneficiário de Plano de Saúde e que a família tem parte de suas despesas custeadas pela avó materna.

Decido.

II – Determino a complementação da perícia social.

Deverá a Sra. Assistente Social responder os quesitos do réu, constantes no evento nº 39:

- 1) O plano de saúde do menor do autor é custeado por quem? Trata-se de benefício decorrente do contrato de trabalho do pai do autor?
- 2) Qual o valor do auxílio financeiro prestado pela avó do autor? Qual a qualificação civil desta (nome completo, data de nascimento e CPF)?
- 3) A Srª Adriana trabalhava antes do nascimento de seu filho?

III – Vindo o laudo complementar, intimem-se as partes e o MPF para manifestação.

IV – Em seguida, conclusos para julgamento.

0004072-51.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015872

AUTOR: NADIR COUTINHO DE SOUZA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010003778/2019/JEF2-SEJF

A parte autora requer a transferência do depósito judicial efetuado pela ré via TED para conta corrente de titularidade de seu patrono.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos com a inicial.

Os autos vieram da Turma Recursal.

Conforme Guias de depósito anexadas aos autos em 11/01/2019 (doc. 21), encontra-se depositado o valor devido à parte autora e a seu patrono, referente acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo na instância recursal (Doc. 26).

Assim, determino o levantamento dos valores depositados na Agência 3953, contas nr. 86405846-3 e 86405844-7, pela parte exequente, NADIR COUTINHO DE SOUZA (CPF 528.442.771-87), independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente banco Bradesco (237), conta n. 500130-7, agência 73, de titularidade de RUI BARBOSA DOS SANTOS, advogado portador do CPF. Nº 142.451.911-04, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia das guias de depósito anexadas em 11/01/2019 (doc. 21), do cadastro de partes, da Procuração anexada com a inicial e da petição anexada em 12/07/2019 (doc. 41).

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0006633-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015902

AUTOR: SOFIA LOUISE BATISTA DOS SANTOS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor conforme condenação

0003490-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201015876

AUTOR: JUAREZ BARBOSA PEREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora requer que seja realizada a complementação do laudo pericial, sendo respondidos quesitos supervenientes.

Na inicial, a parte autora alega possuir Esquizofrenia Paranóide (CID F20), patologia que não foi mencionada no laudo pericial; o perito também não menciona ter analisado os laudos médicos anexados pela parte autora, consta no laudo:

“7. DOCUMENTOS MÉDICOS: Não apresentou durante perícia atestado médico psiquiátrico.”

Portanto, defiro a complementação do laudo.

Intime-se o perito para complementar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo os quesitos da parte autora:

1) Ao afirmar que não foi reconhecida limitações incapacitantes e incapacidade laborativa, o Expert analisou a documentação constante nos autos deste processo (item nº 02, fls. 07-10)? O senhor perito concorda o diagnóstico de Esquizofrenia Paranóide (CID F20) após analisar os documentos médicos e os fatos aqui demonstrados? Justifique.

2) Quais os sintomas que o portador de Esquizofrenia Paranóide (CID F20) apresenta? Está patologia acarreta em limitações ao seu portador? Tal enfermidade possui cura? O portador apresenta plena capacidade mental para lidar com demandas psicológicas necessárias ao convívio social e mercado de trabalho? Tal patologia pode ser considerada incapacitante para o mercado de trabalho? Fundamente.

3) Considerando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) alterou o conceito de pessoa com deficiência, na aferição da deficiência do periciado, foram aplicadas as Classificação Internacional de Doenças (CID), Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF), Classificação e Concessão de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência (IF-BRA)? Se aplicadas, por gentileza, descrever como.

4) O periciado possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

5) Os impedimentos de que tratam o quesito anterior, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva da periciada na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas? Por gentileza considerar como barreiras aquelas descritas no inciso IV, do artigo 3º, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Em colaboração com o Sr. (a) Perito (a), segue abaixo o texto do referido dispositivo legal:

Art. 3 Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

(...)

II – Indefiro, por ora, o pedido de realização de nova perícia na especialidade psiquiatria. Aguarde-se a realização do laudo pericial complementar.

III – Com o laudo, nova vista às partes para manifestação.

IV – Se em termos, solicitem-se os honorários e conclusos para sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0004922-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015659
AUTOR: DAIZY RODRIGUES DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0004615-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015658GICELIA MENEZES SANTOS (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)

0001714-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015656ADELAIDE APARECIDA FURTADO PEREIRA (MS016355 - LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS)

0004175-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015657DALVINA FREITAS DOS SANTOS (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0004911-95.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015597PAULO BORGES VIEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016)

0002494-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015620MARIA ELISA AVILA DE SILVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:I - manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016);II - manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016). Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0002895-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015661CARLOS EDUARDO RODRIGUES CUNHA (MS022960 - LUCAS MAIA AZAMBUJA)

Fica intimada a parte intimada para:1) em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre proposta de acordo. (art. 1º, inc. XVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).2) no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0005913-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015595NAIR LOPES CATELAN (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0001710-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015593ILDA CARDOSO BAPTISTA DA COSTA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0002368-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015594MARCIO ROGERIO SERRA PRADO (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF).É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.

0003952-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015630ADRIANA ALVES AZAMBUJA (MS022312 - JAKELYNE DE FREITAS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003973-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015637
AUTOR: DAIANE PATRICIA CONCEICAO DA SILVA (MS022639 - OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003966-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015633
AUTOR: THIAGO ROMANO DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003998-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015651
AUTOR: DANIEL DE FREITAS SOCORRO (MS015971 - VERONICA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003990-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015648
AUTOR: ADAIR CANEPA DO CARMO (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003975-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015639
AUTOR: VANILDO PEREIRA DA SILVA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003978-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015641
AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003974-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015638
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES DO NASCIMENTO (MS017777 - LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003936-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015624
AUTOR: ARTHUR LOPES XISTO SILVEIRA (MS011239 - MARCELLE PERES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003979-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015642
AUTOR: FLAVIA NATALIA VERAO MUZILI (MS020994 - PEDRO FELIX MENDONÇA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003995-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015650
AUTOR: RUDHAN MARTINS BRITO LARA (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003988-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015647
AUTOR: APARECIDA MARQUES PORFIRIO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003951-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015629
AUTOR: FATIMA APARECIDA ALVES PORTILHO (MS021166 - CLEUZA DA COSTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003981-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015643
AUTOR: LUCIMAR ALVES DE AMORIM (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003968-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015634
AUTOR: MARIO MARCIO PEREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003984-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015644
AUTOR: MARIA NOVAES ALCANTUD (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003947-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015627
AUTOR: LUIZ FRANCISCO MARQUES DINIZ (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003976-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015640
AUTOR: EVA DE ANDRADE MENDONCA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003934-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015623
AUTOR: SEBASTIANA ROSA GOMES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003943-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015626
AUTOR: WILLIAN SUCKER (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003985-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015645
AUTOR: RODRIGO APARECIDO SANTANA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003957-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015632
AUTOR: JORGE AURELIANO DA SILVA (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS024474 - JUNIO DE MATOS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003937-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015625
AUTOR: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003986-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015646
AUTOR: DARCY PEREIRA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003956-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015631
AUTOR: DENISE PEREIRA VILLALBA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003994-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015649
AUTOR: NEUZA RODRIGUES DE LIMA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003970-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015636
AUTOR: ELVYSON DE AMORIM ALVES (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003949-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015628
AUTOR: LUDIMYLA ALVES DOS SANTOS (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.

0007544-02.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015688
AUTOR: RAQUEL DA COSTA ALMEIDA (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002831-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015679
AUTOR: BERNADINO DA SILVA FIALHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006362-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015685
AUTOR: CLEUSA REGINA MACHADO ARGUELHO (MS021259 - LUSENY ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001980-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015673
AUTOR: ODINEY ORTIZ DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003024-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015680
AUTOR: MANOEL CECILIO DA COSTA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001619-10.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015672
AUTOR: JOSE ERCILIO TAVARES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003708-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015681
AUTOR: DAVI SOARES RUI QUINHONES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007107-09.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015687
AUTOR: CLAUDENIR CESAR MOCO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002119-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015674
AUTOR: ELIZETE DE OLIVEIRA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004140-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015682
AUTOR: JOAO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004533-47.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015683
AUTOR: LUCELENE BRAGA OLIMPIO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000797-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015669
AUTOR: GRAZIELA OLIVEIRA ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000797-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015670
AUTOR: AMAURI PREZA DE MATOS (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO, MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000537-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015668
AUTOR: RAMAO INALDO VALDEZ AYALA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002260-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015677
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALMEIDA COLOMBO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002244-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015675
AUTOR: VILSON ALVES DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006640-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015686
AUTOR: LUCIMARA ALEXANDRINA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006132-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015684
AUTOR: ELVIRA ROSA DA SILVA PEREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007822-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015689
AUTOR: SARAH NERES ESPINDOLA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002250-51.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015676
AUTOR: NEREIDE RAMIRES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002775-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015678
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001007-72.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015671
AUTOR: SIRLEI RATIER (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)
RÉU: CENIRA ANIZ MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0001914-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015574
AUTOR: SABRINA BELEGANTE DE PAULA COMETKI (MS018177 - JENIFER DA SILVA VALERIO)

0002007-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015575 JOSE TIBURCIO DE ARAUJO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0002213-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015660 JHONATAN MENDES DA SILVA (MS021688 - KARINA LOPES KOSCHINSKI CANHETE)

0001878-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015573 MARCELO RIGAUD CERQUEIRA (MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO, MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

0002078-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015576 SEBASTIAO DA SILVA ROJAS (MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO)

0002017-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015582 ELISABETE RODRIGUES LOPES DO NASCIMENTO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0001701-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015665GUMERCINDO PETIGA (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002413-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015587

AUTOR: MARLENE NUNES DE OLIVEIRA CAVALCANTE (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002437-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015588

AUTOR: RUI BARBOSA SIQUEIRA DOS SANTOS (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005796-56.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015621

AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0001207-79.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015666PAULO VANDERLEI CAVALHEIRO (MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) CONCEICAO APARECIDA COSTANZO CAVALHEIRO (MS002774 - NANCI APARECIDA VIEIRA, MS002969 - NADIR VILELA GAUDIOSO)

0001698-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015585ILTON ALVES DA SILVA (SP353396 - SELMA CLERIA SANTOS DE ABREU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004105-36.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015663

AUTOR: JUAREZ DE JESUS (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

0003767-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015667MARCIA APARECIDA CILA MOIA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0001859-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015586GISLAINE PEIXOTO SPOTT (MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA, MS015994 - JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0006468-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015616

AUTOR: CAROLINE PANINI DE MATOS (MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO, MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO)

0006390-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015615CLEIDE APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

0001425-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015601DEMETRIOS HENRIQUE PIMENTEL (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

0002941-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015605FLAVIO DA SILVA FRANCA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0000036-87.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015662ANTONIO MANOEL DA SILVA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

0001905-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015579ANALICE SILVA SERAFIM (MS019440 - VILANI SOUZA BATISTA TOGNON)

0005508-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015613EUNEZIA CRISTIANE STELIA AMARO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)

0004674-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015611ANAIR SOARES DOS SANTOS (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

0000872-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015599ROSELI RODRIGUES MARTINS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0001903-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015578NELSON ORTIZ DE CAMARGO (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO)

0004271-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015609JOSENILSON COLOMBARA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

0002199-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015604MOISES ALVES DE QUEIROZ (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA, MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA)

0006520-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015655JOAQUIM BORGES DA SILVA (MS019560 - MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA)

0003389-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015607SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0001778-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015603FATIMA TRAJANO DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0001134-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015600LOURENCO AMORIM DE SOUZA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)

0001561-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015602NELSON JOSÉ DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0004581-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015610APARECIDA DE SOUZA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)

0000137-61.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015652NELCY RAMIRES TAKEUCHI (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0004975-71.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015612LAURA ALICE ALMEIDA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0004192-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015608WALDINEI BASILIO DA COSTA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA, MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)

0004022-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015653EDSON JOSE LEDESMA FILHO (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

0005745-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015614TEREZA DOS SANTOS SILVA (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA, MS010637 - ANDRE STUART SANTOS, MS011751 - JOSE HENRIQUE SILVA VIGO, MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA, MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)

0003026-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201015606CECILIA LORENA ALTHAUS VALANDRO (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6321000263

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004344-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321013977
AUTOR: IVONE DA SILVA FIGUEIREDO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente

do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo judicial anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Cabe observar que, embora a Sra. Perita tenha constatado período de incapacidade pretérito de noventa dias, a contar de 02/2018, na ocasião, a autora não havia cumprido a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado nos autos. Com efeito, nos termos do art. 27-A da Lei nº 8.213/91, o segurado deverá contar com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 da referida lei (redação dada pela Lei nº 13.457/2017, vigente à época da incapacidade da autora). No caso, a autora perdeu a qualidade de segurada em 10/2014 e seus últimos recolhimentos ao RGPS, na condição de contribuinte individual, correspondem ao período de 01/09/2016 a 31/12/2016, contando, portanto, com apenas quatro contribuições previdenciárias. Assim, é inviável o pagamento de parcela vencida de benefício à autora.

Sobre o laudo pericial – elaborado por médicos de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada nos laudos a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001330-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321013994
AUTOR: ANTONIO PASSETTI FILHO (SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Preliminares

Quanto à alegação de prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art.103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017. FONTE_REPUBLICACAO).

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora para "Serviço Federal de Processamento de Dados-SERPRO", entre 01/04/85 a 28/04/95.

Emerge do PPP (item 32) apresentado que o autor laborou como auxiliar de codificação e preparação de documentos e como auxiliar de informática. Tinha como função verificar a exatidão dos documentos, conferir listagens e cartões, auxiliar operações de sistemas de computadores e microcomputadores entre outros.

Desse modo, embora conste dos PPP que o autor esteve exposto a produtos químicos e inflamáveis, não é possível aferir a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, uma vez que a exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, o que não ocorre no caso dos autos.

Ressalte-se que até 28/04/95, o enquadramento era possível por categoria profissional. No caso do autor, não se vislumbra hipótese de enquadramento por categoria, conforme a função que exercia.

No mais, o fato de o trabalhador receber o adicional de periculosidade/insalubridade não importa no reconhecimento de tempo especial. Para ter direito ao cômputo do tempo ficto, é necessário que o empregado tenha ficado exposto a agentes agressivos ou pertencer à categoria profissional, conforme previsto na Legislação Previdenciária.

Face ao todo o exposto, o pedido de reconhecimento de atividade especial não pode ser acolhido.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003857-88.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321013998
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, a autora não tem direito aos referidos benefícios.

Conforme se depreende do laudo médico na especialidade Ortopedia, verifica-se que ela está total e temporariamente incapaz, em virtude de quadro reumatóide, suscetível de recuperação e reabilitação profissional, devendo ser reavaliada no prazo de seis meses a contar da data da perícia médica, realizada em 21/01/2019. Outrossim, o perito fixou como data de início da incapacidade a data da perícia médica na especialidade Ortopedia.

No que tange à qualidade de segurada e cumprimento da carência, em análise ao CNIS, observa-se como última anotação o recebimento de auxílio-doença no período de 06/06/2016 a 14/11/2016.

Assim, considerando o benefício previdenciário, a autora manteve a qualidade de segurada até 01/2018, logo, não detinha qualidade de segurada no início de sua incapacidade, levando-se em conta a DII apontada no laudo médico na especialidade Ortopedia.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido descrito na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003542-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321013993
AUTOR: LUCELIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, a autora não tem direito aos referidos benefícios.

Conforme se depreende do laudo médico na especialidade Oftalmologia, a autora está total e permanentemente incapaz.

No que tange à data de início da incapacidade, dado essencial para análise da qualidade de segurado e cumprimento da carência exigida em lei, verifica-se diagnóstico de cicatriz macular atrófica em olho direito, sem alteração em olho esquerdo, acuidade visual de 0,1 em olho direito e de 0,7 em olho esquerdo, comprovado em 20/01/2016.

Outrossim, após a realização da perícia judicial, a autora anexou exame (mapeamento de retina) datado de 20/03/2018, o qual relata acuidade visual nula em olho direito (sem percepção luminosa) e de 0,7 em olho esquerdo, fundo de olho com cicatriz macular em olho direito e cicatriz peri macular em olho esquerdo. Diante das referidas informações, a Sra. Perita Judicial apontou incapacidade desde 2016, considerando o primeiro quadro clínico, assim como diagnóstico de cegueira em olho direito, com necessidade da assistência permanente de outra pessoa, a partir de 2018. Portanto, nada obstante a DII apurada, o quadro de cegueira em olho direito sobreveio apenas em 2018.

No que tange ao histórico contributivo, observa-se que a autora manteve vínculo empregatício, na condição de empregada doméstica, no período de 01/09/2013 a 31/10/2013, verteu contribuições previdenciárias na condição de contribuinte facultativa de 01/03/2015 a 31/03/2015 e como contribuinte individual no período de 01/04/2015 a 31/05/2015.

Assim, considerando as informações acima, subsume-se que ela perdeu a qualidade de segurada em 12/2014, e as últimas contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual não foram suficientes para a manutenção da qualidade de segurada durante o ano de 2016, momento inicial de sua incapacidade.

Anoto, ainda, a impossibilidade de isenção do cumprimento da carência exigida para concessão do benefício, visto que o quadro realtivo à cegueira da autora sobreveio somente em 2018, posterior ao início da incapacidade laborativa.

Em síntese, inviável a concessão do benefício previdenciário, visto não foi comprovado o período de carência, nos termos da legislação previdenciária à época da data de início da incapacidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido descrito na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A inicial não é inepta, tendo em vista a dispensa de advogado e a informalidade que rege o Juizado Especial.

No mérito, não é cabível a devolução à parte autora, das contribuições por ela recolhidas ao RGPS após a sua aposentadoria.

Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, ao assentar entendimento de que as contribuições vertidas ao sistema na qualidade de segurado obrigatório são irrepetíveis, pois tidas como tributos para todos os fins. 2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo. 3. O recorrente alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, que não angariou as necessárias contribuições para auferir o benefício já que necessitava de mais contribuições para a carência; não se computando as atrasadas para o fim almejado. Alega a necessária assertiva de contraprestação para a tributação em testilha, de sorte que é legítima a repetição. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (AgRg no REsp 1251056/DF, referente aos congressistas). 4. Os Acórdãos trazidos como paradigmas, do STJ apontam relativo cotejo aos julgados, e, por premissa axiológica do Novo Código de Processo Civil, que valoriza o intérprete conhecer do recurso, vislumbro presente a divergência. 5. O Acórdão recorrido retrata com proficiência a legitimidade da tributação da atividade do contribuinte individual, tido pela legislação previdenciária, segurado obrigatório do RGPS, de sorte que é absolutamente distinta a obrigação tributária da previdenciária. Ambas vigem por leis e princípios autônomos. A necessária contraprestação encontra-se presente ao caso em tela, contudo, requer o preenchimento de requisitos próprios, de sorte que o não preenchimento desse não induz a repetição, sob pena da ruína dos princípios da solidariedade da Previdência e do caráter contributivo da Previdência e seu respectivo caráter tributário. 6. Eis a síntese do julgado a quo: Segundo o artigo 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91, o contribuinte individual é segurado obrigatório da Previdência Social. A filiação dos segurados obrigatórios ao Regime Geral da Previdência Social ocorre simplesmente com o exercício de atividade descrita nesse dispositivo legal. Assim, havendo o exercício de uma dessas atividades surge a vinculação do segurado com o regime previdenciário, advindo, daí, a obrigatoriedade da contribuição. É importante ressaltar, por oportuno, que a ausência de contraprestação previdenciária específica das contribuições recolhidas pelo segurado não implica em qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. A Previdência pública é organizada pelo sistema de repartição, no qual as contribuições dos que são aptos para o trabalho e que têm renda são de imediato empregadas no amparo daqueles que não ostentam esta condição. Este sistema funda-se no princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. Assim, não há correlação direta entre as contribuições recolhidas por determinado indivíduo e o benefício que lhe é devido, como ocorre no sistema de capitalização, utilizado em regra na previdência privada (Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, 7ª ed. Edições Trabalhistas, 1997, p. 233). A obrigação do indivíduo de contribuir à Previdência (relação de custeio) é autônoma em relação à obrigação do Estado de prestar. 7. A necessária contraprestação previdenciária exige requisitos próprios que não ofusca a legitimidade tributária da contribuição previdenciária do segurado obrigatório. 8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. Por oportuno, fixa-se a tese de que os recolhimentos de contribuição previdenciária de segurados obrigatórios não são repetíveis no caso de não cumprimento de carência previdenciária. (TNU-PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; 50033203720144047209; JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES; DOU 17/02/2017 PÁG. 325/437)

Nestes termos, não é viável reconhecer o direito da parte autora à devolução das contribuições recolhidas no período posterior a sua aposentadoria. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto a autora não tem direito aos referidos benefícios.

Em breve síntese ao laudo médico na especialidade Psiquiatria, depreende-se que a autora está total e permanentemente incapaz para o trabalho, em virtude de transtorno mental orgânico, CID10, F06, insusceptível de reabilitação profissional. Informa, ainda, início da incapacidade da autora há 21 anos (data do acidente automobilístico). Referida constatação advém de relatos da autora durante a realização da perícia judicial.

No que tange à qualidade de segurada e cumprimento da carência, em análise ao CNIS, observa-se que a autora efetuou últimos recolhimentos ao RGPS os períodos de 11/01/1984 a 28/01/1985 e de 01/01/1996 a 15/05/1996.

Das informações acima, nada obstante o laudo médico apontar a DII há 21 anos, tomou como base o relato da autora acerca de acidente sofrido com automóvel, mas sem comprovação documental de sua narrativa. Instada a comprovar o acidente sofrido, anexou cópias de documentos que mencionam a data de 16/09/97. Nessa época, a autora não possuía a qualidade de segurada, vez que decorridos mais de 12 meses da última contribuição (05/96) e a autora não recebeu seguro desemprego, de acordo com os dados do site do MTE.

Anoto que o ônus da prova, quanto ao atendimento integral dos requisitos legais do benefício, pertence à parte autora, ocasião em que foi oportunizada a anexação documental de suas alegações quanto ao acidente automobilístico.

Sendo assim, não restou devidamente comprovada a qualidade de segurada exigida para concessão do benefício.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido descrito na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000439-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321014017

AUTOR: JANAINA DOS SANTOS LEITE (SP359682 - ALESSANDRA PEREIRA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal a pagar à autora Janaina dos Santos Leite as parcelas de seguro-desemprego que lhe são devidas em razão da dispensa da empregadora Hospital Ana Costa S/A STO em 05/02/2015, devidamente corrigidas; bem como para condenar a ré a pagar à autora reparação por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizada a partir desta data pela taxa Selic.

Das prestações vencidas de benefício devem ser descontadas aquelas já percebidas na via administrativa ou em decorrência de antecipação de tutela jurisdicional.

Os juros moratórios dos valores devidos a título de seguro desemprego incidem desde a citação e a atualização monetária, desde o vencimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

5003662-10.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321013991

AUTOR: MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a revisão do benefício indicado na inicial (NB 93/064.986.471-9), mediante a readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n. 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal tendo como base o ajuizamento desta ação.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, descontados eventuais valores recebidos administrativamente referentes à mesma revisão.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000006-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321013931

AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA CERQUIS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte identificado pelo NB 21/110.221.110-6 em favor da parte autora, a partir de 21/03/2012, desde quando cessada a última cota do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados valores já recebidos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002196-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321013934

AUTOR: SANDRA FATIMA DE BARROS NOVAES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta por Emanuely Santos Farias Nascimento, nascida em 01/10/12, representada por sua mãe Cristiane Farias Nascimento, em face do INSS, na qual busca obter pensão por morte, em virtude do falecimento do pai, Paulo Marcos Nascimento, falecido em 25/01/2017.

O INSS indeferiu o benefício ao argumento de falta de qualidade de segurado do falecido.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Prejudicada a alegação de prescrição, uma vez que o óbito ocorreu em 25/01/17 e o requerimento foi efetuado em 16/02/17.

Cumpra passar ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do referido dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. É o que se nota da leitura do dispositivo em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - revogado

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nos termos do art. 77, § 2º, V, b, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.135/2015, a percepção da cota individual cessará:

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

A qualidade de dependente da parte autora está comprovada por meio certidão de casamento (em 06/01/2007).

Tem-se da cópia do processo administrativo que o benefício de pensão por morte foi indeferido, uma vez que não foi constatada pela autarquia a qualidade de segurado do “de cujus”. A última contribuição vertida deu-se em 11/2009, sendo que o óbito ocorreu em 27/06/2015.

Aduz a autora que o falecido trabalhou nos últimos três anos para a Prefeitura de Mongaguá, contudo, não houve anotação na CTPS, bem como não foram efetuados os recolhimentos previdenciários. Relata, ainda, que está em trâmite ação trabalhista a fim de comprovar o vínculo laboral. Nestes termos, a par da eventual discussão na seara trabalhista, foi realizada audiência de instrução com o fito de comprovar o vínculo laboral para efeitos previdenciários.

Quanto a esse aspecto, a TNU firmou tese no sentido de: “Reafirmar a tese esposada no PEDILEF 0515315-72.2014.4.05.8400, segundo a qual a relação jurídica previdenciária estabelecida entre a entidade gestora e a pessoa que exerce atividade que determina vínculo obrigatório a aquele é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente, razão pela qual a nulidade da investidura ou do contrato, decorrente da ausência de prévia aprovação em concurso público, não anula o respectivo tempo de serviço/contribuição, desde que não tenha havido simulação ou fraude na investidura ou contratação”. (PEDILEF 0515315-72.2014.4.05.8400).

Os depoimentos colhidos em audiência pela autora e pelas testemunhas são coerentes e elucidam a existência do alegado vínculo trabalhista do falecido com o Município de Mongaguá.

Em seu depoimento, a autora disse que o falecido parou de trabalhar para a Prefeitura de Mongaguá cerca de 6 meses antes do falecimento. Disse que ele recebia uma “bolsa auxílio”, no valor aproximado de metade de um salário mínimo, acrescido de 13º e hora extra. Informou que ele laborava das 7h às 17h15m com 1h30m de almoço e que a sua contratação se deu por indicação.

A testemunha Josefa asseverou que o falecido trabalhou com “roçadeira” para a Prefeitura de Mongaguá por cerca de 3 anos e apenas se afastou em período próximo ao óbito. A depoente disse que ela também trabalhou para a Prefeitura e chegou a receber a mesma “bolsa auxílio”.

A parte autora juntou documentos relacionados à prestação de serviços, como holerites, até o mês de 11/2014, e ficha financeira, com registros até 01/2015.

Ante o exposto, é possível o reconhecimento do vínculo para fins previdenciários, do período de 14/03/2012 a 05/01/2015 (data do registro de demissão na ficha financeira emitida pela Prefeitura de Mongaguá, item 48, fls. 62/64).

No mais, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Dessa forma, é possível considerar que o falecido mantinha a qualidade de segurado na data do óbito em 27/06/2015.

O benefício é devido desde a data do óbito.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder pensão por morte à autora, na qualidade de cônjuge do falecido Raimundo Francisco de Novaes, com DIB em 27/06/2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV do NCP e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001066-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321014002

AUTOR: LAECIO DOS SANTOS ALVES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)”

(Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

A sentença determinou a restituição dos valores cobrados e descontados do autor em sua fatura do cartão de crédito.

A forma do ressarcimento, de fato, não constou da sentença, visto que é desnecessária.

Assim, desde que comprovado o ressarcimento, de uma forma ou de outra, estará cumprida a obrigação.

Por esses fundamentos, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002678-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321013982

AUTOR: LAZARO GABRIEL (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004672-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321013980

AUTOR: MARIA ELIAS DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo especial do lapso laborado entre 21/03/73 a 25/03/86, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte na empresa ALCION INDÚSTRIA DE PESCA S/A.

Ressalto que a controvérsia já foi objeto de ação judicial que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos, sob o n. 202684.2007.403.6311, cuja sentença julgou improcedente o pedido do autor e confirmada pela Turma Recursal, portanto, imunizada pelos efeitos da coisa julgada.

A hipótese é de ofensa à coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Dispositivo

Isto posto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003049-49.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321013882

AUTOR: JOSE RAMIRO DA SILVA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante da verificação de coisa julgada (processo n. 0002561-31.2017.4.03.6321), de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0004306-46.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321014021
AUTOR: MORIAN SANT ANNA MATTOS - ME (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A autora ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal para declarar a inexigibilidade do débito relativo a um contrato de seguro, bem como obter a repetição do indébito e indenização por danos morais.

Assim, observa-se que o ato tido por ilícito, consistente no contrato de seguro, foi efetuado com a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado distinta da ré, de modo que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo.

O fato de o desconto ter sido lançado em conta da autora junto à CEF não torna esta responsável pela relação jurídica eventualmente havida entre a autora e a Caixa Seguradora S/A.

Com efeito, o desconto foi providenciado pela CEF em razão de haver, em tese, autorização do titular, uma vez que o contrato prevê o débito em conta do prêmio do seguro.

Desse modo, considerando que o seguro não foi contratado com a CEF, não tem esta legitimidade para responder à demanda e o feito deve ser extinto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva da CEF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003710-28.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321013962
AUTOR: OSVALDO ROSA REZENDE (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0003557-29.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013987
AUTOR: FATIMA MARIA MILANI GALERANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) CAIXA SEGURADORA SA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF, determinando a sua exclusão do polo passivo, e declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação desta demanda. Determino, assim, a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual da Comarca de Itanhaém/SP, local de residência da autora.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

0000601-69.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014009
AUTOR: VALTER DE SOUZA FERRAZ (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de SÃO PAULO, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de São Paulo.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São Paulo com as homenagens de estilo, servindo esta decisão de ofício.
Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não há nos autos notícia de levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora para que informe se já levantou a quantia. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte autora. Cumpra-se.

0004678-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013944
AUTOR: RISELDA BATISTA DE LIMA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000368-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013949
AUTOR: BRYAN AZEVEDO PEREIRA DA SILVA (SP343715 - ELISANGELA NASCIMENTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000560-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013948
AUTOR: WILSON DO SACRAMENTO VILAR (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003544-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013945
AUTOR: JONATHAN DARCY DE ARRUDA DOS SANTOS (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002760-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013946
AUTOR: NELI PAMPUCH (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005342-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013943
AUTOR: JOSE TUQUIM NETO (SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS, SP169960 - CARLOS ALFREDO DOS SANTOS COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000428-45.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013895
AUTOR: CHRISTINA MARIA ARANTES DE CARVALHO (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;
- laudos médicos na especialidade ortopedia, completos e legíveis, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial, sob pena de arquivamento da perícia apenas em Clínica Geral.

Saliento que o texto integral das petições deverá ser devidamente inserido no campo do editor online, considerando as determinações da Coordenadoria dos Juizados (artigos 12, 13, V e §2º e artigo 16, III da Resolução n. 5/2017 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0002035-30.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013983
AUTOR: MARIO LOPES AGUIAR (SP253764 - THALITA DA RESSURREICAO VIANA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, Certidão Atualizada do Registro do Imóvel em discussão nos presentes autos, a fim de se analisar a competência deste Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, informe se já houve consolidação da propriedade em favor da requerida e, se o caso, a respectiva data.

Com a juntada de documentos, vista à ré por 10 dias para manifestação.

Após, tornem conclusos.

Int.

0003879-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013973

AUTOR: NEUSA GOMES DE CASTRO (SP180766 - MARIO TADEU MARATEA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como a juntada da GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000309-84.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013968

AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Afastada, portanto, a hipótese de litispendência/coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito com a designação de perícia judicial médica e social.

Cumpra-se.

0000438-89.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014013

AUTOR: WILLIAM OLIVEIRA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaraçã o do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000340-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013997

AUTOR: PEDRO AUGUSTO DO PRADO SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o autor para que em, 15 dias, junte aos autos a cópia integral do PPP anexado no evento 2.

Acostado o documento, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.

0002444-06.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013961

AUTOR: MEIRE DANIELA WALTER (SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 02/07/2019: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001468-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013918
AUTOR: MARILDA DE LIMA DIAS (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas no site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0000457-95.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013992
AUTOR: NEWTON ALONSO COSTA (SP377297 - HÉLIO TOMBA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de outros documentos, em formato legível, a fim de se comprovar as alegações.

Intime-se. Cumpra-se.

0000422-38.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013979
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040201/000).

Sendo assim, determino a desconsideração da contestação-padrão anexada aos autos anteriormente.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura; - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000462-20.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014015

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000622-45.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014014

AUTOR: GERALDO DOMINGOS FILHO (SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI, SP339452 - LEANDRO MAURO COSTA RODRIGUES, SP321068 - GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000492-55.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013989

REQUERENTE: NILTON FONTES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com elaboração de parecer contábil e o recálculo do PBC, para que se permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da revisão, o que não se coaduna com o momento processual.

Ademais a parte autora vem percebendo regularmente seu benefício.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/000 - RMI), bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível).

Após, não havendo litispendência, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0001191-77.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013738

AUTOR: ODACIO APARECIDO ARRUDA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Mauá.

Intime-se o autor, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura.

- esclarecer o valor dado à causa, inclusive apresentando a respectiva planilha discriminada, se o caso, considerando que pleiteia valores desde 08/2013, tudo a fim de se apurar a competência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Desde que cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0003270-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013956

AUTOR: MARCIO RICARDO DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a documentação anexada aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o requerimento de habilitação.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 42 da Resolução CJF n.º 458/2017, officie-se ao setor competente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que converta em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, os valores depositados em favor de MARCIO RICARDO DE OLIVEIRA (CPF 32081354837).

Intime-se.

0003708-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013911

AUTOR: ISAIAS FERNANDES PEREIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de diversos períodos como tempo especial.

A fim de comprovar a especialidade acostou aos autos PPP's emitidos pelo Sindicato de Classe.

Assim, intime-se o autor para que, em 30 dias, junte aos autos os PPP emitidos pelas respectivas empregadoras ou justifique a impossibilidade.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, colacionar sua CTPS, em que constem os contratos laborais dos vínculos pleiteados.

Com as informações, dê-se ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003367-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013985

AUTOR: LIDIA DOMINGOS DE ANDRADE (SP306927 - PATRICIA MENESES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a interposição de recurso da parte AUTORA, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei n.º 9099/95).

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001346-83.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013737

AUTOR: CAIO CESAR LOPES DA COSTA LOURENCO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o réu INSS, novamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, implantando a tutela deferida, carreado aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Officie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005617-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013964

AUTOR: ANDREA NEMETH DA SILVA (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)

RÉU: RENAN FERREIRA DE OLIVEIRA JOAO (SP291923 - ALEXSANDRO HENRIQUE DE SOUZA) GUSTAVO NEMETH DE OLIVEIRA JOAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos dos valores em atraso.

Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá(ão) justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Faculto às partes a apresentação dos cálculos, caso em que a parte adversa será intimada para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001992-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013954

AUTOR: JOSE AUGUSTO STRACHINI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a documentação anexada aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o requerimento de habilitação.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 42 da Resolução CJF n.º 458/2017, officie-se ao setor competente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que converta em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, os valores depositados em favor de JOSE AUGUSTO STRACHINI (CPF 25356207824).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos dos valores em atraso. Com a apresentação dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação dos cálculos, caso em que a parte adversa será intimada para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

0001896-83.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013969

AUTOR: APARECIDA SALVADORA DA SILVA SANTOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005104-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013920

AUTOR: ZILAH DAS CHAGAS BATISTA DE JESUS (SP233219 - ROSANA PAZ DE JESUS WHITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000643-21.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013975

AUTOR: ROSELI MAGALHAES ATAIDE DOS SANTOS (SP066285 - JOSE LUIZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040313/000).

Intime-se. Cumpra-se.

5002186-63.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013953

AUTOR: ELISANA SILVA OLIVEIRA (SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS)

RÉU: EMILLYN SOUSA DE FIGUEIREDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Consoante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, não foi possível citar a corrê. Destarte, redesigno a presente audiência para o dia 12/11/2019 às 16 horas.

Cite-se a corrê no novo endereço indicado na certidão.

Expeça-se novo mandado de citação.

Providencie a Secretaria a alteração do endereço no cadastro da corrê.

Intimem-se.

0001337-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013976

AUTOR: ELAINE CRISTINE PERES DA SILVA (SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Ciência da redistribuição do feito.

2. Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, é necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora requer a concessão de liminar para que seja examinado e concluído o pedido administrativo formulado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão. O provimento

ora postulado tem caráter satisfativo, de modo que seu deferimento esbarra no perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão. Portanto, não cabe a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

3. Sem prejuízo, esclareça o INSS a previsão da data de conclusão do processo administrativo do pedido formulado pela parte autora. Intimem-se. Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000637-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014003

AUTOR: EVANIA CRISTINA ALVES PORDENCIO (SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000495-10.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014004

AUTOR: WANDA NUNES SOUZA DE LIMA (SP416637 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005938-15.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013959

AUTOR: BIANCA SCATALO VILARINO (SP240581 - DANIELA AC MONTEIRO, SP337595 - FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Intimem-se os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem o cumprimento integral do julgado, carregando aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficiem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000292-18.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013984

AUTOR: ROQUE DA SILVA (SP321068 - GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES, SP339452 - LEANDRO MAURO COSTA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000556-65.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013996

AUTOR: OSVALDO MASCARINI FILHO (SP148891 - HIGINO ZUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP, a fim de esclarecer se reside em Mongaguá ou próximo às margens da represa Billings, como informado na exordial. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;
- indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de documentos que comprovem as alegações, em formato legível.

Intime-se. Cumpra-se.

0000066-14.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013917

AUTOR: ADELINA SIMOES DA SILVA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS não se referem ao benefício NB 21/184.100.992-7, objeto da presente demanda.

Com efeito, em sua petição de 24/06/2019, a autarquia-ré apresentou cálculos referentes ao benefício NB 21/0603022332 que tem DIB em 28/09/1979.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte ré apresente cálculos referente ao benefício NB 21/184.100.992-7, objeto desta ação.

Com a anexação, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000672-71.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013906

AUTOR: LUIZ ANTONIO VAZ DO NASCIMENTO (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua CNH ou cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Saliento que a documentação deve ser apresentada em bloco único, seguindo as determinações da Coordenadoria (artigo 12, parágrafo único, artigo 13, XII e artigo 16, IV, da Resolução n. 5/2017 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado, carregando aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Oficie-se. Intime-m-se. Cumpra-se.

0005652-03.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013966
AUTOR: VANESSA HUNZIKER CAETANO DE SOUZA (SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002623-47.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013960
AUTOR: CARLOS ALBERTO DINIZ (SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS, SP306475 - FRANCISCO S. PACHECO SAVOIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

0000623-30.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013999
EXEQUENTE: GABRYELLE APARECIDA JAHNKE SOUZA (SP278044 - AMANDA IRIS MARTINS FONSECA)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos, verifico que o pedido inicial, tal como apresentado (Execução), é inviável no rito do Juizado Especial Federal. Assim, intime-se a parte autora para adequar seu pedido, uma vez que não cabe o procedimento de execução no rito do Juizado Especial Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ainda, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no mesmo prazo, emendar a petição inicial, a fim de esclarecer os fatos e o pedido, bem como para apresentar os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP, considerando que o documento apresentado encontra-se em nome de pessoa falecida.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pela(o) ré(u). Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0001768-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013928
AUTOR: URUBATAN SANTANA MATSUMOTO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002224-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013927
AUTOR: JOSEFA DIAS SANTANA (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5002186-63.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014000
AUTOR: ELISANA SILVA OLIVEIRA (SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS)
RÉU: EMILLYN SOUSA DE FIGUEIREDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a nova certidão do Sr. Oficial de Justiça anexada aos autos na presente data, torno sem efeito a decisão anterior e mantenho a audiência para o dia 18/07/2019 às 16 horas.

0000540-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013913
AUTOR: EDUARDO CARAM (SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada e sem rasura;
- indeferimento administrativo do pedido em questão ou comprovação da recusa da Autarquia em fazê-lo.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040501/000 - AVERBAÇÃO).

Intime-se. Cumpra-se.

0000488-18.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014016

AUTOR: MARIA CRISTINA STEFANI (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração "ad judicium" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000578-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013898

AUTOR: JOAO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, manifeste-se o réu em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000590-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013910

AUTOR: EMANUELLE LEMOS VIEIRA (SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, em nome da parte autora, representada por sua genitora, devidamente assinada, sem rasura;

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005). Saliento que, na ocasião da realização das perícias, haverá a necessidade da apresentação de um documento de identificação da parte autora;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a DER;

- laudos médicos legíveis, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040113/010 - LOAS Deficiente), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0002482-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321013965

AUTOR: SIMONE LOPES DE OLIVEIRA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) VICTOR HUGO MENDES DORTA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) YASMIM NYCOLLY MENDES DE OLIVEIRA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos dos valores em atraso.

Com a apresentação dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá(ão) justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Faculto às partes a apresentação dos cálculos, caso em que a parte adversa será intimada para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004194-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003428

AUTOR: SONIA MARIA LINS DE MELO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6202000263

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005790-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202012250

AUTOR: CARMEM LUCIA SCONHETZKI (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da informação no sentido de nada ser devido à exequente a título de parcelas atrasadas, considerando que já houve a satisfação da obrigação no presente feito, portanto, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, archive-se.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001384-30.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202012195
AUTOR: IVONEI HOECKELE (PR053734 - ELIANE APARECIDA TAVARES HOECKELE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Afasto a preliminar de arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no polo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

A preliminar de suspensão do processo por versar sobre questão afetada resta prejudicada, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial 1614.874, afetado para análise do tema cadastrado sob o número 731.

Prescrição.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 13 de novembro de 2014, no ARExt 709.2012/DF, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é o previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, por se tratar de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente arrolado no inciso III do referido dispositivo constitucional.

Prevaleceu, assim, o entendimento de ser aplicável ao FGTS o prazo de prescrição de cinco anos, a partir da lesão do direito (e não apenas o prazo prescricional bienal, a contar da extinção do contrato de trabalho), tendo em vista, inclusive, a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas.

Vale dizer, uma vez respeitado o prazo prescricional de dois anos, que se inicia com o término da relação de emprego, somente são exigíveis os valores devidos nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Com isso, decidiu-se que o prazo prescricional de 30 anos, previsto no art. 23, § 5º, lei 8.036/90 (e no art. 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo decreto 99.684/90), é inconstitucional, por violar o já mencionado art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, prevaleceu no STF o entendimento de que não se aplica ao caso o chamado princípio da proteção, por não se tratar de direito mínimo, que possa ser ampliado por meio de lei ordinária. Quanto ao tema, a Constituição da República determinou, de forma expressa e precisa, o prazo prescricional para se exigir a cobrança dos créditos resultantes das relações de trabalho, como ocorre justamente quanto ao FGTS, que tem natureza jurídica de direito social e trabalhista.

Argumentou-se, ainda, conforme voto do relator, Min. Gilmar Mendes, que “a legislação que disciplina o FGTS criou instrumentos para que o trabalhador, na vigência do contrato de trabalho, tenha ciência da realização dos depósitos pelo empregador e possa, direta ou indiretamente, exigí-los”.

Nesse sentido, o art. 17 da lei 8.036/90 prevê que os empregadores são obrigados a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários. Além disso, a CEF, como agente operador do FGTS, envia aos trabalhadores, a cada dois meses, extratos atualizados dos depósitos. O art. 25 da lei 8.036/90 possibilita não apenas ao próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, mas também ao sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para obrigá-la a efetuar os depósitos das importâncias devidas a título de FGTS.

Ainda nesse contexto, a lei n. 8.844/94, no art. 1º, dispõe ser atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O art. 2º do mesmo diploma legal, por seu turno, prevê que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos devidos.

Concluiu-se, portanto, que “a existência desse arcabouço normativo e institucional é capaz de oferecer proteção eficaz aos interesses dos

trabalhadores, revelando-se inadequado e desnecessário o esforço hermenêutico do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido da manutenção da prescrição trintenária do FGTS após o advento da Constituição de 1988” (voto do Min. Gilmar Mendes).

Ficou decidido, ainda, ser necessária a mitigação do princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc, ou seja, prospectivos, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica, por se tratar de modificação e revisão da jurisprudência adotada por vários anos no STF (bem como no TST), com fundamento no art. 27 da lei 9.868/99, aplicável também ao controle difuso de constitucionalidade.

Desse modo, “para aqueles [casos] cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento” (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, voto, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).

Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos

saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.
(grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

- I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;
- (...)
- (grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária – TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

- I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;
- II – como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”
- (grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§ 1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.217/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de

poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS – decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo – igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descurar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despicando mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice” (REsp nº 1614874/SC, julgamento 11/04/2018).

Tendo em vista a manifesta improcedência da ação, incabível falar em dano moral ou antecipação de tutela.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, rejeitando a preliminar suscitada, julgo improcedente o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquite-se.

Registro. Publique-se e intemem-se.

0002055-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202012277

AUTOR: EMERSON SANCHES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial.

Apregoadas as partes para a instalação de audiência de instrução, constatou-se a ausência injustificada da parte autora.

Saliente que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento do feito, diante da sua finalidade de conclusão da instrução probatória.

Quedando-se inerte, por deixar de comparecer a audiência relevante e indispensável para o deslinde do feito, na qual seriam praticados atos processuais pela parte requerente, constata-se a ocorrência de contumácia.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, e art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

0001409-43.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202012204
AUTOR: PEDRO ROBERTO ESCOCIO DA SILVA (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Pedro Roberto Escócio da Silva contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000281-85.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202012200
AUTOR: PRISCILA LOPES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Apregoadas as partes para a instalação de audiência de instrução, constatou-se a ausência injustificada da parte autora. Igualmente, a parte autora foi intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a ausência.

Saliento que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento do feito, diante da sua finalidade de conclusão da instrução probatória.

Quedando-se inerte, por deixar de comparecer a audiência relevante e indispensável para o deslinde do feito, na qual seriam praticados atos processuais pela parte requerente, constata-se a ocorrência de contumácia.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, e art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

0001355-77.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202012201
AUTOR: PRISCILA DA SILVA REGINALDO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Priscila da Silva Reginaldo contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001327-12.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202012194
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COELHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco de Assis Coelho contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001358-32.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202012203

AUTOR: DELCI CAETANO DA ROCHA (MS023153 - LEOANDRA BARTNIKOVSKI BARBOZA, MS022845 - VITOR HUGO MAGRINI BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Delci Caetano da Rocha contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001376-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202012202

AUTOR: IVONETE VERGA DA SILVA (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Ivonete Verga da Silva contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso, foram anexados aos autos cálculos divergentes, portanto, intemem-se as partes para se manifestarem quanto as cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

0001189-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012288

AUTOR: LIBIO CORREA DE MATOS (MS014169 - JOANA PRADO DE ÁVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000323-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012290
AUTOR: ROZANA DE AQUINO CEZAR (MS012025 - ELIANE ALVES DOS SANTOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000530-70.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012289
AUTOR: ARISTON LEAO DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001280-09.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012286
AUTOR: REGINALDO FREIRES DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000137-82.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012268
AUTOR: ROSEMIR MORALES BRAGA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, a fim de possibilitar a realização dos cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o atestado de permanência carcerária atualizado do segurado.

Após, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0000099-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012295
AUTOR: HERMINIO FERNANDEZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a petição evento 108, informando acerca do óbito da parte autora, intime-se o procurador do requerente para que proceda à habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de certidão de casamento (na eventualidade do falecido ser casado), procuração judicial, declaração de hipossuficiência, se o caso, bem como de documento de identidade e CPF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Apresentados os documentos, intime-se o requerido para se manifestar acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0005227-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012271
AUTOR: VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se a parte requerida para que, comprove a implantação da gratificação concedida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deverá a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI, da Resolução 458/2017 - CJF, deverá ser especificado:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º);
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.

Se o caso, informar o valor devido a título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS.

Anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o respectivo requisitório.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0001672-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012275

AUTOR: DORENICE GONCALVES DOS SANTOS MIRAGLIA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente arquive-se.

Intimem-se.

0003449-03.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012210

AUTOR: DANILO DA SILVA GONCALVES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida, homologo-os.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar o contrato de honorários e a procuração, que constam nos autos, nos termos do pedido de destaque (evento 86), sob pena de indeferimento.

Com a informação, tornem os autos conclusos para análise.

Intimem-se.

0000823-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012282

AUTOR: ROSELI QUEIROZ SANTIAGO (MS021370 - NATÁLIA DE BRITO HERCULANO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS)

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida, homologo-os.

Para expedição dos correspondentes requisitórios, intime-se a parte requerente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Após, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Cumpra-se.

0002109-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012284

AUTOR: JUSCELINO GONZAGA DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os.

Para expedição dos correspondentes requisitórios, intime-se a parte requerente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Após, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Cumpra-se.

0000053-47.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012228

AUTOR: IRENEO JOSE TAGARA (MS014701 - DILÇO MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ 27.043.311/0001-94, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os requisitórios.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

0001567-98.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012245

AUTOR: SERGIO AUGUSTO MORALES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Juntar procuração "ad judicium" atualizada, legível, datada e assinada;

Apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente preenchido referente aos vínculos empregatícios mantidos nos períodos de 15/10/1997 a 22/11/1999, 01/08/2000 a 16/09/2002, 01/08/2003 a 18/04/2005 e 01/07/2005 a 01/09/2011. Não sendo possível a apresentação do PPP, fica a parte autora desde já intimada a apresentar cópia do LTCAT.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo,

juntar cópia legível do documento de f. 50 do evento 2.

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intime-se.;

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte requerida diverge quanto aos cálculos apresentados pela parte autora e apresenta nova planilha de cálculos. Considerando a nova planilha de cálculos apresentada pela requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação e dos novos cálculos apresentados pela parte requerida. Após a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002150-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012232

AUTOR: GUSTAVO VIEGAS SINHORINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002303-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012230

AUTOR: MARIA LOPES ANTUNES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001315-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012236

AUTOR: LUZIA DOS SANTOS BARROS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002059-61.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012233

AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA FERREIRA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000006-73.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012240
AUTOR: ALICE DA SILVA BARROS MENDES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001494-97.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012235
AUTOR: ANTONIO YUKISHIGUE UTIDA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001763-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012234
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002243-17.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012231
AUTOR: HILARIA MARIA HENKES (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000146-44.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012237
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003008-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012272
AUTOR: RITA NELVO MACHADO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitos.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0001876-56.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012211
AUTOR: MARLI DE BESSA RIBEIRO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância tácita da requerida com os cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de BAEVE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 27.273.664/0001-80, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os requisitos.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

0003193-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012214
AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de NILTON JORGE MATOS, CPF 021.190.361-28, inscrito na OAB/MS com o n.18.400, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Consigno que os honorários sucumbenciais deverão ser pagos ao mesmo advogado acima indicado.

Expeçam-se os requisitos.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

0001837-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012218

AUTOR: CICERO MIZUEL DOS SANTOS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de NOGUEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ 11.062.776/0001-52, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os requerimentos.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

0002739-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012207

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância tácita da parte requerida com os cálculos apresentados pela autora, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de AQUIS JUNIOR SOARES, CPF 840.164.931-53, inscrito na OAB/MS com o n.17.190, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os requerimentos.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

0000926-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012217

AUTOR: JOSE APARECIDO BERNARDINO DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES, MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observa-se que os cálculos apresentados pela parte requerida (evento 65) não apurou os valores referentes aos honorários sucumbenciais, portanto, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte autora (evento 69) ou apresentar cálculos referentes, considerando a condenação em honorários proferida em acórdão (evento 37).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000445-21.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012263

AUTOR: GILDET VIEGAS MARTINS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se a parte requerida para que, comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deverá a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI, da Resolução 458/2017 - CJF, deverá ser especificado:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º);
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.

Se o caso, informar o valor devido a título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS.

Anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o respectivo requerimento.

Oportunamente arquivem-se.

Intimem-se.

0002415-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012215

AUTOR: EMERSON PINTO ALVES (MS019170 - MARIA HELENA INSFRAN, MS018518 - TANIA CRISTINA P. R. ARTUZI, MS019255 - POLLIANA SANTANA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de MARIA HELENA INSFRAN, CPF 886.663.871-49, inscrito na OAB/MS com o n.19.170, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, nos termos do contrato de honorários firmado (evento 76, f. 1).

Consigno que os honorários sucumbenciais deverão ser pagos a mesma advogada supracitada.

Expeçam-se os requisitórios.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

0001392-07.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012191

AUTOR: ANDRE LUIS SANTOS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente o quanto determinado anteriormente. A declaração de residência tem de ser subscrita por terceiro que tenha vínculo comprovado (proprietário ou locatário, por exemplo) com o imóvel em que diz residir o autor.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados e cuja competência é absoluta, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º.

Assim, visando a evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que ela emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, e anexando cópia do comprovante de vínculo desse terceiro declarante com o imóvel em questão.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000555-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012220

AUTOR: IROTILDE MARIA LOPES PRIETO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de LEONEL JOSÉ FREIRE, CPF 554.747.641-20, inscrito na OAB/MS com o n.13.540, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Consigno que os honorários sucumbenciais deverão ser pagos ao mesmo advogado supracitado.

Expeçam-se os requisitórios.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

0001037-65.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012281

AUTOR: VALTER LUIZ MANTOVANI (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte requerida com os cálculos apresentados pela parte autora (evento 61), homologo-os.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000743-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012199
AUTOR: ELOI SANTOS DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2019, às 16h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão. Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Registrada eletronicamente.

0000923-58.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012301
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

0000799-98.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012297
AUTOR: MARCO AURELIO ANDRADE MASSILON (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações e documentos apresentados pela parte requerida nos eventos 58/59. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003461-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012239
AUTOR: SANDRA POLAK DE OLIVEIRA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF 029.358.811-25, inscrito na OAB/MS com o n.17.951, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados. Consigno que os honorários sucumbenciais deverão ser pagos ao mesmo advogado supracitado.

Expeçam-se os requisitórios.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

0001178-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012294
AUTOR: JOANA FELICIANO (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O comprovante de residência apresentado com a emenda (evento 17) está em nome de terceiro sem comprovação do vínculo com a parte autora. Além disso, tal documento traz endereço diferente (casa 700 da Aldeia Jaguapiru) do endereço da parte autora consignado na inicial, na procuração, etc (casa 730 da Aldeia Jaguapiru).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados e cuja competência é absoluta, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º.

Assim, visando a evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que ela emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se

tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001124-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012213

AUTOR: NELSON VASQUE RODRIGUES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância tácita da requerida com os cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de VILELA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ 08.296.898/0001-07, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os requisitórios.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

0001685-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012241

AUTOR: GILVAN MARINS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Evento 62: Defiro a dilação do prazo para juntar o rol de testemunhas.

0000079-79.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012238

AUTOR: LUIZA ALFONCO CORREA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte requerida diverge quanto aos cálculos apresentados pela parte autora e apresenta nova planilha de cálculos.

Considerando a nova planilha de cálculos apresentada pela requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação e dos novos cálculos apresentados pela parte requerida.

Após a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

5002392-09.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012280

AUTOR: REGIANE MONTEIRO DOS SANTOS (MS015312 - FABIANO ANTUNES GARCIA, MS018297 - DANILA BALSANI CAVALCANTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data em que foi efetivamente realizada a retenção do valor do imposto de renda pela União, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. A manifestação deverá vir acompanhada de documento comprobatório.

0000015-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012260

AUTOR: VALENTINA DE OLIVEIRA SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente arquivem-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se a parte requerida para que, comprove o cumprimento do quanto determinado no julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial. Anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida. Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o respectivo requisitório. Oportunamente archive-se. Intimem-se.

0000526-67.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012255

AUTOR: LEOPOLDO POZZI (MS018945 - FELIPE CLEMENT)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0000517-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012254

AUTOR: WALTER ROMERO BELOTO (MS018945 - FELIPE CLEMENT)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

FIM.

0000520-26.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012209

AUTOR: LUIZ CARLOS MORAIS DEDE (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/MS com o n.13.538, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar CPF de seu advogado, no intuito de viabilizar a expedição do RPV.

Com a informação, expeçam-se os requisitórios.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte requerida. Sem prejuízo, para expedição dos correspondentes requisitórios, intime-se a parte requerente para que indique, no mesmo prazo, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0001155-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012226

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002929-09.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012222

AUTOR: LIANE PIRES POSSAMAI GODOY MOURA (MS015343 - DANYARA MENDES LAZZARINI, MS016305 - CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002724-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012224

AUTOR: GILSON APARECIDO GERMANO COUTINHO (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001603-14.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012225

AUTOR: DORIVAL CARVALHO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002766-29.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012223

AUTOR: MARINA DA COSTA COUTO (MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005824-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012221

AUTOR: CLAUDIA MARTINS NOVAIS LUNA (MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001018-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012227

AUTOR: NILVA APARECIDA BITTENCOURT ORTEGA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000722-66.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012190

AUTOR: CARMEN LUCIA DE ALMEIDA SANTOS (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA, MS021494 - HUGO ZEFERINO CHAVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A parte autora não comprovou que diligenciou junto ao órgão responsável pelas contribuições para restituir as contribuições previdenciárias.

As alíquotas de contribuição previdenciária são descontadas no percentual de onze por cento para o segurado empregado e vinte por cento para o contribuinte individual (artigos 20 e 21 da Lei nº 8.212/1991).

Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer tal providência administrativamente. No mesmo prazo, deverá juntar documento demonstrando o quanto foi descontado das suas remunerações em cada competência que requer a restituição.

0000922-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012267

AUTOR: IVONE FERREIRA DA SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o comprovante de endereço apresentado no evento 2 está em nome de terceiro sem a comprovação do vínculo com a parte autora. Ainda, a declaração juntada no evento 15 veio sem reconhecimento de firma.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados e cuja competência é absoluta, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º.

Assim, visando a evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que ela emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovando o vínculo com o titular do comprovante apresentado ou juntando comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000304-02.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012212

AUTOR: EDSON DA SILVA BATISTA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de ARNO LOPES PALASON, CPF 028.496.121-38, inscrito na OAB/MS com o n.16.228, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Consigno que os honorários sucumbenciais deverão ser expedidos em nome do mesmo advogado.

Expeçam-se os requisitórios.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

0002505-35.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012273

AUTOR: IZABEL RIBAS FERREIRA (MS017748 - MARIANA SIMÕES SOUZA MOREIRA, MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVEZ MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Ante a manutenção da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes

autos.
Intimem-se.

0002830-39.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012258
AUTOR: MARILEUZA FRANCISCA DA SILVA (MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.
Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos.
Intimem-se.

0000723-51.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012188
AUTOR: PAULO SERRA BARUKI (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS021494 - HUGO ZEFERINO CHAVES, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ciência ao autor sobre os documentos apresentados pelo requerido (evento 22). Prazo 05 (cinco) dias.
Intime-se.

0000277-48.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012229
AUTOR: AUTO VIDROS DOURADOS LTDA (MS021375 - YSLAND ANTUNES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de YSLAND ANTUNES DE LIMA, CPF 653.062.441-49, inscrito na OAB/MS com o n.21.375, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor depositado na conta judicial (evento 32, f. 2).

Expeçam-se os ofícios de levantamento.
Oportunamente, arquivem-se.
Intimem-se.

0001085-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012193
AUTOR: ADEMIR DA CRUZ SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 02/09/2019, às 17h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.
Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça. Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.
Intimem-se.

0000423-31.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012208
AUTOR: MARILEUZA FRANCISCA DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância tácita da requerida com os cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de LEONEL JOSÉ FREIRE, CPF 554.747.641-20, inscrito na OAB/MS com o n.13.540, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os requisitórios.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

0000066-80.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012292
AUTOR: SORAY SANTOS MATOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a apresentação da documentação para habilitação dos dependentes, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0001521-12.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012198
AUTOR: AMELIA BONFIM (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/08/2019, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0001350-55.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012187
AUTOR: MANOEL JOSE RODRIGUES (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/08/2019, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001172-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012296
AUTOR: EDITE LIMA BONFIM AMORIM (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/08/2019, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001137-49.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012285

AUTOR: LAUZINA PINHEIRO BARROS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 03/09/2019, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001347-03.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012298

AUTOR: IZAURA SANTA MARQUES DOS SANTOS (MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/08/2019, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001099-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012274

AUTOR: GABRIELLY DA SILVA VIEGAS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/08/2019, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos

reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 15/08/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr^a. Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001275-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012261

AUTOR: DANIEL MENEZES ALENCASTRO (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 03/09/2019, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000764-18.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202012253

AUTOR: CILENE DE ARAUJO BATISTA MORAIS (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Esclarecida a situação quanto à suposta doença que afeta a autora (CID F43.2 – Transtorno de Adaptação), e que essa patologia não é da área da neurologia tampouco da psiquiatria decorrente de problema neurológico, substituo o nobre experto Dr. Rodrigo da Silva Melo pelo perito Dr. Ricardo do Carmo Filho.

A perícia médica será efetuada na nova data de 13/08/2019, às 11h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000331-14.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202012216
AUTOR: EDUARDO CAZARIN DOS SANTOS (MS022687 - MARIA GABRIELA BIAZOTO COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, a parte requerida requer o julgamento do feito, enquanto a parte autora requereu produção de prova oral, indicando como informante a esposa, Sra. Thalita Santos Alves.
Contudo, com base no artigo 447, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, o cônjuge é impedido de depor, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o Juízo repute necessária ao julgamento do mérito.
Outrossim, o § 4º ainda prevê que, sendo necessário, o juiz pode admitir o depoimento das testemunhas impedidas.
Contudo, no presente caso, não se verifica qualquer ressalva prevista no mencionado artigo que possa indicar a necessidade da oitiva da esposa do autor como informante.
Desta forma, indefiro o pedido de oitiva da informante relacionada na petição evento 20.
Intimem-se.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001536-78.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202012186
AUTOR: EZEQUIEL BARBOSA DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ezequiel Barbosa dos Santos em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a manutenção de seu benefício de aposentadoria por invalidez.
Em consulta aos autos n. 00033721220074036201, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.
Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.
O benefício da parte autora será cessado por completo em 11/12/2019 (fl. 06 do evento 09), sendo que a parte autora está recebendo as mensalidades de recuperação, nos termos do artigo 47, II, da Lei nº 8.213/1991: “quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente”.
Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/08/2019, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.
Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).
O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça. Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.
Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0001556-69.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202012184

AUTOR: VALERIA D AVALOS (MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Valéria D'avalos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda pensão por morte.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária dilação probatória a fim de aferir a efetiva existência de união estável ao tempo do óbito do instituidor do benefício. Ausente a verossimilhança.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível do documento de fls. 22/23 e 35/36 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0000212-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202012192

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS MORAIS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 traz ordem legal de preferência para pagamento de crédito de natureza previdenciária. Portanto, os pensionistas preferem aos demais herdeiros.

No presente caso, apresentou-se para habilitação os filhos da autora – Jefferson dos Santos Aguirre, Josilaine Santos Aguirre, Weverton Gleison dos Santos Aguirre, Jodoci Ribeiro Aguirre Júnior, Camila dos Santos Aguirre, Jhonatan dos Santos Aguirre (evento 31/32). Todos apresentaram RG, CPF e procuração, respectivamente.

Desta forma, defiro o pedido de habilitação daqueles.

Proceda-se às devidas alterações de cadastro.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao setor responsável para a designação de perícia indireta.

Intimem-se.

0001537-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202012206

AUTOR: MARGARIDA TORRES DUARTE (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Margarida Torres Duarte em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao idoso.

Em consulta aos autos n. 00003408320134036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento do mérito. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia social. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001543-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202012243

AUTOR: EVA FREIRE CORREIA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS024054 - SUIANE DA SILVA BARROS, MS018361 - APARECIDO JANUÁRIO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Eva Freire Correia em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00000348020144036202 e 00018907420174036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 02/09/2019, às 18h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça. Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0004554-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202012247

AUTOR: GISLENE APARECIDA DOS SANTOS SOARES (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O acórdão proferido nos presentes autos reformou parcialmente a sentença nos seguintes termos:

“(…)

Nesse sentido, no caso dos autos, a sentença recorrida somente merece reparos quanto à data da DIB do auxílio-doença, uma vez que se fundamentou em norma jurídica aplicável à espécie.

Embora, neste caso, na sentença tenha sido concedido apenas o auxílio-doença, sem a conversão do benefício, a autora informou que já está recebendo a aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente.

Verifico que à época havia prognóstico de recuperação ou reabilitação da autora para outra profissão, de acordo com o laudo do perito judicial. Portanto, diante do quadro de saúde demonstrado e da conclusão de ‘incapacidade parcial e permanente’, o perito constatou a necessidade de se conceder auxílio-doença à autora, desde 31.7.2013, data do último acidente de moto, quando iniciou-se sua incapacidade, devido à fratura no ombro e cirurgia de osteossíntese.

Entendo devido o restabelecimento do auxílio-doença na retro sentença, porém, com a DIB desde a data cessação do benefício, em 31.7.2013 (com desconto dos valores eventualmente pagos) até a data da conversão administrativa em aposentadoria por invalidez pela autarquia previdenciária.

(…)”

Desta forma, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, retificar o cálculo apresentado de forma que contemple o cálculo do benefício de auxílio-doença a partir da DIB fixado no acórdão, ou seja, 31/07/2013.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001568-83.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004026
AUTOR: ROSA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar procuração "ad judicium" legível atualizada, datada e assinada; Apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida, considerando que a parte autora alega ter sustentado a qualidade de segurado especial no período de 29/08/1967 a 31/03/1988. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal.

0001545-40.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004029DORVALINO GREGORIO LOURO
(MS023033 - SILMARA NASCIMENTO MEDINA, MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se sobre a petição e/ou documentos anexados (anexo 12), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 25, XII, alínea "g", da Portaria n. 1346061, de 18 de setembro de 2015.

0001570-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004027NAIR FERREIRA COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 41/42,45/49, 52/53, 56/59 do evento 2.

0001552-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004028LUCIA ASSUNCAO DE LIMA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos (RETIFICADOS) apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6323000269

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005874-57.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004913
AUTOR: BENEDITO JOSE VILENA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2019 927/1307

titular desde 22/01/1996, mediante inclusão no PBC de verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista proposta após a concessão da sua aposentadoria.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a falta de interesse de agir, com o argumento de inexistência de pedido de revisão do benefício na seara administrativa, e ocorrência de decadência. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido e pede, em caso de condenação, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Intimada para apresentar réplica, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, verifico que as ações anteriores (evento 12) não geram os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento desta ação.

Ademais, afastado a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora apresentou cópia integral do processo administrativo em que o INSS indeferiu seu pedido de revisão do benefício (evento 07), demonstrando, assim, a efetiva resistência à sua pretensão e, conseqüentemente, a utilidade deste processo.

Por outro lado, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se trata de norma de direito material, e, portanto, irretroativa.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àqueles que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Nesse sentido o c. Superior Tribunal de Justiça assentou em decisão unânime da Primeira Seção:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.:

MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Ao lado desse entendimento, o Col. Superior Tribunal de Justiça adota a tese de que, existindo reclamação trabalhista em que se reconheçam parcelas remuneratórias, o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Isso porque, a partir de então, o segurado pode requerer a revisão de seu benefício junto à autarquia previdenciária. Nesse sentido, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE O STJ APRECIAR VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA.

1. É firme no STJ a orientação de que não é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a súmula, decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício.

3. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.

4. Informam os autos, que a sentença trabalhista transitou em julgado em 3.7.2001, sendo a ação revisional ajuizada em 2012 (fl. 5, e-STJ), verificando-se assim a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997.

5. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.759.178/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12/03/2019)

No caso dos autos, a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1016449191, de que é titular desde 22/01/1996, mediante inclusão no PBC de verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, proposta após a concessão da sua aposentadoria.

Conforme se infere da documentação apresentada nos autos (eventos 01 a 05 e 23), a sentença de mérito prolatada no processo trabalhista 30363-1998-008-09-00-4, que tramitou perante a 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, transitou em julgado em 22/05/2006 (evento 04, fl. 60). Portanto, tendo decorrido mais de 10 anos entre o trânsito em julgado na predita reclamação trabalhista (22/05/2006) e o ajuizamento da presente demanda (14/12/2018), impõe-se reconhecer que a decadência se operou.

Tal prazo decenal igualmente já havia transcorrido na data de entrada do requerimento administrativo de revisão do benefício da parte autora, apresentado no INSS em 22/09/2017 (evento 07, fl. 34). Por conseguinte, este Juízo não vislumbra qualquer irregularidade no ato do INSS que indeferiu o pleito administrativo de revisão (evento 07, fl. 129).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Isto posto, acolho a preliminar arguida pelo INSS e, em consequência, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 1016449191), em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0003607-15.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6323004971
AUTOR: EDUVAL DE SOUZA MELLO (SP361630) - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais.

Citado, o INSS apresentou contestação para pugnar pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora reiterou as alegações da inicial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência da autora, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente sobre a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

No presente caso, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 19/04/2002 a 07/12/2010, 13/06/2012 a 30/10/2013 e 17/07/2014 até a DER em 01/02/2018, nos quais trabalhou como motorista de caminhão.

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos os PPPs emitidos pelo empregador (fls. 69/71, 72/73 e 74/76,

ev. 02), os quais informam que o autor, no exercício das suas atividades, esteve exposto ao agente agressivo ruído medido em 82,5 dB no período de 29/04/2002 a 08/10/2008 e, quanto aos demais períodos, não consta menção a qualquer fator de risco.

Quanto à atividade de motorista, para períodos laborados até 28/04/1995, a caracterização das atividades especiais era feita por enquadramento, e não se exigia seu exercício de maneira permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, as atividades de motorista ou cobrador de ônibus, e motorista ou ajudante de caminhão, até 28/04/1995, estavam inseridas no item "2.4.4 - Transportes Rodoviário" do Decreto nº 53.831/64, como presumidamente especiais, enquadradas por categoria profissional.

No entanto, como todos os períodos são posteriores a 28/04/1995, faz-se necessária a comprovação à efetiva exposição a agentes nocivos por meio de formulários.

Assim sendo, quanto ao ruído no período de 29/04/2002 a 08/10/2008 aferido em 82,5 dB, a medição está abaixo dos limites de tolerância fixados (de 06/03/1997 a 18/11/2003 acima de 90 decibéis e a partir de 19/11/2003 acima de 85 decibéis).

Quanto aos demais períodos, nos PPPs apresentados não consta exposição do autor a qualquer agente agressivo, de forma que não se mostra possível o reconhecimento dos períodos como laborados em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física do segurado, por não ter restado comprovada a exposição do autor a agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Destarte, não reconheço como especial as atividades desenvolvidas em nenhum dos períodos requeridos.

Como não foi reconhecido o direito ao pretendido reconhecimento, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual, ante a insuficiência do tempo necessário à percepção da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001409-05.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004792

AUTOR: JOSE ADERALDO DOS SANTOS (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 01/12/2014, mediante cômputo de trabalho rural no período de 21/09/1974 a 06/09/1979 e reconhecimento de atividades especiais com consequente conversão de tempo especial em tempo comum para majoração do tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação para pugnar pela total improcedência do pedido.

A parte autora não apresentou réplica.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal porque a parte autora renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01.

Igualmente descabida se mostra a preliminar de prescrição apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atingiria parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

A controvérsia da demanda recai sobre o exercício de atividade rural e atividades especiais não reconhecidas pelo INSS, os quais, se computados, aumentariam o tempo de contribuição da parte autora e consequentemente aumentariam a RMI do seu benefício.

Do reconhecimento da atividade rural sem anotação em CTPS

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem anotação em carteira de trabalho, como lavrador, no período de

21/09/1974 (data em que completou 12 anos de idade) até 06/09/1979, junto de seus familiares na Fazenda Santa Maria, município de Ourinhos. De proêmio, destaque-se que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, § 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Assim, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe à parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em Juízo.

No tocante à prova documental, é importante frisar que, embora não seja exigido início de prova material correspondente a todo o período a ser reconhecido, a prova material deve ser contemporânea a este.

Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim.

Também é entendimento majoritário a desnecessidade da apresentação de prova documental para cada ano que a parte queira reconhecer, pois do conjunto probatório (prova documental + prova testemunhal) é possível extrair se houve ou não a efetiva prestação de serviço rural no período a ser reconhecido.

No caso em tela, o autor apresentou os seguintes documentos: (i) folha do livro de registros de empregados da Fazenda São José III relativa ao seu pai, admitido em 1970 e dispensado em 2003 (evento 18); e (ii) cópia da sua CTPS, na qual consta anotação de primeiro vínculo empregatício junto a Usina São Luiz S/A, na Fazenda Santa Maria em Ourinhos/SP, no cargo de trabalhador rural, no período de 01/09/1979 a 12/06/1981 (evento 20, fl. 04).

Nota-se que o primeiro documento não é hábil a servir como início de prova, visto que demonstra que o pai do autor trabalhou e residiu, de 1970 a 2003, na Fazenda São José III, divergindo, portanto, do quanto afirmado pelo autor no sentido de que teria trabalhado de 1974 a 1979 na Fazenda Santa Maria com seus familiares.

Não há nos autos qualquer documento ou informação pela qual se possa inferir que a citada Fazenda São José III (na qual o pai do autor trabalhava no período em que este pretende ver reconhecido seu trabalho rural) pertencia aos mesmos proprietários, ou sequer que era vizinha da Fazenda Santa Maria, pertencente à Usina São Luiz S/A, na qual o autor alega ter trabalhado no período que busca o reconhecimento da atividade rural. Destaque-se que o autor não apresentou os termos de abertura e de encerramento do livro de registro de empregado na qual o seu pai está registrado, não sendo possível, portanto, obter-se maiores informações que pudessem convencer o juízo de que tais Fazendas pudessem se tratar, de alguma forma, de terras que permitissem o trabalho do autor em uma e de seu pai, ao mesmo tempo, em outra.

Além disso, em procedimento de justificação administrativa (evento 31), o próprio autor afirmou, logo no início de seu depoimento, que trabalhava desde os doze anos de idade na Fazenda Santa Maria “com o padrao sr. Joaquim de Moura na lavoura branca (cana de açúcar)” (fl. 03 do evento 31). Esta informação, prestada pelo próprio autor, enfraquece sobremaneira a força probante do documento relativo ao seu pai, já que, aparentemente, o autor residia com o seu padrao – o que é corroborado pela informação extraída da folha do livro de registros de empregados do seu pai, na qual consta o campo “nome dos beneficiários” preenchido somente com “s/ esposa”.

Quanto à CTPS do autor, verifica-se que o primeiro vínculo possui data de admissão em 01/09/1979, que coincide com a data final do período que pretende ver comprovado o exercício de atividade rural. Ainda que se considerasse a anotação em CTPS apta a comprovar o serviço rural durante todo o ano de 1979, o início de prova material seria limitado no tempo e insuficiente para quebrar o estatuído pelo art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e consagrado pela Súmula 149 do STJ, que não admitem prova exclusivamente testemunhal para fins de reconhecimento de trabalho rural com o intuito de assegurar o deferimento do benefício previdenciário aqui almejado. Isso porque um ano é tempo ínfimo frente a todo o período que precisaria comprovar o labor rural.

Assim, na presente hipótese, não há prova documental suficiente a embasar o depoimento das testemunhas ouvidas em sede de J.A. (evento 30), as quais, aliás, embora tenham informado que o autor teria trabalhado na lavoura no período pleiteado, também foram contraditórias em alguns pontos – por exemplo, em qual Fazenda o autor teria trabalhado no período, informando um terceiro nome (Fazenda Santa Rosa).

Dessa forma, não é possível reconhecer o período de 21/09/1974 a 06/09/1979 como trabalhado em atividade rural pelo autor.

Da atividade especial

Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art.

57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

No presente caso, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 13/06/1981 a 21/03/1989, 14/06/1989 a 13/06/2000 e 12/10/2000 a 17/12/2014, por exposição ao agente ruído.

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos os PPPs emitidos pelo empregador (fls. 03/09 do evento 14), os quais informam que o autor, no exercício das suas atividades, esteve exposto ao agente agressivo do tipo ruído nas seguintes medições, com uso de EPI eficaz:

- 13/06/1981 a 21/03/1989: não medido;
- 14/06/1989 a 31/07/1998: não medido;
- 01/08/1998 a 13/06/2000: medido em 88,3 dB;
- 12/10/2000 a 31/10/2006: medido em 88,3 dB; e
- 01/11/2006 a 31/07/2014: medido em 88,0 dB.

Quanto ao ruído, consigno que, de acordo com a tese firmada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335, o EPI não afasta a especialidade da atividade, nestes termos:

(...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 18/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 19/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública

reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso)

Portanto, é possível reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas somente nos períodos de 19/11/2003 a 31/10/2006 e de 01/11/2006 a 31/07/2014 pela exposição ao ruído, medido em 88,3 dB e 88,0 dB, respectivamente, tendo em vista as medições nestes períodos estarem acima do limite de tolerância fixado (85 dB(A) a partir de 19/11/2003), e considerando-se também o teor da Súmula 09 da TNU, segundo a qual "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Além disso, da descrição de suas atividades a fls. 7 do evento 14 (operador de produção IV, itens 13 e 14), observa-se que o autor laborou, de fato, em condições especiais, visto que, pelas características do trabalho exercido, permanecia exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao agente agressivo. Por isso, reconheço como especial o período de 19/11/2003 a 31/07/2014.

Conclusões após análise do conjunto probatório

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Neste caso, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (evento 12), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como especial, o autor, até 01/12/2014 (DIB), detinha 39 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço comum (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 21/09/1962, na DIB possuía 52 anos, 02 meses e 11 dias de idade. Logo, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, pois a parte autora não cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos (totaliza 91 anos, 08 meses e 10 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Logo, faz jus somente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DIB, multiplicados pelo fator previdenciário.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e averbar o período de 19/11/2003 a 31/07/2014 como efetivamente trabalhado pelo autor em atividades especiais e, como consequência, proceder à devida conversão deste período em tempo comum (pelo fator 1,4); e
2. revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.509.284-7), para que passe a ser considerado o tempo de serviço de 39 anos, 05 meses e 29 dias, com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício calculado pela média aritmética dos maiores salários de contribuição (80% do período contributivo da autora, desde 07/1994 até a DIB em 01/12/2014), com aplicação do fator previdenciário.

O benefício deverá ser revisado desde 01/12/2014. Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: JOSE ADERALDO DOS SANTOS;
- b) CPF: 078.875.278-21;
- c) NIT: 1.089.108.541-3;
- d) Nome da mãe: Maria Dalila da Costa;
- e) Endereço: Rua Cláudio Luiz dos Santos, n. 94, Colônia Santa Roda, Ch Orlando Quagliato – Ourinhos/SP;
- f) Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
- g) Tempo a ser considerado: 39 anos, 05 meses e 29 dias;
- h) DIB (Data de Início do Benefício): 01/12/2014;
- i) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
- j) RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
- k) DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): data desta sentença.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

0000331-39.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005298

AUTOR: CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Antes de virem os autos conclusos, considerando os poderes instrutórios do juiz, e tendo em vista a discussão ali engendrada sobre a higidez da CTPS, oportuno à parte autora que apresente, no prazo de 15 dias, cópia integral dos autos do processo trabalhista nº 0000197-08.2010.5.15.0148, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itararé/SP, inclusive de eventuais apensos relativos a incidentes processuais.

Uma vez apresentada a documentação solicitada, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, esgotando-se qualquer dos prazos "in albis", venham conclusos os autos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP: a) fica citado o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias e, no mesmo prazo, para trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01. b) com a contestação, fica a parte autora intimada para manifestação em 5 dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfjp.jus.br/jef/>" www.jfjp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0000726-31.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003079

AUTOR: MARCIA APARECIDA MOURA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000641-45.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003083
AUTOR: VILMA PINHEIRO MACHADO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001032-97.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003082
AUTOR: JOSE WALTER DE SOUZA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000976-64.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003080
AUTOR: MARIA EVA DOMINGUES HIDALGO (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

5000492-73.2019.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003078
AUTOR: ELIZA REGINA DOMINGUES BONTEMPO (SP364102 - FRANCIELE TEREZAN DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos, sob pena de extinção do processo: a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0000941-07.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003081 MARIA AMABILE FRAZA BORDA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP: a) fica citado o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias e, no mesmo prazo, para trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01. b) com a contestação, fica a parte autora intimada para manifestação em 5 dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0000812-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003077
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA (PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada acerca da concessão do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão judicial sob pena de extinção do processo; Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0000443-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003091
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS (FAESO) (SP389039 - RAFAEL MOREIRA MOTA, SP352936 - ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA)

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista aos corréus, pelo prazo de 15 dias, para manifestação sobre o cálculo apresentado pela parte autora, a título de multa processual, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0005532-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003086
AUTOR: FLAVIO DALLACQUA (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)

0003362-04.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003085JOSE FERREIRA CARDOSO PRIMO (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0005782-79.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003087SILVANA RODRIGUES (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000340

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0004072-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012837

AUTOR: THIAGO HENRIQUE LOPES VESSI (SP279699 - VITOR MATIAS RICARDO, SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5003857-32.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012765

AUTOR: DULCE MOREIRA DIAS (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA, SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP402241 - VALDEIR DIAS PRADO, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000248-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012784

AUTOR: SUELI FERNANDES FRAGA RIBEIRO (SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL, SP383045 - JESSICA MARQUES TOBAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000003-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012774

AUTOR: WANDERSON GARCIA SANTANA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000339-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012789

AUTOR: ANDRE LUIS SOARES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000343-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012732

AUTOR: EDVALDO DE PAULA E SILVA (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN, SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN, SP331260 - CAMILA POLTRONIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000330-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012788
AUTOR: SELMA APARECIDA BORGES BOZINARO (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000340-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012692
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000418-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012791
AUTOR: ROZELI APARECIDA DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001066-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012747
AUTOR: EDSON RIAN CORREA CAMINHOLLA (SP287258 - TAÍS MACEDO MEGIANI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000695-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012803
AUTOR: ANISIO MARTINS DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001200-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012820
AUTOR: CELIA MARIA COSTA BARBOSA (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003506-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012830
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003935-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012834
AUTOR: GABRIEL VITOR LUCAS (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004056-72.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012760
AUTOR: VANILDO RIBEIRO (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) AMANDA DA SILVA RIBEIRO (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) MADALENA DA SILVA (SP392091 - MARINA BALIEIRO CORREA) ARIAN DA SILVA RIBEIRO (SP392091 - MARINA BALIEIRO CORREA) AMANDA DA SILVA RIBEIRO (SP392091 - MARINA BALIEIRO CORREA) ARIAN DA SILVA RIBEIRO (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) MADALENA DA SILVA (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001072-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012749
AUTOR: NEUZA MARIANO MENDES PISSOLATO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000007-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012683
AUTOR: RYAN FELIPE BRAZ DA SILVA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000155-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012780
AUTOR: PABLO JAMOR AMARO DA SILVA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000008-31.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012720
AUTOR: LUIZ GOMES DA COSTA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004414-32.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012761
AUTOR: MARIA CATARINA MARCONDES (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000111-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012724
AUTOR: ANTONIA APARECIDA RAMOS SANGRADIM (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000170-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012782
AUTOR: SANDRA REGINA MOURA DE ARAUJO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004784-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012843
AUTOR: PRISCILA PEREIRA ZEQUIEL (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000255-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012729
AUTOR: JOSE LUIZ VALIM (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000258-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012785
AUTOR: MARIA ISABEL SOFIA (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000123-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012725
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000565-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012800
AUTOR: MAURO SERGIO GABRIM (SP318069 - NATALIA DANATHIELE CODOGNO, SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000547-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012798
AUTOR: FRANSCIELE BONORA DE MENEZES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000972-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012809
AUTOR: IZAIAS SOARES VEIGA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001113-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012815
AUTOR: MARIA ANTONIA DE MELLO SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000518-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012796
AUTOR: MARIA ELIA DOS SANTOS PINHO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000759-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012744
AUTOR: LEIA RAQUEL ALVES DE SOUZA GARCIA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5003725-72.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012690
AUTOR: CREUSA BORTOLOTTI (SP355482 - AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR, SP417816 - MATHEUS LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000450-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012794
AUTOR: DARLENE FORESTO (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000154-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012779
AUTOR: MURILO AUGUSTO CASSIANO DA SILVA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000838-31.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012807
AUTOR: EVELY ANDREZA REIS SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003551-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012831
AUTOR: SILVESTER ALEXANDER SOUZA SILVA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004021-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012836
AUTOR: JEFERSON EDUARDO GUILHEM MARIANO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004763-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012842
AUTOR: NILVA APARECIDA ALVES AGUIAR (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004420-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012688
AUTOR: CLAUDENIR JOSE DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000960-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012696
AUTOR: ISABELLA VICTORIA DE SOUZA ESPREAFICO (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001157-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012818
AUTOR: FABRICIO RUIZ DE OLIVEIRA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000089-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012777
AUTOR: DIEGO FELIX MARTINS (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000366-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012693
AUTOR: LUCIANA MARQUES BONFIM (SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP377424 - MILENA DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000703-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012804
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000434-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012735
AUTOR: MARIA ELENA SANTOS PEREIRA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000444-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012793
AUTOR: ODAIR MARCOS SALOMAO (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000461-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012738
AUTOR: NILSON FRANCISCO ALVES (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000303-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012730
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA ALVES (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000736-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012695
REQUERENTE: JOSE ANTONIO POLATO (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001156-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012751
AUTOR: LENI ROSA (SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004145-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012838
AUTOR: VERSILEI MARGARETI RAMOS (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO, SP343455 - VANIA MARA ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004636-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012689
AUTOR: MANUELLA IZIPATO DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000247-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012783
AUTOR: ROBERTO CARLOS GARRIDO (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000167-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012726
AUTOR: DIRCEU FERREIRA DA ROCHA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001190-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012819
AUTOR: ANA GRAZIELE BARUFI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002564-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012829
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000558-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012694
AUTOR: MIRIAM ANGELICA CORREA DE OLIVEIRA (SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS, SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000741-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012742
AUTOR: DEBORA GISELE PINA (SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000597-23.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012801
AUTOR: SUELI PALARO PALARIA (SP365297 - SOLANGE JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001091-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012813
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE JESUS SILVA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000749-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012806
AUTOR: VALDINEIA MARIA FRANCISCO FOLINDE (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000049-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012721

AUTOR: DOUGLAS FERRARI DE OLIVEIRA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001279-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012754

REQUERENTE: AMABILE JORDÃO DE LIMA BIAGI (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001290-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012824

AUTOR: ANA MARIA DO AMARAL DE SOUZA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004351-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012687

AUTOR: LARISSA MESSIAS FIGUEIRA (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000087-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012776

AUTOR: ADRIANO LUCIO DA SILVA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004650-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012840

AUTOR: ROSA GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000315-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012731

AUTOR: NORAIL ROBERTO MATIAS (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001119-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012816

AUTOR: LUCIENE ALVES MOTA MENDONCA (SP334263 - PATRICIA BONARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000415-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012734

AUTOR: CARLOS RENNER MESQUITA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000738-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012741

AUTOR: IRACY ANDRADES SILVA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001056-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012746

AUTOR: NAZIR RODRIGUES SANTANA (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000485-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012685

AUTOR: INES RODRIGUES SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001077-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012812

AUTOR: ROBERTO CARLOS ALVES DE ARAUJO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001009-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012745

AUTOR: ARTHUR LEANDRO SANTOS PEREIRA (SP392609 - LUKE BERTOLAIA FIGUEIREDO, SP392423 - ANA CAROLINA TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001084-90.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012750
AUTOR: CREUZA ROMERA DE PONTE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001436-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012825
AUTOR: NEUSA RODRIGUES ALVES DA ROCHA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004551-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012839
AUTOR: VANDERLEIA DA SILVA SANTOS DO NASCIMENTO (SP421428 - GISELLE CRAVEIRO RODRIGUES MIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000092-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012722
AUTOR: GLAUCIA MARIANA ESPERANCA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000152-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012778
AUTOR: IRENITA EVARISTA SANTANA LOPES (SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES, SP382322 - PRISCILA POLARINI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000214-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012691
AUTOR: RAISSA RONIELLI DIOGO SANTIAGO (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000338-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012684
AUTOR: EDINALVA SARAIVA BARRETO (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000273-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012786
AUTOR: PAULO HENRIQUE VERONESI (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000451-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012795
AUTOR: LEONTINA MARIA CHAVES BARBOSA (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000437-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012736
AUTOR: SANDRA REGINA GOMES PORTO GREGIO (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001479-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012826
AUTOR: ANILTON AZEVEDO DOS SANTOS (SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001139-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012817
AUTOR: ELIAS ALVES PEREIRA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004267-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012699
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001250-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012823
AUTOR: EDISON JOSE DOS SANTOS (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001217-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012822
AUTOR: ROSINEI CIRILO DE REZENDES (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO, SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA, SP396624 - ADRIANA NAIARA DE LIMA, SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000211-90.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012728
AUTOR: WILMA APARECYR RAMOS FREITAS (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000103-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012723
AUTOR: FABIANA MARA BORGES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000157-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012781
AUTOR: SAMUEL FRANCO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001307-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012755
AUTOR: ERNESTO VICENTE MARIOTO (SP377497 - SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001096-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012814
AUTOR: FERNANDA HELENA NEGRINI DALLA VECCHIA (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004439-45.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012762
AUTOR: MANOEL APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA, SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000603-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012802
AUTOR: ANTONIO LAZARO CARREIRA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000573-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012739
AUTOR: ADILSON CASIMIRO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001067-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012748
AUTOR: ENZO LIAN CORREA CAMINHOLLA (SP287258 - TAÍS MACEDO MEGIANI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001019-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012810
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001022-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012811
AUTOR: GERALDO VICENTE DE LIMA (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000964-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012808
AUTOR: MARLEINE CAVALARI DA CRUZ (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000180-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012727
AUTOR: CLAUDIO DE ALMEIDA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004755-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012841
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000746-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012743
AUTOR: LUCELENA ROGERIO DE BARCELOS (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000441-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012737
AUTOR: GILBERTO BORGES CARNEIRO (SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003578-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012832
AUTOR: CLEIDE RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004770-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012763
AUTOR: MARILI RODRIGUES DA SILVA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000053-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012775
AUTOR: ELIZETH FELIX NOGUEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000429-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012792
AUTOR: AFONSO DE SOUZA JUNIOR (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001166-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012753
AUTOR: AUGUSTO FIRMINO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000352-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012790
AUTOR: SUZANA APARECIDA DOS SANTOS GOMES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000364-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012733
AUTOR: ANTONIO FORTES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000744-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012805
AUTOR: ISABEL DE FATIMA CANDIDO OLIVEIRA (SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5000595-40.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012764
AUTOR: MAURO RENATO FRANCISCO DE SOUZA (SP372651 - MARCELO DAMIANO CAMPELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001160-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012752

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA, SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001204-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012821

AUTOR: CARLOS DONIZETE BATISTA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003607-12.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012833

AUTOR: GEIDE ALVES MACHADO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004000-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012835

AUTOR: RONALDO LUCIANO ZAPPAROLI (SP238033 - EBER DE LIMA TAINO, SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000554-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012799

AUTOR: VANDERLICE APARECIDA COMAR (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000585-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012740

AUTOR: CERCIO PERASSA FILHO (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000531-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012797

AUTOR: ARNALDO AFONSO JUNIOR (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA, SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001779-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012827

AUTOR: REGINA APARECIDA MOURA MONTESINI (SP301653 - JOÃO GONÇALVES VICENTE NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003521-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012686

AUTOR: ANA MADALENA DA SILVA VITUCHI (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000341

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001602-85.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010825

AUTOR: ERALDO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP086389 - ISALTINO MENDONCA NETTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença extintiva da execução. À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001070-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010857

AUTOR: LEONARDO ANTUNES ZERATI (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000602-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010858

AUTOR: ELISANGELA RENATA VITOR LOPES (SP264616 - RODRIGO MENDES ZANCHETTA, SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0004145-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010732

AUTOR: JOSE ROBERTO LANZONI (SP372608 - CRISTIANE KELLI ISMAEL, SP395828 - DANIELA DA SILVA SANTOS, SP374200 - PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade. Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, restou atestado no laudo pericial anexado ao presente feito que a parte autora possui câncer no esôfago, o que a incapacita para a atividade laboral de forma permanente, absoluta e total, desde 18/06/2018.

Demonstrado, pois, que, quando do evento incapacitante, a parte autora havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que, como se observa no CNIS, ela verteu sua última contribuição ao RGPS em 03/2017, mantendo, assim, a qualidade de segurado somente até 15/05/2016, conforme o artigo 15, §4º, da Lei 8.213/91.

No ponto, não custa consignar que não há nos autos documentos médicos capazes de acarretar o acolhimento de entendimento diverso do apontado pelo perito, no que tange à data do início da incapacidade, e que, embora o histórico de neoplasias da parte autora tenha se iniciado anos antes, inclusive com a concessão de benefícios de incapacidade, o exercício laboral nos anos de 2016 e 2017 demonstra que houve recuperação da capacidade laboral, de modo que a qualidade de segurado deve ser analisada no momento em que, comprovadamente, o demandante ficou novamente incapaz.

Como se sabe, o relevante para a análise do aludido requisito é a data do início da incapacidade e não da doença.

Impende destacar ainda que os §§ 1º e 2º do Art. 15 da Lei da Previdência apresentam casos de prorrogação do período de graça, no qual o segurado mantém a qualidade de segurado independentemente de contribuição. A parte autora, contudo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de prorrogação.

Portanto, apesar de constatada a incapacidade em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, eis que não cumprido o requisito da qualidade de segurado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal -CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Decido.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

No que tange ao mérito, versando a demanda sobre matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS, com índices do INPC/IPCA.

Contudo a matéria referente à correção monetária a ser aplicada nas contas vinculada ao FGTS rege-se por legislação específica.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/66, ocasião em que, nos termos do art. 3º do referido diploma legal, foram editadas normas com a determinação do índice que deveria incidir na correção das contas fundiárias no período respectivo.

Posteriormente, o FGTS passou a ser disciplinado pela Lei n.º 7.839/89 e, atualmente, pela Lei n.º 8036/90, tendo sido determinado nas referidas Leis a aplicação dos mesmos índices aplicados aos depósitos de poupança. Confira-se:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.” (Lei n.º 8.036/90)

Com efeito, a Lei determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS, e não o INPC/IPCA, com acréscimo de juros de três por cento ao ano, ressalvada expressamente a situação daqueles que optaram antes de 22 de setembro de 1971, desde que permanecessem na mesma empresa (§3º do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90).

No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, REsp 1614874/SC, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

O tema em apreço está em discussão nos autos da ADI 5.090/DF, o que não obsta o julgamento deste feito, em razão da inexistência de impeditivo legal ou determinação do Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que discutam o objeto da ADI.

Neste sentido foi o voto do Relator do Recurso Especial 1.614.874/SC, Ministro Benedito Gonçalves:

“Preliminarmente, é imperioso expor, desde já, que não se desconhece que a questão em análise neste recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Tribunais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no sítio http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp, colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela.

Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.”

No caso dos autos, continua aplicável o art. 13 da Lei 8.036/90, que prevê a utilização da Taxa Referencial (TR) para a correção das contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual improcede o pedido de aplicação de indexador diverso.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Havendo interposição de recurso inominado, anexe-se aos autos as contra razões depositadas em Secretaria.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0001159-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010869
AUTOR: JANE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR, SP345002 - GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES, SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos a título de terço constitucional e adicional de insalubridade para que tais verbas sejam excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre sua remuneração como servidora pública federal. Pleiteia também a devolução dos valores recolhidos a esse título, indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade do INSS, uma vez que a causa versa sobre a inexigibilidade e restituição de valores de contribuição previdenciária, espécie tributária, cuja competência é da União.

Quanto à ausência de interesse de agir, suscitada pela União, tenho eu não há a necessidade de se pleitear administrativamente a restituição do tributo indevido recolhido, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, entendo que a União não comprova “primo ictu oculi” a inexistência de incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas em comento (terço de férias e adicional de insalubridade), as quais deverão ser apuradas em regular execução do título executivo judicial que se formar nos presentes autos.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

No presente caso, coadunado o já sedimentado entendimento Jurisprudencial pela inexigibilidade da contribuição ao PSS sobre o terço constitucional de férias e sobre o adicional de insalubridade, por constituírem verbas que detêm natureza indenizatória e que não se incorporam à remuneração para fins de aposentadoria, uma vez que há reiteradas decisões dos Egrégios Tribunais Superiores nesse sentido.

Confira-se o julgado da E. Turma Nacional de Uniformização:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO C. STF (RE N.º 566.621) (REPERCUSSÃO GERAL). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. [...] 4. A partir do julgamento

da Pet 7296 (Mina. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 (um terço) acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias (STJ, 1ª S, AR 3974 / DF, Rel. Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/06/2010), por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria (STJ, 1ª S, AgRg na Pet 7190 / RJ, Rel. Exmo. Sr. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2010), conforme ementa transcrita a seguir: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (SJT, 1ª S, Pet 7296/PE, Rel. Exma. Sra. Mina. ELIANA CALMON, DJe: 10/11/2009) (grifei) Atualmente, a matéria encontra-se submetida à repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n.º 593.068/SC): **CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO).** 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (STF, RE 593068 RG / SC, Pleno, Rel. Exmo. Sr. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento 07/05/2009, DJe - 094, divulgado 21/05/2009, publicado 22/05/2009) [...] (PEDILEF 50025035620124047010, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)

Desse modo, no tocante à alegação da União de que o terço de férias possuiria natureza remuneratória, por não estar incluído no rol do artigo 4º, § 1º da Lei 10.887/04, é certo que a jurisprudência já vinha reconhecendo sua natureza indenizatória, consoante acima esposado, tanto que, em 2012, com a edição da Lei 12.688/12, referida verba foi expressamente incluída no rol do mencionado artigo.

Não obstante a alteração tenha se operado a partir de 2012, considerando os reiterados julgados dos tribunais superiores reconhecendo sua natureza indenizatória, deve ser afastada qualquer alegação de que antes desse marco não seria possível a sua exclusão da base de cálculo da contribuição.

E, colocando um ponto final à questão que se discute nestes autos, registre-se que o tema foi julgado definitivamente pelo STF (RE 593068), nos seguintes termos:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019) Destacou-se.

Portanto, sendo o terço de férias e o adicional de insalubridade considerados verbas não incorporáveis à remuneração/proventos do servidor público, tais adicionais não devem sofrer a incidência da exação em questão.

Ante o exposto, com relação ao INSS, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher a contribuição previdenciária de servidor público sobre o adicional de férias (terço constitucional de férias), bem como sobre o adicional de insalubridade, e condenar a União à restituição dos valores indevidos eventualmente retidos sob essas rubricas, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, capitalizada de forma simples, sem incidência cumulada com juros de mora e com correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 – Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição das verbas recolhidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Com o trânsito em julgado, intime-se a União para que apresente parecer dos valores eventualmente devidos a título de restituição, nos termos desta sentença.

Apresentados os cálculos, a parte autora será cientificada, com prazo de 10 (dez) dias, devendo ser expedido, oportunamente, ofício requisitório em havendo valores a se restituir.

Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, DEFIRO a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC, para que a União suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, os descontos da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e a título de adicional de insalubridade. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos a título de terço constitucional e adicional de insalubridade para que tais verbas sejam excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre sua remuneração como servidora pública federal. Pleiteia também a devolução dos valores recolhidos a esse título, indevidamente, observada a prescrição quinquenal. Dispensado o relatório nos termos da Lei. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade do INSS, uma vez que a causa versa sobre a inexigibilidade e restituição de valores de contribuição previdenciária, espécie tributária, cuja competência é da União. Quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a União não comprova “primo ictu oculi” a inexistência de incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas em comento (terço de férias e adicional de insalubridade), as quais deverão ser apuradas em regular execução do título executivo judicial que se formar nos presentes autos. No mérito, o pedido inicial é procedente. No presente caso, coadunado do já sedimentado entendimento Jurisprudencial pela inexigibilidade da contribuição ao PSS sobre o terço constitucional de férias e sobre o adicional de insalubridade, por constituírem verbas que detêm natureza indenizatória e que não se incorporam à remuneração para fins de aposentadoria, uma vez que há reiteradas decisões dos Egrégios Tribunais Superiores nesse sentido. Confira-se o julgado da E. Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO C. STF (RE N.º 566.621) (REPERCUSSÃO GERAL). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. [...] 4. A partir do julgamento da Pet 7296 (Mina. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 (um terço) acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias (STJ, 1ª S, AR 3974 / DF, Rel. Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 18/06/2010), por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria (STJ, 1ª S, AgRg na Pet 7190 / RJ, Rel. Exmo. Sr. Min. CASTRO MEIRA, DJE 10/05/2010), conforme ementa transcrita a seguir: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (SJT, 1ª S, Pet 7296/PE, Rel. Exma. Sra. Mina. ELIANA CALMON, DJe: 10/11/2009) (grifei) Atualmente, a matéria encontra-se submetida à repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n.º 593.068/SC): **CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (STF, RE 593068 RG / SC, Pleno, Rel. Exmo. Sr. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento 07/05/2009, DJe - 094, divulgado 21/05/2009, publicado 22/05/2009) [...] (PEDILEF 50025035620124047010, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.) Desse modo, no tocante à alegação da União de que o terço de férias possuiria natureza remuneratória, por não estar incluído no rol do artigo 4º, §1º da Lei 10.887/04, é certo que a jurisprudência já vinha reconhecendo sua natureza indenizatória, consoante acima esposado, tanto que, em 2012, com a edição da Lei 12.688/12, referida verba foi expressamente incluída no rol do mencionado artigo. Não obstante a alteração tenha se operado a partir de 2012, considerando os reiterados julgados dos tribunais superiores reconhecendo sua natureza indenizatória, deve ser afastada qualquer alegação de que antes desse marco não seria possível a sua exclusão da base de cálculo da contribuição. E, colocando um ponto final à questão que se discute nestes autos, registre-se que o tema foi julgado definitivamente pelo STF (RE 593068), nos seguintes termos: Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer****

benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019) Destacou-se. Portanto, sendo o terço de férias e o adicional de insalubridade considerados verbas não incorporáveis à remuneração/proventos do servidor público, tais adicionais não devem sofrer a incidência da exação em questão. Ante o exposto, com relação ao INSS, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher a contribuição previdenciária de servidor público sobre o adicional de férias (terço constitucional de férias), bem como sobre o adicional de insalubridade, e condenar a União à restituição dos valores indevidos eventualmente retidos sob essas rubricas, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, capitalizada de forma simples, sem incidência cumulada com juros de mora e com correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 – Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição das verbas recolhidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Com o trânsito em julgado, intime-se a União para que apresente parecer dos valores eventualmente devidos a título de restituição, nos termos desta sentença. Apresentados os cálculos, a parte autora será cientificada, com prazo de 10 (dez) dias, devendo ser expedido, oportunamente, ofício requisitório em havendo valores a se restituir. Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, DEFIRO a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC, para que a União suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, os descontos da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e a título de adicional de insalubridade. Oficie-se. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

0003576-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010872
AUTOR: MARIA JOSE MODELLI CUALHETE (SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR, SP345002 - GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES, SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000309-07.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010874
AUTOR: PAULO HENRIQUE TAYAR (SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR, SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0003469-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010873
AUTOR: MARCELO AUGUSTO NUEVO BENEZ DOS SANTOS (SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos a título de terço constitucional e adicional de insalubridade para que tais verbas sejam excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre sua remuneração como servidora pública federal. Pleiteia também a devolução dos valores recolhidos a esse título, indevidamente, observada a prescrição quinquenal. Dispensado o relatório nos termos da Lei. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade do INSS, uma vez que a causa versa sobre a inexigibilidade e restituição de valores de contribuição previdenciária, espécie tributária, cuja competência é da União. Quanto à ausência de interesse de agir, suscitada pela União, tenho eu não há a necessidade de se pleitear administrativamente a restituição do tributo indevido recolhido, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, entendo que a União não comprova “primo ictu oculi” a inexistência de incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas em comento (terço de férias e adicional de insalubridade), as quais deverão ser apuradas em regular execução do título executivo judicial que se formar nos presentes autos. No mérito, o pedido inicial é procedente. No presente caso, coadunado do já sedimentado entendimento Jurisprudencial pela inexigibilidade da contribuição ao PSS sobre o terço constitucional de férias e sobre o adicional de insalubridade, por constituírem verbas que detêm natureza indenizatória e que não se incorporam à remuneração para fins de aposentadoria, uma vez que há reiteradas decisões dos Egrégios Tribunais Superiores nesse sentido. Confira-se o julgado da E. Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO C. STF (RE N.º 566.621) (REPERCUSSÃO GERAL). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. [...] 4. A partir do julgamento da Pet 7296 (Mina. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 (um terço) acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias (STJ, 1ª S, AR 3974 / DF, Rel. Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/06/2010), por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria (STJ, 1ª S, AgRg na Pet 7190 / RJ, Rel. Exmo. Sr. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2010), conforme ementa transcrita a seguir: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido,**
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (SJT, 1ª S, Pet 7296/PE, Rel. Exma. Sra. Mina. ELIANA CALMON, DJe: 10/11/2009) (grifei) Atualmente, a matéria encontra-se submetida à repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n.º 593.068/SC): CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (STF, RE 593068 RG / SC, Pleno, Rel. Exmo. Sr. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento 07/05/2009, DJe - 094, divulgado 21/05/2009, publicado 22/05/2009 [...] (PEDILEF 50025035620124047010, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.) Desse modo, no tocante à alegação da União de que o terço de férias possuiria natureza remuneratória, por não estar incluído no rol do artigo 4º, §1º da Lei 10.887/04, é certo que a jurisprudência já vinha reconhecendo sua natureza indenizatória, consoante acima esposado, tanto que, em 2012, com a edição da Lei 12.688/12, referida verba foi expressamente incluída no rol do mencionado artigo. Não obstante a alteração tenha se operado a partir de 2012, considerando os reiterados julgados dos tribunais superiores reconhecendo sua natureza indenizatória, deve ser afastada qualquer alegação de que antes desse marco não seria possível a sua exclusão da base de cálculo da contribuição. E, colocando um ponto final à questão que se discute nestes autos, registre-se que o tema foi julgado definitivamente pelo STF (RE 593068), nos seguintes termos: Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019) Destacou-se. Portanto, sendo o terço de férias e o adicional de insalubridade considerados verbas não incorporáveis à remuneração/proventos do servidor público, tais adicionais não devem sofrer a incidência da exação em questão. Ante o exposto, com relação ao INSS, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher a contribuição previdenciária de servidor público sobre o adicional de férias (terço constitucional de férias), bem como sobre o adicional de insalubridade, e condenar a União à restituição dos valores indevidos eventualmente retidos sob essas rubricas, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, capitalizada de forma simples, sem incidência cumulada com juros de mora e com correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 – Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição das verbas recolhidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Com o trânsito em julgado, intime-se a União para que apresente parecer dos valores eventualmente devidos a título de restituição, nos termos desta sentença. Apresentados os cálculos, a parte autora será cientificada, com prazo de 10 (dez) dias, devendo ser expedido, oportunamente, ofício requisitório em havendo valores a se restituir. Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, DEFIRO a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC, para que a União suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, os descontos da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e a título de adicional de insalubridade. Oficie-se. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

0001188-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010866
AUTOR: SERGIO DA SILVA GODINHO (SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR, SP345002 - GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES, SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001158-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010870
AUTOR: MARIA ANGELA AREDES ALVES FERREIRA (SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR, SP345002 - GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES, SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001185-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010867
AUTOR: CLAUDIO KAORU KANEIYA (SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR, SP345002 - GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES, SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001165-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010868
AUTOR: GISELE CRISTINE DYONISIO FERNANDES (SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR, SP345002 - GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES, SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004265-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010888
AUTOR: JESSICA VIRGINIA PORTO MENDES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JESSICA VIRGINIA PORTO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Decido.

Requer o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a extinção do feito, tendo em vista a concessão na esfera administrativa do benefício de auxílio-doença, com DIB em 05/02/2018 e DCB em 07/06/2019.

Em 22/05/2018, foi realizada neste Juizado Especial Federal perícia médica na especialidade de Clínica Geral, na qual constatou-se que a autora está incapacitada temporariamente para o exercício da atividade laboral por um período de 06 meses.

Considerando-se que no laudo o Sr. Perito constatou que o início da incapacidade laboral ocorreu em 18/02/2018 e, tendo o mesmo fixado a data da recuperação em 06 meses a partir da data da realização da perícia (22/05/2018), ou seja, novembro de 2018, nota-se que a concessão do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na esfera administrativa é mais benéfico, porquanto, concedido em 05/02/2018 e com DCB em 07/06/2019.

Assim sendo, uma vez que a concessão do benefício de auxílio-doença pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS abarca o período de incapacidade reconhecido na perícia, falece à autora o necessário interesse de agir, em razão da concessão administrativa do benefício previdenciário, ou seja, do reconhecimento, de forma total, da procedência do pedido da parte autora pela autarquia-ré.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, objetivando a majoração do valor de diárias, em equiparação aos valores auferidos pelos membros do Ministério Público Federal. Nos termos da decisão proferida no RE 968646, quando da afeição e fixação do tema repetitivo nº 976, pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo de citado tema. Intime-se.

0002003-84.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010816
AUTOR: RODARTE RIBEIRO (SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA, SP277559 - VANIA TOSTES ALVES, SP392074 - MARCELO BRANDINI GALERA, SP392159 - RODRIGO DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002026-30.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010815
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO (SP379539 - VITOR NUNES RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002051-43.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010813
AUTOR: FERNANDA AMABILE MARINHO DE SOUZA GOMES (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001807-17.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010822
AUTOR: MARCEL DE AVILA SOARES MARQUES (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001995-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010817
AUTOR: SANDRA MARIA ZIRONDI (SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI, SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001975-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010819
AUTOR: VIRGILIO DE PAULA BASSANELLI (SP379539 - VITOR NUNES RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001982-11.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010818
AUTOR: DANIELA RENATA REZENDE FERREIRA BORGES (SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA, SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001972-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010820
AUTOR: SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO (SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA, SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001953-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010821
AUTOR: MAURICIO BRANDAO DE ANDRADE (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002029-82.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010814
AUTOR: HELIO GRASSELLI (SP202150 - MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002063-57.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010812
AUTOR: ANA PAULA SILVA CAMPOS MISKULIN (SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI, SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000790-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010849
AUTOR: ANA CAROLINA FUSCALDO BARBIERI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição de atos administrativos que o promoveram progressão/promoção funcional com interstício de 18 meses, determinando-se que se proceda no interstício de 12 meses, bem como condenação no pagamento referente às parcelas vencidas.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Analisando-se o pleito inicial verifico que eventual acolhimento da pretensão inaugural acarretará a anulação ou cancelamento dos atos administrativos emanados de autoridade federal que o promoveram às progressões funcionais da autora, matéria excluída da competência dos Juizados Especiais Federais, a teor do disposto no art. 3º da Lei n.º 10.259/01.

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

(...)

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. (original sem destaque)

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, e sob o crivo da jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas que objetivem a anulação e o cancelamento de ato administrativo de autoridade federal que não sejam aqueles de natureza previdenciária ou fiscal.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 120/GM3 DE 1984. Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 dos Juizados Especiais. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima.

(STJ, CC 200500176081, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 10/8/2005, DJ de 14/9/2005, p. 191)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis não têm competência para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, excetuando-se os de natureza previdenciária e fiscal.

2. No caso, ainda que o objetivo final da demanda seja o reconhecimento do direito pessoal à progressão funcional, o êxito de tal pleito implica em exame do ato administrativo complexo.

3. Considerando que a hipótese se enquadra entre aquelas que a Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais, é competente para o processamento do feito o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, ora suscitado.

4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

(TRF1, CC, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida, j. em 25/6/2013, e-DJF1 de 01/08/2013, p. 45)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REENQUADRAMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro em face da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 0027531-19.2012.4.02.5151, ajuizada por ANDRE LUIZ DOS SANTOS FONSECA em face da INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ, objetivando que a Ré seja condenada a proceder aos repositórios dos efeitos financeiros derivados da progressão funcional do Autor à época da titulação, bem como a pagar custas judiciais e honorários advocatícios.

2. O Juízo Suscitante entende que, independentemente do valor atribuído, é absolutamente incompetente para a causa, por força do art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/2001, uma vez que a mesma visa o reenquadramento funcional do servidor público - anulação de ato administrativo.

3. O Juízo Suscitado afirma que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, aduzindo que, na Ação Ordinária n.º 2012.51.51.027531-0, não é objetivada qualquer anulação de ato administrativo, como previsto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/2001, mas sim a cobrança dos valores atrasados decorrentes do reenquadramento funcional do Autor, já concretizado na via administrativa.

4. Embora à primeira vista estejamos diante de uma simples ação de cobrança, conforme apontado pelo Juízo suscitado e reafirmado pelo Parquet Federal, tem-se que eventual procedência dos pedidos autorais podem repercutir em anulação de ato administrativo de reenquadramento, nos moldes do entendimento do Juízo suscitante. Noutro eito, a competência absoluta (§3º, art. 3º Lei 10.259/01) foi instituída em favor do interessado, e não como forma de prejudicar os seus direitos, pelo que cabe a este optar pelo Juízo mais conveniente, sendo interdito à parte ré, este o sentido da norma, obstar a referida opção, possuindo aquele o caráter concorrente, nestes termos, e não excludente; e, por derradeiro, que exegese diversa da exposta, implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo à mesma, o que conduz ao reconhecimento da competência da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado, qual seja, o Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro. (TRF2, CC 201302010014642, Oitava Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, j. em 3/4/2013, E-DJF2R de 10/04/2013) negritei

Com efeito, tem-se que a intenção do legislador do art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei nº 10.259/01 foi no sentido de garantir aos entes da Administração Pública o percurso de todas as vias recursais abertas pelo CPC, propiciando, inclusive, a possibilidade de reexame obrigatório.

Por conseguinte, exclui-se da competência dos Juizados Especiais Federais os denominados atos administrativos stricto sensu, que dizem com as atividades administrativas em si mesmas, como é o caso, v.g., das situações de licitações, concursos públicos, aplicação de multas de trânsito, ou lotação, enquadramento e progressão/promoção de servidores.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processado para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), local de domicílio da parte autora, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada objetivando o reconhecimento do direito da parte autora à fruição de licença prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura do trabalho. Relatório dispensado, na forma da lei. O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação óbvia ao artigo 64 do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo. Nos termos da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º). A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência. Pois bem, como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No presente caso, ainda que a parte autora formalmente tenha distribuído uma ação declaratória, não se pode negar que está em discussão conteúdo patrimonial, sendo que a eventual procedência do pedido implica efetivamente em proveito econômico, pois a incorporação do direito ao gozo da licença-prêmio ao patrimônio jurídico da parte autora significa que restará a sua disposição a escolha de usufruí-las ou recebê-las na forma indenizada, ainda que seja no momento de sua aposentadoria. Nesse sentido é a jurisprudência: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO. I - Conflito negativo de competência entre Juízo Federal Comum e Juizado Especial Federal nos autos de ação declaratória de direito à licença prêmio proposta por Juiz do Trabalho contra a União Federal. II - Nas ações declaratórias o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, o que foi observado pelo Juízo Suscitado ao proceder à sua alteração, pois, no caso de procedência do pedido, a licença incorporar-se-á ao patrimônio da parte autora, sendo inegável que o aferimento do seu conteúdo econômico deve ter como parâmetro os valores da sua remuneração, montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, sendo irrelevante, para a sua fixação, a consequência do reconhecimento (gozo ou conversão em pecúnia). III - Conflito improcedente. Competência do Juízo Federal Comum. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21136 - 0000113-36.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017); **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À FRUIÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR JUÍZA DO TRABALHO. SIMETRIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL: ARTIGO 3º, DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. 1. Apesar de tratar-se de ação meramente declaratória, sem pedido imediato de indenização ou conversão em pecúnia das licenças-prêmio, é possível se avaliar o proveito econômico do reconhecimento do direito à fruição de três meses de licença-prêmio a cada cinco anos de exercício ininterrupto do cargo. 2. Possibilidade de aferição do valor da licença-prêmio, de acordo com a remuneração percebida pela requerente. 3. O valor da causa supera 60 (sessenta) salários-mínimos, considerando-se a remuneração da Magistrada, cuja posse é anterior a novembro de 1998. 4. Incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. 5. Jurisprudência da E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Conflito de Competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21116 - 0023096-63.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Ademais, mesmo as ações que tratam de somente uma licença prêmio, ou seja, de juizes do trabalho que contem com pelo menos 5 anos ininterruptos de exercício na magistratura, tratarão de direitos relacionados a valores econômicos superiores a sessenta salários mínimos, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum. Por fim, cumpre esclarecer que nesse caso não é possível a parte autora renunciar ao valor excedente, haja vista que eventual sentença de procedência reconhecerá o direito à fruição da licença, sendo que, a forma como tal direito será usufruído – seja pelo gozo da licença, seja pela conversão em pecúnia – é prerrogativa a ser exercida futuramente, em momento próprio, perante a Administração. Logo, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. Ante todo o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processado para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), local de domicílio da parte autora, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor. Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados. Intimem-se. Cumpra-se.****

0002057-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010829
AUTOR: ELIETE THOMAZINI PALA (SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES, SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002002-02.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010832
AUTOR: RODARTE RIBEIRO (SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA, SP392074 - MARCELO BRANDINI GALERA,
SP392159 - RODRIGO DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002064-42.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010828
AUTOR: ANA PAULA SILVA CAMPOS MISKULIN (SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI, SP141626 - FERNANDO YUKIO
FUKASSAWA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002030-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010830
AUTOR: HELIO GRASSELLI (SP202150 - MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001948-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010837
AUTOR: VIRGILIO DE PAULA BASSANELLI (SP379539 - VITOR NUNES RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002101-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010827
AUTOR: SILNEI GARRIDO (SP224910 - FABIANO GODOY BUENO, SP323167 - BRUNO DI BONITO BAIOCATO, SP264661 - WILSON GODOY BUENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001996-92.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010833
AUTOR: SANDRA MARIA ZIRONDI (SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI, SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001974-34.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010836
AUTOR: SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO (SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA, SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002027-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010831
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO (SP379539 - VITOR NUNES RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001978-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010835
AUTOR: RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA (SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA, SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001987-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010834
AUTOR: DANIELA RENATA REZENDE FERREIRA BORGES (SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA, SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

0000995-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010846
AUTOR: LEANDRO RICARDO GUBOLIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição de atos administrativos que o promoveram progressão/promoção funcional com interstício de 18 meses, determinando-se que se proceda no interstício de 12 meses, bem como condenação no pagamento referente às parcelas vencidas.

O Instituto Nacional do Seguro Social em sua contestação alega, em sede de preliminar, incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, com fundamento no disposto no inc. III do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01, que excepciona a competência dos Juizados para julgamento de causas onde se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. É o relatório, no essencial.

Decido.

Com razão o Instituto Nacional do Seguro Social.

Analisando-se o pleito inicial verifico que eventual acolhimento da pretensão inaugural acarretará a anulação ou cancelamento dos atos administrativos emanados de autoridade federal que o promoveram às progressões funcionais da autora, matéria excluída da competência dos Juizados Especiais Federais, a teor do disposto no art. 3º da Lei n.º 10.259/01.

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

(...)

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. (original sem destaque)

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, e sob o crivo da jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas que objetivem a anulação e o cancelamento de ato administrativo de autoridade federal que não sejam aqueles de natureza previdenciária ou fiscal.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 120/GM3 DE 1984. Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 dos Juizados Especiais. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima. (STJ, CC 200500176081, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 10/8/2005, DJ de 14/9/2005, p. 191)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis não têm competência para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, excetuando-se os de natureza previdenciária e fiscal. 2. No caso, ainda que o objetivo final da demanda seja o reconhecimento do direito pessoal à progressão funcional, o êxito de tal pleito implica em exame do ato administrativo complexo. 3. Considerando que a hipótese se enquadra entre aquelas que a Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais, é competente para o processamento do feito o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, ora suscitado. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. (TRF1, CC, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida, j. em 25/6/2013, e-DJF1 de 01/08/2013, p. 45)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REENQUADRAMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro em face da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 0027531-19.2012.4.02.5151, ajuizada por ANDRE LUIZ DOS SANTOS FONSECA em face da INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ, objetivando que a Ré seja condenada a proceder aos repositórios dos efeitos financeiros derivados da progressão funcional do Autor à época da titulação, bem como a pagar custas judiciais e honorários advocatícios. 2. O Juízo Suscitante entende que, independentemente do valor atribuído, é absolutamente incompetente para a causa, por força do art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/2001, uma vez que a mesma visa o reenquadramento funcional do servidor público - anulação de ato administrativo. 3. O Juízo Suscitado afirma que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, aduzindo que, na Ação Ordinária n.º 2012.51.51.027531-0, não é objetivada qualquer anulação de ato administrativo, como previsto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/2001, mas sim a cobrança dos valores atrasados decorrentes do reenquadramento funcional do Autor, já concretizado na via administrativa. 4. Embora à primeira vista estejamos diante de uma simples ação de cobrança, conforme apontado pelo Juízo suscitado e reafirmado pelo Parquet Federal, tem-se que eventual procedência dos pedidos autorais podem repercutir em anulação de ato administrativo de reenquadramento, nos moldes do entendimento do Juízo suscitante. Noutro eito, a competência absoluta (§3º, art. 3º Lei 10.259/01) foi instituída em favor do interessado, e não como forma de prejudicar os seus direitos, pelo que cabe a este optar pelo Juízo mais conveniente, sendo interdito à parte ré, este o sentido da norma, obstar a referida opção, possuindo aquele o caráter concorrente, nestes termos, e não excludente; e, por derradeiro, que exegese diversa da exposta, implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo à mesma, o que conduz ao reconhecimento da competência da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado, qual seja, o Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro. (TRF2, CC 201302010014642, Oitava Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, j. em 3/4/2013, E-DJF2R de 10/04/2013) negritei

Com efeito, tem-se que a intenção do legislador do art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei nº 10.259/01 foi no sentido de garantir aos antes da Administração Pública o percurso de todas as vias recursais abertas pelo CPC, propiciando, inclusive, a possibilidade de reexame obrigatório.

Por conseguinte, exclui-se da competência dos Juizados Especiais Federais os denominados atos administrativos stricto sensu, que dizem com as atividades administrativas em si mesmas, como é o caso, v.g., das situações de licitações, concursos públicos, aplicação de multas de trânsito, ou lotação, enquadramento e progressão/promoção de servidores.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processado para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), local de domicílio da parte autora, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição de atos administrativos que o promoveram progressão/promoção funcional com interstício de 18 meses, determinando-se que se proceda no interstício de 12 meses, bem como condenação no pagamento referente às parcelas vencidas. O Instituto Nacional do Seguro Social em sua contestação alega, em sede de preliminar, incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, com fundamento no disposto no inc. III do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01, que excepciona a competência dos Juizados para julgamento de causas onde se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. É o relatório, no essencial. Decido. Com razão o Instituto Nacional do Seguro Social. Analisando-se o pleito inicial verifico que eventual acolhimento da pretensão inaugural acarretará a anulação ou cancelamento dos atos administrativos emanados de autoridade federal que o promoveram às progressões funcionais da autora, matéria excluída da competência dos Juizados Especiais Federais, a teor do disposto no art. 3º da Lei n.º 10.259/01. “Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) (...) III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. (original sem destaque) Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, e sob o crivo da jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas que objetivem a anulação e o cancelamento de ato administrativo de autoridade federal que não sejam aqueles de natureza previdenciária ou fiscal. Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 120/GM3 DE 1984. Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 dos Juizados Especiais. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima. (STJ, CC 200500176081, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 10/8/2005, DJ de 14/9/2005, p. 191) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis não têm competência para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, excetuando-se os de natureza previdenciária e fiscal. 2. No caso, ainda que o objetivo final da demanda seja o reconhecimento do direito pessoal à progressão funcional, o êxito de tal pleito implica em exame do ato administrativo complexo. 3. Considerando que a hipótese se enquadra entre aquelas que a Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais, é competente para o processamento do feito o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, ora suscitado. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. (TRF1, CC, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida, j. em 25/6/2013, e-DJF1 de 01/08/2013, p. 45) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REENQUADRAMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro em face da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 0027531-19.2012.4.02.5151, ajuizada por ANDRE LUIZ DOS SANTOS FONSECA em face da INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ, objetivando que a Ré seja condenada a proceder aos repositórios dos efeitos financeiros derivados da progressão funcional do Autor à época da titulação, bem como a pagar custas judiciais e honorários advocatícios. 2. O Juízo Suscitante entende que, independentemente do valor atribuído, é absolutamente incompetente para a causa, por força do art. 3o, §1º, III, da Lei n.º 10.259/2001, uma vez que a mesma visa o reenquadramento funcional do servidor público - anulação de ato administrativo. 3. O Juízo Suscitado afirma que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, aduzindo que, na Ação Ordinária n.º 2012.51.51.027531-0, não é objetivada qualquer anulação de ato administrativo, como previsto no art. 3o, §1º, III, da Lei n.º 10.259/2001, mas sim a cobrança dos valores atrasados decorrentes do reenquadramento funcional do Autor, já concretizado na via administrativa. 4. Embora à primeira vista estejamos diante de uma simples ação de cobrança, conforme apontado pelo Juízo suscitado e reafirmado pelo Parquet Federal, tem-se que eventual procedência dos pedidos autorais podem repercutir em anulação de ato administrativo de reenquadramento, nos moldes do entendimento do Juízo suscitante. Noutro eito, a competência absoluta (§3o, art. 3o Lei 10.259/01) foi instituída em favor do interessado, e não como forma de prejudicar os seus direitos, pelo que cabe a este optar pelo Juízo mais conveniente, sendo interdito à parte ré, este o sentido da norma, obstar a referida opção, possuindo aquele o caráter concorrente, nestes termos, e não excludente; e, por derradeiro, que exegese diversa da exposta, implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo à mesma, o que conduz ao reconhecimento da competência da 15a Vara Federal do Rio de Janeiro. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado, qual seja, o Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro. (TRF2, CC 201302010014642, Oitava Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, j. em 3/4/2013, E-DJF2R de 10/04/2013) negritei Com efeito, tem-se que a intenção do legislador do art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei nº 10.259/01 foi no sentido de garantir aos entes da Administração Pública o percurso de todas as vias recursais abertas pelo CPC, propiciando, inclusive, a possibilidade de reexame obrigatório. Por conseguinte, exclui-se da competência dos Juizados Especiais Federais os denominados atos administrativos stricto sensu, que dizem com as atividades administrativas em si mesmas, como é o caso, v.g., das situações de licitações, concursos públicos, aplicação de multas de trânsito, ou lotação, enquadramento e progressão/promoção de servidores. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processado para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), local de domicílio da parte autora, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor. Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados. Intimem-se. Cumpra-se.

0004138-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010841

AUTOR: AMAURI VIDA BADARO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000998-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010845

AUTOR: FABRICIO DE ABREU SERAFIM LEITE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000994-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010847

AUTOR: DANIELLE SIQUEIRA GUBOLIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001296-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010844

REQUERENTE: JOSE CELESTE MASSON (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003759-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010843

AUTOR: LILIANE RIBEIRO DA ROCHA ABREU (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003761-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010842

AUTOR: GREGORIO ARAUJO MANZANARES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003300-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010850

AUTOR: ISABELE CRISTINA BARBERO PERES BALDISERA (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição de atos administrativos que o promoveram progressão/promoção funcional com interstício de 18 meses, determinando-se que se proceda no interstício de 12 meses, bem como condenação no pagamento referente às parcelas vencidas.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Analisando-se o pleito inicial verifico que eventual acolhimento da pretensão inaugural acarretará a anulação ou cancelamento dos atos administrativos emanados de autoridade federal que o promoveram às progressões funcionais da autora, matéria excluída da competência dos Juizados Especiais Federais, a teor do disposto no art. 3º da Lei n.º 10.259/01.

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

(...)

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. (original sem destaque)

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, e sob o crivo da jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas que objetivem a anulação e o cancelamento de ato administrativo de autoridade federal que não sejam aqueles de natureza previdenciária ou fiscal.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 120/GM3 DE 1984. Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001 dos Juizados Especiais. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima.

(STJ, CC 200500176081, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 10/8/2005, DJ de 14/9/2005, p. 191)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º,

inciso III, da Lei n. 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis não têm competência para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, excetuando-se os de natureza previdenciária e fiscal.

2. No caso, ainda que o objetivo final da demanda seja o reconhecimento do direito pessoal à progressão funcional, o êxito de tal pleito implica em exame do ato administrativo complexo.

3. Considerando que a hipótese se enquadra entre aquelas que a Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais, é competente para o processamento do feito o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, ora suscitado.

4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

(TRF1, CC, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida, j. em 25/6/2013, e-DJF1 de 01/08/2013, p. 45)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REENQUADRAMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro em face da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 0027531-19.2012.4.02.5151, ajuizada por ANDRE LUIZ DOS SANTOS FONSECA em face da INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ, objetivando que a Ré seja condenada a proceder aos repatórios dos efeitos financeiros derivados da progressão funcional do Autor à época da titulação, bem como a pagar custas judiciais e honorários advocatícios.

2. O Juízo Suscitante entende que, independentemente do valor atribuído, é absolutamente incompetente para a causa, por força do art. 3o, §1º, III, da Lei n.º 10.259/2001, uma vez que a mesma visa o reenquadramento funcional do servidor público - anulação de ato administrativo.

3. O Juízo Suscitado afirma que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, aduzindo que, na Ação Ordinária n.º 2012.51.51.027531-0, não é objetivada qualquer anulação de ato administrativo, como previsto no art. 3o, §1º, III, da Lei n.º 10.259/2001, mas sim a cobrança dos valores atrasados decorrentes do reenquadramento funcional do Autor, já concretizado na via administrativa.

4. Embora à primeira vista estejamos diante de uma simples ação de cobrança, conforme apontado pelo Juízo suscitado e reafirmado pelo Parquet Federal, tem-se que eventual procedência dos pedidos autorais podem repercutir em anulação de ato administrativo de reenquadramento, nos moldes do entendimento do Juízo suscitante. Noutro eito, a competência absoluta (§3o, art. 3o Lei 10.259/01) foi instituída em favor do interessado, e não como forma de prejudicar os seus direitos, pelo que cabe a este optar pelo Juízo mais conveniente, sendo interdito à parte ré, este o sentido da norma, obstar a referida opção, possuindo aquele o caráter concorrente, nestes termos, e não excluyente; e, por derradeiro, que exegese diversa da exposta, implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo à mesma, o que conduz ao reconhecimento da competência da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado, qual seja, o Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro. (TRF2, CC 201302010014642, Oitava Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, j. em 3/4/2013, E-DJF2R de 10/04/2013) negritei

Com efeito, tem-se que a intenção do legislador do art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei nº 10.259/01 foi no sentido de garantir aos entes da Administração Pública o percurso de todas as vias recursais abertas pelo CPC, propiciando, inclusive, a possibilidade de reexame obrigatório.

Por conseguinte, exclui-se da competência dos Juizados Especiais Federais os denominados atos administrativos stricto sensu, que dizem com as atividades administrativas em si mesmas, como é o caso, v.g., das situações de licitações, concursos públicos, aplicação de multas de trânsito, ou lotação, enquadramento e progressão/promoção de servidores.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processado para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), local de domicílio da parte autora, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor. Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001889-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010853

AUTOR: MARIA ELIANA CHAVES DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Considerando a juntada de CAT aos presentes autos, intime-se a parte autora para que esclareça se o objeto da ação decorre de acidente do trabalho, aditando-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no mesmo prazo, anexar aos autos, cópia legível do seguinte documento: comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo

signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

5000405-77.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012845
AUTOR: JOSE FREDERICO COELHO CURTO (SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA)

0002686-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012846 ELISABETE ROSA DOS SANTOS
(SP417171 - MICHELE DOS SANTOS FERREIRA)

FIM.

0000579-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012851 ISABEL APARECIDA SCUDERO
(SP238033 - EBER DE LIMA TAINO, SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR,
SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 08/10/2019, às 18h00min, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEDIA. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Ficam as partes cientes que poderão apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo legal. Por fim, fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001511-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012847
AUTOR: VALENTINA VITORINO SILVA DIAS (SP382322 - PRISCILA POLARINI RUIZ) JENNIFER NAIARA VITORINO DA SILVA (SP382322 - PRISCILA POLARINI RUIZ) VALENTINA VITORINO SILVA DIAS (SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES)
JENNIFER NAIARA VITORINO DA SILVA (SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome da representante legal da autora (genitora), acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU se em nome de 3ª pessoa, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001166-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012627 JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA
(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA, para que informe o resultado do requerimento administrativo feito perante o INSS visando a aposentadoria por tempo de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias.

0001053-12.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012626 FRANCISCO FELIX DE JESUS (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à extinção do feito, INTIMA A PARTE AUTORA a informar, no prazo de 10 dias, se procedeu ao levantamento da RPV, a expedição e entrega do ofício à

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA AMBAS AS PARTES para que fique cientes da interposição de Recurso, a fim de que apresentem suas CONTRARRAZÕES no prazo legal, sendo que, não tendo advogado constituído, caso queira, a parte autora deverá solicitar a nomeação de um advogado dativo.

0001118-36.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012666

AUTOR: ANGELA MARIA ZANCHINI MUNHOZ DONAIRE (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003193-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012772

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES COTRIM (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003424-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012773

AUTOR: SIDELCI ALBERTINA TARSIA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004757-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012850

AUTOR: MARIA DE FATIMA NUNES DALBELLO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 08/10/2019, às 17h40min, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEDIA. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Ficam as partes cientes que poderão apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo legal. Por fim, fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000343-26.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012680

AUTOR: MARIA DOLORES CORDERO Y MERONO (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE REQUERIDA (INSS) para que se manifeste respectivamente: acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial bem como sobre a impugnação apresentada pela parte autora. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0009556-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012770

AUTOR: CICILIO NARVAIS TARDOQUE (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA: a) acerca do ofício de implantação do benefício apresentado; b) visando ao destacamento dos honorários contratuais: a apresentar declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado ao advogado na expedição de RPV – requisição de pequeno valor - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB e c) remessa dos autos à Contadoria Judicial. PRAZO: 10 DIAS.

0001715-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012622

AUTOR: JOAO PEDRO MOLINA MONGUINI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 08/10/2019, às 16:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e

atestados médicos originais.

0001720-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012629
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 16/08/2019, às 09:00 hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais e apresentar-se com antecedência. Intima, ainda, acerca da designação de perícia sócio-econômica a ser realizada no dia 23/02/2016, na residência do autor, cuja visita poderá ocorrer alguns dias antes ou depois da data designada, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, disponibilizada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, CIENTIFICA as partes para que se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o Parecer/Cálculo contábil anexado ao processo, realizado nos termos do julgado, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0003400-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012656
AUTOR: DIVINO APARECIDO DE SOUZA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003441-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012657
AUTOR: ZILDA BATISTA SOARES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004001-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012650
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA DIAS HOMAR (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000402-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012630
AUTOR: NATAL PERPETUO BALBINO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002677-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012639
AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003623-68.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012647
AUTOR: JANE ODETE BORGES DE CARVALHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004395-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012651
AUTOR: FRANCISCA DIOGO DA SILVA MOTA (SP235336 - REGIS OREGON VERGILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003707-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012648
AUTOR: JOSIAS SOUZA DOS SANTOS (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001174-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012633
AUTOR: MARIA DONIZETE DA COSTA NAPERDRI (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002796-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012655
AUTOR: JONAS PEREIRA LEMES (SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000959-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012631
AUTOR: DECIO FIORI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA, SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003559-53.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012646
AUTOR: ASSUMPTA BERGO DE SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002781-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012654
AUTOR: MARIA OZIDIA MARTINS FERRAZ (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003210-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012644
AUTOR: LUIS CARLOS XAVEI (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002292-51.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012635
AUTOR: OSVALDO MASCENA DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001114-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012632
AUTOR: THAYS NARA DA SILVA SANCHES (SP355899 - THALES NAVARRETE CAVASSANA) TARCIS VICTOR DA SILVA (SP355899 - THALES NAVARRETE CAVASSANA) TIAGO ANTONIO DA SILVA (SP355899 - THALES NAVARRETE CAVASSANA) JAIRA MARIA DA SILVA (SP355899 - THALES NAVARRETE CAVASSANA) TIAGO ANTONIO DA SILVA (SP334579 - JOÃO PAULO MANFETONI RODRIGUES, SP347480 - EDER ALEXANDRE FRAILE) THAYS NARA DA SILVA SANCHES (SP347480 - EDER ALEXANDRE FRAILE) TARCIS VICTOR DA SILVA (SP334579 - JOÃO PAULO MANFETONI RODRIGUES) JAIRA MARIA DA SILVA (SP347480 - EDER ALEXANDRE FRAILE, SP334579 - JOÃO PAULO MANFETONI RODRIGUES) TARCIS VICTOR DA SILVA (SP347480 - EDER ALEXANDRE FRAILE) THAYS NARA DA SILVA SANCHES (SP334579 - JOÃO PAULO MANFETONI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003960-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012649
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS ANJOS DE OLIVEIRA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP334666 - NARA SCOPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002509-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012637
AUTOR: SINVAL DOS SANTOS SANTIAGO (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS, SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003143-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012643
AUTOR: RAFAEL PELICER MARTINS (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002357-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012670
AUTOR: JOSEFINA ALVES FERREIRA DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003015-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012641
AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003133-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012642
AUTOR: JOSEFINA MARIA VAZ FERRAZ (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP343403 - NATALY GOLONI DIAS, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010036-69.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012652
AUTOR: JULIO CESAR HUFFENBAECHER JUNIOR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002483-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012636
AUTOR: KAUE DAVID SILVA DE ANDRADE LIMA (SP368826 - DANILO BARCHA LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006036-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012658
AUTOR: ROSA GUTIERREZ FERREIRA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) BRUNO GUTIERREZ FERREIRA DA CRUZ (SP311213 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000838-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012671
AUTOR: CLEBIA CRISTINA MENEZES MELEGATTI (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002862-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012640
AUTOR: EDUARDO GABRIEL MORENO NADOTI (SP329376 - MATEUS ALIPIO GALERA, SP336048 - ANDERSON SEGURA DELPINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003318-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012645
AUTOR: GABRIELLA VITORIA ALVES SANCHES (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA, SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA AMBAS AS PARTES para que fiquem cientes da interposição de Recurso, a fim de que apresentem suas CONTRARRAZÕES no prazo legal, sendo que, não tendo advogado constituído, caso queira, a parte autora deverá solicitar a nomeação de um advogado dativo.

0000034-63.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012853
AUTOR: JOAO EVANGELISTA NETO (SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004137-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012856
AUTOR: VARDECI APARECIDA DE CASTRO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003092-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012855
AUTOR: JOAO PAULO SANCHEZ (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001107-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012854
AUTOR: CLEUSA SECATO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA A PARTE AUTORA para que fique ciente da interposição de Recurso pelo requerido, a fim de que apresente resposta no prazo legal, ou, não tendo advogado constituído, caso queira, solicite a nomeação de um advogado dativo para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0000546-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012702
AUTOR: APARECIDO MIGUEL DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001603-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012711
AUTOR: PATRICIA CREI LEONEL PERUCCA FREDERICO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000560-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012703
AUTOR: ANDREA GEROTTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001672-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012712
AUTOR: DANILCE APARECIDA JUSTINO RAMOS (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002565-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012675
AUTOR: VALTER SILVA MARTINS (SP213095 - ELAINE AKITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003933-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012718
AUTOR: OSVALDO DISTACI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001192-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012708
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES BORSATO (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001844-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012674
AUTOR: DIVINA ORLINDA GARCIA TEIXEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001212-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012709
AUTOR: FELISPA GONSALVES DAS CHAGAS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001415-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012710
AUTOR: LOURDES PEREIRA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001118-36.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012706
AUTOR: ANGELA MARIA ZANCHINI MUNHOZ DONAIRE (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001190-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012707
AUTOR: MARIA TEREZINHA AMANCIO (SP314683 - MICHELE MONIKE COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000705-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012704
AUTOR: MAICON WELLINGTON JORGE (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002738-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012716
AUTOR: DORA LUCIA MARTINS (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002631-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012714
AUTOR: ROSMERI BUENO TEIXEIRA (SP377417 - MAURICIO TOBIAS LOPES, SP353719 - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002679-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012715
AUTOR: TEREZA FERREIRA DE SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000773-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012705

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA LONGO AVILA (SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS, SP225652 - DEBORA ABI RACHED)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004200-12.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012678

AUTOR: DAROLAINÉ TATIANA ALVES BATISTA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: VICTORIA EMANUELLY SAPELLI BATISTA (SP174203 - MAIRA BROGIN) IZZA CLARA GOMES DA SILVA BATISTA (SP174203 - MAIRA BROGIN) NELCI APARECIDA CARNEIRO SAPELLI BATISTA (SP174203 - MAIRA BROGIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) MIGUEL ARCANJO BATISTA (SP174203 - MAIRA BROGIN)

0002607-45.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012676

AUTOR: JAIR SOUZA DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003522-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012717

AUTOR: DOUGLAS APARECIDO GOMES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001719-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012628

AUTOR: AMADO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 06/11/2019 às 14:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0001734-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012848

AUTOR: MARIA DA SOLIDADE BORGES MATTOS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 27/08/2019, às 10:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001105-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012673

AUTOR: BENIGNO LUIZ TAVARES (SP230197 - GISLAINE ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, tendo em vista a impugnação/cálculos ofertados pela parte autora, INTIMA o INSS a esclarecer, no prazo de 10 dias, se as parcelas do benefício referentes ao período compreendido entre 13/06/2017 a 01/12/2018 foram pagas administrativamente.

0001360-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012769

AUTOR: JOAO BASILIO BARBOSA FILHO (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS, SP338710 - MELAINE PEREIRA GLERIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, visando à extinção da execução, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o depósito complementar efetivado pela CEF. Prazo: 05 dias.

0003954-45.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012653

AUTOR: JOAO GAZETA NETO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo anexado pelo INSS, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0004271-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012669

AUTOR: MANOEL DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003700-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012681

AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001502-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012767

AUTOR: CLAUDENIR CAMBRA (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 14/11/2019 às 16:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0001080-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012857

AUTOR: FRANCISCO MANUEL BARBOSA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 21/08/2019, às 08h00, na especialidade de OFTALMOLOGIA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Adib Buchala, n. 437, Vila São Manoel, CEP 15091-320, nesta cidade de São José do Rio Preto. Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0004502-46.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012771

AUTOR: REGINA CELIA SINGOLANO NESPOLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, visando ao arquivamento dos autos, INTIMA a parte RÉ para que comprove a revisão efetivada no benefício da parte autora, nos termos da sentença transitada em julgado. PRAZO: 05 DIAS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

5000399-70.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012682

AUTOR: ROSITA DE LACERDA BUSSADA (SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE, SP165960 - ALEXANDRA DE LACERDA BUSSADA)

5000123-39.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012766CIBELE DE MORAIS (SP402498 - ALINE CAROLINA EMIDIO, SP365296 - SILMAR ANTONIO DUTRA, SP352977 - ANSELMO CEZARE FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, **CIENTIFICA A PARTE AUTORA** acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS, INTIMANDO o requerido a dar integral cumprimento à sentença, apresentando os cálculos dos atrasados devidos.

0000690-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012623 ANTONIO PEDRO NUNES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004417-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012625

AUTOR: MARIO YOSHIARU KIYOTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002355-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012624

AUTOR: ADEMIR FELICIO DA SILVA (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003223-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012621

AUTOR: MARIA DE LOURDES MAURITI (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001729-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012719

AUTOR: TEREZINHA MACHADO DE SOUZA (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o novo indeferimento administrativo ou o indeferimento da solicitação de prorrogação referente ao benefício pretendido, não bastando apenas o deferimento do pedido de benefício, conforme consta dos autos, para instruir o feito. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001495-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012667

AUTOR: EDILTON ALVES DOS SANTOS (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, ORTOPEDIA no dia 08/10/2019, às 17:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001509-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012844

AUTOR: ALINY APARECIDA DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA AS PARTES autora e ré da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 22/10/2019 às 16:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0004826-65.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012668

AUTOR: MARIA ODETE MACHADO DA COSTA (SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, CIENTIFICA as partes para que se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o ofício de implantação do benefício anexado em 27/05/2019, bem como sobre o Parecer/Cálculo contábil anexado ao processo, realizado nos termos do julgado, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0004252-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012768

AUTOR: ANTONIO LIDUENHA FILHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 05 de maio de 2020, às 16h00min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001515-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012849

AUTOR: VALDINEI JONAS BARBOSA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia da Certidão de óbito da segurada (genitora do autor), instituidora do benefício de Pensão por Morte, bem como, o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido (PENSÃO por MORTE), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte RÉ para que fique ciente da interposição de recurso pela parte Autora, para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0004691-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012665 ADAILTON PIRES DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO, SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002529-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012664

AUTOR: WELLINGTON RICARDO MENDES LULHO (SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP315745 - MARIA FERNANDA SOUSA LIMA, SP318069 - NATALIA DANATHIELE CODOGNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001042-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012663

AUTOR: JOSE RIBAMAR CASTELO BRANCO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001725-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012672

AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES DA CONCEICAO (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 28/08/2019, às 09:00 horas, que será realizada pelo Dra. Claudia Helena Spir Santana, na sede deste Juizado, bem como da designação de perícia socioeconômica para o dia 16/08/2019, às 09:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia médica munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como de que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, sendo que a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0001736-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324012852

AUTOR: SANDRA MARA FERRARI RICARDO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2019/6325000261

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº HYPERLINK "tel:05396012014" 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada da disponibilização da certidão de advogado constituído e da procuração autenticada, para impressão.

0002298-84.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325005795

AUTOR: VINICIUS GARCIA DUARTE (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES)

0005654-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325005793DIRCE DE OLIVEIRA (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)

0004118-80.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325005796ANA MARIA BORGES DOS SANTOS (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6326000186

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002388-26.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005847
AUTOR: GILBERTO APARECIDO MALVEZI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-39.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005835
AUTOR: LUIZ GUERREIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000301-92.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005841
AUTOR: MARIA JOSE ARAUJO DE MELO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-80.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005837
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, tornem-me conclusos para os fins do art. 332, § 3º do CPC.

Não sendo o caso de juízo de retratação, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000481-11.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005832
AUTOR: ANDRE ROSILHO DOS SANTOS (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000481-11.2019.4.03.6326

AUTOR: ANDRE ROSILHO DOS SANTOS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 22073802893

NOME DA MÃE: NORMA SUELI ROSILHO DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DR PAULO SIMOES, 91 - - CASTELINHO

PIRACICABA/SP - CEP 13403051

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/02/2019

DATA DA CITAÇÃO: 01/03/2019

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 622.816.152-4

RMA: R\$ 2.094,93

DIB: 14.02.2019 (RESTABELECIMENTO)

DIP: 01.07.2019

DCB: 31.03.2020

ATRASADOS: R\$ 9.739,82

DATA DO CÁLCULO: 01.07.2019

0000578-11.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005813
AUTOR: ANTONIO CARLOS NAZATTO (SP395399 - ELOISA SOUZA EVANGELISTA DEL NERY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- revisar o benefício previdenciário (NB 178.927.494-7, com DER em 26/04/2018) conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, desde a DER 26/04/2018 do NB 178.927.494-7, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário analisado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000578-11.2019.4.03.6326

AUTOR: ANTONIO CARLOS NAZATTO

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 05726818873

NOME DA MÃE: IVANIL LUIZA STOREL NAZATTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R FELISBERTO PINTO MONTEIRO, 362 - - JD.NOVA IGUACU

PIRACICABA/SP - CEP 13423052

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/03/2019

DATA DA CITAÇÃO: 04/04/2019

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 178.927.494-7)

RMI: R\$ 1.548,71

RMA: R\$ 1.594,24

DIB: 26.04.2018

DIP: 01.07.2019

ATRASADOS: R\$ 1.671,81

DATA DO CÁLCULO: 15.07.2019

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01.04.1988 A 02.07.1990 (TERRA ROXA SC LTDA) - ESPECIAL

- DE 01.07.1991 A 28.04.1995 (CONSTRUTORA FAGUNDES LTDA) - ESPECIAL

0000402-32.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005830

AUTOR: MAYCON SERAFIM DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada;
- incluir a parte autora em programa de reabilitação profissional.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Com os mesmos fundamentos, determino que o réu inclua a parte autora no serviço previdenciário de reabilitação profissional, com a celeridade cabível.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000402-32.2019.4.03.6326

AUTOR: MAYCON SERAFIM DA SILVA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 47322455878

NOME DA MÃE: ANA HELENA GOMES DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA 13 JW, 303 - - NOVO JARDIM WENZEL

RIO CLARO/SP - CEP 13503653

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/02/2019

DATA DA CITAÇÃO: 21/02/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E INCLUSÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

RMI: R\$ 1.441,09

RMA: R\$ 1.441,09

DIB: 06.11.2018 (DER)

DIP: 01.07.2019

DCB: NOS TERMOS DO ART. 62 DA LEI 8.213/91

ATRASADOS: R\$ 11.865,03

DATA DO CÁLCULO: 01.07.2019

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000160-73.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326005815

AUTOR: ADAO LOPES SOARES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001624-35.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005827
AUTOR: MARIA JOSE CORREIA DE OLIVEIRA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-49.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005853
AUTOR: ALVERINA FRANCISCA MIGUEL (SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC (Lei 13.105/2015).

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003383-68.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005848
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL RESERVA DO ENGENHO (SP266922 - CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se parte autora para, querendo, formular o seu pedido de execução, nos termos dos arts. 523 e 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0002865-78.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005845
AUTOR: EUNICE CARMELINDA NICOLETTI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O acórdão negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença em embargos (Termo n.º 6326001169/2019) proferida nos autos que reconheceu o período de trabalho rural de 01/01/1994 a 31/12/2009.

Assim, officie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do período supracitado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Com o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

0005874-87.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005858
AUTOR: EMILIA ANDRIOTTA GARCIA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O acórdão negou provimento ao recurso das partes e manteve a sentença proferida nos autos que determinou o cancelamento do débito decorrente

da revisão do benefício nº 41/157.589.871-0, bem como condenou o INSS à devolução dos valores eventualmente descontados. Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 30 (trinta) dias, registrar o cancelamento do débito e informar se houve pagamento do débito, detalhando o número de parcelas e valores pagos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Na hipótese de inexistência de valores a serem devolvidos, dê ciência à parte autora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Em caso de registro de pagamento do débito pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualizado do valor a ser ressarcido.

0001613-06.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005839

AUTOR: JULIO FABRETTI FILHO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo.

Inicialmente, destaco que não basta o mero requerimento formal de concessão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

Observo que, com relação ao NB 626.061.720-1, a parte autora teve conhecimento prévio da data de cessação do benefício para, em caso de persistência da incapacidade, requerer a prorrogação nos últimos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação do benefício. Não há razão para supor que a solicitação da parte autora seria indeferida na via administrativa. Ressalto que a comprovação do pedido de prorrogação (antes da cessação do benefício) ou do posterior requerimento administrativo indeferido (prévio a propositura da ação) mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com o comprovante de indeferimento do pedido de prorrogação do NB 626.061.720-1,.

0001650-33.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005857

AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (30/10/2019, às 14h30). Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Considerando a ausência/deficiência de declaração de hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de sua futura regularização.

Intimem-se as partes.

0001575-62.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005849

AUTOR: LUIZ PEDRO DE FARIA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O acórdão deu parcial provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença de extinção proferida nos autos para declarar presente o interesse de agir e determinar a regular instrução para apreciação da concessão do benefício previdenciário.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, considerando os vínculos de empregos anotados na CTPS.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002681-25.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005854
AUTOR: DIOGO SOUZA DE ALMEIDA (SP399319 - FABÍOLA CASIMIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a falta de procuração anexada aos autos, determino que a parte autora regularize sua representação processual.

Após a regularização da representação, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).

0000943-65.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005834
AUTOR: LUZIA RODRIGUES GERDES (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a alegação inicial no sentido de que a parte autora seria portadora de problemas psiquiátricos, e tendo em vista a existência de atestado médico neste sentido nos autos, e, ainda, a indicação da perita clínica geral sugerindo a realização de perícia complementar em outra especialidade, reputo necessária a produção de nova prova pericial.

Designo perícia médica para o dia 26 de agosto de 2019, às 09h20min, na especialidade PSIQUIATRIA, aos cuidados do Dr. LUÍS FERNANDO NORA BELOTTI, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004359-26.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005867
AUTOR: JORGE EDUARDO PORRO (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos n.º 0004359-26.2018.4.03.6310 (processo dependente) da Turma Recursal.

Em que pese a análise conjunta do mérito por sentença daqueles com os autos n.º 0001995-33.2018.4.03.6326 (processo principal), estes continuam em tramitação na Turma Recursal para a análise do recurso.

Assim, deve-se aguardar no arquivo o retorno dos autos principais.

0006815-37.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005872
AUTOR: ROSA MARIA DO AMARAL PRADO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Razão assiste a parte autora, no que se refere ao período de abrangência dos cálculos de liquidação.

Assim sendo, tendo em vista a impugnação, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo autor.

Não apresentada impugnação, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s), conforme cálculos do autor.

Com impugnação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001675-17.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005852
AUTOR: DIRCE DA CONCEICAO FERMINO (SP238128 - LEDA MARIA PERDONA LUCATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O acórdão negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença proferida que declarou a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a restituir as prestações recebidas em decorrência do Benefício de Prestação Continuada NB n.º 519.984.333-4 referentes às competências de 06/2016 a 11/2016.

Através do ofício de cumprimento n.º 1771/2018, anexado aos autos em 25/04/2018, o INSS informou que não houve lançamento administrativo de descontos referente ao benefício assistencial.

Assim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista discordância no tocante a “Renda Mensal Inicial” – “RMI” e conseqüentemente aos valores da liquidação, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria desse Juizado para elaboração de novo parecer/cálculo, se o caso. Após, retornem os autos conclusos.

0000359-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005874

AUTOR: AMEDES MOREIRA DA APARECIDA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001672-28.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005863

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA COSTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004332-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005860

AUTOR: PEDRO PAULO DO NASCIMENTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003272-84.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005869

AUTOR: VALDEREZ ALVES SOUZA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, cujo acórdão foi convertido em diligência para realização de nova perícia médica.

Designo perícia médica para o dia 14 de agosto de 2019, às 12h20, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Bruno Rossi Francisco, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e do acórdão (Termo n.º 9301182306/2019 item 4);
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do laudo, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001575-91.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005828

AUTOR: ROSELI APARECIDA FELIPE DE ASSIS (SP341878 - MARIA ANAIDE ARRAIS GRILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia social para o dia 07 de agosto de 2019, às 10h00, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Mirian da Conceição Silva Castello Branco; considerando que a concessão do benefício assistencial, conforme plenus, foi em razão de enfermidade ortopédica (M751) designo, também, perícia médica para o dia 14 de agosto de 2019, às 10h40, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Bruno Rossi Francisco, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP; . Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame médico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.) e, em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova; no caso da perícia social, o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000403-85.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005844
AUTOR: JOSE ERASMO DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos da Turma Recursal, cujo acórdão anulou os atos processuais a partir da prova pericial anterior, impondo a designação de nova perícia médica.

Designo perícia médica para o dia 12 de agosto de 2019, às 10h30, na especialidade Medicina do Trabalho, aos cuidados do Dr. EDSON LUIS DE CAMPOS BICUDO, a qual será realizada em seu consultório médico denominado Clinicar Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002839-80.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005840
AUTOR: WALCYR ALVES DE NOVAIS (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme declaração do médico perito, indicando a ausência da parte autora ao exame pericial, oportuno uma nova data para a realização do exame. Em caso de nova ausência injustificada, tornem os autos conclusos para sentença.

Assim, redesigno perícia médica para o dia 12 de agosto de 2019, às 10h00min, na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, aos cuidados do Dr. EDSON LUÍS DE CAMPOS BICUDO, a qual será realizada em seu consultório médico denominado Clinicar Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova;
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001655-89.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005838
AUTOR: JURANDIR APARECIDO FRANCO (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O acórdão deu provimento parcial ao recurso do réu e reformou a sentença proferida nos autos para permitir o início do procedimento de reabilitação, contudo, afastou a obrigatoriedade do réu proceder à reabilitação nos termos da sentença. No mais, manteve a concessão do auxílio-doença.

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para ciência dos termos do julgado, e para que deflagre o processo de reabilitação, em prazo razoável, mantido o auxílio-doença concedido em sentença.

Tendo em vista a liquidez do julgado, expeça(m)-se requisição(ões) de pagamento.

DECISÃO JEF - 7

0001818-06.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326004994
AUTOR: ALCENIRA DE FATIMA GOMES BALTIERI (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão em embargos (Termo n.º 9301100500/2019) deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para julgar procedente a ação, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 27/01/2017 (DIB na DER), pagar as prestações vencidas até a data de início do pagamento administrativo (DIP), com o acréscimo de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR IDADE

RMI:R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS)

RMA:R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS)

DIB: 27/01/2017

DIP: 01/07/2019

ATRASADOS:R\$ 32.702,49 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 15/07/2019 (atualizado para o mês JULHO/2019)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO 267/2013- CJF

II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar a aposentadoria por idade, conforme os parâmetros indicados na súmula acima, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

(a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;

(b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);

(c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e

(d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Intem-se as partes.

0001283-43.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326005850
AUTOR: LUIS CARLOS ANDRE (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação pela qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade de débito apurado pelo réu, decorrente de benefício recebido de boa-fé pela parte autora, mas decorrente de erro da administração.

Vindica a parte autora, na petição inicial, a concessão de tutela antecipada no sentido de que “não seja inscrito o nome do autor em qualquer cadastro de créditos não quitados, referente ao benefício n.º 95/060.233.094-7, ou, caso já tenha sido inscrito, que o mesmo seja retirado dos cadastros, até o deslinde final da ação”.

O pedido de tutela provisória comporta acolhimento.

A tutela vindicada pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, quais sejam: o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.

Neste diapasão, se faz presente o “fumus boni iuris”, já que este juizado se convenceu da verossimilhança das alegações da parte autora.

O entendimento atualmente existente no Supremo Tribunal Federal aponta para a impossibilidade de repetição das prestações previdenciárias, tendo em vista seu caráter alimentar, desde que caracteriza a boa-fé do beneficiário. Exemplificando referida linha jurisprudencial, confirmam-se precedentes daquela Corte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício

previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

Dessa forma, na análise da possibilidade de repetição de prestações previdenciárias deve ser aferida tão-somente a boa ou má-fé do interessado no processo de percepção das prestações previdenciárias, tendo em vista que o caráter alimentar do benefício é dado objetivo e imutável. Ademais, a boa-fé se presume, e a má-fé deve ser provada pela parte interessada na repetição.

No caso concreto, conforme documentação constante dos autos, não há, até o presente momento, elementos de prova que indiquem a existência de má-fé no recebimento do benefício NB 95/060.233.094-7 pela parte autora, haja vista inexistir controvérsia quanto ao estágio inicial de regularidade que ensejou o seu deferimento, sendo que o débito cobrado pelo réu, na realidade, decorre da ausência de cessação da benesse, o que teria que ter ocorrido quando deferido ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim sendo o que se observa é que houve a concessão inicial do benefício, em ato do próprio INSS, sem qualquer indício de que a parte autora tenha empregado fraude para tanto.

Dessa forma, nos termos dos precedentes acima referidos, há verossimilhança nas alegações autorais.

Quanto ao periculum in mora, haja vista a possibilidade de o réu lançar restrições de crédito em desfavor da parte autora, com fito de constrange-lo ao pagamento do débito.

Face ao exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para o fim de determinar à parte ré que se abstenha de lançar em desfavor da parte autora restrições de crédito que se embasem no débito apurado em decorrência do recebimento do benefício nº 95/060.233.094-7, ou, caso já tenham estas sido lançadas, que sejam levantadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Defiro a gratuidade.

Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, observo que o tema em análise nestes autos foi afetado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 1.381.734 – RN, tendo a citada corte determinado a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria.

Assim sendo, determino o sobrestamento do presente feito, até o desfecho do referido recurso no Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da tutela antecipada ora deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001594-97.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326005855

AUTOR: MARIZETE COELHO DOS SANTOS (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;
 - 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);
 - 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;
- No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em

prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça e o pedido de prioridade de tramitação.

Intemem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXV da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a liquidez da sentença, autos enviados à expedição de requisição de pagamento (RPV/Precatório)."

0003436-49.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004513

AUTOR: HEDINHO JOSE DE SOUSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002800-83.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004509

AUTOR: ELISEU DE SOUZA CAMPOS NETO (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003086-61.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004510

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA SILVA RAMALHO (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003278-91.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004511

AUTOR: WILLIAN DE OLIVEIRA DA SILVA (SP192658 - SILAS GONÇALVES MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003414-88.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004512

AUTOR: SUZANA FRANCO (SP281556 - LUCIANA CARBONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003502-29.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004514

AUTOR: CREUSA MARIA VILAS BOAS (SP262370 - ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI, SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003557-77.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004515

AUTOR: BENEDITO CAMILO NETO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias."

0000162-43.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004516

AUTOR: CLAUDINEI OTAVIO DE CAMPOS ROCHA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000369-42.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004517

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA PIMENTA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXV da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Autos retornados da Turma Recursal. Considerando a liquidez da sentença/acórdão, autos enviados à expedição de requisição de pagamento (RPV/precatório)."

0002344-36.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004614
AUTOR: WDBERG JOSE CORREIA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002321-90.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004613
AUTOR: MARIA BELO DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002949-79.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004615
AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO CELSO (SP395399 - ELOISA SOUZA EVANGELISTA DEL NERY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003128-13.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004616
AUTOR: MARIA DE FATIMA MILTON LOPES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001214-74.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004640
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA SERVETTE (SP359964 - RAFAEL ZANARDO)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias."

0000781-70.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004618 ANTONIO LUIZ BRAGA (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

0000845-80.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004619 VANDERLEIA ANTUNES DE OLIVEIRA MARTINS (SP378277 - PAULO ROGERIO ESTEVES)

0000991-24.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004620 TANANI RODRIGUES CARDOSO DA SILVA (SP151107 - PAULO A B DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

0003133-35.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004632 RAQUEL DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000386-78.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004622
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUSA FILHO (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001296-08.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004638
AUTOR: LUIS GUSTAVO VOLTOLIN (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001293-53.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004637
AUTOR: EMILIA DE OLIVEIRA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001292-68.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004636
AUTOR: JAIR SOARES DA LUZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001279-69.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004635
AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001238-05.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004634
AUTOR: VERA LUCIA PONCIANO DE SOUSA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001192-16.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004633
AUTOR: EVALDO RODRIGUES DE CAMPOS (SP266626 - NILSON AQUILES FURONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001267-55.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004628
AUTOR: DANIEL CHARLES DE LIMA ALMEIDA (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA, SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000994-76.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004624
AUTOR: ANA ALICE FERRAZ PEREIRA (SP293836 - LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001012-97.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004625
AUTOR: JOSE PAULO MARTINS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001051-94.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004626
AUTOR: JACKSON RODRIGUES DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002791-24.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004631
AUTOR: MARISA DE SOUZA SANTOS (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001302-15.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004630
AUTOR: JUDITH BATISTA NADALINI (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001076-10.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004627
AUTOR: NEUZI DA SILVA SOUZA (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001295-23.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004629
AUTOR: ELISABETE MARQUES DE CAMARGO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias."

0003362-92.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004535
AUTOR: ANA PAULA SOARES CORREA (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO PELAI, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

0002914-22.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004534DALVA APARECIDA BUENO DE ALMEIDA (SP131270 - MARCELO STOLF SIMOES)

0000089-71.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004533PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO PELAI, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

0000084-49.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004532MARIA APARECIDA GOMES ALMEIDA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa no sistema processual)."

0003136-87.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004608BENEDITA GONCALVES SEPE (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002474-26.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004602
AUTOR: JOSELENE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002208-78.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004598
AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES HERLING GOLDSCHMIDT (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP334260 - NICOLE ROVERATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002216-16.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004599
AUTOR: JESSICA REGINA FREITAS CHAVES (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002218-83.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004600
AUTOR: ALGEMIRA DE JESUS OLIVEIRA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002455-20.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004601
AUTOR: CLAUDIO MUNIZ (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002157-67.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004597
AUTOR: SANDRA MARA OLIVEIRA DORTA PICCOLI (SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI, SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0002554-87.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004603
AUTOR: CLAUDEMIR BATISTA RIBEIRO (SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP354597 - LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA, SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002752-27.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004604
AUTOR: ANTONIO CLARET CARRARO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002821-59.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004605
AUTOR: MARCELA PANAIÁ (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002883-36.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004606
AUTOR: LEONICE FRANCISCA DE PAULA DE OLIVEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002978-32.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004607
AUTOR: RODRIGO CORREA FRANCO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001096-35.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004590
AUTOR: TARCISIO DANIEL ALVES (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001925-16.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004594
AUTOR: VALDELICE COSTA ALBINO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000919-48.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004588
AUTOR: BASILIO GRANDIS (SP080984 - AILTON SOTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000932-07.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004589
AUTOR: DIRCE MORAES PEIXOTO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001316-67.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004591
AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA BARBOZA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001467-33.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004592
AUTOR: DINALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001721-45.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004593
AUTOR: RONEI APARECIDO ROSSLER (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0003300-52.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004609
AUTOR: ANTONIO GEROLAMO JUNIOR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002119-55.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004595
AUTOR: ENRIQUE CRISPIN INSAURRALDE COSTA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002150-36.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004596
AUTOR: ISRAEL ANTONIO INACIO (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003445-79.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004610
AUTOR: APARECIDA CAMPION (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003523-05.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004611
AUTOR: NICOLAS DA SILVA BISPO (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003739-68.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004612
AUTOR: ALINE CRISTINA CORIGUAZI (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0001109-97.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004508
AUTOR: REGINA CELIA GIMENES RUEL (SP341878 - MARIA ANAIDE ARRAIS GRILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”

0001130-73.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004621
AUTOR: CLOVIS JOSE FERREIRA (SP379001 - BRUNO ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando a juntada do laudo (eventos 14 e 15) e do relatório de esclarecimentos (evento 18), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”

0000607-61.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004537
AUTOR: ADRIANO JESUS DA SILVA (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado e o despacho retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Evento 24/25: Tendo em vista a manifestação da parte ré, noticiando a litispendência com os autos nº 1001128-39.2018.826.0315, abra-se vista a parte autora para manifestação.”

0000117-39.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004536 ELISABETE TAVARES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões e ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/1995: “Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de sentença interposto pela parte autora.”

0000997-23.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002052

RÉU: BANCO AGIBANK S/A (SP373659 - WILSON SALES BELCHIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000949-64.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002051BANCO DO BRASIL SA - AGENCIA ROSEIRA 6935-3 (SP331470 - LUCAS PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000238-59.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002047

AUTOR: JOEL SOARES DE OLIVEIRA (SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO, SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea “f”, e inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000566

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001533-91.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003247

AUTOR: DAVI BERNARDO GALHARDO (SP401150 - CAIO FERNANDES CREPALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes, acerca da designação de perícia médica na especialidade PSQUIATRIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 10/10/2019 às 12h30, sob os cuidados da DRA. BEATRIZ MOREIRA DE FARIA GUIMARÃES TEDESCHI. Intimo ainda as partes, acerca da designação da perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, no dia 06/08/2019, sob os cuidados da assistente social REGINA LIMA DE OLIVEIRA.

0001631-76.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003245

AUTOR: ANNA JULLIA ANDRADE DOS SANTOS (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes, acerca da designação de perícia

médica na especialidade PSQUIATRIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 10/10/2019 às 12h, sob os cuidados da DRA. BEATRIZ MOREIRA DE FARIA GUIMARÃES TEDESCHI. Intimo ainda as partes, acerca da designação da perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, no dia 05/08/2019, sob os cuidados da assistente social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS.

0001105-12.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003249

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP384100 - BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA, SP414986 - BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes, acerca da designação de perícia médica na especialidade PSQUIATRIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 24/10/2019 às 9h30, sob os cuidados da DRA. BEATRIZ MOREIRA DE FARIA GUIMARÃES TEDESCHI. Intimo ainda as partes, acerca da designação da perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, no dia 09/08/2019, sob os cuidados da assistente social MARCELO FLORKOSKI DOS SANTOS.

0001705-67.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003238

AUTOR: VILSON BOSIO (PR060426 - RODRIGO GIORDANI BOSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0001211-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003258

AUTOR: LEONITA DE SOUZA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes, acerca da designação da perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, no dia 23/08/2019, sob os cuidados do assistente social MARCELO FLORKOSKI DOS SANTOS.

0001485-35.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003256

AUTOR: VICENTE BAIÁ DE MELO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes, acerca da designação de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 17/12/2019 às 15h30, sob os cuidados do DR. RONALDO MARCIO GUREVICH. Intimo ainda as partes, acerca da designação da perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, no dia 20/08/2019, sob os cuidados da assistente social REGINA LIMA DE OLIVEIRA.

0002968-37.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003246

AUTOR: MARIA DE LURDES FEITOSA DE JESUS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLIX, da Portaria 933.587 de 25/02/2015, intimo a parte autora para ciência sobre o cumprimento do julgado noticiado pelo INSS e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001345-98.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003254

SONIA REGINA DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes, acerca da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 16/12/2019 às 9h30, sob os cuidados da DRA. MARTA CANDIDO. Intimo ainda as partes, acerca da designação da perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, no dia 16/08/2019, sob os cuidados do assistente social MARCELO FLORKOSKI DOS SANTOS.

0001076-59.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003253

AUTOR: RUAN BRITO QUINTANILHA (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES JUNQUEIRA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes, acerca da designação de perícia médica na especialidade PSQUIATRIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 24/10/2019 às 10h, sob os cuidados da DRA. BEATRIZ MOREIRA DE FARIA GUIMARÃES TEDESCHI. Intimo ainda as partes, acerca da designação da perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, no dia 14/08/2019, sob os cuidados da assistente social MARLI APARECIDA SANTOS OLIVEIRA.

0001675-95.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003257

AUTOR: WILSON ALVES PEREIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes, acerca da designação da perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, no dia 21/08/2019, sob os cuidados da assistente social MARLI APARECIDA SANTOS OLIVEIRA.

0001124-18.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003251

AUTOR: GENTIL FERREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes, acerca da designação da perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, no dia 12/08/2019, sob os cuidados da assistente social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS.

0001347-68.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003255

AUTOR: VAGNER ALVES DE SOUZA (SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes, acerca da designação de perícia médica na especialidade PSQUIATRIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 24/10/2019 às 10h30, sob os cuidados da DRA. BEATRIZ MOREIRA DE FARIA GUIMARÃES TEDESCHI. Intimo ainda as partes, acerca da designação da perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, no dia 19/08/2019, sob os cuidados da assistente social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS.

0002583-89.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003252

AUTOR: IRENE MARIA AGUIAR ROCHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes, acerca da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 16/12/2019 às 9h, sob os cuidados da DRA. MARTA CANDIDO. Intimo ainda as partes, acerca da designação da perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, no dia 13/08/2019, sob os cuidados da assistente social REGINA LIMA DE OLIVEIRA.

0001577-13.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003248

AUTOR: ENCARNACAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes, acerca da designação de perícia médica na especialidade PSQUIATRIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 24/10/2019 às 9h, sob os cuidados da DRA. BEATRIZ MOREIRA DE FARIA GUIMARÃES TEDESCHI. Intimo ainda as partes, acerca da designação da perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, no dia 07/08/2019, sob os cuidados da assistente social MARLI APARECIDA SANTOS OLIVEIRA.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000567

DESPACHO JEF - 5

5001918-97.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342010301
AUTOR: JOSE LEAO BATISTA (SP296146 - ELAINE CARVALHO DE AQUINO, SP383659 - SINIVALDO AGUIAR MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA, SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Considerando a inércia da executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento da sentença no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Com o ofício de cumprimento, intime-se a parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0001385-85.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342010302

AUTOR: REINALDO RIBEIRO (SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Anexo 58: Defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo formulado pela União Federal (PFN), pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, razoável para cumprimento do julgado.

Aguarde-se o cumprimento.

Intimem-se.

0000749-17.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342010308

AUTOR: EDNALVA MARIA DE LIMA ALVES (SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI)
RÉU: MARCOS VINICIUS LIMA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designo o dia 08 de outubro de 2019, às 14:30 horas.

Intimem-se.

0003718-39.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342010294

AUTOR: GISELE OLIVEIRA LIMA (SP231217 - ELIZABETH VAZ GUIMARÃES FERREIRA) MARIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP231217 - ELIZABETH VAZ GUIMARÃES FERREIRA) LARA SILVA LIMA (SP231217 - ELIZABETH VAZ GUIMARÃES FERREIRA) LIVIA SILVA LIMA (SP231217 - ELIZABETH VAZ GUIMARÃES FERREIRA) MARIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE, SP388187 - NATHALIA APARECIDA MARTINS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designo o dia 08 de outubro de 2019, às 14 horas.

Intimem-se.

0003706-30.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342010299

AUTOR: NAZARENO ALVES DE SOUZA (SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária, a fim de levantar o montante depositado, munida de cópia desta decisão e dos ofícios de levantamento 6342000426/2019 e 6342000427/2019, anteriormente expedido (anexos 71 e 72), no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Noticiado o levantamento do valor, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Decorrido in albis, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0003369-36.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342010310
AUTOR: JACQUES FOUAD KHARLAKIAN (SP195209 - JACQUELINE ISIS KHARLAKIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Determino a liberação dos honorários periciais.
Após, sobrestem-se os autos nos termos da decisão anterior.

0001874-88.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342010303
AUTOR: JOSE AMARAL ELIAS (SP318883 - LUIS GUSTAVO GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Anexo 67: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela União Federal (PFN), pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Aguarde-se o cumprimento.
Intimem-se.

5000085-16.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342010300
AUTOR: ANTONIETA NUNES PEREIRA (SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária, a fim de levantar o montante depositado, munida de cópia desta decisão e do ofício de levantamento nº 6342000991/2019 anteriormente expedido (anexo 86), no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Noticiado o levantamento do valor, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Decorrido in albis, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

0003217-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342010304
AUTOR: PORTOVILLE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP249300 - WILSON DE SOUZA LOURENÇO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Anexo 57: Defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo formulado pela União Federal (PFN), pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, razoável para cumprimento do julgado.
Aguarde-se o cumprimento.
Intimem-se.

0001561-59.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342010317
AUTOR: JOSEFA DE OLIVEIRA GUEIROS (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexos 12 e 13: Tendo em vista que a declaração de residência apresentada não está acompanhada do respectivo comprovante de residência, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que promova integralmente o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades (anexo 6).
Cumprida a determinação acima, designe-se a perícia social.
Intimem-se a parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000568

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a perícia agendada. Intimem-se.

0002140-07.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342010320

AUTOR: ELADIO REY FILHO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002145-29.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342010322

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002141-89.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342010321

AUTOR: RIBAMAR AGOSTINHO RODRIGUES SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002166-05.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342010328

AUTOR: NILSON APARECIDO RODRIGUES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para verificação do valor de alçada.

0002151-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342010327

AUTOR: MANOEL PASCOA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Concedo o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

5002717-09.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342010307

AUTOR: DORIVAL SOARES MOLICA (SP382721 - EDISON EVANGELISTA DE JESUS, SP416848 - MARIA GENIDETE DE CARVALHO BRISOLA)

RÉU: GRUPO PARIS SERVIÇOS ADMINISTRATIVO E VENDAS LTDA/ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora. Com o cumprimento, cite-se.

0002144-44.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342010323

AUTOR: ELIZABETE RUFINO DA SILVA (SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015.

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia agendada.

Intimem-se.

0003692-41.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342010273

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica na área de ortopedia no dia 17/12/2019, às 15h, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000569

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002074-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342010297

AUTOR: MANOEL ROMAO BATISTA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000232-12.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342010316

AUTOR: JESSICA NASCIMENTO RIBEIRO (SP401009 - OZIEL ALMEIDA SOARES, SP411039 - VAGNER RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade requerida nos termos do art. 9º, VII, da Lei n. 13.146/15, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-86.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342010296
AUTOR: IVANILDO EMIDIO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003401-41.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342010311
AUTOR: GETULIO MOREIRA DOS SANTOS (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB em 14/03/2019 e DIP em 01/07/2019, sem prejuízo da reavaliação da situação no prazo de dois anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei n. 8.742/93.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até a DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, isto é, a probabilidade do direito, de acordo com a fundamentação acima, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando tratar-se de verba alimentar de pessoa com deficiência sem fonte de renda suficiente à sua subsistência.

Oficie-se ao INSS que, no prazo de trinta dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade nos termos do art. 9º, VII, da Lei n. 13.146/15, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002991-80.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342010312
AUTOR: GIOVANE DA SILVA GOMES (SP356268 - ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

Por esses fundamentos, julgo procedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as quantias de R\$ 13.920,00, a título de danos materiais, e de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, ambas acrescidas de juros e atualizadas com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

O prazo para recurso é de 10 dias.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprimento da ordem, em 15 dias.

Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0000413-13.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342010314
AUTOR: ROSILANE BORGES OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000049-41.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342010315
AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000439-11.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342010295
AUTOR: ANGELA DA SILVA MATIAS
RÉU: FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU (RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU (RJ094214 - CARLA ANDRÉA BEZERRA ARAUJO, MG097218 - ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, acolhendo-os, reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar este feito e, como consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme artigo 485, inciso IV, do CPC, c/c artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002888-73.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342010306
AUTOR: LUCCA SANTOS LIMA (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, ausente o interesse processual da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6327000261

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000108-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327007497
AUTOR: CLAUDECI BEVILAQUA DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003848-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327007449
AUTOR: RENATO CORREA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000818-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327007492
AUTOR: LOURIVAL MARTINHO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003036-32.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327007457
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DANTAS RODRIGUES (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000459-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327007508
AUTOR: IRACY GARCIA SANCHES (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000922-86.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327007495
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE CAMPOS SILVA (SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003890-26.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327007455
AUTOR: NILO FERNANDES COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000342-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327007487
AUTOR: VIVIANE DE FATIMA MENDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000850-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327007493
AUTOR: FATIMA MOTTA ZAGO FLAUSINO (SP356157 - CRISTIANE MONTEIRO, SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR, SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000641-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327007499
AUTOR: VALDIR DONIZETTI DAS CHAGAS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000698-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327007486
AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA SILVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000280-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327007490
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004003-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327007446
AUTOR: ALCIDES LOBO (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo em 15/02/2018, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001671-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327007533
AUTOR: DIRCEU DIMAS DE SANT ANA (SP342602 - ORLANDO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

0001665-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327007522
AUTOR: JOAO GOMES SOARES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001371-83.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007489
AUTOR: MARIA DA GRACA MARIANO DE SOUZA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA, SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu coordenador jurídico, para que comprove o cumprimento do julgado (arquivos n.º 31 e 48), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.

0003681-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007480
AUTOR: ZILMA AMORIM DE CARVALHO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Observo que, dentre os períodos que o autor postula sejam reconhecidos, o intervalo de 01/07/1973 a 30/08/1974 já foi enquadrado pelo INSS na contagem administrativa de fl. 34, do arquivo nº 15.

Assim, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2019, às 15h30min, neste Juizado Especial Federal para comprovação dos períodos de trabalho empregatício entre 01/07/1982 e 28/08/1986 e entre 01/10/1986 e 06/07/1989.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, sob pena de preclusão, prova documental que comprove os vínculos alegados.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0000061-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007538
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAIS MARCONDES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro o depósito da documentação em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão para prolação da sentença.

Int.

0003333-73.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007494
AUTOR: AURINO GONCALVES DA CRUZ (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo n.º 105 e 107 - HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial (arquivo n.º 102), no montante de R\$ 4.443,48 para maio/2019, eis que efetuados com base nos critérios jurídicos corretos e aplicáveis à espécie, definidos no título executivo com trânsito em julgado. Contudo, considerando que foi expedido ofício requisitório anterior (arquivo n.º 42), no valor de R\$ 2.916,58, oriundo de cálculos apresentados pela própria parte autora (arquivo n.º 38), cujo levantamento encontra-se à disposição do Juízo (arquivos n.º 46 e 54), determino a expedição de ofício requisitório complementar da diferença devida, no montante de R\$ 1.526,90 para maio/2019.

Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil para que libere o valor depositado na conta n.º 1500129449660, referente ao requisitório n.º 20180001306R, em favor da parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002044-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007514
AUTOR: ISABEL DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Indefiro na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0001672-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007537
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE MOURA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo nº 0006140-71.2014.4.03.6327 foi extinto sem resolução do mérito, razão pela qual afasto a prevenção apontada.
 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:
 - 2.1. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.
 - 2.2. apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
- A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
3. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.
 4. Intime-se.

0004104-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007491
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 25 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.
Após, com o cumprimento, intime-se novamente a autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação (arquivo n.º 24).

0000045-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007535
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para viabilizar a expedição de ofícios requerida e já deferida, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, os endereços atuais das empresas a serem intimadas.

No silêncio ou em caso de descumprimento, abra-se conclusão para prolação da sentença.

Int.

0000809-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007488
AUTOR: EDUARDO UCHOA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP375851 - VINICIUS BARBERO, SP383299 - ITAMAR MORANDINI RODRIGUES JUNIOR, SP375606 - DAMARES INOCENCIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu coordenador jurídico, para que comprove o integral cumprimento da obrigação, com o pagamento da indenização por danos morais, nos termos do acórdão transitado em julgado (arquivo n.º 52), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.

0002034-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007510
AUTOR: KAROLINA CAMPOS ARRUDA SILVA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Indefiro na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
4. Apresente ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência.

Intime-se.

0002079-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007532
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de natureza cautelar em caráter antecedente, na qual a parte autora pleiteia seja a ré compelida a exibir o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário solicitado em 27/09/2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo em anexo.

No Código de Processo Civil vigente não há mais processo cautelar autônomo, haja vista que se unificou o procedimento e dentro do mesmo processo as partes podem pedir tanto a tutela de urgência ou de evidência, quanto a tutela final, seja ela de caráter antecedente ou incidental. Convém salientar que alguns procedimentos cautelares do código revogado receberam tratamento diverso no atual Código de Processo Civil, como é o caso da exibição de documento ou coisa, que passou a ser regrada no Livro do Processo de Conhecimento, sob o título "Das Provas" (art.396 e seguintes). Vale ressaltar, de outro lado, que a pretensão da parte autora envolve a anterior elaboração do documento pleiteado, configurando, portanto, nítida obrigação de fazer, além da própria exibição. Ademais, há restrições na utilização da tutela provisória antecedente no âmbito dos Juizados Especiais em razão da divergência procedimental, conforme dispõe o Enunciado Fonajef nº 178: "A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabilizada (artigo 304 do CPC/2015) é incompatível com os artigos 4º e 6º da Lei nº 10.259/2001."

Dessa forma, cite-se a União Federal para resposta, sob o rito da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0001670-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007531
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DE ANDRADE (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo nº 0006159-77.2014.4.03.6327 foi extinto sem resolução do mérito, razão pela qual afasto a prevenção apontada.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:

2.1. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.

2.2. apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.

4. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0001851-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007505
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA (SP404586 - SALVADOR SPINETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001924-28.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007504
AUTOR: FRANCISCO XAVIER MATOS DE LEMOS (SP342602 - ORLANDO COELHO, SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003020-20.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007500
AUTOR: JOSE WASHINGTON DE CARVALHO WALBON (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002321-24.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007502
AUTOR: MANUEL MESSIAS SOUZA LIMA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001420-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007506
AUTOR: JOAO BATISTA DE SANTANA SILVA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002061-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007503
AUTOR: PAULO MASSANORI KAWAMORI (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001219-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007507
AUTOR: LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DE MAGALHAES CARVALHO (RJ120971 - VANESSA DE OLIVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002321-87.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007501
AUTOR: JAIRO RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004199-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007528
AUTOR: OSMAR LUIZ DE MACEDO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à APS local para que, em 10 (dez) dias, conclua a análise do requerimento administrativo formulado pela parte autora (pedido de revisão do NB 160012510-4 - fl.89 do arquivo nº 02) e informe nos autos a decisão administrativa.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para deliberações.

0001669-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007527
AUTOR: DIRCEU DIMAS DE SANT ANA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo nº 0006072-24.2014.4.03.6327 foi extinto sem resolução do mérito, razão pela qual afasto a prevenção apontada.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:

2.1. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.

2.2. apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.

4. Intime-se.

0001734-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007484
AUTOR: LUCAS ALVES DE MACEDO (SP113721 - RACHEL TEREZINHA DA SILVA, SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SÃO JOSE DOS CAMPOS SP

LUCAS ALVES DE MACEDO, representado por sua genitora SOLANGE SILMARA PINTO DE MACEDO, ajuizou ação em face da UNIÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, postulando, em síntese, o fornecimento do medicamento de uso contínuo somatropina 12 UI, na quantidade de 18 frascos por mês, para tratar a sua deficiência do hormônio do crescimento. É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

De início, firmo a competência do Juizado Especial Federal para julgar a demanda, na medida em que, não obstante a soma do valor do medicamento não fornecido à parte autora (a contar da aludida data da suspensão da entregue estatal do fármaco, em fevereiro de 2019, até doze meses após o ajuizamento da ação, nos termos do art. 3º, §2º, do CPC) alcance patamar superior a sessenta salários mínimos (R\$64.992,00, considerando o gasto mensal de R\$4.062,00, a partir do orçamento acostado ao Arquivo 15), não há qualquer pedido de fornecimento retroativo de medicamentos (até porque tal nem surtiria efeito, por se tratar de um tratamento para estimular o crescimento), daí porque considero, com o intuito de fixar o valor da causa, o montante equivalente a doze meses de tratamento (R\$48.744,00).

Defiro os benefício da gratuidade da justiça.

Tendo em vista que antes do julgamento do pedido de antecipação da tutela é necessária prévia oitiva dos réus acerca de informações sobre o

caso, expeçam-se, com urgência, mandados de intimação dos réus, União, Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação do respectivo representante legal, apresentem manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela.

Expeça-se, com urgência, mandado de intimação do representante legal do Estado de São Paulo, solicitando-se as seguintes informações, e outras que julgar pertinentes, a serem prestadas a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação:

I) o medicamento somatropina 12 UI faz parte da RENAME?

II) houve pedido de fornecimento perante a Secretaria de Estado da Saúde?

III) em caso de resposta positiva, houve o fornecimento do medicamento ao autor? Houve a interrupção do tratamento? por quê?

IV) tendo em vista a nova redação do artigo 19 da Lei n.º 8.080/90, dada pela Lei n.º 12.401/2011, mais precisamente o disposto na alínea "M", se o medicamento pleiteado está de acordo com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença, ou na falta de protocolo se observado o disposto no mesmo artigo na alínea "P"?

V) relação de remédios e tratamentos alternativos oferecidos para tratamento do autor.

Instruam-se os mandados com cópia integral da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Observo, a título de registro, que a prévia oitiva de pessoas jurídicas de direito público, em demanda na qual se postula prestação positiva consistente no fornecimento de medicamento, vai ao encontro da Recomendação nº 31, de 3.3.2010, do Conselho Nacional de Justiça (item I, "b.3").

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica;

Nomeio como perito médico deste Juízo o DR HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR, bem como designo perícia para o dia 02/09/2019, às 09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP, para responder aos seguintes quesitos:

a) A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?

b) A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados?

c) O remédio descrito na inicial é o único existentes no mercado para o tratamento da parte autora?

d) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para tratamento da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

e) Há medicamento similar ou genérico ao requerido?

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverá o laudo médico ser elaborado no prazo de 05 (cinco) dias, diante do caráter urgente da medida em questão.

Apresentadas as manifestações pela União, Estado de São Paulo e pelo Município de São José dos Campos, bem como o laudo pericial, abra-se imediatamente conclusão para julgamento do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Cumpra-se.

5005942-97.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007413

AUTOR: IRACEMA JESUS DE OLIVEIRA (SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Diante do documento juntado à fl. 13 do arquivo nº 01, verifico que o irmão da autora, Aparecido Mendonça, é curador de CÂNDIDA DE SOUZA CUNHA, ILDA DE SOUZA CUNHA e também da postulante, IRACEMA JESUS DE OLIVEIRA. As duas primeiras recebem benefício assistencial, porém, por ocasião da perícia social, não foi declarado se a irmã Ilda também reside na casa juntamente com a autora, não sendo informado ali seu paradeiro.

Desta forma, concedo à autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, para que informe o paradeiro da irmã Ilda. Caso não resida com a autora, comprove sua localização.

Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF e abra-se conclusão para sentença.

0002045-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007515

AUTOR: LEOMAR SILVERIO DE LORENA (SP178875 - GUSTAVO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Indefiro na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

3. Nomeio o(a) Dr.(a) Felipe Marques do Nascimento como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16 de agosto de 2019, às 14 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003772-84.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327007520 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela filha da autora em razão de seu falecimento.

Devidamente comprovados o óbito e a inexistência de condição de dependentes habilitados à pensão por morte perante a autarquia previdenciária, com fundamento nos artigos 688 e 689 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, DEFIRO o requerimento de habilitação para que seja incluída no polo ativo da presente ação RUTE DE CASSIA MORAES (CPF 407.866.398-22). Proceda-se a retificação no cadastro do feito.

No mais, tendo em vista a concordância da parte autora (arquivo n.º 87), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela autarquia (arquivo n.º 83), no montante de R\$ 32.782,89 para 06/2019, sendo R\$ 29.690,79 referente à quantia principal e R\$ 3.092,10 de honorários advocatícios. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios de pequeno valor.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002060-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327007526

AUTOR: REGIVALDO BATISTA MEDEIROS (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. A competência deste Juízo é absoluta. Assim, 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência com endereço declarado na inicial divergente do constante do comprovante anexado.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0002050-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327007519

AUTOR: MARCELO RODRIGO DOS SANTOS LEITE (SP421218 - MARCOS MATHIAS BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.

4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

5. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0002071-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327007530

AUTOR: MARCO ANTONIO NOBREGA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)

RÉU: THAIANE CRISTINA FERREIRA NOBREGA MAXWELL VINICIUS FERREIRA NOBREGA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a concessão de Pensão por Morte, em razão do falecimento de sua companheira, Valkiria de Fátima Ferreira, ocorrido em 12/06/2016.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tomando-se como premissa o princípio “tempus regit actum”, aplicam-se ao caso dos autos as alterações da Lei nº 8.213/91, produzidas pela Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, uma vez que o(a) óbito ocorreu em 12/06/2016.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

‘Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

...

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

...

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)’

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a união estável da parte autora superior a dois anos em relação à falecida. O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1 .Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:

- regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração e
- juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2019, às 16h30, neste Juizado Especial Federal para comprovação da união estável.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar que residia no mesmo endereço da falecida em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, fotos, entre outros.

Citem-se.Intimem-se.

0002040-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327007512

AUTOR: ANDRE ELIAS FELIX (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00003198120174036327, transitada em julgado, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019, permitem, em tese, concluir tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Int.

0002046-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327007516
AUTOR: PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002053-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327007523
AUTOR: VERA LUCIA CORREA DE ABREU (SP406795 - GILSON LOPES BUENO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002037-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327007511
AUTOR: SILEM DE OLIVEIRA GOUVEA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00028102720184036327, transitada em julgado, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019, permitem, em tese, concluir tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0002076-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327007529
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA MOREIRA SARRAIPO (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. concedo a gratuidade da justiça e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
4. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2019, às 16h00, neste Juizado Especial Federal para comprovação da atividade rural.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0002057-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327007524

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
 3. Indefiro na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
 4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.".
- Int.

0002047-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327007517

AUTOR: NILTON INACIO DOS SANTOS (SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar

efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
 3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
- Intime-se.

0002059-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327007467
AUTOR: LAILA ROBERTA KATO DE OLIVEIRA (SP417099 - GABRIEL KREFF REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de salário-maternidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o pagamento de benefício de salário-maternidade referente a nascimento de filho ocorrido em 04/05/2018. O benefício requerido é devido pelo período de 120 dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (conforme art. 71 da Lei 8.213/91).

O INSS indeferiu a concessão do benefício, ao argumento de que a parte autora não detinha a qualidade de segurada na data do parto. A autora, a seu turno, sustenta que laborou até 01/09/2017 na ACADEMIA PHYSICAL LIFE LTDA – ME, sendo que o vínculo empregatício foi reconhecido em ação trabalhista na qual conciliaram as partes (fls. 29/30 do arquivo nº 02).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir a qualidade de segurada na data do parto.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.

Determino à parte autora que traga aos autos cópia integral da reclamatória trabalhista n. 0012229-96.2017.5.15.0084.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2019, às 14h30, neste Juizado Especial Federal para comprovação do vínculo empregatício com ACADEMIA PHYSICAL LIFE LTDA – ME.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se

0002048-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327007518
AUTOR: SUELEN LESSA DA SILVA (SP421218 - MARCOS MATHIAS BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a

probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral e legível do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Comprove ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, que requereu administrativamente o benefício pretendido em data próxima ao ajuizamento do presente feito.

Com tal providência, deverá demonstrar o indeferimento administrativo.

4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

5. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência sem nome.

Concedo o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0002043-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327007513

AUTOR: FRANCISCO JORGE SILVA COSTA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Intime-se.

0002066-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327007536

AUTOR: JOSÉ CARLOS ROBERTO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo em anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato
 - 3 Esclareça a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a que se refere o período de 11/2008 a 12/2009 que consta do item 22 da inicial, que pretende seja reconhecido neste feito.
- Cite-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002943-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008395

AUTOR: JUDITE DA COSTA RIBEIRO DO PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) HENRIQUE MURILO DA COSTA PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão.Fica cientificado o INSS da implantação do benefício para fins de cálculo.”

5000208-05.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008380

AUTOR: JORGE CORBAN NETO (SP306209 - BARBARA CORBAN)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Petição arquivo n.º 47 - Fica a parte autora cientificada que o INSS foi intimado em 10/06/2019, mediante ofício (arquivo n.º 45 - certidão intimação eletrônica.pdf), para o cumprimento da sentença proferida, no prazo de 30 dias úteis. Portanto, o prazo findará em 01/08/2019, contados apenas os dias úteis (art. 219 do CPC).”

0003125-53.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008394FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Tendo em vista a resposta positiva do BACENJUD (arquivo n.º 73), ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias, para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão arquivados.”

0002733-52.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008396

AUTOR: SEBASTIAO ALMEIDA CAMPOS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0002064-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008391ANTONIO BENEDITO DA SILVA (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2019/6327000258Ata de Distribuição automática nº 6327000128/2019Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 15/07/2019“Nos processos abaixo relacionados:Intimação das

partes, no que couber:1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos.4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”I - DISTRIBUÍDOS1) Originalmente:PROCESSO: 0002064-28.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANTONIO BENEDITO DA SILVAADVOGADO: SP266005-ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2019 17:30:00

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0004021-69.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008386
AUTOR: TEREZINHA DE JESUZ MIGUEL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003016-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008385
AUTOR: ANTONIO INACIO DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6328000242

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/105.809.988-1.

O INSS contestou o pedido (evento 9).

DECIDO.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência, tendo em vista que a "Contagem do prazo decadencial de pensão por morte transcorre a partir da data de início do benefício originário".

Decorridos dez anos da concessão do benefício, opera-se a decadência do direito à revisão do mesmo e, conseqüentemente, não há como se alterar o benefício derivado.

Portanto, a despeito da prova material acostada aos autos, o direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência, pois o benefício da parte autora – NB 42/105.809.988-1, foi concedido com DIB em 13/03/1998, consoante extratos acostados aos autos (fls. 8 e 28 do evento 2).

Para tanto, segue o atual entendimento do STF sobre o tema (Informativo 725):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013, acórdão publicado em 23.09.2014) – destaquei

No mesmo sentido, o entendimento do STJ:

EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.605.554 – PR (2016/0146617-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

EMBARGANTE : NAZIRA ROSA DIAS

ADVOGADOS : GENI KOSKUR E OUTRO(S) - PR015589

GUILHERME DOMETERCO - PR049115

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE.

REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. RECONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA. PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA. DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos por Nazira Rosa Dias contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA OBTIDA JUNTO AO INSS. DECADÊNCIA DECENAL. VIÚVA TITULAR DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO APOSENTADO. MAJORAÇÃO DA PENSÃO MEDIANTE A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA PRETÉRITA APOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA DECENAL RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997.

1. No caso concreto, a autora, titular de pensão por morte, busca da majoração dos valores de seu benefício, solicitando, para tanto, a prévia revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria de seu falecido esposo.

2. Em tal contexto, o pedido de revisão da RMI da mencionada aposentadoria, com a conseqüente majoração da pensão da viúva, acha-se inviabilizado, eis que, a teor do decidido em repetitivo no REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/06/2013, "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)".

3. Logo, na hipótese em exame, a possibilidade de revisão da RMI da aposentadoria do finado marido da pensionista quedou fulminada pela decadência de dez anos. Nesse sentido: REsp 1.526.968/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016.

4. Agravo interno improvido.

Em suas razões de embargos de divergência, sustenta a embargante que o acórdão embargado divergiu da orientação firmada pela Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 1.547.074/RS, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, no qual se decidiu que o prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte, que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida, tem início a partir da concessão da pensão, momento em que nasce a legitimidade para pleitear a revisão pretendida.

Noticiam os autos que Nazira Rosa Dias ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando revisar a renda mensal inicial de sua pensão por morte.

A sentença extinguiu o feito nos termos do artigo 269, VI, do CPC/1973, em razão da decadência do direito autoral.

O Tribunal de origem, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, nos termos da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. TETO DE CONTRIBUIÇÃO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS DE REFERÊNCIA. LEI 6.950/81. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91.

1. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial.
2. Tendo a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do advento da sistemática instituída pelas Leis 7.787/89 e 7.789/89, tem direito adquirido ao benefício calculado de acordo com a legislação anterior.
3. Reconhecido o direito adquirido ao cálculo da RMI em data anterior ao advento da sistemática instituída pelas Leis 7.787/89 e 7.789/89, o benefício teria sido concedido no denominado 'buraco negro', de modo que aplicável em tese o disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91.
4. Na aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91, ou se reconhece direito adquirido ao cálculo da RMI com base na legislação vigente antes das modificações legislativas, caso mais favorável ao segurado (o que é improvável), ou se reconhece o direito à incidência integral da Lei 8.213/91. Assim, não se cogita, com a aplicação do artigo 144 da lei 8.213/91, da possibilidade de a nova renda mensal a ser implantada a partir de junho de 1992 ser superior ao limite de salário-de-contribuição no referido mês (art. 144 c.c. art. 33 da Lei 8.213/91, na redação original).
5. Como a hipótese é de reconhecimento de direito adquirido, a RMI fictícia deverá ser apurada em 01/07/89, computando-se os salários-de-contribuição vertidos até junho/89, e utilizando-se o limitador do salário-de-benefício e da RMI vigente em julho/89.

Obtida a RMI em 01/07/89, ela deverá ser atualizada com base nos índices aplicáveis ao reajustamento dos benefícios da previdência social até a DER, observados obviamente os efeitos do artigo 144 da Lei 8.213/91. Somente deverá ser aplicada proporcionalidade no primeiro reajuste posterior a julho/89 (art. 41, II, da Lei 8.213/91 - redação original), pois na DER o benefício, como reconhecido o direito adquirido em data anterior, em rigor já seria um benefício em manutenção.

Contra esse acórdão, o INSS opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

No STJ, o recurso especial foi distribuído ao Ministro Sérgio Kukina, que lhe deu provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo a decadência do direito de revisar.

Interposto agravo interno, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

É o relatório, decido.

Quanto à admissibilidade dos embargos, observo que ficou demonstrada, a princípio, a divergência interna entre os julgados confrontados da 1ª e 2ª Turmas do STJ, no que se refere ao termo inicial do prazo decadencial do direito de revisar o benefício pensão por morte, com alcance no benefício originário.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, admito o processamento dos embargos de divergência, nos termos do artigo 267 do RISTJ.

Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2017.

Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 29/06/2017

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000844-26.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328010358
AUTOR: ANSELMO ANDERSON BARBETA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por ANSELMO ANDERSON BARBETA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente CONCESSÃO de APOSENTADORIA ESPECIAL ou, ao menos, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 04/01/2017, data do requerimento administrativo no. 179.514.773-0 (cópia integral do PA – evento 10 dos autos).

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelo INSS elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da ação.

1.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

1.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

1.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

1.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

1.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade controvertidos, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

2.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a

atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
(...)”

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”
(grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
(...)”

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.
(...)”

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:
(...)”

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de

A partir de 06.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortúnica, Assistência Social e Saúde: “Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

(...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

2.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RUÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

2.5. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

2.6. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de TEMAS REPETITIVOS no. 694:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 A partir de 18/11/2003

Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

2.7 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: “As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: “A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

2.8 INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIONAL

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar descolamento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissional, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

2.9 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

3. OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

4 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão público demandado e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário.

Cumprando-se a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

5. CASO CONCRETO

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os períodos controvertidos e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 179.514.773-0 (cópia – evento 10), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO FIM ATIVIDADE CTPS (EVENTO/FLS) PPP (EVENTO/FLS) AGENTE NOCIVO ANÁLISE

FRENAR COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS DE FREIOS LTDA COMUM 01/06/1988 28/04/1995 TORNEIRO MECÂNICO EVENTO 10, FL. 33 EVENTO 10, FLS. 11 e 13 FÍSICO (ruído), ERGONÔMICO e QUÍMICO (tintas, solventes, hidrocarboneto, óleo, diesel, gracha e solda) COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

FRENAR COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS DE FREIOS LTDA COMUM 29/04/1995 05/03/1997 TORNEIRO MECÂNICO EVENTO 10, FL. 33 EVENTO 10, FLS. 11 e 13 FÍSICO (ruído), ERGONÔMICO e QUÍMICO (tintas, solventes, hidrocarboneto, óleo, diesel, gracha e solda) COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

FRENAR COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS DE FREIOS LTDA COMUM 06/03/1997 16/12/1998 TORNEIRO MECÂNICO EVENTO 10, FL. 33 EVENTO 10, FLS. 11 e 13 FÍSICO (ruído), ERGONÔMICO e QUÍMICO (tintas, solventes, hidrocarboneto, óleo, diesel, gracha e solda) COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

FRENAR COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS DE FREIOS LTDA COMUM 17/12/1998 18/11/2003 TORNEIRO MECÂNICO EVENTO 10, FL. 33 EVENTO 10, FLS. 11 e 13 FÍSICO (ruído), ERGONÔMICO e QUÍMICO (tintas, solventes, hidrocarboneto, óleo diesel, gracha e solda) COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

FRENAR COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS DE FREIOS LTDA COMUM 19/11/2003 26/08/2008 TORNEIRO MECÂNICO EVENTO 10, FL. 33 EVENTO 10, FLS. 11 e 13 FÍSICO (ruído), ERGONÔMICO e QUÍMICO (tintas, solventes, hidrocarboneto, óleo, diesel, gracha e solda) COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

RODRIGO MASSARU DANO COMUM 01/04/2009 04/01/2017 TÉCNICO EM FREIOS EVENTO 10, FL. 34 EVENTO 10, FLS. 15 E 17 FÍSICO (ruído - 91,6 dB), ERGONÔMICO e QUÍMICO (tintas, solventes, hidrocarboneto, óleo, gracha e solda) COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

Conforme se verifica, não houve no procedimento da Administração Pública qualquer equívoco ou ilegalidade que justifique intervenção do Poder Judiciário.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000309-97.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328008976
AUTOR: EMANUEL CANO (SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

EMANUEL CANO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a expedição de certidão de tempo de contribuição para o RPPS do tempo de serviço laborado na qualidade de aluno-aprendiz. Alegou que trabalhou como aluno-aprendiz no Colégio Agrícola “Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza” de Presidente Prudente no período de 12 de fevereiro de 1979 a 18 de dezembro de 1982.

É o breve relato, passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

Afasto as preliminares arguidas em contestação (anexo 9), pois não se formula, in casu, pedido de concessão de benefício concernente ao regime próprio dos servidores públicos estaduais, mas, apenas e tão somente o reconhecimento de atividade vinculada ao regime geral de previdência, de modo que cabe exclusivamente ao INSS atestar e exarar a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA ESTADUAL EQUIPARADA À FEDERAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS quando o que se requer não é o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim, a declaração de tempo de serviço, na condição de aluno-aprendiz, em escola pública profissional e a sua respectiva averbação. IV - Ainda que o período de trabalho tenha sido exercido em centro estadual de educação, prevalece a legitimidade passiva do INSS, tendo em vista que a escola técnica estadual é equiparada à federal, conforme entendimento firmado pela jurisprudência. V - O argumento quanto ao cumprimento, ou não, dos pressupostos para o reconhecimento do período contido na certidão apresentada pelo agravado, para fins previdenciários, diz respeito ao mérito do pedido formulado na ação subjacente, não comportando, por ora, exame em sede recursal, sob pena de supressão de instância, visto que não houve manifestação sobre a questão em primeiro grau. VI - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 407160 - 0015438-95.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 25/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 2264)

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Mérito

Tempo de serviço como aluno-aprendiz

O autor sustenta que o tempo de aprendizado profissional prestado em escola técnica, no período de 12 de fevereiro de 1979 a 18 de dezembro de 1982, deve ser computado como tempo de serviço/contribuição.

Com referência ao tema, a súmula nº 18 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispôs:

“Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.”.

Já o enunciado da súmula nº 96 do TCU enuncia que:

“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado pelo aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros”.

Contudo, a partir do Acórdão nº 2.024/2005 o TCU, interpretando as disposições do Decreto-Lei nº 8.590/46 e o art. 32 da Lei nº 3.552/59, passou a entender que o tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz somente seria passível cômputo para aposentadoria caso o aluno-aprendiz tenha recebido remuneração em decorrência da execução de encomendas de terceiros. Veja-se:

“Aposentadoria. Processo consolidado. Cômputo para fins de inativação de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz após o advento da Lei 3.552/59. A Lei 3.552/59 não alterou a natureza dos cursos de aprendizagem nem modificou o conceito de aprendiz (a prestação de serviços é inerente ao conceito legal de aprendiz), muito menos possui qualquer disposição que obstaculize o reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz como tempo de serviço para fins de obtenção de aposentadoria. Os artigos 2º, 3º e 5º do Decreto-lei 8.590/46, que cuidaram da remuneração do aluno-aprendiz, reportaram-se ao pagamento dessa mão-de-obra, mediante a execução de encomendas, mas nem por isso o referido pagamento deixou de ser à conta do Orçamento da União. A Lei 3.552/59, ao dispor em seu artigo 32, parágrafo único, que os alunos participarão da remuneração decorrente da execução de encomendas, apenas ratificou o que havia sido disposto anteriormente pelo Decreto-lei 8.590/46. Nova inteligência dada à matéria. Possibilidade. Legalidade quanto às concessões de aposentadoria em favor de Flávio Antônio de Castro Theodoro, Francisco Ronaldo Roberto Monte, Gerson Maia, Lucas Cabral dos Santos Pires e Marcirio Malta Moreira. Registro. Ilegalidade no tocante às aposentadorias de Antônio Henrique de Souza e Jadson Protásio Nunes. As certidões relativas ao tempo de aluno-aprendiz dos Srs. Antônio Henrique e Jadson somente atestam que perceberam hospedagem, assistência médica e alimentação gratuitamente à conta do Orçamento da União, nada dispondo a respeito de percepção de qualquer parcela de renda. Recusa de registro. Aplicação da Súmula TCU 106. Determinações.” (TCU, Acórdão nº 2.024/2005).

Esse entendimento foi acolhido pelo STF a partir do julgamento do MS 31518. Na ocasião, entendeu o Pretório Excelso que, com a edição da Lei nº 3.353/1959, passou-se a exigir, para o cômputo do tempo mencionado, a demonstração de que houve a execução de trabalho relacionado com o ofício decorrente de encomendas de terceiros. “O elemento essencial à caracterização do tempo de serviço como aluno-aprendiz não seria a percepção de uma vantagem direta ou indireta, mas a efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros”.

O acórdão restou assim ementado:

“CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria. PROVENTOS DA APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – ALUNO-APRENDIZ – COMPROVAÇÃO. O cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz exige a demonstração da efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros.” (MS 31518, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017)

Como consequência, a contagem do tempo de serviço como aluno-aprendiz para fins de aposentadoria depende da comprovação da efetiva execução do ofício mediante encomenda de terceiros.

No caso, de acordo com a certidão lavrada pelo Colégio Agrícola “Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza” de Presidente Prudente (fl. 1 do anexo 2), consta apenas que o autor frequentou curso técnico profissionalizante por certo período, inexistindo referência à participação na produção de quaisquer bens ou serviços solicitados por terceiros. Não há sequer demonstração de retribuição pecuniária à conta do orçamento.

Assim, não é possível a contagem do referido período para fins previdenciários, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Visando aferir a existência de incapacidade, foi realizada perícia judicial nos autos, sendo emitido o respectivo laudo com as respostas aos quesitos apresentados, concluindo pela ausência de incapacidade na parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinada(s) moléstia(s) e/ou patologia(s), descrita(s) e analisada(s) no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do documento pericial aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Aliás, analisando o CNIS do autor, observo que durante toda sua vida contributiva, somou pouco mais do que 60 contribuições mensais ao RGPS. E em gozo de benefício por auxílio-doença está desde maio de 2010. E não obstante ter ficado 8 anos em gozo de auxílio-doença (aparentemente cumulando-os com salários da empregadora), não realizou tratamento médico contínuo e efetivo visando afastar as limitações que diz ser portador. A ausência de efetiva busca de solução para seus problemas ortopédicos bem demonstram que a gravidade de seu quadro não se encontrava presente, como bem alertado pela perita judicial.

Além das limitações parciais que diz ser portador, os problemas descritos por ele não o impedem de realizar toda e qualquer atividade laboral, existindo possibilidade de trabalhar em atividades mais leves, compatíveis com seu quadro, idade e condição educacional, tais como zelador, vigia, atendente, serviços gerais, etc.

Ante a higidez do laudo, desnecessários esclarecimentos periciais adicionais ou a realização de nova perícia, cumprindo destacar que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezari, j. 24/04/2017).

Outrossim, não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para superar a análise clínica feita pelo experto judicial. Da mesma forma, descabe postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

No que tange à prevalência do laudo médico em detrimento do documento particular subscrito por médico assistente da parte, colho: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. - Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. -

(...)

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC 1784296 - 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013) - grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

VIII - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. IX - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. X - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. XI - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou,

após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XIII - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. (...)

XXI - Agravo improvido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1963368, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 15/09/2014)

Vale referir que eventual documentação nova, produzida pela parte autora após o laudo judicial, igualmente não possui o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art. 4º do NCPC, sendo que doenças/lesões surgidas após o ajuizamento da ação, ou agravamento daquela(s) que a fundamenta devem, antes de apreciadas pelo Judiciário, ser objeto de pedido específico perante o INSS (novo requerimento administrativo). Só depois nascerá o interesse de agir.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado. Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003887-05.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328010368
AUTOR: JOANA MARTINS DA SILVA RAMPAZZO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9099/95).

Decido.

Passo ao meritum causae, no qual a autora, nascida em 15/12/1967 (atuais 51 anos), busca declaração de tempo de serviço rural de 15.12.1979 a 23.11.1990.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei nº 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei nº 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, inciso I, alínea “a”), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA.

VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei nº 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, inciso III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Dai porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

Aplicação ao caso concreto

No presente caso, consta em síntese da exordial que a autora exerceu labor campesino em regime de economia familiar, auxiliando seus genitores, inicialmente na propriedade do Sr. Paulo Kushikawa, denominada Fazenda Bela Vista, em Montalvão, no município de Alfredo Marcondes/SP, onde laboravam como parceiros agrícolas. Em 1987, a autora e sua família se mudaram para outra propriedade Sítio Santa Maria, trabalhando na mesma condição, cultivando lavouras de subsistência, o que fez até o seu matrimônio.

Para tanto, carrou aos autos os seguintes documentos (arquivo nº 2):

- Fl. 4 do arquivo 2: certidão de casamento celebrado em 24/11/1990, na qual consta “do lar” como a profissão da autora;
- Fls. 8-10: Matrícula do imóvel rural pertencente a Paulo Kushikawa, de 8,06 hectares de extensão;
- Fls. 11-12: DECAP em nome do genitor da autora, DOMINGOS SALUSTIANO DA SILVA, com indicação de início das atividades em março de 1988;
- Fls. 13-22: notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas em nome do genitor do autor, Domingos Salustiano da Silva, emitidas em 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1988 e 1990.

De outro lado, constam recolhimentos como segurada contribuinte individual a partir de 12/2002, consoante extrato do CNIS acostado ao processado (arquivo 20).

Os documentos apresentados, nos termos da atual IN/INSS 77/2015, podem ser considerados como início de prova material (art. 54, inciso VII), demonstrando a vinculação da família do demandante ao campo.

Cumpra-se a prova testemunhal, para, se o caso, emprestar eficácia retroativa/prospectiva ao início de prova material.

No tocante a prova oral colhida, a autora declarou que trabalhou na roça desde os nove/dez anos de idade, na propriedade onde seu pai era porcenteiro, e plantavam amendoim, algodão e feijão. Ela Capinava, batia amendoim, em companhia de seus genitores e irmãos, onde ficou até quando se casou. Até a terceira série ele estudou no sítio, na escola localizada naquela propriedade. Afirmou que não tinham empregados e que seu pai tinha cadastro de produtor rural e emitia notas. Quanto as testemunhas, afirmou que eram vizinhos, e que Teruo era o pai do dono do sítio, Paulo, e também morava perto do autor.

A testemunha Teruo Kushikawa contou que conhece a autora e o pai dela, Domingos Salustiano, que trabalhava na região onde moravam. Domingos morava numa outra propriedade e, posteriormente, mudou-se para o sítio do filho da testemunha, Paulo, onde ele trabalhava como meeiro. Sabe que a demandante ajudava seu pai em lavouras de subsistência e que ela ficou no sítio até se casar, ao passo que o genitor da autora ficou mais um tempo após a saída da autora. Descreveu que eles vendiam a produção para a sua subsistência.

E a testemunha Enéias Vidal conhece a autora sabendo que ela morava no sítio do filho do Teruo, e que a família dela trabalhava em lavouras de subsistência. Declarou que a demandante permaneceu no sítio até 1985, quando a testemunha deixou o local. Afirmou que o pai da autora, Domingos, vendia a produção para custear as despesas da família e que ela permaneceu no sítio até se casar, ocasião em que se mudou para a cidade.

Colho da prova oral que as testemunhas foram convincentes e coerentes narrando fatos precisos da vida da Autora, não remanescendo dúvidas acerca da sua vinculação ao campo durante o período em que auxiliava seu genitor em lavouras de subsistência.

Desta feita, fazendo-se o cotejo entre a prova oral colhida e os documentos acostados aos autos, entendo ser fato comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, na condição de segurada especial, em Alfredo Marcondes/SP.

Considerando que a autora nasceu em 15/12/1967 (fl. 3 do arquivo 2), é possível o reconhecimento do seu labor rural desde os catorze anos de idade, 15/12/1981. De mesma sorte, considerando que a autora afirmou em seu depoimento que exerceu a mesma atividade campesina até o seu casamento em 1990, quando se mudou para a zona urbana, e que os documentos acostados aos autos remontam a este átimo, reconheço como de efetivo labor campesino somente o referido período.

Ou seja, tendo a autora nascido em 15/12/1967, mostra-se possível o reconhecimento da condição rurícola entre 15/12/1981 (14 anos de idade) a 24/11/1990 (data do casamento da autora), conforme fundamentação expandida.

Quanto à contagem do tempo de serviço, o tempo rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos §§1º e 2º do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.”

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.” (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

E, quanto ao período posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca, exceto se houver recolhimento de contribuições. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida.” (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL – 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608).

Ressalto, por fim, quanto ao tempo de serviço anterior à edição da MP 1.523, de 11 de outubro de 1996, ora reconhecido, poderá ser computado, para fins de carência e contagem recíproca, mediante indenização das contribuições correspondentes ao período respectivo, sendo incabível a incidência de juros e de multa, na forma do entendimento que segue:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. 1. A indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas no período de 30/05/83 a 04/03/91, em que foi reconhecido judicialmente o trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca, deve observar o valor do salário mínimo, de acordo com a lei vigente à época do fato gerador, e sem a incidência de juros de mora e de multa, por se tratar de período anterior à edição da MP 1.523/96. 2. Remessa oficial e apelação desprovidas.” (AMS 00006774420154036124, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO AVERBADO COMO RURÍCOLA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CTC PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. - Em não havendo a informação na sentença dos autos que reconheceram o período de labor rural como segurado especial (regime de economia familiar) sobre qual o valor dos rendimentos que eram auferidos pelo autor, é de se considerar que, nessa condição, cumpridos os demais requisitos, poderia fazer jus à aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme especificado no artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, vigente na época em que foi realizado o trabalho. Com tais considerações, as contribuições individuais no interregno devem ser calculadas na base de contribuição de um salário mínimo, afastando-se as disposições do art. 45 da Lei 8.212/91. - Visando a CTC para fins de contagem recíproca, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.213/91, cumpre ao autor a indenização das contribuições exigidas no período indicado, para fazer jus à expedição da certidão de tempo de contribuição. - Quanto à forma de cálculo da indenização, adoto entendimento no sentido de que, para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações. - O autor faz jus à aplicação da legislação pertinente à matéria, anterior à alteração introduzida pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, podendo proceder à indenização devida, com base no valor contributivo de um salário mínimo, corrigidas monetariamente, sem incidência de juros e multa. - Negado provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS. (APELREEX 00009754120124036124, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural da parte autora no lapso temporal referido, no qual restou comprovado que ela esteve vinculado ao meio rural na qualidade de segurada especial.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, DETERMINANDO AO INSS o cômputo do tempo de labor rural da parte autora, JOANA MARTINS DA SILVA RAMPAZZO (regime de economia familiar), entre 15/12/1981 (14 anos de idade) a 24/11/1990 (Alfredo Marcondes-SP).

Ressalvo que sua utilização para fins previdenciários deverá observar as restrições impostas pela lei, podendo ser aproveitado como carência e contagem recíproca mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, afastando-se a incidência de juros de mora e

multa quanto ao período anterior à edição da MP 1.523, de 11 de outubro de 1996.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para expedição de certidão do tempo de serviço rural ora declarado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando as restrições supra, no trato da carência e contagem recíproca.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000916-47.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328010350
AUTOR: EDILEIA AUGUSTO DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, foram realizadas três perícias médicas judiciais.

A primeira delas foi realizada pelo Médico Ortopedista Dr. Osvaldo Calvo Nogueira em 11/05/2017, sendo emitido laudo nos autos (evento 13), afirmando que a parte autora não padece de moléstias ortopédicas incapacitantes, sugerindo, contudo, submissão à perícia com médico psiquiatra, ante severo quadro depressivo. Consignou em conclusão no documento pericial:

“PACIENTE COM BAIXA ESCOLARIDADE, APRESENTANDO AO EXAME FISICO E EXAMES SUBSIDIARIOS TENDINOPATIA DO OMBRO DIREITO EM GRAU LEVE E SINDROME DO TUNEL DO CARPO DE PUNHO/MAO EM GRAU LEVE E SEM NECESSIDADE DE CIRURGIAS MAS COM SEVERO QUADRO DEPRESSIVO A QUAL LEVA A INTENSA SOMATIZACAO DAS QUEIXAS . ORIENTADO A MANUTENCAO DO TRATAMENTO CLINICO DA TENDINITE DO OMBRO E DA SINDROME DO TUNEL DO CARPO DE MAO DIREITO E PRINCIPALMENTE SOLICITADO AVALIACAO DA PSIQUIATRIA PARA AVALIAR REAL INCAPACIDADE LABORAL VISTO QUE AS ALTERACOES ORTOPEDICAS NAO A INCAPACITAM PARA O TRABALHO APESAR DE SEREM MERECEDORAS DE TRATAMENTO CONCOMITANTE COM ATIVIDADE.”

Diante das peculiaridades do caso concreto, foi determinada a realização de um segundo exame técnico, desta feita com o Perito Médico do Trabalho, Dr. Paulo Henrique Uzeloto da Silva, o qual foi levado a efeito em 04/12/2017, com emissão de laudo nos autos (evento 18), concluindo pela incapacidade parcial e permanente da autora às suas atividades habituais de serviços gerais, em razão de suas moléstias ortopédicas, recomendando, outrossim, a submissão da demandante à avaliação psiquiátrica. Consignou no documento pericial:

“A PERICIADA ESTÁ INCAPACITADA TOTAL E TEMPORARIAMENTE AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES LABORAIS. DEVERÁ EVITAR REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES LABORAIS QUE ENVOLVAM MOVIMENTOS REPETITIVOS COM MEMBROS SUPERIORES, DE FORMA PERMANENTE. ESTÁ EM TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO, DEVIDO ETILISMO E DEPRESSÃO, ENCONTRANDO-SE INSTITUCIONALIZADA, POR TEMPO INDETERMINADO, INFLUENCIANDO DIRETAMENTE EM TRATAMENTO DE LESÕES ORTOPÉDICAS. APÓS RESTABELECIMENTO DE FUNÇÃO PSIQUIÁTRICA, PODERÁ DESEMPENHAR ATIVIDADES LABORAIS QUE ENVOLVAM ESFORÇOS LEVES. DEVIDO AO FATO DE SER IMPOSSÍVEL A ESTIMATIVA DE TEMPO DE TRATAMENTO E SE EXISTE POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE CAPACIDADE PSIQUIÁTRICA, SUGIRO AVALIAÇÃO DE PERITO DESTA ÁREA.” (grifei)

Conforme acima destacado, o Perito do Juízo afirmou a existência de incapacidade total e temporária (associando o quadro psiquiátrico e ortopédico), e fixou a data de início dos problemas ortopédicos da demandante no ano de 2016 (quesito 5 do Juízo).

Ante as sugestões dos Peritos Ortopedista e do Trabalho, foi designada uma terceira perícia judicial com Médico Psiquiatra, Dr. Pedro Carlos Primo, realizada em 27/06/2018, sendo emitido laudo médico nos autos (evento 29), no qual constou que a parte autora é acometida de depressão e problemas de alcoolismo, os quais, contudo, não lhe incapacitam ao labor. Registrou no documento pericial:

“Consta no atestado apresentado que a pericianda faz uso de bebida alcoólica, mas mesma relata que não faz mais uso. Não se encontra interdita. Com relação à depressão é moderada e faz uso de medicamentos em baixa dosagem que podem ser tomados trabalhando” (laudo – item discussão do exame pericial)

“Sem apresentar incapacidade laborativa na presente data.” (laudo – conclusão)

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias psiquiátricas, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico Dr. Pedro Carlos Primo concluiu pela presença de capacidade laboral na parte autora, porquanto os medicamentos de que faz uso para controle de sua doença, ante a baixa dosagem, podem ser utilizados mesmo trabalhando. Acrescento que elitismo - patologia passível de tratamento médico - não é causa de manutenção vitalício de percepção de benefício previdenciário, ainda mais quando comprovado que o segurado não realiza a contento os necessários tratamentos e acompanhamentos médicos. Por isso, ainda que o perito judicial tivesse reconhecido a

existência desse problema, ele não autorizaria a manutenção do benefício de auxílio-doença.

Assim, analisando as perícias médicas realizadas, entendo que a autora é portadora de incapacidade parcial (por conta de limitações ortopédicas) que não a impedem de realizar toda e qualquer atividade laboral, mas apenas aquelas com movimentos repetitivos e pesados. E do ponto de vista psiquiátrico, pode ingerir os medicamentos de controle de sua patologia trabalhando.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos, menos ainda do médico psiquiatra, pois fundaram suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como nos exames clínicos realizados. Também não verifico contradições entre as informações constantes dos laudos aptas a ensejar dúvida em relação a eles, o que afasta qualquer nulidade e, ainda, os pleitos genéricos de repetição do ato e de designação de audiência.

Colho, portanto, não caracterizada incapacidade laborativa total e menos ainda definitiva.

Contudo, entendo que na data da alta médica administrativa, a autora não havia, ainda, readquirido suas condições físicas para voltar ao trabalho, sendo portadora de incapacidade parcial e temporária, pois além de sujeitas a controle médico, não impedem a realização de uma infinidade de outras tarefas laborais que não exijam movimentos repetitivos, inclusive como cozinheira ou outra compatível com sua idade e condições físicas (auxiliar geral, atendente, vendedora, auxiliar de serviços gerais, zeladora, vigia, doméstica, etc).

Ressalto, por fim, não ser o caso de aposentação por invalidez, ante as citadas condições pessoais, a revelar a possibilidade de retorno ao trabalho em atividades laborais compatíveis com sua idade e condições físicas.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O laudo atesta que o periciado é portador de déficit funcional na coluna lombar devido à lombociatalgia proveniente de discopatia. Afirmo que o examinado apresenta sinais de sofrimento na coluna vertebral, visto que constatada redução na capacidade funcional do tronco. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para o labor. Informa que o autor mostra limitações funcionais para atividades que requeiram esforços físicos excessivos.

- O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

- A parte autora recebia auxílio-doença quando a demanda foi ajuizada em 14/10/2013, mantendo a qualidade de segurado.

- O laudo pericial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade parcial e permanente para o labor.

- O requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez.

- A incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual e devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário, para que possa se submeter a tratamento, neste período de recuperação.

- A parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de suas atividades habituais, conforme atestado pelo perito judicial, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária, neste período de tratamento e reabilitação a outra função.

- A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para as atividades laborativas, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

- O termo inicial do benefício deve corresponder à data seguinte à cessação do auxílio-doença n.º 531.240.045-5, ou seja, 08/11/2013, já que o conjunto probatório revela a presença das enfermidades incapacitantes àquela época.

- Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(Ap 00324627320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifei

Dessarte, considerando sua idade atual (46 anos) e limitações físicas parciais demonstradas no laudo pericial, concluo pela viabilidade do restabelecimento do benefício anterior de NB 31/605.889.930-7 desde o dia posterior à sua cessação (DCB: 30/01/2017), devendo ser mantido por 120 dias a contar desta sentença. E na hipótese da parte autora entender que permanece a incapacidade após a DCB, deverá promover requerimento de prorrogação diretamente junto à autarquia, comprovando a permanência da incapacidade laboral para toda e qualquer atividade, bem como ter realizado efetivo tratamento médico (não apenas medicamentoso) para readquirir suas condições de trabalho.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001. Anote-se a DIP em 01/07/2019 e DCB em 17/11/2019.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o auxílio-doença NB 31/605.889.930-7 em favor de EDILEIA AUGUSTO DA SILVA desde 31/01/2017 (dia imediatamente posterior à cessação), mantendo-se a RMI do benefício restabelecido e RMA a ser calculada pelo INSS. Fixo a DCB em 17/11/2019 (120 dias a contar desta sentença).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC), com DIP em 01/07/2019. DCB em 17/11/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados os benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora no período, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intinem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004546-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328007451
AUTOR: FRANCISCO MENDES (SP278802 - MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório. Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural (segurado especial) de 1974 a 1986 e do tempo de serviço especial prestado de 02/01/1996 até a DER (10/02/2017).

Tempo de serviço rural (segurado especial)

Tratando dos segurados especiais, o art. 39, I, dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

O art. 195, § 8º, da CRFB, garantiu o direito aos segurados especiais, que exercem a atividade em regime de economia familiar, o direito de recolher contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção:

“§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”.

No que diz respeito à exigência de contribuição, preciosa é a lição do acórdão do TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EX-MARIDO. LAVRADOR. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2019 1033/1307

o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial. De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006362-54.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/04/2019)

Portanto, para o segurado especial remanesce a regra geral do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que possibilita a concessão de aposentadoria por idade mediante a comprovação do tempo de serviço rural, mesmo que inexistam recolhimentos previdenciários em razão da não comercialização da produção.

Considera-se como segurado especial “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, desenvolva atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; de seringueiro ou extrativista vegetal e de pescador artesanal” (art. 11, VII, Lei nº 8.213).

Entende-se como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991).

O cônjuge ou companheiro e filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado do segurado que exerce qualquer das atividades acima mencionadas e que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo e tenham participação ativa nas atividades rurais, também poderão ser considerados segurados especiais, conforme art. 11, VII, c, e § 6o.

Outrossim, o STJ possui firme entendimento de “que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.” (REsp 1667753 / RS, 2ª Turma; REsp 1762211 / PR, 1ª Turma).

Acerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”

Cabe salientar que, “de acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5145382-60.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/04/2019).

Sobre o tema, cumpre destacar o teor das Súmulas nº 14 e 34 da TNU:

SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Entendo que não podem ser considerados como início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro e se houve alteração da profissão, ou a certidão que contenha ressalva expressa quanto ao valor probante das informações nela consignadas, máxime porque a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado (v. TRF da 5ª Reg., AC 0004455-85.2012.4.05.9999, j. 20/11/2012); 2) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (TNUJEF, PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, DJ 28/07/2009); 3) carteira de filiação a sindicato rural ou recibos de pagamento de mensalidades, máxime se recentes, já que, se por força legal, não se admite declaração do sindicato desprovida de homologação, que é o “mais”, não se pode admitir mera prova de filiação, que é o “menos” no âmbito dessa relação sindicato-filiado; 4) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, não integrante do grupo familiar, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge ou, ainda que existente essa indicação, quando existir prova nos autos de que passaram a exercer profissão diversa da agricultura após o matrimônio (STJ, AGA AgRg no Ag 1.340.365/PR, DJE 29/11/2010; STJ, AgRg no REsp 1.088.756/SC, DJe 03/11/2009); 7) declarações em geral de terceiros, como vizinho e parceiro rural, por consubstanciarem mera declaração testemunhal reduzida a escrito (TNUJEF, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, DJ 25.03.2009, PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE, DJ 29.05.2009); 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e que embasaram as informações, pois equivalem a mero testemunho reduzido a

escrito; 9) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 10) meros formulários preenchidos em unidades de saúde, referentes a dados de qualificação do paciente, quando a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência ou atenção na confirmação do referido dado.

A parte autora postula o reconhecimento do tempo de serviço rural laborado de 06/09/1974 a 19/06/1986, em regime de economia familiar, juntamente com seus familiares, em lavouras de arroz, algodão, amendoim, feijão e milho.

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal alegado, a parte autora juntou ao processo os seguintes documentos (arquivo 2): ficha do genitor do autor, José Mendes da Silva, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente com data de admissão em 03/09/1970, e pagamento de contribuição previdenciária até 1972 (fl. 6); certidão de casamento, celebrado em 1985, na qual consta “lavrador” como a profissão do autor (fl. 7); certidão de nascimento do filho do autor, nascido em 1986, na qual consta “lavrador” como a sua profissão (fl. 8); ficha do autor na Delegacia de ensino de Presidente Prudente, com data de inscrição em 11/1977, na qual consta seu endereço como sendo Fazenda São Luiz, Presidente Prudente (fl. 9); ficha do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente não sendo possível ler a data de admissão (fl. 10); documentos escolares em nome do autor, nos quais constam como seu endereço a Fazenda São Luiz, Presidente Prudente (fls. 11-14); entrevista rural prestada pelo autor no INSS na qual restou reconhecida sua qualidade de trabalhador rural (fls. 49-50); atestado de residência em nome do autor, de 1977, emitido pela Delegacia de Polícia de Presidente Prudente no qual consta a informação de que ele residia na Fazenda São Luiz em Eneida (fl. 54).

Ressalto que os documentos em nome do genitor constituem início de prova material do exercício da atividade rural em relação ao período em que o requerente residiu com os pais.

É que, de acordo com a alínea “c” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, para que goze da condição de segurado especial dos pais por extensão, o filho deve comprovar que trabalhava com o grupo familiar no período vindicado.

Além disso, o § 6º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.”

Nesse sentido, correto é o entendimento adotado pela Advocacia Geral da União consolidado no enunciado n.º 32 da Advocacia Geral da União: “Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.”

Outrossim, destaco que a súmula nº 5 da TNU, após longa controvérsia, admitiu a possibilidade de reconhecimento, para fins previdenciários, do tempo de serviço rural prestado por menor de 12 a 14 anos, desde que a atividade seja devidamente comprovada.

No presente caso, todavia, conforme fundamentação supra, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS e os documentos escolares não servem como início de prova material.

Logo, no que diz respeito ao período vindicado, de 11/04/1976 a 31/05/1982, o autor apresentou alguns documentos que o relacionam com o meio rural, sendo o mais antigo o atestado de residência datado de 4/11/1977 (doc. 2, fl. 54). Assim, fazendo-se a conjugação desta prova material e dos depoimentos colhidos em audiência, entendo possível reconhecer o período de atividade na condição de segurado especial a partir de 4/11/1977.

O autor em seu depoimento pessoal contou que sua família trabalhava na Fazenda São Luiz, dos Arruda Armelin, e, na época, era composta pelos seus genitores e nove filhos. Mudou-se para aquela propriedade aos 12 anos, ocasião em que seu pai arrendou parte da fazenda cujo pagamento era realizado com parcela da produção de algodão. Descreveu que eles plantavam milho, feijão, arroz e amendoim, explicando como era cultivada cada uma das referidas plantações. Permaneceu no arrendamento até 1986, quando passou a trabalhar na Prefeitura, na criação de coelhos, e depois ficou coordenando uma equipe. Quanto às testemunhas, afirmou que elas eram moradores da época.

Antônio Nicolau Rosa declarou que conhece o autor desde 1978, quando ela se mudou para a Fazenda São Luiz, na qual o autor já residia. Eles eram arrendatários, ao passo que a testemunha era motorista de caminhão. Afirmou que era somente a família do autor que trabalhava, sem a contratação de empregados, e eram cultivados algodão, amendoim e milho. Afirmou que de tudo que era produzido era entregue uma parte para o patrão. A testemunha saiu da fazenda em 1997, ocasião em que o demandante não estava mais lá, tendo saído junto com o seu pai na década de 80. Sabe que ele saiu da Fazenda São Luiz e foi trabalhar na propriedade vizinha com o pai e, posteriormente, na Prefeitura. Afirmou que o autor se casou e passou a morar na Vila.

Antônio Ferreira da Silva afirmou que conhece o autor da infância, pois moravam em propriedades vizinhas, sabendo que ela morava com a família dele, com os pais e irmãos. Na fazenda que eles residiam, eles trabalhavam com agricultura, na condição de arrendatário, onde eles cultivavam algodão, amendoim, e outras culturas. Não se recorda, mas acredita que ele saiu da propriedade casado, e saiu da Fazenda São Luiz para trabalhar em outra propriedade mais distante.

Ademais, em seu depoimento, o postulante demonstrou bastante conhecimento a respeito do cultivo de arroz, bem como das atividades praticadas no campo, confirmando, desse modo, o início de prova material.

Apesar de os depoimentos testemunhais terem apresentado pequena divergência com as declarações do autor, no geral as declarações das testemunhas foram harmônicas com o depoimento pessoal do autor, corroborando com as alegações do postulante.

Diante do exposto, entendo que restou demonstrado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, como segurado especial, durante o período de 04/11/1977 (data do documento mais antigo que vincula o autor ao meio rural – atestado de residência emitido pela Delegacia de Presidente Prudente à fl. 54 do arquivo 2) a 15/06/1986 (um dia antes do início do seu labor no município de Presidente Prudente).

Tempo de serviço especial

O reconhecimento do tempo de serviço especial foi disciplinado primeiramente pela Lei nº 3.807/1960, que instituiu a aposentadoria especial para os segurados que trabalhavam expostos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A referida norma foi regulamentada pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, os quais especificaram as atividades profissionais classificadas como

insalubres, perigosas e penosas.

É firme o entendimento de que deve ser observada sempre a legislação vigente no momento da prestação do trabalho para fins de enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido e esclarecendo o intrincado conjunto de normas que disciplinam a conversão em comum do tempo de serviço especial, trago à colação a seguinte ementa da Egrégia Corte Cidadã:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...). II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, RESP 200400137115, Relator Ministro Gilson Dipp, T5, DJ 7/6/2004, p. 282, unânime) (sem grifos no original)

Sob a égide da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos e o rol de atividades profissionais listados nos anexos aos Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Apenas em 29/4/1995, com o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213, alterado pela Lei nº 9.032, de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade, o que passou a ser feito por meio de formulário específico (DIRBEN, DSS).

Tal situação perdurou até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997), a qual havia estabelecido que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a comprovação da exposição do segurado aos agentes agressivos sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170).

Com o advento do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, o art. 68 do Decreto 3.048 sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01/01/2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 84/03, de 17/12/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Nos termos do artigo 148, § 14, da IN INSS/DC nº 99, de 5/12/2003, a partir de 1º/1/2004 o único documento exigido para a comprovação do tempo de serviço especial passou a ser o PPP.

Ficou ressaltado, contudo, que os formulários antigos seriam aceitos para comprovar o tempo de serviço prestado até 31/12/2003, desde que os referidos documentos tenham sido emitidos até essa data.

Além disso, é possível que o PPP contemple períodos laborados até 31/12/2003, ocasião em que serão dispensados os demais formulários e o PPP, conforme § 1º do art. 155 da IN INSS/DC nº 99.

Registro que o PPP deverá observar as exigências previstas no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (“§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos

responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”).

As referidas exigências foram reproduzidas no art. 264 da IN nº 77/2015, que prevê:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)”

Contudo, há que se observar que algumas das formalidades acima foram dispensadas pelo art. 268 da IN 77/2015.

Em suma, tem-se que: para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29/04/95 até 05/03/97, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 06/03/97, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. A partir de 01/01/2004 o formulário exigido passou a ser o PPP, dispensando-se a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, o qual deve permanecer na empresa à disposição do INSS, aplicando-se tal entendimento quando o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que, consoante recente Súmula 68 TNU, "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado." Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP (campos 15.1 e 16.1), exigir que os registros ambientais guardem relação com o período trabalhado.

Quanto à eficácia do EPI, acolho o entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE 664335, submetido à sistemática de Repercussão Geral, no qual a corte firmou as seguintes teses:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano, apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial em conformidade com os limites estabelecidos na legislação vigente à época da prestação, observando-se os seguintes níveis: a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); b) superior a 90 dB, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, publicado em 19 de novembro de 2003. Reitero, ainda, que, no caso do agente nocivo ruído sempre se exigiu laudo técnico, independentemente do período em que a atividade fora exercida.

No que diz respeito à conversão do tempo de serviço comum em especial, adoto o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual apenas para os requerimentos de aposentadoria apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...). 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)" (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Outrossim, é imperioso o reconhecimento do tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum em relação ao trabalho desempenhado

em qualquer época. Com efeito, a 5ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1010028/RN, publicado no Dje de 7/4/2008, posicionou-se no sentido de que, “com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998”. Eliminando qualquer dúvida sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais publicou a Súmula nº 50, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sobre o tema, destaco a lição da doutrina:

“A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

(...)

A conversão do tempo especial em tempo comum não se confunde com a aposentadoria especial, mas visa também reparar os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado, permitindo-lhe somar o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertido, com o tempo de atividade comum, para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral.” (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. 4.ª edição. Curitiba: Juruá, 2010)

Nesse caso, a conversão do tempo de serviço especial em comum deverá observar os coeficientes multiplicadores estabelecidos no art. 70 e seus parágrafos do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, não há que se confundir o recebimento de adicional de periculosidade e insalubridade na seara trabalhista com exercício de atividade especial para fins previdenciários. São conceitos que operam em planos distintos. A circunstância de a Justiça do Trabalho reconhecer a insalubre ou periculosidade de uma determinada atividade para fins de percepção dos respectivos auxílios não autoriza, por si só, que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285).

Entendo que o período de afastamento da atividade especial em razão de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) deve ser computado de atividade especial, prejudicial à saúde e à integridade, seja tal benefício comum ou acidentário, uma vez que a limitação aos benefícios acidentários, prevista no art. 259 da IN-INSS 45/2010 (art. 291 da IN 77/2015), não encontra abrigo nos princípios da isonomia (art. 5º, I, CRFB) e legalidade (art. 5º, II, CRFB) e no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: “15. E ainda que o regulamento atual não preveja que o período do afastamento em razão de benefícios previdenciários comuns (não acidentários) deva ser considerado especial, não há como se deixar de assim proceder. Sucede que a Lei 8.213/91 não estabeleceu qualquer distinção de tratamento entre o período do benefício comum (não acidentário) e o acidentário, tendo, no inciso II do artigo 55, feito menção apenas ao “tempo intercalado em que” o segurado “esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Tanto assim o é que a redação originária do regulamento também não fazia tal distinção (artigo 60, III). Se a lei não faz distinção entre benefícios acidentários e comuns para fins de enquadramento do respectivo período como especial, não pode o regulamento, inovando a ordem jurídica, fazê-lo, já que isso viola os artigos 5º, II, 84, IV e 37, todos da CF/88, que delimitam o poder regulamentar da Administração Pública. 16. Esta C. Turma, ancorada no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, já teve a oportunidade de assentar que deve ser enquadrado como especial o tempo de serviço/contribuição o período de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente da natureza acidentária ou não destes, desde que intercalados com períodos de atividade especial.” (Ap 00058780520154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Como visto, pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 10/02/2017, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial prestado nos seguintes períodos: de 02/01/1996 até a DER (10/02/2017).

Passo a analisá-lo.

Visando comprovar a especialidade destes períodos a parte autora apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 19-21 do arquivo 2, nos quais constam a descrição das atividades.

Este documento informa que o autor trabalhou na recepção nas funções de segurança, recepcionista e recepcionista III, na pessoa jurídica “Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente”, e estava exposto a fatores de risco tais como vírus, bactérias, fungos e bacilos e ainda que não foi avaliada a eficácia dos equipamentos de proteção coletiva ou equipamentos de proteção individual. Suas funções consistiam, basicamente, em fazer o primeiro atendimento ao público, pacientes e familiares, bem como controlar a entrada e saída dos médicos, funcionários e acompanhantes, e a partir de 07/2011 passou também a controlar a entrada e saída dos veículos do estacionamento dos médicos, estando autorizado a manobrá-los, caso necessário.

Nesse particular, em que pese ter o autor apresentado documento informando sua exposição a agentes biológicos, entendo que a exposição era meramente eventual, eis que ele somente mantinha contato com os pacientes durante curto período e somente para recebê-lo e orientá-lo, no momento em que realizava o atendimento ao público (pacientes e familiares), ao passo que nas demais atividades desenvolvidas não havia qualquer contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas nem como materiais contaminados, exercendo somente atividades administrativas.

Neste sentido, já decidiu a 2ª Turma Recursal de São Paulo em caso análogo:

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301129250/2014PROCESSO Nr: 0055413-10.2008.4.03.6301 AUTUADO EM 30/10/2008ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 – SEM ADVOGADORECDO: FRANCISCA NATIVIDADE SANTOS ADVOGADO(A): SP125881 – JUCENIR BELINO ZANATTAREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO

EM 15/2/2014 08:02:00 I – RELATÓRIOA parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais e sua conversão em comum. Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o pedido. O recorrente interpôs recurso, requerendo, em síntese a reforma da sentença. É o relatório. II - VOTO. (...) O INSS se irressignou com o reconhecimento dos períodos de 01/10/87 a 30/09/91 e 01/10/96 a 28/04/2006. O Juízo singular reconheceu tais períodos com base no laudo de fls. 52/54 e PPP de fl. 50, ambos do arquivo pet. provas. Com efeito, analisando a documentação apresentada, verifica-se, em relação ao período de 01/10/87 a 30/09/91, que, embora a parte autora tenha apresentado laudo técnico relativo a esse vínculo empregatício, não constou, expressamente, a quais agentes nocivos a parte autora estaria exposta. Constou, de maneira generalizada, tão somente, descrição da atividade de cozeira exercida pela parte autora e, por fim, conclusão, também genérica, acerca da exposição a agentes físicos e biológicos. Diante do fato de não se tratar de atividade inerente ao ambiente hospitalar em contato direto com pacientes, necessário seria comprovar o motivo pelo qual, sendo cozeira, a parte autora estaria exposta a vírus, bactérias, parasitas ou outros microorganismos prejudiciais a sua saúde. Na realidade, trabalhando em cozinha hospitalar, esse tipo de exposição não deveria ocorrer, sob pena de prejudicar ou infectar pacientes já debilitados. A cozinha hospitalar tem de ser um dos ambientes mais estéreis do Hospital. Cumpre esclarecer que eventual exposição pode ocorrer, na mesma proporção que atendentes de recepção do hospital. No entanto, não há como afirmar que a exposição se dá de forma habitual e permanente, como ocorre com auxiliares de enfermagem, enfermeiros ou mesmo faxineiros, que tem contato direto com pacientes e dejetos hospitalares. No tocante ao período laborado na empresa GR S/A, foi apresentado PPP em que constou a exposição a microorganismos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. Ora, levando em consideração o acima relatado, laborando como cozeira hospitalar, cumpre esclarecer que a exposição a esses agentes nocivos pode eventualmente ocorrer, mas não ficou demonstrada a habitualidade e permanência, motivo pelo qual, não constou do PPP, inclusive, qualquer observação nesse sentido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar o pedido improcedente. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Não há custas a reembolsar. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Raeler Baldresca. São Paulo, 09 de setembro de 2014 (data do julgamento – g.n.

Embora o Hospital seja um ambiente insalubre, regra geral, nem todos os funcionários que ali trabalham estão expostos a agentes nocivos, a justificar a concessão de tratamento especial, com acréscimo de 20% ou 40% ao tempo contributivo, tal qual a parte autora, dada as funções exercidas (segurança, recepcionista e motorista).

Assim, não reconheço como especial o labor aventado neste período.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”. Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devida ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir.

Entretanto, a EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher. Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, aos filiados após a sua publicação, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998.

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha (Reforma da Previdência. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 83): “a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional.”

Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional:

- a) 35 anos de contribuição, se homem;
- b) 30 anos de contribuição, se mulher. a) idade: 53 anos pra o homem; 48 anos para a mulher;
- b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea “b”.

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Veja-se:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95” e somente se aplica aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor ou aos benefícios com DIB posterior a essa data.

Diante de todo o exposto, concluo que, somando-se o período de atividade rural ora declarado (de 04/11/1977 a 15/06/1986) aos demais períodos de labor reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 59-60 do arquivo 20), verifica-se que a parte demandante possuía 34 anos 04 meses e 29 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, o qual é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da DER.

Contudo, na data da citação, 07/03/2018 (arquivo 11), a parte autora possuía 35 anos 05 meses e 26 dias de tempo de serviço, preenchendo o requisito para a aposentadoria integral.

Portanto, a parte tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação.

Ressalto que, no caso de ter havido recebimento de outro benefício inacumulável dentro do lapso temporal das parcelas atrasadas decorrentes desta sentença, as respectivas competências deverão ser excluídas do cálculo do montante devido, por força do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial e, quanto aos demais pleitos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar como tempo de serviço rural o período de 04/11/1977 a 15/06/1986;

b) conceder e implantar (obrigação de fazer), em 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da competência 7/2019 (DIP), em favor da parte autora, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 07/03/2018 (data da citação), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas; e

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 07/03/2018 (data da citação) até o mês imediatamente anterior à DIP (30/06/2019), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento com DIP em 01/07/2019.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001206-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328010400
AUTOR: MONICA RAMOS PARIZ (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 18/07/2018, com apresentação de laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, desde 27/10/2017 (quesito 5 do Juízo), destacando no documento pericial:

“Pericianda ainda se encontra delirante e com o pensamento acelerado e sem capacidade laborativa na presente data. Foi interditada pela mãe porque devido à doença estava se prostituindo e necessitou ser internada em hospital psiquiátrico.” (laudo – item discussão do exame pericial)

“Incapacidade total e temporária por dois anos a partir de 27/10/2017.” (laudo – conclusão)

Assentada a incapacidade, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época de seu início (10/2017), ante a anterior percepção de benefício de auxílio-doença 31/619.193.716-8 no período de 27/06/2017 a 23/11/2017 (extrato CNIS – evento 28).

Em apreço à impugnação do INSS ao laudo, indefiro o pedido de esclarecimentos adicionais do perito, haja vista que a fixação do prazo de reavaliação da parte encontra supedâneo tanto nos apontamentos periciais quanto no prontuário médico anexado ao feito e, ainda, no laudo médico judicial emitido no processo de interdição (evento 26), que apontam quadro clínico instável da demandante.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença 31/619.193.716-8 à autora desde o dia imediatamente posterior à cessação (DCB: 23/11/2017), mantendo-o até 27/10/2019 (dois anos contados da data do início da incapacidade fixado no laudo judicial). A partir da DCB (27/10/2019), deverá a parte autora, se assim entender, providenciar pedido de prorrogação ou novo requerimento administrativo, comprovando ter realizado os necessários tratamentos médicos de sua moléstia.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença 31/619.193.716-8 em favor de MONICA RAMOS PARIZ, desde 24/11/2017, dia imediatamente posterior à cessação, mantendo-o até 27/10/2019 (2 anos a contar da DII fixada no laudo judicial). A RMI do benefício restabelecido deverá ser mantida, com RMA a ser calculada pelo INSS, cabendo à parte autora, quando cessado o benefício, requerer a prorrogação ou nova concessão, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC), com DIP em 01/07/2019. Anote-se a DCB em 27/10/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores acima, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis

percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intinem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003517-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328007912
AUTOR: MOACIR SANTANA (SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto.

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essa preliminar.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o

exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico (anexo nº 18), que a parte autora é portadora de depressão e drogadição.

Declinou que a incapacidade atual do autor é total e temporária, por 12 (doze) meses, consignando no laudo:

“Trata-se de um periciando que já esteve em benefício, a partir de 2009 e o mesmo foi suspenso há quatro anos (sic). Passou por várias internações psiquiátricas por ser usuário de drogas e álcool e apresentou atestado que se encontra em tratamento psiquiátrico no CAPS de sua cidade Presidente Epitácio e está em uso de medicamentos: Risperidona 3mg + Sertralina 200mg + Clorpromazina 50mg + Carbamazepina 600mg + Diazepam 20mg, mas não se encontra interdito e não tem curador. Veio para perícia pleitear benefício e está sem trabalhar desde 2006, conforme declaração da empresa afirmando que seu último dia de trabalho foi em 2006. Não se justifica benefício sem interdição, pois o mesmo será usado para manter o vício e não como uma ajuda para o se tratar e se recuperar para voltar ao mercado de trabalho. Reafirmo a interdição neste caso é necessária, pois realmente tem síndrome de dependência a múltiplas drogas, sendo necessário na presente data apenas uma temporalidade para buscar um curador e realmente começar um tratamento de verdade” (laudo – item discussão do exame pericial)

“Incapacidade total e temporária por 12 meses, a partir de 24/01/2018” (laudo – conclusão)

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Verifica-se, dessa maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Assim, ante a incapacidade temporária, entendo que o(a) demandante deve ficar afastado(a) até a sua recuperação.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

Nesse ponto, verifico que o I. Perito fixou expressamente no laudo a DII do autor em 24/01/2018, quando realizada a perícia judicial.

Por sua vez, a parte autora impugna o laudo quanto à DII fixada, ao fundamento de que esteve internado em anos anteriores, demonstrando, assim, que a incapacidade é bastante anterior à data da perícia judicial, entendimento também adotado no parecer do MPF emitido nos autos (evento 35). Entendo que razão assiste à parte autora e ao MPF, porquanto os documentos médicos que instruem o feito revelam que o autor esteve em tratamento contínuo de sua moléstia psiquiátrica nos anos de 2011 a 2017, inclusive com comprovação de internação nos anos de 2016 e 2017. Ademais, desde a cessação de seu benefício em 09/2014, o autor não retornou ao seu trabalho.

Por essas razões, e diante da natureza da moléstia incapacitante, entendo que o autor, na data da cessação de seu benefício (11/09/2014), já se encontrava incapaz ao labor e, desse modo, preenchia os requisitos da qualidade de segurado e carência, dada a anterior percepção de auxílio-doença entre 07/11/2006 e 11/09/2014 (extrato CNIS – anexo nº 32).

Data do Início do Benefício

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em momento anterior à data da cessação do benefício, entendo que o termo inicial do auxílio-doença deve corresponder ao dia posterior à data da cessação administrativa (DCB: 11/09/2014), aplicando-se ao caso, com as devidas adaptações, a súmula n.º 22 da Turma Nacional de Uniformização: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.”

Cessaç o do benef cio

Considerando que, no presente caso, o fato gerador do benef cio (Data do In cio da Incapacidade - DII)   anterior  s Medidas Provis rias n.º 739 e 767, esta  ltima convertida na Lei n.º 13.457/2017,   luz do Princ pio do tempus regit actum, entendo que a determina o para fixa o do termo final do benef cio imposta pelas referidas MP’s n o se aplica ao caso.

Isso porque, antes das referidas normas, a jurisprud ncia possu a o entendimento consolidado no sentido da ilicitude da alta programada, exigindo a realiza o de pr vio exame pericial para verificar a manuten o ou n o do requisito da incapacidade.

Outrossim, apesar de o perito ter firmado incapacidade tempor ria por apenas 12 (doze) meses a contar da per cia (24/1/2018), considerando as circunst ncias f ticas, especialmente o fato de o autor apresentar esse quadro j  h  algum tempo e o perito ter concluido pela necessidade de interdi o, entendo que isso tamb m refor a a necessidade de cessa o somente mediante nova per cia, afastando a parcial proced ncia ppara pagamento dos atrasados.

Diante disso, deixo de fixar termo final para a cessa o do benef cio.

Tutela de urg ncia

Considerando o car ter alimentar do benef cio, a comprova o dos requisitos para obten o do direito postulado e as circunst ncias do caso concreto, apresenta-se cab vel a antecipa o dos efeitos da senten a no que se refere   obriga o de fazer, consistente em conceder o benef cio da parte autora, com fulcro no art. 4.º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrer  ap s o tr nsito em julgado da senten a, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, o que fa o nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) restabelecer (obriga o de fazer), em 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da compet ncia 07/2019 (DIP), em favor de MOACIR SANTANA

(CPF nº 157.872.288-80), o benefício de auxílio-doença 31/546.475.686-4, desde o dia posterior à cessação (DCB em 11/09/2014, mantendo-se a RMI do benefício restabelecido, com RMA a ser calculada pelo INSS, e;

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 12/09/2014 até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Considerando o que se expôs na fundamentação, acerca do fato gerador do benefício ser extemporâneo às Medidas Provisórias nº 739 e nº 767, determino que o INSS, ao implantar o benefício, abstenha-se de cessá-lo pela alta programada, fixando, de pronto, a DCB, pois incumbe à autarquia, administrativamente, realizar os exames periódicos para verificar se persiste a incapacidade laborativa do segurado. A cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através do simples procedimento denominado como "alta programada", sem a prévia realização de perícia médica administrativa, viola o art. 62 da Lei nº 8.213/91, pois somente o exame pericial poderá atestar se o segurado possui ou não condições de retornar às suas atividades laborais, incumbindo ao INSS convocar o segurado para perícia médica ou reabilitação profissional. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja restabelecido pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do cálculo dos valores atrasados e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF e ao fato de que o autor encontra-se representado por curador especial nos autos, de modo que o levantamento dos valores ficará condicionado à nomeação de curador provisório ou definitivo pelo juízo competente.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003564-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010367

AUTOR: ANALBERE MARINI (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora (arquivos 27 e 29) que seja designada nova data de perícia a ser realizada pela Expert deste Juízo, Dra. Gisele Alessandra da Silva Bicas, sob o argumento de que, quando da data inicialmente agendada (31.05.2019), estaria em tratamento médico na cidade de São Paulo, SP.

A corroborar seu pleito, faz juntar aos autos atestado médico (arquivo 30), datado de 03 de junho de 2019, por meio do qual o médico subscritor do mesmo, Dr. José Roberto M. Soroka, faz constar as patologias que acometem a autora e a medicação em uso.

Contudo, é de se observar que o atestado médico ora em questão em nenhum momento declara que na data da perícia designada por este Juízo, a ser realizada pela Dra. Gisele Bicas, ou seja, 31 de maio de 2019, estivesse a autora em tratamento médico que a impossibilitasse de comparecer à referida perícia.

Isso posto, indefiro o pedido de designação de nova perícia, conforme pretendido pela autora.

Em prosseguimento, determino a intimação das partes para que, querendo, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre o laudo pericial médico psiquiátrico juntado a este feito.

Decorrido o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int..

0001704-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010352

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA, SP419497 - KEMYLA BEATRIZ MARQUES INÁCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00081298320114036112, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Noto que a parte autora a mencionou em sua inicial, anexando cópia da sentença obtida no sítio eletrônico da Justiça Federal.

Contudo, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Deverá, ainda, apresentar comprovante de residência atualizado, contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002942-81.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010417

AUTOR: LUIS GUSTAVO LIMA VASCONCELOS (SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES, SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Considerando a contestação com preliminar proposta de acordo apresentada pela Caixa, bem como a fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, aliado ao fato de que a composição resulta em benefícios às partes, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 26/07/2019 às 16:30 horas na mesa 2 perante a Central de Conciliações – CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

A intimação pessoal da parte autora, por mandado, deverá ser procedida nos endereços constantes da inicial, sendo que, na impossibilidade de intimação por meio de mandado, deverá ser intimada por via postal nos endereços da inicial.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0001012-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010427

AUTOR: FERNANDO SANDOVAL PERETTI (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO, SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 13/14: Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial (arquivo 10), sob pena de extinção.

Int.

0000872-91.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010441

AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO, SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento, tendo em vista que o processo administrativo acostado aos autos pelo autor (fls. 41/142 do evento 2), ao que tudo indica, não se encontra completo.

Assim, converto o julgamento em diligência, e determino que seja Oficiado à autarquia para que, no prazo de 10 (dez) dias, remeta a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo – NB 42/173.959.007-1, em nome do autor, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Com a apresentação do processo administrativo, venham conclusos para sentença.

Int.

0000093-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328009071

AUTOR: EUNICE NEVES FERREIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Arquivos 19/20: Diante da justificativa apresentada pela parte autora, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação de emenda da petição inicial, com a juntada das cópias relativas ao processo nº 0006968-77.2007.4.03.6112 e nova procuração outorgada pela autora, eis que a anexada nos autos no dia 30/04/2019 não está corretamente datada (arquivo nº 14).

Int.

0001023-57.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010302

AUTOR: GENIVALDO SOARES NETTO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

O ilustre Perito Dr. José Roberto Noma Boigues relatou, em conclusão, no laudo pericial que a parte autora é acometida de patologias compatíveis com o seu trabalho habitual.

Contudo, em resposta ao quesito 2 do autor, informou que a incapacidade para o seu trabalho de motorista é parcial e permanente.

Considerando a aparente contradição citada, determino a intimação do Perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, de forma fundamentada, se as doenças que acometem a parte autora caracterizam incapacidade parcial e permanente à sua atividade habitual de motorista, e, em caso positivo, informe expressamente as limitações físicas aferidas no demandante, indicando, se possível, o tipo de atividade laborativa que poderá desempenhar.

Com os esclarecimentos do Perito, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0000323-18.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010435

AUTOR: EBER JOSE DE LIMA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 91: Considerando o ofício de cumprimento apresentado pela APSDJ mediante arquivo 92, intime-se novamente o INSS para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância e inexistindo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Arquivos 12/13: Considerando o tempo decorrido desde a publicação do despacho retro e desde o protocolo da petição da parte autora (em 07/06/2019), concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação exarada nos autos (arquivo nº 09), sob pena de extinção. Int.

0000670-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010428

AUTOR: HELIO CRISTOFANO FORIN (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000606-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010415

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GRANADO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5003518-21.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010399

AUTOR: JACQUELINE APARECIDA VIEIRA GUIDA (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de salário – maternidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido (nº 00013774820194036328 e nº 00022790620164036328, ambas deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em quê a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafado(s), da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001337-66.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010414

AUTOR: MARIA LUISA ANDRADE CARDOSO COIMBRA (SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO, PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 12/13: Pedido de reconsideração da parte autora acerca da r. decisão proferida em 13/06/2019, pleiteando a concessão da tutela de urgência e o cancelamento da audiência designada para o dia 24/09/2019.

Mantenho a r. decisão proferida em 13/06/2019 por seus próprios fundamentos, uma vez que, a despeito dos argumentos apresentados pela parte autora, colho do procedimento administrativo anexados aos autos (doc. 02, fls. 63 e 67) que restou a conclusão da Autarquia Ré pela descaracterização da condição de segurada especial, sendo o benefício indeferido pelo motivo de falta de comprovação de efetivo exercício de atividade rural em número de meses correspondentes à carência do benefício.

Reitero à parte autora, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0001689-24.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010274

AUTOR: VALERIA SILVEIRA DE LIMA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00044061420164036328, deste Juizado e nº 00010318120104036112, da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Noto que a parte autora mencionou apenas a primeira ação (nº 00044061420164036328), em sua inicial, juntando as cópias da petição inicial, laudo pericial, da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Contudo, deverá a parte autora explicar, também, em que a presente ação difere da de nº 00010318120104036112, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

5001457-27.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010419
AUTOR: LUCIENE MASSENA DA SILVA (SP384763 - DIEGO PAVANELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

A fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, aliado ao fato de que a composição resulta em benefícios às partes, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 26/07/2019 às 17:30 horas na mesa 2 perante a Central de Conciliações – CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

A intimação pessoal da parte autora, por mandado, deverá ser procedida nos endereços constantes da inicial, sendo que, na impossibilidade de intimação por meio de mandado, deverá ser intimada por via postal nos endereços da inicial.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0001709-15.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010338
AUTOR: FLORISVALDO DE SOUZA LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 00010103420134036328 e nº 00008263920174036328, ambas deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em quê a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001712-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010354
AUTOR: CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00035796620174036328, deste Juizado, nº 00037665820084036112, da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente e nº 00042064920114036112, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Noto que a parte autora mencionou apenas a primeira ação (nº 00035796620174036328), em sua inicial, juntando as cópias do laudo pericial, do termo de conciliação e da sentença proferida no feito.

Contudo, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere de todas aquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001707-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010336

AUTOR: JUVENAL BATISTA DE SOUZA (SP423302 - RODRIGO NUNES DA SILVA, SP389845 - BERTA LUCIA RODRIGUES REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 00042900820164036328, deste Juizado, nº 00130170320084036112, da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente e nº 50014601620174036112 - PJE).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de

emenda.

Deverá, ainda, apresentar comprovante de residência atualizado, contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001421-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328008925
AUTOR: LUCIANO CELERINO DA SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

O i. perito Dr. Gustavo de Almeida Ré informou no laudo pericial que a parte autora é portadora de epilepsia, o que não lhe incapacita ao labor. Contudo, registrou em conclusão que o demandante somente apresentou nos autos laudo antigo, de 01/08/2012, “que não serve para informar o real diagnóstico neste momento”.

Por essa razão, considerando o exame de ressonância magnética do crânio, datado de 06/02/2019, colacionado ao feito pelo postulante (evento 41), determino a intimação do perito do Juízo Dr. Gustavo, para que re(ra)tifique, de forma fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de incapacidade no autor frente ao novo laudo de exame apresentado (RM de Crânio). Caso entenda o Expert pela presença de incapacidade no autor, deverá informar o tipo de incapacidade aferida, bem como, se o caso, o prazo de reavaliação/recuperação necessário.

Com os esclarecimentos do Perito, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0002709-84.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010330
AUTOR: ISABEL NOGUEIRA MARQUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, acerca da contraproposta de acordo apresentada pela parte autora nos autos (arquivo 30).

Com a aceitação da contraproposta por parte do INSS, venham-me os autos imediatamente conclusos para homologação.

No caso de discordância do réu, os autos serão sentenciados no estado em que se encontram.

No silêncio ou não existindo concordância, aguarde-se a prolação da sentença. Int.

0001699-68.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010323
AUTOR: NOEMIA ZAINÉ FERREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00035501620174036328, deste Juizado e nº 00035210820124036112, da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Noto que a parte autora mencionou apenas a primeira ação (nº 00035501620174036328), em sua inicial, juntando as cópias do laudo pericial, do termo de conciliação e da sentença proferida no feito.

Contudo, deverá a parte autora explicar, também, em que a presente ação difere da de nº 00035210820124036112, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) 00035210820124036112, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001429-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010361
AUTOR: MARIA VITÓRIA CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO, SP399552 - TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando requerimento do MPF (evento 17), e os documentos anexados aos autos pela parte autora (eventos 18/19), intimem-se o INSS e o MPF para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Com a vinda das manifestações, ou com o decurso de prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

0001054-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010423
AUTOR: ELIANA PICCINIM MOREIRA DA SILVA (SP063800 - JOSE COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 13/14: Observo que a parte autora, instada a emendar a petição inicial, não cumpriu a contento o quanto determinado.

Com efeito, requereu a juntada das cópias referentes ao processo com indicativo de prevenção, contudo, deixou de anexar cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, conforme determinado pelo r. despacho retro (arquivo nº 10).

Assim, deverá a parte autora, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, providenciar a juntada do documento supra, sob pena de extinção.

Int.

0001705-75.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010326
AUTOR: APARECIDA SOARES CORREA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00041417520174036328, deste Juizado e nº 00032766020134036112, da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Noto que a parte autora mencionou apenas a primeira ação (nº 00041417520174036328), em sua inicial, juntando as cópias da petição inicial, laudo pericial, da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Quanto à segunda ação, anexou apenas o extrato de andamento processual e sentença, obtidos do sítio eletrônico da Justiça Federal.

Contudo, deverá a parte autora explicar, também, em que a presente ação difere da de nº 00032766020134036112, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) 00032766020134036112, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0003057-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010433
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 78/79: Nada a deferir, ante o pedido de descondideração apresentado pela parte autora (arquivo 80).

Arquivos 81/82: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo Instituto Réu.

Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 59.880,00, para 2019). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos.

Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. Int.

0001750-79.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010393

AUTOR: WELTON INACIO SANTOS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

0000177-06.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010418

AUTOR: EVERSON RODRIGUES DE SOUSA (SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

A fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, aliado ao fato de que a composição resulta em benefícios às partes, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 26/07/2019 às 17:00 horas na mesa 2 perante a Central de Conciliações – CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

A intimação pessoal da parte autora, por mandado, deverá ser procedida nos endereços constantes da inicial, sendo que, na impossibilidade de intimação por meio de mandado, deverá ser intimada por via postal nos endereços da inicial.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0003365-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010364

AUTOR: ALZIRA TOLIN SANTOS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestando-se ambas as partes a concordância quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo (arquivo 65), homologo-os, para todos os efeitos.

Por outro giro, defiro a prioridade na tramitação deste feito, com fundamento no artigo 1.048, I, do CPC, e art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Por conseguinte, providencie a Serventia Judicial, com premência, a expedição da competente requisição de pequeno valor.

Informado o pagamento da supracitada requisição de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da executio.

Int. Cumpra-se.

0002811-09.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010432

AUTOR: OCIMAR APARECIDO NASCIMENTO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 28: Por ora, mantenho a perícia designada para o dia 16/09/2019 até que seja anexada aos presentes autos cópia da perícia na especialidade de psiquiatria realizada perante o Juízo de Pirapózzinho, conforme ofícios expedidos retro (docs. 20 e 27). Int.

0001215-87.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010375
AUTOR: ANDRE GUSTAVO MARTINS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

O I. Perito do Juízo, Dr. Diogo, emitiu laudo nos autos (evento 13), concluindo pela existência de incapacidade total e temporária da parte autora, em razão de esclerose múltipla e transtorno depressivo, fixando a data de início da incapacidade em 08/2017, “quando foi considerado incapacitado para o trabalho pelo INSS” (quesitos 4.1 e 5 do Juízo). Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o Perito informou a data do início da doença do autor em 10/2015, de acordo com informações deste.

Diante disso e face o histórico contributivo do postulante, o INSS pugnou pela apresentação de prontuários ao fim de se verificar eventual preexistência da condição incapacitante do segurado.

Considerando a necessidade de avaliação precisa pelo Perito do Juízo quanto à fixação da data do início da incapacidade e face à impugnação da autarquia ré, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral dos prontuários que possua perante o Hospital Santa Marcelina - AME de Itaquera em São Paulo (fl. 21 do evento 2), bem como do AME de Presidente Prudente, CAPS II do Jardim Maracanã em Presidente Prudente, e demais unidades de saúde nas quais realiza acompanhamento de suas moléstias (esclerose múltipla e transtorno depressivo), além de outros em seu poder, principalmente o relatório médico emitido em 28/07/2016 pela Dra. Amanda de Lira Silvestre, conforme pleiteado pelo INSS (evento 16), observando-se que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC) e, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Apresentada a documentação, intime-se o Perito do Juízo (Dr. Diogo) para que, no prazo de 10 dias, emita laudo complementar, informando, de forma fundamentada, se re(ra)tifica as datas de início da incapacidade e da doença da parte autora e, se o caso, do respectivo agravamento das doenças incapacitantes.

Apresentado o laudo médico, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0001133-56.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010401
AUTOR: MARIA NADIR BARBOSA DE FARIAS (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

O ilustre Perito Dr. Gustavo de Almeida Ré firmou, no laudo pericial, a existência de incapacidade total e temporária da parte autora para suas atividades laborativas de dona de casa, fixando a data de início da incapacidade em 05/03/2018, com base em laudo médico anexado ao feito. Consignou, ainda, que a recuperação da autora depende de tratamento cirúrgico (quesito 12 do Juízo).

Extraio da inicial que, não obstante o grave quadro ortopédico de caráter degenerativo de que padece a demandante, inclusive com indicação cirúrgica, foram anexados ao feito somente documentos médicos recentes, do final do ano de 2017 e do ano de 2018.

Outrossim, o INSS, em impugnação nos autos, sustentou a irregularidade das contribuições da autora na qualidade de contribuinte facultativa de baixa renda (dona de casa), pugnando pela complementação dos recolhimentos.

Dessarte, ante as razões expendidas, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove neste feito que preencheu os requisitos necessários para verter contribuições na qualidade de contribuinte facultativa de baixa renda (de 01/05/2013 a 31/03/2018), apresentando, para tanto, extratos atualizados do CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, no qual conste a data de sua inclusão no programa e, ainda, informações quanto às datas das atualizações dos dados cadastrais, nos termos do quanto disposto na alínea “b” do inciso II do parágrafo segundo do artigo 21 da Lei nº 8.212/91.

No mesmo prazo, deverá a autora apresentar cópia integral dos prontuários que possua perante o Centro de Saúde de Álvares Machado/SP, Centro de Fraturas e Ortopedia São Lucas de Presidente Prudente/SP, Clínica Athia/Santa Catarina, AME e Hospital Regional de Presidente Prudente/SP, bem como todos os laudos de exames em seu poder, relativos às suas doenças incapacitantes, observando-se que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC) e, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Não apresentada a documentação, reputar-se-á preclusa a prova, aplicando-se as regras de distribuição do ônus da prova (art 373, I, CPC).

Com a apresentação da documentação, intime-se o Perito do Juízo (Dr. Gustavo) para que, no prazo de 10 dias, re(ra)tifique a data de início da incapacidade descrita no laudo pericial, informando, ainda, se possível, a data de início da(s) doença(s) incapacitante(s), respondendo fundamentadamente à luz das moléstias elencadas no laudo e dos documentos médicos apresentados.

Apresentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0001559-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010342
AUTOR: MILLA AMANDA EL HAGE DO NASCIMENTO (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)

Vistos.

Verifico que a parte autora intentou a presente ação, também, contra o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Assim, em complementação à decisão retro, determino a citação do órgão supra para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001077-86.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010300
AUTOR: ADALBERTO TEIXEIRA (SP382246 - MARIANA SOARES RIBEIRO, SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Int.

0001720-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010396
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0001698-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010322
AUTOR: JORGE DA SILVA CABRAL (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 00011090720124036112, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, nº 00016001420124036112, da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente e nº 00016019620124036112, da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0003238-06.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010331
AUTOR: ANGELA TIYOKO ICHI RAMOS (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, acerca da contraproposta de acordo apresentada pela parte autora nos autos (arquivo 28).

Com a aceitação da contraproposta por parte do INSS, venham-me os autos imediatamente conclusos para homologação.

No caso de discordância do réu, os autos serão sentenciados no estado em que se encontram.

No silêncio ou não existindo concordância, aguarde-se a prolação da sentença. Int.

0001733-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010360
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observa-se, pelos documentos juntados, que o senhor JOÃO DE SOUZA OLIVEIRA foi nomeado curador provisório da autora, conforme termo de fl. 04 do arquivo nº 02.

Deste modo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de constar sua representação pelo senhor João de Souza Oliveira, juntando, ainda, fotocópia simples e legível dos documentos pessoais deste (RG e CPF/MF), sob pena de extinção.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0000994-07.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010261

AUTOR: KEZIA CRISTINA CARNEIRO WRUCK (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, no que diz respeito ao pleito autoral de designação de novo exame técnico com especialista, não entrevejo necessário, porquanto a Perita, in concreto, não declinou do exame em favor de especialista (quesito 18 do Juízo), sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Superada a questão, verifico que a I. Perita Dra. Maria Paola informou no laudo emitido nos autos que a parte autora é portadora de “artrite reumatoide”, consignando que referida moléstia não lhe causa incapacidade laborativa.

Entretanto, em apreço à impugnação da demandante ao laudo, verifico que a Expert deixou de avaliar se as demais enfermidades citadas na exordial (fibromialgia e depressão) causam à autora algum tipo de incapacidade laborativa.

Por essa razão, determino a intimação da I. Perita Judicial para que esclareça, de forma fundamentada, em 10 (dez) dias, se as doenças fibromialgia e depressão, das quais também padece a demandante, acarretam-lhe incapacidade laborativa às suas atividades habituais e, em caso positivo, qual o tipo de incapacidade decorrente dessas patologias (temporária ou permanente, total ou parcial), fixando, em caso de incapacidade temporária, o prazo necessário à recuperação/reavaliação da parte. Ainda, deverá a I. Perita do Juízo responder ao quesito complementar nº 1 formulado pela autora na petição apresentada no evento 34, consistente em “apresentar os fundamentos técnicos e científicos que deu embasamento a sua conclusão pela aptidão da Autora ao trabalho, especialmente o quesito nº 2 do juízo”.

Quanto aos demais quesitos complementares apresentado pela demandante (evento 34), tenho por impertinentes.

Com os esclarecimentos da Perita, vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0000667-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010426

AUTOR: ROSELI FIAS DOS SANTOS (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, justificando o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, determino o agendamento de nova data para a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/08/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de nova ausência à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC), pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intím-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se.

0001119-38.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010424
AUTOR: SILVIA FRANCISCA DE MEDEIROS (SP278802 - MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, justificando o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, bem assim o afastamento do médico perito anteriormente designado, determino o agendamento de nova data para a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/10/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE ROBERTO NOMA BOIGUES, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO/ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de nova ausência à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC), pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intím-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se.

0000694-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010431
AUTOR: NEIDE APARECIDA DE SOUZA MARCONI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Arquivos 12/13: Recebo como aditamento à inicial.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 25/09/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0001742-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010366

AUTOR: VALTER GARCIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/09/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO, observando que este Juízo não possui perito especialista na área médica indicada pela parte autora (angiologia).

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0001743-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010372
AUTOR: VANESSA BATISTA MARTINS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/08/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0000141-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010422

AUTOR: CARLOS GILBERTO SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, justificando o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, determino o agendamento de nova data para a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/08/2019, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de nova ausência à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC), pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0000282-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010421

AUTOR: JOSE MILTON FEITOSA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, justificando o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, determino o agendamento de nova data para a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1952, Centro, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/09/2019, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RODRIGO MILAN NAVARRO, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de nova ausência à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC),

pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intím-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se.

0000480-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010430
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 13: Considerando a declaração de impedimento apresentada pelo perito anteriormente designado, determino a realização de exame técnico pericial com outro médico perito, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/08/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0001737-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010363
AUTOR: NELSON BATISTA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/08/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO, observando que este Juízo não possui perito especialista na área médica indicada pela parte autora (endocrinologia).

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

DECISÃO JEF - 7

0001839-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010255
AUTOR: CARLOS EDUARDO FREITAS DOS SANTOS (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, perante o e. Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP. Foi proferida decisão pelo MM. Juiz Estadual, de declínio de competência em favor deste JEF, sob o argumento de que aquele e. Juízo de Direito não seria competente para processar e julgar a causa, pois no entendimento daquele Ilustre Magistrado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta quando o valor da causa não exceda 60 salários mínimos, mesmo quando proposta a ação previdenciária no domicílio do autor (competência delegada), por sua própria escolha.

De fato, quando o valor da causa - nas demandas em que se pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário - não extrapola o limite acima mencionado, pode a parte autora optar por ajuizar a demanda na sede de seu domicílio (perante a Vara Estadual, quando não for sede de Vara Federal) ou perante este Juizado Especial Federal.

Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, concede essa autorização ao segurado. O texto constitucional porta a seguinte dicção: “Art. 109. [...]

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Entretanto, a escolha pelo Juízo previdenciário é feita pelo segurado, revelando-se um direito constitucional irrefutável.

Logo, em se tratando de declínio de competência "de ofício" por parte da N. Justiça Estadual, em desacordo com a pretensão do segurado de promover a demanda o mais próximo possível de seu domicílio, há claro desrespeito à norma constitucional.

De outra feita, aplica-se à matéria em debate a Súmula nº 24 do E. TRF/3ª região, verbis:

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. FACULDADE DE O AUTOR OPTAR PELA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na hipótese de inexistir sede da Justiça Federal na comarca, tem o autor a opção de propor a ação previdenciária perante a Justiça Estadual do seu domicílio, nos termos do Art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo suscitado. (TRF3, CC 5000235-90.2019.4.03.0000, relator Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, fonte: DJU 23/04/2019, int. DATA: 29/04/2019)

-
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL INSTALADO NA COMARCA. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO. PROCEDÊNCIA. 1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. À regra constitucional não cabe oposição de óbices sem amparo jurídico, violando-se a faculdade conferida ao segurado ou beneficiário para ajuizar demanda previdenciária perante o juízo estadual na comarca de seu domicílio.

2. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juizado especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juizado na forma da Lei n.º 10.259/01. 3. No caso da localidade de domicílio do segurado ou beneficiário ser sede de foro distrital de comarca em que há sede instalada de juízo federal não se verifica a delegação de competência, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca.

4. Na medida em que o município de domicílio da parte autora da ação previdenciária não é sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal, lhe é garantida a faculdade conferida pela Constituição Federal, à luz do disposto no § 3º de seu artigo 109, de sorte que no momento do ajuizamento da demanda previdenciária poderá optar pelo foro estadual de seu domicílio, quando não houver juízo federal instalado na respectiva comarca.

Precedentes da 3ª Seção e Súmula n.º 24 deste Tribunal.

5. No caso concreto, a parte autora, domiciliada da cidade de Emilianópolis, ajuizou demanda de natureza previdenciária perante o juízo de direito da Comarca de Presidente Bernardes. Conforme os Provimentos n.ºs 102/1994 e 385/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com jurisdição, dentre outros, sobre os Municípios de Emilianópolis e Presidente Bernardes, tem sua sede instalada no Município de Presidente Prudente.

6. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.” (TRF3, CC 0000306-51.2017.4.03.0000, relator Des. Fed. Carlos Delgado, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

-
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OBJETIVANDO AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF.

I - O objetivo do normativo constitucional é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de Vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir Vara da Justiça Federal no município.

II - Conforme a petição inicial, a parte autora reside em Presidente Bernardes-SP, município que não é sede da Justiça Federal.

III - A orientação do Juízo suscitado vai de encontro à opção da parte autora do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

IV – Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF3, CC 5007122-27.2018.4.03.0000, relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2018).

Sendo assim, considerando que o dispositivo constitucional prevalece sobre as disposições da Lei nº 10.259/2001, por se tratar de norma hierarquicamente superior, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar esta demanda diante da escolha claramente manifestada pela parte autora ao propor a demanda perante o Juízo Estadual de seu domicílio.

Diante do exposto, na forma dos artigos 66 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 109, parágrafo terceiro, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Oficie-se, instruindo-o com cópia da petição inicial, da decisão impugnada e deste conflito.

Em homenagem aos princípios da boa-fé processual (artigo 5º do CPC/15) e da cooperação entre os sujeitos do processo (artigo 6º do CPC/15), oficie-se encaminhando cópia desta decisão ao MM. Juízo de Presidente Bernardes.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

0000634-38.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010298

AUTOR: ZILDA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Verifico que no processo nº 0001553-74.2011.4.03.6112 (3ª VF), indicado no Termo de Prevenção, já houve reconhecimento da incapacidade total e permanente para a atividade habitual da parte autora, com determinação, assim, de manutenção do benefício por incapacidade até a submissão da parte a processo de reabilitação profissional.

Diante do relatado, deverá a parte autora explicar, fundamentadamente e por meio documental, porque entrou com nova demanda, considerando que, no processo anterior, a r. sentença determinou a concessão ou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Incumbe à parte autora comprovar que tomou as providências cabíveis para promover, na ação primeva, a correta execução do julgado constante de decisão judicial transitada em julgado.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, para que comprove ter buscado o efetivo cumprimento de obrigação de fazer, na ação anterior, consistente em seu encaminhamento à reabilitação profissional, informando nestes autos o parecer emitido pelo Juízo anterior.

Não é demais destacar que, consoante o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91, submetido a processo de reabilitação, o segurado não for considerado recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Ou seja, a própria lei dá a resolução de como o INSS deve agir.

Evidentemente, a correta execução de obrigação de fazer constante de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada nos autos onde ela foi prolatada, inclusive esgotando-se os recursos processuais legais.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, inclusive para extinção, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Petição da parte autora (doc. 12/13): Considerando o peticionamento da parte autora, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro. Int.

0000616-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010309

AUTOR: ALDA LUCIA FERREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000767-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010268

AUTOR: MARIA LUISA DE VASCONCELOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000723-42.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010362

AUTOR: RUFINO DE CAMPOS (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 10/11): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção pois verifico, a princípio, tratar-se de objeto diverso, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias corridos, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0001654-64.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010398
AUTOR: ESTER COUTO HONORATO (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do salário-maternidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000791-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010379
AUTOR: DIANA COSTA FERREIRA SILVA (SP357164 - DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)

Vistos etc.

DIANA COSTA FERREIRA SILVA propõe ação de conhecimento com pedido de tutela contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE, na qual pleiteia, em síntese, que seja efetuado o cancelamento do seu contrato de financiamento estudantil junto a última requerida. Narra, em síntese, na exordial que prestou a prova do ENEM e utilizou a nota obtida para se inserir na grade do curso de psicologia, na Faculdade de Presidente Prudente (FAPEPE), por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Afirmo que assinou o contrato em 06 de agosto de 2018 e iniciou os estudos em 13 do mesmo mês. Contudo, em decorrência de problemas com a universidade, a autora não se sentiu confortável com a instituição de ensino, e preferiu mudar de universidade e também se cadastrou no PROUNI. Em virtude da sua inscrição no PROUNI tentou efetuar o cancelamento no FIES, contudo, sem sucesso. Requer, em síntese, a concessão da liminar para que o seu contrato de financiamento estudantil seja cancelado. Por fim, requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

É a breve síntese da inicial. Decido o pedido de liminar.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência, tal como a de evidência, é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Requereu a autora, mediante decisão liminar o deferimento de tutela de urgência para o fim de que seu contrato de financiamento estudantil seja cancelado.

Não identifico, neste momento, plausibilidade jurídica que autorize tal aditamento. Explico.

Da análise dos documentos acostados à exordial, verifico que a autora não celebrou o contrato de financiamento estudantil, consoante fl. 40 do arquivo 2, não sendo possível cancelar um instrumento que aparentemente não existe. Reputo, portanto, prudente o prévio exercício do contraditório, antes que qualquer deliberação seja tomada pelo Juízo.

Quanto as demais questões, estas devem ser melhor esclarecidas ao longo da instrução.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado na petição inicial.

Defiro o benefício da gratuidade de Justiça.

Em homenagem aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual que regem o procedimento do Juizados Especiais Federais, fica a presente decisão valendo como MANDADO de citação e de intimação.

Citem-se os requeridos, intimando-as da presente decisão, devendo as partes, caso assim desejem, manifestarem-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim oferecerem a peça de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se.

0001682-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010395

AUTOR: VALDICE OLIVEIRA DE CARVALHO (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade, com pedido liminar.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no

caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de *cognitio exauriente* perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de *cognitio sumária*, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na *cognitio exauriente*, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 15/10/2019, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0000800-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010269
AUTOR: SAMUEL ALVES MACIEL (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Considerando o peticionamento da parte autora, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0000782-49.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010263
AUTOR: MARIA DOS ANJOS FREITAS DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 12/15): recebo como aditamento à inicial.

Considerando o peticionamento da parte autora, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0000869-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010282
AUTOR: JOSE ALVARO MENEZES (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ, SP333047 - JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção pois verifico tratar-se de objeto diverso, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 08/10/2019, às 16:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0000588-49.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010283
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo e alegação da parte autora de houve alteração da situação fática, ao supostamente completar a carência requerida para a concessão do benefício, a ensejar por si aparente nova causa de pedir.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0000883-86.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010284
AUTOR: ZAQUEU PROCOPIO GONDIM (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 12): Considerando o peticionamento da parte autora, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0003107-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010287
AUTOR: CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pretende a o pagamento imediato de revisão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Petição da parte autora (doc. 18/19): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, uma vez que no presente processo o autor busca a revisão de benefício diverso daqueles constantes das ações anteriores.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há

interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias corridos, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0000613-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010257

AUTOR: CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 16): Considerando o peticionamento da parte autora, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0001768-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010381

AUTOR: MONIZE BRAMBILA VIDEIRA CAMPOS MACHADO (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, MONIZE BRAMBILA VIDEIRA CAMPOS MACHADO, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pleiteia, liminarmente, o bloqueio da portabilidade do seu benefício de pensão por morte.

Alega, em síntese, que ao consultar o extrato de pagamento da sua conta, na qual recebe o seu benefício de pensão por morte, verificou que a benesse ainda não havia sido creditada. Não identificando o crédito mensal, contactou o INSS e foi informada que o seu benefício havia sido transferido para a agência do Bradesco do Anhangabaú, e que o valor havia sido creditado naquela agência e nada poderia ser realizado pelo INSS. No mesmo dia, entrou em contato com a agência do Bradesco, e foi informada que seus documentos haviam sido clonados e que a benesse já havia sido sacada, no valor de R\$ 3.793,00, mas o banco já havia bloqueado a conta e cancelado a portabilidade. A autora temendo que os falsários tomem a mesma atitude em relação a outras instituições bancárias, compareceu à autarquia-ré a fim de que esta não autorize qualquer portabilidade da benesse da demanda sem a sua expressa anuência. Contudo, foi informada da impossibilidade de atendimento deste pedido. Pugna, liminarmente, pela medida judicial cabível, a fim de que não aconteça mais portabilidades em seu benefício.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, verifico preenchidos os requisitos necessários à concessão.

Compulsando os autos, constato a existência de Boletim de Ocorrência lavrado na Central de Polícia Judiciária de Presidente Prudente narrando os fatos de eventual prática de estelionato praticado por terceiro desconhecido em seu desfavor (fls. 4-5 do arquivo 2). Há também nos autos informação de transferência do benefício da autora para agência bancária situada em município distante do local onde a autora atualmente reside (fl. 7).

Assim, embora a prova não seja cabal, há fortes indícios de que os créditos do seu benefício de pensão por morte foram transferidos para outra agência bancária que alega desconhecer, e na qual não mantém qualquer tipo de relacionamento. Considerando que a autora não reconhece a portabilidade realizada em seu benefício, aliado ao fato de que seus documentos foram clonados e que é possível que aconteça outra transferência de agência bancária para recebimento de benefício sem a sua prévia autorização, é razoável concluir pela existência de verossimilhança em suas alegações.

O perigo da demora decorre da manutenção da possibilidade da portabilidade, o que pode causar-lhe constrangimento indevido, ou mesmo impedir ou dificultar a prática de atos negociais. O deferimento da medida não trará prejuízos à ré, a qual poderá apresentar prova de que os fatos ocorreram de forma diversa da relatada na inicial e, em sendo acolhidos, ver a medida revogada.

Em conclusão, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (art 4º Lei 10.259/01), até deliberação em sentido contrário, para determinar que o réu providencie em seus sistemas o bloqueio da portabilidade do benefício de pensão por morte titularizado pela parte autora, sem a sua prévia e expressa anuência.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que o(a) presente despacho/decisão vale como mandado/ofício de citação/intimação do(a) Réu/Ré/terceiro, cuja materialização se dará via Oficial de Justiça ou por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Intime-se.

0001724-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010397
AUTOR: ELIZA LAGUNA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade, com pedido liminar.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 03.07.2019, quanto ao processo nº 0006784-19.2010.403.6112, conforme a análise do extrato acostado aos autos, verificou-se tratar-se do assunto: "AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TUT ANTECIP", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognito exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0001794-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010377
AUTOR: ANTONIO BELINATO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se afere do laudo pericial anexado aos autos, a perita do Juízo, após o exame físico levado a efeito, considerou a parte autora apta para suas atividades laborativas habituais. Contudo, em resposta ao quesito 18 do Juízo, recomendou a submissão do demandante à avaliação com Perito Psiquiatra.

Dessarte, tendo em vista a recomendação pericial, entendo necessária a realização de nova perícia na área de psiquiatria.

Para tanto, nomeio nestes autos para atuar como médico(a) perito(a) o(a) Dr(a). Pedro Carlos Primo para realizar exame pericial no dia 25 de setembro de 2019, às 09h30min, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento de identidade original com foto que permita a sua identificação de forma inequívoca (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de toda a documentação médica que possuir relativa à patologia informada na exordial, que deverá ser anexada pela parte autora aos autos, até a data da perícia.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia ora designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0001008-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010264
AUTOR: CREUSA GONCALVES MARCOLINO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 12): Considerando o peticionamento da parte autora, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0001023-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010199
AUTOR: ANADIR GOMES DE OLIVEIRA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 14/15): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 08/10/2019, às 17:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0000205-71.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010335
AUTOR: AUREA AVELINO PINTO (SP210696 - EVANDRO SANTANA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 17/20): recebo como aditamento à inicial.

Verifico que no processo nº 0000389-95.2010.8.26.0240 (Comarca de Iepê/SP), já houve reconhecimento da incapacidade total e permanente para a atividade habitual da parte autora, com determinação, assim, de manutenção do benefício por incapacidade até a submissão da parte a processo de reabilitação profissional (doc. 20, fls. 20).

Diante do relatado, deverá a parte autora explicar, fundamentadamente e por meio documental, porque entrou com nova demanda, considerando que, no processo anterior, a r. sentença determinou a concessão ou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Incumbe à parte autora comprovar que tomou as providências cabíveis para promover, na ação primeva, a correta execução do julgado constante de decisão judicial transitada em julgado.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, para que comprove ter buscado o efetivo cumprimento de obrigação de fazer, na ação anterior, consistente em seu encaminhamento à reabilitação profissional, informando nestes autos o parecer emitido pelo Juízo anterior.

Não é demais destacar que, consoante o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91, submetido a processo de reabilitação, o segurado não for considerado recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Ou seja, a própria lei dá a resolução de como o INSS deve agir.

Evidentemente, a correta execução de obrigação de fazer constante de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada nos autos onde ela foi prolatada, inclusive esgotando-se os recursos processuais legais.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, inclusive para extinção, se o caso.

Int.

0000256-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010413
AUTOR: KLEBER PERPETUO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 24/25): indefiro.

Em quem pese toda a argumentação lançada pelo autor, no sentido de ser pessoa relativamente incapaz, posto ser viciado em tóxico (art. 4º, inciso II, do Código Civil), devendo assim ser assistido por seus pais, o fato é que a incapacidade relativa mencionado no antedito é para certos atos ou à maneira de exercê-los.

Assim, para que reste configurada a incapacidade relativa aduzida pela parte autora, necessário se faz que reste devidamente demonstrada por perícia médica seu nível de entendimento quanto a prática de atos da vida civil que importem na administração de sua própria vida, a justificar, se o caso, a assistência por sua genitora, conforme pleiteado nos autos.

Aliás, e a priori, é crível deduzir que, ao estar o autor a cumprir pena em penitenciária e não medida de segurança em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, foi o autor, quando de sua condenação, considerado imputável, o que pressupõe a sua capacidade de entendimento, ao tempo da ação ou da omissão, do caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

De idêntica forma, não há nos autos qualquer notícia de que o autor tenha perdido essa capacidade de entendimento, pois, caso assim fosse, em incidente de execução de pena, estaria a cumprir medida de segurança.

Tudo isso posto, deverá a parte autora, no prazo improrrogável de quinze dias, cumprir integralmente a decisão de 09 de abril de 2019 (arquivo 15), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Deverá ainda o autor, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento, emendar a inicial, justificando de forma comprovada nos autos seu interesse de agir na presente ação, haja vista o disposto no art. 59, parágrafo 2º, da Lei nº 13.846/2019, que converteu em Lei a MP 871/2019, que determina que não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.

Int.

0001708-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010337
AUTOR: MARCOS FELIPE DE SOUZA FARIA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e o de nº 00000816420144036328, apontado no Termo de Prevenção, já que houve sentença de extinção sem julgamento do mérito, conforme a análise dos documentos acostados aos autos pela parte autora.

Também, não reconheço a identidade entre o presente processo e o de nº 00048476320144036328, já que houve cessação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 25/09/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da

Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000896-85.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010439
AUTOR: RENATO BISPO DE LIMA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da sua aposentadoria por invalidez, em virtude de necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

É o breve relato.

Arquivos 13/18: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço da prevenção anotada no termo de prevenção, tendo em vista que na demanda nº 00011786520154036328, que tramitou neste Juizado, a parte autora objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo-lhe, ao final, concedida, ao passo que na presente ação objetiva o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício percebido pelo autor desde 31/07/2015.

No tocante ao pedido liminar, o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que não há perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/170.155.690-9. Logo, já está em gozo de benefício que garante sua subsistência.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101).

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator relevante para afastar essa alegação, salvo em casos excepcionais, nos quais não se enquadra a hipótese sub examine, tendo em vista estar a parte autora recebendo benefício previdenciário. Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/08/2019, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame

munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000724-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010437
AUTOR: ANA BORTOLUZZI CAVALLERI (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da sua aposentadoria por invalidez, em virtude de necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

É o breve relato.

Arquivos 12/13: Recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço da prevenção anotada no termo de prevenção, tendo em vista que na demanda nº 00031191620164036328, que tramitou neste Juizado, a parte autora objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao passo que nesta objetiva o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria para segurado que necessita de assistência permanente de outra pessoa. Assim, processe-se a demanda.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/08/2019, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485,

IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001714-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010355
AUTOR: VALDECIR MELO DE SOUZA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 07/08/2019, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000400-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010440
AUTOR: ILZA DO CARMO OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc.16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/08/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001718-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010356
AUTOR: ANDERSON ALVES PEREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 24/09/2019, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE ROBERTO NOMA BOIGUES, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO/ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001734-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010394
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES (SP283125 - RENATA PARRON BONFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No

ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 07/08/2019, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001740-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010365
AUTOR: MARIA LUCIA COSTA DIAS (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/08/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001732-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010371

AUTOR: JOVENTINO JOSE XAVIER (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE, SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, já que houve cessação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispêndência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de

perícias médicas e/ou sociais).

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 24/09/2019, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE ROBERTO NOMA BOIGUES, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO/ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001796-68.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010444
AUTOR: HELENA PEREIRA DE MACENA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade (restabelecimento de aposentadoria por invalidez).

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e o de nº 0008878-71.2009.403.6112, apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Também, a despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 10.07.2019, quanto ao processo nº 0006870-87.2010.403.6112, conforme a análise do extrato acostado aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: "RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIO-DE-BENEFICIO E SALARIO-DE-CONTRIBUICAO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS – DIREITO PREVIDENCIARIO", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2019 1091/1307

CPC, visto que possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/08/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001710-97.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010339
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE ASSIS FUENTES (SP423919 - JONATHAN DELLI COLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/08/2019, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001706-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010328

AUTOR: MARLENE MACIEL DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 24/09/2019, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE ROBERTO NOMA BOIGUES, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO/ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexo o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000630-98.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010333

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2019 1096/1307

condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/09/2019, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (RS 59.880,00, para 2019). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001551-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007046

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FERREIRA (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003282-25.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007045

AUTOR: YOLANDA MARIA DE CAMPOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007052-65.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007047

AUTOR: OSVALDO APARECIDO DE SANTANA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003512-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007048

AUTOR: DEBORA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000742-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007020

AUTOR: ADILSON FERREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001024-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007040

AUTOR: SILVANO MENDES DE SOUZA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA, SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001041-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007041

AUTOR: IVANILDE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000788-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007034

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA SANTANA ALVES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000806-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007035

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA CARVALHAES (SP419562 - MANOEL SILVA FELIX DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001220-75.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007042

AUTOR: RAMAO ANTONIO LIMA COLMAN (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008521-88.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007031

AUTOR: SERGIO BATISTA (SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000972-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007025

AUTOR: VALDICE LOPES DOS SANTOS (SP262033 - DANILLO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000874-27.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007022
AUTOR: CID MOREIRA DE OLIVEIRA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000334-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007017
AUTOR: EZEQUIAS DA SILVA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000822-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007036
AUTOR: NEUZA DA SILVA VIEIRA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000981-71.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007039
AUTOR: LEONILDO BATISTA SPINOSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000894-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007023
AUTOR: MARIA EUNICE DE SOUZA MORAES (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000784-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007021
AUTOR: ALICE CHICALE ZAMANA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000425-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007033
AUTOR: GIOVANI MARCELINO DOS SANTOS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003423-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007043
AUTOR: MARCIA GOMES MARCELINO GERVAZONI (SP263512 - RODNEY DA SANÇÃO LOPES, SP355919 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000216-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007032
AUTOR: SILVIA MARIA VAZ (GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000434-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007018
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001075-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007026
AUTOR: MARINALVA BARBOSA DE FARIAS BISPO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE, SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000907-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007024
AUTOR: MARIA GENEROSA DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001107-24.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007027
AUTOR: SALOMAO HENRIQUE DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003455-49.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007044
AUTOR: LEONOR MARIA DE JESUS SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002213-55.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007028
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE MELO COSTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003052-80.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007029
AUTOR: GUIOMAR DIAS DE AZEVEDO MARIANO (SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000655-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007019
AUTOR: CELIA REGINA CONSTANTINO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000930-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007037
AUTOR: MARIA DA SILVA SANTANA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000979-04.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007038
AUTOR: EDSON MULLER DE ALMEIDA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000725-12.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007030
AUTOR: IRACEMA APARECIDA RIGONATO DE JESUS (SP410011 - SEBASTIÃO PEROSSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6329000254

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001639-29.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329003542
AUTOR: BARBARA MACIEL ALVES (SP116420 - TERESA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro

deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, após a realização do exame pelo perito médico designado por este Juízo, foram obtidos os seguintes dados:

DER ou data da cessação do benefício anterior: 25/01/2018 (Evento 06)

Data da perícia: 15/02/2019

Doença diagnosticada: quadro de condromalácia
Atividade profissional do(a) segurado(a): vendedora
Data do início da incapacidade: 26/11/2013
Tipo da incapacidade: temporária

Período estimado para recuperação: 12 meses

O perito, após realizar o exame clínico e analisar a documentação juntada pela parte autora concluiu que:

“(…) Mediante elementos apresentados à luz pericial configura-se quadro de condromalácia. Nesta doença há progressiva destruição da articulação femoro patelar com queixas de dores e limitação de movimento, como no caso em Tela (…).”

Conforme se infere do laudo pericial, a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para exercer sua atividade laboral habitual, em razão do estado atual da moléstia que a acomete.

O cumprimento dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurada restaram comprovados, tendo em vista que se trata de restabelecimento de benefício que foi cessado administrativamente.

Em relação à data de cessação do benefício (DCB), fixo a data de 15/02/2020, com base no resultado da perícia, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6213917032 em favor da parte autora, desde 25/01/2018, e data de cessação (DCB) em 15/02/2020, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Acaso a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, deverá formular novo pedido administrativo de benefício por incapacidade junto à autarquia previdenciária.

Condeneo o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ; sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001019-17.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003550

AUTOR: EDVALDO ANTONIO VERUTTI (SP076842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO, SP314559 - ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da necessidade da contagem de tempo de contribuição do autor, encaminhem-se os autos à contadoria.

Após, tornem conclusos. Int.

0001346-59.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003549

AUTOR: MURILO GABRIEL MARTINS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos não computados pelo INSS na contagem de tempo de contribuição.

A parte autora limita seu pedido à concessão do benefício, sem especificar quais períodos pretende que sejam acrescidos à contagem de tempo feita pelo INSS ao indeferir o requerimento administrativo.

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, especificando quais períodos, comuns ou especiais, pretende ver reconhecidos e acrescidos à contagem de tempo apurada pelo INSS (Evento 20 - fl. 42). No caso de períodos especiais a parte deverá apontar o nome do empregador, a função exercida, e a indicação dos agentes agressivos a que esteve exposto.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por inépcia da inicial.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e após, venham conclusos para sentença. Int.

0000486-24.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003541
AUTOR: GENESIO DONIZETE OSISCHER (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Melhor analisando os autos, verifico que a CTPS juntada está incompleta, faltando as fls. 08/09 (Evento 02 - fls. 30/31).
Promova a parte autora, no prazo de 05 dias, a juntada da CTPS de forma integral.
Após, venham os autos conclusos para verificação acerca da necessidade de manutenção da audiência já designada.

0000294-91.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003540
AUTOR: KAUAANY DAMASIO DE ANDRADE (SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação constante do Evento 10, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado e eventuais recolhimentos previdenciários existentes na Reclamação Trabalhista, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da audiência designada para o dia 11/09/2019 e julgamento conforme estado dos autos.
No mesmo prazo, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

0001018-95.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003543
AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora instrumento de procuração datado de no máximo um ano, uma vez que nos autos consta apenas um substabelecimento sem a devida procuração anteriormente outorgada (Evento 02 - fl. 49)
Ainda, apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
Providencie, a parte autora, a substituição do documento pessoal juntado (CNH), cujos números encontram-se ilegíveis (Evento 02 - fl. 97).
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

0001769-60.2019.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003548
AUTOR: ADILSON JOAO RIGOLO (SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.
- Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.
- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000637-87.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003544
AUTOR: RODRIGO LIMA DA SILVA (SP399157 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA COLLETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 15/08/2019, às 13h, a ser realizada na sede deste juizado, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP.
Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos.
Considerando ainda a informação de que por ocasião do ajuizamento do feito o demandante encontrava-se internado em estabelecimento psiquiátrico, caso essa situação se prolongue até a data da perícia, impossibilitando-o de comparecer pessoalmente ao exame pericial, deverá o perito nomeado elaborar o laudo pericial com base apenas nos documentos médicos juntados (perícia indireta).
Designo, ainda, a realização de perícia social, que deverá ser feita na residência da representante/curadora do autor a partir do dia 17/08/2019.
Intimem-se as partes e os peritos.

0001008-51.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003519
AUTOR: THEREZA DE LOURDES MARTINS FIEL (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o quadro de prevenção, verifico que nos autos do Processo nº 0002419-78.2002.403.6183, ajuizado perante a 6ª Vara Previdenciária, a parte postulou revisão da RMI conforme variação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, com a correção monetária dos salários de contribuição. Já no presente, pretende a renda mensal aos tetos do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003.

Desse modo, tratando-se de pedidos diversos, afasto a situação de prevenção apontada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000608-37.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003513
AUTOR: JOEL JOSE CALDEIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, Autos nº 0012115-79.2019.4.03.6301, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado em 24/05/2019. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 31/07/2019, às 15h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

DECISÃO JEF - 7

0000899-37.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329003547
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BARBOSA (SP389474 - ALLAN DONIZETE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de salário maternidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não reconhecimento da qualidade de segurado. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

0000979-98.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329003551

AUTOR: GERALDO LOPES CORREA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a Secretaria providenciar:

- a) o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização;
- b) a citação do INSS, com as advertências legais.

Int.

0000403-08.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329003545

AUTOR: ISABEL FERRETE FLAMINIO (SP281056 - DOUGLAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, o benefício foi cessado pela autarquia, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 26/09/2017, às 13h30min, a ser realizada na sede deste juizado, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS.

0000976-46.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329003539

AUTOR: IVANILDE FORSETTO (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade urbana. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000889-90.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329003552

AUTOR: DOUGLAS ALEXANDRE POLESSI (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse

fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 03/09/2019, às 10h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000545-12.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002423

AUTOR: CREUSA DOS SANTOS PIRES (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 26/09/2019, às 12h30, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000461-11.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002425

AUTOR: LENICE BATISTA CARNAUBA (SP116420 - TERESA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 26/09/2019, às 14h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000665-55.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002424

AUTOR: ROSILENE GARCIAS FERREIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 26/09/2019, às 13h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000481-02.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002426

AUTOR: ZILDO VICENTE DOS SANTOS (SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado

Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 26/09/2019, às 14h30, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000367-63.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002421
AUTOR: MADALENA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que a perícia social será realizada na residência da parte autora a partir do dia 16/08/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000609-22.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002535
AUTOR: JOAO DE PAULA ELVINO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000449-94.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002514
AUTOR: ROSANGELA MARIA BUENO DE LIMA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000088-77.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002508
AUTOR: JURACI DE BRITO ALMEIDA (SP218357 - SOLANGE SUELI PINHEIRO, SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000178-85.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002509
AUTOR: LUCILENE APARECIDA MARIANO (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000364-11.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002512
AUTOR: CHRISTIAN FERNANDO DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000236-88.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002511
AUTOR: FRANCISCO BUZZO RODRIGUES (SP291771 - ANA CRISTINA VAZ MURIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000563-33.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002517
AUTOR: PAULO ALVES DA FONSECA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000043-73.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002506
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAI ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000590-16.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002534
AUTOR: CATIA APARECIDA RAMOS (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAI ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000577-17.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002533
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOUSA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000205-68.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002510
AUTOR: NARA MICHELI DE FIORE (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000416-07.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002513
AUTOR: MARIA ANUNCIADA COELHO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000483-69.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002515
AUTOR: CLEIDE JANE GALINDO DA SILVA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000489-76.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002516
AUTOR: MARIA INES SOARES DOS REIS (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0006739-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002540
AUTOR: ELENICE APARECIDA DE SOUZA (SP293612 - PAULO CESAR FERREIRA DE AGUIAR)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do documento anexado ao autos (evento 91).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000787-68.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002544MARCIA JUCARA PAULI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001132-68.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002557
AUTOR: ANGELICA BALHARTE (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000613-59.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002542
AUTOR: SIDNEY ANTONIO BIASETO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001197-63.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002558
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001410-69.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002559
AUTOR: LUZIA APARECIDA DE GODOY (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000546-94.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002551
AUTOR: ADRIANA PINHEIRO GOMES BARBOZA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000530-43.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002550
AUTOR: LAZARA MARIA DE MORAES SILVEIRA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000618-81.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002556
AUTOR: SINIRA DA CONCEICAO PIMENTEL MOURA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000593-68.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002554
AUTOR: LUIZ ANANIAS SILVA PEREIRA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000383-17.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002546
AUTOR: HENRIQUE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000611-89.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002541
AUTOR: VALDINEIA APARECIDA MACHADO MENDONCA (SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000745-19.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002543
AUTOR: GILDO CARVALHO BESSA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001583-93.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002560
AUTOR: LILIAN FERNANDES MACHADO (SP366890 - ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000402-23.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002547
AUTOR: FERNANDO MACHADO AGUINELO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000491-46.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002549
AUTOR: SANDRA NUNES BUENO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000559-93.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002553
AUTOR: JOSELIAS VINICIUS ROMAGNOLI (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000557-26.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002422
AUTOR: LUIS ARMANDO FURLAN (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 26/09/2019, às 12h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

0000137-21.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002427
AUTOR: RUTE SILVA GOMES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001617-68.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002429
AUTOR: LEANDRO SILVA ATAIDE (SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000225-59.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002428
AUTOR: MARIA IZA CARVALHO DA SILVA (SP352996 - JAQUELINE RODRIGUES ROZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6330000240

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5001906-89.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330012241
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE TENUTO (SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO, SP302287 - THAIS CRISTINE DE LACERDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE TENUTO objetiva a condenação da CEF ao pagamento de taxas condominiais referentes ao imóvel referente à unidade 401, bloco 23 do Residencial Parque Tenuto vencidas entre 10/05/2016 a 10/07/2016. Não há que se falar em falta de interesse de agir, posto que as taxas cobradas na presente ação não integram o pagamento feito pela CEF, que se refere as taxas a partir do mês 08/2016.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que a petição contém os fatos e fundamentos jurídicos descritos de modo a apresentar toda a controvérsia alegada, bem como veio instruída com os documentos necessários para seu exame.

De início, observo que as obrigações condominiais detêm natureza propter rem, de modo que podem ser exigidas do titular do domínio da unidade imobiliária, independentemente de haver recebido a posse.

Em relação ao mérito, a parte autora demonstrou que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada no corpo da petição inicial. Por consequência, a requerida está obrigada a adimplir a prestação.

No concernente às prestações vencidas no curso da demanda, autoriza a regra do art. 323 do Código de Processo Civil que as prestações periódicas e vincendas, conceito em que se compreendem as despesas condominiais, incluem-se na condenação “enquanto durar a obrigação”. Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação. A propósito do tema, anoto o seguinte julgado:

“CONDOMÍNIO. DESPESAS ORDINÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS VINCENDAS. (...) A correção do débito deve ser desde o vencimento das prestações, para evitar o enriquecimento do devedor inadimplente. Na condenação, devem ser incluídas as parcelas vincendas (art. 290 do CPC). Recurso não conhecido”. (STJ - RESP - 81241, Processo: 199500636069, DJ de 13/05/1996, pg. 15561, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Por conseguinte, entre a data do vencimento da cota condominial e a data do ingresso em juízo, o débito deve ser atualizado pelo INPC. Quanto ao período subsequente ao ingresso em juízo, aplicam-se os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A multa moratória e os juros são devidos por todos aqueles que vierem a integrar o condomínio, a qualquer título. Trata-se de obrigação condominial que possui a mesma natureza propter rem das despesas principais rateadas, não havendo qualquer razão para distinção de tratamento. Quanto a importe da multa, até a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; e a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, por força de seu art. 1.336, § 1º.

No caso em tela, todas as cotas condominiais datam de meses posteriores à entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que a multa aplicada para a cota condominial deve ser de 2%.

Os juros de mora são de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, em razão de expressa previsão no artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, independentemente de qualquer notificação (dies interpellat pro homine).

Por fim, são indevidos a “taxa extra ação jud par” fixados na planilha de cálculo, por falta de amparo legal, uma vez que o condômino inadimplente está sujeito apenas aos encargos de mora, de modo que o contrato de honorários realizado entre o autor e o seu advogado é estranho ao devedor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar a CEF ao pagamento em favor do autor das despesas condominiais referentes à unidade 401, bloco 23 do Residencial Parque Tenuto vencidas no período de 10/05/2016 a 10/07/2016, nos termos do artigo 323 do CPC, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002473-29.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330012250
AUTOR: ROSALINA DE AQUINO QUEIROZ (SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência para detreminar seja oficiado ao INSS (APSDJ) para que esclareça a divergência entre o valor informado como devido no documento do evento 2, fl. 06 e o valor efetivamente pago a autora (evento 2, fl. 07), bem como informar eventuais períodos

desconsiderados em razão de prescrição, apontado todas as competências efetivamente pagas e respectivos valores. Com juntada, dê-se ciência as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000543-73.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330012179
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA CRUZ (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003487-19.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330012175
AUTOR: LUCIMARA CANDIDO (SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003262-67.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330012176
AUTOR: BENEDITO DE CAMARGO SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001000-47.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330012177
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000583-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330012178
AUTOR: DONIZETTI BUENO DE OLIVEIRA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001042-23.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330012200
AUTOR: MARIA CLEONICE CORREA LEMES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP222357E - SHIRLEY ROSANA RIBEIRO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000819-70.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330012201
AUTOR: ROSALINA DA CONCEICAO APARECIDA PEREIRA NOYA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO, SP046715 - FLAVIO SANINO, SP282534 - DANIELA VICENTE DAS NEVES, SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO, SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA, SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002988-64.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330012195
AUTOR: LUCIANO ALBERTO DE PAULA OLIVEIRA (SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003241-52.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330012194
AUTOR: ALCIDES BRIET DA SILVA (SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

0000926-17.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330012196
AUTOR: WANDERLEY DE OLIVEIRA PEDRO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000817-03.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330012197
AUTOR: ALFREDO RANGEL PEREIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XXXIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS.

0000868-14.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003275
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA (SP338146 - ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000871-66.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003276
AUTOR: BENEDITA MARTIDIA DE MORAIS FARIA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000722-70.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003274
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO, SP405925 - HEITOR LUIS CESAR CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000933-09.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003277
AUTOR: EDNALDO JOSE FERREIRA DA COSTA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000378-89.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003272
AUTOR: GILBERTO TAVARES FIGUEIREDO (SP103072 - WALTER GASCH, SP407549 - DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH, SP099598 - JOAO GASCH NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000293-06.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003262
AUTOR: LIODITE DE FATIMA SILVA SOUZA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000319-38.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003271
AUTOR: PAULO ROBERTO ARANTES DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002372-89.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003264
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003121-09.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003279
AUTOR: VIVIANE FIALHO DA SILVA MARQUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001915-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003278
AUTOR: LUCIANA HELENA PEREIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002163-23.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003263
AUTOR: JOSE LANZILOTTI (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003083-94.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003265
AUTOR: NESTOR ALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000413-49.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003273
AUTOR: MAURO DOS SANTOS (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001187-79.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003269
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA SILVA (SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE, SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XXXIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS. Fica, ainda, a parte ré intimada dos documentos juntados pela parte autora.

0000313-65.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003266
AUTOR: APARECIDA MARIA DE ALVARENGA SOUZA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

Em cumprimento ao despacho retro, fica a parte autora intimada das informações juntadas pelo Município de Natividade da Serra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000382

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001636-68.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331010652
AUTOR: DALMIR RODRIGUES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DALMIR RODRIGUES DA SILVA nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a:

- a) averbar, inclusive no CNIS, os períodos laborais de 21/07/1999 a 09/10/2007, 19/01/2008 a 31/05/2012 e 01/09/2012 a 12/02/2015, em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum;
- b) averbar, inclusive no CNIS, o labor urbano comum, nos períodos de 20/05/1980 a 10/03/1981 e 10/09/1981 a 31/04/1984;
- c) a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.883.690-6), com DIB em 30/09/2016; e
- d) pagar os atrasados vencidos desde 30/09/2016, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1., da Lei n. 9.099/95, art. 21 da Lei n. 10.259/2001 e art. 1010, §3. do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício ao INSS, bem como ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0002475-93.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331010663
AUTOR: MARIA APARECIDA FELIPINI FRATELI (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Remetam-se tão somente os autos à Turma Recursal, órgão jurisdicional competente para apreciar o recurso e os efeitos em que deve ser recebido.

Intimem-se.

0000852-91.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331010662
AUTOR: JAIR MARIM DE BRITES (SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Remetam-se tão somente os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001533-27.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331010634
AUTOR: DEONICIO RIBEIRO DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Cleuer Jacob Moretto como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/09/2019, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0004255-32.2016.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331010661

AUTOR: TEREZINHA JANUARIO DA SILVA (SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA, SP327910 - ROBERTA BARBOSA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da tutela de urgência concedida.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, adote as providências necessárias para a averbação, em favor da autora, dos períodos constantes no CNIS, de 04/03/1991 a 04/01/1992, de 10/02/1993 a 05/03/1997, de 01/04/1997 a 10/09/1998, de 10/03/1999 a 21/07/1999 e de 01/04/2001 a 26/12/2003, na condição de empregada, para fins de carência, bem como, no mesmo prazo, a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/174.607.024-0 – DER 19/10/2015), sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002556-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331010650

AUTOR: NEUZA DE OLIVEIRA MELO (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/09/2018 (DER do NB 624.995.069-2) e DIP em 01/05/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo.

Intimem-se.

0002728-81.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331010636

AUTOR: ROSANA BERNARDES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das justificativas e novo documento médico, designo nova perícia.

Nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/09/2019, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001408-59.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331010645

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA REIS DE PAULA (SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de pedido distinto.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2019, às 14h15.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Deverão a contestação e demais documentos pertinentes ao caso ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000641-21.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331010646

AUTOR: SIDNEY DE SOUSA (SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 25/07/2019, às 17h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba/SP, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0000856-94.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331010656
AUTOR: JOSE SEGURA DE OLIVEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Não obstante a petição anexada aos autos em 23/05/2019 (Evento nº 10), entendo que a parte autora não emendou a inicial no tocante à regularização da representação processual.

Embora tenha requerido a retificação do polo ativo, verifico que a procuração outorgada ao advogado não é adequada, pois a outorgante é pessoa não alfabetizada (fl. 55 – declaração lançada no verso do RG). Além disso, há notícia de que se trata de pessoa interdita (fl. 65 – Evento nº 02). Ante tais fatos, intime-se a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para que, em 15 (quinze) dias, junte procuração outorgada por meio de instrumento público, em conformidade com os artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil, ou apresente a certidão de curatela.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002997-91.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331010637
AUTOR: MARIA NEUZA ALVES DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da manifestação da parte autora e da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, a fim de que sejam apurados os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% conforme arbitrado pela Turma Recursal tendo por base o valor dos atrasados consignado na sentença.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada.

Decorrido o prazo sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do respectivo ofício requisitório.

Intimem-se.

0003060-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331010660
AUTOR: LUZIA APARECIDA RIGOLETO (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da tutela de urgência concedida.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do (a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 19/12/2018 e DIP em 01/05/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001203-30.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331010653
AUTOR: CLEONICE FERNANDES RODRIGUES (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 25/06/2019.

Determino a retificação do pólo passivo da presente ação, a fim de ser incluído no pólo passivo, como corré a Sra. Sônia Maria Galvão Pedon, RG. nº 19.906.089 e CPF nº 023.590.518-65, residente e domiciliada à rua Rodamante Ferreira, 405, Bairro Claudionor Cinti, CEP 16023-160, nesta cidade de Araçatuba/SP. Proceda a Secretaria às alterações de praxe no sistema do Juizado.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2019, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora e os corréus da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação e demais documentos no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Cite-se ainda a corré, para apresentar sua contestação e demais documentos no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Para tanto, expeça-se o necessário.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afastamento a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a manutenção de sua aposentadoria por invalidez, uma vez que, tendo passado por exame revisional, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.213/91, foi considerada apta para retornar ao trabalho, recebendo mensalidade de recuperação pelo período de 18 meses, cuja DCB foi fixada em 19/01/2020.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Célio Pinheiro de Queiroz Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/08/2019, às 10h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afastamento a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/08/2019, às 09h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002494-36.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331010651
AUTOR: CICERA MARIA DE SOUZA SILVA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da petição da parte autora (anexos 75/76), esclarecendo os motivos da cessão e, se for o caso, comprovando nos autos a efetiva manutenção do benefício concedido nesta ação.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0001354-93.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331010635
AUTOR: DIONATA RODRIGUES DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Observo que a parte autora não demonstrou a existência de indeferimento, no âmbito do INSS, de um novo pedido administrativo, após aquele que foi cessado pelo INSS em 06/11/2018 (fl. 01 da inicial), o que reputo necessário para o corroborar o interesse processual atual e a integralização da cognição judicial.

Assim, intime-se a parte autora, para que traga aos autos o comprovante supramencionado, no prazo de quinze dias após o seu recebimento ou ciência da decisão administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, exceto nos casos de eventual transcurso do prazo legal de análise, quando os autos deverão voltar conclusos.

A autora deverá, ainda, na mesma ocasião, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, com a juntada de um comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele que for eventualmente apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000864-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331010659
AUTOR: CLODOALDO CANDIDO DE SANTANA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o tema referente à reafirmação da DER, objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1.727.063-SP (evento n. 13), determinando o sobrestamento dos feitos, nos quais haja pedido nesse sentido.

Com isso, observo que a presente ação contém o pedido de reafirmação da DER, mesmo que de forma alternativa, conforme peça inicial (evento n. 01).

Desta forma, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001356-63.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331010642
AUTOR: NOEMI DOS SANTOS NOLASCO (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP419002 - MAYARA DE PAULA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a manutenção de sua aposentadoria por invalidez, uma vez que, tendo passado por exame revisorial, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.213/91, foi considerada apta para retornar ao trabalho, recebendo mensalidade de recuperação pelo período de 18 meses.

Verifico que na inicial há pedidos de tutelas provisórias de urgência e de evidência.

Como é cediço, enquanto a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC/2015, demanda a análise acerca da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a tutela de evidência, por sua vez, prescinde da demonstração de perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida, inclusive liminarmente, dentre outras hipóteses normativas, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou por meio de súmula vinculante, nos termos do artigo 311, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, tratam-se de medidas distintas, com seus requisitos próprios.

Ocorre que, no presente caso, não se encontram presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para a apreciação do caso em exame faz-se necessária uma análise aprofundada de todo o conjunto probatório, inclusive com a oportunidade de apresentação de defesa pela entidade ré, conjuntura que demanda análise pormenorizada, incompatível com o presente momento processual.

Assim, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos necessários ao acolhimento da medida liminarmente. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Sob outro ângulo, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo, e que o benefício da parte autora teve sua DCB fixada em 12/12/2019.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/09/2019, às 10h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão

fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

5001245-84.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331010654

AUTOR: GILMAR FRANCISCO RIBEIRO (SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS, SP215027 - JOÃO ROBERTO VANCETTO FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Verifico que, de fato, o autor juntou documentação confirmando a presença de negativação em seu nome, bem como a reclamação realizada junto ao PROCON para que a ré solucionasse o problema existente. Também arrolou cópia das faturas do cartão de crédito em discussão.

No entanto, considerando que o pedido de tutela consiste na exclusão do nome nos cadastros restritivos de crédito, entendo imprescindível a prévia oitiva da ré, pois os documentos acostados aos autos, nesse momento, não demonstram o preenchimento do requisito de probabilidade do direito alegado, para efeitos de tutela de urgência.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Designo audiência de conciliação para o dia 14/08/2019, às 15h50, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de quinze dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo, instruída com os documentos referentes ao débito em nome do autor.

Intimem-se as partes desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001316-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331010649

AUTOR: JOSE CARLOS FIRMINO (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, deixo de considerar a certidão de irregularidades na inicial, haja vista que os documentos pessoais da parte autora, bem como seu endereço encontram-se em vários documentos dos autos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Pois bem, de acordo com a documentação anexada com a inicial, há notícias de formulação de benefício prévio e congênere, que tramita perante o INSS (fl. 13 - do Anexo 02), mas ainda não se pode afirmar qual o teor do resultado administrativo.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho e a realização de exame social para a comprovação da hipossuficiência de recursos financeiros para a subsistência.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/09/2019, às 10h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Solange Aparecida Dias como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr.

Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
 - 08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ante a justificativa relatada na inicial acerca da propositura da inicial, sem a prévia análise e conclusão do pedido na via administrativa, e dos documentos acostados, neste sentido (fls. 11 e 13 – Evento nº 02), razoável conceder direito de resposta à autarquia ré.

Tendo em vista a especificidade do caso, ora em análise, e, considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, cite-se a autarquia ré, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, ratifique a contestação-padrão ou complemente-a.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001363-55.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331010640

AUTOR: DORACI DE SOUZA LOUZADA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos constantes do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Célio Pinheiro de Queiroz Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/08/2019, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/614.779.862-0 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

5001445-91.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331010648
AUTOR: VITOR BERNARDONI BATISTA DOS SANTOS (SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Verifico que, de fato, o autor juntou comprovante de pagamento de débito referente ao contrato 0001265. Entretanto, não é possível verificar, somente com a documentação arrolada, se a notificação expedida pelo Serasa faz menção a essa parcela já quitada ou a outra prestação do acordo.

Destarte, considerando que o pedido de tutela consiste na exclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, entendo imprescindível a prévia oitiva da ré, pois os documentos acostados aos autos, nesse momento, não demonstram o preenchimento do requisito de probabilidade do direito alegado, para efeitos de tutela de urgência.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta), instruída com os documentos pertinentes ao caso, em especial os referentes ao débito em nome do autor.

Intimem-se as partes desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000845-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331010657
AUTOR: LUIZ CESAR DA SILVEIRA (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o tema referente à reafirmação da DER, objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1.727.063-SP (evento n. 14), determinando o sobrestamento dos feitos, nos quais haja pedido nesse sentido.

Com isso, observo que a presente ação contém o pedido de reafirmação da DER, mesmo que de forma alternativa, conforme peça inicial (evento n. 01).

Desta forma, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001391-23.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331010643
AUTOR: ENNY CAROLINE RAMALHO (SP378677 - PAULO SÉRGIO DE JESUS VIEIRA, SP390501 - BRENO ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a informação de irregularidade (evento 5), em virtude de pesquisa realizada junto à base de dados da Receita Federal, na qual se constata que a parte autora reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/09/2019, às 10h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001347-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331010639

AUTOR: IVONE LUCAS DE OLIVEIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a informação de irregularidade apontada no evento 5, tendo em vista documentos de fls 24/25 apresentados no evento 2 bem como em virtude de pesquisa realizada junto à base de dados da Receita Federal (evento 10), na qual se constata que a parte autora reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Célio Pinheiro de Queiroz Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/08/2019, às 09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002811-97.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331010658

AUTOR: ALLAN DINIZ TAVARES (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de análise acerca da petição da parte autora por meio da qual alega o indevido lançamento de apontamentos restritivos ao seu crédito decorrente do contrato de financiamento estudantil cuja regularização foi determinada na presente ação. Requereu, ao final, a intimação da parte ré

para a baixa dos referidos apontamentos bem como o depósito dos valores arbitrados na sentença.

Conforme documentos juntados aos autos (anexo 71), observa-se que a recente restrição ao crédito do autor deu-se justamente em razão do contato de financiamento estudantil cuja regularização foi determinada na sentença. Não obstante a anotação no respectivo extrato de consulta de que tal restrição ainda não tenha sido disponibilizada ao mercado, entendo que a ré Caixa Econômica Federal deva ser instada a promover a devida regularização ou menos esclarecer as razões da aludida restrição.

Ademais, repita-se, trata-se de restrição cadastral decorrente de contrato cuja regularização foi determinada por sentença nos presentes autos, o que deve ser ao menos verificado para o seu esmorecimento cumprimento.

Assim, acolho o requerimento da parte autora neste ponto e determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, via portal de intimações para que, no prazo de dez dias, promova a baixa dos apontamentos restritivos ao crédito do autor cuja inclusão tenha decorrido do contrato de financiamento estudantil (FIES) n. 24.3504.187.0000013-10, ou, alternativamente, para que informe os motivos que levaram ao lançamento da restrição.

Sem prejuízo da medida acima, observo, também, que a corrê Assupero Ensino Superior Ltda. ainda não foi instada a efetuar o pagamento dos valores arbitrados na sentença, de modo que determino seja oficiado à referida instituição de ensino, com cópia da sentença e desta decisão, a fim de que, no prazo de quinze dias, deposite na conta bancária indicada pela parte autora (anexo 70), os valores arbitrados a título de danos morais, observados os critérios de atualização consignados na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora de que foi anexado aos autos em 17/07/2019 ofício da corrê Caixa Econômica Federal informando a efetivação da transferência dos valores arbitrados a título de danos morais.

Intimem-se.

0003001-60.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331010638

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR (SP394833 - FULVIO LEANDRO BRUNO, SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

A título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor e o termo de rescisão do contrato de trabalho de seu último vínculo empregatício na empresa Casilinea Show Room de Moveis e Decorações Eirelire, caso tal vínculo empregatício tenha rescindido.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se. Publique-se.

5001367-97.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331010655

AUTOR: ELISEU DA SILVA (SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO, SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Verifico que, de fato, o nome do autor está inserido no Serasa, pelo menos até 30/04/19, data da carta anexada aos autos (página 42 do evento 01).

Os apontamentos foram inseridos pela Caixa Econômica Federal, referente a parcela vencida no dia 09/04/19, no valor de R\$ 103,00 (cento e três reais). Ademais, o autor arrolou comprovante de pagamento da parcela em discussão (página 41 do evento 01).

Dessa forma, defiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, via portal de intimações, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, cuja a manutenção tenha se dado em razão de débito vencido em 09/04/19, no valor de R\$ 103,00 (cento e três reais), decorrente do contrato bancário nº 8412200004037, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Designo audiência de conciliação para o dia 14/08/2019, às 16h10, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de quinze dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo, instruída com os documentos referentes ao débito em nome do autor.

Intimem-se as partes desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000263

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007201-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332023094
AUTOR: STOELCIO BARBOSA DE ARAUJO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002892-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332023123
AUTOR: NEUSA PEREIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

1. Eventos 73/74 (pet. autor): Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, vez que, já foram levantados os valores do Ofício Requisatório nº 20190000695R, conforme extrato bancário anexado aos autos (evento 85).

2. Assim, a satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

2. Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, para que se dirija à instituição bancária e efetue o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado.

3. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão expedida pela Secretária do Juizado. Para tanto, deverá o patrono da parte autora, após o depósito dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, utilizando o código nº 18710-0 e a unidade gestora nº 090017.

O pedido de expedição de certidão deve ser realizado pelo advogado pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando a GRU devidamente quitada.

A certidão e a procuração autenticada com assinatura digital serão disponibilizados nos autos, em até 5 dias úteis, para impressão do advogado. Destaco que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

4. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0001981-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332022761
AUTOR: PATRICIA CONCEICAO FERREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.
2. Considerando que o ofício requisitório expedido sob nº 20190001262R (evento 73), encontra-se com valor liberado para levantamento, autorizo a autora PATRICIA CONCEICAO FERREIRA (CPF. 448.429.208-40), pela sua curadora e representante nos autos VALDECI DA CONCEIÇÃO (CPF. 899.366.715-20) a efetuar o levantamento do requisitório, junto à instituição bancária.
3. Oficie-se a instituição bancária desta Subseção (Banco do Brasil, Agência 7052, Av. Paulo Faccini, 1625, Macedo, Guarulhos/SP, CEP. 07111-000, conta 300128333356), para que adote as providências necessárias, possibilitando o levantamento, bem como que, após a realização da operação, envie a este Juizado o devido comprovante, no prazo de 10 (dez) dias.
Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e da requisição de pagamento de evento 73, além do respectivo extrato de depósito.
4. A parte autora deverá acompanhar nos autos eletrônicos o cumprimento do item supra. Somente após a comprovação do lançamento da intimação da instituição bancária, deverá a parte autora comparecer na instituição bancária supracitada, munida de RG, CPF, certidão de curatela, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.
5. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá apresentar aos autos, no prazo de 10 dias, além do comprovante de pagamento anexado em 03/07/2019 (evento 80), a respectiva GRU – Guia de Recolhimento Único.
6. Cumprida a diligência anterior e comprovada a intimação da instituição bancária, EXPEÇA-SE a certidão de advogado constituído, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora, no prazo de 5 dias úteis.
7. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.
8. Ciência às partes e ao MPF acerca desta decisão.
9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0001283-59.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332023127
AUTOR: PAULO OLIVEIRA DA SILVA (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.
2. Considerando que o ofício requisitório expedido sob nº 20190001482R (evento 54), encontra-se com valor liberado para levantamento, autorizo o autor PAULO OLIVEIRA DA SILVA (CPF. 086.359.538-35), pelo seu curador e representante nos autos NELSON OLIVEIRA DA SILVA NETO (CPF. 338.827.688-94) a efetuar o levantamento do requisitório, junto à instituição bancária.
3. Oficie-se a instituição bancária desta Subseção (Caixa Econômica Federal – Agência 4042 - PAB Justiça Federal de Guarulhos, localizada neste Fórum, Conta 1181005133316962), para que adote as providências necessárias, possibilitando o levantamento, bem como que, após a realização da operação, envie a este Juizado o devido comprovante, no prazo de 10 dias.
Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e da requisição de pagamento de evento 54, além do respectivo extrato de depósito.
4. A parte autora deverá acompanhar nos autos eletrônicos o cumprimento do item supra. Somente após a comprovação do lançamento da intimação da instituição bancária, deverá a parte autora comparecer na instituição bancária supracitada, munida de RG, CPF, certidão de curatela, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.
5. Eventos 59/60 (pet. patrono autor): comprovada a intimação da instituição bancária, EXPEÇA-SE a certidão de advogado constituído, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora, no prazo de 5 dias úteis.
6. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.
7. Ciência às partes e ao MPF acerca desta decisão.
8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0005694-48.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332043496
AUTOR: DILMARIO DA SILVA RODRIGUES (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) reconheço a ilegitimidade passiva da CEF com relação ao pedido pertinente ao seguro-desemprego e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto

da ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC;

b) JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000878-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332018432
AUTOR: GISLENE FRANCISCA DE SOUZA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007792-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332002344
AUTOR: EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001329-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332022425
AUTOR: ROSMARIO ANTONIO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000085-16.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332023154
AUTOR: MARIANA CARDOSO DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º, da Lei nº. 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Defiro Gratuidade de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005169-03.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332023158
AUTOR: JOSE MARIA ALVES DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004493-21.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332022385
AUTOR: VALERIA GUARDACHONI (SP340033 - EDMAR DE OLIVEIRA MIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 31/03/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, mantendo o benefício ativo até que seja o demandante reabilitado para função compatível, ficando a manutenção do benefício condicionada à efetiva participação do autor no processo de reabilitação profissional, salvo ausência de vagas para participação em cursos;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 31/03/2017 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5004354-07.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332023102
AUTOR: LAYSLA ISABELLY OLIVEIRA GOMES (SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por LAYSLA ISABELLY OLIVEIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento de ED LAIO OLIVEIRA ALVES.

O requerimento administrativo no. 178.773.647-1, apresentado em 21/03/2017, foi indeferido, ao argumento de que a renda do segurado era superior ao limite previsto para gozo do auxílio-reclusão.

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda.

É o relatório necessário. DECIDO.

Analisados os autos, reputo presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo ao julgamento de mérito.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Por sua vez, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral).

No caso concreto, não são objeto de controvérsia a prisão do instituidor, sua qualidade de segurado ou a condição de dependente da parte autora nesta ação.

O que se discute, unicamente, é se a condição de desemprego de LAYSLA ISABELLY OLIVEIRA GOMES ao tempo de sua prisão permite a seus dependentes o acesso ao benefício do auxílio-reclusão, ainda que última renda do segurado preso tenha sido superior ao teto estabelecido para conceituação de "baixa renda".

Pois bem.

Se o segurado se encontrava em situação de desemprego ao tempo da prisão, como ocorre no caso vertente, parece claro que pouco importa o valor de sua renda ao tempo em que era empregado; essa renda já não mais existe.

Não por outra razão, o C. Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que o fato de o segurado recluso estar sem renda no momento da prisão é suficiente para caracterizá-lo como “de baixa renda”, independentemente do valor do último salário de contribuição (STJ, REsp 1.480.461/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/2014).

Presente a condição de “baixa renda” do recluso, e sendo essa a única questão controvertida nos autos, de rigor o julgamento de procedência da ação.

A data de início do benefício (DIB) será a data do requerimento administrativo, 21/03/2017, na forma dos artigos 74 e 80 da Lei no. 8.213/91.

Não há que se falar em pagamentos ao menor a partir da data do nascimento.

Primeiramente, porque a norma do art. 79 da Lei no. 8.213/91 em nada tangencia a regra do art. 74, mas sim a regra do art. 103 da mesma Lei. Em segundo lugar, não há que se aceitar confusão entre data de início de benefício (ligada ao requerimento) e fluência de prazo prescricional (ligada ao não ajuizamento de ação, por inércia, em hipótese de violação de direito).

Por fim, o menor, antes dos 16 anos, tem seus direitos preservados pelos pais, nos termos do art. 1.634, VII, do Código Civil.

Se os pais apresentaram o requerimento administrativo e houve indeferimento, contra o menor não correrá a prescrição, na expressa dicção do art. 103 da Lei no. 8.213/91. Situação bastante distinta é aquela em que os pais do menor (ou tutor) omitiram-se em sua obrigação de requerer o benefício ao INSS, e tal falha não pode ser atribuída à autarquia, por absoluta ausência de previsão legal.

Dessa forma, os pagamentos devem ocorrer a partir do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito de LAYSLA ISABELLY OLIVEIRA GOMES ao auxílio-reclusão e, por conseguinte, determinar ao INSS que proceda ao pagamento de todas as verbas devidas, a partir do requerimento administrativo no. 178.773.647-1, observado o art. 116, §5º, do Decreto 3.048/99, isto é, o auxílio-reclusão será pago apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto.

Estabeleço à ré um prazo de 30 (trinta) dias para implantação do benefício, que deverá permanecer suspenso até apresentação pela parte autora, diretamente ao INSS, de comprovante atualizado de permanência carcerária.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar a este Juízo, num prazo de 30 (trinta) dias, os atestados de permanência carcerária necessários à apuração do valor devido, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, MPF inclusive, se o caso.

0001631-09.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332023075

AUTOR: KETHELEN BEATRIZ DA SILVA SANTOS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por KETHELEN BEATRIZ DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento de ANDERSON ALVES DOS SANTOS.

O requerimento administrativo no. 190.859.777-9, apresentado em 14/02/2019, foi indeferido, ao argumento de que a renda do segurado era superior ao limite previsto para gozo do auxílio-reclusão.

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda.

É o relatório necessário. DECIDO.

Analizados os autos, reputo presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo ao julgamento de mérito.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em

serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Por sua vez, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral).

No caso concreto, não são objeto de controvérsia a prisão do instituidor, sua qualidade de segurado ou a condição de dependente da parte autora nesta ação.

O que se discute, unicamente, é se a condição de desemprego de KETHELEN BEATRIZ DA SILVA SANTOS ao tempo de sua prisão permite a seus dependentes o acesso ao benefício do auxílio-reclusão, ainda que última renda do segurado preso tenha sido superior ao teto estabelecido para conceituação de “baixa renda”.

Pois bem.

Se o segurado se encontrava em situação de desemprego ao tempo da prisão, como ocorre no caso vertente, parece claro que pouco importa o valor de sua renda ao tempo em que era empregado; essa renda já não mais existe.

Não por outra razão, o C. Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que o fato de o segurado recluso estar sem renda no momento da prisão é suficiente para caracterizá-lo como “de baixa renda”, independentemente do valor do último salário de contribuição (STJ, REsp 1.480.461/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/2014).

Presente a condição de “baixa renda” do recluso, e sendo essa a única questão controvertida nos autos, de rigor o julgamento de procedência da ação.

A data de início do benefício (DIB) será a data do requerimento administrativo, 14/02/2019, na forma dos artigos 74 e 80 da Lei no. 8.213/91.

Não há que se falar em pagamentos ao menor a partir da data do nascimento.

Primeiramente, porque a norma do art. 79 da Lei no. 8.213/91 em nada tangencia a regra do art. 74, mas sim a regra do art. 103 da mesma Lei. Em segundo lugar, não há que se aceitar confusão entre data de início de benefício (ligada ao requerimento) e fluência de prazo prescricional (ligada ao não ajuizamento de ação, por inércia, em hipótese de violação de direito).

Por fim, o menor, antes dos 16 anos, tem seus direitos preservados pelos pais, nos termos do art. 1.634, VII, do Código Civil.

Se os pais apresentaram o requerimento administrativo e houve indeferimento, contra o menor não correrá a prescrição, na expressa dicção do art. 103 da Lei no. 8.213/91. Situação bastante distinta é aquela em que os pais do menor (ou tutor) omitiram-se em sua obrigação de requerer o benefício ao INSS, e tal falha não pode ser atribuída à autarquia, por absoluta ausência de previsão legal.

Dessa forma, os pagamentos devem ocorrer a partir do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito de KETHELEN BEATRIZ DA SILVA SANTOS ao auxílio-reclusão e, por conseguinte, determinar ao INSS que proceda ao pagamento de todas as verbas devidas, a partir do requerimento administrativo no. 190.859.777-9, observado o art. 116, §5º, do Decreto 3.048/99, isto é, o auxílio-reclusão será pago apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto.

Estabeleço à ré um prazo de 30 (trinta) dias para implantação do benefício, que deverá permanecer suspenso até apresentação pela parte autora, diretamente ao INSS, de comprovante atualizado de permanência carcerária.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar a este Juízo, num prazo de 30 (trinta) dias, os atestados de permanência carcerária necessários à apuração do valor devido, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, MPF inclusive, se o caso.

0003175-66.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332022586

AUTOR: NEUZA TAVARES DE MORAIS FERREIRA (SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia

29/03/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 17/01/2020, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;

d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 29/03/2018 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001301-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332023076
AUTOR: RUBENS HUGO FERNANDES OLIVEIRA (SP361083 - JÉSSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por RUBENS HUGO FERNANDES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento de BRIAN HENRIQUE FERNANDES VIEIRA BARBOSA.

O requerimento administrativo no. 184.813.442-5, apresentado em 12/01/2018, foi indeferido, ao argumento de que a renda do segurado era superior ao limite previsto para gozo do auxílio-reclusão.

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda.

É o relatório necessário. DECIDO.

Analisados os autos, reputo presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo ao julgamento de mérito.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Por sua vez, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral).

No caso concreto, não são objeto de controvérsia a prisão do instituidor, sua qualidade de segurado ou a condição de dependente da parte autora nesta ação.

O que se discute, unicamente, é se a condição de desemprego de RUBENS HUGO FERNANDES OLIVEIRA ao tempo de sua prisão permite a seus dependentes o acesso ao benefício do auxílio-reclusão, ainda que última renda do segurado preso tenha sido superior ao teto estabelecido para conceituação de "baixa renda".

Pois bem.

Se o segurado se encontrava em situação de desemprego ao tempo da prisão, como ocorre no caso vertente, parece claro que pouco importa o valor de sua renda ao tempo em que era empregado; essa renda já não mais existe.

Não por outra razão, o C. Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que o fato de o segurado recluso estar sem renda no momento da prisão é suficiente para caracterizá-lo como "de baixa renda", independentemente do valor do último salário de contribuição (STJ, REsp 1.480.461/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/2014).

Presente a condição de "baixa renda" do recluso, e sendo essa a única questão controvertida nos autos, de rigor o julgamento de procedência da ação.

A data de início do benefício (DIB) será a data do requerimento administrativo, 12/01/2018, na forma dos artigos 74 e 80 da Lei no. 8.213/91. Não há que se falar em pagamentos ao menor a partir da data do nascimento.

Primeiramente, porque a norma do art. 79 da Lei no. 8.213/91 em nada tangencia a regra do art. 74, mas sim a regra do art. 103 da mesma Lei. Em segundo lugar, não há que se aceitar confusão entre data de início de benefício (ligada ao requerimento) e fluência de prazo prescricional (ligada ao não ajuizamento de ação, por inércia, em hipótese de violação de direito).

Por fim, o menor, antes dos 16 anos, tem seus direitos preservados pelos pais, nos termos do art. 1.634, VII, do Código Civil.

Se os pais apresentaram o requerimento administrativo e houve indeferimento, contra o menor não correrá a prescrição, na expressa dicção do art. 103 da Lei no. 8.213/91. Situação bastante distinta é aquela em que os pais do menor (ou tutor) omitiram-se em sua obrigação de requerer o benefício ao INSS, e tal falha não pode ser atribuída à autarquia, por absoluta ausência de previsão legal.

Dessa forma, os pagamentos devem ocorrer a partir do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito de RUBENS HUGO FERNANDES OLIVEIRA ao auxílio-reclusão e, por conseguinte, determinar ao INSS que proceda ao pagamento de todas as verbas devidas, a partir do requerimento administrativo no. 184.813.442-5, observado o art. 116, §5º, do Decreto 3.048/99, isto é, o auxílio-reclusão será pago apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto.

Estabeleço à ré um prazo de 30 (trinta) dias para implantação do benefício, que deverá permanecer suspenso até apresentação pela parte autora, diretamente ao INSS, de comprovante atualizado de permanência carcerária.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar a este Juízo, num prazo de 30 (trinta) dias, os atestados de permanência carcerária necessários à apuração do valor devido, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, MPF inclusive, se o caso.

0004875-77.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332023151
AUTOR: MARCO ANTONIO PIRES BATISTA (SP283714 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) CONDENAR O INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerimento administrativo no. 42/184.664.915-0 (DER: 19/12/2017), considerando os seguintes salários de contribuição, conforme anotações em CTPS de fls. 94/97 do evento 2:

JAN/1996 – R\$236,41

FEV/1996 a MAI/1996 – R\$260,05

JUN/1996 a ABR/1997 – R\$286,06

MAI/1997 a ABR/1998 – R\$308,94

MAI/1998 a ABR/2000 – R\$315,12

MAI/2000 a ABR/2002 – R\$329,30

MAI/2002 a ABR/2003 – R\$352,35

MAI/2003 a JAN/2004 – R\$387,59

FEV/2004 a ABR/2004 – R\$580,00

MAI/2004 a ABR/2005 – R\$610,74

MAI/2005 a ABR/2006 – R\$660,33

MAI/2006 a DEZ/2006 – R\$700,02

AGO/2007 a SET/2007 – R\$738,52

DEZ/2007 - R\$738,52

OUT/2008 a NOV/2008 – R\$801,37

JAN/2009 – R\$841,44

SET/2009 – R\$898,15

OUT/2009 – R\$1.100,00

SET/2010 a OUT/2010 – R\$1.641,22

DEZ/2011 - R\$1.641,22

FEV/2012 a MAR/2012 - R\$1.641,22

b) CONDENAR o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 19/12/2017 (descontados os valores pagos por força da presente decisão ou da concessão administrativa do benefício), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS revisar o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001161-75.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332023089
AUTOR: VALENTINA DRUZIAN ALVES (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por VALENTINA DRUZIAN ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento de WENDER ALÍPIO ALVES.

O requerimento administrativo no. 190.923.170-0, apresentado em 09/08/2018, foi indeferido, sob o argumento de que o recluso teria perdido a qualidade de segurado.

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda.

É o relatório necessário. DECIDO.

Analisados os autos, reputo presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo ao julgamento de mérito.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Por sua vez, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral).

No caso concreto, não é objeto de controvérsia a prisão do instituidor, ou a condição de dependente da parte autora nesta ação.

O que se discute, unicamente, é a qualidade de segurado de WENDER ALÍPIO ALVES ao tempo de sua prisão.

Pois bem.

A Certidão de Recolhimento Prisional informa que WENDER ALÍPIO ALVES foi recolhido à prisão em 07/02/2014, tendo sido colocado em liberdade em 28/07/2014. Quando do recolhimento da prisão, em 07/02/2014, o recluso mantinha a qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo anotado no CNIS foi com a empresa NOGUEIRA KROLL & KROLL, encerrado em 03/2013 (evento 12, fl. 02).

Após o livramento em 28/07/2014, o Sr. WENDER ALÍPIO ALVES foi novamente recolhido à prisão na data de 10/09/2015. Portanto, considerando que o art. 15, inciso IV da Lei 8213/1991 estabelece que a qualidade de segurado é mantida até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso, o ponto controvertido consiste na verificação da qualidade de segurado na data do seu recolhimento em 10/09/2015 (conforme Certidão de Recolhimento Prisional – evento 02, fl. 17).

Para tanto é de rigor analisar o previsto na Lei no. 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019);

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Posta a norma, verifica-se que quando do recolhimento 10/09/2015, o segurado mantinha a qualidade de segurado, uma vez que o art. 15, inciso IV da Lei 8213/1991 prevê que a qualidade de segurado é mantida pelo período de 12 meses após o livramento. Assim, tendo o Sr. WENDER ALÍPIO ALVES sido solto em 28/07/2014, esta data é o termo inicial da contagem do prazo de 12 meses do período de graça.

Neste sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - A fuga suspende o fato gerador do benefício (segregação do segurado), sendo ela o termo inicial da contagem do período de graça e não da última atividade remunerada. Tanto é assim que a lei determina o restabelecimento do benefício com a recaptura do foragido, ou seja, com o ressurgimento do fato gerador (segregação do segurado) haverá o direito de restabelecimento do benefício, se dentro do período de graça (12 meses). III - Na espécie, a fuga do segurado ocorreu em 09.04.2012 e sua recaptura em 27.11.2012, havendo, portanto, o transcurso do período de pouco mais de 7 (sete) meses. Assim, conclui-se não ter havido a perda da qualidade de segurado, pois não fluíu o prazo de 12 (doze) meses entre a fuga e a recaptura do segurado. IV - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Embargos declaratórios do INSS rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL 5002774-10.2016.4.03.9999, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, publicado em 19/12/2017).

Portanto, para que a verificação da qualidade de segurado seja possível, há que ter em conta as informações apresentadas no quadro a seguir:

A qual categoria de segurados pertence a parte autora? EMPREGADOS, TRABALHADORES AVULSOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS A SERVIÇO DE EMPRESA

A parte autora comprova mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado? NÃO

A parte autora comprova situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social? NÃO

Considerando as informações acima e a disposição contida no art. 15 da Lei no. 8.213/91, conclui-se que o período de graça no caso concreto era de 12 meses.

Por consequência, e tendo em conta a norma do art. 30 da Lei no. 8.212/91, verifica-se que, no caso concreto, o período de graça encerrou-se em 21/09/2015.

Considerado o fim do período de graça em 21/09/2015, bem assim sabendo-se que a reclusão de WENDER ALÍPIO ALVES se deu em 10/09/2015, é possível concluir WENDER ALÍPIO ALVES possuía a qualidade de segurado no momento do seu recolhimento à prisão. Presente a qualidade de segurado do recluso, e sendo essa a única questão controvertida nos autos, de rigor o julgamento de procedência da ação.

A data de início do benefício (DIB) será a data do requerimento administrativo, 09/08/2018, na forma dos artigos 74 e 80 da Lei no. 8.213/91. Não há que se falar em pagamentos ao menor a partir da data do nascimento.

Primeiramente, porque a norma do art. 79 da Lei no. 8.213/91 em nada tangencia a regra do art. 74, mas sim a regra do art. 103 da mesma Lei. Em segundo lugar, não há que se aceitar confusão entre data de início de benefício (ligada ao requerimento) e fluência de prazo prescricional (ligada ao não ajuizamento de ação, por inércia, em hipótese de violação de direito).

Por fim, o menor, antes dos 16 anos, tem seus direitos preservados pelos pais, nos termos do art. 1.634, VII, do Código Civil. Se os pais apresentaram o requerimento administrativo e houve indeferimento, contra o menor não correrá a prescrição, na expressa dicção do art. 103 da Lei no. 8.213/91. Situação bastante distinta é aquela em que os pais do menor (ou tutor) omitiram-se em sua obrigação de requerer o benefício ao INSS, e tal falha não pode ser atribuída à autarquia, por absoluta ausência de previsão legal. Dessa forma, os pagamentos devem ocorrer a partir do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito de VALENTINA DRUZIAN ALVES ao auxílio-reclusão e, por conseguinte, determinar ao INSS que proceda ao pagamento de todas as verbas devidas, a partir do requerimento administrativo no. 190.923.170-0, observado o art. 116, §5º, do Decreto 3.048/99, isto é, o auxílio-reclusão será pago apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto, até a edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei 13.846/2019 e somente aos presos em regime fechado para o período posterior a 18/01/2019.

Estabeleço à ré um prazo de 30 (trinta) dias para implantação do benefício, que deverá permanecer suspenso até apresentação pela parte autora, diretamente ao INSS, de comprovante atualizado de permanência carcerária.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar a este Juízo, num prazo de 30 (trinta) dias, os atestados de permanência carcerária necessários à apuração do valor devido, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, MPF inclusive, se o caso.

0001619-97.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332023161
AUTOR: LUIS GOMES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas correspondentes ao interregno entre o requerimento administrativo no. 42/166.342.097-9 (30/08/2013) e a implantação do benefício por força de decisão no mandado de segurança no. 0006291-92.2013.403.6126 (01/04/2015), atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para apresentação de cálculo de liquidação da Sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000747-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332022402
AUTOR: ERIVALDO RODRIGUES (SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 06/11/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, mantendo o benefício ativo até que seja o demandante reabilitado para função compatível, ficando a manutenção do benefício condicionada à efetiva participação do autor no processo de reabilitação profissional, salvo ausência de vagas para participação em cursos;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 06/11/2017 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao

disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação. Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0003355-48.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332022685

AUTOR: ISAUQUE MISAEL VIANA SANTANA (SP283958 - SANDRA DE JESUS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003075-77.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332022686

AUTOR: JONES FRANCISCO DESTEFANI (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002297-10.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332022692

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Melhor analisando os autos, vê-se que se trata de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - evento 2).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0003813-65.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332022696

AUTOR: RINALDO DE ARAUJO PAES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - evento 2).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0002643-58.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332022668
AUTOR: VALDIR APARECIDO SCARCELLA (SP243083 - WILLIAN PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002767-41.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332022667
AUTOR: JOSE RODRIGUES GOMES FILHO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5001243-78.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332022666
AUTOR: ROZALINA MARIA DOS SANTOS FREIRE (SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002209-69.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332022682
AUTOR: ROSEMARA DA SILVA DE JESUS (SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS, SP410673 - DIEGO FELIPE IGNACIO GONZALEZ MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Mesmo após a concessão de prazo adicional, a parte autora não atendeu integralmente à determinação do Juízo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não tendo sido atendida integralmente a determinação judicial (que visava à regularização processual), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0008124-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332017776
AUTOR: NARCISO GOMES LEITE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, mediante a consideração dos reais salários de contribuição do período básico de cálculo, como reconhecidos em ação trabalhista ajuizada posteriormente à concessão do benefício.

É a síntese do necessário. DECIDO.

À míngua de prévio requerimento administrativo da revisão em tela (costumeiramente empreendida pelo INSS em casos como o presente, pertinente ao acerto de salários de contribuição), não há como se reconhecer como caracterizado o interesse processual da parte autora, que deveria necessariamente formular seu pedido administrativamente, a fim de que fosse avaliada a sua postulação.

Ausente, assim, o interesse de agir, vez que é a recusa do órgão, após análise do caso concreto, que configura a resistência à pretensão do interessado.

Por estas razões, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001811-25.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023009
AUTOR: IZABEL OLIVEIRA SOUZA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is).

Após, tornem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is). Após, tornem conclusos para sentença.

0000827-41.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332022954
AUTOR: REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003929-08.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023157
AUTOR: VERONICA RODRIGUES ALVES (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5007855-66.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023096
AUTOR: EROTIDES VIEIRA LIMA (SP388246 - WAGNER APARECIDO NOGUEIRA)
RÉU: BANCO BMG SA (SP367899 - JOÃO CARLOS GOMES BARBALHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA)

VISTOS.

1. Diante do interesse manifestado pela CEF, junto à CECON/Guarulhos, na apresentação de proposta de acordo no presente feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02 de setembro de 2019, às 13h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

3. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

4. Não havendo conciliação e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Diante do interesse manifestado pela CEF, junto à CECON/Guarulhos, na apresentação de proposta de acordo no presente feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02 de setembro de 2019, às 14h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal. 2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95. 3. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória. 4. Não havendo conciliação, ficam as partes intimadas desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

0002571-71.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023107
AUTOR: MARIA ANDREZA ALVES FERNANDES RODRIGUES (SP310197 - KAW EZEQUIEL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002983-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023105
AUTOR: R. N. R. SILVA COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP369090 - FERNANDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003090-46.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023110
AUTOR: CHARLES VITAL TAVARES (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI, RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES)

FIM.

0007669-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023148
AUTOR: GILBERTO DONIZETE PIZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, da certidão negativa de intimação lançada no evento 27.

Sendo apresentado endereço atualizado da empresa, ainda não diligenciado, OFICIE-SE como determinado no despacho do evento 23. No silêncio, ou sendo apresentado endereço já diligenciado, tornem os autos conclusos para sentença.

0003290-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332018435
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte cópia legível da carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (uma vez que o doc. juntado evento 2, fls. 134/135, está ilegível).

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a impugnação à justiça gratuita oferecida pelo INSS (evento 10).

Com a manifestação, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento com prioridade (ação 2015).

5005121-68.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023149
AUTOR: VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA (SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada originariamente perante a Justiça Federal Cível de São Paulo, em face da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Seção São Paulo, em que se pretende a revisão do instrumento de confissão de dívida e acordo nº 21545.

Relata o autor, advogado, que, tendo ficado inadimplente inicialmente em relação às anuidades da OAB dos anos de 2012 e 2013 (cerca de 4 mil reais), viu-se julgado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da entidade, que lhe impôs a pena de suspensão do registro por 30 dias, prorrogáveis até quitação da dívida. Afirmo que, para levantamento da pena suspensão (de modo a permitir seu retorno ao trabalho), foi obrigado a firmar parcelamento de dívida de valor muito superior (mais de 48 mil reais) ao das duas anuidades que deram causa ao processo administrativo-disciplinar e à pena de suspensão em tela.

Sustentando a inadmissibilidade da suspensão de seu registro profissional de advogado como meio coercitivo para cobrança de dívida, pede, liminarmente, que seja obstada nova suspensão por inadimplemento do acordo celebrado.

A decisão copiada no evento 3, fls. 24/27 recebeu a “ação cautelar inominada” como “pedido de tutela antecipada antecedente” e indeferiu o pedido liminar.

Sobreveio então a emenda integrativa da petição inicial, em que se formulou o pedido dito principal de revisão do acordo firmado com a OAB (evento 3, fls. 28/33), requerendo-se a revisão do “instrumento de confissão de dívida e acordo nº 21545, para constar apenas o valor referente às anuidades referentes aos exercícios de 2012 e 2013”, bem como o parcelamento do débito em 10 vezes de R\$345,56.

Diante da emenda da inicial (que atribuiu à causa o valor de R\$48.051,84), sobreveio declínio da competência para o JEF/SP (evento 3, fl. 42) e, enfim, do JEF/SP para este Juizado Especial Federal de Guarulhos, em razão do domicílio do autor (evento 5).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Ratifico os atos decisórios praticados até aqui, sem prejuízo do reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença, no caso de procedência do pedido ao final.

2. CITE-SE a ré, tornando imediatamente conclusos após a juntada da peça defensiva.

0002843-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023150
AUTOR: SANTINO DA SILVA FILHO (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Oficie-se à APS/ADJ Guarulhos para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em discussão no presente feito (NB 170.332.409-6).

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

0001978-42.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023090
AUTOR: CINTIA DOS SANTOS SAMPAIO (SP136780 - GIVANILDO HONORIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI, RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES)

VISTOS.

1. Diante do interesse manifestado pela CEF, junto à CECON/Guarulhos, na apresentação de proposta de acordo no presente feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02 de setembro de 2019, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora,

o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

3. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

4. Não havendo conciliação, ficam as partes intimadas desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

0008305-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023122
AUTOR: ANTONIO TAVARES DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 55/56: Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar instrumento de mandato, comprovante de residência, CPF e RG dos sucessores.

No silêncio, arquivem-se os autos.

0003006-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023160
AUTOR: ADILANE RODRIGUES SANTANA (SP408014 - LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) MUNICÍPIO DE GUARULHOS

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Eventos 37/41: NO mesmo prazo, ciência à parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Considerando o transcurso do prazo estabelecido no acordo homologado judicialmente nestes autos, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, cientificando-se que o silêncio será interpretado como satisfação da obrigação, com o consequente arquivamento dos autos.

0003290-87.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332022602
AUTOR: EMERSON TEIXEIRA DA COSTA (SP312603 - CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

0004228-82.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332022601
AUTOR: JAQUELINE ALVES GRAMACHO (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006357-02.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023125
AUTOR: CELIA MARIA LEITE (SP367500 - RODRIGO MORITA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando ter sido efetivada a transferência solicitada pelo juízo estadual (eventos 118/119), defiro o levantamento do saldo residual relativo à requisição nº 20180002980R.

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0003102-31.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023116
AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA RIGOLIM (SP336583 - TEREZINHA DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Diante da anulação da sentença para reabertura da instrução processual, vê-se que foi indevido o sobrestamento dos autos determinado pelo despacho do evento 53, vez que, ainda não ocorrido o trânsito em julgado, não se discute nestes autos a possibilidade de devolução de valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela (cfr. observação constante do v. acórdão de apelação), mas sim o próprio mérito da causa. Sendo assim, determino a retomada da marcha processual.

2. Eventos 56/57 (pet. autora, juntada de documentos): dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias, tornando em seguida conclusos para sentença,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2019 1145/1307

em regime de prioridade, ocasião em que, sendo procedente o pedido, será reexaminado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000395-22.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332022644
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 25 (pet. autor): tendo em vista que no R.G. de Isabella Luiza dos Santos Souza não consta o número do CPF, concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do documento.
2. Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, chamo o feito à ordem. 1. Melhor analisando os autos, vê-se que, tal como formulada, a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de impedir o julgamento de mérito, circunstância que, neste estágio processual, levaria à extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto processual (regularidade da petição inicial). Cumpre lembrar, neste ponto, que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que o “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319). Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que indique de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda (i.é., os pontos controvertidos da causa). 2. Com a manifestação, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 dias e voltem os autos conclusos para sentença. No silêncio, ou não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006806-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019381
AUTOR: FRANCISCO BERNADO DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000735-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332022719
AUTOR: DAMIAO GOMES DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004306-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332018507
AUTOR: AILTON CARVALHO SANTOS (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007970-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332015019
AUTOR: ANTONIO VICENTE DE LIMA (SP168820 - CLAUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006632-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332018781
AUTOR: JOSE MAURICIO DE SOUZA (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000137-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023035
AUTOR: MARIA DO SOCORRO COSTA KRAUSE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Para apreciação do pedido de separação do valor dos honorários contratuais na expedição do ofício requisitório de pequeno valor, o patrono da parte autora deverá trazer aos autos o Contrato de Honorários.

Ainda, deverá o patrono apresentar declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Assim, concedo ao patrono da parte o prazo de 10 dias para que apresente a documentação em tela em juízo.

2. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

0004901-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332022748
AUTOR: JOSE HERMES DE SOUZA BARBOSA (SP288443 - ROSANA DURAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 14 (pet. autor): considerando que a causa dispensa a elaboração de cálculos, reclamando apenas preenchimento de planilha de contagem de tempo de serviço após análise do mérito, afigura-se desnecessária a remessa dos autos à Contadoria neste momento processual, razão pela qual, após triagem elaborada nos processos pendentes, o feito foi trazido à conclusão para sentença. Por essa razão, resta prejudicado o pedido do demandante de envio dos autos à Contadoria.
2. Nada obstante, considerando que o documento que revela a contagem final do INSS no processo administrativo encontra-se ilegível (evento 1, fl. 42), concedo ao autor o prazo de 5 dias para que junte aos autos cópia legível da contagem de tempo final do INSS em seu requerimento administrativo.
3. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença em regime de prioridade (ação 2015).

0002380-26.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023118
AUTOR: ROBSON WILLIANS DE MELLO (SP340237 - THAYANI MELO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Diante do interesse manifestado pela CEF, junto à CECON/Guarulhos, na apresentação de proposta de acordo no presente feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02 de setembro de 2019, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.
2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.
3. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.
4. Não havendo conciliação, ficam as partes intimadas desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

0006618-64.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023100
AUTOR: MIRANDA FERREIRA OLIVEIRA (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 57/58: Diante da informação de falecimento da autora, e não havendo comprovação da alegada impossibilidade de contatar herdeiros, concedo ao advogado da parte autora o prazo de 60 dias para que providencie a habilitação de eventuais sucessores (observada a preferência de eventuais pensionistas habilitados, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91: “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, devendo juntar aos autos a certidão de óbito da parte autora, documentos de identificação (cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores) e demais provas da condição de sucessores na ordem civil, conforme o caso.
2. Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0000215-39.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023129
AUTOR: EDITE MARIA DE SANTANA (SP156795 - MARCOS MARANHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

- Eventos 86/87: Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência dos sucessores, bem como promover a habilitação do cônjuge.
- No silêncio, arquivem-se os autos.

0004400-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023162
AUTOR: GERUSA MARIA DE ARAUJO NISHIUCHI (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

- Diante da interposição de recurso pela parte autora aos 23/06/2019 (evento 52), em complementação ao despacho anterior, CONCEDO ao INSS o prazo de 10 dias para que, querendo, responda ao recurso interposto.
- Com a juntada das contra-razões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turam Recursal para julgamento do recurso.

0002610-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023115
AUTOR: LEIDIANE LIMA DOS REIS RODRIGUES (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI, RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES)

VISTOS.

1. Diante do interesse manifestado pela CEF, junto à CECON/Guarulhos, na apresentação de proposta de acordo no presente feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02 de setembro de 2019, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.
2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.
3. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.
4. Não havendo conciliação, ficam as partes intimadas desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

0000244-56.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023093
AUTOR: HIGOR RAMOS VICENTE (SP364763 - LUANA BARRETO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

VISTOS.

1. Diante do interesse manifestado pela CEF, junto à CECON/Guarulhos, na apresentação de proposta de acordo no presente feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02 de setembro de 2019, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.
2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.
3. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.
4. Não havendo conciliação e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, da informação do INSS de que não há valores a executar. Decorrido o prazo sem nova manifestação, arquivem-se os autos.

0001710-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023058
AUTOR: ANA PAULA CARNEIRO RODRIGUES (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: ADRIANO NEGRI RODRIGUES MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007445-36.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023059
AUTOR: ALINE DA SILVA SUPRIO (SP244593 - CLEIDE DA SILVA CHAVES)
RÉU: IASMIM MANUELLY DA SILVA FIGUEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000069-62.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023042
AUTOR: ELZA BINDALA DE SOUZA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001883-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023043
AUTOR: ROSIMAR MARQUES DE MOURA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, da informação do INSS de que houve o cumprimento da obrigação de fazer.
Decorrido o prazo sem nova manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e arquivem-se os autos.

0006116-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023037
AUTOR: ISAAC SILVEIRA SANTOS (SP367261 - NATAL ROCHA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

Eventos 67/68 (pet. INSS): INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a certidão carcerária atualizada do instituidor do benefício.

Cumprida a diligência, INTIME-SE novamente o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, sem anexação da certidão carcerária, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Diante da inércia do INSS e considerando que a parte autora encontra-se representada por advogado constituído, INTIME-SE-A para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 2. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto – art. 535, CPC). 3. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. 5. Uma vez homologados os cálculos, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 6. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 7. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 8. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 9. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução. 10. Outrossim, decorrido em silêncio o prazo do item 1, arquivem-se os autos.

0007071-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023112
AUTOR: YASMIM ALVES SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001134-97.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023109
AUTOR: MARIO ZAN GONCALVES DE ARAUJO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001974-78.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023108
AUTOR: WALMIR JOSE FIORI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0009331-12.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023165
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 56 (pet. INSS):

Sem prejuízo da determinação anterior (intimação do INSS para contra-razões), INTIME-SE a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos da proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002955-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023103
AUTOR: GENY BORDONI ROCHA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Diante do interesse manifestado pela CEF, junto à CECON/Guarulhos, na apresentação de proposta de acordo no presente feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02 de setembro de 2019, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

3. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

4. Não havendo conciliação, ficam as partes intimadas desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

0001969-85.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023133

AUTOR: ADEMARIO AMADEU DE OLIVEIRA (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da atividade rural e consta no processo administrativo início de prova material, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 19 de setembro de 2019, às 14:45 horas, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

0002711-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023121

AUTOR: VALTERCIO JOSE NOVAIS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do interesse manifestado pela CEF, junto à CECON/Guarulhos, na apresentação de proposta de acordo no presente feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02 de setembro de 2019, às 15h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

3. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

4. Não havendo conciliação, ficam as partes intimadas desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Diante do interesse manifestado pela CEF, junto à CECON/Guarulhos, na apresentação de proposta de acordo no presente feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02 de setembro de 2019, às 13h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal. 2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95. 3. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória. 4. Não havendo conciliação, tornem conclusos para julgamento.

0000109-44.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023097

AUTOR: SHERLAK RAYFF MOURA SILVA (SP322792 - JANAINA SOCCIO PEREIRA DE BRITO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP376044 - GABRIEL MARTINS RIBEIRO CALZE)

5027867-61.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023098

AUTOR: VALTER REIS DA CRUZ (SP131947 - EDUARDO PAULI ASSAD)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

5004479-72.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332022452

AUTOR: MARIA OLIVEIRA SIMAO LORENTINO (SP412728 - GREICE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito anexados em 11/07/2019, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005394-52.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023086
AUTOR: AVELINO VERONEZ (SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI, SP278749 - ÉRICA SHIRLEY DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 dias.

0002032-47.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023083
AUTOR: ANNE MANUELA BORGES BARREIROS (SP330831 - PAULO HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 123/124 (pet. autor): DEFIRO à parte autora a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho anterior, consistente em promover as diligências necessárias para apresentação da certidão carcerária.

No silêncio, arquivem-se os autos.

0001341-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023163
AUTOR: DOMINGOS ALVES DE SOUZA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Chamo o feito à ordem.

Vê-se dos autos que, apesar de ter sido expedido mandado de intimação do INSS para ciência de documentos juntados pela parte autora (evento 10), não foi formalizada a citação do réu.

Sendo assim, a fim de evitar alegação de nulidade, CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0001244-62.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023124
AUTOR: JOSE CLEIDE ALMEIDA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para informar o número do CPF/MF do sucessor Wandrio, de modo a viabilizar o seu cadastro processual.

No silêncio, arquivem-se os autos.

0001741-47.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023141
AUTOR: JOAO CARLOS DE JESUS (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Por tratar-se de processo distribuído em 2015, oficie-se à APS/ADJ Guarulhos para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em discussão no presente feito (NB 144.360.522-8).

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

5000545-72.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023119
AUTOR: LUIS GUSTAVO ROCHA (SP382117 - JOÃO PAULO COUTINHO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES)

VISTOS.

1. Diante do interesse manifestado pela CEF, junto à CECON/Guarulhos, na apresentação de proposta de acordo no presente feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02 de setembro de 2019, às 15h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

3. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

4. Não havendo conciliação, ficam as partes intimadas desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

0004097-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023132

AUTOR: SANDRA CAVALCANTE DE MELLO (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 26 de agosto de 2019, às 9h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004126-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023134

AUTOR: ORONILTO ROSA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 26 de agosto de 2019, às 10h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº

203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004147-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023131

AUTOR: AGOSTINHO FERREIRA DA CRUZ FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 21 de agosto de 2019, às 11h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003281-28.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023034

AUTOR: PORFIRIO CUNHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes, do retorno dos autos da Turma Recursal, para regular prosseguimento do feito.

2. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 15 de agosto de 2019, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004008-50.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023144

AUTOR: CARLA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 26 de agosto de 2019, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003954-84.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023139

AUTOR: TANIA REGINA DE OLIVEIRA BORGES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 17 de setembro de 2019, às 14h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003967-83.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023146

AUTOR: ADRIANO DE LANES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 26 de agosto de 2019, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004104-65.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023135

AUTOR: JOSE BATISTA DAS NEVES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 26 de agosto de 2019, às 11h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº

203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001850-22.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023000

AUTOR: JOAO MANOEL OLIVEIRA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em ortopedia, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designo o dia 22 de agosto de 2019, às 15h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000365-84.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332022993

AUTOR: MARIA ANGELA DANIEL (SP417946 - JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em neurologia, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designo o dia 21 de agosto de 2019, às 10h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0003837-93.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332022332

AUTOR: JOSE PEREIRA DA MOTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 19 de agosto de 2019, às 15h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006456-30.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023128
AUTOR: DAVI AMBROSIO DA SILVA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para regular prosseguimento do feito.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - seja a alegada situação de miserabilidade, seja o afirmado quadro de deficiência da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento do direito ao benefício em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da situação fática descrita na inicial por peritos auxiliares do juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 21 de agosto 2019, às 11h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 16 de agosto de 2019, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os peritos deverão apresentar os laudos médico e social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004030-11.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023138

AUTOR: VALDELICIO JOSE DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 21 de agosto de 2019, às 12h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5006110-51.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023156

AUTOR: JOSE SARAIVA DE OLIVEIRA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em ortopedia, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designo o dia 26 de agosto de 2019, às 14h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0004145-32.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023140

AUTOR: ANTONIO CAETANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 21 de agosto de 2019, às 12h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003966-98.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023137

AUTOR: JOSE EDIVAM GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 26 de agosto de 2019, às 10h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003913-20.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023147

AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 26 de agosto de 2019, às 11h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008172-92.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332022986

AUTOR: MARIA MARTA NOGUEIRA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de novas perícias nas especialidades médicas: clínica geral e psiquiatria, por ora, determino a realização do exame pericial em clínica geral.

Nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designo o dia 17 de setembro de 2019, às 13h40, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício

nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0004012-87.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023143

AUTOR: SILVIA DE SENA SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 26 de agosto de 2019, às 13h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004004-13.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023145

AUTOR: CELIO DOMINGOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 26 de agosto de 2019, às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004011-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023136

AUTOR: PAULO MACHADO FREIRE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 26 de agosto de 2019, às 10h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004049-17.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023142

AUTOR: GERCIANO DO EGITO LEITE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 26 de agosto de 2019, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº

203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005874-30.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332022524

AUTOR: ESNALDO PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: ISABELLA RODRIGUES SANTOS DA SILVA ITALLO RODRIGUES SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida.
2. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).
3. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão.
4. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS.
5. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
6. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).
Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.
Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.
Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.
7. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".
8. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
9. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0001392-39.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332022626

AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida.
3. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).
4. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão.
5. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS.
6. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).
Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.
Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.
9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0000398-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332022622

AUTOR: JAQUELINE SANTOS FONSECA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado.
3. Com o cumprimento, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida.
4. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).
5. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS.
7. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
8. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.
10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0006643-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023113

AUTOR: JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT, SP363994 - ANA PAULA ALVES CELESTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da inércia do INSS e considerando que a parte autora encontra-se representada por advogado constituído, INTIME-SE-A para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado.
2. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto – art. 535, CPC).
3. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão.
4. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora.
5. Uma vez homologados os cálculos, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
6. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na

procuração outorgada pela parte autora.

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

7. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.

8. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

9. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

10. Outrossim, decorrido em silêncio o prazo do item 1, arquivem-se os autos.

0009536-41.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332022565

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES BATISTA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado.

2. Diante da sentença líquida, INTIME-SE o advogado da parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso pretenda o destaque dos honorários contratuais, junte aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretária, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

4. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.

5. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

6. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0006302-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023111

AUTOR: LUCIANO CANCELA NIETO (SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91: “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” .

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil e da ausência de manifestação do INSS sobre o pedido de habilitação (eventos 73/74), DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil (evento 40):

- LUCIANO CANCELA NIETO, filho, CPF. 755.075.018-15;

- MARIA DEL CARMEN NIETO PINTO, filha, CPF. 214.473.318-00;

- MARLI NIETO ROSA, filha, CPF. 277.339.898-09.

2. Diante da concordância expressa da parte autora (evento 58), HOMOLOGO os cálculos de execução apresentados pelo INSS (evento 56). Expeça-se a requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento, respeitando-se a cota-parte inerente aos sucessores.

2. Destaco que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV poderá ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.

A parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos, para realizar o levantamento junto à instituição bancária.

3. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

4. Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, tornem conclusos para extinção da execução.

DECISÃO JEF - 7

0004650-96.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332023152

AUTOR: JOSE PRIMO BASAGLIA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE PRIMO BASAGLIA em face do INSS em que se pretende a concessão do benefício nº 42/173.405.871-1, com DER em 23/08/2013.

No curso do processo, o autor realizou novo requerimento administrativo, NB 42/183.988.842-0, com DER em 08/08/2017, o qual foi concedido ao autor. No entanto, em razão da procedência do pedido, o benefício NB 42/183.988.842-0 foi substituído pelo 42/173.405.871-1, e, por ser o benefício posterior (41/183.988.842-0) o melhor benefício, o autor requereu a desistência do processo, solicitando o restabelecimento do benefício de nº 42/183.988.842-0.

O pedido de desistência foi homologado em decisão de evento 90, no entanto, não houve determinação para o restabelecimento do benefício 42/183.988.842-0.

Devolvidos os autos a este Juizado, o autor reiterou o pedido para restabelecer o benefício 42/183.988.842-0 (evento 101).

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, considerando que o autor pretende o restabelecimento do benefício cessado em razão da concessão do benefício objeto desta demanda, NB 42/173.405.871-1, recebo a petição de evento 101 como embargos declaratórios e lhes dou provimento.

No caso dos autos, o documento de evento 102, fl. 14 comprova que o benefício 183.988.842-0 foi deferido ao autor pelo período entre 08/08/2017 e 18/05/2018 e que o benefício 173.405.871-1 (objeto deste processo) foi cessado em 28/02/2019.

A Instrução Normativa INSS-Res 77/2015 prevê em seus artigos 687 e 688 que o INSS deve “conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido” e que “quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles”, devendo a “opção deverá ser expressa e constar nos autos”.

E, não havendo prova nos autos de que foi dado ao autor a possibilidade de optar pelo melhor benefício, e não tendo o autor recebido valores em razão do NB 173.405.871-1, conforme Relação de Créditos de evento 103, defiro o restabelecimento do benefício 183.988.842-0.

Para tanto, determino ao INSS que implante o benefício 42/183.988.842-0 em favor da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da presente decisão, fixando como Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) a data desta decisão.

OFICIE-SE à EADJ/APS Guarulhos para cumprimento da decisão, com urgência.

Por fim, eventuais valores devidos a título de atrasados deverão ser dirimidos em via adequada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004053-54.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332023153

AUTOR: CARLOS MAGNO SANTOS (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da União, a respeito de imposto sobre a renda de pessoa física.

Relata o autor ter recebido rendimentos, relativos ao ano-base 2016, com regular retenção mensal pela empregadora (Silvia Teresa Martins Tosta ME) do valor relativo ao imposto sobre a renda. Afirma, ainda, ter realizado sua declaração de ajuste anual (2017) com dados extraídos do Informe de Rendimentos fornecido pela empresa, resultando em saldo a restituir de R\$2.101,00.

Alega, no entanto, ter sido surpreendido com notificação fiscal emitida pela Receita Federal do Brasil, informando não ter sido considerada a retenção mensal do imposto de renda, com recálculo dos valores devidos, que resultaram em R\$11.977,87 a pagar.

Aduz ter se manifestado administrativamente, com apresentação não apenas do informe de rendimentos, mas de todos os holerites, sendo, contudo, mantida a decisão administrativa de cobrança da exação.

Nesse cenário, por reputar indevida a cobrança, pugna pela declaração de inexigibilidade do débito tributário e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos material e moral. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer o autor seja a ré impedida de promover a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Como revela a mera leitura do art. 311, inciso IV do CPC, a “tutela de evidência” com base em prova documental impescinde do contraditório, na medida em que pressupõe oportunidade para que o réu “oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Tanto é assim, que o parágrafo único do art. 311 e o art. 9º, inciso II do CPC vedam peremptoriamente a concessão inaudita altera parte da tutela de evidência nos casos de prova documental e abuso do direito de defesa (art. 311, inciso I).

Sendo assim, existindo vedação legal para a tutela liminar pretendida, INDEFIRO o pedido.

2. CITE-SE, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva.

0003986-89.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332023079

AUTOR: ROBERTO GOMES (SP346443 - ADRIANO FERREIRA BOTELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr.

RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 17 de setembro de 2019, às 14h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003785-97.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332022349

AUTOR: MARIA JANE DE OLIVEIRA (SP343742 - GABRIEL LÍSIAS SEQUEIRA DE GODOY, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 17 de setembro de 2019, às 10h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003991-14.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332022861

AUTOR: ADENILSON JOSE DA SILVA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 21 de agosto de 2019, às 9h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005005-67.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332022784
AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes, do retorno dos autos da Turma Recursal, para regular prosseguimento do feito.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 17 de setembro de 2019, às 13h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004135-85.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332023084
AUTOR: AFRANIO ARAUJO DE SANTANA FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 26 de agosto de 2019, às 9h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004074-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332023080

AUTOR: ALEXANDRE SCARAMELO LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 22 de agosto de 2019, às 16h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0005736-34.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008475
AUTOR: GILSON MARCULINO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0008092-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008480GENILDA JOAQUIM DE OLIVEIRA
(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

0003968-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008470DJALMA BISPO DOS SANTOS
(SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA)

0004425-37.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008471MARIA JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0007243-59.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008478JORGE ROBERTO FIGUEIREDO
(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)

0007895-47.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008479ANTONIO JOSE DE AZEVEDO
(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0002768-65.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008467VICENTE CORDEIRO PASSOS
(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0003717-89.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008469ARIVALDO PEREIRA DA SILVA
(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)

0008475-48.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008483JOAO CLEMENTE DE SOUZA (SP180632
- VALDEMIR ANGELO SUZIN)

5002074-97.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008484ALEXANDRE APARECIDO COSTA
RIOS (SP191143 - JUCILÉIA NOVAES DE OLIVEIRA, SP340188 - SARA DOS SANTOS)

0005158-37.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008474CRISTINA APARECIDA DA SILVA
BATISTA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS
SILVA)

0005083-95.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008473JOSE WALTER DE HOLANDA (SP232404
- ED CARLOS SIMOES)

0007125-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008477VALMIR AVILLA (SP170578 -
CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0008156-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008481ELIAS DE GODOY IZIDORO (SP249744 -
MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)

0004901-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008472LUIZ DO NASCIMENTO BARBOSA
(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

0005905-84.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008476NELCIDO LEAO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0008326-18.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008482GENIS SEVERINO DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pelo INSS contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. No mesmo prazo a parte autora deverá manifestar-se sobre a proposta de acordo, que se restringe à mera fixação dos consectários, apresentada pelo INSS. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). Aceita a proposta de acordo pela parte autora, tornem os autos conclusos. Do contrário, com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso.

0007734-66.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008491MARIA ALDENORA DE ALMEIDA SOUZA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0002133-44.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008490ANTONIO JOSIMAR NUNES DE SOUSA JALES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso, intime-se o INSS para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso.

0006877-54.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) GLAUCE CUNHA DE GODOY BOCHI (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO, SP232907 - JEANNINE MICHELE MAHL)

0004649-77.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008404ALEXANDRE VIEIRA GALDINO (SP352292 - RAFAEL COSME LEITE DE CAMPOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000662-33.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008357

AUTOR: JOSE SILA CAVALCANTE (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos apresentados. Após, tornem conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0004611-31.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008350WILLIAN ROBERTO PAULA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0006548-13.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008351ARNALDO THADEU DE BARROS LEITE (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)

0001801-20.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008348IVANILDO FELIX DO NASCIMENTO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0008988-45.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008354MARIA DA CONCEICAO ANUNCIACAO DOS SANTOS (SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA)

0007603-28.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008353DIRCE MARIA DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0002681-41.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008349LUCI RODRIGUES DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0006983-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008352ROBERTA LOURENCO FERRO (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0004319-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008346JULIO CESAR LEITE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0000223-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008344MARIA VALDA BEZERRA DE MELO (SP401597 - CLAUDIO EDUARDO OGASSAVARA)

0001699-95.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008345JOANA PESSOA DA COSTA AQUINO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)

FIM.

0007196-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008466CICERA MARIA GOMES DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO, SP353759 - SILVIA REGINA PINHEIRO GONÇALVES)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora da expedição da nova certidão de advogado constituído aos 17/07/2019, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Intimem-se as partes para, querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso interposto pela respectiva parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, com nossas homenagens.

5000927-36.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332008486EVA MARIA GUEDES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2019/6338000263

DECISÃO JEF - 7

0003165-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338020810
AUTOR: ELIANA DE ARAUJO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão liminar de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Da justiça gratuita.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Da tutela provisória.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual.

A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, mormente em razão de o benefício ter sido denegado com fulcro no reconhecimento de que a incapacidade da parte autora é preexistente ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social (anexo n. 2 – fl. 14), situação que obsta a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 42, §2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/1991. Comentando o art. 42 da LBPS, DANIEL MACHADO DA ROCHA preleciona que “a doença ou a lesão que preexista à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do §2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a ideia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será, porém, quando a doença for preexistente à filiação, mas não à incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude do seu agravamento” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 16ª edição, São Paulo: Atlas, 2018, p. 303).

No mesmo sentido, cita-se a Súmula n. 53 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 53 da TNU

“Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”

Outrossim, cumpre ressaltar que, em consulta ao CNIS, verifica-se a autora esteve vinculada ao RGPS, como empregada (segurada obrigatória), até 17/03/2011.

Após, reingressou no RGPS, registrando contribuições como segurada facultativa nos seguintes períodos: 01/11/2015 a 30/11/2015 e 01/01/2016 a 30/04/2016.

A seguir, perdeu a qualidade de segurada em 15/12/2016, tendo em vista o término do período de graça de 6 (seis) meses, previsto no art. 15, inciso VI, da Lei n. 8.213/91, e o teor do §4º do mesmo dispositivo legal.

Isso posto, observa-se no CNIS (documento anexo), que a autora apenas voltou a verter contribuições, como segurada facultativa, em 04/12/2018, ou seja, após a data de início da incapacidade fixada na perícia administrativa (26/11/2018), o que, em juízo de cognição sumária, aponta no sentido da filiação oportunista e incapacidade pré-existente da parte autora.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardada a instrução do feito, com garantia da ampla defesa e do contraditório por parte da autarquia previdenciária.

Destarte, INDEFIRO, POR ORA, A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, tendo em vista a ausência de probabilidade do direito vindicado, nesta ocasião.

Da perícia.

Todavia, restando incontroversa a gravidade do quadro clínico da autora, designo a realização de perícia médica para a primeira data disponível, a saber:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

05/08/2019 12:45:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, desde já autorizo a realização da perícia médica, na modalidade indireta, caso a parte autora não tenha condições de comparecer na data aprazada para a realização do exame pericial, devendo, neste caso, o curador ou responsável pelos cuidados da demandante, comparecer no local, data e horário designados para a realização da perícia, apresentando, obrigatoriamente, documento médico que comprove a impossibilidade de a autora comparecer no exame pericial, bem como toda a documentação referente ao quadro clínico da demandante.

Fixo, excepcionalmente, o prazo para a entrega do laudo pericial em 48 (quarenta e oito) horas.

Apresentado o laudo pericial, voltem imediatamente conclusos para a reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Da conexão.

Evidente a conexão desta ação com os autos nº 0003000-20.2019.4.03.6338, os quais tratam em suma da mesma lide (concessão de benefício por incapacidade) apenas divergindo quanto ao requerimento administrativo (nestes: NB625.900.924-4, DER em 04/12/2018; naqueles NB628.010.454-4, DER em 17/05/2019).

Sendo assim, havendo semelhanças no pedido e especialmente na causa de pedir, na forma do art. 55 do CPC, entendo pela conexão das causas, motivo pela qual devem ser reunidas para decisão conjunta.

Conseqüentemente, considerando que a perícia médica destes autos ocorrerá antes, determino o cancelamento da perícia designada nos autos nº0003000-20.2019.4.03.6338, devendo ser utilizado o laudo aqui produzido para a instrução de ambas as ações.

Do trâmite processual.

1. À secretaria deste JEF: anote-se no SisJEF a conexão entre estes autos e os autos nº0003000-20.2019.4.03.6338, assim como promova-se o cancelamento da perícia designada naqueles autos para aproveitamento da prova pericial aqui produzida.
 2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.
- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
3. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
 4. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais.
 - 4.1. Apresentado o laudo pericial, voltem imediatamente conclusos para a reapreciação do pedido de tutela de urgência.
 5. Após aguarde-se a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
 6. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003146-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013081
AUTOR: SHIRLEI VERGILIO ANTONIO (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo -SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH e/ou CTPS) e para comprovar documentalmente a negativa da(s) ré(s) em excluir seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA) Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0008455-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013087 MARIA IRENILCE SIMOES (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004191-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013082
AUTOR: GIUSEPPE SICHETTI (SP309772 - EDNA MARIA DE LIMA FRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006583-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013090
AUTOR: JOHNY NOGUEIRA SOUTO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005076-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013083
AUTOR: MILTON ALVES DE OLIVEIRA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008168-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013086
AUTOR: VALDEMIR MIRANDA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005830-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013084
AUTOR: RENAN JOSE DA COSTA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000311-29.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013079
AUTOR: EDMAN BATISTA FERREIRA (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano da propositura da ação, e comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000388-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013089JOAO BATISTA DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO o INSS para que se manifeste sobre a petição do autor de item 53.Prazo: 10 (dez) dias.

0000804-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013080
AUTOR: ADAO RODRIGUES (SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de advogado constituído.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002353-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013088CESAR GALDINO DA SILVA (SP334283 - RICARDO TORRES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para esclarecer a divergência de endereços apresentados no documento 2. (fls. nº 2 e nº 15), apresentando comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003133-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013078MARIA ILDA DE FRANCA ALBINO (SP410941 - NAYARA DE SOUZA ALMEIDA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000380

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002723-23.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343006052
AUTOR: JOAO NUNES FERNANDES (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO NUNES FERNANDES, em face do INSS.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001811-58.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343006366
AUTOR: MARIA VALDIMIRA CONCEICAO (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE)
RÉU: ALINE MARTINS DOS SANTOS (SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Exclua-se a corre Aline do feito, intimando-a da presente sentença apenas para fins de ciência. Nada mais.

0002885-52.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343006381
AUTOR: KEYLA VITORIA CHAVES BARBOSA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002629-75.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343006020
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS NETO (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ ANTONIO MARTINS NETO, em face do INSS.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002487-71.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343006264
AUTOR: GILBERTO MARTINEZ HALAS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003435-13.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343006350
AUTOR: DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor do autor DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, com a DIB em 24/04/2019 (perícia) e a DCB em 24/10/2019 (seis meses a contar do exame pericial em Juízo), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, com RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para junho/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à concessão, nos termos acima, do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, à ordem de R\$ 2.246,10 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS) para julho/2019, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, consoante parecer da Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0002469-50.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343006215

AUTOR: CELSO JOSE DE SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS a reconhecer como especial o intervalo de 01/10/1996 a 05/03/1997 (Color G Ind Gráfica Ltda), convertendo para tempo comum, com o adicional legal (40%). Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001619-93.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343006383

AUTOR: GILDETE GONCALVES MOREIRA (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO, SP317741 - CLAUDIA APARECIDA MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a pagar os atrasados de auxílio doença em favor de GILDETE GONÇALVES MOREIRA INÁCIO com DIB em 27/03/2018 e DCB em 11/05/2018, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante R\$ 1.662,98 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, sem atual implantação na via administrativa.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

5000994-98.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343006377

AUTOR: BENEDITO DE JESUS VIEIRA (SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a converter a atual aposentadoria por invalidez (B32) em auxílio-doença (B31), a partir de 21/03/2019 (perícia) em favor de BENEDITO DE JESUS VIEIRA, bem como determinando seja a parte encaminhada à perícia de elegibilidade para fins de reabilitação (art 62, LPBS c/c Tema 177 TNU), com RM no valor de R\$ 1.986,42 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para junho/2019, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à conversão do benefício, nos termos acima, implantando-se o competente benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 4.119,17 (QUATRO MIL CENTO E DEZENOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) atualizado até julho/2019, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Ciente as partes de que, caso pretendam recorrer, possui o prazo de 10 (dez) dias a tanto, devendo valer-se de Advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0002891-25.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343006354
AUTOR: HELI DE SOUZA ORMUNDO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HELI DE SOUZA ORMUNDO (art 487, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (19/07/2016) até a DIP (31/10/2017), à ordem de R\$ 60.561,42 (SESSENTA MIL QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), para julho/2019, conforme cálculos da Contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002700-77.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343006199
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período de 01/02/1996 a 06/02/2018 como de tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, a partir da DER (12/01/2018), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.935,99 (DOIS MIL, NOVECIENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.036,69 (TRÊS MIL, TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência 06/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 54.340,23 (CINQUENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados até 07/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000381

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002620-16.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343006276
AUTOR: MARIA NIEDJA VIANA DOS SANTOS (SP373405 - FRANCISCA CLEIDE SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença.

DECIDO.

À luz do laudo, bem como das demais condições ali anotadas, intime-se o INSS para manifestação, em especial quanto à eventual propositura de acordo, haja vista o já tempo em gozo de benefício, sem prejuízo de eventual impugnação do INSS ao laudo, dêz que fundada

Assino ao réu o prazo de 05 (cinco) dias.

Conhecimento de sentença para 09/08/2019, sem comparecimento das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001887-94.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343005596
AUTOR: ANTONIO CIRILO MILANEZ (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI, SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra para o dia 04/02/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

0000814-09.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343005595ELIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP345099 - MATHEUS MARTINS SANT ANNA, SP198455 - HÉLCIO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica psiquiátrica, a realizar-se no dia 15/08/2019, às 18h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, a data de conhecimento de sentença fica designada para o dia 10/02/2020, dispensado o comparecimento das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6341000257

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000742-28.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341003298
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA LIMA (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por ELIANE DE OLIVEIRA LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de Benefício Assistencial.

Com a peça inicial juntou procuração, deixando de colacionar comprovante de endereço.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento.

Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5000398-83.2019.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341003304

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE CARLOS (SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Gabriel Henrique Carlos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o INSS proceda a descontos na aposentadoria do genitor do autor, então falecido, a fim de cumprir com a pensão alimentícia fixada, quando em vida.

Com a peça inicial juntou procuração e documentos (ausente comprovante de requerimento administrativo e/ou a tentativa de agendamento, bem como comprovante de endereço recente).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.

Exponho as razões do meu sentir.

A teor do art. 2º da Constituição Federal, “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses.

Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.

Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabelece que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.

Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.

Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que “o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.

Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação.

Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes.

Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.

Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.

Quanto às demais ações judiciais, é dever da parte autora apresentar comprovante de requerimento administrativo (sob pena de extinção do processo), ficando, pois, caracterizado o interesse em agir, prosseguindo então o pedido judicial da parte.

O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu.

Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial.

Não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do requerimento administrativo indeferido é de

conhecimento dos advogados militantes na área previdenciária, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000638-36.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003277

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA SOUZA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer a quem pertence a cópia da CTPS anexada às fls. 06/09 (“evento” n 02), juntando cópia da qualificação de referido documento.

Cumprida a determinação, tornem os autos para designação de audiência.

Intime-se.

0000646-13.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003276

AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2020, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000647-95.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003280

AUTOR: GERSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndia ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00004131620194036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2020, às 15h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000648-80.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003281

AUTOR: OSCAR EURICO ROSA (SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar os documentos de fls. 14/15 ("evento n. 02) de forma legível;
- b) apresentar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF);
- c) apresentar comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias, tendo em vista que os apresentados com a inicial não se prestam para tanto.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

0000639-21.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003278

AUTOR: ROSA HELENA LAUREANO DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2020, às 15h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Por fim, ressalte-se que quando do cadastramento da ação no sistema do SisJEF, compete à parte e/ou a seu advogado apontar, corretamente, o endereço em que possui domicílio, tendo em vista que eventuais intimações pessoais serão encaminhadas à referida localização, contribuindo, assim, com a celeridade e economia processual.

Intimem-se.

0000650-50.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003283
AUTOR: ADELMA APARECIDA VELLOZO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer a divergência entre o endereço apontado na exordial com o constante do documento de fl. 28 – “evento” n. 02.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0001028-45.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003274
AUTOR: IDALINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ao “evento” n. 85/86 há notícia de falecimento da parte autora em 14/03/2016.

No ensejo, requer sua filha (Telma) a sucessão processual, bem como o prosseguimento da ação, com liberação do valor transmitido em seu nome.

Apresenta, ainda, declaração de outros filhos da autora falecida, renunciando aos valores em favor da irmã Telma.

Intimado, o INSS discordou, por se tratar de benefício personalíssimo, bem como requereu, acaso vencido seu argumento, que o valor a ser liberado fosse retificado, tendo em vista que no cálculo dos atrasados há período posterior ao óbito da autora.

Pois bem.

Primeiramente, ressalvo que, ainda que tenha caráter personalíssimo, será o benefício devido, desde que atendidos os requisitos para sua concessão, até a data em que o(a) falecido(a) fazia-lhe jus (no caso, o óbito), eis que Decretos não podem criar direitos, sobrepondo-se ao Código Civil.

Por outro lado, observa-se que o INSS tem razão quanto à retificação do valor a ser pago à parte autora, tendo em vista que, de acordo com o cálculo da contadoria ao “evento” n. 67, há período incluído, posterior à data do óbito (em 14/03/2016).

Ressalte-se que, em razão do não levantamento, já houve o estorno do ofício requisitório à União, conforme consulta processual.

Assim, necessária a realização de novo cálculo dos valores devidos.

Por fim, quanto ao requerimento de renúncia dos herdeiros da falecida, cumpre esclarecer que o instituto da renúncia à herança não pode dar-se em parte, como ocorreu no presente caso.

Quem renuncia, renuncia ao todo, e não a parte da herança, conforme preceitua o Art. 1.808 do Código Civil.

Portanto, compete aos filhos da autora falecida comprovarem nos autos que esta não deixou bens a inventariar, ou, se os deixou, que não os herdaram, remanescendo toda a herança a um único herdeiro (no caso, Telma), para que a renúncia seja aceita.

Desse modo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo a regular sucessão processual, com apresentação de documento pessoal dos herdeiros e procurações outorgadas.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação, determinação de sucessão do polo ativo, bem como remessa à contadoria para apuração do cálculo dos valores atrasados.

Intime-se.

0000649-65.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003282
AUTOR: ANGELINO WERNEQUE DO AMARAL (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00004418120194036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento n.º 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer quais os períodos pretende o reconhecimento de atividade rural, tendo em vista que na causa de pedir consta período não apontado no pedido (01/11/1996 a 31/10/1999);
- b) apontar quanto tempo já possui de período reconhecido perante o INSS.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Por fim, ressalte-se que quando do cadastramento da ação no sistema do SisJEF, compete à parte e/ou a seu advogado apontar, corretamente, o endereço em que possui domicílio, tendo em vista que eventuais intimações pessoais serão encaminhadas à referida localização, contribuindo, assim, com a celeridade e economia processual.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000741-43.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341003292
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA OLIVEIRA (SP333001 - ENDRIGO SERRES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por idade (rural).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de audiência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2020, às 09h45min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, n.º 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

0000739-73.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341003291
AUTOR: MARIA LUIZA BERTALHA DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois os processos n.º 00107498420114036139 e 0003066-88.2014.403.6139, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, tiveram pedidos diversos da presente demanda, conforme certidão – evento n.º 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de cálculo do tempo de contribuição, incompatível com esta fase processual.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) demonstrar que a soma dos períodos reconhecidos em sede administrativa com os períodos requeridos na presente ação perfazem prazo suficiente para obtenção do benefício pleiteado;

b) especificar, quanto a seu pedido, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por tempo de contribuição integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 330, inc. I, § 1º, inc. II, do CPC.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000774-67.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001381
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMARGO (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para ciência do estudo social apresentado. Intimem-se.

0000992-95.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001382
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS ANTUNES (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para ciência do estudo social e laudo médico apresentados. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2019/6336000165

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000923-44.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005222
AUTOR: JOAO ROBERTO MINZON NASI (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2019 1187/1307

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração do “assunto” do processo, alterando de 040111-auxílio-acidente, para 040105-auxílio-doença. Passo a proferir sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Compulsando-se os autos virtuais, nota-se que a parte autora alega que teve o benefício previdenciário cessado administrativamente. No entanto, não comprovou a formulação do imprescindível pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991 c.c. art. 304, § 2º, I a III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

O Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, com exceção das hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, bem nos casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014).

No mesmo sentido o Enunciado FONAJEF 165, que dispõe que a “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo” (Aprovado no XII FONAJEF).

Nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifei).

Nesse sentido, a ausência do pedido tempestivo de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão, que obriga a autarquia promover novo exame médico-pericial atualizado, equipara-se à inexistência de prévio requerimento administrativo, de modo que não há pretensão resistida pela Administração, falecendo interesse processual no processamento da demanda.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000742-43.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005240
AUTOR: IZAIRA MUSSATO DE OLIVEIRA (PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora, devidamente intimada nos autos para instruir o feito com documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial a procuração ad judicium (legível), deixou transcorrer in albis o prazo para a regularização.

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil.

Diante do não cumprimento de providência imprescindível à tramitação, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/1995.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000877-55.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005238
AUTOR: OSMAR ROGERIO ROCHA (SP402767 - MICHELE CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que providencie, no mesmo prazo acima assinalado, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo

(descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais. Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no processo administrativo), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Após a regularização da inicial, com a juntada do comprovante de endereço atual, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal.

Intime-se.

0000901-83.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005218

AUTOR: LUIZ PAULO GENARI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pesem os processos constantes no termo de prevenção, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. O processo 0001424-54.2011.403.6117, teve como o objeto o pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. No processo 0000939-20.2012.403.6117 o autor figurou no pólo ativo, com outros autores habilitados e o objeto do pedido foi a revisão de benefício.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se o INSS para, querendo, contestar a presente ação n prazo legal.

Intime-se.

0000914-82.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005221

AUTOR: MARCOS BELEI DE LIMA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese o processo constante do termo de prevenção, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. O processo 0000358-17.2018.403.6336 foi extinto sem resolução do mérito por não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação instrução e julgamento designada.

Dê-se baixa na prevenção.

Determino à Secretaria providencie a juntada de todas as peças processuais constantes no processo 0000358-17.2018.403.6336 a estes autos.

Na sequência, intimem-se as partes para informarem se ratificam todos os atos produzidos naquele feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo deverá a parte autora se manifestar sobre o aceite aos termos do acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública número n. 5000806-77.2018.403.6117.

Após a manifestação das partes e/ou decurso dos prazos, tornem os autos conclusos.

0000874-03.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005219

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA FILHO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese o processo constante no termo de prevenção não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. No processo 0000325-79.2012.403.6322, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Araraquara, o objeto do pedido foi a concessão de aposentadoria. Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, com condenação do INSS à averbação de períodos de trabalho rural e especial. A sentença foi mantida por Acórdão transitado em julgado, e o feito foi arquivado.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal.

Intime-se. Cite-se.

0000772-49.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005242
AUTOR: MARIA LOURDES ROSA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

No caso dos autos, foi proferida sentença de procedência da ação, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a converter o auxílio-doença nº 31/616.725.375-0 em aposentadoria por invalidez, a partir de 16/12/2016, tendo sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o INSS implantasse o benefício de aposentadoria por invalidez.

Inconformada, a Autarquia-ré recorreu.

O v. acórdão deu provimento ao recurso interposto e reformou a r. sentença, julgando o pedido improcedente.

Diante do exposto, oficie-se ao INSS, através da APSDJ, a fim de cessar o pagamento do benefício, ante a revogação da tutela em face da improcedência da presente ação.

Após, com o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000899-16.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005220
AUTOR: MARILUZIA APARECIDA LIMA DA SILVA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes da perícia médica agendada nos autos, a realizar-se no dia 24/09/2019 às 15h30min, especialidade ORTOPEDIA, com perito Doutor José Henrique de Almeida Prado Digiacomio, Rua Edgard Ferraz 449, Centro, Jaú - SP.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0000775-38.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005244
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES GUSSON (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

O v. acórdão em embargos, devidamente transitado em julgado, condenou a parte autora ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada, fixada em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa, salientando na eventualidade da parte embargante, ser beneficiária da Justiça gratuita não está eximida do pagamento da multa, pois se trata de pena e não de despesa processual.

Intime-se, pois, o réu, para que requeira o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se a comprovação do cumprimento do ofício expedido.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0000148-29.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005214
AUTOR: MARIA DO CARMO JACOME BORGES SAES (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Acerca do requerimento do Ministério Público Federal constante do anexo nº 32 dos autos eletrônicos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, manifestem-se o INSS e o MPF a respeito.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000917-37.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336005227

AUTOR: HELENICE RIBEIRO DA SILVA BENEDITO (SP403887 - ELIANDRO FURIATO DO NASCIMENTO, SP321154 - NATHALIA BEATRIZ DUTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Não há litispendência nem coisa julgada em relação aos processos listados no termo de prevenção. Isso porque ela busca o restabelecimento da aposentadoria por invalidez cessada em 19/02/2019 ou a concessão de novo auxílio-doença. Dê-se baixa no termo de prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia previamente agendada.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0000935-58.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336005246

AUTOR: OLGA DIAS MOREIRA (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia previamente agendada.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0000915-67.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336005226

AUTOR: MARIA ELIZABET CESARIN DE ALMEIDA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Não há litispendência nem coisa julgada em relação aos processos listados no termo de prevenção, pois se trata de nova causa de pedir, fundada na aplicação das mensalidades de recuperação por parte do INSS. Cessação prevista para 29/02/2020. Dê-se baixa no termo de prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias e sob pena de arcar com o ônus da omissão, junte documentação médica recente, emitida há no máximo cento e oitenta dias, a fim de comprovar que continua se submetendo a regular tratamento médico.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia previamente agendada.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0000933-88.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336005245

AUTOR: JOSE ATILIO DA SILVA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia previamente agendada.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0000921-74.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336005228

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES QUINTAL (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Não há litispendência nem coisa julgada em relação aos processos listados no termo de prevenção. Isso porque o benefício de auxílio-doença que busca ver restabelecido foi cessado em 11/07/2019, depois de perícia revisional. Dê-se baixa no termo de prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Providencie a Secretaria do Juizado a designação de perícia médica e a expedição de ofício para juntada do CNIS/SABI.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser,

portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0000916-52.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336005223

AUTOR: MARIA APARECIDA MORANDI RODRIGUES (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há litispendência nem coisa julgada em relação ao processo de nº 0000045-22.2019.4.03.6336, extinto sem resolução do mérito. Dê-se baixa no termo de prevenção.

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Maria Aparecida Morandi Rodrigues em face do INSS, sob o fundamento de que era companheira de Pasquale Parisi, falecido em 06/07/2018. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

São requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso dos autos, busca-se o reconhecimento de relação de união estável, que consiste na entidade familiar formada pela convivência pública, duradoura e com ânimo familiar entre duas pessoas. Nesse sentido, não é possível concluir, nesta fase do procedimento, pela existência da alegada união estável, a qual somente restará plenamente comprovada após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos, bem como após a realização de audiência de instrução. Sendo assim, INDEFIRO a concessão da tutela provisória de urgência.

Sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, deverá, no prazo de quinze dias, exibir comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos cento e oitenta dias. Caso não possua comprovante expedido em seu nome, poderá apresentar documento em nome de terceiro, que deverá declarar a veracidade da residência do autor no respectivo endereço.

Sem prejuízo, cite-se desde logo o INSS e aguarde-se a realização da audiência de instrução previamente agendada.

As partes poderão trazer até 03 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intime(m)-se.

0000932-06.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336005247

AUTOR: JOAO CAPETERUCHI (SP255108 - DENILSON ROMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

No prazo de quinze dias, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia integral de sua CTPS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001144-32.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004349

AUTOR: SILVIA CLAUDETE BATTOCHIO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Há comprovação nos autos da implementação administrativa do benefício. Assim, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

0000310-24.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004348

AUTOR: PAULO ROBERTO CARROZZA (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestar-se acerca dos documentos anexados aos autos pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000856-50.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004351 NELSON DALLE CRODI (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela parte contrária em sede de execução, informando o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000548-43.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004345 ALVINA RODRIGUES TIDEI (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, § 3º, "in fine" do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2019/6345000249

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001513-28.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003834
AUTOR: MARIA JOANA GOMES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 26/12/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, argumentando que permanece inapta para o labor.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade (art. 201, I).

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 18), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, bem como possui qualidade de segurada da Previdência, eis que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 21/10/2015 a 26/12/2017 e 19/10/2018 a 18/11/2018; antes, manteve diversos e sucessivos vínculos de emprego e recolhimentos previdenciários nos interstícios 1990-2000, 2003-2009 e 2011-2015.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

Nesse particular, de acordo com o laudo pericial produzido por médica do trabalho (evento 13), a autora é portadora de Neoplasia benigna das meninges cerebrais (CID D32.0) e Neoplasia benigna de glândulas salivares maiores (CID D11), patologias essas não geradoras de incapacidade laboral e que não impedem o desempenho de suas atividades habituais como cozinheira.

Refere a expert: "No momento, não há elementos médicos suficientes anexados nos autos e não há alterações ao exame físico que justifiquem

incapacidade”, esclarecendo que o “Tumor em meninges cerebrais encontra-se com tamanho inalterado ao passar dos anos segundo exames presentes nos autos, o que indica não estar crescendo e ser um bom fator”.

Concluiu a digna perita: “No caso da autora, a mesma refere ter dor de cabeça com frequência, sendo realizado tratamento radioterápico. Afirma manter dor de cabeça mesmo após radioterapia. No momento, em acompanhamento a cada 03 meses com equipe especializada em Barretos, aguarda evolução para saber se irá ou não fazer cirurgia. Ao exame físico e de acordo com a documentação médica presente nos autos, não há elementos que justifiquem a incapacidade no momento. Em relação ao CID 10: D11 (Nódulo em parótida direita), o que existe nos autos é apenas um documento que refere que está em acompanhamento e periciada relatou em consulta que cirurgia para remoção do nódulo está agendada para 14/02/2019, não havendo documentação que justifique incapacidade.”

Em face do atestado médico anexado no evento 23, com indicativo de que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico em 14/02/2019, determinou-se a complementação do laudo pericial, com respostas aos quesitos apresentados no evento 16.

Laudo complementar foi acostado no evento 29, em que a médica perita respondeu aos quesitos suplementares, ratificando suas conclusões anteriores afirmando, ainda, que o atestado apresentado não socorre a autora, pois nada refere sobre incapacidade laboral.

Por fim, cumpre consignar que os documentos anexados no evento 40 também não têm o condão de alterar a conclusão pericial, uma vez que se tratam apenas de prontuário médico da autora e laudos de exames de imagem e laboratoriais, assim como os demais documentos já analisados pela expert.

Portanto, embora seja a autora portadora de determinadas patologias, estas não impedem o exercício de suas atividades habituais, ou de qualquer outra, de modo que impede a pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida; indefiro, contudo, o pedido de prioridade de tramitação, uma vez que não está demonstrado ser a autora portadora de doença grave, nos termos da legislação vigente. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000455-53.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003833
AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO (SP074033 - VALDIR ACACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação em 06/07/2018, ao argumento de ser portadora de Transtorno de Personalidade e do Comportamento, encontrando-se interditada, de modo que não reúne condições de trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

De início, indefiro a realização de nova perícia psiquiátrica na autora, conforme postulado no evento 30, pois considero suficientes ao deslinde da controvérsia o laudo pericial produzido por especialista em psiquiatria e as demais provas constantes dos autos, que trazem os elementos necessários ao julgamento da causa. O fato de a autora discordar das conclusões do médico perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade (art. 201, I).

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS e na CTPS (evento 12), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado, bem como possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que esteve no gozo de aposentadoria por invalidez desde 24/09/2011, atualmente recebendo mensalidade de recuperação de 18 meses, com término previsto para 06/01/2020.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

Nesse particular, de acordo com o laudo pericial produzido por médico perito psiquiatra (evento 18), a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente-Episódio Atual Leve – CID F33.0.

Em face do quadro clínico observado, assinalou o louvado que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades habituais (camareira) ou de qualquer outra.

Por fim, esclareceu o experto: “Veio junto de seu filho. Paciente refere que teve um acidente onde ficou sem os movimentos do polegar esquerdo. Diz que os seus advogados conseguiram a sua interdição porque estava esquecendo algumas coisas e para continuar recebendo a sua aposentadoria. Não segue tratamento com Médico psiquiatra, diz que o Posto de Saúde lhe prescreve o uso de Sertralina, mas não trouxe nenhum documento”.

Assim, não restou demonstrada a propalada incapacidade laboral da autora. Embora tenha sido detectada a invalidez total nos autos nº 0003355-76.2012.403.6111, em que foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, o quadro ali detectado não mais se mantém.

E, em que pesem as irrisignações lançadas na petição de evento 30, insta consignar que não há nos autos nenhum documento médico hábil a apontar eventual inaptidão da autora ao trabalho, não se prestando a esse mister, por si só, a certidão de interdição anexada no evento 7, fls. 6.

De tal modo, não constatada a incapacidade para o trabalho, improcede a pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 17 de julho de 2019.

0000391-43.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003827
AUTOR: CLAUDIA BONINI DE ABREU DOS SANTOS (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por meio desta ação, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento apresentado na via administrativa em 05/11/2018, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a condição especial de trabalho a que esteve sujeita no período de 01/02/1993 a 31/12/2004, informando que o INSS já reconheceu na via administrativa o período de 01/07/2015 a 18/09/2018.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Por primeiro, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, por entender suficientes ao desate da lide os documentos técnicos presentes nos autos.

Pois bem. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. Por sua vez, a carência deve ser cumprida na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se que a autora possui registrados na CTPS (evento 2 – fls. 23) e no CNIS (evento 2, fls. 51) os dois vínculos cuja natureza especial pretende seja reconhecida, de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se do processo administrativo (evento 10) que o INSS apenas reconheceu especial o período de 01/07/2015 a 18/09/2018 (evento 10 – fls. 32/33), totalizando somente 3 anos, 2 meses e 18 dias de atividade especial (evento 10 – fls. 39).

Desse modo, resta analisar nestes autos a alegada condição especial do trabalho realizado pela autora no vínculo de emprego mantido com a Associação de Ensino de Marília Ltda., no período de 01/02/1993 a 31/12/2014.

Tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja assinado pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013). Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

Pretende a autora o reconhecimento da natureza especial do trabalho desempenhado junto à Associação de Ensino de Marília Ltda. no período de 01/02/1993 a 31/12/2014.

Pois bem. Segundo o registro na CTPS (evento 10 – fls. 9), a autora foi contratada pela Universidade de Marília para o cargo de Professora Universitária. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela referida Instituição de Ensino indica que a autora sempre exerceu a função de Professora, primeiro como Professora Especialista (entre 01/02/1993 e 30/04/1999), depois como Professora Universitária Mestre (entre 01/05/1999 e 31/08/2005) e, por fim, como Professora Universitária Doutor (entre 01/09/2005 e 31/12/2014). Em todos os períodos as atividades exercidas estão assim descritas: “ministram atividades didáticas; preparam aulas teórica (sala de aula) e práticas (em laboratórios de modo habitual e permanente), para disciplinas das ciências biológicas e da saúde, do ensino superior; planejam cursos; realizam atividades de extensão e divulgam produção acadêmica; orientam e avaliam alunos; comunicam-se oralmente e por escrito; podem desenvolver pesquisas.” Quanto aos fatores de risco são apontados microrganismos contaminantes (entre 01/02/1993 e 31/05/2005) e radiação ionizante (entre 01/09/2005 e 31/12/2014).

Ora, da descrição das atividades lançada no PPP não há dúvida de que as funções da autora nos períodos citados eram dirigidas para a docência e embora haja menção a atividades práticas realizadas em laboratório, não é possível concluir que houvesse exposição habitual e permanente aos agentes nocivos apontados, porquanto a autora possuía diversas atribuições, segundo indicado, não se acomodando, assim, ao requisito fixado no artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para caracterização da atividade como especial. Mesma conclusão se extrai das folhas de pagamento acostadas a partir da fl. 82 do item 2. Nelas se destacam valores percebidos a título de "aula normal" e "laboratório", o que leva a crer que eram intercaladas aulas teóricas e práticas, não se podendo com isso considerar a atividade como permanente, da forma exigida pelo dispositivo legal.

Portanto, as atividades exercidas pela autora no referido período não comportam reconhecimento como tempo de serviço especial, uma vez que não se verifica a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes agressivos. Logo, somente o período já reconhecido pela autarquia previdenciária, entre 01/07/2015 e 18/09/2018, é possível considerar especial, de modo que a autora soma apenas 3 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, o que não basta para obtenção da aposentadoria pleiteada.

Desse modo, ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000886-87.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003830
AUTOR: EDNEI ROGERIO BASSETO (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu até 10/04/2015 ou, então, o restabelecimento do benefício seguinte cessado em 04/03/2018, com conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de Esquizofrenia Paranoide, doença que o impede de trabalhar.

Intimado a apresentar documentos necessários ao ajuizamento da ação, sob a pena de extinção, o autor veio requerer a desistência da ação, afirmando não ter mais interesse no feito.

Prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada, não havendo óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Ademais, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a extinção do processo independe de prévia intimação pessoal das partes (art. 51. § 1º da Lei nº 9.099/95), sobrepondo-se à regra do art. 485, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000306-57.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003828
AUTOR: JOAO CARLOS LUIZ (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Por meio desta ação, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, postulando, para tanto, o reconhecimento das condições especiais de todas as atividades laborativas por ele exercidas na ZD Alimentos S.A. (Bel Produtos Alimentícios Ltda.), devendo ser pago o benefício a contar de sua saída da empresa, em 02/08/2017. Juntou à inicial diversos documentos, entre eles, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora em 10/08/2017 (evento 2 – fls. 9/11).

Em sua contestação, alega o INSS, tão somente, falta de interesse processual do autor, porquanto, embora tenha formulado requerimento administrativo, não juntou ao processo documentos para comprovação de atividade especial, tal qual solicitado em carta de exigências, o que levou à extinção da via administrativa por desinteresse. Pede, assim, a extinção da ação sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Em réplica, nada disse a parte autora sobre a matéria preliminar alegada pela autarquia previdenciária.

Pois bem. Pelo que se extrai dos autos, o autor requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial em 31/08/2016. Contudo, não apresentou documentos hábeis ao reconhecimento da natureza especial de suas atividades laborais, o que levou a autarquia previdenciária a solicitar, por meio de carta de exigências datada de 16/12/2016, a apresentação de Perfil Profissiográfico (PPP) da empresa Bel Produtos Alimentícios (evento 2 – fls. 32), no prazo de 30 dias. Referido documento não foi apresentado pelo segurado, consoante a nota constante na parte final da carta de exigências.

Dai se percebe o descumprimento ao quanto decidido pelo E. STF no RE 631240, uma vez que o mérito do pedido não foi analisado pelo INSS, e por razões imputáveis ao próprio autor, que não cumpriu o que lhe foi determinado e sequer justificou a sua inação.

Assim, é como se não tivesse havido requerimento administrativo, circunstância que é indispensável para demonstração do interesse processual, condição da ação. Não comprovada a necessidade de atuação do Estado-Juiz para satisfação da pretensão, não resta evidenciado o interesse de agir, o que impõe a extinção da ação.

Ante o exposto, diante da falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001053-41.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345003820

AUTOR: TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA AMORIM (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA, SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000830-88.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345003819

AUTOR: WESLER FERNANDES GONCALVES (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000312-98.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345003832

AUTOR: CARLOS HENRIQUE ZULIANI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da C. Turma Recursal.

À vista do trânsito em julgado do acórdão e, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

0000842-68.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345003836
AUTOR: JANIR LOES MARCIANO (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a r. sentença (evento 14) pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.
Remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se e Intime-se.

0001101-63.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345003812
AUTOR: JOSE DELGADO DE GODOY (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante o determinado pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em sede de Recurso Repetitivo Tema 1007, REsp. 1.788.404/PR, na decisão publicada no dia 22/03/2019, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.
Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da C. Turma Recursal. À vista do trânsito em julgado do acórdão e, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0001219-73.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345003815
AUTOR: ESTER OZERES DOS REIS CATHARINO (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001937-42.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345003814
AUTOR: ROSANA AMELIA LOTERIO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS, SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001061-81.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345003823
AUTOR: DIACLIDES DE SOUZA PORTO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante o determinado pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em sede de Recurso Repetitivo Tema 1007, REsp. 1.788.404/PR, na decisão publicada no dia 22/03/2019, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.
Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.
Intimem-se.

0000050-17.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345003835
AUTOR: MARLI DORETTO CONELIAN GRECCHI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL, SP359447 - IRENE LOURENÇO DEMORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No laudo pericial anexado no evento 11, datado de 07/03/2019, o perito nomeado concluiu: "Autora no momento não apresentou incapacidade para a vida independente e não está incapacitada para as suas atividades habituais como professora de aula particular".

Contudo, do que se extrai da inicial, postula a autora a concessão do auxílio-doença a partir do requerimento administrativo formulado em 23/09/2015.

Por conseguinte, intime-se o perito judicial para informar, com base na documentação médica juntada, se à época do requerimento administrativo estava a autora incapaz para o trabalho e, em caso afirmativo, delimitar o período em que houve a incapacitação.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para carrear aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 31/614.834.591-2, em que a perícia médica do INSS fixou a DII (data de início da incapacidade da autora) em 01/11/2013 e a DCB em 30/11/2016, conforme documentos de fls. 80/82 do evento 2.

Com as respostas, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0001108-55.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6345003813
AUTOR: MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Segundo se verifica do termo de prevenção constante dos autos, a presente ação veicula idêntica pretensão àquela que foi anteriormente distribuída ao JEF Adjunto de Marília - 3ª Vara-Gabinete (autos nº 0000837-46.2019.403.6345).

Nos referidos autos, o douto Juiz extinguiu o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que a parte autora não regularizou sua representação processual.

Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do novo Código de Processual Civil, que disciplina:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, preventa a 3ª Vara-Gabinete do JEF Adjunto de Marília para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara-Gabinete.

Intime-se e cumpra-se.

0001074-80.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6345003824
AUTOR: DEVANILDO NERIS DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Segundo se verifica do termo de prevenção constante dos autos, a presente ação veicula idêntica pretensão àquela que foi anteriormente distribuída ao JEF Adjunto de Marília - 2ª Vara-Gabinete (autos nº 0000672-96.2019.403.6345).

Nos referidos autos, o douto Juiz extinguiu o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que a parte autora não compareceu à perícia médica agendada, configurando-se o abandono da ação.

Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do novo Código de Processual Civil, que disciplina:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, preventa a 2ª Vara-Gabinete do JEF Adjunto de Marília para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara-Gabinete.

Intime-se e cumpra-se.

0000261-53.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6345003829
AUTOR: PEDRO MANZANO BERTI (SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora seja a CEF condenada ao reembolso da quantia de R\$ 10.824,00, referente a 80% do valor das terapias realizadas entre novembro/2017 e janeiro/2019 em Pedro Manzano Berti, filho menor de Andreia Manzano da Silva Berti. Pedese, ainda, o ressarcimento mensal de 80% do valor das despesas a serem realizadas com o tratamento em terapia ABA de Pedro Manzano Berti.

Da inicial se extrai que Andreia Manzano da Silva Berti é funcionária da Caixa Econômica Federal e, assim, beneficiária do Programa de Assistência Médica Supletiva - Saúde Caixa, que pretende compelir a cobrir os custos com o tratamento em terapia ABA de seu filho e dependente, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.

Verifica-se, portanto, que a intenção da parte autora não guarda relação com negativa de cobertura de tratamento médico, mas com questões de caráter patrimonial, porquanto o que se reclama é reembolso por tratamento particular realizado. Por conseguinte, o direito buscado nos autos é da própria titular do plano de saúde, que é parte na relação jurídica de direito material e responsável pelos desembolsos realizados para pagamento das sessões de terapia. Logo, é da titular do contrato de plano de saúde a pertinência subjetiva para a lide, pois é quem faz jus ao ressarcimento pelos gastos realizados.

Todavia, foi apontado na inicial, como parte autora, o menor Pedro Manzano Berti, representado pela mãe Andreia Manzano da Silva Berti. Assim, na hipótese, não há coincidência entre o postulante e o titular do direito pleiteado, o que implica em ilegitimidade ativa ad causam. Porém, não se afigura razoável nem condicente com os princípios da economia e da celeridade a extinção do processo, devendo ser oportunizada, ainda que já realizada a citação, a emenda à petição inicial.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente o polo ativo da ação. Feito isso, proceda-se às retificações necessárias na autuação e dê-se vista à parte contrária e ao MPF para manifestação, ambos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001046-15.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005414
AUTOR: JANAINA LETICIA SENACHI REGIS (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 09/08/2019, às 14h00min, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0000831-39.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005426
AUTOR: KETLEN JORCIANE DA COSTA CRUZ (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 29/07/2019, às 14h00min, CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada no Centro de Reabilitação do Hospital da Unimar, na Ala UCP – Unidade de Cuidado Prolongado (local de internação da autora), nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada a comunicar o Juízo caso receba alta médica antes da data da perícia, e, ainda, apresentar no exame pericial todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0000215-64.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005402
AUTOR: JOSE JURANDIR BARBOSA (SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA)

Ficam a parte autora e o MPF intimados a se manifestarem acerca da contestação apresentada, laudo pericial e constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000829-69.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005399IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000790-72.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005398

AUTOR: NIVALDO PRATES DA ROCHA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS, SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001111-10.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005394

AUTOR: MARIA APARECIDA LENS (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5003147-94.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005420TATIANE DAMACENO BARBANTE (SP381172 - BÁRBARA DOS SANTOS MAGALHÃES GOMES)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela CEF (evento 31), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001042-75.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005397GILBERTO DE LIMA OLIVEIRA (SP305008 - BRUNO CEREN LIMA, SP354198 - MATEUS CEREN LIMA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da complementação da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000779-43.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005407SILVIA RODRIGUES MOLINA (SP333000 - EMERSON COSTA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001486-45.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005406

AUTOR: ELIAS PEREIRA PIRES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000628-77.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005401

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUSA SANTA ANA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000421-78.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005424KATYA ALESSANDRA CLEMENTONI GIRONDI (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO)

FIM.

0001096-41.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005409INGRID ARAUJO COSTA FIGUEIREDO (SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da perícia médica para o dia 06/08/2019, às 09h00min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0001092-04.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005413
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS IMAFUKU (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da perícia médica para o dia 06/08/2019, às 09h30min, na especialidade de ORTOPEdia, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1 e 0Q-4.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000087-44.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005419
AUTOR: MARILENE BARBOZA DOS SANTOS (SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS, SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES, SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

0001612-95.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005423 SILVIA SAMUEL DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

FIM.

0000924-02.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005408 LUZINETE DE OLIVEIRA SANTOS (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da perícia médica para o dia 06/08/2019, às 10h00min, na especialidade de ORTOPEdia, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0000583-73.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005422
AUTOR: GILMAR DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0000248-88.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005417 WILSON BATISTA LEMOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000968-21.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005416
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO TEODORO (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000655-60.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005412
AUTOR: EDNA LUCIA LOURENCETTI DOMINGUES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000527-40.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005400
AUTOR: MARIA BOLDO MONGE (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER)

Ficam a parte autora e o MPF intimados a se manifestarem acerca da contestação apresentada e constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5000954-72.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005415JUSSARA DE MOURA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 19/08/2019, às 15h00min, CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0000453-83.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005403
AUTOR: GABRIELA CRISTINA GONCALVES (SP409692 - CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA)

0000102-13.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005418NILTON JOSINO DA SILVA (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2019/6339000183

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000239-18.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001980
AUTOR: ALDENICE LOPES DO NASCIMENTO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) ALDA MARIA DA SILVA LOPES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) ALDAIR SILVA LOPES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) AURICEIA DA SILVA LOPES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) ADILSON LOPES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) ALDA MARIA DA SILVA LOPES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0001314-24.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001981
AUTOR: JOAO FERNANDES DE SOUZA (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOÃO FERNANDES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

É a síntese do necessário. Decido.

Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

No mais, afastos as preliminares arguidas.

Quanto à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Improcede o pedido.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

E a aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade.

Segundo o § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença – art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.

No caso, o autor manteve vínculo com o RGPS, como segurado empregado, de 11/02/1987 a 02/03/1987, reingressando ao sistema previdenciário, como segurado facultativo, tendo vertido contribuições ao INSS nas competências de março/2001 a fevereiro/2002, junho/2002 e julho/2002.

No tocante à inaptidão laboral, conforme se extrai do laudo médico pericial produzido, o autor é portador de “retardo mental leve e epilepsia”, moléstias que lhe tornam incapaz total e permanentemente para o trabalho. No mais, refere o examinador do juízo ter a doença se iniciado na adolescência, com data provável de incapacidade “há mais de três (03) anos”. (cf. respostas aos quesitos “h” e “i” – evento 12).

Assim, tomando a assertiva do perito - “há mais de três (03) anos” – e os demais dados constantes no laudo, tenho que a incapacidade do autor já era manifesta ao tempo de sua filiação ao RGPS. Explico.

Quando da anamnese, o examinador consignou as informações prestadas pela irmã do autor, que o acompanhava no ato pericial, tendo assim relatado acerca da vida estudantil e laboral do postulante:

“Relata que o mesmo desde criança, quando começou a frequentar a escola, notaram que o mesmo tinha dificuldade em acompanhar os meninos de sua idade. Foi encaminhado para tratamento e passou a usar remédios. Diz que terminou os estudos em classe especial.

No decorrer dos anos, começou a apresentar crises convulsivas e diz a irmã que o acompanha, que os pais o protegiam bastante. O pai do mesmo, diz que conseguiu com um amigo, uma colocação, para ver se o mesmo conseguia trabalhar, mas não demorou muitos meses e o mesmo desistiu pois, não conseguiu acompanhar o serviço.” - negritei

Como visto, o autor apresentou, já na infância, dificuldade de aprendizado e sequer conseguiu ingressar no mercado de trabalho, circunstância corroborada pelas informações do CNIS, as quais apontam ter ele contado com curto vínculo de emprego – de 11/02/1987 a 02/03/1987 -, ou seja, de apenas 22 dias. E reingressou no RGPS anos depois (2001) como segurado facultativo, isto é, sem comprovação de atividade profissional.

Deste modo, do conjunto probatório, resta evidenciado que a incapacidade do autor remonta a período anterior a sua filiação ao RGPS, não fazendo jus, portanto, às prestações postuladas - art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000048-65.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001960

AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS NERY (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI, SP415053 - CAMILA TETILHA PAMPLONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SANDRA REGINA DOS SANTOS NERY, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Registro, por oportuno, encontrar-se a autora recebendo mensalidade de recuperação.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Segundo a conclusão do expert, a autora é portadora de “Lombalgia, CID M54.5 e Espondilodiscoartrose lombar, CID M47.8 e Hipotireoidismo, CID E03.9”, moléstias que, atualmente, não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, pois, segundo o examinador “Não há elementos no exame físico nem em exames complementares apresentados que justifiquem incapacidade laborativa. O abaulamento discal que reduzia a amplitude de neuroforames já não existe mais. Compatível com a literatura, estas lesões podem evoluir para a regressão, em alguns anos, equiparando-se ao tratamento cirúrgico após cinco anos de evolução. O atestado médico afirma que a pericianda trabalha como costureira, função autônoma compatível com a clínica demonstrada” (resposta ao quesito judicial f).

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não prosperam os argumentos de impugnação ao laudo, eis que restou suficientemente fundamentado pelo examinador os motivos de alteração do quadro clínico evidenciado quando da realização de perícia na anterior demanda (em maio de 2013). Não fosse isso, conforme se tem dos documentos trazidos com a inicial, os exames de imagem apresentados não são contemporâneos, reportando-se o mais atual ao ano de 2010, sendo que consta do laudo análise – pelo expert - de exame de imagem – ressonância nuclear magnética da coluna lombo sacra – produzido em agosto de 2018, portanto, mais fiel às atuais condições da autora, cuja descrição relata: “conteúdo dural com morfologia e atividade de sinais normais. Cone Medular ao nível de L1, sem alterações”, o que levou o perito a afirmar, de forma patente que “Não há suspeita ou conclusão do médico radiologista quanto a lesão medular, mesmo porque a medula espinhal termina ao nível de L1. Caso houvesse mielopatia deveria haver doença discal cervical ou dorsal (???) , não há comprovação, neste exame, da doença alegada no atestado médico e, também, não há alteração no exame clínico que possa sugerir tal condição. Trata-se de doença degenerativa, compatível com a idade cronológica, sem fase aguda, sem indicação cirúrgica [...]”.

Assim, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000222-74.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001951
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA LESSA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que a perita judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões da perita, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de sua complementação. O nível de especialização da perita mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000324-96.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001973
AUTOR: DENIS FERNANDO DE SOUZA (SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio do autor, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária (cf. laudo pericial – evento 14).

Quanto às condições pessoais do autor, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de o autor estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000445-61.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001958
AUTOR: MICHELE APARECIDA BAZZO SANTANA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MICHELE APARECIDA BAZZO SANTANA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria

por invalidez, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

No mais, afasto as preliminares arguidas.

Quanto a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Improcede o pedido.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

E a aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade.

Segundo o § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença – art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.

No caso, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social, como empregada, de 16.07.2007 a 07.10.2008, 19.01.2010 a 17.02.2010 e de 10.09.2010 a 11.03.2013.

E de acordo com a perícia judicial levada a efeito, a autora é portadora de “fraturas múltiplas de bacia (acetábulo e ramos isquiopúbicos) consolidadas com seqüela definitiva (CID S32.7)”, possuindo seqüela definitiva com incapacidade parcial e permanente.

No entanto, asseverou o perito, de forma contundente, que a incapacidade teve início em 07.02.2006, data do acidente de trânsito do qual foi vítima, portanto, em momento anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, em 16.07.2007.

E referida conclusão encontra-se corroborada pelo Laudo de exame de corpo de delito anexado no evento 2 (pag. 6), realizado à época do acidente, que concluiu ter o acidente ocasionado à autora “incapacidade para suas ocupações habituais por mais de trinta dias e debilidade permanente do membro inferior direito”.

Como se verifica, a autora, ao ingressar no Regime Geral da Previdência Social, em 07/2007, já era portadora da incapacidade parcial e permanente diagnosticada no laudo judicial.

Em outras palavras, é possível concluir que, ao tempo do ingresso ao Regime Geral de Previdência Social, em julho de 2007, a capacidade laborativa da autora já se encontrava total e permanentemente comprometida para funções que dispendem esforço físico moderado e severo. Portanto, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior à filiação ao RGPS, não faz jus a autora à prestação postulada - art. 42, § 2º, da Lei 8.213/91.

Finalmente, mesmo que a incapacidade não fosse preexistente à filiação da autora à Previdência Social, os benefícios não seriam devidos, pois atestou o perito nomeado nos autos que a lesão da qual é portadora não ocasiona incapacidade laboral, tendo pontuado que a autora “[...] Passou a trabalhar após isto, já portadora da deficiência física [...]”.

Destarte, REJEITO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000126-59.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001972
AUTOR: ALTAIR DE OLIVEIRA DA SILVA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social

juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio do autor, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária (cf. laudo pericial – evento 11).

Quanto às condições pessoais do autor, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de o autor estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001359-28.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001955
AUTOR: MARINA PEREIRA MARXAN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP415053 - CAMILA TETILHA PAMPLONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Segundo a conclusão do expert, a autora é portadora de “Transtorno Depressivo Recorrente”, no entanto: “Apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos incapacitantes para as suas atividades trabalhistas”. grifei

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

De registro, não ter o perito diagnosticado idêntica patologia, eis que o CID apontado (F-33) é distinto daquele constante dos documentos traídos com a inicial (F-32-3), não sendo despiciendo observar ter o examinador sopesado não apenas os documentos médicos, mas também o exame clínico levado a efeito.

Assim, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000353-49.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001952

AUTOR: ELIANA APARECIDA PINHEIRO SANTOS (SP236325 - CLAUDIA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, lembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doente da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de sua complementação. O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001316-91.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001956

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES REBECHI (SP375551 - ADRIANO AGOSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, lembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doente da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Segundo a conclusão da expert, o autor é portador de “Transtorno Obsessivo-Compulsivo – CID10 F 42”, moléstia que não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, encontrando-se “CAPAZ de exercer toda e qualquer função laboral incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil”. grifei

Quanto às condições pessoais da parte autora – registre-se ser nascido em 21.08.1992 -, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

Não se desconhece, outrossim, ter o autor recebido o auxílio-doença n. 6263265128, de 11.01.2019 a 12.02.2019. No entanto, consta do sistema PLENUS (HISMED) que tal concessão se deu devido ao diagnóstico principal previsto no CID S81.9, qual seja, “Ferimento da perna, parte não especificada”, moléstias diversa, portanto, da relatada na presente demanda.

De registro, não haver razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas – sopesadas - nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), não importando em contradição o fato de constar nome diverso na letra “F”, eis que suficientemente individualizado e fundamentado o laudo – e conclusão -, segundo os antecedentes pessoais e exame psíquicos remissivos ao autor. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000326-66.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001953
AUTOR: MARLENE CHUMAN MORENO FERREIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de sua complementação. O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Finalmente, inócua a produção de prova testemunhal (tal qual requer a parte autora), pois não passaria de opinião de leigos sobre questão técnica (presença ou não de incapacitação laborativa).

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em

julgado, requisite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000785-05.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001957
AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É a síntese do necessário. Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Tratar-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade total e permanente.

Procede o pedido de auxílio-doença.

O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos.

Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, verifica-se, por meio das informações constantes do sistema CNIS, ter o autor contado com vínculo formal de trabalho de 07.10.2011 a 13.10.2012, bem como recebido auxílio-doença de 12.08.2012 a 05.0.2018.

Com relação ao mal incapacitante, concluiu a examinadora do juízo, ser o autor portador de “Síndrome de Dependência de Múltiplas Substâncias Psicoativas-CID10- F19.5, associado com quadro de Psicose Orgânica”, mal que lhe ocasiona incapacidade para o exercício de atividade laboral, “desde que e tão somente enquanto estiver em tratamento médico psiquiátrico, em regime hospitalar fechado, especializado em dependência química, por um período máximo de 90 dias”, tendo fixado a data de início da incapacidade no “1º dia de internação hospitalar em regime fechado”, que ocorreu, conforme documento anexado no evento 14, em 20.09.2018.

Tem-se, da conclusão médica mencionada, que a inaptidão laborativa, decorrente de dependência química, não se mostra irreversível, até porque, o autor é jovem, pois nascido em 22.11.1994.

Deste modo, comprovada a condição de segurado, a incapacidade total e temporária para o trabalho, com prognóstico de reabilitação, é de ser concedido o auxílio-doença ao autor.

Quanto à data de início, conforme estabelecido no laudo pericial, deve corresponder a 20.09.2018, primeira internação em regime hospitalar fechado, comprovado nos autos.

No que se refere ao tempo de duração do benefício, a análise do conjunto probatório permite concluir que a incapacidade diagnosticada é consequência do estado doentio do autor, decorrente de dependência química em tratamento. Portanto, não é resultante da internação, e sim do mal que lhe acomete, motivo pelo qual o tempo de manutenção do benefício deve ser pautado pela permanência – duração - da incapacidade, não pelo tempo de internação, motivo pelo qual deixo de fixar data de cessação.

Assim, o benefício deverá ser pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, ficando garantido ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social).

A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 20.09.2018 até quando se mantiver incapaz.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, obedecido o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a prescrição quinquenal. Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, siga o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplique juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais (art. 12, § º, d Lei 10.259/2001).

No cálculo dos atrasados, devem ser desconsiderados eventuais outros benefícios in acumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000572-96.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001979
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada.

Decido.

O pedido de aposentadoria por idade vem fundado na condição de trabalhador rural da autora, que teria se dado como diarista, o denominado volante ou boia-fria.

Para fins de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o boia-fria é segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), exercendo a atividade rural individualmente.

Assim, na forma dos arts. 26, III, 39, I, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência, atenta a peculiar condição socioeconômica dos boias-frias, notadamente a dificuldade de acesso a documentos alusivos ao exercício da atividade rural, abrandou o rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

E a particular condição de mulher da autora remete à necessidade de considerar, como início de prova material, os documentos produzidos em nome de seu cônjuge, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Ainda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.
3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo

ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

No caso, colacionou a autora como início de prova material, diversos documentos, merecendo destaque: em nome do genitor: certidão de nascimento sua (de 1962), qualificando o pai como lavrador e certidão de habilitação para casamento (de 1980), apontando a profissão dos pais como lavradores. Em nome do cônjuge: certidão de casamento (de 1981), certidão de nascimento dos filhos Paulo, Gislaíne e Janaína de (1981, 1984 e 1991), habilitação de casamento do filho Paulo (de 2006), contrato de financiamento habitacional (de 2014), todos qualificando profissionalmente o marido como lavrador, e cópia da CTPS do marido com anotações em estabelecimentos rurais. Em seu nome: cópia de sua CTPS, com vínculos em estabelecimento rurais, de 30.04.84 a 04.10.84, 14.08.87 a 12.12.1987, 14.06.88 a 30.11.88, 05.07.89 a 10.10.89, 17.05.90 a 10.10.90 e de 16.06.92 a 23.12.92, em cargo de “trabalhadora rural”, e ficha de identificação de ambulatório médico municipal, sem data, cujo campo destinado à profissão consta: “lavoura – serviços gerais” – não possui data.

Portanto, há documentos, que podem ser tomados como início de prova material, os quais foram satisfatoriamente corroborados por testemunhos, no sentido do exercício da atividade rural pela autora por período superior ao da carência reclamada. Aliam-se ao conjunto probatório os dados do CNIS, que não apontam em sentido diverso ao retratado nos autos.

O requisito etário mínimo provado está, possuindo a autora mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido.

A data de início da prestação deve coincidir com a do requerimento administrativo.

Destarte, ACOLHO o pedido, (art. 487, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (arts. 39, I, e 48, § 1º, da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, retroativamente à data do pedido administrativo.

Não houve requerimento de tutela de urgência.

As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. IPCA-E para fins de atualização monetária e juros de mora segundo índices da poupança, de acordo com decisões vinculantes do STF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000647-38.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6339001873

AUTOR: NELSON GONCALVES DOS SANTOS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em recursos de embargos de declaração, o INSS alega omissão na sentença proferida, enquanto Nelson Gonçalves dos Santos aduz contradição e pede sejam adotados efeitos modificativos com relação à data estabelecida para início do benefício deferido.

É o breve relato. Decido.

Razão assiste ao instituto embargante, vez que, embora na fundamentação do decisum tenha constado a necessidade de o autor passar por processo de reabilitação profissional, seu dispositivo silenciou a respeito.

Determino seja acrescido, portanto, a tal dispositivo o seguinte parágrafo: “Proceda o INSS ao encaminhamento do autor a programa de reabilitação profissional da instituição”.

Registro que, no período de reabilitação profissional, o autor deverá estar amparado por auxílio-doença.

Também os embargos opostos pelo autor da presente demanda merecem prosperar.

É que o período de recuperação - 18 meses - considerou a data da avaliação médica pelo perito, ocorrida em 14 de setembro de 2018 (data da perícia), marco que dever ser tomado para o início do prazo de cessação.

Destarte, ACOLHO os embargos de declaração opostos, nos termos do fundamentado.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000557-30.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001966
AUTOR: CELSO DOS SANTOS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, HOMOLOGO O PLEITO extinguindo o processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000569-10.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001964
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA COM JEF ADJUNTO DE MARILIA - SP DARCI GARBI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se na pauta de audiências a videoconferência para o dia 19/08/2019, às 15h30min.

Solicite-se ao Setor Administrativo deste Fórum a preparação dos equipamentos a fim de possibilitar a realização do ato.

Comunique-se ao Juízo deprecante o número do ramal telefônico da sala de videoconferência, bem como o nome e telefone do serventário que auxiliará na realização da videoconferência.

Após a realização da videoconferência solicitada, devolva-se a presente carta precatória à vara de origem, com as homenagens deste Juízo.

0000450-49.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001970
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA DE PANORAMA/SP JOAO PEREIRA (SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPA - SAO PAULO

Para cumprimento do ato deprecado, mantenha-se a nomeação do Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica REAGENDADA perícia para dia o 13/08/2019, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos enviados com a presente carta precatória.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intime-se o Juízo Deprecante acerca da nomeação do perito, bem como da data agendada.

Cumpra-se. Publique-se.

0000719-59.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001954
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM, SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tem em vista a petição da CEF anexada ao evento 63, manifeste-se a parte autora se tem interesse na realização da audiência de tentativa e conciliação ofertada pela requerida.

Publique-se.

0000662-70.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001969
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PANORAMA-SP WAGNER MATOS SELIDON (SP179387 - CASSIA REGINA APARECIDA VILLA)
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para cumprimento do ato deprecado, nomeio o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 13/08/2019, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos enviados com a presente carta precatória.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intime-se o Juízo Deprecante acerca da nomeação do perito, bem como da data agendada.

Cumpra-se. Publique-se.

0000434-95.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001974

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de substituição do perito não comporta deferimento.

Prevê a mesma legislação processual que a inscrição do profissional ao quadro de auxiliar de justiça é de livre exercício, podendo, a qualquer tempo, escusar-se do encargo.

Na dicção do CPC, "Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente...".

O perito nomeado é profissional da área médica, inscrito no CRM, satisfazendo a exigência legal. Demais disso, a par da especialização em urologia, possui também o perito nomeado especialização em Medicina Legal e Perícias Médicas, estando plenamente habilitado para o encargo.

O Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com certeza é suficiente à realização da perícia médica.

A dinâmica alegada pela parte autora como utilizada pelo profissional durante a realização do ato pericial não se presta a fundamentar pedido de substituição do profissional.

Assistiria razão à autora postular a substituição do perito por carecer de conhecimento técnico se, ao invés de perito na área médica, houvesse sido nomeado um engenheiro ou contabilista. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico.

No mais, aguarde-se a perícia agendada.

Publique-se.

0000449-64.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001971

DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA DE PANORAMA/SP EDER MINGANTI DOS SANTOS (SP186612 - VANDELIR MARANGONI MORELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPA - SAO PAULO

Para cumprimento do ato deprecado, mantenha-se a nomeação do Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica REAGENDADA perícia para dia o 13/08/2019, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos enviados com a presente carta precatória.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intime-se o Juízo Deprecante acerca da nomeação do perito, bem como da data agendada.

Cumpra-se. Publique-se.

DECISÃO JEF - 7

0000908-03.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001982
AUTOR: MARCOS ROGERIO MARIANO (SP280528 - DANIELE BEZERRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS concordou (evento 50) com os cálculos apresentados pela autora.

Assim, prossiga-se na execução segundo os valores apurados pela autora (evento 48, total de R\$ 25.906,06), com o destaque da verba honorária contratada (evento 39).

Intimem-se.

0000464-33.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001977
AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA (SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SOATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderão ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Considerando o pedido formulado na inicial, proceda a Secretaria a reclassificação do assunto desta ação, fazendo constar BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, código do assunto 040113, complemento 009.

Intime-se a parte autora a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos:

I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

II - comunicação de decisão emitida pelo INSS ou outro documento que comprove o indeferimento da prestação pleiteada judicialmente, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

0000525-88.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001978
AUTOR: JOSE APARECIDO SARTI SOBRINHO (SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR, SP401279 - IGOR BANDEIRA THOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 13/08/2019, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias.

Com a juntada do laudo pericial e do mandado de constatação, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001268-35.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6339001968
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS JANICE DO NASCIMENTO SANCHES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumprida sua finalidade, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo deprecante com as devidas formalidades.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000123-07.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002469
AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA BERTOLINI (SP358642 - CLAUDIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 06/08/2019, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o

exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000281-62.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002495
AUTOR: NAIR ALVES OLIVEIRA (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000494-68.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002501
AUTOR: ELENI BARBOZA DE SOUZA (SP391941 - FERNANDO MARCOS BIGESCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000462-63.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002496
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS MION (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000383-84.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002500
AUTOR: CELSO DE JESUS RODRIGUES (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000224-44.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002497
AUTOR: EDMAR EURICO DA SILVA (SP355900 - THIAGO AUGUSTO ROSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000395-98.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002498
AUTOR: VERA LUCIA MARTIM (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados acerca do laudo pericial complementar.

0000285-36.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002499
AUTOR: JOAO SALLES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001160-06.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002502
AUTOR: JOSE LUIZ BEZERRA SERGIO (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001260-58.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002503
AUTOR: SIDEVAL APARECIDO DA SILVA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Pela publicação deste ato ordinatório, fica a

parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do depósito efetuado no BANCO DO BRASIL, bem assim de que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira (Banco do Brasil), munidos de documentos pessoais, a fim de realizar o levantamento, bem assim de que os autos serão extintos e remetidos ao arquivo.

0000546-40.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002491

AUTOR: JOTADE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)

0001000-15.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002492ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

0002162-16.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002494MARIA GAMA SOATO (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

0001029-31.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002493JOSE FERREIRA DA SILVA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

FIM.

0000343-05.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002473PEDRO HENRIQUE MOLINA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a juntar aos autos os Perfis Profissigráficos Previdenciários – PPP, bem como, os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, no prazo de 15 dias.

0000444-76.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002471CAMILA XAVIER FERNANDES (SP264573 - MICHELE CONVENTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0000578-11.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002472MARIA DE LOURDES RODRIGUES FERREIRA (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Pela publicação deste ato ordinatório, ficam os advogados intimados de que deverão dirigirem-se pessoalmente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), munidos de documentos pessoais, a fim de realizar o levantamento, bem assim de que os autos serão extintos e remetidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2019/6337000132

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000534-90.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001188
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA DONDA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte autora se responsabilizou pelo pagamento das custas nos termos de acordo, o valor dos honorários periciais, em reembolso, deverá ser por ela custeado. A fim de evitar, por um lado, prejuízo a seu sustento, mas por outro, indevido prejuízo à Justiça, o montante deverá ser descontado de seus atrasados a receber do INSS. Sendo assim, quando da apresentação dos cálculos pelo INSS o ponto deverá ser observado pela autarquia, de modo que determino a expedição de RPV em favor da Justiça Federal, a fim de que o INSS proceda ao reembolso dos honorários periciais, valor este que deverá ser descontado quando da elaboração das contas de liquidação em favor da parte autora.

Sem outras custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Cf. art. 99, § 3º, NCPC. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, de firo o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se. Caso haja interposição de recurso inominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000447-03.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001193
AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000438-41.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001202
AUTOR: MICHELE PESCAROLI DE SOUZA (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000441-93.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001199
AUTOR: SIDINEIA ALMEIDA DE SOUZA (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000445-33.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001195
AUTOR: JOSE LUIZ LEMES DA SILVA (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000454-92.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001191
AUTOR: FRANCIELI BINATTI SILVA (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000432-34.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001204
AUTOR: RONIVALDO GOMES DA SILVA (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CÍCILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000442-78.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001198
AUTOR: NEUSA VILHEGA DIAS SILVA (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CÍCILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000444-48.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001196
AUTOR: JOAO DOMINGO DOS SANTOS (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CÍCILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000439-26.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001201
AUTOR: ISNALDO OLIMPIO DO CARMO (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CÍCILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000277-31.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001207
AUTOR: SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP424166 - VANIA MARIA DORIGAN CAIRES SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000437-56.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001203
AUTOR: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA TAVARES (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CÍCILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000440-11.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001200
AUTOR: PATRICIA APARECIDA BASSO (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CÍCILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000446-18.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001194
AUTOR: ALEXANDRO SERAFIM (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CÍCILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000431-49.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001205
AUTOR: ELINIO DA SILVA FILHO (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CÍCILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000449-70.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001192
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS DOURADO (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CÍCILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000443-63.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001197
AUTOR: JOAO VALENTINO DOS REIS (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CÍCILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000429-79.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001206
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA BERNARDO (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CÍCILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

5000262-05.2017.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001208
AUTOR: SIMONE YAE SHIROMA RONDINA (SP175330 - SIMONE YAE SHIROMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares de ilegitimidade da União e incompetência da Justiça Federal deduzidas em sede de contestação.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000518-39.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001190
AUTOR: PIETRO HENRIQUE DE FREITAS MOREIRA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP375045 - CLEITON ALEX QUIALE TALPO, SP375018 - ALINE EMANUELI RODRIGUES TOLÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Desnecessário, por ora, determinar a juntada de atestado de permanência carcerária.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão para julgamento.

Intimem-se.

0000430-35.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001186
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

Informada a implantação nos autos, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo das parcelas atrasadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-86.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001189
AUTOR: AGATHA PAOLA LAZARINI RICARDO (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Desnecessário, por ora, determinar que a parte autora traga outro atestado de permanência carcerária, tendo em vista o que foi apresentado no anexo 15.

Na r. decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela (anexo 7), restou consignado o seguinte: "Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão. Impõe-se aguardar audiência de instrução para que a parte autora demonstre que o segurado fazia jus ao período de graça."

Embora haja, naquele decisum, referência à audiência de instrução, entendo desnecessária a sua realização, razão por que deixo de designá-la.

Em prosseguimento, manifeste-se o Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão para julgamento.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001152-07.2018.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001333
AUTOR: SIMONE BIZERAY DE OLIVEIRA MARTINS (SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que, foi AGENDADA A PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Marcelo Roberto Paiola, para o dia 21/08/2019, às 13:30 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000098-97.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001336
AUTOR: NEUSA DA COSTA SANTOS (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que, foi AGENDADA A PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Marcelo Roberto Paiola, para o dia 21/08/2019, às 15:00 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000786-93.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001339
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que, foi AGENDADA A PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Marcelo Roberto Paiola, para o dia 21/08/2019, às 16:30 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000075-54.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001334
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que, foi AGENDADA A PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Marcelo Roberto Paiola, para o dia 21/08/2019, às 14:00 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000115-36.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001337
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que, foi AGENDADA A PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Marcelo Roberto Paiola, para o dia 21/08/2019, às 15:30 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000848-36.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001332
AUTOR: JOICE DE LIMA PEREIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que, foi AGENDADA A PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Marcelo Roberto Paiola, para o dia 21/08/2019, às 13:00 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000008-89.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001335
AUTOR: APARECIDA PEREIRA AGUILERA RODRIGUES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que, foi AGENDADA A PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Marcelo Roberto Paiola, para o dia 21/08/2019, às 14:30 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000598-37.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001341
AUTOR: BELMIRA DA COSTA MAGNANI (SP238082 - GEISIANE KELLY LANZONI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica intimada a parte autora para apresentar requerimento de habilitação de sucessores de parte falecida, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/.

0000109-29.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001338MADALENA COMINO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que, foi AGENDADA A PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Marcelo Roberto Paiola, para o dia 21/08/2019, às 16:00 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado

Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000147-41.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001340

AUTOR: EMERITA VIANA DE SOUZA LESSA (SP332198 - GIOVANNA ROZO ORTIZ, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que, foi AGENDADA A PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Marcelo Roberto Paiola, para o dia 21/08/2019, às 17:00 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000288-94.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001342

AUTOR: PAULO RICARDO LOPES DO AMARAL (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em cumprimento ao r. despacho (termo nº 6337003738/2018), o processo está com vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do pedido de habilitação de herdeiros/sucessores da parte autora falecida. Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, ficam os habilitantes intimados a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia de seu RG/CPF. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6344000195

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000474-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344010139

AUTOR: ADRIANA SANTICIOLI SILVA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Determino que o requerido implante e inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Sem custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que “a

remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001226-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344010259
AUTOR: MARCIA ANGELICA PEREIRA DINIZ OLIVEIRA (SP390142 - CARLOS HENRIQUE VIANNA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001224-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344010262
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DIOGO (SP390142 - CARLOS HENRIQUE VIANNA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000181-92.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6344009822
AUTOR: LERIANE DA SILVA CASSINI (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração (arquivo 30) opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido para conceder o auxílio-doença pelo período de 23.03.2019 a 20.06.2019 (arquivo 27).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso, sustenta a parte autora a ocorrência de omissão e contradição, posto que a “Inicial e a Contestação, referem-se ao indeferimento administrativo, pelo INSS, ocorrido em 28.12.2018, contido no documento incontroverso, Comunicação de Decisão, juntado às fls. 14, referente ao benefício, NB nº 6261790330”.

Não obstante a indignação da parte autora, não verifico os vícios apontados na sentença embargada, que se encontra devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A parte autora não comprovou que a incapacidade remonta à data do requerimento administrativo, apresentado em 28.12.2018, de modo que não faz jus à concessão do benefício desde então.

Portanto, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração da prova e dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. R. I.

0000278-92.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6344010129
AUTOR: MARIA IOLANDA DA SILVA XAVIER (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 18: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora para corrigir erro material no tocante à data de início do benefício.

Aduz que a sentença (arquivo 17) fixou o termo inicial em 07.01.2019, data da cessação administrativa do auxílio doença. Entretanto, recebeu auxílio doença até 15.12.2018.

Decido.

Assiste razão à embargante.

O documento de fl. 17/arquivo 02 comprova que a parte autora recebeu auxílio doença até 15.12.2018.

Assim, nos moldes da fundamentação da sentença, a aposentadoria por invalidez, reconhecida no julgado (arquivo 17), tem seu início 16.12.2018.

Desse modo, corrijo a inexistência material no dispositivo da sentença, para que passe a constar que é devido a aposentadoria por invalidez a partir de 16.12.2018 (DIB).

No mais, a sentença permanece como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001268-20.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6344009821
AUTOR: SILAS DOS SANTOS PASQUINI (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 60: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido (arquivo 57).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso, a parte autora sustenta a ocorrência de omissão, posto que, embora o pedido tenha sido julgado procedente para a concessão do auxílio-doença, não fora determinada a manutenção do enquanto pendente processo de reabilitação nem deferido o pedido de antecipação da tutela, conforme expressamente requerido.

Assiste parcial razão à parte autora.

Não restou determinada na sentença a inclusão do autor em processo de reabilitação, mas apenas reconheceu que a análise e o direcionamento a esse serviço compete à autarquia administrativa.

Nessa toada, é possível que o autor não seja encaminhado à reabilitação profissional, se assim o entender o INSS, razão pela qual não se há falar em manutenção do benefício enquanto perdurar o processo de reabilitação.

Por outro lado, verifico que a parte autora formulou expresso pedido de concessão de tutela antecipada (anexo 20), razão pela qual os embargos procedem nesse ponto.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para o fim de conceder a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do CPC, tendo em vista tratar-se de verba de natureza alimentar. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta decisão, a proceder ao pagamento do auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000047-65.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010160
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresente a parte recorrida, em dez dias, suas contrarrazões recursais.

Intimem-se.

0000833-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010134
AUTOR: APARECIDO VILELA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a produção da prova oral requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 11 de setembro de 2019, às 15h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

Intimem-se.

0000823-65.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010172
AUTOR: SUELI ANGELICA ROSSI BERALDO (SP345018 - JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO ORRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 24: Defiro.

Apresente o INSS, em dez dias, o CNIS da parte autora, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício e a memória de cálculos da revisão efetuada na RMI do benefício 083.744.472-1.

Intimem-se.

0000408-82.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010221
AUTOR: KAIIO HENRIQUE MARCONDES TAVARES - INCAPAZ (SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que se faz necessária a intervenção do MPF no feito, haja vista que a parte autora é menor.

Assim sendo, redesigno a realização da audiência para o dia 11/09/2019, às 17h00.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com, no mínimo, 15 minutos de antecedência.

Intimem-se as partes e o MPF.

0001544-22.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010138
AUTOR: MARIA APARECIDA CASARINI DE SOUZA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Diga a parte autora, em dez dias, se houve sucesso no cumprimento do julgado.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0000682-46.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010328
AUTOR: SIDNEY FERNANDES BULLA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeçam-se ofícios as seguintes empresas para que, no prazo de 30 dias, apresentem cópias dos LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's juntados aos autos:

TiK Tak Ind. e Com. de Material Gráfico Ltda, CNPJ nº 22.129.811/0001-20, localizada na Rua Ricardo Augusto Pastre, nº 125, Jardim Bela Vista, CEP 37.795-000- Andradas – Minas Gerais;

ICASA Industria e Cerâmica Andradense S/A, CNPJ nº 17.884.560/0001-59, localizada na Avenida Ricarti Teixeira, nº 1444, Andradas – CEP 37.795-000, Minas Gerais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intime-m-se.

0000627-95.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010233
AUTOR: CLAUDIO COSTA DOS SANTOS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000535-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010222
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA CAMARANI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000580-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010237
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA SILVA (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000622-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010236
AUTOR: NEUSA BARROS DE ORLANDO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000201-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010349
AUTOR: NORMA HELENA BOLDRIN MODESTO (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000659-03.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010343
AUTOR: WANDERLEI DE PAULA GARCIA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000753-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010150
AUTOR: MARIA VITA ELIAS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000661-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010342
AUTOR: KEZIA ALVES DE OLIVEIRA (SP156792 - LEANDRO GALATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000654-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010346
AUTOR: EVAIR DONIZETI EZEQUIEL (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000210-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010240
AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO NETO (SP256020 - WILSON VILELA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000657-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010345
AUTOR: ANA APARECIDA DE SIQUEIRA FLAUSINO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000652-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010347
AUTOR: VALTER PINTO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000624-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010235
AUTOR: MARCOS ANTONIO FELIX DA COSTA (SP256020 - WILSON VILELA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000256-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010239
AUTOR: JOSE ROBERTO ESPINDOLA FILHO (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000638-27.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010231
AUTOR: ENDRIKA VALLADARES SANCHES FERREIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000640-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010230
AUTOR: TAINARA STEFANI CHAIM PINTO (SP225910 - VANESSA TUON, SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000662-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010341
AUTOR: WALTER VANZELA JUNIOR (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000651-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010226
AUTOR: NILTON JOSE DA SILVA JUNIOR (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000658-18.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010344
AUTOR: ALIANDRA LUCRI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000348-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010238
AUTOR: DANIEL CUSTODIO DE ALMEIDA (SP347934 - ANA CLARICE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000629-65.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010232
AUTOR: SIRLENE DE SOUSA CANDEA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000646-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010228
AUTOR: MARINA BORGES (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000680-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010224
AUTOR: SANDRA AURORA DE PAULA (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000643-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010229
AUTOR: NEUSA LEOCADIO DA CUNHA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000650-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010227
AUTOR: ANA LUCIA GOMES DE MACEDO COSTA (SP374739 - CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000619-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010348
AUTOR: BATISTA DONIZETI CANDIDO DEFENTE (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000667-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010340
AUTOR: CLEONICE DAS DORES DIAS DE ASSIS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000625-28.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010234
AUTOR: MARLENE APARECIDA BRUNO (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000671-17.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010225
AUTOR: JOSE MARTINS FILHO (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001767-04.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010168
AUTOR: JAIR FRANCISCO NASCIMENTO (MG079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Devolvam-se os autos ao Contador do Juízo para que corrija os cálculos elaborados, considerando que os juros moratórios deverão incidir a partir da data da citação, tal como determinado na sentença lançada no arquivo 15.

Intimem-se.

0001078-57.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010193
AUTOR: STEPHANIE MAYER - INCAPAZ (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 83: Indefiro.

O RPV foi corretamente expedido em favor de seu titular, cabendo ao representante legal provar esta condição junto à rede bancária quando do levantamento da importância.

Intime-se.

0000131-03.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010141
AUTOR: SONIA DOS SANTOS PEREIRA (SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arquivos 38 e 39: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0000903-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010171
AUTOR: ROSE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora.

A prova técnica, indefiro por ser impertinente, posto que a perícia poderá versar apenas sobre as atuais condições de trabalho apresentadas nas empresas, não se prestando a avaliar situações pretéritas.

E a prova oral, indefiro pela sua ineficácia, haja vista que a presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho demanda comprovação por laudo técnico expedido por profissional habilitado.

Ademais, a alegada presença dos agentes insalubres será aferida pelos PPP carreados aos autos.

Intimem-se, nada mais sendo requerido, remetam-me conclusos para sentença.

0001189-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010313
AUTOR: MARIA LUCIA BASTOS FELIPE (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para o dia 24/09/2019, às 10h20.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0001239-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010312
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no termo de prevenção, reputo não caracterizada a litispendência, pois o processo apontado foi extinto sem julgamento de mérito, sendo que a propositura desta nova ação revela o desinteresse recursal da parte autora em relação ao processo extinto. Ademais, tal conclusão é consentânea com os princípios da informalidade e da economia de atos processuais, e, em nada prejudica a segurança jurídica ou o contraditório da parte adversa.

Cite-se. Intimem-se.

0001166-95.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010136
AUTOR: LUIZ FERNANDO LOUSADO MIILLER (SP278516 - LUIZ FERNANDO LOUSADO MIILLER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Arquivo 46: Manifestem-se o réus em dez dias.

Intimem-se.

0000446-65.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010192
AUTOR: JOAO HENRIQUE MORAES DEARO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 56 e 57: Manifeste-se a parte autora em dez dias, dizendo se houve sucesso no cumprimento do julgado.

Intime-se.

0001033-87.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010293
AUTOR: IZALTINO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 57 e 58: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0000531-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010202
AUTOR: DALVA FETIPALDI SOBRINHA (SP407880 - CLOVIS PINA BARAO)
RÉU: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA (SP196417 - CARLOS HENRIQUE PELLA JÚNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)

Tendo em vista a ausência de contestação, no prazo legal, por parte do corréu Banco Santander, decreto sua revelia.

Deixo, todavia, de aplicar os seus efeitos tendo em vista que os demais corréus contestaram a ação (art. 345, I, CPC).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre as contestações apresentadas.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

0000776-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010204
AUTOR: MARIANA JESSICA GARCIA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Comprove a parte autora, em dez dias, a regularidade de seu CPF, na data atual, a fim de que seja autorizado o levantamento do valor depositado à ordem do Juízo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001236-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010309
AUTOR: SILVIA APARECIDA FERREIRA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001221-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010181
AUTOR: JOSE DE PAULA APARECIDO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001231-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010302
AUTOR: JOSE NATAL VALDEMAR (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001232-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010263
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARLO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001240-18.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010308
AUTOR: BENTO PLATES - INCAPAZ (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO, SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA)
RÉU: ARTHUR VICENTE PAZOTI - INCAPAZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001645-25.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010137
AUTOR: JORGE SEBASTIAO BORGES JUNIOR (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS os homologos; e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001960-19.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010286
AUTOR: DELCIDES FERREIRA (SP240691 - VIVIAN GODOY NICOLAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a audiência designada.

Manifeste-se a Caixa, em cinco dias, acerca da petição e do documento médico apresentados nos arquivos 47 e 48.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte recorrida, em dez dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.

0000330-88.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010331
AUTOR: MARIA APARECIDA EVARISTO RAMALHO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000343-87.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010330
AUTOR: MARIA EUNICE SANGIORATO FARIA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001710-83.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010329
AUTOR: APARECIDO PRADO DA SILVA (SP062518 - ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001253-51.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010249
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI MACHADO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001197-18.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010250
AUTOR: JOSUE MAZZONETTO PAES (MG162865 - NAYARA JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0008496-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010248
AUTOR: JOAO ANTONIO RAMALHO DE MORAES (SP347934 - ANA CLARICE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000826-25.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010296
AUTOR: LIBERATO CUSTODIO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 62 e 63: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0001234-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010301
AUTOR: SEBASTIAO GALHARDO GERMINARI (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0000958-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010176
AUTOR: PEDRO BELCHIOR DA SILVA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo audiência de instrução para o dia 11 de setembro de 2019, às 15h30, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

Intimem-se.

0001314-09.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010339
AUTOR: DORACI TABARIM JORGETTO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

Intimem-se.

0001098-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010272
AUTOR: OSCARLINA MARIA DE JESUS DA COSTA - INCAPAZ (SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

0000945-15.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010220
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SANT ANNA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.

0002318-52.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010165
AUTOR: IZABEL CRISTINA MADRUGA (PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001950-72.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010320
AUTOR: RONALDO FARIA BALAN (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002107-45.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010268
AUTOR: ROSEMAR DE NEGREIROS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000178-40.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010270
AUTOR: LUCI MARA BOVO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000237-28.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010269
AUTOR: VALERIA RODRIGUES ZORZETTI (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresentem os sucessores da parte autora, em dez dias, seus dados bancários para fins de transferência do valor correspondente ao RPV expedido nos autos. Intimem-se.

0001560-73.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010199
AUTOR: LUCIANA DONIZETTI MESSIAS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) TERESINHA DE FATIMA FELIS MESSIAS - SUCEDIDA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) EXPEDITO MESSIAS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) ELISABETH CRISTINA MESSIAS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) ELIANA DE FATIMA MESSIAS COSTA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) ROGERIO FRANCISCO MESSIAS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001534-41.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010200
AUTOR: JOANA DARC DOMINGOS (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) IDARIO DOMINGOS - SUCEDIDO (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) NEUSA DONIZETTI NEGREIROS DOMINGOS (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) GILMAR NEGREIROS DOMINGOS (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) CRISTINA NEGREIROS DOMINGOS PINHEIRO (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) GILBERTO NEGREIROS DOMINGOS (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000676-39.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010197
AUTOR: GLACIELE REGINA DE PAULA VENANCIO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) ISABELLY VITORIA DE PAULA VENANCIO - INCAPAZ (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo audiência de instrução para o dia 11 de setembro de 2019, às 16h30, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

0001515-69.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010218
AUTOR: NAOR LOPES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000488-17.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010219
AUTOR: SEBASTIAO JULIARI (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001787-92.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010217
AUTOR: ROSEMARA OSMACK (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000474-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010275
AUTOR: ADRIANA SANTICIOLI SILVA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002142-05.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010276
AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA CUNHA (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 46: Manifestem-se as partes em dez dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da contestação, em especial acerca das preliminares arguidas pelo INSS. Intime-se.

0001201-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010337
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA PAIVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001124-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010338
AUTOR: WILSON ROBERTO LIMA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000036-70.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010318
AUTOR: JOSE LUIZ SOARES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000655-34.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010289
AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO CHUQUI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001167-46.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010300
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO CORREA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Cite-se.

Intimem-se.

0000634-87.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010178
AUTOR: MARGARETE APARECIDA GONCALVES DE MORAES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Esclareça a parte autora, em dez dias, sobre quais fatos versarão cada um dos meios de prova que requereu a produção, de modo a justificar sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado, e para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001215-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010182
AUTOR: RITA DE CASSIA CANDIDA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001214-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010183
AUTOR: LUZIA CRISTINA RODRIGUES (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001181-30.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010145
AUTOR: MARLI GONCALVES (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001074-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010146
AUTOR: ROQUE DONIZETI BATISTA (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000476-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010149
AUTOR: MARIA LUCIENE DE ANDRADE (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: VICTOR EMANUEL DA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) VICTOR EMANUEL DA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

0000822-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010336
AUTOR: LUIZ DE FRANCA LIMA NETTO (SP345018 - JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO ORRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001188-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010332
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001079-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010334
AUTOR: MARIA HELENA DA CRUZ (SP405656 - YASMIN FERNANDA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000679-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010148
AUTOR: RITA MARIA COTRIN MARTINELLI (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP396129 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001718-94.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010144
AUTOR: GABRIEL MARCELINO ALVES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

0000974-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010147
AUTOR: DAMARES SANCHES MAUCH (SP264546 - MAICON MARTINS FLORIANO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

0001132-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010333
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001918-38.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010143
AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, tendo em vista a renúncia da parte autora em relação ao valor que excede o teto do RPV.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à requerente da disponibilidade dos documentos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001456-13.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010174
AUTOR: ROSANGELA MARIA BENTO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001604-24.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010173
AUTOR: VANESSA APARECIDA SOUZA RITA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001056-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010299
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Designo a realização da perícia médica para o dia 24/09/2019, às 09h40.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0001979-25.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010264
AUTOR: EDSON DA SILVA (SP355542 - LETICIA MARIA COELHO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 72 e 73: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0001217-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010223
AUTOR: MARIA ISABEL RIBEIRO ADAO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001216-87.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010179
AUTOR: JURACI DONIZETTI REHDER BENEDETTI (SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado.

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa.

Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Finalmente, a parte autora deverá trazer aos autos seus três últimos holerites, a fim de se comprovar a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001550-29.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010209
AUTOR: MARILISA RESTANI (SP237017 - RENATA CRISTINA MARINHO TREVIZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0001435-37.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010214
AUTOR: ELIANE OLIVEIRA (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001463-73.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010210
AUTOR: BENEDITA MARLI CARVALHO SOUZA RADDI (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001323-68.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010215
AUTOR: ALTAIR SEBASTIAO DELGADO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001445-18.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010212
AUTOR: VERA LUCIA XAVIER BARONI (SP254816 - RITA DE CÁSSIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001898-76.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010207
AUTOR: LOURDES SOARES DE OLIVEIRA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001452-73.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010211
AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOZA (SP237017 - RENATA CRISTINA MARINHO TREVIZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0001435-71.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010213
AUTOR: LILIANA CAZARINI DE MELLO MARCIANO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001631-75.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010208
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA PAULISTA (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0002146-42.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010206
AUTOR: TERESA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001220-61.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010216
AUTOR: NEUSA APARECIDA BAPTISTA MAMEDE (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002312-45.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010297
AUTOR: HELOYSE VIANA VENANCIO (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se o Contador do Juízo acerca da petição contida no arquivo 75.

Intime-se.

0000644-05.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010298
AUTOR: JOAO BATISTA FARIA FERREIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 52 e 53: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0001137-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010314
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS ARCHANJOCARDOSO (SP355542 - LETICIA MARIA COELHO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 292 CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000731-24.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010291
AUTOR: HELIO MOREIRA DE ARAUJO (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

No arquivo 30 consta o comprovante do depósito e no arquivos 37 o ofício encaminhado à Caixa.

Assim sendo, comprove a parte autora, em dez dias, a negativa da agência bancária em liberar o levantamento do valor.

Intime-se.

0001493-40.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010194
AUTOR: JOSE LENALDO MELO DA SILVA (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeça-se nova minuta de ofício requisitório, nos exatos termos da minuta cancelada, acrescida da observação de que, conforme art. 1º, inciso IV da Ordem de Serviço nº 39/2012 do E. TRF3, inexistente litispendência ou prevenção com o processo originário apontado no ofício anteriormente cadastrado(s) no E. TRF3.

O processo anterior deverá ser expressamente mencionado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000781-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010203
AUTOR: MANOEL FERREIRA LIMA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o transcurso, in albis, do prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia do ré, nos termos do art. 344 do CPC.

Requeira a parte autora o que entender de direito em dez dias.

Intime-se.

0001938-29.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010267
AUTOR: ADEMIR EZEQUIEL PEREIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados.

E, considerando que a parte autora renunciou ao valor que excede o limite do RPV, expeçam-se os competentes requisitórios, inclusive o reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001848-21.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010295
AUTOR: MARIA HELENA BRITO SILVA LOVO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 100 e 101: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0000583-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010324
AUTOR: SAMUEL BATISTA RIBEIRO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 14: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0000674-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010196
AUTOR: LEONICE PIVA SARAGON (SP376907 - THAIS REGINA DE OLIVEIRA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Ante a renúncia apresentada pela advogada, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora constitua novo advogado ou para que informe ao Juízo se vai continuar na ação sem a representação de causídico.

Intime-se a parte autora pessoalmente.

0001237-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010307

AUTOR: MARIA ROSALIA GOMES MAIA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0000296-50.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010253

AUTOR: SEBASTIAO HONORIO DE SOUZA (SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa desta urbe informando que foi autorizado o levantamento, pela parte autora ou por seu advogado constituído, dos valores depositados nos presentes autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000271-37.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010288

AUTOR: PRISCILA MONTAGNOLI DE SOUSA (SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Arquivos 36 e 37: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0000620-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010151

AUTOR: GIEDRY CRISTINA CORREA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a realização da perícia médica para o dia 18/10/2019, às 09h00.

Intimem-se.

0001223-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010251

AUTOR: CLEUSA ANGELINI (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0001733-29.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010169

AUTOR: JOSE ROSA (SP326635 - BRUNA LIMA RAVAGNANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 42: Manifestem-se as parte em dez dias.

Intimem-se.

0001786-44.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010142
AUTOR: ALMIRO ALVES DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo INSS.

Intime-se.

0000141-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010166
AUTOR: EPNA QUENIA FERREIRA RIBEIRO (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 29 e 30: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0002384-32.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010156
AUTOR: AUGUSTO EDUARDO LOURENCO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Não há que se falar em expedição de requisitório complementar, uma vez que, conforme se denota dos autos, o RPV foi expedido no valor correto. Assim sendo, indique a parte autora, em dez dias, a agência bancária em que realizou o levantamento, a fim de que este Juízo expeça ofício requisitando-lhe informações acerca do ocorrido.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliente, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intime-m-se.

0001222-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010186
AUTOR: MARLENE NUNES DA FONSECA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001243-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010304
AUTOR: JOAO CARLOS CREMASCO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001229-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010256
AUTOR: LASARO MALACHIAS (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001228-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010257
AUTOR: ROSA ALICE DE OLIVEIRA BOVO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS os homologos; e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito. Intime-m-se. Cumpra-se.

0001883-10.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010316
AUTOR: ELIANA LOURENCO DE MARCOS ZANETTI (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002308-08.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010317
AUTOR: OSCAR MANTOVANI (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001387-49.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010140
AUTOR: ALDO APARECIDO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa deste Fórum para que transfira o valor depósito para a conta bancária da parte autora.

- Banco do Brasil

- Agência 2664-6
- Conta Corrente 1.091-X
- Joaquim Valentim do Nascimento Neto
- CPF 286.786.538-76

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o noticiado sucesso no cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001755-24.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010243
AUTOR: MARIA APARECIDA HONORIO (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001672-71.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010244
AUTOR: NAIR VIEIRA RINCKI (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000117-24.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010245
AUTOR: BRUNA FERNANDA FERREIRA DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000399-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010177
AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA QUIRINO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) CELIA BELARMINO DA SILVA QUIRINO - SUCEDIDA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) LUCIANE DA SILVA QUIRINO GONCALVES (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) DANIELA DA SILVA QUIRINO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) DALIETE DA SILVA QUIRINO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo audiência de instrução para o dia 11 de setembro de 2019, às 16h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

Intimem-se.

0000583-81.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010255
AUTOR: APARECIDA CANDIDA DA SILVA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 56 a 59: Manifeste-se a parte autora em dez dias, dizendo se houve sucesso no cumprimento do julgado.

Intime-se.

0000917-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010175
AUTOR: EDSON LUIZ (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora.

A prova técnica, indefiro por ser impertinente, posto que a perícia poderá versar apenas sobre as atuais condições de trabalho apresentadas nas empresas, não se prestando a avaliar situações pretéritas.

E a prova oral, indefiro pela sua ineficácia, haja vista que a presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho demanda comprovação por laudo técnico expedido por profissional habilitado.

Ademais, a alegada presença dos agentes insalubres será aferida pelos PPP carreados aos autos.

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente novos documentos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0001140-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010154
AUTOR: PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000669-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010271
AUTOR: ROSANGELA CONSENTINO DE ALMEIDA (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001217-43.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010258
AUTOR: NELSON ALVES NETO - ME (SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI, SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeça-se o RPV.

Cumpra-se.

0000648-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010132
AUTOR: REGINALDO CANDIDO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca dos laudos periciais apresentados.

Intimem-se.

0000045-03.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010246
AUTOR: MARIA JOSE DOS REIS GONCALVES (SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA, SP062518 - ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 83: Defiro.

Promova a Serventia a substituição da advogada parte autora no SisJef.

Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do TRF solicitando o cancelamento do RPV expedido no arquivo 81.

Consigno que após o cancelamento do RPV será resitado novo RPV em favor do advogado correto.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001154-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010155
AUTOR: MARA SUELI MISSACE QUILES (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Designo a realização da perícia médica para o dia 18/10/2019, às 09h40.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0001071-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010241
AUTOR: SAMUEL SOARES (SP156792 - LEANDRO GALATI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

0000573-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010323
AUTOR: ILACIR PALERMO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 13: Defiro.

Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista para que, em trinta dias, apresente cópias dos prontuários médicos de atendimento da parte autora junto às unidades de saúde municipais.

Expeça-se, também, ofício à Santa Casa Dona Carolina Malheiros para que, no mesmo prazo, apresente cópia do prontuário médico de atendimento da parte autora.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000083-78.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010261

AUTOR: JOSE AUGUSTO ROCHA CARVALHO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Diga a parte autora, em dez dias, se houve sucesso no cumprimento do julgado.

Intime-se.

0001536-11.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010167

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PAULINO SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 92: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0001227-19.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010247

AUTOR: JOSE AQUINO DE OLIVEIRA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002287-32.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010265

AUTOR: CLEMENTE VILMAR ROCHA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001923-26.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010162

AUTOR: JOSE APARECIDO MURARI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001056-33.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010164

AUTOR: LUIS ALBERTO DUZO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002288-17.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010161

AUTOR: FERNANDO DE MOURA FELICIO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000003-46.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010266

AUTOR: JOSE CARLOS FURQUIM (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001112-32.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010163

AUTOR: ROGERIO DONISETI PAN (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001938-58.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010133
AUTOR: MARTA PARREIRA BIELSA (SP366780 - ADRIANA VALIM NORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 44: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000909-36.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344010130
AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de pedido de pensão por morte, formulado pela companheira.

Decido.

Considerando a declaração de endereço firmada sob as penas da lei (arquivo 14), passível de aferição e incidência criminal, defiro o processamento do feito.

Defiro também a gratuidade. Anote-se.

No mais, extrai-se dos documentos que instruem a ação que a pensão, objeto dos autos, está sendo paga (fl. 42/arquivo 02). O titular deste benefício deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 114 do CPC), tendo em vista a possibilidade de alteração de sua situação jurídica de dependente pela almejada inclusão da autora como beneficiária.

Por isso, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 115, do CPC, para a autora emendar a inicial promovendo a citação do(s) atual(ais) titular(es) da pensão, fornecendo inclusive o endereço.

Intime-se.

0001094-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344010153
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - INCAPAZ (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber pensão por morte, na condição de filho maior inválido.

Decido.

O filho maior para ter direito à pensão por morte dos pais precisa provar que a invalidez que o acomete teve início antes de completar seus 21 anos de idade. Desse modo, há necessidade de realização de prova pericial médica, a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, para aferição do real estado de saúde da parte autora, inclusive com a data de início de eventual invalidez.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 24.09.2019, às 09:20 horas.

Cite-se e intímem-se.

0001174-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344010131
AUTOR: YASMIN SILVERIO SIMIONI - INCAPAZ (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado por menor, para receber auxílio reclusão (prisão do genitor em 11.02.2019), indeferido administrativamente pelo descumprimento da carência.

Decido.

O fato gerador do auxílio reclusão é a prisão, ocorrida no caso dos autos em 11.02.2019 (fl. 12/arquivo 02). Naquele momento já era exigida a carência de 24 contribuições mensais para a concessão de auxílio reclusão (art. 25, IV da Lei 8.213/91, incluído pela MP 871, de 18.01.2019, convertida na Lei 13.846, de 18.06.2019).

Portanto, não há ilegalidade em se exigir o cumprimento da carência (decisão do INSS - fl. 10/arquivo 02).

No mais, analisando a trajetória laboral do detento, constata-se que perdeu ele a condição de segurado em 15.05.2017 (decorrente da relação laboral com a empresa Flavio A. A. Borowiec Construções, de 15.01.2016 a 18.03.2016 (CNIS – fls. 23/arquivo 02).

Após, voltou a trabalhar (Ativa Serviços Temporários Ltda – de 07.02.2018 a 26.03.2018 e na Construrban Logística Ambiental Ltda, de 16.04.2018 a 06.2018 – CNIS de fl. 24/arquivo 02).

A esse respeito, a Declaração da empresa Construrban, datada de maio de 2019, e os holerites revelam que a relação laboral perdurou até a prisão (fls. 14/21 do arquivo 02).

Todavia, mesmo admitindo a existência do último vínculo laboral, já que não foram efetivados a tempo e modo os recolhimentos, o fato é que de

fevereiro de 2018 a fevereiro de 2019 não há o cumprimento da carência de 24 meses.
Também não é possível computar períodos anteriores à perda da qualidade de segurado.
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.
Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.
Cite-se e Intimem-se.

0000750-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344010152
AUTOR: ODAIR HONORATO (SP355331 - FELYPPE MARINHO VIUDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.
Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.
Decido.
A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.
Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.
Isso posto, indefiro a tutela de urgência.
Designo a realização de perícia médica para o dia 18/10/2019, às 09h20.
Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2019/6333000117

DESPACHO JEF - 5

0004853-55.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010425
AUTOR: ESTELINA MARIA MARQUES MISSON (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Neste ponto, importante ressaltar que os eventuais cálculos da parte autora deverão submeter-se ao crivo da Contadoria deste juízo, no momento oportuno.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa no sistema processual.
Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2019/6333000118

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001616-71.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010516
AUTOR: MARIA EUNICE BASTOS (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 40).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002456-81.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010404
AUTOR: CICERO DOS SANTOS (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 26).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001096-14.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010489
AUTOR: JOSE LUIS ARAUJO FILHO (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 45).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002702-77.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010420
AUTOR: JEFFERSON SILVA DAS MERCES (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 19).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: "Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência." A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91). Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 32), realizado por expert nomeado por este juízo, não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente postulado na inicial, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91. Segue trecho: Desse modo, não restando comprovada a redução da capacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000952-40.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010515
AUTOR: CIBELE REGINA EUGENIO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000161-71.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010505
AUTOR: DIOGO NASCIMENTO SANTOS (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001714-56.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010391
AUTOR: MAURO PAVAN JUNIOR (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 17), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 18) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: “Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está

com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.” A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 34), realizado por expert nomeado por este juízo, não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente postulado na inicial, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91. Segue trecho: Desse modo, não restando comprovada a redução da capacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000977-53.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010338
AUTOR: JUNIOR DE AMURIM (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000822-50.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010392
AUTOR: LIDIO HONORATO (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000910-88.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010507
AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a

pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Os exames periciais, realizados em 01/08/2018 e 15/08/2018, concluíram que a autora possui capacidade laborativa para as atividades leves, estando incapacitada somente para atividades em altura e/ou direção de máquinas e veículos.

O médico perito subscritor do laudo anexado no arquivo 16 fixou a DID (data de início da doença) em 2003.

Contudo, informou a autora ao perito do INSS em 16/01/2015 (fls. 08 do arquivo 19) que "não trabalha há 20 anos". Nesses 20 (vinte) anos que antecederam a 16/01/2015, as contribuições como segurada facultativa foram esporádicas, 5 contribuições em 2003/2004; 24 contribuições em 2007/2009; 14 contribuições em 2012/2013; 3 contribuições em 2015 e 22 contribuições em 2016/2018, totalizando 68 contribuições num período total de 15 anos sem exercer de atividade laborativa.

O procedimento administrativo anexado no arquivo 19 também demonstra que a autora já requereu 10 (dez) benefícios por incapacidade, sendo que apenas um foi deferido.

Pois bem.

O §2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, sem contribuir para o RGPS desde 30/01/1984, a parte autora recolheu exatas 5 (cinco) contribuições de 10/2003 a 02/2004, como segurada facultativa, reiniciando regularmente suas contribuições em 01/03/2007, quando já sofria das enfermidades descritas no laudo médico pericial, porquanto já não exercia atividade laborativa desde 2005 segundo seu próprio relato ao perito do INSS.

Logo, pelo que se denota, em 2005 a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho e desde então não exerce atividade laborativa (fls. 08 do arquivo 19).

A situação ventilada traz à lume a discussão acerca da possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença como substitutivo da aposentadoria por idade. Tal hipótese não é possível.

Ao contrário da aposentadoria por idade, o benefício de auxílio-doença não pode ser programado. Isso porque tal benefício prevê contingência inesperada, qual seja, a incapacidade para as atividades desempenhadas pelo segurado.

Com efeito, o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

No presente caso, verifico que, na data da real incapacidade (2005), a autora não tinha qualidade de segurada e não preenchia o requisito da carência mínima, de modo que a filiação tardia com recolhimentos esporádicos, quando já portadora da doença incapacitante, não autoriza a concessão do benefício.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido." (TRF 3ª Região, AC nº 00158821220074039999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1:10/06/2011).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5001172-72.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010393
AUTOR: SANDRA APARECIDA CUSTODIO DA SILVA BRITO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por SANDRA APARECIDA CUSTODIO DA SILVA BRITO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS no lapso de 02/10/2000 a 10/12/2004.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus

regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis.

Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis.

Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora a objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS no lapso de 02/10/2000 a 10/12/2004.

Para tal período, a autora trouxe aos autos o PPP de fls. 43/44 do arquivo 01. Verifico que o documento apresenta irregularidades formais, visto que não menciona o período em que a empresa teve responsável técnico pelos registros ambientais, havendo, no campo respectivo, apenas a expressão “Laudo de 2003”. Referido laudo não foi juntado aos autos e não há declaração de extemporaneidade das condições ambientais. Além disso, tal PPP foi emitido em 01/02/2017, portanto após a DIB do benefício vigente, de sorte que não foi previamente submetido ao INSS por ocasião do pedido de concessão.

Desse modo, ainda que estivesse formalmente em ordem, não teria o condão de gerar efeitos retroativos à DIB da concessão (10/11/2015).

Assim, resta correta a contagem administrativa de fls. 63/65 do arq. 01.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5000246-57.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010401
AUTOR: VAGNER FRANCO DA SILVEIRA (SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA, SP351269 - NAYARA SANTANA DE FREITAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por VAGNER FRANCO DA SILVEIRA em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias apuradas e lançadas pela RFB, por se tratar de segurado aposentado desde 2009. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A parte autora objetiva a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias apuradas e lançadas pela Receita Federal do Brasil, após a concessão de sua aposentadoria. Aduz que a União (Fazenda Nacional) não poderia cobrar-lhe contribuições previdenciárias, uma vez que presta serviços somente a pessoas físicas.

De acordo com o E. STF, os tributos elencados na CF/88 são classificados em 5 (cinco) espécies tributárias, quais sejam, impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições sociais, tendo sido adotada a teoria quinquipartite.

Já em relação às contribuições sociais, como bem leciona Regina Helena Costa (in Curso de Direito Tributário, 5ª Ed., 2015, pg. 154), “As contribuições sociais constituem instrumentos de atuação da União na área social. Para delimitar-se o domínio dentro do qual se autoriza a instituição de contribuições dessa natureza, impõe-se a remissão ao título da Ordem Social no Texto Fundamental (arts. 193 a 232). Assim, as contribuições sociais podem ser instituídas para alcançar finalidades relativas à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social, ao meio ambiente, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos índios.” Sem grifos no original.

Assim, a contribuição previdenciária, consoante o entendimento acima, tem natureza jurídica tributária, submetendo-se às regras contidas no Sistema Tributário Nacional previsto na CF/88.

Em se tratando de espécie tributária, passa a ser prestação pecuniária compulsória, instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada, nos exatos termos do art. 3º do CTN.

Além disso, possui natureza solidária, no sentido de que todos devem contribuir para a formação de um fundo securitário previdenciário.

Veja-se o disposto no art. 195, II, da CF/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime

geral de previdência social de que trata o art. 201;

Regulamentando o texto constitucional, o art. 12, V, “h”, da Lei 8.212/91, insere como segurado obrigatório “a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;”

Logo, o contribuinte não recolhe contribuições apenas até a data de sua aposentadoria, mas, como espécie tributária, deverá recolher contribuições previdenciárias, sempre que realizar o fato impositivo, para todo o sistema da Seguridade Social.

Ademais, considerando que as contribuições previdenciárias são devidas mesmo após a aposentação, a partir desta não mais ensejam a concessão de novo benefício, salvo o salário-família, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91:

“§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Em decisão proferida em 26/10/2016, o E. STF declarou a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. Eis o tópico síntese do julgado: “No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.” Grifei. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Assim, tratando-se de obrigação tributária, de natureza compulsória, vigente em um sistema solidário de participação, e estando o autor relacionado como contribuinte individual (segurado obrigatório), nos termos do art. 12, V, “h”, da Lei 8.212/91, não poderá abster-se de recolher suas contribuições para o RGPS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Por fim, considerando que o autor é profissional médico, com rendimentos suficientes para o custeio do processo judicial, reconsidero a decisão proferida no arquivo 5, para indeferir os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000594-75.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010514
AUTOR: DOUGLAS WILLIAN PONTES (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 33), realizado por expert nomeado por este juízo, não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente postulado na inicial, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91. Segue trecho:

Desse modo, não restando comprovada a redução da capacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001462-53.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010488
AUTOR: IZILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 21), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 28) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000967-72.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010494

AUTOR: MAURO GARDINALLI (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a aplicação do INPC no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.

Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão pela qual requer a substituição.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC.

Mérito

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

(...)

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República.

Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.

Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de

forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC), de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002185-72.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010335

AUTOR: NATAL APARECIDO DORIGO (SP362894 - JIMERSON DOS SANTOS DORIGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por NATAL APARECIDO DORIGO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer que a ré seja obrigada a lhe pagar indenização em virtude de ter sofrido danos morais. Pede ainda o autor que a ré promova a retificação do número do registro de arma de fogo que lhe pertence.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Questões preliminares ao mérito.

Não foram apresentadas questões preliminares ao mérito.

2. Do mérito.

Quanto aos fatos, em sua petição inicial, alega o requerente que:

“Em 26/10/2017, agentes da Polícia Civil do Estado de São Paulo através de denúncia anônima que alegava, em resumo, a existência de um armamento em desacordo com a legislação em vigor, realizaram a abordagem e conduziram a parte autora até a sua residência para constatação. Quando chegaram na residência a esposa da parte autora, questionou se havia alguma autorização para os agentes públicos entrarem. Acreditando na boa-fé destes, apesar de não mostrarem qualquer documento, pois, categoricamente, afirmaram que sim, aquela por estar ciente do local onde estava o armamento, já que havia o escondido de seu marido, acabou por entregar a arma solicitada. Ato contínuo, a parte autora foi conduzida para a delegacia, sob os constrangedores olhares de amigos e vizinhos que presenciaram a cena, onde ocorreu a prisão em flagrante, lavrando-se o termo, posteriormente, sendo arbitrada e paga a fiança para que a parte autora, agora Acusado, respondesse em liberdade ao processo. Na delegacia, confirmou que realmente havia um armamento cadastrado em seu nome, entretanto, devido a divergência entre as numeração do registro com a gravada na arma apreendida, haveria necessidade de prosseguir com a instrução penal fato este que não ocorreria se inexistente qualquer duplicidade de registros. Ora, durante toda a sua vida, a parte autora teve apenas um único armamento, adquirido em 25/01/1982 (documentos - fls. 4), e há de se considerar que houve o procedimento administrativo que regularizou o registro do armamento em seu nome, na data de 17/08/2010, adequando à legislação em vigor, apenas ocorrendo, por mero esquecimento, a expiração da validade do registro em 17/08/2013. Inconformado, afinal cumpriu com a parte mais importante determinada na lei que era cadastrar o armamento em seu nome, questionou a PF na mensagem eletrônica (documentos - fls. 3/5), momento este que constatou através da própria autoridade responsável que ocorreram alguns erros que geraram duplicidade nos registros dos armamentos, nas palavras do agente público: “[...] teve alguns registros que foram inseridos com número errado, acabando por criar dois registros para mesma arma[...]”. . Apesar de ter informado tal fato ao Juízo criminal competente este não levou em consideração e sequer fundamentou a razão de não o fazê-lo, portanto, sem qualquer outra alternativa vem a parte autora através da presente ação socorrer-se no Judiciário pelas razões que abaixo serão expostas”.

Em sua contestação, a União alega que o erro no registro da arma de fogo do postulante decorreu de informações incorretas apresentadas pelo postulante quando requereu o próprio registro perante a Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba.

Examinando as alegações apresentadas pelas partes e os documentos constantes nos autos, conclui-se que a União não praticou nenhum ato que possa lhe ensejar responsabilidade pelos eventos narrados na petição inicial.

A obrigação de registrar armas de fogo é fixada no art. 3º da Lei 10.826/2003, que dispõe que “É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente”. Por sua vez, o Decreto nº 9.847/2019 estipula no §1º do art. 3º que “A Polícia Federal manterá o registro de armas de fogo de competência do Sinarm”.

No caso em apreço, está demonstrado que o requerente preencheu com informações errôneas o formulário de requerimento de registro de arma de fogo, conforme se observa na seguinte declaração da Polícia Federal reproduzida pela União em sua contestação (evento nº. 13):

“Possivelmente há erro no cadastro da arma de fogo nº/série A02463288, uma vez que as características (Revólver, Rossi, Calibre 22) e parte considerável da numeração de série são iguais as da arma que possui registro emitido por órgão estadual (arma nº/série A902463) - informação que consta no SINARM oriunda da integração dos acervos policiais já existentes (Art. 2º, VI, da Lei 10.826/03).

Se, de fato, constatado o erro no cadastro, este não pode ser imputado à Administração, uma vez que houve equívoco do requerente em relação ao formulário com amparo legal adequado ao pedido e também erro no preenchimento do formulário de requerimento, que indicou o número de série que consta no registro emitido pela Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba/SP (Anexo 8689266).

Cumprir informar também que este NUARM promove a correção do registro quando verificado algum erro pelo proprietário. Existe até um requerimento de correção de registro, que o interessado pode utilizar caso verifique qualquer incorreção nos dados do registro. Não consta que o interessado, que teve o registro emitido em 17/08/2010, tenha protocolado qualquer pedido de correção de registro. Nota-se que, em todo esse tempo, o proprietário não percebeu que o número de série do registro não correspondia ao número de série da sua arma, preferindo entrar com ação judicial sem antes verificar e solicitar pela via administrativa a correção de possível erro que, conforme demonstrado, decorreu de erro em sua solicitação.”

O requerente não afasta a ocorrência do erro no preenchimento do formulário de registro submetido à Polícia Federal que lhe foi atribuída,

conforme se depreende da leitura da réplica contida no evento nº 17. Ao invés, argumenta que a União reconheceu o erro registro e que, portanto, tem a obrigação de promover a regularização do registro.

A explicação apresentada pela Polícia Federal ainda revela que o postulante ajuizou a presente ação judicial antes de apresentar o próprio requerimento de correção do registro de arma de fogo. Com efeito, o requerimento de correção do registro foi apresentado no dia 25/01/2019 (fl. 01 evento nº. 18), ao tempo em que a ação de conhecimento foi ajuizada em 18/09/2018.

Diante destas circunstâncias, tem-se que a Polícia Federal não praticou nenhum ato ilegal ou irregular na condução do processo de registro. Sequer houve indeferimento do pedido de correção do registro, razão pela qual em detrimento da União não é possível se imputar nenhuma responsabilidade pelos eventos descritos na petição inicial.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em face de União.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase do processo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5001475-86.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010326

AUTOR: VALDELICE LACERDA MAZUCCO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

VALDELICE LACERDA MAZUCCO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando obter provimento jurisdicional que condene a ré a lhe pagar indenização que lhe repare o sofrimento de danos morais e materiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao exame do mérito.

1. Das questões preliminares ao mérito.

Não foram apresentadas questões preliminares ao mérito.

2. Do mérito.

2.1. Da relação consumerista entre a parte autora e a instituição financeira.

Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº. 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e, principalmente, do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

De acordo com tal raciocínio e ainda com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta.

Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

Assim, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta (dano injusto) imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico, o que poderia, em tese, ensejar indenização.

Neste ponto, ressalto que a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, § 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por defeito, tem-se que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes”, na forma do §2º do mesmo artigo.

Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos causados à autora em razão de defeito na prestação do serviço.

2.2. Dos requisitos para caracterização da responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços

Para que haja o dever de reparar o dano moral, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sérgio Cavalieri Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Neste ponto, dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias

relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa ao Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS . CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelson dos Santos - DJE: 21/05/2009).

2.3. Do caso dos autos.

A parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude de criminosos terem utilizado o seu cartão bancário, causando-lhe prejuízo financeiro.

Em sua petição inicial, a parte autora aduz que:

“A Requerente VALDELICE LACERDA MAZUCCO estava em uma clínica médica onde teve atendimento, e logo depois tomou seu caminho em direção ao ponto de ônibus, onde permaneceu durante certo tempo, chegando ao ônibus ela o tomou em direção a sua casa, o fato é que, nesse intervalo do trajeto da clínica médica até sua casa, foi furtada, sendo subtraídos diversos documentos. Sábio julgador, o cerne da questão a seguir está mais uma vez relacionado a falta de estrutura e segurança dentre outras mais, pelas quais as instituições financeiras desprezam, que a contraposto disso deveriam, busca-las cada vez mais, como já apontado por Cesar Van der Laan, Engenheiro, Doutor em Economia (UFRGS). Consultor Legislativo do Senado Federal na área de, Economia Políticas, Macroeconômicas e Sistema Financeiro em pesquisa encaminhada a Consultoria Legislativa do Senado, texto para discussão 222. Mesmo nos dias atuais, com infinitas medidas inovadoras em se tratando de tecnologia, as instituições deixam a desejar, como é o caso da Requerente que neste momento sofre as consequências deste sistema falho, e carecedor de inovações, a Requerente teve seus documentos inclusive o cartão furtado, fez questão de imediatamente informar o sinistro a Requerida ora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que fossem tomadas as devidas providências, que nesse caso assim como muitos outros se fizeram infrutíferas. Deixando para a Requerente um prejuízo na quantia de R\$ 2.829,00, em compras e gastos diversos realizados por terceiro, ocasionado pela violação do sistema tímido de proteção proposto pela Requerida, sistema esse já superado a tempo. O padrão o corrente tem demonstrado ser incapaz de fazer frente à agilidade crescente dos fraudadores especializados em estelionatos financeiros. Não se deve discutir a responsabilidade, já que está clara a diferença entre proporção, tamanha capacidade financeira da requerida diz por si só, o poderio que ostenta, a Lei nº 12.865, de 2013, diz: (...)”.

Em sua contestação (arquivo nº 12), a CEF alega que não houve falha em seu sistema de segurança, afirmando que o cartão bancário da correntista foi utilizado por terceiros anteriormente ao pedido de seu bloqueio nos canais de atendimento.

A partir das informações constantes nos autos, conclui-se que não existe nexo de causalidade entre os danos materiais e morais alegados e qualquer espécie de conduta, por ação ou omissão, da instituição financeira.

A leitura da petição inicial revela que a CEF somente foi comunicada da ação criminosa após a ocorrência das transações fraudulentas, estando provado que não houve falha no sistema de segurança da ré.

O furto do cartão bancário ocorreu no dia 05/10/2016. Os documentos de fls. 11/12 arquivo nº. 13 demonstram o horário em que as operações financeiras impugnadas foram realizadas. No mesmo dia da investida criminosa, foi realizado um saque bancário e três transações de compra com o cartão. Porém, apenas no dia 07/10/2016 foi registrado boletim de ocorrência comunicando o infortúnio à Polícia Civil do Estado de São Paulo. Não há registro em que momento a parte autora requereu o bloqueio do cartão bancário, não estando provado a participação da CEF no evento danoso.

Intimada para se manifestar acerca da inovação fática trazida aos autos, a parte autora apresentou na petição arquivo nº. 16 com considerações genéricas acerca do sistema de segurança da ré. Porém, efetivamente, não provou em que momento foi requerido o bloqueio do cartão bancário após o furto, oportunidade a partir da qual seria constatada a culpa da CEF caso fossem realizadas novas operações com o cartão furtado.

É importante ainda ressaltar que o cartão bancário furtado em prejuízo da correntista permitia a utilização apenas mediante a inserção da senha numérica ou alfabética no terminal para que as transações fossem efetivadas. Não há controvérsia acerca da violação do dever de guarda do cartão bancário por parte da autora. As transações questionadas, portanto, decorreram do uso do cartão original.

Em virtude das informações reunidas no processo, vislumbra-se que a autora procurou a CEF posteriormente à realização das transações fraudulentas, de modo que o cancelamento do cartão bancário não foi solicitado no período oportuno para evitar o prejuízo.

É do correntista a responsabilidade por manter e guardar seu cartão bancário, bem como proteger a sua senha. A transação foi realizada com o cartão bancário original, sendo inarredável a conclusão de que a senha era guardada juntamente com o cartão.

Por absoluta ausência de nexo de causalidade entre os danos e o fato descrito na exordial, não é possível o deferimento do pedido de indenização à

autora pelos supostos danos materiais e morais ocorridos.

A jurisprudência não se afasta desse entendimento, conforme se depreende dos julgamentos abaixo:

2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TERMO Nr: 6333010326/2019 6333001400/2019 6333000988/2019 9301198439/2017

PROCESSO Nr: 0000086-51.2016.4.03.6317 AUTUADO EM 11/01/2016

ASSUNTO: 060401 - BANCARIOS - CONTRATOS DE CONSUMO

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JULIANE MOCO FARIAS

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/11/2016 13:03:37

PROCESSO N.º 0000086-51.2016.4.03.6317

VOTO-EMENTA

SAQUES INDEVIDOS DE CONTA DE DEPÓSITO, REALIZADOS COM O USO DO CARTÃO ORIGINAL DA CONTA E RESPECTIVA SENHA, DEPOIS DE ESTE TER SIDO SUBTRAÍDO DA PARTE AUTORA, MAS ANTES DO CANCELAMENTO DO CARTÃO. CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedentes os pedidos de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização de danos materiais consubstanciados em saques indevidos da conta corrente no valor de R\$ 360,00 e de danos morais deles decorrentes.

- Rejeito o requerimento formulado pela autora de decretação de nulidade da sentença. A autora afirma que a sentença não apreciou provas, além de haver cerceado o direito de produzir prova oral. A autora não especificou concretamente que provas a sentença deixou de analisar e que fatos concretos pretendia comprovar por meio de prova testemunhal. Não se decreta nulidade sem prova de efetivo prejuízo, é o que prescreve o § 1º do artigo 13 da Lei 9.099/1995: “Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo”.

- No mérito, o recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Embora a ré não tenha demonstrado claramente o dia e horário em que os saques impugnados pela autora foram efetivados, da narrativa lançada na petição inicial e do boletim de ocorrência que a instrui resta claro que o foram antes do cancelamento do cartão da conta, que foi subtraído. Somente se poderia cogitar de responsabilidade civil da ré pelos saques, caso tivessem sido efetivados depois do cancelamento do cartão pela autora, providenciado em 22/4/2015 por esta, em virtude de furto do cartão, o que não ocorreu.

- Com efeito, houve o extravio do cartão de crédito em 22/04/2015. A Caixa Econômica Federal confirma que autora esteve na agência aos 22/04/2015 relatando o ocorrido e nessa data a CEF cancelou o cartão. A autora impugna dois saques, de R\$ 300,00 e R\$ 60,00. Na petição inicial a autora afirma que “Em 21.04.2015, a Requerente foi ao aeroporto de Congonhas para levar os sogros para viagem à Salvador/BA. Ocorre que, no dia seguinte, a Requerente foi a uma agência da CEF para efetivar saque na monta de R\$ 360,00, contudo avistou que em sua bolsa não houvera encontrado o cartão de débito. Quando extraiu o saque da tela, a Requerente visualizou que houveram (SIC) sido feitos 02 saques indevidos de sua conta bancária, comunicando o ocorrido a Requerida. Imediatamente, a Requerente indagou o fato ao gerente bancário, contudo este mencionou que não haveria qualquer direito a devolução dos valores sacados indevidamente, tampouco direito a exibição da gravação das agências bancárias do dia do aludido furto. Irresignada a Requerente se dirigiu a 04ª DP Santo André/SP, onde foi lavrado BO n. 2273/2015, comprovando que houvera sido furtada em seu cartão de débito e CPF, e por meio de extrato bancário restou comprovado o saque indevido de R\$ 360,00, de sua conta bancária (CEF, ag: 1573, op: 13; cc: 18042-5)”.

- Não há dúvida, desse modo, de que os saques ocorreram antes do cancelamento do cartão pela autora. Houve culpa exclusiva da autora na causação dos danos, o que exclui a responsabilidade da ré (Lei 8.078/1990, artigo 12, § 3º, III). O cartão de movimentação da conta foi subtraído. A ré foi comunicada dos saques e transferências impugnados somente depois de efetivadas as operações. Elas foram realizadas exclusivamente por meio eletrônico, em terminal de autoatendimento e com o uso do cartão e da respectiva senha, dentro do limite de movimentação da conta, antes do cancelamento do cartão. Tal evento não deflagra a responsabilidade da ré. Ela não tem a obrigação de impedir saques e transferências efetivados dentro do limite autorizado para sua movimentação. Não há como atribuir à ré o ônus da prova de que a autora não deixou a senha anotada junto com o cartão, a qual o suposto criminoso teve acesso quando teria sido subtraído o cartão. Trata-se de prova impossível. A perda ou suposta subtração do cartão e seu uso indevido autorizam a conclusão de que a senha estava anotada junto com ele. De qualquer modo, mesmo que não estivesse anotada e que tenha sido copiada de algum modo do cartão, tal não decorre de falha do sistema da ré, e sim da posse indevida do cartão por terceiro, para a qual não concorreu de nenhum modo. Além disso, a autora não esclareceu o motivo por que nem sequer apresentou pedido de contestação dos saques na agência.

- Como bem resolvido na sentença, mantida por seus próprios fundamentos, com os acréscimos acima, a autora afirma “(...) que ao noticiar o extravio de seu cartão, verificou a existência de dois lançamentos no valor total de R\$ 360,00, realizados no dia 22/04/2015, por ela desconhecidos. Diante disso, providenciou-se o imediato bloqueio de seu cartão e lavratura de Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial competente, já que as movimentações deram-se de modo fraudulento (fls. 2/3 do anexo nº 6). Contudo, da análise dos fatos e documentos apresentados no decorrer da instrução do processo, tenho que os fatos são pouco plausíveis. Primeiramente, constato que todas as operações foram realizadas com o uso do cartão magnético e com o conhecimento da necessária senha pessoal da cliente. Como única responsável pela guarda do cartão bancário, como pelo sigilo da respectiva senha, se aquele cartão foi utilizado por terceiros, como afirma a autora, atuou ela com culpa exclusiva. Isso porque a senha é uma informação de segurança que requer sigilo absoluto, ficando o usuário sujeito a ser responsabilizado e suportar os danos decorrentes de sua divulgação. Ainda que recorrente a ocorrência de fraudes com uso de senha pessoal, no caso dos autos, dois são os saques realizados de modo fraudulento, ambos no dia 22/04/2015, nos valores de R\$ 300,00 e R\$ 60,00, e que não esgotaram o saldo remanescente em conta naquela data (anexo 38), diferentemente do que ocorre em casos similares que corriqueiramente tramitam perante este Juizado Especial. Também não

muito bem esclarecido o porquê da recusa da autora em protocolar contestação na esfera administrativa. Segundo informado pela CEF (arquivo 42), ‘não houve processo de contestação de saque e nem ressarcimento à autora, pois a mesma recusou-se a formalizar processo de contestação de movimentação em conta poupança. Para as contestações com valor total de até R\$5.000,00, registradas em Agência/PA, a Agência/PA detentora da conta é obrigada a antecipar, de imediato, ao cliente o crédito integral, na conta objeto da contestação, dos valores contestados, caso o cliente assine o Acordo Conta Depósito o que não ocorreu devido a negativa da autora em formalizá-lo’ (...). Ou seja, questionável até o interesse de agir da parte, já que o numerário estaria a sua disposição caso houvesse o respectivo requerimento para devolução do numerário. Diante de tais circunstâncias, entendo que a autora não comprovou satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito, pelo que a improcedência é medida que se impõe”.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, com acréscimos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; (AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 10 de outubro de 2017 (data de julgamento).

(grifos nossos)

.....

STJ AREsp 836685 09/11/2016 (...) Contudo, a partir da leitura do acórdão prolatado pelo Tribunal estadual, observa-se que a Corte a quo considerou não estar comprovada a responsabilidade objetiva da instituição financeira, pois o furto ocorreu dentro da casa da agravante, que inclusive, franqueou a entrada aos estranhos. Considerou também que a comunicação ao banco ocorreu dias após o evento, quando então já havia sido efetuado o desfalque na conta da agravante, por meio de saques e compras realizadas com o cartão. Argumentou que não se pode ignorar o dever de guarda do cartão magnético, bem como deve ser preservado o sigilo da senha de acesso. Salientou a inexistência denexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e os danos causados à correntista. (...)

(grifos nossos)

3. Dispositivo.

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face de Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase do processo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002317-32.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010506
AUTOR: VALDA HELENA TULIMOSKY BERNARDES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 15), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 20) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5001581-48.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010406

AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS (SP328128 - CLAUDEMIR BENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando obter provimento jurisdicional que condene a ré a lhe indenizar pela causação de danos materiais e morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao exame do mérito.

Decido.

Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº. 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e, principalmente, do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

De acordo com tal raciocínio e ainda com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta.

Para a citada teoria, basta o nexos causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

Assim, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta (dano injusto) imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexos etiológico, o que poderia, em tese, ensejar indenização.

Neste ponto, ressalto que a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexos causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, § 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por defeito, tem-se que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes”, na forma do §2º do mesmo artigo.

Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos causados à autora em razão de defeito na prestação do serviço.

No caso dos autos, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a Caixa Econômica Federal a lhe pagar indenização em decorrência de ter sofrido danos morais e materiais. Narra que sua conta bancária, supostamente, teria sido alvo de criminosos que teriam efetuado dois saques sem sua autorização.

Em sua petição inicial (arquivo n.º 01), acerca dos fatos, a parte autora aduz que:

“Acontece que no dia 25/07/2016, ao consultar seu extrato bancário, o Requerente constatou a movimentação de 2 (dois) saques com cartão no valor de R\$ 700,00 (setecentos Reais) cada, totalizando o montante de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), em horários subseqüente, na própria agência, (conforme comprovam extrato em anexo). Assim foi sacado em sua conta o total de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), tudo de seu total desconhecimento, até porque nesse dia e horário, o Requerente estava numa empresa em outra cidade, participando de um processo seletivo. (conf. comprova declaração da empresa em anexo). Desta arte, o Requerente noticiou os fatos à Autoridade Policial, registrou B.O (Boletim de Ocorrência) que recebeu o n.º.2323/2016(doc.anexo), tendo também acionado o Banco (doc.anexo), tudo para elucidação dos fatos, contudo, as respostas foram negativa. Ocorre Excelência que, como dito, o Requerente não realizou nenhum saque com cartão, de modo que, ao deles tomar conhecimento, procurou pelo representante do Requerido, o qual abriu Protocolo de Contestação em Conta de Depósito Via Cliente, tendo emitido análise da referida contestação, concluindo que não houve indícios de fraude na movimentação questionada, negando-se a reparar o dano. Desta feita, tem-se que o prejuízo material experimentado pelo Requerente remonta o valor de R\$ 1.400,00 (hum mil mil reais), onde está causando grande prejuízo no seu sustento e de sua família, não restando outra alternativa em pedir socorro ao poder judiciário”.

De acordo com o documento de fl. 10 arquivo n.º 1, foram realizados dois saques em detrimento da conta bancária do requerente no valor, cada um, de R\$ 700,00, no dia 25/07/2016.

Em sua defesa, a CEF aduz que não foi constatada a ocorrência de fraude após a apuração administrativa da reclamação apresentada.

A partir das informações constantes nos autos, conclui-se que não foi provado o nexo de causalidade entre os danos materiais e morais alegados e qualquer espécie de conduta, por ação ou omissão, da instituição financeira.

Examinando o próprio extrato bancário apresentado pelo postulante no documento de fl. 10 arquivo n.º 01, observa-se que no mês de julho de 2016 o requerente realizou diversos saques em terminal de autoatendimento, similares aos saques impugnados tanto em modo, quanto em valor.

Passa-se a pontuar as operações financeiras similares aos saques impugnados:

Dia 06/07/2016: envio de TED para outra conta bancária no valor de R\$ 15.000,00.

Dia 11/07/2016: retirada de conta no valor R\$ 1.500,00.

Dia 15/07/2016: saque em terminal de autoatendimento no valor de R\$ 1.500,00.

Dia 22/07/2016 (primeiro dia útil anterior ao dia em que realizados os dois saques impugnados): saque no valor de R\$ 1.000,00.

Dia 25/07/2016: dois saques no valor de R\$ 700,00 cada.

A dinâmica das operações financeiras ocorridas na conta bancária do postulante evidencia que, neste momento de sua vida, ele fazia uso de seus recursos financeiros de modo intensivo, não restando nenhuma evidência de que os dois saques realizados no dia 25/07/2016 foram fraudulentos. Inclusive, como apontado acima, os saques ocorridos no dia 25/07/2016 revelam grande semelhança com as demais movimentações financeiras do período.

É do correntista a responsabilidade por manter e guardar seu cartão bancário, bem como proteger a sua senha numérica e alfabética. Não há indicativos de que as transações foram realizadas com um clone do cartão bancário original.

Em virtude das informações reunidas no processo, vislumbra-se que a parte autora procurou a CEF posteriormente à realização dos saques contestados, de modo que o cancelamento do cartão bancário não foi solicitado no período oportuno para evitar o prejuízo.

Por absoluta ausência de nexo de causalidade entre os danos e o fato descrito na exordial, não é possível o deferimento do pedido de indenização à autora pelos supostos danos materiais e morais ocorridos.

A jurisprudência não se afasta desse entendimento, conforme se depreende dos julgamentos abaixo:

2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TERMO Nr: 6333010406/2019 6333001424/2019 9301198439/2017

PROCESSO Nr: 0000086-51.2016.4.03.6317 AUTUADO EM 11/01/2016

ASSUNTO: 060401 - BANCARIOS - CONTRATOS DE CONSUMO

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JULIANE MOCO FARIAS

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/11/2016 13:03:37

PROCESSO N.º 0000086-51.2016.4.03.6317

VOTO-EMENTA

SAQUES INDEVIDOS DE CONTA DE DEPÓSITO, REALIZADOS COM O USO DO CARTÃO ORIGINAL DA CONTA E RESPECTIVA SENHA, DEPOIS DE ESTE TER SIDO SUBTRAÍDO DA PARTE AUTORA, MAS ANTES DO CANCELAMENTO DO CARTÃO. CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedentes os pedidos de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização de danos materiais consubstanciados em saques indevidos da conta corrente no valor de R\$ 360,00 e de danos morais deles decorrentes.

- Rejeito o requerimento formulado pela autora de decretação de nulidade da sentença. A autora afirma que a sentença não apreciou provas, além de haver cerceado o direito de produzir prova oral. A autora não especificou concretamente que provas a sentença deixou de analisar e que fatos concretos pretendia comprovar por meio de prova testemunhal. Não se decreta nulidade sem prova de efetivo prejuízo, é o que prescreve o § 1º do artigo 13 da Lei 9.099/1995: “Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo”.

- No mérito, o recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Embora a ré não tenha demonstrado claramente o dia e horário em que os saques impugnados pela autora foram efetivados, da narrativa lançada na petição inicial e do boletim de ocorrência que a instrui resta claro que o foram antes do cancelamento do cartão da conta, que foi subtraído. Somente se poderia cogitar de responsabilidade civil da ré pelos saques, caso tivessem sido efetivados depois do cancelamento do cartão pela autora, providenciado em 22/4/2015 por esta, em virtude de furto do cartão, o que não ocorreu.

- Com efeito, houve o extravio do cartão de crédito em 22/04/2015. A Caixa Econômica Federal confirma que autora esteve na agência aos 22/04/2015 relatando o ocorrido e nessa data a CEF cancelou o cartão. A autora impugna dois saques, de R\$ 300,00 e R\$ 60,00. Na petição inicial a autora afirma que “Em 21.04.2015, a Requerente foi ao aeroporto de Congonhas para levar os sogros para viagem à Salvador/BA. Ocorre que, no dia seguinte, a Requerente foi a uma agência da CEF para efetivar saque na monta de R\$ 360,00, contudo avistou que em sua bolsa não houvera encontrado o cartão de débito. Quando extraiu o saque da tela, a Requerente visualizou que houveram (SIC) sido feitos 02 saques indevidos de sua conta bancária, comunicando o ocorrido a Requerida. Imediatamente, a Requerente indagou o fato ao gerente bancário, contudo este mencionou que não haveria qualquer direito a devolução dos valores sacados indevidamente, tampouco direito a exibição da gravação das agências bancárias do dia do aludido furto. Irresignada a Requerente se dirigiu a 04ª DP Santo André/SP, onde foi lavrado BO n. 2273/2015, comprovando que houvera sido furtada em seu cartão de débito e CPF, e por meio de extrato bancário restou comprovado o saque indevido de R\$ 360,00, de sua conta bancária (CEF, ag: 1573, op: 13; cc: 18042-5)”.

- Não há dúvida, desse modo, de que os saques ocorreram antes do cancelamento do cartão pela autora. Houve culpa exclusiva da autora na causação dos danos, o que exclui a responsabilidade da ré (Lei 8.078/1990, artigo 12, § 3º, III). O cartão de movimentação da conta foi subtraído. A ré foi comunicada dos saques e transferências impugnados somente depois de efetivadas as operações. Elas foram realizadas exclusivamente por meio eletrônico, em terminal de autoatendimento e com o uso do cartão e da respectiva senha, dentro do limite de movimentação da conta, antes do cancelamento do cartão. Tal evento não deflagra a responsabilidade da ré. Ela não tem a obrigação de impedir saques e transferências efetivados dentro do limite autorizado para sua movimentação. Não há como atribuir à ré o ônus da prova de que a autora não deixou a senha anotada junto com o cartão, a qual o suposto criminoso teve acesso quando teria sido subtraído o cartão. Trata-se de prova impossível. A perda ou suposta subtração do cartão e seu uso indevido autorizam a conclusão de que a senha estava anotada junto com ele. De qualquer modo, mesmo que não estivesse anotada e que tenha sido copiada de algum modo do cartão, tal não decorre de falha do sistema da ré, e sim da posse indevida do cartão por terceiro, para a qual não concorreu de nenhum modo. Além disso, a autora não esclareceu o motivo por que nem sequer apresentou pedido de contestação dos saques na agência.

- Como bem resolvido na sentença, mantida por seus próprios fundamentos, com os acréscimos acima, a autora afirma “(...) que ao noticiar o extravio de seu cartão, verificou a existência de dois lançamentos no valor total de R\$ 360,00, realizados no dia 22/04/2015, por ela desconhecidos. Diante disso, providenciou-se o imediato bloqueio de seu cartão e lavratura de Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial competente, já que as movimentações deram-se de modo fraudulento (fls. 2/3 do anexo nº 6). Contudo, da análise dos fatos e documentos apresentados no decorrer da instrução do processo, tenho que os fatos são pouco plausíveis. Primeiramente, constato que todas as operações foram realizadas com o uso do cartão magnético e com o conhecimento da necessária senha pessoal da cliente. Como única responsável pela guarda do cartão bancário, como pelo sigilo da respectiva senha, se aquele cartão foi utilizado por terceiros, como afirma a autora, atuou ela com culpa exclusiva. Isso porque a senha é uma informação de segurança que requer sigilo absoluto, ficando o usuário sujeito a ser responsabilizado e suportar os danos decorrentes de sua divulgação. Ainda que recorrente a ocorrência de fraudes com uso de senha pessoal, no caso dos autos, dois são os saques realizados de modo fraudulento, ambos no dia 22/04/2015, nos valores de R\$ 300,00 e R\$ 60,00, e que não esgotaram o saldo remanescente em conta naquela data (anexo 38), diferentemente do que ocorre em casos similares que corriqueiramente tramitam perante este Juizado Especial. Também não muito bem esclarecido o porquê da recusa da autora em protocolar contestação na esfera administrativa. Segundo informado pela CEF (arquivo 42), ‘não houve processo de contestação de saque e nem ressarcimento à autora, pois a mesma recusou-se a formalizar processo de contestação de movimentação em conta poupança. Para as contestações com valor total de até R\$5.000,00, registradas em Agência/PA, a Agência/PA detentora da conta é obrigada a antecipar, de imediato, ao cliente o crédito integral, na conta objeto da contestação, dos valores contestados, caso o cliente assine o Acordo Conta Depósito o que não ocorreu devido a negativa da autora em formalizá-lo’ (...). Ou seja, questionável até o interesse de agir da parte, já que o numerário estaria a sua disposição caso houvesse o respectivo requerimento para devolução do numerário. Diante de tais circunstâncias, entendo que a autora não comprovou satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito, pelo que a improcedência é medida que se impõe”.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, com acréscimos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; (AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 10 de outubro de 2017 (data de julgamento).

(grifos nossos)

.....
STJ AREsp 836685 09/11/2016 (...) Contudo, a partir da leitura do acórdão prolatado pelo Tribunal estadual, observa-se que a Corte a quo

considerou não estar comprovada a responsabilidade objetiva da instituição financeira, pois o furto ocorreu dentro da casa da agravante, que inclusive, franqueou a entrada aos estranhos. Considerou também que a comunicação ao banco ocorreu dias após o evento, quando então já havia sido efetuado o desfalque na conta da agravante, por meio de saques e compras realizadas com o cartão. Argumentou que não se pode ignorar o dever de guarda do cartão magnético, bem como deve ser preservado o sigilo da senha de acesso. Salientou a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e os danos causados à correntista. (...)

(grifos nossos)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em face de Caixa Econômica Federal-Caixa Econômica Federal.

Defiro em favor da parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase do processo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002445-11.2016.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010395

AUTOR: ERMELINDO DONIZETTI ZANOTTI - ME (SP287225 - RENATO SPARN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ERMELINDO DONIZETTI ZANOTTI - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer que a ré seja obrigada a lhe pagar indenização pela causação de danos materiais e morais.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

1. Fundamentação.

1.1. Preliminares ao mérito.

A ré, preliminarmente, sustenta que o autor carece de interesse processual para litigar em juízo. Aduz que o requerente não buscou a solução administrativa de seu problema previamente ao ajuizamento da ação.

Não merece prosperar o argumento apresentado. Na situação em apreço, o postulante relata a ocorrência de ação indevida da CEF, que teria se apropriado de valores impenhoráveis constantes em sua conta corrente.

De acordo com o art. 17 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

A ideia de interesse processual está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda.

Está demonstrada a utilidade e o interesse processual no provimento jurisdicional postulado pelo autor. O conflito com a CEF foi apresentado de modo objetivo, não existindo em nossa legislação curso administrativo forçado perante instituições financeiras para que o exercício do direito de ação seja exercido, sob pena de violar o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição.

1.2. Mérito.

1.2.1. Da relação consumerista entre a parte autora e a instituição financeira.

Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo. Malgrado a parte autora seja pessoa jurídica, é remansosa a jurisprudência do STJ que abranda a teoria finalista do conceito de consumidor, entendendo pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) em favor de pequenas empresas e profissionais autônomos, notadamente quando evidenciada disparidade econômica e capacidade probatória entre os integrantes da relação de comercial.

Trata-se da teoria do finalismo aprofundado, segundo a qual se admite, conforme o caso concreto, que a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço possa ser equiparada a consumidor, quando demonstrada a sua vulnerabilidade frente ao fornecedor ou vendedor, ainda que não destinatária final do serviço.

Neste sentido, cita-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E REPARAÇÃO DE DANOS. AQUISIÇÃO DE CONCHA BRITADORA. HIPOSSUFICIÊNCIA E DESPROPORÇÃO DE FORÇAS ENTRE AS PARTES. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME PROBATÓRIO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. A pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora (art. 29 do CDC), por ostentar, frente ao fornecedor, alguma vulnerabilidade que, frise-se, é o princípio-motor da política nacional das relações de consumo (art. 4º, I, do CDC). Aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, processo denominando pela doutrina como finalismo aprofundado - Precedentes.

2. Consignada no acórdão a hipossuficiência e a desproporção de forças entre as partes, fica evidenciada a existência de relação de consumo, exigindo a inversão do julgado e o vedado reexame do acervo fático-probatório. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ, óbice aplicável por ambas as alíneas do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.

3. No caso, o foro do domicílio do consumidor é o competente para a discussão judicial das questões a ele vinculadas, pois evita a imposição dos ônus a que ficaria obrigado com o deslocamento para demandar no foro de eleição.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 735.249/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe

04/02/2016)

É evidente a disparidade econômica e capacidade probatória entre a CEF e a parte autora, sendo de rigor o reconhecimento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) sobre a relação de consumo que se estabeleceu entre ambos.

1.2.2. Dos requisitos para caracterização da responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços

Para que haja o dever de reparar o dano moral, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, "(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado."

Neste ponto, dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS . CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelson dos Santos - DJE: 21/05/2009).

1.2.3. Do caso dos autos.

ERMELINDO DONIZETTI ZANOTTI - ME ajuizou ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer que a ré seja obrigada a lhe pagar indenização pela causação de danos materiais e morais.

Alega a parte autora que três cheques que lhe pertenciam teriam sido clonados e descontados por criminosos em detrimento do saldo que possuía em sua conta corrente.

Os cheques clonados são os seguintes:

nº 900038, no valor de R\$ 4.310,00;

nº 900039, no valor de R\$ 3.750,00;

nº 900040, no valor de R\$ 2.980,00.

Em sua contestação, a CEF alega que o requerente não compareceu perante a agência da requerida para efetuar a contestação das operações financeiras, razão pela qual nunca houve obstáculo ao dever de reparar os danos sofridos.

Examinando as alegações apresentadas pelas partes e os documentos constantes nos autos, conclui-se que a CEF é responsável pela falha de segurança em seu serviço bancário que ocasionou o prejuízo do requerente.

Os documentos contidos no evento nº 17 provam a ocorrência de fraude em detrimento da parte autora. Entre as fls. 24/29 é possível observar tanto as folhas de cheque originais, quanto as cópias falsificadas. Portanto, torna-se completamente desnecessária a diligência probatória complementar consistente no exame grafotécnico, motivo pelo qual afasto a determinação contida na decisão interlocutória evento nº 10.

É necessário pontuar ainda que, contrariando as informações apresentadas pela CEF em sua contestação, o requerente promoveu a impugnação administrativa das operações financeiras, conforme documentos contidos no evento nº 17. Portanto, praticou a parte autora todos os atos que lhe cabiam para buscar o seu ressarcimento na via administrativa.

Se não há vontade no nascimento da transação financeira, tem-se por nula ou mesmo inexistente a obrigação dela decorrente. Portanto, foi completamente irregular o desconto dos valores representados nos cheques clonados, não havendo como a ré afastar sua responsabilidade por se

tratar de uma responsabilidade objetiva, nos termos do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90):

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Quanto aos danos materiais, tem-se que o desfalque patrimonial totalizou a quantia de R\$ 11.040,00, correspondente à soma dos valores compensados mediante a apresentação das cédulas falsas. É devida a indenização pelos danos materiais sofridos em favor da parte autora. Acerca dos danos morais, contudo, não merece acolhimento o pedido formulado na petição inicial.

É pacífico o entendimento de que pessoa jurídica pode sofrer dano moral, conforme estabelecido na Súmula nº 227 STJ (A pessoa jurídica pode sofrer dano moral). Porém, diferente do quanto se dá em relação à pessoa natural, é necessário que o ente empresarial prove a repercussão do ato ilícito na sua atividade empresarial ou mesmo na imagem que a empresa possui junto ao mercado de consumo.

No caso dos autos, apesar de provado o ato ilícito da CEF, que promoveu um desfalque patrimonial no autor em virtude de falha em seu sistema de segurança, não restou provada qualquer decorrência outra distinta do próprio prejuízo patrimonial cujo ressarcimento material neste ato se restaura. Portanto, é indevida a condenação da ré a pagar danos morais em favor do requerente.

Neste sentido já se manifestou o STJ no ano 2017:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

- Recurso especial interposto em 19/05/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial.

- Na hipótese dos autos, não há demonstração apta de prejuízo patrimonial alegadamente sofrido pela recorrida.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1497313/PI, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017) (grifos nossos)

Por fim, não concedo o benefício da justiça gratuita em favor da parte autora, bem como o revogo caso tenha sido deferido por decisão interlocutória anterior no curso do processo. O extrato bancário contido na fl. 18 do evento nº 01 prova que o requerente possui saldo bancário e movimentação financeira que impedem a fruição do benefício legal contemplado no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015). Não está provado que a empresa postulante está em delicada situação econômica, sendo evidente o abuso no pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a CEF indenizar o autor em R\$ 11.040,00 (onze mil e quarenta reais) pelos danos materiais sofridos, corrigidos nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001786-77.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010408
AUTOR: MAURILIO RODRIGUES PEGO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MAURILIO RODRIGUES PEGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos de 06.03.1997 a 12.01.1998, de 27.05.1999 a 25.01.2000, de 25.06.2001 a 15.02.2002, de 02.05.2002 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 31.12.2006. Pede ainda a ratificação dos lapsos comuns e especiais incontroversos.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa

medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis.

Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO

DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora a objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos de 06.03.1997 a 12.01.1998, de 27.05.1999 a 25.01.2000, de 25.06.2001 a 15.02.2002, de 02.05.2002 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 31.12.2006. Pede ainda a ratificação dos lapsos comuns e especiais incontroversos.

Quanto ao pleito de ratificação dos lapsos comuns e especiais incontroversos, a parte autora carece de interesse de agir, descabendo a confirmação de períodos já definidos pela autarquia previdenciária.

Em relação aos intervalos de 06.03.1997 a 12.01.1998, de 27.05.1999 a 25.01.2000, de 25.06.2001 a 15.02.2002, o autor juntou aos autos os formulários de fl. 70/72 do arq. 02. Em relação ao agente ruído, verifica-se que a média aferida foi de 82 dB, inferior ao patamar regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Já em relação ao agente químico soda, somente é possível o enquadramento do lapso de 06.03.1997 a 12.01.1998, sendo incabível o acolhimento de 27.05.1999 a 25.01.2000, de 25.06.2001 a 15.02.2002, já que os formulários indicam uso de EPI, cuja eficácia no uso não foi afastada pela parte autora.

Para os períodos de 02.05.2002 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 31.12.2006, o autor juntou o PPP de fls. 27/32 (arq. 02). Da análise do documento, possível o enquadramento dos lapsos, considerando a sujeição a ruídos de 90,8 dB, valor superior aos máximos então vigentes (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB).

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais computados pelo INSS, o autor perfaz 39 anos, 05 meses e 30 dias de tempo de serviço na DER (04/09/2012), suficientes para a revisão do benefício pleiteado, consoante contagem abaixo sintetizada:

Não cabe a conversão do benefício em aposentadoria especial, porquanto o autor não atingiu o mínimo de 25 anos em atividades exclusivamente insalubres. Devida, portanto, apenas a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora os períodos especiais de 06.03.1997 a 12.01.1998, de 02.05.2002 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 31.12.2006, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/160.940.259-3), com aplicação da legislação mais favorável vigente, mantida a DIB em 04/09/2012.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/07/2019.

Condeneo o réu também a pagar as diferenças vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação dos períodos especiais deferidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000454-41.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010410
AUTOR: SIDNEI ANTONIO DE SOUZA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por SIDNEI ANTONIO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos de 01/03/2000 a 12/02/2001, de 02/07/2003 a 18/11/2003, de 28/12/2010 a 27/12/2011, de 31/12/2014 a 29/03/2016, de 19/11/2003 a 28/12/2009, de 23/08/2010 a 27/12/2010, de 28/12/2011 à 03/10/2012 e de 24/11/2012 a 30/12/2014.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis.

Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora a objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos de 01/03/2000 a 12/02/2001, de 02/07/2003 a 18/11/2003, de 28/12/2010 a 27/12/2011, de 31/12/2014 a 29/03/2016, de 19/11/2003 a 28/12/2009, de 23/08/2010 a 27/12/2010, de 28/12/2011 à 03/10/2012 e de 24/11/2012 a 30/12/2014. Quanto aos períodos de 01/03/2000 a 12/02/2001, de 02/07/2003 a 18/11/2003, de 28/12/2010 a 27/12/2011, de 31/12/2014 a 29/03/2016, o autor juntou o formulário PPP de fls. 24/27 (arq. 02), que atesta que o autor estava submetido a ruídos de:

- 01/03/2000 a 12/02/2001 (86,5dB);
- 02/07/2003 a 18/11/2003 (86,5 dB);
- 28/12/2010 a 27/12/2011 (85 dB);
- 31/12/2014 a 29/03/2016 (81,5 a 84,4 dB).

Descabe o enquadramento, porquanto tais valores não superaram as máximas então vigentes (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB).

Por outro lado, cabível o acolhimento dos lapsos de 19/11/2003 a 28/12/2009, de 23/08/2010 a 27/12/2010, de 28/12/2011 à 03/10/2012 e de 24/11/2012 a 30/12/2014, no qual os índices aferidos no PPP retrocitado (86,5 dB a 94 dB) superaram a máxima então vigente (Dec. 4.882/03 - 85 dB).

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS e aqueles computados pelo INSS, o autor perfaz 38 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de serviço na DER (18/05/2017), suficientes para a revisão do benefício pleiteado, consoante contagem abaixo sintetizada:

Não cabe a conversão do benefício em aposentadoria especial, porquanto o autor não atingiu o mínimo de 25 anos em atividades exclusivamente insalubres. Devida, portanto, apenas a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente.

Em relação ao pleito para retroação da DER para o primeiro requerimento formulado em 18/04/2016, não é possível o acolhimento do pedido. Com efeito, verifico que a parte autora obteve administrativamente o benefício pleiteado (NB 42/177.055.074-4), com DIB em 18/05/2017 (fl. 01 do arq. 17), de sorte que tal concessão nessa nova data equivale à Reafirmação da DER pela via administrativa, expressamente aceita pelo autor (fl. 83 do arq. 15).

Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário.

Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício.

Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC).

Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício.

Assim, na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica mantida em 18/05/2017, conforme fundamentação acima, sendo cabível apenas a revisão do benefício em vigência na hipótese de reconhecimento do labor insalubre nesta sentença.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora os períodos especiais de 19/11/2003 a 28/12/2009, de 23/08/2010 a 27/12/2010, de 28/12/2011 à 03/10/2012 e de 24/11/2012 a 30/12/2014, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/177.055.074-4), com aplicação da legislação mais favorável vigente, mantida a DIB em 18/05/2017.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/07/2019.

Condeno o réu também a pagar as diferenças vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação dos períodos especiais deferidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade

nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002458-85.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010400
AUTOR: PEDRO JACINTO DE OLIVEIRA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por PEDRO JACINTO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos de 01/05/1978 a 15/02/1983 e de 18/11/2003 a 02/03/2006.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis.

Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é

considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos

limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora a objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos de 01/05/1978 a 15/02/1983 e de 18/11/2003 a 02/03/2006.

Quanto ao período de 01/05/1978 a 15/02/1983, o autor laborava como auxiliar mecânico e juntou aos autos formulário de fls. 27 (arq. 03), que atesta que estava submetido a óleo, graxa e solventes, dentre outros, o que autoriza o enquadramento, já que as substâncias constam no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, item 1.0.17 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Ressalto que para tais agentes a análise da nocividade é meramente qualitativa, na forma da IN 77/2015 do INSS (Art. 278, § 1º, I), porquanto previstos no Anexo 13 da NR-15.

No mesmo sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA DO INSS. APOSENTADORIA ESPECIAL. MECÂNICO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. (...) 3. Já seria suficiente para permitir o reconhecimento do período controvertido como especial a informação, constante do DSS-8030 - cuja veracidade em nenhum momento foi questionada -, de que a parte autora trabalhou como mecânico, estando, destarte, exposto dentre outros agentes nocivos, a graxa e óleo diesel, como costumeiramente sói ocorrer com tais profissionais, mesmo porque, até o advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais, bastava o preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado, sem necessidade de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 4. A despeito de a profissão de mecânico não estar prevista dentre aquelas que permitiam o enquadramento por categoria profissional, "a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79" (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003)" (AC 2007.35.00.006451-9 / GO, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 3395 de 02/10/2015). 5. Mesmo que a exposição aos agentes arrolados no formulário previdenciário não fosse habitual e permanente - o que não é crível, tratando-se da profissão de mecânico, com permanente contato com graxas, óleo diesel etc. -, não haveria razão para afastar a especialidade do período, pois a permanência da exposição somente pode ser exigida a partir de 28/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao §3º do Art. 57 da Lei 8.213/91, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação, conforme assentado na Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais ("Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente"). Ademais, "a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. O trabalho permanente tem haver com a sua habitualidade, não com a integralidade da jornada" (AC 0001148-60.2009.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 18/12/2015). 6. Portanto, ainda que o laudo técnico contivesse irregularidades, seria bastante para o reconhecimento da especialidade do período controvertido as informações contidas no DSS-8030, cuja presunção relativa de veracidade não foi afastada por robusta prova em contrário. 7. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. (TRF1 - AC 2004.33.00.025739-3 – Rel. JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA. Data Publicação: 30/06/2016) (grifo nosso) Por fim, para o lapso de 18/11/2003 a 02/03/2006, a parte autora trouxe aos autos os PPP de fls. 28/29 do arq. 03, período no qual o índice aferido (87 dB) superou a máxima então vigente (Dec. 4.882/03 – 85 dB). Contudo, considerada a vigência do Dec. 4.882/03, o correto reconhecimento deve se dar no lapso de 19/11/2003 a 02/03/2006.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS e aqueles computados pelo INSS, o autor perfaz 38 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de serviço na DER (18/05/2011), suficientes para a revisão do benefício pleiteado, consoante

contagem abaixo sintetizada:

Não há que se falar em prescrição das prestações vencidas, considerando que a DDB do benefício foi 10/04/2014, conforme carta de concessão (fl. 08 do arq. 03).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora os períodos especiais de 01/05/1978 a 15/02/1983 e de 19/11/2003 a 02/03/2006, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/156.282.251-3), com aplicação da legislação mais favorável vigente, mantida a DIB em 18/05/2011.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/07/2019.

Condeno o réu também a pagar as diferenças vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação dos períodos especiais deferidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001958-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333010482

AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão.

Sustenta que os períodos de auxílio-doença intercalados entre períodos de contribuição deveriam ter sido considerados na carência, mas não o foram.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende a recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Contudo, mesmo se assim não fosse, para fins de carência, somente os períodos de auxílio-doença intercalados com períodos de atividade podem ser reconhecidos. Inteligência do art. 24, caput, c.c. o art. 55, II, ambos da Lei 8.213/91.

A regulamentação do dispositivo legal consta do artigo 60, III, do Decreto n.º 3.048/99, segundo o qual deverá ser computado como tempo de contribuição “o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade”.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. AUXÍLIO-DOENÇA NÃO INTERCALADO COM PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo da autora, mantendo a sentença na íntegra. II - Sustenta a agravante que no mandamus está devidamente demonstrado o direito líquido e certo à aposentadoria por idade, tendo em vista que o período em que recebeu auxílio doença deve ser considerado para fins de cumprimento do período de. III - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei n.º 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto n.º 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. IV - Superveniência da Lei n.º 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C. V - Completada a idade em 2004, os documentos carreados aos autos não comprovam o trabalho urbano pelo período de carência legalmente exigido (138 meses). VI - Autora recebeu auxílio-doença, nos períodos de 26.09.2006 a 09.03.2009 e de 18.06.2009 a 04.05.2010, e requereu o benefício em 16.06.2010, não havendo período

de atividade laborativa intercalado, não fazendo jus ao cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço, para fins de comprovação de carência (Precedentes). VII - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo (Precedentes). VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido.” (Grifei)

(TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336966 - Processo 0009055-79.2010.4.03.6183 - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data do Julgamento: 27/08/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante).

Ora, não se confundem período de atividade com período de recolhimento de contribuições como segurado facultativo. Nos termos do art. 13 da Lei 8.213/91, “É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.”

Assim, uma vez que os segurados facultativos são aqueles contribuintes que não exercem atividade laborativa remunerada, recolhendo contribuições com o único objetivo de receber benefício previdenciário, o período em que estiveram recebendo benefício por incapacidade, sem o recolhimento de contribuições, não pode ser computado como carência, porquanto referidos segurados não se enquadram na exceção do art. 60, III, do Decreto n.º 3.048/99.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001328-26.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333010173
AUTOR: CATARINA DONIZETI DA SILVA OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

Considerando os termos do § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, a parte ré foi intimada a se manifestar, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, a parte autora afirma que a decisão embargada padece de omissão quanto à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos moldes da exordial.

Com efeito, o exame da petição inicial demonstra que a parte autora requereu, dentre outros pontos:

“c. Conceder o auxílio doença com a conversão para aposentadoria por invalidez caso reste comprovado a incapacidade substancial, com pagamento dos atrasados desde a DER 11/09/2017;

a. Alternativamente conceder o benefício assistencial desde a data do requerimento 18/08/2016;”

Por sua vez, a documentação carreada aos autos comprova prévios requerimentos administrativos de auxílio-doença previdenciário, nas datas de 25/07/2013, 26/09/2014 e 11/09/2017 (fls. 12/15 das provas).

Ainda, a sentença prolatada não analisou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, razão pela qual presente a aludida omissão.

Contudo, melhor sorte não assiste à autora.

Vejam os.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o

auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O laudo médico pericial elaborado em 31/01/2019 (arquivo 36) assevera que a postulante é portadora de “PÉ CAVO VARO (RELATOU DESDE NASCIMENTO); TRANSTORNOS DEGENERATIVOS EM JOELHOS E COLUNA LOMBAR – CID M 17 / M 19”.

Em conclusão, afirmou que “de acordo com o histórico clínico evolutivo temporal, exame físico/estado clínico atual, considerando que os transtornos degenerativos evidenciados em exames de imagem, foram caracterizados como LEVE, não se traduzem em INCAPACIDADE LABORAL” (grifo nosso).

Como corolário, tem-se que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividade habitual.

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento de requisito legal indispensável à concessão do benefício previdenciário vindicado, qual seja a incapacidade laborativa, desnecessária a análise quanto à qualidade de segurada.

Trata-se, portanto, de caso de improcedência também no tocante à concessão de benefício por incapacidade.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para julgar improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, seja auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001104-25.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333010465
AUTOR: TATIANE CRISTINA DOMINGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, como bem constou na fundamentação da sentença, “(...) forçoso concluir pela possibilidade de que, após regular procedimento de reabilitação profissional a ser ministrado pelo INSS, possa adquirir habilidade suficiente (...)”.

Logo, a reabilitação profissional é uma possibilidade que deverá ser avaliada pelo próprio INSS, razão por que não foi inserida no dispositivo da sentença.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001852-23.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333010485
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES CIRINEU (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando contradição.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, não deixa de ser servidor público o guarda municipal que exerce suas funções recolhendo contribuições para o RGPS, de modo que a este também se aplica o entendimento atual do E. STF, exarado no MI 6949/DF.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001644-39.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333010469
AUTOR: TEREZINHA GONCALVES FERREIRA DUTRA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, a parte autora já havia recebido um benefício de auxílio-doença no período de 20/11/2014 a 30/07/2017, sendo que a DIB judicial fora fixada em 22/02/2018, data do laudo médico pericial.

Assim, não se justificam as razões apresentadas pelo INSS, porquanto após a cessação do benefício por incapacidade não há que se falar em benefício concedido com DIB anterior à DER, mas sim em DIB posterior à DCB anterior.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001358-95.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333010467

AUTOR: GILDO CABRINI (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando contradição.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, a petição anexada pelo INSS no arquivo 36 não se sustenta, uma vez que diferenças em centavos não impedem o deferimento da revisão, consoante informação da própria Contadoria do TRF4 no parecer completo, nos seguintes termos: "(...) Observações importantes: 1)

As rendas mensais apontadas na TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos)." Grifei.

Além disso, eventual hipótese de execução igual a zero também poderá ser verificada na fase de execução, de modo que o improvimento dos presentes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Da análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou com ação judicial sem formular sua pretensão na via administrativa. Conforme decidiu o E. STF no RE 631.240/MG: "1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. (...)" Sem grifos no original. Note-se que a exceção autorizada pelo STF, para o ingresso diretamente em juízo, prevê o restabelecimento de "benefício anteriormente concedido", hipótese que não se confunde com pedidos de benefícios diversos (auxílio-doença e auxílio-acidente). Neste sentido, não mais se sustenta a tese de que o prévio pedido de auxílio-doença na via administrativa, por si só, implica o pedido administrativo do auxílio-acidente, como aduziu a parte autora. Tratam-se de benefícios diversos, com causa de pedir distintas. A respeito, já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA REITERAÇÃO DE RECURSO. PRÁTICA ABUSIVA. PROPÓSITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUXÍLIO-DOENÇA. SEQUELAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A oposição pela segunda vez de embargos de declaração, com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentados anteriormente nos primeiros embargos declaratórios constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa

prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. III - O caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto é necessário a produção de prova pericial para verificar a existência de sequelas capazes de gerar a concessão do benefício de auxílio-acidente. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AIEEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 912828 2016.01.13954-6, MIN REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2017 ..DTPB:.) Mesmo devidamente intimada para comprovar o pedido de auxílio-acidente indeferido na via administrativa, a parte autora não atendeu ao disposto no art. 320 do NCPC, no prazo assinado, de modo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 330, IV, c.c. artigo 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000568-43.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010389
AUTOR: RICARDO GOMES (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000565-88.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010390
AUTOR: MAURO MATIAS MARTINS (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000227-51.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010397
AUTOR: NEUSA DE MELO VIARO (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Trata-se de ação de proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de financiamento imobiliário e a condenação do réu a lhe indenizar em danos materiais e morais.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou com ação judicial veiculando pedido indeterminado, em desconformidade com a legislação processual civil aplicável.

Através do despacho contido no evento nº 28, a parte autora foi intimada para sanar o defeito processual. Contudo, por meio da petição evento nº 31, limitou-se a informar que não dispõe dos documentos necessários para elaboração dos cálculos que permitiriam a determinação do pedido.

Não merece guarida a justificativa apresentada, porquanto não está provada a negativa da CEF em fornecer os documentos financeiros do contrato imobiliário que permitiriam o cálculo. Ademais, a evolução financeira dos pagamentos em contrato imobiliário pode ser obtida até mesmo no sítio virtual da requerida, bastando para tanto possuir informações básicas do contrato existente entre as partes.

De acordo com o art. 324 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), “O pedido deve ser determinado”. Por sua vez, dispõe o §2º do art. 330 do diploma processual que:

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. (grifos nossos)

Está evidenciada a inépcia da petição inicial. O erro não foi corrigido, apesar de intimada a parte autora para tanto.

Ante o exposto, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000312-37.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010332
AUTOR: LUCAS FERREIRA DE JESUS (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O despacho proferido no arquivo 28 determinou à parte autora a inclusão de todos os interessados na relação jurídico processual, sendo que a parte autora mal soube informar o nome de um dos cotistas da pensão.

As telas do PLENUS anexadas nos eventos 39/43 informam que várias outras pessoas também são cotistas da mesma pensão.

Nos termos do art. 319 do CPC, a petição inicial indicará os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do(s) réu(s).

Para os casos de litisconsórcio passivo necessário, dispõe o art. 115, parágrafo único, do CPC, que “Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.”

Logo, não tendo sido cumprida a determinação judicial do arquivo 12 (art. 115, parágrafo único, do CPC), a extinção do processo é medida de rigor.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 115, parágrafo único, c.c. artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000496-56.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010497

AUTOR: NOEMIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA, SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA, SP413274 - TAÍS GAZOTTO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

A 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sessão encerrada em 12/03/2019, afetar o Resp. 1.674.221/SP e o Resp. 1.788.404/PR, como representativos da controvérsia descrita no Tema 1007, cuja questão submetida segue abaixo transcrita:

“Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”.

Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, a partir da data da afetação (art. 1.037, II do CPC).

Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo referido tema.

Assim, considerando a natureza da revisão pretendida e a existência de hipótese que se enquadra no Tema 1007 retromencionado, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão em sentido contrário.

Intimem-se.

0002496-97.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010500

AUTOR: PAULO DIMAS FORNER (SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA, SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a justificativa da parte autora, concedo prazo de 05 dias para que junte aos autos documento médico que comprove o alegado problema de saúde, e desde já redesigno a audiência de instrução e julgamento para 14 de agosto de 2019, às 14h40min, na sede deste Juizado, devendo a parte trazer as testemunhas independentemente de intimação.

Int.

0002528-68.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010509

AUTOR: RAIMUNDA APARECIDA DA SILVA (SP145336 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

RÉU: ILDA MARIA DA SILVA BAPTISTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 10/09/2019, às 14h40min, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes à instrução do feito, independentemente de intimação. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Int.

0000935-67.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010470
AUTOR: REINALDO DE CARVALHO (SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que não foram juntados ao processo eletrônico os documentos imprescindíveis ao deslinde da demanda, tais como cópias da cédula de identidade, do comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas, do comprovante de endereço, da CTPS e/ou carnês de recolhimento previdenciário, do prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora postulado e do CNIS, se for o caso. Conforme o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I – Cite-se o réu. II – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. III – Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0000938-22.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010385
AUTOR: OSWALDO ROBERTO NETO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000925-23.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010387
AUTOR: CLEBER NARCISO BUENO DE OLIVEIRA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0000918-31.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010512
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, tendo a parte autora anexado aos autos a contagem de tempo de contribuição realizada na esfera administrativa, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para nova contagem. Após, dê-se vista as partes para que, manifestar-se no prazo de 05 dias. Decorrido esse prazo, remetam-se os autos conclusos para deliberações.

IV – Sobre o pedido de gratuidade judiciária, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (acima de R\$ 2.000,00), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0008818-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010337
AUTOR: ALBERTO DE JESUS FURQUIM (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Providencie a parte autora, como ônus a si pertencente, a juntada das peças da Reclamação Trabalhista, onde constam os novos salários-de-contribuição lá deferidos, bem como a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o INSS possa implantar a revisão da RMI e calcular os atrasados.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0000585-16.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010496
AUTOR: PAULO JOSE SILVA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho anterior (evento 47) para fazer constar que a perícia a ser realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia está agendada para o dia 24/09/2019, às 07hs, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.
Intimem-se as parte.

0000924-38.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010478
AUTOR: ADIR ANTUNES DE SOUZA ALVES (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES, SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que não foram juntados ao processo eletrônico os documentos imprescindíveis ao deslinde da demanda, tais como cópias do comprovante de endereço em nome da parte autora, da CTPS, carnês de recolhimento previdenciário e/ou CNIS, se for o caso .
Conforme o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Int.

0000962-50.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010418
AUTOR: ADALGIZA MARIA CAVALCANTE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora postulado, bem como, das carteiras de trabalho e/ou CNIS.
Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Int.

0000963-35.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010491
AUTOR: JOAO EMILIO FACCO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) Após o prazo de réplica, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para parecer no tocante ao tempo de contribuição da parte autora, bem como aos períodos de atividade especial.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação de informação/contagem de tempo de serviço pela Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

5007125-57.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010381
AUTOR: MARIA ORZARI MELLAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002437-75.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010383
AUTOR: MARIA JOSE RIGON (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000977-19.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010503
AUTOR: ORIOVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) Após o prazo de réplica, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para parecer no tocante ao tempo de contribuição da parte autora, bem como aos períodos de atividade especial.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (acima de R\$ 2.000,00 – eventos 09/10 dos autos), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001281-18.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010405
AUTOR: DIVANIR APARECIDO DOS SANTOS (SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) SOBRABEM - PROMOCOES E VENDAS LTDA (- SOBRABEM - PROMOCOES E VENDAS LTDA)

Analisando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de comprovante de endereço em seu nome, a fim de comprovar que reside em domicílio abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0000834-30.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010495
AUTOR: JOAQUIM ROSA DO NASCIMENTO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

As alegações da parte autora revelam-se insuficientes para comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, visto que não há argumentos novos aptos a modificar o quanto decidido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, aguarde-se a audiência designada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Cite-se o réu. IV - Defiro a gratuidade de justiça. V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

5002614-39.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010398

AUTOR: CICERO JOSE DE LIMA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002929-67.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010399

AUTOR: EDGAR POSTIGO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000929-60.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010422

AUTOR: JUAREZ GONCALVES DA SILVA (SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000956-43.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010487

AUTOR: ELZA ANDRE MACHADO (PR043820 - JOSÉ ANTONIO IGLECIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14/08/2019, às 14h00, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes à instrução do feito, independentemente de intimação. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01).

Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Expeça-se Carta Precatória para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000972-94.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010502

AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

A 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sessão encerrada em 12/03/2019, afetar o Resp. 1.674.221/SP e o Resp. 1.788.404/PR, como representativos da controvérsia descrita no Tema 1007, cuja questão submetida segue abaixo transcrita:

“Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”.

Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, a partir da data da afetação (art. 1.037, II do CPC).

Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo referido tema.

Assim, considerando a natureza da revisão pretendida e a existência de hipótese que se enquadra no Tema 1007 retromencionado, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão em sentido contrário.

Intimem-se.

0000912-24.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010466

AUTOR: LINEU BENEDITO BEDESQUI (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, verifiquei que a cópia da cédula de identidade encartada ao processo eletrônico pela parte autora encontra-se ilegível, e o comprovante de residência encontra-se em nome de pessoa estranha a lide.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Int.

5000106-86.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010481

AUTOR: ELZA APARECIDA FURLAN (SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Postergo a análise liminar da tutela provisória requerida na inicial para depois do contraditório prévio, necessário ao deslinde do referido pedido.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo de sua apresentação, volvam os autos conclusos para análise da liminar.

Cite-se. Intimem-se.

0000940-89.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010386

AUTOR: EDSON JOSE CAPOVILLA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Cite-se o réu.

II – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000927-90.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010407
AUTOR: CLAUDIA LOURDES ALMEIDA DE SA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia da sua CTPS e/ou extratos do CNIS. Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Neste ponto, importante ressaltar que os eventuais cálculos da parte autora deverão submeter-se ao crivo da Contadoria deste juízo, no momento oportuno. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0008585-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010438
AUTOR: PEDRO PINHEIRO MARINHO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008366-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010451
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000331-43.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010444
AUTOR: MARCIA HELENA VICENTE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003555-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010427
AUTOR: CLAUDINEI PAIXAO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002636-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010434
AUTOR: APARECIDO CARLOS COIMBRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003013-73.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010439
AUTOR: PAULO DOMICIANO VIEIRA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002752-11.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010454
AUTOR: JOSE JUSTINO DA SILVA NETO (SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002953-03.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010429
AUTOR: LAUDO PIRES DE MOURA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001710-58.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010435
AUTOR: ANTONIO LEITE SOBRINHO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000504-38.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010437
AUTOR: PEDRO JOSE DO NASCIMENTO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001667-87.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010440
AUTOR: MARTA KESIA DOS SANTOS SILVA (SP391956 - GABRIELA SOMERA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0001329-16.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010442
AUTOR: APARECIDO GERALDO MAZZUCATTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001652-84.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010457
AUTOR: T. I. CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA - EPP (SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000700-37.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010461
AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000615-22.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010432
AUTOR: ADRIANO JOSE SCHUNCK (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003659-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010426
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000678-13.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010463
AUTOR: EVA BATISTA DOS SANTOS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003113-62.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010428
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001516-53.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010458
AUTOR: SOPHIA SCARASSATTI PEREIRA (SP364964 - DANILO MALAFRONTE, SP352919 - VALDECI AUGUSTO APARECIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002704-18.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010455
AUTOR: ROSELI DE CAMARGO NEGRAO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002347-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010431
AUTOR: ROGERIO DE AGUIAR SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002788-87.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010433
AUTOR: WILSON PATRICIO DA CUNHA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008410-50.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010450
AUTOR: APARECIDO DONISETI CARDOSO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004927-12.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010424
AUTOR: ODILSON FERREIRA ALVES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002364-40.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010456
AUTOR: APARECIDA DECO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000614-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010436
AUTOR: ROSANA CRISTINA MAGNANI FRANZONI (SP212938 - ELISANGELA KATIA CARDOSO POVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008734-40.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010449
AUTOR: JOSE DIOLINDO NETO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000585-84.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010443
AUTOR: BENTO AGUEDA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001357-76.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010441
AUTOR: MARIA CECILIA RIZZI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003168-76.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010453
AUTOR: AECIO CASSIMIRO RODRIGUES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000836-34.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010460
AUTOR: JULIANO RAFAEL DE MORAES (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI, SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA, SP411951 - ARIANE BERNARDI LANZI, SP369177 - MAYARA YOSHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000684-88.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010462
AUTOR: MARCILIO GONCALVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002355-83.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010430
AUTOR: ROBERVAL DONIZETTI CONDE (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006688-78.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010452
AUTOR: JOAO TOSHIHIKO SONODA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001236-19.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010459
AUTOR: ANGELA MARIA PACAGNELLI PIZANI (SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000050-58.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010464
AUTOR: JOSE BRAZ FERREIRA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000978-04.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010473
AUTOR: MARILZA GOMES DA SILVA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

0000937-37.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010474
AUTOR: GERALDA PEIXOTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.
Ratifico todos os atos praticados até o momento.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0000965-05.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010421
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que a cópia do indeferimento administrativo do benefício ora postulado foi juntado aos autos de forma que a data do indeferimento ficou ilegível.
Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Int.

0000966-87.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010492
AUTOR: MARA SONIA CAMPOI (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Recebo a inicial.
Passo a analisar as questões processuais pendentes.
I – Cite-se o réu.
II – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.
III - A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).
No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (acima de R\$2.000,00 - prova constante dos autos), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.
Intimem-se as partes.

0000916-61.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010486
AUTOR: ANTONIO SILVIO SACHI (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP393348 - LETICIA FRANCISCO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.
Passo a analisar as questões processuais pendentes.
I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:
a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.
Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.
Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.
II – Cite-se o réu.
III – Após apresentada a contestação, tendo a parte autora anexado aos autos a contagem de tempo de contribuição realizada na esfera administrativa, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para nova contagem. Após, dê-se vista as partes para que, manifestar-se no prazo de 05 dias. Decorrido esse prazo, remetam-se os autos conclusos para deliberações.
IV –DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.
V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.
Intimem-se as partes.

0001870-15.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010384

AUTOR: VALMIR ZUIN (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta dias) para cumprimento da tutela.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

0001615-86.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010388

AUTOR: CATARINA GISLAINE CECCATO MENEGHIN (SP391956 - GABRIELA SOMERA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a solicitação da parte autora, nomeio como advogado dativo da mesma o(a) Dr.(a) Gabriela Somera Teixeira, OAB/SP 391.956. Intime-a de sua nomeação, bem como do prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso à sentença, a contar da data da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.

Os honorários serão arcados pela Justiça Federal e serão arbitrados conforme critérios e tabela constantes da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, vedada a cobrança ao jurisdicionado.

Int.

0001928-81.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010518

AUTOR: MARTA CONTIERO FACCIOLI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, como ônus a si pertencente (art. 373, I, do CPC), a comprovação da atividade exercida nos períodos de 08/2012 a 02/2014 e de 06/2014 a 08/2016, no prazo de 10 (dez) dias, apta a justificar o recolhimento das contribuições como contribuinte individual.

De outro lado, considerando o elevado valor das contribuições previdenciárias, em que se presume renda mensal acima do teto do RGPS, reconsidero a decisão proferida no evento 8, para indeferir os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o prazo do primeiro parágrafo, retornem os autos à Contadoria para novo parecer.

Int.

0000942-59.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010396

AUTOR: LUZINETE CRISTINA DE SOUZA VENANCIO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 10/09/2019, às 14h00, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes à instrução do feito, independentemente de intimação. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art.

373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000958-13.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010416

AUTOR: JOSE EDINALDO DE LIMA (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifiquei que a cópia do RG anexado ao processo pela parte ativa está ilegível.

Ademais, vez que no comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora, deve a parte ativa trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0000933-97.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010423

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA (SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO, SP299573 - BRUNO PINTO PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000980-71.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010510

AUTOR: IBRAIM TURMAN (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0002491-75.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010382

AUTOR: JOSE RICARDO DE MIRA (SP279239 - DAUVANNY APARECIDA COSTA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação de informação/cálculo/contagem de tempo de serviço pela Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

0000080-25.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010394
REQUERENTE: MARIA NAIR RODRIGUES (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

0001256-05.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010411
AUTOR: DANIELA ROSSI PEDRETI LOURENCO (SP357348 - MARCOS OLIMPIO SAMUEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta qualificação da parte que deverá ocupar o polo passivo da presente ação, uma vez que a petição inicial não traz corretamente referida informação.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Int.

0000939-07.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010480
AUTOR: ADEMIR ALVES DE SOUZA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que no comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora, intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002455-33.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010468
AUTOR: MARTA SOUZA GALVAO DA SILVA (SP364182 - LAÍS RAFAELA DA SILVA MIYAZAKI, SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta dias) para cumprimento da tutela.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos

de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indeferido, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Passo a analisar as questões processuais pendentes. II - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV – Cite(m)-se. V - Defiro a gratuidade de justiça. VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0000943-44.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333010479
AUTOR: ADELSON ALMEIDA DA PAIXAO (SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000941-74.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333010475
AUTOR: AMELIA MAGALHAES DA SILVA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003262-19.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333010402
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS DA CRUZ (SP202399 - CARLA REIS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000001-12.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333010477
AUTOR: JOZIVALDO PAULINO DA SILVA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000075-66.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333010511
AUTOR: GERALDO MAGELA GODOY SANTOS (SP386149 - THAIS BORSONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após analisar a petição e documentos apresentados, concluo que apesar provada a existência de débito exigido do requerente, não está provada a origem e a natureza do débito. Sem a cópia do processo nº 0005240-49.2003.403.6109, não é possível a compreensão integral do feito, porquanto não se demonstrou a natureza da obrigação pecuniária que lhe é exigida. Diante do exposto, determino ao autor que apresente a cópia do processo nº 0005240-49.2003.403.6109, referido na fl. 11 evento nº 01, no prazo de 30 dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se o autor.

0000877-64.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333010403
AUTOR: GEILZA DOS SANTOS CARDOSO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

II - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

IV – Cite(m)-se.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

5001181-63.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333010508

AUTOR: MILTON CESAR DIAS LACERDA (SP184391 - JOSÉ CARLOS MARTINI JUNIOR) VALERIA APARECIDA RUSSO DIAS LACERDA (SP184391 - JOSÉ CARLOS MARTINI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A

Vistos.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, a parte autora requer, em sede de antecipação de tutela sem a oitiva prévia da parte contrária (CPC/2015, art. 300, § 2º), a concessão de ordem judicial que obrigue as rés a retirar o nome dos requerentes do banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito (SCPC/SERASA) e seus respectivos congêneres.

Em sua petição inicial (arquivo nº 01), os postulantes sustentam que não houve notificação prévia à inserção dos seus dados nos serviços de proteção ao crédito em decorrência de dívida que possuem em financiamento imobiliário. Contudo, não há contestação do débito em si.

Após examinar os documentos apresentados no evento nº 01, não se observa nenhum documento que comprove o pagamento do débito anteriormente à inscrição dos requerentes nos cadastros restritivos. Inclusive, o documento de fl. 20 evento nº 1 prova que a conta corrente sobre a qual incidia o débito automático do financiamento não tinha saldo para cobrir a despesa.

Diante destas circunstâncias, é salutar aguardar a apresentação da defesa pelas demandadas, que poderão provar a remessa da correspondência notificatória da inclusão dos postulantes nos serviços de proteção ao crédito.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Não evidenciada a verossimilhança nas alegações e provas apresentadas até o momento, inviável a concessão da tutela provisória.

Logo, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, podendo referido pedido ser novamente apreciado após a vinda da contestação.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória pleiteada.

Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Cite-se.

Defiro em favor da parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. VI- - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0000949-51.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333010413

AUTOR: VALTER FERNANDES BRITTO (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000954-73.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333010414

AUTOR: JORGE LUIZ DA ROCHA COSTA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000955-58.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333010415

AUTOR: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP356361 - EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000971-12.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333010472

AUTOR: NEILA MARA MATAVELLI PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000195-12.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333010476

AUTOR: CLAUDIO SCAVARELLO (SP287272 - TIAGO BRAZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000970-27.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333010471

AUTOR: RONILDO RODRIGUES BATISTA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000957-28.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333010490
AUTOR: OSMIR JESUS DA SILVA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

De início, verifico que o assunto/complemento da ação foi equivocadamente cadastrada no processo. Assim, determino que a Secretaria deste Juizado providencie a retificação no SISJEF.

Ademais, constato que o nome da parte autora também foi cadastrado de forma incorreta. Providencie a alteração no cadastro processual.

I - Em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000695-78.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002728
AUTOR: MARIA LUZIA DE MATOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

Tendo em vista a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0000491-34.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002729 OTAVIO DE CARVALHO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

0000824-83.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002730 DANIELA GANDARA MAROTTI (SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA)

0000187-35.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002731 ERICA SUELEN CASTILHO (SP314089 - RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002415-17.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002735 VALDOMIRO CALABRIA (SP244242 - ROSEANE CALABRIA)

0000032-32.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002732 CLEIDE CANDIDO MANZOLLI (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)

0000427-24.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002733 LUIZ CARLOS VITOR (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

0000026-25.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002734 AGEMIRO CASSIANO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

0002514-84.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002736 DORACY CARDOSO GALZERANI (SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA)

FIM.